



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 115/2015 – São Paulo, quinta-feira, 25 de junho de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028617-86.1997.403.6100 (97.0028617-7) - ANTONIO FORGONI X CYRO ALBENZIO X FRANCISCO PAOLINI X HELIO AMBROSIO X JOAO PINTO X JOAQUIM ANTONIO DE PAULA X JOSE CARLOS DA SILVA CARDOSO X JOSE JORGE RUFFATO X JOSE RENATO DA SILVA X LUIZ BERNARDI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fl. 701: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0038678-69.1998.403.6100 (98.0038678-5) - ANGELO VANNI X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ANTONIO GABRIEL DE SOUZA X CICERO LUIZ DE SOUZA X CICERO SOARES TORRES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada tal como lançada. Aguarde-se em secretaria o julgamento definitivo do referido recurso.

0042866-71.1999.403.6100 (1999.61.00.042866-5) - ROGERIO VENTURINELI(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Compulsando os autos observo a ausência da petição protocolada em 14/04/2015 sob protocolo número 201561000060425-1/2015. Assim, determino a parte que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos cópia da referida petição. Int.

0009357-81.2001.403.6100 (2001.61.00.009357-3) - LIVIO FREITAS SILVA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Com razão a Caixa Econômica Federal, haja vista a existência de procedimentos próprios para o levantamento dos valores já depositados decorrentes de condenação nestes autos. Diante disso, e de todos os fundamentos já

apresentados pela ré, indefiro a expedição de alvará de levantamento haja vista o falecimento do autor. Int.

0026698-86.2002.403.6100 (2002.61.00.026698-8) - EVA DO PARTO DA SILVA(Proc. ALESSANDRA M. DE HARO- OAB/SP194910) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP193163 - LUÍS HENRIQUE GUIDETTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019054-24.2004.403.6100 (2004.61.00.019054-3) - JOSE CARLOS ARRUDA ALVES(SP221724 - PAULO REIS DE ARRUDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em secretaria o julgamento definitivo do referido recurso em arquivo sobrestado em secretaria. Int.

0001048-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001048-6) - APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 173: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008773-23.2015.403.6100 - EUCLIDES DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora atribui novo valor à causa, e este valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

0011741-26.2015.403.6100 - CELSO RODRIGUES GUERRA(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024636-83.1996.403.6100 (96.0024636-0) - ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO GONCALVES X AUGUSTO SCARTOZZONI NETO X DARCI ABARCA X DARCI DALBETO X FLORINDO MODENA X JOAO BONIFACIO X JOAO SPAULUCCI X OSWALDO SUCCI X RENATO SEVERINO DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANTONIO ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO SCARTOZZONI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI ABARCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI DALBETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORINDO MODENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BONIFACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SPAULUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO SUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO SEVERINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autos encontram-se desquivados. A decisão proferida no agravo de instrumento interposto encontra-se juntada (fl. 748). Requeira a parte o que for de direito. Int.

0044287-33.1998.403.6100 (98.0044287-1) - ALFREDO RODRIGUES X AMANCIO MARTINS SANTANA X ARI MENDES LOBO X JOAO NOGUEIRA SOBRINHO X MAURICIO GERALDO TORRES X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ALFREDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANCIO MARTINS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI MENDES LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO NOGUEIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO GERALDO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 967/969 como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso próprio para desafiar decisões interlocutórias. Destarte, mantenho a decisão de fl. 965 pelos motivos nela declinados. Int.

0003966-19.1999.403.6100 (1999.61.00.003966-1) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA(Proc. ANDREA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 237 pelos motivos nela declinados. Int.

0005647-72.2009.403.6100 (2009.61.00.005647-2) - FRANCISCO COPPA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FRANCISCO COPPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)
Esclareça o autora o pedido de levantamento tendo em vista o intimado à fls. 147.

Expediente Nº 6021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000518-44.1976.403.6100 (00.0000518-5) - BENEDITA BARROCO SA X ROSALINA CONCEICAO ARAUJO X FRANCISCO CORREIA VIEIRA X VIRGINIA VERISSIMO VIEIRA X AUREA BATISTA VIEIRA X GREGORIO URBANO FILHO X MARGARIDA RIBAS MESQUITA X GERALDA DA SILVA MORAES X JOANA HELENA JORGE X MARIA DA CRUZ FARIA X JUSCELINA NERI LEITE X JANDIRA PIRES GUERREIRO X TEREZINHA PINTO ALVES X AMARA DE LOURDES ROES X EFIGENIA SOUZA COSTA X MARIA TEREZINHA DE J F SOUZA X MARIA NAZARETH DOS SANTOS X EUNICE BALDANI DA SILVA X ANTONIA CASTELANO PINTO X ELIA DA SILVA BEZERRA X HELENA PEREIRA ROSA X JOANITA RODRIGUES LIMA X ANA DE SOUZA X IRENE MAGUETA BARROS X CECILIA FILODELLI DONI X ABIGAIR MIZIARA DE FREITAS X ALCEBINA RIBEIRO PALMA RAMOS X NATALIA NOVAES X ZORAIDE DOS SANTOS MARIA X LUZIA BENTEGANI X PALMIRA DA SILVA ALVES CAMPOS X ADELIA BARBOSA DE SOUZA X NAELSINA ALVES AMERICO X MARIA DA CONCEICAO X MARIA APARECIDA PINHEIRO AIRES X EFIGENIA RIBEIRO X JOSE MARCOLINO ALVES X JESULIONO CHAVES X APARECIDA DOS SANTOS(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA E SP129921 - ELIZABETH FERREIRA PORTELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 1111 /1116: Devolvo o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da parte autora, acerca do despacho de fl. 1108 dos autos. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

0007571-17.1992.403.6100 (92.0007571-1) - LIDER UNIAO RECAPAGENS DE PNEUS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
O feito encontra-se em secretaria. Vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0016700-75.1994.403.6100 (94.0016700-8) - IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art.100 da CF, por meio das ADIs nºs 4357 e 4425, não mais subsiste o fundamento legal do pleito de compensação requerido pela União Federal. Assim não há que se acolher qualquer requerimento da União Federal neste sentido. Ademais, a modulação dos efeitos da decisão das referidas ADIs dizem respeito aos pagamentos parcelados do precatório, não interferindo na questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais. Neste sentido decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INDEFERIDO. ART.100, PARÁGRAFOS 9º E 10 DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. 1. Não prospera a pretensão de compensação de débitos formulada com fundamento no art.100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal de 1988, porquanto esses dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4357/DF, Rel Ministro Luiz Fux). Precedentes do STJ. 2. Acrescente-se que a pedência da modulação da eficácia da decisão na referida ADI não interfere na questão pertinente à compensação de débitos. 3. Recurso Especial não provido. (REsp nº 1469631/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMI, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 18/11/2014, Data da Publicação 26/11/2014). Em consequência, torno sem efeito o despacho de fl.317. Ciência às partes. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios.

0017289-96.1996.403.6100 (96.0017289-7) - COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO NOSTRA CASA LTDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022207-46.1996.403.6100 (96.0022207-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013864-61.1996.403.6100 (96.0013864-8)) DUKO IND/ TEXTIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Manifeste-se o Espólio de José Roberto Marcondes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da União Federal de fls. 385/388. Int.

0056974-76.1997.403.6100 (97.0056974-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053964-24.1997.403.6100 (97.0053964-4)) CAMILA LUCE MADEIRA X ANDRE LUIZ BREVIDELLI X ANDRE BAPTISTA CARUSO MAC-DONALD X CLAUDIA ZANENGA DE MEDEIROS X CRISTINA GONZALES X FATIMA CRISTINA DA SILVA X GABRIEL PITHAN DAUDT X JUAREZ ANTONIO TOSI X LISIA MOSTARDEIRO VELASCO TABAJARA X LUIZ ALBERTO PERRONE X MARIA AMALIA MONTEIRO RODRIGUES RUAT X MARCIO RAMOS DA SILVA REGENIN X MARIA EMILIA BROCKER ROSSA X MARIANNE ALBERS CIRNE LIMA X MAURO ILHA MARQUES X NILO RIBEIRO DO AMARAL E SILVA X NORMA DIAS BRUNO X PAULO CESAR MARTINI MINUZZI X RUBY RONALDO DE QUADROS X SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER X TANIA SOUZA MEDEIROS X FATIMA CRISTINA DA SILVA X ADAILTON DIAS DO NASCIMENTO X ELMER CONCEICAO RONDON X GILMAR INACIO KERKHOFF X KEDIMAN CORREIA DE LIMA X LEONARDO MARQUES DE SALES X MARCELO JOSE NETTO X ADENOR PEREIRA DA SILVA X ADRIANA AZEVEDO DA CONCEICAO X ALBANEY GUEDES BAYLAO X ALINE MIDLEJ BLANCO X ANDRE PILCSUK DE OLIVEIRA X ANNA MARIA ZOICA FERNANDES DOS SANTOS BAHIA X ARAKEN ALVES DE CAMPOS X CARLOS EDUARDO SILVA BARBEDO X CELITA TEREZINHA DA SILVA TUCCI X CESAR SELEM KAMEL X CLAUDINA MILLER DA SILVA X DANIEL MENDES DA SILVA FILHO X DAISY MARQUES PORTO CALIL DE ALMEIDA X ERASMO LOPES DE SOUZA X FATIMA CRISTINA DOS SANTOS SILVA X GEANE BATSITA DE VASCONCELOS X HELIO CHAGAS DAGER X JACYRA FREITAS DO AMARAL PIRES X JARDEL PERES DE AZEVEDO X JOAO LUCIO PLACIDO X JOEL CORREA DE LIMA X JOSE MARIA DE CASTRO PANOEIRO X JOSE RIBAMAR MIRANDA DE FREITAS X KATIA NERY ALVES DE OLIVEIRA X LAIS CARDOZO DO NASCIMENTO X LAURO ROSEMBACK X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARCELO CAVALCANTE ALECIO X MARCOS HENRIQUE GOUVEIA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X MARIA HELENA BRASIL X MARIETTA DE SOUZA E SOUZA X MARIO ROMANO CARVALHAES X MARLY BEHRING X NADIA MARIA DE ANDRADE E SILVA FERREIRA X NEWTON ALVES DE PAIVA X PAULO RANGEL DE SOUZA X REGINA CELIA RIOS DANTAS X SONIA CASTRO LACERDA DE ALMEIDA X VANIA GOMES DA SILVA X VERA LUCIA RIBEIRO X WAGNER DIAS CASTRO X WALMIR CELIO MOREIRA JUNIOR(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nas ações em que a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de valores, após o trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento, o ente público é citado, nos termos do artigo 730 do CPC para apresentação de embargos à execução, com o escopo de serem delimitados os valores a ser pagos, os quais são definidos na conta de liquidação que vem a ser adotada pela sentença ou eventual acórdão proferido em sede de embargos à execução. Assim, em decorrência da indisponibilidade do interesse público e do tramite processual constitucionalmente e legalmente previsto nas execuções contra a Fazenda Pública, não há a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e da expedição do ofício precatório, tendo em vista a inexistência de descumprimento culposo pelo ente público, da obrigação a qual foi condenado incidindo no referido período, tão somente, a atualização monetária, que é aplicada pelo E. Tribunal requisitante, nos exatos termos do 5º do artigo 100 da Constituição Federal. Nesse sentido, inclusive, tem decidido a reiterada jurisprudência tanto do C. Supremo Tribunal Federal, quanto do C. Superior Tribunal de Justiça, este em julgamento de Recurso Especial representativo de controvérsia sob o regime do artigo 543-C do CPC, quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: (STF, Segunda Turma, AgR no RE nº 592.869, Rel. Min Ricardo Lewandowski, j. 26/08/2014, DJ. 03/09/2014; STJ, Corte Especial, REsp nº 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/12/2009, DJ. 04/02/2010; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0005053-97.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 18/11/2014, DJ. 27/11/2014. Assim, não há incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, pelo que,

indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório complementar, pela motivação exposta. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0006108-59.2000.403.6100 (2000.61.00.006108-7) - SETE SETE CINCO CONFECÇOES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Manifeste-se a exequente sobre a petição da União Federal de fls.454/459, especialmente sobre o requerimento de cancelamento do ofício precatório de fl.421.

0007486-93.2013.403.6100 - GYSLAINE BORGHI ABDO AGAMME(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora às folhas 125/126. Int.

Expediente Nº 6024

MONITORIA

0026292-89.2007.403.6100 (2007.61.00.026292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO FRAIA DE AZEVEDO SILVA
Dê-se vista às partes, do laudo pericial de fls.248/269.

0007036-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAUL CORREA JUNIOR
Defiro o sobrestamento do feito.

0001854-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO VIEIRA NETO
Determino a transferência dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD para a agência nº 165 da Caixa Econômica Federal. Após, providencie a mesma os nºs de contas gerados desta operação a fim de proporcionar a expedição do alvará de levantamento.

0013035-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO NIGRO TARANTO
Dê-se vista ao autor, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002768-58.2010.403.6100 (2010.61.00.002768-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658261-79.1984.403.6100 (00.0658261-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X SIEMENS S/A(SP219098 - VANESSA DE MORAES SALLES E SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES)

Tornem os autos ao perito para conclusão dos cálculos de fls. 59/81, efetuando mudanças apenas nos tópicos em que ele, perito, considerou que a embargante estava com a razão, conforme noticiado no parecer de fls. 125/147. Com a juntada aos autos dos cálculos corrigidos nos termos desta decisão, dê-se vista às partes de forma sucessiva, para manifestação, e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010319-16.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-79.2015.403.6100) CONTROLLER EQUIPAMENTOS PARA DESENVOLVIMENTO EM ELETRONICA LTDA. - ME X JEANNE GHISLAINE DECLERCQ X IDA DECLERCQ(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
A. em apenso. Vista à (ao) embagada (o) pelo prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0057460-32.1995.403.6100 (95.0057460-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOLL MANUTENCAO INDL/ S/C LTDA X JORGE LUIZ MOLL
Intime-se pessoalmente a executante a dar prosseguimento ao feito, indicando bens passíveis de penhora em nome dos executados, tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde o deferimento do prazo concedido à fl. 290. Defiro, para tanto, o prazo de 05(cinco) dias. Int.

0033446-47.1996.403.6100 (96.0033446-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RICARDO DE ARAUJO(SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO) X LEDA MARIA ALVES DE MORAIS
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as alegações da executada de fls. 287/297. Int.

0024204-49.2005.403.6100 (2005.61.00.024204-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS) X COM/ DE RELOGIOS R R LTDA - ME X JOSE ROSENILDO DA SILVA SANTOS X ELIANE SANABRIA
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito,no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0027454-56.2006.403.6100 (2006.61.00.027454-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO COLINAS DE SAO FRANCISCO LTDA X CLAUDIO TOMBOLATTO(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X ADRIANA PASCUAL TOMBOLATTO(SP203934 - LEILA VIVIANE DE ANDRADE) X PEDRO CAMILO TORTORELLO X MARIA CRISTINA DE GOUVEIA TORTORELLO
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito,no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005240-37.2007.403.6100 (2007.61.00.005240-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X HERNANE JOAQUIM DE MENDANHA ARISCADO
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito,no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0020362-90.2007.403.6100 (2007.61.00.020362-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X ERMINIO ALVES DE LIMA NETO(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR)
Este juízo, diante do teor da petição de fls. 141/144, em cotejo com o extrato do sistema processual juntado à fl. 149, determinou o desarquivamento dos Embargos à Execução ora apensado a estes autos com vistas à verificação da ocorrência do vício de intimação da sentença de fls. 96/100 dos embargos à execução, cuja publicação se deu em 01 de março de 2011 (fl. 106 dos embargos à execução). Conforme sustentado pela executada, a intimação da sentença foi feita em nome do advogado João Edson da Silva Gonçalves Dantas, OAB/SP 219715, que havia, segundo alega a executada, apresentado renúncia em 23 de fevereiro de 2011. Nada mais distante da realidade, entretanto. O pedido de renúncia juntado aos autos dos Embargos à Execução nº 0028628-66.2007.403.6100 em 23 de fevereiro de 2011 (fl. 102 dos embargos) foi protocolado pela Caixa Econômica Federal, embargada naqueles autos e não pelo advogado da subscritora da petição de fl. 141/144. Do exame dos Embargos à Execução ora apensados não se encontra nenhuma petição de renúncia do advogado da embargante, Sr. João Edson da Silva Gonçalves Dantas, OAB/SP 219715, executada nestes autos. Todas as petições protocoladas foram regularmente juntadas, em ordem cronológica, a estes autos, não havendo nenhuma pendência neste sentido. Verifico, outrossim, que, nestes autos de Execução de Título Extrajudicial, a executada noticiou a renúncia do advogado retrocitado por meio da petição de fl. 87, protocolada em 03 de maio de 2011 e juntada aos autos em 01 de junho de 2011. Ora, quando do protocolo da citada petição, a sentença proferida nos Embargos à Execução já havia transitado em julgado havia mais de 01 (um) mês. Sendo assim, improcede a alegação de vício da intimação da sentença proferida nos embargos à execução, haja vista que a parte requerente não pode alegar nulidade de ato a que ela mesma deu causa, consoante inteligência do artigo 243 do CPC. Assim, tendo em vista o disposto no artigo 14 do Código de Processo Civil, este juízo entende ter havido mero erro grosseiro da executada ao alegar o suposto vício de intimação da sentença proferida nos Embargos à Execução, juntada por cópias a estes autos às fls. 63/70. No que tange ao alegado defeito de representação da executante, este nenhum prejuízo trouxe à executada até o presente momento, haja vista que o pedido de execução de fls. 71/78 foi efetuado após O TRANSITO EM JULGADO da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução. Assim, intimem-se as partes do conteúdo desta decisão, dando-se vistas dos autos pelo prazo legal, primeiramente à executada e, após, à executante, devendo as partes promoverem sua regularização processual. Int.

0029475-68.2007.403.6100 (2007.61.00.029475-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ESTER PEREIRA NUNES MILLON(SP234180 - ANSELMO ARANTES)
Defiro a pesquisa de veículos em nome dos executados através do sistema RENAJUD, a fim de proceder à sua restrição junto ao Detran.

0009515-92.2008.403.6100 (2008.61.00.009515-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X EDITORA ROCK BRIGADE LTDA ME X ANTONIO DONIZETTI PIRANI X ISOLDA DA SILVA GOMES PIRANI

Expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal para que forneça os n°s de contas geradas resultantes do bloqueio Bacenjud.

0009526-24.2008.403.6100 (2008.61.00.009526-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A JORGE E CIA LTDA X RAFIK CHAKUR X NADIMA SABBAG CHAKUR X LESCIANE RAFIK RIBEIRO DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011693-14.2008.403.6100 (2008.61.00.011693-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPOTEXTIL COML/ LTDA X NELSON AVILEZ DE JESUS X CLOVIS LACERDA E SILVA

Rementam-se os autos ao Tribunal Regional federal.

0013806-38.2008.403.6100 (2008.61.00.013806-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA MARIA MOVELARIA LTDA ME X EDSON GOMES FERREIRA X MARIA DAS DOURES GOMES FERREIRA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014436-94.2008.403.6100 (2008.61.00.014436-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X FABRICIO CHRISPIM LOPES

Dê-se vista ao autor, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0016643-66.2008.403.6100 (2008.61.00.016643-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVER PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ROBERTO KHOURY X ROSANA KHOURY

Expeça-se mandados de citação nos endereços indicados pela exequente à fl.266.

0025588-42.2008.403.6100 (2008.61.00.025588-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OMPAS RESTAURANTE LTDA X FERNANDO DA SILVA MOTA

Dê-se vista ao autor, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0032619-16.2008.403.6100 (2008.61.00.032619-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APOIO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X RODRIGO RAFAEL DE MESQUITA X CARLOS ANTONIO RAFAEL DE MESQUITA

Proceda-se à busca de novos endereços por meio dos sistemas disponíveis nesta Vara. Havendo endereços ainda não utilizados, proceda-se à tentativa de citação. No caso dos endereços encontrados já terem sido utilizados para tentativa de citação, certifique-se e venham os autos conclusos. Int.

0032630-45.2008.403.6100 (2008.61.00.032630-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMTEC COML/ TECNICO LTDA - ME X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X PEDRO MARINHO DE CARVALHO

Foram esgotadas todas as formas de localização do(s) endereço(s) da(o)(s) ré(u)(s) ficando cumpridos assim os requisitos dos artigos 231 e seguintes do CPC. Desta forma, defiro a citação por Edital e determino a retirada do mesmo para publicação em Jornal de Grande circulação, no prazo de 10 dias, mediante recibo nos autos. Após, aguarde-se. Int.

0004365-96.2009.403.6100 (2009.61.00.004365-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COML/ SKT LTDA X IOSHICO TAKAHASHI X SERGIO SUNAO TAKAHASHI X SERGIO SEIJI OUKI TAKAHASHI

Fls. 104/107: dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à não realização da penhora. Int.

0010905-63.2009.403.6100 (2009.61.00.010905-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X RICARDO FARIAS MULLER(RJ085283 - MARCIA REGINA

BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA)

Manifeste-se o executado Ricardo Farias Muller, sobre a petição do exequente, de fls. 144/146. Int.

0011040-75.2009.403.6100 (2009.61.00.011040-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IBV INSTITUTO DA BOA VISAO LTDA X MARIA TERESA VIEIRA X ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que forneça os n°s de contas geradas do bloqueio Bacenjud.

0011607-09.2009.403.6100 (2009.61.00.011607-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CARLOS PALHONGA

Citado a(o) ré(u) por Edital, dê-se vista à Defensoria Pública da União (DPU) para indicação de um curador especial nos termos do art. 9º,II do CPC.

0021409-31.2009.403.6100 (2009.61.00.021409-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WR E FP ASSOCIADOS EM TREINAMENTO LTDA X ROBSON CAMPOS DE OLIVEIRA X FERNANDO JORGE PEDROZA VIANA

Dê-se vista ao autor, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0026116-42.2009.403.6100 (2009.61.00.026116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON JORGE SILVA

Fls. 57 e 62: expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal, para que forneça os n°s de contas geradas com a penhora Bacenjud.

0026628-25.2009.403.6100 (2009.61.00.026628-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ E CONFECÇOES RADAWAN LTDA - ME X SALUSTIANA DIAS OKADA X LINCOLN RAFAEL OKADA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito,no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002661-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002661-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇAO PEDRA MAGIA LTDA X FRANCISCO ANCHIETA BESSA

Tendo em vista a juntada aos autos dos mandados de citação negativos, manifeste-se a executante acerca do seu interesse no prosseguimento do feito.

0003776-70.2010.403.6100 (2010.61.00.003776-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X AUDRY BARRETO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito,no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008780-88.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUCIANA DE FATIMA ZANETTI

Dê-se vista ao autor, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0023630-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANDRO SILVA MORAES

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito,no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000175-22.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X VENICIO BORELLI X DIONEIA DA SILVA BORELLI

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito,no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007630-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CECILIA PEREIRA DOS SANTOS

Dê-se vista ao autor, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0008616-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M

CARVALHO COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X NIDIANE MARIA DE CARVALHO X NILSON GERALDO DE CARVALHO

Expeça-se mandado de constatação e avaliação, conforme requerido.

0015226-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M.A. PIZZAS LTDA - ME X WILSON FARIAS DA CUNHA

Proceda-se à pesquisa de informações de endereço(s) do(s) réu(s) em todos os sistemas disponíveis. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que apresente novos endereços para possível citação. Após, cite-se.

0009351-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MR ART BORDADOS E CONFECÇÕES LTDA X JUARI ANSCHAU X JOAVANI ANSCHAU

Expeçam-se as cartas precatórias para citação nos endereços indicados à fl. 217.

0014797-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOREDANA PAULA DE OLIVEIRA E SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0022626-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FUTURAMABOX - INFORMATICA PAPELARIA E PRESENTES LTDA ME X LEANDRO CIRIACO DA SILVA X JEFERSON CIRIACO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000855-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AA DD COM/ DE CALCADOS LTDA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X CLAUDIO PINHEIRO DA SILVA

Dê-se vista ao autor, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0002654-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONDUZIM METAIS LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005244-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR FRANCISCO GOMES GASTRONOMIA ME X ADEMIR FRANCISCO GOMES

Dê-se vista ao autor, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0012423-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANILTON JOSE DOS SANTOS

Fls. 104/107: dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à não realização da penhora. Int.

0017310-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RAFAEL XAVIER DA SILVA

Dê-se vista ao autor, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

Expediente Nº 6026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002879-45.2014.403.6183 - CLEUSA XAVIER MASCARENHAS(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova oral requerida pela parte autora às fls. 104, ou seja, oitiva de testemunhas. Para tanto, designo audiência para tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento a ser realizada em 22/07/2015 às 14:00 horas. Depositarem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes. Expeçam-se mandados. Int.

Expediente Nº 6029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017373-67.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS NACIONAIS DE DEFENSIVOS AGRICOLAS - AENDA(SP273892 - RAPHAEL SZNAJDER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova oral requerida pela parte ré às fls. 171/172, ou seja, oitiva do Coordenador Geral de Avaliação e Controle de Substâncias Químicas do IBAMA, Sr. Marcio Rosa Rodrigues de Freitas. Para tanto, designo audiência para tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento a ser realizada em 27/07/2015 às 14:00 horas. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes. Expeçam-se mandados. Int.

Expediente Nº 6034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011606-14.2015.403.6100 - LDP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP262516 - RODRIGO PETROLI BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 horas, integralmente o despacho de fls. 34, trazendo a petição inicial dos autos de nº 0006118-15.2014.403.6100 e, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a prevenção destes autos com o processo acima mencionado. Após, conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

Expediente Nº 6035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011947-40.2015.403.6100 - FABIO AUGUSTO DE SALES(SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO E SP255695 - ARNALDO VIEIRA DAS NEVES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. FABIO AUGUSTO DE SALES, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, visando provimento jurisdicional que declare como preenchidos, pelo autor, os requisitos legais para a concessão de renovação trienal do porte de arma de fogo de uso permitido ou, subsidiariamente, que determine a renovação do porte de arma de fogo de uso permitido. Alega o autor, em síntese, ser sócio proprietário de empresa de segurança privada e que, em 12/05/2014, requereu perante a Divisão Nacional de Armas do Departamento de Polícia Federal, a renovação do seu porte de arma de fogo, protocolizado sob o nº 08069.004059/2014-06. Sustenta que, tendo sido aprovado nos exames práticos e teóricos legalmente exigidos, em 06/06/2014 sobreveio decisão administrativa indeferindo o seu pedido de renovação de porte de arma de fogo. Argumenta que, os requisitos previstos no inciso I do 1º do artigo 10 da Lei nº 10.826/03 são alternativos, e não cumulativos, sendo a atividade do autor de risco, autoriza o porte de arma de fogo e, mesmo que os requisitos fossem cumulativos o autor está intimamente ligado a situações de risco ou ameaças à sua integridade física, imensuravelmente maior que o cidadão comum, sendo essencial para o exercício de sua função e manutenção de sua própria segurança, o porte de arma de fogo de uso permitido. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 20/93. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de provimento jurisdicional que declare como preenchidos, pelo autor, os requisitos legais para a concessão de renovação trienal do porte de arma de fogo de uso permitido ou, subsidiariamente, que declare que a caracterização de somente um dos elementos previstos no inciso I do artigo 10 da Lei nº 10.826/03 (atividade ou risco), é suficiente para o deferimento do pedido administrativo. Quanto ao porte de arma de fogo, o artigo 6º da Lei nº 10.826/03 estabeleceu o seguinte: Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: (...)VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei; Ao caso dos autos, o autor, por meio do documento de fls. 18/25 demonstra ser sócio-proprietário de empresa de segurança privada, entretanto, a hipótese prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei 10.826/03, dispõe somente sobre a pessoa jurídica, nada estabelecendo sobre o porte em relação aos seus sócios. Assim, para a concessão do porte de arma de fogo, tem-se que incumbe à Polícia Federal, a atribuição exclusiva de verificar se o sócio-proprietário de empresa de segurança privada preenche os requisitos legais para o seu deferimento e, nesse sentido, dispõe o artigo 10 da Lei nº 10.826/03: Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da

Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1o A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4o desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. (grifos nossos) E, regulamentando referido dispositivo legal, estatui o artigo 22 do Decreto nº 5.123/04. Art. 22. O Porte de Arma de Fogo de uso permitido, vinculado ao prévio registro da arma e ao cadastro no SINARM, será expedido pela Polícia Federal, em todo o território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do 1o do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003. Parágrafo único. A taxa estipulada para o Porte de Arma de Fogo somente será recolhida após a análise e a aprovação dos documentos apresentados. (grifos nossos) Por fim, dispõe o artigo 18 da Instrução Normativa 023/2005-DG/DPF. Art. 18 Para a obtenção do Porte de Arma de Fogo: I - o interessado deverá cumprir as seguintes formalidades: a) Porte de Arma Categoria Defesa Pessoal: 1. exigências constantes das alíneas a e b do inciso I do art. 6o. desta IN; 2. declaração de efetiva necessidade de arma de fogo por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, anexando documentos comprobatórios; 3. cópia autenticada do registro da arma de fogo de sua propriedade; e 4. o interessado deverá ser submetido a uma entrevista com o policial designado, na qual serão expostos os motivos da pretensão e verificada, em caráter preliminar e não vinculante, a efetiva necessidade, por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça a sua integridade física; (...) 2o. São consideradas atividade profissional de risco, nos termos do inciso I do 1o. do art. 10 da Lei 10.826 de 2003, além de outras, a critério da autoridade concedente, aquelas realizadas por: I - servidor público que exerça cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança, fiscalização, auditoria ou execução de ordens judiciais; II - sócio, gerente ou executivo, de empresa de segurança privada ou de transporte de valores; e III - funcionários de instituições financeiras, públicas e privadas, que direta ou indiretamente, exerçam a guarda de valores. (grifos nossos) Assim, não obstante o autor exerça atividade profissional de risco, nos termos do inciso II do 2º do artigo 18 da IN 023/05-DG/DPF, denota-se que, não basta o requerente do pedido de concessão de porte de arma de fogo exercer atividade considerada de risco, mas também demonstre, de forma efetiva, que vem sofrendo ameaças à sua integridade física. Tal interpretação decorre do próprio texto do 2º do artigo 18 da IN 023/05-DG/DPF pois, é cediço que outras atividades ali listadas, como por exemplo, os servidores públicos que exercem cargos na área de auditoria ou execução de ordens judiciais, não obstante serem tais atividades consideradas de risco, não possuem, de forma automática, o direito de portarem arma de fogo, devendo estes comprovarem, perante a autoridade concedente, estar sofrendo ameaças à sua integridade física, em conformidade ao requisito contido no inciso I do 1º do artigo 10 da Lei nº 10.826/03: Nesse sentido, no caso do autor, a decisão administrativa de fls. 55/57 foi proferida no seguinte sentido: 2. Concordo em parte com o Parecer nº 144/2014-DELEAQ/SR/DPF/SP, no sentido que deve o requerimento ser indeferido. Embora de difícil leitura, verifica-se que a justificativa apresentada pelo requerente não demonstra de maneira concreta e efetiva estar inserido em um conjunto de circunstâncias potencialmente ameaçadoras à sua vida ou integridade física como razão de decidir, diante disso, INDEFIRO o presente requerimento. (grifos nossos) Assim, o requerimento apresentado pelo autor foi devidamente apreciado pela autoridade administrativa que proferiu decisão motivada e fundamentada em lei, descabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito de decisão administrativa válida sob pena de violar o princípio constitucional da separação dos poderes. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA DE FOGO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. 1. A decisão agravada, acertadamente, negou a concessão liminar do porte de arma de fogo a sócio de empresa de segurança privada, fundada na discricionariedade da Polícia Federal para expedir essa autorização. 2. O porte de arma é mera autorização, de caráter precário, sujeita ao preenchimento de uma série de requisitos legais, segundo um juízo de conveniência e oportunidade da Administração, não podendo o Judiciário nela imiscuir-se, salvo para afastar flagrante ilegalidade ou abuso de direito, delimitado pelos parâmetros legais e regulamentares, nomeadamente a Lei nº 10.826/2003, Decreto nº 5.123/2004 e Instrução Normativa nº 023/2005-DG/DPF. Precedentes. 3. O impetrante-agravante não ataca propriamente o ato omissivo da Polícia Federal visando compeli-la a analisar e decidir seu requerimento, alegadamente instruído com toda a documentação exigida pela legislação. Objetiva, diretamente, a concessão do porte de arma pela via judicial em substituição à autoridade administrativa, a quem restaria apenas a expedição do respectivo documento, o que é evidentemente inadmissível. 4. A via mandamental não prescinde da prova pré-constituída do atendimento de todos os requisitos do art. 10, 1º, da Lei nº 10.826/02, e o inciso II remete ao art. 4º, que elenca algumas exigências, ausentes nos presentes autos: 5. A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do juízo de primeiro grau, e o Tribunal só deve sobrepor-se a ele na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento ou não da medida, em cognição não exauriente, se a decisão agravada for teratológica, ou, ainda, em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal. 6. Agravo de instrumento desprovido. (TRF2, Sexta Turma, AG nº 2014.02.01005145-0, Rel. Des. Fed. Nizete Lobato Carmo, j. 14/07/2014, DJ. 22/07/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE

SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 10.826/03. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Enfatiza-se que ao Poder Judiciário cabe o controle do ato administrativo apenas e tão-somente no que concerne aos aspectos da legalidade, não podendo interferir nas razões administrativas de decidir quando pautadas pela estrita legalidade e o ato esteja revestido de todos os pressupostos de validade, como é o caso dos autos, em que a decisão contrastada não se mostra ilegal ou abusiva, verificando-se que se encontra bem fundamentada e motivada. 2. A concessão de autorização para porte de arma de fogo é ato discricionário, ficando a cargo da Administração a análise de sua conveniência e oportunidade. 3. A pretendida autorização foi indeferida em virtude do impetrante não demonstrar efetivamente o exercício de atividade profissional de risco ou ameaça concreta a sua segurança física, conforme previsto no art. 10, 1º, I, da Lei nº 10.826/03, pois se infere da exordial que o impetrante é empresário. 4. O artigo 6º da Lei nº 10.826/2003, tem como regra geral a vedação ao porte de arma de fogo em todo o território nacional, criando exceções para casos específicos previstos na legislação, o que não é o caso dos autos. 5. Em caráter excepcional, admite a lei que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, mediante autorização da polícia federal, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 10 da referida legislação. 6. Entendeu a autoridade que o impetrante não comprovou a necessidade de portar arma de fogo, assim, esta decisão não merece qualquer reparo, tendo em vista que a autorização é ato discricionário da Administração. Precedentes: TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 0009260-08.2006.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, julgado em 02/06/2011, DJF3 CJ1 DATA:09/06/2011; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 0005083-38.2010.4.03.6107, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, julgado em 20/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2011. 7. Recurso improvido.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0008606-11.2012.403.6100, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 27/03/2014, DJ. 04/04/2014)ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. AVALIAÇÃO DISCRICIONÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS QUE JUSTIFIQUEM A AUTORIZAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação Ordinária que visa à concessão de porte de arma ao Apelante na categoria de defesa pessoal. 2. Ao Poder Judiciário cabe apenas apreciar a legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Administração, sem, contudo, adentrar no juízo da oportunidade e conveniência, a fim de que seja preservada a autonomia administrativa dos órgãos públicos e mantido inviolável o Princípio da Separação dos Poderes. 3. A concessão de porte de arma, diante da sua periculosidade e do risco que traz à segurança pública, está sujeita ao preenchimento de requisitos legais e do juízo favorável de conveniência e oportunidade por parte da Administração, sendo um ato discricionário. 4. Constata-se que a negativa da autorização por parte do Superintendente de Polícia Federal, in casu, se deu sobre o fundamento de que o Apelante não atendeu os critérios do art. 10, 1º, I, da Lei 10.826/03 e do art. 18, 2º, I e II, da Instrução Normativa nº 023/2005-DG/DPF, bem como por não ter o pretendente oferecido subsídios concretos de risco à sua integridade física. 5. Disciplina o artigo 6º da Lei 10.826/2003, que o porte de arma de fogo é vedado em todo o território nacional, com exceção aos casos previstos em legislação própria. Por sua vez, os requisitos para a concessão do porte de arma, em caráter excepcional, estão dispostos no artigo 10 da referida Lei. 6. A atividade exercida pelo Requerente não se enquadra nas exceções elencadas. Ainda, o requerimento da concessão foi feito com base tão somente em alegações abstratas, não tendo sido demonstrada a sua real necessidade, o perigo em sua atividade profissional que justifique o constante porte de arma. 7. A negativa da concessão via administrativa encontra-se devidamente justificada, não merecendo de censura do Poder Judiciário, visto que ausente qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na negativa de autorização, não fazendo jus o Apelante à autorização pleiteada. 8. Apelação desprovida.(TRF2, Quinta Turma, AC nº 2008.50.01012064-1, Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler, j. 03/12/2013, DJ. 17/12/2013)ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. A autorização para portar arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal, devendo o interessado preencher os requisitos elencados na Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) para obtê-la. 2. Hipótese em que o apelante, apesar de requerer a concessão do porte de arma de fogo para defesa pessoal, não logrou êxito em comprovar que vem sofrendo ameaças e agressões físicas em decorrência de incidentes relacionados à sua vida privada, mas em face do exercício da sua profissão, não preenchendo, portanto, o requisito disposto no art. 10, 1º, I, parte final, da referida Lei. 3. A autorização apresenta natureza de ato administrativo discricionário, de modo que o interessado não tem direito subjetivo de portar arma de fogo, se não estiver atendido o interesse público. 4. Apelação desprovida.(TRF5, Terceira Turma, AC nº 0005275-69.2012.405.8200, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 14/03/2013, DJ. 25/03/2013, p. 437)ADMINISTRATIVO - AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO - LEI Nº 10.826/03 - ATO DISCRICIONÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A VONTADE DO ADMINISTRADOR - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. 1. Rejeitada alegação de nulidade da decisão administrativa que indeferiu pedido de autorização de porte de arma. Decisão sucinta não equivale a decisão desprovida de fundamentação (REsp n 763.983/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ: 28/11/2005 e REsp n 734.135/RS, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ: 03/03/2008). 2. O artigo 6º da Lei 10.826/2003, em regra, veda o porte de arma de fogo em todo o território nacional, excetuando-se casos específicos como o de alguns

agentes públicos, tais como os integrantes das Forças Armada, das polícias, das guardas municipais, dos guardas prisionais e dos responsáveis pelo transporte de presos, e em outros casos em que há efetiva necessidade de portar o referido instrumento, como os empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores e dos integrantes das entidades de desporto (praticante de tiro esportivo) 3. Ainda em caráter excepcional, admite a lei que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, mediante autorização da Polícia Federal, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 10 da referida legislação: 4. A autoridade impetrada indeferiu o pedido de autorização de porte de arma por entender não preencher o impetrante os requisitos previstos no inciso I do artigo 10 do Estatuto do Desarmamento. 5. Não sendo comprovada a necessidade de portar arma de fogo, em decorrência da atividade profissional exercida pelo impetrante, assim como a ameaça à sua integridade física, nada a reparar na sentença denegatória proferida em ação mandamental. 6. Não obstante, assinale-se ser o porte de arma de fogo concedido mediante autorização, ato administrativo discricionário cujo controle pelo Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade (mérito). 7. Não há violação à liberdade de escolha do cidadão, pois apesar de, em última análise, ser sua a opção de comprar ou não uma arma de fogo, não está imune às regras, condições e limitações impostas pelo Estado.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0009260-08.2006.403.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 02/06/2011, DJ. 09/06/2011, p. 1122)(grifos nossos) É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, interferir na atividade tipicamente administrativa. Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Desse modo, não há relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, 22 de junho de 2015. BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019766-38.2009.403.6100 (2009.61.00.019766-3) - ALINE DA SILVA COSTA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido de audiência de conciliação efetuado pela parte autora à fl. 143 em 10 de outubro de 2012, reiterado à fl. 152 em 30 de julho de 2014 e ante o teor do disposto no parágrafo 5º do art. 2º da Lei nº 10.260/2001, intime-se a Caixa Economica Federal para que esta manifeste seu eventual interesse na realização da audiência de conciliação. Intime-se.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015708-17.1994.403.6100 (94.0015708-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-32.1994.403.6100 (94.0003291-9)) CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANCADOS LTDA(SP252946

- MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como da remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) apenas do(s) precatório(s) (PRC), ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Subsecretaria de Feitos da Presidência, tendo em vista a proximidade do término do prazo constitucional para a sua apresentação, ou seja, até 1º de julho, nos termos do parágrafo 5º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, além da mudança física desta Vara Federal Cível, prevista para os dias 29 e 30 de junho de 2015. Consigno que a excepcional remessa eletrônica supramencionada do(s) precatório(s), antes de manifestação das partes, nenhum prejuízo causará, vez que poderá(ão) ser alterado(s) ou mesmo cancelado(s), antes da notícia do(s) pagamento(s). Nada sendo requerido, aguarde-se em Secretaria a notícia do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0011719-65.2015.403.6100 - CONFEDERACAO DE TIRO E CACA DO BRASIL(RJ156888 - ARY ARSOLINO BRANDAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda, junte o comprovante do recolhimento complementar das custas judiciais, bem como cópias autenticadas dos seus estatutos sociais/ata de assembléia em vigor, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial (art. 284, par. único, CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021812-54.1996.403.6100 (96.0021812-9) - COOPERFRUTA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORT DE FRUTAS LTDA - ME(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X COOPERFRUTA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORT DE FRUTAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

(...) Dessa forma, rejeito os embargos de declaração de fls. 263/265 opostos pela União (Fazenda Nacional). Dê-se vista às partes da remessa eletrônica do precatório (PRC) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (subsecretaria de feitos da Presidência), com levantamento à ordem do Juízo, tendo em vista a proximidade do término do prazo constitucional para a sua apresentação, ou seja, até 1º de julho, nos termos do parágrafo 5º do art. 100 da Constituição Federal de 1988. (...) Intimem-se.

0007823-44.1997.403.6100 (97.0007823-0) - ANTONIO ROBERTO NOUER X AYMORE DE OLIVEIRA X BRAZ CARDOSO X EDMILSON CIRINO X EDSON GONCALVES DOMINGOS X GERALDO EDUARDO GUIMARAES SARMENTO X LAERTE FOGAL X MAURICIO ITAGYBA BORGES - ESPOLIO X NEUZA DARCY VIEIRA BORGES X RODRIGO VIEIRA ITAGYBA BORGES X MARCOS LEANDRO VIEIRA ITAGYBA BORGES X MAURICIO VIEIRA ITAGYBA BORGES X OSVALDO LEONIDAS DE OLIVEIRA X VITTORIO ROBERTO PEPI X TEODODRA PURCINELI DOMINGOS X PAULO EDSON GONCALVES DOMINGOS X JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO ROBERTO NOUER X UNIAO FEDERAL X AYMORE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X BRAZ CARDOSO X UNIAO FEDERAL X EDMILSON CIRINO X UNIAO FEDERAL X EDSON GONCALVES DOMINGOS X UNIAO FEDERAL X GERALDO EDUARDO GUIMARAES SARMENTO X UNIAO FEDERAL X LAERTE FOGAL X UNIAO FEDERAL X MAURICIO ITAGYBA BORGES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X OSVALDO LEONIDAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VITTORIO ROBERTO PEPI X UNIAO FEDERAL(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X TEODODRA PURCINELI DOMINGOS X UNIAO FEDERAL X PAULO EDSON GONCALVES DOMINGOS X UNIAO FEDERAL X JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da remessa eletrônica da requisição de fls. 628, mediante precatório (PRC), do crédito pertencente ao beneficiário Geraldo Eduardo Guimarães Sarmento, bem como do noticiado às fls. 630/673 pelo Eg. Tribunal Regional Federal dos valores depositados à disposição deste Juízo, requisitados através dos RPVs nºs 20130142054 e 20130142056 (fls. 518 e 520, respectivamente), e requeiram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Consigno que para a expedição de alvarás de levantamento dos créditos, os beneficiários dos depósitos deverão indicar os valores a receber, além dos dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do Advogado constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação. Se em termos, defiro desde já a expedição do alvarás, na forma em que requerida. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do pagamento, referente ao acima mencionado precatório (PRC). Intimem-se.

0059241-21.1997.403.6100 (97.0059241-3) - ALBERTO GIORDANI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ANTONIA MARIA SANTANA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DORIENE AZEVEDO DE GOES X MARGARIDA MARIA DGHAIDI FERREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA SILVIA PORTO DE ALMEIDA SAMPAIO - ESPOLIO X AFONSO HENRIQUE HORTA SAMPAIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X ALBERTO GIORDANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIENE AZEVEDO DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARIA DGHAIDI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SILVIA PORTO DE ALMEIDA SAMPAIO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conclusos por ordem verbal. Ciência às partes da remessa eletrônica dos precatórios (PRC) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Subsecretaria de Feitos da Presidência), com levantamento à ordem do Juízo, tendo em vista a proximidade do término do prazo constitucional para a sua apresentação, ou seja, até 1º de julho, nos termos do parágrafo 5º do art. 100 da Constituição Federal de 1988. Consigno que a excepcional remessa eletrônica supramencionada dos precatórios, antes da manifestação das partes, nenhum prejuízo causará, vez que poderão ser alterados ou mesmo cancelados, antes dos pagamentos, além do que o levantamento dos créditos será à ordem do Juízo. Oportunamente, nada sendo requerido, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8932

APREENSAO E DEPOSITO DE COISA VENDIDA COM RESERVA DE DOMINIO

0019800-37.2014.403.6100 - BELLINI INVESTMENT COMPANY S.R.L.(SP162213 - SAMANTHA LOPES ALVARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.O autor apesar de regularmente intimado às fls. 222, a aditar a petição inicial, para promover a regularização da mesma, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, permaneceu inerte. Dessa forma, o autor não sanou o defeito da exordial, como foi determinado, não promovendo o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 284, do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, e levando-se em conta o valor da causa (R\$ 534.620,00 em julho de 2014), cabe aplicar o preceito do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, razão pela qual arbitro a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004714-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO VILLAGIO DI SIENA(SP217036 - JOÃO AGOSTINHO MONTEIRO TRINDADE)

Vistos, etc...Tendo em vista a concordância das partes com os valores apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 135/141, HOMOLOGO os cálculos apresentados para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Existindo sucumbência recíproca, serão proporcionalmente compensados os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0003359-88.2008.403.6100 (2008.61.00.003359-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA) X MYRIAM DA SILVA LOPES X GERALDA ALEXANDRINA DE MACEDO GUIMARAES

Vistos, etc...Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de MYRIAM DA SILVA LOPES E GERALDA ALEXANDRINA DE MACEDO GUIMARÃES, qualificadas nos autos, objetivando o pagamento de R\$ 41.225,02 (quarenta e um mil, duzentos e vinte e cinco reais e dois centavos) atualizado até 30/11/2007, pelo inadimplemento de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica n.º 21.4032.704.0000041-63. Juntou os documentos de fls. 06/186. Devidamente citada a ré Miriam da Silva Lopes (fls. 246), não apresentou impugnação. Tendo em vista que as tentativas de citação do ré restaram infrutíferas, foi determinada a citação por Edital (fls. 479 e 484/491), não havendo manifestação do réu no prazo legal (fls. 488). Por sua vez, a Defensoria Pública da União, por meio de seu representante apresentou Embargos, Preliminarmente requer a nulidade da citação por edital, alegando que a autora não esgotou os meios necessários à localização da parte. Como preliminar de mérito, suscita a ocorrência da prescrição quinquenal alegando que a inadimplência contratual ocorreu a partir de 06/08/2006, a ação foi ajuizada em 11/02/2008, e a citação, supostamente válida, ocorreu em 08 de junho de 2013. Quanto ao mérito, requer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC), consoante dispõe seus artigos 2º e 3º, com efeito as Cláusulas 10ª, 21ª e 22ª do Contrato em espécie, são nulas de pleno direito, nos termos do artigo 51 caput, inciso IV, 1º, incisos I, II e III do CDC. Requer, também, a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Suscita a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e outras taxas de serviço, previstas. Argumenta a prática de anatocismo quanto a aplicação da Tabela Price, sendo necessário para a sua aplicação a realização de perícia contábil. Suscita a abusividade contratual contida na Cláusula 21ª do contrato em espécie, ao prever que em caso de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma do contrato em tela, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI (Certificado de Depósito Intercambiário), divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% ao mês. Alega que a incidência dos juros previstos na Cláusula 9ª, também, podem ensejar anatocismo e até mesmo amortização negativa, dependendo de sua alocação na planilha de evolução da dívida em caso de inadimplemento, requerendo a exclusão da aplicação e juros moratórios compostos (capitalizados), corrigindo-se o débito pela TR até o ajuizamento da demanda, e a partir daí conforme do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Subsidiariamente requer seja aplicado sobre o valor em atraso apenas a Comissão de Permanência, sem a taxa de rentabilidade, até o ajuizamento da execução, ou a partir de então, pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo juros de mora após a citação válida. Insurge-se quanto a cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, previsto na Cláusula 22ª do Contrato. E, o reconhecimento da não caracterização da mora debendi e, decorrência, a não inscrição do nome da parte embargante, em cadastros de proteção ao crédito ou a determinação de sua retirada desses cadastros, sob pena de incidência de multa diária. Manifestação da parte autora as fls. 506/519. É o breve relato. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela Defensoria Pública da União. Com relação a nulidade da citação alegada pelo curador especial da corré Geralda Alexandrina de Macedo Guimarães, verifico que foram requeridas as diligências necessárias para localização da ré, e não tendo logrado êxito, foi determinada a citação da réu por edital, que obedeceu os devidos trâmites legais (fls. 483/487). No caso, trata-se de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, firmado em 07/10/2004, cuja inadimplência iniciou em 06/08/2006, de modo que ajuizada a ação monitória em 11/02/2008, não há falar em prescrição. Ademais, não incide o disposto no art. 219 do CPC, eis que a demora da citação não decorreu de inércia da instituição financeira, mas sim das partes rés. Quanto ao mérito, propriamente dito, cabe consignar que, embora haja discussão doutrinária acerca da natureza jurídica dos embargos em ação monitória, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que segundo a mens legis os embargos na ação monitória não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído (STJ - RESP - - 222937, Processo: 199900620305/ SP, 2ª Seção, j. em 09/05/2001, DJ 02/02/2004, p. 265, Rel. Min. Nancy Andrighi). Por sua vez, o pedido da autora vem amparado no Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, firmado entre as partes em 07/10/2004 (fls. 10/15), acompanhado do respectivo demonstrativo de débito (fls. 183/185), nos termos da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência. Tampouco há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser

atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. O contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco os réus demonstraram o excesso praticado pela autora, não indicando, ademais, o valor que reputam correto, trazendo apenas alegações genéricas em sua manifestação defensiva. O contrato foi celebrado em 07 de outubro de 2004 e nele está prevista a utilização do sistema da Tabela Price de amortização e juros, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela Taxa de Referência, aplicada com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação (Cláusula Décima-Segunda - ao tratar da Forma de Pagamento. A respeito, confira-se: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Agravo retido não conhecido, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- In casu, adequada a via monitória com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pois no contrato em questão os requeridos tiveram prévio e pleno conhecimento dos valores disponibilizados, bem como dos encargos incidentes sobre o montante da dívida e forma de pagamento. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitória não é sucedâneo da ação executiva. 3- Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a prova concerne a fatos, de maneira que a prova pericial é impertinente. 4- Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, ora autora, e não ao apelante, fazer prova de seu direito, instruindo o feito com extratos da conta corrente, bem como planilha de evolução de débitos que demonstrem a forma de cálculo e apuração da dívida, elucidando, inclusive, a ocorrência ou não do alegado anatocismo, da utilização da tabela price e o percentual dos juros aplicados. 5- A matéria alegada pelo apelante possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 7- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas. 9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder. 10- Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0016709-41.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013) Por sua vez, a capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 31/03/2000, desde que devidamente pactuada. Logo, há de ser reconhecida a sua pactuação expressa e, por consequência, a possibilidade de sua cobrança, afinal, a data de celebração do contrato é posterior ao advento da Medida Provisória n.º 1963-17, de 31/03/2000. Para corroborar tal posicionamento, destaco os seguintes julgados, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL CONTRATADA. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 2.

Consignando o aresto atacado que há cláusula contratual estipulando a capitalização mensal dos juros, revela-se legal a sua incidência.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 345.968/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.2- O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E, por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros.3- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0008481-43.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2013)Em relação à taxa de juros anuais de 12% (doze por cento) ao ano, prevista originalmente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo E. Supremo Tribunal Federal e foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Nesse sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. Ainda que assim não fosse, não cabe invocar o artigo constitucional, uma vez que não mais estava em vigor quando o contrato foi assinado pela rés em 07/10/2004, também na qualidade de avalistas.De Outro giro, as dívidas aqui cobradas, assim, não decorrem de responsabilização societária, mas de título cambial firmado pelas rés, em razão do compromisso assumido em contrato firmado pela pessoa jurídica que outrora representou. Nesse sentido, é idônea a execução, bem como é legítima a condição da embargante no pólo passivo daquele feito, consoante já decidiu o TRF da 4ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AVALISTA. TRANFERÊNCIA DE COTAS. A qualidade de avalista contida no pacto não afasta sua condição de devedor solidário, caso expressa no contrato. Incidência da Súmula nº 26 do STJ. Ademais, a responsabilidade do co-devedor não fica afastada pelo fato de deixar de ser sócio da empresa devedora principal. (TRF4, AC 5021443-65.2013.404.7000, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 27/02/2014)EMENTA: MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEGITIMIDADE AVALISTAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.Tendo o embargante Sussan Cristine figurado como avalista do contrato em comento, assumiu a condição de devedora solidária, estando sujeita, em consequência, a todas as cláusulas e condições estipuladas. Inteligência da Súmula nº 26 do STJ. 2. A alteração do quadro social da empresa, por si só, não tem o condão de desnaturar a garantia prestada, nem mesmo infirmar a sua integral validade. Se não mais desejava permanecer como garante, a partir da retirada da sociedade, deveria ter providenciado a sua substituição junto ao agente financeiro. 3. Por outro lado, na cláusula terceira da cédula de crédito bancário consta que o prazo de vigência do limite de crédito implantado seria de 360 dias, o qual poderia ser prorrogado, mediante aditamento da cédula. Como não há nos autos demonstração de que a embargante Sussan Cristine teria firmado eventual aditamento, prorrogando a garantia oferecida, a responsabilidade da embargante é restrita ao período mencionado no contrato por ela firmado ou seja, até 29/04/2006, na medida em que a Lei civil determina não haver interpretação extensiva da garantia. 4. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 5. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 6. Quanto à fixação da verba honorária, é pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que tal verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa. A regra em referência somente não é aplicável no caso em que resultar valor exorbitante ou ínfimo, que não é o caso dos autos (R\$ 20.994,89 x 10% = R\$ 2.099,48). Logo, deve ser provido o recurso interposto pela embargante Sussan Cristine para majorar a verba honorária para 10% sobre o valor da causa. (TRF4, AC 0006484-19.2009.404.7000, Quarta Turma, Relator Sérgio Renato Tejada Garcia, D.E. 20/10/2010)Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela autora em sua inicial.Por sua vez, o Contador Judicial as fls. 529/533, informa que a evolução da dívida consolidada nos períodos indicados nos demonstrativos de fls. 183 está de acordo com as cláusulas de inadimplência/comissão de permanência, qual seja a de número 21 do contrato de fls. 14. Valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Quanto a alegação de ilegalidade da autotutela, vale dizer que a autora, credora da obrigação, pode, no caso de inadimplemento, estabelecer contratualmente a forma como pretende reaver seu dinheiro, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário.De outro lado, não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3º do Código de Processo Civil, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20%, sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva.Por fim, em relação à exclusão do nome do réu dos órgãos de proteção de crédito, ressalto, que a existência de débito, sem que exista qualquer causa suspensiva obsta a sua exclusão.Pelo exposto, rejeitando a defesa do réu, julgo procedente a ação monitória, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 41.225,02 (quarenta e hum mil, duzentos e vinte e cinco reais e dois

centavos), atualizado até novembro de 2007. Fica o mandado inicial convertido em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 475-I do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/05. Honorários advocatícios pelas réas, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos moldes do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Entretanto, quanto suspenso quanto a execução da corré Geralda Alexandrina de Macedo Guimarães, tendo em vista a o deferimento da Justiça Gratuita. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas de lei. P.R.I.

0006381-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE FERREIRA DIAS

Vistos, etc...Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de ANDRÉ FERREIRA DIAS, qualificadas nos autos, objetivando o pagamento de R\$ 11.398,11 (onze mil, trezentos e noventa e oito reais e onze centavos) atualizado até 30/03/2011, pelo inadimplemento de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica n.º 4134.160.0000259-09. Juntou os documentos de fls. 06/24. Tendo em vista que as tentativas de citação do ré restaram infrutíferas, foi determinada a citação por Edital (fls. 87 e 96/100), não havendo manifestação do réu no prazo legal (fls. 101). Por sua vez, a Defensoria Pública da União, por meio de seu representante apresentou Embargos, pugnando inicialmente pela contestação por negativa geral. Quanto ao mérito, requer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC), consoante dispõe seus artigos 2º e 3º, com efeito as Cláusulas 10ª, 15ª, 14ª e 19ª do Contrato em espécie, são nulas de pleno direito, nos termos do artigo 51 caput, inciso IV, 1º, incisos I, II e III do CDC. Requer, também, a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Suscita a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e outras taxas de serviço, previstas. Argumenta a prática de anatocismo quanto a aplicação da Tabela Price, sendo necessário para a sua aplicação a realização de perícia contábil. Suscita a abusividade contratual contida na Cláusula 14º, parágrafo primeiro, ao prever sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação, tratando-se, aqui, de pactuação expressa e clara de capitalização de juros sobre juros, sendo inaceitável o anatocismo. O mesmo quanto a incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, constantes nas cláusulas sexta, oitava e nona, que além do anatocismo, pode se verificar mesmo amortização negativa, dependendo de sua alocação na planilha de evolução do cálculo. Insurge-se quanto a cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, previsto na Cláusula 17ª do Contrato. Devendo também ser afastada a cobrança ilegal do IOF. E, o reconhecimento da não caracterização da mora debendi e, decorrência, a não inscrição do nome da parte embargante, em cadastros de proteção ao crédito ou a determinação de sua retirada desses cadastros, sob pena de incidência de multa diária. Manifestação da parte autora as fls. 121/167. Determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial (fls. 180), que apresentou seu parecer, com respostas aos quesitos da parte ré, as fls. 187/189. As partes se manifestaram as fls. 194/194vº e 199. É o breve relato. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela Defensoria Pública da União (fls. 120). Quanto ao mérito, propriamente dito, cabe consignar que, embora haja discussão doutrinária acerca da natureza jurídica dos embargos em ação monitoria, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que segundo a mens legis os embargos na ação monitoria não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído (STJ - RESP - - 222937, Processo: 199900620305/ SP, 2ª Seção, j. em 09/05/2001, DJ 02/02/2004, p. 265, Rel. Min. Nancy Andrighi). Por sua vez, o pedido da autora vem amparado no Contrato de Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado em 14/05/2010 (fls. 10/16), acompanhado do respectivo demonstrativo de débito (fls. 17/23), nos termos da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência. Tampouco há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da

ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emana, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. O contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco os réus demonstraram o excesso praticado pela autora, não indicando, ademais, o valor que reputam correto, trazendo apenas alegações genéricas em sua manifestação defensiva. O contrato foi celebrado em 14 de maio de 2010 e nele está prevista a utilização do sistema da Tabela Price de amortização e juros, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela Taxa de Referência, aplicada com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação (Cláusula Décima-Segunda - ao tratar da Forma de Pagamento. A respeito, confira-se: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Agravo retido não conhecido, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- In casu, adequada a via monitoria com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pois no contrato em questão os requeridos tiveram prévio e pleno conhecimento dos valores disponibilizados, bem como dos encargos incidentes sobre o montante da dívida e forma de pagamento. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitoria não é sucedâneo da ação executiva. 3- Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a prova concerne a fatos, de maneira que a prova pericial é impertinente. 4- Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, ora autora, e não ao apelante, fazer prova de seu direito, instruindo o feito com extratos da conta corrente, bem como planilha de evolução de débitos que demonstrem a forma de cálculo e apuração da dívida, elucidando, inclusive, a ocorrência ou não do alegado anatocismo, da utilização da tabela price e o percentual dos juros aplicados. 5- A matéria alegada pelo apelante possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 7- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas. 9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder. 10- Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0016709-41.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013) Por sua vez, a capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 31/03/2000, desde que devidamente pactuada. Logo, há de ser reconhecida a sua pactuação expressa e, por consequência, a possibilidade de sua cobrança, afinal, a data de celebração do contrato é posterior ao advento da Medida Provisória n.º 1963-17, de 31/03/2000. Para corroborar tal posicionamento, destaco os seguintes julgados, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL CONTRATADA. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 2. Consignando o aresto atacado que há cláusula contratual estipulando a capitalização mensal dos juros, revela-se legal a sua incidência. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 345.968/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013) AGRAVO LEGAL.

DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.2- O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E, por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros.3- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0008481-43.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2013)Em relação à taxa de juros anuais de 12% (doze por cento) ao ano, prevista originalmente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo E. Supremo Tribunal Federal e foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Nesse sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela autora em sua inicial.Quanto a exclusão do Imposto sobre Operação Financeira (IOF), deixo de analisar vez que não foi considerado pelo banco credor nos cálculos sob análise. Quanto a alegação de ilegalidade da autotutela, vale dizer que a autora, credora da obrigação, pode, no caso de inadimplemento, estabelecer contratualmente a forma como pretende reaver seu dinheiro, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário.De outro lado, não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3º do Código de Processo Civil, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20%, sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva.Por fim, em relação à exclusão do nome do réu dos órgãos de proteção de crédito, ressalto, que a existência de débito, sem que exista qualquer causa suspensiva obsta a sua exclusão.Pelo exposto, rejeitando a defesa do réu, julgo procedente a ação monitoria, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 11.398,11 (onze mil, trezentos e noventa e oito reais e onze centavos), atualizado até março de 2011. Fica o mandado inicial convertido em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 475-I do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/05.Honorários advocatícios pelas rés, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos moldes do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Entretanto, quanto suspenso quanto a execução da corrê Geralda Alexandrina de Macedo Guimarães, tendo em vista a o deferimento da Justiça Gratuita.Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas de lei. P.R.I.

0022085-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA

Vistos, etc...Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, objetivando o pagamento de R\$ 29.698,89 (vinte e nove mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos) atualizado até 27/10/2011 (fls 63 e 66), pelo inadimplemento de Contrato de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física n.º 21.0269.400.0001134/14 e 01000025811.Juntou os documentos de fls. 06/69.Tendo em vista que as tentativas de citação do ré restaram infrutíferas, foi determinada a citação por Edital (fls. 157 e 166/168), não havendo manifestação do réu no prazo legal (fls. 169).Por sua vez, a Defensoria Pública da União, por meio de seu representante apresentou Embargos, pugnando preliminarmente a não comprovação da existência do Contrato de Abertura de Credito, alegando que as partes apenas convencionaram eventualmente pactuar abertura de crédito, ou demais negócios bancários de natureza similar. E, via de consequência da não comprovação da caracterização da mora debendi, há que se preservar o nome da parte embargante, ao menos até o trânsito em julgado da decisão final, impedindo sua inscrição em cadastros de proteção ao crédito, seja determinado a sua retirada desses mesmos cadastros caso neles já inscritos.Quanto ao mérito ficam impugnados todos os fatos articulados na petição inicial por negativa geral, nos termos do artigo 302, parágrafo único do Código de Processo Civil, tornando-se assim controvertidos, de forma a carrear para a parte autora o ônus da sua prova (fls.172/179).Manifestação da parte autora as fls. 182/192.Remetidos os autos ao Contador Judicial (fls. 193), foi apresentada elaboração da conta, e respondido os quesitos apresentados pela Defensoria Pública da União (fls. 199).É o breve relato.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela Defensoria Pública da União. Quanto a preliminar aventada de ausência de comprovação da pactuação contratual, verifico que as fls. As fls. 09/22, firmaram contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física, com limite de crédito na modalidade de empréstimo crédito direto Caixa - CDC e crédito modalidade de empréstimo Cheque Especial, sendo que o réu assumiu obrigações atualizadas pelos índices expressamente indicados no contrato.Não é outro entendimento jurisprudencial senão vejamos:EMENTA: CONTRATOS BANCÁRIOS. CRÉDITO ROTATIVO E CRÉDITO DIRETO CAIXA. AÇÃO MONITÓRIA. REQUISITOS. DOCUMENTAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA DÍVIDA. 1. Os documentos acostados constituem documento escrito apto a viabilizar a via da ação monitoria, sobretudo porque comprovam a existência da relação jurídica e indicam discriminadamente

o valor do débito. 2. Verifica-se que os requisitos de exigibilidade, liquidez e certeza não são exigidos para o ajuizamento da ação cognitiva, pois basta que o credor ingresse com a ação monitória e comprove o fato constitutivo de seu direito, buscando por essa via a formação do título para instruir futura execução. 3. Não procede a alegação da embargante de que desconhece os encargos que foram aplicados e a forma de cálculo, uma vez que foram juntados com a inicial da presente ação monitória tanto o contrato, quanto os extratos da conta corrente, bem como planilha discriminativa da evolução do débito. Também não procede o argumento de que a contratação dos valores não estaria demonstrada, pois os documentos anexados à inicial comprovam, sem sombra de dúvida, que a embargante realizou empréstimos e não os pagou. (TRF4, AC 5049696-63.2013.404.7000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, juntado aos autos em 05/05/2015) Quanto ao mérito, propriamente dito, cabe consignar que, embora haja discussão doutrinária acerca da natureza jurídica dos embargos em ação monitória, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que segundo a mens legis os embargos na ação monitória não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído (STJ - RESP - - 222937, Processo: 199900620305/ SP, 2ª Seção, j. em 09/05/2001, DJ 02/02/2004, p. 265, Rel. Min. Nancy Andrighi). Por sua vez, o pedido da autora vem amparado no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 09/22), firmado entre as partes em 29/06/2009), acompanhado do respectivo demonstrativo de débito (fls. 25/68), nos acompanhados termos da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência. Tampouco há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. O contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco a parte ré demonstra excesso praticado pela autora, não indicando, ademais, o valor que reputa correto, trazendo apenas alegações genéricas em sua manifestação defensiva. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DESPROVIDO. 1- Agrado retido não conhecido, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- In casu, adequada a via monitória com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pois no contrato em questão os requeridos tiveram prévio e pleno conhecimento dos valores disponibilizados, bem como dos encargos incidentes sobre o montante da dívida e forma de pagamento. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitória não é sucedâneo da ação executiva. 3- Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a prova concerne a fatos, de maneira que a prova pericial é impertinente. 4- Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, ora autora, e não ao apelante, fazer prova de seu direito, instruindo o feito com extratos da conta corrente, bem como planilha de evolução de débitos que demonstrem a forma de cálculo e apuração da dívida, elucidando, inclusive, a ocorrência ou não do alegado anatocismo, da utilização da tabela price e o percentual dos

juros aplicados.5- A matéria alegada pelo apelante possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova.6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista.7- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros.8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas.9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder.10- Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0016709-41.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013)Por sua vez, a capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 31/03/2000, desde que devidamente pactuada. Logo, há de ser reconhecida a sua pactuação expressa e, por consequência, a possibilidade de sua cobrança, afinal, a data de celebração do contrato é posterior ao advento da Medida Provisória n.º 1963-17, de 31/03/2000. Para corroborar tal posicionamento, destaco os seguintes julgados, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL CONTRATADA. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 2. Consignando o aresto atacado que há cláusula contratual estipulando a capitalização mensal dos juros, revela-se legal a sua incidência. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 345.968/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2- O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E, por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 3- Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0008481-43.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2013) Em relação à taxa de juros anuais de 12% (doze por cento) ao ano, prevista originalmente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo E. Supremo Tribunal Federal e foi revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. Nesse sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela autora em sua inicial. Nem há que se alegar a ilegalidade da autotutela, vale dizer que a autora, credora da obrigação, pode, no caso de inadimplemento, estabelecer contratualmente a forma como pretende reaver seu dinheiro, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. De outro lado, não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3º do Código de Processo Civil, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20%, sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. Por fim, em relação à exclusão do nome do réu dos órgãos de proteção de crédito, ressalto, que a existência de débito, sem que exista qualquer causa suspensiva obsta a sua exclusão. Pelo exposto, rejeitando a defesa do réu, julgo procedente a ação monitória, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 29.698,89 (vinte e nove mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos), atualizado até outubro de 2.011. Fica o mandado inicial convertido em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 475-I do Código de Processo Civil, na redação da Lei n.º 11.232/05. Honorários advocatícios pelas rés, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos moldes do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo. Suspensa, a cobrança de honorários, tendo em vista a o deferimento da Justiça Gratuita. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas de lei. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010763-20.2013.403.6100 - TALITA RODRIGUES MARQUES DA SILVA(Proc. 2462 - LEONARDO

HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Vistos, etc...Cuida-se de embargos à execução ajuizado por TALITA RODRIGUES MARQUES DA SILVA, qualificada nos autos, representados por seu Defensor Público Federal, em face da execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial, apontando excesso de execução.Requer o acolhimento da preliminar processual suscitada, a fim de que seja declarada a nulidade da citação por hora certa da embargante.Quanto ao mérito, requer seja reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente contrato, para o fim de que seja declarada nula a cláusula décima sétima do contrato sub judice, que prevê a fixação contratual das custas e honorários advocatícios. contratos de empréstimos, dada a sua natureza bancária. E, no caso em espécie, tipificou-se como Contrato de Empréstimo de Consignação Caixa, trazendo-lhe benefício próprio ao tomador do empréstimo, sem utilizar nenhum intermediário, portanto, caracterizado como o consumidor final a parte autora.Suscita a vedação do anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ressalvada autorização legal expressa, bem como a utilização da Tabela Price, constante no Cláusula 10 do Contrato em espécie.Requer, então, seja afastada a capitalização de juros, conforme fundamentação da petição inicial, ou subsidiariamente, seja afastada a capitalização não pactuada (período de utilização, período de utilização enquanto não houver inadimplência e no tocante aos juros moratórios durante o período de inadimplência).Requer seja afastada a capitalização de juros, quando não permitida, e a amortização negativa decorrentes da aplicação do sistema francês de amortização do contrato celebrado entre as partes,Sustenta ainda o afastamento da cobrança indevida do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) sobre a operação de que trato o contrato em tela, bem como a declaração da mora inibida em decorrência da cobrança de encargos abusivos, de modo que os encargos moratórios incidam apenas a partir do transito em julgado da presente ação.Subsidiariamente, requer seja determinada a incidência dos encargos moratórios a partir da citação, condenando a CEF ao pagamento em favor do embargante, no valor equivalente ao indevidamente exigido na petição inicial, e seja recalculado o saldo devedor com a exclusão de todos encargos contestados, compensando-se a indenização por cobrança indevida.Juntou os documentos de fls. 16/40.Recebidos os embargos à execução (fls.42), a Caixa Econômica Federal ofertou impugnação, pugnando pela improcedência do pedido (fls.46/67).Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 80 e planilha de cálculo as fls. 81/82. As partes se manifestaram acerca dos cálculos da Contadoria Judicial as fls. 95/96 e 99/104.Diante do interesse manifestado pelas partes em uma composição amigável, os autos foram remetidos à CECON - Central de Conciliação, restando, infrutífera a conciliação (fls. 108).É o relatório.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Por primeiro, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Com relação a nulidade da citação alegada pelo curador especial do réu, verifico que foram requeridas as diligências necessárias para localização do réu, e não tendo logrado êxito, foi efetiva a citação por hora certa, que obedeceu os devidos trâmites legais.Quanto ao mérito, propriamente dito, cabe consignar que, embora haja discussão doutrinária acerca da natureza jurídica dos embargos em ação monitória, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que segundo a mens legis os embargos na ação monitória não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído (STJ - RESP - - 222937, Processo: 199900620305/ SP, 2ª Seção, j. em 09/05/2001, DJ 02/02/2004, p. 265, Rel. Min. Nancy Andrighi).Por sua vez, o pedido da autora vem amparado no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, firmado entre as partes em 29/06/2010 (fls. 23/29, com termo de aditamento para renegociação da Dívida Firmada por Contrato Particular -CONSTRUCAR (fls. 30/31), em 30 de maio de 2.011, acompanhado do respectivo demonstrativo de débito (fls. 36/37), nos termos da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença.Em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência.Tampouco há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado.Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça.Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art.

103, Código Civil, em sua redação original). Emana, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente(Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade(art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. O contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco os réus demonstraram o excesso praticado pela autora, não indicando, ademais, o valor que reputam correto, trazendo apenas alegações genéricas em sua manifestação defensiva. O contrato foi celebrado em 29 de junho de 2010 e nele está prevista a utilização do sistema da Tabela Price de amortização e juros, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela Taxa de Referência, aplicada com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação (Cláusula Décima-Dos Encargos Devidos no Prazo de Amortização da Dívida). A respeito, confira-se: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DESPROVIDO. 1- Agrado retido não conhecido, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- In casu, adequada a via monitória com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pois no contrato em questão os requeridos tiveram prévio e pleno conhecimento dos valores disponibilizados, bem como dos encargos incidentes sobre o montante da dívida e forma de pagamento. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitória não é sucedâneo da ação executiva. 3- Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a prova concerne a fatos, de maneira que a prova pericial é impertinente. 4- Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, ora autora, e não ao apelante, fazer prova de seu direito, instruindo o feito com extratos da conta corrente, bem como planilha de evolução de débitos que demonstrem a forma de cálculo e apuração da dívida, elucidando, inclusive, a ocorrência ou não do alegado anatocismo, da utilização da tabela price e o percentual dos juros aplicados. 5- A matéria alegada pelo apelante possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 7- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas. 9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder. 10- Agrado legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0016709-41.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013) Por sua vez, a capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 31/03/2000, desde que devidamente pactuada. Considerando os termos contidos na CLÁUSULA OITAVA-DOS JUROS - A taxa de juros de 1,75% (um por cento e setenta e cinco centesimos por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial-TR, divulgada pelo Banco Central e na CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA-IMPONTUALIDADE - (...) - Parágrafo Primeiro- Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação e Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso, verifica-se: Da simples leitura destas cláusulas supracitadas, depreende-se que a aplicação de capitalização mensal de juros, e no caso de impontualidade, a aplicação de juros remuneratórios, com capitalização mensal aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação e sobre o valor da obrigação em atraso incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso. Logo, há de ser reconhecida a sua pactuação expressa e, por consequência, a possibilidade de sua cobrança, afinal, a data de celebração do contrato é posterior ao advento da Medida

Provisória n.º 1963-17, de 31/03/2000. Para corroborar tal posicionamento, destaco os seguintes julgados, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP N.º 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL CONTRATADA. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 2. Consignando o aresto atacado que há cláusula contratual estipulando a capitalização mensal dos juros, revela-se legal a sua incidência. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 345.968/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2- O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E, por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 3- Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0008481-43.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2013) Em relação à taxa de juros anuais de 12% (doze por cento) ao ano, prevista originalmente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo E. Supremo Tribunal Federal e foi revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. Nesse sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. Ainda que assim não fosse, não cabe invocar o artigo constitucional, uma vez que não mais estava em vigor quando o contrato foi assinado pela ré, em 29.06.2010. Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela autora em sua inicial. Não há que se falar em ilegalidade da cobrança de Imposto Sobre Operações Financeiras - IOF, pois de acordo com a Cláusula Décima Primeira o crédito assegurado pelo cartão CONSTRUCARD CAIXA é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I, do artigo 9º do Decreto n. 4.494, de 03.12.2002. Quanto a alegação de ilegalidade da autotutela, vale dizer que a autora, credora da obrigação, pode, no caso de inadimplemento, estabelecer contratualmente a forma como pretende reaver seu dinheiro, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Por sua vez, verifico que a Contadoria Judicial (...) conforme as análises que fizemos dos valores que constituem o débito exigido pela Ilma. Caixa Econômica Federal, conforme os demonstrativos que foram apresentados nos presentes autos, concluímos que, do ponto de vista aritmético, os valores estão corretos. No que se refere à adequação dos procedimentos aos termos do contrato, também verificamos que não houve descumprimento às cláusulas ali previstas (...) fls. 80. Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela ora embargada em sua inicial (dos autos principais), tendo em vista que tais valores encontram-se corroborados pelo Contador Judicial, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança do Juízo. De outro lado, não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3º do Código de Processo Civil, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20%, sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. Por fim, em relação à exclusão do nome do réu dos órgãos de proteção de crédito, ressalto, que a existência de débito, sem que exista qualquer causa suspensiva obsta a sua exclusão. Pelo exposto, julgo improcedente estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 20.023,51 (vinte mil, vinte e três reais e cinquenta e um centavo), em janeiro de 2013. Honorários advocatícios pelo embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a Justiça Gratuita deferida. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (Processo n.º 0001923-21.2013.403.6100). Custas ex lege. P.R.I.

0000862-91.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-11.2012.403.6100) FOTOTECNICA VICENTE COMERCIO LTDA-ME X EDSON LUIS VICENTE (Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc... Cuida-se de embargos à execução ajuizados por FOTOTÉCNICA VICENTE COMÉRCIO LTDA - ME E EDSON LUIS VICENTE, qualificados nos autos, representados por seu Defensor Público Federal, em face da execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial, apontando excesso de execução. Preliminarmente, os embargantes suscitam a irregularidade da citação realizada nos autos do processo executório em apenso, tendo em vista ter sido realizada a citação por Edital. Quanto ao mérito, pugna pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Lei n.º 8.078/90, bem como da inversão do ônus da prova nos termos do inciso VIII, do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Pugna também que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função

social do contrato. Suscita ocorrência do anatocismo, pela inclusão indevida da cumulação entre comissão de permanência, taxa de rentabilidade, juros moratórios e remuneratórios. Alega, ainda, a impossibilidade da cobrança cumulada de comissão de permanência com juros de mora e multa de mora, ao argumento que a pena convencional de 2% sobre o valor do débito tem a natureza de multa de mora, não podendo ser cumulada com a comissão de permanência. Suscita a inconstitucionalidade da autotutela prevista na Cláusula 12 e 12.1 do contrato em tela. Seja, também, afastada a cobrança contratual de despesas processuais e honorários, em cumulação com as verbas sucumbências, e seja determinada a retirada ou a abstenção da inclusão, conforme o caso, do nome da parte embargante em bancos de dados de instituições de proteção ao crédito. Recebidos os embargos à execução (fls. 28), a Caixa Econômica Federal ofertou impugnação pela improcedência do pedido (fls. 37/54). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 59. Juntou cálculos as fls. 60/62. A parte embargante se manifestou as fls. 67, a embargada as fls. 72. É o relatório. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a nulidade da citação. Com efeito o artigo 231 do Código de Processo Civil dispõe que a citação será feita por edital quando ignorado o lugar onde o réu se encontra. Este o caso dos autos. Diversas foram as tentativas de localização do réu, em diversos endereços, sem que fosse encontrado. Desse modo, legítima a citação realizada. A execução ajuizada pela ora embargada (autos nº 0001234-11.2012.403.6100, em apenso) vem amparada no Contrato de Financiamento com Recurso do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 21.3108.731.000012.42, firmado entre as partes em 03/04/2009, acompanhado do respectivo demonstrativo de débito (fls. 09/63), nos termos da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Por outro lado, os ora embargantes admitem expressamente o seu inadimplemento, questionando apenas os valores exigidos pela CEF. Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência. Tampouco há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. O contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco os embargantes demonstraram o excesso praticado pela embargada, não indicando, ademais, o valor que reputa correto, trazendo apenas alegações genéricas em sua petição inicial. Não há fixação de juros remuneratórios e nem tampouco cumulação de juros com a taxa de rentabilidade, já que a própria comissão de permanência é composta dessa taxa e do CDI. Ainda, não houve incidência, nas contas apresentadas pelos embargados, de juros de mora, sendo desnecessária a apreciação do quanto alegado. Em relação à taxa de juros anuais de 12% (doze por cento) ao ano, prevista originalmente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo E. Supremo Tribunal Federal e foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Nesse sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, a questão da limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, consoante dispunha o artigo 192, 3, da Constituição Federal, antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 40/2003, restou sumulada pelo E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 648. A norma do 3 do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ainda que assim não fosse, não cabe invocar o artigo constitucional, uma vez que não mais estava em vigor quando o contrato foi assinado pelos embargantes, em abril de 2009. Por sua vez, verifico que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos relativos à evolução do saldo devedor do contrato, e verificou que o montante consolidado da dívida e os valores decorrentes da antecipação estão corretamente

apurados pela CEF em sua conta, no que se refere aos aspectos aritméticos, e dentro dos limites estabelecidos no contrato firmado (fls. 59/62). Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela ora embargada em sua inicial (dos autos principais), tendo em vista que tais valores encontram-se corroborados pelo Contador Judicial, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Quanto a alegação de ilegalidade da autotutela, vale dizer que a autora, credora da obrigação, pode, no caso de inadimplemento, estabelecer contratualmente a forma como pretende reaver seu dinheiro, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. De outro lado, não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3º do Código de Processo Civil, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20%, sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. Por fim, em relação à exclusão do nome do réu dos órgãos de proteção de crédito, ressalto, que a existência de débito, sem que exista qualquer causa suspensiva obsta a sua exclusão. Pelo exposto, julgo improcedente estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 91.029,59 (noventa e um mil, vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos), em janeiro de 2012. Honorários advocatícios pelos embargantes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (Processo n.º 0001234-11.2012.403.6100). Custas ex lege. P.R.I.

0007980-21.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024901-94.2010.403.6100) SPEED RIDER VEICULOS LTDA X HENRIQUE SALES BARROS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Vistos, etc...Cuida-se de embargos à execução ajuizados por SPEED RIDER VEÍCULOS LTDA e HENRIQUE SALES BARROS, qualificados nos autos, representados por seu Defensor Público Federal, em face da execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial, apontando excesso de execução. Quanto ao mérito, pugna pela negativa geral. Suscita ocorrência do anatocismo, pela inclusão indevida da cumulação entre comissão de permanência, taxa de rentabilidade, juros moratórios e remuneratórios. Alega, ainda, a impossibilidade da cobrança cumulada de comissão de permanência com juros de mora e multa de mora, ao argumento que a pena convencional de 2% sobre o valor do débito tem a natureza de multa de mora, não podendo ser cumulada com a comissão de permanência. Seja, também, afastada a cobrança contratual de despesas processuais e honorários, em cumulação com as verbas sucumbências, e seja determinada a retirada ou a abstenção da inclusão, conforme o caso, do nome da parte embargante em bancos de dados de instituições de proteção ao crédito. Juntou documentos (fls. 08/37). Recebidos os embargos à execução (fls.38), a Caixa Econômica Federal ofertou impugnação, suscitando preliminarmente a ausência de memória de cálculo, devendo assim ser julgado extinto o processo sem julgamento do seu mérito. Quanto ao mérito pugna pela improcedência do pedido (fls. 43/62). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 65. Juntou cálculos as fls. 60/69. A parte embargante se manifestou seu ciente as fls. 75, a embargada as fls. 74. É o relatório. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar arguida confunde-se com o mérito e com ele será analisado. A execução ajuizada pela ora embargada (autos nº 0024901-94.2010.403.6100, em apenso) vem amparada no Contrato de Crédito Bancário de Financiamento de Bens e Consumo Duráveis -PJ - MPE n.º 21.2924.650.0000001/42, firmado entre as partes em 18/05/2009, acompanhado do respectivo demonstrativo de débito (fls. 93/94 dos autos principais), nos termos da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Por outro lado, os ora embargantes admitem expressamente o seu inadimplemento, questionando apenas os valores exigidos pela CEF. Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência. Tampouco há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido

mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emana, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente(Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade(art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. O contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco os embargantes demonstraram o excesso praticado pela embargada, não indicando, ademais, o valor que reputam correto, trazendo apenas alegações genéricas em sua petição inicial. Não há fixação de juros remuneratórios e nem tampouco cumulação de juros com a taxa de rentabilidade, já que a própria comissão de permanência é composta dessa taxa e do CDI. Ainda, não houve incidência, nas contas apresentadas pela embargada, de juros de mora, sendo desnecessária a apreciação do quanto alegado. Em relação à taxa de juros anuais de 12% (doze por cento) ao ano, prevista originalmente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo E. Supremo Tribunal Federal e foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Nesse sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, a questão da limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, consoante dispunha o artigo 192, 3, da Constituição Federal, antes da promulgação da Emenda Constitucional n 40/2003, restou sumulada pelo E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 648. A norma do 3 do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ainda que assim não fosse, não cabe invocar o artigo constitucional, uma vez que não mais estava em vigor quando o contrato foi assinado pelos embargantes, em maio de 2009. Por sua vez, verifico que a Contadoria Judicial analisou os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 93/96, e verificou que a evolução do montante da dívida consolidada está em conformidade com os termos do contrato quanto à cláusula de inadimplência. E, que os valores apurados em seu cálculo consistiram com o valor final apresentado pela embargada (fls. 65/69). Valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela ora embargada em sua inicial (dos autos principais), tendo em vista que tais valores encontram-se corroborados pelo Contador Judicial, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Quanto a alegação de ilegalidade da autotutela, vale dizer que a autora, credora da obrigação, pode, no caso de inadimplemento, estabelecer contratualmente a forma como pretende reaver seu dinheiro, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. De outro lado, não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3º do Código de Processo Civil, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20%, sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. Por fim, em relação à exclusão do nome do réu dos órgãos de proteção de crédito, ressalto, que a existência de débito, sem que exista qualquer causa suspensiva obsta a sua exclusão. Pelo exposto, julgo improcedente estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 118.851,60 (cento e dezoito mil, oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), em outubro de 2010. Honorários advocatícios pelos embargantes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (Processo n.º 00024901-94.2010.403.6100). Custas ex lege. P.R.I.

Expediente N° 8989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010567-79.2015.403.6100 - BEATRIZ ANGELICA DE PAULA SANTOS FONSECA PERES(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por BEATRIZ ANGELICA DE PAULA SANTOS FONSECA PERES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade dos lançamentos consubstanciados no Auto de Infração que originou o Processo Administrativo 16045-000.316/2010-03. Inicialmente, a autora alega a existência de vício formal na sua intimação no processo administrativo de constituição do débito, uma vez ter se aperfeiçoado por edital, sem que o Fisco tenha insistido na intimação por via postal, cujo aviso de recebimento retornou com a anotação de desconhecido. Alega que o lançamento não pode prevalecer, alinhando os seguintes fatos em prol de sua argumentação: i) a existência de

ilegalidade no lançamento ex officio, por conter erros de fato e consignar importâncias plenamente justificadas; ii) ilegalidade do lançamento com base, exclusivamente, em extratos bancários e iii) a inconstitucionalidade da cumulação de juros moratórios e SELIC. Assim, assevera que a manutenção da exigibilidade de lançamento eivado de manifestas ilegalidades geram prejuízos ao patrimônio jurídico e econômico da autora, que poderá redundar na inscrição do débito em Dívida Ativa e a inscrição na Dívida Ativa, com o consequente ajuizamento da execução fiscal em seu desfavor. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 26/124). Intimado a declarar a autenticidade das cópias apresentadas, a parte autora cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 129/130. É O RELATÓRIO. DECIDO. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Os documentos juntados à exordial (fls. 26/124) demonstram que o crédito tributário foi apurado por meio de lançamento de ofício, decorrentes da omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada. Os argumentos alinhavados pela autora, apesar de consistentes, exigem a necessária dilação probatória. Especialmente no que tange aos elementos fáticos trazidos pela autora, que deverão ser submetidos ao necessário contraditório. De outro lado, a autora não apresentou qualquer garantia ao débito, não sendo possível, ao menos em sede apreciação sumária, o deferimento da medida. No que tange à nulidade da intimação no processo administrativo, tenho que a legislação aplicável à matéria é clara que a intimação por edital é perfeitamente cabível nas hipóteses em que resultar improficua a intimação via postal intentada (art. 23, 1º, do Decreto n. 70.235/72). Situação que se coloca nos autos, uma vez que o aviso de recebimento foi devolvido, em razão de a autora ser desconhecida no endereço mencionado. Assim, somente a dilação probatória poderá demonstrar se a conduta do fisco foi censurável, uma vez que não renovou a tentativa de intimação por via postal. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, considerando que a própria autora informa que os mesmos débitos estão sendo discutidos nos autos da ação anulatória, intentada por seu marido, de n.º 0008242-34.2015.4.03.6100 e que tem curso perante a 7.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, declino da competência e determino que os autos sejam redistribuídas para a 7.ª Vara Federal, por dependência aos referidos autos, de forma a propiciar àquele Juízo aquilatar se os presentes autos devem tramitar conjuntamente com o aludido processo, de forma prevenir eventual prolação de decisões conflitantes, em relação a feitos que tem por objeto os mesmos débitos.

0011921-42.2015.403.6100 - CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO(SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Informação supra: Em que pese não haver total identidade de partes e pedidos, verifico haver estreita relação de conexão entre os feitos, uma vez que a causa de pedir é exatamente a mesma dos autos do mandado de segurança n.º 0006968-35.2015.4.03.6100. Assim, de forma a evitar a prolação de decisões conflitantes, declino da competência e determino a redistribuição do feito para a 19.ª Vara Federal Cível de São Paulo

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5095

MONITORIA

0033723-77.2007.403.6100 (2007.61.00.033723-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CARITE IND/ E COM/ DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X MARCIA ALVES FERREIRA(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X ANA PAULA CALADO FAUSTINO

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às fls. 529-530, alegando haver na sentença contradição em relação à cobrança de tarifa de contratação e obscuridade quanto ao afastamento de encargos moratórios e cláusulas contratuais não objeto da cobrança. É o relatório.

Decido. Reconheço a contradição aduzida quanto às tarifas de contratação previstas na cláusula geral 5º do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, uma vez que foi firmado em 17.06.2006, portanto, anteriormente à vigência da Resolução BACEN n.º 3.518/07. À época da contratação, encontrava-se em vigor a Resolução BACEN n.º 2.303/1996, que disciplinou a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições bancárias, não incluindo no rol do artigo 1º, que dispôs sobre as vedações à cobrança de taxas, os serviços relativos a operações de crédito. Sendo assim, é cabível a cobrança no caso concreto. Ainda, reconheço a contradição no que tange à cumulação da comissão e permanência com a taxa de rentabilidade e juros moratórios, haja vista que o contrato, em suas cláusulas gerais 11ª e 12º, somente prevê, em caso de impontualidade, a cobrança da comissão de permanência e multa de mora. Registro que o método de cálculo da comissão de permanência, definido nas alíneas a e b da cláusula geral 11ª, não se confunde com o indevido acúmulo com outros encargos moratórios. Assim, mantenho afastada tão somente a cumulação da comissão de permanência com a multa de mora, a qual, conforme já expresso na sentença, não constou nos demonstrativos de cálculo da dívida que instruíram a inicial. No que tange às alegações relativas às cláusulas contratuais afastadas na sentença, tenho que o pedido na ação monitória se refere à cobrança de valores devidos em razão de obrigações assumidas em contrato, razão pela qual, é dado ao Juízo, ante o aduzido nos embargos monitórios, apreciar a validade ampla do negócio jurídico, inclusive quanto a eventual nulidade de cláusulas. Evidentemente que, para ponderação quanto à efetiva sucumbência das partes no caso concreto, cumpre avaliar se a cobrança veiculada no pleito monitório envolve as cláusulas consideradas nulas. Dessa forma, ante a ocorrência de capitalização composta indevida no cálculo do débito, bem como considerando o elevado impacto dessa verba no montante total do débito, é de rigor o reconhecimento da sucumbência recíproca, nos estritos termos da sentença. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos de declaração para acrescer a fundamentação supra à sentença de fls. 513-521, alterando-se a parte dispositiva que passa a constar conforme segue: Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito creditício à autora do montante de R\$ 100.179,70 (cem mil, cento e setenta e nove reais e setenta centavos), conforme extrato de fl. 20, declarar nulas as disposições das cláusulas 9ª do contrato, com previsão de utilização pela instituição financeira de saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do contratante para liquidação ou amortização da dívida, e 12ª do contrato, que fixou o montante de verba honorária a ser suportada pelo devedor em ação judicial, bem como para determinar à ré que recalcule o valor do débito, sem a incidência de capitalização composta de juros remuneratórios e com correção, a partir do inadimplemento, tão somente por meio da comissão de permanência prevista na cláusula 11ª, inacumulável com multa contratual. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C e 3º do CPC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais devidas e com os honorários de seus respectivos patronos, a teor do artigo 21, caput, do CPC. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059058-70.2012.403.6182 - JONAS VIEIRA DE MELLO FILHO (SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento à fl. 517, proposta por JONAS VIEIRA DE MELLO FILHO contra a UNIÃO FEDERAL objetivando que seja declarada a nulidade do Auto de Infração lavrado em 27.05.1996, objeto do processo administrativo n.º 13805.004996/96-70, e, por consequência, a nulidade da multa imposta e da relação jurídica subjacente, excluindo-se o apontamento do débito dos órgãos de proteção ao crédito, bem como que a ré seja condenada no pagamento de indenização para reparação de danos morais e na restituição dos valores retidos para quitação parcial do débito. Aduziu, em suma, que a autuação fiscal se encontra eivada de nulidades, na medida em que não foi precedida de processo administrativo, com observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, sendo o suposto fato gerador decorrente de infundada apuração criminal sobre eventual ocorrência de corrupção passiva, também eivada de nulidades, com a quebra de seu sigilo fiscal e bancário de forma ilícita, não havendo qualquer fato comprovado de que o autor tenha omitido rendimentos à Receita Federal. Sustentou, ainda, que seus rendimentos são comprovados, inclusive aqueles percebidos por sua esposa, também depositados em sua conta bancária. O feito foi originariamente distribuído à 8ª Vara Federal das Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, tendo sido

certificado, em 06.12.2013, o extravio dos autos.À fl. 500, foi determinada a restauração dos autos (autuada sob n.º 0054703-80.2013.403.6182) e, após os procedimentos cabíveis, foi prolatada sentença que homologou a restauração dos autos (fls. 506-507), tendo sido redistribuído o feito a este Juízo.O autor juntou documentos, às fls. 513-514 e 521-877.Às fls. 885-888, consta decisão que decretou a tramitação do feito sob sigilo de justiça e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 80.1.96.032719-22, determinar a exclusão de sua anotação do Cadin e obstar a realização de procedimentos para compensação de ofício desse débito com quaisquer créditos do autor. A ré interpôs Agravo de Instrumento n.º 0002558-95.2015.403.0000 (fls. 956-965), ao qual foi negado seguimento (fls. 967-968).Citada (fl. 892), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 894-952, alegando, em preliminar, a necessidade de reunião da ação anulatória e da execução fiscal, bem como a inépcia da inicial por falta de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, a prescrição, a observância do devido processo legal no processo administrativo, a não configuração de quebra de sigilo bancário decorrente do acesso, independentemente de autorização judicial, às informações bancárias pela Fazenda, a ausência de impugnação administrativa à presunção de omissão de receitas, a confissão quanto a rendimento não declarado decorrente de prestação de serviços, a não comprovação dos rendimentos recebidos pela esposa do contribuinte e a inexistência de responsabilidade extracontratual do Estado ou prova do dano.O autor ofereceu réplica (fls. 970-977).Instadas à especificação de provas (fl. 955), o réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 969) e o autor se quedou inerte.É o relatório. Decido.Afasto a alegada inépcia da inicial, haja vista que não se confundem documentos essenciais à propositura da ação com documentos hábeis à comprovação do direito deduzido. A preliminar sustentada pela ré diz respeito à ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor, questão afeta ao mérito.Ademais, o autor não discute a ocorrência ou não da omissão de receitas, embora teça comentários sobre a legitimidade de seus rendimentos, mas, sim, ataca o próprio procedimento administrativo fiscal, baseado em prova obtida por meio ilícito. Assim, a juntada de documentos relacionados aos rendimentos do autor ou de sua esposa é irrelevante para o fim almejado, ressaltando-se que o Juízo está adstrito ao pedido.Tampouco reconheço a aduzida necessidade de reunião da ação anulatória e da execução fiscal, haja vista que o Juízo da Execução Fiscal não detém competência funcional para apreciação da demanda anulatória, conforme decidido pelo próprio Juízo da 8ª Vara Federal das Execuções Fiscais (fls. 506-507). Tratando-se de hipótese de competência absoluta, não há que se falar em conexão, instituto direcionado à modificação da competência relativa para o fim de evitar decisões conflitantes.Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.Da prescriçãoTrata-se de processo de conhecimento em que foram formulados, cumulativamente, pedido anulatório do lançamento fiscal, que constituiu os créditos tributários relativos ao IRPF devido sobre fatos geradores ocorridos no período de dezembro de 1990 a dezembro de 1994, pedido de repetição de indébito relativo a esses tributos e pedido de reparação civil.No que tange à pretensão anulatória, uma vez que não há norma na legislação tributária sobre seu prazo prescricional, aplica-se a regra geral prevista no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, de sorte que a prescrição se dá com o transcurso de cinco anos contados da notificação do lançamento ou da decisão final administrativa, nas hipóteses de suspensão previstas na legislação tributária.Já à pretensão para repetição do indébito tributário aplica-se o prazo prescricional quinquenal, na forma prevista no artigo 168, I, do CTN, contado da data da extinção do crédito tributário.Esse entendimento se encontra sedimentado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IPTU, TCLLP E TIP. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO IPTU PROGRESSIVO, DA TCLLP E DA TIP. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. ILEGITIMIDADE DO NOVO ADQUIRENTE QUE NÃO SUPORTOU O ÔNUS FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07 DO STJ. 1. O prazo prescricional adotado em sede de ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32. (Precedentes: AgRg no REsp 814.220/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009; AgRg nos EDcl no REsp 975.651/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009; REsp 925.677/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 22/09/2008; AgRg no Ag 711.383/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24.04.2006; REsp 755.882/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 18.12.2006) 2. Isto porque o escopo da demanda é a anulação total ou parcial de um crédito tributário constituído pela autoridade fiscal, mediante lançamento de ofício, em que o direito de ação contra a Fazenda Pública decorre da notificação desse lançamento. 3. A ação de repetição de indébito, ao revés, visa à restituição de crédito tributário pago indevidamente ou a maior, por isso que o termo a quo é a data da extinção do crédito tributário, momento em que exsurge o direito de ação contra a Fazenda Pública, sendo certo que, por tratar-se de tributo sujeito ao lançamento de ofício, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN. (Precedentes: REsp 1086382/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 26/04/2010; AgRg nos EDcl no REsp 990.098/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 18/02/2010; AgRg no REsp 759.776/RJ, Rel. Ministro

HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp 1072339/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 17/02/2009) 4. In casu, os ora Recorridos ajuizaram ação anulatória dos lançamentos fiscais que constituíram créditos tributários relativos ao IPTU, TCLLP e TIP, cumuladamente com ação de repetição de indébito relativo aos mesmos tributos, referente aos exercícios de 1995 a 1999, sendo certo que o pedido principal é a restituição dos valores pagos indevidamente, razão pela qual resta afastada a regra do Decreto 20.910/32. É que a demanda foi ajuizada em 31/05/2000, objetivando a repetição do indébito referente ao IPTU, TCLLP, TIP e TCLD, dos exercícios de 1995 a 1999, ressoando inequívoca a inoccorrência da prescrição quanto aos pagamentos efetuados posteriormente a 31/05/1995, consoante decidido na sentença e confirmado no acórdão recorrido. [...] (STJ, 1.ª Seção, REsp 947206, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 13.10.2010)O autor foi notificado do lançamento em 30.05.1996 (fl. 930), tendo inclusive constituído procurador para representa-lo no procedimento administrativo em 17.06.1996 (fl. 931), porém não apresentou impugnação administrativa. Assim, é forçoso reconhecer a prescrição da pretensão à anulação do Auto de Infração lavrado em 27.05.1996. Contudo, há pedido para repetição de indébito decorrente da referida autuação, o qual obedece a outro critério prescricional. Ressalto que o fato de não ser mais possível anular o lançamento fiscal não implica inviabilizar o direito do contribuinte à repetição do indébito decorrente de lançamento considerado nulo. Nesse sentido, posicionou-se o c. STJ no julgamento acima referido. No caso concreto, o autor não resistiu administrativamente à autuação fazendária nem efetuou o pagamento do tributo. Assim, a autoridade fazendária vem procedendo, na forma do artigo 7º da do Decreto-Lei n.º 2.287/86, à compensação de ofício do mencionado débito tributário com créditos do autor, mormente aqueles relativos à restituição do IRPF após o ajuste fiscal anual (fl. 514). Desta sorte, sobre cada compensação efetuada pela Fazenda se tem, em contrapartida, o direito do contribuinte à repetição do indébito, observado o prazo prescricional de cinco anos. Em relação à pretensão referente à reparação civil, há discussão sobre a aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, ou trienal, disposto no artigo 206, 2º, do Código Civil. Tenho que a interpretação sistemática e teleológica dos referidos instrumentos normativos e do ordenamento jurídico conduzem ao reconhecimento da aplicação do prazo quinquenal de prescrição, na medida em que as disposições do Decreto n.º 20.910/32 se caracterizam como norma especial, afeta ao Direito Administrativo, que somente podem ser modificadas por norma de mesma natureza jurídica especial. Uma vez que o Código Civil traz regramento prescricional de ordem geral, não há que se falar em revogação da norma especial prevista no Decreto n.º 20.910/32. A questão foi sedimentada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.251.993/PR, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC (relator Ministro Mauro Campbell Marques, d.j. 12.12.2012). Contudo, independentemente do prazo aplicável no caso concreto, tenho que, sob qualquer ótica, ocorreu a prescrição da pretensão à reparação civil. Os supostos danos morais suportados pelo autor decorrem da autuação fiscal sub judice. Seja em relação ao próprio procedimento administrativo fiscal, seja em referência à ação penal respectiva ao crime de sonegação fiscal (processo n.º 0000667-14.2001.403.6181), os eventos danosos ocorreram há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda (em 12.12.2012), na medida em que, quanto ao primeiro, o autor foi notificado do lançamento tributário em 30.05.1996 e, quanto ao segundo, a própria sentença absolutória transitou em julgado em 06.05.2005 (fl. 458). Da repetição de indébito Conforme cópia integral dos autos do procedimento administrativo n.º 13805.004996/96-70 (fls. 906-941), o Auto de Infração lavrado em 27.05.1996 (fls. 907-928) se refere à suposta omissão de rendimentos nos anos-calendário de 1990 a 1994, para o fim da tributação pelo IRPF. A infração fiscal tem como embasamento, exclusivamente, o laudo pericial contábil do Instituto de Criminalística do Departamento Estadual de Polícia Científica de São Paulo (fls. 913v-922), conforme expressamente declarado pelo Auditor Fiscal: Ressalvamos, no entanto, que a presente ação fiscal se restringiu a lavratura do Auto de Infração, conforme apuração dos acréscimos patrimoniais apurados em Laudo do Instituto de Criminalística do Departamento Estadual de Polícia Científica e conforme solicitado no Ofício 5259 de 21.078.95 do Ministério Público Federal. (fl. 928) [g.n.] Referido laudo foi elaborado no curso de inquérito policial que investigava fatos relacionados à exploração do jogo do bicho, que envolveria uma rede de corrupção, da qual participariam, inclusive, policiais. O prenome do autor teria constado em agendas dos banqueiros do jogo do bicho (listas apócrifas que, inclusive, foram desentranhadas dos autos criminais - fls. 364-366), tendo sido verificado em laudo contábil que suas contas bancárias apresentavam saldos superiores a seus vencimentos, cujas diferenças foram consideradas como fruto de corrupção passiva. A denúncia quanto ao crime de corrupção passiva (fls. 29-228) oferecida pelo Ministério Público Estadual (processo n.º 177/97) foi rejeitada pelo Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, com fundamento no artigo 43, I e III, do CPP (fls. 310-424). Na fundamentação da sentença foi apontado que não houve individualização da descrição dos fatos para cada réu, inclusive o autor, que demonstrasse o recebimento de vantagem indevida em função do cargo público, inclusive demonstração de que eventuais diferenças encontradas nas contas dos denunciados seriam provenientes de atividades ligadas ao jogo do bicho. Em relação à denúncia quanto ao crime de sonegação fiscal (fls. 231-246) oferecida pelo Ministério Público Estadual (processo n.º 0000667-14.2001.403.6181), o Juízo da 6ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária absolveu o autor, com fundamento no artigo 386, IV, do CPP (fls. 450-457), isto é, por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal. Destaco os seguintes trechos da sentença,

por relevantes quanto ao procedimento administrativo fiscal relativo à infração de omissão de rendimentos: A ação é improcedente. O Ministério Público Federal denunciou o acusado por sonegação fiscal, tendo por fundamento um laudo contábil elaborado com base em dados fiscais e bancários do réu. Inicialmente questiona-se porque a vida fiscal do acusado foi objeto de análise por parte perícia criminal do Estado. Sobre esse fato, somente há certa notícia de que talvez o réu tivesse alguma ligação com o jogo do bicho às fls. 30. Talvez fosse esse o motivo da investigação, não há nenhum dado nos autos que confirme esta suspeita. A propósito, verifica-se no documento de fls. 432/449 que a denúncia contra o réu acerca da participação no jogo do bicho foi rejeitada por inepta. A segunda questão diz respeito a qual ordem judicial teria autorizado a quebra dos sigilos fiscal e bancário do acusado, de sorte que a perícia criminal obtivesse os dados que permitissem a elaboração do laudo. A autorização não partiu deste Juízo e de nenhum outro, pelo que se tem notícia nos autos, embora se possa suspeitar que naquele processo já arquivado, pudesse haver tal autorização. Entretanto, esse ato não consta do presente processo, e, portanto, é inexistente. Conclui-se, pois, que houve quebra ilegal de sigilo do réu nestes autos. A questão final é, como a Secretaria da Receita Federal autuou o acusado com base na sua movimentação bancária, se não houve processo administrativo, no qual se pleiteou a quebra do sigilo bancário, ou se o acusado não apresentou espontaneamente seus extratos bancários. Para essa questão há resposta às fls. 158 cujos excertos reproduzo a seguir: No tocante às cópias de todos os documentos utilizados na elaboração do demonstrativo de apuração, em especial, dos extratos bancários, é mister observar que a autuação contra o contribuinte JONAS VIEIRA DE MELLO FILHO - CPF 646.336.168-20 baseou-se exclusivamente no Laudo Pericial Contábil do Instituto de Criminalística do Departamento Estadual de Polícia Científica e demais documentos disponíveis ... Todo o exposto leva à conclusão de que o acusado teve sua privacidade devassada sem autorização, judicial. Somente o fato de que os documentos fiscais e bancários do réu encontram-se juntados neste processo, sem qualquer notícia de que os mesmos tivessem sido obtidos por via lícita já caracterizaria o constrangimento ilegal contra o réu. Sem outros elementos que confirmem qualquer legitimidade ao laudo supra citado, tem-se que a única prova pertencente à acusação é ilícita, e, portanto, o Ministério Público Federal denunciou o acusado sem provas. [g.n] Observa-se que o Ministério Público Federal, por meio do Ofício n.º 5259/1995 (fls. 911v-913), requisitou a instauração de procedimento administrativo fiscal, objetivando apurar a suposta sonegação de Imposto sobre Renda. Isto é, cumpria à autoridade fazendária verificar e comprovar a procedência das informações contidas no laudo criminal estadual para o fim de, caso confirmada a suposta infração tributária, lavrar o respectivo lançamento, inclusive com encaminhamento do necessário ao MPF para a devida persecução criminal. Entretanto, a autoridade fazendária não procedeu como devido, limitando-se apenas e tão somente a referendar as conclusões do laudo criminal estadual, sem qualquer averiguação fática. A autuação fiscal foi baseada, única e exclusivamente, em laudo pericial criminal do Departamento de Polícia Científica do Estado de São Paulo, o qual, por seu turno, foi elaborado com base em dados fiscais e bancários obtidos de forma ilícita. Sequer há como apreciar a alegação da ré no sentido de que a Fazenda Nacional estaria autorizada, independentemente de ordem judicial, a utilizar informações bancárias sigilosas para apuração de infração tributária de sua competência, haja vista que, no caso concreto, a autoridade fazendária federal simplesmente não promoveu qualquer forma de apuração sobre a ocorrência da infração, simplesmente aceitou como verdadeiro o levantamento constante no laudo elaborado por autoridade criminal estadual, que, evidentemente, não tem competência para apuração de infração relacionada a tributo federal. Assim, afigura-se patente o vício de forma e, principalmente, de motivo no procedimento administrativo fiscal, na medida em que os pressupostos de fato que fundamentam o ato administrativo federal advém de ato ilícito do Estado, com a quebra não autorizada do sigilo fiscal e bancário do autor. Por conseguinte, observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, é imperioso reconhecer o direito do autor à repetição dos valores que vêm sendo retidos pela ré para compensação, em procedimento de ofício, do débito decorrente daquela autuação fiscal, inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 80.1.96.032719-22. Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento ou compensação indevidos até o mês anterior ao da restituição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. DISPOSITIVO Ante o exposto: (i) conforme disposto no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, DECLARO A PRESCRIÇÃO das pretensões á reparação civil; à anulação Auto de Infração lavrado em 27.05.1996, objeto do processo administrativo n.º 13805.004996/96-70; e, à repetição do indébito recolhido ou utilizado pela ré, em procedimento de compensação de ofício do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 80.1.96.032719-22, anteriormente a 12.12.2007; (ii) nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré na repetição do indébito recolhido ou por ela utilizado, em procedimento de compensação de ofício do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 80.1.96.032719-22, a partir de 12.12.2007. Para atualização do crédito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento ou compensação indevidos até o mês anterior ao da restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, I, do CPC. Tendo em vista que o débito é objeto da Execução Fiscal n.º 0534084-34.1997.403.6182, em trâmite na 4ª Vara das Execuções

Fiscais desta Subseção Judiciária, determino a comunicação do teor desta, por meio eletrônico.P.R.I.C.

0003992-26.2013.403.6100 - CTS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP318367B - THIAGO ARGUELHO DA ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 171-172, proposta por CTS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT visando à devolução das cartas de fiança n.ºs 2.056.398-2 e 2.057.215.9 e dos depósitos caução, nos valores de R\$ 8.413,72 e R\$ 1.961,61, prestadas em garantia aos contratos n.ºs 02/2012 e 11/2012, bem como à condenação da ré no pagamento de indenização para reparação de danos morais, no montante de R\$ 292.136,94, e para ressarcimento dos encargos moratórios, vencidos e vincendos, relativos às cartas de fiança, no total de R\$ 5.194,32.Sustentou a ilegalidade na retenção das garantias prestadas após o término dos contratos administrativos e a necessidade de reparação civil dos danos decorrentes, mormente os encargos moratórios cobrados pela não devolução das cartas de fiança e à violação de seu bom nome junto à instituição financeira fiadora.Determinada sua prévia oitiva (fls. 174-175), a ré, citada (fl. 179), apresentou contestação, às fls.184-195, alegando que as garantias prestadas foram retidas dada a existência de processo administrativo de apuração de penalidade, razão pela qual não seria devida sua responsabilização pelos alegados danos, bem como que não houve comprovação do dano moral ou dos gastos com encargos moratórios a serem ressarcidos.A autora ofereceu réplica e juntou documentos (fls. 198-225), dos quais a ré teve vista à fl. 234.Foi deferida, às fls. 228-229, a tutela antecipada para devolução das garantias prestadas, cumprida em 17.09.2013 conforme informado pela autora (fl. 235).Instadas à especificação e provas, a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 231) e a autora se quedou inerte (fl. 233).Em atenção às determinações de fls. 234, 293 e 297 para complementação da cópia das cartas de fiança e para esclarecimento sobre o processo administrativo de apuração de penalidade, a ré se manifestou (fls. 282-289) e a autora juntou documentos (fls. 235-280), sobre os quais a ré teceu considerações (fls. 294-295).É o relatório. Decido.Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.A licitação é o procedimento prévio e obrigatório (artigo 37, XXI, da CF), salvo exceções previstas em lei, pelo qual a Administração Pública celebra seus contratos referentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações. Tem duplo objetivo, o interesse público, por visar à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e o interesse dos particulares, ao assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes para contratar com a Administração Pública.Nos contratos administrativos em que a presença de cláusulas exorbitantes são legalmente admitidas, não há a possibilidade de igualdade entre os contratantes como ocorre nos contratos privados. Desse modo, a Administração tem a prerrogativa de exigir garantias, alterar e rescindir o contrato unilateralmente, de fiscalizar a execução do contrato pelo particular e controlar seus atos, sempre que o interesse público assim exigir.A prestação de garantia para assegurar a plena execução do contrato pode ser exigida, a critério da autoridade competente, desde que prevista no instrumento convocatório, conforme expressamente disposto no artigo 56 da Lei n.º 8.666/93. Porém, uma vez prestada (por meio de caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária), a garantia será liberada ou restituída após a execução do contrato, inclusive mediante atualização monetária quando se tratar de caução em dinheiro (4º).No caso concreto, discute-se a retenção das garantias prestadas nos contratos administrativos:(i) Contrato n.º 02/2012 (fls. 29-42), firmado em 06.01.2012, com vigência pelo período inicial de doze meses, para o fim de prestação de serviços técnicos de escolta armada em cargas transportadas pela ECT.(ii) Contrato n.º 11/2012 (fls. 99-111), firmado em 01.02.2012, com vigência até 30.04.2012, para o fim de prestação de serviços técnicos de escolta armada de cargas transportadas, através de acionamento mediante solicitação da área de segurança da ECT.Ambos os contratos tem previsão expressa da necessidade de prestação de garantia de execução contratual, no percentual de 5% do valor global da avença, bem como do direito à liberação ou restituição da garantia após cessadas todas as obrigações assumidas pela contratada (cláusulas 14.1 e 14.7 do Contrato n.º 02/2012 e cláusulas 11.1 e 11.8 do Contrato n.º 11/2012).Para garantia do Contrato n.º 02/2012, a autora ofereceu Carta de Fiança Bancária n.º 2.056.398-2 e aditamento (fls. 61 e 80), emitidos pelo Banco Bradesco S.A., no valor total de R\$ 116.870,20, com vigência até 06.01.2013, bem como caução em dinheiro, mediante dois depósitos de R\$ 8.413,72 (fl. 83) e R\$ 1.961,61 (fl. 85). Em relação ao Contrato n.º 11/2012, a autora ofereceu Carta de Fiança Bancária n.º 2.057.215-9 (fl. 125), emitida pelo Banco Bradesco S.A., no valor total de R\$ 13.524,00, com vigência até 29.07.2012.Terminada a vigência dos contratos de prestação de serviços, sem que tivesse ocorrido a liberação e restituição das garantias oferecidas, a autora protocolou requerimentos para cumprimento da obrigação contratual: em relação ao Contrato n.º 02/2012, na data de 28.02.2013 (fls. 90-91); quanto ao Contrato n.º 11/2012, em 15.08.2012, 31.01.2013 e 28.02.2013 (fls. 160, 161 e 157-158).Em 28.03.2013, a autora recebeu uma comunicação da ECT, relacionada ao Contrato n.º 11/2012, informando a existência de processo administrativo para aplicação de penalidade, razão pela qual a garantia ainda não havia sido liberada.A ré aduziu, em sua contestação, que as garantias prestadas foram retidas dada a existência de processo administrativo de apuração de penalidade. Instada a comprovar a existência dos referidos procedimentos, apenas juntou cópia, à fl. 288, da comunicação encaminhada à autora, em 10.12.2012 (fl. 289), quanto à decisão relativa à aplicação de penalidade de multa, no valor de R\$ 2.022,52, por descumprimento da cláusula n.º 8.1.2.1.a do Contrato n.º 02/2012 e item

2.1.4.1 do Apêndice 1 do Anexo 1.Registro que, na forma da cláusula 8.1.2.8 do Contrato n.º 02/2012, o valor da multa aplicada seria executado na forma da cláusula 9.6 que prevê as seguintes possibilidades: (i) retenção dos créditos decorrentes do contrato, (ii) retenção dos créditos existentes em outras contratações vigentes e (iii) retenção ou execução da garantia contratual. Anoto, ainda, que, caso não fossem possíveis as retenções, a contratada seria intimada para pagamento no prazo de cinco dias úteis (cláusula 9.7). Não há informação nos autos sobre qual meio foi utilizado para quitação da multa; contudo, causa absoluta estranheza que tenha ocorrido por meio de retenção da garantia contratual, haja vista que o contrato tinha vigência até 06.01.2013, de sorte que bastaria a retenção, nas faturas relativas a dezembro/2012 ou janeiro/2013, do valor da multa, o qual, ressalta-se, é quase irrisório se considerado o valor mensal contratado de R\$ 165.919,00 (conforme cláusula 4.1). Ainda que se pudesse cogitar na eventual necessidade de retenção de garantia contratual para quitação da multa de meros R\$ 2.022,52, revela-se absolutamente desproporcional e desprovida de razoabilidade a retenção de todas as garantias prestadas, tanto no Contrato n.º 02/2012 quanto no Contrato n.º 11/2012, no valor total histórico de R\$ 140.769,53.Registro que, caso fosse realmente necessária a execução de garantia contratual, bastaria a execução da menor caução em dinheiro, depositada em 29.11.2012 (fl. 85), haja vista que o valor corrigido na forma do contrato, seria mais do que suficiente para quitação da multa.Tendo em vista que a ré, intimada para tanto, deixou de apresentar documentos hábeis à comprovação da legitimidade da retenção das garantias contratuais após o término da vigência dos respectivos contratos, ônus que lhe incumbia na forma do artigo 333, II, do CPC, é forçoso reconhecer o inadimplemento contratual da ré quanto à liberação e devolução de todas as garantias prestadas nos Contratos n.ºs 02/2012 e 11/2012.À ausência de previsão contratual sobre penalidades aplicáveis no caso do referido inadimplemento, aprecio o pleito de reparação civil decorrente do ato omissivo ilícito de retenção das garantias prestadas para execução do contrato administrativo.No que tange aos danos materiais, aduziu o autor que a não devolução das cartas de fiança implicou a cobrança de encargos moratórios pela instituição financeira fiadora, os quais, segundo fundamentado da inicial (fls. 04-05), corresponderiam à multa de 2% sobre o valor total da fiança e juros moratórios de 1% ao mês.Intimado para apresentação dos contratos firmados com o Banco Bradesco S.A., ônus que lhe incumbia na forma do artigo 333, I, do CPC, o autor somente juntou aos autos aquele relativo à Carta de Fiança Bancária n.º 2.056.398-2 (fls. 238-240).O Instrumento Particular de Contrato de Constituição de Garantias e Outras Avenças, referente à Carta de Fiança Bancária n.º 2.056.398-2, estabelece:4. [...] Deixando a AFIANÇADA de restituir a carta de fiança ou entregar o comprovante de sua extinção firmado pela BENEFICIÁRIA, no prazo de 07 (sete) dias, contados do termo final previsto na sua exigibilidade, a AFIANÇADA responderá pela inexecução dessa obrigação de fazer, sujeitando-se, em consequência, ao pagamento de uma multa que as partes, neste ato, convencionam fixar à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o saldo da fiança. O pagamento dessa multa far-se-á mediante débito em sua conta corrente antes mencionada [conta n.º 11.700-5 mantida na Agência n.º 3.397-9 - cláusula 3], sem prejuízo da comissão que é devida nos termos da cláusula 2, retro [comissão de 3,00% (três por cento) ao ano, cobrável mensal e antecipadamente sobre o valor afiançado].Anoto que os encargos moratórios (juros de mora de 1% a.m. e multa de 2%) previstos na cláusula 6 do contrato de garantia se referem às hipóteses de inadimplemento ou mora, situação diversa da verificada pelo descumprimento da obrigação de fazer relativa à restituição da carta de fiança bancária.Assim, é patente que não há direito do autor ao ressarcimento da multa de 2% sobre o total afiançado, na medida em que não se verificou a ocorrência de qualquer desconto nesse sentido.No que tange aos juros de mora de 1% a.m., embora não seja exatamente esse o encargo moratório que, de fato, incidiu no caso concreto, haja vista que o desconto que vem sendo efetuado pela fiadora se refere à multa por descumprimento de obrigação de fazer, também no montante de 1% a.m., tenho que se trata de mero equívoco do autor na interpretação da cláusula contratual aplicada pela instituição financeira, razão pela qual reconheço a existência do fundamento de fato (dano relativo aos descontos de encargo moratório na conta corrente do autor resultantes da não devolução das cartas de fiança) para o fim de, adequando a fundamentação jurídica quanto à cláusula contratual que prevê o respectivo encargo moratório, apreciar o pedido relativo à respectiva indenização para ressarcimento dos danos materiais.Os documentos de fls. 202-212, juntados em 26.07.2013, demonstram que a autora vem sofrendo descontos mensais em sua conta corrente n.º 11.700-5, mantida na agência n.º 3397 do Banco Bradesco S.A., sob a rubrica comissão sobre fianças enc. carta vencida, com expressa referência ao contrato n.º 2056398, no valor mensal de R\$ 1.168,70, que equivale a 1% do total afiançado (R\$ 116.870,20). Foram comprovados os descontos realizados nos dias 07.03.2013, 08.04.2013, 08.05.2013 e 07.06.2013. Em 08.07.2013, consta desconto de R\$ 1.207,65, sob a rubrica comissão sobre fianças, com expressa referência ao contrato n.º 2056398, o qual também reputo atinente aos encargos previstos na cláusula 4 do contrato de garantia.Assim, haja vista o nexo de causalidade com a conduta comissiva ilícita de retenção da Carta de Fiança Bancária n.º 2.056.398-2 e seu aditamento, reconheço o dever da ré à indenização dos referidos danos materiais, bem daqueles a serem comprovados em fase de liquidação por meio da juntada dos respectivos extratos bancários relacionados aos descontos da mesma natureza posteriores a 08.07.2013 e decorrentes da retenção indevida da Carta até 17.09.2013, data em que ocorreu sua devolução no curso da demanda (fl. 235).Em que pese não tenha sido juntado o contrato firmado com o Banco Bradesco S.A. referente à Carta de Fiança Bancária n.º 2.057.215-9, os documentos de fls. 214-225, juntados em 26.07.2013, demonstram que a autora vem sofrendo descontos mensais em sua conta corrente n.º 11.700-5,

mantida na agência n.º 3397 do Banco Bradesco S.A., sob a rubrica comissão sobre fianças enc. carta vencida, com expressa referência ao contrato n.º 2057215, no valor mensal de R\$ 135,24, que equivale a 1% do total afiançado (R\$ 13.524,00). Foram comprovados os descontos realizados nos dias 28.08.2012, 27.09.2012, 29.10.2012, 28.11.2012, 28.12.2012, 28.01.2013 e 27.02.2013. Tratando-se de contrato de garantia padronizado, embora não juntado aos autos o contrato próprio à Carta de Fiança Bancária n.º 2.057.215-9, tenho que os extratos bancários demonstram, de fato, a aplicação de encargo contratual decorrente de carta de fiança vencida e não restituída. Assim, haja vista o nexo de causalidade com a conduta comissiva ilícita de retenção da Carta de Fiança Bancária n.º 2.057.215-9, reconheço o dever da ré à indenização dos referidos danos materiais, bem como daqueles a serem comprovados em fase de liquidação por meio da juntada dos respectivos extratos bancários relacionados aos descontos da mesma natureza posteriores a 27.07.2013 e decorrentes da retenção indevida da Carta até 17.09.2013, data em que ocorreu a sua devolução no curso da demanda (fl. 235). No que tange a eventuais descontos da mesma natureza ocorridos no período de 28.02.2013 a 26.07.2013, por não ter sido apresentado pela autora documento comprobatório no momento oportuno, como, reitero, constitua seu ônus processual probatório, deixo de condenar a ré no seu ressarcimento. Sobre os valores da indenização pelos danos materiais incidirão correção monetária, segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, desde que não haja cumulação com a taxa Selic, e juros legais de mora, ambos desde a data de cada evento danoso (Súmula STJ n. 54), identificados pelas datas de desconto dos encargos. No que tange ao dano moral, há assentado entendimento jurisprudencial no sentido de que o dano moral, para restar configurado e ser passível de indenização, independe de demonstração ou de prova do prejuízo, desde que demonstrada a violação aos direitos da personalidade. Anoto que mera contrariedade, dissabor, desencanto ou aborrecimento não enseja indenização por dano moral. Registro que não houve qualquer repercussão pública decorrente da retenção das garantias contratuais. Contudo, embora não conste nos autos que o autor tenha sofrido abalo de crédito na instituição financeira fiadora, é mera conclusão lógica do contrato de fiança que, para a fiadora, o autor figura como inadimplente, seja apenas em relação às obrigações com ela contraídas na contratação fiança bancária, seja em relação às obrigações assumidas com o beneficiário (ECT) da garantia. Dessa forma, reconheço a indevida violação do bom nome da autora junto à sua instituição financeira fiadora, em que o autor, inclusive, mantém conta corrente, bem como o nexo de causalidade do dano moral com a conduta omissiva ilícita da ré. Ressalto, ainda, que desde 15.08.2012 o autor por diversas vezes tentou, administrativamente, a solução da questão, requerendo a liberação das garantias, sem que a ré tivesse dado uma resposta plausível. A evasiva da ré no cumprimento de suas obrigações contratuais indica que, no caso concreto, não se está diante de mero aborrecimento enfrentado pela autora para liberação das garantias oferecidas. Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimativa perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse, em absoluto, uma compensação ou para que se estabeleça indenização em valores desproporcionais ou afastados da razoabilidade. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representará a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não extinguirá de todo o dano, nem o atenuará por sua própria natureza; mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensa indiretamente e parcialmente, o suplício moral que os vitimados experimentam (cf. voto do Ministro Thompson Flores, in RTJ 57/789). À falta de critério legal para a fixação do montante indenizatório do dano moral, tem-se optado pelo arbitramento judicial, mediante estimativa que tenha por finalidade reparar a lesão sofrida, atendendo a vítima sem enriquecê-la, e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração de tais ofensas. Assim, na indenização por danos morais, cabe ao julgador fixá-la, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela, sopesando todo o conjunto probatório. Considerando o elevado grau de reprovabilidade da conduta da ré, que atentou contra os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e vinculação ao edital de licitação, bem como a impressionante desproporcionalidade entre o valor (R\$ 2.022,52) da obrigação suspostamente autorizadora da retenção das garantias e o montante somado de todas as garantias indevidamente retidas (R\$ 140.769,53, em valor histórico), bem como tendo em vista o período em que as garantias foram retidas (cerca de oito meses quanto ao Contrato n.º 02/2012 e cerca de um ano e quatro meses em relação ao Contrato n.º 11/2012) e os encargos contratuais incidentes pela não devolução das cartas de fiança após o término de sua vigência, fixo a indenização por dano moral em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Sobre a indenização incidirão juros legais de mora desde a data do primeiro requerimento protocolado para liberação de garantia contratual, o qual fixo como termo inicial do evento danoso (Súmula STJ n. 54), qual seja 15.08.2012. Desde que não haja cumulação com a taxa Selic, incidirá, ainda, correção monetária segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do arbitramento (Súmula STJ n.º 362). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil: (i) confirmo a decisão de antecipação dos efeitos da tutela e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para liberação e devolução de todas as garantias prestadas nos Contratos n.ºs 02/2012 e 11/2012, quais sejam as Cartas de Fiança Bancárias n.ºs 2.056.398-2 e 2.057.215-9, emitidas pelo Banco Bradesco S.A., e os depósitos caução, nos valores de R\$ 8.413,72 e R\$ 1.961,61; (ii) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido para condenação da ré no ressarcimento de danos materiais relativos à aplicação de multa de 2% sobre o valor total dos contratos de fiança bancária; (ii) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenação da ré no ressarcimento de

danos materiais decorrentes da aplicação de multa de 1% ao mês por sobre os saldos das fianças contratadas em razão do descumprimento da obrigação de fazer relativa à restituição à instituição financeira fiadora das cartas de fiança após o término de sua vigência:(ii-a) em relação ao Contrato n.º 02/2012 e Carta de Fiança Bancária n.º 2.056.398-2, condeno a ré no ressarcimento dos valores descontados, com expressa referência ao contrato n.º 2056398, na conta corrente n.º 11.700-5, mantida na agência n.º 3397 do Banco Bradesco S.A. (fls. 202-212), sob a rubrica comissão sobre fianças enc. carta vencida, nos dias 07.03.2013, 08.04.2013, 08.05.2013 e 07.06.2013, bem como no dia 08.07.2013 sob a rubrica comissão sobre fianças; ainda, condeno a ré no ressarcimento dos descontos de mesma natureza, a serem comprovados em fase de liquidação por meio da juntada dos respectivos extratos bancários, posteriores a 08.07.2013 e decorrentes da retenção indevida da Carta até 17.09.2013, data em que ocorreu sua devolução no curso da demanda;(ii-b) em relação ao Contrato n.º 11/2012 e Carta de Fiança Bancária n.º 2.057.215.9, condeno a ré no ressarcimento dos valores descontados, com expressa referência ao contrato n.º 2057215, na conta corrente n.º 11.700-5, mantida na agência n.º 3397 do Banco Bradesco S.A. (fls. 214-225), sob a rubrica comissão sobre fianças enc. carta vencida, nos dias 28.08.2012, 27.09.2012, 29.10.2012, 28.11.2012, 28.12.2012, 28.01.2013 e 27.02.2013; ainda, condeno a ré no ressarcimento dos descontos de mesma natureza, a serem comprovados em fase de liquidação por meio da juntada dos respectivos extratos bancários, posteriores a 27.07.2013 e decorrentes da retenção indevida da Carta até 17.09.2013, data em que ocorreu sua devolução no curso da demanda. (ii-c) sobre os valores da indenização pelos danos materiais incidirão correção monetária, segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, desde que não haja cumulação com a taxa Selic, e juros legais de mora, ambos desde a data de cada evento danoso (Súmula STJ n. 54) identificados pelas datas de desconto dos encargos;(iii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré no pagamento de indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para reparação de danos morais, sobre a qual incidirão juros legais de mora, desde a data do primeiro requerimento protocolado para liberação de garantia contratual (em 15.08.2012) e, a partir da data do arbitramento e desde que não haja cumulação com a taxa Selic, correção monetária segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Ante a ínfima sucumbência da autora, inclusive considerando o teor da Súmula STJ n.º 326, condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.C.

0024460-74.2014.403.6100 - WILMA CONCEICAO MONTILHA(SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por WILMA CONCEIÇÃO MONTILHA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar a incidência a partir de 1999, nos saldos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de correção monetária em índice diverso da TR, utilizando-se o INPC ou, sucessivamente, o IPCA-e, ou outro que recomponha o valor da moeda decorrente de perdas inflacionárias. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinada a comprovação da hipossuficiência econômica (fls. 74 e 76), a autora apresentou DIPF (fls. 77-87). À fl. 88, foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais. A autora requereu a quitação das custas ao final do processo ou a retificação do valor da causa para R\$ 47.280,00, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, abrindo mão dos valores que ultrapassam a sua alçada. É o relatório. Decido. O pleito para pagamento de custas processuais ao final do processo, em rito ordinário, não tem embasamento legal, além de divergir de expressa disposição do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96. Tampouco é possível a alteração do valor da causa, apenas para alteração da competência absoluta deste Juízo, uma vez que apurado nos estritos termos do demonstrativo do débito de fls. 53-56. Ante o exposto, considerando o não cumprimento do despacho de fl. 88, referente ao recolhimento das custas processuais, INDEFIRO A INICIAL nos termos do artigo 267, I, e 283 do Código de Processo Civil c/c artigo 14 da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0014154-25.2014.403.6301 - J R FARIAS PAES & DOCES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JR FARIAS PÃES E DOCES - ME contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato CCB 21.32.89.653.0000002-46 para pagamento das prestações no montante de R\$ 931,41 em 60 parcelas. Citada (fl. 61), a ré apresentou contestação, às fls. 75-96. O feito foi originariamente distribuído no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, tendo sido proferida decisão que retificou o valor da causa para R\$ 55.000,00 e reconheceu a incompetência absoluta do Juizado (fls. 106-107). Os autos foram distribuídos à 15ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuído a este Juízo nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência daquela Vara para especializá-la em matéria previdenciária na forma do Provimento/CJF-3R n.º 405/2014. Determinada a regularização da representação processual (fl. 121), a parte autora, intimada pessoalmente (fl. 125), ficou-se inerte (fl. 126v). É o relatório. Decido. Tendo em vista a modificação da competência do Juizado Especial Federal Cível para este Juízo Federal Cível, faz-se imprescindível a capacidade

postulatória para o fim da legitimidade processual. Embora intimada pessoalmente para a regularização de sua representação processual, a autora deixou de constituir advogado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora no recolhimento da integralidade das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Defiro a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003850-51.2015.403.6100 - LEEGA CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA (SP177090 - ISADORA PETENON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LEEGA CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA contra UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias pagas de julho de 2010 até novembro de 2011, incidentes sobre: a) primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; b) auxílio-creche; c) auxílio-educação; d) salário-maternidade; e) férias; f) terço constitucional de férias; g) adicional de insalubridade; h) adicional de periculosidade; i) adicional noturno; j) hora-extra. Requer, ainda, que seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, com as contribuições pagas de acordo com a Lei nº 12.546/2011 ou quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou, subsidiariamente, a condenação da ré na restituição dos valores indevidamente recolhidos. Sustentou que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência contributiva, requerendo o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dessa exigência. Citada (fl. 321), a ré apresentou contestação, às fls. 323-332, aduzindo a legitimidade das exações incidentes sobre as verbas não excluídas por lei. Às fls. 335-338, a autora apresentou réplica. Intimadas a especificarem provas (fl. 334), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 337 e 339). É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que a autora, embora tenha apresentado na inicial fundamentos jurídicos relacionados a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não foi formulado pedido específico quanto ao ponto, razão pela qual, estando o Juízo adstrito ao pedido, não conheço dessas alegações. Não reconheço a existência de interesse processual no que tange ao pleito referente ao auxílio-educação, uma vez que há expressa vedação legal à incidência do tributo sobre tais verbas, nos termos do artigo 22, I, 2, c/c artigo 28, 9º, t, da Lei n. 8.212/91, de sorte que se revela desnecessária a intervenção judicial. Registro que, conforme aduzido na inicial à fl. 21, a autora apontou de forma genérica que a limitação sobre 5% da remuneração, prevista no item 2, da alínea t, 9º, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, seria contrária à finalidade da Lei nº 12.513/11. Contudo, não formulou pedido específico ou fundamentou, de forma concreta e jurídica, suposta inconstitucionalidade da referida limitação, razão pela qual deixo de apreciar a incidência da contribuição previdenciária sobre eventuais valores pagos a título de auxílio-educação em montante superior ao limite legal, tendo em vista a inépcia da inicial quanto ao ponto, que, inclusive, viola o direito da ré ao contraditório e à ampla defesa. Não suscitadas preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição social será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada. Auxílio-doença e Auxílio-acidente Quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS para pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Auxílio-creche Encontra-se pacificado o entendimento de que é um direito do empregado e um dever do empregador a manutenção de creche ou a terceirização do serviço (artigo 389, 1º, da CLT), de sorte que os valores pagos a título de auxílio-creche correspondem a uma indenização ao empregado pela ausência da estrutura própria à prestação do serviço. A Súmula n.º 310 do c. Superior Tribunal de Justiça já estabelecia que o auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Com o julgamento do REsp n.º 1.146.772/DF, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça confirmou a não incidência das contribuições previdenciárias sobre o auxílio-creche. Salário-maternidade A licença à gestante, prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição e nos artigos

392 e 392-A da CLT, é direito da empregada, sem prejuízo de seu emprego ou salário, razão pela qual, pelo respectivo período de afastamento, faz jus ao recebimento do salário-maternidade. Percebe-se que, em certos casos, a ausência de prestação efetiva do trabalho não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, como a contagem do tempo de serviço. Ademais, há expressa previsão legal da inclusão da referida verba no cálculo do salário-de-contribuição (artigo 28, 9ª, a, da Lei n.º 8.212/91). A incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Férias gozadas Tendo em vista que, a teor do artigo 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, não há incidência tributária sobre as verbas relativas a férias indenizadas por não integrarem o salário de contribuição, dado que a sua conversão em pecúnia visa indenizar o empregado pela frustração de seu direito à fruição das férias, em que pese posicionamento pessoal dessa Magistrada, tem-se que, na hipótese de efetiva fruição das férias, haverá a incidência tributária, apesar de não haver prestação de serviços no período de gozo. A 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça havia, em 27.02.2013, decidido pela não incidência tributária no julgamento do REsp n.º 1.322.945/DF, tendo acolhido, em 26.03.2014, os embargos de declaração opostos, para o fim de conformar o julgado ao decidido, em 26.02.2014, no REsp n.º 1.230.957/CE (que estava submetido ao rito do artigo 543-C do CPC). Embora o REsp n.º 1.230.957/CE não tratasse de férias gozadas, de sorte que restaria mantido o entendimento expresso no julgamento do REsp n.º 1.322.945/DF, as 1ª e 2ª Turmas daquela Corte proferiram julgamentos, em que afirmavam o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, de sorte a incidir a contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Assim, nos julgamentos de diversos embargos de divergência (AgRg/EAREsp 138628, AgRg/EREsp 1355594, EDcl/EREsp 1238789, AgRg/EDcl/EREsp 1352303, AgRg/EDcl/EREsp 1352146, AgRg/EREsp 1441572, AgRg/EREsp 1202553) a 1ª Seção adotou novo entendimento, no sentido de que há incidência das contribuições previdenciárias sobre férias indenizadas. Confira-se: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. A Primeira Seção já decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014), motivo pelo qual os presente embargos de divergência devem ser indeferidos, por força da Súmula 168/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Seção, AgRg/EREsp 1456440, relator Ministro Benedito Gonçalves, d.j. 10.12.2014) Outro não é o entendimento das Turmas que compõem a 1ª Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA, SAT E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. [...]** 3. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: salário maternidade, adicional de transferência, férias gozadas e horas extras. [...] (TRF3, 1ª Turma, AMS 00110914720134036100, relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, d.j. 05.05.2015) **PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AS FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO GRATIFICADA. [...]** V- Quanto ao salário-maternidade, férias gozadas, gratificações e horas extras como são nítidos o caráter remuneratório incide as contribuições previdenciárias. [...] (TRF3, 2ª Turma, AMS 00013802520124036109, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, d.j. 11.05.2015) Desse modo, superada a controvérsia jurisprudencial sobre o tema, reconheço a incidência tributária sobre férias gozadas. Terço constitucional de férias gozadas Considerando que terço constitucional referente às férias gozadas possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, reconheço a não incidência da contribuição. No mesmo sentido decidiu a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Hora extra e adicionais de trabalho noturno, periculosidade e insalubridade A hora-extra trabalhada e seu respectivo adicional, bem como os adicionais de trabalho noturno, periculosidade e insalubridade ostentam caráter nitidamente salarial, na medida em que constituem efetiva remuneração pelo trabalho prestado, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. No mesmo sentido, anota-se o disposto na Súmula n.º 60 do c. Tribunal Superior do Trabalho. A incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.358.281/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Da repetição Considero aplicável ao caso o artigo 168, I, do CTN, que estabelece que o direito de pleitear a repetição decai após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a**

taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91, nada havendo a decidir quanto ao disposto no 3 desse artigo, ante sua revogação pela Lei n. 11.941/09. Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos indébitos era regida diversamente. No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n. 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. A autora, a partir da vigência da Lei nº 12.546/11, passou a se sujeitar à tributação na forma do artigo 7º, ou seja, por meio de uma contribuição única sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições previdenciárias. O artigo 89 da Lei n. 8.212/91 prevê expressamente a possibilidade de compensação quanto às contribuições instituídas a título de substituição das contribuições previdenciárias. Assim, reconheço o direito da autora à utilização do crédito apurado na forma deste provimento jurisdicional para compensação de débitos decorrentes do artigo 7º da Lei nº 12.546/11. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: (i) por ausência de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, quanto ao pleito referente à incidência tributária sobre o auxílio-educação, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. (ii) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, conforme disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, quanto à incidência das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de trabalho noturno, insalubridade, periculosidade e horas-extras. (iii) a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, especificamente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias, pagas no período de julho de 2010 até novembro de 2011, incidentes sobre os primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, auxílio-creche e terço constitucional de férias; bem como, para declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições pagas de acordo com o artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, ou, à restituição do indébito. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Ante a sucumbência recíproca, condeno a ré no ressarcimento à autora de metade das custas processuais recolhidas. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do CPC. P.R.I.C.

0006178-51.2015.403.6100 - GOEMA CONSULTORIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI96503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por GOEMA CONSULTORIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., alegando haver obscuridade na sentença, em razão da adequação do valor atribuído à causa, da necessidade de prévia intimação para retificação do valor dado à causa, da necessidade de retificação de ofício do valor da causa de acordo com o critério que o Juízo entendia devido, da ausência de impugnação da parte contrária, além da necessidade de juntada de documentação suplementar. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada obscuridade, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a autora pretendia tivesse sido reconhecido. Os argumentos levantados pela autora contra a sentença traduzem sua

discordância com o provimento jurisdicional, inclusive quanto à suposta necessidade de juntada de outros documentos, os quais, conforme requerido às fls. 64-65, não guardam relação com a atribuição do valor à causa (cujo aditamento foi deferido por meio do despacho de fl. 63), mas, sim, com o próprio mérito. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020615-05.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021345-94.2004.403.6100 (2004.61.00.021345-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X WALTER ROBERTO FREDERICO ORTEGA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0021345-94.2004.403.6100, aduzindo prescrição e excesso de execução. A parte embargada apresentou impugnação, às fls. 30-34. Em atenção à determinação de fl. 35, e não tendo sido apresentados os documentos indicados à fl. 36, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 39-44. Com a juntada dos documentos de fls. 46-55, a Contadoria elaborou os cálculos de fls. 61-66, sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 69-70 e 71). À fl. 56, foi decretada a tramitação do feito sob sigilo de justiça. É o relatório. Decido. A execução de sentença se sujeita à prescrição, contada de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, nos termos da Súmula n. 150 do e. Supremo Tribunal Federal (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). Tratando a ação principal de restituição tributária, cujo prazo prescricional é quinquenal, conforme estabelecido no artigo 168 do CTN, o mesmo prazo se aplica para reconhecimento da prescrição da pretensão de execução do título judicial. O termo inicial da contagem da prescrição é a data do trânsito em julgado da condenação, quando se torna possível a execução. No caso dos autos, o trânsito em julgado no processo cognitivo foi certificado em 18.06.2007 (fl. 156 dos autos principais). Considerando que a restituição tributária concedida se referiu aos valores das contribuições para programa de previdência complementar recolhidas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, o autor-exequente requereu, em 07.01.2008 (fls. 161-162 dos autos principais), a expedição de ofício ao antigo empregador para juntada dos holerites do período. O pleito foi indeferido (fl. 163), tendo sido o autor intimado em 16.05.2008 (fl. 163v). Em 22.05.2012 (fls. 170-185), o autor juntou aos autos documentos referentes às contribuições para o programa de previdência complementar no período de 1979 a 2000 e requereu vista dos autos para elaboração dos cálculos de liquidação. O pleito foi deferido e o autor foi intimado em 31.05.2012 (fl. 186). Em 28.06.2012 (fl. 190-191), o autor-exequente requereu a citação da devedora nos termos do artigo 730 do CPC, cujo mandado cumprido foi juntado em 29.10.2012 (fl. 194). Desse modo, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória, haja vista que entre a data do trânsito em julgado do título judicial (18.06.2007) e a data do requerimento para início da execução (28.06.2012), decorreram mais de cinco anos, sem ocorrência de qualquer causa interruptiva da prescrição. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS E DECLARO A PRESCRIÇÃO** da pretensão à execução do título judicial obtido na Ação Ordinária n.º 0021345-94.2004.403.6100. Custas ex lege. Condene o embargado no pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC, que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, arquivando-se estes autos. P.R.I.C.

0022673-78.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015396-28.2001.403.0399 (2001.03.99.015396-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA X CELSO FORMIGONI(SP097162 - MARIA ESTELA NEUMANN MENDEZ)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0015396-28.2001.403.0399, aduzindo excesso de execução. A parte embargada apresentou impugnação, às fls. 29, ratificando seus cálculos. Em atenção à determinação de fl. 30, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 31-36, dos quais as partes foram intimadas (fl. 38), tendo se manifestado apenas a embargante (fl. 39v). É o relatório. Decido. A parte exequente-embargada promoveu a execução da quantia de R\$ 161.190,49, posicionada para junho de 2011. Para a mesma data, a embargante pugnou pelo reconhecimento do valor de R\$ 40.004,78. A Contadoria Judicial apurou como devido o montante de R\$ 39.152,62, atualizado em 06/2011, e R\$ 41.206,94, em 08/2013. Na qualidade de órgão auxiliar do Juízo em matéria técnica contábil, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de liquidação de acordo com o título executivo judicial, tendo apontado que o exequente utilizou valores incorretos de consumo médio de combustível em janeiro de 1989, além de não ter demonstrado dos índices de

correção monetária e os percentuais da Taxa Selic utilizados. Informou, ainda, que na conta da embargante não foram aplicadas as variações positiva e negativa dos IPCs de janeiro de 1989 e fevereiro de 1991. Tendo em vista a imparcialidade e correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, bem como que não foram opostos pontos divergentes quanto ao apurado, adoto o referido parecer contábil para fim de liquidação do título judicial. Não obstante, uma vez que a Contadoria Judicial apurou valor inferior àquele pugnado pela devedora em seus embargos, estando o Juízo adstrito ao pedido, acolho os cálculos da embargante de fls. 06-25. Ressalto que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS** e declaro líquido para a execução o valor apurado pela embargante na conta de fls. 06-25, no total de R\$ 40.004,78 (quarenta mil e quatro reais e setenta e oito centavos), posicionado para junho de 2011. Custas ex lege. Condene os embargados no pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais. P.R.I.C.

0010329-94.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015326-96.2009.403.6100 (2009.61.00.015326-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X THAIS NOBRE ALMEIDA E SILVA - MENOR INCAPAZ X FRANCISCA LUZINETE NOBRE (SP258496 - IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI E SP263629 - IVAN GOMES DE OLIVEIRA)

Vistos. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0015326-96.2009.403.6100, aduzindo excesso de execução. A parte embargada se manifestou, às fls. 24-25, concordando com o valor indicado pela embargante. Em atenção a determinação de fl. 26, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 27-31, com o qual as partes concordaram (fls. 34 e 35). O Ministério Público Federal, tendo em vista a maioria da embargada, informou que não remanesce a necessidade de manifestação nos autos (fl. 37). É o relatório. Decido. Verifico que a parte embargada-exequente concordou expressamente com os cálculos da embargante, havendo, pois, reconhecimento jurídico do pedido. Face à concordância, acolho a conta da embargante de fl. 05. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS** e declaro líquido para a execução o valor apurado pela embargante na conta de fls. 05, no total de R\$ R\$ 5.939,08 (cinco mil, novecentos e trinta e nove reais e oito centavos), atualizado até março de 2014. Custas ex lege. Sem honorários relativos à fase de execução por ausência de litigiosidade, em face da concordância da parte exequente com a conta apresentada. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, arquivando-se estes autos. P.R.I.C.

0017875-06.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-10.2006.403.6100 (2006.61.00.001474-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL GERAL DE PIRAJUSSARA (SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0001474-10.2006.403.6100, aduzindo excesso de execução. A parte embargada apresentou impugnação, às fls. 21-27, requerendo o acolhimento do valor de R\$ 2.331.516,75. Em atenção à determinação de fl. 28, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 29-32, com os quais as partes concordaram (fls. 36-37 e 39). É o relatório. Decido. A parte exequente-embargada promoveu a execução da quantia de R\$ 2.348.599,11, posicionada para agosto de 2014, posteriormente retificado para R\$ 2.331.516,75. Para a mesma data, a embargante pugnou pelo reconhecimento do valor de R\$ 2.314.383,42. A Contadoria Judicial apurou como devido o montante de R\$ 2.299.863,67, atualizado em 08/2014, e R\$ 2.344.975,63, em 01/2015. Na qualidade de órgão auxiliar do Juízo em matéria técnica contábil, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de liquidação de acordo com o título executivo judicial, com os quais as partes concordaram. Tendo em vista a imparcialidade e correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, bem como que não foram opostos pontos divergentes quanto ao apurado, adoto o referido parecer contábil para fim de liquidação do título judicial. Não obstante, uma vez que a Contadoria Judicial apurou valor inferior àquele pugnado pela devedora em seus embargos, estando o Juízo adstrito ao pedido, acolho os cálculos da embargante de fls. 05-10. Ressalto que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS** e declaro líquido para a execução o valor apurado pela embargante na conta de fls. 05-10, no total de R\$ 2.314.383,42 (dois milhões, trezentos e catorze mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), posicionado para agosto de 2014. Custas ex lege. Condene os embargados no pagamento de honorários que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0003197-49.2015.403.6100 - WEST GARDEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 143-155, impetrado por WEST GARDEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, visando à imediata restituição dos valores pagos indevidamente, conforme deferido no processo administrativo n.º 13804.721471/2012-93. Informou ter protocolado o requerimento administrativo de restituição tributária em 13.07.2012, o qual apenas foi apreciado em cumprimento à liminar deferida, pelo Juízo da 17ª Vara Federal Cível desta Subseção, no Mandado de Segurança n.º 0016262-48.2014.403.6100. Sustentou, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa, haja vista que até o presente momento não foi efetuada a restituição já deferida. Às fls. 156-158, consta decisão que deferiu em parte a liminar para que a autoridade adotasse as medidas administrativas cabíveis para concretização da restituição deferida no processo administrativo n.º

13804.721471/2012-93, com a intimação da impetrante para manifestação em caso de existência de débitos perante a Fazenda Nacional passíveis de compensação de ofício (artigo 61, 2º, da IN/RFB n.º 1.300/12) ou, em caso de inexistência de débitos, para realização do crédito na conta corrente bancária de titularidade da impetrante (artigo 85 da IN/RFB n.º 1.300/12). Notificada (fl. 168), a autoridade impetrada, às fls. 174-177, informou o cumprimento da liminar, tendo sido constatada a existência de débitos da impetrante e emitida intimação quanto ao procedimento de compensação de ofício. A União requereu a extinção do processo por perda superveniente de objeto (fls. 172-173). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fl. 219). A impetrante informou ter recebido a intimação sobre o procedimento de compensação de ofício, aduziu ter regularizado a situação de alguns apontamentos, sem, contudo, ter divergido da retenção dos valores para eventual compensação, e requereu a restituição do remanescente que não será objeto de compensação (fls. 143-185). A autoridade impetrada se manifestou, às fls. 190-193, aduzindo que a totalidade dos valores objeto do pedido de restituição somente podem ser liberados posteriormente ao procedimento de compensação. A impetrante reiterou o requerimento para restituição imediato do saldo remanescente de seus créditos. É o relatório. Decido. Não reconheço a perda superveniente do objeto, haja vista que, ainda que se pudesse considerar que a impetrante obteve a satisfação de sua pretensão no curso do processo, tal se deu em razão de cumprimento à ordem judicial liminar. A ausência superveniente do interesse processual somente se verifica quando a pretensão deixa de ser resistida por ato voluntário da parte adversa, o que não se deu no caso em exame. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Nos termos do artigo 73 da Lei n.º 9.430/96, a restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. Caso existam débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos (parágrafo único). Dessa forma, o pedido administrativo de restituição tributária envolve procedimento complexo, com fases distintas e prazos próprios. Após a análise administrativa relativa ao reconhecimento da existência de crédito em favor do contribuinte, há prévia verificação da existência de débitos para eventual procedimento de ofício para compensação (artigo 61 e ss. da IN/RFB n.º 1.300/12), seguindo-se, então, a fase de pagamento (artigo 85). Uma vez que os serviços públicos se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). Registro que, após proferida a decisão administrativa que reconhece o direito de crédito em favor do contribuinte, os demais atos procedimentais tendentes à efetiva entrega do bem da vida pleiteado, qual seja a restituição monetária do valor recolhido indevidamente à Fazenda Pública, não têm previsão específica dos prazos em que devem ser concluídas a avaliação sobre existência de débitos para compensação de ofício e a concretização da restituição tributária. À ausência de norma específica aplicável a cada fase procedimental relativa à restituição tributária e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, entendo que deve incidir a regra geral constante da Lei n.º 9.784/99, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal. Segundo o artigo 24 do referido Diploma Legal, inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior, podendo ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. No caso concreto, a duração razoável da tramitação do procedimento administrativo foi excedida, em muito, já no que tange à fase de reconhecimento do direito de crédito pleiteado pela impetrante, tendo sido resolvido por meio de intervenção judicial, com a impetração do Mandado de Segurança n.º 0016262-48.2014.403.6100, que tramitou na 17ª Vara Federal Cível desta Subseção, para conclusão da análise do requerimento de restituição. Em que pese procedida a análise do pedido administrativo, com o reconhecimento do direito creditício pleiteado, até o momento da impetração não havia sido realizada a restituição

ou, sequer, foram iniciadas adotadas as medidas administrativas para esse fim. O reconhecimento do direito de crédito ocorreu em 14.10.2014 (fls. 75-77), tendo a impetrante informado os dados bancários para a restituição em 31.10.2014 (fls. 78-80), assim, passados mais de dez dias sem informação fazendária sobre a existência de débitos a compensar e sem efetiva restituição do valor devido à impetrante, restou configurada a violação a direito líquido e certo da impetrante. Anoto que se iniciou nos autos, após o cumprimento da liminar, com a intimação da impetrante sobre a existência de débitos passíveis da realização do procedimento de compensação de ofício, discussão sobre a possibilidade ou não de retenção da integralidade dos créditos a serem restituídos que excedem o montante dos débitos. Em que pesem os argumentos lançados pela impetrante e pela autoridade impetrada, tenho que a questão deve ser resolvida administrativamente ou, se a impetrante entender cabível, por meio de demanda judicial própria, haja vista que a divergência iniciada entre as partes refoge completamente do objeto deste writ, cujo ato coator se restringe à mora administrativa quanto à adoção dos procedimentos para restituição do indébito tributário reconhecido no processo administrativo n.º 13804.721471/2012-93. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para confirmar a liminar que determinou à autoridade impetrada a adoção das medidas administrativas cabíveis para concretização da restituição deferida no processo administrativo n.º 13804.721471/2012-93, com a intimação da impetrante para manifestação em caso de existência de débitos perante a Fazenda Nacional passíveis de compensação de ofício (artigo 61, 2º, da IN/RFB n.º 1.300/12) ou, em caso de inexistência de débitos, para realização do crédito na conta corrente bancária de titularidade da impetrante (artigo 85 da IN/RFB n.º 1.300/12). Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei n 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09.P.R.I.O.

0005434-56.2015.403.6100 - EUCATEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por EUCATEX S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, alegando haver obscuridade e omissão na sentença, em razão de não ter sido enfrentada a superveniente inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, haja vista que se esgotou a finalidade pública para a qual foi instituída, de sorte que a manutenção do fluxo de receitas provenientes dessa contribuição para destinação a outras finalidades públicas deveria ocorrer por meio de eventual instituição de tributo específico. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto às alegadas obscuridade e omissão, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a impetrante pretendia tivesse sido reconhecido. Ressalvando meu entendimento pessoal, restou esclarecido na sentença prolatada que o e. Supremo Tribunal Federal se manifestou pela constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, inclusive ante a discussão iniciada sobre a eventual perda superveniente do objeto do tributo, razão pela qual não haveria como reconhecer, em contradição com a decisão daquela Corte Constitucional, o esgotamento da finalidade da referida contribuição. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.P.R.I.C.

0007968-70.2015.403.6100 - TEC DUTOS - INSTALACAO DE DUTOS E ISOLAMENTO DE AR CONDICIONADO LTDA(SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TEC DUTOS INSTALAÇÃO DE DUTOS E ISOLAMENTO DE AR CONDICIONADO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre: a) quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; b) férias usufruídas ou gozadas; c) férias indenizadas e respectivo adicional; d) abono de férias; e) aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional; f) 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; g) terço constitucional de férias; h) auxílio-creche/babá; i) salário-maternidade. Requer que seja declarado seu direito à compensação, independentemente de autorização ou processo administrativo, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos

cinco anos, acrescidos de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações do artigo 170-A do CTN, dos artigos 3º e 4º da LC 118/2005 e restrições de qualquer outra norma legal ou infralegal (IN/SRF nº 900/08). Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de atos tendentes a impedir o exercício dos direitos em tela, autuar, cobrar ou exigir os valores das contribuições ou aplicar penalidades, recusar a expedição de certidão de regularidade fiscal e inscrever o débito em órgãos de controle, como o CADIN. Sustentou que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência contributiva. Às fls. 48-56, consta decisão deferindo parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade tributaria em relação a férias indenizadas e respectivo adicional, abono de férias, aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional, 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias de afastamento em razão de auxílio-doença/acidente e auxílio-creche/babá. A União interpôs o Agravo de Instrumento nº 0012422-60.2015.403.0000 (fls. 80-99). Notificada (fl. 63), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 64-77, aduzindo a legitimidade das exações incidentes sobre as verbas não excluídas por lei. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 101-104). É o relatório. Decido. O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Assim, não reconheço a existência de interesse processual quanto ao pleito referente às férias indenizadas e seu respectivo terço ou ao abono de férias, uma vez que há expressa vedação legal à incidência do tributo sobre tais verbas, nos termos do artigo 22, I, 2, c/c artigo 28, 9, d e e, item 6, da Lei n. 8.212/91, bem como não houve qualquer ameaça ou efetiva violação ao referido direito da impetrante. Registro que a ordem legal vigente (artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem. Quanto aos demais pedidos, não suscitadas preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição social será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada. Auxílio-doença e Auxílio-acidente Quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS para pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Férias gozadas Tendo em vista que, a teor do artigo 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, não há incidência tributária sobre as verbas relativas a férias indenizadas por não integrarem o salário de contribuição, dado que a sua conversão em pecúnia visa indenizar o empregado pela frustração de seu direito à fruição das férias, em que pese posicionamento pessoal dessa Magistrada, tem-se que, na hipótese de efetiva fruição das férias, haverá a incidência tributária, apesar de não haver prestação de serviços no período de gozo. A 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça havia, em 27.02.2013, decidido pela não incidência tributária no julgamento do REsp n.º 1.322.945/DF, tendo acolhido, em 26.03.2014, os embargos de declaração opostos, para o fim de conformar o julgado ao decidido, em 26.02.2014, no REsp n.º 1.230.957/CE (que estava submetido ao rito do artigo 543-C do CPC). Embora o REsp n.º 1.230.957/CE não tratasse de férias gozadas, de sorte que restaria mantido o entendimento expresso no julgamento do REsp n.º 1.322.945/DF, as 1ª e 2ª Turmas daquela Corte proferiram julgamentos, em que afirmavam o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, de sorte a incidir a contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Assim, nos julgamentos de diversos embargos de divergência (AgRg/EAREsp 138628, AgRg/EResp 1355594, EDcl/EResp 1238789, AgRg/EDcl/EResp 1352303, AgRg/EDcl/EResp 1352146, AgRg/EResp 1441572, AgRg/EResp 1202553) a 1ª Seção adotou novo entendimento, no sentido de que há incidência das contribuições previdenciárias sobre férias indenizadas. Confira-se: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. A Primeira Seção já decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA**

SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014), motivo pelo qual os presente embargos de divergência devem ser indeferidos, por força da Súmula 168/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Seção, AgRg/REsp 1456440, relator Ministro Benedito Gonçalves, d.j. 10.12.2014) Outro não é o entendimento das Turmas que compõem a 1ª Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA, SAT E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. [...] 3. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: salário maternidade, adicional de transferência, férias gozadas e horas extras. [...] (TRF3, 1ª Turma, AMS 00110914720134036100, relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, d.j. 05.05.2015) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AS FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO GRATIFICADA. [...] V- Quanto ao salário-maternidade, férias gozadas, gratificações e horas extras como são nítidos o caráter remuneratório incide as contribuições previdenciárias. [...] (TRF3, 2ª Turma, AMS 00013802520124036109, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, d.j. 11.05.2015) Desse modo, superada a controvérsia jurisprudencial sobre o tema, reconheço a incidência tributária sobre férias gozadas. Aviso prévio indenizado Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado, inclusive o aviso prévio especial, e seus reflexos nas verbas rescisórias e no décimo terceiro salário, não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição. O pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Terço constitucional de férias gozadas Considerando que terço constitucional referente às férias gozadas possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, reconheço a não incidência da contribuição. No mesmo sentido decidiu a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Auxílio-creche Encontra-se pacificado o entendimento de que é um direito do empregado e um dever do empregador a manutenção de creche ou a terceirização do serviço (artigo 389, 1º, da CLT), de sorte que os valores pagos a título de auxílio-creche correspondem a uma indenização ao empregado pela ausência da estrutura própria à prestação do serviço. A Súmula n.º 310 do c. Superior Tribunal de Justiça já estabelecia que o auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Com o julgamento do REsp n.º 1.146.772/DF, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça confirmou a não incidência das contribuições previdenciárias sobre o auxílio-creche. Salário-maternidade A licença à gestante, prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição e nos artigos 392 e 392-A da CLT, é direito da empregada, sem prejuízo de seu emprego ou salário, razão pela qual, pelo respectivo período de afastamento, faz jus ao recebimento do salário-maternidade. Percebe-se que, em certos casos, a ausência de prestação efetiva do trabalho não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, como a contagem do tempo de serviço. Ademais, há expressa previsão legal da inclusão da referida verba no cálculo do salário-de-contribuição (artigo 28, 9ª, a, da Lei n.º 8.212/91). A incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Da compensação Considero aplicável ao caso o artigo 168, I, do CTN c/c artigo 3º da LC n.º 118/05, que estabelece que o direito de pleitear a repetição decaí após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91, nada havendo a decidir quanto ao disposto no 3 desse artigo, ante sua revogação pela Lei n. 11.941/09. Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos indébitos era regida diversamente. No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n.

9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n. 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Anoto que a compensação de tributos deve respeitar as normas vigentes no momento em que o encontro de contas ocorre, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Desse modo, nada há a decidir quanto à Instrução Normativa n.º 900/08 da Secretaria da Receita Federal, haja vista que foi revogada pela IN/RFB n.º 1300/12. Ademais, eventual afastamento de norma tributária relativa à compensação depende de efetiva comprovação de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato normativo, não bastando alegações genéricas relativas à suposta ausência de necessidade de procedimentos burocráticos.

DISPOSITIVO Ante o exposto: (i) **DENEGO A SEGURANÇA** quanto à incidência tributária sobre às férias indenizadas e seu respectivo terço e ao abono de férias, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09; (ii) a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** em relação à incidência tributária sobre férias gozadas e o salário maternidade. (iii) conforme disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** especificamente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional, 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-creche/babá; bem como, para declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN e todas as demais normas administrativas vigentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0012422-60.2015.403.0000, comunique-se o teor desta à 2ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0008343-71.2015.403.6100 - MUNICH RE DO BRASIL RESSEGURADORA S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 54-68, impetrado por MUNICH RE DO BRASIL RESSEGURADORA S.A. contra ato do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF objetivando, relativamente aos recolhimentos efetuados nos meses de abril de 2010 (período-base de março de 2010) a janeiro de 2015 (período-base de dezembro de 2014), que lhe seja assegurado o recolhimento do PIS e COFINS exclusivamente sobre as receitas advindas da prestação de serviços/venda de mercadorias, afastando-se a sua exigência sobre a totalidade de receitas, conforme estipulado no artigo 3º da Lei 9.718-98, em especial sobre suas receitas financeiras (oriundas de reservas técnicas e aplicações livres de recursos) e de prêmios. Requer, ainda, a compensação dos valores pagos indevidamente com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Sustentou que a exigência do PIS e da COFINS somente recairia sobre receitas advindas da prestação de serviços e/ou venda de mercadorias, de modo que se afastaria a exigência sobre a totalidade de receitas, em especial as receitas financeiras e de prêmio. Aduziu atuar como resseguradora, de sorte que os prêmios seriam uma compensação econômica para a assunção do risco de pagamento das indenizações. Notificada (fl. 77), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 81-89, aduzindo que o faturamento equivale à receita bruta da pessoa jurídica, e esta compreende as receitas de sua atividade principal, que, no caso das seguradoras e resseguradoras, inclui os prêmios de seguros e as receitas financeiras, sejam originadas de aplicações livres ou de investimentos compulsórios. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 94). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Lei n.º 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n.º 1.724/98, estabeleceu que a base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social é o faturamento (artigo 2), que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica

(artigo 3, caput). Ainda, dispôs que por receita bruta se entende a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta definição de faturamento se reconheceu inconstitucionalidade no dispositivo. A Constituição de 1988 estabelecia, até a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, que as contribuições dos empregadores para o financiamento da seguridade social poderiam incidir sobre a folha de salários, o faturamento (como o PIS e a COFINS) e o lucro (artigo 195, I). Em que pese a Constituição, e mesmo as Leis Complementares n.º 7/70 e 70/91, não definirem faturamento, seu conceito é tirado de outros ramos da ciência (economia) e do direito (comercial). À época da promulgação da CF/88, o termo faturamento foi tomado pelo conceito já firmado na doutrina, na legislação e na jurisprudência do e. STF (confira-se a ADC n.º 1-1/DF), considerando-se faturamento como a receita bruta de bens e serviços. Assim, a modificação do que se entende por faturamento implica alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS. A CF/88 possibilitou ao legislador infraconstitucional instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, desde que obedecido o disposto no artigo 154, I, da Carta. Logo, a alteração da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS não poderia ter sido veiculada em lei ordinária, na medida em que exigida lei complementar. Outrossim, a inclusão da receita como hipótese de incidência das contribuições para o financiamento da seguridade social pela EC n.º 20/98 (artigo 195, I, b), posterior à Lei n.º 9.718/98, não tem o condão de convalidá-la. A inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei n.º 9.718/98 foi reconhecida no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/RS pelo Tribunal Pleno do e. Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, o dispositivo foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. O óbice levantado à disposição da Lei n.º 9.718/98 não mais existe para legislação posterior à Emenda Constitucional n.º 20/98. Em que pese as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 tenham estabelecido o conceito vigente de faturamento como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, por força do disposto no artigo 8º, I, desses Diplomas Legais os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito permanecem sujeitas à legislação das contribuições aos PIS e COFINS vigente anteriormente. Assim, por serem equiparadas a instituições financeiras, na forma do artigo 17 da Lei n.º 4.595/64, as seguradoras e resseguradoras estão sujeitas ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS em conformidade com a Lei n.º 9.718/98. Tendo em vista que o 1º, do artigo, 3º da Lei n.º 9.718/98 foi revogado pela Lei n.º 11.941/09, bem como que a impetrante pretende que seja afastada a exigência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a totalidade das receitas, em relação ao período de abril/2010 a janeiro/2015, verifica-se a inexistência de violação a direito líquido e certo no caso concreto, na exata medida em que os respectivos fatos geradores já se encontravam sujeitos à incidência tributária sem as imposições do referido dispositivo legal. A questão que se impõe, na verdade, não diz respeito àquele dispositivo legal, mas, sim, às receitas que a impetrante entende como faturamento. Sustentou que os prêmios recebidos pela prestação do serviço de resseguro e as receitas financeiras, oriundas de aplicações livres de recursos ou de reservas técnicas, não se tratam de atividades típicas. Declarada a inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, restou afirmado como faturamento, para fins de apuração da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, a receita bruta da venda de bens e da prestação de serviços. Evidentemente, portanto, que o faturamento está relacionado às receitas operacionais da pessoa jurídica, isto é, aquelas decorrentes de suas atividades principais. Em que pese o argumentado, tenho que o que se entende por faturamento das instituições financeiras e equiparadas sempre incluiu suas receitas financeiras, justamente por se tratarem de receitas decorrentes de atividade típica. É cediço que as atividades típicas das seguradoras e resseguradoras não compreendem somente a prestação de serviço de seguro ou resseguro, inclusive por força de norma expressa no artigo 84 do Decreto-Lei n.º 73/6, que estabelece a obrigatoriedade de constituição de reservas técnicas, fundos especiais e provisões, para garantia de todas as suas obrigações. Assim, é atividade típica da seguradora e resseguradora a operação no mercado financeiro, de sorte que suas receitas financeiras constituem faturamento para o fim da tributação pelas contribuições ao PIS e COFINS. Nesse sentido, cito os precedentes jurisprudenciais que seguem: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. SEGURADORA. ART. 22, 1º, LEI 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. ATIVOS GARANTIDORES DE RESERVA TÉCNICA. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. INCIDÊNCIA. SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 91 DA SRF EM SÃO PAULO. 1. Em relação à aplicação da Lei nº 9.718/98 às empresas de seguros privados, como é o caso da impetrante, o C. STF manteve incólume o caput do art. 3º, nos termos do RE 357.950. 2. Em suma, as seguradoras não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regramento próprio (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98). 3. Especificamente no caso de empresas de seguros privados, cumpre ressaltar, que a própria Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, 6º, II, prevê quais são as deduções e exclusões possíveis na determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, a saber: o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. 4. na hipótese dos autos, a incidência das contribuições ao PIS e à Cofins sobre as receitas financeiras oriundas dos Ativos Garantidores de Reservas Técnicas é medida que se impõe, pois tais valores resultam da atividade

empresarial típica da seguradora, resultantes de parte dos prêmios captados de seus clientes e investidos no mercado financeiro, integrando, desta feita, o seu faturamento. 5. Tal entendimento restou consignado na Solução de Consulta nº 91, publicada pela Superintendência da Receita Federal em São Paulo, segundo a qual as receitas de seguradoras geradas com a aplicação de valores reservados ao pagamento de sinistros são tributadas pelo PIS e pela Cofins. 6. Segundo interpretação dada pela Receita Federal, o rendimento proveniente das reservas técnicas é resultado de uma obrigação inerente ao negócio das seguradoras e, portanto, faz parte das receitas operacionais, sobre as quais incide PIS e Cofins. 7. Resta, portanto, prejudicado o pedido de restituição/compensação, face à inexistência do indébito. 8. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, AMS 00195390920134036100, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, d.j. 26.02.2015) AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE AS RECEITAS ADVINDAS DAS ATIVIDADES TÍPICAS. 1. A lei que deu origem ao PIS, consoante entendimento já cristalizado pela jurisprudência, não é materialmente complementar, mas apenas o é na forma, razão pela qual cabe ser disciplinada a referida matéria por meio de lei ordinária. 2. As leis que deram origem à COFINS, consoante entendimento já cristalizado pela jurisprudência, não são materialmente complementares, mas apenas o são na forma, daí porque cabe ser disciplinada a referida matéria por meio de lei ordinária. 3. Aliás, a Constituição Federal não impõe a edição de lei complementar para o trato da cobrança do PIS e da COFINS, mas apenas para os casos expressamente previstos no art. 155, inciso XII e alíneas, e art. 195, parágrafo 4º. 4. Quanto à inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, não há que se negar o entendimento assentado pelo C. STF, no que tange ao afastamento da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas pela pessoa jurídica, não se tendo em conta o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 5. Em outras palavras, mister se faz relevar o tipo de atividade pelo contribuinte exercida, assim como a classificação contábil adotada para as receitas para a aplicação das referidas exações. 6. Nesse aspecto, já em várias ocasiões discutidas nos tribunais pátrios, mostra-se relevante a questão relativa à extensão do termo faturamento. 7. Importante ressaltar que a Constituição Federal, ao indicar faturamento como base de cálculo para a incidência das contribuições em debate, não usou termo técnico; aliás, o legislador constituinte não tem necessariamente que utilizar termos técnicos para disciplinar matéria de sua competência. E tal fato se dá para que não se engesse o ordenamento jurídico, de forma inadequada, tendo em vista as peculiaridades de cada situação jurídica, analisada no caso concreto. 8. No que diz respeito ao PIS, a Lei Complementar nº 07/70 dispôs que o programa de integração social teria como financiamento recursos próprios das empresas calculados com base em seus faturamentos. 9. Quando da edição da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS, restou previsto no art. 2º que a sua base de cálculo seria integrada pelo faturamento mensal, nestes termos: receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 10. De outro lado, o E. STF, declarando, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, sob o fundamento de que a Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de convalidar os ditames legais daquele dispositivo legal (Rec. Extraordinários n. 357.950, n. 390.840, n. 358.273, n. 346.084), manteve expressamente os demais dispositivos do art. 3º daquele diploma legal. 11. Dessa forma, ainda que não tratada de maneira direta a matéria relativa à base de cálculo da referida exação tributária devida pelas instituições financeiras, quando a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do conceito de receita bruta, disposta no 1º do art. 3º da Lei 9718/98, também considerou, expressamente, constitucional os demais mandamentos do referido art. 3º da mencionada lei. 12. Ficou, portanto, mantido o estabelecido nos termos do art. 3º da Lei 9.718/98, no sentido de que: Art. 3º - O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 2º - Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que refere o art. 2º, excluem da receita bruta: (...) 5º - Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 13. Conclui-se que a Colenda Corte afastou da incidência da exação em debate os recursos eventualmente obtidos que não estejam vinculados com a atividade das empresas, sendo, de outra feita, abrangidas as receitas decorrentes das atividades típicas das pessoas jurídicas. 14. Diante disso, se para as pessoas jurídicas que vendem mercadorias ou prestam serviços, ou que vendam mercadorias e prestem serviços, as contribuições em debate incidem sobre o faturamento, entendido como receita bruta decorrente das atividades que desempenham, é evidente que, por meio de uma interpretação sistemática, há de se compreender como base de cálculo das contribuições, no caso de instituições financeiras ou pessoas jurídicas a elas equiparadas, a receita bruta decorrente das atividades sociais, típicas desses contribuintes. 15. Por tais razões, no caso das instituições financeiras, o respectivo faturamento é composto por todo recurso obtido de atividades que abrangem o seu objeto social, nos termos do art. 17 da Lei 4595/64. 16. Agravo improvido. (TRF3, 3ª Turma, AMS 00207294620094036100, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, d.j. 17.10.2013) Anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário Virtual do e. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 609.096/RS), ainda não julgada em definitivo. Desse modo, também em relação às receitas financeiras (oriundas de reservas técnicas e aplicações livres de recursos) e de prêmios, não reconheço violação a direito e líquido e certo da impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.

12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008318-58.2015.403.6100 - FRANCISCO MARCELO MOREIRA ANGELIN(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição, proposta por FRANCISCO MARCELO MOREIRA ANGELIN contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a apresentação de cópias do contrato de abertura da conta corrente n.º 001.00009334-7 e do contrato de cheque especial e abertura de crédito, bem como dos extratos bancários da conta corrente nos últimos quatro anos. À fl. 25, foram deferidos ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 27), a requerida apresentou contestação, às fls. 28-77, aduzindo a necessidade de pagamento da tarifa bancária e a falta de interesse processual, em razão da possibilidade de obtenção dos documentos administrativamente, não havendo pretensão resistida. Juntou aos autos cópias de vários contratos firmados entre as partes, incluindo o contrato de abertura da conta corrente n.º 001.00009334-7 e o contrato de cheque especial e abertura de crédito, além dos extratos de movimentação da conta corrente desde maio de 2011. O requerido ofereceu réplica (fls. 79-103). É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Reconheço ser ônus legal e contratual das instituições financeiras, a exibição de documentos relativos aos contratos bancários e contas mantidos com o consumidor, contudo, a necessidade de intervenção judicial para sua obtenção depende de comprovação de resistência injustificada da instituição financeira, mediante requerimento prévio, em tempo razoável, acompanhado do pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. A matéria se encontra sedimentada conforme decidido pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.349.453/MS, submetido ao rito do artigo do artigo 543-C do CPC: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido.. (STJ, 2ª Seção, REsp 1349453, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 10.12.2014) No caso concreto, o requerente se limitou a notificar extrajudicialmente a requerida para exibição dos documentos (fls. 18-20); contudo, deixou de comprovar ter efetuado o pagamento do custo do serviço. Assim, reconheço a ausência de interesse processual da requerente. Não obstante, registro que todos os documentos pleiteados foram exibidos pela requerida (fls. 31-36, 57-60 e 65-73). DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO: Condeno a requerente no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007774-42.1993.403.6100 (93.0007774-0) - TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP157113 - RENATA CORONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fls. 221, 228, 251, 259, 297 e 313), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016431-07.1992.403.6100 (92.0016431-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027834-07.1991.403.6100 (91.0027834-3)) PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. IVONE COAN E Proc. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0093448-22.1992.403.6100 (92.0093448-0) - FABIO DUARTE DE ARAUJO X DALAL EL YAZIGI X RICARDO SIMOES X ALCIDES SUSSUMU OGUMA X JULIO KASSOY X HIROSHI EGUCHI X ROBERTO SAMPAIO GARCIA X ZELIA CUNHA ALVES DIAS X MARINA LIA RIBEIRO VAIRO X LUIZ FELIPE PROOST DE SOUZA(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

À vista do certificado a fls. 333, providencie a parte a autora a regularização de sua representação processual, mediante a apresentação de instrumentos de mandato contendo os poderes específicos para receber e dar quitação, para o fim de propiciar o levantamento das quantias depositadas nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento. Intime-se.

0028402-13.1997.403.6100 (97.0028402-6) - LUIZ TAKEO MAYUMI(SP104728 - ROSELY AYAKO KOKUBA) X BANCO REAL S/A(Proc. REGINA ELAINE BISELLI E Proc. LUIZ MARCELO BAU) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP124015 - ADRIANO CESAR ULLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Recebo a Impugnação ofertada a fls. 496/501, no efeito meramente devolutivo. Considerando os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, determino o processamento da impugnação nos próprios autos da presente ação ordinária. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int

0008275-20.1998.403.6100 (98.0008275-1) - SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. INSS)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 635. Defiro a vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional) pelo prazo legal. Int.

0051075-63.1998.403.6100 (98.0051075-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046486-28.1998.403.6100 (98.0046486-7)) MARCO AURELIO ALVES BARBOSA X ELIETE MARIA RODRIGUES BARBOSA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 343/344: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, prossiga-se nos termos do segundo tópico do despacho de fls. 339. Int.

0034878-57.2003.403.6100 (2003.61.00.034878-0) - WILSON BATISTA X MARIA DE LOS DOLORES MATEOS BATISTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, dos depósitos de fls. 325 e 330, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o soerguimento. Sem prejuízo, forneça o Réu Banco Bradesco S/A o termo de quitação da dívida necessário à baixa da hipoteca na matrícula do imóvel, no prazo de 10

(dez) dias.Int.

0017036-78.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014279-14.2014.403.6100) NEIDE CAVALLARI ZUPPO(SP128285 - LUCIMARA ROSA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BRASILMED AUDITORIA MEDICA E SERVICOS S/S LTDA

Indique a parte Autora o nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento do montante depositado a título de honorários advocatícios. Após, expeça-se alvará de levantamento. Com a juntada da via liquidada e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001799-04.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HOSPITAL SANTA IZABEL DA CANTAREIRA LTDA(SP170055 - HOSANO EUGENIO DE LIRA LIMA E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI)

Considerando a discrepância entre os cálculos apresentados pelas partes, converto o julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos ao setor de contadoria judicial para conferência e, se necessário, elaboração de nova conta nos termos do julgado. Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes e voltem conclusos para prolação de sentença.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0569210-91.1983.403.6100 (00.0569210-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X LUIZ MERENDA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS E SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MERENDA(SP070676 - MANOEL ALCADES THEODORO)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo Executado através dos quais se insurge contra a decisão de fls. 464. Argumenta que a minuta contém omissão, pois a penhora mantida sobre a vaga de garagem do executado é indevida, nos termos do artigo 1.331 do Código Civil. Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão proferida não padece de omissão. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão proferida a fls. 464. Fls. 475: Manifeste-se a União Federal. Sem prejuízo, expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado.Int.

0013431-76.2004.403.6100 (2004.61.00.013431-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X SNAKE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP183232 - RODRIGO LOPES NABARRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SNAKE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP182106 - ALEXANDROS BARROS XENOKTISTAKIS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 7243

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004793-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS CARLOS MARIANO(SP256537 - LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão do veículo da marca PEUGEOT, modelo BOXER, cor BRANCA, chassi n 936ZBXMMBC2079199, ano 2011, placa FAA 0628, RENAVAM 00405339860. Alega a autora ter firmado contrato de financiamento nº 000047538486 com garantia fiduciária, tendo este deixado de honrar as prestações assumidas, desde 28/02/2014, razão pela qual ingressou com a presente ação. Juntou procuração e documentos (fls. 08/20). Deferida a medida liminar (fls. 24/25). Anotada restrição total do veículo, via sistema RENAJUD (fls. 29). O réu contestou a ação (31/55), requerendo, em síntese, a sua nomeação como fiel depositário do bem até o final da demanda e, subsidiariamente, a concessão do benefício da purgação da mora. Por

conta de alegados juros excessivos e onerosidade das cláusulas processuais, requereu, também, a extinção do feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, incisos IV e VI, do CPC. No despacho saneador de fls. 56, o pedido de restituição foi indeferido, mantendo-se a decisão liminar. Por falta de previsão legal, o pleito de purgação da mora dos débitos em aberto também foi indeferido. Cumprido o mandado de busca e apreensão com a entrega do bem ao preposto do depositário indicado pela instituição financeira e réu citado (fls. 57/60). Negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo réu (fls. 62/65). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os documentos de fls. 17/18 comprovam que o réu foi devidamente notificado acerca da cessão do crédito. Quanto ao mérito, o pedido formulado é procedente. Os documentos acostados aos autos demonstram a inadimplência do réu, o que autoriza a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, na forma do Artigo 3 do Decreto-lei n 911/69: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) O devedor fiduciário não quitou o débito, de forma que houve consolidação da propriedade do bem em nome da credora. Vale citar as decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO TOTAL DA DÍVIDA (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS). DECISÃO MANTIDA. 1. Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida -entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária (REsp n. 1.418.593/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/5/2014, DJe 27/5/2014.). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1413388/MS - Quarta Turma - relator Ministro Antonio Carlos Ferreira - julgado em 04/12/2014 e publicado no DJe de 12/12/2014) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1418593/MS - Segunda Seção - relator Ministro Luis Felipe Salomão - julgado em 14/05/2014 e publicado no DJe de 27/05/2014) Por fim, ressalto que no atinente à mencionada ação revisional proposta pelo réu perante a Justiça Estadual, em consulta ao site do Tribunal de Justiça, este Juízo verificou ter sido a mesma julgada improcedente, não havendo, portanto, que se falar em cobrança de juros extorsivos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar para o fim de consolidar a propriedade do veículo descrito na petição inicial em favor da autora. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Retire-se a anotação de restrição do veículo, via RENAJUD, conforme determinado a fls. 24/25. Com o trânsito em julgado, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0039248-70.1989.403.6100 (89.0039248-4) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A. X COBRESUL IND/ E COM/ LTDA X SAME S/A ARTEFATOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA X PIRELLI PNEUS LTDA. (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA X PIRELTUR PIRELLI TURISMO LTDA X PIRELLI FACTORING S/A DE

FOMENTO COML/ LTDA(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

No caso em tela, após o trânsito em julgado da ação, houve a conversão em renda/levantamento dos depósitos judiciais. Posteriormente, a parte impetrante alegou que a CEF não efetuou a correção monetária dos depósitos corretamente, eis que não foi aplicado o IPC em alguns meses. Requereu a intimação da instituição financeira para apresentar os índices aplicados na atualização dos depósitos, bem como para depositar as diferenças devidas acrescidas de juros. A CEF foi intimada e apresentou os índices utilizados a fls. 291, bem como os extratos das contas. A fls. 531/533 este Juízo indeferiu o pleito da parte impetrante, tendo a mesma ingressado com agravo de instrumento contra tal decisão. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento nº 0059648-86.2000.403.0000 para reformar a decisão de fls. 531/533, determinando que este Juízo apreciasse a questão relativa à incidência da correção monetária dos valores depositados na CEF e já levantados (fls. 703/716). Na decisão também constou que os depósitos não rendem juros. A impetrante se insurgiu quanto à questão dos juros, tendo o TRF inadmitido o recurso especial. Contra tal decisão, a parte interpôs agravo de instrumento e o C. STJ negou provimento ao recurso, argumentando que a questão da incidência dos juros decorrentes da indevida correção monetária pela CEF no momento próprio não foi apreciada pelo Tribunal de origem, de forma que o recurso especial não poderia ser admitido (fls. 733/734 e 742/745). Foi esclarecido que o TRF decidiu apenas sobre a inexistência da mora na devolução do depósito uma vez que os valores depositados não rendem juros. Com o trânsito em julgado do agravo, a parte impetrante foi instada a se manifestar, tendo requerido a fls. 751/755 que este Juízo analisasse o pedido feito anteriormente, atinente à apuração das diferenças de correção monetária dos depósitos com aplicação do IPC, e conseqüente determinação para a CEF depositar o montante devido acrescido de juros de mora. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Seguindo a determinação da Superior Instância, passo à análise das questões relativas à correção monetária e aos juros nos depósitos judiciais. É certo que sobre os valores objeto de depósito judicial deve-se garantir a incidência de correção monetária, que visa garantir ao jurisdicionado a preservação do poder aquisitivo da quantia que deposita em Juízo, não se constituindo em acréscimo de capital. Assim, a Caixa Econômica Federal, como depositária de valores discutidos em Juízo, está obrigada a corrigir monetariamente tais quantias, inclusive com aplicação dos expurgos inflacionários, caso haja comprovação da existência dos depósitos à época em que ocorreram os expurgos. Há de se frisar ainda que o Decreto-lei nº 1.737/79, sob cuja égide foi efetuado os depósitos em questão, previa em seu artigo 7º, parágrafo único, que os depósitos seriam atualizados segundo os índices de correção monetária estabelecidos para os débitos tributários, sem a incidência de juros, até a entrada em vigor da Lei nº 9289/96, que assegurou à remuneração dos depósitos o mesmo tratamento das cadernetas de poupança, conforme o 1º do artigo 11. Ressalte-se que a aplicação dos índices expurgados do IPC para atualização dos débitos tributários é questão que guarda harmonia com pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, os quais já reiteradamente se pronunciaram no sentido de que tal indicador foi o que melhor refletiu a inflação no período em questão. Nesse sentido vale conferir o seguinte julgado do C. STJ: TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 179/STJ. ÍNDICE DE CORREÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que devem ser corrigidos plenamente os depósitos judiciais geridos por instituições financeiras, orientação consolidada por meio da Súmula 179/STJ, verbis: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. 2. O índice de correção monetária aplicável aos depósitos judiciais é o IPC, variável conforme os percentuais dos expurgos inflacionários por ocasião da instituição dos Planos Governamentais, a saber: I) janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14% (Verão); II) março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92% (Collor I); III) janeiro/91 - 13,69% e março/91 - 13,90% (Collor II). Agravo regimental improvido (STJ. SEGUNDA TURMA. AGA 201000797519. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1305795. DJE DATA: 09/09/2014. Relator: HUMBERTO MARTINS). Pelo acima exposto, para a correção monetária dos depósitos judiciais realizados nos presentes autos, defiro a aplicação do índice do IPC expurgado na correção dos depósitos, conforme requerido pela impetrante a fls. 594/601. Indefiro, no entanto, a aplicação de juros sobre as diferenças devidas em virtude da não aplicação do IPC à época do levantamento dos depósitos. Tendo em conta que o fato gerador do direito a juros moratórios é a demora no cumprimento da obrigação, não seria esta a hipótese em questão. Não havia determinação judicial anterior para a instituição bancária proceder ao pagamento do expurgo inflacionário, somente deferido nesta oportunidade, não havendo, assim, que se falar em mora. Analisando-se a forma de correção monetária aplicada pela CEF aos depósitos judiciais no caso dos autos, verifica-se, através do ofício enviado pelo banco a fls. 290/291 que, de fato, não foi aplicado o IPC. Por outro lado, constata-se que a impetrante apresentou seu cálculo a fls. 594/601, tendo requerido que a CEF depositasse o montante de R\$ 200.570,94, atualizado para 05/2010, todavia, a instituição financeira não teve vista de tal petição. E, conforme já mencionado pelo E. TRF nos autos do Agravo de Instrumento nº 0059648-86.2000.403.0000 (fls. 708), não se pode assumir como corretos os cálculos da impetrante sem antes sujeitarem-se ao contraditório. Pelo acima exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF para que a mesma tenha ciência da petição apresentada pela impetrante a fls. 594/601, na qual foi apurado o valor de R\$ 200.570,94 para 05/2010, devendo a instituição financeira se manifestar no prazo de 15

(quinze) dias e, caso concorde com o valor requerido, efetue o depósito devidamente atualizado. No caso de discordância, apresente a CEF o cálculo do valor que entende devido, considerando a aplicação do IPC.Int.-se.

0007333-22.1997.403.6100 (97.0007333-5) - SCOPUS INFORMATICA S/A X SCOPUS TECNOLOGIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0015745-05.1998.403.6100 (98.0015745-0) - ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Diante da decisão transitada em julgado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União os depósitos realizados nos autos, conforme requerido a fls. 370. Após, com o cumprimento da determinação supra, dê-se ciência à União Federal (PFN) e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se e, após, cumpra-se.

0006054-54.2004.403.6100 (2004.61.00.006054-4) - GTECH BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte impetrante intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0005428-27.2013.403.6130 - FAST E FOOD IMPORTACAO LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA(SP166261 - SÉRGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA E SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante através dos quais a mesma se insurge em face da decisão proferida a fls. 153, a qual determinou fosse certificado para fins extrajudiciais que consta nos autos petição na qual o Impetrante informa que não exercerá o direito de compensação aqui reconhecido. Alega haver erro material na decisão, vez que noticiou que pretende compensar o direito ao crédito reconhecido nestes autos na via administrativa, através do programa PER/DCOMP. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão ao Embargante. Assim sendo, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e os ACOLHO, para anular a certidão de fls. 154 e retificar o segundo parágrafo da decisão de fls. 153, para que conste: Certifique a Secretaria, para fins extrajudiciais que consta nos autos petição na qual o Impetrante informa que exercerá o direito de compensação aqui reconhecido na via administrativa, através do programa PER/DCOMP. Cumpra-se e Intime-se. Após em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

0015241-37.2014.403.6100 - DOUGLAS RAMOS(SP243419 - CLEISON HELINTON MIGUEL) X GENERAL COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR, REGIAO DAS BANDEIRAS - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 115/117: Dê-se ciência ao Impetrante. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017266-23.2014.403.6100 - MONCOES COMERCIO DE VESTUARIO E ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA.(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante através dos quais a mesma se insurge contra a sentença de fls. 240/240-verso, que denegou a segurança almejada. Alega que a referida decisão padece de obscuridade refutando os seus fundamentos, sobretudo no que diz respeito ao objeto do Mandado de Segurança nº 12982-80.2011.401.3400 e à revogação da Portaria 2.356/2010, o que teria ocasionado a sua reinclusão no REFIS até a edição da Portaria 377/2013. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fls.

247. Remetidos os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, que tomou ciência da sentença e da interposição do presente recurso (fls. 248). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto aos pontos questionados pela impetrante, a sentença não padece de qualquer obscuridade. A reiteração dos argumentos abordados na petição inicial e nos embargos de declaração opostos contra a decisão que indeferiu a liminar denota claro propósito da embargante em modificar o julgado. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. P.R.I.

0022947-71.2014.403.6100 - RICARDO RODRIGUES ALVES DE LIMA (SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP
Vistos etc. Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar pretende o Impetrante a concessão da segurança para o fim de ser declarado o seu direito à manutenção da classificação em sua carreira profissional nas classes e padrão que indica. Alega que desde 28/06/2001 é professor de Ciências Sociais no IFSP em Goiania. Recentemente foi aprovado para o mesmo cargo em concurso, só que para vaga destinada no campus de Cubatão. Desta forma requereu vacância da lotação onde exercia suas funções e no mesmo dia ingressou na nova lotação sem rompimento de vínculo com a Administração. Pretende ter reconhecido seus direitos incorporados ao seu patrimônio, consistentes em suas progressões funcionais, negadas pela impetrada. A medida liminar foi indeferida em decisão proferida a fls. 41/42, objeto de interposição de agravo. Em informações a autoridade impetrada informa que nos termos do artigo 10 da Lei 12.772/2012 o ingresso no cargo efetivo de Professor de Carreira ocorrerá no Nível 1 da Classe D. A Procuradoria Federal da União manifestou-se a fls. 69/71 pugnando pela denegação da segurança. No mesmo sentido foi o parecer ministerial acostado a fls 73/77. É o relato. Fundamento e Decido. Os fundamentos embasadores do indeferimento da medida liminar permanecem válidos. Nesse passo novamente transcrevo o decidido pelo TRF da 5ª. Região nos autos da AMS 84672 cuja ementa segue in verbis: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. UFPB. MUDANÇA DE CARGO ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERIR A PROGRESSÃO FUNCIONAL OBTIDA NO CARGO ANTERIOR. DECRETO 94.644/87. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ao tomar posse e entrar em exercício no cargo de Professor adjunto no campus I da UFPB, por motivo de aprovação em concurso público, e ter pedido a vacância em cargo de Professor que exercia anteriormente no campus II da UFPB, o servidor se desvincula do cargo anterior passando a ter nova situação funcional de início de carreira. 2. A regular progressão funcional obtida no primeiro cargo não é transferível automaticamente para o segundo cargo que o servidor optou por exercer, porquanto deve ser observada a fase inicial da carreira e os requisitos legais para a ascensão funcional. 3. O Decreto nº 94.644/87 estabelece critérios de qualificação e tempo, requisitos que devem ser preenchidos conjuntamente nos termos do art. 16. 4. Inexistência de prova pré-constituída quanto à constituição do direito líquido e certo pretendido inviabilizando a concessão do mandamus. 5. Apelo improvido. Isto posto, pelas razões elencadas rejeito o pedido formulado e denego a segurança pleiteada. Não há honorários advocatícios. Custas de lei Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se, inclusive o relator do agravo noticiado nos autos.

0004214-23.2015.403.6100 - VACHERON DO BRASIL LTDA (SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
No tocante à alegação de ilegitimidade passiva do DERAT, cumpre destacar que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar a autoridade tida como coatora, principalmente, nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas. Nesse passo, em face das alegações da autoridade impetrada de fls. 55/62vº, no que tange a sua ilegitimidade passiva, bem ainda ante os princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, determino a inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo no polo passivo da presente impetração. Providencie a Impetrante as cópias necessárias à formação de nova contrafé em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito, expedindo-se, após, o ofício à autoridade supramencionada para que a mesma preste as informações no prazo legal. Isto feito, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações no polo passivo. Fls. 90/129: Indefiro o aditamento à inicial, vez que os documentos juntados já existiam à época da impetração. Intime-se e, após, cumpra-se.

0005433-71.2015.403.6100 - ECTX S/A (SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO E SP211608 -

JESSICA GARCIA BATISTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de que seja reconhecida a inexistência de relação jurídica-tributária que a obrigue a recolher o montante de 10% incidente sobre os depósitos referentes ao FGTS, contribuição social prevista pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, autorizando-se a compensação do indébito recolhido desde 07/2012, com correção monetária pela taxa Selic. Alega que referida contribuição possui natureza jurídica de contribuição social geral, devendo ser observado o artigo 149 da Constituição Federal, bem como a finalidade prevista. Afirma que tal contribuição foi instituída para equilibrar as contas do FGTS em razão da reposição das diferenças de atualização monetária decorrentes dos Planos Verão e Collor I, tendo tal finalidade sido atingida, acarretando a caracterização da inconstitucionalidade e ilegitimidade superveniente, merecendo assim ser afastada a exigência imediatamente. Juntou procuração e documentos (fls. 25/33 e 42). A medida liminar foi indeferida a fls. 37. Contra tal decisão, a impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 0006936-94.2015.403.0000, pendente de julgamento. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 74/75. A fls. 72 a União Federal se manifestou, tendo sido incluída no polo passivo da presente ação (fls. 76). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 79). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. A questão relativa ao exaurimento da finalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01 não deve se limitar ao propósito vinculativo inicial do produto de sua arrecadação. O contexto normativo e a finalidade social a ela atribuída impõem a manutenção de seu recolhimento aos associados da impetrante. Dispõe o artigo 3º, caput e 1º da referida Lei Complementar: Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Verifica-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam: a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90. Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Collor I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. Porém, ainda que se admita o exaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal. Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição. Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate - a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.885/RS - não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, esta, cada vez mais latente e necessária, suficiente a motivar a permanência da contribuição no ordenamento jurídico. Sabe-se que o exaurimento da finalidade do tributo em questão, bem como o desvio de finalidade do produto de sua arrecadação são alguns dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013, para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da LC 110/01, porém, vale ressaltar que a Corte Suprema ainda não prolatou decisão definitiva que vincule os demais órgãos do Poder Judiciário. A tal respeito, porém, já se manifestou a Procuradoria Geral da República, por meio do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros, expressando entendimento contrário ao exaurimento da finalidade da contribuição, do qual compartilho. É o que se observa no seguinte trecho do mencionado parecer: É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. A destinação eleita pelo legislador, sem embargo, foi ao FGTS, em

suas várias finalidades, não para atender a despesa específica e temporária do fundo, relacionada a déficit nas contas vinculadas, decorrente dos expurgos inflacionários. A finalidade constitucional que legitima a contribuição social do art. 1º da LC 110/2001 é a constante do art. 7º, III, da Constituição da República, não o reforço puro e simples, de cunho transitório, de caixa do FGTS para fazer frente ao complemento de atualização monetária do saldo das contas vinculadas desse fundo. A exposição de motivos da LC 110/2001, conquanto justifique a criação das contribuições dos arts. 1º e 2º no déficit das contas vinculadas do FGTS, não vincula desse modo a lei elaborada a partir dessa proposição. Nada impede que a lei dê destinação diversa da constante na justificação da proposição legislativa, desde que para atender a finalidade constitucionalmente prevista e desde que seja válido o suporte linguístico da norma. Diante do exposto, DENEGO a segurança almejada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento nº 0006936-94.2015.403.0000 do teor desta decisão. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

0006267-74.2015.403.6100 - GUILHERME ZAPAROLI LOPES 29383527862 X MARIANA BASILIO FIOROTO 39584322800 X PEDRO AMARILDO FRACAROLI - ME X VALDIR MARCELINO DOLCE 32363549848 (SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR E SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por GUILHERME ZAPAROLI, MARIANA BASILIO FIOROTO, PEDRO AMARILDO FRACAROLI - ME e VALDIR MARCELINO DOLCE em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP em que pretendem os Impetrantes seja concedida liminar que lhes assegurem a não se sujeitarem ao registro perante o referido conselho e também não estarem obrigados a efetivar a contratação de médico veterinário, bem ainda que o impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra os mesmos (autuação, imposição de multa ou outra medida), assegurando-lhes o direito de continuidade suas atividades comerciais independentemente de registro no CRMV. Em síntese, entendem os impetrantes que o seu ramo de atividade tem natureza eminentemente comercial, não exigindo a presença de um médico veterinário no estabelecimento, razão pela qual seria ilegal a fiscalização do Conselho supracitado, bem ainda a sua permanência no quadro de inscritos. Juntaram procuração e documentos (fls. 20/43). Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juízo da 11ª Vara, que determinou a redistribuição para esta 7ª Vara. A fls. 52 foi determinado que os impetrantes providenciassem a complementação da contrafé, o que foi providenciado a fls. 53. É o breve relatório. Decido. Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida em sede de liminar. De acordo com os documentos carreados aos autos (fls 24/27) pôde-se constatar que todos os impetrantes possuem como atividade econômica principal o comércio varejista de animais vivos, encontrando-se, assim, inseridos no conceito de estabelecimento veterinário. Assim, há obrigação legal de sua inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, não havendo, de início, qualquer ilegalidade ou abusividade na exigibilidade de seu registro perante o referido Conselho, bem ainda na necessidade de contratação de médico veterinário como responsável técnico. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1024111, relatado pelo Exmo. Sr. Ministro Castro Meira, DJE 21.05.2008. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente ao MPF e após voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0006270-29.2015.403.6100 - GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de que seja suspensa a exigibilidade da contribuição social prevista pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, decretando-se o direito à restituição dos valores desde a data da impetração corrigidos monetariamente. Afirma que tal contribuição foi instituída para equilibrar as contas do FGTS em razão da reposição das diferenças de atualização monetária decorrentes dos Planos Verão e Collor I. No entanto, tal finalidade foi alcançada desde julho de 2012, restando comprometida a sua condição de validade, sendo certo que tal cobrança viola diretamente o art. 149 da Constituição Federal. Por tal motivo, requer a declaração de sua inconstitucionalidade. Juntou procuração e documentos (fls. 31/33 e 43). A medida liminar foi indeferida a fls. 37. Contra tal decisão, a impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 0007390-74.2015.403.0000, pendente de julgamento. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 58/59. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 62/65). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. A questão relativa ao exaurimento da finalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01 não deve se limitar ao propósito vinculativo inicial do produto de sua arrecadação. O contexto normativo e a finalidade social a ela atribuída impõem a manutenção de seu recolhimento aos associados da impetrante. Dispõe o artigo 3º, caput e 1º da referida Lei Complementar: Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto

a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Verifica-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam: a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90. Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. Porém, ainda que se admita o exaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal. Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição. Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate - a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.885/RS - não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, esta, cada vez mais latente e necessária, suficiente a motivar a permanência da contribuição no ordenamento jurídico. Sabe-se que o exaurimento da finalidade do tributo em questão, bem como o desvio de finalidade do produto de sua arrecadação são alguns dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013, para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da LC 110/01, porém, vale ressaltar que a Corte Suprema ainda não prolatou decisão definitiva que vincule os demais órgãos do Poder Judiciário. A tal respeito, porém, já se manifestou a Procuradoria Geral da República, por meio do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros, expressando entendimento contrário ao exaurimento da finalidade da contribuição, do qual compartilho. É o que se observa no seguinte trecho do mencionado parecer: É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. A destinação eleita pelo legislador, sem embargo, foi ao FGTS, em suas várias finalidades, não para atender a despesa específica e temporária do fundo, relacionada a déficit nas contas vinculadas, decorrente dos expurgos inflacionários. A finalidade constitucional que legitima a contribuição social do art. 1º da LC 110/2001 é a constante do art. 7º, III, da Constituição da República, não o reforço puro e simples, de cunho transitório, de caixa do FGTS para fazer frente ao complemento de atualização monetária do saldo das contas vinculadas desse fundo. A exposição de motivos da LC 110/2001, conquanto justifique a criação das contribuições dos arts. 1º e 2º no déficit das contas vinculadas do FGTS, não vincula desse modo a lei elaborada a partir dessa proposição. Nada impede que a lei dê destinação diversa da constante na justificação da proposição legislativa, desde que para atender a finalidade constitucionalmente prevista e desde que seja válido o suporte linguístico da norma. Diante do exposto, DENEGO a segurança almejada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento nº 0007390-74.2015.403.0000 do teor desta decisão. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

0006463-44.2015.403.6100 - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA PINHEIRO (SP208262 - MARIA ELIZA LANDI) X CHEFE SETOR LICENCAS E HABILITACOES AGENCIA NACIONAL AVIACAO CIVIL - ANAC X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 28, esclarecendo que deixou de notificar o Chefe do Setor de Licenças e Habilitações da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, vez que o setor competente localiza-se na Avenida Presidente Vargas, 850 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20071-001 e, considerando o fato de que, nos mandados de segurança, deve-se atentar à área de jurisdição a qual sujeita-se a autoridade impetrada, tratando-se de competência funcional, portanto, absoluta, segundo o disposto no artigo 113 do CPC, declaro a

incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais do Rio de Janeiro - RJ, para sua redistribuição, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0008252-78.2015.403.6100 - MARCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES DE PAULA SANTOS(SP172476 - AURINEIDE APARECIDA DA SILVA E SP097582 - MARCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA)
Fls. 540/562: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009462-67.2015.403.6100 - J M SOLUCOES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP
Fls. 138/173: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se a vinda das informações. Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010709-83.2015.403.6100 - ANDRESSA GIANNETTI(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Fls. 54/66: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011465-92.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Diante da certidão de fls. 54/56, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial dos autos do Mandado de Segurança nº 0003270-15.2015.403.6102, em trâmite perante a 6ª Vara Cível Federal de Ribeirão Preto, para verificação de possível prevenção com este feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000791-46.2015.403.6103 - LUCAS JUSTINO FERREIRA(SP355544 - LUCAS JUSTINO FERREIRA) X PRESIDENTE DA 1ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIB DE ETICA DISCIPLINA OAB SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA)
Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrante através dos quais se insurge contra a decisão de fls. 76, argumentando a existência de contradição e obscuridade. Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão proferida a fls. 76. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para prolação

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010453-43.2015.403.6100 - PLM CONSTRUCOES S/C LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Manifeste-se a requerente, acerca da contestação apresentada a fls. 36/46, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0738699-48.1991.403.6100 (91.0738699-0) - TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA. X CIA/ REAL DE VALORES - DISTRIB/ DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS X ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA. X FAZENDA ANACRUZ LTDA X FAZENDA SANTA FE LTDA X FAZENDA SANTA CRUZ LTDA X FAZENDA VERA CRUZ LTDA X BANCO REAL S/A X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP061811 - DANIEL ANTONIO VAZ E SP094466 - ANA MARIA FERREIRA DOMINGUES E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP151918 - SILVIA SCORSATO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 711/712: Nada a deliberar diante da manifestação de fls. 713/725. Fls. 713/725: Dê-se ciência à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013988-34.2002.403.6100 (2002.61.00.013988-7) - AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA/(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP108320 - ESTHER DALMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte REQUERENTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0016029-51.2014.403.6100 - JET PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP268537 - MARCIA TERESINHA TEIXEIRA CAETANO E SP288690 - CAROLINA CANO NARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Diante da concordância da requerente, cumpra-se o determinado a fls. 75, procedendo-se à transferência do numerário. Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil, não há a necessidade de prolação de sentença, razão pela qual após o cumprimento das determinações de fls. 75, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Cumpra-se, após intime-se.

0011548-11.2015.403.6100 - ARFRAN - AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP(SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Trata-se de Medida Cautelar ARFRAN - AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA - EPP face da FAZENDA NACIONAL, pela qual pretende a autora seja concedida liminar que determine a sustação do protesto da CDA nº 80714014513-16 efetivado pela Ré sob o protocolo nº 1052-11/06/2015. Aduz a requerente que o protesto do título em questão foi indevido, haja vista estar a inscrição na dívida ativa em questão parcelada desde julho de 2014, com os pagamentos das parcelas rigorosamente em dia, encontrando-se a mesma com a sua exigibilidade suspensa, razão pela qual propõe a presente ação. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 06/23. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juízo da 8ª Vara Cível Federal, que pelos motivos elencados a fls. 28 determinou a sua livre distribuição, oportunidade em que os autos vieram redistribuídos a este 7ª Vara. É o relatório. Fundamento e decido. De início, constato já ter restado afastada a prevenção apontada a fls. 29, ante a decisão exarada a fls. 28. Quanto ao pedido liminar, analisando a documentação juntada, verifico a existência dos pressupostos necessários à sua concessão. O fumus boni iuris reside nos documentos acostados à inicial, em especial o de fls. 21, que comprova encontrar-se a autora em dia com o pagamento das parcelas atinentes ao parcelamento da dívida objeto da CDA em questão. O periculum in mora, por sua vez, também restou evidenciado, diante de todas as consequências negativas advindas do protesto de título, que já se encontra devidamente parcelado pela parte autora, encontrando-se suspensa, portanto, a sua exigibilidade. Ressalto, por fim, que muito embora este Juízo tenha o entendimento de que a providência requerida na inicial somente seria possível mediante a prestação de caução, consistente no depósito bancário do valor discutido na demanda, conforme dispõe o artigo 804 do CPC, levando-se em conta ter restado comprovado o parcelamento da dívida em questão, a medida comporta deferimento independentemente de tal providência. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR a fim de suspender os efeitos do protesto do título indicado na petição inicial. Expeça-se com a máxima urgência ofício ao 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos para pronto cumprimento desta decisão. Cite-se e Int.-se. Oportunamente ao SEDI para retificação do polo passivo, no qual deverá constar a União Federal.

Expediente Nº 7245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003684-19.2015.403.6100 - APARECIDO CARLOS GRULKE X DENIZE TEIXEIRA LEAL GRULKE(SP204062 - MARIA DA CONCEIÇÃO MELO VERAS GALBETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providenciem os autores a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos em 10 (dez) dias cópia da certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto do financiamento em questão, eis que a acostada a

fls. 162/167 diz respeito a imóvel diverso. Intime-se. No silêncio voltem conclusos para extinção do feito.

0008889-29.2015.403.6100 - NAIR CARDOSO PASSARELLA(SP227979 - BRUNO DE ARAUJO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0011443-34.2015.403.6100 - SAMUEL SILVA X ROSEMEIRE GOMES SILVA X G & SILVA BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por SAMUEL SILVA, ROSEMEIRE GOMES DA SILVA e G & SILVA BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual pleiteiam os autores seja concedida a antecipação da tutela jurisdicional que determine a liberação do veículo e das mercadorias descritos no auto de retenção lavrado pela ré anexa à inicial. Em síntese, sustenta o autor SAMUEL SILVA que na data de 08/04/2015 foi lavrado o termo de lação, intimação e retenção de mercadorias e do veículo Ford KA, 2011, placa QJS1973, cor preta, de propriedade de sua esposa ROSEMEIRE GOMES SILVA, o qual estava sob a sua posse estacionado na Rua Barão de Duprat 536, Centro, São Paulo. Aduz ter pedido emprestado o veículo à sua esposa para ir buscar diversas bolsas, malas, pastas e carteiras femininas, num total de 249 unidades, mercadorias as quais haviam sido adquiridas para abastecer a loja de sua propriedade denominada de G & SILVA BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA ME. Afirma que a segunda requerente, proprietária do veículo, sequer estava presente na ocasião, no entanto teve o mesmo apreendido, assim como os seus documentos, com o que não concorda, razão pela qual propõe a presente ação. Em prol de seu direito, invoca jurisprudência do STJ, bem ainda a Súmula 138 do TFR, pleiteando tutela que determine a liberação dos veículos supracitados e das mercadorias. Com a inicial vieram os documentos de fl. 11/24. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. De início, assevero que não há como este Juízo determinar, de pronto, a liberação do veículo e das mercadorias descritas na inicial. A própria jurisprudência invocada pelos autores, oriunda do C. STJ, assim como a Súmula do TRF mencionada, dá conta de que pode o proprietário do veículo responder pela condução de mercadorias supostamente proibidas no país se efetivamente restar comprovada a sua participação na prática do ilícito. Assim, não obstante a juntada pelo autor das notas fiscais de fls. 18/24, tal liberação não tem como ser imediata, demandando instrução probatória, a ser produzida no curso do processo, e mediante o crivo do contraditório e da ampla defesa, a fim de ser apurada eventual responsabilidade da proprietária do veículo no suposto ilícito em questão. No entanto, ad cautelam, de modo a impedir a efetivação de dano irreparável e a fim de resguardar o direito pleiteado no seu status quo ante até o advento da sentença final, nos termos do artigo 273, par. 7º do CPC, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela jurisdicional para suspender a pena de perdimento do veículo e das mercadorias descritas na inicial, objeto do termo constante a fls. 14/17., até ulterior deliberação deste Juízo. Providenciem os autores a juntada do contrato social de G Silva Bolsas e Acessórios Ltda ME, a fim de regularizar a sua representação processual, sob pena de extinção dos autos e consequente cassação da tutela acima deferida. Regularizados, expeça-se o mandado de citação e de intimação para pronto cumprimento da decisão pela Ré. Intime-se.

0011561-10.2015.403.6100 - TEXINDUS TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

De início, afastar a possibilidade de prevenção com os autos indicados a fls. 99 ante a diversidade de objetos. Providencie a autora a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, para: - especificar qual débito federal pretende o cancelamento, procedendo à juntada de documentação que comprove a sua inscrição na dívida ativa; - esclarecer qual débito foi objeto de inscrição no SERASA, fazendo também a devida comprovação de tal inscrição; - atribuir à causa valor compatível com o objetivo econômico ora pretendido, bem ainda proceder ao recolhimento das custas processuais devidas em complementação; - proceder à juntada da via original da procuração, bem ainda da via original do recolhimento das custas. Isto feito voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.-se.

0011601-89.2015.403.6100 - T-KLINIK ODONTOLOGIA INTEGRADA S/S LTDA - ME(SP201301 - WILSON CHAVES DA SILVA E SP201213 - FABIANA GUIMARÃES DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com o objetivo econômico ora pretendido, bem ainda proceder ao recolhimento das custas processuais devidas em complementação. Int.-se.

0011637-34.2015.403.6100 - JOSE EDSON NOGUEIRA NETO - ME(SP198913 - ALEXANDRE FANTI

CORREIA) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a autora a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, para juntar aos autos cópia de seu contrato social, regularizando assim a sua representação processual, após o que voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15754

MANDADO DE SEGURANCA

0015192-06.2008.403.6100 (2008.61.00.015192-0) - VOTORANTIM SIDERURGIA S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 506/554: Dê-se vista dos autos à União Federal, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0014149-97.2009.403.6100 (2009.61.00.014149-9) - TIMOTHY DALE CARTER(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Em face da concordância manifestada às fls. 261/263, esclareça a União Federal, comprovando documentalmente, acerca do pedido de desistência do pedido de penhora junto ao DD. Juízo de Direito da Comarca de Querência-MT, uma vez que não cabe a este Juízo resolver quanto à sua liberação. Cumprido, expeça-se o Alvará de levantamento dos valores depositados na conta judicial 0265.635.00286185-5, comprovada às fls. 202, em favor do patrono indicado às fls. 228. Retirada, cancelada ou juntada a via liquidada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

0019258-87.2012.403.6100 - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 362 e fls. 365/367: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal, para manifestação conclusiva em relação ao determinado pelo despacho de fls. 358. Cumprido, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003624-46.2015.403.6100 - BENISURI COMERCIO E MONTAGEM DE LOJAS LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 191/192: tendo em vista a manifestação da autoridade impetrada às fls. 193/194 e o requerimento de fls. 195/197, dê-se vista dos autos à União Federal, para esclarecer ou, se for o caso, apresente planilha descritiva da diferença apurada por ocasião do depósito judicial em 23/03/2015, comprovado às fls. 136, a fim de ser expedido o alvará do levantamento em favor do impetrante e o ofício de transformação parcial em pagamento definitivo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0011453-78.2015.403.6100 - MARCOS JOSE DE MELLO PRANDINE(SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A regularização da representação processual, com a apresentação de instrumento de procuração original ou autenticado, uma vez que o documento de fls. 20 foi apresentado por cópia simples;II- A adequação do

valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, e o recolhimento da eventual diferença de custas iniciais devida. Int.

Expediente Nº 15755

MANDADO DE SEGURANCA

0012069-24.2013.403.6100 - RICARDO MARCONDES DUARTE X RAFAEL MARCONDES DUARTE X ROBERTO MARCONDES DUARTE X MIRELLA PALMA DUARTE X VANESSA NORONHA KAISER DUARTE(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. RICARDO MARCONDES DUARTE, RAFAEL MARCONDES DUARTE, ROBERTO MARCONDES DUARTE, MIRELLA PALMA DUARTE e VANESSA NORONHA KAISER DUARTE, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega, em síntese, que a comercialização dos produtos agropecuários cultivados pelos impetrantes dá ensejo à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto no art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, posteriormente alterada pela Lei nº 10.256/2001. Sustenta que o referido crédito tributário se tornou inexigível, em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de RE 363.852/MG, do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII; artigo 25, I e II e art. 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, com fundamento na EC nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Requer seja deferida a liminar para que seja suspensa a exigibilidade da Contribuição Previdenciária devida pelos impetrantes, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção oral. Ao final, requer a concessão da segurança para afastar definitivamente a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a futura receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelos impetrantes, nos moldes do disposto no art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi indeferida às fls. 179/183. O impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0017842-17.2013.403.0000. O Ministério Público federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, é importante deixar claro que o denominado FUNRURAL consistia no Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social, pelo qual se executava o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL). Referido Fundo era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. A Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRORURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, extinguiu expressamente o PRORURAL e, por conseguinte, o recolhimento apelidado como FUNRURAL, prevendo que os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passam a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente. Vale dizer, contudo, que o advento do novo Plano de Custeio não importou na extinção total da contribuição sobre o resultado da comercialização, pois a manteve, em sua redação original (art. 25), em relação aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar). Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais pessoas jurídicas, os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária, por força da Lei n. 8540/92 voltaram a recolher sobre o resultado das vendas, em substituição à contribuição sobre a folha de empregados, a partir da Lei 8.870/94, que trouxe em seu artigo art. 25 a seguinte previsão: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Resta claro, portanto, que apenas de forma pouco técnica é possível afirmar que as Leis nºs. 8540/92

e 8870/94 restabeleceram o recolhimento sobre o FUNRURAL, que está efetivamente extinto após o advento do novo plano de custeio da Previdência Social. A afirmativa somente faz sentido no que tange à circunstância de que a contribuição impugnada pela autora tem por base de cálculo a comercialização da produção rural, o que, de fato, coincide com a que era adotada na lei complementar n. 11/71. Feito este breve histórico e esclarecimento, resta apurar se há qualquer inconstitucionalidade na incidência da contribuição atualmente prevista no artigo 25 da Lei n. 8.870/94, com a redação conferida pela Lei n. 10.256/01; in verbis: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.(...)É importante, desde logo, refutar as argumentações dos autores no sentido de que o Supremo Tribunal Federal teria declarado a inconstitucionalidade de referidos dispositivos. No RE 363.852, sob relatoria do Min. Marco Aurélio, precedente expressamente invocado pela parte autora, a Suprema Corte, de fato, estabeleceu inconstitucionalidade da incidência da contribuição sobre a comercialização rural pelo produtor rural pessoa física, que possua empregados, nos termos estabelecidos pela Lei n. 8.540/92. Entre os argumentos enfrentados naquele Recurso Extraordinário, fundamentalmente a questão da isonomia e a utilização do mecanismo da lei ordinária para prever a base de cálculo da contribuição, apenas o segundo aproveitaria à autora, que é produtora rural pessoa jurídica. Entretanto, com o advento da Lei n. 10.256/2001, já sob a égide da Emenda Constitucional n. 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão - o que foi o principal fundamento para o STF entender pela inconstitucionalidade do previsto na Lei n. 8540/92, ante a não previsão da expressão receita na redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 -, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Em tal sentido:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. ART. 25 DA LEI 8.870/94. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 25, I E II DA LEI 8.212/91. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98.I - Preliminar de sobrestamento do feito suscitada pelo Ministério Público Federal rejeitada.II - Ausência de interesse de agir quanto ao pedido de exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa jurídica, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.870/94.III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arriada na EC nº 20/98.IV - Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0008455-25.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 18/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2014)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. EXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.III - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.IV - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.V - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.VI - Após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal.VII - Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0004222-67.2010.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2013)Ante o exposto, denego a segurança e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em

honorários advocatícios, ante o previsto no artigo 25 da Lei n. 12016/09. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0020200-85.2013.403.6100 - DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA(RJ101433 - ANDREA CRISTINY DOS SANTOS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega, em síntese, que elaborou planilha de cálculo apurando valor de Saldo Negativo da CSLL a ser compensado no total de R\$ 4.631.885,04 (quatro milhões, seiscentos e trinta e um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos). Afirma que anexou a planilha ao seu pedido de homologação, gerando o Processo Administrativo Fiscal nº 18186.725647/2013-13. Menciona que acreditou ter obedecido todas as determinações da impetrada, e transmitiu eletronicamente PERDCOMPs, objetivando a compensação de seus débitos com o seu direito creditório informado. Sustenta que a autoridade impetrada emitiu despacho decisório indeferindo totalmente o pedido de homologação das compensações, informando que a empresa não fez utilização do Programa PER/DCOMP, de forma que as compensações foram consideradas não declaradas e isto impõe à impetrante a obrigatoriedade de apresentar como defesa o Recurso Hierárquico, suprimindo o seu direito à Manifestação de Inconformidade, que possui efeito suspensivo sobre a cobrança do débito, ao contrário do recurso hierárquico. Requer seja garantido o seu direito à Manifestação de Inconformidade, discutindo o seu direito na via administrativa com efeito suspensivo. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi indeferida às fls. 70/72. A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0032260-57.2013.403.0000 (fls. 81/90). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 91/97-vº. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos foram redistribuídos a este Juízo e conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No caso em tela, o ato apontado como coator é a decisão de fls. 32/41 dos autos, pela qual ao contribuinte foi cientificado do despacho que não admitiu o pedido de ressarcimento formulado, bem com as declarações de compensação apresentadas, informando que não caberia manifestação de inconformidade, mais sim recurso hierárquico sem efeito suspensivo. O art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003 prevê, em seu parágrafo 7º, que, não homologada a compensação o contribuinte, deverá ser notificado para quitar o débito no prazo de trinta dias. Faculta ainda a lei, em seu parágrafo 9º, que, não homologada a compensação, o contribuinte deverá ser notificado para quitar o débito no prazo de trinta dias. Faculta ainda a lei, em seu parágrafo 9º, que no mesmo prazo o sujeito passivo, apresente manifestação de inconformidade, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, conforme dispõe o parágrafo 11, da mencionada lei. No caso, porém, não se trata de decisão não homologatória da compensação, mas de decisão que considerou não declarada a compensação, não admitindo também o pedido de ressarcimento. No caso, porém, não se trata de decisão não homologatória da compensação, mas de decisão que se considerou não declarada a compensação, não admitindo também o pedido de ressarcimento. Verifico que a lei fez distinção entre as hipóteses de compensação não homologada e compensação considerada não declarada. Com efeito, o 12 do referido art. 74 prevê que será considerada não declarada a compensação nas hipóteses do 3º desse artigo, em que o crédito seja terceiros, refira-se a crédito prêmio, a título público, seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado e não se refira a tributos e contribuições administrados pela SRF. E o 13 dispõe que não se aplicam às hipóteses do 12 o previsto nos 2º e 5º ao 11 do art. 74, o que inclui o referente à manifestação de inconformidade com efeito suspensivo. Há, portanto, vedação legal expressa à interposição da manifestação de inconformidade nos casos de compensação considerada não decretada. Antes de mais nada, cabe salientar que não é objeto do presente writ impugnar o conteúdo da decisão administrativa que não admitiu os pedidos de ressarcimento e compensação formulados, mas tão-somente o cabimento ou não da manifestação de inconformidade com efeito suspensivo. Não caberia a este Juízo, portanto, analisar o mérito da decisão administrativa que considerou não homologada a compensação. **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO, COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. ATO ILEGAL OU ABUSO. INEXISTÊNCIA.** O art. 74 da Lei nº 9.430/96 estabelece regras atinentes aos pedidos de compensação. Há previsão de compensações serem consideradas não declaradas, em relação às quais não há possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao manejo de manifestação de inconformidade, de cuja decisão não cabe recurso. Esse regramento legal tem justificativa lógica, pois são casos em que a compensação pretendida é manifestamente descabida. Frente a essas situações, previamente conhecidas pelo contribuinte em razão da previsão legal, não há justificativa para que o fisco seja colocado às mãos atadas para que não possa, de imediato, exigir o pagamento do débito. O devido processo legal não pode ser tomado como um princípio vazio de valoração, sob pena de ter seu significado adstrito a uma garantia de interposição de recurso em toda e qualquer atuação administrativa. Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder impugnado, deve ser improvida a apelação. (TRF 4ª Região, MAS - Apelação em Mandado de Segurança 200770000084460-PR, 2ª Turma, Relatora: Marciane Bonzanini, D.E. 02/07/2008) Não sendo cabível a manifestação de inconformidade e não

havendo previsão de recurso em lei específica, aplicam-se as regras gerais da Lei nº 9787/99, sendo que o art. 61 dessa lei dispõe que em regra o recurso não tem efeito, sendo o prazo de interposição de dez dias (art. 59). O impetrante alega que o processo protocolado sob o nº 18186.725647/2013-13 refere-se apenas a protocolo de documentos contábeis e análise pela SRF foi feita a partir deles, tanto que o despacho decisório foi proferido no bojo daquele. Não há, nos autos, notícia de análise das PER/DCOMPs protocoladas e, em relação ao processo objeto da presente impetração, considerada não declarada a compensação, não cabe manifestação de inconformidade. Ante o exposto, denego a segurança e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o previsto no artigo 25 da Lei n. 12016/09.Custas ex lege. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) nestes autos a prolação desta sentença.Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0010061-40.2014.403.6100 - SANTO AMARO RENT A CAR LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO Vistos, em sentença.SANTO AMARO RENT A CAR LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO.Alega, em síntese, que aderiu em 2009 ao parcelamento previsto no art. 3º da Lei nº 11.941/2009, conforme recibo de consolidação de parcelamento de saldo remanescente, presente às fls. 34/41, e que, após, a consolidação do débito (em 2011), foi surpreendida com o valor das parcelas. Questiona, ainda, a cobrança de juros no período da adesão à consolidação, e ausência de informações sobre os dados da consolidação e cálculo da primeira parcela.Menciona ter apresentado requerimento administrativo, com o escopo de solucionar as questões apontadas e de reduzir a parcela mensal. Em resposta, teve seu pedido indeferido, resultando em sua exclusão do parcelamento.Requer o deferimento da liminar para determinar a manutenção da impetrante no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, na modalidade Débitos Administrativos pela PGFN - Parcelamento de Dívidas Não Parcelas Anteriormente - Previdenciário.Ao final, requer seja concedida a segurança, confirmando-se a liminar para: a) impor aos impetrados a revisão da consolidação das modalidades de parcelamento instituídos pela Lei nº 11.941/2009, tendo-se em mente seu caráter de processo administrativo, e portanto, com a devida obediência aos princípios aplicados a Administração Pública; b) seja determinada a exclusão dos juros de mora calculados entre o período de adesão (2009) e consolidação do programa (2011), eis que, nesse lapso temporal, o contribuinte não estava em mora com os débitos cuja exigibilidade estava suspensa, por força do disposto no art. 151, V, do CTN.A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi indeferida, às fls. 56/58.As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 73/90 e 91/118.A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sobre o nº 119/143, ao qual foi negado o seguimento (fls. 146/151).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.É o breve relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de decadência formulada pela autoridade impetrada. De fato, considera-se ato coator na presente demanda o indeferimento do recurso contra a exclusão do contribuinte do parcelamento da Lei n. 11.941/2009, que ocorreu em 07/03/2014. Assim sendo, o mandado de segurança foi impetrado dentro do prazo previsto no artigo 23 da Lei n. 12.016/09. Em relação ao mérito, deve ser denegada a segurança. A adesão ao REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.Ressalte-se que o parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 não cuida de anistia (artigo 182 do CTN), tampouco de isenção, mas, sim, de benefício fiscal e, justamente por conferir uma benesse, as normas que a regulamentam devem ser interpretadas de maneira restritiva (artigo 111 do CTN).O contribuinte não pode auferir o favor fiscal sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento dos débitos tributários realiza-se na esfera administrativa segundo as regras próprias de cada procedimento. Nesse sentido, o parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009 caracteriza-se como faculdade concedida ao interessado que, por meio de adesão às regras previstas, inclusive aquelas impostas pela Lei n.º 12.996/2014, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento dos valores devidos ao Fisco Federal. Dessa forma, não se trata de vantagem que o interessado pode usufruir conforme sua conveniência momentânea e sem as limitações que reputar desfavoráveis.Neste sentido vem decidindo reiteradamente o E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. PEDIDO DE PARCELAMENTO . MP Nº 1.699-41/98. LEI Nº 10.522/02. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA LEGAL DE DESISTÊNCIA E CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DO DÉBITO FISCAL. BENEFÍCIO FISCAL. TAXA SELIC. VALIDADE LEGAL E CONSTITUCIONAL.1. As preliminares suscitadas devem ser rejeitadas: a de falta de documentação essencial porque a inicial é formalmente idônea,

estando instruída com documentos próprios ao exame do mérito; e a de perda parcial de objeto da ação, porque em verdade indissociáveis os requisitos da desistência e da confissão irretratável do débito fiscal, remanescendo o interesse processual da impetrante em discutir o direito ao parcelamento, como pleiteado.2. O parcelamento configura benefício fiscal, sujeito aos requisitos legais, não padecendo de inconstitucionalidade ou ilegalidade qualquer das condições, fixadas em contrapartida ao parcelamento de débitos fiscais em condições favoráveis ao contribuinte, e destinadas à garantia da execução do acordo, com a adimplência da obrigação fiscal.3. A confissão irrevogável e irretratável, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial, envolvendo os débitos fiscais incluídos no parcelamento, não viola princípios constitucionais nem preceitos legais.4. Consolidada a jurisprudência no sentido da validade da aplicação da Taxa SELIC como encargo moratório na cobrança de débitos fiscais, abrangendo inclusive a hipótese de parcelamento. (AMS 2002.03.99001698-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 19/07/2006)MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - LEI Nº 9.964/00 - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - CONSTITUCIONALIDADE.1- O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000, é destinado a promover a regularização de débitos existentes para com a União Federal, sendo facultado ao contribuinte a adesão voluntária.2- O parcelamento não constitui um direito subjetivo do contribuinte, mas traduz-se em um benefício fiscal, representando verdadeira transação, levada a efeito por meio de um ato de vontade do contribuinte, o qual aceita as condições legais que disciplinam o acordo com a União, permitindo a satisfação da obrigação tributária mediante o pagamento em condições mais vantajosas, afastando os efeitos da inadimplência.3- Por outro lado, a opção pelo REFIS sujeita a pessoa jurídica às condições que o Programa estabelece, dentre as quais, a confissão irrevogável e irretratável, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial envolvendo os débitos parcelados, a abertura do sigilo bancário, o compromisso de regularidade fiscal e a exigência de garantia, para os grandes devedores.4- Não se há falar em violação aos princípios constitucionais invocados, levando em consideração, ainda, que todas as condições constantes do programa são dadas ao conhecimento da pessoa jurídica, quando da sua opção.5- Não há que se cogitar, tampouco, de ilegalidade diante dos preceitos do Código Tributário Nacional, porquanto a confissão de dívida acompanhada de pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea, visto que não extingue automaticamente os débitos tributários, de modo que é legítima a incidência da multa moratória. De outra parte, o débito fiscal parcelado está sujeito aos encargos moratórios, podendo os juros ser fixados além de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, sendo aplicável, outrossim, a Taxa SELIC.6- Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa.7- Apelação a que se nega provimento. (AMS 2000.61.00013024-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 05/10/2009)Pois bem, no caso em tela, a impetrante argumenta impropriedades em relação ao cálculo da consolidação de seu parcelamento, não apresentando, contudo, elementos concretos que permitam demonstrar em que sentido, ou medida, seu direito líquido e certo estaria sendo ofendido. Quanto à incidência de juros de mora entre o período da adesão e a consolidação dos débitos, é da própria sistemática do parcelamento considerar que data de adesão e consolidação coincidem, conforme estipula o artigo 1º, 6º da Lei n. 11.941/09 (Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a: ...). Trata-se de regra intrínseca ao regime de parcelamento em pauta que, reiterar-se, é uma faculdade do contribuinte. Em precedente similar ao presente caso, já decidiu o E. TRF3:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO.1. A agravante alegou que foi surpreendida pelos valores elevados das parcelas do acordo de parcelamento em cento e oitenta vezes da Lei 11.941/09. Assim, teria requerido informações à autoridade tributária quanto à forma de cálculo/consolidação dos débitos, ressaltando a ilegalidade de inclusão de juros de mora sobre a dívida entre a adesão ao acordo e a consolidação dos débitos, o que gerou o processo administrativo 18186.720578/2014-24.2. Aduziu, outrossim, que prosseguiu com o recolhimento das parcelas mínimas nos termos do artigo 1, 6, II, da Lei 11.941/09, mesmo depois da consolidação, por não concordar com o valor das parcelas fixadas, o que demonstraria a boa-fé do contribuinte. Ocorre que foi excluída do acordo sob fundamento de inadimplência, pleiteando, desta forma, sua reintegração ao parcelamento, impondo-se à administração a revisão da consolidação, e exclusão dos juros de mora do período já citado.3. Cumpre ressaltar a jurisprudência consolidada no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.4. Embora não conste cópia do ato de exclusão do REFIS, é

possível constatar que, de fato, teria havido descumprimento dos termos legais do acordo, pois, conforme afirma o contribuinte, prosseguiu-se o recolhimento de parcelas mínimas do acordo, nos termos do artigo 1, 6, II, da Lei 11.941/09 (Observado o disposto no art. 3o desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2o e 5o deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a: [...] II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.) mesmo após a consolidação dos débitos.5. De acordo com o que afirma o contribuinte, tratando-se de divergência e inconformismo quanto ao valor de parcelas relativa à modalidade do artigo 3 da Lei 11.941/09, ou seja, débitos parcelados anteriormente, há disposição expressa e específica quanto ao valor da parcela mínima que, em se tratando de débitos superiores a um milhão de reais, conforme afirma o próprio contribuinte, não se refere a cem reais.6. Não há qualquer disposição legal conferindo efeito suspensivo, ao recolhimento das parcelas ou permitindo o recolhimento apenas das parcelas mínimas, em sendo requerida a revisão do parcelamento, de forma que a autotutela do contribuinte, mesmo sendo eventualmente recolhida a parcela mínima correta do acordo, é contrária ao ordenamento jurídico, demonstrando a manifesta ausência de plausibilidade jurídica da pretensão da agravante.7. Não há *fumus boni iuris* quanto à suposta ilegalidade do ato de exclusão de débito da consolidação do parcelamento da Lei 11.941/2009, pois o procedimento a cargo do optante foi realizado em desacordo com os requisitos legalmente estabelecidos.8. O parcelamento é acordo, que se sujeita, por sua natureza, a condições, cujo descumprimento não pode deixar de gerar efeitos jurídicos. Fosse possível invocar princípios abstratos para obstar os efeitos do descumprimento de atos ou negócios jurídicos, então, aí sim, não se teria mais segurança jurídica, nem legalidade, nem razoabilidade, além do que mais alegado. Não se duvida da boa-fé do contribuinte, mas disto não decorre o direito de parcelar fora de regras próprias para a formalização e validade do acordo fiscal.9. O princípio da razoabilidade permite interpretar a lei, nos casos em que seja omissa e conflitante em seus termos, mas não o de fazer prevalecer uma dada solução que é expressamente vedada pelo texto normativo, criando solução contra legem.10. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0018976-45.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014) Ante o exposto, denego a segurança e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o previsto no artigo 25 da Lei n. 12016/09.Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0013212-14.2014.403.6100 - JOAO GOMES RIBEIRO NETO(SP272428 - DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO) X SECRETARIO PLANEJAMENTO,ORCAM,ADM COORD-GERAL DE REC LOGISTICOS-RFB(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por JOÃO GOMES RIBEIRO NETO em face do ato do SECRETÁRIO DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, na qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o processo administrativo nº 18186.004593/2009-64 em prazo não superior a trinta dias.A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/93).A liminar foi deferida a fls. 94/95.Inconformada, a União interpôs recurso de agravo de instrumento (reg. nº 0020396-85.2014.403.0000).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 117/121, arguindo a sua ilegitimidade passiva.A fls. 122/128 foi comunicada a conclusão da análise do pedido referente ao processo administrativo mencionado pelo impetrante.O impetrante manifestou-se a fls. 131.O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público a ensejar sua manifestação (fls. 134/135).É o breve relatório. DECIDO.Assim, observo no caso em exame, a ausência do interesse de agir em virtude da informação contida nos autos acerca da conclusão do processo administrativo, com a prolação do despacho decisório respectivo.Observe-se que a manifestação foi juntada por autoridade fiscal não indicada nos autos.Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, julgo extinto o feito sem a análise do mérito e denego a segurança, nos termos do artigo. 267, VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.Custas na forma da lei.Comunique-se o MM. Desembargador do Agravo de Instrumento nº 0020396-85.2014.403.0000 acerca da prolação desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O..

0015428-45.2014.403.6100 - PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO

Vistos, em sentença.PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A, em recuperação judicial, anteriormente

PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMNETOS, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Alega, em síntese, que é detentora de um crédito de R\$ 66.671.152,60 decorrentes da apuração do PIS/COFINS não cumulativos, cuja apreciação foi motivada pelo mandado de segurança nº 0013849-33.2012.403.6100. Menciona que mesmo que com o reconhecimento dos débitos, a Receita Federal do Brasil não seguiu o art. 61 da IN 1.300/2012 que determina a compensação de ofício de créditos com débitos objetos do parcelamento. Sustenta que não houve o transcurso do prazo decadencial de 120 dias, tendo em vista que somente teria sido cientificada da exclusão do parcelamento em data condizente com o seu direito. Aduz que a Receita Federal do Brasil costuma realizar compensações de ofício com débitos parcelados, procedimento cuja legalidade foi reconhecida pelo STJ, bem como que a sua exclusão do parcelamento do REFIS IV é desproporcional e irrazoável, tendo em vista que não deveria ter sido excluída possuindo valores a serem restituídos. . Requer a concessão de liminar para que seja reconhecido seu direito de compensar as parcelas em atraso do REFIS IV com créditos já homologados pela autoridade coator; se abstenham as autoridades de efetuar compensação de ofício com parcelas vincendas do referido parcelamento; que sejam reestabelecidas todas as opções de modalidade de parcelamento do REFIS IV e sua manutenção no programa, efetuando a compensação de ofício das parcelas vencidas enquanto a impetrante possuir saldo de créditos homologados. Pleiteia, ao final, a concessão da segurança para determinar que as autoridades: a) efetuem a compensação de ofício de partes do crédito já homologados com as parcelas em atraso do REFIS IV; b) se abstenham de compensar com parcelas vencidas; (iii) reestabeleçam todas opções de modalidade de parcelamento do REFIS IV; d) mantem a impetrante no programa, efetuando a compensação de ofício das parcelas vencidas enquanto a impetrante possuir saldo de créditos homologados. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi indeferida, às fls. 106/106-vº. As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 112/134-vº e 135/139-vº. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de decadência formulada pela autoridade impetrada. De fato, considera-se ato coator na presente demanda o indeferimento do recurso contra a exclusão do contribuinte do parcelamento da Lei n. 11.941/2009, que ocorreu em 03/06/2014. Assim sendo, o mandado de segurança foi impetrado dentro do prazo previsto no artigo 23 da Lei n. 12.016/09. Em relação ao mérito, deve ser denegada a segurança. A adesão ao REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. Ressalte-se que o parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 não cuida de anistia (artigo 182 do CTN), tampouco de isenção, mas, sim, de benefício fiscal e, justamente por conferir uma benesse, as normas que a regulamentam devem ser interpretadas de maneira restritiva (artigo 111 do CTN). O contribuinte não pode auferir o favor fiscal sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento dos débitos tributários realiza-se na esfera administrativa segundo as regras próprias de cada procedimento. Nesse sentido, o parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009 caracteriza-se como faculdade concedida ao interessado que, por meio de adesão às regras previstas, inclusive aquelas impostas pela Lei n.º 12.996/2014, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento dos valores devidos ao Fisco Federal. Dessa forma, não se trata de vantagem que o interessado pode usufruir conforme sua conveniência momentânea e sem as limitações que reputar desfavoráveis. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. PEDIDO DE PARCELAMENTO. MP Nº 1.699-41/98. LEI Nº 10.522/02. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA LEGAL DE DESISTÊNCIA E CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DO DÉBITO FISCAL. BENEFÍCIO FISCAL. TAXA SELIC. VALIDADE LEGAL E CONSTITUCIONAL. 1. As preliminares suscitadas devem ser rejeitadas: a de falta de documentação essencial porque a inicial é formalmente idônea, estando instruída com documentos próprios ao exame do mérito; e a de perda parcial de objeto da ação, porque em verdade indissociáveis os requisitos da desistência e da confissão irretratável do débito fiscal, remanescendo o interesse processual da impetrante em discutir o direito ao parcelamento, como pleiteado. 2. O parcelamento configura benefício fiscal, sujeito aos requisitos legais, não padecendo de inconstitucionalidade ou ilegalidade qualquer das condições, fixadas em contrapartida ao parcelamento de débitos fiscais em condições favoráveis ao contribuinte, e destinadas à garantia da execução do acordo, com a adimplência da obrigação fiscal. 3. A confissão irrevogável e irretratável, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial, envolvendo os débitos fiscais incluídos no parcelamento, não viola princípios constitucionais nem preceitos legais. 4. Consolidada a jurisprudência no sentido da validade da aplicação da Taxa SELIC como encargo moratório na cobrança de débitos fiscais, abrangendo inclusive a hipótese de parcelamento. (AMS 2002.03.99001698-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 19/07/2006) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - LEI Nº 9.964/00 - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS

LEGAIS - CONSTITUCIONALIDADE.1- O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000, é destinado a promover a regularização de débitos existentes para com a União Federal, sendo facultado ao contribuinte a adesão voluntária.2- O parcelamento não constitui um direito subjetivo do contribuinte, mas traduz-se em um benefício fiscal, representando verdadeira transação, levada a efeito por meio de um ato de vontade do contribuinte, o qual aceita as condições legais que disciplinam o acordo com a União, permitindo a satisfação da obrigação tributária mediante o pagamento em condições mais vantajosas, afastando os efeitos da inadimplência.3- Por outro lado, a opção pelo REFIS sujeita a pessoa jurídica às condições que o Programa estabelece, dentre as quais, a confissão irrevogável e irreatável, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial envolvendo os débitos parcelados, a abertura do sigilo bancário, o compromisso de regularidade fiscal e a exigência de garantia, para os grandes devedores.4- Não se há falar em violação aos princípios constitucionais invocados, levando em consideração, ainda, que todas as condições constantes do programa são dadas ao conhecimento da pessoa jurídica, quando da sua opção.5- Não há que se cogitar, tampouco, de ilegalidade diante dos preceitos do Código Tributário Nacional, porquanto a confissão de dívida acompanhada de pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea, visto que não extingue automaticamente os débitos tributários, de modo que é legítima a incidência da multa moratória. De outra parte, o débito fiscal parcelado está sujeito aos encargos moratórios, podendo os juros ser fixados além de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, sendo aplicável, outrossim, a Taxa SELIC.6- Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa.7- Apelação a que se nega provimento.(AMS 2000.61.00013024-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 05/10/2009)Pois bem, no caso em tela, a impetrante argumenta o direito à compensação do valor de PIS e COFINS decorrentes da apuração não cumulativa, que foram reconhecidos na via administrativa. Entretanto, resta claro dos autos que a exclusão do parcelamento foi decorrente da inadimplência, inexistindo qualquer argumento da impetrante no sentido de infirmar sua ocorrência. Restava, portanto, ao Fisco observar as regras legais acerca do regime do parcelamento, efetivando a exclusão da impetrante. Ressalto que a existência de pedido de revisão do parcelamento não provoca qualquer efeito suspensivo em relação à obrigação do contribuinte de efetivar o pagamento das prestações. Em precedente similar ao presente caso, já decidiu o E. TRF3:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO.1. A agravante alegou que foi surpreendida pelos valores elevados das parcelas do acordo de parcelamento em cento e oitenta vezes da Lei 11.941/09. Assim, teria requerido informações à autoridade tributária quanto à forma de cálculo/consolidação dos débitos, ressaltando a ilegalidade de inclusão de juros de mora sobre a dívida entre a adesão ao acordo e a consolidação dos débitos, o que gerou o processo administrativo 18186.720578/2014-24.2. Aduziu, outrossim, que prosseguiu com o recolhimento das parcelas mínimas nos termos do artigo 1, 6, II, da Lei 11.941/09, mesmo depois da consolidação, por não concordar com o valor das parcelas fixadas, o que demonstraria a boa-fé do contribuinte. Ocorre que foi excluída do acordo sob fundamento de inadimplência, pleiteando, desta forma, sua reintegração ao parcelamento, impondo-se à administração a revisão da consolidação, e exclusão dos juros de mora do período já citado.3. Cumpre ressaltar a jurisprudência consolidada no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.4. Embora não conste cópia do ato de exclusão do REFIS, é possível constatar que, de fato, teria havido descumprimento dos termos legais do acordo, pois, conforme afirma o contribuinte, prosseguiu-se o recolhimento de parcelas mínimas do acordo, nos termos do artigo 1, 6, II, da Lei 11.941/09 (Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a: [...] II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.) mesmo após a consolidação dos débitos.5. De acordo com o que afirma o contribuinte, tratando-se de divergência e inconformismo quanto ao valor de parcelas relativa à modalidade do artigo 3 da Lei 11.941/09, ou seja, débitos parcelados anteriormente, há disposição expressa e específica quanto ao valor da parcela mínima que, em se tratando de débitos superiores a um milhão de reais, conforme afirma o próprio contribuinte, não se refere a cem reais.6. Não há qualquer disposição legal conferindo efeito suspensivo, ao recolhimento das parcelas ou permitindo o recolhimento apenas das parcelas mínimas, em sendo requerida a revisão do parcelamento, de forma que a autotutela do contribuinte, mesmo sendo eventualmente recolhida a parcela mínima correta do acordo, é contrária ao ordenamento jurídico, demonstrando a manifesta ausência de plausibilidade jurídica da pretensão da agravante.7. Não há fumus boni iuris quanto à suposta ilegalidade do ato de exclusão de débito da consolidação do parcelamento da Lei

11.941/2009, pois o procedimento a cargo do optante foi realizado em desacordo com os requisitos legalmente estabelecidos.8. O parcelamento é acordo, que se sujeita, por sua natureza, a condições, cujo descumprimento não pode deixar de gerar efeitos jurídicos. Fosse possível invocar princípios abstratos para obstar os efeitos do descumprimento de atos ou negócios jurídicos, então, aí sim, não se teria mais segurança jurídica, nem legalidade, nem razoabilidade, além do que mais alegado. Não se duvida da boa-fé do contribuinte, mas disto não decorre o direito de parcelar fora de regras próprias para a formalização e validade do acordo fiscal.9. O princípio da razoabilidade permite interpretar a lei, nos casos em que seja omissa e conflitante em seus termos, mas não o de fazer prevalecer uma dada solução que é expressamente vedada pelo texto normativo, criando solução contra legem.10. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0018976-45.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014) Assim sendo, não vislumbro direito líquido e certo da impetrante no presente caso. Ante o exposto, denego a segurança e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o previsto no artigo 25 da Lei n. 12016/09.Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0016352-56.2014.403.6100 - BRANEX INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA.(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 166/167-verso, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 158/159-verso, que concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada aprecie os Pedidos de Restituição listados nos documentos de fls. 26/27 do autos. Sustenta, em síntese, que a decisão citada incorreu em omissão, na medida em que deixou de submeter a matéria sub judice ao duplo grau de jurisdição. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos para o fim de sanar o vício apontado.DECIDO.De fato, assiste razão à embargante, na medida em que o art. 14, 1º da Lei nº. 12.016/2009 dispõe, in verbis:Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. (negritei)Destarte, acolho os embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo da sentença o parágrafo que segue:Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.

0017870-81.2014.403.6100 - COBASI COMERCIO DE PROD BASICOS E INDUSTRIALIZADOS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO - MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO - MAPA(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X SUPERINTENDENCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SAO PAULO - SFA - SP

Vistos em sentença;COBASI COMÉRCIO DE PRODUTOS BÁSICOS E INDUSTRIALIZADOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face de ato perpetrado pelo FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO da SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA EM SÃO PAULO.Alega o impetrante, em breve síntese, que iniciou o processo de importação de mais de 13.000kg de alimentos para cães, preenchendo corretamente todos os documentos afetos a tal transação, entretanto, foi impedida pela autoridade impetrada de proceder à reetiquetagem do produto, que afirma ser necessária para o cumprimento do art. 24 da Instrução Normativa n.º 30, de 5 de agosto de 2009 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.Requer provimento liminar que autorize a reetiquetagem dos produtos insertos na invoice #6240-1032761390, que foi indeferida nos autos do processo administrativo n.º 21052.010635/2014-93, com a consequente liberação de tal mercadoria.Ao final pleiteia seja concedida a segurança a segurança para autorizar a reetiquetagem dos produtos incertos na invoice #6240-1032761390, que foi indeferida nos autos do processo administrativo n.º 21052.010635/2014-93, com a consequente liberação de tal mercadoria.A inicial veio acompanhada de documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 57).Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 63/241.A liminar foi indeferida às fls. 242/243.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.Os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relato. Decido.O produto importado em questão veio da origem com rótulo que continha informações incorretas, notadamente a identificação do estabelecimento importador, que diferia dos dados do lançados na documentação da importação.A impetrante justifica a divergência pelo fato de as embalagens utilizadas pelo fabricante terem sido produzidas com os dados de antigo importador das mercadorias, que já não opera nesta atividade e o envio dos produtos com embalagens em que constavam o nome do antigo importador foi necessário para suprir a demanda dos produtos no país, uma vez que a atualização das embalagens demandaria mais tempo.Pretende o impetrante a reetiquetagem dos produtos, com fundamento na Instrução Normativa n.º 30/2009 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, especialmente em seu artigo 24, in verbis:Art. 24. O produto importado deverá ser identificado individualmente na origem com as informações sobre o produto em

português, espanhol ou inglês (lote, data da fabricação, data ou prazo de validade, nome e endereço do estabelecimento fabricante, identificação ou nome comercial em uso do produto no exterior), e o rótulo em português com as informações obrigatórias dispostas no art. 29, do Anexo, do Decreto nº 6.296, de 2007, poderá ser aposto por meio de etiquetas complementares na embalagem original. 1º A rotulagem dos produtos importados poderá ser realizada tanto na origem quanto na empresa importadora e deverá ser realizada antes da comercialização do produto. Do art. 29, do anexo, do Decreto nº 6.296, de 2007, destaco o caput e os seguintes incisos, relevantes para esta discussão: Art. 29. Além de outras exigências previstas neste Regulamento e na legislação ordinária aplicável, os rótulos devem, obrigatoriamente, conter, de forma clara e legível, as seguintes indicações: (...)XI - a expressão: Produto Registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sob o no ... (inserir o número do registro);XII - razão social, endereço completo, CNPJ do estabelecimento e número de telefone para o atendimento ao consumidor;XX - carimbo oficial da inspeção e fiscalização federal, cujos elementos básicos, formato e dimensões serão fixados em ato administrativo próprio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (...)Como se vê, o dispositivo acima citado menciona a aposição de etiquetas complementares, ou seja, que adicionariam informações não inseridas na embalagem original. Escorreita, portanto, a decisão da autoridade impetrada, uma vez que o mencionado dispositivo não pode ser utilizado como forma de correção de informações equivocadas lançadas na embalagem. A opção de rotulagem visa facilitar os procedimentos de importação, evitando que os fabricantes sejam obrigados a produzir embalagens que servissem exclusivamente ao mercado brasileiro ou que os importadores tivessem que reacondicionar novamente todos os itens importados, em embalagem que atendesse a legislação nacional. Entretanto, se o importador optou por importar produtos cuja embalagem original já estaria em de acordo com as exigências legais, inclusive com as informações obrigatórias mencionadas no art. 29, do Anexo, do Decreto nº 6.296, de 2007, é certo que as informações nela contidas deverão estar em conformidade com a documentação de importação. A opção apresentada pelo impetrante, além de não possuir respaldo legal, é temerária, uma vez que seriam disponibilizados ao comércio produtos que, mediante a simples retirada da etiqueta, trariam ao consumidor dados equivocados quanto à identificação do importador, serviço de atendimento ao consumidor e ainda, de suma importância, a identificação de responsabilidade quanto ao fato do produto, consoante previsão do Código de Defesa do Consumidor. Ante as razões invocadas, denego a segurança e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, converta-se o depósito efetivado em renda a favor da União Federal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O..

0020623-11.2014.403.6100 - YAMATO COMERCIAL LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, YAMATO COMERCIAL LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pleiteando provimento jurisdicional com o fim de declarar a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições COFINS e PIS/PASEP sobre as operações de importação já realizada pela impetrante, antes da vigência da lei n. 12.865 de 9 de outubro de 2013, pelo fato de tais importações terem a base cálculo majorada pelo valor referente ao ICMS, bem como pelos valores referentes às próprias contribuições. Requerendo o reconhecimento do direito à restituição, por compensação dos valores pagos a mais, em decorrência da majoração alegada. Às fls. 55, a autoridade apresentou informações, alegando ilegitimidade passiva, tendo em vista que, cada unidade aduaneira da Receita Federal do Brasil possui jurisdição específica circunscrita à determinada parcela do território aduaneiro brasileiro. Desta forma, a Alfândega de São Paulo não teria competência para reconhecimento de direito creditório da impetrante. À fls. 63/67 a impetrante requereu a inclusão do Sr. Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos. É o relatório. DECIDO. Há de ser reconhecida a ilegitimidade passiva da autoridade indicada na inicial. Em sua obra, a Professora Lucia Valle Figueiredo, a propósito, esclarece que autoridade coatora é sempre quem tem poder de decisão, poder de determinar algo que possa vir a provocar restrições a quem se sujeita à Administração (Mandado de segurança, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 54, grifado no original). É certo que a autoridade indicada pelo impetrante não detém o poder de eventual reforma do ato impugnado, bem como o de cumprimento de eventual decisão concessiva da segurança. Anote-se que a própria impetrante reconhece que se trata de ato coator vinculado ao Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Porto de Santos, requerendo sua inclusão. Ante o exposto julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil em relação ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Restando no polo passivo do feito tão-somente o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Porto de Santos, cabe ressaltar que no mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz. Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação da autoridade impetrada. Destarte, tendo em vista que a autoridade impetrada não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 1ª

Subseção Judiciária de São Paulo, mas da 4ª Subseção Judiciária de Santos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos a uma das Varas daquela Subseção, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0020726-18.2014.403.6100 - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante às fls. 70 e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009 Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020802-42.2014.403.6100 - HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP221625 - FELIPE MASTROCOLLA E SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, a fim de que seja determinado o recebimento, processamento e encaminhamento dos Recursos Voluntários interpostos nos processos administrativos n.º 10880.961514/2009-75 (10880.959.864/2009-71); 10880.933074/2009-66 (10880.930.2000/2009-21); 10880.960402/2009-05 (10880.957766/2009-08); 10830.920524/2009-46 (10880.997.890/2009-06); 10880.666543/2009-26 (10880.694.417/2009-61); 10880.698881/2009-27 (10880-677.851/2009-87) ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para análise e julgamento; bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto destes processos administrativos e ainda que se impeça o ajuizamento de execução fiscal. Alega o impetrante, em breve síntese, que, não obstante a interposição de Recursos Voluntários em todos os processos administrativos supramencionados, os débitos/processos administrativos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa e cobrança, antes mesmo de seu encaminhamento ao CARF. Sustenta que a autoridade impetrada violou os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal, usurpando a competência exclusiva do CARF para o julgamento dos Recursos Voluntários, especialmente quanto à tempestividade e preempção. Argui ainda que os Recursos Voluntários foram interpostos tempestivamente, uma vez que protocolizados dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento das cartas de cobrança. Ao final, requer a concessão da segurança para que seja determinado a recebimento e encaminhamento dos Recursos Voluntários ao CARF, a suspensão da exigibilidade dos débitos, obstaculizando-se qualquer ato de constrição sobre o patrimônio da impetrante, incluindo negar fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa, ajuizamento de execução fiscal. A inicial foi instruída com documentos (fls. 24/690). Emenda à inicial às fls. 696/715. A fls. 717/719 foi deferida parcialmente a liminar. As autoridades impetradas prestaram informações a fls. 740/761 e 792/817. A União apresentou embargos de declaração a fls. 852/856, os quais foram acolhidos. Requereu a impetrante a reconsideração da decisão e interpôs recurso de agravo de instrumento n.º 0031620-20.2014.403.0000, ao qual foi negado seguimento. A decisão de fls. 897/899 manteve por seus próprios fundamentos a de fls. 859/859-verso. A União interpôs agravo de instrumento n.º 0032231-70.2014.403.0000. A impetrante informou a interposição de novo agravo de instrumento n.º 0000728-94.2015.403.0000 (fls. 913/931). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. A análise da documentação juntada pelo impetrante, especialmente o aviso de cobrança de fls. 47/48, relativa ao processo administrativo n.º 10880.960402/2009-05, cujo recebimento foi considerado por esse como o marco inicial para a contagem do prazo para a interposição do Recurso Voluntário de fls. 66/81, demonstra que o débito/processo administrativo em questão já estava inscrito em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quando o impetrante recebeu a missiva. De igual forma, verifica-se pelos documentos de fls. 857/858 que o débito/processo administrativo n.º 10880.997890/2009-06 (10830.920524/2009-46) também já estava inscrito em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 28.08.2014, quando o impetrante recebeu a remissiva. De sorte que, estando o débito já em fase de cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional, falece ao CARF a competência para o julgamento de recurso relativamente ao aviso de cobrança descrito, uma vez que esta se limita ao julgamento, em segunda instância, dos processos de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (Decreto n.º 70.235/72, art. 25). Passo a análise dos demais débitos/processos administrativos listados na inicial. O já mencionado Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, assim dispõe, quanto ao julgamento dos processos de primeira instância: Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. As cópias dos processos administrativos juntadas aos autos demonstram que, em todos eles, foram opostas manifestações de inconformidade, as quais foram julgadas em primeira instância no ano de 2011, sendo o impetrante cientificado por meio do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal

e-CAC) da Secretaria da Receita Federal, nas seguintes datas: Processo 10880.930200/2009-21 - ciência eletrônica 08/12/2011 (fls. 223 - abertura documento em 30/04/2013 (fls. 224); Processo 10800.959864/2009-71- ciência eletrônica 08/12/2011 (fls. 436 - abertura documento em 30/04/2013 (fls. 437); Processo 10880.694417/2009-61- ciência eletrônica 20/12/2011 (fls. 597 - abertura documento em 30/04/2013 (fls. 598); Processo 10880.677851/2009-87- ciência eletrônica 20/12/2011 (fls. 671 - abertura documento em 30/04/2013 (fls. 672). Os Recursos Voluntários relativos a tais decisões foram interpostos apenas em 26/09/2014, como afirmado pelo próprio impetrante, de onde se vê que há muito já havia decorrido o prazo para sua interposição. A lide trazida a estes autos não versa sobre a tempestividade ou eventual perempção dos recursos interpostos, mas consiste apenas em determinar se, aos recursos administrativos interpostos pelo impetrante, deve ser atribuído efeito suspensivo. Neste ponto, razão assiste ao impetrante. Não é razoável esperar que a autoridade administrativa aguarde indefinidamente eventual interposição de recurso, sob pena de contrariar os princípios da administração pública, que deve agir com eficiência e estritamente dentro dos ditames legais no cumprimento de suas funções. Entretanto, considerando que os recursos foram interpostos dentro do prazo concedido por lei para a cobrança amigável do débito, em que os processos deveriam permanecer na Secretaria da Receita Federal, antes de sua remessa à Procuradoria da Fazenda Nacional, entendo que caberia à primeira autoridade impetrada ter processado os recursos interpostos, antes do encaminhamento para inscrição dos débitos na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 35 do Decreto n.º 70.235/72. Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção. Destarte, estando pendente a apreciação dos Recursos Voluntários, ainda não foi constituído definitivamente o débito, não existindo condições para auferir sua liquidez e certeza, indispensáveis para a inscrição na dívida ativa. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, para determinar o recebimento, processamento e encaminhamento dos Recursos Voluntários interpostos nos processos administrativos n.º 10880.961514/2009-75 (10880.959.864/2009-71); 10880.933074/2009-66 (10880.930.2000/2009-21); 10880.666543/2009-26 (10880.694.417/2009-61); 10880.698881/2009-27 (10880-677.851/2009-87) ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ficando suspensa a exigibilidade dos débitos ali apurados. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09.P.R.I.O.

0021013-78.2014.403.6100 - CEGELEC LTDA(SP347196 - KAUE DE MORI LUCIANO DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X CHEFE SECAO MULTAS RECURSOS SUPERINT REG TRAB EMPREGO ESTADO SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por CEGELEC LTDA. em face do ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, a fim de que seja reconhecido como caucionado o débito inscrito em dívida ativa da União sob o n.º 80.5.14.008885-97, em virtude do depósito judicial efetuado em garantia na ação anulatória n.º 0000320-64.2011.5.02.0008, que tramita perante a 8.ª Vara do Trabalho de São Paulo, deixando tal débito de obstar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/204). O pedido de liminar foi deferido às fls. 210/212. A autoridade apresentou informações às fls. 221/223, alegando que ao analisar o depósito efetuado, concluiu por sua suficiência, razão pela qual os referidos débitos não constam mais como inscritos em Dívida Ativa da União, conforme demonstrado nos documentos de fls. 224/236, requerendo a denegação de segurança, por não haver mais interesse processual. Às fls. 237, a União manifestou o interesse de ingressar no feito. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 240/241-verso). É o breve relatório. DECIDO. Assim, observo no caso em exame, a ausência do interesse de agir em virtude das informações apresentadas pela impetrada (fls. 221/223). Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do artigo. 267, VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei n.º. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O..

0023307-06.2014.403.6100 - ANDREA PELLEGRINI MAMMANA NAPOLITANO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 90/92, insurgem-se os embargantes em face da sentença de fls. 81/82, que denegou a segurança. Alega, em síntese, que a r. sentença incorreu em contradição e omissão na medida em que deixou de apreciar a questão à luz da jurisprudência e doutrina dominante. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com o saneamento dos vícios apontados. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à

improcedência do pedido. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Assim, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

Expediente Nº 15757

MANDADO DE SEGURANÇA

0008349-78.2015.403.6100 - TINKERBELL MODAS LTDA (SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA E SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE E SP342201 - HUGO ALBUQUERQUE LAIOLA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Dê-se ciência às partes do teor da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 12981-17.2015.403.0000. Após, vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Oficie-se.

Expediente Nº 15758

MANDADO DE SEGURANÇA

0007748-72.2015.403.6100 - SARAIVA E SICILIANO S/A (SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de embargos de declaração apresentados pela impetrante, às fls. 175/178, em face da decisão de fls. 163/168, a qual indeferiu a liminar requerida, alegando contrariedade e omissão. Observo que não assiste razão à parte embargante. A decisão embargada expôs, de forma clara e lógica, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à suspensão da presente ação. Eventual discordância da impetrante a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza obscuridade, contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado. A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, devendo ser mantida a sua fundamentação jurídica. Intime-se.

0009816-92.2015.403.6100 - NEREA GURGEL VEGA LONGO (SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CHEFE DE SERVIÇO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO
Vistos, Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar objetivando seja assegurado à impetrante o direito de continuar a receber sua pensão nos patamares e valores recebidos antes da redução sofrida no mês de março de 2015. Alega a impetrante, em síntese, que recebe pensão desde o óbito de seu marido Norberto Augusto Longo, o qual era médico servidor do Ministério da Saúde. Aduz que, em 12.02.2010, o funcionário responsável informou-lhe que o método de cálculo de seu benefício era pelo índice previdenciário nos moldes da Lei nº. 10.887/2004, mas que a impetrante poderia alterar a forma de correção através da opção de carreira, conforme disposto na Lei nº. 11.355/2006, pois esta seria mais lucrativa. Afirma que fez a opção e que os valores de sua pensão foram reajustes no período de 2010 até 2013, chegando ao valor bruto de R\$ 7.597,87, porém, em meados de 2013 foi surpreendida com uma carta circular nº. 2.017/2013-MS/NUESP/SEPAI, enviada pelo Ministério da Saúde, comunicando que sua pensão havia recebido correção em duplicidade e que tal irregularidade iria ser sanada a partir de janeiro de 2014, culminando com a redução de sua pensão para R\$ 3.554,40. Argui que impetrou o mandado de segurança nº. 0002296-18.2014.403.6100, no qual foi concedida a segurança para anular o ato que reduziu o benefício da impetrante, devendo eventuais irregularidades dos valores pagos serem examinadas em regular processo administrativo. Informa que, logo após a prolação da aludida

sentença e em atendimento desta, a autoridade notificou a impetrante novamente para que exercesse seu direito a ampla defesa no processo administrativo de nº. 25004.000422/2015-61, o qual serviria justamente para apurar irregularidades no recebimento de seu benefício e, tendo em vista que sua defesa não foi acolhida, apresentou o recurso administrativo, o qual, no entanto, não possui efeito suspensivo. Sustenta o direito adquirido à aplicação da Lei nº. 11.355/2006, ainda que se admita a existência de erro nos cálculos da pensão, tendo em vista que decorreram quatro anos desde o termo de opção até a constatação por parte da Administração Pública, ressaltando que os atos praticados pela autoridade impetrada afrontam o princípio da segurança jurídica, o qual assegura às pessoas o direito de usufruir benefícios patrimoniais, ainda quando derivado de atos ilegais ou inconstitucionais, em virtude da consolidação das expectativas derivadas do decurso do tempo. Assevera, ainda, que o caso se amolda às regras da moralidade administrativa, na medida em que a impetrante realizou a opção pela Lei nº. 11.355/2006 por orientação do próprio servidor público responsável, não tendo, portanto, atuado de má-fé ou visando locupletar-se. Saliencia, por fim, que o perigo de dano decorre do risco de não ter condições de adimplir com todas as suas dívidas, em razão da redução dos valores recebidos. A inicial foi instruída com documentos (fls. 18/104). Determinou-se a emenda da inicial, às fls. 107, tendo a impetrante apresentado petição às fls. 109/111. É o relatório. Passo a decidir. Fls. 109/111: Recebo como aditamento à inicial. A liminar requerida tem por finalidade a continuidade dos pagamentos da pensão da impetrante nos moldes da Lei nº. 11.355/2006. Depreende-se da decisão proferida nos autos do processo administrativo nº. 25004.000422/2015-61, instaurado por força da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº. 0002296-18.2014.403.6100, que a autoridade impetrada não reconheceu os argumentos de defesa consistente no direito aos aumentos previstos pela Lei nº. 11.355/2006 aplicados à pensão da impetrante e manteve o entendimento da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União em seu Acórdão 1477/2012, ratificado pelo Acórdão 5288/2013, estabelecendo que os reajustes a que a impetrante tem direito são apenas os previstos pelo art. 15 da Lei nº. 10.887/2004 (fls. 85/90). Não se verifica nenhuma ilegalidade na decisão da autoridade impetrada, a qual teve por fundamento a decisão do Tribunal de Contas da União, o qual, ao rever os proventos de pensão, verificou a existência da correção da pensão em duplicidade, ou seja, pelo índice previdenciário estabelecido pela Lei nº. 10.887/2004 e pela opção de carreira instituída pela Lei nº. 11.355/2006. Anote-se que a determinação da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União nos referidos acórdãos foi de que as pensões concedidas a partir de 20.02.2004 devem receber os reajustes do art. 15 da Lei nº. 10.887/2004, sendo, portanto, irregulares quaisquer aumentos fora do estabelecido neste artigo (fls. 62/71). Cumpre consignar que antes da Emenda Constitucional nº. 41/2003 a forma de cálculo do benefício correspondia à integralidade, ou seja, o valor da última remuneração do servidor e a forma de reajuste à paridade obedecia as atualizações do servidor na ativa. Com a edição da Emenda Constitucional nº. 41/2003 e da Lei nº. 10.887/2004 o reajuste da pensão por morte de servidor passou a ser calculado pela média aritmética e o de acordo com o art. 15 da aludida lei ficou estabelecido o reajuste pela mesma data e índice em que se der a atualização dos benefícios do regime geral de previdência social. Ressalte-se que a única exceção a esse critério de reajuste era para a pensão de servidor aposentado, conforme previsto no art. 3º da Emenda nº 47/2005, caso em que o reajuste deveria ser calculado nos termos do art. 1º da Lei nº 10.887/2004, mas respeitada a paridade. No caso em exame, o óbito do servidor instituidor ocorreu em 07.01.2005, após a promulgação da Emenda Constitucional nº. 41/2003 e sob à égide da Lei nº. 10.887/2004. Logo, somente poderia ser aplicado o índice previdenciário para o reajuste da pensão, sem cumulação com a regra da paridade, já que a situação da impetrante não se enquadra em nenhuma exceção legal. Deveras, a impetrante optou pela correção instituída pela Lei nº. 11.355/2006 por entendimento da própria Controladoria Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde e da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento. Contudo, conforme se verifica do Acórdão nº. 5.288/2013, o Tribunal de Contas da União considerou o entendimento inconstitucional, in verbis: 11. As determinações constantes do Acórdão 1477/2012-TCU-1ª Câmara (subitem 9.2) não foram cumpridas pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo. Conforme abordado, o referido Órgão baseou-se em orientações da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde e da Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, as quais se posicionaram pela aplicação da paridade aos aposentados que, em vida, haviam optado pelo ingresso na carreira instituída pela Lei 11.355/2006 (Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho), muito embora suas aposentadorias tenham se dado na vigência da Emenda Constitucional 41/2003; 12. Tal entendimento vai de encontro às normas constitucionais que dispõem sobre as regras de aposentadoria, as quais não permitem que a legislação ordinária crie regras de exceção aos regimes por elas definidos, salvo aposentadorias especiais, nos termos do 4º do art. 40 da Constituição Federal - o que não é o caso. Dessa forma, devem ser observadas as disposições constantes da EC 41/2003, com os critérios de cálculo das pensões regulamentadas pela Lei 10.887/2004. Quanto a isso, a própria Lei 11.355/2006 não deixa dúvidas ao dispor sobre a incorporação de vantagens aos aposentados e pensionistas (fls. 67). De toda sorte, o próprio art. 2º, parágrafo 1º, da Lei nº. 11.355/2006 estabeleceu que a opção ao novo plano de carreira deveria ser feita pelo servidor de forma expressa e irretratável. Confira-se: Art. 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput do art. 1º desta Lei serão enquadrados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo II desta

Lei. 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, na forma do Termo de Opção constante do Anexo III desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico referidas no Anexo IV desta Lei. (grifei) Assim, sem validade a opção realizada pela impetrante, de forma que não há como manter os pagamentos na forma requerida nos autos, eis que não são devidos. Não há, portanto, direito adquirido no caso em exame, uma vez que se trata de recebimento de valores indevidos. A boa-fé da impetrante tem relevância até o momento em que teve ciência de que os aumentos que recebeu na forma de reajuste eram ilegais. Todavia, não se discute nestes autos a reposição dos valores já recebidos indevidamente, mas a continuidade do recebimento da pensão com base em fundamento considerado ilegal. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

Expediente Nº 15759

MANDADO DE SEGURANCA

0007289-70.2015.403.6100 - ENGEMON COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X GERENTE REG TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP - SDT/IV - ZONA OESTE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL EM SP

Fls. 46/51: Manifeste-se a impetrante. Intime-se.

0010157-21.2015.403.6100 - CLEUDES VIEIRA RAMOS(SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 38/49: Mantenho a decisão de fls. 26/27, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

0010630-07.2015.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Dê-se ciência à impetrante do manifestado pela União Federal às fls. 197/199, pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 15761

ACAO CIVIL PUBLICA

0901197-03.2005.403.6100 (2005.61.00.901197-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X UNIAO FEDERAL X CEJAM CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO AMORIM(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X JOSE ARISTODEMO PINOTTI - ESPOLIO(SP018210B - OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE E SP214475 - CARLA APARECIDA DO NASCIMENTO SCANDOLEIRO E SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP214475 - CARLA APARECIDA DO NASCIMENTO SCANDOLEIRO E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X ROBERTO HEGG(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER) X FERNANDO PROENCA DE GOUVEA(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X NADER WAFAR(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X CARMINO ANTONIO DE SOUZA(SP036899 - JAMIL MIGUEL E SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X VICENTE AMATO NETO(SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP300648 - BRUNO BERGMANHS) X MARIA LUCIA VIEIRA ALVES ANDREOTTI TOJAL(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP026365 - NELSON JANCHIS GROSMAN E SP133816 - FABIANA FRANKEL GROSMAN) X SEBASTIAO LIMA COSTA(SP135919 - DINAEL DE SOUZA MACHADO)

Fls. 5539: Tendo em vista a proposta de acordo ofertada pelo réu CEJAM às fls. 5527/5530 e, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, dê-se vista aos demais réus para que se manifestem acerca de

eventual interesse de acordo, apresentando, se for o caso, suas respectivas propostas. Outrossim, tendo em vista a determinação supra e, em face dos argumentos expendidos pela parte ré às fls. 5546/5549 e 5558/5561, redesigno para o dia 25/08/2015, às 14h30 a audiência anteriormente agendada para o dia 24/06/2015, a fim de que seja proporcionado tempo hábil para a manifestação das partes. Intimem-se os depoentes, pessoalmente. Concedo aos réus a devolução do prazo recursal, relativamente à decisão de fls. 5492, contado a partir da publicação do presente despacho. Fls. 5550/5552: Dê-se vista à parte autora. Ao SEDI para que passe a constar no polo passivo da ação NADER WAFAR - Espólio. Quanto à manifestação da União Federal, às fls. 5553/5557, indefiro a intimação da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, visto que desnecessária, uma vez que tal órgão não integra a lide. Int.

MONITORIA

0026948-80.2006.403.6100 (2006.61.00.026948-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA MARGARIDA MARTINS ARCHANJO (SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE) X PRISCILA FERNANDA MARTINS ARCHANJO
Fls. 281/285: Manifeste-se a exequente. Após, voltem os autos à conclusão. Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8919

EMBARGOS A EXECUCAO

0011326-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055669-28.1995.403.6100 (95.0055669-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA (SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Embargada (fls. 119/123), em face da decisão de fls. 116/117, sustentando a ocorrência de erro material, obscuridade e omissão. Relatei. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existirem os apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado. Esclareço, todavia, que a alegada omissão foi esclarecida pelo Ilmo. Senhor Diretor de Secretaria desta Vara à fl. 114, não se fazendo necessário o pronunciamento deste Juízo a esse respeito. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão inalterada. Intimem-se.

0010199-70.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033067-28.2004.403.6100 (2004.61.00.033067-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNILEVER BRASIL LTDA. (SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)
Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte Embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004348-60.2009.403.6100 (2009.61.00.004348-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008523-05.2006.403.6100 (2006.61.00.008523-9)) LUCIANO CREMASCO (SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X UNIAO FEDERAL
Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658190-77.1984.403.6100 (00.0658190-0) - REXROTH HIDRAULICA LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X REXROTH HIDRAULICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0664033-86.1985.403.6100 (00.0664033-8) - GIGO E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X GIGO E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

1 - Providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás de levantamento n.ºs 115 e 116/2015. 2 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação da Caixa Econômica Federal de fls. 375/376. 3 - Após, tornem conclusos. Int.

0090011-70.1992.403.6100 (92.0090011-9) - SUPER MERCADO CISPER LTDA - EPP X SUPER MERCADO CISPER LTDA - EPP(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SUPER MERCADO CISPER LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X SUPER MERCADO CISPER LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO)

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos nova procuração, subscrita na forma estabelecida na alínea D do inciso VII de seu contrato social, juntado às fls. 10/13 (outorgada por todos os sócios gerentes), acompanhada de cópia de documentos que comprovem a capacidade dos subscritores, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0021792-34.1994.403.6100 (94.0021792-7) - ARGAL QUIMICA S/A IND/ E COM/(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X ARGAL QUIMICA S/A IND/ E COM/ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.2 - Outrossim, considerando a notícia de liberação do pagamento dos precatórios parcelados, referentes às propostas 2005 a 2011 (fl. 351), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito de fl. 323, requerendo o que de direito.Int.

0055669-28.1995.403.6100 (95.0055669-3) - VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA - ME(SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora (fls. 365/370), em face da decisão de fls. 358/359, sustentando a ocorrência de erro material, obscuridade e omissão. Relatei. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existirem os apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado. Esclareço, ainda, que a alegada omissão foi esclarecida pelo Ilmo. Senhor Diretor de Secretaria desta Vara à fl. 355, não se fazendo necessário o pronunciamento deste Juízo a esse respeito. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão inalterada. Intimem-se.

0006396-02.2003.403.6100 (2003.61.00.006396-6) - MANUEL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X MANUEL FERREIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0033067-28.2004.403.6100 (2004.61.00.033067-5) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Outrossim, aguardem-se os trâmites nos Embargos à Execução em apenso.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018795-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023978-49.2002.403.6100 (2002.61.00.023978-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X EDSON MASSAYOSHI SUMYOSHI(SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO)

D E C I S Ã O Cuida-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelo Impugnado nos autos da ação ordinária nº 0023978-49.2002.403.6100. Aduz em favor de seu pleito que os cálculos apresentados pelo Exequente estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso, razão pela qual requer a redução do valor da execução, conforme valor apresentado na inicial. A presente impugnação foi recebida sem efeito suspensivo (fl. 09). À fl. 11 a Caixa Econômica Federal apresentou embargos, que foram rejeitados por meio da decisão à fl. 15. Intimado, o impugnado apresentou manifestação, rebatendo os argumentos deduzidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 12/13). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a conta de fls. 18/20, com a qual o Impugnado concordou (fl. 25). A CEF, por sua vez, apresentou manifestação contrária (fl. 23). Em seguida, foi determinada nova remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações, que elaborou os cálculos à fls. 28/30, que foram novamente impugnados pela CEF (fls. 37/38), sendo que o Impugnado apresentou manifestação favorável (fls. 35/36). Por fim, determinou-se o retorno dos autos ao Contador Judicial que elaborou os cálculos de fls. 41/43, com os quais houve concordância do Impugnado (fls. 46/47). Intimada, a CEF reiterou sua manifestação anterior (fl. 51). É o relatório. DECIDO. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução do valor principal e das custas judiciais fixados no título executivo formado nos autos principais. Observo que o título executivo condenou a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização por danos morais, que foram fixados em R\$ 10.000,00, monetariamente corrigidos a partir do ajuizamento daquela demanda (17/10/2002), de acordo com os índices da Justiça Federal. Determinou, ainda, a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês a partir do evento danoso (22/07/2000) até a vigência do Novo Código Civil e, a partir de 11/01/2003, exclusivamente da taxa SELIC (fls. 146/153, 207/209 e 215/216 dos autos principais). Verifico que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 41/43 observaram os limites da coisa julgada, com a correta aplicação dos índices de correção monetária e dos juros de mora na forma acima exposta, devendo, pois, a execução prosseguir pelos valores nele indicados. Posto isso, ACOLHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 28.059,52 (vinte e oito mil, cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), atualizado para o mês de setembro de 2012 (fls. 41/43). Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 0023978-49.2002.403.6100, bem como proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento desta impugnação. Intimem-se.

0021691-93.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004723-90.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO)

D E C I S Ã O Cuida-se de Impugnação do Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelo Impugnado nos autos da ação sumária nº 0004723-90.2011.403.6100. Aduz em favor de seu pleito que os cálculos apresentados pelo Exequente estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso, razão pela qual requer a redução do valor da execução, conforme planilha que traz à fl. 06. A presente impugnação foi recebida sem efeito suspensivo (fl. 14). O impugnado apresentou manifestação, rebatendo os argumentos deduzidos pela CEF (fls. 16/21). Em seguida, a CEF veio à fls. 26/48 para noticiar que o ora Impugnado pretende o pagamento em duplicidade do período executado, posto que nos autos nº 0024935-69.2010.403.6100 já houve o cumprimento da execução referente ao período de abril de 2006 a janeiro de 2012, o qual foi novamente pleiteado na ação principal, bem como que as parcelas vincendas devem se limitar ao trânsito em julgado da sentença. Intimado, o Impugnado manifestou-se às fls. 50/56, apresentando nova planilha de cálculos

correspondente às parcelas vencidas entre fevereiro de 2012 e março de 2015 e requereu o levantamento de parte do valor depositado pela instituição financeira.É o relatório.DECIDO.A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução do valor fixado no título executivo formado nos autos principais.De início, faz-se necessário transcrever o dispositivo da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa desta Comarca de São Paulo, que transitou em julgado:III. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a Ação de Cobrança de Condomínio - Rito Sumário movida por Condomínio Edifício João Paulo I - 3ª Etapa em face de Ricardo Veronezi Neto e Iole Veronezi o pedido, de maneira que condeno os réus a pagarem ao autor as despesas de condomínio caracterizadas na inicial, e mais aquelas que se vencerem no curso da ação, nos termos do artigo 290 do CPC, devidamente atualizadas monetariamente, com acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e mais multa moratória de 20% (vinte por cento), tudo a partir do vencimento de cada prestação. Arcarão os vencidos também, com as custas e despesas processuais corrigidas desde o desembolso, bem assim com a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (principal corrigido e juros). Transitada esta em julgado, cumpra o autor o dispositivo no artigo 604 do CPC. Dou por publicada nesta audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se. (fl. 44 dos autos principais)Posteriormente, a Caixa Econômica Federal arrematou o imóvel em questão, tendo sido incluída no polo passivo daquela demanda e os autos redistribuídos a esta Justiça Federal. Por sua vez, o Condomínio-Autor requereu, em 04/06/2014, a execução do julgado, apresentando planilha de débitos que contempla as parcelas vencidas entre abril de 2006 e maio de 2014, assim como honorários advocatícios, custas processuais e a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, totalizando o valor de R\$ 85.556,67, atualizado até aquela data.De início é importante frisar que, apesar do artigo 290 do Código de Processo Civil não delimitar temporalmente a sua aplicação, há que se considerar que não pode ser indefinida, autorizando, nesse diapasão, a cobrança de qualquer prestação periódica posterior à condenação, assim como perpetuando o conflito entre as partes. Destarte, pertinente a preleção de Cassio Scarpinella Bueno:O art. 290 deve ser interpretado no sentido de que as prestações periódicas que se consideram parte integrante do pedido independentemente de declaração expressa do autor são as que se vencem ao longo do procedimento em primeiro grau de jurisdição, isto é, até o proferimento da sentença, e também as que se vencerem depois dela, enquanto aguarda-se julgamento de eventual recurso de apelação interposto pela parte sucumbente. (destacamos)(in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, 3ª edição, Ed. Atlas, pág. 951)Portanto, a norma do artigo 290 do Código de Processo Civil incide até o trânsito em julgado. As prestações que eventualmente não forem adimplidas após este marco deverão ser postuladas em nova demanda.Deste modo, considerando que o trânsito em julgado da sentença foi certificado em 25/04/2001 (fl. 57 dos autos principais) esta é a data limite para a execução do julgado.Tanto é assim que o Condomínio-Autor ajuizou em 14/12/2010 nova demanda, objetivando o pagamento das cotas condominiais vencidas no período de abril de 2006 a novembro de 2010, assim como as que se vencerem no curso do processo, que foi redistribuída ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e julgada procedente em 13/01/2012.Ademais, a Caixa Econômica Federal procedeu ao depósito, naqueles autos, das parcelas referentes ao período de abril de 2006 a janeiro de 2012, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, com os quais o Condomínio concordou em 24/07/2014.Nada obstante, o Condomínio requereu nesta ação, em petição protocolada nos autos principais em 04/06/2014, a execução das parcelas vencidas no período de abril de 2006 a maio de 2014, que deram origem a presente impugnação.Por essas razões, afigura-se caracterizada a litigância de má-fé, na forma preconizada pelo artigo 17, incisos II e V, do Código de Processo Civil.Deveras, o artigo 14, incisos I e II, do diploma processual, prescreve que é dever das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo expor os fatos em juízo conforme a verdade, bem como proceder com lealdade e boa-fé.No presente caso, constata-se que o ora Impugnado, infringiu todas as normas supramencionadas, tendo requerido a execução das parcelas vencidas em período em parte concomitante com o postulado perante o Juizado Especial Federal.Observa-se que o Impugnado, mesmo após ter concordado e requerido o levantamento dos valores depositados na demanda proposta perante o Juizado Especial, quedou-se silente nestes autos, só vindo a se manifestar após a Caixa Econômica Federal noticiar ao Juízo a existência daquele feito.Logo, é evidente a má-fé, que impõe a aplicação da multa prevista no caput do artigo 18 do Código de Processo Civil, razão por que condeno o Impugnado à multa de 1% (um por cento) do valor da causa nos autos principais em favor da Caixa Econômica Federal.Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para declarar a inexigibilidade da cobrança das cotas condominiais vencidas após o trânsito em julgado, certificado em 25/04/2001.Condeno o Impugnado ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como de multa por litigância de má-fé de 1% (um por cento) do valor da causa nos autos principais, devidamente atualizado, ambos em favor da Caixa Econômica Federal.Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 0004723-90.2011.403.6100, bem como proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento desta impugnação.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001850-79.1995.403.6100 (95.0001850-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032420-82.1994.403.6100 (94.0032420-0)) REP-TOP EMPREENDIMENTOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA

DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X REP-TOP EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Fls. 211/234 - Intime-se as patronas da parte autora, Dra. Luciana de Toldedo Pacheco OAB/SP 151.647,e Dra. Maria Madalena Antunes Gonçalves OAB/SP119.757, as quais constam no substabelecimento de fl. 85 e subscritoras da petição de fl, 84, para que no prazo de 10(dez) dias, se manifestem acerca dos pedidos formulados pelo espólio de José Roberto Marcondes representado por sua inventariante Prescila Luzia Bellucio, principalmente sobre a habilitação do espólio para recebimento dos honorários de sucumbência arbitrados nos autos deste processo.Int.

0021187-49.1998.403.6100 (98.0021187-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058300-71.1997.403.6100 (97.0058300-7)) ZANTHUS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X ZANTHUS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - FILIAL 1 X ZANTHUS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - FILIAL 2(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PRISCILA FARIA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI) X INSS/FAZENDA X ZANTHUS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Intime-se a parte autora/executada para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste sobre fls. 690/692.Int.

0018198-84.2009.403.6100 (2009.61.00.018198-9) - MONICA SIBILA FERNANDES(SP304603A - CLAUDINEI DA SILVA ANUNCIACAO) X UNIAO FEDERAL X MONICA SIBILA FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Cumpra-se e Intime-se.

0018291-47.2009.403.6100 (2009.61.00.018291-0) - HERNANI INDRIGO - ESPOLIO X FATIMA FORTINO INDRIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FATIMA FORTINO INDRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior.Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0012103-33.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005583-57.2012.403.6100) EDSON DOS SANTOS X SONIA REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP191843 - ANSELMO RODRIGUES DE JESUS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X EDSON DOS SANTOS X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X SONIA REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS

Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Anote-se o nome da advogada de fl. 304.Outrossim, providencie a coexequente TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

LTDA. a regularização de sua representação processual, comprovando a capacidade dos subscritores da procuração de fl. 305, bem como requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0006791-42.2013.403.6100 - ARARI PINTO DE OLIVEIRA FILHO(SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ARARI PINTO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO Fl. 180: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº. 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome do Executado, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis:Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº. 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do Executado junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº. 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº. 524/2006, do E. CJF;c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº. 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da parte Executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº. 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.DESPACHO DE FL. 186: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8931

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0049071-53.1998.403.6100 (98.0049071-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046817-10.1998.403.6100 (98.0046817-0)) LUIZ CARLOS GUERREIRO X MARIA JULIA CHALLIS GUERREIRO(SP108493A - MARIA VANIA CARNEIRO DE SANTANA E SP122633 - FERNANDA CHIFONI PARAGUASSU E SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as

providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002404-53.1991.403.6100 (91.0002404-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033002-24.1990.403.6100 (90.0033002-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X CELIO LEANDRO E OUTRO(SP144948 - LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742427-97.1991.403.6100 (91.0742427-2) - JESUINO JESUS GUOLO X ARACATI GUOLO X NEIDE APARECIDA GUOLO X SONIA MARIA GUOLO SIMONINI X CARMEM SILVIA GUOLO BORTOLAI X DARCI JOSE BISCARO X HELIO FERRI X NATHAL GASPAROTTO X FRANCISCO PEDRO TSCHERNE X MARIA IARA DE BARROS BISCARO X MARCELO JOSE BISCARO X LUCIANE MARIA BISCARO X JULIANA CRISTINA BISCARO MACHADO X MARIANA REGINA BISCARO(SP044485 - MARIO AKAMINE E SPI76768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ARACATI GUOLO X UNIAO FEDERAL X NEIDE APARECIDA GUOLO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA GUOLO SIMONINI X UNIAO FEDERAL X CARMEM SILVIA GUOLO BORTOLAI X UNIAO FEDERAL X DARCI JOSE BISCARO X UNIAO FEDERAL X HELIO FERRI X UNIAO FEDERAL X NATHAL GASPAROTTO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PEDRO TSCHERNE X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004885-85.2011.403.6100 - RUTH CONCEICAO OLIVASTRO(SP101612 - REINALDO CESAR CAVALIERI PERRONI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 8933

MONITORIA

0022974-98.2007.403.6100 (2007.61.00.022974-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X DISTRIBUIDORA MINAS COM/ LTDA
S E N T E N Ç A I - Relatório EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação monitória, em face de DISTRIBUIDORA MINAS COMÉRCIO LTDA., objetivando a satisfação do crédito oriundo de contrato de compra e venda de produtos, os quais teriam sido entregues à Ré, mas sem o cumprimento da respectiva contraprestação, uma vez que a Autora não teria recebido seu valor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/24. Inicialmente, foi determinado à Autora o recolhimento das custas processuais (fl. 27), o que foi cumprido pela parte (fls. 30/31). Determinada a citação da Ré, o Sr. Oficial de Justiça certificou não haver encontrado a Ré no endereço indicado (fl. 38). Fornecido novo endereço da Ré, pela Autora, na cidade de Aracaju, determinou-se a expedição de carta precatória (fl. 43), tendo a diligência restado infrutífera (fl. 58). Após, deferiu-se a busca de novos endereços pelo sistema informatizado da Receita Federal - INFOJUD - razão por que se determinou a expedição de nova carta precatória à cidade de Aracaju, cuja diligência restou infrutífera novamente (fl. 100). A Autora forneceu novo endereço da Ré na cidade de Aracaju, tendo o Juízo determinado a expedição de nova carta precatória (fl. 107). A diligência restou infrutífera (fl. 115). Intimada a manifestar-se sobre a ausência de citação e a dar prosseguimento ao feito (fls. 117, 118, 124/15), a Autora ficou inerte. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II -

Fundamentação Embora intimada a se manifestar sobre a ausência de citação da Ré e a dar prosseguimento ao feito, a Autora não cumpriu a determinação. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, no presente caso, a Autora foi intimada pessoalmente para dar prosseguimento no feito, em julho de 2014 (fl. 125), mas deixou correr in albis o prazo para se manifestar. Em março de 2015, sobreveio nova decisão deferindo um prazo de 10 (dez) dias para que a Autora se manifestasse acerca do prosseguimento do feito e, mais uma vez, não houve qualquer manifestação de sua parte nesse sentido. É cediço que o endereço das partes é requisito essencial da petição inicial (artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil), e, apesar de intimada exaustivamente para apresentação de endereço válido da Ré, a Autora, quando se manifestou, apresentou endereços inválidos (fls. 38, 58, 100). Em ação monitória, a citação por edital pode ser utilizada, desde que requerida pela parte interessada, não podendo o Juízo, de ofício, assim proceder. Destarte, de rigor o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, artigo 284, parágrafo único, e artigo 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00006008820074013305, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. CITAÇÃO. NÃO EFETIVADA. ENDEREÇO DA PARTE REQUERIDA. INCORREÇÃO. INTIMAÇÃO DE CEF. DEFEITO NÃO SANADO. EXTINÇÃO DO FEITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL (ART. 267, I, C/C 295, I, E 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. OUTRO FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. ART. 267, IV, DO CPC. I - O procedimento monitório de que trata os arts. 1.102-A, 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil oportuniza ao credor a obtenção de um título executivo pela via judicial com vistas à realização de seu direito a partir de prova escrita, sem eficácia de título executivo. II - Hipótese em que a sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nos arts. 267, I c/c 295, I, e 284, parágrafo único, do CPC, por não ter a CEF cumprido com a determinação de informar o endereço atualizado da parte ré, a fim de se efetivar a citação. III - Embora fundamentada a sentença no art. 284 do CPC, e seu parágrafo único, cuja dicção prevê que o juiz deve determinar a emenda à inicial, sob pena de indeferimento, quando constatada irregularidade na peça exordial, por inobservância do disposto nos artigos 282 e 283 do mesmo Código, ou pela presença de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, já decidiu esta Corte no sentido de que o fato de não ter sido viável a citação da parte ré no endereço informado na exordial da monitória não configura a inobservância dos requisitos dos artigos 282 e 293, não devendo ser extinto o feito por este fundamento: Constando da exordial o endereço, ainda que desatualizado, do promovido, a suposta inércia da autora no cumprimento de determinação judicial, com vistas à citação do requerido, configura abandono da causa (CPC, art. 267, III), e não a inobservância dos requisitos previstos nos arts. 282 e 283, do CPC, a justificar a extinção do feito, sem julgamento do mérito, sob este fundamento. (AC 0124375-11.2000.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, DJ p.62 de 23/04/2007) IV - Entretanto, considerando que foram oferecidas à CAIXA oportunidades para informação do endereço atualizado da parte requerida, para que se pudesse angularizar a relação processual, bem como o fato de que, ainda que não tenha ficado inerte, não logrou êxito na correção dessa falha processual, considerando, ainda, que foi intimada, sob o alerta da extinção do processo, o caso é de manutenção da sentença, ainda que por outro fundamento, uma vez que lhe falta pressuposto de desenvolvimento válido e regular ao seu andamento. V - O endereço do réu e o requerimento para a citação do réu são requisitos da petição inicial (art. 282, II e VII, do Código de Processo Civil), portanto, se a autora não conseguiu obter tal endereço deveria ter requerido e promovido a citação do réu por edital. 2. Conquanto cabível citação por edital em ação monitória (cf. Súmula 282 do Superior Tribunal de Justiça), esta deve ser requerida, sob pena de afronta ao princípio da inércia da jurisdição (art. 2º do Código de Processo Civil). 3. Oportunizada a regularização por quatro vezes, teve a parte condições de sanar o vício, não sendo possível alegar mácula ao princípio da economia processual. (AC 0019097-35.2002.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, DJ p.44 de 10/03/2005) VI - Finalmente, além de não ser aplicável a norma do 1º do art. 267 do CPC, no caso do seu inciso IV, ainda assim houve a intimação da CEF com o alerta da extinção do feito. VII - Apelação da Caixa a que se nega provimento. (AC 00006008820074013305, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2014 PAGINA:168.) III - Dispositivo Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas pela Autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011614-35.2008.403.6100 (2008.61.00.011614-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULA CRISTIANE VASTA X ALFIO WASTA NETO (SP204111 - JANICE SALIM DARUIX)

S E N T E N Ç A I - Relatório CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação monitória, em face de PAULA CRISTIANE VASTA e ALFIO WASTA NETO, objetivando a satisfação do crédito oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (nº 21.0657.185.0003511-10), firmado entre as partes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/43. Determinada a citação dos réus, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que os Réus não seriam encontrados antes das 20h, razão por que houve a solicitação dos benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil (fls. 52 e 54). Instada a se manifestar sobre as certidões negativas, a Autora peticionou, informando novo endereço para diligência de citação (fls. 64/65) dos Réus, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que a Corrê Paula Cristiane Vasta se encontrava em lugar incerto ou ignorado (fl. 77) e o Corréu Alfio Wasta Neto havia sido devidamente citado. O mandado inicial de citação do Corréu foi convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C e seus parágrafos do Código de Processo Civil (fl. 81), ocasião em que a Autora foi intimada a se manifestar sobre a certidão de não localização da Corrê. A Autora requereu o bloqueio de valores em nome do Corréu, bem como consulta de endereço da Corrê, via BACENJUD. Sobreveio decisão nos autos, deferindo a requisição de informações sobre a Corrê, bem como o bloqueio de numerário em nome do Corréu (fls. 119/123), tendo sido, nesse sentido, bloqueado o montante de R\$99,24 em conta bancária de Alfio Wasta Neto. Após, a Autora informa sua ilegitimidade ativa superveniente, em função da Lei nº 12.202/2010 (fl. 129). Requereu a intimação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para a regular representação judicial na demanda. Intimado a se manifestar, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação requereu a sucessão processual do polo ativo e sua inserção como Autora na capa dos Autos, o que restou deferido (fl. 134). Em manifestação ulterior, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação pugnou pela legitimidade do agente financeiro, in casu, a Caixa Econômica Federal, para mover ações de cobrança decorrentes do FIES (fls. 137/139), sobrevindo, nesse sentido, manifestação da instituição bancária pela sua recondução ao polo ativo (fls. 149/150). Após, o Corréu manifestou-se no feito, impugnando o montante devido apontado pela Autora, e informando ter interesse em efetuar acordo (fls. 153/155). Às fls. 174/175, a Autora manifestou-se, alegando a preclusão do direito do Corréu a discutir o débito. À fl. 191, requereu-se a expedição de ofício ao BACEN e à DRF, para obtenção de outro endereço da Corrê, o que restou indeferido (fl. 195). Os Réus apresentaram manifestação, com documentos, às fls. 220/229, na qual informaram a realização de acordo entre as partes na esfera administrativa. Instada a se manifestar acerca do acordo realizado entre as partes, a Autora quedou-se inerte (fl. 230-v). É o relatório.

DECIDO. II - Fundamentação O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pelos Réus e as respectivas guias de pagamento (fls. 220/229), e ante a ausência de manifestação da parte Autora sobre a realização de acordo (fl. 230-v), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente. Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A - Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: **PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO.** 1. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o conseqüente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada. 2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco ofícia como elementar para apuração do interesse de agir. 3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto. (AC - 934.040; Judiciário em Dia - Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos) Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores apontados nas guias de fls. 126 e 127, em favor de Alfio Wasta Neto, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901130-38.2005.403.6100 (2005.61.00.901130-3) - SERINA TAEKO SATO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020732-64.2010.403.6100 - GILSON DE ALMEIDA LUCENA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório GILSON DE ALMEIDA LUCENA ajuizou, em face da UNIÃO FEDERAL, a presente demanda, objetivando provimento judicial que condene a Ré ao pagamento da quantia de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), a título de danos morais, assim como para que providencie a transferência do Autor para o Comando do Oitavo Distrito Naval em São Paulo. Afirma o Autor, em sua petição inicial, que é militar pertencente ao quadro da Marinha brasileira, desempenhando a patente de cabo, e que, em junho de 1998, foi transferido do Rio de Janeiro para atuar em São Paulo, voltando a exercer seu mister no Rio de Janeiro, quando de nova transferência ocorrida em junho de 2009. Alega o Autor que, em maio de 2009, teve contra si lavrado um termo de deserção, sob argumento de que se achava ausente da Organização Militar desde 31 de março de 2009, sem causa justificada, tendo completado em 08 de abril do referido ano mais de 08 (oito) dias de ausência, o que constituiria crime de deserção, nos termos do artigo 187 do Código Penal Militar. À época, esclarece o Autor, o militar residia em casa fornecida pela Marinha, de onde nunca havia saído ou se ausentado. Aduz que a efetivação de sua prisão se deu por meio da atuação de mais de 12 militares, diante de sua família, ocasião em que foi conduzido ao Centro Tecnológico da Marinha, em São Paulo, e, posteriormente, ao presídio militar existente na cidade do Rio de Janeiro. O período de reclusão deu-se no lapso temporal compreendido entre 26/05 e 09/06/2009, ocasião em que foram concedidos os benefícios da liberdade provisória. Alega o Autor, contudo, que o termo de deserção estava errado, de forma que o requerimento de arquivamento do feito no âmbito da d. Juízo Militar foi acolhido, transitando em julgado a decisão que pugnou pela inexistência do cometimento do crime. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 18/157. Inicialmente, os autos foram distribuídos para a 15ª Vara Federal Cível. Verificada a não ocorrência de prevenção, o r. Juízo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 161. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a apresentação da peça contestatória (fl. 162). Em sua contestação, apresentada com documentos (fls. 166/434), a Ré pugna, preliminarmente, pelo indeferimento da tutela antecipada, em razão de um dos objetos da presente ação se exaurir com sua concessão, e, no mérito, propugnou, em linhas gerais, pelo descabimento da pretensão, alegando, em suma, que a determinação de transferência do Autor para o 1º Distrito Naval (no Rio de Janeiro) não se trata, em princípio, de qualquer punição, consistindo em ato discricionário da Administração Naval. Segundo alegado, a Marinha do Brasil adota como diretriz para movimentação de seu pessoal o princípio geral que o tempo de permanência de um militar fora de sede (conforme a Publicação DGPM-310, no caso do Autor, sede é o Município do Rio de Janeiro) não deverá exceder 06 (seis) anos, contados ininterruptamente (conforme Publicação DGPM-310), sendo que em 2008, o CB-ET 85.7342-76 Gilson Almeida de Lucena, já contava com 10 (dez) anos fora da sede. Assim, por ocasião da expedição de nova Ordem de Movimentação (ORDMOV) em favor do militar, determinando sua apresentação no Rio de Janeiro/RJ, a fim de servir no Comando do 1º Distrito Naval (Com 1º DN) até 31JAN2009, o Autor teria passado a alegar uma série de infortúnios os quais resultaram na extensão do prazo para sua transferência, até 04MAR2009. A transferência do Autor para o 1º Distrito Naval no Rio de Janeiro, por isso mesmo, não se trata de punição, mas sim providência de caráter geral, em que não se permite a permanência do militar fora de sua sede por período maior de 6 (seis) anos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 435/438. O Autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 443), o que foi deferido pelo r. Juízo (fl. 444). Tendo em vista que as testemunhas arroladas pelo Autor residiam no Município de Barueri, determinou-se a expedição de carta precatória àquela localidade para sua oitiva (fl. 451). As testemunhas arroladas pelo Autor foram ouvidas, conforme documentos de fls. 474/478. Memoriais apresentados pelo Autor às fls. 481/486. Memoriais apresentados pela Ré às fls. 491/517. O presente feito foi redistribuído à 10ª Vara Federal Cível, conforme decisão de fl. 520. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A preliminar aventada na peça contestatória foi acolhida, quando da análise do pedido de antecipação de tutela. Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o mérito. Alega o Autor que foi indevidamente preso, em razão de suposta prática de crime de deserção, o que lhe dá direito ao recebimento de indenização por danos morais, assim como lhe seja determinada a transferência para o Comando do Oitavo Distrito Naval em São Paulo. Procedem em parte os pedidos feitos pelo Autor. Vejamos. A discussão acerca da ocorrência ou não do crime de deserção, que culminou com a prisão do Autor, encontra-se finalizada, com a r. decisão exarada pela Douta Justiça Militar da União, às fls. 152/153, que considerou nulo o termo de deserção. Explanou o r. Juízo que o Cabo indiciado fora

afastado temporariamente do serviço ativo da Marinha, a partir de 08 de abril de 2009, ato administrativo esse que inviabilizou a consumação do delito de deserção, que exige a condição de militar da ativa para sua integralização. Asseverou, ainda, que é nulo o termo de deserção (...) não podendo o mesmo ser retificado, pois, por erro da administração militar, tornou-se impossível a consumação do delito, por faltar elementar normativa do referido tipo penal (...).Diante da decisão supramencionada, a Doutra Procuradoria da Justiça Militar requereu o arquivamento dos autos em que se discutia a ocorrência do crime de deserção, sob argumento de se revelar manifesta a atipicidade do fato (fl. 154v).Diante do pleito formulado pelo Ministério Público Militar, determinou o r. Juízo Militar o arquivamento do inquérito, face à inexistência de crime a justificar a deflagração da persecutio criminis in judicio (fl. 155). Destarte, apesar das inúmeras ponderações feitas pela Ré, em sua contestação, e a juntada de farto quadro documental (fls. 166/434), ocasião em que se afirmou que a Administração agiu corretamente, uma vez que seus atos foram praticados em perfeita consonância com os dispositivos legais vigentes reguladores da matéria, de rigor constatar que a prisão do Autor padeceu de insofismável ilegalidade, causando-lhe danos de ordem moral. Acrescente-se, ainda, que a esfera subjetiva do Autor foi atingida sobremaneira quando da efetivação de sua prisão em seu domicílio. Senão, vejamos.A testemunha Elio Ricardo Brandão do Amaral, residente no mesmo condomínio em que reside o Autor, relatou que não presenciou sua prisão, mas asseverou que todos no condomínio comentaram acerca do ocorrido. Relatou, ainda, que sua esposa manifestou vontade de visitar a esposa do Autor, mas não o fez em razão de seu estado emocional (fl. 474).A testemunha Evaldino José da Silva, Terceiro Sargento da Marinha, também residente no mesmo condomínio do Autor, relatou que também não presenciou a prisão do Autor; porém, informou que a notícia de prisão do Autor foi conhecida pelos civis no condomínio, assim como pelos militares, no quartel (fl. 475).Por sua vez, a testemunha Wagner Gil Valpassos Andrade, Terceiro Sargento da Marinha, também residente no mesmo condomínio do Autor, alegou que presenciou, ao sair para o trabalho, a movimentação de militares fardados e com a pistola no coldre, posicionados na rua do autor e também em outras ruas do condomínio, que aguardavam ordem para efetuar a prisão do requerido. Alegou, ainda, que se surpreendeu com a presença de fuzileiros no local, razão por que questionou o motivo de sua presença ali. Aduziu, por fim, que houve repercussão da prisão do Autor no condomínio e no quartel, e que a esposa do Autor, após o ocorrido, aparentava preocupação (fl. 477).Resta comprovado, portanto, que o Autor foi atingido em seus direitos de personalidade, especificamente em sua esfera moral, tudo motivado pela prisão ilegal, em razão da atipicidade de sua conduta.Há que se ponderar, ainda, que a efetivação da prisão do Autor se deu no condomínio em que residia, tendo sido o ato presenciado por alguns e sabido por muitos. Nessa esteira, restam perfeitamente delineados os danos por que passou o Autor, em razão de prisão cujo inquérito foi arquivado pela atipicidade do fato. Nesse sentido, firmou entendimento a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00090288320034036105, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS, conforme ementa que segue, in verbis:DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA. PRISÃO DISCIPLINAR DE MILITAR QUE NÃO PEDIU AUTORIZAÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO PARA PARTICIPAR DE CONCURSO PÚBLICO. ATO ANULADO POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL. DANOS MORAIS DEVIDOS EM FACE DO CUMPRIMENTO DE PENA ILEGAL E ARBITRÁRIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. A Constituição Federal de 1988 consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, no artigo 37, 6º, que dispõe: as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. 2. Aliás, no direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo esta responsabilidade quase sempre objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo. 3. Ademais, a Constituição da República, no seu artigo 5º, inciso V, inscreve que é assegurada a indenização por dano material, moral ou à imagem, sendo certo que, no plano da legislação infraconstitucional, o Código Civil de 2002, dispõe, no seu artigo 186, que aquele, que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, sendo, pois, francamente admitida a reparação do evento danoso de ordem moral. 4. No caso dos autos, o autor, na condição de 1º Tenente do Corpo de Fuzileiros Navais da Marinha do Brasil, participou de concurso público aberto para o provimento de cargos de Agente de Polícia Federal, e, em face de aprovação nas provas e exames da primeira fase, foi convocado para a segunda fase do certame, consistente no Curso de Formação Profissional de Agente de Polícia Federal, realizado pela Academia Nacional de Polícia Federal. 5. Todavia, ao comunicar o fato à Administração Naval, o Comandante da unidade militar onde servia determinou-lhe, por meio de comunicação interna, que informasse, dentro do prazo de vinte e quatro horas, o motivo pelo qual não solicitara autorização de superior hierárquico para prestar o referido concurso público, tendo o apelante, em cumprimento da ordem, oferecido resposta aduzindo que entendera não ser necessário no caso ser autorizado, a exemplo do que já ocorria no âmbito do Exército e da Aeronáutica, onde não se exigia qualquer tipo de comunicação prévia ou autorização para os seus oficiais participarem de concurso público. 6. Contudo, o Comandante da unidade militar, por meio da Ordem de Serviço, aplicou-lhe pena disciplinar de quatro dias de

prisão rigorosa, por haver incidido no item 28 do artigo 7º do Regulamento Disciplinar para Marinha. Portanto, o ora apelante foi punido e cumpriu pena de prisão por ter participado da primeira fase do mencionado concurso público sem autorização expressa de seu superior hierárquico violando - ao sentir da autoridade militar -, a norma regulamentar inscrita no artigo 7º, item 28, do Decreto nº 88.545, de 26 de julho de 1983, que dispõe deixar de cumprir ou de fazer cumprir, quando isso lhe competir, qualquer prescrição ou ordem regulamentar. 7. Ora, basta simples leitura da referida regra para se perceber que se trata de norma penal em branco, pois, necessariamente, exige uma complementação, a ser feita por outra norma, para precisar-lhe o sentido e permitir sua aplicação. No caso, a autoridade militar não apontou, no ato punitivo, qual a prescrição ou ordem regulamentar foi descumprida pelo apelante ao participar de concurso público sem prévia autorização de seu superior hierárquico e isso já seria o bastante para anular o ato punitivo. 8. Outrossim, o ato administrativo que determinou a prisão do apelante foi cancelado por força de decisão proferida em sede de mandado de segurança, cuja sentença concedeu a ordem para determinar à autoridade impetrada a abstenção de impor qualquer espécie de sanção disciplinar militar ao impetrante em consequência de sua participação no referido concurso, bem como para ordenar a retirada de seus assentamentos funcionais da anotação da prisão disciplinar, tendo sido a sentença confirmada pelo Tribunal Regional Federal da Segunda Região. 9. Assim sendo, a questão da ilegalidade da punição aplicada ao apelante de fato já foi definitivamente solucionada, tendo ocorrido o seu cancelamento, mas, isso resolveu apenas parte da questão, restabelecendo o status quo ante apenas com relação aos registros constantes da folha funcional do então servidor militar; porém, não apagou o fato concreto e objetivo de que este cumpriu a pena disciplinar imposta, de quatro dias de prisão rigorosa, não podendo isso ser tido como dano mínimo, residindo aí as circunstâncias que demonstram ter sido o autor atingido em seus direitos da personalidade, na dimensão da integridade moral, ou seja, direito à honra, à imagem e ao bom nome. 10. Dessa forma, os fatos restaram suficientemente provados nos autos e apontam, com segurança, que o apelante foi atingido em seus direitos da personalidade, na dimensão da integridade moral, ou seja, direito à honra, à imagem e ao bom nome, tendo isso ocorrido em razão do cumprimento de prisão ilegal e arbitrária que lhe foi imposta pelo comandante da unidade militar onde servia. 11. Em razão disso, restou patente que o autor sofreu lesões e prejuízos de ordem moral, pois a prisão disciplinar atingiu-lhe a dignidade e o decoro pessoal, radicando, pois, na União Federal a obrigação de indenizar pelo sofrimento moral suportado. 12. Quanto ao valor da indenização, se de um lado deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Logo, o montante da indenização não pode ser exorbitante, nem de valor irrisório, devendo-se aferir a extensão da lesividade do dano. 13. O quantum adequado para o caso em questão, levando-se em conta a dimensão do dano suportado pelo autor em decorrência do evento danoso, deve ser fixado em R\$ 10.000,00. 14. Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e dar pela procedência do pedido, respondendo a União por eventuais despesas e pelo pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, com base na norma contida no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. (grafei)(AC 00090288320034036105, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 105.)No que tange à quantificação da indenização, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum debeat por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido, e também para inibir o agente da prática de novos atos.A jurisprudência assentou que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado. Afinal, o objetivo é apenas compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado nos primados da razoabilidade e proporcionalidade.Observo que é de rigor considerar o dissabor e toda a angústia do Autor, e de seus familiares, que foram atingidos em seus direitos de personalidade, uma vez que o Autor permaneceu recluso indevidamente, após ter sido preso em meio a familiares e moradores residentes no condomínio.Destarte, com vistas à constatação do real dissabor enfrentado pelo Autor, bem assim como desestímulo à falha na prestação de serviços da Ré em casos semelhantes, fixo a indenização por danos morais em R\$15.000,00 (quinze mil reais), acrescida de juros de mora a partir da citação (20/10/2010 - fl. 165), consoante dispõe o artigo 219 do Código de Processo Civil. Em relação ao quantum indenizatório em situação similar à aventada no presente feito, manifestou-se a Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Especial nº 201303056640, da Relatoria da Eminentíssima Juíza Federal MARGA TESSLER, conforme ementa que segue:..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE EXORBITÂNCIA OU IRRISÓRIEDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. No que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte. 2. No caso, o Tribunal a quo manteve o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de reparação por danos morais, em razão de prisão arbitrária de policial militar por seu superior, quantum que merece ser mantido, nos moldes da fundamentação alhures. Conclusão em contrário esbarraria no óbice da citada Súmula 7/STJ. a4. 3. Agravo regimental

improvido.(AGARESP 201303056640, MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/03/2015 ..DTPB:.)Outrossim, considerando que a citação ocorreu após a entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se exclusivamente a taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, restando prejudicado o disposto na Súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Este é o entendimento da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do julgado que segue:DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO APÓS O PAGAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. É firme na jurisprudência o entendimento de que gera dano moral a manutenção em cadastro negativo, por longo período, do nome daquele que quitou o débito. 2. A apelante quitou a parcela em atraso em 02.12.2002, mas seu nome permaneceu indevidamente inscrito no cadastro do Serasa. Os documentos dos autos apontam que em 08.04.2003 a inscrição subsistia.3. Uma vez quitado o débito, na esteira do entendimento desta C. Turma, seria razoável a demora, não superior a trinta dias, para a CEF realizar a exclusão do nome da apelante dos cadastros de inadimplentes, o que não ocorreu, configurando dano moral indenizável. 4. O fato de haver outra inscrição em nome da apelada, datada de 27.12.2002, ou seja, posterior ao pagamento do débito perante a CEF, não afasta a indenização por dano moral. 5. O dano moral é in re ipsa em casos de inscrição/manutenção indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes. 6. Considerando que o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o fato de que a inscrição, em sua origem, foi devida, e o período em que a Caixa permaneceu inerte em relação à exclusão do cadastro após a quitação, condeno a CEF ao pagamento de indenização por dano moral, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros a contar da citação, pela Taxa Selic. Tendo em vista a incompatibilidade entre a Taxa Selic e a correção monetária, deixo de aplicar ao caso vertente a Súmula nº 362 do STJ, que determina a incidência de correção monetária a partir do arbitramento. 7. Apelação provida.(AC 1406910 - Relator Des. Federal COTRIM GUIMARÃES - j. em 01/06/2010, in DJF3 CJ1 de 10/06/2010, pág. 34, destacamos)Em relação ao pedido de condenação da Ré para que proceda à transferência do Autor para o Comando do Oitavo Distrito Naval em São Paulo, de rigor o seu indeferimento.De acordo com as alegações da União, em sua contestação, a movimentação do Autor para o Rio de Janeiro deu-se por ato discricionário da Administração Naval, que, em 2008, determinou sua ida para o Comando do 1º Distrito Naval. A discricionariedade do ato, todavia, não pode ser revista pelo Poder Judiciário, sob pena de imiscuir-se indevidamente em ato meritório de outro Poder.Os documentos de fls. 379, 381/383 comprovam que o Autor foi transferido para o 1º Distrito Naval no Rio de Janeiro, após ter ficado fora da sede por mais de 10 (dez) anos. Tem-se, com isso, que a movimentação do Autor para o Rio de Janeiro se tratou de providência administrativa dentro dos limites discricionários de atuação da Administração Pública, não estando atrelada a qualquer sanção oriunda da possível prática do crime de deserdação. Por fim, relativamente aos honorários advocatícios, a matéria regula-se pelo artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, de forma que, é de se fixar em R\$2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista que a UNIÃO foi vencida.III. DispositivoPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Ré ao pagamento de danos morais, em favor do Autor, que arbitro em R\$15.000,00 (quinze mil reais), corrigido exclusivamente pela taxa SELIC a contar do ato citatório (20/10/2010 - fl. 165), até a data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra.Extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do Autor, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, 4º, da lei processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011222-56.2012.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Junte-se. Recebo como contrarrazões de apelação. Int.

0015746-96.2012.403.6100 - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(Proc. 2711 - GLAUCIA SAVIN) X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

S E N T E N Ç A I - RelatórioA MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face de VIVO S.A., sucedida nos autos por TELEFÔNICA BRASIL S.A., objetivando provimento jurisdicional que determine à Ré a remoção da estação rádio-base de sua propriedade, instalada junto à estrutura de um hospital, em desconformidade com a legislação municipal.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/42).A ação foi originalmente ajuizada perante a Egrégia Justiça Estadual de São Paulo, a qual concedeu a medida liminar pleiteada (fl. 43). A Ré noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão concessiva da medida liminar (fls. 71/130), ocasião em que pleiteou a sua reconsideração.Sobreveio a decisão, de fl. 131, reconsiderando parcialmente a decisão, para conceder à Ré o prazo de 30 dias para efetivar o desligamento.Contestação, com

documentos, apresentada às fls. 152/206. O E. Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao pleito da Ré, atribuindo efeito suspensivo ao recurso (fls. 212/213). Réplica às fls. 217/229. Determinada pelo E. Juízo Estadual a especificação de provas (fl. 230), sobreveio o pedido da Municipalidade de São Paulo pleiteando o julgamento antecipado do mérito (fl. 232). Na petição de fls. 234/236, Vivo S/A reitera o pedido de deslocamento da competência para a Justiça Federal, assim como pugna pela produção de prova pericial. O Colendo Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, reformando a decisão agravada, indeferindo, por conseguinte, o pedido de antecipação de tutela. (fls. 238/242). Foram remetidos os autos à Justiça Federal para apreciação do interesse jurídico da Agência Nacional de Telecomunicações, ANATEL, tendo em vista a licença expedida à Ré (fl. 243). O feito foi redistribuído para a 16ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Citada, a ANATEL ofereceu contestação, com documentos, alegando, preliminarmente, perda de objeto e sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 267/305). Intimada a apresentar réplica, a Autora manifestou-se às fls. 334/347, informando a realização de acordo com a Ré Vivo, nos autos da Ação Civil Pública nº 0107831-93.2012.8.26.0000, em trâmite perante a 14ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Capital e requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Às fls. 351/352, a Ré Vivo informou que tendo em vista a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta com a Municipalidade de São Paulo, não se opunha à extinção requerida pela Autora. O feito foi redistribuído a esta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, considerando o disposto no Provimento nº 405/2014, de 30/01/2014, que alterou a competência da 16ª Vara Federal. A Ré ANATEL, por sua vez, manifestou-se às fls. 359/359-v, alegando não poder anuir com o acordo, em virtude da indisponibilidade do interesse público bem como de sua ilegitimidade passiva para figurar no processo. Ainda, afirmou ter ocorrido a perda do objeto da ação e aventa a impossibilidade jurídica do pedido. Às fls. 398/399, a Autora reiterou o pedido de extinção do feito pelo artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista o acordo celebrado na ação civil pública. **Relatei. DECIDO. II - Fundamentação** A ação foi proposta originalmente perante a 12ª Vara da Fazenda Pública Estadual, tendo sido determinada (fl. 243) a remessa do feito à Justiça Federal, em razão de discussão acerca de eventual interesse jurídico da ANATEL, nos moldes da Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Citada, a ANATEL apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, manifestando a inexistência de interesse jurídico na demanda, haja vista a ausência de pedido formulado em face da Agência, bem como porque não lhe cabe atuar em conflito derivado da aplicação de legislação municipal. Por essas razões, não há que se falar na competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nem tampouco homologar o acordo entre as partes. É que, uma vez extinta a ação em face da ANATEL por ausência de interesse de agir, ressurgem a competência da Egrégia Justiça Estadual para processar e julgar o feito entre a Prefeitura do Município de São Paulo e a VIVO, sucedida pela TELEFÔNICA. Além disso, nem se diga que a máxima da celeridade processual poderia vir a oferecer fundamento à extinção do feito, conforme requerido pela parte autora, tendo em vista realização de acordo na ação civil pública nº 0107831-93.2012.8.26.0000, que foi homologado por sentença do E. Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública da Capital (fls. 334/347). Isso porque exsurge da petição da Municipalidade, a fls. 398/399, que pode estar ocorrendo impasse no cumprimento do acordo celebrado, o que evidencia a necessidade de manifestação do juízo competente para o feito. Assim, uma vez configurada a ilegitimidade passiva da ANATEL, o feito deve ser extinto tão somente em relação à Agência. Não há que se falar na condenação em honorários advocatícios uma vez que a remessa dos autos a esta Justiça Federal se deu com o único propósito de manifestação da ANATEL sobre o seu eventual interesse no presente feito. **III. Dispositivo** Posto isso, **EXTINGO** o feito sem julgamento de mérito em face da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, por ausência de interesse processual, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Egrégio Juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública Estadual, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020362-17.2012.403.6100 - JACQUELINE MEEI JY CHEN (SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X FUNDACAO CESGRANRIO (SP276486B - FELIPE SIQUEIRA DE QUEIROZ SIMOES E SP107865 - RENATO MALUF)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela União (fls. 562/562v) em face da sentença de fls. 381/388, objetivando ver sanada suposta omissão. **Relatei. DECIDO.** Primeiramente, recebo a apelação do Corréu Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não haver a apontada omissão, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020922-56.2012.403.6100 - TANIA REGINA COUTINHO LOURENCO(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por TÂNIA REGINA COUTINHO LOURENÇO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine que a Ré se abstenha de aplicar o denominado abate-teto sobre o somatório de seus vencimentos com a pensão percebida em razão do falecimento de seu marido. Aduz a autora que é Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil e pensionista de Lauro Lourenço, seu falecido marido (também Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil), recebendo, portanto, dois proventos distintos, sendo um referente ao seu cargo efetivo e outro à pensão vitalícia. Informa, porém, que, a partir de maio de 2011, a Administração passou a realizar descontos a título de abate-teto em seus contracheques, sem qualquer aviso prévio ou esclarecimento, utilizando-se para tanto da soma dos valores recebidos para apuração do limite previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal. Nesse passo, sustenta que não há qualquer vedação à percepção cumulativa de remuneração quanto se tratar de proventos decorrentes de atividade e pensão, considerando-se, ainda, que o seu falecido marido contribuiu mensalmente para a seguridade nacional. Decidiu o Juízo que a apreciação do pedido de tutela seria feita após a apresentação da contestação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 70). Citada, a União Federal contestou o feito (fls. 77/95), defendendo que o critério fixado pela Constituição Federal para fins de aplicação do abate-teto não diferencia a origem dos vencimentos, bastando que sejam recebidos pela mesma pessoa. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 96/98. Noticiou-se nos autos a interposição de agravo de instrumento, pela Ré, contra a decisão de deferimento da tutela antecipada (fls. 106/118v), decisão essa mantida pelo r. Juízo (fl. 128). Réplica às fls. 120/125. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento supramencionado (fls. 130/133). A Autora informou nos autos que a Ré não estava cumprindo a determinação judicial no sentido de que os descontos a título de abate-teto cessassem (fls. 135/141). Intimada a prestar esclarecimentos, a Ré afirmou que a decisão judicial foi acatada desde o princípio; porém, em virtude dos mecanismos burocráticos, houve certa dificuldade em implementar, via sistema, o determinado pelo Juízo (fls. 153/154). A Autora, em março de 2014, peticionou novamente às fls. 199/201, informando que a Ré continuou efetivando descontos a título de abate-teto, colacionando aos autos o documento de fl. 202. Intimada a se manifestar sobre o alegado, a União esclareceu que nunca houve intenção deliberada da Administração em descumprir a decisão judicial, mas, em razão de problemas operacionais, já solucionados, houve aplicação do abate-teto. Esclareceu ainda que os valores debitados seriam devolvidos em folha de pagamento. É o relatório.

DECIDO. II. Fundamentação Não havendo preliminares, verifico que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. No presente feito, a Autora defende a impossibilidade de se efetivar a somatória dos valores atinentes a proventos do seu cargo efetivo e da pensão de seu falecido cônjuge, para fins de aplicação da regra de limitação remuneratória insculpida no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Para deslinde do feito, de rigor trazer à baila o respectivo dispositivo constitucional, in verbis: XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; Como bem apontado na decisão que concedeu a antecipação da tutela, tem-se que a Autora recebe, de forma simultânea, proventos do seu cargo efetivo de Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil, assim como pensão vitalícia, deixada por seu falecido cônjuge que, outrora, também fez parte do quadro de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. Destarte, é possível concluir que, enquanto os proventos do seu cargo efetivo decorrem de nomeação, realizada por meio da Portaria nº 66, publicada no Diário Oficial de 14/02/1985, para o antigo cargo de Fiscal de Tributos Federais (fls. 28/29), a concessão de pensão vitalícia foi declarada pela Portaria nº 193/2005, publicada no Diário Oficial da União em 16/06/2005 (fl. 36), em razão do falecimento de seu cônjuge, o Sr. Lauro Lourenço. Insta consignar, inicialmente, que a regra da vedação à acumulação, plasmada no artigo 37 da Constituição Federal, diz respeito a cargos, funções e empregos públicos. Tem-se por escopo impedir que a mesma pessoa ocupe vários cargos ou exerça várias funções e seja integralmente remunerado por todas sem, contudo, desempenhá-las com eficiência. Dessume-se, destarte, que a limitação constitucional mencionada se reveste de inescandível interesse público, tendo em vista a preservação dos princípios da eficiência e da moralidade, cuja importância dispensa maiores delongas. No caso dos autos,

inaplicável a norma inserida no referido texto constitucional, uma vez que os benefícios discutidos não só possuem fatos geradores distintos, como seu acúmulo em nada compromete o objetivo do mandamento constitucional de busca de eficiência dos serviços prestados. Os proventos auferidos do cargo efetivo da Autora, servidora da Receita Federal do Brasil, correspondem à contraprestação pelos serviços prestados. Por sua vez, a pensão vitalícia que a Autora recebe tem como fato gerador o falecimento de seu cônjuge. Tem-se, portanto, a possibilidade de acumulação de valores, pois oriundos de situações específicas, e, principalmente, referentes a pessoas distintas: os proventos decorrem da própria atividade laborativa da Autora, e a pensão lhe é assegurada em razão do falecimento de seu cônjuge. Dessa forma, incabível a submissão do acúmulo pecuniário discutido à regra remuneratória restritiva prevista pelo inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal. Em síntese, uma vez que os valores discutidos na presente demanda são ensejados por fatos geradores distintos, concernentes a instituidores diversos, prevalece na Jurisprudência o entendimento de que resta inaplicável a norma restritiva contida no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal. Frise-se, por oportuno, que, em razão das discussões que se levantaram em razão do mandamento constitucional mencionado, o Colendo Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 42/2007, delineando a melhor interpretação do dispositivo constitucional. De acordo com o artigo 6º da referida Resolução, para efeito de percepção cumulativa de subsídios, remuneração ou proventos, juntamente com pensão decorrente de falecimento de cônjuge ou companheira(o), observar-se-á o limite fixado na Constituição Federal como teto remuneratório, hipótese em que deverão ser considerados individualmente. (destaquei) Esse foi o entendimento da Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da Apelação em Recurso Extraordinário nº 00103968720124058100, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULATIVIDADE DE APOSENTADORIA SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL COM PENSÃO POR MORTE. ABATE-TETO. INCIDÊNCIA ISOLADA POR BENEFÍCIO. PROVENTOS DISTINTOS E CUMULÁVEIS LEGALMENTE. 1. O impetrante vem sofrendo descontos pelo poder público a título de abate-teto em seus benefícios, os quais são somados para fins de verificação do limite constitucional do art. 37, XI, da Carta Política. Todavia, trata-se de benefícios cumuláveis de acordo com a legislação de regência, sendo plenamente possível o recebimento conjunto da pensão por morte da esposa com proventos de aposentadoria do impetrante e vencimentos pelo exercício do cargo de professor. 2. Afirma-se equivocada a conduta do poder público ao somar a pensão por morte da esposa com proventos de aposentadoria do impetrante e vencimentos pelo exercício do cargo de professor, para aplicação do limite do abate-teto. No caso sub examine, observa-se que são benefícios completamente distintos, e deste modo, devem ser considerados isoladamente para a aplicação do limite estipulado para o teto remuneratório, uma vez que cumuláveis legalmente. 3. Os órgãos de cúpula do Judiciário e o próprio TCU, em interpretação administrativa, conferem ao artigo 37, XI, da Constituição Federal (com a redação dada pela EC nº 41/03), teor que assinala, em caso de cumulação entre aposentadoria e pensão, legitimamente cumuláveis, que o abate-teto deve ser aplicado a cada benefício individualmente, e não ao somatório de ambos. Resolução nº 42 do CNJ. Posição do TCU. Orientação administrativa do Egrégio Supremo Tribunal Federal. (TRF2, APELRE 200951010099610, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, 06/12/2010). 4. Precedente: Acórdão nº TC - 009.585/2004-9, referente à Consulta formulada pelo Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Vantuil Abdala, ao Tribunal de Contas da União. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (grafei) (APELREEX 00103968720124058100, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 15/05/2014 - Página: 103.) No mesmo sentido, firmou posicionamento a Egrégia Décima Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00127947420084036104, da Relatoria da Eminentíssima Desembargadora Federal CECILIA MELLO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. I - A decisão monocrática terminativa fundou-se no entendimento de que o comando proibitivo de cumulatividade de cargo público, inserido nos artigos 37 e 40 da Constituição Federal, bem como a referência feita aos artigos 42 e 142, dizem respeito tão-somente à cumulação entre os cargos, empregos, remuneração e proventos de inatividade, não fazendo referência à acumulação de qualquer desses com pensão por morte, nem alusão à condição do instituidor da pensão em relação ao seu dependente. II - Ao manter a decisão monocrática terminativa, o acórdão embargado levou em consideração a ausência de elemento capaz de modificá-la, restando suficientemente fundamentado, não se justificando a oposição do presente recurso, ainda que para efeitos prequestionadores. III - Embargos rejeitados. (grafei) (AC 00127947420084036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2014.) Assim, há que se consignar que a aplicação do limite remuneratório normatizado por meio do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal deve se dar isoladamente sobre os proventos a título de cargo efetivo e sobre a pensão vitalícia oriunda do falecimento do cônjuge da Autora. Impõe-se concluir, ainda, que resta prejudicado o pedido de condenação da Ré à restituição dos valores descontados a título de abate-teto, uma vez que os documentos acostados aos autos comprovam que referida restituição já se efetivou. III - Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da Autora, e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar à Ré que se abstenha de somar os valores

recebidos a título de cargo efetivo e pensão vitalícia para fins de aplicação da regra limitadora de remuneração prevista pelo artigo 37, XI da Constituição Federal, fazendo cessar os descontos efetuados dos respectivos benefícios sob as rubricas abate teto (cf art. 37) ativo e abate teto (cf art. 37) pension. Condeno a Ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da Autora, que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012179-23.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação anulatória, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PANALPINA LTDA., em face de UNIÃO FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que anule o Processo Administrativo Fiscal nº 10907.720555/2013-44 e o Auto de Infração nº 0917800/00220/13, de 15/03/2013, implicando no cancelamento da respectiva multa e da inscrição em Dívida Ativa, solicitando a suspensão da exigibilidade da multa, em sede liminar, após o depósito judicial de seu valor. A Autora afirma atuar como agente marítimo da empresa Panteiner Express Line, com relação ao transporte de carga de diversos navios, e que teria sido surpreendida com o Auto de Infração, no qual foi autuada por inserir informações fora do prazo junto ao sistema SISCOMEX. Contudo, a Autora alega não ser a responsável pelas informações prestadas, pois apenas repassaria as informações que recebe de seu representado ou do exportador. Entende a Autora, portanto, que a Receita Federal deveria autuar o exportador ou o transportador pelo descumprimento. Afirma que o agente marítimo é apenas um mandatário do transportador marítimo e, por isso, não possui vinculação com os negócios efetuados, e não responde pelas obrigações de seu representado. A Autora aduz que sua atuação se restringe à administração e à intermediação de contratos entre armador e terceiros. Além disso, afirma que a multa imposta não era exigível ao tempo da infração, pois o fato gerador deu-se em 31/12/2008, quando ainda não vigia o prazo imposto pela nova redação do artigo 22 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 800/2007. Sustenta, também, a aplicabilidade do artigo 138 do Código Tributário Nacional, uma vez que a própria Autora teria solicitado a retificação dos dados inseridos no sistema. A Autora afirma não haver tipificação legal de sua conduta, uma vez que a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 800/2007 trata da figura do transportador e não do agente marítimo. Ainda, afirma que a multa imposta foge dos princípios da proporcionalidade, uma vez que não houve dano ao erário, nem tentativa de fraude. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/66. Determinou-se que a Autora procedesse à emenda da inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil (fl. 73), razão por que sobreveio a petição de fl. 74. Em seguida, foi determinada a realização do depósito do valor correspondente à multa, para viabilizar a suspensão de sua exigibilidade (fl. 75), ao que sobreveio petição da Autora, juntando a guia de depósito judicial e requerendo expedição de ofício à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 76). A suspensão da exigibilidade foi deferida por este Juízo às fls. 78/79. Regularmente citada (fl. 84), a Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contestação (fls. 86 /87). Em sede de especificação de provas, a Autora requereu expedição de ofício à Receita Federal/Alfândega do Porto de Paranaguá, para que a mesma juntasse aos autos a cópia do Conhecimento de Transporte emitido pelo transportador marítimo (fls. 89). A Fazenda Nacional, por sua vez, manifestou-se às fls. 94/103, aduzindo dispensar a produção de provas e juntando a legislação que entende cabível ao caso. Ato contínuo, a Autora trouxe a petição de fls. 110/111, na qual juntou o contrato de agenciamento firmado com a empresa Panteiner Express Line, devidamente traduzido (fls. 112/136). É o relatório. DECIDO. II.

Fundamentação Trata-se de ação sob procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine seja declarado nulo o Processo Administrativo Fiscal nº 10907.720555/2013-44 e seja cancelada a multa aplicada pelo Auto de Infração nº 0917800/00220/13. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. A Autora requer que seja declarado nulo o Auto de Infração em discussão, sob o argumento de que não teria responsabilidade na prestação de informações no SISCOMEX, uma vez que referida responsabilidade é do transportador, pois ostenta condição de agente marítimo em exercício exclusivo de suas atividades próprias. Alega, ainda, que os prazos relacionados no artigo 22 da Instrução Normativa nº 800, de 2007, da Secretaria da Receita Federal, não estavam vigentes à época dos fatos, os quais só se tornaram obrigatórios a partir de abril de 2009. É cediço que a questão acerca da responsabilidade ou não do agente marítimo pela prestação tempestiva de informações, para fins de registro no SISCOMEX, relativas a conhecimentos marítimos, é controvertida. Parte da jurisprudência exhibe o entendimento de que o agente marítimo tem o dever de prestar informações fiscais relativas à operação de importação/exportação de mercadorias, dentre as quais, as pertinentes ao Conhecimento Eletrônico (CE), nos termos do art. 37, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 37/66 c/c art. 30, parágrafos 2º e 3º, do Decreto nº 4.543/2002 e arts. 4, 5, 6, 10, 13 e 14 da IN RFB nº 800/07. Nesse sentido, manifestou-se a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 08015327220134058300, da

Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal GERALDO APOLIANO, conforme ementa que segue: DIREITO ADUANEIRO E ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA APLICADA EM DECORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. DESVIO DE CONTEINERES APÓS A CONFERÊNCIA ADUANEIRA. LEGALIDADE DA PENA. 1. Agente transportador marítimo autuado em decorrência de haver deixado de prestar as informações necessárias ao Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX acerca da alteração do navio e do destino da carga desembaraçada na Declaração de Despacho de Exportação (DDE) nº 2050001886/3, e dos dados do embarque das mercadorias relativas ao Conhecimento de Carga (BL) nº MSCUSU018202. 2. O Apelante participou ativamente na alteração do destino dos contêineres, que originalmente iriam para os Estados Unidos da América e foram desviados para Rotterdam (Holanda), após a conferência aduaneira. Correspondências trocadas entre o transportador e o importador via correio eletrônico (e-mail) demonstraram que foram eles os articuladores do embarque de contêineres com destino a país diverso daquele informado aos órgãos de fiscalização e controle, visando atender aos interesses do importador. 3. Segundo o art. 95, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/66, deve responder pela infração, conjunta ou isoladamente quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie. O agente marítimo é o representante legal do transportador estrangeiro da mercadoria exportada e pode ser responsabilizado pela infração à legislação aduaneira. 4. O prazo para o transportador registrar os dados do embarque de mercadoria no SISCOMEX é de 7 (sete) dias a partir da data do efetivo embarque (art. 37, da Instrução Normativa nº 28/94). Mudança no destino de parte das mercadorias que foram comunicadas apenas 10 meses após o embarque. Legalidade da lavratura do Auto de Infração. 5. Infração consubstanciada no Embarque de mercadoria ao exterior ao desamparo de Declaração de Despacho de Exportação (DDE) configurada, sujeitando a mercadoria à pena de perdimento, nos termos do art. 105, inciso I, do Decreto-Lei 37/66, convertida em multa equivalente ao valor da mercadoria tendo em vista a impossibilidade da sua apreensão, conforme preconiza o art. 23, inciso IV e parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 1.455/76. 6. O Apelante incorreu, igualmente, na multa prevista no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/66 em face da ausência das informações necessárias ao Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. 7. Inocorrência de Denúncia Espontânea. Na ocasião da aplicação da pena pecuniária (multa), a espontaneidade apenas tinha o condão de excluir as penalidades de natureza tributária, e não as de cunho administrativo, como é o caso presente, nos termos do art. 102, parágrafo 2º, do Decreto 37/66, com a redação que possuía à época dos fatos. Apelação improvida. (AC 08015327220134058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.) Por outro lado, exsurtem julgados no sentido de que a responsabilidade pela prestação dessas informações é exclusivamente do transportador, não podendo ser transferida para o agente marítimo, mesmo que houvesse assumido obrigações e assinado termo de responsabilidade, pois não pode ser equiparado ao transportador, de acordo com a Súmula nº 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos, aplicável na espécie (o agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei nº 37, de 1966). Esse foi o entendimento adotado pela Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00178511220134036100, da Relatoria da Eminentíssima Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, conforme ementa que segue, in verbis: AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. SISCOMEX. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. AGENTE MARÍTIMO. SÚMULA N.º 192, DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. 1. Muito embora os atos administrativos, dentre os quais se inclui o auto de infração de que tratam estes autos, gozem de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, entendo existir nos presentes autos prova capaz de elidir a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração n.º 0817900/00285/13, razão pela qual deve ser este anulado. 2. Consta no art. 37 da IN SRF n.º 28/94, com a redação dada pela IN RFB n.º 1.096, de 13 de dezembro de 2010, que o transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque (grifei). 3. A apelada não pode ser responsabilizada pela obrigação de registrar os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, devido à sua condição de agente marítimo em exercício exclusivo de suas atividades próprias. 4. A responsabilidade é exclusivamente do transportador, não podendo ser transferida para a apelada, mesmo que houvesse assumido obrigações e assinado termo de responsabilidade, pois não pode ser equiparada ao transportador, de acordo com a Súmula n.º 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos, aplicável na espécie: O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37, de 1966. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AC 00178511220134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015.) A par da divergência jurisprudencial acerca da matéria, há que se consignar, entretanto, que, em se analisando a legislação de regência do presente caso, temos que o artigo 37 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, estabelece a obrigação do transportador de prestar informações à Secretaria da Receita Federal sobre cargas transportadas, bem como sobre chegada de veículos procedentes do exterior ou a ele destinados, conforme se reproduz a seguir, in verbis: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo

procedente do exterior ou a ele destinado. Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 800, de 2007, vigente à época dos fatos, determinava, em seu artigo 22, os prazos que deveriam ser observados para prestação das informações devidas, conforme se reproduz a seguir: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; Contudo, o artigo 50, do mesmo diploma legal, estabelecia que os prazos de antecedência previstos no artigo 22 seriam obrigatórios somente a partir de 1º de janeiro de 2009. Posteriormente, em razão da expedição da Instrução Normativa n. 899, de 29 de dezembro de 2008, a obrigatoriedade de tais prazos foi postergada para após 1º de abril de 2009, com a ressalva trazida em seu parágrafo único. Observa-se, a partir da documentação trazida nos autos, que a infração objeto da presente demanda se deu em 31 de dezembro de 2008, às 10h16min59s e 10h22min52s, portanto, antes da obrigatoriedade de observância aos prazos estabelecidos pelo artigo 22, da Instrução Normativa da RFB nº 800, de 2007. Por conseguinte, não pode prevalecer a imputação imposta à Autora, na medida em que o rigor dos prazos estabelecidos não era vigente à época dos fatos que ocasionaram a autuação pela Digna Autoridade Alfandegária, razão pela qual há que se acolher o pedido inicial para decretar a anulação do Auto de Infração em tela. III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da Autora para anular o ato administrativo tributário consistente no lançamento fiscal relativo à multa punitiva que consta do Auto de Infração nº 0917800/00220/13, nos autos do Processo Administrativo nº 10907.720555/2013-44, e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, incisos I do Código de Processo Civil. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente ação. Sentença sujeita à reexame necessário, consoante o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0015948-39.2013.403.6100 - ADAO TADEU QUADROS SANTIAGO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ADÃO TADEU QUADROS SANTIAGO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 190 da Lei federal nº 8.112/90. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 15/217). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 221/222). Sobreveio petição do Autor noticiando a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 229/236), mantendo, contudo, o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o indeferimento da tutela antecipada (fls. 239/245). Em sua contestação (fls. 249/261), a União, em suma, pugnou pela impossibilidade da antecipação da tutela e, no mérito, pela improcedência da ação, tendo em vista a impossibilidade de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez, haja vista o não preenchimento de um dos requisitos previstos no artigo 190 da Lei nº 8.112/90. Réplica apresentada às fls. 269/276. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a Autora não se manifestou e a Ré aduziu não ter provas a produzir. Houve conversão do julgamento em diligência, para realização da prova pericial (fls. 282/283). Foram apresentados quesitos pelo Autor (fls. 284/285) e pela União Federal (fls. 287/288), os quais foram deferidos (fl. 304). Determinou-se a realização de perícia médica para o dia 21 de janeiro de 2015; entretanto, em 14 de janeiro de 2015, sobreveio petição do Autor (fls. 306/308), na qual afirma que o Tribunal Regional do Trabalho, de cujo quadro é servidor aposentado, deferiu administrativamente a isenção do Imposto de Renda e o recebimento da integralidade de provimentos, em caráter definitivo, após parecer da Junta Médica interna, na qual se reconhece a moléstia incapacitante do Autor. Dessa forma, requer o julgamento antecipado da lide, com o cancelamento da prova pericial determinada e a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. O pedido de cancelamento da prova pericial foi deferido (fl. 309). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Analisando a pretensão do Autor, verifico que esta foi atendida administrativamente, conforme informações prestadas pelo próprio demandante (fls. 306/308). Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Consigne-se, ainda, que o deferimento do pleito do Autor pela via administrativa, se deu apenas após a movimentação da máquina judiciária, razão por que é medida de rigor a condenação da União no pagamento de

honorários advocatícios em favor da parte autora, em observância ao princípio da causalidade. Veja-se, nesse sentido, que a teoria da causalidade, no dizer de YUSSEF SAID CAHALI, é uma resposta ao sistema rígido da sucumbência, cuja aplicação isolada afigura-se de todo insuficiente, pois conforme esclarece: Igualmente, diante de outras situações insuperáveis em termos de sucumbência, buscou-se válida solução para os casos através do critério da inevitabilidade da lide. Assim, o reconhecimento do pedido não salva o réu da sucumbência, se não é efetivo e oportuno, de tal modo que tivesse tornado evitável a lide; pois, neste caso, prevalece a relação de causalidade entre o réu e a lide, a determinar a condenação nas despesas... O que é necessário, em todo o caso, é que a lide fosse evitável da parte do sucumbente (o que sempre se subentende, sem qualquer consideração à culpa) E esta inevitabilidade poderá consistir seja no abster-se do ato a que a lide é dirigida... E ainda, explica que Esta relação causal é denunciada segundo alguns indícios, entre os quais o primeiro é a sucumbência. Não há, por isso, nenhuma antítese entre o princípio da causalidade e o princípio da sucumbência como fundamento da responsabilidade pelas despesas do processo; se o sucumbente as deve suportar, isto acontece porque a sucumbência demonstra que o processo foi causado por ele. Mas o princípio da causalidade é mais amplo que o princípio da sucumbência, no sentido de que esta é apenas um dos indícios da causalidade; outros indícios seriam a contumácia, a renúncia ao processo, e, conforme o caso, a nulidade do ato a que a despesa se refere. Ora, é possível apreender da documentação trazida aos autos que o deferimento da isenção do imposto sobre a renda pelo reconhecimento da invalidez se deu após o ingresso com o presente feito, razão por que é de se responsabilizar a Ré pela sucumbência. Assim já se pronunciou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão da Egrégia Segunda Turma, nos termos do v. acórdão da lavra do Insigne Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, in verbis: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. CARÊNCIA DE AÇÃO SUPERVENIENTE. 1. Os dispositivos legais contra os quais se insurgiu a autora - que dispunham a respeito da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias pagas aos empregados - foram vetados pelo Presidente da República por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.523 na Lei n.º 9.528/97. 2. Sobrevindo ao ajuizamento da demanda a carência de ação, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. A responsabilidade pelo pagamento das custas do processo e dos honorários do advogado do ex adverso decorre do princípio da causalidade, aplicável inclusive aos casos de superveniente carência de ação. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1202792, decisão em 16.10.2007, DJU DATA 14.11.2007, página: 443) Veja-se ainda a manifestação da Egrégia Sexta Turma da Colenda Corte Regional Federal da 3ª Região, nos termos do v. acórdão da lavra da então Desembargadora Federal atual Preclara Ministra REGINA COSTA, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PLANOS ECONÔMICOS. LIBERAÇÃO DOS CRUZADOS BLOQUEADOS. LIBERAÇÃO. PERDA DE OBJETO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AGRAVO PROVIDO. I- A fixação de verba honorária é cabível na hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, por carência superveniente da ação, à vista da perda do objeto. II- Outrossim, para a sua fixação, o juiz deve avaliar se o interesse de agir era existente à época do ajuizamento da ação e, ainda, quem deu causa à demanda (princípio da causalidade), porquanto a este deve ser atribuído o ônus da sucumbência. III- Responsável o Banco Central do Brasil pela liberação dos ativos financeiros, a ele se imputa a causa da demanda, devendo suportar o ônus da sucumbência. IV- A União não pode ser responsabilizada pela simples circunstância de editar normas jurídicas, as quais devem ser cumpridas por outras pessoas jurídicas de direito público, daí decorrendo a sua ilegitimidade passiva. V- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme entendimento desta Sexta Turma. VI- Apelação parcialmente provida, para condenar o BACEN no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 317825, decisão em 24.09.2009, DJU DATA 03.11.2009, página: 340) É imperioso, para tanto, a observância ao artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como atentar-se ao fato de que a ação chegou a seu fim de maneira célere também em razão da atuação eficaz da Ré, que embora não tenha logrado impedir o litígio perante o Poder Judiciário, atuou rapidamente de modo a não estender a situação de litigância, de modo que a verba honorária deve ser fixada com parcimônia em R\$ 1.000,00 (um mil reais). III. Dispositivo Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Em decorrência do princípio da causalidade, condeno a Ré em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do parágrafo 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010462-39.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DO INSTITUTO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - ADIFESP(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X UNIAO FEDERAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora (fls. 256/265) em face da sentença proferida nos autos (fls. 244/251), alegando a existência de obscuridade e omissão. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos e, no mérito, acolho-os em parte. Não verifico a necessidade de tecer maiores esclarecimentos acerca do campo de abrangência da sentença proferida,

que se encontra pautada em artigo de lei, assim como em recente julgado proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Destarte, qualquer alteração nesse sentido, é impertinente por via dos presentes embargos de declaração. No que tange à questão da abrangência territorial da decisão, ficou consignada a regra de que o decisum somente se estenderia ao limites deste órgão jurisdicional, na forma preconizada pelo artigo 2º-B da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, razão pela qual o Embargante se insurge para fins de apontar omissão quanto à aplicação na à Seção Judiciária de São Paulo ou à Subseção Judiciária de São Paulo. Desde logo é de rigor ressaltar que, nesse aspecto, não há omissão, posto que este Juízo da 10ª Vara Federal Cível tem sua competência delimitada à Subseção Judiciária de São Paulo. Não obstante, para fins de se evitar impasses na execução do julgado, que poderão ocorrer em se tratando da necessidade de transporte àqueles servidores que residem além dos limites da Subseção Judiciária de São Paulo, e, além disso, considerando-se que Sindicato, ora Embargante, tem a sua base de atuação no Estado de São Paulo, se afigura razoável afastar a obscuridade para garantir o direito contido na sentença a todos os docentes filiados residentes no Estado de São Paulo. Esse entendimento foi adotado pela Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento, à unanimidade, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA ESTENDER OS EFEITOS DA LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (EVIDENTEMENTE APENAS PARA LOCALIDADES ONDE VIGORE FERIADO MUNICIPAL NO DIA 20/11/2014). MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.** 1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STF ou Tribunal Superior, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557, 1º-A, do CPC. 2 - O objeto do presente agravo é a extensão dos efeitos da liminar concedida no mandado de segurança originário a todos os substituídos do agravante, servidores da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, a fim de que não necessitem acatar os termos da Ordem de Serviço SRRF08/G nº 03, de 27.10.2014, que determina o comparecimento ao trabalho no dia 20.11.2014 nos municípios em que a data é considerada feriado municipal. 3 - É certo que nos termos do artigo 2º-A da Lei 9.494/1997 dispõe que sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. 4 - Contudo, a aplicação de tal norma, nos casos de mandado de segurança coletivo, deve ser feita levando-se em conta a área de abrangência do ato impugnado, ou seja, onde o ato impetrado produz seus efeitos. Isso porque que a competência no mandado de segurança, inclusive no de natureza coletiva, é definida pela sede da autoridade impetrada. 5 - A solução mais razoável, não obstante a norma constante do artigo 2º-A da Lei 9.494/1997, é admitir-se que, se a autoridade impetrada pratica um ato com efeitos concretos no Estado todo, a impugnação de tal ato, pela via do mandado de segurança coletivo, deve ser analisada pelo Juízo sob cuja jurisdição encontra-se sediada a autoridade impetrada. 6 - E, em razão do próprio alcance do ato impugnado, a decisão que o suspende produz efeitos na área de abrangência territorial desse mesmo ato, ainda que desborde dos limites territoriais da jurisdição do Juízo prolator. 7 - No caso dos autos, a ordem de serviço emanada do Superintendente da Receita Federal do Brasil na 8ª Região - autoridade impetrada - atinge todos os servidores desta instituição lotados no Estado de São Paulo. A sede da autoridade impetrada, no caso concreto, é São Paulo/SP. 8 - Verifica-se que, embora a autoridade judiciária de primeiro grau não tenha jurisdição em todo o Estado de São Paulo - mas somente na Subseção Judiciária de São Paulo-Capital - no caso concreto ficaria inviável a impugnação do ato coator em cada localidade onde lotado o servidor da Receita Federal, diversa da capital, porque a sede da autoridade coatora determina o juízo competente e, na hipótese em tela, o ato coator produz efeitos em todo o Estado. 9 - Com efeito, a título de ilustração, é de se consignar que o sindicato agravante não poderia ajuizar ação no interesse de servidor da Receita Federal lotado, por exemplo, em Campinas/SP, pois o Juiz desta localidade recusaria a competência para o processamento do feito, ao correto fundamento de que a autoridade impetrada possui sede em São Paulo. 10 - Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1-A, do CPC, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida. 11 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544962, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2015) Por conseguinte, é de se acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes com relação à fundamentação da sentença, que passa a ser integrada pela fundamentação acima, afastando-se, ainda, a apontada omissão em seu dispositivo. Destarte, retifico o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença lançada às fls. 244/251, que passa a ter a seguinte redação, mantendo-a, no mais, tal como proferida: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da Autora para condenar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP ao pagamento de auxílio-transporte para todos os docentes filiados à Autora, com domicílio, no Estado de São Paulo, que realizarem gastos com o trajeto residência-trabalho-residência, independentemente do meio de transporte utilizado, devendo o Instituto corréu, para tanto, estabelecer como valor padrão a importância que o docente gastaria se utilizasse transporte coletivo menos oneroso existente na localidade, independentemente da apresentação de bilhetes de viagem, ou qualquer comprovante de realização de gastos com deslocamento. Pelo

exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Associação dos Docentes do Instituto Federal do Estado de São Paulo - ADIFESP, e no mérito, acolho-os parcialmente, para alterar a sentença de fls. 244/251 na forma supra. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017613-56.2014.403.6100 - ADAUTO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP188981 - HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por ADAUTO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que declare ser o índice de correção monetária utilizado pela Ré, i.e, TR, insuficiente para tanto, reconhecendo a inconstitucionalidade de sua aplicação e determinando à Ré a realização de pagamento das diferenças remuneratórias nos depósitos vinculados ao FGTS, de forma a garantir seu real valor. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/35). Sobreveio despacho determinando a juntada de guia comprovante do recolhimento das custas processuais, bem como de planilha demonstrativa do valor atribuído à causa (fl. 39). Na petição de fls. 40/42, o Autor requereu os benefícios da Justiça Gratuita, o que restou deferido (fl. 43). Após deferimento de prazo dilatatório para apresentação das planilhas de cálculos a que se refere o despacho de fl. 39, sobreveio petição da Autora, requerendo a desistência da ação (fl. 46). É o relatório. **DECIDO. II - Fundamentação** Com efeito, a desistência expressa manifestada pelo Autor, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. A desistência deu-se antes da citação da parte ré, não configurando, portanto, a hipótese do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil e nem sobrevindo o dever de pagar honorários advocatícios. **III - Dispositivo** Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pelo Autor. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005269-09.2015.403.6100 - VOTOCOM COMERCIAL DE COMUNICACAO LTDA (SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório **VOTOCOM COMERCIAL DE COMUNICAÇÃO LTDA**. ingressou com a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a não incidência das contribuições previdenciárias e das devidas a entidades terceiras (Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC, SENAI, SESI e SEBRAE) sobre os pagamentos efetuados a título de: salário maternidade e paternidade; férias; terço de férias; horas extras e respectivo adicional, inclusive com reflexo no Descanso Semanal Remunerado - DSR; aviso prévio indenizado e sua projeção nas verbas rescisórias (13º salário indenizado); adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade e reflexos; auxílio doença/enfermidade (30 primeiros dias); adicional de permanência (anuênio, triênio e quinquênio), bem assim comissões, gratificações, bônus e prêmios. Requer, ainda, a declaração do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos diretamente ou por meio da sociedade incorporada Supertel Comercial de Comunicação Ltda., nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, devidamente corrigidos pela taxa Selic, por todas suas unidades (matriz e filiais). Aduz em favor de seu pleito que tais verbas não integram a base de cálculo das contribuições em questão, uma vez que possuem natureza indenizatória. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 51/90). Por meio da decisão à fl. 94, foi determinada a citação da Ré. Citada, a **UNIÃO** contestou tempestivamente o feito às fls. 103/118, defendendo, basicamente, a legalidade da incidência das contribuições em questão sobre as verbas postuladas pela Autora. Este é o resumo do essencial. **DECIDO. II - Fundamentação** Trata-se de ação com procedimento ordinário, objetivando provimento judicial que declare a não incidência das contribuições previdenciárias e das devidas a entidades terceiras (Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC, SENAI, SESI e SEBRAE) caracterizada por hipótese de incidência composta pelos elementos objetivo e quantitativo que abarcam a remuneração paga ou creditada a título de salário maternidade e paternidade; férias; terço de férias; horas extras, inclusive com reflexo no Descanso Semanal Remunerado - DSR; adicional de horas extras, inclusive com reflexo no Descanso Semanal Remunerado - DSR; aviso prévio indenizado e sua projeção nas verbas rescisórias (13º salário indenizado); adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade e reflexos; auxílio doença/enfermidade (30 primeiros dias); adicional de permanência (anuênio, triênio e quinquênio), bem assim comissões, gratificações, bônus e prêmios. A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o **MÉRITO**. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e

trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I, com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por sua vez, o inciso II do referido dispositivo legal, estabeleceu que os benefícios de aposentadoria especial e os concedidos em razão da incapacidade laborativa seriam financiados de acordo com o grau de risco da empresa, também sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Outrossim, parágrafo 2º deste dispositivo legal relaciona expressamente quais as verbas não consideradas para tal fim, estando excluídas, portanto, da base de cálculo da exação. Por fim, no tocante às contribuições destinadas a terceiros, igualmente são calculadas sobre o total das remunerações pagas. A Autora insurge-se contra a incidência das mencionadas contribuições sobre verbas que alega possuírem natureza indenizatória, posto que não são contraprestação por serviços prestados. Assentes tais premissas, importa distinguir cada uma das verbas relacionadas na petição inicial.

Salário maternidade O salário maternidade é um benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS durante o período da licença maternidade da empregada. O fato de o benefício ser custeado pela Autarquia Previdenciária, no entanto, não afasta a obrigatoriedade do empregador pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre o referido benefício. Ademais, o 2º do artigo 28 da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) é expresso ao determinar que o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Igual previsão está disposta na alínea a do 9º do artigo 28 do mesmo Diploma Legal, in verbis: 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; De fato, o salário maternidade possui natureza salarial, posto que é pago em razão da relação de trabalho, não havendo o rompimento do contrato durante o período de afastamento da empregada. Sendo assim, é devida a contribuição social a cargo do empregador sobre a referida verba.

Salário paternidade O artigo 7º, inciso XIX, da Constituição Federal assegura ao trabalhador o direito à licença paternidade nos termos fixados em lei. Durante o período do afastamento do empregado, cabe à empresa pagar o seu salário integral, não se enquadrando no conceito de benefício previdenciário. Por conseguinte, resta evidenciado o seu caráter salarial.

Férias e respectivo terço constitucional O gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias trabalhistas previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República. Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral. A remuneração das férias possui nítido caráter salarial, posto que decorre diretamente do contrato de trabalho. Entretanto, a Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.322.945, da Relatoria do Insigne Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO firmou entendimento em sentido oposto, que passo a adotar. Veja-se a ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção

da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(RESP - 1.322.945; Primeira Seção; decisão 27/02/2013, à unanimidade; DJE de 08/03/2013; destacamos)Esclareço, por oportuno, que o referido julgado foi parcialmente modificado em razão do acolhimento dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, para adequá-lo ao decidido no recurso representativo de controvérsia. Desta forma, quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevalece o decidido no Recurso Especial nº 1.230.957.De seu turno, o acréscimo de um terço recebido em razão das férias não pode ser considerado como de natureza remuneratória, posto que não se incorpora à remuneração do empregado para fins de aposentadoria.Acerca da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias, já se manifestou a Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante ementa do Eminente Ministro EROS GRAU, que ora transcrevo:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.(2ª Turma - AI-AgR nº 603.537 - Relator Min. Eros Grau - j. em 27/02/2007 - in DJ de 30/03/2007, pág. 92 - destacamos)Assim, considerando o caráter não remuneratório do terço constitucional de férias, também não deve integrar a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários a cargo do empregador.Horas extras, respectivo adicional e reflexos no Descanso Semanal Remunerado (DSR)O serviço extraordinário prestado pelo empregado é acrescido de um adicional calculado em pelo menos 50% sobre a hora normal, consoante previsto no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal. De outra parte, verifica-se que, tanto o valor referente à hora extraordinária, como seu respectivo adicional, visam remunerar o trabalho prestado após a jornada normal, restando nítido seu caráter salarial. Assim, devem integrar a base de cálculo da Contribuição Social sobre a Folha de Salários, bem assim das contribuições a terceiros.Esse entendimento foi adotado pela Colenda Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento unânime da Apelação Cível nº 353.428, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, com a ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1- A Constituição Federal refere a natureza remuneratória do serviço extraordinário no art. 7º, XVI. 2- Contrariamente ao que alega o impetrante, a interpretação sistemática, da qual deriva o princípio da unidade da Constituição, autoriza a afirmação de que a hora extra é rendimento do trabalho, observados os artigos 7º e 195 da CF/88. 3- O STJ vem afirmando a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 4- A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. 5- No tocante ao adicional de transferência, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório. Precedentes. 6- Agravo legal improvido.(AMS - 353.428; Primeira Turma; decisão 02/06/2015; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 11/06/2015; destacamos)Aviso prévio indenizado e reflexosNota-se pelo perfil constitucional e pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que a contribuição social deve recair sobre os salários ou quaisquer outras remunerações pagas ao trabalhador. Estes pagamentos representam, simplesmente, a contraprestação pecuniária pelos serviços dedicados em favor de empregador, empresa ou entidade equiparada em lei. Não abrangem, portanto, quantias pagas, por imposição legal, a título de indenização por uma determinada circunstância que afete o patrimônio do prestador de serviços (empregado ou não).A verba denominada aviso prévio indenizado não pode ser considerada de natureza salarial, porquanto não há

contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho. Desta forma, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio indenizado, em razão de sua natureza indenizatória. No entanto, não há que se falar na projeção do aviso prévio indenizado nas demais verbas rescisórias, tampouco no décimo-terceiro salário, porquanto a incidência ou não das contribuições deve ser verificada em cada verba separadamente. Ademais, o período do aviso prévio indenizado é contado como tempo de serviço do empregado na forma do 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), in verbis: a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (destacamos). De modo que o período durante o qual o empregado usufrui as férias é igualmente contado como tempo de serviço, consoante previsto no artigo 130, 2º, da CLT, sendo que tanto o período do aviso prévio indenizado, como das férias, fazem parte do cálculo do décimo-terceiro salário. Outrossim, o 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994, prevê expressamente que o décimo-terceiro salário integra o salário de contribuição. No mesmo sentido, a Súmula nº 688 do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Acerca da impossibilidade de extensão ao décimo-terceiro salário, adotou o entendimento a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento de Agravo Legal na Apelação Cível nº 333.077, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, com a ementa que segue: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO OU OFENSA OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 97, 103-A, DA CF88. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Não há que se falar em afronta/ofensa ou negativa de vigência aos artigos 97 e 103-A da CF/88, considerando-se que a jurisprudência do Colendo STJ era pacífica no sentido de que incidia a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, contudo, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE 603537 (e diversos outros), passou a decidir que não era cabível incidir a contribuição previdenciária, visto o reconhecimento de que tais valores possuem caráter indenizatório, em decorrência disso e após o julgamento da Pet. 7.296/DF (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), o E. STJ realinhou o seu entendimento, afastando a contribuição sobre o terço constitucional de férias, adequando-se ao posicionamento do E. STF. Ademais, a decisão agravada fundamentou-se tanto na interpretação e aplicação das Leis 8.212/1991 e 8.213/91, como na jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, descabendo, portanto, falar-se em violação ao art. 97 e 103-A, da Constituição, uma vez que a decisão recorrida não afastou a aplicação das Leis 8.213/1991 e 8.212/1991, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/1991), para concluir pela inexistência de natureza salarial, logo isenta de contribuição previdenciária, na verba paga pelo empregador ao trabalhador sobre a quinzena inicial do auxílio acidente ou doença, o aviso prévio indenizado e reflexos (exceto gratificação natalina) e o terço constitucional de férias. V - Agravo legal parcialmente provido. (AMS - 333.077; Segunda Turma; decisão 06/08/2013; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/08/2013) Adicionais de insalubridade, noturno, de periculosidade e reflexos Os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, previstos, respectivamente, nos incisos IX e XXIII do artigo 7º da Constituição Federal, representam um acréscimo ao valor da hora normal de trabalho, quando o empregado trabalha em

condições diferenciadas. Logo, é de se reconhecer a natureza remuneratória dos mencionados adicionais e, por conseguinte, a incidência da contribuição previdenciária. Esse entendimento foi adotado pela Colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento unânime do Agravo de Instrumento nº 514.586, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, com a ementa que segue: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas a Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido. (AI - 514.586; Quinta Turma; decisão 27/01/2014; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 05/02/2014; destacamos) Nesse mesmo sentido, firmou posicionamento a Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, à unanimidade, do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.330.045, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AGA - 1.330.045; Primeira Turma; decisão 16/11/2010; à unanimidade; DJE de 25/11/2010; destacamos) Valor pago nos trinta dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio-doença Prescreviam os artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 que o auxílio doença era devido ao empregado incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, sendo pago a partir do décimo sexto dia do afastamento. Dispunha, ainda, o 3º do mencionado artigo 60 que durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado cabia à empresa pagar o seu salário integral. Posteriormente, em 30 de dezembro de 2014, foi editada a Medida Provisória nº 664, que promoveu diversas alterações na Lei nº 8.213, de 1991, dentre elas no supracitado 3º, que passou a ter a seguinte redação: Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. A Autora em seu pedido fez referência expressa aos trinta primeiros dias de afastamento, nos termos do 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 2014. Ressalte-se que não há uma referência sequer acerca da impugnação ao recolhimento nos quinze primeiros dias de afastamento na forma da legislação anterior. Deste modo, há que se analisar o pedido, considerando-se o novo período de afastamento do empregado doente ou acidentado, no qual cabe à empresa pagar o seu salário integral. De fato, a importância paga pela empresa ao empregado doente ou acidentado, anteriormente à concessão do auxílio-doença, possui natureza indenizatória e não remuneratória, uma vez que não se destina a retribuir o trabalho prestado. Assim, por identidade de razões, há que se aplicar o mesmo entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS aos trinta dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio-doença. Quanto ao terço constitucional de férias, ao aviso prévio indenizado, aos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença, ao salário-maternidade e ao salário-paternidade, pacificou a questão a Egrégia

Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS sob o regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual foi Relator o Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa do acórdão assentou tais conclusões, de modo que é apropriado transcrever-la para elucidar o deslinde do presente feito, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de

benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(RESP - 1.230.957-RS; Primeira Seção; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014; destacamos Adicional de Permanência (Anuênio, Triênio, Quinquênio), Comissões, Gratificações, Bônus e Prêmios Dispõe o artigo 457, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), in verbis: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (destacamos) Por outro lado, prevê o artigo 28, 9º, alínea e, item 7, da Lei nº 8.212, de 1991, que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. Todavia, a Autora não especificou, tampouco comprovou documentalmente, a forma e a periodicidade do pagamento das verbas denominadas adicional de permanência (anuênio, triênio, quinquênio), comissões, gratificações, bônus e prêmios, a fim de possibilitar o enquadramento na supracitada hipótese de exclusão, limitando-se a tecer alegações genéricas. Assim, sobre as referidas verbas incidem as contribuições sobre a folha de salários e à entidades terceiras. Acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre os prêmios e bônus, firmou posicionamento a Colenda Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 330.238, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal JOHONSOM DI

SALVO, com a ementa que segue:POCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE, BEM COMO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, FÉRIAS, GRATIFICAÇÕES, PRÊMIOS, BÔNUS, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO EDUCAÇÃO, LICENÇA MATERNIDADE E PATERNIDADE, AJUDA DE CUSTO, DIÁRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE Nº 566.621/RS). AGRAVO DA IMPETRANTE IMPROVIDO. AGRAVO LEGAL DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...)11. O abono salarial bem como os prêmios, bônus, gratificações, diárias e ajuda de custo integram o salário, nos termos do artigo 457, 1º, da CLT.(...)(AC - 330.238; Primeira Turma; decisão 27/03/2012; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 09/04/2012)CompensaçãoReconhecida a não inclusão das verbas denominadas férias gozadas e respectivo terço constitucional, bem assim aviso prévio indenizado e o valor pago nos trinta dias anteriores à concessão do auxílio doença, impõe-se a condenação da Ré na devolução dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda pela Autora e pela empresa incorporada Supertel Comercial de Comunicação Ltda. mediante compensação, tal como requerido.Fixo que a compensação será realizada administrativamente, observando-se a legislação aplicável à espécie, devendo os valores serem acrescidos da taxa SELIC, conforme previsto no 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado da Egrégia Segunda Turma, no julgamento do Recurso Especial nº 857.414, da Relatoria do Eminente Ministro CASTRO MEIRA, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbisPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC.2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte.(RESP - 857.414; Segunda Turma; decisão 19/09/2006; à unanimidade; DJ de 28/09/2006, pág. 248; destacamos)De outra parte, há que se afastar a aplicação concomitante do artigo 167, do Código Tributário Nacional, porquanto os juros de mora estão englobados na taxa SELIC e o trânsito em julgado é posterior à 1º/01/1996. Esse foi o entendimento da Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo nº 502.768, no qual constou como Relator o Insigne Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, consoante ementa que segue:TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. 2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum - , o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de cinco mais cinco anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da

norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a débitos tributários, e não outros, de natureza comum. 4. Embargos de divergência providos.(EAG - 502.768/BA; Primeira Seção; decisão em 13/12/2004; à unanimidade; DJ de 14/02/2005, pág. 143; destacamos)Antecipação dos efeitos da tutelaPor fim, com relação à possibilidade de antecipação da tutela, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Partindo-se de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, com o objetivo primordial de garantir a efetividade máxima dos princípios constitucionais que norteiam as relações tributárias, é de ser assegurada, em parte, a tutela pleiteada, pois que, pelo exposto, verifica-se a probabilidade da alegação, em relação às seguintes verbas de natureza indenizatória: férias gozadas e respectivo terço constitucional, valor pago nos trinta dias anteriores à concessão do auxílio-doença, bem como aviso prévio indenizado, consoante fundamentação supra.De outra parte, também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto o recolhimento das contribuições em questão sobre as referidas verbas implica em oneração do patrimônio da Autora, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades. Acerca da possibilidade de concessão da tutela antecipada na sentença, manifestou-se a Colenda Segunda Turma do Egrégio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 313576, que teve como Relatora a Eminente Desembargadora Federal CECILIA MELLO, com a ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O recurso interposto contra sentença que decide o processo deve ser recebido, em regra, no efeito suspensivo e devolutivo, por expressa disposição do artigo 520 do CPC. II - A Lei 10.352/01 adicionou o inciso VII ao artigo 520 do CPC, estabelecendo que a confirmação da tutela antecipada na sentença enseja o recebimento da apelação no efeito unicamente devolutivo. III - Tal inovação legislativa visou emprestar efeito único ao apelo de molde a dar plena executividade à tutela antecipatória confirmada na sentença ou atribuída em seu próprio bojo, diante do necessário duplo efeito das apelações que se subsumiam à regra geral do caput do art. 520, da Lei Adjetiva, em razão de ausência de permissivo legal a emprestar ao apelo efeito único. IV - Da análise dos autos, constata-se que, já na petição inicial, não houve pedido de concessão de tutela antecipatória de mérito, tampouco há vestígios de sua concessão. V - De outra parte, observa-se que a sentença exarada julgou procedentes os pedidos formulados pela autora, ora agravada, e concedeu a antecipação de tutela para o único fim de garantir à Autora o direito de suspender o pagamento de prestações, abstendo-se a Ré, por seu lado, de promover execução extrajudicial da hipoteca e lançar o nome da Autora em órgãos de proteção ao crédito VI - Nestes termos, não há se falar que a tutela conferida por ocasião da sentença tem o condão de gerar o recebimento do recurso no efeito único, contra o ato judicial que julgou procedentes os pedidos. VII - Por conseguinte, o recurso deve ser recebido no duplo efeito, com amparo no art. 520, caput, da Lei Processual, sem alterar o cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença, suspendendo, portanto, os atos de cobrança e execução do financiamento. IX - Agravo parcialmente provido.(AI - 313.576; Segunda Turma; decisão 03/03/2009; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 2 de 19/03/2009, pág. 612)Da mesma forma, já de posicionou a Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Medida Cautelar nº 11402, que teve como Relator o Ministro FRANCISDO FALCÃO, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO E DEFESA DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PONDERAÇÃO DE VALORES CONSTITUCIONAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. 1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que quando do provimento final seja ineficaz o resultado do pleito deduzido em juízo, bem como, a caracterização do fumus boni juris, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado, no sentido do eventual acolhimento do recurso especial por ele interposto. 2. Medida cautelar que veicula matéria constitucional, interditada quanto à cognição na própria via especial, impõe o mesmo destino à ação acessória. 3. É que se o Recurso Especial (ação principal) não será conhecido posto constitucional o fundamento do aresto recorrido, impõe-se a rejeição da ação cautelar acessória por analogia do art. 808, III, do CPC. 4. Ação Civil Pública na qual a controvérsia gravita em torno da necessidade de adaptação do fuso-horário e a programação televisiva em confronto com a proteção constitucional da criança e do adolescente, a liberdade de informação e a vedação à censura, valores encartados na Constituição Federal, revela litígio passível única e exclusivamente de cognição pelo Eg. Supremo Tribunal Federal. 5. Deveras, é lícita a concessão de tutela antecipada na sentença, ainda que liminarmente reapreciada como objeto de agravo de instrumento com efeito de cassação da tutela de urgência, haja vista a possibilidade de exsurgimento da prova inequívoca conducente à verossimilhança da alegação exatamente após a instrução do feito.6. É que a jurisprudência da Corte direciona-se no sentido de que, em prestígio à teoria da cognição, a tutela antecipada concedida na sentença, no juízo a quo, esvazia o recurso especial interposto contra o agravo tirado em

relação à liminar (Precedentes: REsp 828.059/MT, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.09.2006; AgRg no REsp 571.642/PR, Min. Denise Arruda, DJ 31.08.2006; Rcl 1.444/AM, Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; AgRg no REsp 506.887/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.03.2005). 7. Destarte, o artigo 520, inciso VII, do CPC, introduzido pela Lei 10.352/2001 atribui apenas efeito devolutivo à apelação interposto contra sentença que confirma a antecipação de tutela, como ocorreu in casu, posto gerar contraditio in terminis postecipar a efetivação da tutela de urgência satisfativa (Luiz Fux, in Tutela de Segurança e Tutela da Evidência, Saraiva, 1995, e Curso de Direito Processual Civil, 3.ª Ed., Forense, 2005, págs. 1.050/1.051). 8. Medida Cautelar improcedente. (MC - 11.402; Primeira Turma; decisão 17/05/2007; DJ de 13/08/2007, pág. 331) III - Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos da Autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a entidades terceiras (Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC, SENAI, SESI e SEBRAE) sobre os pagamentos efetuados a título de férias gozadas e respectivo terço constitucional, aviso prévio indenizado, bem assim sobre o valor pago nos trinta dias anteriores à concessão do auxílio-doença. Declaro, ainda, o direito da Autora de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título diretamente e pela empresa incorporada Supertel Comercial de Comunicação Ltda., nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, atualizados exclusivamente pela taxa SELIC desde os respectivos desembolsos. Friso que a compensação deverá ocorrer após o trânsito em julgado desta decisão (artigo 170-A do CTN) e observar os requisitos legais para a espécie. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a Ré fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Concedo a antecipação da tutela jurisdicional nos estritos termos do decisum, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, submetendo-se eventual recurso interposto pela parte interessada, apenas ao efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Sentença sujeita ao reexame necessário previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005607-80.2015.403.6100 - UNIMED SEGUROS SAUDE S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do débito acusado pela Ré, oriundo da prestação de serviços pelo SUS aos segurados da Autora. Para tanto, requer a declaração de inconstitucionalidade do artigo 31 da Lei nº 9.656/98 e a anulação do ato administrativo de cobrança. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/74). Os autos foram inicialmente distribuídos à 26ª Vara Federal Cível. No entanto, diante da propositura de ação anterior com os mesmos objeto e causa de pedir, extinta sem julgamento do mérito, os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 77/78). Sobreveio despacho determinando ao Autor a emenda da inicial, para juntar a via original ou cópia autenticada da procuração, bem como os poderes de seu subscritor (fl. 81). Além disso, facultou-se a realização do depósito para suspensão do crédito da Ré. A Autora juntou documentos às fls. 82/86, e requereu a dilação do prazo para comprovar o pagamento dos valores em garantia, o que foi deferido (fl. 87). Após o decurso do prazo, determinou-se a citação da Ré, mesmo sem a suspensão de exigibilidade do crédito (fl. 88). Por fim, a Autora requereu a desistência da ação, juntando documentos sobre a satisfação do crédito junto à Ré (fls. 89/92). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Com efeito, a desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. A desistência deu-se antes da citação da parte ré, não configurando, portanto, a hipótese do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil e nem sobrevindo o dever de pagar honorários advocatícios. III - Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pela Autora. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024173-14.2014.403.6100 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. (SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 286/287: A pretensão da impetrante deverá ser apreciada pela Instância Superior, uma vez que este juízo cumpriu o seu ofício jurisdicional com a prolação da sentença de fls. 277/279. Abra-se vista à União Federal e ao MPF para ciência de todo o processado. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região para reexame necessário. Int.

0024175-81.2014.403.6100 - M. SHIMIZU ELETRICA E PNEUMATICA LTDA.(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008346-26.2015.403.6100 - ADEMIR EVANGELISTA OLIVEIRA JUNIOR(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante (fls. 44/56) em face da sentença de fls. 41/42, objetivando ver sanada suposta omissão no referido julgado. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada omissão, eis que as correções pretendidas tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação. Ressalte-se, ainda, que, a despeito do quanto alegado pelo Embargante, a sentença abordou de forma taxativa o fundamento da extinção sem resolução do mérito, qual seja, o Autor não incluiu a Autoridade coatora no polo passivo. O Conselho Regional de Contabilidade é o Órgão, enquanto o Impetrado, em sede de mandado de segurança, deve ser a Autoridade (pessoa física) competente para a realização do ato que se impugna. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020843-43.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - 9A REGIAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ARCOR DO BRASIL LTDA.(SP117626 - PEDRO PAULO FAVERY DE A RIBEIRO)

Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013710-47.2013.403.6100 - EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, ajuizada por EDIÇÕES ESCALA EDUCACIONAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o seu direito ao oferecimento de bens móveis consistentes em dicionários constantes de seu estoque, como antecipação de penhora para a manutenção de sua regularidade fiscal, viabilizando, por conseguinte, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Afirma a Requerente que, para a prática de seus negócios habituais, necessita estar rigorosamente em dia com suas obrigações tributárias, comprovando, frequentemente, essa condição por meio da apresentação de certidão de regularidade fiscal. Narra, ainda, que, em decorrência de dificuldades financeiras, não conseguiu honrar com o pagamento dos tributos devidos, o que originou os processos administrativos ora em cobrança, que estão a impedir a expedição da aludida certidão. Sustenta, no entanto, que não pode aguardar o ajuizamento do executivo fiscal para o oferecimento de bens a penhora, razão por que ajuizou a presente medida cautelar, visando antecipar a garantia da dívida por meio do oferecimento de dicionários constantes em seu estoque, que totalizam R\$ 2.847.497,40, ressaltando que não possui outros bens preferenciais para oferecer como forma de garantia. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/338). Por meio da decisão à fls. 342/345, foi indeferida a liminar pleiteada. Às fls. 350/361 a Requerente noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve seu seguimento negado (fls. 373/379). Citada, a UNIÃO contestou o feito (fls. 366/371), alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a ausência dos requisitos para a concessão da tutela pretendida pela Requerente. Réplica às fls. 380/403. Oportunizada a especificação de provas, a Requerente pugnou pela realização de vistoria in loco no seu estabelecimento, que foi indeferida por este Juízo (fl. 412). A UNIÃO, de seu turno, não requereu a produção de outras provas (fl. 404). Agravo retido da Requerente às fls. 413/416 e contraminuta da UNIÃO às fls. 420/421. À fl. 422 a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de Medida Cautelar interposta com o objetivo de antecipar o oferecimento de garantia de futura execução fiscal, consubstanciada em bens móveis, de forma que os débitos em aberto não representem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. A preliminar de inadequação da via eleita não merece prosperar, porquanto restou pacificado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.123.669, sob o rito do artigo 543-C do

Código de Processo Civil, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX, o entendimento no sentido de que é possível o ajuizamento de ação cautelar para antecipar o oferecimento de garantia em futura execução fiscal. Eis a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP - 1.123.669; Primeira Seção; decisão 09/12/2009; à unanimidade; DJe de 01/02/2010) Não havendo outras preliminares a serem analisadas e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. A Requerente aduz a favor de seu pleito o fato de possuir débitos em aberto perante a Secretaria da Receita Federal, consubstanciados em 39 (trinta e nove) processos administrativos, totalizando R\$ 2.557.151,21, que obstam a emissão de certidão de regularidade fiscal. Alega, ainda, que pretende discutir a validade dos débitos em embargos à execução fiscal, porém, até a propositura da ação executiva, há que se

caucionar o juízo, para futura conversão em penhora. Destarte a Requerente está a buscar proteção judicial para fins de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, mediante o oferecimento de garantia do juízo na forma preconizada pelo artigo 206 do Código Tributário Nacional. É certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de assegurar o direito da Requerente, especialmente no que diz respeito à possibilidade de antecipação da garantia do juízo, conforme exposto acima. Todavia, evidencia-se no mesmo acórdão que é imprescindível a suficiência dos bens oferecidos em caução. Verifica-se, no presente caso, a impossibilidade de se reconhecer o fundamento invocado pela Requerente para obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, na medida em que a caução oferecida, qual seja, os dicionários constantes em seu estoque, não configura opção válida à garantia de futura ação de execução fiscal. De fato, o Código Tributário Nacional estabelece poucas opções ao contribuinte, conforme se pode conferir pelo texto dos incisos do artigo 151, que dispõem: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001); VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001). Decorre que, considerando-se o regramento supracitado, a Requerente teria por opção apenas e tão somente o depósito judicial, integral e em dinheiro, conforme previsto no inciso II, uma vez que não está a buscar qualquer tipo de provimento judicial de emergência, conforme possibilitam os incisos IV e V, no sentido de discutir o ato do lançamento tributário, até porque não informou sobre a futura propositura de ação judicial objetivando, a título de exemplo, a anulação do ato administrativo do lançamento. Porém, é de se admitir a aplicação conjunta da norma do artigo 9º da Lei federal nº 6.830, de 22.09.1980, que regulamenta as Execuções Fiscais, enumerando as seguintes ações a serem tomadas pelo executado para garantia da execução, in verbis: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. Prossegue, ainda, o artigo 11 do supracitado Diploma Legal: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. Assim, em síntese, é de rigor, para fins da observância do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que se considere a presente ação cautelar como antecipação da garantia do Juízo das Execuções Fiscais, competente para processar e julgar a futura ação de execução fiscal pois, do contrário, o rol de garantias estaria imediatamente limitado pelo inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Contudo, ainda que se considere o regramento dos executivos fiscais, não há como este Juízo aceitar os bens móveis oferecidos pela Requerente como garantia de futura execução fiscal. Isto porque a Requerente não comprovou a idoneidade dos bens ofertados, porquanto a declaração trazida à fl. 33 não é documento apto a demonstrar que os bens estão sob sua propriedade, consoante já decidiu o Eminentíssimo Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN, ao negar seguimento ao agravo de instrumento interposto perante o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, os bens móveis ocupam a penúltima posição na ordem de preferência, na forma do suprarreferido artigo 11 da Lei das Execuções Fiscais. III. Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a Requerente ao pagamento das custas judiciais, bem como em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, observados os termos da norma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003639-15.2015.403.6100 - MAURICILA MARTINI NIIMOTO (SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011953-47.2015.403.6100 - PAULO VALENTIM LEITE (SP059565 - MANOEL NOGUEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO VALENTIM LEITE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que autorize sua inscrição no concurso de remoção do Edital SG/MPU nº 10, de 12 de junho de 2015. Afirma o Autor que é

servidor público federal, lotado na Procuradoria Regional da República da 3ª Região, tendo tomado posse e entrado em exercício no cargo de Técnico do MPU/Apoio Técnico-Administrativo/Administração em 31 de março de 2014. Sustenta, todavia, que teve seu direito de participar do mencionado concurso de remoção negado, uma vez que o edital do certame prevê que apenas os servidores que entraram em exercício até 07 de julho de 2012 podem efetivar sua inscrição, o que afronta o critério da antiguidade. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 12/36). Relatei. DECIDO. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não se constata a presença do primeiro requisito, qual seja, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação do Autor. O documento trazido à fl. 18 demonstra que o Autor entrou em exercício no cargo de Técnico do MPU/Apoio Técnico-Administrativo/Administração em 31 de março de 2014, não cumprindo, portanto, o requisito da entrada em exercício até 07 de julho de 2012, previsto na retificação do Edital SG/MPU nº 10, de 12 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2015. Conforme estabelece o referido edital poderão participar do certame os servidores ocupantes de cargos de Analista ou Técnico da carreira do Ministério Público da União desde que tenha entrado em exercício até 07/07/2012 no atual cargo efetivo, considerando que o resultado do concurso será divulgado em 07/07/2015 (fl. 33). Destarte, há que se preservar a discricionariedade da Administração que, conforme se constata, possibilitou a remoção dos servidores estáveis, consoante os termos do artigo 41 da Constituição da República e em respeito ao prazo estabelecido pelo artigo 28, 1º, da Lei nº 11.415, de 2006. Diante disso, ao menos nesta fase de cognição sumária, não se verifica a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações sustentadas pelo Autor, motivo pelo qual não há como se antecipar os efeitos da tutela pretendida. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao Autor, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 1950. Anote-se. Sem prejuízo, providencie o Autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como para declarar a autenticidade dos documentos trazidos em cópia simples, nos termos do artigo 365, inciso IV, do mesmo Diploma Legal. Após, cite-se a União Federal. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029399-35.1993.403.6100 (93.0029399-0) - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A (SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP050311A - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP112508 - ALCINDO CARNEIRO E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

1. Fls. 1622-1624: De fato o precatório de fl. 1546 foi transmitido com marcação de bloqueio. Oficie-se à Presidência do TRF3 (A/C Divisão de Precatórios) para que proceda ao seu desbloqueio. Instrua-se o ofício com cópia do extrato de pagamento de fl. 1606. Após, oficie-se à CEF, reiterando-se os termos do ofício de fl. 1621, para transferência do valor depositado em favor do advogado falecido para o Juízo da 4ª Vara da Família e Sucessões, vinculado ao aos do Inventário. 2. Fl. 1625: A presidência do TRF3, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Cautelar n. 3.764/DF, informou a liberação do pagamento dos precatórios parcelados realizado em novembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011). Assim, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 1609, referente ao pagamento da 4ª parcela do precatório, observando-se os dados da advogada à fl. 1613. 3. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0033005-71.1993.403.6100 (93.0033005-5) - URBASOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FATOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X EDESIO DE SALLES GUERRA X WANDA DE SALLES GUERRA X COSTA IMPERIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X OSCAR SALATINO TAYNA - ESPOLIO X AMELIA DOS SANTOS TAYNA X ALDO MENDES - ESPOLIO X

MARIA MENDES - ESPOLIO X RONALDO LUIZ LANDOLT X ANNE CHARLOTTE LANDOLT X RODOLFO SIDNEY LANDOLT - ESPOLIO X STAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X RIO VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X AGUAS CLARAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X FLAXXON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TAQUARANTAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X W PIRES COM/ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X MARCIA RIGHI MACHADO X JANSEN DOS SANTOS MACHADO X REJANE MARIA DE OLIVEIRA FIRMINO X CARLOS ALBERTO DE SOUZA POMPEO X MARIA CRISTINA GIL DE FIGUEIREDO X SANTIAGO GIL X MARIA SOCORRO MOTA X MANOEL TAVEIRA BATISTA CORREIA(SP017254 - LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA E SP105738 - JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA E SP156352 - RENATO FONTES ARANTES E SP219196 - KAREN GIANCHINI PORPHIRIO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP080736 - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA)

Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, determino a penhora do valor depositado à fl. 2810 e dê-se vista às partes. Int.

0010018-07.1994.403.6100 (94.0010018-3) - LPC - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS S/A X DANSUL - IOGURTES E SOBREMESAS LACTICAS LTDA X TERRA BRANCA INDUSTRIAS DE MASSAS FRESCAS LTDA(SP116667 - JULIO CESAR BUENO E SP292310 - RAFAEL VIANA RANGEL DE PAULA E SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Considerando a informação à fl. 275, de que houve alteração da razão social da empresa autora de LPC INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A para DANONE S/A, determino:Regularize a parte autora o pólo ativo e representação processual com o fornecimento de cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos.Prazo: 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação, se em termos, e tendo em vista a incorporação informada à fls. 199-231, solicite-se ao SEDI as devidas retificações, inclusive nos autos dos Embargos à Execução apensados a estes, e traslade cópia deste para o mesmo apenso.Int.

0005816-42.1999.403.0399 (1999.03.99.005816-0) - ALBERTO EMMANUEL DE C WHITAKER X ANESIO RODRIGUES X ANIZIO FELICIO BORTOLUCI X ANTERO FERREIRA JUNIOR X ANTONIO DE JESUS COLACO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO GILLES NETO X ANTONIO JOAQUIM ASSOLANT X ANTONIO LUCAS RAMOS X ARGEMIRO LUIS DA SILVA X ARMANDO BLUNDI BASTOS X ARNALDO LIMA X BEATRIZ SERVAES X BEATRIZ HELENA MOURA CAMPOS X CAMPOS & CAMPOS X CARLOS ALBERTO PEREIRA BRAGA X CARLOS ALBERTO VIEIRA X CARLOS LEONCIO DE MAGALHAES X CARLOS O BORGES SCHMIDT X CECILIA BERTOLONI X CELSO DE BARROS X CESAR LUIZ A GUARITA X CHEAD BENEDITO HADDAD X CHRISTIANO JORGE X CINCINATO AUGUSTO COELHO DOS SANTOS X CLARICE BRAGA SOUZA P MACHADO X COLETAH COM/ SERVICOS LTDA X CIA/ DE SEGUROS BAHIA X CONSTRUTORA YAZIGI LTDA X DARIO FERREIRA GUARITA FILHO X DEMETRIO MOURA REBELLO X DULCINEIA DE A ROCHA X EDGARD GOMES GARCIA X EDUARDO FLEURY COELHO DOS SANTOS X EDUARDO PINHEIRO MACHADO X ELAINE CRISTINA DE MEDEIROS X ELENICE APARECIDA TORTI LEMOS X ELETROSISTEMAS ENGENHARIA E COM/ X ELIANA MARA C PINHEIRO MACHADO X ELIENE GRACIENE FERREIRA SANTOS X ELIZIO ANGELICO X EMYGDIO BAPTISTA DOS SANTOS X ENEIDA APARECIDA DE CARVALHO X DARIO FERREIRA GUARITA - ESPOLIO X FERNANDO DE MOURA CAMPOS X FERNANDO DE MOURA CAMPOS FILHO X FERNANDO PEDROSO SIMOES X FRANCISCO SOARES FRANCO DE CAMARGO X FUNDACAO GETULIO VARGAS X GABRIEL WHITAKER X GALVANI S/A X GENIVALDO MOTA TEIXEIRA X GILBERTA THUT CORREA X GUAECA ADMINISTRACAO ENGENHARIA IMOVEIS E SERVICOS LTDA X HELIO ESPOSTO X HICAKO OMORI DE BARROS X HILDEMAR F VICTOR X INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA X IPARSA INV PART LTDA X IRANI PEREIRA MALTA X JEROEN R W V SERVAES X JOEL F P B MEIRA DE CASTRO X JORGE FERNANDO PINTO FONSECA X JOSE CARLOS CORROCHANO X JOSE CARLOS COSTA RAMOS X JOSE FELIPE FILHO X JOSE GOMES MOREIRA X JOSE GOYANNA X JOSE JORGE COURI X JOSE LUIS P AMORIM X JOSE MARQUES X JOSE MAURICIO PEREIRA X JOSE ROBERTO MEDEIROS PACHECO X JOSE VICENTE SEGURA X LIDYA MARIA QUEIROZ F MAGALHAES X MANOEL LUIZ MENOCH TUBIO X MARCIO CORREIA X MARIA DA GRACA DE CAMPOS GOMES X MARIA DE LOURDES CALEIRO COSTA X MARIA NAZARETH DOS SANTOS PIMENTA X MARINA ALVACOELI M DE CASTRO DOS SANTOS X MARINA QUEIROZ F DOS

SANTOS X MARIO ARTHUR COSTA X MARIO FERNANDES X MARIO PONTES NETO X MAXSERVICE COM/ E SERVICOS LTDA X MIRIAN TAUFU MALUF HADDAD X MODESTO ANTONANGELI X NEI SOARES ROLIM X NIVALDO GERMANO X NORSERVICE X OCTAVIO PINHEIRO MACHADO X PATRICIA PINHEIRO PRADO X PAULO SERGIO DISEP X REGINA VIDIGAL GUARITA X RODOLFO GALVANI JUNIOR X RONALDO ASSOLANT X RONALDO GALVANI X ROSA ANTONIETA LEITE TADDEO X ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA X SANDRA MARIA VICTOR X TAIS G T CORREA X TOSHIAKI KUMA X VALDOMIRO CALEIRO COSTA X VILSON DIAMPACCI X WAGNER ANIBAL ROXO X RICARDO EUZEBIO X NELSON AUGUSTO BENTO X CONSTRUTORA COML/ TORELLO DE NUTI S/A X JOSE CARLOS DE SOUZA X FRANCISCO BERTO X CASIO DAVID DE ALBUQUERQUE FURTADO X ETHWALDO ASSUMPCAO FABIANO X LUCIENE ZISSOU FABIANO X VITOR JOSE FABIANO X DEISE PASETTO FALCAO X HIGINO GAVAZZI X VITORIA TARBAS X DANIEL ALEXANDRE TARBAS X LUIZ FERNANDO PAES BARRETO DE MATTOS X MARIO ROBERTO RIZKALLAH X OMC ENGENHARIA E REPRESENTACOES S/C LTDA X ELIANA TENNA MOREIRA X SONIA DA SILVA OKUDA X MAGNOLIA ESTEVES DE ALMEIDA E B TORRES X LAURO TUYOSI YAMANE X MARIA DO SOCORRO NEPOMUCENO DOS SANTOS X AUGUSTIN ALBERTO SOTO TORRES X CARLOS ALFREDO CHIARELLI PLA X OCTAVIO DE LAZARI JUNIOR X DIVA SIMONETTI AKAMINE X MARIA DE LOURDES C DE ANDRADE SILVA X CARLOS ALBERTO BOTARO X ADALZIRA CANDILES GARCIA X IRINEU BOTARO X VAYNE NUNES X CARMEN SILVIA GARCIA BORATO X AMADOR ANJEL TESTTA X ARCHIMEDES CARDO X CLAUDIMIR SANDINI X DYRCE BELLEZA X JOAO EDUARDO MONTEIRO GOMES X PEDRO CERQUINHO DE ASSUMPCAO X JOSE EDUARDO SOLARI X SILVINO DUARTE X JOSE PEDRO DE SOUZA ROSSI X HUMBERTO JOSE ANDRIOLO COSTA X LAURO DE ALMEIDA CARNEIRO FILHO X JOSE AUGUSTO CALEIRO REGAZZINI X PAULO RODRIGUES DA COSTA X PATRICIA CALEIRO RODRIGUES DA COSTA X ALZIRFA PADOVAN X CLAYTON DE BRITO CONSIGLIO X CARLOS JOAO RICCI X ADMINISTRADORA MISSOURI S/A X MARCUS VINICIUS BENETTI X CARLOS HENRIQUE DE MORAES SILVA X THEREZINHA SOARES VERDUCCI X ORLANDO VERDUCCI X IVO BERTOLDO BRANDAO X GUILHERME VILLIM PRADO X ADEMARO ALCESTE G P GUIDOTTI X COSTA LESTE CONSTRUCAO E COM/ LTDA X CAIO SIMOES VICENTE DE AZEVEDO X DECA LOGOS ADMINISTRACAO COM/ E PARTICIPACOES S/A X LOGOS ENGENHARIA S/A X CARLOS FERNANDO DE O CALEIRO X CARLOS FERNANDO C CALEIRO X GILBERTO ALVES FERREIRA X JOSE PEREZ FILHO X CARLOS ROBERTO BERTOLA X LUCIANO NEVES PENTEADO MORAES X CASA DA BOIA S/A COM/ E IND/ DE METAIS X BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA X MICRO GRAPHIX SISTEMAS LTDA X GETULIO ENEAS DE PAULA X FIRMINO ANTONIO WHITAKER X WHITAKER WHITAKER SALLES & ASSOCIADOS X GALVANI TRANSPORTES LTDA X GALVANI ENGENHARIA E COM/ LTDA X GALVANI ARMAZENS GERAIS LTDA X FIRMINO ANTONIO WHITAKER JUNIOR X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A X JOSE CONSIGLIO JUNIOR X DENIZE VERDUCCI X BIOTEST S/A IND/ E COM/ X SANDRA MARIA FERREIRA BRAGA X JOAO DA CRUZ VICENTE DE AZEVEDO X JOSE ANTONIO CARLOS DE CAMPOS GOMES X CIA/ PAULISTA DE SEGUROS X ADILSON PELEGRINO X RENATE MARION HOFFMANN RAMOS X FERNANDO GOMES X TERESA GOMES X ANGELO ROBERTO X FRANCISCO DIEGUES X MIDORI KUMA X REYNALDO MAGRI X VICTOR MATAQUEIRO FILGO X MARIA TEREZA VANTINE(SP025287 - HENRIQUE FLORENTINO PAES B E M CASTRO E SP030518 - SUZANA DIAS FERREIRA M DE CASTRO E SP278034 - NEIDE MARIA CELIO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Em face do decurso lançado à fl.3213, remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

0017402-93.2009.403.6100 (2009.61.00.017402-0) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP075845 - BENEDICTO DE TOLOSA FILHO E SP149230 - RENATA FERNANDES DE TOLOSA E SP253004 - RICARDO FERNANDES DE TOLOSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado.Sem manifestação que dê prosseguimento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009941-02.2011.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP075845 - BENEDICTO DE TOLOSA FILHO E SP149230 - RENATA FERNANDES DE TOLOSA E SP253004 - RICARDO FERNANDES DE TOLOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Sem manifestação que dê prosseguimento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000048-16.2013.403.6100 - LARISSA EVELYN DE OLIVEIRA(SP296759 - FILIPE DOMINGOS

EZEQUIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

A autora, à fl. 102, apresentou declaração e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária e o pedido não foi apreciado. A sentença transitou em julgado e o INEP requereu a intimação da autora para pagamento do valor referente aos honorários de sucumbência a que foi condenada. Verifico que a autora preenche os requisitos para a concessão do referido benefício e o feito foi processado e tramitou até o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido. Logo, pressupõe-se que houve concessão do benefício da gratuidade no curso de todo o processo e a autora está isenta do pagamento dos honorários.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022762-33.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010018-07.1994.403.6100 (94.0010018-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X LPC - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS S/A X DANSUL - IOGURTES E SOBREMESAS LACTICAS LTDA X TERRA BRANCA INDUSTRIAS DE MASSAS FRESCAS LTDA(SP116667 - JULIO CESAR BUENO E SP292310 - RAFAEL VIANA RANGEL DE PAULA E SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA)

O embargado não foi regularmente intimado da decisão de fl. 11, razão pela qual procedo à sua republicação.DECISÃO DE FL. 11:(Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int).

0022848-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017733-85.2003.403.6100 (2003.61.00.017733-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X IVAN IZZO(SP138646 - EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria.Prazo 30 dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte AUTORA e os 15 (quinze) últimos para a União Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009524-84.1990.403.6100 (90.0009524-7) - LIDA CONSTRUCOES LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA E SP060037 - MARIA CRISTINA BORGES DE LARA CAMPOS) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

O advogado peticionário à fl. 162 não está regularmente constituído nos autos.Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias, devidamente constituído nos autos mediante apresentação de procuração ou substabelecimento com poderes específicos para receber e dar quitação.Decorridos Sem manifestação, prossiga-se com a decisão de fl. 159, arquivando-se os autos com baixa-findo.iNT.

0017882-57.1998.403.6100 (98.0017882-1) - OLGA MORANDIN COVINO(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X GERENTE DA CONCESSAO DE BENEFICIOS DA AGENCIA PENHA DO INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado o julgamento definitivo do recurso excepcional, conforme determina a Resolução CJF n. 237/2013.Int.

0017568-09.2001.403.6100 (2001.61.00.017568-1) - VIDEOIMAGEM COMUNICACOES LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI E SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO E SP225092 - ROGERIO BABETTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-PINHEIROS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Intimada a Impetrante em 10/04/2014, deixou decorrer o prazo para manifestação. Foi certificado decurso em 20/05/2014. Os autos foram remetidos corretamente ao arquivo.Somente em 10/06/2014 protocolizou petição informando a interposição de do Agravo nos autos principais.Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0009616-86.2014.403.0000.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011805-37.1995.403.6100 (95.0011805-0) - JAKOB ZWECKER JUNIOR X REINOLD ZWECKER X RICARDO ZWECKER(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL X JAKOB ZWECKER JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Fls. 521-522: Manifeste-se a parte autora.Prazo: 10 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024504-79.2003.403.6100 (2003.61.00.024504-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SERVIOTICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SERVIOTICA LTDA

Na ficha cadastral completa apresentada às fls. 438/440, verifica-se que a empresa ré tem como únicos sócios administradores, desde 13/11/2002, Ilda Aparecida do Nascimento e Jesualdo Calabrez Neto. A citação inicial e a intimação para os fins de 475-J foram realizadas em 05/10/2006 (fl. 359) e 12/03/2010 (fl. 415), na pessoa de Alfredo de Almeida Tavares, quando este não mais integrava a sociedade. Assim, proceda-se à tentativa de intimação pessoal dos sócios remanescentes para ciência da sentença transitada em julgado e para pagamento da condenação nela contida. Expeça-se mandado para os endereços indicados na ficha cadastral, bem como para endereços ainda não diligenciados localizados pelo sistema Infoseg.Int.

Expediente Nº 6213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030288-86.1993.403.6100 (93.0030288-4) - MARLI CRISTINA DE PAULA X MARTHA MARIA PORTO CARVALHO X OSMAR DE GOES TELLES FILHO X PAULO RUBENS MARGARIDO X ROBERTO TADEU TEIXEIRA X ROSILMAR PEREIRA REIS X VALQUIRIA MARIA PESSOA ROCHA X VERA JORGINA YANG X ZOE TOSHIE ISHIDA PAIVA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X MINISTERIO DA REFORMA E DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO - MIRAD DELEGACIA REGIONAL DE SAO PAULO(Proc. 871 - OLGA SAITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado o julgamento definitivo do recurso excepcional, conforme determina a Resolução CJF n. 237/2013.Int.

0020040-22.1997.403.6100 (97.0020040-0) - ALEXANDRY MAGNUS NAVARRO X ANA CLAUDIA BASTOS DO NASCIMENTO X ANDREA DUARTE TERRON X CARLOS JOSE DOS SANTOS X ELISABETE GANDINI CASTILHO X LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA RUSCITTO X MARIA STELLA ROSSI X NEUZA TEREZA DE JESUS X RICARDO CASSON X SOLANGE ANTONIA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 346-348: Defiro. Solicite-se à Diretoria da Secretaria Administrativa da Seção Judiciária de São Paulo/SP que forneça a individualização de cada parcela que compõe os valores pagos administrativamente aos autores nos meses de outubro de 2000, dezembro de 2000, janeiro de 2011, dezembro de 2001, janeiro de 2002, fevereiro de 2002 e novembro de 2002, relativos às diferenças de URV. Com a juntada das informações, dê-se vista à parte autora para a elaboração dos novos cálculos referentes aos honorários. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0060458-02.1997.403.6100 (97.0060458-6) - CELINA PANICO X IGNEZ APPARECIDA BASSETTO POMPIANI X MARY DEHEZA BALDERRAMA X OLGA RODRIGUES FERREIRA X TEREZINHA CARVALHEDO DA PAZ(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Fls. 205/208: Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela parte autora.Int.

0005891-79.2001.403.6100 (2001.61.00.005891-3) - ELCI ELEM DA FONSECA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP163960 - WILSON GOMES E SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado o julgamento definitivo do recurso excepcional, conforme determina a Resolução CJF n. 237/2013.Int.

0010031-88.2003.403.6100 (2003.61.00.010031-8) - CAIO CESAR DE ARRUDA MESQUITA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP131040 - ROBERTA DE OLIVEIRA MENDONCA E SP087657 - MARCO ANTONIO ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)
À União Federal: O pagamento referido em quota lançada à fl.153, já foi comprovado nos próprios autos, conforme aponta em nosso sistema processual informatizado. Intime-se a parte autora do teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0020698-89.2010.403.6100 - RODOLFO JOSE BILUCA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado o julgamento definitivo do recurso excepcional, conforme determina a Resolução CJF n. 237/2013.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020132-43.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046126-93.1998.403.6100 (98.0046126-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SUELY VIEIRA BRANCO X TAEKO KANAZAWA X TETSUO SERGIO YAMAMOTO X VALDIR CUTIERREZ X VERA APARECIDA COSTA X VERA HELENA ROCHA GIULIANI FERREIRA X VILMA RUBEM X VIVIANE SILVEIRA CHIERATO X WALKYRIA TAMBALO X WANDERLEY DI CHIACHIO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a exequente VERA APARECIDA COSTA a informar se concorda ou não com os recálculos apresentados pela União às fls. 104-107.Prazo: 10 (dez) dias.Após, façam-se os autos conclusos.Int.

0023062-97.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061972-87.1997.403.6100 (97.0061972-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X INBRAC IND/ BRASILEIRA DE AUTOCOLANTES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

A UNIÃO informa que a diferença de seus cálculos em relação aos da Contadoria se deve a aplicação de correção monetária com expurgos, em ofensa à coisa julgada.Manifeste-se a autora e após, façam-se os autos conclusos para sentença.Prazo: 30 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018105-29.2006.403.6100 (2006.61.00.018105-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034336-88.1993.403.6100 (93.0034336-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X XINGU TRANSPORTES DE AGUA LTDA X TRANSPORTES DE AGUA DEMA LTDA X TRANSPORTES DE AGUA SAO BERNARDO LTDA X TRANSPORTADORA LITRAGEM CERTA LTDA X LITRAGEM TRANSPORTES DE AGUA LTDA X TRAPANOTTO TOMASELI LTDA X FORNECEDORA XINGU DE AGUA POTAVEL LTDA X TRANSPORTES DE AGUA TOMASELLI & TRAPANOTO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP152180 - ANA LUISA OLIVI POIANI E SP151566 - CRISTINA NEVES ASAMI E SP131641 - RENATA SUCUPIRA DUARTE)

Esclareça a Embargada como realizou os cálculos quanto aos dois autores, visto que não juntaram documentos requeridos pela UNIÃO à fl. 76/77.Prazo: 30 dias. Com a manifestação, remetam-se os autos à Contadoria informar se é possível a realização dos cálculos.Int.

HABILITACAO

0006542-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) SINDILEGIS - SIND DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIB DE CONTAS DA UNIAO(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0006542-91.2013.403.6100Sentença(tipo B)PAULO CESAR COELHO ABRANTES, ANTONIO CARLOS COELHO ABRANTES, SONIA MARIA SIMAS ABRANTES, JOSÉ CLÁUDIO COELHO ABRANTES, ANA CRISTINA COELHO ABRANTES, CHRISTIAN ROBERT LEAL, PATRICIA BALTAR DA SILVA CASTRO, ISABELLA BALTAR DE CARROS REGO, ADRIANA DE ALMEIDA BALTAR, RAFAEL AGUIAR DUARTES, HELOISA AGUIAR DUARTE, MARIA MARGARETH DE LIMA, SÉRGIO ROBERTO BALBINO DOS SANTOS, LUCILIA MARIA AOR DOS SANTOS CARDOSO DE ANDRADE, OSWALDO SÉRGIO BALBINO DOS SANTOS, ANA BEATRIZ AOR DOS SANTOS DE CARVALHO, NEUSA SANTOS BESERRA, MARIA CELESTE CARDOSO AURELIANO, LUIS HERNAM MARDONES ERICES, BARULAS MIGUEL FERREIRA, NAID MARIA JABOUR TANNURI, ANA DE AQUINO BARROS BRAGA e ALOYSIO NIEMEYER, sucessores de JAIR ABRANTES, MARIA JOSÉ SILVA SANTOS, MARIA THEREZA DE ALMEIDA BALTAR, NEIDE FERNANDES DE AGUIAR, NILSON VIANNA DA SILVA, OSWALDO BALBINO DOS SANTOS, OTACILIO RODRIGUES DA SILVA, PEDRO AURELIANO DE PAULA, ROZANGELA ROMANCINI, SÔNIA DE FÁTIMA FERREIRA, VICTOR TANNURI, VILMAR BRAGA e ZILDA FALCÃO NIEMEYER, requereram sua habilitação para recebimento dos valores devidos aos sucedidos beneficiários nos autos da ação n.

0068627-04.2000.403.0399.Intimada, a União concordou com as habilitações. É o relatório. Fundamento e decido.Considerando a concordância da União com as habilitações pretendidas e documentação juntada, há de ser deferida a sucessão no processo. DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE A HABILITAÇÃO dos requerentes.Solicite-se à SUDI:1. A inclusão no polo ativo da presente ação de: PAULO CESAR COELHO ABRANTES, ANTONIO CARLOS COELHO ABRANTES, SONIA MARIA SIMAS ABRANTES, JOSÉ CLÁUDIO COELHO ABRANTES, ANA CRISTINA COELHO ABRANTES, CHRISTIAN ROBERT LEAL, PATRICIA BALTAR DA SILVA CASTRO, ISABELLA BALTAR DE CARROS REGO, ADRIANA DE ALMEIDA BALTAR, RAFAEL AGUIAR DUARTES, HELOISA AGUIAR DUARTE, MARIA MARGARETH DE LIMA, SÉRGIO ROBERTO BALBINO DOS SANTOS, LUCILIA MARIA AOR DOS SANTOS CARDOSO DE ANDRADE, OSWALDO SÉRGIO BALBINO DOS SANTOS, ANA BEATRIZ AOR DOS SANTOS DE CARVALHO, NEUSA SANTOS BESERRA, MARIA CELESTE CARDOSO AURELIANO, LUIS HERNAM MARDONES ERICES, BARULAS MIGUEL FERREIRA, NAID MARIA JABOUR TANNURI, ANA DE AQUINO BARROS BRAGA e ALOYSIO NIEMEYER.2. A exclusão dos falecidos e inclusão dos habilitados no polo ativo do processo da ação n. 0068627-04.2000.403.0399, conforme listagem abaixo.- JAIR ABRANTES - PAULO CESAR COELHO ABRANTES, ANTONIO CARLOS COELHO ABRANTES, SONIA MARIA SIMAS ABRANTES, JOSÉ CLÁUDIO COELHO ABRANTES, ANA CRISTINA COELHO ABRANTES- MARIA JOSÉ SILVA SANTOS - CHRISTIAN ROBERT LEAL- MARIA THEREZA DE ALMEIDA BALTAR - ATRICIA BALTAR DA SILVA CASTRO, ISABELLA BALTAR DE CARROS REGO, ADRIANA DE ALMEIDA BALTAR- NEIDE FERNANDES DE AGUIAR - RAFAEL AGUIAR DUARTES, HELOISA AGUIAR DUARTE- NILSON VIANNA DA SILVA - MARIA MARGARETH DE LIMA- OSWALDO BALBINO DOS SANTOS - SÉRGIO ROBERTO BALBINO DOS SANTOS, LUCILIA MARIA AOR DOS SANTOS CARDOSO DE ANDRADE, OSWALDO SÉRGIO BALBINO DOS SANTOS, ANA BEATRIZ AOR DOS SANTOS DE CARVALHO- OTACILIO RODRIGUES DA SILVA - NEUSA SANTOS BESERRA- PEDRO AURELIANO DE PAULA - MARIA CELESTE CARDOSO AURELIANO- ROZANGELA ROMANCINI - LUIS HERNAM MARDONES ERICES- SÔNIA DE FÁTIMA FERREIRA - BARULAS MIGUEL FERREIRA- VICTOR TANNURI - NAID MARIA JABOUR TANNURI- VILMAR BRAGA - ANA DE AQUINO BARROS BRAGA - ZILDA FALCÃO NIEMEYER - ALOYSIO NIEMEYERTraslade-se cópia desta sentença para os autos principais.A expedição dos requisitórios dos valores devidos a estas pessoas será feita nestes autos.Apresentem as partes, nestes autos, os cálculos dos valores devidos para expedição dos requisitórios. Caso já tenha sido expedido requisitório em nome dos autores sucedidos nos autos principais, solicite-se sejam os valores colocados à disposição do Juízo nestes autos e após expeçam-se os alvarás.Oportunamente arquivem-se estes autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 26 DE MAIO DE 2015TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0028255-21.1996.403.6100 (96.0028255-2) - SANURBAN SANEAMENTO URBANO E CONSTRUCAO LTDA(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado o julgamento definitivo do recurso excepcional, conforme determina a Resolução CJF n. 237/2013.Int.

0010218-38.1999.403.6100 (1999.61.00.010218-8) - LEOLINDA ACCIOLY MOREIRA(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X GERENTE DO POSTO DE CONCESSAO DE VILA MARIANA DO INSS(Proc. 592 - MARIA BEATRIZ A BRANDT)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado o julgamento definitivo do recurso excepcional, conforme determina a Resolução CJF n. 237/2013.Int.

0018867-84.2002.403.6100 (2002.61.00.018867-9) - SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA X SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA - FILIAL - RJ/RJ(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado o julgamento definitivo do recurso excepcional, conforme determina a Resolução CJF n. 237/2013.Int.

0009151-91.2006.403.6100 (2006.61.00.009151-3) - PLANOS ON LINE CORRETORA DE SEGURO DE VIDA E SAUDE LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado o julgamento definitivo do recurso excepcional, conforme determina a Resolução CJF n. 237/2013.Int.

0022427-58.2007.403.6100 (2007.61.00.022427-0) - MIRTIS TAZIMA FUJIWARA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(SP143752 - LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado o julgamento definitivo do recurso excepcional, conforme determina a Resolução CJF n. 237/2013.Int.

0019297-55.2010.403.6100 - MARINILCE APARECIDA FRISO GRICOL(SP250790 - MARINILCE APARECIDA FRISO GRIGOL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado o julgamento definitivo do recurso excepcional, conforme determina a Resolução CJF n. 237/2013.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011385-61.1997.403.6100 (97.0011385-0) - JOSE DOS SANTOS X JOSE IVALDO ROCHA X JOSE LAERCIO DE ASSIS X JOSEFINA APARECIDA PELLEGRINI BRAGA X JOSELITA BATISTA DO NASCIMENTO X LEONORA FEITOZA X LIGIA DE OLIVEIRA X LUIZ CLAUDINO DE MORAES X LUIZ ANTONIO ALONSO X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI E SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X JOSE IVALDO ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSELITA BATISTA DO NASCIMENTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LEONORA FEITOZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSEFINA APARECIDA PELLEGRINI BRAGA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LIGIA DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Cumpra a parte autora a decisão de fl. 825, trazendo aos autos cópia dos documentos pessoais da herdeira/ascendente, bem como procuração original.Prazo: 20 dias.Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos à União para manifestação quanto à habilitação pretendida.Não havendo objeção, solicite-se ao SEDI a retificação da autuação substituindo a autora falecida pela herdeira.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

Expediente Nº 6217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019929-72.1996.403.6100 (96.0019929-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049733-22.1995.403.6100 (95.0049733-6)) CICERO FERREIRA SANTOS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Concedida vista quanto à documentação contida no CD à fl. 453, a CEF manifestou-se às fls. 458-465, sugerindo, no final, o comparecimento do mutuário à agência vinculada ao contrato para revisão.Assim, manifeste-se a parte autora quanto a eventual interesse na revisão administrativa.Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima sem manifestação ou se não houver interesse, nomeio a perita Sra. Alessandra Ribas Secco, Contadora, cadastrada no sistema AJG da 3ª Região e cuja remuneração obedecerá o disposto na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, desde já, os honorários periciais pelo valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos se assim o desejarem. Após, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intimem-se.

0047336-48.1999.403.6100 (1999.61.00.047336-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042613-83.1999.403.6100 (1999.61.00.042613-9)) FABIO LUIZ DA SILVA X KELLY CRISTINA RIGO BARBOSA X MARCELO RIGO BARBOSA(SP182564 - NELSON EDUARDO BONDARCZUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte Ré a manifestar-se sobre o decurso de prazo para a parte autora efetuar o pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.

0019390-96.2002.403.6100 (2002.61.00.019390-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE BORGES DOS SANTOS(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)

Reitere-se a consulta à Central de Conciliação para que informe positiva ou negativamente quanto à possibilidade de inclusão em pauta. Caso a resposta seja positiva, aguarde-se a designação para remessa à CECON. Em caso negativo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação que possibilite o andamento, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intimem-se.-----

-----NOTA: Não houve resposta CECON.

0018189-30.2006.403.6100 (2006.61.00.018189-7) - ANA CIRELLI(SP216960 - ADRYANO GOMES DE AMORIM MAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 326-331: as providências necessárias para o fornecimento do termo de liberação da hipoteca, incluindo, portanto, o cancelamento do registro da adjudicação do imóvel, ficam a cargo da CEF, uma vez que o acordo é omissivo quanto ao assunto. Assim, apresente a CEF as peças autenticadas necessárias ao cumprimento das formalidades do artigo 221 da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, cujas autenticações deverão ser efetuadas pela Central de Cópias deste Fórum. Prazo: 10 (dez) dias. Fornecidas as cópias, expeça a Secretaria o que for necessário e intime-se a CEF para retirada e cumprimento. Intimem-se.

0022843-26.2007.403.6100 (2007.61.00.022843-2) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA ANTUNES X WILMA DAISY DOMENICIS(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP304507 - GABRIELLA PINHEIRO DE SOUZA FERNANDES)

Nos termos da decisão de fls., É INTIMADA a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para retirar os documentos (Mandado de Averbação/Cancelamento de Registro de Adjudicação) e promover o protocolo no 1º Cartório de Registro de Imóveis - SP. Prazo de 05 (cinco) dias para retirada, sob pena de fixação de multa; a CEF deverá comprovar o protocolo em 05 (cinco) dias após a retirada.

0047441-13.2013.403.6301 - DANIEL CECILIO DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP092886 - ANTONIO VIEIRA DE SA E SP144501 - GENIVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

O objeto da demanda é a revisão de contrato habitacional. Em razão da valor do benefício pretendido, foi declarada a incompetência do Juizado e os autos digitalizados foram redistribuídos a esta Vara. O autor constituiu advogado após a contestação da ré. Se quiser o prosseguimento do processo, determino ao autor que: a) regularize a petição inicial, nos termos do art. 282 do CPC; b) recolha as custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/96, junto à Caixa Econômica Federal, observada a Resolução n. 110/2010 do Conselho de Administração do TRF3; c) apresente procuração original. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumpridas as providências acima, intime-se a CEF para apresentar instrumentos de mandato originais (procuração e substabelecimentos). As partes deverão, ainda, mencionar se pretendem a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se.

0001087-14.2014.403.6100 - EUNICE DIAS NOGUEIRA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0001087-14.2014.403.6100 Decisão Antecipação de tutela EUNICE DIAS NOGUEIRA propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGUROS S/A, cujo objeto é recuperação de imóvel financiado, bem como danos materiais e morais. Na petição inicial, a autora narrou que, em 04/06/2012, firmou contrato de financiamento imobiliário, com cobertura de seguro. Em 04/10/2013, a Prefeitura do Município de São Paulo determinou a desocupação do imóvel por meio do Auto de Interdição n. 754, por risco de desmoronamento, motivo pelo qual a autora foi obrigada a deixar o imóvel e arcar com o aluguel de outro imóvel. Comunicou o sinistro à Caixa Seguradora (processo n. 106500132416), com requerimento de cobertura contra o risco, mas o pedido foi negado, sob o argumento de que os danos elencados ela autora não se enquadravam em nenhum dos riscos cobertos pela apólice contratada, pois houve vício na construção. Foi realizada tentativa de conciliação, na qual as partes concordaram a suspensão do processo por 15 dias, pois foi noticiada a existência da ação civil pública n. 0000601-29.2014.403.6100, em trâmite na 16ª Vara Cível, cujo objeto é a construção do condomínio ao qual o imóvel da autora faz parte (fl. 96). A CEF informou que adotou providências para auxiliar na solução do problema (fls. 116-123). A autora informou que na ação civil

n. 000601-29.2014.403.6100, foi determinada, em audiência, a demolição de todas as unidades localizadas na área que se encontra o imóvel da autora, inclusive o da autora, em virtude da impossibilidade da reforma das unidades (fls. 121-123). Emenda à petição inicial da autora às fls. 129-134, em razão da adequação da ação à situação fática superveniente surgida após o ajuizamento da demanda, que foi a demolição do imóvel. Juntou de comprovante de gastos às fls. 135-147. Determinada a emenda à petição de aditamento, para a indicação dos fundamentos dos pedidos formulados, a autora apresentou nova emenda às fls. 180-163. Sustentou a necessidade da rescisão do contrato de financiamento, pelo descumprimento da CEF, uma vez que a autora não foi possível à autora ocupar o imóvel adquirido, devido ao esvaziamento do objeto, sendo necessária a aplicação do CDC e do artigo 475 do Código Civil, sendo cabível a indenização por peras e danos. Além disso, o contrato de seguro prevê na cláusula 6.3, que se houver necessidade de desocupação do imóvel, deve ser paga indenização correspondente aos encargos mensais do financiamento. A cláusula 7ª fixou indenização pelos danos materiais. A indenização por dano moral se justifica pelo fato da negativa ré ser ilegal e ter contribuído para agravar a drástica situação do imóvel. Requereu tutela antecipada [...] a fim que se imponha à CEF e à CS: 2.1) a determinação à CEF e à Caixa Seguros S/A que suspenda a cobrança do débito oriundo do contrato de financiamento de fls. 30/55, desde a desocupação do imóvel, impedindo-se, inclusive, a inclusão do nome da acionante nos cadastros de proteção ao crédito ou retirando-se [...]; 2.2) a condenação ao pagamento de todos os custos da mudança da autora para uma nova residência, durante o período entre a desocupação do imóvel e sua demolição [...] em valor a ser comprovado oportunamente pela autora (fl. 162). Juntou cópia dos documentos da ação civil pública (fls. 164-229). Para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da análise dos autos, verifica-se que a autora juntou diversos comprovantes de pagamento dos aluguéis, mas não juntou qualquer documento que demonstre que a autora continuou efetuando o pagamento do financiamento ou a cobrança pelas rés das prestações do imóvel que já foi demolido e a ameaça de inscrição nos cadastros de proteção ao crédito. Ressalto que a CEF informou na petição de fl. 116-118 que suspendeu a cobrança dos mutuários. Quanto ao pedido de condenação das rés ao pagamento dos custos da mudança, não há prova de que a autora não tenha recebido o valor fixado na ação civil pública n. 0000601-29.2014.403.6100 e o valor de três mil reais que a CEF informa ter pago. Ausentes, portanto, os requisitos necessários à antecipação da tutela. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Intimem-se as rés para contestar a ação. O prazo para contestação terá início da intimação desta decisão. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016837-56.2014.403.6100 - EDILSON ANTONIO DE SOUSA (SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0016837-56.2014.403.6100 Sentença (tipo C) EDILSON ANTONIO DE SOUSA ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Apesar de devidamente intimado, o autor deixou de cumprir a determinação de fl. 59, qual seja, recolher custas processuais, regularizar a representação processual para trazer procuração ad judicium, tendo em vista que a de fl. 23 não constam dados do advogado, apresentar cópia autenticada dos documentos ou declaração do advogado de sua autenticidade, esclarecer os fatos e fundamentos jurídicos em contradição com o contrato acostado à inicial (o contrato é SAC), esclarecer a incompatibilidade entre o pedido e a fundamentação, juntar a certidão do registro do imóvel e planilha do financiamento. Constatou-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV e, artigo 295, incisos I, parágrafo único, e VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 DE MAIO DE 2015 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0022774-47.2014.403.6100 - PRISCILA MAIA SOARES GARCIA FOGATTI (SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0022774-47.2014.403.6100 Sentença (tipo C) PRISCILA MAIA SOARES GARCIA GOATTI ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é revisão de contrato de crédito consignado. Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 37, qual seja, retificar o valor da causa, com o recolhimento das custas complementares e juntar procuração original. Constatou-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV e, artigo 295, incisos I, parágrafo único, e VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e

0006112-71.2015.403.6100 - EMERSON JOSE DOS ANJOS(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da decisão de fl. 34, da qual o autor foi devidamente intimado, resta prejudicado o requerimento de fls. 37-38.A Central de Conciliação informou a impossibilidade de inclusão do processo em pauta de conciliação, sob a justificativa de imóvel retomado.Emende o autor a petição inicial para: 1) indicar a profissão ou esclarecer a expressão sem atividade laboral à fl. 02; 2) juntar cópia dos três últimos contracheques para análise do pedido de assistência judiciária; 3) informar a partir de que data se tornou inadimplente e se o imóvel já foi retomado pela CEF, conforme informado à fl. 41; 4) trazer certidão atualizada do registro imobiliário e planilha do financiamento fornecida pela CEF.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intimem-se.

0006479-95.2015.403.6100 - DANIEL DE FREITAS ZOZIMO X ANA PAULA SILVEIRA LIMA(SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC).4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0008291-75.2015.403.6100 - MARCO AURELIO DE SOUZA(SP342326 - LUISE AGUIRRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino ao autor, sob pena de indeferimento, que junte cópia dos três últimos contracheques, para análise do pedido de assistência judiciária. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0009174-22.2015.403.6100 - JOSE MARQUES NETO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.Int.

0009388-13.2015.403.6100 - ANTONIO MARCOS VIEIRALVES MARTINS(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Regularize o autor sua inicial, com a apresentação da procuração original e da declaração de hipossuficiência (fls. 28 e 53). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2. Se cumprida a determinação acima, em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte. Int.

0009668-81.2015.403.6100 - EDGARD AUGUSTO CANELI(SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.Int.

0009812-55.2015.403.6100 - MARCOS YUTAKA MIAZIMA(SP284028 - LAERCIO YUKIO YONAMINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009652-30.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP321478 - MARIA ESTELA

CAPELETTI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apesar do artigo 275, b, do CPC prever a observância do procedimento sumário nas ações de cobrança de condomínio, a adoção deste rito nas ações nas quais a CEF é ré não tem alcançado o objetivo pretendido que é a possibilidade de conciliação entre as partes, antes da contestação. Desta forma, para se agilizar o trâmite, determino o processamento do feito pelo rito ordinário. À SUDI. Regularize a parte autora sua representação com a apresentação da procuração original, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Informe, ainda, se o imóvel encontra-se ocupado e quem são os ocupantes. Prazo : 05 (cinco) dias. Com ou sem a resposta, e desde que regularizada a representação processual, cite-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009059-98.2015.403.6100 - DULCINEIA DE JESUS OLIVEIRA(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. O valor da causa está superestimado (R\$ 47.285,00) diante do débito que supostamente ocasionou a restrição no órgão de proteção ao crédito. Assim, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 172,78, conforme consta da inicial. 3. Apresente o autor cópia legível do documento Registro Geral (RG). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 4. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para que exiba o documento e/ou de sua resposta no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC. Int.

0009070-30.2015.403.6100 - JEFFERSON DE OLIVEIRA LEITE(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. O valor da causa está superestimado (R\$ 47.285,00) diante do débito que supostamente ocasionou a restrição no órgão de proteção ao crédito. Assim, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 491,21, conforme consta da inicial. 3. Apresente o autor cópia legível do documento Registro Geral (RG). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 4. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para que exiba o documento e/ou de sua resposta no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC. Int.

0009075-52.2015.403.6100 - LUCIA PATRICIA DOS SANTOS(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. O valor da causa está superestimado (R\$ 47.285,00) diante do débito que supostamente ocasionou a restrição no órgão de proteção ao crédito. Assim, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 608,89, conforme consta da inicial. 3. Cite-se o réu para que exiba o documento e/ou de sua resposta no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC. Int.

0009076-37.2015.403.6100 - FRANCISCO REGIS MARQUES DO NASCIMENTO(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. O valor da causa está superestimado (R\$ 47.285,00) diante do débito que supostamente ocasionou a restrição no órgão de proteção ao crédito. Assim, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 1.227,27. 3. Apresente o autor: a) cópia legível do documento Registro Geral (RG); b) comprovante de aviso de recebimento pela CEF da notificação. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 4. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para que exiba o documento e/ou de sua resposta no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006557-89.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023057-12.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANTONIO VALDIR ALMINO DE LIMA(SP262573 - ANDERSON CARDOSO AMARAL)

Trata-se de cumprimento provisória de sentença que determinou a reintegração de posse e a restituição do imóvel à exequente. A apelação nos autos principais foi recebida apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à executada para esclarecer se desocupou voluntariamente o imóvel, se ainda o ocupa ou se está ocupado por terceiro. Decorrido o prazo sem notícia de desocupação, intime-se pessoalmente o executado ou eventual ocupante do imóvel do teor da sentença e do prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária. Findo o prazo, a exequente deverá informar a este Juízo quanto à eventual descumprimento, para ser providenciada a expedição de mandado de reintegração na posse.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015635-11.1995.403.6100 (95.0015635-0) - DALSON ARTACHO X MARY SYLVIA ASCHERMANN

ARTACHO X DALSON ARTACHO JUNIOR(SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DALSON ARTACHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARY SYLVIA ASCHERMANN ARTACHO
BANCO CENTRAL DO BRASIL executa título judicial em face de DALSON ARTACHO, DALSON ARTACHO JUNIOR E MARY SYLVIA ASCHERMANN ARTACHO.1) A obrigação referente ao co-executado DALSON ARTACHO JUNIOR decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a DALSON ARTACHO JUNIOR, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.2) Em relação aos co-executados DALSON ARTACHO E MARY SYLVIA ASCHERMANN ARTACHO, verifico que intimados a realizar o pagamento por intermédio de seu advogado quedaram-se inertes, e a penhora por meio do BACENJUD foi tentada, com resultado insuficiente. Realizada pesquisa RENAJUD, não foram identificados automóveis para restrição judicial. Também houve tentativa de penhora por intermédio do Oficial de Justiça, que não foi frutífera. Vê-se, pois, que todas as tentativas de localização de bens para satisfação do crédito restaram negativas. Agora, O Bacen requer (fl. 481) a intimação do executados, com fulcro no art. 600, IV, do CPC, para que indiquem em 5 (cinco) dias bens para penhora. Mas de acordo com as informações prestadas pelo oficial de justiça, os executados não possuem bens passíveis de penhora (fls. 474-475). Em conclusão, a viabilidade de satisfação do credor é mínima. A fase de execução deste processo, na forma como se encontra no momento, subsume-se à previsão contida no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ou seja, quando o devedor não possuir bens penhoráveis; o que enseja a sua suspensão. Decisão Diante do exposto, indefiro o pedido de intimação dos executados, com fulcro no art. 600, IV, do CPC e suspendo a execução com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. 3) Solicite-se à CEF informação sobre a transferência de R\$ 62,07 (ID: 07201300006994945). Recebidas, expeça-se ofício para transferência do valor bloqueado em nome de DALSON ARTACHO à conta do BACEN. Após o trânsito em julgado e a confirmação da transferência, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0029920-96.2001.403.6100 (2001.61.00.029920-5) - JOSE EYMAR TEIXEIRA PARENTE(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EYMAR TEIXEIRA PARENTE
Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte Ré a manifestar-se sobre o decurso de prazo para a parte autora efetuar o pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.

0026956-23.2007.403.6100 (2007.61.00.026956-2) - JOANNIS METHENITIS X GERARDA GIGLIO METHENITIS(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X JOANNIS METHENITIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANNIS METHENITIS X BANCO BRADESCO S/A(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA E SP088476 - WILSON APARECIDO MENA)
O Banco Bradesco apresentou apenas cópia do instrumento de liberação de hipoteca (fls. 541-571). Assim, determino ao corréu BANCO BRADESCO que cumpra devidamente a obrigação decorrente do julgado, fornecendo o documento original do termo de liberação de hipoteca e anexos, sob pena de imposição de multa, nos termos do artigo 461 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0012720-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X WANDERSON MARTINS DA SILVA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X MERCIA COSTA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA)
Em vista do tempo decorrido desde a petição de fls. 219-220, manifeste-se a CEF quanto ao cumprimento do acordo. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, cumpra-se a determinação à fl. 218, com o arquivamento dos autos. Intimem-se.

Expediente Nº 6221

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0028669-33.2007.403.6100 (2007.61.00.028669-9) - FENIX COMERCIO DE PAPEIS LTDA ME(SP187358 - CRISTINA CALTACCI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 -

PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X WEST POST - SERVICOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X STELLA POSTAGEM RAPIDA LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X GIACHINI GARCIA COMERCIO E SERVICO LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.601/602: Junte o requerente cópia do contrato social da Sociedade de Advogados indicada. Autorizo a expedição do ofício requisitório dos honorários em favor da sociedade, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. Prazo: 20 dias.Cumprida a determinação, solicite-se ao SEDI o cadastramento da Sociedade de Advogados.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013980-77.1990.403.6100 (90.0013980-5) - CARLOS AVINO(SP174915 - MAURICIO CURY COTI) X JOSE EDUARDO SANDOVAL MOTTA(SP044961 - OSCAR SANDOVAL MOTTA E Proc. PERCIVAL MENON MARICATO) X NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES X SERVE BEM POSTO DE SERVICOS LTDA X RASSO MARIA VON REINUNGHaus(SP239906 - MARCO ANTONIO FERRAO E SP128463 - BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEIRA E SP033039 - VERA LIGIA CARLI E SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Ciência às partes da penhora no rosto dos autos realizada à fls. 481-484. Anote-se.Comunique-se ao Juízo da 5ª Vara Especializada de Execuções Fiscais que o valor total depositado nos autos em favor de SERV BEM POSTO DE SERVIÇOS LTDA foi transferido ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais, em razão de prévia penhora no rosto dos autos. 2. Aguarde-se o cumprimento da transferência solicitada à fl. 486 e após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 474.Int.

1301797-42.1994.403.6100 (94.1301797-2) - NELSON FURLAN(SP112312 - ADRIANE DE OLIVEIRA BRUNHARI E SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VALDIR BENEDITO ROSA E Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Fl. 410: O autor é beneficiário da assistência judiciária, a execução dos honorários permanecerá suspensa até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado, conforme sentença de fl. 347 verso.Prossiga-se com a decisão de fl. 409 expedindo-se ofício.Int.

0034081-62.1995.403.6100 (95.0034081-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030565-34.1995.403.6100 (95.0030565-8)) HELFONT PARTICIPACOES LTDA X A LOPES MUNIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP140953 - CRISTINA PINTO DE CARVALHO E SP015420 - PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Fl. 626: Verifico que no alvará n. 39/2015 não constou a data da conta realizada para desconto do valor da penhora indicado pelo juízo da execução à fl. 617 (03/março/2015)Considerando que o valor da penhora é de R\$ 21.509,77 em março de 2015, e o saldo nessa data era de R\$ 131.293,88, o valor de R\$ 109.784,11 era devido à advogada com correção a partir da referida data. Intime-se a advogada a proceder a devolução da diferença (R\$ 2.592,56), devidamente atualizada pela taxa SELIC desde o levantamento, de modo a garantir o Juízo da Execução.Prazo: 15 dias. Após, oficie-se para a transferência. Int.

0022090-55.1996.403.6100 (96.0022090-5) - ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

O advogado ZANON DE PAULA BARROS não está regularmente constituído nos autos, não possuindo poderes para substabelecer.Regularize a parte autora a representação processual nos autos, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório.Prazo: 10 dias.Int.

0000528-43.2003.403.6100 (2003.61.00.000528-0) - ALIANCA METALURGICA S/A(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES E SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em vista da manifestação da União à fl. 282, e sendo certo tratar-se de interesse exclusivo da parte autora, que ao ser intimada da penhora (fl. 268) ficou-se inerte, deixando de apresentar impugnação, reconsidero a decisão de fl. 279. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar pedido administrativo de restituição, sendo que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 dias, para eventual requisição de cópias.Decorridos,

arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020135-95.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026385-28.2002.403.6100 (2002.61.00.026385-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO FARIA X JULIA CESCUN X LIDIA ORRU MUBARACK X LIONCIO SILVEIRA X LIEGE HESPANHOL SILVEIRA X LUCIANA YUMI KIMURA X MAIA FURUKAWA ENDO X MARCIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ARCURI DE OLIVEIRA CASTILHO X MARIA DE LOURDES GUSMAO CAVALCANTE X NELSON ADUA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Fl. 112: Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela parte autora.Int.

0015174-72.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013095-62.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X MARIO TOSHIMASA HORIE(SP251938 - ELTON RODRIGUES DE SOUZA)

Intime-se a Embargada a providenciar as informações e documentos requeridos pela Contadoria.Prazo: 30 dias.Após, tornem os autos à Contadoria.Int.

Expediente Nº 6222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001098-44.1994.403.6100 (94.0001098-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X WAGNER BELEM(SP076865 - BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 259-260), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0006375-07.1995.403.6100 (95.0006375-1) - RUBENS SIMOES(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A parte autora foi intimada para o pagamento voluntário da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC, porém, não o efetuou.As tentativas de penhora restaram frustradas e o processo foi suspenso, nos termos da decisão de fl. 246.Às fls. 261-265 o BACEN indicou bem imóvel para penhora de 1/10, incluídas vagas de garagem.A penhora foi realizada e averbada no Registro Imobiliário (fls. 277-280).O autor apresentou impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 298-301 sob o fundamento de excesso de execução.O BACEN manifestou-se às fls. 311-313.Decido.A impugnação do autor é falha, tendo em vista que, embora afirme excesso de execução, não fundamenta sua irrisignação ou indica o valor que entende devido.Nos termos do julgado, o autor foi condenado a pagar ao Bacen a verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado (fls. 145 e 195).Os cálculos apresentados pelo BACEN às fls. 254-256 demonstram a atualização do valor da causa (emenda à inicial - fl. 19), a incidência do percentual de 10%, conforme condenação, a incidência da multa de 10% (artigo 475-J do CPC), e o acréscimo dos juros moratórios, nos termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Desta forma, o autor não demonstrou o excesso de execução.Assim, rejeito a impugnação.Após decorrido o prazo legal para recurso, manifeste-se o BACEN em termos de prosseguimento.Intimem-se.

0000214-44.1996.403.6100 (96.0000214-2) - CELIA CACCIATORE BULAMAH(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

1. Solicite-se à SUDI para retificar a autuação quanto ao assunto, com o cadastro do código adequado (1139).2.

Desentranhe-se a petição de fls. 253-254 para devolução à CEF, em vista de equívoco, por tratar de parte e assunto estranhos aos autos.3. Cumpra-se a decisão de fl. 252, com a intimação do BACEN e a remessa ao arquivo. Intimem-se.

0005440-93.1997.403.6100 (97.0005440-3) - HENRIQUE LEITE PEDROSA X JOSE PEREIRA X MARIA TEREZINHA SANTANIELLO X COSME EVANGELISTA DE SOUZA X NELSON TAVEIRA FURTADO LUCAS(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Baixo os autos em diligência. 1. Apresente o autor José Pereira o termo de rescisão do contrato de trabalho com a empresa MAFERSA ou comprovante da data do saque do FGTS.2. Tendo em vista que a disponibilidade de consulta à conta vinculada no site da internet pelo seu titular, determino aos autores José Pereira e Maria Terezinha Santaniello que apresentem os extratos relativos ao período pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

0053254-04.1997.403.6100 (97.0053254-2) - MANOEL CAETANO DE LIMA NETO X MARCO ANTONIO COTOMACIO X MARCO ANTONIO DA CUNHA X MARIA COSTA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA PASTORA FERNANDES X MARINALVA SALES BARBOSA X NEIDE MARIA PIRES FRANCO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Verifico que o valor noticiado na fl. 257 foi depositado por equívoco pela CEF, assim expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento.1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação em favor da União, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0036833-02.1998.403.6100 (98.0036833-7) - ANTONIO CARLOS MACIEL X CELSO SOARES X DEOLINDA BERGAMASCO DA SILVA X ELIAS FERREIRA DOS SANTOS X FILDETE XAVIER DA MATA X GILBERTO GOMES DA SILVA X JOSE FERREIRA DE BARROS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X MARGARIDA PEREIRA RIBEIRO X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Em vista da petição e documentos apresentados às fls. 322-328, intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado em relação ao autor Gilberto Gomes da Silva, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0001159-57.1999.403.0399 (1999.03.99.001159-2) - JOSE BERALDO RODRIGUES X JOSE CALDEIRA X JOSE EDSON BORGES DE BARROS SILVA X NERO FERREIRA DOS SANTOS X RUBENS JESUS DE MAGALHAES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento. 2. Defiro vista à parte autora por 05 (cinco) dias.3. Em vista do documento apresentado à fl. 158, intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, com relação à aplicação dos juros progressivos nas contas vinculadas dos autores Nero Ferreira dos Santos e Rubens Jesus de Magalhães.Int.

0045747-21.1999.403.6100 (1999.61.00.045747-1) - CELIO ROBERTO DE MOURA CAMPOS(SP094984 - JAMACI ATAIDE CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

A CEF informou, às fls. 132-133, a existência de saldo na conta recursal objeto do julgado, e que parte fora sacada pelo Banco Bradesco.O pedido do autor foi julgado procedente para autorizar o levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS (fls. 43-46).A CEF foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios,

no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 76-77).O cumprimento da sentença relativo à verba honorária foi satisfeito.O depósito efetuado à fl. 111 é indevido, pois o dispositivo da sentença é claro quanto à obrigação de fazer a que foi condenada a CEF, ou seja, [...] autorizar o levantamento das quantias depositadas na conta vinculada do FGTS do autor, com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do saldo dela constante. (fl. 46).Assim, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF, referente ao depósito de fl. 111.Intime-se, ainda, a CEF, a cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, com a liberação, em favor do autor, das quantias depositadas na conta vinculada do FGTS, com o acréscimo de multa.Prazo: 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0011031-26.2003.403.6100 (2003.61.00.011031-2) - MARIA AUXILIADORA CARDONIA X ORLANDO HENRIQUE DA SILVA X MARIA DE FATIMA CARDONIA DA SILVA(SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA E SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO E SP231661 - ORLANDO ALVES DE MATOS)

Defiro vista dos autos às partes CEF e IPESP por 30 (trinta) dias.Oportunamente, retornem ao arquivo-findo. Int.

0014929-76.2005.403.6100 (2005.61.00.014929-8) - LUIZ AUGUSTO BALAZSHAZI X DENISE BARBOSA CIASCA BALAZSHAZI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em vista do requerido na fl. 427, consulte-se a Central de Conciliação sobre a possibilidade de inclusão deste processo no próximo lote de processos para tentativa de conciliação.

0002856-33.2009.403.6100 (2009.61.00.002856-7) - MARLENE FERNANDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Forneça a parte autora os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor depositado relativo aos honorários advocatícios (fl. 201), bem como do valor da multa (fl. 202).Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento e, após sua liquidação, ou caso não haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003094-81.2011.403.6100 - JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP213541 - HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação das Rés nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0008121-11.2012.403.6100 - OLGA MAIJOLINO DE MARTINS X NIVALDO DE MARTINS X NILTON DE MARTINS(SP125125 - FERNANDO PESSOA SANTIN) X ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Intime-se pessoalmente a União da sentença e atos posteriores.4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0021355-89.2014.403.6100 - PLINIO PACHECO CABRAL BACCARIN X HELENICE ZANETTI BACCARIN(SP125927 - MARCOS RODRIGUES) X CARLOS DUARTE DE SOUZA

O objeto da demanda é a rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, cumulado com danos material e moral.O processo tramitou originariamente perante o Juízo Estadual.Em vista da inclusão da CEF às fls. 100-101 e 105, o processo foi remetido à Justiça Federal.Intimada a emendar a inicial (fl. 109), a autora apresentou a petição de fls. 110-112, na qual requereu a desistência em relação à CEF e a devolução dos autos à Justiça Estadual.Decido.Defiro o pedido de desistência em relação à CEF.Solicite-se à SUDI a exclusão do polo passivo.Em consequência, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com baixa na distribuição.Intime-se.

0010783-40.2015.403.6100 - LUIZ CARLOS PAGANOTTI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000724-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000724-4) - ANGELA MARIA CARVALHO DOS SANTOS X EDIVALDO CARVALHO DOS SANTOS(SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALDO WANDERLEY DE OLIVEIRA PATRICIO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP229389 - ARIANE VICENTE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA CARVALHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO CARVALHO DOS SANTOS

Trata-se de execução de sentença referente aos honorários sucumbenciais a que foram condenados os autores. Em razão da inércia dos executados, foi efetuado bloqueio por sistema Bacenjud e o valor parcial apreendido foi levantado pela CEF. Efetuado bloqueio Renajud sobre veículo da executada Angela Maria Carvalho dos Santos. A executada Angela apresentou petição às fls. 271-272 acompanhada de comprovante de depósito judicial dos honorários devidos. A CEF manifestou-se às fls. 278-279 e requereu o levantamento parcial do depósito. Sobreveio petição da executada comprovando depósito complementar.Decido. Nos termos da sentença, os autores foram condenados ao pagamento dos honorários, a ser dividido entre os réus. Apenas um dos réus - a CEF - apresentou cálculo e requereu a execução da sentença; o outro vencedor manteve-se inerte. Assim, ante a satisfação espontânea do débito, determino: 1) o desbloqueio da constrição on line efetuada pelo sistema RENAJUD sobre o veículo da autora; 2) a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF, no valor calculado às fls. 278-279; 3) a intimação, por publicação, do corréu Aldo Wanderley de Oliveira Patricio para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, sobre o saldo depositado e o depósito complementar;4) decorrido o prazo fixado no item 3, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora Angela; 5) caso o corréu Aldo requeira o levantamento do saldo depositado, expeça-se alvará em favor do seu patrono;6) com a liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos com baixa-findo.Intimem-se. OBS.: depósito referente a honorários advocatícios (sucumbência).

Expediente Nº 6237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006563-68.1993.403.6100 (93.0006563-7) - MARIA HELENA BRAGA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Vistos em Inspeção.Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 443-444.Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à parte Ré.Int.

0016643-57.1994.403.6100 (94.0016643-5) - DELZA GARCIA X ALCEU BATISTA X CECILIA MARIA DA SILVA BATISTA X GISELE CRISTIANA DA SILVA BATISTA(SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO) X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP058078 - ERICSSON PEREIRA PINTO)

Vistos em Inspeção.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

0004391-85.1995.403.6100 (95.0004391-2) - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA X LAERCIO TAROSSO X LUCIA CANOVA PINTO VIEIRA LEITE X LINDERCY MENDES X LUIZ DOS SANTOS CORREIA X LUIZ JOVANY DOS SANTOS CASSALES X LESLY LEDA NOTTER DOS ANJOS X LAUDINORA PEREIRA DA SILVA X LURDES SIQUEIRA X LUCAS ROBERTO BLANCO DE OLIVEIRA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP087469 - RUI

GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0103951-44.2007.403.0000. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem qualquer requerimento quanto ao prosseguimento do feito arquivem-se os autos. Int.

0020229-68.1995.403.6100 (95.0020229-8) - IZILDA APARECIDA DE LIMA (SP069851 - PERCIVAL MAYORGA E SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. JOSE CARLOS GOMES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Em vista do que já foi explanado pela CEF na petição de fls. 231-232, e da qual a autora teve ciência, nos termos do despacho de fl. 233, prejudicado o pedido de levantamento da conta vinculada do FGTS. Em vista do cumprimento da obrigação de fazer decorrente do julgado, retornem ao arquivo-findo. Intimem-se.

0042701-92.1997.403.6100 (97.0042701-3) - JOAO BATISTA X ADAILTON FERREIRA PEIXINHO X AGENARIO LUIZ FILHO X ANTENOR PEREIRA DE SENA X RUBENS FABOZZI X LUIZ CARLOS DA SILVA X JOSE EDMAR ROCHA X TEODORA MARIA DA SILVA DE SENA X APARECIDO ANTONIO SALOMAO (Proc. EGLE MAILLO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0042701-92.1997.403.6100 Sentença (tipo B) JOAO BATISTA, ADAILTON FERREIRA PEIXINHO, AGENARIO LUIZ FILHO, ANTENOR PEREIRA DE SENA, RUBENS FABOZZI, LUIZ CARLOS DA SILVA, JOSE EDMAR ROCHA, TEODORA MARIA DA SILVA DE SENA e APARECIDO ANTONIO SALOMAO executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF e, a UNIÃO executa honorários advocatícios em face dos autores. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores RUBENS FABOZZI e APARECIDO ANTONIO SALOMAO, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores JOAO BATISTA, ADAILTON FERREIRA PEIXINHO, AGENARIO LUIZ FILHO, ANTENOR PEREIRA DE SENA, LUIZ CARLOS DA SILVA, JOSE EDMAR ROCHA e TEODORA MARIA DA SILVA DE SENA. Intimados, os exequentes alegaram que a CEF não juntou os termos de adesão dos autores MARCELINO ALVES DO NASCIMENTO, RUBENS FABOZZI e APARECIDO ANTONIO SALOMAO e o relatório. Fundamento e decido. A realização de cálculo por setor especial (contadoria) ou perícia somente se justifica quando há necessidade de conhecimento técnico. No presente caso a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético de fácil conferência e que não apresenta complexidade. Por isso, é dispensável a remessa dos autos ao Setor de Cálculo da Justiça Federal. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. O autor MARCELINO ALVES DO NASCIMENTO foi excluído da lide às fls. 92-93. Os autores RUBENS FABOZZI e APARECIDO ANTONIO SALOMAO receberam seus créditos às fls. 282-305. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão Os autores JOAO BATISTA, ADAILTON FERREIRA PEIXINHO, AGENARIO LUIZ FILHO, ANTENOR PEREIRA DE SENA, LUIZ CARLOS DA SILVA, JOSE EDMAR ROCHA e TEODORA MARIA DA SILVA DE SENA assinaram o termo

de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Honorários devidos à UNIÃO Intimados a efetuar o pagamento do valor indicado pela exequente (R\$237,00), os executados deixaram de se manifestar. Posteriormente a exequente requereu o arquivamento dos autos (fl. 312). A exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, execução. Porém, para que possa realizar a cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, uma das referidas condições, caracteriza-se pelo trinômio necessidade, adequação e utilidade. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, diversas vezes, que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. A título de exemplo, segue ementa de julgado. PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (RESP 200501870450 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 796533 - Relator: PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) - TERCEIRA TURMA - DJE DATA: 24/02/2010). Não se verifica o interesse processual no prosseguimento da execução dos créditos de valor que não compensa o gasto para a cobrança. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito em relação à execução dos autores em face da Caixa Econômica Federal, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. E, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO da União em face dos autores, em razão da ausência de interesse processual, nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de junho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0047092-90.1997.403.6100 (97.0047092-0) - AURELIANO DOURADO LIMA X ADEMIR FERNANDES X NILSON DE OLIVEIRA SOBRAL X JOAO DA CUNHA PEREIRA X JOSE MATOS SANTOS X ROBERTO EDMUNDO ESPINOZA MUNOZ X LUIS SILVA LIMA (SP067824 - MAURO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos em Inspeção. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado em relação ao autor João da Cunha Pereira, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0034285-04.1998.403.6100 (98.0034285-0) - NELSON FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO ALVES DE FARIA X JOSE GIL X ORLANDO NUNES X JOAO PEREIRA X ALZIRA MENDES CANDIDO X IZAURA MARIA MACHADO X BENEDITO ROBERTO COELHO X CAETANO FRANCISCO DE ARAUJO X ROSA ALVES DOS SANTOS (SP126970 - CLAUDIA DE SOUZA GOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Certifico e dou fé, que em cumprimento ao determinado na sentença, fls. 147-149, É INTIMADA a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0016921-82.1999.403.6100 (1999.61.00.016921-0) - PAULO SARTI SALLES ARCURI (Proc. SEVERINO PEREIRA DA SILVA FILHO *A E SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Nos termos do determinado na sentença proferida, É INTIMADA a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0020376-55.1999.403.6100 (1999.61.00.020376-0) - EDNEI PEDRO GOMES PUTINI X ERIC ROBERTO

GOMES PUTINI X EMILIA IGLESIAS SIEIRO X ERNANI FERREIRA GUEDES SOBRINHO X FABIO YASSUHIRO MIYAOKA(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0022680-85.2003.403.6100 (2003.61.00.022680-6) - GEREMIAS SILVA X BENEDITA APARECIDA COSTA SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte Ré a manifestar-se sobre o decurso de prazo para a parte autora efetuar o pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.

0023360-26.2010.403.6100 - JUAREZ MATTOS CABELLO(RJ117657 - ERNESTO DUARTE PEREIRA JUNIOR E SP153998 - AMAURI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em vista do cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Intimem-se.

0020689-25.2013.403.6100 - CETENCO ENGENHARIA S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao determinado na sentença, fls. 191-193, É INTIMADA a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0002593-25.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO BARBOSA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A petição da CEF juntada nos autos é estranha ao objeto da lide, que se encontra suspensa, aguardando decisão do Superior Tribunal de Justiça em ação coletiva. Autorizo a Secretaria a proceder ao desentranhamento da referida peça, entregando-a ao advogado da CEF, mediante recibo nos autos. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado para aguardar a ulterior decisão do STJ, nos termos da Resolução n. 237/2013 - CJF. Int.

0004240-55.2014.403.6100 - ELZA MARIA DE MORAES(SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A petição da CEF juntada nos autos é estranha ao objeto da lide, que se encontra suspensa, aguardando decisão do Superior Tribunal de Justiça em ação coletiva. Autorizo a Secretaria a proceder ao desentranhamento da referida peça, entregando-a ao advogado da CEF, mediante recibo nos autos. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado para aguardar a ulterior decisão do STJ, nos termos da Resolução n. 237/2013 - CJF. Int.

0013037-20.2014.403.6100 - VILMAR FELIPE DE SOUZA X REGINA COELI PEREIRA DA SILVA X LINDOMAR BARBOSA DAS NEVES(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora. Decorridos, cumpra-se a determinação de fl. 51, com a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção. Int.

0014521-70.2014.403.6100 - HELENA MARIA ROGE FERREIRA(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A petição da CEF juntada nos autos é estranha ao objeto da lide, que se encontra suspensa, aguardando decisão do Superior Tribunal de Justiça em ação coletiva. Autorizo a Secretaria a proceder ao desentranhamento da referida peça, entregando-a ao advogado da CEF, mediante recibo nos autos. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado para aguardar a ulterior decisão do STJ, nos termos da Resolução n. 237/2013 - CJF. Int.

0014845-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X THAYUANA RAMOS CLEOFAS VIANNA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0016315-29.2014.403.6100 - EDSON DIAS VALIM(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A petição da CEF juntada nos autos é estranha ao objeto da lide, que se encontra suspensa, aguardando decisão do Superior Tribunal de Justiça em ação coletiva. Autorizo a Secretaria a proceder ao desentranhamento da referida peça, entregando-a ao advogado da CEF, mediante recibo nos autos. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado para aguardar a ulterior decisão do STJ, nos termos da Resolução n. 237/2013 - CJF.Int.

0019598-60.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARE(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799B - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0002842-39.2015.403.6100 - SANDRO VERGILIO ALVES X VIVIANE VERGILIO RIBEIRO CARVALHO(SP058002 - JOSE BARRETTO E SP177456 - MARCELLO LOPES BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DecisãoAntecipação de tutelaSANDRO VERGILIO ALVES CARVALHO e VIVIANE VERGILIO RIBEIRO CARVALHO propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF cujo objeto é sistema financeiro da habitação. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido, mediante débito em conta corrente.No ano de 2013, os autores receberam minuta de intimação para quitação de débitos (doc. n. 91/94) relativos às parcelas de n. 67,69 e 70, vencidas respectivamente em 28/02/2013, 30/04/2013 e 30/05/2013 (fl. 03). Procuraram o gerente da agência bancária da ré, que lhe disse que a situação seria por ele regularizada. Tomaram conhecimento de que o leilão do imóvel será realizado no próximo dia 13/06/2015.Sustentou que havia saldo na conta corrente para débito das parcelas. Requereu antecipação da tutela para [...] inibição imediata do leilão [...] (fl. 142). Para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Em análise aos documentos, não é possível saber quais seriam as parcelas que os autores teriam deixado de pagar.Os autores dizem, na petição inicial, que seriam as parcelas de n. 67, 69 e 70, vencidas em 28/02/2013, 30/04/2013 e 30/05/2013 (fl. 03). Nos extratos da conta corrente juntados verifica-se que: a) fl. 107 - débito de prestação em 27/02/2013; b) fl. 108 - não houve débito em março; c) fl. 109 - débito de prestação em 18/04/2013; d) fl. 110, 111, 119, 120 - não houve débito em maio e meses subsequentes. O saldo na conta corrente em maio de 2013 era de R\$ 493,43; portanto, havia dinheiro para o débito da parcela do financiamento. Somente este fato seria motivo para impedir a realização do leilão pois, caso se confirme que houve erro no lançamento dos débitos na conta corrente, a consolidação da propriedade será anulada. Além disso, outro motivo que pode levar à anulação da consolidação da propriedade é a intimação para purgar mora. Caso a intimação tenha se resumido ao que consta nas fls. 103-106, esta intimação foi deficiente porque só diz o valor da dívida e não especifica a que se refere, ou seja, não menciona o número da parcela e/ou a data de vencimento. Conclui-se pela presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança da alegação, razão pela qual a antecipação da tutela há de ser deferida.DecisãoDiante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para suspender o leilão do imóvel apartamento n. 32-B, localizado no 3º pavimento do Condomínio Santa Rita V, integrante do Conjunto Habitacional Padre Manoel da Nobrega, situado à Rua Padre Vitor Mariano, n. 113. Encaminhe a Secretaria correio eletrônico para a leiloeira oficial, para informar que o leilão do imóvel foi suspenso .Leiloeira oficial: Tatiana Paula Zani de SouzaF: (11) 4425-2905 / (11) 4425-5925.Endereço eletrônico: liderleiloes@liderleiloes.com.brCite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Os requerimentos dos autores de apresentação, pela ré, de documentos serão apreciados por ocasião do saneador. Intimem-se.São Paulo, 11 de junho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009629-84.2015.403.6100 - ROSENEDE LOPES DOS REIS MINUCI X LAERCIO MINUCI(SP310223 - MAURICIO ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0009629-84.2015.403.6100 Sentença(tipo B)Vistos em inspeção.ROSENEDE LOPES DOS REIS MINUCI e LAÉRCIO MINUCI ajuizaram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.A

parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Substituição dos juros contratados (SAC) pelo método Gauss. Aplicação do CDC. Seguro. Amortização do saldo devedor. Execução extrajudicial. É o relatório. Fundamento e decidido. Consta-se da leitura da petição inicial, que a matéria controvertida é unicamente de direito. Embora a parte autora faça alegações que, a princípio poderiam sugerir envolvimento de matéria de fato, na realidade, os argumentos são genéricos e não há referência ao caso do processo. Apesar da aparência, a matéria discutida não envolve questões de fato. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o feito pode ser julgado de plano, conforme prevê o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Inicialmente é importante ressaltar que as partes firmaram o contrato em 10/02/2014, e em maio de 2015 foi realizada a consolidação da propriedade em favor da ré, ou seja, os autores não pagaram nem 12 das 240 prestações contratadas e somente, em razão da execução extrajudicial, pretendem a revisão contratual. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SACSistema de Amortização Misto - SAMSistema de Amortização Crescente - SACRESistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMCSistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price, o SACRE e o SAC. Sistema de Amortização Constante (SAC) Por esse sistema, o financiamento é pago em prestações decrescentes, constituídas de duas parcelas: amortização e juros. Enquanto a amortização permanece constante ao longo de N períodos, os juros dos períodos são uniformemente decrescentes. Nesse sistema o devedor obriga-se a restituir o principal em N prestações nas quais as cotas de amortização são sempre constantes. Ou seja, o principal da dívida é dividido pela quantidade de períodos N e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização mais o dos juros é que indicará o valor da prestação. Seguro (conforme autos n. 2002.61.00.029295-1 e n. 2006.61.00.024371-4) O prêmio de seguro, cobrado conjuntamente às parcelas mensais do financiamento, destina-se a indenizar os mutuários de prejuízos advindos de riscos futuros referentes tanto a danos físicos quanto aos que resultarem em morte ou invalidez permanente do segurado. Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, tendo em vista que é a própria lei n. 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 70/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 70/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Código de Defesa do Consumidor (conforme autos n. 2006.61.00.017282-3 e 2005.61.00.020493-5) O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária,

financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações (conforme autos n. 2003.61.00.018960-3 e n. 2001.61.00.024420-4) Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Embora os autores tragam argumentos com o intuito de afastar a execução do Decreto-lei 70/66, consta dos autos a ocorrência da consolidação da propriedade do imóvel nos termos da Lei 9.514, de 20/11/1997. Consolidação da propriedade (Conforme autos n. 0004458-83.2014.403.6100 e 0023201-44.2014.403.6100) Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE ou do próprio banco. A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes. Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal. A parte autora afirma que a Lei n. 9.514/97, no qual a ré se baseou para promover a consolidação da propriedade do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. Referida lei, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalida o contrato. Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. A disciplina instituída pela Lei n. 9.514, de 20/11/1997 é totalmente diferente daquela prevista no Decreto-lei 70/66 e, portanto, os argumentos utilizados para atacar o Decreto-lei 70/66 não valem para a Lei n. 9.514, de 20/11/1997. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da consolidação da propriedade como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de consolidação da propriedade pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Não há ilegalidade no procedimento da Lei n. 9.514/97. Benefícios da Assistência Judiciária A parte autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. A parte autora preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora de anulação do leilão extrajudicial. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora a fornecer número do Banco, Agência e Conta Corrente, que deverá ter o mesmo CPF do pagamento efetuado, para emissão da Ordem Bancária de Crédito, nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ de 16/05/2011, bem como para juntar a guia de recolhimento original de fl. 113. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de junho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3105

MONITORIA

0033522-85.2007.403.6100 (2007.61.00.033522-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAUD PLANEJADOS LTDA ME X AHMED DAUD

Processo nº 0033522-85.2007.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réus: DAUD PLANEJADOS LTDA ME AHMED DAUD Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DAUD PLANEJADOS LTDA ME E AHMED DAUD, objetivando o pagamento de R\$ 169.636,87, valor atualizado até 28/09/2007, objeto do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pelos réus. Relata a autora que as partes firmaram o Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, para suprir as necessidades imediatas de capital de giro da devedora. Por força do aludido contrato, foi disponibilizado R\$ 130.000,00 a título de mútuo, sendo que o procedimento para liberação do crédito consistia no seguinte: a devedora apresentava borderôs de cheques pré-datados e duplicatas. Alega que, ultrapassado o prazo regular para o adimplemento e regularização do crédito utilizado, a requerente tentou de várias formas a reposição do crédito, utilizado, sem qualquer providência pelo requerido. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citados por edital, os réus não apresentaram defesa cabível, tendo sido nomeado defensor público que apresentou embargos monitorios às fls. 473/491, alegando preliminarmente ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, postula o acolhimento dos embargos. Impugnação aos embargos apresentados às fls. 498/531. Despacho saneador às fls. 535/537, que afastou a alegação de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como indeferiu a produção de prova pericial. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitoria e permitem às partes ampla discussão da matéria. Feitas as explanações acima, passo a analisá-los. Insta sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isto não restou comprovado nos autos, senão vejamos. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente ao Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, conforme documentos de fls. 14/19. Com efeito, verifico que os borderôs identificavam e totalizavam todos os títulos aceitos pela CEF para desconto. Sobre o valor de cada operação eram cobrados tarifa de abertura de crédito e de serviços e juros remuneratórios calculados à taxa de descontos vigentes na data de entrega dos borderôs. A liquidação do empréstimo ocorria, para o caso de duplicatas, nas respectivas datas de vencimentos, por meio do pagamento pelos sacados, e os recursos eram utilizados para liquidação da operação. No caso dos cheques, a sua liquidação ensejava a liquidação do empréstimo. Contudo, os títulos - com descontos antecipados pela credora - não foram adimplidos pelos sacados, o que gerou a responsabilidade dos réus pelo pagamento, conforme previsão contratual. Tenho que, no período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), juros moratórios e multa, uma vez que tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. Constato que a Caixa Econômica Federal aplicou tão-somente a comissão de permanência, conforme planilhas apresentadas aos autos, não havendo a aplicação de outros encargos previstos contratualmente. Quanto à cláusula nona do contrato debatida nos autos, pela qual os devedores autorizaram o credor a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, entendo que não ofende os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, nem a Constituição Federal, tendo em vista que não é injusta nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo incompatível com a boa-fé ou a equidade. Nesse sentido: CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO EM CONTA CORRENTE DAS PARCELAS RESPECTIVAS. LEGITIMIDADE. 1. Inexistência de prova da ocorrência de vício ou de coação na manifestação da vontade do devedor (C.P.C., art. 333, I; Código Civil de 1916, arts. 86 a 113). 2. Legitimidade da cláusula por meio da qual o devedor autoriza o credor a efetuar o desconto em conta corrente ou de poupança de parcela de dívida em atraso, objeto de confissão, uma vez que não ofende o disposto nos artigos 51, 1º, I, II, III, IV e 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois não é iníqua nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo também incompatível com a boa-fé ou a equidade. 3. Apelação provida. (Processo AC 200001000633450, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000633450, Relator(a)

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte DJ DATA:13/03/2006 PAGINA:91)Tenho, ainda, que não há ilegalidade na cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e outras tarifas de serviços, vez que expressamente pactuadas no contrato, bem como sido o entendimento de que As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas (REsp 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011).Destaco que os embargantes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas e encargos cobrados pela instituição financeira.Com efeito, o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes. O contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque, naquele, existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não, e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas preestabelecidas, aceitando suas disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido.Ademais, evidencio o princípio jurídico pas de nullité sans grief, considerando que não há comprovação de pagamento dos valores cobrados, bem como de prejuízo sofrido pelos réus.Dessa forma, não há ilegalidade ou abusividade a macular as cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, motivo pelo qual não procedem os argumentos expostos pelos embargantes.Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102, do Código de Processo Civil, condenando os réus a pagar a importância de R\$ 169.636,87, valor em 28/09/2007, acrescida das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil.Condeno os réus ao pagamento, pro rata, de custas e honorários advocatícios, estes, no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação.

0005127-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VANDERLEI DOS SANTOS

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 130. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0019183-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ANDRE DA SILVA

Processo nº 0019183-82.2011.4.03.6100Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéus: CARLOS ANDRE DA SILVAVistos, etc.Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS ANDRE DA SILVA, objetivando o pagamento de R\$ 29544,61, valor calculado em 08/09/2011, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Devidamente citado por edital, o réu apresentou Embargos Monitórios às fls. 77/89, alegando preliminarmente nulidade da citação por edital e não aplicação dos efeitos da revelia. No mérito, sustenta a vedação do anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a impossibilidade de cobrança cumulada da TR com Juros de 1,75% ao mês, da utilização da Tabela Price, da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, da ilegalidade da autotutela, da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, postulando a procedência dos Embargos Monitórios.Impugnação aos embargos monitórios às fls. 92/116.Despacho saneador às fls. 120/122, que determinou a tentativa de citação no endereço onde foram utilizados os materiais de construção. Contudo, a tentativa restou infrutífera, conforme Certidão de fl. 143.Decisão de fl. 154, que indeferiu a produção de perícia contábil. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Superadas estas explanações, passo a analisá-los.Cumpra-se o que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente ao Contrato Particular de

Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Segundo a cláusula primeira do contrato objeto desta lide, dispôs que Constitui objeto deste contrato a Consolidação, a Renegociação e a Confissão de Dívida, pela qual o DEVEDOR(A) e o(s) AVALISTA(S) ou FIADOR(ES), nesta data, confessam-se devedores em favor da CAIXA, da quantia de R\$ 117.215,72 (cento e dezessete mil, duzentos e quinze reais e setenta e dois centavos) apurada nos termos do(s) contrato(s) 00.0295.003.0000107-07. A renegociação do contrato de mútuo é típico caso de novação objetiva, nos termos do art. 360, inciso I, do CC/2002. Com a repactuação do contrato de mútuo, constitui-se um novo negócio jurídico com conteúdo totalmente diverso e independente do contrato anterior. Constatado que o embargante está inadimplente, não tendo efetuado o pagamento de nenhuma prestação do contrato de Renegociação, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida, conforme a Cláusula Décima Primeira do Contrato em questão, observando que não há qualquer comprovação dessas parcelas em aberto. Observo das cláusulas gerais do contrato de renegociação, que os réus se sujeitaram, para o caso de inadimplemento à comissão de permanência. E, em caso de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, à aplicação a título de pena convencional, respondendo ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios. Com efeito, o réu, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência dos encargos cobrados pela instituição financeira, expressos no contrato pactuado. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Quanto ao alegado anatocismo, observo que é possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como in casu, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada, observando que a Súmula nº 121 do STF não se aplica às instituições financeiras. Verifico, portanto, não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pelo embargante. Por fim, consoante o princípio jurídico *pas de nullité sans grief*, ressalto que prejuízo algum restou comprovado ao embargante, vez que se utilizou dos valores contratados, mas deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial, no valor de R\$ 371.824,79, acrescido das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do 3º do art. 1.102-C do CPC. Custas e honorários a serem arcados pelos embargantes, pro rata, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação.

0002374-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO MENDONCA(PR023516 - LUIZ LOPES BARRETO E PR025554 - TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER)

Embargos de Declaração Processo nº 0002374-12.2014.4.03.6100 Embgte.: ROBERTO MENDONÇA Vistos, etc. O réu apresentou o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 120/123, com fundamento no art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão e obscuridade a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Alega o embargante a omissão quanto aos honorários, à aplicação de multa diária e obscuridade em relação aos danos morais. Sustenta a possibilidade de atribuir efeitos modificativos aos Embargos de Declaração. Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto a decisão prolatada, constato não assistir razão à embargante. Verifico que as questões levantadas pelo embargante dizem respeito aos termos da decisão, demonstrando a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede. Assim, considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio, fundamentando-se o recurso no inconformismo da embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo do embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 15 de junho de 2015.
ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030183-02.1999.403.6100 (1999.61.00.030183-5) - SS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Processo n.º: 0030183-02.1999.403.6100 Exqte: UNIÃO FEDERAL Excd: SS COM/ DE ALIMENTOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente intimado, o executado satisfez o débito por meio do depósito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002167-18.2011.403.6100 - VITO LEONARDO FRUGIS LTDA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Processo nº 0002167-18.2011.403.6100 Autora: VITO LEONARDO FRUGIS LTDA. Réus: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL UNIÃO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VITO LEONARDO FRUGIS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRA, objetivando a declaração de inexistência de culpa e do nexo de causalidade entre a doença e o trabalho do funcionário JOSÉ AUGUSTO BARBOSA, com determinação para devolução dos valores indevidamente pagos a maior, para o FAP e o SAT, após abril de 2007, pela inclusão indevida do benefício como auxílio-acidente. Relata que possui em seu quadro de funcionários o Sr. JOSÉ AUGUSTO BARBOSA, no cargo de operador de onduladeira II, admitido em 01.02.2005. Por ocasião da contratação, constatou-se, por meio do exame admissional, a aptidão para o trabalho, apenas com perda auditiva. No período de 31.01.2006 a 14.03.2007 foi concedido Auxílio-doença ao Sr. JOSÉ AUGUSTO, classificado sob a espécie 31. Em 28.06.2007 houve novo afastamento do funcionário, porém, o benefício foi concedido sob a espécie 91 (Acidente do Trabalho). Inconformada, a autora contestou administrativamente a imputação da referida classificação, sob o fundamento de que a doença do licenciado não tem relação com a atividade laboral. A defesa foi indeferida, razão pela qual foi interposto Recurso, ao qual foi negado provimento, mantendo a classificação original. Alega a autora que todos os documentos apresentados na via administrativa e nestes autos comprovam não ser caso de concessão de benefício sob a espécie 91, pois a doença do funcionário não tem relação com a atividade desempenhada na empresa. Além disso, em diversas ocasiões foi negado o pleito de JOSÉ AUGUSTO para concessão de Auxílio-doença, por não constatada a sua incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual. Explica que essa situação tem reflexos no cômputo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP e majoração indevida da contribuição destinada ao Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, gera a estabilidade do funcionário nos 12 meses após a cessação do benefício, obriga a autora a depositar o FGTS (artigo 4º, CLT). Devidamente citado, o INSS apresentou Contestação às fls. 143/186. Preliminarmente, argui a sua ilegitimidade passiva e interesse processual. No mérito, discorre acerca da legalidade do FAP. Réplica às fls. 195/198. Juntada dos processos administrativos em nome de JOSÉ AUGUSTO BARBOSA (fls. 205/372). Às fls. 376/377 foi determinada a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da ação. Às fls. 385/397 a União ofereceu sua Defesa. Aduz, em apertada síntese, ser constitucional e legal a instituição do FAP e o reenquadramento decorrente do Decreto nº 6.957/2009, bem como razoável e proporcional os critérios utilizados no cálculo do FAP. Alega, por fim, haver nexo de causalidade entre a doença do segurado e o trabalho por ele desenvolvido. Réplica às fls. 400/401. A União, à fl. 403, requer o julgamento antecipado da lide. Determinada a realização de prova pericial à fl. 408. Às fls. 434/440, juntada cópia do julgamento realizado pela 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS - Acórdão nº 10370/13, que deu provimento ao recurso interposto no Processo nº 542.950.401-3/91. Decisão de fl. 451 reconhecendo que a perícia restou prejudicada em face da documentação de fls. 434/440. A autora juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao julgamento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. O cerne da questão debatida nos autos consiste na análise da conduta do réu INSS que classificou o benefício concedido ao Sr. JOSÉ AUGUSTO BARBOSA no código 91, ao invés de 31, como requerido pela autora, o que resultou, entre outras consequências, à majoração do FAP a partir de abril de 2007. Aprecio, de início, as preliminares de ilegitimidade de parte do INSS e de falta de interesse processual. Legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão e a legitimação passiva, ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. Parte legítima é, então, aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso. O autor e o réu são legitimados quando inseridos na mesma relação jurídico-processual emergente da pretensão. A legitimidade do réu decorre, então, do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença. Em outra acepção, a legitimação passiva caberá ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão e, assim, contra ele deverá operar efeito à tutela jurisdicional. Como não há um critério único, é preciso pesquisar a legitimidade diante da situação concreta em que se achar a parte em face da lide e do direito positivo. No caso em apreço, manifesta a legitimidade do INSS, pois este que promoveu a classificação do benefício do segurado no código 91, questão fundamental em discussão dos autos. Ademais, foi o INSS, por meio de seus administradores, que avaliou a defesa e o recurso da autora, de modo desfavorável, motivando o ajuizamento da presente ação. Nesse sentido, em caso de procedência

da ação, o INSS terá de suportar as consequências do julgamento. A alegada falta de interesse de agir também não comporta guarida. Segundo o magistrado Paulo Cesar Conrado, ...O direito de ação encontra como primeiro limite o interesse de agir, assim entendido o resultado da conjunção de dois elementos básicos, a necessidade de recorrer ao Estado-juiz e a utilidade do provimento postulado... (grifo nosso). Verifico, pois, presentes os dois requisitos, visto ser vedada a autotutela, bem como ser compatível o provimento jurisdicional pleiteado pela autora com o fim visado. Passo ao exame do mérito. O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sempre sob o aspecto da legalidade como da moralidade (artigos 5º, inciso LXXIII, e 37, CF). Com efeito, violando a Administração direitos individuais em comportamento empreendido ao arrepio da lei, aberta ficará ao interessado a via desse controle externo da legalidade. A legalidade do ato administrativo - conformidade do ato com a norma que o rege - é a condição primeira para sua validade e eficácia. No Estado de Direito, não há lugar para o arbítrio, a prepotência e o abuso de poder. Entretanto, o Judiciário não pode ir além do exame da legalidade, para emitir um juízo de mérito sobre os atos da Administração, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato. Sua competência restringe-se, então, ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado, considerado esta última a conformidade do ato com os princípios da Administração Pública, especialmente, o da moralidade, o da finalidade e o da razoabilidade. De acordo com os documentos de fls. 435/440, o INSS, por meio da 13ª Junta de Recursos, reconheceu o direito à alteração da espécie do benefício concedido ao segurado JOSÉ AUGUSTO BARBOSA de acidentário para previdenciário, em face da descaracterização do nexó técnico entre a doença e a atividade do beneficiado. Em que pese versar o julgamento mencionado acima sobre o auxílio-doença requerido em 05/10/2010, e não sobre os benefícios pleiteados anteriormente pelo mesmo segurado, entendo, diante da farta documentação juntada aos autos, que os fatos que motivaram a sua concessão, desde 2007, não se alteraram, ou seja, desde o início, a doença causadora dos afastamentos do Sr. José Augusto do trabalho não tinha qualquer relação com a atividade por ele desempenhada na empresa. Dessa forma, a classificação da espécie do benefício deferido ao Sr. José Augusto, a partir de abril de 2007, sempre foi errônea, já que o correto seria qualificá-lo como previdenciário (91) e não acidentário (31). Em consequência, as majorações do FAP e o SAT, a partir de abril de 2007, fruto da classificação do benefício do segurado Sr. José Augusto como Auxílio-acidente, foram indevidas, fazendo jus a autora à repetição dos valores pagos a maior. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, para declarar a inexistência de culpa e do nexó de causalidade entre a doença e o trabalho do funcionário JOSÉ AUGUSTO BARBOSA, com determinação para devolução dos valores indevidamente pagos a maior, para o FAP e o SAT, após abril de 2007, pela inclusão indevida do benefício como auxílio-acidente, acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Custas e honorários advocatícios a serem pagos pelos réus às autoras, pro rata, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de forma atualizada.

0009891-39.2012.403.6100 - ROGERIO MONASTERO X IZABEL ELENIR FERRARI MONASTERO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0009891-39.2012.403.6100 Autores: MARIA ETELVINA MALLET PEZARIM e ISMAEL PEZARIM Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL S/A, UNIÃO FEDERAL (assistente simples) Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ROGERIO MONASTERO e outro em face do BANCO DO BRASIL S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com o primeiro réu (incorporador do Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A), para que o valor das prestações referentes ao saldo residual seja calculado sem a aplicação de juros compostos (capitalização) em razão da tabela PRICE. Alegam que firmaram contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, mútuo e hipoteca, para aquisição do imóvel situado na Rua Nova Brasília, nº 287, apartamento 104, Bloco 07, Vila Prudente, São Paulo - SP para pagamento de 300 parcelas. Sustentam que, apesar de terem adimplido 284 prestações, existe saldo devedor residual, que foi refinanciado pelo Banco do Brasil e que deveria ser coberto pelo FCVS. Afirmam que o banco mutuante praticou uma série de irregularidades no cumprimento do contrato, cobrando juros capitalizados e aplicando índices de reajuste das prestações diversos dos auferidos pela categoria profissional dos mutuários. Aduz, ainda, que a ré teria aplicado juros em taxas abusivas e de forma capitalizada, gerando anatocismo e saldo residual. Sustenta, finalmente, que não houve amortização correta das prestações pagas no saldo devedor do contrato. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 137/140. Citadas, as rés apresentaram contestação às fls. 164/193 197/236. Réplica às fls. 253/266. Laudo pericial às fls. 365437, sobre o qual se manifestaram ambas as partes. Vieram os autos conclusos. Assim, relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Trata-se de demanda em que os autores objetivam a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entenderem ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e a amortização do saldo

devedor. O contrato firmado entre as partes, em 12 de maio de 1988, previa o reajuste das prestações através do PES/CP. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. No caso em tela, o contrato de mútuo celebrado pelos autores, estabelece que a prestação e os acessórios serão reajustados segundo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional mediante a aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o devedor. Em relação à amortização do saldo devedor, ressalto que artigo 20, da Resolução nº 1980/93 prevê que a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data e não constato qualquer ilegalidade na norma citada, conforme julgamento proferido pelo E. STF na representação nº 1.288/3-DF, segundo o qual o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. O princípio da autonomia das vontades permite às partes livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Corolário desse princípio prevalece a força obrigatória dos contratos, pela qual as cláusulas contratuais não podem ser alteradas, senão por mútuo consentimento das partes. Embora, em razão de tais princípios, o juiz não possa modificar o conteúdo do contrato, a não ser em situações excepcionais autorizadas em lei, e, no caso concreto o réu, ao aplicar índice diverso na atualização das prestações mensais, afrontou tais regras, deixando de observar regra expressamente contratada. Do sistema de amortização pela tabela PRICE: Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em capitalização de juros em qualquer periodicidade. Nesse sentido, acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal Federal, com efeito de recurso repetitivo, que segue: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C:1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.297, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Data 09.09.2009 (g.n.)) No entanto, no caso em tela, analisando a planilha de evolução do financiamento, mesmo considerando eventualmente corretos os reajustes das prestações pelos índices calculados pela CEF, verifico a incidência de juros sobre juros em todas as prestações, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pelo perito judicial a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização. Assim, pelos cálculos apresentados pelo próprio credor, o valor pago pelo mutuário em todas as prestações não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não paga foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros. Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização. Dos juros No que tange à taxa de juros aplicada, vale destacar que, nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual estabelecido na Res. BACEN 1.446/88. A norma do artigo 6º, e, da Lei 4.380, de 21.08.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5º, dessa lei. Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. Em sede de julgamento de recurso repetitivo nos termos do artigo 543C do CPC, 09.09.2009, no Recurso Especial 1.070.297-PR, relator Ministro Luiz Felipe Salomão, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. Nos termos das disposições constantes

da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5.º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional. Poder-se-ia argumentar que o Decreto nº 63.182/68, em seu artigo 2º, limitou os juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação em 10%. Ocorre que o referido decreto não se aplica ao contrato em questão, tendo em vista que tal decreto foi revogado em 25/04/1991. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. De todo modo, inaplicável a limitação de juros, ainda que o contrato tenha sido firmado em data anterior à Lei nº 8.692/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub iudice. Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividido por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. Da amortização antes do reajustamento É de se considerar, ainda, que inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes de sua atualização. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Neste sentido, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. Do Código de Defesa do Consumidor e da Restituição em Dobro Requer, ainda, a parte autora a aplicação, ao caso em apreço, das disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a devolução em dobro dos valores pagos a maior e exclusão da multa moratória. É verdade que a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito. Ainda assim, há de ser rejeitado o pedido de repetição em dobro dos valores pagos a maior, pois, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, não restou caracterizada má-fé ou dolo da Caixa Econômica Federal a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Por outro lado, nos casos de valores cobrados indevidamente, aplica-se o princípio da especialidade, razão pela qual deve incidir na espécie o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.004/90, que determina a compensação de eventuais parcelas pagas a maior com o saldo devedor residual - e, não, a regra do

art. 42 da Lei nº 8.078/90, que prevê sua restituição em dobro. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para os réus: a) a revisar o valor do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros; b) a compensar a eventual quantia paga a maior pelos autores, no valor a ser apurado em fase de cumprimento de sentença, com o montante do saldo residual. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil.

0013517-66.2012.403.6100 - VALERIA SOARES MARUCCI (SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Processo n.º 0013517-66.2012.403.6100 TIPO AA Autora: VALÉRIA SOARES MARUCCI Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALÉRIA SOARES MARUCCI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que promoveu o arrolamento do imóvel adquirido pela autora. Pretende, também, o reconhecimento da existência de alienação anterior à data da prenotação do arrolamento. Relata a autora que, em 04/06/2001, adquiriu de JOSÉ ALDIVINO DE OLIVEIRA e MARIA DE CAMPOS ALMEIDA OLIVEIRA o imóvel (apartamento e vaga de garagem) localizado na Rua Ibitirama, 1556, Vila Prudente, São Paulo, Capital, registrado sob a matrícula nº 129.343. Narra que o imóvel foi financiado pela CEF (contrato nº 102594142734-0), razão pela qual foi pactuada entre as partes envolvidas na venda a sua quitação pela compradora (autora), no valor de R\$29.226,06, em 31/05/2005. E, em 19/05/2005, foi procedida à averbação do cancelamento da hipoteca. Afirma que, desde que efetuou a quitação do financiamento em 2005, a autora vem declarando o imóvel em seu Imposto de Renda. Por isso, sustenta que é proprietária de fato e de direito do bem. Acrescenta que, desde que efetuou a quitação do imóvel junto à CEF, vinha cobrando do vendedor a outorga da escritura definitiva, que foi postergada até 17/07/2007. Aduz que, ao solicitar a atualização da certidão de propriedade exigida pelo Tabelião, tomou conhecimento da existência da averbação de arrolamento pela RFB de vários bens de JOSÉ ALDIVINO, entre os quais o imóvel descrito acima. Conta que JOSÉ ALDIVINO requereu em 30/07/2007 o cancelamento do arrolamento perante a RFB e, face o silêncio da Administração, solicitou, em 21/08/2007, a substituição do imóvel por outro de sua propriedade. Esse pedido não foi apreciado pelo Fisco. Argumenta ter direito ao cancelamento do arrolamento, pois é detentora do título de aquisição, não podendo sofrer restrição do exercício do direito de propriedade, além do que, o Sr. JOSÉ ALDIVINO ofertou outro bem em substituição. A autora juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Postergada a apreciação da tutela antecipada para após a Contestação, que foi oferecida às fls. 80/83. Em síntese, alega que, não tendo ocorrida a transferência de propriedade mediante registro, não há como pretender o cancelamento do arrolamento, já que a autora somente passou a ser proprietária do bem em 23 de junho de 2010, com o registro translativo no registro de imóveis, em data posterior da lavratura do Termo de Arrolamento (18/09/2006). Tutela antecipada indeferida às fls. 85/88. Inconformada, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 93/105), que foi convertido em Retido (fls. 114/115). Saneador às fls. 108/110. Às fls. 122/127 e 143/145, a União informa que foram indeferidos os pedidos de cancelamento do Arrolamento formulados por JOSÉ ALDIVINO DE OLIVEIRA, não tendo sido aceita a substituição do bem constrito. Às fls. 160/201 foram juntados os extratos da conta 201020-7 do UNIBANCO, referente ao período de 06/2001 a 01/2002, a fim de serem verificados a efetivação dos lançamentos para pagamento dos valores discriminados à l. 17. Às fls. 205/206 a autora informa que nos extratos bancários não se encontra a compensação dos cheques dados aos vendedores para pagamento do imóvel, porque foram trocados por veículo, conforme previa o contrato acostado à fl. 17. Manifestação da União Federal à fl. 208. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão discutida dos autos é verificar se a autora tem direito ao cancelamento do registro do arrolamento do imóvel situado na Rua Ibitirama, 1556, Vila Prudente, São Paulo, Capital, registrado sob a matrícula nº 129.343, sob a alegação de que foi adquirido antes da lavratura do Termo de Construção. O artigo 183, do Código Tributário Nacional, dispõe que a enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram. Logo, o legislador federal pode estipular garantias, que são meios para assegurar o direito, para o crédito tributário, além das previstas no Código Tributário Nacional. Assim, o artigo 64, da Lei nº 9.532/97, complementado pela Instrução Normativa SRF nº 264/2002, instituiu o Arrolamento de Bens e Direitos para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, quando seu patrimônio conhecido for inferior a 30% do crédito tributário e esse for superior a R\$500.000,00. Essa garantia acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal (3º e 4º). Cuida-se de ato impositivo e auto-executável da Administração, com base na supremacia do interesse público sobre o privado. O arrolamento estatuído pelo artigo 64 da Lei nº 9.532/97 não ofende o direito de propriedade, já que não impede que o proprietário possa, dentro dos limites normativos, usar, gozar e dispor de um bem, assim como de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha. A única obrigação a que se sujeita o devedor é comunicar ao órgão fazendário a transferência, a alienação e qualquer ato que importe onerosidade do bem arrolado, a fim de que a Administração

possa conhecer e controlar a situação patrimonial do contribuinte ou responsável, de modo que seja assegurada a completa satisfação da obrigação tributária, inibindo-se eventuais fraudes e simulações. Pois bem, consta do processo, como prova da compra e venda do imóvel em discussão, apenas um Recibo de Venda (fls. 16/18); os valores supostamente pagos ao vendedor pelo negócio (cheques de nºs 600931 a 600935 do UNIBANCO), estranhamente, jamais foram debitados da conta da compradora, como se observa dos extratos de fls. 162/201, também não há qualquer prova de que parte da venda foi efetuada pela entrega de um carro (há apenas uma ligeira menção dessa possibilidade no documento de fl. 17). Logo, as provas trazidas pela autora são frágeis, não tendo o condão de demonstrar a verdade dos fatos em que se funda a ação..De outra parte, ainda que fossem aceitáveis os argumentos da autora, a propriedade imobiliária somente se adquire pelo registro do título no competente Cartório de Registro de Imóveis. Os negócios jurídicos, em nosso sistema, não são hábeis para transferir o domínio do bem imóvel. Para que se possa adquiri-lo, além do acordo de vontades entre adquirente e transmitente, é imprescindível, repita-se, o registro do título translativo na circunscrição imobiliária competente. De acordo com o artigo 1.245, 1º, Código Civil, enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Assim, antes do registro há mero direito pessoal.No caso em apreço, a escritura da venda do imóvel apenas foi efetuada em 23 de junho de 2010 (fl. 62vº) , depois do registro do Termo de Arrolamento, que ocorreu em 15 de janeiro de 2007 (fl. 62). . Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da ré, que promoveu a constrição do imóvel em discussão como garantia da dívida vultosa que o Sr. JOSÉ ALDIVINO possui com o Fisco, já que na época ele era o proprietário do bem.Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedente a ação, resolvendo o mérito, nos termos do art.269, I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios devidos pela autora à ré, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de forma atualizada.

0013845-93.2012.403.6100 - WORLD STAR SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMERCIAL CAMPOS COMERCIO DE UNIFORMES EM GERAL LTDA.(SP283946 - RICARDO KOBI DA SILVA E SP309619 - CLAUDIA MARA BARBOSA DA SILVA)

...Posto isso, com base na fundamentação expedida e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.

0001512-75.2013.403.6100 - AVICOLA E ABATEDOURO MEHADRIN LTDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X UNIAO FEDERAL

Processo: 0001512-75.2013.4.03.6100Autor: AVICOLA E ABATEDOURO MEHADRIN LTDARé: UNIÃO FEDERALVistos etc.Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada por AVICOLA E ABATEDOURO MEHADRIN LTDA, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a nulidade da multa aplicada em razão do Auto de Infração nº 007/356/2008, bem como a extinção da Execução Fiscal nº 0000285-82.2011.4.03.6500.Segundo afirma, a autora foi autuada por desacato à agente fiscal do Serviço de Inspeção Federal - SIF, praticada por seu ex-funcionário, Carlos Pantaléo Neto.Alega que não pode ser responsabilizada pelo comportamento de seu ex-funcionário.Narra que o débito foi inscrito em dívida ativa e foi ajuizada a execução fiscal, porém não houve, ainda, citação válida.Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Aditamentos à inicial (fls. 31/38, 40/43, 47/51 e 54/55).Tutela antecipada indeferida às fls. 56/58.Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação (fls. 65/67v), alegando preliminarmente ausência de interesse de agir superveniente, ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, postula a improcedência do pedido.Réplica (fls. 109/117).Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir superveniente, em razão do pagamento do débito, tendo em vista que a instância administrativa e a judiciária são independentes, bem como em razão de que a parte autora direito à apreciação do seu pedido pelo Poder Judiciário, por meio do princípio do livre acesso ao judiciário.Afasto, ainda, a alegação de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que a ré possui acesso ao procedimento administrativo fiscal.Passo ao exame de mérito.O cerne da questão debatido nos autos cinge-se a análise do direito da autora a anulação da multa por desacato decorrente do Auto de Infração nº 007/356/2008.Em que pesem as alegações da autora acerca da impossibilidade de ser responsabilizada pelo crime de desacato, em âmbito criminal, entendo que não há qualquer ilegalidade pelo fato da empresa responder civilmente pelos atos de seus prepostos, sendo plenamente possível a aplicação da pena de multa.Dispõe o artigo 2º, 2º da lei nº 7.889/89, in verbis:Art. 2º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;II - multa, de até 25.000 (vinte e cinco mil) Bônus do Tesouro Nacional BTN, nos casos não compreendidos no inciso anterior;III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação

fiscalizadora; V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas. 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei. 2º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção. E, ainda, dispõe o artigo 883, do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - RIISPOA, in verbis: Art. 883 - As penalidades a que se refere o presente Regulamento serão aplicadas sem prejuízo de outras que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais. Por sua vez, o artigo 20 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, dispõe que: Art. 20 - O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, bem como o embargo oposto a qualquer ato de fiscalização de leis ou atos regulamentares em matéria de saúde, sujeitarão o infrator à penalidade de multa. Com efeito, constato que o referido auto de infração descreve minuciosamente o fato verificado, a infração cometida e os dispositivos violados, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Em relação à alegada ausência da assinatura da segunda testemunha no auto de infração, convém observar o artigo 886, bem como seu parágrafo único: Art. 886 - O auto de infração deve ser assinado pelo servidor que constatar infração pelo proprietário do estabelecimento ou representantes da firma e por duas testemunhas. Parágrafo único - Sempre que o infrator ou as testemunhas se neguem a assinar o auto, será feita declaração a respeito no próprio auto, remetendo-se uma das vias do auto de infração ao proprietário da firma responsável pelo estabelecimento, por correspondência registrada e mediante recibo. Tenho que houve recusa do infrator a assinar o auto de infração, considerando o teor do auto de infração, portanto não há a necessidade da assinatura das duas testemunhas. Cumpro observar que houve a devida intimação acerca do auto de infração por correspondência registrada e recibo, conforme documento de fl. 75. Por todo o exposto, considero que não há nulidade a ser reconhecida nesta ação pelo que reconheço a validade do auto de infração lavrado em desfavor da autora. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

0007139-60.2013.403.6100 - EDUARDO VALERIO ZULINI(SP105225 - JOEL FREITAS TEODORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Processo nº 0007139-60.2013.403.6100 Autor: EDUARDO VALÉRIO ZULINI Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDUARDO VALÉRIO ZULINI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a inexigibilidade da multa, por falta de cumprimento do artigo 282 do Código Brasileiro de Trânsito. Relata o autor que adquiriu em 08/10/2009 o veículo FORD ESCORT GL 16V, Placa HXE-6340/SP, Chassi nº BAFZZZEHICYJ126355, ano: 1999/2000, cor azul, do Sr. ELIO PEREIRA ROSSI. A firma que, à época da aquisição, pagou todas as taxas, tendo o veículo sido transferido na forma legal. Além disso, foi licenciado nos anos de 2010 e 2011. Conta que, ao efetuar o licenciamento de 2012, foi surpreendido pela existência de multa, lavrada em 07/01/2008, no valor de R\$574,62, código 74710, lavrada pela Polícia Rodoviária Federal, na BR 381, km74, SP. Alega que, por ocasião da compra do veículo, não havia qualquer apontamento de multa de trânsito e que no site do DETRAN sempre existia a informação de nada consta, inclusive no campo da Polícia Rodoviária Federal. Acrescenta que o antigo proprietário do veículo, à época da infração (2008), não foi notificado da multa, descumprindo-se o artigo 282 do CTB. Conclui, assim, que a multa é inexigível. Tutela antecipada deferida às fls. 25/27. A União Federal interpôs Agravo Retido às fls. 33/36. Devidamente citada, a União apresentou a Contestação de fls. 37/75. Aduz que não consta no sistema nenhuma informação sobre a modificação de propriedade, razão pela qual, nos termos do artigo 134, da Lei nº 9.503/97, as multas são aplicadas ao proprietário atual. Contraminuta ao Agravo Retido (fls. 84/87). Réplica às fls. 88/90. Juntado pelo DETRAN o documento de fl. 100/105. Decisão de fl. 110 sem atendimento pelo autor. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. O cerne da questão debatida nos autos consiste na verificação da legalidade e regularidade da multa aplicada ao autor por infração ao artigo 218, III, Código de Trânsito Brasileiro, cometida em 07/01/2008 por antigo proprietário do veículo. O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sempre sob o aspecto da legalidade como da moralidade (artigos 5º, inciso LXXIII, e 37, CF). Com efeito, violando a Administração direitos individuais em comportamento empreendido ao arrepio da lei, aberta ficará a via desse controle externo da legalidade. A legalidade do ato administrativo - conformidade do ato com a norma que o rege - é a condição primeira para sua validade e eficácia. No Estado de Direito, não há lugar para o arbítrio, a prepotência e o abuso de poder. Entretanto, o Judiciário não pode ir além do exame da legalidade, para emitir um juízo de mérito sobre os atos da Administração, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato. Sua competência restringe-se, então, ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado, considerado esta última a conformidade do ato com os princípios da Administração Pública, especialmente, o da

moralidade, o da finalidade e o da razoabilidade. A Constituição Federal explicita no artigo 37 alguns princípios a que se submete a Administração Pública Direta e Indireta, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade, eficiência. A Lei nº 9.784/99, que trata do Processo Administrativo Federal, faz referência, em seu artigo 2º, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Dispõe o artigo 131, 2º, CTB: Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN. 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro. 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas. Inexplicavelmente, apesar da infração ter sido cometida em 2008, houve o licenciamento do veículo nos anos de 2009 e 2011 (fls. 21/22). Contudo, pelo princípio da indisponibilidade do interesse público, a Administração não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo. Assim, constatado que houve a infração, passível de multa, ainda que, por alguma falha interna, não tenha exercido seu poder de forma correta, não pode abrir mão do poder de polícia, já não possui liberalidade sobre o dinheiro público. Por isso, plenamente aplicável ao caso em discussão o disposto nos artigos 134 e 257 do CTB: Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código. (g.n) Além disso, compulsando os autos, verifico que o autor não comprovou ter notificado, tempestivamente, o órgão competente acerca da transferência da propriedade do veículo. Desse modo, como a infração foi praticada em 07/01/2008 e somente houve a comunicação ao DETRAN da transferência da propriedade por ocasião do registro e licenciamento do veículo - 08/10/2009, é responsável solidário pela multa imposta. Por fim, ao contrário do que afirma o autor, a ré procedeu à devida notificação da infração e da multa, para a então proprietária do veículo, em 17/03/2008 e 27/08/2009 (fls. 54/58), sem que fosse encontrada. A despeito dessa circunstância, por força do artigo 282, 1º, CTB (A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos), a notificação é válida. Concluo, assim, pela regularidade do processo administrativo. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Revogo a tutela anteriormente deferida. Custas e honorários advocatícios a serem pagos pelo autor em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de forma atualizada, somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50 comprovar a ré a perda da condição de necessitado, nos termos do 2º do artigo 11 da referida lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014977-54.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007849-80.2013.403.6100) AUTO POSTO EWAMARO LTDA(SPI86506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO) X VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Processo nº 0014977-54.2013.4.03.6100 Autora.: AUTO POSTO EWAMARO LTDA Ré: VEGA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, distribuída inicialmente à Justiça Estadual, proposta por AUTO POSTO EWAMARO LTDA em face da VEGA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação, bem como a inexigibilidade, dos seguintes títulos: nº 58975, R\$12.000,00, emitido em 15/08/11 e vencido em 19/12/11; nº 1598, R\$14.100,00, emitido em 16/08/11 e vencido em 20/12/11; nº 58865, R\$12.000,00, emitido em 08/08/11 e vencido em 13/12/11; nº 1584, R\$6.817,35, emitido em 16/08/11 e vencido em 20/12/11 e nº 58596, R\$12.500,00, emitido em 28/07/11 e vencido em 05/12/11. Pretende, ainda, a condenação de cada ré ao pagamento de R\$20.000,00, a título de danos morais. Relata a autora que foi surpreendida em 22/12/11 por um telefonema da Superintendência da CEF, informando a existência de títulos não pagos oriundos de aquisições de combustíveis, que haviam sido descontados pela corré VEGA, e que, por esse motivo, seriam encaminhados a protesto. Relata que não reconhece os títulos, já que, no passado, sempre adquiria combustíveis dessa empresa, com pagamento à vista e de forma antecipada, inexistindo qualquer transação faturada que autorizasse a sua emissão. Acrescenta que, após 24/08/11, passou a comprar o combustível da empresa ALCOMAN, devido a falta de credibilidade da corré VEGA no mercado. Informa que o sócio proprietário da empresa VEGA contou que houve um equívoco na emissão dos títulos e que, por isso, solicitou, por carta, à CEF a sua baixa e o seu cancelamento. Narra que registrou Boletim de Ocorrência para comunicar às autoridades policiais competentes o cometimento de ilícito penal pela corré VEGA. Pede a quebra do sigilo bancário da corré VEGA, para confrontar todas as aquisições de combustíveis. Aduz que a corré CEF, apesar de notificada pela autora da conduta fraudulenta da corré VEGA, se recusa em baixar e cancelar os títulos,

prejudicando-a de forma grave e irreversível. Conclui que a corré VEGA, de modo temerário, sacou indevidamente contra a autora os títulos e, quando a situação saiu de seu controle, tentou baixá-los, sob a alegação maliciosa de que estariam quitados, para a não configuração de ilícito penal passível de indenização. Argumenta que, por força da responsabilidade civil, as rés têm obrigação de reparar o dano causado, mediante o pagamento de indenização à autora. Alega, ainda, ser notória a dor do ofendido, cabendo o ressarcimento moral à autora desde o cometimento das condutas ilícitas. Citada, a corré VEGA ofereceu sua Contestação às fls. 70/83. Em preliminar, assevera ser parte ilegítima. No mérito, relata que sempre forneceu combustíveis à autora, razão pela qual, semanalmente, separava certa quantidade para entrega futura, cujos pagamentos eram realizados antecipadamente. Conta que a autora possui crédito junto à corré VEGA, por isso, a emissão das duplicatas tinha respaldo financeiro. Explica que não descarta a possibilidade do Departamento de Suprimentos ter efetuado reserva de produtos para a autora, com emissão das notas fiscais para entrega futura e, por um erro de faturamento, as correspondentes duplicatas foram remetidas ao banco para desconto. Prossegue, assinalando que não houve má-fé, tanto que, informada sobre a indicação para protesto dos títulos, imediatamente formalizou à CAIXA pedido de baixa dos títulos, encaminhando cópia do pleito à autora. Acrescenta que a CAIXA está se utilizando de meios abusivos contra a autora para atingir e coagir a corré VEGA ao cumprimento de cláusulas contratuais, atualmente em discussão no Processo nº 0000863-47.2012.403.6100, que tramitava junto à extinta 3ª Vara Cível Federal. Conclui que a prática abusiva é feita pela CAIXA, tendo esta a responsabilidade de indenizar a autora, já que foi formalmente comunicada da inexigibilidade dos títulos. Afirma ser excessivo o quantum requerido a título de danos morais, tendo em vista que não houve publicidade capaz de ensejar as dores decorrentes da negatização do nome junto ao cadastro de inadimplentes, ante a sustação dos protestos e a ausência de culpa por parte da empresa VEGA. Por sua vez, a corré CEF apresentou sua contestação às fls. 224/236. Preliminarmente, argui a incompetência da Justiça Estadual, a nulidade de citação e ilegitimidade de parte. No mérito, aduz que assinou com a corré VEGA a Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida CAIXA, por meio da qual foram oferecidas como garantia duplicatas/títulos, entre os quais se encontram os discutidos no feito. Em razão da ausência de pagamento na data aprazada, a CAIXA procedeu ao protesto dos títulos, única conduta a ser praticada na condição de portadora de título de crédito não pago. Por isso, alega que não cabe arcar com a indenização pelos danos morais sofridos pela autora, já que a emissão das duplicatas foi feita pela empresa VEGA. Prossegue aduzindo que estava apenas no exercício regular de direito, a fim de garantir o direito de cobrança em relação ao sacador-endossante. Subsidiariamente ao pedido de improcedência da ação, pede a CAIXA buscar nestes autos a restituição do montante que liberou em favor da empresa VEGA. Argumenta, ainda, que há necessidade de prova efetiva do prejuízo para justificar indenização pela ofensa à honra objetiva, bem como que esta seja fixada dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Réplica às fls. 243/250. Em fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 258/259, 270). Decisão de fl. 268, declinando da competência estadual com determinação de remessa dos autos à Justiça Federal. Decisão de fl. 283, que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da corré VEJA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso. Manifestação da CEF à fl. 307, apresentando cópias dos contratos firmados. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. D E C I D O. A questão envolvida nos autos cinge-se à análise da responsabilidade das corrés pelo indevido protesto dos títulos/duplicatas nºs 58975, 1598, 58865, 1584 e 58596, emitidos em julho e agosto de 2011, com vencimentos em dezembro de 2011, tendo a autora como destinatária. Quanto à apontada ilegitimidade passiva da CAIXA e da empresa VEGA, pontuo que legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão e a legitimação passiva, ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. Parte legítima é, então, aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso. O autor e o réu são legitimados quando inseridos na mesma relação jurídico-processual emergente da pretensão. A legitimidade do réu decorre, então, do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença. Em outra acepção, a legitimação passiva caberá ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão e, assim, contra ele deverá operar efeito à tutela jurisdicional. Como não há um critério único, é preciso pesquisar a legitimidade diante da situação concreta em que se achar a parte em face da lide e do direito positivo. No caso em apreço, a autora requer o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos objetos dos títulos, bem como indenização pela suposta conduta ilícita praticada pelas rés. Ora, considerando que os títulos foram emitidos pela corré VEGA e levados a protesto pela corré CAIXA, evidente, então, em caso de procedência da ação, que ambas terão de suportar as consequências do julgamento. Portanto, nítida se mostra a legitimidade das corrés para figurar no polo passivo da ação. Afasto, ainda, a alegação de nulidade de citação, uma vez que é válida a citação feita à agência ou sucursal de empresa. Ademais, com a vinda do requerido aos autos tornou perfeita a citação, posto que realizada a defesa. Passo ao exame do mérito. No tocante aos créditos referentes aos títulos nºs 58975, 1598, 58865, 1584, 58596, a corré VEGA admitiu em sua defesa que a emissão das correspondentes notas fiscais decorreu de equívoco do Departamento de Suprimentos da empresa, já que inexistiu a venda das mercadorias. Afirmou, ainda, haver um crédito em nome da autora, resultante de transações comerciais pretéritas.

Entendo, pois, que a corr  VEGA, de forma ativa, n o se op e   anula o dos t tulos, ao contr rio, reconheceu que a sua origem, vale dizer, as faturas n o deveriam ter sido emitidas. No tocante   responsabilidade pelos atos apontados pela autora, impende tecer algumas considera es. A responsabilidade civil   a obriga o em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento de indeniza o do sujeito passivo por ter sofrido preju zo derivado de conduta deste  ltimo.   uma obriga o originada de ato il cito do devedor ou de fato jur dico que o envolva (rela o jur dica n o negocial). No caso em tela, estamos diante da responsabilidade civil subjetiva, em que o il cito   o seu fato gerador, de modo que o imputado dever  ressarcir o preju zo, se se provar que houve dolo ou culpa na a o. A responsabilidade civil requer, ent o: a exist ncia de uma a o, seja comissiva ou omissiva, que se apresenta como um ato il cito ou l cito; a ocorr ncia de um dano moral ou patrimonial causado   v tima por ato comissivo ou omissivo do agente, sendo necess ria a prova real dessa les o e o nexo de causalidade (v nculo) entre o dano e a a o. Somente se forem reunidos esses tr s elementos essenciais ocorrer  a responsabilidade civil. O fundamento da responsabilidade civil subjetiva est  no fato de que   responsabilizado por ato il cito aquele que agiu como n o deveria ter agido, seja por neglig ncia, imper cia ou imprud ncia ou por comportar-se conscientemente de modo contr rio ao devido. Ao causador do dano seria exig vel uma conduta diversa. A fun o da responsabilidade civil  , primordialmente, ressarcir os preju zos da v tima, recompondo seu patrim nio ou seu direito. Reconhece-se ao sujeito lesado o direito de receber compensa o, pecuni ria ou n o, cuja contrapartida   a redu o do patrim nio do devedor, causador do dano ou respons vel por ele. O cumprimento da obriga o de indenizar reconduz o credor   situa o anterior ao evento danoso. De in cio, importa assinalar que houve a pr tica de um ato il cito em desfavor da autora, j  que esta n o tinha efetuado qualquer compra de combust vel que ensejasse a emiss o de notas fiscais/duplicatas n s 58975, 1598, 58865, 1584 e 58596. Essa circunst ncia restou devidamente comprovada nos autos, como se extrai da defesa da corr  VEGA e dos documentos de fls. 21/23. E, como o ato il cito qualifica-se pela culpa,   preciso verificar quem o praticou, seja por a o ou omiss o volunt ria (dolo), seja por neglig ncia ou imprud ncia (culpa). De acordo com a Contesta o da corr  VEGA, a empresa mesmo admite que ocorreu um erro de faturamento, ocasionando a a indevida emiss o das duplicatas e seu posterior encaminhamento   CAIXA para que se efetuasse o desconto. Pouco importa se houve ou n o m -f , j  que, como fundamento para a responsabilidade civil, basta a ocorr ncia da neglig ncia. O comportamento do agente   reprovado porque ele poderia ter agido de modo diferente e n o o fez, violando norma jur dica protetora de interesses alheios. Assim,   ineg vel a culpa da corr  VEGA pelo ato il cito. Quanto   r  CAIXA, verifico que a intima o da autora para pagamento dos t tulos n meros 5865 e 58596 foi anterior   notifica o extrajudicial realizada pela corr  VEGA (fls. 99/100). No entanto, em rela o aos t tulos n s 58975, 1598 e 1584, a intima o para pagamento foi posterior   notifica o extrajudicial, motivo pelo a institui o banc ria tamb m agiu em desconformidade com as normas jur dicas, pois tinha conhecimento,    poca da intima o, da ilicitude do ato em rela o a alguns t tulos. Segundo ponto a analisar   se houve dano de natureza moral   autora pass vel de repara o. Danos Morais s o aqueles de natureza n o-econ mica e que se traduzem, como preleciona Carlos Alberto Bittar, em turba o de  nimo, em rea es desagrad veis, desconfort veis ou constrangedoras, ou outras desse n vel, produzidas na esfera do lesado. O valor da repara o tem o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincid ncia do agente na pr tica de tal ofensa, mas n o como elimina o mesma do dano moral. De todo modo n o   qualquer melindre que d  ensejo   repara o moral, mas sim a presen a de grave les o suportada pela v tima. Disp e o artigo 186 do C digo Civil: Art. 186. Aquele que, por a o ou omiss o volunt ria, neglig ncia ou imprud ncia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato il cito. Quanto   prova, a les o ou dor moral   fen meno que se passa no psiquismo da pessoa e, como tal, n o pode ser concretamente pesquisado. N o se exige do autor da pretens o indenizat ria que prove o dano expatrimonial, mas sim, que comprove a ocorr ncia do fato lesivo apto a gerar dano grave e relevante segundo a sensibilidade do homem m dio e a experi ncia da vida. Assim, os aborrecimentos corriqueiros de uma vida normal n o caracteriza dano moral, exceto se tiverem consequ ncias externas graves. No caso em discuss o,   relevante discorrer acerca do dano moral e abuso de direito. O uso abusivo do direito, isto  , aquele feito com desvio de sua fun o natural, para transformar-se em ve culo do  nico prop sito de lesar outrem, equipara-se a ato il cito, segundo o artigo 187 do C digo Civil. Art. 187. Tamb m comete ato il cito o titular de um direito que, ao exerc -lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econ mico ou social, pela boa-f  ou pelos bons costumes. Pois bem, analisando os fatos narrados nos autos, verifico que o encaminhamento dos t tulos descritos na inicial   CAIXA para o seu desconto, cuja emiss o decorreu de manifesto erro inescus vel da corr  VEGA, causou desonrosas consequ ncias ao sacado (autora). Com efeito, a autora n o devia qualquer soma cambi ria, raz o pela qual o protesto indevido dos t tulos trouxe reflexos na reputa o do sacado, em face das falsas informa es de insolvabilidade veiculadas no meio banc rio e da preocupa o da empresa na imagem err nea de mau pagador. Dessa forma, restou comprovado o v nculo entre o preju zo moral suportado pela autora e a o da corr  VEGA que o produziu (nexo de causalidade), sendo esta a causa daquele. Pouco importa que o dano seja advindo de uma a o direta ou de sua consequ ncia previs vel, basta que se verifique que o dano n o ocorreria se o fato n o tivesse acontecido.   irrefut vel que os t tulos relacionados na exordial s o foram levados a protesto porque a corr  VEGA, culposamente, os emitiu, sem o devido lastro (opera o mercantil) e os enviou   CAIXA para desconto. Esta, por sua vez, tamb m incorreu em culpa ao descumprir o pedido da corr  VEJA e da

autora ao levar a protesto os títulos mesmo após a notificação extrajudicial. No tocante à quantificação do valor econômico a ser reposto à autora, ressalto que não pode ser expressão de puro arbítrio, devendo ser adotados critérios e parâmetros pautados na prudente escolha do juiz e na força criativa da doutrina e jurisprudência. A indenização não compensa nem faz desaparecer a dor do ofendido, mas representa uma forma de tutelar o bem não-patrimonial que foi violado. Além disso, a responsabilidade civil contribui para a prevenção dos prejuízos, desestimulando a prática do ato ilícito, já que tem função sancionatória, ao punir o sujeito passivo pela ação contrária ao ordenamento jurídico. Pois bem, para aproximar-me do arbitramento prudente e equitativo, adoto a posição maciça da jurisprudência, apoiada na melhor doutrina, de arbitrar a indenização a partir de dois dados: nível econômico do ofendido e porte econômico do ofensor, cotejados com as condições em que se deu a ofensa, sem que caracterize o enriquecimento sem causa. Sob esse raciocínio, adoto os seguintes critérios: potencial econômico da autora e da corré VEGA, o fato desta última ter tentado, após a lesão, diminuir seus efeitos, ao notificar extrajudicialmente a CAIXA para dar baixa nos títulos, comprometendo-se, ainda, a quitá-los (apesar da prova do pagamento não constar dos autos) e a gravidade da lesão. E, assim, arbitro o valor da indenização por danos morais, a ser suportada somente pela corré VEGA, em R\$20.000,00, acrescidos de juros moratórios e correção monetária. Os juros devem ser contados desde a consumação do dano, ou seja, desde 14/12/2011, data da apresentação e distribuição do primeiro título ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos. A correção monetária incide a partir da sentença. Por sua vez, arbitro o valor da indenização por danos morais, considerando a gravidade da lesão, a ser suportada pela corré Caixa Econômica Federal, em R\$ 10.000,00, acrescidos de juros moratórios e correção monetária. Os juros devem ser contados desde a consumação do dano, ou seja, desde 29/12/2011, data da apresentação e distribuição do primeiro título ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos. A correção monetária incide a partir da sentença. Convém observar que eventual valor a título de restituição entre a Caixa Econômica Federal e a empresa Veja Distribuidora de Petróleo, deverá ser buscado por meio das vias próprias. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedente o pedido, nos termos do art.269, I do Código de Processo Civil, para determinar a anulação dos títulos nºs nº 58975, R\$12.000,00, emitido em 15/08/11 e vencido em 19/12/11; nº 1598, R\$14.100,00, emitido em 16/08/11 e vencido em 20/12/11; nº 58865, R\$12.000,00, emitido em 08/08/11 e vencido em 13/12/11; nº 1584, R\$6.817,35, emitido em 16/08/11 e vencido em 20/12/11 e nº 58596, R\$12.500,00, emitido em 28/07/11 e vencido em 05/12/11. Condeno a corré VEGA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. ao pagamento de R\$20.000,00, a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros moratórios e correção monetária. Os juros devem ser contados desde a consumação do dano, ou seja, desde 14/12/2011, data da apresentação e distribuição dos títulos no 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos. A correção monetária incidirá a partir da sentença. Condeno, ainda, corré Caixa Econômica Federal, em R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros moratórios e correção monetária. Os juros devem ser contados desde a consumação do dano, ou seja, desde 29/12/2011, data da apresentação e distribuição do primeiro título ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos. A correção monetária incide a partir da sentença. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pelas rés em favor da autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, pro rata.

0023781-11.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Processo nº 0023781-11.2013.403.6100 TIPO AAutora: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A.Ré: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSVistos etc.Trata-se de Ação Ordinária promovida por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando a declaração de nulidade do débito relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor de R\$84.993,85, bem como da multa e dos juros no valor de R\$1.922,27. Subsidiariamente, pretende o reconhecimento do excesso de cobrança praticado pelo IVR, devendo ser utilizada a tabela do próprio SUS, razão pela qual requer a subtração de R\$28.126,90, relativa à diferença entre os dois índices. Pleiteia o exercício do controle difuso de constitucionalidade até a prolação da decisão de mérito na ADIn nº 1.931-8, declarando-se nulos, por inconstitucionalidade incidenter tantum e por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa os atos administrativos emanados pela ANS - Resoluções RDC nº 17, 18, Resoluções RE nºs 1, 2, 3, 4 e 5 e Instruções Normativas IN nºs 01 e 02, todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da ANS e Resolução Normativa RN nº 185/2008, bem como pela Instrução Normativa nº 37/2009. Aduz ser indevido o ressarcimento ao SUS, cobrado por meio das 67 AIHs formalizadas pelas GRUs nºs 45.504.044.392-5, 45.504.044.659-2 e 45.504.043.764-X, uma vez que os débitos estão prescritos; não ocorreu ato ilícito a ensejar indenização e os atendimentos prestados não são passíveis de ressarcimento. No que se refere à prescrição, alega que, como o ressarcimento tem cunho indenizatório, é aplicável o disposto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, que prevê o prazo prescricional de três anos para a cobrança do débito, contados a partir da ocorrência do atendimento no SUS ao beneficiário de plano de saúde. Ademais, houve a suspensão do prazo durante o prazo de duração do processo administrativo. Prossegue, afirmando que os beneficiários de operadoras de saúde têm a opção de utilizar o serviço público de saúde, previsto constitucionalmente, de modo que o plano de saúde do

segurado não precisa arcar com esse custo. Além disso, o ressarcimento ao SUS tem caráter reparatório/indenizatório, constituindo relação de direito privado, razão pela qual, para haver o direito de indenizar é preciso a ocorrência de três requisitos simultâneos: ato ilícito, dano e nexo de causalidade. Argumenta que não agiu de forma ilícita, que a busca pelo atendimento pelo SUS decorreu da própria vontade do paciente e que o autor manteve à disposição do beneficiário todos os serviços por ele contratados, inexistindo o dano. Acrescenta que os atendimentos ocorreram fora da rede credenciada da autora, que cabe à ré provar que os casos eram de urgência, que houve violação ao princípio da irretroatividade, pois foram atingidos os contratos firmados antes da Lei nº 9.656/98 e violou-se, ainda, o princípio do contraditório e da ampla defesa. No tocante ao valor do ressarcimento, sustenta ser aplicável o disposto no artigo 884 do Código Civil, ou seja, no valor exatamente despendido pelo SUS, acrescido de correção monetária e não de acordo com o IVR. A autora juntou os documentos que entendeu necessários para instruir a ação. Às fls. 184/195 foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido com base no artigo 285-A, CPC. Às fls. 197/202 foi efetuado o depósito judicial do débito, complementado às fls. 288/290, 543/545 e 552/554. Juntos documentos digitalizados às fls. 204/205. Embargos de Declaração opostos às fls. 209/233. Decisão de fls. 236/241, tornando sem efeito a sentença e deferindo a tutela antecipada. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 253/282. Preliminarmente, alega litispendência parcial com o Processo nº 2001.51.01.023006-5, que tramita no TRF da 2ª Região no tocante aos itens B e C da petição inicial. No mérito, discorre que o crédito cobrado pela ANS foi constituído dentro das balizas do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo nenhuma mácula a evitá-lo de inconstitucionalidade. Argui que o ressarcimento legal ao SUS não se confunde com simples pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa, sendo inaplicável o prazo do artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil. Aplica-se, por analogia, o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99, que trata do prazo de prescrição para aplicação da multa decorrente do poder de polícia da Administração Pública, que é de 5 (cinco) anos, combinado com a prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/32 para a sua cobrança, contado o prazo a partir do encerramento do processo administrativo apuratório. Acrescenta que para a incidência do Ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, basta que o atendimento médico-hospitalar ao beneficiário de plano privado de assistência à saúde tenha sido realizado por unidade integrante da rede pública de saúde e que o contrato firmado entre o beneficiário e a operadora estabeleça cobertura ao atendimento prestado pelo SUS. Argumenta que, no tocante à aplicação do IVR, este tem por base o quanto representa os gastos administrativos em relação aos gastos com assistência hospitalar e ambulatorial, não precisando coincidir com o montante pago pelo SUS às entidades que o integram. Réplica às fls. 291/523. A autora e ré postulam pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão debatida nos autos cinge-se à análise da legalidade da obrigação do autor de ressarcir ao SUS os valores despendidos pelos serviços prestados a seus segurados. Afasto, de início, a alegação de litispendência levantada pela ré, pois esta não juntou aos autos documento comprobatório da existência desse pressuposto processual negativo. Análise, agora, a problemática da prescrição levantada pela autora. Afasto a alegada ocorrência de prescrição trienal prevista no artigo 206, 3º, inciso IV do Código Civil. De fato, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AI 451019, DJ 23/09/2011, AI 442574, DJ 13/07/2011, AC 1633171, DJ 22/06/2011), não se cogita da aplicação do artigo 206, 3º, do Código Civil. Tratando-se de valores devidos, por imposição legal, ao Sistema Único de Saúde - SUS, cobrados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde (Lei nº 9.961/00), há que ser observado o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32. Não se pode olvidar, ainda, que na hipótese retratada nos autos existem duas relações jurídicas, que, embora nascidas de uma mesma situação factual não se identificam. A primeira ocorre entre o terceiro que, mediante contrato de adesão, formaliza relação obrigacional com a operadora de saúde. Nesta hipótese, o negócio jurídico fica sob o pálio normativo do Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, se este mesmo terceiro utiliza préstimos do SUS, surge fato típico subsumível ao artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Essa nova relação jurídica se aperfeiçoa entre a pessoa jurídica operadora de planos de saúde e a Agência Nacional da Saúde Suplementar - ANS, mas apresenta características distintas daquela outra. Em suma, ainda que a tese tenha sido moldada à luz do Código Civil (natureza indenizatória no campo do direito privado), se viu toldada em face da sistemática de ressarcimento prevista no artigo 32 e seguintes da Lei n. 9.656/98. Acrescente-se, ainda, que não poderia ser acolhida a afirmação segundo a qual direito de propositura da ação pela ANS nasceria a partir da prestação do atendimento pelo SUS ao beneficiário. Ora, é consabido que o prazo prescricional surge sempre a partir da violação do direito (actio nata). Neste sentido, o novel Código Civil, diferentemente do vetusto Código de 1916, foi preciso tecnicamente ao prescrever que [...] Violado o direito nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição [...]. Portanto, a pretensão indenizatória da Agência Nacional de Saúde Complementar ocorre somente a partir da violação ou lesão ao seu direito subjetivo (actio nata). Desse modo, se o beneficiário do plano utiliza o SUS, tal fato não se amolda à suposta violação de direito subjetivo da Agência, eis que tal circunstância surge apenas em momento posterior, ou seja, no final do procedimento previsto na Resolução 6 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, e desde que a operadora de saúde não tenha realizado o ressarcimento de que trata o artigo 32 da Lei n. 9.656/96. Nesse caso, conta-se o prazo a partir do julgamento dos processos administrativos, que ocorreram a partir de 2012, consoante comprovam os

documentos juntados em cópia digitalizada pela autora à fl. 205. Passo ao exame do mérito. A saúde é contemplada, na ordem constitucional brasileira, pelos artigos 196 e seguintes, nos quais está consignado ser direito de todos e dever do Estado, a quem cabe a responsabilidade por essa garantia mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos. O direito à saúde é um direito social, classificado como fundamental, na medida em que configura situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana. Rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam. Nos termos do artigo 197, da Constituição Federal, as ações e serviços de saúde são de relevância pública, por isso ficam inteiramente sujeitos à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público, nos termos da lei, ao qual cabe executá-los diretamente ou por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. O Sistema Único de Saúde, integrado a uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no pólo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo. À luz do 1º, do artigo 198, o sistema é financiado com recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. A norma suprarreferida contém eficácia relativa restringível, segundo doutrina de Alexandre de Moraes, ou eficácia contida, segundo o magistério de José Afonso da Silva, por ter aplicabilidade imediata ou plena, embora sua eficácia possa ser reduzida, restringida nos casos e na forma que a lei estabelecer, ou seja, trata-se de preceito constitucional que recebeu do constituinte normatividade capaz de reger os interesses, mas contém, em seu bojo, a prescrição de conceito que restringe a produção de seus efeitos. Nesse sentido, a expressão além de outras fontes, dá margem a que o legislador as estabeleça, podendo reduzir o seu alcance. O que não deixa dúvidas é que o sistema único de saúde pode ser financiado por receitas advindas de instituições privadas, conforme previsto pela Lei nº 9.656/98. E essa possibilidade não afasta o Poder Público de seu dever de garantir o direito à saúde ao indivíduo e à coletividade, pois ele é responsável pelas ações e serviços públicos de saúde. Na verdade, a Constituição Federal permite que, a par do Estado, as instituições privadas participem complementarmente do sistema único de saúde. O princípio da eficiência fica atendido, visto que possibilita ao agente público realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, auferindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade. Dessa forma, é possível alcançar, com nível de excelência, o binômio melhor desempenho das atribuições do agente-melhores resultados na prestação do serviço público. Por essas razões não verifico qualquer vício de inconstitucionalidade no artigo 32, da Lei nº 9.656/98, como, aliás, vem assinalando os Tribunais Superiores, em especial, o Supremo Tribunal Federal. Entendo ser razoável o Poder Público obter o ressarcimento diante das operadoras de plano de saúde devido ao atendimento de seus usuários pelas entidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, em cumprimento do dever expresso no artigo 196, da Constituição Federal. Ressalto que aquelas pessoas jurídicas privadas deixam de despender recursos próprios para a realização de procedimentos por seus usuários, que são custeados pelo Estado. Assim, a exigência instituída pelo artigo 32, da Lei nº 9.656/98 não evita apenas o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, mas também obsta a utilização de recursos públicos em desacordo com sua finalidade específica, afrontando o artigo 199, 2º, da Carta Magna. Ressalto que não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, mostrando-se, assim, desnecessária qualquer previsão contratual. Além do mais, o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 coíbe o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentre das garantias constitucionais estabelecidas nos artigos 196 e 198 da CF. Destaco que a Lei nº 9.656/98 confere à Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS a atribuição para estabelecer normas que regulem a exigência em tela, inclusive no que concerne aos montantes do ressarcimento e quanto ao procedimento de impugnação dos valores cobrados, descabendo qualquer alegação de inconstitucionalidade das resoluções editadas com esse intuito, em vista de autorização legal expressa, ainda que incidentalmente. Prescreve o artigo 32 da Lei nº 9.656/98: Art. 32 - Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º Os valores a serem

ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Por sua vez, o Código Civil em vigor, dispõe no artigo 186, que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O ato ilícito é caracterizado pela lei civil ante a simples geração de um dano, causado por ação ou omissão do sujeito passivo, ao qual se impõe a obrigação de indenizar. A responsabilidade civil também pode ser objetiva, que gera a obrigação de indenizar, independentemente de dolo ou de culpa daquele a quem se atribui tal obrigação. Nesse sentido prescreve o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Assim, quando previsto expressamente pela lei, basta a ocorrência de um dano para que o ato seja considerado ilícito e gere a obrigação de indenizar, ainda que ausente o dolo ou a culpa do sujeito passivo. Mas o que caracteriza o ato como ilícito não é somente a presença de dolo ou culpa, e sim a simples ocorrência de um dano. Ocorrendo um dano, há ato ilícito, nos termos dos artigos do Código Civil, acima citados. Por isso a norma do artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998, usa a palavra ressarcidos para tratar dos valores que devem ser pagos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998, a fim de restituir ao Sistema Único de Saúde - SUS os custos dos serviços prestados aos consumidores e respectivos dependentes daquelas, quando previstos tais serviços nos respectivos contratos. A lei presume, de um lado, que o SUS experimentou um dano, em razão de haver prestado serviço médico ou hospitalar, em sentido amplo, a pessoa que mantém contrato para tal finalidade com operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. De outro lado, também presume a lei que a citada operadora auferiu enriquecimento sem causa, ao receber do consumidor o valor previsto no contrato, estimando a possibilidade de atendimento deste em seus cálculos atuariais e nada haver despendido, efetivamente, no atendimento gerado por ocasião da efetiva ocorrência do evento (sinistro), custeado que foi com recursos do SUS. Tratando-se de obrigação de reparação de dano e tendo presente que a mera ocorrência de um dano torna o ato ilícito, fica afastada a natureza de tributo deste pagamento, que se caracteriza como indenização por ato ilícito, ainda que praticado sem ou dolo ou a culpa das citadas operadoras. Vale dizer que basta a ocorrência de um dano, independentemente de dolo ou culpa, para o ato ser considerado ilícito, o que o afasta do conceito de tributo, previsto no artigo 3.º do CTN. Não sendo tributo, o caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998 não viola a norma do artigo 195, 4.º, da Constituição do Brasil, que autoriza, mediante lei complementar, a instituição de outras contribuições sociais destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social. Ademais, a exigência do ressarcimento com base na Lei 9.656/1998 em relação ao atendimento no SUS de beneficiários que firmaram contratos com operadoras antes do início de vigência daquela lei não viola o princípio constitucional que veda a retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito (Constituição do Brasil, artigo 5.º, inciso XXXVI) porque a norma que impõe o ressarcimento não interfere nos termos do contrato, que permanece vigorando com base nas cláusulas contratadas entre as operadoras e os beneficiários do plano ou seguro de saúde. O ressarcimento ao SUS, imposto às operadoras, é questão externa ao contrato. O que importa, para o efeito de observar a norma constitucional que veda a irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito, é o fato de o dano (atendimento no SUS) que gerou a obrigação de ressarcimento ter ocorrido na vigência da Lei 9.656/1998. Entendo que não há ofensa ao princípio da legalidade, em relação às tabelas instituídas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, por intermédio de resoluções, bem como à cobrança do ressarcimento combatido diretamente pela Agência. Com efeito, dispõem os 1º e 8º da Lei 9.656/98, in verbis: 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (...) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Verifica-se, por conseguinte, que existe previsão legal para a edição, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, da tabela de procedimentos que constituam embasamento da cobrança do ressarcimento a que se refere o art. 32 do referido diploma legal. Acrescente-se que a Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar dispõe, em seu art. 4º, VI, que compete à entidade estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. Demais disso, o Decreto 3.327, de 5 de janeiro de 2000, em observância ao disposto no art. 2º da Lei 9.961/00, reproduz o mesmo dispositivo legal, em seu art. 3º, VI, e estabelece, no seu art. 9º, III, que compete à Diretoria Colegiada a edição de normas sobre matérias de competência da ANS. No exercício da competência que lhe foi atribuída pela Lei 9.961/00 e pelo Decreto 3.327/00, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde editou a Resolução 17, de 30 de março de 2000, instituindo a Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Posteriormente, sucessivas resoluções foram editadas pelo mesmo órgão da ANS, a fim de proceder à atualização de valores e procedimentos a serem ressarcidos. Não há que se falar, por conseguinte, em ofensa ao princípio da legalidade, haja vista que existe supedâneo legal para a edição das tabelas de procedimento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Ademais, da análise do art. 32, 3º, da Lei 9.656/98, é possível inferir que é lícito à ANS proceder à cobrança do ressarcimento previsto no caput do art. 32 da mesma lei. Com efeito, o art. 3º estabelece que a operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS,

creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso e estabelece que os valores não pagos no vencimento serão objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem compete a cobrança dos respectivos créditos (art. 32, 5º). No que diz respeito à cobrança dos valores dos procedimentos com base no IVR, aprovado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, e não de acordo com os valores praticados pelo próprio SUS, tem fundamento de validade nos 1.º e 8.º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. Vale dizer que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei. Outrossim, o 8.º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS, e sim com base nos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da citada lei, de modo que é válida o IVR, que veio substituir a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP). Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas e em honorários advocatícios, esses calculados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizadamente. Após o trânsito em julgado, proceda-se à conversão em renda da ré dos depósitos efetuados nos autos.

0005997-84.2014.403.6100 - WORLD STAR SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMERCIAL CAMPOS COMERCIO DE UNIFORMES EM GERAL LTDA.(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA)

Vistos etc. Trata-se de ação de ordinária, ajuizada por WORLD STAR SERVIÇOS POSTAIS LTDA ME, distribuída por dependência ao processo nº 0013845-93.2012.4.03.6100, em desfavor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, objetivando a declaração de que a Agência da Autora (ACF Moreira de Barros) só teve suas atividades encerradas pela inauguração da AGF Santa Terezinha, bem como o direito de reabrir a agência e pleitear indenização e lucros cessantes pelo tempo que ficar inativa, no caso da AGF Santa Terezinha (Comercial Campos) vir a ter seu contrato administrativo anulado pela própria ECT ou pelo Poder Judiciário. Alega a autora que foi instaurado procedimento administrativo de anulação da concorrência nº 4105/2011, diante da constatação de inúmeras nulidades no certame licitatório. Afirmo, ademais, ter direito à indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes pelo tempo que ficou inativa, caso a AGF Santa Terezinha seja obrigada a encerrar suas atividades em virtude de decisão administrativa. Juntou os documentos que entenderam necessários à elucidação do pedido. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 67/84, alegando preliminarmente a intempestividade, a ausência dos requisitos de admissibilidade da ação declaratória incidental, a ausência de prevenção, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 115/119. Manifestação de Comercial Campos Comércio de Uniformes em Geral Ltda às fls. 120/137, requerendo seu ingresso como assistente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, bem como o acolhimento das preliminares arguidas e extinção do feito sem resolução do mérito. Subsidiariamente, requer a improcedência do pedido. Manifestação da autora às fls. 179/186, requerendo o indeferimento do pedido de integração de Comercial Campos Comércio de Uniformes em Geral Ltda na qualidade de assistente ou qualquer outra. Manifestação da ré ECT à fl. 188, concordando com o pedido de assistência. Decisão de fls. 189/191, que deferiu a inclusão da empresa Comercial Campos Comércio de Uniformes em Geral Ltda como Assistente Litisconsorcial do réu ECT. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Tratando-se de matéria em que não verifico necessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, Cód. de Proc. Civil), passo ao julgamento antecipado da lide. Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que acompanho o entendimento do C. STF, que recepcionou o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, estendendo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles os concernentes a isenção de custas, prazo em dobro para recorrer, dispensa do preparo para interposição de recursos e processamento da execução pelo regime de precatório. Nesse sentido: EMENTA: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Execução. - Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Processo RE 220699, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) em branco, Sigla do órgão STF) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. 1. O Decreto-Lei 509/69 dispõe sobre a transformação dos Correios e Telégrafos em empresa pública, estabelecendo, em seu art. 12, que a

ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. 2. Analisando a referida norma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 220.906/DF (Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 14.11.2002), consagrou entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, o qual estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles os concernentes a foro, prazos e custas processuais. 3. A Lei 9.289/96, em seu art. 4º, I, dispõe que são isentos de pagamento de custas: a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações. Nota-se, pois, que a lei não estendeu às empresas públicas a prerrogativa de isenção de custas processuais. No entanto, trata-se de norma geral a respeito da isenção de custas processuais no âmbito da Justiça Federal. Por sua vez, o Decreto-Lei 509/69 é norma especial, aplicável especificamente à ECT, estendendo-lhe os mesmos privilégios da Fazenda Pública, relativos à imunidade tributária, à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, bem como a foro, prazos e custas processuais. E não há ainda, no ordenamento jurídico pátrio, nenhuma norma especial que discipline em contrário a matéria. Destarte, considerando que norma especial não pode ser revogada por norma geral, prevalece incólume o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, isentando a ECT do recolhimento de custas processuais. 4. Outrossim, como bem delineou o Ministério Público Federal, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, sobre a isenção da ECT no pagamento de custas processuais, é posterior à publicação da Lei 9.289/1996, o que afasta, segundo o posicionamento da Suprema Corte, a alegação de que o Decreto-Lei 509/1969 teria sido revogado pela Lei 9.289/1996 (fl. 147). 5. Recurso especial provido. (Processo RESP 200801984547, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1087745, Relator(a) DENISE ARRUDA, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:01/12/2009)Preliminarmente, afasto a alegação de intempestividade, bem como a ausência dos requisitos de admissibilidade de ação declaratória incidental, tendo em vista que a presente ação não se enquadra aos termos do artigo 325, do Código de Processo Civil. Ratifico a decisão de fl. 54, afastando a alegação de ausência de prevenção. Não há como reconhecer o pedido de carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido. O inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil, se refere à inexistência, no direito positivo, de vedação explícita ao pleito contido na demanda. Impende não confundir a impossibilidade jurídica do pedido com o mérito causae. Em tese, nada impede ao cidadão demandante postular em juízo a solução de um conflito. Se tem ou não o direito postulado é questão a ser decidida no momento processual oportuno, o da sentença. Passo ao exame do mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito da autora à declaração de que a Agência da Autora (ACF Moreira de Barros) só teve suas atividades encerradas pela inauguração da AGF Santa Terezinha, bem como o direito de reabrir a agência e pleitear indenização e lucros cessantes pelo tempo que ficar inativa, no caso da AGF Santa Terezinha (Comercial Campos) vir a ter seu contrato administrativo anulado pela própria ECT ou pelo Poder Judiciário. A atividade de franquia postal foi regulamentada pela Lei nº 11.668/08, que, em seu artigo 7º, estabeleceu o seguinte: Art. 7º. Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até trinta de setembro de 2012. Referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 6.639, de 07/11/2008, cujo artigo 9º, dispõe que: Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. Referido Decreto determinou a extinção dos contratos firmados sem o prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, uma vez que a ECT pretendia acatar a determinação prevista na Lei nº 11.668/2008, ou seja, concluir as contratações previstas no artigo 7º, no prazo máximo de 24 meses (conforme redação anterior do parágrafo único do artigo 7º). Assim, os contratos firmados seriam extintos automaticamente, já que novas franquias postais passariam a funcionar. Constata-se que a intenção do legislador era uma substituição simultânea da atual rede franqueada pela nova que seria licitada. Nos termos da nova redação dada ao dispositivo legal, que fez mencionar a data limite para as contratações o dia 30 de setembro de 2012, que seria também a data limite para o fechamento das agências franqueadas sem licitação. Observo que, nos autos da ação ordinária nº 0013845-93.2012.403.6100, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando à ré que se abstinhasse de extinguir o contrato de franquia postal celebrado com a autora até a entrada em vigor do novo contrato de agência de correio franqueada para a sua localidade, devidamente precedido de licitação, sob o argumento de que ainda que os contratos de franquia atuais possam ser extintos pela Administração Pública por ato unilateral, entendendo que a sua extinção, sem que haja uma nova franquia em substituição, não condiz com o princípio da eficiência na prestação do serviço público. Portanto,

a tutela antecipada apenas foi concedida considerando o interesse público. Nos presentes autos, a empresa autora pleiteia a obtenção de uma declaração judicial a fim de buscar a produção de uma falácia em proveito próprio, vez que realmente a agência da autora (ACF Moreira de Barros) só teve suas atividades encerradas pela inauguração da AGF Santa Terezinha, mas dentro de um contexto, qual seja, o deferimento de tutela antecipada, que visava a proteção de um interesse público. Contudo, a autora, por meio de uma falácia, pretende alcançar o direito de reabrir a agência e pleitear indenização e lucros cessantes pelo tempo que ficar inativa, no caso da AGF Santa Terezinha (Comercial Campos) vir a ter seu contrato administrativo anulado pela própria ECT ou pelo Poder Judiciário. Cumpre observar que se, futuramente, a AGF Santa Terezinha tiver seu contrato administrativo anulado, esse fato não teria o condão de reativar o contrato da ACF Moreira de Barros, que padecia do vício de ausência de licitação. Claro está, que assim como a ACF Moreira de Barros ficou aberta até a inauguração da AGF Santa Terezinha, mais lógico seria que a AGF Santa Terezinha, inaugurada em 27.09.2013, continue em operação até a inauguração de uma nova empresa regularmente licitada, se considerado o princípio da eficiência na prestação do serviço público. Observo que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Suspensão de Tutela Antecipada n. 685, em decisão monocrática proferida pelo Presidente da Corte, Ministro Joaquim Barbosa, reputou de duvidosa constitucionalidade as permissões de franquia postal sem prévia sujeição a procedimento licitatório, nos moldes exigidos pela CRFB (artigo 37, XXI), e considerou presente prejuízo à moralidade administrativa, tendo em vista que a remuneração do serviço postal (na modalidade de franquia ACF) não está sendo direcionada integralmente à ECT ou a franquias que atendam aos requisitos constitucionais e legais. Por fim, ressalto que, considerando que a inauguração da AGF Santa Terezinha ocorreu em 27.09.2013, as atividades da ACF Moreira de Barros somente se encerraram em 20.01.2014, após vários telegramas e termos de ocorrências, conforme documentos apresentados nos autos do processo nº 0013845-93.2012.403.6100. Posto Isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008654-96.2014.403.6100 - GILBERTO DE MAGALHAES VENOSA (SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Processo nº 0008654-96.2014.403.6100 Autor: GILBERTO DE MAGALHÃES VENOSA Réu: UNIÃO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido condenatório e declaratório, proposta por GILBERTO DE MAGALHÃES VENOSA, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento dos valores devidos a título de abono de permanência, acrescido de correção monetária incidível a partir dos respectivos recebimentos, isso sem prejuízo dos juros moratórios calculados à razão de 6% (seis por cento) ao ano; ainda, seja declarado que, sobre a indenização decorrente do pedido anterior, não incida Imposto de Renda. Segundo o autor, em 19.10.1981 iniciou sua carreira no serviço público vindo a se aposentar em 09.09.2013. Apesar da possibilidade de se aposentar em 27.01.2003 continuou exercendo suas funções no cargo de Auditor Fiscal, passando, desde então, a fazer jus ao recebimento do Abono de Permanência, nos termos da Emenda Constitucional nº 41/2003. Assim, inobstante esse direito, o autor somente recebeu referido abono após provocar a Administração em 2010, tendo sido reconhecido seu direito somente a partir de 30.08.2005, considerando que a Administração adotou o prazo prescricional previsto no inciso I, do artigo 110, da Lei 8.112/90. Se não bastasse, alega, referido Reconhecimento de Dívida, no valor de R\$ 95.511,46 desconsiderou a aplicação de correção monetária e juros. Ainda, passados mais de três anos da finalização do Processo Administrativo que reconheceu o direito do autor, a Administração ainda não efetuou o referido pagamento. Juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 109/124, alegando no mérito a improcedência do pedido, vez que no âmbito administrativo não poderia ser pago juros e correção monetária, pela ausência de amparo no ordenamento jurídico para a pretensão do autor; por outro lado, o recebimento de exercícios anteriores - já reconhecidos pela Administração - deve observar a mesma lógica do regime de precatórios, prevista no artigo 100 da CF/88; além disso, a Administração haverá de atender à existência prévia de recursos orçamentários que possibilitem a satisfação desse crédito; quanto aos juros de mora, se devidos, haverá de ser computados a partir da citação válida e não desde julho de 1999, como pretende o autor; ou caso não seja reconhecido esse argumento sejam os juros de mora computados a partir da decisão administrativa que reconheceu o direito do autor, em 30.08.2010. Quanto a correção monetária, deverá incidir a partir do ajuizamento da ação (art. 1º, 2º da Lei 6899/81 e art. 1º-F da Lei 9494/97, com a alteração da Lei 11.960/2009. Ressalta que o abono de permanência referente ao ano de 2010 já foi quitado. Por fim, requer seja julgada improcedente a ação. Despacho de fl. 126 abrindo vista ao autor para réplica à contestação e, ainda, vista para especificação de provas. Réplica às fls. 127/132. Manifestação do autor (fl. 133/134) prescindindo da realização de provas. Manifestação da União Federal à fl. 136/137, informando não possuir provas a produzir. Alega, ainda, que tendo o Ministério da Fazenda, admitido ser devido ao autor o valor pleiteado a título e abono de permanência, propõe ao autor que se manifeste sobre a possibilidade de formalização de acordo, com redução de 10% do valor estimado, devidamente atualizado uma só vez até o

efetivo pagamento. Ainda, informa que haverá o desconto do PSS. Anexa a proposta. Instado a se manifestar acerca da proposta (fl. 145), o autor não aceitou o acordo (fls. 146/147). Ciência da União Federal do despacho de fl. 148 (fl. 149). Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. A questão a ser dirimida nos presentes autos se resume na atualização monetária do valor de R\$ 95.129,34, reconhecido pela Administração em face do pedido à percepção de Abono de Permanência, em 30.08.2010, direito a que o autor fazia jus por ter cumprido os requisitos para a aposentadoria em 27.01.2003. Assim, a Administração reconheceu, ao autor, a partir de 30.08.2005, o direito ao Abono de Permanência de que trata a Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2002, DOU de 31.12.2003. Segundo as alegações expendidas, apesar do direito reconhecido não houve, por parte da ré, quitação desse retroativo a que o autor faz jus. Além disso, o que é a questão a ser dirimida nesta demanda, estamos frente à negativa da Administração em reconhecer o direito à atualização monetária desse crédito. Depreendo da defesa apresentada, que o Ministério da Fazenda (Ofício 146/2014/DIGEP/SRR08/RFM/MF, DE 01.07.2014) ... informou ser devido o valor de R\$ 95.511,46, porém, no âmbito administrativo, não poderia pagar com juros e correção monetária, pela ausência de lei que autorize este procedimento... (fl. 110-vº). Por outro lado, entendo ser cristalino o direito de o servidor público perceber verbas salariais pagas por intermédio de Procedimento Administrativo com correção monetária plena desde o vencimento, sob pena de ensejar o enriquecimento sem causa do Estado, tendo em vista que estaria quitando apenas parte do que efetivamente devia. Denoto que a correção monetária deve refletir a inflação, de forma a simplesmente recompor o valor da moeda. Pacífico que a correção monetária representa um mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa preservar o poder aquisitivo original. Ademais a Súmula nº 682, do STF dispõe que: Não ofende a Constituição a correção monetária no pagamento com atraso dos vencimentos de servidores públicos, podendo ser aplicada analogamente ao caso dos autos. Portanto, restou demonstrado o direito do autor ao pagamento da correção monetária sobre os valores administrativamente reconhecidos, que deverá ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, nos termos da Lei nº 6.899/91 e com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Observo por fim, que também em relação aos juros de mora a pretensão merece integral acolhida, pois corresponde à orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, adotada por este Juízo em situações semelhantes. Quer seja, os juros de mora são devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, em consonância com o art. 1º, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Quanto à incidência do Imposto de Renda no Abono de Permanência, o servidor é beneficiário de ação judicial que veda a cobrança desse imposto sobre o montante relativo ao abono de permanência. O abono de permanência tem caráter eminentemente indenizatório, porque representa uma compensação em favor do servidor que continua prestando serviços, indiscutivelmente no interesse da administração, aplicando-se à situação o mesmo entendimento referente à natureza indenizatória das férias e das licenças-prêmio não gozadas. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento da correção monetária sobre o valor a que faz jus o autor e reconhecido administrativamente, devendo ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, nos termos da Lei nº 6.899/91 e com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno, ainda, a ré ao pagamento juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, em consonância com o art. 1º, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 12 de maio de 2015. ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

0016035-58.2014.403.6100 - MAGDA IZILDA SANCHEZ DA SILVA X GLAUCIA REGINA DA SILVA (SP082307 - ANTONIO JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X ESTADO DE SAO PAULO (SP112868 - DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE)

Processo nº 0016035-58.2014.403.6100 Autoras: MAGDA IZILDA SANCHEZ GLAUCIA REGINA DA SILVA Réus: ESTADO DE SÃO PAULO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAGDA IZILDA SANCHEZ E OUTRA em face do ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO, objetivando a condenação do primeiro réu a realizar o exame de conhecimento técnico específico, com questões de dificuldade equivalentes àquelas aplicadas em 06 de julho de 2014, devendo as autoras ser previamente notificadas pelo correio. Pedem, ainda, em havendo aprovação, que a Secretaria da Educação emita documento validando os diplomas obtidos junto ao Colégio Atos, a fim de regularizar as inscrições perante o segundo réu. Relatam que as autoras foram inscritas como corretoras de imóveis junto ao CRECI no ano de 2010, tendo apresentado, na época, os diplomas emitidos pelo Colégio Atos. Narram que, em janeiro de 2012 foram notificadas a comparecer perante o CRECI para inscrição ao exame de regularização da vida escolar, sob pena de cancelamento do registro no Conselho. Explicaram às autoras que a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo determinou o cancelamento

dos diplomas expedidos pelo Colégio Atos a partir de 14 de abril de 2009 e, por isso, exigiu a apresentação de certos documentos, bem como a sujeição ao exame de conhecimentos específicos, ministrado pela Diretoria de Ensino - Regional Sorocaba. Na entrega dos documentos, conforme protocolo datado de 08/02/2012, foi informado às autoras que a prova seria realizada no dia 14 de abril de 2012. Porém, isso não ocorreu, por motivos alheios ao conhecimento das autoras. Aduzem que em agosto de 2014 receberam correspondências do CRECI, noticiando o cancelamento das inscrições e ordenando a devolução da Carteira Profissional de Corretor de Imóveis e o Cartão Anual de Regularidade Profissional - CARP, sob a alegação de que não houve comparecimento à prova marcada para o dia 06 de julho de 2014, cuja convocação se deu por edital. Alegam que a conduta dos réus violou o princípio da razoabilidade e da publicidade, previstos tanto na Constituição do Estado de São Paulo como na Lei nº 9.784/99. As autoras juntaram aos autos os documentos que entenderam necessários ao julgamento do feito. Postergada a apreciação da tutela antecipada para após a Contestação. Inconformadas, as autoras interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 68/92), ao qual foi negado seguimento (fls. 267/268). Devidamente citado, o Estado de São Paulo ofertou a Contestação de fls. 98/161. Preliminarmente, aduz a incompetência absoluta do Juízo e a falta de interesse de agir. No mérito, argumenta que inexistente qualquer ato administrativo ilegal por parte da Secretaria da Educação, esclarecendo que, a cabo de processo sindicante, foi publicada Portaria do Coordenador de Ensino do Interior, em 08/10/2011, cassando a autorização de funcionamento do Colégio Atos, tornando sem efeito os atos escolares praticados no período das irregularidades constatadas pela Equipe de Supervisores de Ensino. Explica que foi publicado Edital de Convocação para Realização de Provas para Regularização da Vida Escolar de Ex-alunos do Curso de Técnico de Transações Imobiliárias do Colégio Atos, cassado em 07/10/2011, no Diário Oficial do Estado de São Paulo dos dias 06, 07 e 10 de junho de 2014. E, assim, foi aplicado o exame em 06 de julho de 2014, às 12:00 horas. E, como as autoras não compareceram ao exame, não poderão regularizar sua vida escolar. Conta, por fim, que as autoras podem regularizar sua situação escolar por intermédio da Avaliação de Competências. O CRECI apresentou sua Defesa às fls. 166/264. Assevera que o ato considerado arbitrário e ilegal não partiu do Conselho, mas da Secretaria da Educação, único órgão apto a avaliar se o diploma apresentado pelas autoras para obter o registro de suas inscrições era ou não válido. Afirma que somente entendeu pela não habilitação das autoras ao exercício da profissão de corretor de imóveis, quando a Secretaria da Educação tornou nulos os diplomas. Tutela antecipada indeferida às fls. 272/277. Réplica às fls. 281/287 e 290/295. Em fase de especificação de provas, as partes manifestaram-se pela desnecessidade de produzir provas (fl. 280, fl. 288 e fl. 289). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. O cerne da questão debatida nos autos consiste na verificação da legalidade e regularidade dos atos dos réus, sendo que o primeiro deixou de notificar as autoras acerca da realização do exame para Regularização da Vida Escolar e o segundo, cancelou o registro das autoras junto ao CRECI. Aprecio, de início, as preliminares de incompetência e de falta de interesse de agir. As autarquias da União são jurisdicionadas pela Justiça Federal e seguem, em matéria de competência, as normas comuns às demais pessoas jurídicas previstas no artigo 100, inciso IV, a e b do CPC. Assim, nos termos do artigo 99 do CPC c.c artigo 109, I, CF, a ação deve ser proposta perante a Justiça Federal. Ainda que presente o Estado de São Paulo no polo passivo há, em razão da intervenção de autarquia federal, o deslocamento da competência para o foro especial. A alegada falta de interesse de agir não comporta guarida. Segundo o magistério de Paulo Cesar Conrado, ...O direito de ação encontra como primeiro limite o interesse de agir, assim entendido o resultado da conjunção de dois elementos básicos, a necessidade de recorrer ao Estado-juiz e a utilidade do provimento postulado... (grifo nosso). Verifico, pois, presentes os dois requisitos, visto ser vedada a autotutela, bem como ser compatível o provimento jurisdicional pleiteado pela autora com o fim visado. A opção dada pela primeira ré, de que existe a possibilidade das autoras participarem de Avaliação de Competências foge ao escopo do objeto da ação, uma vez que aquelas requerem ser submetidas ao exame de conhecimento técnico específico, o que é somente possível por meio da intervenção do Judiciário. Passo ao exame do mérito. O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sempre sob o aspecto da legalidade como da moralidade (artigos 5º, inciso LXXIII, e 37, CF). Com efeito, violando a Administração direitos individuais em comportamento empreendido ao arrepio da lei, aberta ficará ao interessado a via desse controle externo da legalidade. A legalidade do ato administrativo - conformidade do ato com a norma que o rege - é a condição primeira para sua validade e eficácia. No Estado de Direito, não há lugar para o arbítrio, a prepotência e o abuso de poder. Entretanto, o Judiciário não pode ir além do exame da legalidade, para emitir um juízo de mérito sobre os atos da Administração, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato. Sua competência restringe-se, então, ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado, considerado esta última a conformidade do ato com os princípios da Administração Pública, especialmente, o da moralidade, o da finalidade e o da razoabilidade. Estabelece o artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo: Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público. A Constituição Federal, por sua, explicita no artigo 37 alguns princípios a que se submete a Administração Pública Direta e Indireta, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade, eficiência. A Lei nº 9.784/99, que trata do Processo Administrativo Federal, faz referência, em seu artigo 2º, aos princípios da legalidade, finalidade,

motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Pelo princípio da publicidade, os atos praticados pela Administração exigem a ampla divulgação, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei. Referido dever está estreitamente ligado ao direito e ao acesso à informação. O princípio da razoabilidade impõe limitações à discricionariedade administrativa, reputando-se, assim, ilegítima a decisão que não dê os fundamentos de fato ou de direito que a sustentam, que não leve em conta os fatos constantes do expediente ou que não guarde proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que se trate de uma medida desproporcionada, excessiva em relação ao que se deseja alcançar. Analisando os fatos deduzidos no processo, observo que na ocasião em que foram prestadas as informações às autoras acerca da realização das provas de Regularização da Vida Escolar (documento de fl. 211 e 240, além de fls. 244/246), a data do exame foi cientificada pessoalmente, permitindo de forma clara e transparente a ciência de todo o procedimento. Nesse sentido, entendo que tanto o adiamento do exame como o conhecimento da sua nova data deveriam ter seguido o mesmo padrão, a fim de dar plena divulgação do ato às autoras, mostrando-se arbitrária a notificação das provas somente pelo órgão oficial. De fato, a conduta do primeiro réu, que afetou diretamente a do segundo réu, não atendeu satisfatoriamente ao interesse público, já que não foi adequada, nem compatível ou proporcional à sua finalidade. Deveriam os réus, dentro de um critério de razoabilidade, ter valorado a melhor maneira de concretizar a finalidade que pretendiam alcançar e não, exorbitado os limites da discricionariedade. Efetivamente, foram impostas obrigações e restrições em medida superior àquelas estritamente necessárias ao interesse público, deixando de propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados. Logo, tanto a comunicação da nova data do exame não poderia ter sido feita exclusivamente pelo diário oficial, como não poderia o Conselho ter cancelado, de imediato, a inscrição das autoras sem prévia comunicação do ato às interessadas. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, para determinar que o primeiro réu realize o exame de conhecimento técnico específico, com questões de dificuldade equivalentes àquelas aplicadas em 06 de julho de 2014, devendo as autoras ser previamente notificadas pelo correio. Determino, ainda, que, em havendo aprovação, que a Secretaria da Educação emita documento validando os diplomas obtidos junto ao Colégio Atos, a fim de regularizar as inscrições perante o segundo réu. Defiro, então, a tutela antecipada para determinar a reinscrição das autoras nos quadros do Conselho, reconsiderando a decisão de fls. 272/277. Custas e honorários advocatícios a serem pagos pelos réus às autoras, pro rata, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de forma atualizada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004050-92.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019086-14.2013.403.6100) ADRIANO DOS SANTOS TORRES (SP296060 - ELISANGELA GIMENES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Processo nº 0004050-92.2014.403.6100 Embgte.: ADRIANO DOS SANTOS TORRES Embgda: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. Os presentes Embargos à Execução foram interpostos por ADRIANO DOS SANTOS TORRES, com fulcro no art. 741, do Código de Processo Civil. Aduz o embargante, em preliminar, que a exequente é carecedora da ação vez que o documento apresentado não é título executivo, razão pela qual a petição inicial é inepta. Afirma que a via correta para cobrança do débito é a Ação de Busca e Apreensão e não a Execução de Título Extrajudicial. Alega, ainda, que a embargada, aplicou juros, taxas e encargos abusivos e que há suposta capitalização dos juros. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, afirma ser ilegal a aplicação da comissão de permanência. Devidamente intimada, a CEF apresentou sua impugnação fls. 40/69. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. De início, aprecio as preliminares argüidas pelo embargante. Rejeito a alegação de ausência de título essencial à propositura da execução, considerando que a petição inicial foi instruída com o contrato e a memória atualizada do cálculo do débito. Assim, o título em discussão é completo, tanto objetiva como subjetivamente, emanando esse requisito da prova inequívoca acostada aos autos, ressaltando-se que a exigibilidade resultou da demonstração cabal do inadimplemento do embargante. Afasto, ainda, a preliminar de inadequação da via eleita, vez que, de acordo com o entendimento dos nossos Tribunais, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (CRÉDITO ROTATIVO). TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA.** 1. A Segunda Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do CPC, assentou entendimento de que A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28,

2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004). 2. No caso, a Cédula de Crédito Bancário - Consignação Caixa que instrui a inicial constitui título executivo extrajudicial, pois representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculos acostada aos autos. 3. Apelação da CEF a que se dá provimento para anular a sentença apelada e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito executivo. AC 00074367220064013803 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00074367220064013803 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:21/01/2015 PAGINA:405 Passo ao exame do mérito. Passo a analisar as alegações da suposta capitalização dos juros, bem como, aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No tocante à adoção pela embargada de juros capitalizados, impende tecer algumas considerações. O Direito Civil sofreu diversas transformações, especificamente na seara contratual. O contrato, como instrumento cada vez mais presente na vida do indivíduo, tendo em vista ser instrumento utilizado para regular as inúmeras relações jurídicas do cotidiano das pessoas, passou a ser visto como instrumento que transcende a esfera individual dos contratantes, produzindo efeitos em toda a sociedade. Não faz mais sentido a afirmação de que o contrato tem, sempre, efeitos apenas entre as partes. O direito civil passou por uma grande mudança de enfoque, antes eminentemente privado, para a visão social, na defesa da sociedade como um todo, buscando a efetivação e proteção de direitos e interesses previstos na Constituição Federal. Surgiu, assim, a Função Social do Contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, que limita a autonomia da vontade, conformando-a aos interesses sociais, nos termos dos ensinamentos do mestre Gustavo Tepedino que preleciona que: (...) A função social, por sua vez, torna-se razão determinante e elemento limitador da liberdade de contratar, na medida em que esta só se justifica na persecução dos fundamentos e objetos da República acima transcritos. A função social do contrato impõe aos contratantes o dever de atender -a o lado dos interesses individuais perseguidos pelo regulamento contratual- a interesses extracontratuais socialmente relevantes, dignos de tutela jurídica, que se relacionam com o contrato ou são por ele atingidos. Tais interesses dizem respeito, dentre outros, aos consumidores, à livre concorrência, ao meio ambiente, às relações de trabalho. Não se pode prescindir, assim, na interpretação das relações jurídicas privadas, dos valores e princípios consagrados na Constituição como fundamentos e objetivos da República. Portanto, atrelada aos princípios fundamentais do direito contratual, consubstanciados na autonomia da vontade, no consensualismo, na obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda), na relatividade dos efeitos do negócio jurídico e na boa-fé, está a função institucional do contrato, que submete os contratantes a sujeição às normas de ordem pública e aos bons costumes. No caso em tela, houve a celebração de Contrato de por agentes capazes, contendo objeto lícito possível, determinável e mediante forma prescrita ou não defesa em lei (requisitos subjetivos, objetivos e formais). A par disso, em que pese tratar ambos os negócios jurídicos de contratos de adesão, no qual inexiste liberdade de convenção, já que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro, havendo recuo da autonomia da vontade, não restou confirmado excesso de individualismo por parte do proponente ostensivo (embargada). De fato, os sobreditos contratos sujeitaram-se às bases jurídicas fundamentais em que repousam a ordem econômica e moral da sociedade. Destaco, ainda, que, descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Evidente que foram previstos encargos contratuais, como juros remuneratórios e comissão de permanência, na hipótese de impontualidade na satisfação do pagamento do débito. Contudo, sua fixação está pautada nas taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, legalmente admitidas, portanto. Cumpre sopesar que, embora o Superior Tribunal de Justiça já tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), considero que a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. No que se refere a Comissão de Permanência, entendo ser ela permitida no período de inadimplência, desde que não cumulada como os demais encargos remuneratórios ou moratórios e compensatórios, podendo ser cobrada até o ajuizamento da demanda executiva, não se lhe aplicando o limite temporal de 180 dias previsto na Resolução do BACEN n.º 1.748/90, quando celebrado o contrato após 01 de março de 2000, data em que foi revogada a normativa. Somente quando a instituição financeira dirige-se à juízo para a cobrança da dívida é que se afastam os encargos contratados, incidindo então sobre o débito consolidado a correção monetária e os juros de mora a partir da citação. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedentes os Embargos, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pelo embargante no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024729-60.2007.403.6100 (2007.61.00.024729-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP174000 - OSCAR VINICIUS GONZALES) X CONFECcoes MADNESS LTDA X VICENTE PAULO DE ALMEIDA(SP244065 - FABIO LUIS PAPAROTTI BARBOZA) X MARCIA HASHIMOTO DE ALMEIDA(SP281974 - ANA

CAROLINA SAMPAIO PASCOLATI)

Processo n.º 0024729-60.2007.403.6100 Exepte: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Excdos: CONFECÇÕES MADNESS LTDA e outros Vistos etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de CONFECÇÕES MADNESS LTDA e outros, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Em petição protocolizada em 28 de maio de 2015, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Em que pese o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do mesmo diploma legal, em razão do reconhecimento da procedência do pedido pelo executado. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes. Oficie-se o Relator do Agravo de Instrumento interposto. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de junho de 2015 ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0003467-10.2014.403.6100 - EDSON SHIGUERU SHIMOKAWA (SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0003467-10.2014.403.6100 TIPO AI mpte.: EDSON SHIGUERU SHIMOKAWA Impdo: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por EDSON SHIGUERU SHIMOKAWA contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando que seja declarada a ilegalidade do ato de retenção de imposto de renda na fonte sobre a verba rescisória indenizatória, a ser paga pela rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, discriminada como gratificação na cláusula 9 do acordo coletivo de trabalho. Pretende, ainda, que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União, relativamente à incidência e obrigatoriedade do pagamento do IRPF sobre a citada verba. Aduz que foi dispensado, sem justa causa, pela empresa BAYER S/A. em 03/02/2014, razão pela qual recebeu as verbas referentes à indenização por essa rescisão, conforme acordo firmado com o Sindicato da categoria e as leis trabalhistas em vigor. Explica que a empregadora reterá, para fins de Imposto de Renda Pessoa Física, o valor de R\$47.799,70, em face do recebimento da Gratificação III, prevista no acordo coletivo de trabalho, que tem por base o tempo de trabalho na empresa. Sustenta o impetrante, em apertada síntese, que a indenização recebida não configura aquisição de renda, mas mera compensação pelo rompimento do contrato de trabalho, decorrente do fechamento da unidade industrial de Socorro, após 31 anos de prestação de serviços. Argumenta ser aplicável a Súmula 215 do STJ, já que o valor recebido não se insere no conceito de renda. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessário ao deslinde do feito. Liminar parcialmente deferida às fls. 45/47. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 60/75. Foi interposto Agravo de Instrumento pelo impetrado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 86/92), que foi negado provimento (fl. 100). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 102/103, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos consiste no inconformismo do impetrante se sujeitar à tributação, pelo imposto de renda, em relação ao valor recebido a título de Gratificação III, fruto da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, estabelecida no Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre a BAYER S/A. e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS E SIMILARES DE SÃO PAULO, EMBU, EMBU-GUAÇU, CAIEIRAS e TABOÃO DA SERRA. Por força do que estabelece o artigo 153, III, da Constituição Federal, a União tem competência para tributar, por meio de imposto, renda e os proventos de qualquer natureza. Por esse motivo, o ordenamento jurídico deve observar a regra-matriz constitucional desse tributo. Assim sendo, o legislador ordinário federal não tem plena liberdade para fazer incidir o imposto contra todo e qualquer fato que considere renda ou proventos de qualquer natureza, ao contrário, foi-lhe conferido a faculdade de, observados os ditames constitucionais, prevê-lo apenas sobre o que realmente tipifique um desses fatos. Nessa acepção, o artigo 43, CTN, apenas refletiu o que já está colocado, em traços largos, na Constituição: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Dessa forma, em termos jurídicos e com supedâneo na Ciência Econômica, rendas e proventos de qualquer natureza são os ganhos econômicos do contribuinte gerados por seu capital, seu trabalho ou pela combinação de ambos e apurados após o confronto das entradas e saídas verificadas em seu patrimônio, num certo lapso de tempo. Portanto, a renda, para fins de tributação específica, deve estar forçosamente vinculada a acréscimo patrimonial no tempo, constituída por uma nova riqueza, destacada daquela que lhe deu origem e capaz de gerar outra. Renda e proventos de qualquer natureza designam o acréscimo de valor patrimonial, representativo da obtenção do produto

ou de simples aumento do valor do patrimônio, apurado em certo período de tempo, ou seja, as receitas (entradas) do contribuinte devem superar suas despesas (saídas) em duas datas distintas, havendo, então, saldo positivo. Logo, o tributo somente pode atingir o enriquecimento real econômico, advindo do fato de obter renda, dentro do período de apuração. Por conseguinte, somente os acréscimos patrimoniais poderão ser alcançados pela exação em apreço, sob pena de extrapolar os limites postos pelo texto constitucional, o que torna necessário cotejar o incremento patrimonial com a riqueza preexistente do contribuinte. Tecidas essas considerações, passo a analisar se a Gratificação III, adicional às verbas rescisórias percebidas pelo impetrante, e que está prevista na cláusula 9 (fl. 17) do Acordo Coletivo de Trabalho, é sujeita à tributação por meio do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Conforme lançado acima, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova durante um certo período de tempo, de sorte que tudo o que não tipificar ganhos durante um determinado interregno temporal, mas simples transformações de riqueza, não se enquadra na área de incidência traçada pelo artigo 153, III, CF e explicitada pelo artigo 43, CTN. A indenização serve para compensar ou reparar as perdas sofridas por uma pessoa em decorrência do fato de outra haver se comportado contrariamente ao que era devido, o que resulta no recebimento do equivalente pecuniário ao dano sofrido, restabelecendo-se o equilíbrio. Assim, havendo dano, que é lesão a um interesse juridicamente tutelado, seja material ou moral, gera-se diminuição patrimonial, o que leva à justa indenização. Com a reparação do dano, há o retorno ao statu quo ante do lesado, seja por meio da restituição in natura o prejuízo por ele experimentado, seja pela entrega da quantia equivalente ao bem jurídico violado. Tem-se, portanto, que a indenização não traz aumento de riqueza do lesado, há mera substituição da perda sofrida, no caso a perda do emprego, por seu correspondente valor econômico. Jamais haverá elevação patrimonial, somente compensação. Nesse passo, as indenizações não proporcionam ao credor vantagens pecuniárias, não resultam em riquezas novas disponíveis, por isso, não podem integrar a base de cálculo do Imposto de Renda. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, apenas é reposto no estado em que se encontrava antes da ocorrência do evento. Sob outro ponto de vista, as indenizações, por ressarcirem perdas sofridas, não revelam capacidade contributiva de quem as recebe e, sem essa capacidade, princípio informador dos impostos, não incide tributação. Nesse sentido, a Súmula 215 é expressa: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Concluo, dessarte, que o valor percebido a título de Gratificação III (fl. 15) não traz ao indenizado acréscimo patrimonial algum, no sentido tributário da expressão, apenas transforma em moeda os gravames que experimentou e experimentará pela rescisão do contrato de trabalho celebrado com a BAYER S/A. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, concedo a segurança, julgando procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para declarar a ilegalidade do ato de retenção de imposto de renda na fonte sobre a verba rescisória indenizatória, a ser paga pela rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, discriminada como Gratificação na cláusula 9 do acordo coletivo de trabalho. Declaro, ainda, a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União, relativamente à incidência e obrigatoriedade do pagamento do IRPF sobre a citada verba. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0010663-31.2014.403.6100 - CRITEO SA(SP175446 - HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO E SP220278 - FABIO PERRELLI PECANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC X UNIAO FEDERAL
Processo nº 0010663-31.2014.403.6100 TIPO AImppte: CRITEO S.A. Impdo.: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CRITEO S.A. contra ato do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT E OUTROS, objetivando o afastamento da retenção e do recolhimento do IRRF, previsto no artigo 7º da Lei nº 9.779/99 e no artigo 685, inciso II, do Decreto nº 3.000/99 (RIR), sobre os montantes pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos à impetrante (pessoa jurídica domiciliada na França, sem estabelecimento permanente, sem presença física e sem instalação no Brasil) por seus clientes a partir do ajuizamento da ação, a título de contraprestação por serviços de gestão e administração empresarial prestados pela impetrante - quer já faturados, que venham a ser faturados a partir da propositura da demanda. Pretende, ainda, o consequente levantamento de todos os depósitos judiciais realizados nestes autos, acrescidos de juros pela SELIC, acumulados mensalmente desde o mês subsequente ao da efetivação de cada depósito judicial até o mês anterior em que a quantia for disponibilizada à impetrante e de juros de 1% no mês da disponibilização da quantia. Requer, assim, a não incidência do IRRF sobre os valores que serão pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos pelos clientes brasileiros da impetrante, a teor do artigo 7º, item 1, da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação

e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda firmada com o Estado Francês em 1971 (promulgada pelo Decreto nº 70.506/72). Aduz que é pessoa jurídica, dedicada à prestação de serviços de gestão e administração empresarial, sem estabelecimento permanente no território brasileiro. Dessa forma, os serviços contratados são integralmente prestados a partir das instalações da impetrante localizada na França. Explica que os serviços são contratados por clientes brasileiros que, no momento de realização dos correspondentes pagamentos (via remessa internacional, por meio de contrato de câmbio celebrado com instituição financeira), são obrigados a efetuar a retenção e o recolhimento do IRRF, com fundamento no artigo 880 do RIR c.c. Comunicado Banco Central do Brasil nº 2.223/90. Aduz ser indevida a incidência do IRRF na hipótese em questão, à luz da correta interpretação da legislação brasileira em conjunto com a Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda firmada com o Estado Francês em 1971, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 87/71 e promulgada pelo Decreto nº 70.506/72. Alega que todas as Convenções Internacionais de Bi-tributação, das quais o Brasil é signatário e que foram ratificadas por decretos legislativos, dispõem que o Imposto de Renda será devido no país de origem da pessoa jurídica. Assim, competente para cobrar o tributo dos prestadores de serviço é o País em que esse prestador estiver sediado, para evitar a bitributação por dois Estados, por isso o recolhimento do Imposto de Renda não deve ser feito também no Brasil (fonte pagadora). Assevera que a União, alicerçada no Ato Declaratório COSIT nº 01/2000, entende que o artigo 7º da Convenção alcança somente o lucro real (determinado e definido exclusivamente pela legislação brasileira) da empresa estrangeira, ou seja, o lucro auferido ajustado pelas adições e deduções determinadas pela legislação do seu país de origem, quando deve atingir todos os rendimentos auferidos no país das fontes pagadoras dos rendimentos (Brasil) decorrentes das atividades desenvolvidas ou serviços prestados para residentes ou domiciliados no outro país signatário da Convenção (França). Acrescenta, ainda, que o artigo VII das Convenções Internacionais de bitributação, das quais o Brasil é signatário, deve prevalecer sobre a regra do artigo 7º da Lei nº 9.779/99, em face do princípio da especialidade. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Interposto Agravo de Instrumento pela impetrante contra a decisão que determinou que ela própria efetue o depósito judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário a título de IRRF (fls. 213/234), cuja decisão foi no sentido de indeferir a antecipação da tutela recursal (fls. 247/251). Devidamente notificadas, as autoridades coatoras prestaram suas informações às fls. 258/262, 263/269 e 270/276. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 279/280, no sentido de que não está caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito do impetrante de não ser compelido ao recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores pagos pelos serviços prestados por pessoas físicas e jurídicas sediadas em países com os quais o Brasil possui Convenções Internacionais de Bitributação, em especial a Convenção firmada com a França (Decreto nº 70.506/72). De início, aprecio a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS. A parte passiva legítima no mandado de segurança é a autoridade competente para praticar o ato considerado ilegal ou abusivo. Nesse sentido, o Professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 23ª edição, páginas 56/57, ensina: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela {...} Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado (...). Essa orientação funda-se na máxima ad impossibilia nemo tenetur: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator. Compulsando os autos, observo que cotejando o artigo 226 com o artigo 229 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, verifico que cabe somente à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes desenvolver as atividades de fiscalização das transações de conexão com o exterior com impacto tributário, matéria esta versada na presente ação. Assim, excluo do feito por ser parte ilegítima tanto o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT como o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS. Passo ao exame do mérito. Tratado é todo acordo formal, ou seja, não prescinde da forma escrita, de feitiço documental, concluído entre pessoas jurídicas de direito internacional público e destinado a produzir efeitos jurídicos, gerando obrigações e direitos. Na

afirmação clássica de Georges Scelle, o tratado internacional é em si mesmo um simples instrumento, identificado por seu processo de produção e pela forma final, não pelo conteúdo, que é variável ao extremo. A realidade do direito convencional mostra que é livre o uso dos termos tratados e convenções, assim, pode-se utilizá-los como sinônimos. Importante ressaltar que nenhum acordo entre Estados pode escapar à regência do direito internacional, ainda que os Estados pactuantes entendam de fazer remissão a um sistema de direito interno. Após concluída a negociação de um tratado, ele é submetido ao Congresso Nacional para exame e aprovação e, em sendo aprovado, a decisão é formalizada por meio de decreto legislativo. Para a recepção da norma convencional pelo ordenamento jurídico pátrio, é necessária a sua promulgação por decreto do Presidente da República, valendo como ato de publicidade da existência do tratado. Depois, procede-se à sua publicação no Diário Oficial para que seja introduzido na ordem legal e passe a entrar em vigor, adquirindo a estatura hierárquica de lei nacional. O caso em apreço envolve o exame das Convenções Internacionais para evitar a Bitributação, das quais o Brasil é signatário, cujas redações advêm do modelo desenvolvido pela Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), bem como da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Francesa para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento (Decreto Legislativo nº 87/71 e Decreto nº 70.506/72): Convenção Modelo da OCDE até 2000: o ARTIGO 7 Lucros das Empresas- Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante serão tributáveis apenas nesse Estado, salvo se a empresa exercer sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. - Profits of an enterprise of a Contracting State shall be taxable only in that State unless the enterprise carries on business in the other Contracting State through a permanent establishment situated therein. (redação original) Decreto nº 70.506/72: ARTIGO VII Lucros das empresas 1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade desse modo, seus lucros poderão ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem imputáveis a esse estabelecimento permanente. 2. Quando uma empresa de um Estado Contratante exercer sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado, serão imputados, em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento permanente os lucros que este obteria se constituísse uma empresa distinta e separada que exercesse atividades idênticas ou similares, em condições idênticas ou similares, e transacionasse com absoluta independência com a empresa da qual é um estabelecimento permanente. 3. No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a realização dos fins perseguidos por esse estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os gastos gerais de administração igualmente realizados. 4. Nenhum lucro será imputado a um estabelecimento permanente pelo simples fato de esse estabelecimento permanente comprar mercadorias para a empresa. 5. Quando os lucros compreenderem elementos de rendimentos tratados separadamente nos outros artigos da presente Convenção, as disposições desses artigos não serão afetadas pelas disposições deste Artigo. Segundo o artigo 685, RIR, há incidência do Imposto de Renda na fonte nas hipóteses de pagamentos a beneficiários residentes no exterior: Art. 685. Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, e Lei nº 9.779, de 1999, arts. 7º e 8º): [...] II - à alíquota de vinte e cinco por cento: a) os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços; Trata-se de norma geral, que impõe a tributação do rendimento pelo Estado da fonte pagadora. Contudo, como essa matéria é objeto de disciplina pelos Tratados que evitam a Dupla Tributação, dos quais o Brasil é signatário, aplica-se o disposto no artigo 98 do CTN, in verbis: Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha. Nesse sentido, os tratados e convenções internacionais prevalecem sobre a legislação interna, seja anterior ou mesmo posterior. Não significa que a legislação interna fica revogada pelo ingresso no mundo jurídico de norma oriunda de tratado, mas, sim, que resta suspensa, enquanto mantida a regra posterior. Importante mencionar que os tratados internacionais são, em geral, o resultado de entendimentos destinados a moldar rumos nas relações dos Estados signatários, portanto, a sua observância é imperiosa. Entendo, pois, que a competência para exigir tributo sobre o pagamento dos serviços à empresa sediada em país signatário do Tratado contra a Dupla Tributação, é aquele da residência ou domicílio do prestador, no caso, a França. E isso porque a regra convencional prevalece sobre a regra geral do artigo 685, RIR. De outra parte, também reputo que os pagamentos decorrentes do contrato de prestação de serviços, sem transferência de tecnologia, configuram rendimentos que possuem natureza de lucro, sujeitando-se à tributação exclusiva no Estado da residência da empresa. Com efeito, o termo lucro da empresa estrangeira, na linha adotada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, não se limita a lucro real; do contrário, não haveria materialidade possível sobre a qual incidir o dispositivo, porque todo e qualquer pagamento ou remuneração remetido ao estrangeiro está - e estará sempre - sujeito a adições e exclusões ao longo do exercício financeiro. Portanto, o termo lucro tem a acepção de lucro operacional (artigos 6º, 11 e 12 do Decreto nº 1.598/77), abrangendo os pagamentos efetuados a pessoa jurídica estrangeira pelos serviços por ela prestados. Para ilustrar o posicionamento acima, trago à colação o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS CONTRA A

BITRIBUTAÇÃO. BRASIL-ALEMANHA E BRASIL-CANADÁ. ARTS. VII E XXI. RENDIMENTOS AUFERIDOS POR EMPRESAS ESTRANGEIRAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À EMPRESA BRASILEIRA. PRETENSÃO DA FAZENDA NACIONAL DE TRIBUTAR, NA FONTE, A REMESSA DE RENDIMENTOS. CONCEITO DE LUCRO DA EMPRESA ESTRANGEIRA NO ART. VII DAS DUAS CONVENÇÕES. EQUIVALÊNCIA A LUCRO OPERACIONAL. PREVALÊNCIA DAS CONVENÇÕES SOBRE O ART. 7º DA LEI 9.779/99. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ART. 98 DO CTN. CORRETA INTERPRETAÇÃO. 1. A autora, ora recorrida, contratou empresas estrangeiras para a prestação de serviços a serem realizados no exterior sem transferência de tecnologia. Em face do que dispõe o art. VII das Convenções Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá, segundo o qual os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade em outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado, deixou de recolher o imposto de renda na fonte. 2. Em razão do não recolhimento, foi autuada pela Receita Federal à consideração de que a renda enviada ao exterior como contraprestação por serviços prestados não se enquadra no conceito de lucro da empresa estrangeira, previsto no art. VII das duas Convenções, pois o lucro perfectibiliza-se, apenas, ao fim do exercício financeiro, após as adições e deduções determinadas pela legislação de regência. Assim, concluiu que a renda deveria ser tributada no Brasil - o que impunha à tomadora dos serviços a sua retenção na fonte -, já que se trataria de rendimento não expressamente mencionado nas duas Convenções, nos termos do art. XXI, verbis: Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante provenientes do outro Estado Contratante e não tratados nos artigos precedentes da presente Convenção são tributáveis nesse outro Estado. 3. Segundo os arts. VII e XXI das Convenções contra a Bitributação celebrados entre Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá, os rendimentos não expressamente mencionados na Convenção serão tributáveis no Estado de onde se originam. Já os expressamente mencionados, dentre eles o lucro da empresa estrangeira, serão tributáveis no Estado de destino, onde domiciliado aquele que recebe a renda. 4. O termo lucro da empresa estrangeira, contido no art. VII das duas Convenções, não se limita ao lucro real, do contrário, não haveria materialidade possível sobre a qual incidir o dispositivo, porque todo e qualquer pagamento ou remuneração remetido ao estrangeiro está - e estará sempre - sujeito a adições e subtrações ao longo do exercício financeiro. 5. A tributação do rendimento somente no Estado de destino permite que lá sejam realizados os ajustes necessários à apuração do lucro efetivamente tributável. Caso se admita a retenção antecipada - e portanto, definitiva - do tributo na fonte pagadora, como pretende a Fazenda Nacional, serão inviáveis os referidos ajustes, afastando-se a possibilidade de compensação se apurado lucro real negativo no final do exercício financeiro. 6. Portanto, lucro da empresa estrangeira deve ser interpretado não como lucro real, mas como lucro operacional, previsto nos arts. 6º, 11 e 12 do Decreto-lei n.º 1.598/77 como o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica, aí incluído, obviamente, o rendimento pago como contrapartida de serviços prestados. 7. A antinomia supostamente existente entre a norma da convenção e o direito tributário interno resolve-se pela regra da especialidade, ainda que a normatização interna seja posterior à internacional. 8. O art. 98 do CTN deve ser interpretado à luz do princípio *lex specialis derogat generalis*, não havendo, propriamente, revogação ou derrogação da norma interna pelo regramento internacional, mas apenas suspensão de eficácia que atinge, tão só, as situações envolvendo os sujeitos e os elementos de estraneidade descritos na norma da convenção. 9. A norma interna perde a sua aplicabilidade naquele caso específico, mas não perde a sua existência ou validade em relação ao sistema normativo interno. Ocorre uma revogação funcional, na expressão cunhada por HELENO TORRES, o que torna as normas internas relativamente inaplicáveis àquelas situações previstas no tratado internacional, envolvendo determinadas pessoas, situações e relações jurídicas específicas, mas não acarreta a revogação, *stricto sensu*, da norma para as demais situações jurídicas a envolver elementos não relacionadas aos Estados contratantes. 10. No caso, o art. VII das Convenções Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá deve prevalecer sobre a regra inserta no art. 7º da Lei 9.779/99, já que a norma internacional é especial e se aplica, exclusivamente, para evitar a bitributação entre o Brasil e os dois outros países signatários. Às demais relações jurídicas não abarcadas pelas Convenções, aplica-se, integralmente e sem ressalvas, a norma interna, que determina a tributação pela fonte pagadora a ser realizada no Brasil. 11. Recurso especial não provido. (STJ. 2ª Turma. RESP 200901980512. Rel. Min. Castro Meira. São Paulo, 17 de maio de 2012) Logo, ausente estabelecimento permanente da empresa contratada para prestar serviços no Brasil, ou seja, a impetrante, os valores percebidos por essa pessoa jurídica estrangeira são tributados no Estado de sua residência (França), de acordo com os Tratados Internacionais para evitar a Bitributação. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta: I- Excluo do feito, por ilegitimidade de parte, o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, em relação a esses impetrados, a teor do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil; II- CONCEDO A SEGURANÇA, julgando procedente a ação, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o afastamento da retenção e do recolhimento do IRRF, previsto no artigo 7º da Lei nº 9.779/99 e no artigo 685, inciso II, do Decreto nº 3.000/99 (RIR), sobre os montantes pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos à impetrante (pessoa jurídica domiciliada na França, sem estabelecimento permanente, sem presença

física e sem instalação no Brasil) por seus clientes a partir do ajuizamento da ação, a título de contraprestação por serviços de gestão e administração empresarial prestados pela impetrante - quer já faturados, que venham a ser faturados a partir da propositura da demanda. Determino, assim, a não incidência do IRRF sobre os valores que serão pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos pelos clientes brasileiros da impetrante, a teor do artigo 7º, item 1, da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda firmada com o Estado Francês em 1971 (promulgada pelo Decreto nº 70.506/72). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/09). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

0010882-44.2014.403.6100 - JOSUE DE CARVALHO ALVICO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE PRIMEIRA CLASSE - CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0010882-44.2014.403.6100 TIPO AImppte: JOSUÉ DE CARVALHO ALVICOImpdo: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE PRIMEIRA CLASSE EM SÃO PAULO - CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO/SP (DELESP/DREX/SR/DPF/SP)Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSUÉ DE CARVALHO ALVICO contra ato do Senhor DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE PRIMEIRA CLASSE EM SÃO PAULO - CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO/SP (DELESP/DREX/SR/DPF/SP), objetivando que a autoridade coatora: a) se abstenha de impedir, por qualquer maneira, que o impetrante se matricule e/ou frequente curso de reciclagem de vigilantes, em razão de ter sido indiciado em inquérito policial e b) promova o registro do certificado de aproveitamento do curso de formação de vigilantes, caso aprovado nos termos legais e regulamentares. Aduz o impetrante ser vigilante, devendo realizar periodicamente curso de reciclagem. Contudo, ao tentar realizar novo curso de reciclagem, foi obstado pelo impetrado, sob a justificativa de que responde a inquérito policial. Relata que a autoridade coatora argumenta que o artigo 109 da Portaria nº 387/2006, expedida pela Diretoria Geral do Departamento de Polícia Federal e fundada no inciso VI do artigo 16 da Lei nº 7.102/83, inviabiliza a reciclagem. Alega que a conduta do impetrado afronta os incisos II, XIII e LVII do artigo 5º da CF, uma vez que o artigo 16 da Lei nº 7.102/83 apenas estabelece, como impedimento ao exercício da profissão de vigilante, a existência de antecedentes criminais, ou seja, quando houver condenação criminal transitada em julgado, já que vigora o princípio da presunção da inocência. Entende, assim, que a autoridade impetrada extrapolou sua competência, no uso do poder regulamentar. O impetrante juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação. Postergada a apreciação da liminar para após as informações, que foram prestadas às fls. 50/51. Indeferido o pedido de liminar às fls. 52/54. Inconformado, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 65/75), cuja decisão foi no sentido de indeferir o provimento pleiteado (fls. 93/97) Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem (fls. 87/91). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O objeto do mandado de segurança é sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual, líquido e certo, do impetrante. Insurge-se o impetrante contra o ato da autoridade coatora que indeferiu o pedido de frequência em curso de reciclagem de vigilante, pela ausência de comprovação de idoneidade, ante a existência do Processo Criminal nº 0001388-77.2010.8.26.0004, em andamento no Foro Regional da Lapa e da Ação Penal de Competência do Júri nº 0004244-06.2006.8.26.0052, em tramitação no Fórum Central Criminal, o que afronta, segundo o impetrado, o artigo 7º, 2º c.c. o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 10.826/03. Dispõe o inciso XIII, do artigo 5º, CF: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; A supremacia das normas constitucionais no ordenamento jurídico e a presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos editados pelo poder público competente exigem que, na função hermenêutica de interpretação do ordenamento jurídico, seja sempre concedida preferência ao sentido da norma que seja adequado à Constituição Federal. Assim sendo, no caso de normas com várias significações possíveis, deverá ser encontrada a significação que apresente conformidade com as normas constitucionais, evitando sua declaração de inconstitucionalidade e consequente retirada do ordenamento jurídico. Nessa acepção, havendo texto expresso da lei, não se permite qualquer interpretação conforme com a Constituição, pois o Poder Judiciário não poderá, substituindo-se ao Poder Legislativo (leis) ou ao Executivo (medidas provisórias), atuar como legislador positivo, de forma a criar um novo texto legal. De outra parte, o inciso LVII do artigo 5º da CF estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, consagrando a presunção da inocência, que visa a tutela da liberdade pessoal. Assim, há necessidade do Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente presumido inocente.

Por isso, entendo que a restrição do impetrante à frequência ao curso de reciclagem de vigilância, por responder a ações penais ainda em curso, ou seja, sem condenação transitada em julgado, não tem incompatibilidade com o princípio da presunção da inocência, uma vez que este tem reflexo na vedação à antecipação das consequências jurídicas sobre o investigado, como a inclusão do réu no rol dos culpados ou a sua prisão não cautelar. De fato, sem colidir com o princípio da não-culpabilidade, permanecem válidas as prisões temporárias, em flagrante, preventivas, por pronúncia e por sentenças condenatórias sem trânsito em julgado, por reconhecimento pacífico da jurisprudência. Tecidas essas considerações, passo à análise dos diplomas legais pertinentes à matérias em discussão. Prescreve o artigo 16 da Lei nº 7.102/83: Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994) V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VI - não ter antecedentes criminais registrados; e VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei. Consoante abalizada doutrina antecedente criminal é considerado qualquer registro criminal, ou seja, quaisquer envolvimento criminais que não geram reincidência. Assim, antecedentes devem ser considerados todos os fatos que pontilham a vida anterior do acusado, seja para lhe beneficiar ou permitir o agravamento da sanção penal. No caso em tela, o impetrante tem contra si o ajuizamento de duas ações penais, vale dizer, existem comprovadamente apontamentos criminais em seu nome, o que, independentemente da ausência de sentença condenatória penal transitada em julgado, já são motivos suficientes para que lhe seja vedada a participação de curso de reciclagem para vigilante. De outro lado, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe, entre outras matérias, sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e que foi criada com a finalidade de promover a minimização da violência com a redução do número de armas de fogo em poder da população civil, impede, em seu artigo 4º, a aquisição de arma de fogo a quem responde a inquérito policial ou a processo criminal em andamento. Portanto, o impetrante sequer poderia desenvolver a contento sua profissão (artigo 19 da Lei nº 7.102/83), uma vez que o porte de arma de fogo lhe seria proibido em serviço. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo o indeferimento da liminar. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09).

0011586-57.2014.403.6100 - ALVARO JOSE ZAMONELLI X UTE BRIGITTE THYM (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo n.º 0011586-57.2014.403.6100 Embgtes.: ALVARO JOSE ZAMONELLI e outro Vistos, etc. Os embargantes interpõem o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão a ser sanada nos autos. Alega que sentença foi omissa vez que deixou de reconhecer a isenção do imposto de renda pelas COTAS formadas pela contribuição exclusiva dos impetrantes para o plano no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, assiste razão aos embargantes, consistente em erro material. Dessarte, julgo procedentes os Embargos, a fim de corrigir a sentença embargada, nos termos supra e conforme segue: ... Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária válida que autorize a impetrada a exigir dos impetrantes o desconto do IRPF pelas COTAS formadas por contribuição exclusiva dos impetrantes para o plano no período compreendido entre 01.01.1989 a 31.12.1995, confirmando a liminar anteriormente concedida. ... Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de abril de 2015 ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

0000469-63.2014.403.6102 - AUGUSTO CESAR MIELE JUNIOR (SP245177 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES) X CHEFE DA DIVISAO DE DEFESA AGROPECUARIA DA DFA/IP-MIN DA AGRIC E ABAST X UNIAO FEDERAL
Processo n.º 0000469-63.2014.403.6102 - Mandado de Segurança Impetrante: AUGUSTO CESAR MIELE JUNIOR Impetrado: CHEFE DA DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DA DFA/IP-MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, originariamente distribuído perante a 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, impetrado por AUGUSTO CESAR MIELE JUNIOR contra ato do Senhor CHEFE DA DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DA DFA/IP-MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO, objetivando provimento jurisdicional que supra a necessidade de apresentação da autorização de importação de animais vivos por ocasião do recebimento da carga viva de 26 peixes ornamentais importados. Afirma o impetrante que importou 26 *Carassius Auratus* e que, para

tanto, procurou o Ministério da Agricultura em SP que lhe enviou uma série de procedimentos que deveriam ser observados, a fim de viabilizar a importação. Aduz que realizou todos os procedimentos necessários, dentre os quais: a construção e credenciamento de uma Unidade Quarentenária, nos moldes estabelecidos no site do Ministério da Pesca; abertura de empresa; contratação de veterinário para receber os peixes, permanecendo em regime de plantão nas primeiras 48 horas e sobreaviso constante. Alega que a licença de importação da Receita Federal só seria finalizada com o recebimento da carga, ocasião em que deveria ser apresentada a autorização de importação de animais vivos, documento solicitado junto ao Ministério da Agricultura e não expedido pelo órgão. Liminar deferida às fls. 76/77. Agravo Retido da União Federal às fls. 108/119, contraminuta às fls. 121/128. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 129/137. Impugnação as informações prestadas às fls. 139/145. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão parcial da segurança (fl. 146/148). Foi determinado por esse Juízo, que o impetrante procedesse a entrega de 4 espécimes de peixe para realização dos testes diagnósticos. Em petição juntada em 04/05/2015, o impetrante informa que os peixes estão mortos. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Da análise dos autos verifico que o objeto do presente feito, não existe mais, vez que os peixes estão mortos. A autoridade impetrada, caso tenha interesse, deve buscar por outros meios a entrega dos animais que estão congelados, em razão da impossibilidade de se prosseguir por meio do presente writ. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001715-66.2015.403.6100 - FELIPE MAZILAO FAJARDO MARANHA (SP314950 - ALLAN TRIPAC ABREU DOS SANTOS) X REITOR DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC EM SAO PAULO (SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Processo n.º 0001715-66.2015.403.6100 Impte.: FELIPE MAZILÃO FAJARDO MARANHA Impdo.: REITOR DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC EM SP Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FELIPE MAZILÃO FAJARDO MARANHA, contra ato do Sr. REITOR DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC EM SP, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 76/235. Liminar indeferida (fls. 238/240). Parecer do Ministério Público Federal à fl. 247. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Analisados os autos, entendo ter restado configurada hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual do impetrante. Considerando que a tutela jurisdicional não poderá ser alcançada, verifico a perda superveniente do interesse de agir. Entendo que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho: Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p. 83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais utilidade nem mesmo em eventual concessão da segurança, já que o provimento jurisdicional não teria como se efetivar, tenho que houve a perda do interesse, informada, inclusive, pelo impetrante (fl. 250). Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por incabíveis à espécie.

CAUTELAR INOMINADA

0007847-13.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007849-80.2013.403.6100) AUTO POSTO EWAMARO LTDA (SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO) X VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

*

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009140-81.2014.403.6100 - ONDINA APARECIDA AMBRISI ANGELUCI X MARINA AMBRISI VIVIANI X ANTONIO AMBRIZI X JOSE AUREO AMBRISI (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO

GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos etc. ONDINA APARECIDA AMBRISI ANGELUCI ajuizou o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança. Pleiteia, assim, pela citação da ré, suspendendo-se o processo até o prazo final de defesa, aguardando-se o Julgamento do RE 626.307 pelo C. STF. Requer, ainda, após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, seja retomado o curso da presente liquidação, fixando-se, por meio de decisão interlocutória os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. Juntou os documentos que entendeu necessários. DECIDO. Analisados os autos, constato a ausência dos pressupostos necessários ao prosseguimento da ação. Pretende o autor a apuração dos supostos créditos decorrentes de sentença proferida na ação coletiva, que se encontra em grau recursal, na qual é debatido o direito à correção monetária dos saldos das contas poupança dos associados do IDEC. Ocorre que a execução do título executivo judicial - se sequer se formou vez que a sentença da ACP ainda não transitou em julgado, não está sujeita à liquidação por artigos, ao contrário do afirmado pelo autor. Saliento que a liquidação por artigos, prevista nos artigos 475-E e 475-F do CPC, aplica-se tão somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. Com efeito, a execução individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, sendo patente a inadequação do procedimento eleito pelo autor ao caso concreto. A ausência de trânsito em julgado da sentença na Ação Civil Pública principal não se enquadra, sob nenhum aspecto, como justificativa para a utilização da liquidação por artigos, mormente em se tratando de decisão que versa sobre expurgos inflacionários de caderneta de poupança. Com efeito, a promoção da execução da sentença dos autos principais, por meio do cumprimento provisório de sentença, demandaria, tão somente, a comprovação de que o autor se adequa aos seus parâmetros, mediante apresentação de simples extratos de contas poupança com saldo à época dos expurgos reconhecidos na ação coletiva. A necessidade de tal comprovação também não justifica a adoção da liquidação por artigos, tratando-se, em verdade, de condição para propositura do cumprimento provisório/execução individual, quer seja, legitimidade. Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ em caso análogo, in verbis: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Aponto, ainda, que não vislumbro a possibilidade de emenda à inicial, ajustando-se o procedimento à pretensão, visto que o próprio pedido final, quer seja, de fixação, por este Juízo, dos parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença, é inadequado, vez que o direito material dos autores está previsto no próprio título judicial, sobre o qual este Juízo não possui qualquer ingerência. Em resumo, por qualquer aspecto que se examine a presente ação, verifica-se patente a inadequação do procedimento e a falta de interesse processual do autor, seja pela inaplicabilidade da liquidação por artigos à hipótese dos autos, seja pela ausência de comprovação dos autores para promoção do cumprimento provisório de sentença que demandaria, inclusive, a prestação de caução, nos termos do art. 475-O do CPC. Pontuo, ainda, que a decisão proferida pelo C. STF no RE 626.307 não obriga este Juízo à suspensão do processo pretendida, vez que aplicável aos processos referentes aos expurgos da caderneta de poupança que se encontrem em fase recursal, hipótese totalmente dissociada do caso do processo em tela. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que ausente citação da ré.

0022476-55.2014.403.6100 - MIGUEL BENEDITO DE OLIVEIRA(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. MIGUEL BENEDITO DE OLIVEIRA ajuizou o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança. Pleiteia, assim, pela citação da ré, suspendendo-se o processo até o prazo final de defesa, aguardando-se o Julgamento do RE 626.307 pelo C. STF. Requer, ainda, após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, seja retomado o curso da presente liquidação, fixando-se, por meio de decisão interlocutória os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. Juntou os documentos que entendeu necessários. DECIDO. Analisados os autos, constato a ausência dos pressupostos necessários ao prosseguimento da ação. Pretende o autor a apuração dos supostos créditos decorrentes de sentença proferida na ação coletiva, que se encontra em grau recursal, na qual é debatido o direito à

correção monetária dos saldos das contas poupança dos associados do IDEC. Ocorre que a execução do título executivo judicial - se sequer se formou vez que a sentença da ACP ainda não transitou em julgado, não está sujeita à liquidação por artigos, ao contrário do afirmado pelo autor. Saliento que a liquidação por artigos, prevista nos artigos 475-E e 475-F do CPC, aplica-se tão somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. Com efeito, a execução individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, sendo patente a inadequação do procedimento eleito pelo autor ao caso concreto. A ausência de trânsito em julgado da sentença na Ação Civil Pública principal não se enquadra, sob nenhum aspecto, como justificativa para a utilização da liquidação por artigos, mormente em se tratando de decisão que versa sobre expurgos inflacionários de caderneta de poupança. Com efeito, a promoção da execução da sentença dos autos principais, por meio do cumprimento provisório de sentença, demandaria, tão somente, a comprovação de que o autor se adequa aos seus parâmetros, mediante apresentação de simples extratos de contas poupança com saldo à época dos expurgos reconhecidos na ação coletiva. A necessidade de tal comprovação também não justifica a adoção da liquidação por artigos, tratando-se, em verdade, de condição para propositura do cumprimento provisório/execução individual, quer seja, legitimidade. Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ em caso análogo, in verbis: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Aponto, ainda, que não vislumbro a possibilidade de emenda à inicial, ajustando-se o procedimento à pretensão, visto que o próprio pedido final, quer seja, de fixação, por este Juízo, dos parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença, é inadequado, vez que o direito material dos autores está previsto no próprio título judicial, sobre o qual este Juízo não possui qualquer ingerência. Em resumo, por qualquer aspecto que se examine a presente ação, verifica-se patente a inadequação do procedimento e a falta de interesse processual do autor, seja pela inaplicabilidade da liquidação por artigos à hipótese dos autos, seja pela ausência de comprovação dos autores para promoção do cumprimento provisório de sentença que demandaria, inclusive, a prestação de caução, nos termos do art. 475-O do CPC. Pontuo, ainda, que a decisão proferida pelo C. STF no RE 626.307 não obriga este Juízo à suspensão do processo pretendida, vez que aplicável aos processos referentes aos expurgos da caderneta de poupança que se encontrem em fase recursal, hipótese totalmente dissociada do caso do processo em tela. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que ausente citação da ré.

0004995-45.2015.403.6100 - PEDRO ODA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo n.º 0004995-45.2015.403.6100 Embgte.: PEDRO ODA Vistos, etc. O exequente interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão a ser sanada nos autos. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, assiste razão aos embargantes. Com efeito, a sentença deixou de apreciar o pedido de Justiça Gratuita. Dessarte, julgo procedentes os Embargos, a fim de corrigir a sentença embargada, nos termos supra e conforme segue: ... Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. PEDRO ODA ajuizou o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança. ... Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de maio de 2015. ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

0006890-41.2015.403.6100 - VALTER PAULO CINTRA (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. O exequente interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão a ser sanada nos autos. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, assiste razão aos embargantes. Com efeito, a sentença deixou de apreciar o pedido de Justiça Gratuita. Dessarte, julgo procedentes os Embargos, a fim de corrigir a sentença embargada, nos

termos supra e conforme segue:...Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. VALTER PAULO CINTRA ajuizou o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança....Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007413-53.2015.403.6100 - ADEMIR GUERRA(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. ADEMIR GUERRA ajuizou o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança.Pleiteia, assim, pela citação da ré, suspendendo-se o processo até o prazo final de defesa, aguardando-se o Julgamento do RE 626.307 pelo C. STF.Requer, ainda, após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, seja retomado o curso da presente liquidação, fixando-se, por meio de decisão interlocutória os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença.Juntou os documentos que entendeu necessários.DECIDONALisados os autos, constato a ausência dos pressupostos necessários ao prosseguimento da ação.Pretende o autor a apuração dos supostos créditos decorrentes de sentença proferida na ação coletiva, que se encontra em grau recursal, na qual é debatido o direito à correção monetária dos saldos das contas poupança dos associados do IDEC.Ocorre que a execução do título executivo judicial - se sequer se formou vez que a sentença da ACP ainda não transitou em julgado, não está sujeita à liquidação por artigos, ao contrário do afirmado pelo autor.Saliento que a liquidação por artigos, prevista nos artigos 475-E e 475-F do CPC, aplica-se tão somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos.Com efeito, a execução individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, nos termos do art.475-B do Código de Processo Civil, sendo patente a inadequação do procedimento eleito pelo autor ao caso concreto.A ausência de trânsito em julgado da sentença na Ação Civil Pública principal não se enquadra, sob nenhum aspecto, como justificativa para a utilização da liquidação por artigos, mormente em se tratando de decisão que versa sobre expurgos inflacionários de caderneta de poupança.Com efeito, a promoção da execução da sentença dos autos principais, por meio do cumprimento provisório de sentença, demandaria, tão somente, a comprovação de que o autor se adequa aos seus parâmetros, mediante apresentação de simples extratos de contas poupança com saldo à época dos expurgos reconhecidos na ação coletiva.A necessidade de tal comprovação também não justifica a adoção da liquidação por artigos, tratando-se, em verdade, de condição para propositura do cumprimento provisório/execução individual, quer seja, legitimidade.Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ em caso análogo, in verbis:FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.- É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004)Aponto, ainda, que não vislumbro a possibilidade de emenda à inicial, ajustando-se o procedimento à pretensão, visto que o próprio pedido final, quer seja, de fixação, por este Juízo, dos parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença, é inadequado, vez que o direito material dos autores está previsto no próprio título judicial, sobre o qual este Juízo não possui qualquer ingerência.Em resumo, por qualquer aspecto que se examine a presente ação, verifica-se patente a inadequação do procedimento e a falta de interesse processual do autor, seja pela inaplicabilidade da liquidação por artigos à hipótese dos autos, seja pela ausência de comprovação dos autores para promoção do cumprimento provisório de sentença que demandaria, inclusive, a prestação de caução, nos termos do art.475-O do CPC.Pontuo, ainda, que a decisão proferida pelo C. STF no RE 626.307 não obriga este Juízo à suspensão do processo pretendida, vez que aplicável aos processos referentes aos expurgos da caderneta de poupança que se encontrem em fase recursal, hipótese totalmente dissociada do caso do processo em tela.Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que ausente citação da ré.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022176-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X INVASORES E DEMAIS OCUPANTES CENTRO CONS.CRISPINIANO

Processo n.º 0022176-93.2014.4.03.6100Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRé: INVASORES E

DEMAIS OCUPANTES CENTRO CONSELHEIRO CRISPINIANO Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de INVASORES E DEMAIS OCUPANTES DO CENTRO CONSELHEIRO CRISPINIANO, objetivando a reintegração na posse do imóvel denominado Centro Conselheiro Crispiniano, localizado na Rua Conselheiro Crispiniano, 119, 125 e 131, Centro, São Paulo/SP. Aduz a autora que os imóveis invadidos pelos réus pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), representado pela CEF, gestora operacional do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. Afirma que o citado imóvel encontrava-se em fase final de reforma e conversão em 72 apartamentos residenciais destinados às famílias de baixa renda, nos termos da Portaria nº 140/2010 do Ministério das Cidades. Alega que a invasão ocorreu em 15 de novembro de 2014, por cerca de 50 (cinquenta) pessoas que arrombaram o tapume e a porta de aço, imobilizaram o vigilante na área interna, apossando-se de todos os apartamentos e sobrelojas. Sustenta, em síntese: - o imóvel não se encontrava abandonado, foi doado do patrimônio da União e estava em fase de conclusão (99% de execução da reforma), para posterior procedimento de entrega aos contemplados na forma da Portaria nº 140/2010 do Ministério das Cidades; - os apartamentos residenciais foram reformados com verbas públicas e para pessoas de baixa renda previamente cadastradas na forma prevista em lei; - diversas outras famílias de baixa renda que aguardam a entrega do empreendimento serão prejudicadas, pois fatalmente haverá dano nos apartamentos; - o empreendimento residencial poderá ser inviabilizado, pois os invasores dificilmente arcarão com o ressarcimento dos prejuízos materiais. Foi lavrado Boletim de Ocorrência n 7027/2014, junto ao 2º Distrito Policial do Bom Retiro-SP. A autora juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 47/50, que deferiu o pedido de reintegração da posse do imóvel. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 56/57, manifestando-se pela reintegração de posse em favor da parte autora. Ofício recebido da Prefeitura de São Paulo. Contestação apresentada pelo Movimento sem Teto de São Paulo (MSTS) às fls. 73/83, alegando preliminarmente ilegitimidade de partes e a nulidade dos atos processuais desde o deferimento da liminar de reintegração de posse. No mérito, requer a improcedência do pedido e a gratuidade de justiça. Ofício recebido da Polícia Militar de São Paulo. Réplica às fls. 111/120. Mandado de reintegração de posse às fls. 121/124, que certificou ter sido o imóvel desocupado voluntariamente. Vieram os autos conclusos. Tudo visto e examinado. Decido. Preliminarmente, verifico que não há dúvidas quanto à legitimidade da CEF para a propositura desta ação, tendo em vista sua qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, responsável pelo empreendimento invadido. Assinalo, ainda, a possibilidade da propositura de ação de reintegração de posse em face de réus diversos não identificados (STJ, Resp 154.906/MG, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 04.05.2004, DJ 02.08.2004). Cumpro observar que não há qualquer nulidade desde o deferimento da liminar de reintegração, mormente em razão de que o artigo 928 do CPC não se aplica ao presente caso, vez que o deferimento da liminar foi concedido em favor de pessoa jurídica de direito público. Por sua vez, o Movimento sem Teto de São Paulo possui legitimidade para apresentar contestação, tendo em vista o inciso I, do artigo 4º, do seu Estatuto Social. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito da autora à reintegração na posse do imóvel denominado Centro Conselheiro Crispiniano, localizado na Rua Conselheiro Crispiniano, 119, 125 e 131, Centro, São Paulo/SP. Depreendo da análise dos autos, que os documentos que instruem a inicial demonstram inequivocamente o esbulho praticado pelos invasores. Conforme informações constantes no Boletim de Ocorrência, o vigilante externo do empreendimento observou que cerca de cinquenta pessoas arrombaram o tapume de obra e a porta de aço, imobilizaram o vigilante na área interna, apossando-se de todos os apartamentos e sobrelojas. Um policial militar também estava no local juntamente com os vigilantes e nada puderam fazer para conter os invasores. Logo, a posse sobre o imóvel era regularmente exercida pela CEF, mas não houve meios de defender a posse direta por meios próprios, diante da grande quantidade de invasores, procedendo-se à comunicação à polícia e a propositura desta ação de reintegração. Assim, o esbulho é evidente. Os réus ocupam imóveis construídos com recursos públicos e destinados à moradia de famílias de baixa renda, devidamente cadastrados no programa minha casa minha vida. Os invasores não possuem qualquer legitimidade para a posse, que se configura manifestamente injusta. Impende, portanto, o direito da autora à reintegração de posse em favor da CEF. Ressalto que o imóvel foi desocupado voluntariamente, após a concessão de liminar, negociações prévias e os procedimentos preparatórios de reintegração, conforme Certidão de fls. 122/123. Deixo de condenar os réus ao pagamento das perdas e danos causados em função do esbulho, tendo em vista que não há nos autos qualquer comprovação da ocorrência nos autos. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de determinar, em definitivo, a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel denominado Centro Conselheiro Crispiniano, localizado na Rua Conselheiro Crispiniano, 119, 125 e 131, Centro, São Paulo/SP, extinguindo o processo nos moldes do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e os réus, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5199

DESAPROPRIACAO

0009221-98.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE) X PEDRO AFONSO DOS SANTOS(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR) X CIBELE CAVALHEIRO PERES(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

O Município de São Paulo opõe embargos de declaração em face da sentença, apontando omissão quanto à base de cálculo dos juros de mora, entendendo que devam incidir sobre a indenização acrescida dos juros remuneratórios, nos termos da Súmula 102 do Superior Tribunal de Justiça. Entendo que assiste razão ao embargante, já que a sentença não se pronunciou sobre a base de incidência dos juros de mora eventualmente devidos, o que deve ser saneado. Os juros de mora, eventualmente devidos, incidirão sobre a indenização acrescida dos juros compensatórios (Súmula 102 do STJ: A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei.). Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento apenas para que reste consignado na sentença que os juros de mora, eventualmente devidos, incidirão sobre a indenização acrescida dos juros compensatórios. Dê-se vista aos expropriados da planilha juntada pela CEF às fls. 637/642, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. P.R.I. retificando-se o registro anterior. São Paulo, 18 de junho de 2015.

MONITORIA

0000965-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO BENEDETTI

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face dos réus, alegando, em síntese, que foi celebrado Contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (nº 00401016000040296). Aduz, porém, que o requerido deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação do réu ao pagamento de quantia que indica. Posteriormente, a autora desiste da presente ação. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não se estabeleceu a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos. P.R.I. São Paulo, 19 de junho de 2015.

0001241-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA JULIA DE OLIVEIRA REIS(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA)

Trata-se de ação monitoria visando à cobrança de dívida oriunda de contrato particular para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 000273160000133693). Foi realizado acordo em audiência de conciliação (fls. 154/156). A Caixa Econômica Federal, posteriormente, noticia a liquidação do contrato perseguido na presente demanda. Face ao exposto, ante a liquidação do contrato, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, 19 de junho de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020083-94.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SETAS COMUNICACAO VISUL E SERVICOS LTDA(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS)

Designo o dia 06 de outubro de 2015, às 16:00 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas que forem arroladas. Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as

0004873-66.2014.403.6100 - ACAO COMUNITARIA DO BRASIL - SAO PAULO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO) X UNIAO FEDERAL

A parte autora opõe embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos, apontando omissão quanto à apreciação do pedido de concessão da gratuidade processual. Com razão a parte autora, já que tal pretensão não foi apreciada nos autos, o que deve ser sanado. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a gratuidade da Justiça pode ser concedida à pessoa jurídica, desde que esta comprove não ter condições de arcar com as despesas do processo. Confira: Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. (Agravado Regimental nos Embargos de Declaração da Reclamação 1905, Ministro Relator Marco Aurélio, in DJ de 20 de setembro de 2002, pág. 88). O C. Superior Tribunal de Justiça também já sumulou entendimento no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481). No caso concreto, o pedido há de ser indeferido já que a autora, apesar de intimada, deixou de comprovar sua incapacidade de arcar com as custas processuais. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para, sanando a omissão apontada, INDEFERIR o pedido de concessão da gratuidade processual, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas do processo, sob pena de não ser processado eventual recurso de apelação por ela interposto. Ficam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 19 de junho de 2015.

0009965-25.2014.403.6100 - DULCE CARDOSO PONTES(SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES E SP208510 - RENATA CATELAN) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, objetivando a declaração do direito à percepção da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no patamar de oitenta pontos no período compreendido entre maio de 2009 e novembro de 2010, em paridade com os servidores em atividade, e em cinquenta pontos a partir de 20 de novembro de 2010. Pretende, ainda, a condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes, observada a prescrição quinquenal. Qualifica-se como pensionista do Ministério da Saúde, situação que mantém desde 23 de dezembro de 2005 em decorrência do falecimento do instituidor Walter Bomfim Pontes, médico aposentado. Assevera que não recebeu nenhum valor a título da referida Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Defende fazer jus à equiparação com os servidores ativos. Invoca o entendimento sumulado no verbete vinculante nº 20 pelo Supremo Tribunal Federal, que pode ser estendido ao caso sob julgamento em respeito aos princípios da isonomia e da razoabilidade. Alega que, não obstante a Lei nº 11.784/2008 tenha previsto a criação de critérios para aferição do desempenho dos servidores ativos, tal não se deu até a edição da Portaria nº 3.627 do Ministério da Saúde, de 19 de novembro de 2010, o que permitiu a percepção da referida gratificação (no patamar de oitenta pontos) por todos os servidores indistintamente, alcançando assim um caráter geral. Aduz que o servidor instituidor da pensão se aposentou antes da edição da Emenda Constitucional nº 41/2003, de modo que a sua pensão está submetida à observância da paridade com os servidores da ativa. Afirma ainda o seu direito ao recebimento da gratificação debatida nos autos no montante de cinquenta pontos a partir de 20 de novembro de 2010. Ancora a sua pretensão nos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Citada, a União Federal oferece contestação. Suscita a ocorrência de prescrição quanto ao pedido de adimplemento de diferenças havidas até 29 de maio de 2009. Alega que a carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho foi criada pela Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.355/2006. Acrescenta que o enquadramento na referida carreira se dava por opção irrevogável a ser exercida pelo servidor consoante prazos que aponta. Aduz que a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi instituída a partir de 1º de março de 2008. Destaca que o termo de opção pela nova carreira deveria ser assinado pelo próprio servidor em vida, impossibilitada tal prática pelo pensionista, dado tratar-se de direito personalíssimo em razão da relação estatutária estabelecida com a Administração. Defende, assim, que tal opção seria condição para o recebimento da gratificação ora postulada, o que não se verificou na espécie, já que o instituidor da pensão faleceu em 23 de dezembro de 2005. Esclarece que o servidor Walter Bomfim Pontes encontrava-se na carreira 430, no cargo de médico, quando veio a óbito. Assevera que a legislação de regência entre os anos de 2006 a 2010 permitia aos servidores, tanto ativos como inativos, a opção de mudança para a carreira 422 (da Previdência, da Saúde e do Trabalho), contudo tal se deu em momento posterior ao falecimento do instituidor da pensão. Salaria que a autora assinou indevidamente, na esfera administrativa - à época por orientação do Ministério do Planejamento e da Coordenação de Recursos Humanos do Ministério da Saúde, que admitia o procedimento -, o termo de opção pela nova carreira em 24 de fevereiro de 2010, tendo recebido em dezembro daquele ano a quantia de R\$ 18.964,02 a título de diferenças, dentre elas a gratificação cogitada nos presentes autos. Ressalta que mencionado procedimento foi tido como irregular pelo Tribunal de Contas da União, sem, contudo, determinação para

devolução das importâncias recebidas, diante da orientação firmada na Súmula 106 daquela Corte. Defende assim que, ainda que admitida a validade do termo de opção assinado pela pensionista, o pagamento da GDPST seria devido somente a partir de 24 de fevereiro de 2010, quando firmado pela autora o citado termo. Lembra que a gratificação ora pleiteada foi criada para as novas carreiras, vale dizer, para os optantes pelo regime da Lei nº 11.355/2006, que não corresponde ao caso da autora, já que o instituidor da pensão não fez a opção necessária para tanto. Afirma que dentre as parcelas que integraram o cálculo para pagamento da pensão da demandante, em dezembro de 2005, encontrava-se a GDASST, que foi substituída pela GDPST para aqueles servidores que optaram pela carreira prevista na Lei nº 11.355/2006, o que implica, na hipótese de acolhimento do pedido, adimplemento simultâneo de duas gratificações excludentes entre si. Pede, eventualmente procedente o pedido, sejam compensados os valores já recebidos pela postulante na esfera administrativa. A autora apresenta réplica. Instadas, ambas as partes esclarecem o desinteresse na dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Para bem antes da discussão entabulada pela parte autora quanto à paridade com os servidores em atividade, antecede o debate de base sobre o cargo ocupado pelo instituidor da pensão. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, criou a carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, facultando ao servidor a opção pela nova carreira no prazo que assinalava, conforme se vê dos dispositivos abaixo transcritos: Art. 1º Fica criada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam: (redação original)... Art. 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput do art. 1º desta Lei serão enquadrados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo II desta Lei. 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, na forma do Termo de Opção constante do Anexo III desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico referidas no Anexo IV desta Lei. (grifei) A verba debatida nos presentes autos - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST - foi instituída em 2008 (pela Medida Provisória nº 431/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.784/2008), fazendo parte da estrutura remuneratória dos servidores integrantes da carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, consoante se colhe dos artigos 5º, 5º-A e 5º-B da Lei nº 11.355/2006, cuja redação foi modificada pelas citadas medida provisória e posterior lei de conversão. Logo, vale repetir: a referida gratificação, cujo pagamento é perseguido neste feito, encontrava-se desde o início atrelada à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho criada pela Lei nº 11.355/2006. O que sobressai dos autos, contudo, é que o instituidor da pensão recebida pela ora autora, o servidor Walter Bomfim Pontes, não pertencia a esse quadro funcional, já que, conforme afirmação pontual lançada pela ré e consoante documentos acostados ao processo, faleceu ocupando o cargo de médico na carreira 430, enquanto a nova carreira (da Previdência, da Saúde e do Trabalho) instituída pela Lei nº 11.355/2006 equivale ao código 422 (fls. 71 verso/72, 89). O cargo que ocupava, por sua vez, não vinculava o pagamento da gratificação guerreada nestes autos, já que de outra carreira se tratava, com estrutura remuneratória diversa. Ora, não pertencendo à carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho criada pela Lei nº 11.355/2006, o instituidor da pensão não fazia jus às verbas que compõem os respectivos vencimentos da mencionada carreira, que é o caso da GDPST, uma dentre as diversas rubricas adimplidas aos servidores que pertenciam ao quadro funcional inaugurado pela Lei nº 11.355/2006. Vale concluir pelo óbvio: não tendo direito ao principal, não lhe assiste receber os acessórios ou demais gratificações e vantagens que acompanham o cargo pertencente àquela carreira específica. Assim é que, no momento em que a pensão foi instituída, a composição da remuneração do funcionário foi equacionada e transferida à ora demandante na condição em que se encontrava no momento da instituição do benefício (morte do servidor), não se podendo admitir, então, pagamento de novas gratificações criadas posteriormente ao advento da morte do instituidor e que não estavam atreladas/relacionadas à estrutura de vencimentos da carreira à qual pertencia o cargo ocupado pelo servidor falecido. Essa situação é bem diferente daquela em que novas gratificações são criadas e simplesmente se incorporam aos vencimentos dos servidores, sem que se altere a carreira à qual o funcionário pertence. De situação diversa se trata aqui: houve criação de nova carreira, tendo a lei estabelecido a necessidade de opção expressa do servidor para enquadramento nesse novo status funcional. Como não se verificou essa opção no caso presente, não há como defluir pelo reenquadramento automático de modo a privilegiar a autora pensionista com o pagamento de gratificação que não fazia parte da estrutura remuneratória da carreira do servidor instituidor falecido. Nessa direção, inadmissível consentir em que a opção pela nova carreira possa ser feita após a morte do instituidor, pela pessoa do pensionista. O vínculo estabelecido entre o servidor e a Administração tem natureza pública peculiar, consistindo a relação estatutária em um conjunto predeterminado de direitos e deveres estabelecidos para ambas as partes de feito único em relação a determinado cargo. No caso dos autos, o servidor instituidor da pensão ocupava cargo diverso (médico na carreira 430) daquele ao qual está atrelado o pagamento da gratificação postulada no feito (nova carreira da Previdência,

da Saúde e do Trabalho instituída pela Lei nº 11.355/2006 - código 422). Embora a referida lei permitisse o enquadramento do servidor na nova carreira, tal ato demandava opção expressa do funcionário para tanto, não se dando de forma automática, como fundamentado na presente decisão. De outro norte, a mencionada escolha somente poderia ser feita pelo servidor em vida, estivesse ele em atividade ou na condição de aposentado, já que a passagem para a inatividade não exclui o funcionário da carreira a que pertence (STJ, REsp 1103315). Como se vê, na hipótese trazida a julgamento, a lei de regência (11.355/2006) condicionava a migração para a nova carreira à opção a ser exercida pelo servidor e a eleição de tal procedimento não deve ser vista com estranheza, já que a mudança de carreira poderia implicar todo um novo contexto eventualmente não desejado pelo funcionário. Não é sem razão que a mencionada Lei nº 11.355/2006 assim dispunha, verbis: Art. 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput do art. 1º desta Lei serão enquadrados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo II desta Lei.... 2º A opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no 1º deste artigo. (grifei) O dispositivo citado menciona apenas uma das eventuais perdas que o servidor poderia experimentar ao optar pela nova carreira criada pela Lei nº 11.355/2006, à qual posteriormente se atrelou o pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST cujo adimplemento é pleiteado neste feito pela pensionista. Assim, evidente que somente o servidor em vida poderia fazer tal opção, pois somente ele teria condições de suportar as consequências funcionais dessa escolha, dada a relação estatutária mantida com a Administração. Além disso, por óbvio que tal opção, como fundamentado nesta decisão, só poderia ser feita em vida pelo próprio servidor, porque esse ato implicava mudança de seu status, o que somente teria lugar enquanto mantida a relação funcional. O falecimento implica rompimento do vínculo mantido com a Administração, ocasionando a vacância do cargo ocupado (Lei nº 8.112/90, artigo 33, inciso IX), daí porque nova relação jurídica é estabelecida com o pensionista. Não obstante o pensionista tenha direito à percepção de um quantum em decorrência da morte do instituidor dos benefícios, recebe o equacionamento dessa situação no momento do falecimento do servidor, tendo em conta a estrutura remuneratória que este percebia por ocasião do óbito, fazendo jus, conforme as normas constitucionais de regência incidentes na espécie, ao reajustamento da pensão na mesma proporção em que são revistos os vencimentos dos funcionários em atividade (paridade entre ativos e inativos) ou então à submissão à revisão pelos mesmos índices que reajustam os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (Lei nº 10.887/2004, que dispôs sobre a aplicação das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 41/2003). Contudo isso não lhe dá direito de modificar a natureza do cargo ocupado pelo servidor instituidor, tampouco a estrutura remuneratória que lhe era devida por ocasião do óbito. Assim, não pode a autora, pensionista de servidor falecido sob o manto de plexo jurídico relacionado a determinado cargo público, pretender o recebimento de gratificação vinculada a outro cargo pelo qual o instituidor não optara e que, no caso concreto, sequer teria como fazê-lo, já que o funcionário faleceu em 23 de dezembro de 2005, em momento anterior, portanto, à edição da Lei nº 11.355/2006, que criou a nova carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, a qual posteriormente veio a ser atrelada a gratificação cujo pagamento se requer nestes autos. Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, para o efeito de julgar improcedente o pedido. CONDENO a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizada por ocasião do efetivo pagamento, o que faço com esteio no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 19 de junho de 2015.

0011758-96.2014.403.6100 - BRUNO WILLAMES CARDOSO LEITE (SP346639 - BRUNO WILLAMES CARDOSO LEITE) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT - FUNCAB (SP299997 - RODRIGO MOREIRA)

O autor opõe embargos de declaração em face da sentença, alegando não ter sido considerado o pedido de concessão da gratuidade processual na fixação da verba de sucumbência. Sem razão o autor. A Lei nº 1.060/50 não exclui do Juiz a possibilidade da condenação aos encargos da sucumbência, mas tão-somente condiciona a execução dessa condenação, nos termos do artigo 12, parte final, da Lei 1.060, de 1950, que assim prevê: Art. 12. A parte beneficiada pela isenção de pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração opostos para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 19 de junho de 2015.

0011642-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ESTADO DE SAO PAULO
A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada em face do ESTADO DE SÃO PAULO, a fim de que seja suspensa a exigibilidade da multa aplicada pela ré

contra a autora em processo administrativo que correu perante a Comissão Processante Especial da Secretaria do Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania. Entendo que assiste razão à autora. Observo que na data do ajuizamento desta ação, a demandante alega que apresenta o depósito integral do débito como garantia, mas não há nada nos autos que comprove tal procedimento. A dívida gurreada nos autos não tem natureza estritamente tributária, visto tratar-se de multa aplicada pela ré à autora. Tal circunstância, em princípio, poderia afastar a aplicação do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Não obstante tal constatação, mister atentar para que tal débito é inscrito em Dívida Ativa, consoante o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.830/80, podendo ser cobrado em execução fiscal de rito específico traçado naquela legislação. O artigo 9º, inciso I e 4º da referida lei autoriza que o executado garanta a execução mediante depósito em dinheiro da quantia objeto de cobrança, que é justamente a prerrogativa de que quer se valer a autora neste feito. Assim, não vejo como escapar à aplicação analógica do artigo 151, inciso II do CTN ao caso concreto, de molde a admitir a possibilidade do depósito judicial da multa questionada pela demandante para efeito de suspensão da exigibilidade do débito, mormente na hipótese concreta, em que tal procedimento não causará dano algum ao requerido, antes lhe assegurará a pronta apreensão dos valores respectivos ao final da demanda, na eventualidade de improcedência do pleito. Face ao exposto, à vista da falta de comprovação de depósito, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do débito cogitado neste feito, desde que a autora comprove o depósito integral do débito, de modo que não possa ser exigido da demandante por qualquer meio, sequer ensejar a inscrição de seu nome em rol de devedores. Cite-se, com as cautelas de praxe. Int.

0011942-18.2015.403.6100 - SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FED NO EST S PAULO(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

O sindicato autor requer antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de ver reconhecido o direito à percepção de auxílio-transporte para o custeio das despesas efetuadas com veículo próprio no trajeto residência-trabalho-residência. Impugna o entendimento adotado pela ré de que não faria jus ao auxílio-transporte o servidor que se utiliza de veículo particular. Defende a natureza indenizatória do citado auxílio. Invoca jurisprudência favorável do Superior Tribunal de Justiça. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente regulado pelo Decreto nº 2.880/98 e também previsto na Medida Provisória nº 2.165-36/2001, o auxílio-transporte pago ao servidor é destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais (art. 1º dos referidos diplomas). Como se vê, a previsão posta pela norma contempla apenas a hipótese em que o servidor se utiliza de transporte coletivo para o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, que não corresponde ao caso dos autos, em que o impetrante faz uso de veículo próprio no referido itinerário. Não obstante a previsão legislativa, o C. Superior Tribunal de Justiça vem abrandando o rigor da norma, entendendo pela possibilidade de concessão do benefício também para os servidores que se utilizam de meio próprio para locomoção no trajeto residência-trabalho-residência, consoante se colhe dos julgados abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO. CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. O sindicato tem legitimidade para representar seus associados, atuando como substituto processual, não sendo necessária a sua expressa autorização. 2. É possível a percepção por parte do servidor, de auxílio-transporte, ainda que se utilize de veículo próprio para o deslocamento afeto ao serviço. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 1261686, Relator Ministro Adilson Vieira Macabu, Quinta Turma, DJe 3/10/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.- O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP n. 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1244151, Relator Ministro César Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 16/6/2011) Tenho, contudo, que o benefício não possa ser concedido na forma pretendida inicialmente pela parte autora. Conquanto a linha jurisprudencial acima adotada como razão de decidir, há que se cogitar que a Administração não pode ser obrigada, à luz das circunstâncias postas no caso concreto, a indenizar integralmente todas as despesas efetuadas pelo impetrante com o seu veículo durante o deslocamento ao trabalho, sendo razoável que o impetrado suporte apenas o valor que caberia ao requerente caso este se valesse do transporte coletivo, solução que entendo mais ajustada, além de atender ao princípio da razoabilidade. Ainda, a parte autora requer que seja afastado o desconto de 6% sobre o vencimento previsto na Medida Provisória nº 2.165-36/2001, visto que os Delegados da Polícia Federal não percebem remuneração sob o regime de vencimentos, mas por subsídios. Com relação a este ponto, entendo que não assiste razão à autora, que quer o benefício sem qualquer contribuição de sua parte, ferindo a isonomia entre os servidores públicos federais. Face ao exposto, ANTECIPO OS EFEITOS

DA TUTELA para determinar à autoridade coatora que implemente em favor do impetrante o pagamento do auxílio-transporte, desde que haja o desconto de 6% previsto na Medida Provisória nº 2.165-36/2001 sobre o subsídios dos Delegados representados pelo Sindicato autor.Cite-se, com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020439-55.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS
O Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª REGIÃO/SP ajuíza a presente execução, objetivando seja o executado condenado ao pagamento de dívida oriunda de Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 19/03/2012 (parcelas 2/8, 3/8, 4/8, 5/8, 6/8, 7/8 e 8/8).Posteriormente, adveio petição da exequente noticiando que as partes transigiram.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria com urgência o recolhimento da carta precatória expedida às fls. 53/54 independente de cumprimento.Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 19 de junho de 2015.

0024571-58.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE MACHADO AUGUSTO
O Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª REGIÃO/SP ajuíza a presente execução, objetivando seja a executada condenada ao pagamento de dívida oriunda de Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 18/06/2013 (parcelas 2/10, 3/10, 4/10, 5/10, 6/10, 7/10, 8/10, 9/10 e 10/10).O executado foi citado (fls. 31/32).Posteriormente, adveio petição da exequente noticiando que as partes transigiram.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 19 de junho de 2015.

0002439-70.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DEBORA CRISTINA RUSSO CARVALHO
O Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª REGIÃO/SP ajuíza a presente execução, objetivando seja a executada condenada ao pagamento de dívida oriunda de Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 26/09/2013 (parcelas 2/10, 3/10, 4/10, 5/10, 6/10, 7/10, 8/10, 9/10 e 10/10).Posteriormente, adveio petição da exequente noticiando que as partes transigiram.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria com urgência o recolhimento da carta precatória expedida às fls. 32/33 independente de cumprimento.Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 19 de junho de 2015.

0004684-54.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIDIO JOSE RANIERI CARDOSO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)
O Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª REGIÃO/SP ajuíza a presente execução, objetivando seja a executada condenada ao pagamento de dívida oriunda de Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 24/02/2012 (parcelas 3/6, 4/6, 5/6 e 6/6).O executado foi citado (fls. 23/24).Posteriormente, adveio petição da exequente noticiando que o pagamento da dívida pelo executado.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 19 de junho de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0011910-13.2015.403.6100 - IN-SITE TECNOLOGIA LTDA.(RJ176637 - DAVID AZULAY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
A impetrante IN-SITE TECNOLOGIA LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da PIS e do COFINS, bem como seja a autoridade impetrada compelida a não tomar qualquer medida coercitiva contra a impetrante no sentido de promover a cobrança da referida exação, inclusive promover apontamentos no CADIN. Defende que o ICMS e o ISS não podem ser considerados faturamento ou receita, visto que não implicam acréscimo patrimonial, mas antes traduzem-se em receita pública que, arrecadada pelo

contribuinte, é repassada ao ente público. Passo ao exame do pedido. Em análise vestibular, reputo relevantes os fundamentos do pleito. Entendo que ganha relevo a tese jurídica defendida nos autos, considerando que o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao tratar do tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se vê de informe sobre o mencionado recurso, verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. (INFORMATIVO n.º 437) (grifei). Não obstante o recurso ainda não tenha sido julgado definitivamente, em razão do pedido de vista do Ministro GILMAR MENDES e, posteriormente, devido ao adiamento do julgamento em decorrência da precedência da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5/DF, a sinalização dada pelo Relator - no que foi acompanhado por cinco dos Ministros integrantes do Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pelo próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento, entendendo esse que entendo aplicável à espécie e extensivo também ao PIS. Do mesmo modo, entendo que não deve incidir PIS e COFINS sobre o ISS, visto que se trata de ônus fiscal e não faturamento. Assim, reputo relevantes os argumentos defendidos pela impetrante. Face ao exposto, defiro a liminar para autorizar a impetrante a recolher as contribuições destinadas ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS e ao Programa de Integração Social - PIS sem a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo desses tributos. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal. Comunique-se o Procurador da Fazenda Nacional. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem para sentença. Intime-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011779-38.2015.403.6100 - DORIVAL PAULO JUNIOR (SP221714 - OTÁVIO JORGE ASSEF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O requerente DORIVAL PAULO JUNIOR ajuíza a presente medida cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de, em sede de liminar, seja determinada que a ré se abstenha de proceder ao leilão do apartamento 33, 3º andar, da torre 07, do Residencial Nova Conquista, situado no Itaim Paulista, São Paulo, bem como seja a requerida compelida a apresentar os documentos relativos ao contrato nº 1.4444.0168.229-6. Alega que firmou contrato com a requerida, a fim de financiar a aquisição de imóvel. Afirma que realizou algumas amortizações e sofreu o débito em conta de parcelas do contrato, mas deixou de realizar o controle dos pagamentos. Sustenta que tentou buscar informações sobre seu contrato junto à agência da requerida, mas não conseguiu, tendo, inclusive, encaminhado notificação extrajudicial para exibição de documentos que não teve acesso. Aduz que houve a consolidação de sua propriedade em favor da requerida, mas que não foi notificado de sua inadimplência, nem foi constituído em mora, procedimentos necessários para a retomada do imóvel. É o breve relatório. DECIDO. Recebo este processo nominado como cautelar de exibição de documentos como medida cautelar. A parte autora afirma que não foi notificada de sua inadimplência nem foi constituído em mora, argumentos que só poderão ser averiguados no curso do procedimento ordinário a ser ajuizado, visto que a autora não teria condições de fazer prova negativa. Assim, quanto à possibilidade de a requerida alienar o bem imóvel, verifico a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar, especialmente em vista do risco de que a sua não concessão venha a permitir que a requerida promova a alienação do imóvel a terceiros, ainda que haja controvérsia sobre a consolidação de sua propriedade. Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de promover qualquer ato tendente a alienar o imóvel descrito na inicial a terceiros, mantendo a autora na posse deste imóvel até ulterior decisão. DEFIRO, ainda, o pedido e determino que à Caixa Econômica Federal que exiba os documentos requeridos pelo requerente, observando os artigos 844 e seguintes do Código Processo Civil. Apresente o requerente a original da procuração apresentada às fls. 08, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se, com as cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015966-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARIO DE ALMEIDA DELVALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARIO DE ALMEIDA DELVALLE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 135116000010474), cujas parcelas não foram adimplidas pelo réu. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação do mesmo no pagamento de quantia que indica. O réu foi citado, mas não apresentou embargos, sendo o mandado monitório convertido em título executivo. Posteriormente, a autora noticia a renegociação da dívida e requer a homologação do acordo celebrado com o requerido. Isto posto, HOMOLOGO a transação efetivada pelas partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 19 de junho de 2015.

0020216-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA TARIFA DE ABREU GRECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA TARIFA DE ABREU GRECO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente monitória, objetivando a condenação da requerida no pagamento de débito decorrente de contrato de empréstimo de nº 2209.160.0000539-37. A ré foi citada e deixou de apresentar embargos. Restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens penhoráveis. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal requer a desistência da ação em razão da não localização de bens passíveis de penhora. Face ao exposto, homologo a desistência formulada e, assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 18 de junho de 2015.

0023683-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANTONIO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO PERES

Defiro o efeito suspensivo à impugnação, nos termos do art. 475-M do CPC. Conforme requerido pela CEF, a fim de se confirmarem as informações trazidas na impugnação pelo réu José Antônio Peres, expeça-se mandado de constatação para aferir se a empresa Patrello Confecções Ltda (Rua Jean de La Huerta, nº 710, Vila Brasilina, lojas 01 e 02, São Paulo/SP) ocupa o imóvel penhorado à fl. 100. Deverá o Sr. Oficial de Justiça constatar, ainda, através de informações que deverão ser prestadas pelo sócio da empresa, Sr. Manoel Antônio Vieira de Moraes, qual a data de início das atividades naquele imóvel, apresentando prova de propriedade do bem. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9775

ACAO CIVIL PUBLICA

0018713-46.2014.403.6100 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X ASSOCIACAO DE PROTECAO E AJUDA MUTUA - ASPROL PAULISTANA X ADIVAL FERREIRA JUNIOR X ELIANE AGUSTINI X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP263687 - PRISCILA CUSTODIO) X FELIPPI AGUSTINI FERREIRA X MURILLO AGUSTINI FERREIRA X AMELIA ALBUQUERQUE AGUSTINI X PEDRO AGUSTINI

Considerando a juntada aos autos dos mandados de citação e intimação, manifeste-se a parte autora (SUSEP), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos, com brevidade, para apreciação de pedido de concessão de decisão liminar. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000184-13.2013.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP294588 - MARCELO BRUNELLO UNTURA)

Chamo o feito à ordem.Considerando o tempo decorrido e, ainda, não havendo manifestação do Sr. Perito nomeado, Sr. Luiz Sérgio Aldrighi Júnior acerca do despacho de fls. 332 (que o nomeou como perito contador para os presentes autos e determinou a apresentação de estimativa dos honorários periciais), intime-se novamente o Sr. Perito nomeado, nos termos do determinado às fls. 332.Prazo: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instalação de perícia, nos termos do art. 431 -A do CPC.Int.

0003001-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM BARBOSA DE JESUS

Fls. 50/ 54: Manifeste-se a CEF.Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. I.

0010131-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO VIEIRA RABELO

Fls. 44/64: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0015959-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROBERTO MOROSI

Fls. 37/39: Manifeste-se a CEF.Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. I.

DESAPROPRIACAO

0132734-61.1979.403.6100 (00.0132734-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO E SP097405 - ROSANA MONTELEONE E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JENNY CARNEIRO FACCHINI(SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP009152B - HAROLDO DE QUEIROZ REIS E SP228497 - VANESSA DINIZ TAVARES)

Considerando que a expropriada sustenta (fls. 628/629) que não foi possível dar entrada no Alvará expedido às fls. 627, tendo em vista a alegação da CEF de que o valor depositado na conta continua bloqueado e, ainda, tendo em vista que o E.TRF da 3ª Região, às fls. 595/604 informou a liberação da quantia depositada, não havendo, por fim, oposição da União Federal ao pedido de levantamento (fls. 617), determino a liberação da quantia depositada na conta vinculada aos presentes autos.Oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal.Após, expeça-se alvará judicial, conforme requerido. Int.

0224969-13.1980.403.6100 (00.0224969-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. GENTILA CASTELATO E Proc. MARIA AMALIA G.G.NEVES CANDIDO E Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X TRANSVILLE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP053463 - MARIO ALVES DA SILVA E SP124885 - AMELIA REGINA RODRIGUES MUNARIN E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 637/638 : Defiro a expedição de carta de adjudicação, conforme requerido pela União Federal.Para tal, deverá a expropriante providenciar a juntada das cópias autenticada das principais peças dos autos.I.

0643237-11.1984.403.6100 (00.0643237-9) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X SILVIO PROPHETA DE OLIVEIRA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI)

Fls. 511/512: Defiro a expedição da 2ª via da carta de adjudicação, conforme requerido pela expropriante.Para tanto, providencie a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias:a) O recolhimento das custas judiciais, nos termos da tabela III, da Lei 9.289/96;b) cópia das principais peças dos autos;Cumprido os itens anteriores, expeça-se carta de adjudicação em favor da expropriante.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivoI.

0741109-89.1985.403.6100 (00.0741109-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP208006 - PATRICIA WALDMANN PADIN E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X SABO IND/ E COM/

LTDA(SP199015 - JULIANA PORTA PEREIRA MACHADO E SP238773A - LEANDRO ZANOTELLI)
Considerando a manifestação das partes (fls. 619/621 e 622/624), remetam-se os autos, com brevidade, ao setor de cálculos da justiça federal para que elabore novos cálculos, em consonância com o alegado e requerido. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025339-96.2005.403.6100 (2005.61.00.025339-9) - BRUNO PRADA(SP246829 - TATIANA CARDOSO ABRAHÃO E SP329192 - ANDRESSA BENEDETTI E SP157127 - JOÃO WOILER) X LIQUIDANTE DA INTERBRAZIL SEGURADORA S/A(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Preliminarmente, cumpra o impetrado a determinação de fls. 468. Fls. 474/594: recebo o recurso de apelação interposto pela SUSEP em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

ALVARA JUDICIAL

0004915-38.2002.403.6100 (2002.61.00.004915-1) - REGINA LOPES DA COSTA(SP076699 - NELMA RODRIGUES RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Considerando que às fls. 44/46 foi proferida sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, tendo, ainda, sido determinada a expedição de alvará de levantamento, autorizando a requerente à percepção dos créditos relativos ao FGTS e que, conforme se depreende da certidão de fls. 96, a sentença transitou em julgado, DEFIRO a expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas na conta vinculada em nome de REGINA LOPES DA COSTA, CPF 266.153.298-67. P.R.I.Expeça-se alvará judicial, conforme requerido. Após, em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7159

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012863-31.2002.403.6100 (2002.61.00.012863-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X RD SAFETY EMPRESA ESPECIALISTA EM VIGILANCIA E SEGURANCA

Fls. 128: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela exequente (CEF)Int.

0020650-72.2006.403.6100 (2006.61.00.020650-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMIR CAVALCANTE ZAR(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X FAISSAL ZAR(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X MARIA CAVALCANTE ZAR(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ)

Intimem-se à exequente (CEF) para retirar o Termo de Penhora, mediante recibo nos autos, e providenciar a averbação no registro imobiliário, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 659 do Código de Processo Civil. Comprovado o registro da penhora, intime-se o executado na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, ficando o devedor nomeado como depositário, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659 do CPC bem como expeça-se mandado para constatação e avaliação do imóvel penhorado. Após, voltem os autos conclusos para a designação de datas de leilão (CEHAS).Int.

0001705-32.2009.403.6100 (2009.61.00.001705-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FABIO JOAQUIM DA SILVA(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR E SP079091 - MAIRA MILITO GOES)

Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial ajuizada no ano de 2009, objetivando o recebimento da

multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União. O executado foi citado e o imóvel de matrícula 119.394 do 8º CRI SP foi regularmente penhorado. Entretanto, a Central de Hastas Públicas deixou de realizar o leilão, diante da informação de que ele já fora arrematado nos autos do processo 0026703-64.2009.403.6100, atualmente em trâmite na 25ª Vara Cível Federal de São Paulo. Apesar das inúmeras diligências realizadas, não foram localizados outros bens passíveis de constrição judicial pelo Sr. Oficial de Justiça, tendo sido esgotadas todas as formas disponíveis para a penhora de bens do executado (RENAJUD, BACENJUD, SNCR - Sistema Nacional de Cadastro Rural, Cartórios de Registro de Imóveis e Declaração de IRPF). A exequente (União Federal - AGU) requer a expedição de novo ofício à Secretaria da Receita Federal - SRF, agora solicitando o fornecimento das seguintes declarações: a) Declaração de Operações Imobiliárias (DOI), para viabilizar o bloqueio de algum bem imóvel; b) Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF), objetivando a localização de créditos em cooperativas de créditos e c) Declaração de Informações sobre Atividade Imobiliárias (DIMOB), para informações sobre alugueis e outros bens. Por sua vez, o Arrematante do imóvel Sr. TIBOR GREIF requer o cancelamento da penhora realizada nos presentes autos (AV.05/119.394). É o relatório. Decido. Considerando que a exequente esgotou os meios necessários para a localização de bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para o fornecimento das Declarações de Operações Imobiliárias (DOI), de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF) e de Informações sobre Atividade Imobiliárias (DIMOB), solicitando cópias das três declarações em questão, bem como esclarecimentos acerca de eventual existência de restituição de IRPF, para que possa a União averiguar a existência de algum bem passível de satisfazer a execução. Fls. 250-260: Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia da r. decisão de fls. 234 e documentos de fls. 158-163, 184-185, 192, 250-260 e da presente decisão, solicitando informações sobre o destino do produto da arrematação do imóvel, haja vista que as penhoras realizadas nos autos 2007.61.00.035127-8 (10ª VF) e 2009.61.00.001705-3 (19ª) são anteriores ao do processo 2009.61.00.026703-3. Após, dê-se nova vista dos autos à União Federal (AGU). Em seguida, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao pedido formulado pelo arrematante, para o cancelamento da penhora realizada. Int.

0000387-77.2010.403.6100 (2010.61.00.000387-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAGAZINE VEM COMIGO LTDA X LEILA FERREIRA PACHECO X FRANCISCO DOS SANTOS (Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA)

Fls. 226: Defiro o prazo requerido pela exequente de 30 (trinta) dias, para a localização de bens dos executados livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006837-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F L MARQUES VIANA ACESSORIOS EPP X FRANCISCO LEONARDO MARQUES VIANA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0007341-08.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X WILLIAN FERREIRA

Fls 135-147 : Preliminarmente, diante da alegação do terceiro interessado determino a realização de novo bloqueio judicial no Sistema Renajud de outros veículos em nome do executado. Após, publique-se a presente decisão intimando a exequente Fundação Habitacional do Exército - FHE para que se manifeste sobre o pedido de substituição de penhora. Em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0015214-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARVI COM/ DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X FABIO AUGUSTO TROZO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0016881-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS FERNANDO SILVA BERRETTINI (SP091807 -

MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE E SP283553 - LARA MARCELA CASTRO GROOTHEDDE)

Expeça-se novo alvará de levantamento em favor do Arrematante CRGV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ/MF sob n.º 11.449.128/0001-53, com endereço na Rua Alice Alem Saadi, n.º855, sala 1510, Nova Ribeirinha, CEP 14096-570, Ribeirão Preto - SP, TEL. (16) 3441-4513, comunicando por correio eletrônico para retirá-los mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, conta judicial CEF 2527.005.00533103, referente a custas judiciais (R\$87,50 - oitenta e sete reais e cinquenta centavos).Diante do lapso de tempo transcorrido manifeste-se a exequente (CEF), se possui interesse na realização de nova audiência de tentativa de conciliação. Prazo 10 (dez) dias.Após, decorrido prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007759-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEY APARECIDO FIGUEIREDO FERRAZ

Fls. 59: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela exequente (CEF)Int.

0007761-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA GUIOMAR FAUSTINO DA SILVA

Manifeste-se a autora (CEF) sobre o documento acostado às fls. 71, no prazo de 10(dez) dias, bem como indique bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009487-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M B COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADO LTDA EPP X ALEXANDRE BELO DA SILVA X DANIEL MOREIRA(SP052674 - HERIBERTO AVALOS FRANCO)

Fls. 130-131. Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço de M B Comércio de Móveis Planejados Ltda EPP, para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de distribuição e diligências da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe à exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço do executado, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.Int.

0003450-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X KONECTA CONTACT CENTER E COBRANCA LTDA - ME X MARILZA SANTOS DE NOVAES BISPO X INES LOURENCO TAPARO ARELLO

Considerando que a parte autora, apesar de regularmente intimada para promover os atos de diligência que lhe compete, permaneceu inerte, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, determino a expedição de mandado de intimação pessoal da Caixa Econômica Federal para que cumpra a r. decisão de fls.86, indicando o atual endereço para a citação dos réus, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil.Int.

0016997-81.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ELISEU BOMBONATTO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0017107-80.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem

juízo de mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0017538-17.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VALTER PEREIRA DE CARVALHO(SP199125 - VALTER PEREIRA DE CARVALHO)

Fls. 37-77: Manifeste-se a exequente (OAB) sobre a Exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int

0017551-16.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ULISSES DE JESUS SALMAZZO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0018165-21.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X KRAUS JOSE RIBEIRO OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0018428-53.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ADENILSON FERNANDES(SP226412 - ADENILSON FERNANDES)

Indefiro o recebimento da petição e documentos de fls. 33-38 em sede de embargos à execução uma vez que o pedido formulado refere-se a novo pedido de parcelamento da dívida exequenda. Saliento, também, que nos presentes autos não se aplica o dispositivo legal previsto no art. 1.102-C, parágrafo 2º do CPC, por se tratar-se da hipótese de oposição de embargos monitórios. Assim sendo, abra-se vista dos autos a parte exequente (OAB - SP), para que manifeste-se, no prazo de 10 (dez dias), quanto a possibilidade de acordo a ser formulado nos autos. Int.

0019434-95.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X M.C. DE ASSIS SANTOS ELETRONICOS - EPP

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0021260-59.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVONETE PELEGATE DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0022107-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLASMA PACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(GO012805 - ROBSON PETER BARCELOS NOGUEIRA E GO015420 - DEBORA LIMA FERREIRA) X RICARDO ALOISIO GUIMARAES X MARLI ALVES PEREIRA GUIMARAES

Fls. 189-190 e 252-263. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos bens indicados à penhora pelos devedores, bem como pelos arrestados e avaliados pelo sr. oficial de justiça. Int.

0022339-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZANGELA FREITAS DE OLIVEIRA
Fls. 39. Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a CEF o determinado na r. decisão de fls. 38, informando o atual endereço do devedor, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0022654-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMADIO E CAIAFFA PRODUcoes E EVENTOS LTDA(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA) X JURACI AMADIO DOS SANTOS X CRISTIANE AMADIO DOS SANTOS
Vistos.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se sobre as petições do executado (fls. 74-81 e 82-83). Prazo 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

0023095-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIMI PARK ESTACIONAMENTO LTDA - ME X WELLINGTON DIAS DA SILVA PEREIRA X TANIA MARIA ALVES
Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 138), no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do executado (TANIA MARIA ALVES) para o regular prosseguimento do feito, bem como indiquem bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial dos executados (DIMI PARK ESTACIONAMENTO LTDA - ME e WELLINGTON DIAS DA SILVA PEREIRA), prazo 30 (trinta) dias. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000081-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABUH COMERCIO DE PRODUTOS DE BANHO LTDA ME X LUAN SANCHEZ PONTES DOS SANTOS X RUBENS AFONSO DOS SANTOS FERREIRA
Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0000108-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEOAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ANDRE SCARLATE DA ANA X SILVIO AUGUSTO SCARLATE DA ANA
Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0000138-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAFIRAS PRESENTES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X MARIO TEOTONIO DA SILVA
Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0000759-50.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante

os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0004658-56.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0005013-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO FERNANDES BEZERRA - ME X RODRIGO FERNANDES BEZERRA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0005575-75.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA

Fls. 23-26. Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em consequência, suspendo a presente execução até a efetiva comprovação do pagamento. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução. Int.

0005578-30.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARINALVA APPOLONIO DE SANTANA DEMARCHI

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0007312-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X BRANDS TAYLOR CONFECÇÕES LTDA - ME X CELESTE MARIA SOARES

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010519-57.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO DI BENEDETTO X SHEILA DE OLIVEIRA FERREIRA

Intimem-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que comprove o registro do Termo de Penhora, conforme já determinado da r. decisão de fls. 60. Prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, comprovado o registro da penhora, intime-se o executado na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, ficando o devedor nomeado como depositário, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7181

MONITORIA

0009799-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CRISTINA RODRIGUES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL MONITÓRIA AUTOS Nº 0009799-

95.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 200 e 201/203, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035975-39.1996.403.6100 (96.0035975-0) - CECILIA BERNADETE DE LIMA X DANIEL TIAGO FERRAZ X DEUSDEDIT RIBEIRO MACHADO X FRANCISCO SILVERIO BORGES X JOAO GOMES DE SOUZA X LUIZ PRADO X NAIR CAMATTA X SHINZE ITO X SIDNEI ALFREDO RENZO X SILVINO BARBOSA DOS SANTOS(SP078886 - ARIEL MARTINS E SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0035975-39.1996.403.6100 AUTOR(ES): CECÍLIA BERNADETE DE LIMA e outros RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores DEUSDEDIT RIBEIRO MACHADO, FRANCISCO SILVÉRIO BORGES, SIDNEI ALFREDO RENZO e SHINZE ITO por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Tendo em vista que o autor JOÃO GOMES DE SOUZA recebeu os valores decorrentes do presente feito no processo 0011113-28.2001.403.6100, conforme demonstrado às fls. 408-413, julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do CPC. Diante da notícia de que o autor SILVINO BARBOSA DOS SANTOS não tem direito a progressividade de juros por ter feito a opção em 26/05/1980, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, por sentença, a execução, nos termos do inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil. Manifestem-se os autores CECÍLIA BERNADETE DE LIMA, DANIEL TIAGO FERRAZ, LUIZ PRADO, NAIR CAMATTA e SILVINO BARBOSA DOS SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (fls. 322) em favor do advogado da parte autora, referente aos honorários advocatícios, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006040-80.1998.403.6100 (98.0006040-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047910-42.1997.403.6100 (97.0047910-2)) TECNO THERM EQUIPAMENTOS E INSTALACOES LTDA - EPP(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVEL AUTOS N.º 0006040-80.1998.403.6100 AUTOR: TECNO THERM EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES LTDA - EPP RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0044251-88.1998.403.6100 (98.0044251-0) - ANTHECEDENCIA COMERCIO DE MODAS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVEL AUTOS N.º 0044251-88.1998.403.6100 AUTOR: ANTHECEDENCIA COMÉRCIO DE MODAS LTDA - ME RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0075967-33.1999.403.0399 (1999.03.99.075967-7) - ADEMIR CRUZ COSTA X ANTENOR DOS SANTOS LOURENCO X ANTONIA APARECIDA DE SOUZA X HERMINIO DE SOUZA DIAS X JOANA DE FREITAS BENTO X LUIZ CARLOS ALMERON X NELLO DALLA PASSA X OSWALDO DE ALMEIDA X OVIDIO MEDOLAGO X WALDIR BOSCOLO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Vistos, Chamo o feito à ordem. Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 536) em favor da advogada SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - OAB/SP 27.244, que deverá

ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0009138-87.2009.403.6100 (2009.61.00.009138-1) - MANOEL YADES REZENDE DA CUNHA(SP124221 - JOAO TADEU PERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 200: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 187/196. Apresente a parte autora cópia dos documentos a serem desentranhados, bem como proceda à retirada dos originais mediante recibo nos autos, no balcão da Secretaria desta 19ª Vara.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados à fl. 197, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0021216-16.2009.403.6100 (2009.61.00.021216-0) - HAMILTON MARINHO DE ARAUJO X MARIA CELENE DA SILVA ARAUJO X CLAUDIA REJANE DA SILVA MATOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos,Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito judicial referente aos honorários periciais (fls. 445-447) em favor do Sr. Perito, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0016670-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA SOUZA SANTOS

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0016670-10.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: MARIA APARECIDA SOUZA SANTOS Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria Aparecida Souza Santos, objetivando obter provimento judicial que determine o ressarcimento da quantia de R\$ 11.102,95 (onze mil, cento e dois reais e noventa e cinco centavos), atualizado para setembro de 2012. Alega, em síntese, que a ré tornou-se inadimplente em contrato de cartão de crédito Caixa MasterCard. Juntou documentação (fls. 07/27). Emenda à inicial às fls. 42/44. Devidamente citada, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa (fls. 106/107). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito, ante a revelia da ré, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se a ele as disposições constantes dos artigos 319 e 330, II do Código de Processo Civil. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, entendo que o pedido formulado merece procedência. Conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora comprovou a contratação e a prestação de serviços de administração de cartão de crédito com a ré. Todavia, verifico que ela não honrou integralmente as faturas do cartão de crédito, descumprindo o que foi ajustado no mencionado instrumento contratual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar MARIA APARECIDA SOUZA SANTOS a pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a importância de R\$ 11.102,95 (onze mil, cento e dois reais e noventa e cinco centavos), atualizado para setembro de 2012. A atualização posterior, até final pagamento, deverá ser calculada nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno a Ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, deve o credor juntar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0003628-54.2013.403.6100 - JOSEFA CONSTANCIA DE OLIVEIRA(SP232624 - FRANCINEIDE FERREIRA ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0003628-54.2013.403.6100 AUTORA: JOSEFA CONSTANCIA DE OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de débito e determine o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alega possuir cartão de crédito fornecido pela CEF, de nº 5104....5188 e que, em 08/03/2012, efetuou sua última compra no supermercado DIA, no valor de R\$ 24,01. Entretanto, quando do recebimento da fatura referente ao mês de março/2012, percebeu a cobrança de inúmeras compras realizadas nessa data e nos dias seguintes, que afirma não terem sido realizadas por ela. Relata ter constatado, na ocasião, a perda do referido cartão, comunicando imediatamente o fato à CEF. Argumenta que a fatura do mês seguinte também apresentou cobranças de compras que não realizou e, apesar das inúmeras tentativas de resolução na via administrativa, voltadas ao cancelamento das cobranças indevidas, não obteve êxito, procedendo à CEF ao lançamento de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Reconhecida a incompetência do Juízo Estadual à fl. 41, com a determinação de remessa dos

autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferida para após a vinda da contestação. A CEF contestou às fls. 63/68-verso, sustentando competir ao titular do cartão de crédito comunicar imediatamente o caso de extravio, consoante disposto na cláusula décima quarta do contrato, sob pena de arcar com as despesas efetuadas até o momento do aviso à administradora do cartão. Informou que o cartão da autora foi bloqueado em 14/03/12, por motivo de roubo, e alterado, em 11/04/12, para perda e que os pedidos de contestação de compras foram analisados, tendo sido relançados na fatura com vencimento em 23/05/2012 os débitos realizados fora do período de cobertura por perda/roubo. Argumentou que, em face do não pagamento das faturas pela autora, o cartão de crédito foi cancelado, em 25/07/2012, restando o débito no valor de R\$ 573,69. Sustentou que não houve falha na prestação do serviço bancário, sendo, portanto, indevida a pretensão de indenização por danos materiais e morais, que não restaram comprovados nos autos. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 81/83-verso) para determinar a suspensão de eventuais inscrições dos débitos elencados nos Formulários de Contestação assinados em 26/03/2012 e Informações Adicionais de 13/04/2012 (fls. 24/37) nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC - fl. 23), bem como para que a ré se abstivesse de proceder à cobrança desses débitos até julgamento definitivo a ser proferido nestes autos. Sem provas a produzir pela CEF (fl. 85). A CEF interpôs agravo retido às fls. 86/89. Contraminuta ao agravo retido às fls. 91/92. Autos redistribuídos a este Juízo (fl. 93). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A autora pretende o cancelamento de débito levado à anotação no cadastro de inadimplentes e indenização por danos materiais e morais. Alega que possuía um cartão de crédito fornecido pela CEF e que efetuou sua última compra no dia 08 de março de 2012 junto ao supermercado DIA, no valor de R\$ 24,01. Entretanto, ao receber a fatura de março/2012, percebeu a cobrança de inúmeras compras realizadas nesse dia e nos dias seguintes, que alega não terem sido realizadas por ela. Constatou, assim, a perda do cartão, comunicando o fato à CEF. Não obstante, verificou que, na fatura do mês seguinte, apareceram novas compras que afirma não ter realizado. A despeito de ter tentado resolver a questão administrativamente para cancelar as cobranças indevidas, a autora teve seu nome lançado em cadastro de inadimplentes, SPC e Serasa, o que lhe causou transtornos. Além do dano moral, alega prejuízos materiais no montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) dispendidos em honorários advocatícios e despesas com diligências e documentações necessárias para ressalva e preservação de seus direitos. A CEF, em sua contestação, informou que o cartão da autora foi bloqueado em 14/03/2012 por motivo de roubo, e alterado, em 11/04/12, para perda e que os pedidos de contestação foram analisados, tendo sido relançados na fatura com vencimento em 23/05/2012 os débitos realizados fora do período de cobertura por perda/roubo. Extraí-se dos documentos acostados aos autos que os débitos em cobrança pela CEF referem-se às compras realizadas fora do período de cobertura da proteção perda e roubo, ou seja, antes da comunicação do fato à CEF. Tais compras ocorreram no período de 08 a 14/03/2012 e a comunicação de perda à emissora do cartão se deu apenas no dia 14/03/2012. Consoante observado pela CEF em sua contestação, as cláusulas sexta e décima quarta do contrato de cartão de crédito preveem a responsabilidade do titular do cartão de comunicar imediatamente a perda ou roubo, respondendo até o momento da comunicação pelo uso indevido por terceiros. Ademais, constitui obrigação do titular do cartão mantê-lo em boa guarda, conservando-o em segurança. Confira-se: Cláusula Sexta - Extravio, furto ou roubo. 6.1 Os Portadores obrigam-se a informar à Emissora o extravio, o furto ou o roubo do Cartão, imediatamente após a ocorrência, respondendo, até o momento da comunicação, pelo uso indevido do Cartão por terceiros. A partir da obtenção do código comprobatório da comunicação do fato, fornecido pela Emissora, o Titular se exonera da responsabilidade civil pelo uso fraudulento do Cartão por terceiros, hipótese em que as eventuais perdas ocorridas, a partir do momento da comunicação, serão assumidas totalmente pela Emissora. 14.1 São obrigações do TITULAR (...) c) manter o CARTÃO em boa guarda, conservando-o em segurança, na qualidade de fiel depositário; e) comunicar, imediatamente após o fato ou a ciência, o extravio, furto, roubo, fraude ou falsificação do Cartão, obtendo o protocolo dessa comunicação junto à Emissora; Como se vê, a autora tinha o dever contratual de comunicar à emissora do cartão o seu extravio para se exonerar da responsabilidade decorrente de eventual uso fraudulento do cartão, de forma que, se assim não procedeu, deve arcar com as despesas em cobrança. Por conseguinte, não havendo ilegalidade na conduta da CEF, improcede o pedido de indenização. Posto isso, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, revogando a tutela anteriormente deferida. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, com a observação quanto ao disposto na Lei n.º 1.060/50 quanto à execução. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0021936-41.2013.403.6100 - ELAINE VALERIO FARIAS (SP058773 - ROSALVA MASTROIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SIDNEI ROBERTO RAMOS (SP322242 - SIDNEI ROBERTO RAMOS)
SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0021936-41.2013.403.6100 AUTORA: ELAINE VALERIO FARIAS RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E

SIDNEI ROBERTO RAMOS Vistos. Trata-se de ação cautelar, convertida em ação de rito ordinário, com pedido de liminar, visando a parte autora a anulação do leilão extrajudicial referente ao imóvel objeto do contrato de financiamento ajustado entre ela e a CEF. Pleiteia, ainda, ser mantida na posse do imóvel. Alega não ter sido intimada da data da realização do leilão, hipótese que afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Defende a ilegalidade da execução extrajudicial promovida pela Ré, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 87/88. Foi determinada à CEF a juntada aos autos da cópia do procedimento de execução extrajudicial a fim de comprovar a regularidade do procedimento e, após, o retorno dos autos para reapreciação do pedido liminar. A CEF contestou às fls. 100/138 argüindo, preliminarmente, a falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, a carência de ação, haja vista a arrematação do imóvel por terceiro, o litisconsórcio necessário do terceiro arrematante. Requereu a dilação de prazo para juntada de documentos relativos à execução extrajudicial solicitados. Afirmou, ainda em preliminar, a ocorrência de prescrição/decadência. No mérito, argumentou que a autora renegociou sua dívida duas vezes mediante a incorporação de prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor, e mesmo assim manteve-se inadimplente. No mais, sustenta a constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, pugnando pela improcedência do pedido. A CEF juntou os documentos referentes à execução extrajudicial às fls. 153/156 e 159/175. Mantido o indeferimento do pedido liminar às fls. 176/178, ocasião em que foram apreciadas e afastadas as preliminares suscitadas pela CEF, tendo sido determinada a retificação do rito para ordinário e a inclusão de Sidnei Roberto Ramos no pólo passivo da lide. O corréu Sidnei Roberto Ramos contestou às fls. 191/198. No mérito, assinalou que a autora foi notificada de que sofreria execução extrajudicial por estar inadimplente com a CEF e que não foi surpreendida quando recebeu a notificação do arrematante em 21/11/2013, aduzindo a legalidade do procedimento de execução extrajudicial e sua aplicabilidade ao caso em apreço, bem como a observância do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, pugnando pela improcedência do pedido. Sem provas a produzir pela CEF (fl. 222). A autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca da contestação e sobre provas (fl. 252). O corréu Sidnei Roberto Ramos não se manifestou sobre provas (fl. 252). É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No que concerne à inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufraga a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116) Registre-se que, no contrato em questão, firmado em 06 de junho de 2006, foi prevista operação de mútuo entre a CEF e a autora com garantia hipotecária do próprio imóvel. A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei nº 70/66, in verbis: Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária. (...) Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de: I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro; III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra. (...) Por seu turno, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei nº 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos: Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38). De outra parte, conforme documentos acostados às fls. 160/175, verifico ter o agente fiduciário cumprido o procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, com a notificação pessoal da mutuária para a purgação da mora, bem como da realização dos leilões e a expedição de editais acerca da realização dos leilões, não se havendo falar na ocorrência de vícios. De outro giro, a inadimplência da autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita,

nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022060-24.2013.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 0022060-24.2013.403.6100 AUTORA: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, inicialmente proposta perante o Juízo da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento de R\$ 24.366,64 (vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Sustenta que o valor pleiteado corresponde ao dispendido em indenização de sinistro de veículo, cujos danos alcançaram R\$ 34.502,38, subtraído o devido a título de franquia, no valor de R\$ 10.135,74. Alega ter firmado contrato de seguro com José Wilson Batista na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de via terrestre, representado pela apólice nº 737181-0 (fls. 50/52), por meio da qual se obrigou, mediante o pagamento de prêmio, a garantir o veículo de marca Mercedes Benz, modelo ATRON 1319 (E5), de placa NOE 5394, ano 2012, contra os riscos decorrentes de acidente automobilístico. Relata que, em 28/07/2012, o mencionado veículo, conduzido pelo senhor Francisco George Leite Fontes, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela BR 405, quando, na altura do Km 104,2, foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de buracos em pleno leito carroçável da referida via, e que, ao tentar se desviar deles, perdeu o controle do veículo, tombando em seguida. Aduz que o sinistro ocorreu em razão de omissão da ré, que tem o dever de zelar pela segurança dos usuários da rodovia, mas que não logrou êxito em desempenhar tal atribuição, permitindo a existência de buracos e saliências na pista de rolamento, o que deu azo ao acidente em destaque. Juntou documentos (fls. 32/76). Em sede de Contestação (fls. 97/160) o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT afirmou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade subjetiva do Estado, a ausência de nexo de causalidade entre eventual omissão estatal e o dano, e que cabia ao condutor do veículo atenção e cautela. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Replicou a parte autora (fls. 110/134). A autora peticionou pela produção de prova testemunhal e documental (fls. 135/137). Sem provas a produzir pelo réu (fl. 138). Autos redistribuídos a este Juízo (fl. 139). Indeferida a produção de provas às fls. 140/141. A autora comunicou às fls. 142/159 a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual foi convertido em agravo retido conforme decisão de fls. 160/161. Contraminuta ao agravo retido às fls. 164/166. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora pretende a condenação do réu sob o fundamento de que, em decorrência de acidente em virtude de buracos na pista, procedeu ao pagamento de reparos no veículo do segurado, o que lhe acarretou prejuízos financeiros que devem ser ressarcidos, tendo em vista a sua responsabilidade de zelar pela segurança dos usuários da rodovia. Por sua vez, o réu alegou que a autora não comprovou que o acidente foi causado por omissão na conservação da rodovia e atribuiu a culpa ao motorista do veículo. Como se vê, o cerne da controvérsia reside na apuração do nexo de causalidade entre o fato ensejador do acidente e a omissão alegada em detrimento do ente público. Para se imputar a responsabilidade ao Estado é imprescindível vincular a ação ou omissão ao resultado. O autor juntou aos autos cópia do Boletim de Ocorrência (fls. 54/58) onde constam diversas informações importantes para o deslinde da causa, tais como: descrição do acidente como decorrente de tentativa de desviar de irregularidades no pavimento, quais sejam, buracos, inexistência de acostamento, bom estado de conservação da faixa de domínio, estado de conservação regular da pista de rolamento, cerca conservada; traçado reto, não existe curva vertical; sinalização existente tanto vertical quanto horizontal, ausência de sinalização luminosa, inexistência de restrições de visibilidade, condição meteorológica de céu claro, fase do dia de plena noite, horário do acidente 20:40, área rural, condutor habilitado, o condutor usava cinto, não dormia e não tinha vestígio de ingestão de álcool. A Lei nº 10.233/01, em seu artigo 82, inciso IV prevê: Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas; O próprio DNIT, em sede de contestação, reconhece que a manutenção da BR-101/ES é de sua responsabilidade, bem como informa também que na rodovia em questão não há a cobrança de pedágio, sendo seu uso gratuito. No caso, ante a constatação de conduta omissiva do ente público DNIT e de nexo causal com o dano sofrido, tenho que o acidente decorreu de omissão do Estado, quer pela presença de buracos na pista, ausência de sinalização luminosa e ausência de sinalização das condições da rodovia. Ressalto que o acidente ocorreu à noite e que não havia sinalização luminosa nem quanto a buracos existentes na via. A responsabilidade objetiva do Estado, prevista no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, estabelece que o poder público deve ressarcir os danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, independentemente da comprovação de culpa. A configuração do dever de indenizar reclama a presença de alguns elementos, a saber: a ação estatal, a ocorrência de dano e o nexo

de causalidade entre a ação estatal e o dano, o que se verifica in casu. A alegada responsabilidade do condutor do veículo no tocante a devida atenção e cautela não restou comprovada dos documentos juntados aos autos, de modo que tal alegação não tem o condão de isentar o réu de sua responsabilidade objetiva. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DANOS MATERIAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA LESIVA IMPUTÁVEL À ADMINISTRAÇÃO E O DANO DEMONSTRADOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O ordenamento jurídico brasileiro adotou a Teoria do Risco Administrativo, pela qual a responsabilidade do Estado em indenizar é objetiva, de modo que é suficiente a demonstração do nexo causal entre a conduta lesiva imputável à administração e o dano. Desnecessário provar a culpa do Estado, pois esta é presumida. Inverte-se o ônus da prova ao Estado que, para se eximir da obrigação deverá provar que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva da vítima. - Como visto, o ônus da prova de fatos excludentes da responsabilidade objetiva do Estado, tal como a culpa exclusiva do condutor do veículo, ou aptos a ensejar a redução do valor da indenização, tal qual a culpa concorrente deste, é do DNIT, o qual, no entanto, dele não se desincumbiu, porquanto não demonstrou que o condutor conduziu seu veículo em desacordo com as normas de trânsito de forma a contribuir, culposamente, com a ocorrência do acidente. - Os dados estatísticos alusivos à pequena quantidade de sinistros no respectivo trecho da rodovia ou mesmo a circunstância de o evento relatado pelo autor ter sido o único naquele dia não tem o condão de demonstrar a responsabilidade do apelado. Outrossim, inservível para tal fim a manifestação da autarquia que espelha apenas juízo de probabilidade para a aferição de culpa do causador do acidente. - De acordo com os documentos carreados nos autos, às fls. 11/14 e 50/56, bem como dos depoimentos de fls. 121/122 e 144/145, não há dúvida acerca do acidente do veículo automotor de propriedade do autor, placas GOB7391/SP, na pista de rolamento de Rodovia Federal sob responsabilidade do DNIT, ao passar por um buraco existente na pista. Veja-se que o autor noticiou o evento danoso e as circunstâncias em que ocorreu no boletim de ocorrência de fl. 11, o que foi confirmado pela testemunha Salete Terezinha Soligo. Ademais, o réu não contesta os fatos. Apenas refuta sua responsabilidade. - Em resposta aos quesitos formulados pelo Procurador Federal, no item 15 consignou-se no documento oriundo do MT-8ª UNIT/DNIT: Nesta época do ano começa o período de precipitações pluviométricas, que faz ocorrer presença de buracos na capa de rolamento. No item 16 o signatário respondeu positivamente quanto à rodovia em questão estar sob a tutela da autarquia. (fl. 56) - Acostaram-se recortes de matérias veiculadas em sites da internet alusivas aos problemas de conservação da BR-153, inclusive à existência de buracos. - A testemunha arrolada pelo réu afirmou não poder assegurar que a rodovia não possuía buracos ou que havia algum capaz de fazer um veículo perder uma das rodas. (fls. 147/148) - Assim, reputam-se demonstrados a existência de buraco na rodovia, os danos causados ao veículo de propriedade do autor, bem como o nexo de causalidade entre a omissão da autarquia, no tocante à adequada conservação da via e o evento danoso, de modo a se configurar a responsabilidade civil do ente público. - Quanto aos danos materiais, mantém-se o quantum assinalado pela sentença, na medida em que as notas fiscais enumeram despesas de R\$ 465,00, cuja descrição dos produtos e serviços realizados coaduna-se com as avarias relatadas pelo autor. Registre-se que o réu não trouxe nenhum elemento apto a desconstituir o critério de aferição do valor dos danos com base nos comprovantes apresentados pelo autor nem requereu produção probatória a respeito. - No tocante ao pedido de dedução de quaisquer importâncias recebidas pelo autor a título de seguros obrigatório ou não obrigatório, não se verifica qualquer indício nesse sentido constante do acervo coligido. Descabida, como pretende o apelante, providência de ofício por esta corte no intuito de buscar elementos em prol de sua tese. - Apelação desprovida. (AC00076139120054036106 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1275759 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)O autor requereu o ressarcimento do montante de R\$ 24.366,64, referente à parte atinente à reparação do veículo (R\$ 34.502,38), já deduzido o valor da franquia devida pelo segurado (R\$ 10.135,74). Há comprovação nos autos do dispêndio do valor requerido, conforme notas fiscais de fls. 68/71 (4.558,00 + 14.527,64 + 4.998,00 + 283,00 = 24.366,64) e os documentos de fls. 60 e 73. Ainda, consta da apólice de seguro de fls. 50/52, que o valor da franquia é de R\$ 10.135,74. Por conseguinte, reconheço a existência de nexo de causalidade apto a imputar responsabilidade pelo evento ao Estado. Nas condenações contra a Fazenda Pública, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada no período. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT a ressarcir a autora, Sul América Cia. Nacional de Seguros, o valor de R\$ 24.366,64 (vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), com juros e correção monetária desde o desembolso, sendo os juros moratórios calculados de acordo com a Lei 11.960/09 e a correção monetária com base no IPCA. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0022945-38.2013.403.6100 - CARLINDA CORREIA DE CASTRO(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI E SP240236 - AUGUSTO MARTINEZ) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0022945-38.2013.403.6100 AUTORA: CARLINDA CORREIA DE CASTRO RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine à Ré o imediato atendimento domiciliar Home Care, com os seguintes requisitos e medicamentos: - assistência de auxiliar de enfermagem por 24 horas; - visitas semanais de enfermeira para avaliação contínua de seu quadro de saúde; 02 (duas) sessões diárias de fisioterapia respiratória e motora; 02 (duas) sessões semanais de treinamento de deglutição por fonoaudióloga; avaliação mensal por nutricionista; - visitas médicas quinzenais; colchão próprio para prevenção de úlceras de pressão; - oxigenoterapia constante e material de aspiração oro e naso traqueal; - diversas medicações. Alega ser titular de plano de saúde suplementar Plam-CNEN, encontrando-se sem carência e com todos os pagamentos em dia, que são realizados mediante descontos nos proventos de aposentadoria de seu marido, servidor aposentado da Comissão Nacional de Energia Nuclear. Sustenta achar-se com 88 anos de idade e ser portadora de DPOC - Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, Polineuropatia Amiloidótica Familiar, Hidrocefalia, Arritmia Cardíaca, Crises Convulsivas, Anemia, com recente episódio de AVC, razão pela qual é totalmente dependente de oxigenoterapia e cuidados de enfermagem 24 (vinte e quatro) horas para alimentação, higiene e mobilização. Afirmo que seu quadro clínico é instável e sujeito a variações da função cardiorrespiratória e neurológica, o que acarreta o agravamento de sua saúde, podendo levar a óbito. Além disso, o relatório do seu médico assistente aponta a necessidade de cuidados de home care, sob pena de risco de morte. Defende que o Regulamento do plano de saúde prevê a possibilidade de tratamento home care, bem como o fornecimento de medicamentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 67/71, para determinar à Ré o imediato atendimento domiciliar (Home Care) da autora, nos moldes requeridos na inicial, até que se comprovasse a sua desnecessidade. Às fls. 81/82, a autora requereu a fixação de multa astreinte à parte ré, por descumprimento da liminar, no valor de, no mínimo, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia, o que foi parcialmente deferido às fls. 83/86. A União comunicou às fls. 96/267 a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido indeferido o efeito suspensivo requerido. A Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN contestou às fls. 270/436, pugnando, no mérito, pela legalidade do procedimento adotado pelo CNEN, e que jamais se negou a dar assistência médica à autora, de forma que não pretende cessar a assistência médica prestada, mas entende que essa assistência deve ser concedida com base na necessidade de cada paciente e não na escolha individual de cada um. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. A autora informou às fls. 442/456 o descumprimento parcial da decisão liminar. A autora replicou e pugnou pela produção de prova médico pericial (fls. 457/460). A ré requereu a produção de prova médico pericial, noticiando que está fornecendo o tratamento adequado e compatível com o regulamento do plano de saúde (fl. 462). A ré juntou documentos às fls. 463/527 e às fls. 530/536. Deferida a prova de prova pericial médica (fl. 537). Quesitos da autora (fls. 538/539). Quesitos da ré (fls. 541/543). A parte autora peticionou à fl. 544 comunicando o falecimento da autora em 27/10/2014, conforme cópia da declaração de óbito juntada à fl. 545, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a perda do objeto da ação. É o relatório. Decido. À fl. 544 foi noticiado o falecimento da autora consoante declaração de óbito de fl. 545 e, via de consequência, requerida a extinção da presente ação, ante o caráter personalíssimo do pedido. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e de interesse processual. Julgo, pois, extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003183-02.2014.403.6100 - THIAGO DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) 19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0003183-02.2014.403.6100 EMBARGANTE: THIAGO DA SILVA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 206/210, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventuais vícios identificados no julgado. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na sentença embargada. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável nesta quadra. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

0004610-34.2014.403.6100 - ANDRE MARTINEZ DA SILVA(SP211767 - FERNANDA LOPES CREDIDIO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0004610-34.2014.403.6100 EMBARGANTE: ANDRE MARTINEZ DA SILVA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 117/120, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto à eventual contradição identificada no julgado. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando os autos, não verifico a ocorrência do vício alegado pela embargante. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

0007630-33.2014.403.6100 - CLAUDIO CAVALARO(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

19ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 0007630-33.2014.403.6100 AUTOR: CLÁUDIO CAVALARO RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por CLÁUDIO CAVALARO em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento judicial que condene a ré a proceder a desaverbação de licenças-prêmio não usufruídas, referentes a três períodos aquisitivos - de 17/01/1978 a 15/01/1983, de 16/01/1983 a 14/01/1988 e de 15/01/1988 a 13/01/1993 -, bem como a conversão em pecúnia e o pagamento daquelas não gozadas. Narra ter trabalhado como Delegado de Polícia Federal de 17/01/1978 até 03/06/2009, quando se aposentou. Informa que, no momento da aposentadoria, contava com 42 anos, 5 meses e 11 dias de serviço, sendo que 31 anos, 4 meses e 25 dias foram prestados ao serviço público federal. Sustenta ter requerido a conversão de licenças-prêmio em pecúnia pela via administrativa, mas seu pedido restou indeferido em razão de tal tempo ter sido computado em dobro para fins de aposentadoria. Aduz que não havia necessidade da conversão desse tempo para fins de aposentadoria uma vez que já possuía tempo suficiente para se aposentar sem esse cômputo. No entanto, dita contagem não lhe produziu nenhum efeito benéfico, de modo que pode a Administração proceder à desaverbação. Emenda à inicial às fls. 28/30. Em contestação, a União sustenta que a ação improcede, uma vez que a lei autoriza a conversão do período de licença-prêmio não gozada em pecúnia somente na hipótese de falecimento do servidor. Saliencia também que o autor não comprovou ter deixado de gozar as licenças-prêmio por necessidade de serviço imposta pela Administração. O autor replicou (fls. 67/72). Sem provas a produzir (fls. 73 e 74), vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a contagem de prescrição quinquenal relativa à conversão de licença-prêmio não gozada tem como termo inicial a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. (Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06.) Assim, considerando que a aposentadoria do autor teve início em 03 de junho de 2009 e a ação foi proposta em 30 de abril de 2014, não houve o decurso do lapso quinquenal. No que tange à licença-prêmio por assiduidade, o artigo 87 da Lei nº 8.112/90 assim dispunha, em sua redação original: Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. (...) 2 Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão. Apesar de o benefício ter sido extinto em 1997 pela Lei nº 9.527, o seu artigo 7º assegurou a possibilidade de gozo do benefício ou de sua contagem em dobro para fins de aposentadoria aos servidores que já haviam implementado os requisitos legais até 15/10/1996. Cumpre assinalar que o artigo 87 acima mencionado, em sua redação original, somente contemplava a hipótese de conversão em pecúnia da licença-prêmio em caso de falecimento do servidor. Todavia, os Tribunais Pátrios têm estendido esta possibilidade de conversão às hipóteses em que o servidor aposentou-se sem ter usufruído o benefício, impedindo assim o enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública. Trago à colação os seguintes julgados do Colendo STJ: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, por ocasião da

aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública.2. Os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1246019/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA OU NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 7º DA LEI 9.527/97.1. É firme a orientação no STJ no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria. Tal orientação não é incompatível com o art. 7º da Lei 9.527/97, já que, ao prever a conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada no caso de falecimento do servidor, esse dispositivo não proíbe, nem exclui a possibilidade de idêntico direito ser reconhecido em casos análogos ou fundados em outra fonte normativa.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1404779/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 25/04/2012).Embora os três períodos de licença-prêmio tenham sido contados em dobro para fins de aposentadoria, extrai-se do documento de fl. 45 que esse período não foi necessário para a garantia do mínimo de tempo exigido para tanto.Portanto, tendo o autor comprovado que deixou de usufruir o direito a três períodos de licença-prêmio concernentes aos quinquênios de 17/01/1978 a 15/01/1983, 16/01/1983 a 14/01/1988 e 15/01/1988 a 13/01/1993, o que foi devidamente confirmado pela União em contestação, e que foi aposentado em 03/06/2009, faz jus ele à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não computadas em dobro para fins de aposentadoria. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA COMPUTADA EM DOBRO NO MOMENTO DA APOSENTAÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. HONORÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS. CUSTAS. 1. É assente na jurisprudência o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear o direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio adquirida e não gozada é de cinco anos, e tem como termo inicial a data da aposentação do postulante. 2. A jurisprudência majoritária perfilha entendimento no sentido de que o servidor possui direito a converter em pecúnia o período de licença-prêmio adquirido e não gozado ou não utilizado para contagem em dobro do tempo para fins de aposentadoria, desde que o beneficiário não esteja no exercício de suas atividades funcionais. 3. A contagem da licença-prêmio para a aposentadoria deve ocorrer somente quando influenciar na concessão ou no cálculo do benefício, podendo ser convertida em pecúnia no caso contrário, ainda que virtualmente seja considerada no tempo de serviço. 4. Considerando que há resíduo de licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, faz jus a parte autora a conversão em pecúnia. 5. O pagamento de licença de prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeito ao Imposto de Renda. (Súmula nº 136 STJ). 6. Atrasados: juros de mora e a correção monetária, conforme MCCJF. 7. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 6.(AC00709933420134013400 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00709933420134013400, Relator - JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) - TRF 1 - SEGUNDA TURMA - e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4132)O montante a ser pago deverá ter por base o vencimento do servidor na ativa correspondente a 270 dias/trabalho. A apuração do quanto devido se dará na fase de liquidação da sentença.Importa registrar que o direito à conversão em pecúnia prescinde da comprovação de que o benefício não foi gozado por necessidade de serviço ou no interesse da Administração, já que, por se tratar de direito do servidor, o seu não exercício estabelece presunção em favor deste.A propósito atente-se para os dizeres da seguinte ementa:TRIBUTÁRIO - IRRF - VERBAS INDENIZATÓRIAS - LICENÇA-PRÊMIO E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 136, DO STJ - NECESSIDADE DE SERVIÇO - IRRELEVÂNCIA - SÚMULA 83/STJ.PROCESSUAL CIVIL - PRETENDIDO AFASTAMENTO DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELO TRIBUNAL A QUO - MULTA MANTIDA.1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária ou plano de aposentadoria incentivada, bem como sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).2. É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor.3. Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios opostos no Tribunal de origem, mostra-se inviável o afastamento da multa aplicada, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Recurso especial improvido. (REsp 478.230/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 21/05/2007, p. 554)Por fim, resta patente a natureza indenizatória do montante a ser recebido, visto que substitutivo de direito não gozado pelo servidor durante a ativa. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar à União que proceda à desaverbação das três licenças-prêmio dos períodos aquisitivos - de 17/01/1978 a 15/01/1983, de 16/01/1983 a 14/01/1988 e de 15/01/1988 a 13/01/1993 -, declarando

o direito do autor à conversão desses períodos de licença-prêmio não-gozados em pecúnia e CONDENAR a União ao pagamento do montante a ser apurado em fase de liquidação, o qual deverá tomar por base o último vencimento do servidor na ativa. Atualização nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Declaro, por fim, a inexigibilidade de imposto de renda sobre o montante apurado. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo equitativamente em 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, conforme disposto no art. 20, 4º do CPC. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0010375-83.2014.403.6100 - FLAVIO BAPTISTA DE OLIVEIRA (SP187594 - JULIANA AMOROSO MACHADO COTTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 0010375-83.2014.403.6100 AUTOR: FLÁVIO BAPTISTA DE OLIVEIRA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por Flávio Baptista de Oliveira em face de União Federal, objetivando obter provimento judicial que lhe assegure a concessão de autorização de porte de arma de fogo, fora das dependências de sua residência ou em local de trabalho, com abrangência nacional e pelo prazo de 05 (cinco) anos. Alega ser sócio e diretor da empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, empresa responsável pelo transporte, processamento e custódia de valores para bancos, redes de varejo, postos de gasolina e comércios em geral, por meio de carros-fortes e escolta armada. Sustenta que em razão da profissão que exerce possui porte de arma desde 1994. Relata que, com o vencimento da autorização requereu junto ao Departamento da Polícia Federal autorização para porte de arma de fogo. Relata que o requerimento administrativo foi indeferido sob o fundamento de não preencher os requisitos do inciso I, 1º do art. 10 da Lei nº 10.826/2003, notadamente que a função por ele exercida representa risco suficiente para a concessão de autorização de porte de arma. Ressalta que a Instrução Normativa nº 23/2005-DG-DPF considera ser a função de sócio, gerente ou executivo, de empresa de segurança privada ou de transporte de valores é condição suficiente para a concessão do porte de arma. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 93/94-verso para determinar à ré a concessão da competente autorização, salvo se ausente outro requisito que não o do art. 10, 1º, I, da Lei nº 10.826/2003. O autor opôs embargos de declaração às fls. 100/102, os quais foram parcialmente acolhidos. A União interpôs agravo retido às fls. 107/112. A Polícia Federal peticionou às fls. 113/117, prestando informações referentes a tutela concedida. A União Federal contestou às fls. 118/129 alegando que o porte de arma tem natureza jurídica de autorização, sendo ato administrativo unilateral, discricionário e precário. Esclareceu que o Estatuto do Desarmamento previu que o porte de arma para defesa pessoal tem natureza excepcional, sendo que a regra é a sua proibição. Assinala que o autor não logrou demonstrar a efetiva necessidade de porte de arma. O autor esclareceu às fls. 131/132 terem sido incluídas em sua inicial informações equivocadas, no sentido de que ele faria viagens eventuais dentro de carro-forte e que exercia a função de sócio-diretor da empresa na qual trabalha. Na verdade, a função exercida por ele é a de Gerente de Segurança em Risco. À fl. 133 foi proferida decisão que suspendeu a tutela antecipada anteriormente deferida, com a determinação para que o autor comprovasse qual a função efetivamente exercida na empresa, o que foi cumprido às fls. 134/170. A União se manifestou à fl. 172 requerendo o desentranhamento da petição de fls. 131/132. Agravo retido recebido à fl. 173 e mantida a decisão de fl. 133 (fl. 173). O autor replicou às fls. 175/183. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Pretende o autor autorização para portar arma de fogo, haja vista preencher os requisitos legais para tanto. A Lei nº 10.826/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, bem como sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências, assim estabelece: Art. 4º. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico; II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestados na forma disposta no regulamento desta Lei. (...) Art. 6º. É proibido o porte de arma de fogo em todo território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria para: I - os integrantes das Forças Armadas; II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal; III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal; VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei; IX - para os integrantes das entidades de

desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.(...)Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.Art. 10. A autorização prevista para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.(...)Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.(...)Como se vê, o porte de arma de fogo, como regra, é proibido no país, sendo ele permitido pela legislação apenas em situações excepcionais, razão pela qual impõe-se ao requerente comprovar o atendimento dos requisitos previstos em lei para fazer jus a tal licença.No caso em apreço, o autor postulou administrativamente o porte de arma com fundamento no art. 10, 1º, I, da Lei nº 10.826/03, afirmando ser, primeiramente, sócio e diretor de empresa de grande porte de transporte de valores, tornando-se alvo da marginalidade pelo fato de transitar entre os diversos estabelecimentos do grupo empresarial do qual é sócio. Posteriormente, afirmou ser apenas Gerente de Segurança em Risco, sujeito aos mesmos riscos.Buscando o porte de arma de fogo para a defesa pessoal, deverá o postulante demonstrar o cumprimento dos requisitos previstos no art. 10 do Estatuto do Desarmamento, especialmente a efetiva necessidade para o exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física.Compulsando os autos, tenho que não restou comprovada a efetiva necessidade de porte arma de fogo pelo autor, na medida em que ele não exerce atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. A mera alegação de ser Gerente de Segurança em Risco de empresa de transporte de valores de grande porte não é suficiente para demonstrar a existência de ameaça à sua integridade física, bem como não há comprovação nos autos de tal ameaça.Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. P.R.I.C.

0010794-06.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008448-82.2014.403.6100) STABILE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E SP315269 - FELIPE BLANCO GARCIA GUIMARAES FLEURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)
SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0010794-06.2014.403.6100 AÇÃO CAUTELARAUTOS Nº 0008448-82.2014.403.6100 AUTORA: STABILE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue à retenção do imposto de renda incidente sobre os valores previstos no acordo judicial celebrado entre ela e a Mauser do Brasil Embalagens Industriais S.A. nos autos da Ação de Indenização nº 0132489-80.2009.8.26.0100. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do direito da autora de ter retido, a título de IRRF, somente 1,5% calculado sobre a parcela dos valores que correspondam à comissão decorrente do desempenho da atividade de representação comercial alvo da Ação de Indenização nº 0132489-80.2009.8.26.0100, abstendo-se a União de exigir o IRRF à alíquota de 15% sobre a integralidade dos valores recebidos no acordo judicial. Relata ter ajuizado a Ação de Indenização nº 0132489-80.2009.8.26.0100 em face da Mauser, pleiteando o pagamento de valores a título de comissão decorrente de desempenho da atividade de representação comercial, indenização esta decorrente de rescisão de contrato de representação comercial, nos termos do art. 27, j da Lei 4.886/65 e indenização referente ao aviso prévio previsto no art. 34 da Lei 4886/65, também decorrente de rescisão do contrato. Aduz que, em 07/05/2014, celebrou acordo com a Mauser naquela ação, no qual a referida empresa se comprometeu a pagar o valor de R\$ 10.400.000,00 (dez milhões e quatrocentos mil reais), sendo 50% na data da assinatura do acordo e os outros 50% em 5 (cinco) parcelas mensais fixas entre 10/01/2015 e 10/05/2015 e, sendo assim, outorgou à Mauser a quitação dos valores pleiteados a título de indenização, bem como das demais pretensões formuladas. Destaca que, em 08/05/2014, ao realizar o

pagamento da primeira parcela do referido acordo, a Mauser reteve R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais) a título de imposto sobre a renda supostamente incidente sobre tais valores, com fundamento no art. 70 da Lei 9.430/96 e art. 681 do Regulamento do Imposto de Renda. Relata que os valores pagos pela Mauser possuem natureza indenizatória, posto que decorrentes da rescisão de contrato de representação comercial, nos termos do art. 27 j da Lei 4.886/65, bem como referente ao aviso prévio previsto no art. 34 da Lei 4.886/65, também decorrente da rescisão contratual e, portanto, não estão sujeitos à incidência do IRRF, nos termos do art. 70, 5º da Lei 9.430/96. Sustenta que, ainda que uma parte dos valores corresponda à diferença de comissão de desempenho da atividade de representação comercial, a alíquota devida seria de 1,5%. Inicial acompanhada de documentos (fls. 02/164). A União Federal contestou às fls. 176/194 arguindo a legalidade da retenção de IRRF à alíquota de quinze por cento, conforme o art. 70, da Lei 9.430/96, por não haver prova de relação trabalhista entre as duas empresas, haja vista que a representação comercial é exercida por pessoa física ou jurídica sem relação de emprego. Afirma, ainda, que os valores recebidos pela autora tratam de hipótese de lucros cessantes, que caracterizam acréscimo patrimonial, sujeitando-se, portanto, à tributação do imposto de renda. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Às fls. 198/199, a autora requereu a desistência da ação em relação à Mauser do Brasil Embalagens Industriais S.A. por não haver pretensão resistida, o que foi homologado à fl. 200. A autora replicou às fls. 204/207. Sem provas a produzir pelas partes (fls. 208/209 e 211/212). Na ação cautelar, a Requerente busca obter provimento judicial, com pedido de liminar, que: (I) determine à União a abstenção da prática de qualquer ato tendente a exigir a retenção do imposto sobre a renda em razão do pagamento dos valores previstos no acordo judicial celebrado entre a Requerente e a Mauser, nos autos da Ação de indenização 0132489-80.2009.8.26.0100, até o trânsito em julgado da ação principal que será proposta, determinando-se à Mauser (I.1) a abstenção da prática de qualquer ato tendente a reter e recolher quaisquer valores a título de IRRF em razão do pagamento dos valores previstos no apontado acordo judicial, e (I.2) o pagamento dos valores já retidos à Requerente; ou, subsidiariamente, (II) determinar à União que exija a retenção de somente 1,5% a título de IRRF, dos valores devidos à Requerente em razão do sobredito acordo judicial celebrado, determinando-se à Mauser (II.1) o depósito judicial deste 1,5% e (II.2) o pagamento do saldo remanescente retido à Requerente; ou subsidiariamente, (III) determinar à Mauser a realização de depósito judicial dos valores retidos a título de IRRF, determinando-se a abstenção da prática de qualquer ato tendente a recolher estes valores ao erário, até o trânsito em julgado da ação com procedimento ordinário que será proposta. A liminar foi deferida às fls. 141/143, para determinar à Requerida, Mauser do Brasil Embalagens Industriais S.A., o depósito judicial dos valores retidos a título de IRRF. Realizado depósito judicial referente à primeira parcela (fl. 152). A União Federal contestou às fls. 155/163-verso arguindo a legalidade da retenção de IRRF à alíquota de quinze por cento, conforme art. 70, da Lei 9.430/96, uma vez que não há prova de relação trabalhista entre as duas empresas e que, quanto à hipótese de dano patrimonial, cuida-se de lucro cessante, sujeito à tributação de imposto de renda. Realizado depósito judicial referente à multa de mora dos valores depositados à fl. 152 (fls. 166/170). Às fls. 185/187, a Requerente requereu a desistência da ação em relação à Mauser do Brasil Embalagens Industriais S.A. por não haver pretensão resistida, o que foi deferido à fl. 188. A Requerente replicou às fls. 192/194. Realizados depósitos judiciais referentes às parcelas de janeiro, fevereiro e março/2015 (fls. 197/203). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e a União, condenando-a à abstenção da prática de qualquer ato tendente a exigir a retenção de imposto de renda em razão de pagamento dos valores previstos no acordo judicial celebrado nos autos da Ação de Indenização nº 0132489-80.2009.8.26.0100 ou, subsidiariamente, o reconhecimento do direito da autora de ter retido a título de IRRF a alíquota de 1,5% calculada sobre a parcela dos valores que correspondam à comissão decorrente do desempenho da atividade de representação comercial alvo da referida ação de indenização. Analisando a relação negocial em destaque, entendo que ela não se amolda à hipótese de indenização, conforme quer fazer crer a autora. Vejamos. A autora fundamenta a natureza indenizatória dos valores recebidos da Mauser, eis que decorrentes de rescisão de contrato de representação comercial, com base no artigo 27, j, e do artigo 34, ambos da Lei nº 4.886/65, que dispõe: Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)(...)j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992) Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores. Muito embora haja a previsão de indenização no artigo 27, j, da Lei 4.886/65, é necessária a análise da natureza jurídica de tal verba para fins fiscais no caso concreto, sendo necessária a comprovação de que não se trata de acréscimo patrimonial, pois a denominação legal ou contratual de valores pagos como indenização não é suficiente para determinar a isenção legal prevista no artigo 70, 5º, da Lei nº 9.430/96 e no artigo 681, 5º,

do Decreto n.º 3.000/99. Nos termos do art. 70, 5º, da Lei nº 9.430/96, não incide o Imposto de Renda em caso de indenização decorrente de relação laboral ou reparação de dano patrimonial: Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. A Autora argumenta que os valores recebidos da Mauser no acordo homologado na Ação Indenizatória destinam-se a reparar os danos patrimoniais sofridos, pois decorrem de: (I) diferenças de comissão decorrente do desempenho da atividade de representação comercial; (II) indenização decorrente da rescisão de contrato de representação comercial, nos termos do art. 27, j da Lei 4.886/65; e (III) indenização referente ao aviso prévio previsto no art. 34 da Lei 4.886/65, também decorrente da rescisão do contrato. Entretanto, segundo se infere da petição de acordo extrajudicial juntado aos autos pela Autora, a Mauser comprometeu-se a pagar a ela a quantia de R\$ 10.400.000,00 sem, no entanto, discriminar a que título esses valores se referiam. Ressaltou, ainda, que o acordo firmado não implicaria em reconhecimento das alegações aduzidas na inicial da Ação de Indenização n.º 0132489-80.2009.8.26.0100. Assim, a alegação de que os valores pagos pela Mauser à autora no referido acordo judicial visam dano patrimonial em virtude de rescisão do contrato de representação comercial reclama comprovação nos autos e, ausente tal comprovação, ditos valores não podem ser considerados como indenizatórios, sujeitando-se, portanto, à tributação do Imposto de Renda, nos termos do artigo 70, caput, da Lei n.º 9.430/96. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. VERBAS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO DE VENDAS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o contribuinte foi contratado para representação comercial, em 01/02/20002, por prazo indeterminado, prevendo, em caso de rescisão, o direito à indenização nos termos da Lei 4.886/1965, alterada pela Lei 8.420/1992. Em 2011, houve a rescisão contratual, conforme notificação expedida, sendo que, no termo respectivo, foi indicado o pagamento de verbas indenizatórias, uma sobre todas as comissões percebidas e pendentes, no valor de R\$ 317.650,14; e outra sobre as comissões futuras, no valor de R\$ 23.973,05. 2. Não obstante o artigo 27, j, da Lei 4.886/1965, alterada pela Lei 8.420/1992, referir-se à indenização, a natureza jurídica da verba, para efeito de inexigibilidade fiscal, demanda a comprovação de que não se trata de acréscimo patrimonial, não bastando, pois, a mera literalidade da denominação legal ou contratual da verba dispendida. 3. Todavia, não existe prova, seja por contrato ou por outro documento, de que os valores, pagos a título de indenização, sejam efetivamente destinados à indenização ou recomposição patrimonial. O contrato não tratou de exigências de especial natureza, que justifiquem tal argumentação, e a alegação de que houve investimentos não autoriza a conclusão de que tais valores são indenizatórios, afastando a caracterização de pagamento a título diverso e sujeito à tributação. 4. Inexistindo a demonstração efetiva de que se trata, no caso, de mera recomposição patrimonial, o pagamento não pode ser enquadrado como indenizatório. A indenização prevista no artigo 27, j, da Lei 4.886/1965, com a redação dada pela Lei 8.420/1992, identifica-se, mais propriamente, com verba rescisória por lucros cessantes, o que não afeta a natureza jurídica da verba como remuneratória. 5. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça difere-se, para fins tributários, os danos emergentes dos lucros cessantes, os quais configuram compensação por algo que se deixou de ganhar, em razão do atraso do pagamento da parcela principal, tendo, pois, natureza de indenização por lucros cessantes, ou seja, de indenização com caráter de compensação, sendo evidente o acréscimo patrimonial deles decorrentes, se adequando aos fatos geradores previstos no artigo 43 do CTN (RESP 1.227.133, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 19/10/2011). 6. A incidência fiscal, além de decorrente dos artigos 153, III, da Lei Maior, e 43, CTN, tem previsão específica na Lei 9.430/1996 (Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. (...) 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais), que apenas excluiu da tributação as verbas rescisórias comprovadamente destinadas a reparar danos patrimoniais, o que, porém, não se comprovou no caso dos autos. 7. Agravo inominado desprovido. (AMS00129499120114036130 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338838, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) A autora formula pedido subsidiário para que os valores recebidos no acordo firmado com a Mauser, e que correspondam à comissão decorrente do desempenho da atividade de representação comercial, sejam tributados à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), ao invés de 15% (quinze por cento). Ocorre que, como o acordo firmado entre as partes estipulou genericamente o valor reparatório, sem a especificação de prejuízos sofridos pela rescisão contratual, não é possível aferir o pagamento da verba alegada, tampouco em que valor ele se deu. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo equitativamente em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, conforme disposto no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os valores depositados na ação cautelar n.º

0015597-32.2014.403.6100 - INTERVALOR TELEATENDIMENTO E PROMOTORA DE SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0015597-32.2014.403.6100 AUTOR: INTERVALOR TELEATENDIMENTO E PROMOTORA DE SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária objetivando o autor obter provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídico tributária que o obrigue ao pagamento da contribuição previdenciária sobre a verba denominada FÉRIAS GOZADAS. Requer, ainda, a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos até 01 de agosto de 2012, observando-se o prazo prescricional. Alega, em síntese, que a referida contribuição não poderia incidir sobre a referida verba, que tem natureza indenizatória. A União Federal contestou o feito às fls. 43/66 arguindo a legalidade da mencionada contribuição. Pugnou pela improcedência do pedido. O autor replicou, informando que não deseja produzir provas (fls. 71/76). Sem provas a produzir pela União Federal (fl. 77). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende o autor afastar a verba denominada FÉRIAS GOZADAS da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que tal verba possui natureza indenizatória. Passo à análise da exceção: 1. Férias gozadas As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial. A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias (...) 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016342-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011974-14.2001.403.6100 (2001.61.00.011974-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X GILBERTO JOSE IZZO X NORBERTO LIOTTI X DOMINGOS FONTAN X NELSON SIMONAGIO X WALDIR ABRANTES(SP111811 - MAGDA LEVORIN) Sentença tipo B19a Vara Federal Autos nº: 0016342-80.2012.403.6100 Embargos à Execução Embargante(s): UNIÃO FEDERAL Embargado(a,s): GILBERTO JOSÉ IZZO, NORBERTO LIOTTI, DOMINGOS FONTAN, NELSON SIMONAGIO E WALDIR ABRANTES Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela UNIÃO FEDERAL, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 0011974-14.2001.403.6100. Sustenta a exordial, em síntese, o excesso de execução. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.23/28). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.30/45. Manifestação da União às fls.49/51, onde informa o falecimento do autor Gilberto Izzo em 14/08/2005. Fls.52/229: fichas financeiras fornecidas pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Manifestação dos embargados às fls.235/236 e da União às fls.238/239. Fls.245/246: informação fornecida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Determinado o reenvio dos autos à Contadoria, que elaborou nova conta às fls.251/265. A União Federal manifestou-se sobre os cálculos da Contadoria, para concordar com os valores apresentados (fls.269/270) e a parte embargada também apresentou a sua concordância (fls.273). É o relatório. Decido. No mérito, razão socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Compulsando os autos principais em apenso, verifico que a r. sentença de 1º grau julgou procedente o pedido da parte autora e foi parcialmente mantida pela Primeira Turma do E. Tribunal Federal da 3ª Região, nos termos do voto do Exmo. Desembargador Federal Relator, Drº Johnson di Salvo (fls.316/319 dos autos principais). Registre-se que a r. decisão (fls.316/319 dos autos principais) aumentou os honorários advocatícios para o patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). E o trânsito em julgado da ação de conhecimento ocorreu em 05/12/2008 (fls.340 dos autos principais). No caso em apreço, restou demonstrado que os exequentes NORBERTO LIOTTI, DOMINGOS FONTAN, NELSON SIMONAGIO E WALDIR ABRANTES receberam o montante devido em sede administrativa, não possuindo saldo em favor deles nos presentes autos, com a exceção do exequente GILBERTO JOSÉ IZZO, que ainda possui valores a receber. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no v. acórdão. Deste modo, a execução deverá prosseguir pelo valor de R\$ 8.125,66, referente aos valores dos honorários advocatícios e ao saldo a receber de GILBERTO JOSÉ IZZO. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial no valor de R\$

8.125,66 (oito mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos), em fevereiro de 2015, sendo: os valores dos honorários advocatícios de R\$ 5.336,08 (cinco mil, trezentos e trinta e seis reais e oito centavos), o ressarcimento de custas de R\$ 66,23 (sessenta e seis reais e vinte e três centavos) e os valores ainda não recebidos em relação ao exequente GILBERTO JOSÉ IZZO de R\$ 2.723,35 (dois mil, setecentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos), descontando-se os valores que este último venha a receber em sede administrativa antes do término da presente execução. Em relação aos exequentes NORBERTO LIOTTI, DOMINGOS FONTAN, NELSON SIMONAGIO E WALDIR ABRANTES decreto a extinção da execução nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, nesta data, pro rata. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0008448-82.2014.403.6100 - STABILE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E SP315269 - FELIPE BLANCO GARCIA GUIMARAES FLEURY) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0010794-

06.2014.403.6100 AÇÃO CAUTELAR AUTOS Nº 0008448-82.2014.403.6100 AUTORA: STABILE

COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue à retenção do imposto de renda incidente sobre os valores previstos no acordo judicial celebrado entre ela e a Mauser do Brasil Embalagens Industriais S.A. nos autos da Ação de Indenização nº 0132489-80.2009.8.26.0100. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do direito da autora de ter retido, a título de IRRF, somente 1,5% calculado sobre a parcela dos valores que correspondam à comissão decorrente do desempenho da atividade de representação comercial alvo da Ação de Indenização nº 0132489-80.2009.8.26.0100, abstendo-se a União de exigir o IRRF à alíquota de 15% sobre a integralidade dos valores recebidos no acordo judicial. Relata ter ajuizado a Ação de Indenização nº 0132489-80.2009.8.26.0100 em face da Mauser, pleiteando o pagamento de valores a título de comissão decorrente de desempenho da atividade de representação comercial, indenização esta decorrente de rescisão de contrato de representação comercial, nos termos do art. 27, j da Lei 4.886/65 e indenização referente ao aviso prévio previsto no art. 34 da Lei 4886/65, também decorrente de rescisão do contrato. Aduz que, em 07/05/2014, celebrou acordo com a Mauser naquela ação, no qual a referida empresa se comprometeu a pagar o valor de R\$ 10.400.000,00 (dez milhões e quatrocentos mil reais), sendo 50% na data da assinatura do acordo e os outros 50% em 5 (cinco) parcelas mensais fixas entre 10/01/2015 e 10/05/2015 e, sendo assim, outorgou à Mauser a quitação dos valores pleiteados a título de indenização, bem como das demais pretensões formuladas. Destaca que, em 08/05/2014, ao realizar o pagamento da primeira parcela do referido acordo, a Mauser reteve R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais) a título de imposto sobre a renda supostamente incidente sobre tais valores, com fundamento no art. 70 da Lei 9.430/96 e art. 681 do Regulamento do Imposto de Renda. Relata que os valores pagos pela Mauser possuem natureza indenizatória, posto que decorrentes da rescisão de contrato de representação comercial, nos termos do art. 27 j da Lei 4.886/65, bem como referente ao aviso prévio previsto no art. 34 da Lei 4.886/65, também decorrente da rescisão contratual e, portanto, não estão sujeitos à incidência do IRRF, nos termos do art. 70, 5º da Lei 9.430/96. Sustenta que, ainda que uma parte dos valores corresponda à diferença de comissão de desempenho da atividade de representação comercial, a alíquota devida seria de 1,5%. Inicial acompanhada de documentos (fls. 02/164). A União Federal contestou às fls. 176/194 arguindo a legalidade da retenção de IRRF à alíquota de quinze por cento, conforme o art. 70, da Lei 9.430/96, por não haver prova de relação trabalhista entre as duas empresas, haja vista que a representação comercial é exercida por pessoa física ou jurídica sem relação de emprego. Afirma, ainda, que os valores recebidos pela autora tratam de hipótese de lucros cessantes, que caracterizam acréscimo patrimonial, sujeitando-se, portanto, à tributação do imposto de renda. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Às fls. 198/199, a autora requereu a desistência da ação em relação à Mauser do Brasil Embalagens Industriais S.A. por não haver pretensão resistida, o que foi homologado à fl. 200. A autora replicou às fls. 204/207. Sem provas a produzir pelas partes (fls. 208/209 e 211/212). Na ação cautelar, a Requerente busca obter provimento judicial, com pedido de liminar, que: (I) determine à União a abstenção da prática de qualquer ato tendente a exigir a retenção do imposto sobre a renda em razão do pagamento dos valores previstos no acordo judicial celebrado entre a Requerente e a Mauser, nos autos da Ação de indenização 0132489-80.2009.8.26.0100, até o trânsito em julgado da ação principal que será proposta, determinando-se à Mauser (I.1) a abstenção da prática de qualquer ato tendente a reter e recolher quaisquer valores a título de IRRF em razão do pagamento dos valores previstos no apontado acordo judicial, e (I.2) o pagamento dos valores já retidos à Requerente; ou, subsidiariamente, (II) determinar à União que exija a retenção de somente 1,5% a título de IRRF, dos valores devidos à Requerente em razão do sobredito acordo judicial celebrado, determinando-se à Mauser (II.1) o depósito judicial deste 1,5% e (II.2) o pagamento do saldo remanescente retido à Requerente; ou subsidiariamente, (III) determinar à Mauser a realização de depósito judicial dos valores retidos a título de IRRF, determinando-se a

abstenção da prática de qualquer ato tendente a recolher estes valores ao erário, até o trânsito em julgado da ação com procedimento ordinário que será proposta. A liminar foi deferida às fls. 141/143, para determinar à Requerida, Mauser do Brasil Embalagens Industriais S.A., o depósito judicial dos valores retidos a título de IRRF. Realizado depósito judicial referente à primeira parcela (fl. 152). A União Federal contestou às fls. 155/163-verso arguindo a legalidade da retenção de IRRF à alíquota de quinze por cento, conforme art. 70, da Lei 9.430/96, uma vez que não há prova de relação trabalhista entre as duas empresas e que, quanto à hipótese de dano patrimonial, cuida-se de lucro cessante, sujeito à tributação de imposto de renda. Realizado depósito judicial referente à multa de mora dos valores depositados à fl. 152 (fls. 166/170). Às fls. 185/187, a Requerente requereu a desistência da ação em relação à Mauser do Brasil Embalagens Industriais S.A. por não haver pretensão resistida, o que foi deferido à fl. 188. A Requerente replicou às fls. 192/194. Realizados depósitos judiciais referentes às parcelas de janeiro, fevereiro e março/2015 (fls. 197/203). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e a União, condenando-a à abstenção da prática de qualquer ato tendente a exigir a retenção de imposto de renda em razão de pagamento dos valores previstos no acordo judicial celebrado nos autos da Ação de Indenização nº 0132489-80.2009.8.26.0100 ou, subsidiariamente, o reconhecimento do direito da autora de ter retido a título de IRRF a alíquota de 1,5% calculada sobre a parcela dos valores que correspondam à comissão decorrente do desempenho da atividade de representação comercial alvo da referida ação de indenização. Analisando a relação negocial em destaque, entendo que ela não se amolda à hipótese de indenização, conforme quer fazer crer a autora. Vejamos. A autora fundamenta a natureza indenizatória dos valores recebidos da Mauser, eis que decorrentes de rescisão de contrato de representação comercial, com base no artigo 27, j, e do artigo 34, ambos da Lei nº 4.886/65, que dispõe: Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)(...j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992) Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores. Muito embora haja a previsão de indenização no artigo 27, j, da Lei 4.886/65, é necessária a análise da natureza jurídica de tal verba para fins fiscais no caso concreto, sendo necessária a comprovação de que não se trata de acréscimo patrimonial, pois a denominação legal ou contratual de valores pagos como indenização não é suficiente para determinar a isenção legal prevista no artigo 70, 5º, da Lei nº 9.430/96 e no artigo 681, 5º, do Decreto nº 3.000/99. Nos termos do art. 70, 5º, da Lei nº 9.430/96, não incide o Imposto de Renda em caso de indenização decorrente de relação laboral ou reparação de dano patrimonial: Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. A Autora argumenta que os valores recebidos da Mauser no acordo homologado na Ação Indenizatória destinam-se a reparar os danos patrimoniais sofridos, pois decorrem de: (I) diferenças de comissão decorrente do desempenho da atividade de representação comercial; (II) indenização decorrente da rescisão de contrato de representação comercial, nos termos do art. 27, j da Lei 4.886/65; e (III) indenização referente ao aviso prévio previsto no art. 34 da Lei 4.886/65, também decorrente da rescisão do contrato. Entretanto, segundo se infere da petição de acordo extrajudicial juntado aos autos pela Autora, a Mauser comprometeu-se a pagar a ela a quantia de R\$ 10.400.000,00 sem, no entanto, discriminar a que título esses valores se referiam. Ressaltou, ainda, que o acordo firmado não implicaria em reconhecimento das alegações aduzidas na inicial da Ação de Indenização nº 0132489-80.2009.8.26.0100. Assim, a alegação de que os valores pagos pela Mauser à autora no referido acordo judicial visam dano patrimonial em virtude de rescisão do contrato de representação comercial reclama comprovação nos autos e, ausente tal comprovação, ditos valores não podem ser considerados como indenizatórios, sujeitando-se, portanto, à tributação do Imposto de Renda, nos termos do artigo 70, caput, da Lei nº 9.430/96. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. VERBAS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO DE VENDAS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o contribuinte foi contratado para representação comercial, em 01/02/2002, por prazo indeterminado, prevendo, em caso de rescisão, o direito à indenização nos termos da Lei 4.886/1965, alterada pela Lei 8.420/1992. Em 2011, houve a rescisão contratual, conforme notificação expedida, sendo que, no termo respectivo, foi indicado o pagamento de verbas indenizatórias, uma sobre todas as comissões percebidas e pendentes, no valor de R\$ 317.650,14; e outra sobre as comissões futuras, no valor de R\$ 23.973,05. 2. Não obstante o artigo 27, j, da Lei 4.886/1965, alterada

pela Lei 8.420/1992, referir-se à indenização, a natureza jurídica da verba, para efeito de inexigibilidade fiscal, demanda a comprovação de que não se trata de acréscimo patrimonial, não bastando, pois, a mera literalidade da denominação legal ou contratual da verba dispendida. 3. Todavia, não existe prova, seja por contrato ou por outro documento, de que os valores, pagos a título de indenização, sejam efetivamente destinados à indenização ou recomposição patrimonial. O contrato não tratou de exigências de especial natureza, que justifiquem tal argumentação, e a alegação de que houve investimentos não autoriza a conclusão de que tais valores são indenizatórios, afastando a caracterização de pagamento a título diverso e sujeito à tributação. 4. Inexistindo a demonstração efetiva de que se trata, no caso, de mera recomposição patrimonial, o pagamento não pode ser enquadrado como indenizatório. A indenização prevista no artigo 27, j, da Lei 4.886/1965, com a redação dada pela Lei 8.420/1992, identifica-se, mais propriamente, com verba rescisória por lucros cessantes, o que não afeta a natureza jurídica da verba como remuneratória. 5. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça difere-se, para fins tributários, os danos emergentes dos lucros cessantes, os quais configuram compensação por algo que se deixou de ganhar, em razão do atraso do pagamento da parcela principal, tendo, pois, natureza de indenização por lucros cessantes, ou seja, de indenização com caráter de compensação, sendo evidente o acréscimo patrimonial deles decorrentes, se adequando aos fatos geradores previstos no artigo 43 do CTN (RESP 1.227.133, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 19/10/2011). 6. A incidência fiscal, além de decorrente dos artigos 153, III, da Lei Maior, e 43, CTN, tem previsão específica na Lei 9.430/1996 (Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. (...) 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais), que apenas excluiu da tributação as verbas rescisórias comprovadamente destinadas a reparar danos patrimoniais, o que, porém, não se comprovou no caso dos autos. 7. Agravo inominado desprovido.(AMS00129499120114036130 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338838, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) A autora formula pedido subsidiário para que os valores recebidos no acordo firmado com a Mauser, e que correspondam à comissão decorrente do desempenho da atividade de representação comercial, sejam tributados à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), ao invés de 15% (quinze por cento).Ocorre que, como o acordo firmado entre as partes estipulou genericamente o valor reparatório, sem a especificação de prejuízos sofridos pela rescisão contratual, não é possível aferir o pagamento da verba alegada, tampouco em que valor ele se deu.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo equitativamente em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, conforme disposto no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os valores depositados na ação cautelar n.º 0008448-82.2014.403.6100.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038446-57.1998.403.6100 (98.0038446-4) - BEC BAQUIRIVU ENGENHARIA E COM/ LTDA X BADIA E QUARTIM - ADVOGADOS(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X BEC BAQUIRIVU ENGENHARIA E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVELAUTOS N.º 0006040-80.1998.403.6100AUTOR: TECNO THERM EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES LTDA - EPP RÉ: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024549-73.2009.403.6100 (2009.61.00.024549-9) - LIUZI APARECIDA DO OURO(SP130205 - ISABEL CRISTINA SACUTE E SP290909 - SIMONE ALCANTARA LISBOA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LIUZI APARECIDA DO OURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
Fls. 254-255: Acolho a manifestação da Caixa Econômica Federal. Os valores depositados foram regularmente corrigidos, nos termos da legislação aplicável aos depósitos judiciais. Fls. 251: Expeça-se alvará de levantamento dos valores devolvidos pelo autor, em favor da Caixa Econômica Federal que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a conta da sua expedição. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 7186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001155-61.2014.403.6100 - BANCO PECUNIA S/A(SP227541 - BERNARDO BUOSI E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X M & M ASSUNTOS CONTABEIS LTDA - ME

Vistos. Fls. 145-146. Diante da consulta do extrato de movimentação da carta precatória, comprove a parte autora - BANCO PECUNIA no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça junto ao JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BELA VISTA - MS, referente à Carta Precatória nº 0000782-03.2014.8.12.0003. Após, encaminhe-se via correio eletrônico ao Juízo Deprecado cópia da presente decisão.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4443

ACAO CIVIL PUBLICA

0005200-21.2008.403.6100 (2008.61.00.005200-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X EDNA BEZERRA SAMPAIO FERNANDES(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA E SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X OCTAVIO JOSE BEZERRA SAMPAIO FERNANDES(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA) X MARION FERREIRA GOMES(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT010437B - GIOVANI HERMINIO TOME) X DARCI JOSE VEDOIN(MT010437B - GIOVANI HERMINIO TOME)

Tendo em vista a notícia trazida aos autos pelo juízo deprecado, de que as oitivas das testemunhas deverão ser realizadas exclusivamente pelo sistema de videoconferência, designo para o dia 11/09/2015, às 15h00 e 15h30, respectivamente, a oitiva das testemunhas, Min. José Múcio Monteiro Filho e sr. Marcelo Soares França, pelo sistema de videoconferência, referente às cartas precatórias nº 49/2014-DIV e 94/2014-DIV, cadastradas no sistema SEI do Juízo deprecado sob os números 0006708-20.2015.4.01.8005 e 2034-33.2014.4.01.8005. Intimem-se as partes.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002252-96.2014.403.6100 - LOCAWEB IDC LTDA(SP165093 - JOSÉ LUIS RIBEIRO BRAZUNA E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência aos requeridos da decisão do Agravo de instrumento de fls. 208/209 que deferiu o pedido da requerente de antecipação da tutela recursal para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da agravante, para que possa emitir seu certificado de regularidade de FGTS em relação à NDFC nº 200.042.513. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012797-08.1989.403.6100 (89.0012797-7) - AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A(SP008222 - EID GEBARA E SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. MURILO ALBERTINI BORBA E SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP071712 - HELOISA PIMENTA DE ARRUDA CAMARGO)

Manifeste-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o Ministério Público Federal, sobre a petição de fls. 3151/3158. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9392

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021871-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUAN DA SILVA

Folha 83: Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado, exceto o veículo que foi objeto da busca e apreensão, a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Restando infrutífera a diligência determinada, defiro a suspensão do processo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0023002-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA FERREIRA DE ALENCAR DORMI DA SILVA

Ciência à parte autora da certidão negativa de fl. 135. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002988-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO ZITO SARAIVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 64. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011560-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DARLEI DA SILVA GONCALVES

Fl. 100 - Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Requeira o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009198-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EFIGENIA GOMES DA SILVA

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 00091985020154036100 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: EFIGÊNIA GOMES DA SILVA REG. N.º: _____ / 2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo marca Volkswagen, modelo Fox, cor prata, chassi n.º 9BWKA05ZX64145230, ano de fabricação 2006, placa ANM2566, Renavam 00876818220, com a conseqüente entrega do bem ao depositário da autora, Organização HL Ltda, representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF n.º 408724916-68. Aduz, em síntese, que a ré firmou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (Contrato n.º 000061674547) com o Banco PanAmericano, com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo marca Volkswagen, modelo Fox, cor prata, chassi n.º 9BWKA05ZX64145230, ano de fabricação 2006, placa ANM2566, Renavam 00876818220. Alega que a ré se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia. Acrescenta que o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 288 e 290, do Código Civil. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/21. É o relatório decidido. Com efeito, o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69 dispõe: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 10/02/2014, a ré firmou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos com o Banco PanAmericano, no valor total de R\$ 16.161,14, sendo oferecido em garantia o veículo marca Volkswagen, modelo Fox, cor prata, chassi n.º 9BWKA05ZX64145230, ano de fabricação 2006, placa ANM2566, Renavam 00876818220 (fls. 14/16). Por sua vez, noto que a partir de 14/09/2014 a ré deixou de efetuar o pagamento das prestações do referido contrato de

financiamento, tendo a parte autora comprovado a tentativa de notificação extrajudicial da ré quanto à sua inadimplência, a qual restou infrutífera, o que autoriza, assim, a busca e apreensão do bem (fls. 19/20). Destaco, por fim, que o banco PanAmericano efetivamente cedeu o crédito decorrente do contrato de financiamento supracitado para a Caixa Econômica Federal, conforme se extrai do documento de fl. 18. Assim, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca Volkswagen, modelo Fox, cor prata, chassi n.º 9BWKA05ZX64145230, ano de fabricação 2006, placa ANM2566, Renavam 00876818220, nomeando como depositária a Organização HL Ltda, representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF n.º 408724916-68. Expeça-se o competente mandado liminar de busca e apreensão. Após o cumprimento da diligência, cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0036011-37.2003.403.6100 (2003.61.00.036011-0) - ELIZA YOSHIE KOBAYASHI TEIXEIRA X ANHEMBY S/C LTDA - CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS(SP149293 - WALKIRIA FREIRE DE CARVALHO E SP238796 - ALFREDO ARNALDO DE CARVALHO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)
Ciência à parte ré do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

DESAPROPRIACAO

0080306-15.1973.403.6100 (00.0080306-5) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X JOAO KAZETOWKI(SP071889 - CELSINO SILVA LIMA)
Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0758342-02.1985.403.6100 (00.0758342-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP156827 - ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP031771 - HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E Proc. CESAR JORGE OLIVEIRA E SP104616 - LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES)
Fls: 285/286: Considerando que as partes foram intimadas da sentença de fls. 109/113 através do Diário da Justiça do Estado de São Paulo em 29/11/1996, ocorrendo o decurso de prazo em 14/04/1997 (fl. 115) e diante da necessidade da certidão de trânsito em julgado para o registro da Carta de Adjudicação, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela expropriante. Int.

0906416-61.1986.403.6100 (00.0906416-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X MARINO LAZZARESCHI X JOSE CARLOS LAZZARESCHI X JUDITH LAZZARESCHI X JOSE ROBERTO LAZZARESCHI X IZILDA ROSA BUSICO LAZZARESCHI X ELYANE RODRIGUES LAZZARESCHI X JOSE DANIEL LAZZARESCHI FILHO(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD)
Fls. 546/561: Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Após, tornem conclusos. Int.

IMISSAO NA POSSE

0005870-41.2004.403.6119 (2004.61.19.005870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CLEDINEIA CLINIO DA SILVA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA E SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA)
Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 389. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007312-84.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE FLORIDA(SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 437/448.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0052855-38.1998.403.6100 (98.0052855-5) - ELIDE RUGAI BASTOS(SP037161 - MARIA CECILIA LIMA PIZZO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT)

Diante da certidão de fl. 368, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0941721-72.1987.403.6100 (00.0941721-4) - ALFREDO DIAS DE DIOS(SP034712 - ROBERTO CALVETTI E SP033822 - MOACYR PEREIRA) X CONSULADO GERAL DA VENEZUELA(Proc. EDNA MARIA DE CARVALHO E SP192028 - RICARDO BATISTA SOARES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte reclamante, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0702200-65.1991.403.6100 (91.0702200-0) - FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da compensação deferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0010773-06.2009.403.6100, expeça-se ofício requisitório com ressalva de que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0091808-81.1992.403.6100 (92.0091808-5) - ODELCIO LIZIDATI JUNIOR(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODELCIO LIZIDATI JUNIOR(SC022603 - EDGAR STUERP JUNIOR)

Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015).Diante da certidão de fl. 210, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Defiro a expedição do alvará de levantamento para a parte autora dos depósitos efetuados nos autos, em nome do Dr. Edgar Stuelp Junior, OAB/SC 22603-B.Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte interessada para comparecer em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento.Int.

0008140-46.2014.403.6100 - JUNELANI FIGUEIRA SIQUEIRA X MARIA ISABEL LAGE FIGUEIRA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015).O presente feito refere-se a cumprimento de sentença da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que foi digitalizada e remetida para instâncias superiores, aguardando o trânsito em julgado.Diante do exposto, aguarde-se a decisão definitiva da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, no arquivo sobrestado.Int.

0008044-94.2015.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS AMERICAS(SP206901 - CARINA BORGES MARIANO DA SILVA) X GUILHERME BEZERRA DE MELLO X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS AMERICAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, combinado com o artigo 257 do Código de Processo Civil. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015183-44.2008.403.6100 (2008.61.00.015183-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDERSON FERNANDES DE OLIVEIRA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do Recurso Especial interposto, aguarde-se a decisão final no arquivo sobrestado.Int.

0026053-17.2009.403.6100 (2009.61.00.026053-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X KESLY DA SILVA GONCALVES

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0005258-82.2012.403.6100 - BANCO COML/ DE SAO PAULO S/A(SP110957 - ALBERTO JOSE PEREIRA DA CUNHA E SP268771 - CAMILA FAVARO VITALINO E SP108127 - HENRIQUE PEREIRA DA CUNHA) X CONSULADO GERAL HONORARIO DO HAITI EM SAO PAULO(SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA E SP177626 - SORAYA GREGORIO RODRIGUES)

Diante da tentativa de penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD às fls. 477/478, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

ALVARA JUDICIAL

0000240-12.2014.403.6100 - MONIKA NACIMBEM MARQUES(SP125266 - ANDRE HONORATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte requerente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Tratando-se de pessoa estranha no presente feito, desentranhe a petição de fls. 72/74, devolvendo-a ao subscritor, mediante recibo nos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 9420

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0021196-30.2006.403.6100 (2006.61.00.021196-8) - SINBEVIDROS-SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMACAO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DE SP(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO E SP161524 - CANDICE GUARITA CROCHIQUIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do Recurso Especial admitido e da digitalização dos autos pelo Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se a decisão final no arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024340-75.2007.403.6100 (2007.61.00.024340-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X SINBEVIDROS-SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMACAO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DE SP(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Desapensem-se estes autos dos autos da ação de Prestação de Contas n nº 0021196-30.2006.403.6100. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0003410-65.2009.403.6100 (2009.61.00.003410-5) - LEONARDO PETRAMALE DE SOUZA PEREIRA(SP119487 - LUCIMEIRE MENEZES TELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015).Fls. 234/236 - Ciência à parte autora.Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016227-40.2004.403.6100 (2004.61.00.016227-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016226-55.2004.403.6100 (2004.61.00.016226-2)) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X PEDRO CASSIANO DE SOUSA X ANTONIA RODRIGUES DA SILVA SOUSA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0029372-32.2005.403.6100 (2005.61.00.029372-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040301-76.1995.403.6100 (95.0040301-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X CIA/ LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS)

Diante da manifestação de fl. 98, requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007090-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0650671-51.1984.403.6100 (00.0650671-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X REMIGIO LOUREIRO DA SILVA X LISETE ROCHA DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015).Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0007259-74.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688956-69.1991.403.6100 (91.0688956-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X JUPIRA PRESTES X JOSE RODRIGUES PAIVA X ONDINA GUTIERREZ DE PAIVA X JOAO VICENTE GUTIERREZ PAIVA X LEONOR MARQUES RIBEIRO X MARGARIDA FURQUETTO X MARIA AUXILIADORA MACHADO X MARIA CELINA DE JESUS SILVA X MARIA DA GLORIA PRADO JOLY MUNOZ X CLAUDIA JOLY MUNOZ X MARIA INES GOMES CAVALCANTI MENTZINGEN DOS SANTOS X MARIA JOSE VIANA CALDAS(SP119879A - NILVA TERESINHA FOLETTO E RJ070890 - CLAIR MARTINI)

Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015).Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando a digitalização dos autos pelo Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se a decisão final no arquivo sobrestado.Int.

0006929-43.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016227-40.2004.403.6100 (2004.61.00.016227-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X PEDRO CASSIANO DE SOUSA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se as peças necessárias para os autos da ação principal. No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo sobrestado.Int.

0004583-51.2014.403.6100 - DBM SYSTEM COMERCIO DIGITAL LTDA X DENY BIZAROLI DE MENDONCA X BEZALEEL MENDES DE MENDONCA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Trata-se de ação Monitória na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 313/315.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 308, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0018558-43.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019384-11.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X ADILSON DE CAMPOS ANDRADE X ARLINDO LOPES GUIMARAES X CLAUDIO MENDES DE SOUZA X ORLANDO RAMOS CEPEDA X WALTER EDUARDO VASCONCELLOS RUIZ(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

Fl. 42 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo embargado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004450-29.2002.403.6100 (2002.61.00.004450-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X RUBENS VIEIRA PINTO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015).Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos.Int.

0006221-42.2002.403.6100 (2002.61.00.006221-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723615-07.1991.403.6100 (91.0723615-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALICE VITORIA F O LEITE E Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X WASHINGTON LUIZ TADEU GERARD X VERALICE COTI XAVIER X CARLOS DONIZETE CORDEIRO X BENEDITO SOARES DA ROSA X ANA TEIXEIRA PIRES X JOAQUIM MONTEIRO PIRES X ZELIA OLIVEIRA CORREA DE MORAES X REGINALDO DE ALMEIDA X HUMBERTO BIANCALANA X ANTONIO AUGUSTO ROQUE X RUY DA SILVA ELEUTERIO X VICENTE DE PAULO SILVA X HILARIO LOPES X ANTONIETA DOMINGUES MINNITI X DIRCE KIS X MARCIA MARIA CARMEM FRANCELLI X DARLY PORTO X MARIO ELVIO MIOTTO X JOSE ROBERTO PICHELI X ERVINO SOICHER X RODOLFO FRITSCH X DIRCE DA SILVA ELEUTERIO X PEDRO BELLOGE PAIVA X ANTONIO CARLOS AFFONSO DOS SANTOS X SALMA HAUAD(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária. No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo sobrestado.Int.

0034659-44.2003.403.6100 (2003.61.00.034659-9) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X WALTER ANTONIO MARCHI - ESPOLIO X YARA AMARAL PEIXOTO X YARA MARIA PASSOS X YARA PONS ZANATTA X YVONE PAULA DO NASCIMENTO X YVONE ANTUNES X ZALFA APARECIDA NAHES CAMPOS X ZILMA CRUZ X ZITA MARIA DE BARROS GUEDES X ZENALIA GOMES DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0020130-15.2006.403.6100 (2006.61.00.020130-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004434-51.1997.403.6100 (97.0004434-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP210750 - CAMILA MODENA) X CECILIA MARIA PEREIRA X CLEIA APARECIDA VALERIANO X LUIS CARLOS DOS SANTOS X LUIZ LIMA DE SOUZA X LUIZ NUNES DE SOUSA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI E SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO)

Fls. 140/142 - Ciência à parte embargada.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0688956-69.1991.403.6100 (91.0688956-5) - JUPIRA PRESTES X JOSE RODRIGUES PAIVA X ONDINA GUTIERREZ DE PAIVA X JOAO VICENTE GUTIERREZ PAIVA X LEONOR MARQUES RIBEIRO X MARGARIDA FURQUETTO X MARIA AUXILIADORA MACHADO X MARIA CELINA DE JESUS SILVA X MARIA DA GLORIA PRADO JOLY MUNOZ X CLAUDIA JOLY MUNOZ X MARIA INES GOMES CAVALCANTI MENTZINGEN DOS SANTOS X MARIA JOSE VIANA CALDAS(SP119879A - NILVA TERESINHA FOLETTO E RJ070890 - CLAIR MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP190522 - ANDRÉ EDUARDO SANTOS ZACARI) X JUPIRA PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONDINA GUTIERREZ DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015).Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando a digitalização dos autos dos Embargos à Execução pelo Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se a decisão final no arquivo sobrestado.Int.

0723615-07.1991.403.6100 (91.0723615-8) - WASHINGTON LUIZ TADEU GERARD X VERALICE COTI XAVIER X CARLOS DONIZETE CORDEIRO X BENEDITO SOARES DA ROSA X ANA TEIXEIRA PIRES X JOAQUIM MONTEIRO PIRES X ZELIA OLIVEIRA CORREA DE MORAES X REGINALDO DE ALMEIDA X HUMBERTO BIANCALANA X ANTONIO AUGUSTO ROQUE X RUY DA SILVA ELEUTERIO X VICENTE DE PAULO SILVA X HILARIO LOPES X ANTONIETA DOMINGUES MINNITI X DIRCE KIS X MARCIA MARIA CARMEM FRANCELLI X DARLY PORTO X MARIO ELVIO MIOTTO X JOSE ROBERTO PICHELI X ERVINO SOICHER X RODOLFO FRITSCH X DIRCE DA SILVA ELEUTERIO X PEDRO BELLOGE PAIVA X ANTONIO CARLOS AFFONSO DOS SANTOS X SALMA HAUAD(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X WASHINGTON LUIZ TADEU GERARD X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito

no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

Expediente Nº 9468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014671-71.2002.403.6100 (2002.61.00.014671-5) - FRANCISCO STATONATO NETTO X RIBEIRO ADVOGADOS(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP206349 - LARISSA CARLIN FURLAN)

Expeçam-se os alvarás de levantamento das guias de fls. 106, 211 e 253, referente aos honorários, e da guia de fl. 288, referente às custas judiciais em benefício do autor, devendo seu patrono comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos, no prazo de 05 dias. Após, com a juntada dos lavarás liquidados, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0025251-82.2010.403.6100 - CPM BRAXIS ERP TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP302691 - RUBENS DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

J. 1. Dê-se vista do laudo às partes para manifestação. 2. Defiro o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais depositados. O restante será levantado após a manifestação das partes. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020080-23.2005.403.6100 (2005.61.00.020080-2) - LINDASELMA GOMES DA SILVA(SP104723 - RITA DE CASSIA PORTOGHESE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDASELMA GOMES DA SILVA(SP104723 - RITA DE CASSIA PORTOGHESE CAVALCANTE)

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJFnº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais.Fls. 227/228 - Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais efetuados na conta nº 026.005.0023842-8 (fls.223), em nome da advogada Rita de Cássia Portoghese, RG nº 11.316.917, CPF nº 001.407.978-07 e OAB/SP nº 104.723, que deverá comparecer a esta Secretaria para a sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findo, por satisfeita a obrigação.Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4044

MANDADO DE SEGURANCA

0000442-91.2011.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO E SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FLS. 362 Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 353/360 ao argumento de existência de omissão na sentença embargada.Sustenta a embargante que a sentença deixou de se manifestar sobre questão essencial à

solução da demanda, concernente no resultado do julgamento da ADI 2.588 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no que se refere à inaplicabilidade do art. 74 da MP nº. 2.158-35/2001 às sociedades controladas e coligadas sediadas em países com os quais o Brasil tenha celebrado Tratado para evitar a dupla tributação da renda e prevenir a evasão fiscal. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos não há que se falar em omissão no julgado. A sentença embargada trouxe fundamentação adequada para a questão ventilada nos presentes embargos visto que, discorreu expressamente acerca do julgamento concluído na ADIN nº. 2.588, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e as razões pelas quais foi denegada a segurança, razão pela qual não mais compete a esse juízo se pronunciar sobre o mérito. Assim, não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o próprio mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

0003748-97.2013.403.6100 - CORDUROY S/A (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 281/281 VERSO Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 273/279 ao argumento de existência de omissão na sentença embargada. Sustenta a embargante que o ato coator impugnado foi a sua exclusão do REFIS motivada pela ausência de pagamento nos meses de vencimento 05/2010 e 11/2011, e ao apontar, no curso do processo, outro motivo ensejador de sua exclusão, a autoridade impetrada inovou os fatos, sendo a sentença omissa ao deixar de considerar a questão acima. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos, não assiste razão ao embargante. No que se refere a necessidade da decisão rebater todos os argumentos aduzidos na defesa do embargante, é cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve a questão e, no caso o pedido inicial foi inteiramente decidido. Desta forma, o magistrado, tendo encontrado motivação suficiente para sua decisão, não está obrigado a rebater, uma a uma, todas as alegações apresentadas pela parte. Portanto, sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, entendeu suficiente para a apreciação do pedido. Não obstante as alegações do embargante, insurge-se ele contra o próprio mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

0006436-95.2014.403.6100 - VAGNER BARROSO DE SOUSA (SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

FLS. 93/97 Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VAGNER BARROSO DE SOUSA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, objetivando determinação para que a autoridade impetrada conceda ao impetrante o direito de gozar as férias do exercício de 2013 no exercício de 2014. Afirma o impetrante, em síntese, que é servidor público federal desde 13 de agosto de 1982, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social e esteve de licença médica para tratamento da própria saúde no período de 08 de maio de 2013 a 21 de março de 2014. Aduz que ao retomou suas atividades em 24 de março de 2014 e no dia 27 de março de 2014 foi comunicado que havia perdido suas férias relativas ao exercício de 2013, lançadas na programação anual de férias para gozo no período de 31 de dezembro de 2013 a 29 de janeiro de 2014, por carta, extraída dos autos do processo administrativo nº. 35464.000800/2014. Assevera que a referida carta informou, ainda, que o impetrante precisa devolver ao erário o valor de R\$ 2.634,01 (dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais e um centavo), referente ao terço do adicional de férias, creditado na sua folha de pagamento dos meses de novembro/2013 e janeiro/2014 pelo fato de haver perdido as férias do exercício de 2013 por estar afastado do serviço para tratamento de saúde, cuja decisão administrativa se baseou no art. 5º, 1º da

Orientação Normativa SRH/MP nº. 2, de 23 de fevereiro de 2011. Sustenta que apresentou defesa administrativa e, no entanto, houve a manutenção do ato administrativo atacado, bem como a obrigação de devolver o valor recebido a título de terço constitucional ao argumento de efeito vinculante da Orientação Normativa para a Administração. Defende que a doença se situa fora dos limites da culpa e, por isso mesmo, exclui o nexo causal, como suporte de qualquer gravame, por ser absolutamente estranha à conduta do agente, razão pela qual o legislador não só estatuiu o direito à licença para tratamento à saúde do servidor como lhe emprestou a natureza de efetivo exercício, com garantia da preservação dos vencimentos. Aduz que o limite temporal de 24 meses para tratamento da própria saúde, previsto na norma, tem por finalidade tutelar o interesse da Administração na execução de seus serviços, assim como do próprio servidor em face do quadro nosológico vivenciado, eis que se não ocorrer a recuperação ou a readaptação no biênio legal, a consequência prevista é a concessão da aposentadoria por invalidez e não a extirpação de direitos constitucionais e infraconstitucionais do servidor. Afirma que o direito de férias tem assento constitucional e encontra-se elencado entre os direitos sociais e fundamentais dos trabalhadores e servidores, conforme art. 7º, XVII, c/c art. 39, 3º da Constituição Federal, de sorte que o exercício regular do direito de licença médica para tratamento da própria saúde não pode se constituir em óbice à concessão das férias, quanto mais por força de norma de caráter interno da Administração, como a Orientação Normativa que entende que é inconstitucional. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/40). Atribuído à causa o valor de R\$ 2.634,01 (dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais e um centavo). Custas a fl. 41. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 45). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 52/66, aduzindo que o impetrante perdeu o direito às férias (e ao valor adicional de 1/3 de férias a ser restituído) porquanto não foram gozadas no exercício de 2013, conforme orientação normativa dispondo que serão concedidas as férias somente quando do efetivo retorno do período da licença do servidor ao exercício do cargo efetivo e, por conseguinte, as férias corresponderão ao exercício em que se der o efetivo retorno do servidor, sendo vedada a reprogramação de férias acumuladas para o exercício seguinte. Sustenta que a decisão administrativa foi embasada na Orientação Normativa SRH nº. 2, de 23 de fevereiro de 2011 (art. 5º) e da Orientação Normativa nº. 7 SEGEP/MP, de 17 de outubro de 2012 (art. 6º). O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 67/70vº. Em petição de fls. 78 o INSS manifestou interesse no ingresso no presente feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, o INSS noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (Processo nº 0017817-67.2014.403.0000). Às fls. 86/87 a Autoridade Impetrada noticiou o cumprimento da liminar. Em decisão de fl. 88 foi deferido o ingresso do INSS no feito; apreciando pedido de reconsideração, a decisão agravada foi mantida por este Juízo. O DD. Representante do Ministério Público Federal, por sua vez, ofertou parecer opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de mandado de segurança tendo por escopo a determinação de inclusão da Autora como dependente legal da funcionária, bem como o pagamento das pensões vencidas e vincendas as quais faz jus. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: Argumentou o Impetrante, como causa de pedir, que teve que usufruir licença para tratamento de saúde, não tendo como gozar as férias no período marcado e que, para sua surpresa, ao retornar às suas atividades, não teve como marcar férias, pois a autoridade impetrada negou seu pedido, bem como requereu a devolução do valor referente ao terço constitucional de férias anteriormente recebido. Aduziu que a licença saúde funciona como trabalho efetivamente prestado nos termos da legislação, razão pela qual não pode ter negado seu pedido de férias. Com razão o impetrante. É cediço que o direito ao gozo de férias anuais remuneradas é consagrado no texto constitucional (arts. 7º, XVII e 39, 3º) e tem por finalidade proporcionar ao servidor o descanso necessário para a continuidade de suas atividades profissionais em plena condições físicas e emocionais, sendo previsto seu prazo na Lei nº. 8.112/90 que equivalem a 30 (trinta) dias. Nada obstante, o art. 80 da Lei nº. 8.112/90 ao elencar as hipóteses em que o servidor poderá ter suas férias interrompidas (por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade de serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade) tem como fim proteger o trabalhador, na medida em que expressamente dispõe acerca das situações em que este possa ser compelido a retornar ao trabalho, mesmo estando em gozo de férias. Ainda a respeito das férias, prevê o art. 102, VIII, b da Lei nº. 8.112/90 que o período de licença para tratamento da própria saúde será considerado como de efetivo exercício. Confira-se: Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de: VIII - licença: b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Além disso, nem mesmo eventual falta do servidor ao serviço deve ser levada à conta no caso de férias, conforme dispõe o art. 77, 2º da Lei nº. 8.112/90, in verbis: Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 9.525, de 10.12.97)... 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço. A interpretação da legislação de regência permite concluir que não está disciplinada qualquer punição ao servidor, como a perda do gozo das férias e a devolução do

pagamento do seu adicional constitucional, como pretendida pela autoridade impetrada, em decorrência de gozo de licença médica para tratamento de saúde. Deveras, acaso ultrapassado o prazo de vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde (considerado como de efetivo serviço), sem que haja a devida recuperação, o servidor deverá ser reabilitado ou aposentado por invalidez pela Administração, mas de modo algum deve ser punido por ter sido acometido de doença que motivou o requerimento de licença. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar, ainda, que o impetrante, em função de afastamento do serviço por força de licença para tratamento de saúde no período de 08 de maio de 2013 a 21 de março de 2014, não teve como gozar o período de férias relativo ao exercício de 2013. Entretanto, a autoridade impetrada cancelou as férias pretendidas, tendo indeferido o seu pedido na esfera administrativa e, ainda, mediante procedimento administrativo, pretende receber de volta o adicional constitucional referente às férias do servidor. Neste contexto, é razoável entender-se que ante a impossibilidade de fruição das férias sejam estas suspensas para que seu usufruto seja adiado para o período seguinte ao término da licença para tratamento de saúde. Tal solução atende ao fim social de proporcionar ao servidor o descanso efetivo a que faz jus após o período de doze meses de trabalho, sendo perfeitamente compreensível que o restabelecimento da saúde por motivo de doença não se confunde com o descanso anual que o servidor faz jus após o exercício laboral no período aquisitivo. A questão discutida nos presentes autos deve ser analisada a partir da ótica dos direitos fundamentais, núcleo interpretativo da Constituição e de todo o ordenamento jurídico. É inegável o caráter de direito fundamental das férias, reconhecido inclusive pela ONU (Organização das Nações Unidas), não sendo razoável que uma orientação normativa ou qualquer ato infralegal pudesse criar perda do direito de usufruto de férias legitimamente adquiridas. Ora, se o impetrante teve o dissabor de sofrer uma doença que o afastou das suas funções e, evidentemente, nesse período não pode usufruir suas férias, não há qualquer sentido na aplicação de uma norma infralegal que implique na perda do direito de férias, sob pena de imposição de punição indevida, injusta e desumana, porque ninguém pode ter culpa de ficar doente e, assim, não pode se falar em inércia do exercício do direito de férias. Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FÉRIAS. AFASTAMENTO EM RAZÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DA SAÚDE. GOZO DE FÉRIAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE. ART. 77 DA LEI Nº 8.112/90. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. 1. Rejeitada a preliminar de carência de ação, por inadequação da via eleita, porquanto o acervo probatório juntado aos autos permite aferir a extensão da plausibilidade jurídica do pleito. 2. O direito ao gozo de férias é garantido constitucionalmente a todos os trabalhadores, inadmitido o entendimento de que o afastamento do servidor, para tratamento de saúde, poderia impedir ou restringir o exercício de tal direito em período posterior ao aquisitivo. 3. A restrição imposta pela orientação normativa, contida no Ofício Circular 070/MARE, não encontra amparo legal, por ofender direito líquido e certo do impetrante. 4. Apelação e Remessa oficial desprovidas. (TRF 1. AMS 199834000312355; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO; PRIMEIRA TURMA; DJ DATA:16/06/2003 PAGINA:39) ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - AFASTAMENTO EM RAZÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS. 1 - A matéria em questão diz respeito à possível inconstitucionalidade quanto à restrição temporal ao gozo de férias acumuladas por mais de dois períodos. 2 - O direito a férias vem assegurado no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, como um direito fundamental do trabalhador, expressamente estendido aos servidores públicos por força do art. 39, 3º, também da Constituição Federal. A limitação imposta pela Portaria Normativa SRH nº 02/1998, que dispõe sobre as regras e procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais e seccionais do SIPEC, conflita com a Constituição Federal, impondo ao servidor o perecimento de um direito fundamental assegurado constitucionalmente. Em nosso ordenamento jurídico não se admite que tal restrição seja feita por texto infraconstitucional. 3 - O período de afastamento, por prazo inferior a 24 (vinte e quatro) meses, em virtude de licença para tratamento da própria saúde é tido como de efetivo exercício, nos termos do art. 102, VIII, b, da Lei nº 8.112/90. Assim, a Impetrante faz jus à fruição de férias decorrentes do período em que esteve afastada por este motivo (15 meses). 4 - Precedentes: TRF4 - AG em AC nº 5009681-68.2012.404.7200 - Terceira Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DE 16-11-2012; TRF4 - APELREEX nº 2005312-02.2010.4.7200 - Terceira Turma - Rel. Des. Fed. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO - DE 18-05-2011; TRF1 - AMS nº 1998.34.00.031543-4 - Primeira Turma - Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - DJ 28-05-2007; APELREEX nº 2010.50.010.010253-0/RJ - Sétima Turma Especializada - Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE - e-DJF2R 26-03-2012; MS nº 2008.02.01.008190-8/RJ - Sexta Turma Especializada - Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - DJU 17-03-2009. 5 - Recurso e remessa necessária desprovidos. Sentença confirmada. (AC 201151010007382 AC - APELAÇÃO CIVEL - 564998 Relator(a) Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM Sigla do Órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte E-DJF2R - Data::13/06/2013 Decisão Por unanimidade, negou-se provimento à apelação e à remessa, na forma do voto do Relator) É de se considerar, ainda, que haveria um enriquecimento sem causa da União se fosse negado o direito às férias do servidor afastado por licença para tratamento de sua própria saúde. Afinal, a correta interpretação do art. 5º, 1º da Orientação Normativa SRH/MP nº 2, de 23 de fevereiro de 2011, ora atacada,

quando diz vedada a acumulação para o exercício seguinte deveria ser no sentido da impossibilidade de emendar as férias referentes aos dois períodos aquisitivos e não de impossibilidade de gozo de férias do exercício em que o servidor esteve em licença médica no exercício do seu retorno, o que poderia ser facilmente resolvido com a imposição de gozo de férias do exercício de 2013 anteriormente ao do exercício de 2014, simples assim, até porque, nos termos em que foi interpretada administrativamente, padece de ilegalidade. No caso, o ordenamento jurídico deve ser lido de acordo com a máxima efetividade dos direitos fundamentais que, no caso concreto, implica no deferimento do pedido, nos moldes requeridos. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar de fls. 67/70 vº, decretando a nulidade da decisão administrativa veiculada pela Carta nº. 33/21.304-7/Seção Operacional da Gestão de Pessoas (fls. 19/20) e determinar à autoridade impetrada que conceda ao servidor impetrante a possibilidade de gozo de férias referente ao exercício de 2013 no exercício de 2014, sem prejuízo do gozo de férias relativas ao exercício de 2014, bem como se abstenha de cobrar o valor referente ao recebimento do terço constitucional. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº.

12.016/2009. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005.

0009235-14.2014.403.6100 - GELSON ROBERTO CERCAL DE ALMEIDA (SP330273 - JADILSON VIGAS NOBRE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

FLS. 64/66 Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por GELSON ROBERTO CERCAL DE ALMEIDA contra ato praticado pelo DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP visando determinação para que seja obstada a sua deportação, até a conclusão de curso superior que ocorrerá em dezembro de 2015 e a concessão de visto de estudante até o dia 31.12.2015. Afirma o impetrante que ingressou no país em 01.09.2013, sendo que o seu visto de turista foi prorrogado até o dia 28.02.2013 e iniciou o curso universitário em dezembro de 2013. Sustenta que busca a sua permanência no país somente até 31.12.2015, a fim de concluir o curso superior de tecnologia em redes de computadores, pois o seu país (Angola) atravessa um momento de transformação, saído muito recentemente de uma guerra que resultou na sua independência de Portugal e, por conta deste conflito, o país vem buscando seu desenvolvimento, precisando de profissionais com maior qualificação profissional e isto que busca o impetrante, uma vez que em seu país de origem não há como fazer este curso. Assevera que não visa exercer qualquer tipo de atividade remunerada, tampouco fixar residência neste país, mas somente estudar e qualificar-se, ressaltando o fato de que se encontra assegurado financeiramente para o seu sustento e pagamento das mensalidades por sua genitora. Defende que o direito constitucional à educação se estende aos estrangeiros, a teor do art. 5º, XV da Carta Magna. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Intimado, o impetrante se manifestou à fl. 27, informando que se trata de mandado de segurança preventivo, tendo em vista a praxe de não renovação de vistos desta espécie. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/22). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido à fl. 28. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (fl. 28). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 31/32, afirmando, em síntese, que é necessário para a concessão do registro de estudante, que o estrangeiro tenha um visto de estudante, na categoria temporário IV e se ele não o possuir, não é possível registrá-lo como estudante. Aduz que o procedimento do impetrante está incorreto, pois entrou como turista, não veio para estudar e para isso deve obter o visto apropriado, qual seja, o de estudante (Temporário IV) e não o visto de turista. A liminar foi parcialmente deferida por decisão proferida às fls. 33/34. A União se manifestou às fls. 41/43, requerendo sua intimação de todos os atos do processo. A DD. Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 45/46, manifestando-se pela denegação da segurança caso não seja regularizada administrativamente a situação do impetrante. Intimados dos despachos de fls. 48 e 52, o impetrante se manifestou com apresentação de documentos às fls. 49/50 e 53/54. Em cumprimento ao despacho de fl. 56, a autoridade impetrada se manifestou às fls. 59/62, informando que o impetrante teve seu registro de residência temporário IV (estudante) efetuado em 12/09/2014, com validade até o dia 31/12/2015. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante objetiva determinação para que seja obstada a sua deportação, até a conclusão de curso superior que ocorrerá em dezembro de 2015 e a concessão de visto de estudante até o dia 31.12.2015. Ausentes questões preliminares, passo ao exame do mérito. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que o impetrante se encontra em vias de conclusão de curso universitário que ocorrerá até o dia 31.12.2015. O Estatuto do Estrangeiro dispõe no inciso IV art. 13 da Lei nº 6.815/80: Art. 13. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao

Brasil:(...)IV - na condição de estudante;Por sua vez, o parágrafo único do art. 14 da mencionada Lei oportuniza a possibilidade de prorrogação da validade do visto conferido ao estudante estrangeiro, nos seguintes termos:Art. 14. (...)Parágrafo único. No caso do item IV do artigo 13 o prazo será de até 1 (um) ano, prorrogável, quando for o caso, mediante prova do aproveitamento escolar e da matrícula.Constata-se dos autos que o impetrante iniciou curso universitário em dezembro de 2013, sem formalizar pedido de visto de estudante para prorrogação de sua estada no país.Entretanto, após a concessão parcial da liminar, promoveu administrativamente a regularização de sua estada no país, com o requerimento do visto de estudante, do tipo temporário IV, que foi concedido com validade até 31/12/2015, nos termos da documentação de fls. 59/62. Sendo assim, restou preenchido o requisito mínimo previsto no inciso IV art. 13 da Lei nº 6.815/80, a permitir a estada legal do impetrante no país até a conclusão de seu curso superior, prevista para dezembro do corrente ano.Desta forma, sendo legítima a pretensão do impetrante, de rigor a concessão da segurança pleiteada.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para obstar a deportação do impetrante até a conclusão de curso superior que ocorrerá em dezembro de 2015.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010533-41.2014.403.6100 - ASSOCIACAO EM DEFESA DA JUSTA TRIBUTACAO (ADEJUT)(SP304714B - DANUBIA BEZERRA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

FLS. 144/146 Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DA JUSTA TRIBUTAÇÃO (ADEJUT), em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO - SP, tendo por escopo ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento da contribuição social de 10%, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, a partir de julho de 2012, suspendendo a exigibilidade do respectivo crédito tributário.Sustenta, em síntese, que as pessoas jurídicas associadas da impetrante vêm sendo obrigadas a recolher a contribuição social incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Afirma que a finalidade para a qual a contribuição foi criada - financiar a recomposição do fundo do FGTS - já se exauriu e os associados da impetrante ainda estão sendo obrigados ao seu recolhimento.Assevera que as contribuições são tributos para os quais a finalidade é aspecto central de seu regime jurídico, a partir do exaurimento da finalidade, a cobrança torna-se ilegal e inconstitucional, representando o ato de cobrança da autoridade impetrada uma violação do direito líquido e certo da impetrante.Alega, em virtude da realização dos recolhimentos indevidos da contribuição em questão, que possui o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título da contribuição social noticiada desde julho de 2012, com eventuais débitos, vencidos e vincendos, relacionados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 24/61). Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas a fl. 62. Instada a emendar a inicial, mediante apresentação de relação de seus associados (fl. 66), a impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 72/95), ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (fls. 97/100).O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 101/102 verso, objeto de agravo de instrumento (fls. 112/134) sendo indeferido o pedido de efeito suspensivo pelo E.TRF/3ª Região. Devidamente oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 110/111. A DD. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 141/142 vº, opinando pela improcedência do pedido.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação mandamental objetivando ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento da contribuição social de 10%, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, a partir de julho de 2012, suspendendo a exigibilidade do respectivo crédito tributário.Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perflhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.Sem embargo das valiosas lições materializadas nas decisões colacionadas pelo impetrante, não se pode desprezar o fato de que o art. 1º da LC 110/2001 não é expresso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei.Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIns 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos:Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei

em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF.No entanto, a questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, à qual embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador. Ademais, admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade:... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente. Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta o impetrante. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente. Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob pena de, mais tarde, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente. Por fim, a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida. Conclui-se, desta forma, que o pedido do impetrante é improcedente, pois o fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária reconhecida constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA julgando extinto o processo, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005.

0012214-46.2014.403.6100 - M2 A ENGENHARIA LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

FLS. 174/175 Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por M 2 A ENGENHARIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT objetivando determinação para que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição de contribuições recolhidas a maior, protocolados em 22 de março e 12 de abril de 2013 (fls. 46/60). Junta procuração e documentos às fls. 23/127. Custas às fls. 128. Atribuída à causa o valor de R\$ 1.253.232,41 (um milhão, duzentos e cinquenta e três mil, duzentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos). Em decisão de fl. 133 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 137/142, sustentando que o ideal seria a apreciação imediata dos pedidos administrativos, no entanto, isto somente seria possível em um modelo ideal de Administração Pública. Esclareceu

que a análise dos processos segue a ordem cronológica de formalização junto à Receita Federal do Brasil, sendo este o critério mais adequado dentro de uma visão de atendimento igualitário dos contribuintes. Por decisão proferida às fls. 143/144, o pedido liminar foi deferido. Por despacho proferido à fl. 151 foi deferido o ingresso da União no feito. Às fls. 156/165, a União Federal juntou aos autos documento da autoridade impetrada informando que foram apreciados os pedidos de compensação objeto dos autos, com deferimento parcial do pedido de restituição, pugnano pela extinção do feito sem julgamento de mérito, por falta de interesse superveniente. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 167/168 pela extinção do feito sem resolução de mérito nos termos do art. 267, inc. VI do CPC. Intimado a se manifestar acerca das informações prestadas pela União Federal, notadamente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, a impetrante informa à fl. 172 a sua concordância com os termos das petições da União Federal e do MPF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante objetiva a apreciação de pedidos de restituição tributária. Com a apreciação de tais pedidos, conforme noticiado à fl. 156/164, e a concordância da impetrante com os termos da referida petição, denota-se a ocorrência da perda de objeto da presente ação. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0013207-89.2014.403.6100 - BRUNO FREDDY RUDOLF (SP191499 - MARCELO MARTINS XIMENEZ GALLEG0) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

FLS. 185/187 Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por BRUNO FREDDY RUDOLF em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO tendo por escopo autorização de ingresso regular no país em 31 de julho de 2014 (ou outra data se houver remarcação do voo) e emissão de uma RNE Provisória ou com vencimento prorrogado, possibilitando a permanência regular, trabalho lícito e a garantia de livremente transitar no território nacional até o julgamento definitivo do processo administrativo nº. 08280.023340/2013-44 ou, ainda, ordem para que o Ministério da Justiça cadastre e julgue o processo administrativo nº. 08280.023340/2013-44 no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados do protocolo do ofício, além de autorizar o ingresso regular do impetrante e emissão de documento provisório possibilitando a permanência regular, trabalho lícito e para garantir o livre trânsito no território nacional até o julgamento definitivo do processo administrativo nº. 08280.023340/2013-44. Afirma o impetrante, em síntese, que protocolou pedido administrativo de transformação de residência provisória em permanente no Ministério da Justiça em 31/10/2013 e, porém, até a presente data, não houve o cadastramento no sistema. Aduz que é artista e encontra-se com a sua autorização de trabalho e CNH vencidos desde o vencimento do RNE e, considerando que está em férias na casa dos pais (França) e por estar em situação migratória irregular no Brasil, poderá encontrar problemas para a sua entrada no país no dia 31/07/2014. Assevera que no processo administrativo nº. 08280.023340/2013-44 comprovou que preencheu todos os requisitos do decreto nº. 6.893/09 e da Lei nº. 11.961/09 uma vez que exerce atividade lícita no território nacional, é contribuinte da Previdência Social, do imposto de renda, não se ausentou do território nacional por mais de 90 (noventa) dias, não responde a processo criminal, possui residência fixa e reside com a atual companheira Sra. Lizandra Hachuy. Relata que a burocracia e lentidão do Ministério da Justiça está prejudicando o seu direito líquido e certo, na medida em que não consegue entrar e sair livremente do Brasil, não pode dirigir e nem trabalhar regularmente. Junta procuração e documentos

às fls. 19/109. Custas às fls. 118. A liminar foi deferida em decisão proferida às fls. 113/114. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações com documentos às fls. 131/136, aduzindo, em síntese, que o próprio site do Ministério da Justiça contempla os documentos exigidos para a instrução da solicitação de transformação de residência provisória em permanente, sendo que um dos requisitos é não ter se ausentado do território nacional por prazo superior a 90 dias consecutivos, durante o período de residência provisória. Argumenta que o impetrante, em sua solicitação, deixou de demonstrar as datas ou apresentar cópia das páginas do passaporte que constasse saída do país. Sustenta ainda a existência de registro na página eletrônica STI COM em nome de Bruno Rudolf, mas não em nome de Bruno Freddy Rudolf, entendendo, assim, legítima a recusa em não receber a documentação. A União Federal manifestou-se à fl. 138. Em cumprimento ao despacho de fl. 139, a autoridade coatora informou às fls. 143/144 que o impetrante entrou em território nacional em 01/08/2014 na condição de provisório I, com prazo de estada de 90 dias. Manifestação do impetrante às fls. 146/160. O Ministério Público se manifestou às fls. 164/169 pela concessão da segurança. Às fls. 171/177 o impetrante comunicou o cumprimento parcial da liminar concedida, visto que não conseguiu agendar no site da polícia federal data para a renovação de sua RNE antes da data do seu vencimento, já que concedida com prazo de 90 dias, requerendo a intimação da autoridade impetrada, o que foi deferido à fl. 178, determinando-se à autoridade impetrada a emissão ou renovação da RNE provisória do impetrante até o julgamento do procedimento administrativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a autoridade impetrada emita emissão de uma RNE Provisória ou com vencimento prorrogado, possibilitando a permanência regular, trabalho lícito e a garantia de livremente transitar no território nacional até o julgamento definitivo do processo administrativo nº. 08280.023340/2013-44 ou, ainda, ordem para que o Ministério da Justiça cadastre e julgue o processo administrativo nº. 08280.023340/2013-44 no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados do protocolo do ofício, além de autorizar o ingresso regular do impetrante e emissão de documento provisório possibilitando a permanência regular, trabalho lícito e para garantir o livre trânsito no território nacional até o julgamento definitivo do processo administrativo nº. 08280.023340/2013-44. A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros. O artigo 2º da Lei 9.874, que normatiza o processo administrativo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público. Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III -

o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação apresentada pelo impetrante para fins de transformação de residência provisória em permanente está aguardando há mais de um ano sem sequer ter sido cadastrada no sistema, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. O impetrante, por sua vez, demonstrou que é sócio da empresa Solas de Vento Produção Cultural e Artística S/S Ltda., possui residência fixa, é contribuinte da Previdência Social e do imposto de renda pessoa física, caracterizando o ânimo de permanecer no país, em situação regular. Ademais, pelo documento de fl. 133, apresentado pela própria autoridade impetrada, restou demonstrado que o impetrante não se ausentou do país por mais de 90 dias consecutivos durante o período de residência provisória, tendo cumprido, portanto, o requisito exposto no inciso III do art. 7º da Lei 11/961/09, a chamada Lei de Anistia. Por fim, ressalte-se que não prospera a dúvida levantada em relação ao nome do impetrante, que em todos os documentos apresentados constam grafados de forma idêntica, aparecendo de forma incompleta apenas no sistema interno da impetrada, o que não pode ser imputado ao impetrante. Desta forma, diante da ausência de decisão no procedimento administrativo em que o impetrante requer a transformação de residência provisória em permanente, verifica-se a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do impetrante a ensejar imediata providência do Poder Judiciário. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que promova as medidas cabíveis para a análise do processo administrativo nº. 08280.023340/2013-44, adotando todas as providências necessárias para o ingresso e permanência regular do impetrante no país e emissão ou renovação de RNE provisória, até o julgamento do procedimento administrativo nº. 08280.023340/2013-44. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0013522-20.2014.403.6100 - LINDOLPHO VALENTIM CUNHA JUNIOR (SP067855 - GERSON RIBEIRO DE CAMARGO) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SAO PAULO/SP Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LINDOLPHO VALENTIM CUNHA JUNIOR, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, tendo por escopo lhe seja assegurado direito à renovação do porte de arma registrada em seu nome no SINARM - Sistema Nacional de Armas sob o n. 001063240. Afirmo o impetrante, em síntese, que requereu a renovação do porte de arma de fogo, juntando o respectivo requerimento acompanhado de toda a documentação necessária e, em parecer exarado em 09 de maio de 2014, seu pedido foi indeferido pela Chefe da DELEAQ/DREX/SR/DPF/SP sob a alegação de não ter sido demonstrado o exercício de profissão de risco, tampouco de ameaça à sua integridade física e tal decisão foi mantida pela autoridade impetrada. Sustenta que atendeu a todos os requisitos legais e para demonstração de ter sofrido ameaça à sua integridade física apresentou cópia de um boletim de ocorrência policial. Assevera que o simples transporte pelo impetrante de armas e munições adquiridas por sua empresa, nas condições e forma permitidas pelo dispositivo legal se constitui em atividade de alto risco. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Junta procuração e documentos às fls. 22/61. Custas à fl. 63. Atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 67). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 73/79, aduzindo que o porte de arma para defesa pessoal, previsto no artigo 10 do Estatuto do Desarmamento tem natureza excepcional, já que esse diploma legal proibiu, como regra, o porte de arma para os cidadãos, ressaltando os casos enumerados no seu art. 6º (em regra, portes de armas para

membros de instituições públicas ou privadas que atuam na área de segurança) e outros previstos em legislação própria (como o caso de magistrados e membros do Ministério Público). Sustenta que, ainda que o impetrante tenha apresentado boletim de ocorrência para comprovar a ameaça à sua integridade física, não há notícias quanto à apresentação de representação para início de ação penal sendo, portanto, simples declaração unilateral. Ressalta que os riscos que poderiam justificar a autorização de porte devem superar os perigos comuns e habituais a que todos estão sujeitos na convivência em sociedade e, ainda apesar de o requerente apegar-se à argumentação de que, sendo um pedido de renovação e não tendo havido, sob seu ponto de vista, alteração no quadro fático anterior, sua autorização deveria ser concedida, afirma que cada pedido de porte de arma é uma nova autorização, sendo que a análise deve ser feita de maneira independente da anterior. Por fim, afirma que não tendo o cidadão cumprido as condições impostas pela lei para o exercício do direito de portar arma de fogo, não pode a Polícia Federal, como órgão da Administração Pública, proferir ato administrativo autorizando esse porte, sob pena de frontal violação ao princípio da legalidade estrita. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 80/81. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 87), deferido em decisão de fl. 90. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 98/103). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a concessão da autorização para porte de arma de fogo nos termos do Estatuto de Desarmamento - Lei n.º 10.826/03. O fulcro da lide cinge-se em analisar se o impetrante preenche os requisitos necessários para a concessão de autorização para o porte de arma de fogo, previstos nos artigos 4º, e 10º da Lei n.º 10.826/03. A lei n.º 10.826 de 22 de dezembro de 2003 tem o objetivo de controlar de forma eficaz as armas de fogo que entram em circulação no Brasil. Por meio dela, pela primeira vez em treze anos o número de mortes por arma de fogo caiu no país. Segundo relatório da Redução dos Homicídios no Brasil do Ministério da Saúde, comparando o número de homicídios por armas de fogo de 2003 para 2006, mais de 23 mil vidas foram salvas. Segundo dados retirados do site da ONG de olho no estatuto: No dia 23 de outubro de 2005 toda a população foi às urnas para participar do primeiro Referendo Popular no Brasil, previsto no Estatuto do Desarmamento. Ele colocou em votação o artigo 35 do Estatuto, que determinava que a proibição do comércio de armas e munições para civis seria decidida pela população brasileira. Seguindo os moldes de uma eleição, duas frentes parlamentares foram formadas: A Frente do SIM, a favor da proibição, chamada de Por um Brasil sem armas; A Frente do NÃO, a favor da manutenção do comércio de armas de fogo, intitulada Pela Legítima Defesa. As duas frentes foram compostas por parlamentares e membros da sociedade civil e realizaram propaganda eleitoral gratuita em rádios e TVs entre os dias 1º e 20 de outubro. Além de participar da propaganda gratuita, as duas frentes realizaram atos públicos e manifestações, participaram de debates e palestras. Apesar das pesquisas de opinião apontarem no início dos debates que a maioria dos brasileiros apoiava a proibição do comércio de armas, o referendo teve um resultado negativo para aqueles que defendem um maior controle sobre as armas de fogo: 64% da população disse não à proibição da venda de armas enquanto 36% disse sim. A Frente Parlamentar pelo Direito à Legítima Defesa, que defendeu o Não e teve sua campanha totalmente financiada pela indústria nacional de armas e apoiada pela organização americana NRA (National Rifle Association) comemorou efusivamente esta vitória. A derrota do SIM, sem dúvida, foi um grande choque e uma enorme perda para a sociedade brasileira. No entanto, os grupos que lideraram a campanha pelo SIM, formados por organizações da sociedade civil efetivamente comprometidas com o enfrentamento da violência, não se deixaram abater e desde o Referendo, continuaram seu trabalho em prol de um país mais seguro. Hoje nós, que fazemos parte deste grupo, podemos nos orgulhar: não fomos vencidos pelas armas. Um mês após o referendo, uma pesquisa CNT Sensus revelou que 80,2% dos brasileiros não desejavam nem pretendiam adquirir uma arma. A pesquisa também indicou que o voto do Não foi mais um ato de repúdio ao governo do que a favor das armas. Lembramos que os escândalos de corrupção apareceram justamente neste período. Em maio de 2006, uma pesquisa internacional do Instituto Ipsos revelou que mais de 90% dos brasileiros desejam mais controle sobre a importação e exportação de armas de fogo. E temos mais a comemorar: o Estatuto do Desarmamento não só continua vivo e forte, como vem se tornando uma lei de referência com resultados efetivos na redução da violência. Em 2006, já era possível contabilizar os efeitos do Estatuto do Desarmamento nos índices de homicídios. Em comparação com 2003, houve uma queda de 17% nas mortes causadas por mortes de fogo. No Estado de São Paulo, o terceiro trimestre de 2006 teve 12 % menos homicídios do que o mesmo período de 2005, seguindo a trajetória de queda. Mais uma vez, a Secretaria de Segurança atribuiu ao desarmamento papel significativo na defesa da vida. Se as armas não são a causa da violência, certamente elas explicam a altíssima letalidade dos conflitos no Brasil. Quanto mais estas são controladas, mais vidas são salvas. Ressalte-se ainda, que segundo dados extraídos do mesmo site (a ONG de olho no estatuto) sobre relatório do Ministério da Saúde - MS e da Secretaria de Vigilância em Saúde - SVS, o Estatuto do Desarmamento efetivamente contribuiu com a redução da taxa de homicídios: Os homicídios cresceram no Brasil de maneira contínua de 1980 a 2003. O risco de morte por homicídio no Brasil, em 1980, era de 14 por 100 mil habitantes, atingindo um pico de 28,9 em 2003, ou seja, duas vezes maior. Em 2006 o risco de homicídio foi de 24 por 100 mil habitantes, mostrando queda de 17% desde 2003. Na década de 1980, foram 230.832 homicídios e, na década de 1990, foram 384.461 homicídios. Ainda nos quatro primeiros anos da década de 2000 observamos um incremento no número de vítimas de homicídio e queda em diversos estados a partir de 2003 (Tabela 1). O número máximo de vítimas de homicídio no

Brasil foi registrado, em 2003, com 51.043 vítimas, e este número vem reduzindo a cada ano. Os estados com maior risco de homicídio estão mudando. Pernambuco que era o estado mais violento do país até 2005 já está em segundo no ranking, sendo Alagoas o estado mais violento em 2006, com um crescimento acelerado, tendo praticamente dobrado o risco de homicídio desde 2000. Por outro lado, Pernambuco vem tendo um declínio na taxa de homicídio, tendo redução de 10% na taxa entre 2003 e 2006. O estado do Rio de Janeiro que era o segundo do ranking em 2000 passa para quarto lugar em 2006. Por fim, cabe destacar que 70% dos homicídios no Brasil, em 2006, foram causados por armas de fogo. Por esta razão, a análise dos fatores causais da redução da incidência de homicídios priorizará os óbitos por armas de fogo. Óbitos por Arma de Fogo De 2003 a 2006, a cada semestre observamos uma redução significativa no número de mortos por arma de fogo. Em 2003, morreram 39.325 pessoas por arma de fogo. Em 2004, foram 37.113 óbitos por arma de fogo, em 2005, foram 36.060, e em 2006, foram 34.648 (Tabela 4). Assim, observamos uma queda de 4.677 óbitos entre 2003 e 2006, ou seja, 12% considerando números absolutos. O risco de mortalidade por arma de fogo era de 22 por 100 mil habitantes em 2003, caindo 18% em 2006, passando para 18/100 mil. Se considerarmos os óbitos esperados caso a tendência observada de crescimento permanecesse, teriam ocorrido 45.745 óbitos, em 2006. A redução verificada é ainda mais significativa envolvendo uma queda de 11.097 óbitos, ou seja, menos 24% de óbitos por arma de fogo em relação ao que se esperava. Entre 2003 e 2006, tivemos 23.961 vidas poupadas em relação a vitimização por arma de fogo. Os óbitos por arma de fogo dividem-se em acidental, homicídio, suicídio, intenção não determinada. Os homicídios apresentaram 11,7% de variação percentual negativa, entre 2003 e 2006. A maior redução de óbitos observada foi entre os de intenção indeterminada e suicídios por arma de fogo, que apresentaram uma redução de 19,7% e 19,5%. Os acidentes por arma de fogo apresentaram variação positiva, 36,7%. A redução do risco de óbito por arma de fogo entre os homens ocorreu em 16 estados brasileiros, entre 2003 e 2006. As maiores reduções foram observadas em Roraima, São Paulo, Tocantins, Rondônia e Distrito Federal. Em 2006, os cinco estados com maior risco de morte de homens por arma de fogo foram Alagoas, Pernambuco, Rio de Janeiro, Espírito Santo e Paraná. No mesmo ano, os cinco estados com menor risco de morte de homens por arma de fogo foram Roraima, Tocantins, Santa Catarina, Piauí e Maranhão. Apenas Amazonas, Alagoas, Pará, Paraíba, Rio Grande do Norte, Piauí, Maranhão, Ceará, Paraná, Bahia e Sergipe apresentaram aumentos nesse risco. A incidência dos óbitos por arma de fogo está concentrada principalmente nos grandes centros urbanos. Os municípios com população acima de 500 mil habitantes, em 2004, concentraram 28,7% da população brasileira e 41% dos óbitos por arma de fogo. No mesmo ano, os municípios com população até 100 mil habitantes concentraram 43% da população brasileira e 28% dos óbitos por arma de fogo. A tendência de redução das taxas brutas de óbitos por arma de fogo passou a ocorrer a partir de 2003 para municípios de portes maiores. Esta redução do risco de óbito por arma de fogo foi maior nos municípios com mais de 500 mil habitantes. Nos municípios com população entre 100 mil e 500 mil habitantes observamos uma pequena redução. Por fim, nos municípios com menos de 20 mil e aqueles com 20 a 100 mil habitantes encontramos risco semelhante e com tendência de estabilidade no período analisado. Entre as 27 capitais, o ranking mostra uma mudança importante nos últimos 5 anos. São Paulo deixa de estar entre as 10 capitais com maior risco de óbito por arma de fogo, Recife que até 2005 era a capital mais violenta do país vem mostrando queda do risco e passa para a segunda posição. O Rio de Janeiro deixa de ser a terceira capital mais violenta e passa a ser a quinta, cedendo lugar para Belo Horizonte. Maceió passa a ser a capital com maior risco de morte por arma de fogo, Vitória deixa de ser a segunda capital mais violenta, não por queda no risco de morte, mas pelo crescimento acelerado do risco em Maceió. Determinantes da Queda dos Homicídios Primeiro fator apontado pelas análises como significativo na redução dos homicídios no Brasil foi o impacto da criação do estatuto do desarmamento e das ações de recolhimento de armas nos óbitos por arma de fogo. Elaborando um quadro para avaliar a associação entre o resultado das atividades de recolhimento de armas nos estados, em termos de número de armas recolhidas, e a situação do risco de vitimização por homicídios nos estados, em termos da posição segundo a taxa brasileira e a evolução entre 2003 e 2005, verificamos que a maior parte dos estados que teve baixo recolhimento de armas são justamente os estados que, apesar de estarem em uma situação relativamente melhor em termos de incidência de homicídios, passaram por uma situação de incremento no risco de mortalidade por homicídio - Pará, Piauí, Maranhão, Minas Gerais e Amazonas. Por outro lado, a maior parte dos estados que teve alto recolhimento de armas são justamente os estados que estavam em uma situação relativamente pior em termos de incidência de homicídios e tiveram uma redução no risco de mortalidade por homicídio - Pernambuco, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, Distrito Federal e São Paulo. Resta claro que o Estatuto do Desarmamento trouxe inúmeros benefícios a nação brasileira, pois a partir de seu advento houve significativa queda de homicídios. Para a obtenção de autorização do porte de arma, o interessado deve preencher os requisitos dos artigos 4º e 10º da Lei nº 10.826/03, e no art. 12 do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que dispõem: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de

capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. 1o O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização. 2o A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) 3o A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo. 4o A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas. 5o A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm. 6o A expedição da autorização a que se refere o 1o será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado. 7o O registro precário a que se refere o 4o prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo. 8o Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do caput deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008). Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1o A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4o desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. 2o A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas. Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá: I - declarar efetiva necessidade; II - ter, no mínimo, vinte e cinco anos; III - apresentar original e cópia, ou cópia autenticada, de documento de identificação pessoal; (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008). IV - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico; (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008). V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; VI - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo; (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008). VII - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado. 1o A declaração de que trata o inciso I do caput deverá explicitar os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinados pela Polícia Federal segundo as orientações a serem expedidas pelo Ministério da Justiça. (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008). 2o O indeferimento do pedido deverá ser fundamentado e comunicado ao interessado em documento próprio. 3o O comprovante de capacitação técnica, de que trata o inciso VI do caput, deverá ser expedido por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal e deverá atestar, necessariamente: (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008). I - conhecimento da conceituação e normas de segurança pertinentes à arma de fogo; II - conhecimento básico dos componentes e partes da arma de fogo; e III - habilidade do uso da arma de fogo demonstrada, pelo interessado, em estande de tiro credenciado pelo Comando do Exército. 4o Após a apresentação dos documentos referidos nos incisos III a VII do caput, havendo manifestação favorável do órgão competente mencionada no 1o, será expedida, pelo SINARM, no prazo máximo de trinta dias, em nome do interessado, a autorização para a aquisição da arma de fogo indicada. 5o É intransferível a autorização para a aquisição da arma de fogo, de que trata o 4o deste artigo. 6o Está dispensado da comprovação dos requisitos a que se referem os incisos VI e VII do caput o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma da mesma espécie daquela a ser adquirida, desde que o porte de arma de fogo esteja válido e o interessado tenha se submetido a avaliações em período não superior a um ano, contado do pedido de aquisição. (Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008). (...) Examinando os autos verifica-se que, em relação ao porte de arma para defesa pessoal, há de se cumprir o requisito da prova do interessado exercer atividade de risco, afora os outros requisitos legalmente exigidos. Ademais, conforme ressaltado pela autoridade impetrada, a apresentação de boletim de ocorrência de autoria do próprio impetrante para comprovação de ameaça à sua integridade física não se presta à comprovação necessária para justificar a necessidade do porte de arma por se tratar de declaração unilateral e tratando-se de pedido de renovação, cabe à Administração a análise da manutenção dos requisitos verificados na concessão anterior, tratando-se, portanto, de nova análise realizada independentemente da anterior. Ausente a prova da necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, como informa a autoridade impetrada, não há que se atribuir à negativa como ato merecedor de contraste judicial. A demonstração de ameaça à integridade física deve ser de forma concreta, pois, caso assim não fosse, qualquer pessoa poderia alegar a necessidade em razão do risco

de assalto, furto, roubo, etc., a que todos nós estamos sujeitos, independentemente de freqüentar um ou outro local. De acordo com a lei, a integridade deve estar ameaçada e não em risco. O Estatuto do Desarmamento, como já comprovado acima, trouxe diversos benefícios à toda população brasileira, principalmente no tocante a redução dos homicídios. No caso em tela, visando o cumprimento fiel do supracitado estatuto, denego a segurança pleiteada, haja vista que o impetrante não preencheu os requisitos necessários para o porte de arma. Por fim, cabe ressaltar o preceituado no art. 22 do Decreto n.º 5.123/04: Art. 22. O Porte de Arma de Fogo de uso permitido, vinculado ao prévio cadastro e registro de arma pelo SINARM, será expedido pela Polícia Federal, em todo o território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II, III do parágrafo 1º do artigo 10 da Lei n.º 10.826, de 2003. Conclui-se, por fim, pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante, sendo-lhe indevida a autorização para porte de arma de fogo diante da não comprovação dos requisitos exigidos pelo Estatuto do Desarmamento. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017380-59.2014.403.6100 - GRACELINDA GOMES GALINA FORTES (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CHEFE SETOR IDENTIFICACAO REG PROF SUPERINT REG TRABALHO EMPREGO - SP
FLS. 86/87 Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por GRACELINDA GOMES GALINA FORTES contra ato praticado pelo CHEFE DO SETOR DE IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO PROFISSIONAL/SES/SRTE/SP DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO visando determinação para que autoridade impetrada emita a CTPS, ainda que em caráter temporário. Sustenta a impetrante, em síntese, que é natural de Cabo Verde e foi condenado pela prática de crime de tráfico internacional de entorpecentes encontrando-se, no momento, cumprindo a respectiva pena (processo n. 0007644-91.2013.403.6119), imediatamente substituída por restritiva de direitos. Aduz que, mesmo estando obrigada a permanecer no país em razão do cumprimento da pena, o Ministério do Trabalho e Emprego tem sistematicamente se recusado a fornecer CTPS, sob o fundamento da ausência de visto que lhe permita a obtenção de tal documento trabalhista, podendo ser efetivado somente mediante determinação judicial. Justifica a sua pretensão na Constituição Federal, artigos 5º, caput (princípio da igualdade) e 6º (direito ao emprego) bem como o Estatuto do Estrangeiro, que determina no artigo 95 que o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/38). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida à fl. 44. A liminar foi deferida por decisão proferida às fls. 43/44. Oficiada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 53/58) alegando que a emissão da CTPS para estrangeiro é regulamentada pela Portaria nº 01, de 28 de janeiro de 1997, atualizada pela Portaria nº 04, de 20/10/1998 e se faz necessário o cumprimento do disposto no artigo 9º, parágrafo 2º, I, alínea a, itens 1, 2, e 3 da referida Portaria, ou seja, deverá apresentar Protocolo de solicitação da Cédula de Identidade de Estrangeiro e extrato da Consulta de Dados de Identificação emitida pelo Sistema Nacional de Cadastramento de Registro de Estrangeiros - SINCRE ambos da Polícia Federal, com passaporte e na hipótese de não possuí-lo a CTPS será emitida por determinação judicial, munido do passaporte respectivo. A União requereu seu ingresso na lide, informando a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 59/71), o qual foi convertido em retido (fls. 72/73). Deferido seu ingresso na lide à fl. 74. Contraminuta apresentada às fls. 76/80. A DD. Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 83/84, manifestando-se pela extinção do feito sem resolução de mérito, por entender que a autoridade coatora é parte ilegítima no processo, já que não tem o poder para regularizar a situação do impetrante, cuja atribuição pertence ao Ministério da Justiça, a quem cabe conceder o visto provisório de permanência nos termos da Resolução 110/2014. não concessão da CTPS, bem como do visto provisório, antes que se tenha conhecimento acerca do andamento do procedimento para o decreto de expulsão. Diante disto, solicitou a juntada da decisão que converteu a pena do impetrante em prestação de serviços, facultando a expulsão, bem como apontou que seria necessária a expedição de ofício ao Ministério da Justiça para saber quando será decretada a expulsão do estrangeiro/requerente, pois, no seu entender, o visto temporário e a CTPS somente poderão ser concedidos caso a expulsão não seja eminente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante objetiva determinação para que autoridade impetrada emita a sua CTPS, ainda que em caráter temporário, razão pela qual, deixo de acolher o parecer favorável a extinção do feito sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva da autoridade coatora, uma vez que é a autoridade competente para expedição do documento almejado. Ademais, a regularização de permanência da impetrante no país já foi determinada pela sentença criminal proferida nos autos do processo nº 0007644-91.2013.403.6119, com a determinação de expedição do RNE a seu favor (fl. 20). Passo ao exame do mérito. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento

ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. Os elementos informativos dos autos demonstram que a impetrante é natural de Cabo Verde, tendo sido condenada pela prática de crime de tráfico internacional de entorpecentes e encontra-se cumprindo a respectiva pena (processo n. 0007644-91.2013.403.6119), que foi imediatamente substituída por restritiva de direitos, e para que possa ser expedida sua CTPS, a autoridade impetrada tem apontado a necessidade do atendimento ao disposto no artigo 9º, parágrafo 2º, I, alínea a, itens 1, 2, e 3 da Portaria nº 01/97 atualizada pela Portaria nº 02/98, ou seja, deverá apresentar extrato da Consulta de Dados de Identificação emitida pelo SINCRE com passaporte, dentre outros documentos. Há que se ressaltar que, no caso em questão, o princípio da igualdade deve ser observado com o fim de assegurar ao estrangeiro uma forma digna de cumprimento de pena e assegurando-lhe todas as garantias, pois sua condição jurídica não o desqualifica como sujeito de direitos. Conforme preleciona Artur de Brito Gueiros Souza, o estrangeiro já tem sua situação agravada diante da distância de seu país e da sua família, além das barreiras linguísticas e da dificuldade de compreensão das normas e regulamentos carcerários. Além dessas dificuldades, tem-se impingido ao estrangeiro um tratamento discriminatório, com supressão de direitos, agravando-se ainda mais sua reprimenda. (Presos Estrangeiros no Brasil Aspectos Jurídicos e Criminológicos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 300/302). Desta forma, sendo legítima a pretensão da impetrante em ver reconhecido seu direito à obtenção de CTPS, ainda que em caráter temporário, de rigor a concessão da segurança pleiteada. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar de fls. 43/44 e determinar à Autoridade Impetrada que proceda a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS à impetrante, independentemente de sua situação migratória, em caráter temporário, enquanto a mesma estiver cumprindo pena em território nacional. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017590-13.2014.403.6100 - VERA LUCIA MUNIZ(SP258073 - CARLOS PEDRO DA CRUZ GAMA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por VERA LUCIA MUNIZ em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP tendo por escopo a declaração de nulidade do ato de indeferimento do pedido de cancelamento do registro da impetrante e as consequentes cobranças das anuidades desde 1998 até a presente data, especialmente a cobrança referente ao processo de Execução Fiscal (autos n.0062039.19.2005.403.6182). Afirma a impetrante, em síntese, que protocolou em 16 de dezembro de 1998, solicitação de cancelamento do registro da impetrante e sem qualquer resposta, em 05/12/2000 foi ajuizada ação de execução fiscal nº. 006108376.2000.403.9182, cujo objeto foi a cobrança das anuidades de 1996 a 1998, posteriormente extinta a pedido do exequente. Relata que em 22 de fevereiro de 2006, foi novamente protocolada outra solicitação para cancelamento do registro e sem qualquer resposta, aduz que foi ajuizada em 12/01/2012 outra ação de execução fiscal, cujo objeto é a cobrança das anuidades de 2000 a 2005. Informa que seis anos depois do segundo protocolo, tomou conhecimento que o seu requerimento foi indeferido, porém não tomou conhecimento das exigências citadas. Assevera que está caracterizada a abusividade do ato contestado, pela ausência do devido processo, diante da manutenção do registro da impetrante. Junta procuração e documentos às fls. 8/25. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita deferido à fl. 29. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 29). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 37/181, aduzindo, em síntese, que a impetrante tomou conhecimento na data de 20.01.1999, avisada por meio de notificação que seu pedido teria que estar munido de documentação essencial para efetuar o cancelamento do registro. Sustenta que a alegação de que não foi avisada, cai por terra, pois o prontuário administrativo do economista, em seu bojo de notificações, há aviso de recebimento datado de 20.01.1999, o qual esclarece todo o teor do requerimento protocolado pelo impetrante em 1998, inclusive quanto a necessidade de instruir corretamente o pedido de cancelamento. Assevera que, quanto ao teor do segundo requerimento datado de 22.02.2006, foi novamente encaminhada notificação pertinente à impetrante em 05.11.2011, informando que, para apreciação do pedido de cancelamento é necessário que o requerimento esteja munido de requisitos necessários, tais como devolver a carteira de economista, documentos probatórios do alegado e, além disso, dando prazo de quinze dias a partir do recebimento da notificação para apresentar os documentos descritos na notificação. Afirma que, não efetivando o cancelamento, há neste caso, obrigatoriedade do pagamento das anuidades e ressalta que o registro no órgão de classe obriga todo profissional ao pagamento das mencionadas contribuições, nos termos do artigo 17 da Lei 1.411/51 que determina que todos os economistas registrados nos Conselhos Regionais de Economia estão

obrigados ao pagamento de uma anuidade, independentemente de estar exercendo ou não a profissão de economista, haja vista não haver qualquer solicitação e cancelamento. Defende que o fato de o impetrante não estar exercendo atualmente, não exercer ou nunca exerceu a profissão de economista como alega, por si só, não o exime do pagamento das anuidades nem tampouco importa no cancelamento de seu registro no Conselho, posto que voluntariamente requereu seu registro, impondo assim, o pagamento das anuidades com multa e juros caso esteja em atraso. Por fim, aduz que a impetrante não demonstrou qualquer fato que a desobrigue de o Conselho de economia, como órgão fiscalizador da profissão e diante do registro voluntário, cobrar anuidades e fiscalizar suas atividades. Intimada, a impetrante manifestou-se acerca das informações às fls. 184/188. O pedido liminar foi indeferido em decisão de fls. 189/190. O Ministério Público Federal opinou às fls. 197/199, verso, pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de nulidade do ato de indeferimento do pedido de cancelamento do registro da impetrante e as consequentes cobranças das anuidades desde 1998 até a presente data, especialmente a cobrança referente ao processo de Execução Fiscal (autos n.0062039.19.2005.403.6182). Inicialmente, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A Constituição Federal, art. 5º, inciso XIII, dispõe: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer. Diz a Lei n 3820/60, que cria o Conselho Federal seu artigo 10: Art.10- As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:...c- fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada.... A Lei n. 1.411, de 13 de agosto de 1951 que dispõe sobre a profissão de economista prevê, no seu artigo 14: Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R.E.P. pelos quais será expedida a carteira profissional. Por sua vez, a Resolução n. 1.879, de 26 de outubro de 2012, que aprovou o normativo de procedimentos para registro de profissionais junto aos Conselhos Regionais de Economia dispõe no seu artigo 14: Art. 14- O não exercício da profissão que se comprove permanente poderá ensejar o cancelamento do registro do profissional, inclusive quando ultrapassados os prazos de suspensão de registros previstos nos parágrafos 1 e 2 do artigo 9 desta Resolução, para as hipóteses de desemprego ou afastamento permanente por motivo de doença, respectivamente, ou quando se comprove que a permanência no exterior, referida no 1 do artigo 8 desta Resolução, se configura definitiva.... 3 Os pedidos de cancelamento serão processados a pedido do interessado, mediante a apresentação de: I - requerimento de cancelamento assinado pelo interessado, conforme modelo anexado a esta Resolução; II - carteira de identidade profissional expedida pelo CORECON, para a sua retenção; III - documentos suficientes à comprovação do não exercício da profissão; IV - comprovante do pagamento da taxa de cancelamento de registro de pessoa física V - diploma de bacharel em economia para efeitos de averbação do cancelamento, que consiste na anulação do carimbo relativo ao registro efetuado no verso do mesmo diploma, para os economistas que tenham tido o registro concedido pelo CORECON ou para ele transferido antes de 27 de setembro de 2006, data de publicação da Resolução COFECON 1771/2006 no Diário Oficial da União, uma vez que até aquela data o registro era anotado pelo Conselho no próprio diploma, que deverá ser imediatamente devolvido ao interessado, após a deliberação sobre o pedido de cancelamento. A determinação de diligência realizada por este Juízo (fl. 182), a fim de refutar a informação do Conselho de ter concedido prazo diante da ausência de apresentação de documentos pertinentes, a fim de dar prosseguimento ao cancelamento do registro, resultou em informação do impetrante que não infirma a alegação do Conselho, na medida em que tenta justificar tão somente que não estaria obrigada em atender as exigências do Conselho para o cancelamento de sua inscrição. Ora, da mesma forma que se reconhece legitimidade aos Conselhos profissionais, isto acontece também com relação aos pedidos de cancelamento, ou seja, não há como equiparar este cancelamento ao de uma linha telefônica ou de uma TV a cabo. A ausência ou inércia da própria impetrante é que terminou por ensejar a atitude do Conselho, na medida em que possível de se presumir que a não complementação das exigências para efeito do cancelamento equiparou-se a uma desistência do pedido. Conclui-se, desta forma, que o impetrante não possui direito líquido e certo à nulidade do ato que decretou o indeferimento do cancelamento de seu registro profissional diante da ausência dos documentos necessários para instruir o respectivo requerimento. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da impetrante com a DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018311-62.2014.403.6100 - ANDREW OMOREGBE AJAYI (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
FLS. 92/94 Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por ANDREW OMOREGBE AJAYI contra ato praticado pelo DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP) visando determinação para que autoridade impetrada não se negue a receber e processar o pedido de regularização migratória com base na Resolução nº.

110/2014 do CNig, bem como defira o visto se presentes os requisitos legais, bastando, contudo, para fins de satisfação do art. 1º da norma em comento, cópia da sentença judicial que condenou o estrangeiro ou deferiu benefício de natureza penal. Sustenta o impetrante, em síntese, que foi condenado pela prática de crime de tráfico internacional de entorpecentes (ação penal nº. 0007954-97.2013.403.6119) e foi concedido o benefício do regime inicial semiaberto para cumprimento de pena. Aduz que, por determinação da Resolução nº. 110/2014 do CNig, é possível a concessão de visto provisório a preso estrangeiro em virtude de decisão judicial e, no entanto, o Departamento de Polícia Federal tem sustentado a necessidade de uma decisão específica de determinação do registro por parte do Judiciário para que haja, então, a regularização migratória do preso estrangeiro. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/31). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida à fl. 35. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 35). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 39/41, aduzindo que não resta dúvida quanto à necessidade de que o Poder Judiciário se manifeste quanto à concessão ou não de permanência ao sentenciado, o que pode, inclusive, ocorrer na própria sentença condenatória se assim o entender o Juízo e, entretanto, caso silente quanto a este ponto, deverá ser objeto de análise judicial conforme o teor da Resolução em questão. Ressalta que a Resolução em comento não apresenta nenhum outro requisito ou procedimento a ser adotado, ou seja, não apresenta quais outros documentos devam ser apresentados ou sequer quais trâmites devem ser adotados na análise dos casos. Afirma que o Departamento de Polícia Federal não possui informação mais precisa restando-lhe o encaminhamento do pedido, instruído com os documentos necessários à individualização do sentenciado (cópia de passaporte ou outro documento de identificação bem como demais dados qualificativos) e cópia da decisão judicial ao Ministério da Justiça para análise e providências cabíveis. Salienta que a permanência deve ser dada a indivíduo cuja qualificação seja conhecida e certa visto que servirá de base para a emissão de outros documentos como CTPS e CPF. Afirma que, caso haja determinação judicial de concessão de permanência com base na Resolução nº. 110/14-CNig, será encaminhado todo o recebido ao Ministério da Justiça para análise e demais medidas de sua atribuição. A liminar foi deferida por decisão proferida às fls. 42/43. A União requereu seu ingresso no feito, informando a interposição de Agravo Retido (fls. 53/75). Deferido seu ingresso no feito à fl. 76. Contraminuta apresentada às fls. 78/84. A DD. Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 88/90, manifestando-se pela parcial concessão da segurança, para que a autoridade impetrada não se negue a receber e processar o pedido de regularização, já que a concessão do visto provisório é atribuição do Ministério da Justiça. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante objetiva determinação para que a autoridade impetrada para que autoridade impetrada não se negue a receber e processar o pedido de regularização migratória com base na Resolução nº. 110/2014 do CNig, bem como defira o visto se presentes os requisitos legais, bastando, contudo, para fins de satisfação do art. 1º da norma em comento, cópia da sentença judicial que condenou o estrangeiro ou deferiu benefício de natureza penal. Passo ao exame do mérito. Os elementos informativos dos autos indicam que o impetrante foi condenado na justiça criminal, tendo o magistrado observado na sentença que não importaria nenhum óbice à expulsão do estrangeiro quanto ao não cumprimento integral da pena que lhe foi imposta (fl. 22). Ocorre que, processo de expulsão constitui um ato complexo, de competência do Ministério da Justiça, que não consta dos autos que tenha sequer iniciado. Esta situação termina por conduzir o impetrante para um limbo jurídico, na medida em que, por não expulso, não está dispensado de cumprir a pena que lhe foi imposta. Diante desta situação, impõe-se uma definição na situação do condenado somente obtida através da concessão de visto, na pior das hipóteses, até o término do cumprimento da pena, se antes disso não for regularmente providenciada a expulsão. Ressalte-se que o impetrante obteve a concessão da progressão de regime, passando a cumprir a pena em regime semiaberto, o que o autoriza a trabalhar. Nestes termos, por si só, a sentença penal proferida nos autos do processo de nº 0007954-97.2013.403.6119, que não só permitiu o cumprimento da pena no regime semiaberto, como também deferiu ao réu o direito de apelar em liberdade, condicionando tal direito a manutenção de endereço residencial no Brasil sempre atualizado, e de não se ausentar do país sem autorização do juízo, já seria suficiente para embasar a concessão de permanência de caráter provisório pela autoridade competente. Outrossim, frise-se que o direito do impetrante encontra respaldo na Resolução Normativa CNIG nº 110 de 2014 que determina a concessão, em virtude de decisão judicial, de permanência de caráter provisório a estrangeiros em cumprimento de pena no Brasil, que fica vinculada ao cumprimento da referida pena ao à efetivação de sua expulsão. Desta forma, é legítima a pretensão do impetrante em ver reconhecido seu direito à obtenção de visto que regularize sua situação migratória no país. Considerando que nos termos do art. 1º da referida resolução, é competência do Ministério da Justiça a concessão da permanência de caráter provisório a estes estrangeiros que cumprem pena no país, revogo em parte a liminar concedida tão somente ao que se refere à emissão do visto, e acolho o pleito no que se refere ao recebimento e processamento do pedido de regularização migratória do impetrante. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, revogo em parte a liminar concedida às fls. 42/43 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, CONCEDENDO EM PARTE SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Autoridade Impetrada que receba,

processe, e se necessário, encaminhe ao Ministério da Justiça o pedido de regularização migratória do impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020385-89.2014.403.6100 - BARBARA CRISTINA FRESSE(SP300486 - NELSON JANUARIO COSTATO BASILE NETO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado inicialmente perante à 13ª Vara de Fazenda Pública por BARBARA BRISTINA FRESSE em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA), objetivando ordem para que possa efetuar regularmente sua matrícula seguindo a grade anual à qual está vinculada. Afirma a Impetrante ter ingressado no curso de medicina veterinária na Instituição de Ensino Superior Anhembí Morumbi, e que por não ter condições de arcar com o pagamento das mensalidades, efetuou contrato de Financiamento Estudantil (FIES) junto ao Banco do Brasil, o qual foi aprovado pela instituição de ensino. Aduz que ao tentar efetuar matrícula para o segundo semestre de 2014, foi impossibilitada pela faculdade, sob alegação de inadimplência, o que não procede, já que se encontra em dia com suas obrigações. Sustenta que vem recebendo inúmeros e-mails de cobrança, não conseguindo resolver sua situação junto à mesma, razão pela qual entende evidente o ato coator, já que sua matrícula está condicionada ao pagamento de mensalidades ditas atrasadas que na verdade já foram quitadas pelo pagamento do percentual do FIES. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/39). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, deferidos à fl. 41. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 41/42, para determinar à autoridade impetrada a matrícula da impetrante até sentença final. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações com documentos às fls. 46/115, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva do diretor da Universidade, uma vez que somente o reitor desta é que detém a representação da instituição de ensino em menção. No mérito, sustenta que a impetrante contratou o FIES em janeiro de 2013, com cobertura de 65% do valor de cada mensalidade, mas que no curso do primeiro e segundo semestre de 2013, a impetrante não obteve o aproveitamento acadêmico de 75% exigido pelo contrato do FIES e portaria do MEC nº 15/2011 para renovação e continuidade do contrato, razão pela qual perdeu o financiamento contratado, mas continuou pagamento 35% do valor das mensalidades no 2º semestre de 2013 e 1º semestre de 2014. Entende, assim, demonstrada a legalidade de sua conduta. Às fls. 123/125 foi proferida decisão pelo Juízo da 13ª Vara de Fazenda Pública reconhecendo a competência absoluta dessa Justiça Federal para conhecer e julgar o feito, razão pela qual os autos foram redistribuídos a este Juízo. Em cumprimento ao despacho de fl. 132, a impetrante se manifestou às fls. 133/135. À fl. 136, foi proferido despacho ratificando todos os atos decisórios praticados anteriormente, notadamente a decisão que deferiu a liminar requerida na inicial. Às fls. 140/172, em atenção ao despacho supra referido, a autoridade impetrada se manifestou, informando que com relação ao segundo semestre de 2013, permitiu a continuidade do financiamento com base na autorização prevista no 1º do art. 23 da Portaria nº 15 de 2011, que permite a continuidade do financiamento por uma única vez em caso de aproveitamento acadêmico inferior ao estabelecido, sendo que, nos termos do próprio dispositivo, isso só é possível uma única vez. Sustenta, assim, que ao tentar a impetrante também a renovação para o 1º semestre de 2014, houve o cruzamento de informações pelo setor acadêmico, que tomou conhecimento de que pela segunda vez consecutiva houve o aproveitamento acadêmico insuficiente, o que impediu a concessão de autorização para continuidade do financiamento para o 1º semestre de 2014, o que gerou à autora o dever de pagar a integralidade das mensalidades para o semestre. Intimada a se manifestar a respeito, a impetrante ficou-se inerte (fl. 175). O DD. Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 177/180, manifestando-se pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante objetiva ordem judicial para que possa efetuar regularmente sua matrícula seguindo a grade anual à qual está vinculada. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo diretor da Universidade Anhembí Morumbi, para que passe a constar no polo passivo o Reitor da Universidade Anhembí Morumbi, autoridade que prestou as informações de fls. 46/68. Passo ao exame do mérito. No caso dos autos, argumenta a autoridade impetrada a inadimplência da impetrante como causa do impedimento à renovação de sua matrícula, uma vez que não foi possível a continuidade de seu financiamento estudantil, ante a insuficiência de aproveitamento acadêmico. Por outro lado, defende a impetrante o cumprimento integral de suas obrigações, alegando que houve a renovação de sua matrícula por um semestre mesmo com aproveitamento inferior ao exigido pelo contrato e pelo MEC. Nestes termos, a liminar concedida às fls. 41/42 foi mantida para permitir a matrícula da impetrante, visto que não restou incontroversa a sua inadimplência, já que também não restou demonstrado o cancelamento do financiamento estudantil. Nada obstante a concessão da medida liminar, não constam dos elementos informativos dos autos prova da renovação do contrato de FIES para os semestres

seguintes ao da formalização do contrato, prova esta que deveria ter sido apresentada pela impetrante, a demonstrar a continuidade regular do referido contrato. Entretanto, nos termos da informação de fl. 152, consta que a autoridade impetrada, em cumprimento à liminar concedida às fls. 41/42, renovou a matrícula da impetrante para o 2º semestre de 2014 e 1º semestre de 2015, de modo que até o presente momento, encontra-se preservado seu direito à continuidade dos estudos. Assim, ante a ausência de comprovação da continuidade do financiamento, e, por outro lado, a fato da matrícula estar renovada até o final do presente semestre letivo, de rigor a procedência da ação, como formalização da situação fática já consolidada até o momento, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Neste sentido, confira: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA CONCOMITANTE COM A DE QUE É PRÉ-REQUISITO. ALUNO CONCLUDENTE. POSSIBILIDADE. I - Não obstante se reconheça a legitimidade da adoção de critérios para a matrícula nas sucessivas disciplinas que compõem o curso superior, em homenagem à autonomia didático-científica conferida às universidades, tal regra não é absoluta e deve observar certa flexibilidade, como no caso, em que a impetrante encontrava-se na iminência de concluir o Curso de Administração. II - Ademais, na espécie, deve ser preservada a situação fática consolidada com a concessão da segurança postulada nos autos, em 25/02/2008, assegurando ao impetrante o direito à matrícula nas disciplinas pleiteadas, que, com certeza, já o concluíra, pelo decurso do prazo, consolidando situação fática que já se tornou irreversível no tempo. III - Apelação e remessa oficial interposta, desprovidas. (AC - 00031909820084013500 - APELAÇÃO CIVEL - 00031909820084013500 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - TRF1 - 6ª Turma - e-DJF1 DATA: 17/11/2008 PAGINA: 185). DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar de fls. 41/42 e ratificada à fl. 136, e assegurar à impetrante as matrículas efetuadas até o momento, a permitir sua regular frequência no curso, única e exclusivamente até o final deste primeiro semestre letivo do ano de 2015. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, nele devendo constar o Reitor da Universidade Anhembi Morumbi. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021856-43.2014.403.6100 - RENILDO BARBOSA COELHO (SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

FLS. 104/105 Vistos, etc. RENILDO BARBOSA COELHO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO COREN-SP objetivando determinação para que autoridade impetrada o inscreva definitivamente em seus quadros abstendo-se de criar óbices ao exercício profissional. Afirma o impetrante, em síntese, que concluiu o curso de graduação em enfermagem na Faculdade João Paulo Primeiro, possui o histórico escolar que certifica que foi aprovado em todas as disciplinas e, ainda, informa que o MEC, por declaração, atesta a conclusão do curso de enfermagem e, todavia, a instituição de ensino deixou de cumprir a sua obrigação legal de expedir e registrar o diploma. Relata que demandou contra a instituição de ensino e a sentença proferida e transitada em julgado declarou que o impetrante detém a formação em curso superior de enfermagem e título de enfermeiro e condenou a instituição de ensino na obrigação de expedir e registrar o diploma do impetrante. Esclarece que, mesmo habilitado a obter a inscrição profissional definitiva, a autoridade impetrada indeferiu o pedido de inscrição, sob o argumento de que deixou de apresentar a relação de formandos emitida pela instituição de ensino superior e, desta forma, aduz que não é capaz de cumprir a exigência, pois a instituição de ensino encerrou suas atividades e o paradeiro do seu representante é desconhecido. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 28). Desta decisão o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 33/38), o qual foi negado seguimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (fls. 39/40). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 42/72 aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade de parte e a carência da ação. No mérito, aduz que o impetrante não possuidor de diploma, tentou obter seu registro por meio do permissivo da Resolução 445/2013, porém não carrou os documentos necessários para se enquadrar na norma excepcional: faltou apresentar a relação de formandos emitida pela IES e, em razão disso, sua inscrição provisória foi cancelada em 04 de maio de 2012 e com a incidência da nova normativa, o impetrante não se enquadrava nos dizeres da Resolução COFEN 445/13, já que não possuía diploma e, alternativamente, também não conseguiu trazer toda a documentação necessária ao registro daqueles que não têm o diploma em mãos. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu posicionamento, discorre acerca da legalidade do ato praticado e pugna pela improcedência do pedido. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 73/74. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 101/102). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de

Mandado de Segurança objetivando determinação para que autoridade impetrada inscreva o impetrante em seus quadros abstendo-se de criar óbices ao exercício profissional. O artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal, preceitua que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei nº 7.498/86, que dispõe sobre a regulamentação do exercício de enfermagem, instituiu, em seu artigo 2º, a necessidade de inscrição dos profissionais de enfermagem no Conselho Regional competente. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. Inicialmente, afasto as preliminares arguidas pela autoridade impetrada em suas informações. Embora o ato praticado pelo COREN tenha se baseado em Resolução expedida pelo COFEN, a autoridade impetrada legítima para figurar no polo passivo desta ação mandamental continua sendo o Presidente do Conselho em São Paulo, uma vez que foi ele quem indeferiu o pedido administrativo (fl. 18) e permanece sua a competência para, se for o caso, desfazer o ato e inscrever o profissional em seus quadros, caso haja ordem judicial neste sentido, razão pela qual deve ser mantido no polo passivo. Encontra-se presente o interesse de agir do impetrante, ainda que, nos termos da sentença que lhe foi exarada, a instituição de ensino foi condenada à expedição e registro de seu diploma, uma vez que a efetiva expedição depende do cumprimento da ordem judicial pela instituição de ensino e não lhe cabe qualquer providência neste sentido. A situação descrita pela autoridade impetrada acerca da afirmação na certidão de objeto e pé apresentada (fl. 16/17) que aqueles autos encontram-se aguardando manifestação dos autores para prosseguimento do feito não tem o condão de se concluir pela alegada carência da ação, na medida em que diz respeito à execução da sentença, já que a expedição do diploma e seu registro ainda não foi realizada espontaneamente pela instituição de ensino, mesmo após o trânsito em julgado. Passo ao exame do mérito. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que, nada obstante a talentosa argumentação da autoridade impetrada, no que se refere à sua incompetência, que este Juízo de certa forma concorda, todavia, na medida em que o Juiz Estadual reconheceu que o impetrante tem direito ao diploma a ser expedido pela instituição de ensino existente no reino de Hades, esta sentença com trânsito em julgado reconhece o impetrante como enfermeiro, isto é, merecedor do respectivo grau. Diplomas, neste caso, não deixam de ser apenas simples declarações, aptas a satisfazerem os espíritos burocráticos que existem aos milhares neste infeliz país, do qual constitui exemplo o Conselho de Enfermagem. A decisão judicial proferida na Justiça Estadual suprime a ausência de diploma do impetrante como elemento caracterizador de capacidade para a inscrição no referido Conselho e, obviamente, diante de sua desativação, incabível a exigência de relação de formandos emitida pela IES. Não há como amesquinhar aquela decisão judicial para visualizá-la como um nada jurídico, como intenta ver o Conselho Regional. Conclui-se, deste modo, que há direito líquido e certo merecedor de tutela a fim de que a autoridade impetrada inscreva o impetrante como enfermeiro nos seus quadros profissionais. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, às fls. 73/74, para determinar à autoridade impetrada que expeça a inscrição do impetrante em seus quadros, considerando a sentença proferida nos autos do processo nº. 0029689-24.2012.8.26.0405 conforme certidão de objeto e pé de fl. 16/17, atestado de conclusão de curso (fl. 13), histórico escolar (fls. 14) e declaração do MEC (fls. 15) como documentos suficientes para comprovação de sua graduação e título de enfermeiro. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0023080-16.2014.403.6100 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO em face do REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada seja compelida à expedição de boleto para pagamento da taxa respectiva da segunda chamada, concedendo o direito da impetrante na realização da prova denominada Direito Internacional Privado na data de 04/12/2014 (data da segunda chamada), correspondente ao 10º semestre do Curso de Direito da 3210C Turma de Direito noturno de 2014, sob pena de imposição de multa diária. Sustenta a Impetrante, em síntese, que no dia 13 de novembro de 2014 deu-se início às provas finais do curso de direito realizado pela impetrante, sendo a primeira prova correspondente à disciplina de Direito Internacional Privado, designada para o horário das 19 horas. Relata que, nesta data, houve grande congestionamento em razão do reflexo causado pela manifestação do MTST (Movimento dos Trabalhadores Sem Teto) fazendo com que parte do trajeto realizado pela impetrante ficasse muito moroso e, por tal, motivo não conseguiu chegar a tempo para realizar a prova. Informa que, para requerer a 2ª chamada da prova oficial, mediante solicitação no site oficial da FMU, no portal do aluno, não se evidenciando, assim, qualquer

prejuízo, apenas deveria ocorrer o pagamento da taxa correspondente à 2ª chamada no importe de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais). Ressalta que o prazo para solicitação da 2ª chamada, conforme regulamento interno da instituição de ensino é de 3 dias corridos conforme seção III com título Apuração do Rendimento Escolar - item 4 - Provas Regimentais, subitem 4.2 - Provas de Segunda chamada. Aduz que, no entanto, na segunda-feira imediatamente posterior à data dos fatos, ou seja, no dia 17/11/2014, solicitou no portal do aluno a emissão do boleto correspondente ao pagamento da taxa da segunda chamada para poder recolhê-la em qualquer entidade bancária e, entretanto, ao solicitar a emissão do boleto na referida data foi negada a solicitação constando no portal do aluno que a respectiva solicitação não estava disponível, constando que somente a prova realizada na sexta-feira estaria disponível para solicitação, diante do fato de já ter transcorrido três dias corridos. Sustenta que o terceiro dia após a perda da primeira chamada que ocorreu numa quinta-feira, se daria num domingo, dia em que não há expediente bancário para pagamento do boleto respectivo, razão pela qual entende que não procede o indeferimento de seu pedido. Informa a possibilidade de realizar a prova de segunda chamada a ser aplicada na data de 04 de dezembro de 2014, porém sem a emissão por parte da Instituição de Ensino do respectivo boleto não é possível, ante a recusa da emissão, retirando a chance da impetrante de concluir o curso ainda este ano. Ressalta que a negativa da emissão do boleto constitui-se numa atitude totalmente ilegal, considerando os mandamentos previstos no Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a instituição de ensino se constitui numa prestadora de serviços e como tal não se encontra isenta da observação dos dispositivos contidos no referido diploma legal. Assevera que não agiu com equilíbrio e equidade a instituição de ensino para com o caso em apreço, considerando as obrigações que vem sendo fielmente cumpridas pela impetrante em razão do contrato estabelecido entre as partes. Alega que foi aprovada no exame de Ordem, existindo até mesmo a possibilidade de efetivação de seu estágio no escritório profissional onde atua como estagiária em Guarulhos para o início do próximo ano, consignando que tal menção se faz necessária para salientar a importância da realização desta prova de segunda chamada para a impetrante. Junta procuração e documentos às fls. 15/62. Custas à fl.63. O pedido liminar foi deferido em decisão de fls. 67/69. A autoridade impetrada prestou informações às fls.75/102 alegando a perda superveniente do objeto da ação com o cumprimento da liminar. No mérito alegou ausência de direito líquido e certo pois a impetrante tinha ciência da necessidade de pagamento da solicitação para até três dias corridos após a avaliação. Aduziu que a culpa pela perda da segunda chamada das provas se deu exclusivamente por atos da impetrante e não por qualquer falha da ré na prestação dos serviços educacionais. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 106, verso. A impetrante manifestou-se às fls.108/114 informando que realizou a prova tendo sido aprovada, colou grau e foi aprovada na OAB com número de inscrição (358.007). Requer a procedência da ação tornando definitivos os efeitos da liminar. O Ministério Público Federal opinou às fls. 115/116, verso, pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, tendo por escopo tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada seja compelida à expedição de boleto para pagamento da taxa respectiva da segunda chamada, concedendo o direito da impetrante na realização da prova denominada Direito Internacional Privado na data de 04/12/2014 (data da segunda chamada), correspondente ao 10º semestre do Curso de Direito da 3210C Turma de Direito noturno de 2014, sob pena de imposição de multa diária. Inicialmente, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a impetrante não compareceu à prova no dia 13/11/2014 (quinta-feira) e foi impedida de proceder ao pagamento do boleto correspondente ao requerimento de solicitação da segunda chamada, realizado em 17/11/2014 (segunda-feira). É certo que o manual do estudante colacionado à fl. 26 verso prevê o prazo de três dias corridos após a avaliação, para a solicitação de prova de segunda chamada no Aluno On-line. Numa análise superficial, teria a impetrante realmente perdido o prazo uma vez que, no domingo, dia último em que poderia realizar a solicitação, não houve nenhum problema de ordem técnica no site da universidade que impedisse o seu requerimento, já que as solicitações são eletrônicas, ainda que o boleto a ser gerado pudesse indicar a data do próximo dia útil para pagamento e, todavia, a impetrante confessa à fl. 07 que solicitou no portal do aluno somente em 17/11/2014 a emissão do boleto, cujo indeferimento se deu sob a alegação que a respectiva solicitação não estava disponível, diante do fato de já ter transcorrido três dias corridos, ou seja, a solicitação também se deu na segunda-feira e, portanto, intempestiva. No entanto, a mesma norma do manual do estudante mencionada, no subitem 4.2 prevê, no mesmo prazo para a solicitação da prova de segunda chamada, o pagamento do boleto gerado no sistema e, neste contexto, a conjunção aditiva e impõe a interpretação análoga aos prazos processuais, previsto no art. 184, 1º, do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser considerado prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, já que o vencimento caiu no domingo (dia não útil), sendo perfeitamente possível a solicitação e o pagamento do boleto na segunda-feira dia 17/11/2014. Cumpre ressaltar que o direito à educação deve ser prestigiado à vista de sua primazia, de sorte que não podem prevalecer normas regulamentares que visam coartar referido direito. Neste diapasão, vale transcrever o disposto pelo artigo 205, da Carta Magna de 1988: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Como a educação visa atender a vários fundamentos no nosso Estado

Democrático de Direito, dentre eles, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, previstos pelo artigo 1º, da Constituição Federal, revela-se imperiosa a necessidade de se prestigiar o direito à educação e, no caso em tela, o ensino superior. Conclui-se, desta forma, comprovada a liquidez e certeza do direito alegado pela impetrante uma vez que realizada a prova denominada Direito Internacional Privado, correspondente ao 10º semestre do Curso de Direito da 3210C Turma de Direito noturno de 2014 colou grau e já encontra-se inscrita na OAB/SP n. 358.007. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da impetrante com a CONCESSÃO DA SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida (fls. 67/69) extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conferir efetividade na determinação liminar que concedeu o direito à impetrante para a realização da prova denominada Direito Internacional Privado correspondente ao 10º semestre do Curso de Direito da 3210C Turma de Direito noturno de 2014. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0024860-88.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC (PR017670 - MAURO JUNIOR SERAPHIM E SP157016 - VICTOR LINHARES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 200/201 Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante ser instituição filantrópica, necessitando constantemente demonstrar sua regularidade perante a Administração Pública, no entanto, ao tomar as iniciativas para obtenção da certidão negativa de débitos, deparou-se com alegada existência de débito na Receita Federal, qual seja, Processo Administrativo Fiscal nº 12157.001.165/2009-41, com a seguinte situação: Medida Judicial Pendente de Comprovação. Assevera que tal processo administrativo, segundo informações da própria Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais e Controle do Crédito Tributário Sub Judge, foi iniciado para controlar créditos de PIS vinculados à ação ordinária nº 2000.61.00.019361-7, ajuizada pela impetrante perante a 7ª Vara Federal Cível, com o objetivo de ver reconhecida imunidade de que trata o artigo 195, 7º da Constituição Federal. Aponta que a mencionada Equipe da SRFB reconheceu ter sido dado provimento ao apelo da autora para julgar procedente o pedido, bem como que a ação transitou em julgado em 09.10.2013. Esclarece que o E.TRF/3ª Região, ao julgar os embargos de declaração opostos pela impetrante na referida ação, reconheceu o direito à isenção da cota patronal, enquanto a entidade cumprir os requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, sem as alterações introduzidas pela Lei nº 9.732/98. Defende que o julgado é bem claro ao reconhecer que a impetrante, por ocasião da publicação da decisão, cumpria tais requisitos e faria jus à imunidade enquanto continuasse a cumpri-los, sendo assim, para que a Administração Pública realize esta verificação, é necessário um processo administrativo fiscal que não seja vinculado a uma ação que já transitou em julgado, observado o direito de defesa, sob pena de desrespeito à decisão do E.TRF/3ª Região. Neste sentido, alega que a proposta de encaminhamento dos autos ao gabinete da DIORT/DERAT/SPO para analisar se a empresa preenche os requisitos à imunidade, retornando posteriormente à EQAMJ para encerramento do processo por medida judicial é completamente equivocada, posto que acaba por negar os efeitos da coisa julgada. Ressalta que tal atitude da Autoridade Impetrada restringe o direito à obtenção de certidão negativa de débitos, baseada em mera presunção, o que se estende por mais de um ano, já que o entendimento da EQAMJ foi exarado em 24.10.2013. Reconhece que a Autoridade Impetrada tem o poder/dever de fiscalizar, porém, isto deve ser feito de acordo com os ditames legais, ou seja, mediante lavratura de termo de ação fiscal e de todos os trâmites administrativos seguintes, no bojo da qual poderão ser apresentadas impugnações e recursos, permitindo a obtenção de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/166). Custas às fls. 167/168. A ação foi originalmente distribuída para o Juízo da 7ª Vara Federal Cível, que proferiu decisão (fl. 113) para determinar a redistribuição a este Juízo da 24ª Vara Federal, em razão de prevenção (Mandado de Segurança nº 0023304-21.2014.403.6100). Em decisão de fls. 176/177 o pedido de liminar foi deferido. Oficiado, o Delegado da DERAT/SP prestou informações às fls. 189/194. O DD. Representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 196/196 verso pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental tendo por escopo determinação para que a Autoridade Impetrada expeça Certidão Negativa de Débitos. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o

direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a Autoridade Impetrada mantém no relatório de situação fiscal da impetrante (fl. 37), como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, Processo Administrativo Fiscal nº 12157.001.165/2009-41, iniciado para controlar créditos de PIS vinculados à ação ordinária nº 2000.61.00.019361-7, ajuizada pela impetrante perante a 7ª Vara Federal Cível, com o objetivo de ver reconhecida imunidade de que trata o artigo 195, 7º da Constituição Federal. Conforme se verifica na decisão proferida pelo E.TRF/3ª Região, foi reconhecido à impetrante o direito à imunidade relativa à cota patronal de contribuição previdenciária, enquanto cumpridos os requisitos contidos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91. Tendo em vista que já houve o trânsito em julgado de tal decisão, não pode a Autoridade Impetrada apontar como óbice à emissão da certidão processo administrativo instaurado para controlar créditos que estariam vinculados à referida ação. Se após a prolação da decisão judicial a impetrante eventualmente deixou de cumprir os requisitos contidos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, deve a Autoridade Impetrada comprovar esta condição, porém, enquanto não o fizer, não pode impedir a emissão da certidão de regularidade fiscal, visto que lhe cabe as providências necessárias no sentido de manter atualizados os registros de débitos dos contribuintes, de modo a aferir a veracidade às informações contidas em documentos e certidões expedidos em razão de sua competência. Entendimento contrário implicaria no afastamento da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Neste sentido, o contribuinte não tem a obrigação de demonstrar a situação de medidas judiciais, de conhecimento de ambas as partes, toda vez que solicitar a emissão de certidão de regularidade fiscal, sob pena de transferir ao contribuinte atribuições da autoridade responsável pela administração dos tributos federais, omissa em seu dever funcional. No caso em questão, verifica-se que a Autoridade Impetrada está desde outubro de 2013, ou seja, há mais de um ano, aferindo se a impetrante cumpre ou não os requisitos apontados na decisão judicial, o que não se justifica. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que dos autos consta **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Autoridade Impetrada que expeça Certidão Negativa de Débitos, se por outros débitos, além daqueles apontados no Processo Administrativo nº 12157.001.165/2009-41, não houver legitimidade para a sua recusa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0024869-50.2014.403.6100 - MARTIN BORISLAVOV LAZAROV (SP179973 - MARCOS EDUARDO ESPINOSA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por MARTIN BORISLAVOV LAZAROV em face do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP objetivando ordem para que a autoridade coatora se abstenha de exigir sua inscrição junto ao conselho profissional e o pagamento de anuidades como condição para o exercício de sua atividade artística. Alega o impetrante, em síntese que é músico e exerce sua atividade de forma independente em carreira solo, e ao firmar contrato para apresentações musicais com o Serviço Social do Comércio - SESC, deparou-se com a exigência de apresentação de anuência da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB na nota contratual. Aduz que este contrato padrão do SESC vincula o pagamento do músico à apresentação de nota contratual com a anuência da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, que, por sua vez, vincula o carimbo de anuência ao pagamento da mensalidade e adesão à entidade. Sustenta a ilegalidade da medida praticada pela OMB, pois coage os músicos a se filiarem e a pagarem mensalidades à entidade, sob pena de não poderem firmar os contratos e realizar seus espetáculos musicais. Junta procuração e documentos de fls. 07/09 atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido liminar foi indeferido em decisão de fls. 13. Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou de se manifestar no prazo legal (fl. 20) O Ministério

Público Federal opinou pela denegação da segurança (fl. 21). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, tendo por escopo ordem para que a autoridade coatora se abstenha de exigir sua inscrição junto ao conselho profissional e o pagamento de anuidades como condição para o exercício de sua atividade artística. O Mandado de Segurança está previsto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. (destaquei) Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 28ª edição, São Paulo, 2005, p.36). No caso dos autos, conforme já examinado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, os elementos informativos dos autos não revelam a presença do alegado ato coator passível de afastamento. Não obstante a argumentação do impetrante, não apresentou qualquer documento apto a demonstrar a exigência de apresentação de anuência da OMB na nota contratual. Conclui-se, desta forma, não comprovada a liquidez e certeza do direito alegado pelo impetrante, de modo que não há direito líquido e certo merecedor de tutela no presente mandamus. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente mandamus, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002631-98.2014.403.6112 - CARLA REGINA CALONE YAMASHIRO (SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

FLS. 141/143 Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLA REGINA CALONE YAMASHIRO, com pedido de liminar, em face do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP objetivando determinação para que a autoridade impetrada designe nova data para a Impetrante prestar a prova de desempenho referente à segunda fase do concurso para provimento de cargos de professores naquela instituição (IFSP), com a antecedência necessária ao seu deslocamento, ou, alternativamente, para anular a 2ª fase do concurso. Informa a impetrante que se inscreveu no concurso público de provas e títulos para o provimento de cargo de magistério de ensino básico, técnico e tecnológico do quadro permanente de pessoal do IFSP para concorrer ao cargo de professora Letras/Português. Aduz que aguardava a convocação para a 2ª fase (prova de desempenho) e, a partir de então, afirma que a autoridade impetrada criou diversos óbices, confusões, gerou inúmeras dúvidas, efetuou publicações dúbias, sem clareza, o que acarretou prejuízo à impetrante, impedindo sua continuidade nas provas. Alega que foi impossibilitada de realizar a prova referida porque a publicação de sua convocação se deu um dia antes da data determinada, sendo impossível seu deslocamento até a cidade de São Paulo, nesse prazo exíguo, e a previsão do Edital era a publicação com quatro dias de antecedência. Alega imprecisão e falta de clareza do Edital, além de desordem e ilegalidade nas publicações de convocação dos candidatos para provas, sem respeito ao prazo mínimo de antecedência. No mérito, assevera que as informações do edital não atende as exigências previstas no Decreto nº 6.944/2009. Aduz que o impetrado, ao descumprir as normas do edital quanto aos prazos para publicação da lista dos convocados, feriu o princípio da legalidade, e o princípio da isonomia, ao estabelecer critérios e prazos diferentes para os candidatos realizarem a prova de desempenho. Afirma que a autoridade impetrada transgrediu ao disposto nos artigos 18 e 19 do Decreto nº 6.944/2009 ao não publicar as alterações no Edital no DOU, tendo publicado apenas no site um Regulamento da Prova e Desempenho Didático. Requer nova data para que a impetrante faça a prova de desempenho, com a antecedência necessária ao seu deslocamento de Presidente Prudente até São Paulo ou a anulação da 2ª fase do concurso. Junta procuração e documentos às fls. 23/104 atribuindo a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 114. Inicialmente distribuídos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível em decorrência da r. decisão de fls. 108/109 que declarou a incompetência daquele Juízo em razão do domicílio da autoridade coatora. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 114). Devidamente notificado, o Reitor do Instituto Federal De Educação Ciência e Tecnologia De São Paulo - IFSP apresentou informações às fls. 119/124, aduzindo, em síntese, que não aconteceram os grupos como inicialmente se previu, mas a alteração beneficiou os candidatos que passaram a contar com mais prazo para realizar a preparação para os testes já sabendo, de antemão, quais seriam os possíveis temas a serem sorteados. Afirma que, independente do tempo de convocação para a prova de desempenho didático, eles já tinham ciência prévia dos temas e possuíam condições técnicas de antever os materiais que seriam necessários para realizar as aulas que fariam em caso de sorteio e, se entendessem por bem, fazer a reserva do material que melhor que aproovessem, pois as datas eram minimamente conhecidas. Assevera que a candidata viu que as convocações seriam diárias, já que havia avisos nesse sentido e o tratamento foi

isonômico porque foi o método empregado para todos os candidatos indistintamente, e todos sabiam o período e a localidade que deveriam ter se deslocado para a cidade de São Paulo para a realização dos testes, ainda mais em período de Copa do Mundo e as passagens aéreas poderiam se escassear. Relata que houve um cenário de adversidades que prejudicou a logística anteriormente prevista para a composição das bancas nos dias e horários previstos com os candidatos possíveis em suas mais diversas especialidades no cenário de Copa do Mundo, greve de metroviários em São Paulo, paralisações de diversos setores e final antecipado de semestre nas universidades em virtude da Copa do Mundo. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 125/126. O Ministério Público Federal, às fls. 131/133 opinou pela concessão da segurança. O impetrante manifestou-se às fls. 97/112. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, defiro o ingresso do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP no feito. Trata-se de ação mandamental objetivando determinação para que a autoridade impetrada designe nova data para a Impetrante prestar a prova de desempenho referente à segunda fase do concurso para provimento de cargos de professores naquela instituição (IFSP), ou, alternativamente, para anular a 2ª fase do concurso. Inicialmente, para o desate da questão, há que se deixar assente que o princípio democrático do Estado de Direito, insculpido na Constituição Federal, sujeita a Administração Pública, em toda sua atuação, à observância do princípio da legalidade, de modo que os atos públicos que acarretem violação à disposição expressa de lei ou que configurem abuso ou desvio de poder, por apresentarem vícios de ilegitimidade, tornam-se passíveis de invalidação não só, por ela, como também, pelo Poder Judiciário. Ressalta-se que, pelo princípio da universalidade, ao Poder Judiciário cumpre o conhecimento de todas as alegações de violação ou ameaça de violação a direito, individual ou coletivo, tanto que obstar a revisão judicial dos atos administrativos, sob o argumento de que foram praticados com base no poder discricionário, importa violação ao disposto no artigo 5º, XXXV, da Carta Maior. Nesse sentido, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles: O controle judicial dos atos administrativo é unicamente de legalidade, mas nesse campo a revisão é ampla, em face dos preceitos constitucionais de que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, LXXIII); conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, não amparado por habeas corpus ou habeas datas (art. 5º, LXIX e LXX); e de qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe (art. 5º, LXXIII). Diante desses mandamentos da Constituição, nenhum ato do Poder público poderá ser subtraído do exame judicial, seja ele de que categoria for (vinculado ou discricionário) e provenha de qualquer agente, órgão ou Poder. A única restrição oposta é quanto ao objeto do julgamento (exame da legalidade ou da lesividade ao patrimônio público), e não quanto à origem ou natureza do ato impugnado. Os candidatos e o Poder Público devem seguir os termos previstos no Edital do Concurso. A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 41, prevê: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. No caso dos autos, a própria impetrante, conforme se depreende do teor do e-mail de fl. 99, demonstrou conhecimento do necessário acesso diário ao site que informava acerca das convocações e, no entanto, confirma que não acessou as informações no dia de sua convocação para a segunda fase do certame, mas somente no dia da prova de desempenho, quando não haveria mais tempo hábil para o seu deslocamento. Neste contexto, não vislumbro providência jurisdicional útil com relação à pretensão da impetrante para oportunizar nova data para a referida prova de desempenho, uma vez que não há pedido com relação à consequência desta determinação, o que a tornaria inócua, acarretando apenas mais transtornos ao certame. Da mesma forma, não se mostra razoável a anulação da segunda fase do concurso pela ausência da candidata impetrante que possui domicílio na cidade de Presidente Prudente, uma vez que era de conhecimento de todos os candidatos o período de duração das provas a partir de 06 de junho com previsão de finalização para o dia 11 de junho (fl. 90) e a sua realização em São Paulo - Capital, com necessidade de acompanhamento diário pelo candidato para a visualização da data e horário de sua convocação para a prova de desempenho, o que não foi devidamente observado pela impetrante. Ademais, não existe previsão editalícia de tempo mínimo entre a data da convocação e da prova de desempenho, razão pela qual não se verifica a ocorrência de nenhuma ilegalidade praticada pela autoridade impetrada a ensejar provimento jurisdicional. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002892-18.2014.403.6127 - FERNANDA SEIXAS PET - ME(SP249179 - THIAGO SEIXAS E SP334181 - FERNANDA SEIXAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)
FLS. 89/93 Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FERNANDA SEIXAS PET-ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP com pedido de concessão de liminar, objetivando desconstituir multa imposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP. Aduz a impetrante, em síntese, que possui

como atividade econômica a prestação de serviços de banho e tosa de animais, como os pet shop, não estando sujeita à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de médico veterinário como responsável técnico. A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 27/51. Atribuído à causa o valor de R\$ 3.000,00. Custas à fl. 41. Inicialmente distribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível, em decorrência da r. decisão de fl. 53 que declinou da competência. Em decisão de fls. 57/58, foi deferido o pedido de liminar. A impetrada prestou informações às fls. 64/85 aduzindo, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída, ante a necessidade de perícia para aferir as atividades das impetrantes, e, no mérito, argumentou que as impetrantes alojam e comercializam animais vivos e medicamentos veterinários, e que o registro e pagamento de anuidade do Conselho de Medicina Veterinária decorrem de lei, não havendo que se falar em contraprestação. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 87/87 vº opinando pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O fulcro da lide cinge-se em analisar se as atividades desenvolvidas pelos Impetrantes estão ligadas ao exercício profissional da medicina veterinária. Afasto a alegação de ausência de prova pré-constituída, pois os elementos dos autos, quais sejam, requerimentos de empresário perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, Certificados da Condição de Microempreendedor Individual e Fichas de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda são suficientes para o deslinde da questão. Pois bem, o artigo 1º, da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, reza que: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifei) A Lei n.º 5517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária preceitua nos seus artigos 5º, 6º, 18º e 27º: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (...) Art 18. As atribuições dos CRMV são as seguintes: a) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do CFMV; b) inscrever os profissionais registrados residentes em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras profissionais; c) examinar as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recursos para o CFMV; d) solicitar ao CFMV as medidas necessárias ao melhor rendimento das tarefas sob sua alçada e sugerir-lhe que proponha à autoridade competente as alterações desta Lei, que julgar convenientes, principalmente as que

visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário; e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja, de sua alçada; f) funcionar como Tribunal de Honra dos profissionais, zelando pelo prestígio e bom nome da profissão; g) aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei; h) promover perante o juízo da Fazenda Pública e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para a execução da presente Lei; i) contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho; j) eleger delegado-eleitor, para a reunião a que se refere o artigo 13. (...)Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei n.º 5.634, de 1970) (destaquei)O Decreto n.º 1662, de 06 de março de 1995 estabelece, nos seus artigos 4º, 6º, inciso IV, o seguinte:Art. 4º Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comercie, importe ou exporte produtos veterinários para si e/ ou para terceiros deve estar registrado no Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. Art. 6º Os estabelecimentos que comercie, ou importem produtos veterinários, deverão atender os seguintes requisitos; (...) IV - dispor de Médicos Veterinários, como responsável técnico.Da análise dos documentos constantes dos autos, bem como do confronto dos dispositivos legais supratranscritos e do disposto pelos artigos 5º, 6º e 27, todos da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, extrai-se que a realização da venda de rações e produtos veterinários e pet shop e até mesmo comércio de animais domésticos, por parte dos Impetrantes, não pode ensejar a sujeição ao registro perante o Conselho Regional nem a contratação de técnico responsável uma vez que as atividades desenvolvidas não se voltam para a exploração de atividade principal ligada à Medicina Veterinária.O comércio de animais, de rações e produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária.Em sendo assim, não se vislumbra a necessária correspondência entre as atividades básicas, exercidas pelos impetrantes, com o disposto pelos artigos 5º, 6º e 27, todos da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, que regula o exercício das profissões de medicina veterinária.Por outro lado, o artigo 18 da mesma Lei dispendo sobre as atribuições do CRMV não estabelece a exigência dos estabelecimentos comerciais ao registro e obrigatoriedade de manutenção de responsável técnico.Não obstante a boa intenção dos Conselhos Regionais em zelar pela saúde pública há que se atender, primeiramente, ao princípio regente do Direito Administrativo, o princípio da legalidade, ou seja, a competência administrativa decorre de lei. É certo que o princípio da legalidade deve ser buscado no seu contexto sistemático e no caso dos autos juntamente com a finalidade dos Conselhos Regionais bem como em harmonia com a disposição prevista no artigo 1º da Lei 6839/80.Os Conselhos de Medicina Veterinária foram criados em defesa do interesse público para manter a qualidade das prestações dos serviços profissionais dos médicos veterinários e fiscalizarem suas atividades. Quanto aos ditames dos Decretos n.ºs 64.704/69 e 1.662/95 não têm o condão de criar hipóteses não previstas em lei, inovando o ordenamento jurídico, mas tão-somente regulamentá-las. Decretos prestam-se apenas e tão somente para estabelecerem providências e rotinas a cargo do Poder Público necessárias ao fiel cumprimento da lei, sendo inidôneos para a criação de obrigações pelos particulares.Nestes termos, vale transcrever os seguintes arrestos:AgRg no REsp 584677 / PA ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2003/0130915-1 Relator(a) MIN. ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 29.08.2005 p. 260 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PRIVATIVA DE MÉDICO VETERINÁRIO - DESCABIMENTO DE REGISTRO - SÚMULAS 5 E 7/STJ INAPLICABILIDADE - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.1. Inexistindo controvérsia de natureza fática quanto ao objeto social da empresa, não incide o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.2. A Lei 6.839/80 dispõe que o registro em Conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. Precedentes.3. Agravo regimental provido em juízo de retratação. 4. Recurso especial conhecido e provido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 266926Processo: 2004.61.07.004895-8 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da Decisão: 20/07/2005 Documento: TRF300094486 Fonte DJU DATA:05/08/2005 PÁGINA: 482 Outras Fontes RTRF3 74/367 Relator JUIZ LAZARANO NETO Ementa APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO(MÉDICO-VETERINÁRIO). PET SHOPS. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. 1.Preliminar suscitada pela apelada, quanto ao não conhecimento do recurso de apelação, tendo em vista restar pacificada na jurisprudência a matéria relativa a inscrição e contratação de responsável técnico (médico veterinário) por parte de estabelecimentos comerciais(pet shops) junto aos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária. Havendo divergência da matéria, objeto deste mandamus, ainda que minoritária, na órbita dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, não é o caso de aplicação do artigo 557 do CPC. Rejeição da Preliminar. 2. A atividade básica e finalista da impetrante é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º,27 e 28 da Lei nº5.517/68

combinado com o artigo 1º, da Lei nº6.839/80. Ausência da necessidade da impetrante se inscrever nos quadros do CONSELHO Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como proceder a contratação de responsável técnico (médico-veterinário). Precedentes deste Tribunal. 3.O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços de medicina veterinária a terceiros, razão pela qual inaplicável à hipótese dos autos os ditames dos Decretos nºs 69.134/71 e 1.662/95, respectivamente, ressaltando que tais espécies normativas não tem o condão de criar hipóteses não previstas em lei, tão-somente regulamentá-las. 4.Rejeição da preliminar suscitada pela apelada. Improvimento da remessa oficial e do recurso de apelação. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 170669 Processo: 2003.03.00.000266-4 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 18/06/2003 Documento: TRF300073328 Fonte DJU DATA:20/08/2003 PÁGINA: 505 Relator JUIZA CECILIA MARCONDES Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ÓRGÃO FISCALIZADOR. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE PET SHOPS E AFINS. NÃO OBRIGATORIEDADE. I - Presença dos pressupostos inculpidos no art. 7º, II, da Lei 1533/51, a justificar a concessão da liminar. II - A exigência relativa ao registro em questão está disciplinada no art. 1º, da Lei n.º 6.839/80, que impõe sua obrigatoriedade perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões no que tange às empresas em razão da atividade básica, ou em relação pela qual prestam serviços a terceiros. III- A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. IV - A Lei 5.517 de 23.10.68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário estabelece em seu artigo 5º, alínea e ser da competência privativa do médico veterinário o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem, de onde se deduz que a disposição em referência não implica a obrigatoriedade da manutenção em referência. V - Agravo de instrumento provido Portanto, como as atividades principais exercidas pelos Impetrantes não são ligadas à área técnica da Medicina Veterinária, há de se entender que o mesmo deve permanecer a salvo do controle e fiscalização do Conselho Regional de Veterinária. Conclui-se, no caso em tela, que há direito líquido e certo merecedor de tutela, para que o Conselho Regional de Veterinária se abstenha de exigir o registro do estabelecimento dos Impetrantes em seus quadros e a obrigatoriedade de contratação de profissional técnico com inscrição no Conselho bem como se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra os impetrantes, quais sejam, autuação, imposição de multa etc. No entanto, tendo em vista os termos do pedido inicial, cabe apenas determinação para anulação da multa imposta. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando parcialmente a liminar deferida às fls. 57/58, para, nos termos do pedido inicial, apenas desconstituir a autuação de nº. 942/2012 (fl. 28). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. P.R.I.O.

0000765-57.2015.403.6100 - BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. X CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CREDIT SUISSE (BRASIL) DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X BANCO CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. X CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO ASSET MANAGEMENT S.A. (SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E RJ102695 - TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTE - DEMAC X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO- DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

FLS. 137/140 Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A., CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, CREDIT SUISSE (BRASIL) DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., BANCO CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. E CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO ASSET MANAGEMENT S.A. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP E DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTE - DEMAC, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, tendo por escopo a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS referentes aos

fatos geradores ocorridos a partir de dezembro de 2009, garantindo-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos desde então. Afirmo, em síntese, que a CF/88 previu que a União Federal tem competência para instituir contribuição social sobre o faturamento ou a receita da pessoa jurídica, sendo que a lei tributária não pode alterar o conteúdo ou alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente pela CF para definir ou limitar competências tributárias. Ressalta que, entretanto, o ISS não representa faturamento ou receita bruta, mas sim ingressos que serão repassados aos cofres públicos, consubstanciando, portanto, receitas dos Municípios e não das pessoas jurídicas. Destaca que, por esta razão, a discussão da matéria está no Supremo Tribunal Federal, no bojo do RE 240.785, que, embora se restrinja ao ICMS, possui os mesmos fundamentos do ISS no que se refere à extensão dos termos faturamento e receita para delimitação da base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS. Saliencia ainda que especificamente em relação ao ISS, o STF já reconheceu a existência de repercussão geral da matéria por intermédio do julgamento do RE nº 592.616RG/RS, que foi sobrestado até o julgamento da ADC 18/DF. Juntam procuração e documentos às fls. 24/82, atribuindo à causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Custas à fl. 83. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 95), o que foi deferido à fl. 103. Devidamente notificado, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo prestou suas informações às fls. 108/111, aduzindo, em síntese, que o ISS sempre é faturado nas operações de compra e venda pois integra o preço das mercadorias ou dos serviços, sendo que a única forma de viabilizar a exclusão dos valores dos tributos indiretos de sua base de cálculo ou da base de cálculo de outro tributo, quando a situação configurar fato gerador de ambos os tributos, é inserindo no texto constitucional expressa proibição. Ressalta que até o momento presente a jurisprudência atual apoia a chamada tributação por dentro adotada pelo legislador brasileiro. Por sua vez, a Procuradora Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional prestou suas informações às fls. 112/117, arguindo sua ilegitimidade para compor o polo passivo do presente mandamus, haja vista sua completa desvinculação com o ato impugnado. O Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras de São Paulo prestou informações às fls. 118/123, sustentando, em síntese, a legalidade do ato enfrentado, por entender que exatamente pelo fato de o ISS integrar o preço dos serviços é que o mesmo compõe a receita bruta, sendo, portanto, parte da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. Ressalta que de acordo com a legislação pertinente, é certo que o ISS integra o faturamento da empresa, sendo base de cálculo do PIS e da Cofins seja no sentido dado pelo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, seja no de que corresponde apenas à receita bruta advinda das vendas de mercadorias e/ou prestação de serviços. Notificado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo prestou suas informações às fls. 125/126, informando que dentre a estrutura do órgão da Receita Federal do Brasil - RFB, compete à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SPO, e não a ela se pronunciar sobre a matéria em questão. Por sua vez, o Delegado da DERAT prestou informações sobre o mérito da questão às fls. 127/131, arguindo igualmente sua ilegitimidade passiva, visto competir ao Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras o exercício das atividades relacionadas às instituições financeiras e congêneres, assim definidas por ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, dentre as quais se inserem os Bancos de Investimento, em cujo rol está enquadrada a sociedade impetrante. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 133/135). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, acolho as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pela Procuradora Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional e pelos Delegados da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo e da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SPO, tendo em vista se tratar a sociedade impetrante de instituição financeira, bem como por ter como discussão a base de cálculo das contribuições em questão bem como a compensação e restituição de créditos, não se referindo à cobrança de crédito tributário já constituído contra si. O fulcro da lide cinge-se em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/14 e por maioria de votos, deu provimento ao RE 240.785/MG, nos termos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, é certo que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o objeto do RE 592.616/RS. No bojo do referido recurso, que se encontra sobrestado desde o dia 10/02/2012 aguardando o julgamento da ADC 18/DF, foi proferida decisão de reconhecimento da existência de repercussão geral, esta publicada no DJE nº 202, de 24/10/2008, na qual o Eg. STF expressamente consignou que a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa. Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, e que pendente de julgamento o RE 592.616/RS, com base no reconhecimento pelo STF de idêntica fundamentação para ambos os tributos, rendo-me ao recente julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 240.785/MG para rever o posicionamento anteriormente adotado também em relação à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS: RE 240785 / MG -

MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001 Parte(s) RECTE.(S) : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS ADV.(A/S) : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber, com fundamento no art. 134, 2º, do RISTF. Não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes, e o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 08.10.2014. Fundamentou o ilustre Ministro relator (Informativo 437 STF) que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui um ônus fiscal e não faturamento propriamente dito. Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz respeito à riqueza própria, ou seja, uma quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou a prestação dos serviços, e implica no envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS, posto que o valor deste tributo revela um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, CF e receita do Erário Estadual, se mostra injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, posto configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte. Este entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS. Da Compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação, conforme requerido, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS incidentes sobre o ISS incluído em suas bases de cálculo. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. DISPOSITIVO Isto posto, com relação à Procuradora Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional e aos Delegados da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo e da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SPO, julgo extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por reconhecer sua ilegitimidade passiva para responder a presente ação, e no mais, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigência da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente retidos nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a

fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ao SEDI para exclusão do polo passivo da ação da Procuradora Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional e dos Delegados da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo e da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001626-43.2015.403.6100 - FAKIANI-ESTEFAM INCORPORACAO BELA CINTRA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

FLS. 70 HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/2009. Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0002521-04.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a correção monetária do crédito reconhecido nos pedidos de ressarcimento objetos desta ação, através da aplicação da taxa Selic, no período decorrente da mora da autoridade pública, isto é, a contar do dia 361 do envio de cada pedido até a data do efetivo pagamento. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/201). Atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Custas a fl. 202. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 214). Notificado, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 219/237 arguindo, preliminarmente, a decadência para a impetração do mandado de segurança, posto que a decisão que não aplicou a atualização monetária é datada de 12 de maio de 2011, razão pela qual entende ser este o início da contagem do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do mandamus e a inadequação da via eleita, por considerar a autorização para a incidência da taxa Selic sobre valores já ressarcidos equivalente à concessão de efeitos pretéritos ao mandado de segurança, transformando-o em ação de cobrança. No mérito, discorre acerca da legislação aplicável aos pedidos de ressarcimento, a natureza jurídica do benefício fiscal e a falta de previsão legal para atualização dos créditos ressarcidos. Transcreve jurisprudência que entende embasar seus argumentos e pugna pela denegação da segurança. Manifestação da impetrante sobre as informações às fls. 239/250. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança através do qual a Impetrante pretende a correção monetária do crédito reconhecido nos pedidos de ressarcimento objetos desta ação, através da aplicação da taxa Selic, no período decorrente da mora da autoridade pública, isto é, a contar do dia 361 do envio de cada pedido até a data do efetivo pagamento. No caso dos autos, de fato, uma vez ressarcido os valores pleiteados administrativamente, a discussão acerca de eventual correção monetária é matéria a ser discutida em competente ação ordinária, por caracterizar evidente ação de cobrança, razão pela qual a presente ação mandamental deve ser extinta sem resolução de seu mérito. O Mandado de Segurança não é a via adequada para se pleitear a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, conforme enuncia a Súmula 271, do Supremo Tribunal Federal: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação à período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Em sentido semelhante a Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por impossível não reconhecer diante da pretensão formulada a impropriedade da via eleita, JULGO EXTINTA a presente ação, sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004856-93.2015.403.6100 - MELHOR FORMA ENGENHARIA LTDA(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por MELHOR

FORMA ENGENHARIA LTDA, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos que foi negada pela Secretaria da Receita Federal conforme Relatório Complementar de Situação Fiscal às fls. 27/31 de 11.02.2015, que apresentou dados positivos para Ausência de GFIP, bem como por Divergência de GFIP x GPS (Valor declarado menos o recolhido, por rubrica e FPAS). Em nova busca realizada em 25.02.2015, constatou que apenas os lançamentos relativos à suposta ausência de GFIP constavam em seu nome, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto e novembro de 2014, impedindo a expedição de certidão negativa. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/213). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais). Custas às fls. 214. Instada a emendar a inicial, a impetrante se manifestou às fls. 219/226 e às fls. 227/259, reiterando o pedido de liminar, que foi indeferido em decisão de fls. 262/263, diante da ausência de seus pressupostos. Às fls. 267/269 o impetrante requereu a reconsideração do indeferimento do pedido liminar, o que foi indeferido às fls. 292/293. Às fls. 271/292 o impetrante informou a interposição de agravo de instrumento. Oficiada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 298/303, aduzindo que a impossibilidade de expedir a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa decorre do não cumprimento dos requisitos estabelecidos nas disposições normativas em vigor. Informando que sua situação fiscal foi regularizada perante a Receita Federal, a Impetrante desistiu da presente impetração, em razão da perda de seu objeto (fl. 305). É o relatório. Decido. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custa pelos impetrantes. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005.

0004862-03.2015.403.6100 - GODOY & BAPTISTELLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO FLS. 36/36 VERSO Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GODOY & BAPTISTELLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada se manifeste sobre o pedido de concessão de certificado de registro de arma de fogo, formulado no processo CRPFC/2RM/2013-020014, de 30.10.2013. A inicial foi instruída com documentos (fls. 26/27). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas a fl. 28. Recebidos os autos da distribuição, foi determinado ao impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: a) indicasse o endereço da autoridade coator, bem como seu representante judicial e o respectivo endereço; b) apresentasse procuração e contrato social, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 37 do CPC. Intimado, o impetrante cumpriu parcialmente a determinação do Juízo, deixando de apresentar a procuração e contrato social. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Devidamente intimado, o impetrante não cumpriu integralmente o despacho de fl. 32, que determinava a emenda da inicial. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Expediente Nº 4045

MANDADO DE SEGURANCA

0001282-38.2010.403.6100 (2010.61.00.001282-3) - HIDEKO KAKIUTHI (SP239765 - ANDERSON ALVES

FERREIRA) X CHEFE DO ESTADO MAIOR DO 4 COMANDO AEREO REGIONAL X GERENTE REGIONAL DA QUARTA GERENCIA REGIONAL AGENCIA NAC AVIACAO CIVIL
FLS. 166 1 - Ciência às partes da certidão de fls. 154 da Oficiala de Justiça Avaliadora Federal, informando a recusa do IMPETRADO em receber o Ofício 0024.2015.00398 (fls. 153) comunicando a sentença de fls. 140/144.2 - Nada a deferir com relação ao requerido pela IMPETRANTE às fls. 157, expedição de ofício, tendo em vista que em 05/03/2015 foi expedido o Ofício 0024.2015.00399 ao Município de São Paulo e recebido pela Procuradoria Geral do Município em 11/03/2015 (fls. 156). 3 - Fls. 158/165 : Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO da UNIÃO em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado (IMPETRANTE) para resposta.4 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0013237-66.2010.403.6100 - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA X LSI - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
FLS. 878 DESPACHO EM INSPEÇÃO.1 - Fls. 848/873: Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO do(s) IMPETRANTE(S) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta.2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003775-17.2012.403.6100 - FUNDACAO JOAO PAULO II(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SAO PAULO-CLASSE ESPECIAL A
FLS. 1178 1 - Fls. 1152/1175 : Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta.2 - Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0013172-03.2012.403.6100 - SANTANNA GOMES E SANTOS ADVOGADOS(SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
FLS. 147 1 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a IMPETRANTE regularize sua representação processual, apresentando mandato de procuração de acordo com o determinado no Instrumento Particular de 2ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da Sociedade de Trabalho SantAnna, Gomes Advogados, juntado às fls. 09/16, ratificando os atos praticados no presente feito. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se prosseguimento ao feito com a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no item 2 da decisão de fls. 140.Intime-se.

0021911-62.2012.403.6100 - BANCO ITAU BBA. S.A.(SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
FLS. 276 DESPACHO EM INSPEÇÃO.1 - Fls. 255/272: Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO do(s) IMPETRANTE(S) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta.2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000039-54.2013.403.6100 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
FLS. 686 DESPACHO EM INSPEÇÃO.1 - Fls. 659/678: Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO do(s) IMPETRANTE(S) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta.2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002759-91.2013.403.6100 - ROGERIO DIENES(SP204023 - ANA SILVIA SOLER) X CHEFE DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO EM SP
FLS. 140 1 - Fls. 137/139 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta.2 - Após, tendo em vista que não há interesse público para

intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009759-45.2013.403.6100 - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. X EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. X EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. X EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. X EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. X EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. X EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. X EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. X EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. X EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. X EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 389 1 - Fls. 376/388 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta.2 - Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012073-61.2013.403.6100 - LIGIA ROSA PORCHAT VIEIRA(SP253767 - THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENÇO) X SUPERINTENDENTE SERVICO INATIVO PENSIONISTAS RECEITA FEDERAL DO BRASIL

FLS. 336 1 - Fls. 326/335 : Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO da UNIÃO somente em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta.2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014255-20.2013.403.6100 - IMDEPA ROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(RS014599 - ALBERTO MARTINS BRENTANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 114 DESPACHO EM INSPEÇÃO.1 - Fls. 94/109: Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO do(s) IMPETRANTE(S) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta.2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014603-38.2013.403.6100 - RONALDO SILVA TEFTEHA(SP184210 - ROGÉRIO SILVA NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 188 1 Fls. 176/180 : Recebo a apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo. Observo que o apelado, IMPETRANTE, apresentou contrarrazões às fls. 181/187.2 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP, para ciência desta decisão.3 - Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0022582-51.2013.403.6100 - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA X CIA SAO GERALDO DE VIACAO X CIA SAO GERALDO DE VIACAO X CIA SAO GERALDO DE VIACAO X CIA SAO GERALDO DE VIACAO X CIA SAO GERALDO DE VIACAO X CIA SAO GERALDO DE VIACAO X CIA SAO GERALDO DE VIACAO X CIA SAO GERALDO DE VIACAO(MG117069 - EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR E MG040744 - LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

FLS. 351 VERSO 1 - Fls. 295/306 e 334/350 : Recebo as apelações da IMPETRANTE e da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado (IMPETRANTE) para resposta, tendo em vista que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou CONTRARRAZÕES às fls. 316/333.2 - Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0022981-80.2013.403.6100 - DRR INDUSTRIA E COMERCIO DE LENCOS LTDA - ME(SP230808A - EDUARDO BROCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 143 VERSO 1 - Tendo em vista a certidão e o Cálculo de Custas às fls. 143, apresente a IMPETRANTE/APELANTE, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento da diferença das custas do devido preparo do recurso de apelação de fls. 122/130, nos termos do artigo 14, II da Lei 9289/96. 2 - Após, tornem os conclusos. Intime-se.

0002549-25.2013.403.6105 - GISELE APARECIDA BALDIOTTI(SP142806 - GISELE APARECIDA BALDIOTTI) X PRESIDENTE DO TRIB DE ETICA E DISC DA 17 TURMA DA OAB EM CAMPINAS SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

FLS. 467 DESPACHO EM INSPEÇÃO.1 - Tendo em vista a certidão supra e, ainda, o disposto na Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os códigos 18826-3 e 18827-1, poderão ser utilizados excepcionalmente na hipótese de não existir agência da Caixa Econômica Federal (CEF) no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema bancário por 24 horas. Nestes casos o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A mediante GRU simples. Portanto, comprove a apelante (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL) a excepcionalidade do recolhimento no Banco do Brasil S/A das custas de preparo com código 18826-3 (fls. 462/463), no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de ser julgado deserto o recurso de apelação interposto (fls. 455/461).2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000462-77.2014.403.6100 - ANDRE LUIZ DOMINGUES BARBOSA(SP318546 - CIBELLE JAQUELINE DE JESUS FAGUNDES SERRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

FLS. 76 Tendo em vista a certidão supra de trânsito em julgado da sentença de fls. 67/68, julgando improcedente o pedido do IMPETRANTE e denegando a segurança, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0002953-57.2014.403.6100 - PANCROM IND/ GRAFICA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 260 1 - Fls. 252/259 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta.2 - Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003181-32.2014.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA E SP156299 - MARCIO S POLLET) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FLS. 174 DESPACHO EM INSPEÇÃO.1 - Fls. 153/170: Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO do(s) IMPETRANTE(S) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta.2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009042-96.2014.403.6100 - ISAIAS LOPES DA SILVA X HELENA REGINA DE AQUINO SENA SILVA(SP234378 - FERNANDA MARIA CRUZ) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

FLS. 293 DESPACHO EM INSPEÇÃO.1 - Fls. 272/289: Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO do(s) IMPETRANTE(S) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta.2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012860-56.2014.403.6100 - REMARI COMERCIAL LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 66 1 - Fls. 63/65 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta.2 - Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0014503-49.2014.403.6100 - SALETE DO CARMO OLIVEIRA RIBEIRO(SP198823 - MIRIAN DE SOUZA DIAS E SP194084 - ADRIANA PROCÓPIO CORREIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

FLS. 96 1 - Tendo em vista a certidão supra, transitado em julgado da sentença de fls. 91/91 verso, e, ainda, o requerido às fls. 93, determino o prazo de 10 (dez) dias para que a IMPETRANTE informe quais documentos que pretende ver desentranhados, com exceção da procuração que é peça específica e essencial do processo, indicando o número das folhas e atentando que somente documentos originais devem ser desentranhados. 2 - Decorrido o

prazo supra e silente a parte, cumpra-se o determinado na parte final da sentença de fls. 91/91 verso, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0017901-04.2014.403.6100 - LAILA NARCHI HALTI E SOUZA(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI) X VICE REITOR PLANEJ ADMINIS FINANC REITOR EXERCICIO UNIV PAULISTA UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP276932 - FABIO BOTARI)
FLS. 88 1 - Fls. 79/85: Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO do(s) IMPETRANTE(S) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta.2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0020600-65.2014.403.6100 - JOSE FERNANDO VALENTE(MG055899 - MARIA REGINA CAPPELLI) X CHEFE NUCLEO PAGTO SERVICO RECURSOS HUMANOS POLICIA FEDERAL S PAULO SP
FLS. 177 DESPACHO EM INSPEÇÃO.1 - Fls. 159/173: Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO do(s) IMPETRANTE(S) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta.2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 4052

MONITORIA

0006998-17.2008.403.6100 (2008.61.00.006998-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA(SP172678 - APARECIDA DE CÁSSIA MITSU KOJIMA)

Ciência à PARTE EXEQUENTE da não manifestação da parte executada, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias.Int.

0010533-17.2009.403.6100 (2009.61.00.010533-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RAQUEL RODRIGUES DA COSTA

Ciência à PARTE EXEQUENTE da não manifestação da parte executada, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias.Int.

0024402-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER NUNES

Ciência à PARTE EXEQUENTE da não manifestação da parte executada, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias.Int.

0023229-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINEIA RODRIGUES DOS SANTOS

Ciência à PARTE EXEQUENTE da não manifestação da parte executada, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias.Int.

0011548-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERICK VENICIUS DA SILVA BARRETO(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ)

Ciência à PARTE EXEQUENTE da não manifestação da parte executada, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias.Int.

0019116-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Ciência à PARTE EXEQUENTE da não manifestação da parte executada, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias.Int.

0019138-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANDRE BEZERRA DA SILVA

Ciência à PARTE EXEQUENTE da não manifestação da parte executada, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias.Int.

0022473-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO EDUARDO DA SILVA
Ciência à PARTE EXEQUENTE da não manifestação da parte executada, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias.Int.

0009701-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON NUNES DA SILVA
Ciência à PARTE EXEQUENTE da não manifestação da parte executada, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009235-70.1999.403.0399 (1999.03.99.009235-0) - ADEMIR REIS DO NASCIMENTO X JOSE CORADO X MARIA JOSE DOS SANTOS SOUZA X NABOR JOSE DE MEDEIROS X VALMIRA REIS DE MORAIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Ciência à CAIXA ECONOMICA FEDERAL da petição de fls. 311, para se manifestar no prazo de 10 dias.Int.

0037997-62.2000.403.0399 (2000.03.99.037997-6) - ADEILTON FERREIRA DA SILVA X ALDEMIR PEREIRA DE SOUSA X ANGELO SALVADOR DELAGO X HONORATO ALVES DE ALMEIDA X RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da petição de fls. 492/495, para manifestar-se no prazo de 10 dias.Int.

0016844-53.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014653-35.2011.403.6100) TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP304823A - EDVAR DUTRA CALDAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ESTOFADOS DUEMME LTDA
Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da petição de fls. 127/129, para se manifestar no prazo de 10 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057456-53.1999.403.6100 (1999.61.00.057456-6) - JORGE MURAZAWA(SP271491 - ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS) X TERESA HATUE MAEDA MURUZAWA(SP271491 - ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X JORGE MURAZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA HATUE MAEDA MURUZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às PARTES dos cálculos apresentados pela Contadoria, para requererem o que for de direito no prazo de 10 dias.Int.

0058721-90.1999.403.6100 (1999.61.00.058721-4) - A CASA DA NICE COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME(SP316967 - WALDENICE DOS REIS GLUGOSKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X A CASA DA NICE COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME
Fls. 343/344: prejudicado o pedido, uma vez que na Ficha Cadastral da JUCESP já consta o endereço dos sócios.Requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias.Int.

0008925-25.2003.403.0399 (2003.03.99.008925-2) - MOACIR RIBEIRO DE FREITAS X MARIA ROSA DE FREITAS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A X MOACIR RIBEIRO DE FREITAS

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu - BRADESCO)) e para EXECUTADO (autor).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de

condenação, conforme planilha apresentada às fls. 480/481, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0034356-30.2003.403.6100 (2003.61.00.034356-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO MILED THOME(SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO MILED THOME

Fls. 304: defiro o prazo de 5 dias de vista à EXEQUENTE, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento da execução, apresentando os extratos da JUCESP.Int.

0018423-80.2004.403.6100 (2004.61.00.018423-3) - MARIMAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RPG LTDA(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO E SP268449 - NATHALIA DA PAZ SANTOS E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X MARIMAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RPG LTDA

Ciência à EXEQUENTE da penhora de fls. 223/225, para se manifestar.Int.

0022531-21.2005.403.6100 (2005.61.00.022531-8) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL - IBDE(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL - IBDE

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 4291/4297, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Oportunamente, expeça-se ofício de conversão dos depósitos realizados nos autos, conforme requerido pela União Federal às fls. 4291.Intimem-se e cumpram-se.

0002708-27.2006.403.6100 (2006.61.00.002708-2) - SERGIO AMBROSIO X AYRTON LUIZ ROSSETTO X JOAO GONCALVES BUENO X ADALBERTO AMARO DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X AYRTON LUIZ ROSSETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GONCALVES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO AMARO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante da manifestação de fls. 513/514, requeiram os autores o que de direito. Int.

0001081-17.2008.403.6100 (2008.61.00.001081-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X TATIANA LOPES DE ALMEIDA X MAURO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA LOPES DE ALMEIDA

Ciência à PARTE EXEQUENTE da não manifestação da parte executada, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias.Int.

0017579-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL JOSE SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE SENA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). 2- Diante da não manifestação do réu, requeira a CAIXA ECONOMICA FEDERAL o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cumpra-se e int.

0018171-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO EDUARDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Ciência à PARTE EXEQUENTE da não manifestação da parte executada, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias.Int.

0018433-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANI DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANI DE ALENCAR

Antes de analisar o pedido de fls. 61, apresente a EXEQUENTE a planilha atualizada do débito, no prazo de 10

dias.Int.

0009056-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL LOURENCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL LOURENCO DA SILVA
Ciência à PARTE EXEQUENTE da não manifestação da parte executada, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias.Int.

0001265-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEKSANDRA NORONHA PINHEIRO X ANTONIO PINHEIRO X IRENE NORONHA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEKSANDRA NORONHA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PINHEIRO X IRENE NORONHA PINHEIRO
Ciência à EXEQUENTE do relatório de penhora de fls. 87/89, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias. Int.

0001631-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCEL MARIANO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCEL MARIANO RODRIGUES
Ciência à PARTE EXEQUENTE da não manifestação da parte executada, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias.Int.

0001890-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAIARA CRISTINA SOUSA DA CUNHA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIARA CRISTINA SOUSA DA CUNHA SILVA
Ciência à PARTE EXEQUENTE da não manifestação da parte executada, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias.Int.

0007657-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARQUES DE OLIVEIRA
1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). 2- Defiro o prazo de 20 dias para que a CEF apresente a planilha atualizada do débito.3- Cumprido o item supra, intime-se o EXECUTADO para pagamento dos valores devidos à Exeçüente, conforme a planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.4- No silêncio ao cumprimento do item 2, arquite-se os autos com as formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0010118-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TARCUI MARIA SOLTANIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCUI MARIA SOLTANIAN
Ciência à PARTE EXEQUENTE da não manifestação da parte executada, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias.Int.

0010145-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAREZ ANTONIO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAREZ ANTONIO DE JESUS
Ciência à PARTE EXEQUENTE da não manifestação da parte executada, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias.Int.

0023100-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUBENS MACIEL DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS MACIEL DE AZEVEDO
Ciência à PARTE EXEQUENTE da não manifestação da parte executada, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias.Int.

Expediente Nº 4053

ACAO CIVIL PUBLICA

0004918-70.2014.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EST DE SAO PAULO-SINDPOLF(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009839-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO DANTAS PAES

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada da Carta Precatória com diligência negativa, para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

0019090-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS DA SILVA RODRIGUES

Ciência à parte autora da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

DEPOSITO

0038404-13.1995.403.6100 (95.0038404-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017092-15.1994.403.6100 (94.0017092-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUY DOS SANTOS ROCHA

Face ao lapso de tempo decorrido e o silêncio da parte, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a AUTORA diligencie o efetivo prosseguimento do feito. No silêncio ou novo pedido de prazo, e considerando ainda, a intimação pessoal da Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 173, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006057-29.1992.403.6100 (92.0006057-9) - NIDIA APARECIDA CAPELLO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES)

Fls. 50 - Assiste razão à União Federal. Face o alegado às fls. 50, proceda a Secretaria o evantamento da penhora realizada às fls. 37/41, Anotando-se na capa dos autos. Comunique-se o Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais, do levantamento da penhora, com cópia da petição de fls. 50, via mensagem eletrônica. Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Cumpra-se e Intime-se.

0039111-49.1993.403.6100 (93.0039111-9) - STRINGAL EQUIPAMENTOS E REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Primeiramente, com relação à impugnação da União Federal de fls. 483, há que se observar que a Contadoria Judicial, como órgão administrativo integrante desta Justiça Federal, é dotado da plena confiança deste Juízo, dirimindo questões técnicas em auxílio ao julgador. Sendo assim, declaro correto os cálculos apresentados pela contadoria Judicial às fls. 475/476. Requeiram as parte o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando o nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento, e informando o código para conversão em renda, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0024483-11.2000.403.6100 (2000.61.00.024483-2) - SERGIO PAULO DA SILVA X MATILDE SOARES DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Informem as partes se houve a realização de acordo, em face do informa do às fls. 517, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0040947-13.2000.403.6100 (2000.61.00.040947-0) - COMPEL DISTRIBUIDORA E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Face a informação de fls. 626, cadastre-se o advogado da parte AUTORA no sistema processual e, após, republique-se o despacho de fls. 625. Int. e Cumpra-se. DESPACGO DE FLS. 626 Fls. 617/618 - Preliminarmente, apresente a parte autora instrumento de procuração com poderes específicos para renunciar à execução. Após,

apresentada a procuração, dê-se vista a União Federal do requerido, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

0006888-91.2003.403.6100 (2003.61.00.006888-5) - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 655/659 - Nada a deferir quanto ao levantamento do depósito recursal, tendo em vista o informado pela União Federal às fls. 651 verso, de que será providenciado a devolução ao contribuinte do valor depositado. Defiro a expedição do ofício de conversão em renda da União Federal do valor informado às fls. 651 (R\$ 1.158.726,61), devendo ainda a Caixa Econômica proceder a retificação do código de recita para 7485, conforme requerido às fls. 648. Defiro ainda, o levantamento de R\$ 285.490,56 à parte autora, referente a diferença do depósito inicial, conforme manifestações de fls. 651 e 655/659. Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte autora, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Comprovada a conversão e com a juntada do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Dê-se vista à União federal Cumpra-se e Intimem-se.

0022376-08.2011.403.6100 - H.T.Y.S.P.E. EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES LTDA X T.Y.W.S.P.E. EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 605 - Expeça-se o alvará de levantamento deferido na sentença de fls. 533/535, transitada em julgado, mediante a indicação do número do RG e do CPF, dos patronos que irão efetuar os levantamentos no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte interessada, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Dê-se ciência à União Federal, deste despacho. Após, requeira a parte autora o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0047804-34.2012.403.6301 - DAGMAR HELENA CAMATTI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)

Preliminarmente, apresente a parte autora nova mídia, no prazo de 10 (dez) dias, diante do informado pela União Federal às fls. 197/198. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0014301-09.2013.403.6100 - CRYSTHIAM JOHAN HUAMAN HUANCA(SP330311 - MAIARA LOPES ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 151, quanto a apresentação de documento traduzido, por seus próprios fundamentos. Indefiro a prova pericial requerida, tendo em vista que a apresentação de documentos que servirão de provas, incumbe a própria parte autora, nos termos do art. 282 e 283 do CPC. Apresente a parte autora o documento de fls. 22, devidamente traduzida, no prazo de 15 (quinze) dias. Vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos. Pa 1,7 Intimem-se e cumpra-se.

0010507-43.2014.403.6100 - RAMATOULAYE BARRY(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Façam os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0013713-65.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

A devolução de valores requerido às fls. 346/348, deve ser solicitada nos autos do Agravo de Instrumento a que o recolhimento está vinculado. Retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0014675-88.2014.403.6100 - GIL VICENTE DE LACERDA(SP281925 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado e requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 51, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004975-98.2008.403.6100 (2008.61.00.004975-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IVO BORGES SENE(SP177932 - ALAN ROSA DA SILVEIRA JUNIOR)

1,7 Face o silêncio do réu, requeira a parte autora o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito,

no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003518-65.2007.403.6100 (2007.61.00.003518-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ANTONIO SOARES DA FONSECA JUNIOR X CARMELITA CONCEICAO DA SILVA X CHARLES MAURICIO LOPEZ X HELIO THOMAZ X JOSIAS MARIANO DE CAMPOS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Face o manifestado às fls. 121/122 pela União Federal, certifique a Secretaria a não oposição de Embargos à Execução.Requeira a parte autora o que for de direito, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010137-30.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-53.2001.403.6100 (2001.61.00.000894-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JOAQUIM BERNAL(SP139520 - CIDINEY CASTILHO BUENO E SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA)

Recebo os presentes Embargos, suspendendo a execução nos autos principais.Apensem-se os autos da ação Ordinária nº 2001.61.00.000894-6.Após, manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004843-94.2015.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL BELEM A(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 16/17 - Nos termos em que dispõe o art. 871 do CPC, o rito processual escolhido pela requerente não caberá resposta, nem ao menos juntada de documentos, conforme requerido na inicial e reiterado na manifestação.Assim, a pretensão requerida não se coaduna com a via processual escolhida, não justificando com isso, seu prosseguimento, razão pela qual, determino o arquivamento (findo) do presente feito, observadas as formalidades legais.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022474-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WAGNER DE SOUZA(SP309854 - MARCELO BELARMINO CRISTOVÃO)

Nos termos do art. 214, 1º, do CPC, o peticionamento realizado às fls. 63/64 demonstra a ciência inequívoca do réu em relação à presente demanda, razão pela qual resta configurado seu comparecimento espontâneo.Assim, declaro o requerido devidamente notificado.Após, decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de intimação, entreguem-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004966-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARCELO DE JESUS X THATYANE APARECIDA DA SILVA DE JESUS

Fls. 46 - Arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0008178-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X GERALDO MAGELA DOS SANTOS X TERESA CRISTINA EXPEDITO DOS SANTOS

Tendo deocrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de intimação, entreguem-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076110-35.1992.403.6100 (92.0076110-0) - ESCRITORIO PAULISTA S/C LTDA X FARMACIA SANTA RITA DE LINS LTDA X JOGA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X RUBENS BUENO DE OLIVEIRA LINS - ME X VILMAR MARTIN BRAGA - ME(SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X ESCRITORIO PAULISTA S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FARMACIA SANTA RITA DE LINS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOGA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS BUENO DE OLIVEIRA LINS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR MARTIN BRAGA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não há nos autos nenhum documento que conprove a mudança da razão social da parte autora, e que a decisão de fls. 208 foi proferida nos autos dos Embargos à Execução já arquivado, providencie a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos que comprovem a alteração da razão social das empresas. Após, voltem conclusos. Int.

0023540-28.1999.403.6100 (1999.61.00.023540-1) - CLOVIS FRANCA DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA FERNANDES CORREIA X COSME DAMIAO MANGELLI X DINA THEREZA PESSIN RICCI X DOROTY INES BORGES BRANDAO X ELIANA SUELOTTO MACHADO FONSECA X ELIANE FEITOSA OLIVEIRA X ELIO ALCANTARA X HELENA DOS SANTOS X LUIS ANTONIO DE ARRUDA (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS) X CLOVIS FRANCA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CONCEICAO APARECIDA FERNANDES CORREIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X COSME DAMIAO MANGELLI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DINA THEREZA PESSIN RICCI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DOROTY INES BORGES BRANDAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELIANA SUELOTTO MACHADO FONSECA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELIANE FEITOSA OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELIO ALCANTARA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X HELENA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LUIS ANTONIO DE ARRUDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos juntados pela ré às fls. 704/795, especificamente sobre a alegada litispendência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0022340-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF005974 - ANTONIO GILVAN MELO) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO (SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X AFIF CURY X LEONOR CHOEFI CURY X CELIA CURY CHOEFI X CELSO AFIF CURY X ABRAHAO ZARZUR X ODETTE ABDALLA ZARZUR X CLAUDIO ZARZUR (SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X DORA SILVIA ZARZUR X ELOISA ZARZUR CURY (SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X ERNESTO ASSAD ABDALLA - ESPOLIO X MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO X EDITH MAHFUZ ABDALLA - INCAPAZ X ERNESTO ASSAD ABDALLA FILHO (SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO) X SYLVIO WAGIH ABDALLA X LUCIENNE DIB CHOEFI

Ciência à parte autora das petições e documentos apresentados pelos réus, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Diante dos óbitos informados, no mesmo prazo, providencie a parte autora a regularização do pólo passivo. Após, voltem conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009532-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X EDSON LUIZ GOMES DE OLIVEIRA

O exame do pedido liminar para o fim de determinar à requerente a imediata reintegração na posse do imóvel há que ser apreciado após a vinda da contestação, em atenção à prudência, bem como porque não se reputa, em princípio, presente o risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito em aguarda-lá. Cite-se. Decorrido o prazo para contestação, voltem os conclusos. Int.

Expediente Nº 4060

DESAPROPRIACAO

0550696-90.1983.403.6100 (00.0550696-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E Proc. A. G. U. (ASSISTENTE)) X TIBOR GONDA (SP018210B - OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE E SP011048 - ORESTES BACCHETTI E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X JOSE FABIANI (SP147543 - LEONARDO ALVAREZ SILVA) X VICENTE DE OLIVEIRA X CELIA MARIA DE OLIVEIRA (SP060707 - ISAEL LUIS DUARTE)

Fls. 414/415 - Nada a deferir, tendo em vista que o pedido já foi devidamente apreciado em Agravo de Instrumento (cópia fls. 123/127) e no despacho de fl. 319. Intime-se o Sr. Perito para manifestação quanto a discordância da estimativa de honorários periciais, manifestada às fls. 408/410, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int. e Cumpra-se.

USUCAPIAO

0019236-68.2008.403.6100 (2008.61.00.019236-3) - SANDRO DONIZETE GONCALVES X THAIS PAIVA DALESSANDRO GONCALVES(SP090052 - HELIO DE JESUS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls.374/375, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA, seguida da corrê UNIÃO FEDERAL e, por fim, pelo corrêu DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

MONITORIA

0021520-88.2004.403.6100 (2004.61.00.021520-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO EDSON DA SILVA(SP078365 - FRANCISCO EDSON DA SILVA)

1- Fls.229/233 - Defiro o requerido.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais junto à Administração, observada a majoração determinada à fl.218.2- Diante do comprovado óbito do RÉU, e considerando ainda o requerido pelo DD. Representante do Ministério Público Federal à fl.240, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016496-50.2002.403.6100 (2002.61.00.016496-1) - CELIA KIMUKO SAKAI(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PULO - IPESP(SP213541 - HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

1- Tratando-se de parte beneficiária da justiça gratuita, deferida à fl.217, fica, desde já, arbitrado os honorários periciais pelo seu valor máximo, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.2- Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA apresente os documentos solicitados pelo Sr. Perito à fl.243, itens a. e b., acostando aos autos os comprovantes de pagamento de todo o período do mútuo, assim como os índices de reajuste da nova categoria vigente a partir de Agosto/2000, sob pena de preclusão da prova pericial requerida.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0026162-02.2007.403.6100 (2007.61.00.026162-9) - LUIZ FELIPE PALOMEQUE CORIA X ROSANE TEREZINHA DUTRA CORIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Diante do alegado às fls.434/435, apresente a parte AUTORA os documentos solicitados pelo Sr. Perito, no prazo de 20 (vinte) dias.Apresentados os documentos, dê-se ciência à RÉ e, após, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0025962-24.2009.403.6100 (2009.61.00.025962-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028253-65.2007.403.6100 (2007.61.00.028253-0)) BEE SAO PAULO BOUTIQUE LTDA - EPP(RJ154574 - LEANDRO DE OLIVEIRA MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ELEGANZA COMERCIO DE CONFECOES LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1- Tendo em vista que a prova pericial foi declarada preclusa (fl.976), e considerando os trabalhos desenvolvidos pelo Sr. Perito, conforme apontado às fls.979/980, homologo em R\$ 2.580,00 (dois mil, quinhentos e oitenta reais) o valor dos honorários periciais.2- Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Sr. PERITO, no valor acima mencionado, bem como restitua à parte AUTORA o restante do valor depositado na Conta nº 298.155-9, Agência 0265, com data de início em 24/05/2011, conforme guia de depósito acostada aos autos à fl.615.Para tanto e nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o patrono da parte AUTORA em Secretaria, a fim de agendar data para retirada do mencionado Alvará.3- Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

0003244-96.2010.403.6100 (2010.61.00.003244-5) - SIND NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X UNIAO FEDERAL

1- Prejudicado o pedido da RÉ formulado às fls.530/531, de revisão do despacho que deferiu a produção da prova pericial (fl.447), considerando o resultado do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.030080-5 acostado aos autos às fls.486/489.Salienta esse Juízo, ainda, que a perícia está limitada ao estado de São Paulo, conforme apontado pelo Sr. Perito às fls.524/525 e que a única forma de verificar a forma de aplicação do SAT é através da perícia in

loco. 2- Arbitro os honorários periciais em R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), deferindo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA proceda o depósito do valor.3- Após, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 60 (sessenta) dias, devendo, ainda, junto ao mesmo, responder aos questionamentos formulados pela RÉ às fls.530 verso e 531.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0025179-95.2010.403.6100 - RADIO TELEVISAO DE UBERLANDIA LTDA(MG094622 - CIBELE GONCALVES DE BASTOS E MG096702 - ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS) X UNIAO FEDERAL
1- Preliminarmente, observo que a União deixou passar in albis o prazo da contestação, o que, em princípio, implicaria em confissão da matéria fática alegada, isto é, nos termos da lei do processo, os valores apontados pela parte autora não poderiam ser objeto de questionamento.Embora tenha este Juízo perfeita consciência de que eventuais falhas de representantes do Poder Público possam acarretar prejuízos ao erário, que no caso seria a vítima disto, inadmissível a resistência da União em trazer aos autos na integralidade os documentos apontados pelo Juízo, notadamente o processo de crédito, ou, ao menos, as decisões administrativas de indeferimento que se alega ter existido. Nada obstante, pelos poucos elementos apresentados pela União, perfeitamente possível verificar uma quase total coincidência entre o que a autora informa nos registros fazendários (ficha 43 da DIPJ - fl.188) e o valor apontado nas DIRFs emitidas pelas fontes pagadoras (fls.314, 317, 320 e 326/327), com diferença de apenas alguns centavos. 2- Diante disto, defiro a perícia postulada pela autora, desde já autorizando o Sr. Perito Judicial a comparecer na Receita Federal e, considerando a afirmação do processo de crédito ser eletrônico, de ter ele acesso ao sistema daquele órgão, a fim de realizar o seu trabalho eficientemente. Nomeio como perito do Juízo o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, telefone (12) 3882-2374, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias.3- Aprovo os quesitos formulados pela parte AUTORA às fls.194/195, assim como o assistente técnico indicado à fl.195.4- Faculto à RÉ a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0007385-27.2011.403.6100 - AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA(SP087362 - ANAPAUULA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL
1- Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.616/619 (parte AUTORA) e 628/631 (parte RÉ), assim como o assistente técnico indicado à fl.616 pela parte AUTORA.2- Cumpra a Secretaria o item 1 do despacho de fl.615, intimando-se o Sr. Perito para estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0023137-39.2011.403.6100 - LISETE ALVES ANGELINI NOBRE NASCIMENTO(SP156137 - ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI) X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Declaro encerrada a fase probatória.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.Oportunamente, cumpra-se o item 2 do despacho de fl.278.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

0023529-76.2011.403.6100 - SERGIO PINTO DA SILVA X LUCIANA APARECIDA CONSTANTINO SILVA(SP125998 - EDSON FERNANDES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROBERTO RODRIGUES BRAZ X TEREZA BARION BRAZ(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU)
Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls.297/298, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA, seguida da corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e, por fim, pelos corréus ROBERTO RODRIGUES BRAZ e TEREZA BARION BRAZ.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0007188-38.2012.403.6100 - YASSUHIRO SASSAQUI(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO E SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
Fls.335/359 - Ciência à parte AUTORA.Intime-se o Sr. Perito para continuação dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0013895-22.2012.403.6100 - DOW BRASIL S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Ciência às partes do valor dos honorários periciais estimados pelo Sr. Perito às fls.725/726, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014153-32.2012.403.6100 - PAULA FADIL BUMIRGH X ROBSON EUZEBIO FELICIANO(SP142464 -

MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLAUDINEY LAPASTINA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP325535 - MIRIÁ DA SILVA COSTA FERREIRA) X ROSEMEIRE DE FATIMA PEREIRA(SP263705 - SEBASTIÃO FERREIRA DIAS) X CLAUDINEY LAPASTINA X PAULA FADIL BUMIRGH X ROBSON EUZEBIO FELICIANO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Indefiro as provas requeridas pelo reconvinte CLAUDINEY LAPASTINA às fls.209/210, por entendê-las desnecessárias, tendo em vista que não trarão novas elucidações, considerando, ainda, os elementos de prova já trazidos aos autos, inclusive com a planilha apresentada às fls.212/236.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0016545-42.2012.403.6100 - CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do valor dos honorários estimados, bem como das alegações e do requerido pelo Sr. Perito às fls.715/719, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0020352-70.2012.403.6100 - CELIA CRISTINA MERONHO(SP112105 - ASSUNTA MARIA TABEGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos à este Juízo.Aguarde-se o andamento nos autos da ação em apenso (Ação Ordinária nº 0002159-36.2014.403.6100).Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0004868-78.2013.403.6100 - BAUCHE BRASIL TRADING S/A(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. 2- Tendo em vista a redistribuição do feito a esta 24ª Vara Federal e considerando a relação de confiança entre o magistrado e os peritos judiciais deste Juízo, destituo o perito nomeado pelo Juízo anterior à fl.1053, para nomear o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, telefone (12) 3882-2374, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias.3- Aprovo os quesitos formulados pela parte AUTORA às fls.1055/1058, assim como o assistente técnico indicado à fl.1058.4- Fl.1062 - Dado o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias à RÉ, para eventual manifestação acerca do despacho de fl.1053.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0007138-75.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial apresentado às fls.235/257, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.2- Fl.258 - Ao término do prazo para eventuais esclarecimentos sobre o Laudo Pericial, defiro a expedição de Alvará de Levantamento referente a guia de depósito de fl.229, em favor do Sr. PERITO.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0007197-63.2013.403.6100 - VITO STEFANO GIOVINAZZO - ESPOLIO X MARIA RITA GIOVINAZZO ANSELMO(SP238406 - ALEXANDRE CARTOLARI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do valor dos honorários periciais estimados pelo Sr. Perito às fls.212/213, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011885-68.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009967-29.2013.403.6100) ARCADIS LOGOS S.A.(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes do Laudo Pericial apresentado pelo Sr. Perito às fls.514/530, para eventual manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.2- Ao término do prazo para eventuais esclarecimentos sobre o Laudo Pericial, e conforme requerido à fl.513, defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito, referente ao valor total depositado na guia acostada aos autos à fl.509.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0011888-23.2013.403.6100 - SHEYLA MARIA CARVALHO DA SILVA CORREA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

1- Preliminarmente, apresente a parte AUTORA cópia das principais peças processuais dos autos da Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas nº 0000044-83.2012.403.6109 (2ª Vara Federal de Piracicaba/SP), em formato digital, gravando seu conteúdo em CD/DVD, em formato pdf, a fim de agilizar a prestação jurisdicional, nos termos do art. 365, inciso VI, do Código de Processo Civil e Lei nº. 11.419, de 19/12/2006, evitando a juntada de peças desnecessárias ou inúteis ao deslinde da ação, no prazo de 30 (trinta) dias.2- Manifestem-se as partes sobre as perícias lá realizadas (2ª Vara Federal de Piracicaba/SP) e aqui requeridas, no prazo de 10 (dez) dias.3- Após as manifestações, voltem os autos conclusos, momento em que serão apreciados os pedidos de provas requeridos pelas partes:a) perícia médica (fl.35, item a, 1);b) perícia técnica nos sistemas funcionais do INSS (fl.36, item 3);c) prova documental (fl.1121) e,d) oitiva de testemunhas (fls.1121/1122 e 1131).4- Por fim, proceda a Secretaria o decurso de prazo do corrêu INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e, relação ao despacho de fl.1120.Int. e Cumpra-se.

0015466-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013353-67.2013.403.6100) EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X PALOMA ALVES DE OLIVEIRA(SP110640 - LAIS STELLA RODRIGUES NARDONI E SP128470 - JOSE ROBERTO RODRIGUES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à corrê PALOMA ALVES DE OLIVEIRA. Anote-se.2- Informe a corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF se existem gravações referente às contratações para abertura da conta (Conta Poupança 210.440-0, Agência 70-1) onde foram depositados os valores referente à cota consorcial nº 196.01, no prazo de 10 (dez) dias.3- Esclareça a corrê PALOMA ALVES DE OLIVEIRA o pedido de depoimento pessoal do representante legal da parte autora, bem como o que se pretende comprovar através do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0020504-84.2013.403.6100 - COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

1- Diante da manifestação do Sr. Perito às fls.542/543, e considerando os questionamentos formulados pela ré às fls.532/538, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).2- Já tendo sido realizado o depósito dos honorários periciais, conforme a guia acostada aos autos às fls.528/529, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, com entrega do laudo em 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0002159-36.2014.403.6100 - CELIA CRISTINA MERONHO(SP112105 - ASSUNTA MARIA TABEGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos à este Juízo.2- Tendo em vista a redistribuição do feito a esta 24ª Vara Federal e considerando a relação de confiança entre o magistrado e os peritos judiciais deste Juízo, destituo o perito nomeado pelo Juízo anterior à fl.274, para nomear o Sr. Dr. WASHINGTON DEL VAGE, inscrito no Cremesp sob o nº 56.809, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias.3- Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.282 (CAIXA SEGURADORA S/A, reiterados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à fl.289) e 285/288 (AUTORA), assim como os assistentes técnicos indicados às fl.281 (CAIXA SEGURADORA S/A) e 288 (AUTORA).4- Aguarde-se decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto aos efeitos do Agravo de Instrumento nº 0021540-94.2014.4.03.0000, interposto pela corrê CAIXA SEGURADORA S/A.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0005641-89.2014.403.6100 - PALOMA ALVES DE OLIVEIRA(SP110640 - LAIS STELLA RODRIGUES NARDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, e atendendo ao requerido pela parte autora às fls.96/97, apresente a RÉ os documentos que foram apresentados para abertura de conta (Conta Poupança 210.440-0, Agência 0070-1) para depósito do valor do consórcio, referente a cota consorcial nº 196.01, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciado o pedido de prova pericial grafotécnica.Int.

0013308-29.2014.403.6100 - MIDEL COMERCIAL LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP131040 - ROBERTA DE OLIVEIRA MENDONCA) X UNIAO FEDERAL
Apresente a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, qualificando-as e informando se as mesmas comparecerão em audiência independentemente de intimação, justificando, ainda, as partes, o ponto controvertido que pretendem sejam comprovados através da prova testemunhal, a fim de que se possa aferir a pertinência da prova requerida. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014633-39.2014.403.6100 - CINE & VIDEO SUPPORT LTDA - EPP(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Indefiro a prova pericial requerida pela parte AUTORA às fls.356/358, por tratar-se o feito de matéria estritamente de direito, destacando que o valor a ser ressarcido, se procedente a ação, será apurado em fase de liquidação. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0014836-98.2014.403.6100 - ART2D2 PRODUcoes LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fl.169 - Mantenho o despacho de fl.159, na medida em que a prova pericial contábil requerida pela parte AUTORA se mostra justificável para recompor a conta corrente do contribuinte com os alegados pagamentos afirmados, através de perito nomeado pelo Juízo. Aguarde-se decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto aos efeitos do recebimento do Agravo de Instrumento nº 0008494-04.2015.4.03.0000. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0015257-88.2014.403.6100 - KATIA CILENE GONCALVES SEVERO DE ANDRADA COELHO(SP152855 - VILJA MARQUES CURY DE PAULA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1- Tendo em vista a petição de fls.267/270, com a comprovação da cobertura securitária quitando proporcionalmente o saldo devedor no percentual relativo à autora, esclareça a corrê CAIXA SEGURADORA S/A se permanece o interesse na realização da prova pericial médica requerida às fls.252 e 271, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Em igual prazo, informe a corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF acerca do alegado descumprimento da tutela concedida, nos termos relatados pela parte autora às fls.274/277. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010697-16.2008.403.6100 (2008.61.00.010697-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033458-75.2007.403.6100 (2007.61.00.033458-0)) FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1- Em vista da discordância da EMBARGANTE em relação ao pedido de desistência formulado pela EMBARGADA nos autos da ação principal (Ação de Execução nº 0033458-75.2007.403.6100), dê-se normal prosseguimento à perícia. 2- Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que a EMBARGADA cumpra o item 1 do despacho de fl.149, depositando nos autos o valor dos honorários periciais. 3- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que diligencie o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0013886-94.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001686-5)) JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA(SP242559 - DANIEL NOBRE MORELLI E SP146210 - MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Indefiro a prova pericial requerida pela EMBARGANTE às fls.398/401, por entende-la desnecessária, bem como que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da presente ação. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

0000198-26.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004263-35.2013.403.6100) RENATA APARECIDA FORTUNATO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Indefiro a prova pericial requerida pela EMBARGANTE à fl.07, tendo em vista serem suficientes os documentos

juntados aos autos para o julgamento da ação e também por entendê-la desnecessária. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

0006161-15.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009381-55.2014.403.6100) MICHEL TURTCHIN(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

0011824-42.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018188-64.2014.403.6100) PRISCILA SERVULO DA CUNHA LEONEL VIEIRA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

1- Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2- Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos em que dispõe o art. 739-A, parágrafo 1º do CPC. 3- Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019887-27.2013.403.6100 - JOSE EDEMAR HIRT X MARIALVA ANDREATA HIRT(SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA E SP021881 - JOSE AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos à este Juízo. Fl. 381 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem nos autos os documentos que entendem pertinentes. Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciado o pedido de prova testemunhal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032982-52.1998.403.6100 (98.0032982-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COCUERA CENTER MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X JOEL GARCIA DA SILVA
Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos à este Juízo. 1- Dado o lapso de tempo decorrido, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos Executados. 2- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0018540-03.2006.403.6100 (2006.61.00.018540-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN DA SILVA ORLANDINI X ANA LUCIA DALLA TORRE ORLANDINI
1- Fl. 225 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação ao sistema RENAJUD, apresentando, ainda, ficha cadastral arquivada junto à JUCESP. 2- Em igual prazo, requeira o que for de direito em relação às guias de depósitos acostadas aos autos às fls. 221/222. 3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0028096-92.2007.403.6100 (2007.61.00.028096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA X WALTER JOSE FUZETI X ADERBAL DA SILVA NEVES(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos à este Juízo. Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação do coexecutado WALTER JOSÉ FUZETI, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0033458-75.2007.403.6100 (2007.61.00.033458-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAMA MALHARIA LTDA ME X TAKAO SHIMOKAWA X IEKO SURUFAMA(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a discordância dos EXECUTADOS (fls. 161/165) em relação à

desistência requerida pela Exequente às fls.159 e 167, dê-se normal prosseguimento ao feito.Aguarde-se a realização da prova pericial grafotécnica nos autos dos Embargos à Execução em apenso (0010697-16.2008.403.6100).Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0014298-30.2008.403.6100 (2008.61.00.014298-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JS E MARINHO PINTURAS LTDA EPP X JAILSON DE LIMA SENDAS

1- Esclareça a EXEQUENTE o requerido à fl.242, tendo em vista ser o mesmo endereço declinado na inicial, já diligenciado, requerendo ainda o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente a citação dos Executados por Edital, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0016986-62.2008.403.6100 (2008.61.00.016986-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DA SILVA ANTONIO(RJ092364 - MARIA DO CARMO NEVES SALIVEROS)

Fl.430 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra o item 6 do despacho de fl.401, apresentando ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0020168-22.2009.403.6100 (2009.61.00.020168-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDY KERLLY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X FRANCISCA SELMA DE LIRA X KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO

1- Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado do coexecutado KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO com diligência negativa, assim como as consultas já realizadas às fls.238/340, 259 e 260, apresente a EXEQUENTE pesquisas de endereços junto aos cartórios de registros de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, requerendo, ainda, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0024563-57.2009.403.6100 (2009.61.00.024563-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA FERREIRA

Fls.101/105 - Preliminarmente, indefiro a substituição do pólo passivo, com a citação dos sucessores, na medida em que não há qualquer elemento que demonstre que a Executada falecida possua bens para satisfazer a execução.Dessa forma e dado o lapso de tempo decorrido, informe a EXEQUENTE, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, a existência de bens em nome da Executada falecida, notadamente junto ao Colégio Notarial (escritura pública de inventário).Resultando negativa a busca de bens determinada acima e as constantes dos autos, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001686-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001686-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO X JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA(SP242559 - DANIEL NOBRE MORELLI E SP292334 - SARA SILVEIRA DI PETTA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls.317/320 - Tendo em vista o despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução em apenso (0013886-94.2011.403.6100), aguarde-se o resultado da sentença.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0003567-04.2010.403.6100 (2010.61.00.003567-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FERNANDO SALINAS

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, guia de recolhimento das custas finais, tendo em vista que a petição de fls.154/155 veio desacompanhada da mesma.Após, com a juntada, venham os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

0008538-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADAUTO LEONILDO DE SOUZA

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação ao sistema RENAJUD, apresentando, ainda, pesquisas de bens junto aos cartórios de registro de imóveis e ficha

cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0008550-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECHNAFIX EQUIPAMENTOS DE FIXACAO IND E COM LTDA X ROBERTO CARLOS ROCHA X MARIA JOSE SOARES DA CUNHA

Fl.174 - Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl.173, remetendo-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

0019951-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEYER JOEL GUREVITZ

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fl.69 - Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE o número do CPF do inventariante apontado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0007648-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRIMA COM/ SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ANA CLAUDIA NUNES X CRISTIANO NANI ALVES

1- Tendo em vista a devolução do Mandado e das Cartas Precatórias com diligências negativas, assim como as consultas já realizadas às fls.130/131, 132/134 e 135/137, apresente a EXEQUENTE pesquisas de endereços junto ao DETRAN, requerendo, ainda, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0023001-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BOLME BOLSA DE LIGAS E COMERCIO DE METAIS LTDA X DANIEL ALVES PINTO X ALMIRO NUNES DOS SANTOS

Fl.206 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, para que seja diligenciado o regular prosseguimento do feito.No silêncio ou novo pedido de prazo, e considerando a intimação de fl.204, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0020172-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA KIMURA DA SILVA CAPELLI ME X ROSANA KIMURA DA SILVA

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE pesquisas de bens junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fl.111.Int.

0004263-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA APARECIDA FORTUNATO

Dado o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.53.No silêncio, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

0010203-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL ALVES

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.60.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que diligencie o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0005038-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALGARTE COMERCIAL LTDA - ME X VILMA DOS SANTOS ALGARTE

1- Ciência à EXEQUENTE da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, assim como as consultas já realizadas às fls.59, 60/61 e 62/64, apresente a EXEQUENTE pesquisas de endereços junto aos cartórios de registros de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, requerendo, ainda, o que for de

direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0009381-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DC TURTCHIN PLANEJAMENTO E DESIGN EIRELI X MICHEL TURTCHIN

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.95, acostando aos autos planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados.Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fl.99.Int.

0016956-17.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FESTAFACIL COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1- Tendo em vista a devolução do Mandado com diligência negativa (fls.51/52), assim como as consultas já realizadas às fls.43 e 44/45, apresente a EXEQUENTE pesquisas de endereços junto aos cartórios de registros de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, requerendo, ainda, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, intime-se pessoalmente a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0018188-64.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PRISCILA SERVULO DA CUNHA LEONEL VIEIRA

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pela Executada, bem como pesquisas de bens junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0018202-48.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X NELSON LATIF FAKHOURI
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, bem como do informado à fl.38 e dos documentos acostados às fls.39/41, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0019815-06.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUCIMARA CAPELOZI BANDEIRA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA - ME

Diante do alegado e requerido à fl.30, apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem o pagamento em discussão nos presentes autos, no prazo de 10 (des) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0020136-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GENIVAL FERREIRA

Fl.64 - Dado o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que seja diligenciado o regular prosseguimento, sob pena de extinção.Int.

0022298-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEPANPLASTIC COMERCIAL LTDA - ME X SILVIA APARECIDA DE SA BARRETO X JUSSARA LOPES DE ALMEIDA DA SILVA

Nada a deferir em relação ao requerido pela coexecutada JUSSARA LOPES DE ALMEIDA DA SILVA às fls.136/144, tendo em vista que não foi realizada nos autos penhora online através do sistema BACENJUD.Aguarde-se o prazo final paraeventual oposição de Embargos à Execução.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0024561-14.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LAURO BARBEITO DOS SANTOS JUNIOR

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando planilha atualizada dos valores devidos pelo

Executado, assim como pesquisas de bens junto aos cartórios de registro de imóveis e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001604-82.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MOACIR RAMOS TEIXEIRA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Diante do alegado e requerido às fls.20/27, apresente o EXEQUENTE o comprovante do pagamento da dívida em comento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003272-88.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERVASIO DIAS DA LOMBA FILHO
Suspendo, por ora, o despacho de fl.19. Diante do alegado e requerido à fl.20, apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem o acordo firmado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003283-20.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, suspendo o despacho de fl.19. Tendo em vista o alegado e requerido às fls.20/21, apresente o EXEQUENTE documentos que comprovem a alegada renegociação da dívida, para sua homologação em juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013353-67.2013.403.6100 - EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP211404 - MAURICIO CURTO FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X PALOMA ALVES DE OLIVEIRA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se a fase probatória nos autos em apenso (Ação Ordinária nº 0015466-91.2013.403.6100 e 0005641-89.2014.403.6100). Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 4061

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002954-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO DE OLIVEIRA CORREIA(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao réu. Anote-se. Preliminarmente, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0086646-15.2014.403.6301 - ROBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP192738 - ELIANE CUSTODIO MAFFEI DARDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Preliminarmente, esclareça a parte autora o pólo passivo da ação, com a inclusão do Ministério Público Federal e a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprindo a determinação supra, e no mesmo prazo, comprove a parte autora, documentalmente, a relação jurídica com as rés. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042503-55.1997.403.6100 (97.0042503-7) - LAZARO GERALDO CORNACHIONI X ANTONIO DARCY FELTRIN X OSWALDO TAVEIRA X BENEDITO RODRIGUES SOARES X BENEDITO MARGARIDO BRAGA(SP031296 - JOEL BELMONTE E Proc. JOAO CARLOS LUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0030398-75.1999.403.6100 (1999.61.00.030398-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023141-96.1999.403.6100 (1999.61.00.023141-9)) LYSANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINTO X JULIA HELENA SAUSER(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, arquivar-se. Int.

0031925-62.1999.403.6100 (1999.61.00.031925-6) - KROSTY IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0039687-32.1999.403.6100 (1999.61.00.039687-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026501-39.1999.403.6100 (1999.61.00.026501-6)) BENEDITO FAUSTINO DA SILVA X MARGARIDA MARCIA CAMPAGNARI DA SILVA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, envie os autos ao arquivo (findo). Int.

0002956-61.2004.403.6100 (2004.61.00.002956-2) - ULISSES MORAES FRANCO X TATIANA DE CASSIA MENDES(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0007415-72.2005.403.6100 (2005.61.00.007415-8) - VANDERLEI PINTO DE MORAES(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0076478-66.2005.403.6301 (2005.63.01.076478-4) - HELENA ALVES CAZETTA X CLAUDIO RODRIGUES CAZETTA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0006575-91.2007.403.6100 (2007.61.00.006575-0) - FOTOPTICA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Intrumento, conforme cópia juntada às fls. 930/932. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 933 - Defiro a vista requerida pela União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0013546-24.2009.403.6100 (2009.61.00.013546-3) - VERNER DITTMER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0014260-76.2012.403.6100 - SILVIO AMBROSINO JUNIOR(SP125733 - ALBERTO PODGAEC) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0010704-95.2014.403.6100 - ROSELI SOTERO PEREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré às fls. 211/2238, para diligenciar a inclusão e a citação do terceiro adquirente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021467-39.2006.403.6100 (2006.61.00.021467-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE(SP174828 - ADRIANO ANTONIO CARVALHO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0032534-06.2003.403.6100 (2003.61.00.032534-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X LAZARO GERALDO CORNACHIONI X ANTONIO DARCY FELTRIN X OSWALDO TAVEIRA X BENEDITO RODRIGUES SOARES X BENEDITO MARGARIDO BRAGA(SP031296 - JOEL BELMONTE E Proc. JOAO CARLOS LUIZ)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

Expediente Nº 4078

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002998-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO DOS SANTOS FRONTAROLI

Vistos, etc.Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDO DOS SANTOS FRONTAROLI visando à busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes.Aduz a autora, em síntese, que o réu firmou contrato de abertura de crédito para fins de financiamento de veículo - instrumento nº. 000045181662, em 12/05/2011, no valor de R\$ 11.893,66 (onze mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos), compreendendo capital e encargos de transação estipulados em contrato.Sustenta que o crédito está garantido pela motocicleta YAMAHA, modelo FAZER VERSÃO YS250, cor ROXA, chassi nº. 9C6KG0460C0032218, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa EXD 8331, RENAVAM 331071215, gravado em favor do Banco Panamericano com a cláusula de alienação fiduciária. Relata que o réu se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, de R\$ 398,88 cada, com o vencimento da primeira prestação em 12/06/2011. Aduz que a ré se obrigou, na hipótese de inadimplência da obrigação, ao pagamento, além do principal, da comissão de permanência e custas judiciais.Alega que a ré se encontra inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme documentos acostados à inicial.Esclarece que o crédito lhe foi cedido pelo Banco Panamericano, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil.Junta procuração e documentos às fls. 08/19. Custas à fl.20. Atribui à causa o valor de R\$ 16.097,62 (dezesseis mil e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos).A liminar foi deferida em decisão de fls. 24/25, que determinou a busca e apreensão do bem apontado na inicial. Às fls. 56/57 foi juntada a certidão do oficial de justiça com o cumprimento da ordem de busca, apreensão, remoção e depósito do bem conforme respectivo auto, bem como citação do réu na pessoa de seu vizinho, Sr. Gilvan Ribeiro.O requerido deixou de apresentar contestação dentro do prazo legal (fl.59).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo alienado fiduciariamente a ré, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento firmado entre as partes.Estabelecem os arts. 2º, 2º, e 3º, caput, do Decreto-Lei 911, de 01 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. (...)Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Desta forma, a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente poderá ser realizada, liminarmente, desde que comprovada a mora do devedor, na forma exigida no supra transcrito artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e conforme estabelecido na Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Nos termos da legislação em tela, há duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, quais sejam: a) carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou b) o protesto do título, sendo que, neste último caso, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou o envio da respectiva comunicação ao seu endereço. No caso em tela, a autora comprovou que o Banco Panamericano remeteu ao réu carta registrada

expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras/Alagoas, entregue em seu endereço no dia 27/08/2012, informando a cessão do crédito à CEF e a existência de 05 parcelas do financiamento sem pagamento, restando, assim, devidamente comprovada a mora do devedor. Registre-se que, neste ponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera válido, para fins de comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, desde que aponte que o devedor tenha sido intimado por meio de comunicação em seu endereço. Ademais, o requerido foi devidamente citado na pessoa de seu vizinho, já que se recusou a receber pessoalmente a citação, deixando, no entanto, de apresentar manifestação no prazo legal (fl.59). Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a apreensão do automóvel YAMAHA, modelo FAZER VERSÃO YS250, cor ROXA, chassi nº. 9C6KG0460C0032218, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa EXD 8331, RENAVAL 331071215, com a consolidação da propriedade e posse do referido bem em favor da requerente. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao DETRAN/SP, nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto- Lei 911/1969. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000678-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BEATRIZ GOMES OLIVEIRA

Vistos, em inspeção. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BEATRIZ GOMES OLIVEIRA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 31.388,46 (trinta e um mil, trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos) decorrente de inadimplemento do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção de nº 000263160000089207, firmado entre as partes em abril de 2012. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/18). Custas à fl. 19. Atribuído à causa o valor de R\$ 31.388,46. Expedido o mandado de citação, a diligência restou infrutífera, conforme certidão de fl. 27. Intimada a dar prosseguimento ao feito (fl. 38), a parte autora deixou de se manifestar, inclusive com relação à reiteração do referido despacho (fls. 41 e 42vº), razão pela qual foi a mesma intimada pessoalmente, conforme mandado de fl. 45. Intimada, a CEF requereu novo prazo, o que restou deferido pelo despacho de fl. 48, com a advertência de que o não cumprimento implicaria na extinção do feito, sendo que novamente, deixou de se manifestar no prazo legal, conforme certidão de fl. 49. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O Juízo determinou a intimação da parte autora para dar andamento ao feito, e dar efetivo cumprimento ao despacho de fl. 38, sob pena de extinção (fl. 48). Devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente (fls. 41, 42, 45 e 48), não houve manifestação, conforme certidões de fls. 41, 42vº, e 49). A inércia da autora diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (art. 262 - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo 1º do art. 267 - CPC. A autora, portanto, ao deixar de adotar as demais providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tornou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001261-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIA ROBERTA DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIA ROBERTA DA SILVA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 29.410,01 (vinte e nove mil, quatrocentos e dez reais e um centavo), em decorrência de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Junta procuração e documentos às fls. 06/21. Custas à fl. 22. As tentativas de citação restaram infrutíferas. Instada a se manifestar sobre as pesquisas de endereço realizadas (fl. 89), bem como para diligenciar no sentido de buscar a localização do devedor (fl. 90), a parte autora ficou-se inerte (fl. 89vº e 93). Os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento de nº 405/2014. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O Juízo determinou a intimação da parte autora para dar andamento ao feito, e dar efetivo cumprimento ao despacho de fl. 90, sob pena de extinção. Devidamente

intimada, na pessoa de seu representante legal (fls. 89vº e 90vº), não houve manifestação, conforme certidões de fls. 89vº e 93. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a ré não compôs a relação jurídica processual. P.R.I.

0001837-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTO JOSE DIAS DA SILVA (MG065472 - MARCOS BARROSO DE CARVALHO)

Vistos, em inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de VALTO JOSÉ DIAS DA SILVA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 22.482,83 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº 00123416000042604) firmado entre as partes em 04/05/2010. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/21). Custas à fl. 22. Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu ofereceu embargos monitorios às fls. 72/87, aduzindo, em preliminar, a incompetência territorial do juízo, tendo em vista que seu domicílio atual é no estado de Minas Gerais. No mérito, sustentou a falta de condições financeiras para arcar com as prestações acordadas, razão pela qual tornou-se inadimplente, mas que vem tentando negociar sua dívida junto à instituição financeira. Intimada a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 100/112 refutando as alegações do embargante. Despacho determinando a especificação de provas (fl. 113), sobre o qual somente a CEF manifestou-se, à fl. 114. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes. Primeiramente, afastar a preliminar de incompetência do juízo, visto que, em se tratando, no caso, de competência relativa em razão do território, e contendo cláusula estipulatória de foro de eleição (fl. 15), deve a mesma ser respeitada porque convencionada de acordo com o interesse das partes. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CLÁUSULA ELEIÇÃO DO FORO. PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. CONTRATO. FRANQUIA. DESPEJO. SÚMULA 07/STJ.** Não cabe modificar o foro de eleição firmado pelas partes em obediência ao princípio. Agravo regimental improvido. (STJ, Proc. 2001.00535833. Sexta Turma, DJ 29/10/2001, Rel. Paulo Galotti). No mais, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas, o que, porém, não é o caso dos autos. Afastada a preliminar, passo a examinar o mérito. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 22.482,83 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos). No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15 devidamente assinado pelas partes, acompanhado do demonstrativo de compra (fl. 15) e planilha de evolução da dívida (fls. 20/21) se prestam a instruir a presente ação monitoria. Ressalte-se que, não obstante tenha o réu oposto embargos, reconheceu a existência da dívida, limitando-se a justificar sua inadimplência e informar a tentativa de um acordo, este não comunicado nos autos por nenhuma das partes. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se o réu assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretou a cobrança do valor principal com os encargos pactuados. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes, e a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito, é de rigor a improcedência dos embargos opostos. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na Ação Monitoria para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de 22.482,83 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), atualizado até 27/12/2012. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c, do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento

firmado pelas partes. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005290-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA MOREIRA HENRIQUE PEREIRA

Vistos, em inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de ROSÂNGELA MOREIRA HENRIQUE PEREIRA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 20.678,61 (vinte mil, seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos) referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (contrato n. 00311616000041849) firmado entre as partes em 28 de outubro de 2011. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/24). Custas à fl. 25. Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Citada por hora certa, à ré foi nomeado curador especial (Defensoria Pública), que ofereceu embargos às fls. 43/52, sustentando, no mérito, a vedação de anatocismo, a impossibilidade de cobrança cumulada da TR com juros de 2,4% ao mês, a ilegalidade da capitalização dos juros, da utilização da Tabela Price, da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização e da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Por despacho proferido à fl. 53, foi deferida a justiça gratuita a ré. Intimada a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 55/72 refutando as alegações da embargante. Intimadas, as partes não se manifestaram a respeito do interesse na produção de novas provas (fl. 74). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/17 devidamente assinado pelas partes, acompanhado do demonstrativo de compras (fl. 20), extratos (fls. 21/22) e a planilha de evolução da dívida (fl. 23) se prestam a instruir a presente ação monitoria. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 20.678,61 (vinte mil, seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos). No que diz respeito à Ação Monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitoria a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados. Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados. Posto isto, o art. 394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua

vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Neste caso, não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação ou protesto. Anotocismo e Tabela Price É vedada a prática de anotocismo, todavia, a simples utilização da Tabela Price não significa aplicação de juros capitalizados. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. No que se refere ao suposto anotocismo decorrente da cobrança de juros sobre juros, (incorporação dos juros mensais incidentes sobre o saldo devedor durante o período de utilização ao montante total da dívida), este fenômeno pode acontecer no caso de amortização negativa, isto é, quando o pagamento das prestações não permite, pelo seu valor, nem mesmo a amortização dos juros, a exemplo de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, em que o reajuste das prestações pelos salários e o dos contratos por outro índice, além do longo prazo destes financiamentos, permitiram, em determinados períodos, que acontecesse a amortização negativa. Portanto, para que ela aconteça, afóra a necessidade de uma inflação elevada, deve haver um forte descompasso entre o valor da prestação e da parcela dedicada à amortização. No caso dos autos, não ocorre primeiro porque o contrato não embute correção monetária, e, acima de tudo, porque contém taxa de juros fixa no cálculo do valor da prestação, sem dúvida alguma a parcela é fixada em montante não só suficiente para a amortização desses juros, como também de parte do capital. Diante disso, não há que se falar em anotocismo no sentido da inadmitida cobrança de juros sobre juros. Capitalização Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. Nesse sentido: AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312 Ementa AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anotocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das

verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. Quanto à aplicação da Taxa Referencial Instituída em 01/02/91, pela Medida Provisória 294, convertida na Lei 8.177 de 1º de março daquele mesmo ano, estipulou-se-a como índice oriundo da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo e dos títulos públicos federais, estaduais e municipais (...) Art. 1º. A coleta desse índice mensal foi deferida, pela norma, ao Banco Central que passou a obtê-la junto aos bancos, de modo geral, divulgando, no chamado mês de referência, o seu valor (art. 1º 1º). Portanto, tornou-se um índice originado, em essência, das expectativas do mercado financeiro, vale dizer, da remuneração de investimentos ou dos títulos da dívida pública, e reflete - a cada mês - o ganho médio dos investidores nesses papéis. Instituída, feriu-se intenso debate junto ao Poder Judiciário e, mais particularmente, perante o Supremo Tribunal Federal em duas vias principais: uma, saber se a medida provisória e a Lei n. 8.177 teriam vigência imediata de forma a atingir os contratos que previam a correção monetária substituindo aquele índice por esta taxa, arrostando o princípio constitucional da irretroatividade das normas legais; e, outra, qual seria a natureza jurídica do novo indexador, isto é, se estaria apto a refletir correção monetária em determinado período de tempo. Com relação ao primeiro ponto o Min. Sydney Sanches, Relator da ADIN 959-1-DF * teve a oportunidade de observar que as decisões da Suprema Corte, versando a TR, em particular na ADIn 493, se limitaram, em essência, à declaração de inconstitucionalidade de disposições da Lei n.º 8.177/91 por violação a ato jurídico perfeito, não podendo, assim, serem aplicadas, indiscriminadamente, a situações outras onde inexistente contraste entre a norma e ato jurídico. Quanto ao segundo ponto, na ADIN 493 o STF adentrou, ainda, no que toca à sua natureza, como indexador, para descaracterizá-la como referida à simples correção monetária. A conclusão do voto vencedor, acolhido por maioria, é de que a TR não revestia a característica e natureza de puro indexador monetário, por estar baseada em realidade econômica distinta da desvalorização da moeda. Enfim, no caso concreto dos autos o contrato prevê a restituição da importância creditada mediante o emprego da Taxa Referencial, o que é perfeitamente cabível exatamente por ser ela: primeiro, aferida pelo Banco Central, o que elimina a potestatividade que se reputa presente no próprio credor vir a fixar seu valor; segundo, por permitir atualização do valor da dívida por taxa própria do mercado financeiro o que não ocorreria mediante a simples correção da moeda no período. Outrossim, conforme entendimento jurisprudencial, não existe qualquer ilegalidade na cumulação da TR com a taxa de juros contratada, já que possuem naturezas distintas. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PACTUADA - TAXA REFERENCIAL, JUROS REMUNERATÓRIOS E JUROS DE MORA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - FALTA DE INTERESSE - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Em preâmbulo, observo que a r. sentença afirma que o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento da comissão de permanência calculada pela TR mais taxa de rentabilidade na forma de juros remuneratórios de 1,75% ao mês. 2. Assim, com fundamento nos enunciados das súmulas nº 30, 294 e 296 do E. Superior Tribunal de Justiça, a r. sentença determinou que, após a data da consolidação da dívida apurada pela CEF (14.12.2010), os valores fossem atualizados somente pela incidência da Taxa Referencial, excluindo qualquer outro acréscimo. 3. Contudo, embora seja admissível a incidência da comissão de permanência para fins de atualização da dívida oriunda de contratos bancários, conforme enunciados das súmulas números 30, 294, 296 e 472, do E. Superior Tribunal de Justiça, tal encargo, no entanto, somente é devido desde que pactuado (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 4. E, no caso, a comissão de permanência não foi pactuada, logo, inexistente qualquer ilegalidade quanto à atualização da dívida pela Taxa Referencial cumulada com os juros remuneratórios pela taxa contratada e juros de mora, conforme cláusula contratual décima quarta, porquanto tais acréscimos possuem naturezas distintas. (precedente do TRF - Quinta Região). 5. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Regional já se pronunciou no sentido de que a dívida deve ser atualizada nos moldes dispostos no contrato até a data do efetivo pagamento. (precedentes). 6. A par disso, a dívida deverá ser atualizada conforme previsto na cláusula décima quarta, com a incidência da Taxa Referencial desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive, mais juros remuneratórios, com capitalização mensal, aplicando-se a mesma taxa de juros contratada e juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. 7. Quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios observo que a r. sentença decidiu nos moldes do inconformismo da apelante, razão pela qual inexistente interesse em recorrer nesse ponto. 8. Recurso de apelação da CEF conhecido parcialmente e provido. Sentença reformada em parte. (AC 00016792320124036102 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1862769 - Desembargador Federal Paulo Fontes - TRF 3 - 5ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 Pena Convencional A cláusula décima sétima (fl.14) estipula a pena convencional na hipótese da Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o Devedor pagará a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Faz parte de nosso sistema jurídico as partes convencionarem multas contratuais, assim como

honorários advocatícios, como previsto em lei e acatado pela jurisprudência, cabendo a anulação apenas das cláusulas abusivas, visto que não são ilegais e não entendo como abusiva a pena convencionada. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD, e a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito (fls.20/24), é de rigor a procedência da presente ação monitória. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora e julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 20.678,61 (vinte mil, seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos) atualizada até 27/02/2013, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007160-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO DE ABREU

Vistos, em inspeção. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CELSO DE ABREU visando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 16.322,10 (dezesesseis mil e trezentos e vinte e dois Reais e dez centavos) decorrente de inadimplemento do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção de nº 00128160000045051, firmado entre as partes em 19/11/2010. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/20). Custas à fl. 21. Atribuído à causa o valor de R\$ 16.322,10. Expedido o Mandado de Citação, a fim de cumprir o despacho de fl. 25, a diligência restou infrutífera, conforme certidão de fl. 37. Deferido o prazo requerido pela autora para dar prosseguimento ao feito, a mesma deixou de se manifestar, inclusive com relação à reiteração do referido despacho (fls. 45/46), razão pela qual, foi a mesma intimada pessoalmente, conforme mandado de fls. 49. Intimada, pela parte autora foi requerido novo prazo (fl. 51), o que restou deferido pelo despacho de fl. 52, com a advertência de que o não cumprimento implicaria na extinção do feito, sendo que novamente, deixou a autora de se manifestar no prazo legal, conforme certidão de fl. 53. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O Juízo determinou a intimação da parte autora para dar andamento ao feito, e dar efetivo cumprimento ao despacho de fl. 45, sob pena de extinção (fl. 52). Devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente (fls. 45, 46, 49 e 52), não houve manifestação, conforme certidão de fl. 53. A inércia da autora diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (art. 262 - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo 1º do art. 267 - CPC. A autora, portanto, ao deixar de adotar as providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, paralisou o processo, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026438-96.2008.403.6100 (2008.61.00.026438-6) - CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVÁRIO-HOSPITAL SANTA VIRGÍNIA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP285706 - LAILA MARIA BRANDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVÁRIO - HOSPITAL SANTA VIRGÍNIA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária em relação ao IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), ao IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) e ao IOC (Imposto sobre Operações de Crédito) sobre as aplicações financeiras e suas respectivas movimentações e a declaração de pagamento indevido de tais tributos, condenando-se a ré a restituir tais valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, acrescidos de juros e correção monetária. Sustenta ser instituição de assistência à saúde (mantida pela Congregação das Filhas de Nossa Senhora do Monte Calvário, entidade religiosa, sem fins lucrativos com finalidades hospitalares, educacionais, beneficentes e assistenciais), sem fins lucrativos que promove atendimento hospitalar à população da Zona Leste de São Paulo e que utiliza seus

rendimentos obtidos através de aplicações financeiras para cobrir seu déficit operacional. Alega ter certificado expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social; que seus atos constitutivos estão registrados sob o n. 226.117, no 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e que seus diretores, secretários e tesoueiros exercem as funções, gratuitamente, sem qualquer remuneração ou compensação financeira. Aduz que suas principais fontes de renda são: 1) celebração de convênios com operadoras de saúde; 2) atendimento a clientes particulares e 3) receitas auferidas em aplicações financeiras acumuladas em longos anos e provenientes da administração de sua atividade hospitalar-assistencial. Explana que, mesmo com o vasto trabalho social desenvolvido ao longo dos anos para atender aos seus objetivos sociais, a cada movimentação financeira realizada está sendo tributada pela Ré através do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) e Imposto sobre Operações de Crédito (IOC). Alega que desde o exercício fiscal de 2003 vem suportando a retenção na fonte dos tributos em comento incidentes sobre as suas aplicações financeiras, representando ausência de recursos fundamentais para cobrir o seu déficit operacional, o que acarretará o fechamento de portas e encerramento de atendimento hospitalar de qualidade. Inconformada com a não fruição da imunidade tributária a que tem direito afirma que não restou alternativa senão a propositura da presente ação. Fundamenta sua pretensão na Constituição Federal, artigo 150, inciso VI, alínea c, nos artigos 9 e 14, do Código Tributário Nacional e jurisprudência acerca da matéria. A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 20/548. Custas à fl. 549. Atribuído à causa o valor de R\$ 642.217,53 (seiscentos e quarenta e dois mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos). O pedido de tutela antecipada foi indeferido em decisão de fls. 555/557. Em petição de fl. 560 a autora requereu a retificação do número de seu CNPJ/MF, uma vez que o número cadastrado foi 61.638.227/0001-51 e o correto é 61.638.227/0004-02. A União Federal apresentou contestação às fls. 572/597, sem documentos, arguindo preliminar de prescrição quinquenal em relação ao pedido de repetição de indébito. No mérito alegou que a imunidade prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal, alcança o patrimônio, renda ou serviços, não abrangendo, portanto, o IOF e o IOC, já que esses relacionam-se às aplicações financeiras e suas respectivas movimentações, não se enquadrando nas hipóteses de imunidade tributária. Sustenta ainda que tanto o IRRF quanto o IOF e o IOC não são alcançados, no presente caso, pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal, já que se tratam de impostos sobre aplicações financeiras, atividade esta que não se relaciona com as finalidades essenciais das instituições de assistência social sem fins lucrativos, e que por isso deve ser tributada. Além disso, aduz que a autora não cumpre os requisitos exigidos para a fruição do benefício social, qual seja, a imunidade tributária e nem comprova ser instituição de assistência social, capaz de cumprir os objetivos previstos na Constituição Federal. Além do mais, sustenta que a autora não comprova o oferecimento de gratuidade e universalidade de serviços, requisitos essenciais para caracterização de entidades de assistência social beneficiárias da imunidade tributária. Réplica às fls. 602/606, instruída com 06 (seis) volumes de documentos (fls. 607/1818). Determinada a especificação de provas (fl. 1819), a União requereu o julgamento antecipado do feito. Não houve manifestação pela parte autora, conforme certidão de fl. 1819 verso. Vieram os autos conclusos para sentença, sendo convertido o julgamento em diligência em decisão de fl. 1824 para receber a petição de fl. 560 como aditamento à inicial. Ainda nesta decisão foi determinado à parte autora: a) que regularizasse a peça inicial, vistos que os documentos que a instruíram referem-se ao CNPJ nº 61.638.227/0001/51 e não ao CNPJ nº 61.638.227/0004-02, como requerido a fl. 560; b) que requeresse o desentranhamento dos documentos que não se referissem ao objeto dos presentes autos. Em petição de fls. 1825 a autora apresentou procuração, requereu o desentranhamento de fls. 34 a 37 e 564, o que foi providenciado, retornando os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação na qual a autora requer imunidade tributária em relação ao IRRF, IOF e IOC sobre aplicações financeiras por entender ser instituição de assistência social sem fins lucrativos. O objeto da lide está, portanto, em esclarecer se a autora, goza ou não da condição de imune e, em caso positivo, se alcança as operações financeiras que realiza no sistema bancário, é dizer, por fazer jus à imunidade se esta abrangia o IOF - Imposto Sobre Operações Financeiras e o IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte sobre estas operações. Descabe a preliminar alegada, posto que não atua de molde a impedir a análise do mérito, restringindo-se tão somente a eventuais créditos anteriores ao quinquênio da propositura desta ação. Impõe-se, portanto, o exame do mérito. Antes de se adentrar no cerne da controvérsia, oportuno discorrer, com base em lições de Geraldo Ataliba, sobre a imunidade tributária, tema nada simples e tampouco pacífico na doutrina e jurisprudência brasileiras. A fonte normativa da imunidade, de fato, é sempre e necessariamente a Constituição Federal, pois, como limitação de competência tributária, apenas nela é que se pode estabelecê-la visto ser ela, no Brasil, o único instrumento jurídico apto a limitar, distribuir competências tributárias ou parcelas de poder fiscal. Neste aspecto a unanimidade dos tratadistas brasileiros reconhece a imunidade como matéria sob reserva da Constituição, portanto, fora das mãos do legislador ordinário e só se configura, no dizer de Amílcar de Araújo Falcão, se e quando estabelecida na Constituição. Este relevante aspecto, por si só, presta-se como critério negativo de interpretação desta espécie de norma jurídica. Se a imunidade tributária não estiver na Constituição, de imunidade não se trata. Apenas se não depender do legislador ordinário haverá imunidade, terá eficácia plena e aplicabilidade imediata. Se depender do legislador ordinário, cumpre verificar se integrante daqueles valores fundamentais que o constituinte houve por bem preservar (materialmente constitucionais) para que possa se

caracterizar como imunidade e, em não o sendo, deverá ser vista como isenção. Na mecânica de atuação, a imunidade não se dirige diretamente ao sujeito passivo sendo estabelecida por via indireta ao delimitar a competência do legislador ordinário que, não podendo ultrapassá-la, em o fazendo provoca agressão ao direito do contribuinte no sentido de não estar sujeito ao tributo. Vista pelo seu aspecto sistemático, imunidade é instrumento político-constitucional empregado com a finalidade de resguardar princípios fundamentais do regime bem como a incolumidade de determinados valores éticos e culturais reputados fundamentais. Nesse sentido, Amílcar de Araújo Falcão, observa: pela circunstância de que com ela o legislador constituinte procura resguardar, assegurar ou manter incólumes certos princípios, ideias, forças ou certos postulados que consagra como preceitos básicos do regime político. Assim, impossível não reconhecer na imunidade uma nítida índole política. A liberdade de qualquer culto, como princípio consagrado pela Constituição impõe, como necessária, a vedação constitucional à tributação dos templos de qualquer culto. A imunidade dos partidos políticos, quanto ao seu patrimônio, rendas e serviços é decorrente do princípio da pluralidade de partidos, necessária ao regime democrático, de independência e liberdade da vida partidária. Ligada desta forma, à estrutura política do País, a imunidade tributária, não pode, evidentemente, ser tida como favor fiscal nem tampouco privilégio, situando-se mais como elemento infra-estrutural do sistema tributário. Conceitualmente, duas correntes doutrinárias dissertam sobre a imunidade entendendo uma, como exclusão de competência fiscal e outra, como uma não incidência constitucionalmente qualificada. Como exclusão da competência tributária, observa Pontes de Miranda: a regra jurídica de imunidade é regra jurídica no plano das regras de competência dos poderes públicos; obsta à atividade legislativa impositiva, retira ao corpo que cria impostos qualquer competência para os pôr, na espécie. No caso, a imunidade se apresenta como uma regra negativa de competência, ao impor limitação para a edição de regras jurídicas de tributação. Daí dizer-se ser uma limitação à competência tributária. Como hipótese de não incidência constitucionalmente qualificada, afirma-se ser ela uma não incidência no sentido da impossibilidade da existência da obrigação tributária. Segundo Berliri: o tributo não é devido porque não chega a surgir a própria obrigação tributária por falta de legitimação à tributação. Para Amílcar de Araújo Falcão, uma não incidência juridicamente qualificada; não incidência por disposição constitucional. Gilberto de Ulhôa Canto, na mesma linha de Berliri e Amílcar de Araújo Falcão, afirma: Imunidade é a impossibilidade de incidência que decorre de uma proibição imanente, porque constitucional. Para Souto Maior Borges, a imunidade é uma não incidência constitucionalmente qualificada. As consequências nas duas correntes são as mesmas. Como exclusão de competência tributária ou não incidência, fica obstado o nascimento da obrigação tributária. A expressão não incidência constitucionalmente qualificada, empregada para exprimir a imunidade, diz apenas que a Constituição qualifica determinados fatos ou pessoas para deles afastar a incidência da tributação. Sob tal ótica, aproxima-se de uma limitação constitucional à competência, pois, conforme Souto Maior Borges, parece também inadequada a expressão exclusão da competência, já que tal exclusão somente poderia dar-se quando competência previamente existisse para vir a ser excluída, o que não aconteceria na imunidade. As Constituições Federais tradicionalmente vêm reconhecendo diversas imunidades, a de 1969 dispunha que: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos, arrolando, então, pessoas ou coisas imunes. A de 1946 utilizava-se da expressão lançar imposto. A de 1988 é mais própria, ao estabelecer que é vedado instituir impostos sobre... com isto afirmando que os entes tributantes estão proibidos de onerar pessoas ou coisas imunes, o que aponta, desde logo, para uma limitação de competência tributária. Dentre estas, a primeira limitação é a que incide sobre o patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Constituição Federal, art. 150, inciso VI, alínea a). Sobre ela muito já se falou, entendendo uns que a imunidade recíproca entre União, Estados e Municípios se impõe pelo poder público não possuir capacidade contributiva e, ao elaborar seu orçamento, tem por finalidade única e exclusiva gastos públicos, não podendo haver desvio de recursos para outra finalidade que não a legal. Outros entendem que a regra visaria preservar o próprio regime federativo e a autonomia dos diversos entes políticos da Federação. Neste caso, a imunidade recíproca preservaria a federação evitando luta entre entes políticos e o asfixiamento de uma ordem de governo por outra mais poderosa. Constitui a imunidade mais autêntica. A segunda imunidade, a dos templos de qualquer culto, tem como finalidade de assegurar o livre exercício dos atos e ofícios da totalidade dos cultos religiosos. Aliomar Baleeiro dá entendimento extensivo a essa norma, defendendo atingir o convento, a casa paroquial e até anexos dos templos. Outros, como Leopoldo Braga e Pontes de Miranda, manifestam entendimento restrito, dizendo que templo é apenas o local onde se realiza o culto, somente este se sujeitando àquela. Igualmente, trata-se de imunidade autêntica, especialmente quanto ao seu alcance sobre os templos mesmo que resquício do poder da Igreja no passado. A terceira imunidade é a do patrimônio, da renda e dos serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações e das entidades sindicais dos trabalhadores (Constituição Federal, art. 150, inciso VI, alínea c), tendo por objetivo preservar o regime democrático, somente possível com a pluralidade de partidos políticos. Da mesma maneira e com idêntico desiderato, a das entidades sindicais. Trata-se, também de autêntica imunidade. A quarta imunidade é a do patrimônio, da renda ou dos serviços de instituições de educação e de assistência social, atendidos os requisitos fixados em lei (Constituição Federal, art. 150, inciso VI, alínea c). Estas instituições, por serem reputadas de grande alcance social e humano - pela finalidade pública, desinteressada e de elevado sentido altruístico - recomendam que o Estado apoie iniciativas particulares que atuem no mesmo sentido de sua atividade. A

Constituição anterior referia-se às instituições de educação ou de assistência social e a atual contém a expressão: das instituições de educação e de assistência social. Mais adiante se examinará se diante da ressalva atendidos os requisitos fixados em lei e reconhecido ao legislador competência para fixar as condições para a imunidade se, efetivamente, presente uma autêntica vedação de competência no sentido até aqui exposto. Por último, há a imunidade do livro, do jornal, dos periódicos e do papel destinado à sua impressão (Constituição Federal, art. 150, inciso VI, alínea d), visando assegurar a liberdade de pensamento e de difusão de ideias. Esta última constitui imunidade objetiva incidente sobre o livro, jornal, periódico e papel destinado à sua impressão, a excluir a do IR sobre o livreiro, ou sobre produtos que não os especificados, ainda que nela se incluía o papel fotográfico, embora hoje já buscando alcançar outros insumos como tinta de impressão. Sob o aspecto material, a imunidade somente pode referir-se aos impostos porque a Constituição Federal apenas faz menção a esta espécie tributária: instituir impostos sobre. São os casos que a imunidade advém de princípios fundamentais intocáveis, como a forma federal do Estado e a igualdade - capacidade contributiva. Por isto, nesses casos, não de ser excluídos da imunidade, desde logo, os demais tributos como as contribuições sociais. É fato que, conforme observa Roque Carrazza com esteio em argumentos da Dra. Regina Helena Costa, que há imunidades alcançando determinadas taxas, pela Constituição assegurar, em determinadas hipóteses, a exclusão de determinadas pessoas ou coisas da tributação. Sem embargo, ousamos divergir por entendermos que, nesse aspecto, a norma constitucional revela menos uma limitação de competência ao legislador e mais voltada em estabelecer isenções voltada à uma população carente, para o que serve de exemplo as taxas pelo fornecimento de certidões. Todavia, impossível encontrar nestas regras de desoneração um elemento que diga respeito à estrutura do Estado Brasileiro, seu regime e organização. Noutras palavras, situação em que se pudesse afirmar que a supressão desta desoneração estaria ferindo de morte princípios do Estado Brasileiro. Aliomar Baleeiro, distinguindo alguns princípios constitucionais (legalidade, anterioridade, igualdade) das imunidades tributárias, por se tratarem de limitações constitucionais ao poder de tributar, assim explica: ... As imunidades somente se explicam e se justificam se buscarmos os princípios que as inspiram. Portanto, o princípio federal tanto norteia a distribuição de renda e de poder tributário, positivamente conferido às pessoas estatais como também dá sentido à imunidade recíproca que lhes delimita a competência. Como ensina Celso Antonio Bandeira de Mello, os princípios são conceitos categorias básicos, dos quais se desprendem as mais distintas noções do sistema, seu alicerce, suporte e sentido. Então os princípios limitam o poder de tributar porque subordinam o exercício válido e eficiente da competência a critérios e requisitos; as imunidades (que só ganham sentido em razão dos princípios que a inspiram) limitam-no porque reduzem a extensão das normas atributivas de poder, em relação a certos fatos determinados modelando a competência. Assim, ambos, princípios e imunidades, não se aproximam apenas em razão dos efeitos que provocam: limitações ao poder de tributar. Mas uma imunidade representa ainda a consequência expressa ou implícita de um princípio. A imunidade recíproca das pessoas públicas estatais deriva da autonomia que lhes é inerente quando se adota o princípio federativo; a imunidade das instituições de educação e assistência social deriva da ausência da capacidade econômica. E, como tais princípios, o federativo e a igualdade, são irreversíveis e fundamentais porque não podem ser afastados por Emenda à Constituição, as referidas imunidades teriam de ser deduzidas ainda que inexistisse menção expressa na Carta Magna... (destacado) Pois bem, pretende a entidade Autora que se a reconheça como fazendo jus ao gozo da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, c, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (grifado) (...) 2º A vedação do inciso VI, a é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às dela decorrentes. 3º As vedações do inciso VI a e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. 4º As vedações expressas no inciso VI b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas. Diante da espécie de regra constitucional que, ao mesmo tempo em que estabelece regras imunizantes absolutas (a recíproca desoneração sobre o patrimônio e rendas das pessoas dotadas de competência tributária - União, Estados e Municípios e para as autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público as limita: 1) apenas sobre o patrimônio, renda e serviços e 2) vinculados às finalidades essenciais da própria autarquia e 3) exclui da imunidade o patrimônio, renda ou serviços (mesmo que vinculados às finalidades essenciais) quando relacionados a atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, e, para as entidades de educação e de assistência social, prevê que ao lado da fixação pelo legislador ordinário de requisitos para que tal desoneração seja admitida e mais, que as vedações expressas compreenderiam somente o patrimônio, a renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais, necessárias algumas considerações. A análise sistemática do dispositivo constitucional revela que até mesmo autarquias e fundações

mantidas pelo Poder Público têm alcance da imunidade restrito ao patrimônio, renda e serviços vinculados às suas finalidades essenciais e a imunidade não alcança o patrimônio, renda ou serviços se relacionados a atividades econômicas regidas por normas aplicáveis a empreendimentos privados ou, ainda, quando há contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas. Resulta, portanto, do próprio texto constitucional que mesmo as autarquias e fundações mantidas pelo poder público (nada além de um prolongamento) estão sujeitas à tributação, uma primeira conclusão é de que a denominada imunidade subjetiva (que tem como elemento dominante a pessoa ou ente imune) alcança tão somente a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios pois para as autarquias e as fundações mantidas pelo Poder Público, como também para as entidades de educação e de assistência social, o reconhecimento da imunidade está subordinado ao atendimento de condições: para as primeiras o próprio texto constitucional as estabelece e para as últimas o legislador ordinário é que fixa os requisitos. De qualquer forma, considerando-se que na interpretação de regras constitucionais a própria ordem em que se acham no texto não pode ser desprezada, de se concluir que, se para as autarquias e fundações mantidas pelo próprio Poder Público o exercício de atividade econômica regida por norma aplicáveis a empreendimentos privados ou quando há contraprestação ou pagamento de preços e tarifas, o patrimônio, a renda ou serviços destas entidades sujeitam-se à tributação, no caso das entidades de educação e de assistência social, (topologicamente abaixo das autarquias) no mínimo tais condições hão de ser atendidas, sem olvidar-se que, no caso destas, a dicção constitucional é da imunidade alcançar somente o patrimônio, a renda e os serviços vinculados às suas finalidades essenciais. Não é só. Possível extrair-se do texto constitucional que admitida, de um lado, como a vedação à tributação sendo relativa, pois ressalvada ser possível a tributação e de outro se outorgando ao legislador ordinário prerrogativas de estabelecer, no universo daquelas, as que fariam e as que não, jus à desoneração, tratar-se de, fato, de uma isenção em razão da imunidade implicar, sempre e necessariamente, da presença de uma vedação ao legislador em submeter fatos ou coisas à tributação. Se tal vedação não existe ou é relativa, é dizer, se está permitido que o legislador estabeleça condições para que se a reconheça então de imunidade não se trata ou quando muito de imunidade tão somente formal. A partir disto, examinemos inicialmente os requisitos apontados pelo Código Tributário Nacional, não mais em sua feição original, mas com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº104/2001, alterando seu inciso I, do art. 14, nos seguintes termos: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do Art. 9º são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Observe-se que a redação anterior falava em distribuição de parcela de patrimônio, da renda ou lucro. Primeiramente, afirma a Autora ser entidade de assistência social por não ter fins lucrativos, razão pela qual gozaria do benefício da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c da Constituição Federal. Assistência social, em sua conformação lato sensu abrange a previdência, a saúde e assistência social propriamente dita. Já pela sua conformação stricto sensu comporta apenas a assistência social, fora da hipótese previdenciária e de saúde. A assistência social propriamente dita vem definida no art. 203, da CF, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No que se refere às instituições de educação e de assistência social o Código Tributário Nacional, em seu art. 14, 1º, previu condições e provas a serem feitas para a instituição fazer jus à desoneração, levando muitos autores a entender que, não atendidas as condições o ente tributante poderia suspendê-la, com isto exigindo dela os tributos daquele período. Nada obstante a lógica deste entendimento, entendemos que, em ocorrendo tal hipótese seria simples caso de não reconhecimento (suspensão propriamente dita) e uma vez comprovada a posição de imune, a qualquer tempo, o poder público não poderia deixar de reconhecê-la, por então lhe faltar competência onerativa. Examinemos agora a isenção tributária. Formulando a Constituição reserva de lei para o estabelecimento do tributo, tal reserva se estende, inevitavelmente, às isenções. Assim, do ponto de vista formal, a fonte normativa de isenção é sempre a lei dado ser matéria submetida ao princípio da estrita legalidade e estar o poder de isentar implícito no da tributação. A lei, por outro lado, só pode ser do próprio poder tributante porque quem detém competência para instituir o tributo também tem o de conceder isenções sobre o mesmo tributo. Em suma, isenção é contraponto da tributação. A doutrina chegou a admitir no passado, com base na teoria dos poderes implícitos, que a União teria o poder de conceder isenção de impostos estaduais e municipais. Voto do Min. Orosimbo Nonato aceitou esta tese afirmando: a isenção geral de impostos a certas atividades essenciais à vida econômica do País liga-se ao poder que tem a União de decretar leis necessárias ao exercício dos poderes que

lhe competem. A isenção, em tais casos, entra no quadro geral das providências indispensáveis à expansão das atividades ou ao crescimento de institutos que atendem as necessidades vitais do País e não podiam ceder às noções de autonomia dos Estados e da competência tributária (RDA 13/99). A Constituição Federal de 1.988, em seus Art. 151, 155, 2º, XII, e 156, 3º, II, contém expressamente tal previsão, restrita ao ICMS e ao ISS, na hipótese de exportação. Embora a isenção esteja sob estrita reserva de lei, nada impede que tenha seu ponto de partida em preceito constitucional, e por isto pode a Constituição Federal consagrar, explícita ou implicitamente, isenção, como regra programática ou diretiva, sem caráter de auto-aplicabilidade. De fato, se autoaplicável, se está diante de imunidade por materializar limitação da própria competência tributária. Se estabelecer uma regra diretiva permitindo que o legislador ordinário fixe condições para sua outorga preservando-lhe a competência tributária se está diante de isenção. É exatamente neste sentido que entendemos encontrar-se do Art. 150, VI, c, da Constituição Federal ao dispor: patrimônio, renda ou serviços ... das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos fixados em lei. Note-se que, para tais entidades o legislador constitucional não afastou nem vedou a exigência de impostos mas apenas estabeleceu que as que atendessem os requisitos fixados em lei, fariam jus à desoneração tributária. Não fixou uma vedação tipificadora de imunidade mas ao contrário, regrou desde logo que beneficiárias seriam apenas entidades de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, não outras, que, ao lado disto, atendessem outros requisitos fixados em lei. É fato que diante da análise isolada do inciso VI, alínea c se poderia argumentar: 1) todas as entidades de educação, fossem ou não filantrópicas estariam imunes, diante da ressalva final abranger apenas as de assistência social e não as de educação; 2) ambas estariam sujeitas a demonstrar atender requisitos, as de educação apenas o de serem instituições de educação, as de assistência social apenas o de não terem fins lucrativos; 3) ambas fariam jus à imunidade desde que demonstrassem atendimento de condições fixadas em lei (CTN) no momento da promulgação da Constituição; 4) embora admitida a imunidade para as entidade de educação e de assistência social sem fins lucrativos estas apenas fariam jus se atendessem os requisitos e condições que o legislador viesse fixar e enquanto não o fizesse, os previstos no CTN que, recepcionado, integraria a Constituição Federal. Em relação à abrangência, algumas hipóteses são possíveis considerando o disposto no parágrafo 4º, do Art. 150: as vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreenderiam somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas do que resultaria: 1) quaisquer impostos incidentes sobre o patrimônio mesmo que antecedentes à sua formação (ICMS, IPI; IMPORTAÇÃO; IOF; ITBI) ou após (IPVA; ITR; IPTU e Grandes Fortunas) desde que relacionados com a atividade essencial - compreendida esta apenas como educação ou assistência social) estariam abrangidos na imunidade, além do IR e do ISS; 2) apenas impostos diretos incidentes sobre o patrimônio e a renda (IPVA; ITR; IPTU; IR e Grandes Fortunas) estariam abrangidos e excluídos os demais, seja por serem indiretos incidirem sobre as realidades econômicas diversas como: operações financeiras, no caso do IOF; transferência da propriedade de mercadoria no caso do (ICMS); aquisição de produto industrializado no caso do (IPI); internação de produto estrangeiro no II e transmissão de bem imóvel no (ITBI). Aprofundemos o tema da isenção. Embora toda isenção tributária se apresente como taxativa afirmação do ente público de que tais pessoas ou fatos não serão onerados pelo tributo, tanto pode ser empregada como instrumento fiscal com finalidade de atingir justiça fiscal em respeito do princípio de capacidade contributiva, como também como instrumento político, econômico ou social, com ideal extrafiscal no sentido de incentivar ações ou comportamentos reputados de interesse social. À exemplo da imunidade, pode-se também afirmar que a isenção, à exemplo da imunidade não é privilégio nem favor fiscal como entendia a doutrina clássica, pois a lei, por dever sempre atender o interesse público, ao mesmo tempo que afastaria a possibilidade de ser um favor fiscal, a induziria como outorgada motivada no interesse público. Uma vantagem para a coletividade compensada na desoneração. No clássico *Compêndio de Legislação Tributária* Rubens Gomes de Souza, em 1954, abraça publicamente a corrente defendida por Achille Donato Giannini e, em parecer, assim explicou a natureza jurídica da isenção tributária: a isenção é a dispensa de pagamento de um tributo, que seria devido se não existisse norma legal especial excluindo, em favor da pessoa obrigada (isenção subjetiva) ou da situação material ou jurídica que deu lugar à obrigação tributária (isenção objetiva), a exigibilidade do débito fiscal (RDA 54/485). Amílcar de Araújo Falcão afirmava que isenção tributária era a dispensa do pagamento de um tributo devido ao escrever *O Fato Gerador da Obrigação Tributária*. Corrente moderna conceitua a isenção tributária como uma não incidência legalmente qualificada. A norma de isenção tributária incidiria para neutralizar a da hipótese de incidência impedindo o nascimento da própria obrigação tributária, enfim, com a isenção, na realidade, existiria uma não incidência legal. Bilac Pinto, em parecer, (RDA - vol. 21/357), sustentou, pela primeira vez, no Brasil, esta doutrina, ao dizer: Se um fato gerador, pela lei de isenção, é excluído do ônus fiscal, ele perde, desde logo, essa categoria, para transformar-se em fato não sujeito à imposição. Mais tarde, Antonio Berliri desenvolveu esta idéia, em seu *Princípios de Direito Tributário*, fazendo uma distinção, nítida, entre não incidência e isenção: na não incidência. Diz Berliri, o imposto não é devido em razão de, no fato materialmente ocorrido, faltar um dos elementos da definição legal da hipótese de incidência; na isenção, o imposto não é devido em razão de, no fato materialmente ocorrido, existir, além de todos os elementos da definição legal da hipótese de incidência, mais um elemento, que desencadeia a isenção, neutralizando a eficácia daquele fato como impositivo. Pontes de Miranda, (RDA, vol. 31) expunha: A regra jurídica de isenção é de

direito excepcional que põe fora do alcance da lei a pessoa ou bem, que sem a regra jurídica, seria atingida. O Código Tributário Nacional não tomou partido na controvérsia. No art. 175, dispôs apenas a isenção excluir o crédito tributário, colocando-a ao lado da anistia, também uma das causas de exclusão do crédito tributário, isto tanto podendo significar na isenção inexistir a própria obrigação tributária, por ser o crédito tributário simples decorrência daquela, como também a obrigação tributária existir, mas incobrável, pela obrigação de pagar ser inexigível diante da inexistência do correspondente crédito. Estabelecidas estas premissas, que podem ser resumidas: a) a imunidade é autêntica vedação constitucional à competência impositiva fiscal que afasta o próprio poder tributário sobre determinadas pessoas ou coisas; b) alcança apenas os impostos e c) a isenção, que se insere no poder do ente tributante admite que, atendido interesse público reputado importante, sejam afastadas pessoas ou coisas da tributação e d) nada impede que o texto constitucional contenha previsão de desonerações tributárias desde que atendidas determinadas condições legalmente fixadas, passemos ao exame do caso concreto. A autora, por tratar-se de entidade filantrópica almeja que se lhe reconheça alcançar a imunidade o Imposto Sobre Operações Financeiras, o IOF e o IRRF cobrados sobre os rendimentos destas operações. Sem que incursionemos na questão de considerar ou não a Autora como entidade de assistência social imune diante da apresentação de CEBAS, pelo qual se presumiriam verificados o preenchimento dos requisitos necessários a tal reconhecimento e admitida assim a imunidade sobre o patrimônio e renda, examinemos se esta alcançaria também o IOF, o IOE e o IRRF sobre operações financeiras nas quais a entidade se comporta como qualquer empresa. Intuitivo reconhecer que não. A imunidade reconhecida às entidades de educação e de assistência social, diferentemente daquela voltada aos livros, jornais e do papel destinado à sua impressão incidente sobre esses produtos (objetiva), volta-se à própria entidade (subjativa) para afastar tão somente a incidência de tributos que recaem sobre patrimônio, renda e serviços. Considere-se que, se mesmo uma autarquia ou fundação pública não estaria, pela simples circunstância de ser autarquia ou fundação mantida pelo Poder Público, imune a estes impostos, não há que falar que uma entidade de assistência social estaria. No caso, o IOF, - Imposto Sobre Operações Financeiras, o IOE - Imposto Sobre Operações de Crédito, e mesmo o IRRF não incidem sobre o patrimônio, nem sobre a renda. Incidem sobre ganhos de capital no mercado financeiro. Sobre o patrimônio recaem os impostos territorial rural, predial e sobre grandes fortunas; sobre a renda o Imposto que leva esse nome e o ILL, que não deixa de incidir sobre uma espécie de renda e, sobre os serviços, o ISS. Neste ponto, oportuna a lição de Geraldo Ataliba in Hipótese de Incidência Tributária (fls. 95/96) que ao tratar da classificação jurídica dos tributos expõe que seu critério e fundamento encontram-se no exame do aspecto material da hipótese de incidência. 41.3.1 Aspecto material é a imagem abstrata de um fato jurídico: propriedade imobiliária, patrimônio, renda, produção, consumo de bens, prestação de serviços, ou uma atuação pública (como o estado realizar obra, produzir um serviço, conceder uma licença, uma autorização, uma dispensa, etc.) 41.4 Tão íntima é a conexão entre o aspecto material e o pessoal - os dois mais importantes - da h.i., que não se pode cuidar de um, com abstração de outro. Assim, não se pode considerar a propriedade imobiliária, com abstração do proprietário, nem a renda, sem a pessoa que a recebe, etc. (Por isso Cleber Giardino reconhece, pela regra-matriz constitucional, o destinatário constitucional tributário). 41.5 Conforme a lei dê ênfase maior ou menor a um ou outro aspecto - sem jamais poder excluir um ou outro - altera-se substancialmente a própria natureza da h.i. Há uma classificação, muito divulgada, dos impostos - de grande importância em alguns sistemas tributários alienígenas, porque critério de repartição de competências - em pessoais e reais, que repousa precisamente na tônica que o legislador põe no aspecto pessoal ou material, para efeitos de modular o quantum do tributo. 41.6 no Brasil, tal classificação passou a ter maior significação com a Constituição de 1988. É importante assinalar que, por maior que seja, a ênfase posta num, o outro não desaparece, nem pode deixar de ser considerado, dado o caráter necessário dos quatro aspectos da hipótese de incidência. Destas lições, extrai-se, como apontado acima que o IOF e o IOE e o IRRF, não incidem nem sobre a renda e tampouco sobre o patrimônio, não se justificando reconhecer-se imunidade onde imunidade inexistente. É fato que se poderia argumentar que a interpretação deve repousar no estudo do alcance econômico do imposto em questão, nas circunstâncias do caso e não no puro sentido das cláusulas constitucionais para concluir pretender a Constituição Federal como imunes, instituições desinteressadas e nascidas do espírito de cooperação com os poderes públicos e que a iludiria quem procurasse dissociar o fato econômico e o negócio jurídico, com a finalidade de justificar a exigência do ITBI quando da aquisição de imóvel por uma Santa Casa ou, como no caso presente, do IOF, do IOE e do IRRF exigidos em aplicações financeiras da Autora. Todavia, este entendimento implicaria concluir também pela ausência de incidência do IPI e do ICMS incidentes no açúcar, do café, na conta telefônica, enfim, em todos os insumos empregados pela Autora, gaze, luvas, medicamentos, seringas, desinfetantes, filmes de Raio X, oxigênio, papel higiênico, sabão, álcool, água mineral, pão, equipamentos utilizados como camas, lençóis, monitores, computadores, mesas e cadeiras, etc. enfim, de tudo aquilo que fosse destinado à entidade autora. Observe-se que nem mesmo o Poder Público se desonera de tributos incidentes sobre estes itens, não sendo imune ao IPI e ICMS incluídos no preço desse produtos nas compras desses itens que realiza, seja para Hospitais por ele mantidos como para suas repartições como tampouco pode se opor à sua cobrança nas contas de luz - e não se pode questionar fazer jus à imunidade tributária sob sua forma mais ampla possível - resulta claro que a imunidade tributária não alcança todo e qualquer tributo. Reconhecer imunidade nestes casos seria desprezar exatamente a realidade de que, mesmo que o ônus econômico seja suportado pelos

destinatários, terem como aspecto material da hipótese de incidência realidades que não se confundem com patrimônio, renda ou serviços abrangidos pela imunidade. Impossível, desconhecer-se o disposto no artigo 111 do CTN que fornece exatamente os vetores de interpretação e integração da legislação tributária quando se transita em tema da desoneração tributária: Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Pelo exposto, o reconhecimento de imunidade tributária ou de isenção - de efeitos patrimoniais idênticos - mediante suspensão ou exclusão do crédito tributário, na hipótese dos autos (exigência do IOF, IOC e IRRF em aplicações financeiras) implicaria em dar a este artigo 111 uma aplicação extensiva da norma de exclusão tributária. Sem que pretendamos afirmar ser a imunidade um privilégio, visto que suas beneficiárias terminam por compensar, através de sua ação desinteressada, deficiências do próprio Estado, não se pode olvidar que outras atividades produtivas, inclusive muitas lucrativas suprem igualmente importantes deficiências sociais (não raro, às vezes mais) e ao lado disto, ainda proporcionam ao Poder Público receitas necessárias ao custeio de serviços públicos relevantíssimos, em locais dos quais muitas entidades beneficentes se mantêm, à uma prudente distância. Não se tem dúvida que a Autora desenvolve um trabalho de valioso alcance social, como de resto reconhecível em outras entidades filantrópicas ou não, que também contribuem com o desenvolvimento do país e com isto, mais do que caridosamente assistindo, permitem que as próprias pessoas conquistem, pelo trabalho, o orgulho de se manterem independentemente da caridade. Portanto, sem deixar de reconhecer a Autora como entidade que se inclui no conceito de beneficência e filantropia no qual de enquadram as entidades que têm seu patrimônio e finalidade dedicados a interesses altruísticos complementando ou substituindo funções que, na sua essência, seriam próprias do Estado o fazendo com objetivos caridosos, por não poder reconhecer que aplicações de recursos no mercado financeiro nacional se insere entre as finalidades essenciais da Autora, impossível reconhecer estas operações como sujeitas à imunidade fiscal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto por não reconhecer, nos termos do pedido, que a autora faça jus à imunidade sobre as aplicações financeiras de seus recursos no sistema bancário nacional e por isto sujeitar-se à incidência do IOF, IOC e IRRF sobre estas operações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, declaro extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência CONDENO a Autora em suportar as custas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, nos termos do Art. 20 do Código de Processo Civil, moderadamente, em 10 (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Oportunamente, encaminhem-se estes autos ao SEDI para que promova a necessária retificação do CNPJ da Autora (conforme fls. 560 e 1824). Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0018033-37.2009.403.6100 (2009.61.00.018033-0) - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA (SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL
Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ITABA INDÚSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que se considerem antecipadamente inscritos, no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, os débitos referentes a PIS, COFINS e IPI constantes dos processos administrativos de nºs: 10882.003749/2003-35, 10882.000061/2007-27, 10166.001467/2009-84, 10166.003742/2009-02, 10882.002041/2006-18, 10166.002792/2009-64, 10166.002792/2009-64, 10882.003748/2003-91, 13896.000791/2005-03, 13896.000792/2005-40, 13896.000793/2005-94, 13896.000795/2005-83, 13896.000796/2005-28, 13896.000766/2008-64, 13896.000767/2008-17, 13896.000768/2008-53, 13896.004290/2008-31, 10882.000724/2005-41, 10882.002029/2006-03, 10882.002030/2006-20, 10882.002031/2006-74, 10882.002032/2006-19, 10882.002034/2006-16, 10882.002035/2006-52, 10882.002037/2006-41, 10882.002038/2006-96, 10166.011205/2008-47, 10882.002039/2006-31, 10882.002040/2006-65, 10166.010869/2008-99, 10166.010991/2008-65, de modo a ensejar a regularidade fiscal da autora, com emissão da respectiva CND (certidão positiva com efeitos de negativa), bem como a determinar a reabertura da empresa, pela suspensão da exigibilidade e parcelamento do débito que fundamentava o ato declaratório nº 10 e 35, com a inscrição dos débitos pendentes no parcelamento. Informa que a empresa encontra-se lacrada e com mercadorias apreendidas, além das atividades suspensas, por força do ato declaratório nº 10, cujo procedimento administrativo ensejou execução fiscal e cujos bens objeto de penhora são aptos a lhe garantir a suspensão da exigibilidade de créditos tributários após apresentação do reforço de penhora na citada execução fiscal, o que esta sendo objeto do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.012048-0. Afirma que a Receita Federal, sem especificar os motivos, entendeu que as condições fáticas que embasavam a decisão judicial que suspendia o ato declaratório nº 10, não mais subsistiam, motivo pelo qual emanou novo ato declaratório, desta feita de nº 35. Esta medida foi questionada na ação ordinária nº 2006.61.00.024121-3 em que tutela recursal foi concedida. Entretanto, o Egrégio TRF-3 julgou válido o procedimento da Administração e, em razão desta decisão, a empresa foi novamente lacrada, tendo seu estoque e matérias-primas apreendidas e as suas marcas de cigarro suspensas cautelarmente. Afirma que a situação fática que embasou o ato declaratório nº 10 recentemente se alterou, não mais subsistindo os fundamentos que levaram ao fechamento da empresa, tampouco os fundamentos do ato declaratório nº 35 mencionado. Saliencia que a empresa

se encontra em situação extremamente delicada pois está a aproximadamente quatro meses fechada e não consegue operar pois existem outros débitos e de acordo com o regulamento do parcelamento instituído pela MP 449, a inscrição dos débitos só poderá ocorrer a partir do dia 17 de agosto de 2009. Aduz, ainda, que até que o parcelamento seja processado e a empresa consiga comprovar sua regularidade fiscal perante a Receita Federal, de modo a permitir sua reabertura, ocorrerá o transcurso de longo período de tempo, que a autora não pode esperar sob pena de ir à falência. Requereu, assim, a antecipação da inscrição dos débitos da empresa, de modo que sua situação fiscal perante a Receita Federal ficasse regular, bem como se determinasse a reabertura da empresa, mediante o pagamento da primeira prestação do parcelamento a que se dispunha a fazer, estimado em R\$ 1.978.248,49 (um milhão, novecentos e setenta e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos), comprometendo-se a depositar eventuais diferenças do cálculo efetuado, demonstrando com isto seu interesse no ingresso do parcelamento. A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 33/515. Custas à fl. 516. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Às fls. 520/558 a autora apresentou cópia das iniciais das duas ações indicadas no termo de prevenção. Em decisão de fls. 559/561 o pedido de tutela antecipada foi deferido. Em petição de fls. 566/567 a autora informou a impossibilidade de pagamento da primeira prestação do parcelamento através de guia DARF, em razão de exigências administrativas da ré. Diante disto, requereu lhe fosse possibilitada a emissão espontânea do DARF ou o depósito judicial da primeira parcela até a solução do impasse criado pelo órgão administrativo. Às fls. 568 foi proferida decisão para autorizar o depósito judicial. Às fls. 569/570 a autora apresentou guia de depósito judicial no valor de R\$ 1.978.248,49 (um milhão novecentos e setenta e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos), relativa a primeira prestação do parcelamento requerido. Entretanto, às fls. 587/588, noticia que o Ofício para cumprimento da decisão de fls. 559/561 deve ser dirigido à Secretaria da Receita Federal de Barueri ... uma vez que existem mercadorias apreendidas, que devem ser conferidas antes de liberadas, ato que só pode ser feito pela Delegacia de Barueri. (fl. 587 - in fine). A União Federal retornou aos autos às fls. 595/646 pleiteando a reconsideração da decisão de fls. 559/561, que deferiu a tutela antecipada, alegando que a autora mencionou na petição inicial somente os débitos inscritos na Dívida Ativa da União, porém, que haveria outros débitos junto à RFB não apontados, constituindo óbices à adesão da autora ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (fl. 598, 599 e 611). Ressaltou que os débitos consolidados nos processos administrativos nºs 10166.001.467/2009-64 e 10166.002.787/2009-51, venceram-se após 30/11/2008, razão pela qual não seriam passíveis de inclusão no parcelamento instituído pela referida Lei (fl. 608). Da mesma forma, parte dos débitos contidos no processo administrativo nº 10166.002.792/2009-64 venceram antes de 30/11/2008, fato que impossibilitaria a inclusão deles no aludido parcelamento (fl. 608). Por sua vez, os débitos constantes dos processos administrativos nºs 10166.003.742/2009-02 e 10882.002.041/2006-18 (referentes ao PIS e IPI) poderiam se sujeitar ao mencionado parcelamento ... desde que a Autora tivesse atendido às determinações contidas nos arts. 10, 1º e 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 (...) o que não ocorreu até a presente data. (fl. 609). Asseverou que a soma destes débitos era de R\$ 512.626.955,34 (quinhentos e doze milhões, seiscentos e vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos), e mais: o total de débitos da autora junto à PGFN e RFB estaria em R\$ 721.646.082,76 (setecentos e vinte e um milhões, seiscentos e quarenta e seis mil e oitenta e dois reais e setenta e seis reais) - fl. 611. Nestas circunstâncias, ressaltou que o montante depositado pela autora à fl. 570 seria insuficiente, pois não corresponderia ao valor da primeira prestação do parcelamento em questão (fl. 611). Às fls. 648/649 o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal declarou que ... não praticou, nem tem competência para praticar qualquer ato no sentido de fechar a fábrica, nem de promover a sua reabertura ... (fl. 648), portanto, ... a autora incorrer em equívoco ao peticionar a notificação do Sr. Superintendente para reabrir o estabelecimento, ao qual cabe apenas informar a Delegacia da Receita Federal em Barueri sobre o deferimento da tutela antecipada, o que já foi feito por meio eletrônico. (fl. 649). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 672/708. A autora retornou aos autos, às fls. 715/780 asseverando que, na oportunidade de ajuizamento desta ação, consultou no dia 21/09/2009 os sistemas informatizados da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional ... e um a um especificou todos os débitos que constavam como pendentes para os dois órgãos, indicando em que hipótese de parcelamento estariam enquadrados. (fl. 716). Esclarece que o prazo para inscrição no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 ainda não estava aberto quando esta ação foi ajuizada, de modo que algumas providências não poderiam ainda ter sido tomadas pela autora, como, por exemplo, pedido de desistência dos parcelamentos anteriores e ingresso neste novo, contudo, na medida em que se pleiteia a inclusão de valores constantes em parcelamento anteriores o sistema informatizado do Fisco automaticamente considera que a requerente está desistindo dos anteriores. Com relação aos débitos com data de vencimento posterior a 30/11/2008, em que pese o fato de que nenhum deles se encontrar ainda inscrito (fl. 717 - in fine), frisa que estão sendo incluídos no parcelamento ordinário ... ou seja, os mesmos serão pagos em 60 meses. (fl. 717), sendo que juntará aos autos os respectivos comprovantes. No que diz respeito aos débitos com vencimento anterior a 30/11/2008, ou estão incluídos no novo parcelamento ou já estavam com a sua exigibilidade suspensa e não serão parcelados, conforme faculdade concedida pela própria Administração (fl. 718 e 720). Quanto à alegação de insuficiência de depósito, a autora ressaltou que efetuou o respectivo cálculo, de acordo com as determinações instituídas pela Lei nº 11.941/09, devendo a requerida indicar a quantia supostamente devida e sua forma de cálculo. Esclareceu que o

pedido de fls. 587/588 não teria mais razão para existir tendo em vista que o seu estabelecimento empresarial já se encontrava desimpedido (fl. 720). Conclui alegando que até a presente data não chegou a vender nenhum produto acabado pois a ré ainda não providenciou determinação para que a Anvisa restabelecesse as marcas da autora em sua página da Internet. Requereu então que fosse determinado à ré que concluísse o procedimento para restaurar a atividade da autora, com a comunicação do restabelecimento de seu Registro Especial para a Anvisa, a fim de que ela pudesse retomar integralmente suas atividades com a venda de todas as marcas registradas no referido Órgão. Em 19/10/2009, à fl. 782, foi proferido despacho determinando que a União se manifestasse em 72 (setenta e duas) horas, especialmente sobre: 1) se houve o integral cumprimento das exigências da Lei nº 11.941/09, para a inclusão dos referidos débitos no respectivo parcelamento; 2) quanto aos débitos incluídos no parcelamento ordinário; 3) sobre os débitos com exigibilidade suspensa, e; 4) no que diz respeito à eventual insuficiência do depósito de fl. 570, a indicação de possível valor remanescente, acompanhado do respectivo cálculo. Às fls. 788/805, em resposta ao despacho de fl. 782, a União informou que diligenciou junto à Delegacia da Receita Federal de Barueri e Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco ... a fim de obter informações necessárias ao cumprimento das determinações ... (fl. 790), razão pela qual solicitou o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestar-se sobre o referido despacho. Às fls. 806/843 a União apresentou sua contestação alegando que ... além dos débitos já inscritos na Dívida Ativa da União, que totalizam a importância de R\$ 518.926.261,19, e dos débitos passíveis de serem parcelados nos termos da Lei nº 11.941/2009, a Autora possui inúmeros débitos, no âmbito da Receita Federal, que somente são passíveis de parcelamento nos termos da Lei nº 10.522/2002, sendo que muitos deles sequer foram mencionados na inicial. (fl. 809 e documento de fls. 639/642). Ressaltou a perda superveniente do objeto desta demanda e, como consequência, a ausência de interesse processual, porque o pedido formulado na inicial restringiu-se à obtenção de determinação judicial para que os débitos nela indicados fossem inscritos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, a fim de possibilitar a sua regularização perante a SRFB com reabertura da empresa (fl. 813), contudo, a partir de 17/08/2009 o sistema de adesão ao referido parcelamento encontra-se disponível para todos os contribuintes, exatamente como havia sido requerido pela autora. Às fls. 853/893 a autora retornou aos autos para asseverar que ... os débitos até novembro de 2008 foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, os que não foram incluídos já estavam com a exigibilidade suspensa e os débitos posteriores a dezembro de 2008 não se encontram inscritos. (fl. 854), entretanto, o pedido de parcelamento ordinário dos débitos posteriores a dezembro de 2008, em que pese o fato deles não estarem inscritos em dívida ativa, foi indeferido sob o argumento de haver orientação administrativa impedindo a concessão de parcelamento ordinário enquanto pendente parcelamento anterior (fl. 854). Diante disto a autora ajuizou Mandado de Segurança nº 2009.61.00.022516-6 que teve seu curso na 13ª Vara Federal Cível de São Paulo e obteve a concessão de medida liminar que lhe autorizou a incluir todos os débitos existentes em seu nome, com vencimento posterior a 30 de novembro de 2008, no parcelamento ordinário a que se referia a Lei nº 10.522/02. Conclui o seguinte: ... verifica-se que: (i) a Autora faz jus à manutenção de seu Registro Especial; (ii) enquanto não houver a consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 não há que se falar em débitos em aberto ou suficiência dos depósitos/parcelas. (iii) o fato dos débitos vencidos a partir de 30 de novembro de 2008, não estarem inscritos em dívida ativa impedia o cancelamento do Registro Especial, contudo, a liminar deferida no MS nº 2009.61.00.022516-6 encerrou a discussão acerca de tais débitos e corroborou sua regularidade fiscal. Destarte requer-se a manutenção da tutela antecipada, bem como que a presente demanda seja julgada totalmente procedente. (fl. 868). Às fls. 894/897 foi proferida decisão com o seguinte dispositivo: Isto posto e tendo em vista que o estabelecimento empresarial da autora já está desimpedido (fl. 720), confirmo e ratifico a tutela antecipada deferida às fls. 559/561 e, conforme requerido à fl. 721, determino à ré que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie junto à Anvisa o restabelecimento das marcas da Itaba Indústria de Tabaco Brasileira Ltda., a fim de que ela possa comercializá-las normalmente, desde que a autora realize os pagamentos das parcelas subsequentes à primeira (efetuada em 17/08/2009 - fl. 570), ou dos respectivos depósitos judiciais, em caso de impedimento. Às fls. 902/905 a autora noticiou que a liminar permitindo o ingresso de seus débitos, vencidos de novembro de 2008 em diante, no parcelamento ordinário, foi confirmada por sentença, publicada em 03.12.2009. Em petição de fls. 906/913 a União apresentou cópia de mensagem recebida da ANVISA informando o cumprimento da determinação judicial de fls. 894/897. Determinada a especificação de provas pelas partes (fl. 915). Em petição de fls. 920 a autora requereu o julgamento do feito, apontando ser desnecessária a produção de prova pericial. A União, por sua vez, informou não ter outras provas a produzir além das já constantes dos presentes autos. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ordinária com pedido de tutela antecipada com objetivo de se considerarem antecipadamente inscritos, no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, débitos referentes a PIS, COFINS e IPI e constantes dos processos administrativos indicados de modo a proporcionar a regularização fiscal da autora, com emissão da respectiva Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa, a fim de poder continuar com a sua atividade, suspensa por força dos atos declaratórios nº 10 e 35. Preliminarmente, oportuno observar que, curiosamente, o Brasil que traz no escudo de armas da nação, de um lado um ramo de café e do outro folhas de tabaco, houve por bem estabelecer um regime de funcionamento de empresas voltadas à produção de cigarros que as diferencia das demais empresas e não favorece o

empreendedorismo nacional o que explica o fato das duas maiores empresas dedicadas à produção de cigarros não serem, genuinamente, empresas brasileiras as quais se dão ao luxo de colocar nas embalagens de seus produtos destinados ao mercado interno, não só nomes em inglês como também expressões como authentic slims etc. Retomando o tema dos autos, conforme ressalta a União, ocorreu a perda superveniente do objeto desta demanda e, como consequência, a ausência de interesse processual, tendo em vista que o pedido formulado na inicial restringiu-se à obtenção de determinação judicial para que débitos nela indicados fossem inscritos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, a fim de possibilitar a sua regularização perante a SRFB e a reabertura da empresa (fl. 813). Como a partir de 17/08/2009 o Sistema de Adesão ao referido parcelamento encontrava-se disponível para todos os contribuintes, exatamente como havia sido requerido pela autora, não mais haveria razão de ser da presente ação. A autora, todavia, retornou aos autos para asseverar que ... os débitos até novembro de 2008 foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, os que não foram incluídos já estavam com a exigibilidade suspensa e os débitos posteriores a dezembro de 2008 não se encontram inscritos. (fl. 854), entretanto, o pedido de parcelamento ordinário dos débitos posteriores a dezembro de 2008, em que pese o fato deles não se encontrarem ainda inscritos em dívida ativa, foi indeferido sob o argumento de haver orientação administrativa impedindo a concessão de parcelamento ordinário enquanto pendente parcelamento anterior (fl. 854). Diante disto a autora viu-se obrigada a ajuizar Mandado de Segurança nº 2009.61.00.022516-6 que teve seu curso na 13ª Vara Federal Cível de São Paulo onde obteve a concessão de medida liminar que a autorizou a incluir todos os débitos existentes em seu nome, com vencimento posterior a 30 de novembro de 2008, no parcelamento ordinário a que se referia a Lei nº 10.522/02. Conclui afirmando o seguinte: ... verifica-se que: (i) a Autora faz jus à manutenção de seu Registro Especial; (ii) enquanto não houver a consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, não há que se falar em débitos em aberto ou suficiência dos depósitos/parcelas; (iii) o fato dos débitos vencidos a partir de 30 de novembro de 2008, não estarem inscritos em dívida ativa impedia o cancelamento do Registro Especial, contudo, a liminar deferida no MS nº 2009.61.00.022516-6 encerrou a discussão acerca de tais débitos e corroborou sua regularidade fiscal. Terminou por requerer a manutenção da tutela antecipada, bem como que a presente demanda seja julgada totalmente procedente. (fl. 868). E os elementos informativos dos autos dão conta que, efetivamente, com a inscrição dos débitos pendentes no parcelamento à que se referiu a Lei 11.941/2009 e consequente regularização fiscal da autora e preservação de seu Registro Especial como produtora de cigarros, com a reabertura de suas instalações, é certo que mercê de tutelas antecipada concedidas no bojo desta ação, inexistentes atualmente os óbices relatados na inicial, visualizando-se assim superados os efeitos dos atos 10 e 35 da Receita Federal. Diante desta observação e pedido da União, oportuno então verificar se permanecem presentes as condições desta ação voltada tão somente à realização do parcelamento com inclusão dos débitos apontados. Força convir que não. De fato, impossível atribuir-se à ação uma concepção tão abstrata que não permita o exame de sua imbricação com a pretensão de fundo e diante de seu caráter instrumental e que dela se possa aferir encontrar-se ou não dotada de aptidão para proporcionar atuação de modo prático e eficiente da atividade jurisdicional. Consolidada que se encontra situação fiscal da autora com o parcelamento de todas as dívidas em aberto, em valores nada desprezíveis superiores a meio bilhão de reais cuja quitação deste montante, mesmo parcelado, não poderia dispensar o funcionamento da própria empresa pois, sem funcionar restaria apenas a falência cuja consequência seriam prejuízos tanto para a sociedade quanto para o fisco, tem-se por evidente a perda de objeto desta ação. Interesse processual, conquanto condição genérica de qualquer ação e que se traduz na necessidade e utilidade da via jurisdicional como única forma da parte obter o benefício não alcançado amigavelmente, deve estar presente não apenas por ocasião da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento. Em qualquer fase do processo, antes de seu julgamento, em que falte essa condição, a consequência será o abortamento do feito. Neste sentido a lição de José Frederico Marques: in Manual de Direito Processual Civil, Vol I, pág 156, Saraiva 1.974 ausente uma delas o Estado não prestará essa tutela porquanto em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não poderá solucionar. No caso, não mais presente o interesse de agir e, diante desta ausência de requisitos de admissibilidade da prestação jurisdicional, por falta de uma das condições da ação, de rigor seu decreto de extinção, nos exatos termos do Art 267, VI, do Código de Processo Civil. Em relação aos honorários são eles considerados incabíveis na hipótese. O requerimento da União apenas observa que, com o parcelamento das dívidas da autora, inclusive graças a Mandado de Segurança impetrado pela Autora que teve seu curso na 13ª Vara, restou afastada até mesmo o impedimento administrativo de incluir todos os débitos existentes em seu nome, com vencimento posterior a 30 de novembro de 2008, no parcelamento ordinário a que se referia a Lei nº 10.522/02. Porém, independente deste pedido, o desfecho não pode ser outro na medida em que consolidado o parcelamento pela própria administração fazendária este fato superveniente implica na perda de objeto desta ação. **DISPOSITIVO** Isto posto, por reconhecer na atual fase desta ação, ausência de interesse processual decorrente da perda de objeto da ação por fato superveniente, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários por não visualizar presença de sucumbência autorizadora. Converta-se em renda da União o depósito judicial realizado no bojo desta ação, devendo a Fazenda informar o código da receita correspondente para efeito de quitação da obrigação correspondente. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal

Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005.

0025948-40.2009.403.6100 (2009.61.00.025948-6) - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção. R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária proposta por DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a autora que seja declarado e reconhecido o seu direito creditório relativo ao saldo credor de IPI correspondentes ao IPI recolhido sobre insumos que utiliza, bem como a possibilidade de sua utilização para a compensação fiscal objeto do processo administrativo 13653.000135/99-19, cujo indeferimento deu origem às três cartas cobranças, relativas aos Processos Administrativos de n.ºs 13820.000547/2004-35, 13820.000484/2004-17 e 13653.000124/2004-94. Fundamentando sua pretensão, sustentou que importa e industrializa diversos componentes utilizados na produção de automóveis, razão pela qual está obrigada ao recolhimento de IPI. Aponta que seu pedido de compensação fiscal, objeto do Processo Administrativo n.º 13653.000135/99-19 foi indeferido em última instância administrativa, dando origem a três cartas cobranças (identificadas pelos números de processos administrativos n.ºs 13820.000547/2004-35, 13820.000484/2004-17 e 13653.000124/2004-94), que lhes foram encaminhadas junto com o despacho CSRF n.º 228/2009, relativas a um suposto aproveitamento irregular de créditos fiscais de IPI. Esclarece que a motivação apontada pelos agentes fiscais para o indeferimento estaria no não cumprimento da IN/SRF n.º 33/99, ou seja, no fato de a autora ter deixado de demonstrar o esgotamento do estoque físico de insumos registrado até 31.12.1998, ou o estorno do saldo credor apurado até então. Aponta a ilegalidade e inconstitucionalidade deste suposto requisito para o aproveitamento de créditos fiscais de IPI, regulamentado pela IN/SRF n.º 33/99, já que a Lei n.º 9.779/99 não contém tal previsão e, ainda, porque a regra constitucional da não-cumulatividade não pode ser limitada, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Discorreu que o IPI se trata de imposto não-cumulativo, o que lhe permite o reconhecimento dos valores cobrados anteriormente na mesma cadeia produtiva. A inicial foi instruída com documentos (fls. 21/138). Atribuído à causa o valor de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais). Custas a fl. 139. Retorna em seguida aos autos para apresentar documento que deixou de instruir a peça inicial (fls. 143/145) e, em seguida, para noticiar a realização de depósitos judiciais visando a suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos na presente ação (fls. 146/152). Em decisão de fl. 153 foi determinada a regularização da representação processual da parte autora, por ela cumprido às fls. 154/167. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 184/191, Não arguiu preliminares. No mérito, a respeito dos fatos, esclareceu que após o indeferimento do pedido de compensação, a autora interpôs Manifestação de Inconformidade, que restou indeferida através do acórdão DRJ/JFA n.º 07.441, de 17.06.2004. Depois, teve negado provimento a recurso julgado pelo 2º Conselho de Contribuintes, através do acórdão n.º 204-00.196, de 19.05.2005. Sobre a questão trazida a Juízo, discorreu sobre a presunção de constitucionalidade das normas. Instruiu a contestação com cópia dos acórdãos referidos (fls. 192/203). Determinada a especificação de provas pelas partes (fl. 204). A autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 205), em seguida apresentou réplica (fls. 206/209). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo o julgamento convertido em diligência para juntada aos autos de petição da ré, através da qual apresentou cópia integral dos autos do processo administrativo n.º 13653.000135/99-19 (fls. 216/1611). Ciente dos documentos de fls. 216/1611, a autora apresentou manifestação às fls. 1614/1615. Retornaram os autos à conclusão. Às fls. 1617/1619 a autora apresentou cópias de decisões finais proferidas administrativamente em outros processos semelhantes visando demonstrar que a posição das autoridades fiscais e do CARF, nem sempre foi na linha das decisões objeto desta ação, pelo contrário, foram proferidas decisões reconhecendo o direito ao crédito de IPI. Diante disto, reiterou o pedido aduzido na inicial. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação através da qual se pleiteia o reconhecimento da não cumulatividade do IPI e como consequência, da autora que produz, importa e industrializa componentes utilizados na produção de automóveis e como tal sujeita ao recolhimento do IPI, do direito de utilizar-se dos créditos correspondentes a esse tributo recolhido nas etapas anteriores. Sem preliminares a decidir, cabível o exame do mérito no qual oportunas algumas considerações sobre o IPI. Na segunda metade do século XVIII, as economias da Inglaterra e em menor escala a do resto da Europa Ocidental e, logo em seguida, a da Nova Inglaterra sujeitaram-se a grandes transformações desencadeadas por uma sucessão de invenções mecânicas. Tais novidades - a máquina a vapor de Watt e toda uma série de inovações na indústria da tecelagem como a lançadeira volante (que surgiu em primeiro lugar), seguida da máquina de fiar, evoluindo para a máquina de fiar hidráulica, o filatório e o tear mecânico atuaram, neste campo, de forma decisiva. Estas novas máquinas que terminaram por tirar a confecção de tecidos de dentro das residências para levá-la, definitivamente, para as tecelagens, permitiu a confecção de vestimentas, como ainda hoje, motivo de ostentação dos ricos e necessidade indispensável dos pobres, em algo não mais sujeito aos processos infinitamente entediantes e caros, permitindo banalizar-se a aquisição de um casaco pelo cidadão comum, algo até então bastante caro e comparável à um automóvel de hoje. Permitiu, enfim, que roupas se transformassem em artigos de massa. Mais que isto, a revolução têxtil também induziu uma explosão de confiança na tecnologia das máquinas e em seu largo emprego, o que se denominou de revolução industrial, interferindo decisivamente até mesmo na substituição do cenário social de então, eminentemente rural, pelo dos

estabelecimentos fabris. Da produção predominantemente artesanal provida no âmbito residencial, passou-se a produção em escala, ou processo industrial. Trouxe também, em termos sociais, mudanças até mesmo na paisagem rural na medida que as famílias passaram a concentrar suas habitações próximas destes estabelecimentos fabris com isto provocando o surgimento das primeiras vilas, embriões de futuras cidades, com suas inúmeras vantagens e equivalentes vicissitudes. É fenômeno que mesmo hoje ainda se verifica ao se observar que localidades dotadas de maior concentração industrial revelam crescimento urbano superior ao de outras, seja por proporcionarem maior número de empregos, seja pela maior distribuição de renda que terminam por favorecer. Alfredo Augusto Becker, em seu clássico de leitura tributária observa: A principal finalidade de muitos tributos (que continuarão a surgir em volume e variedade sempre maiores pela progressiva transfiguração dos tributos de finalismo clássico ou tradicional) não será a de um instrumento de arrecadação de recursos para o custeio das despesas públicas, mas a de um instrumento de intervenção estatal no meio social e na economia privada. Na construção de cada tributo não mais será ignorado o finalismo fiscal, nem será esquecido o fiscal. Ambos coexistirão, agora de um modo consciente e desejado; apenas haverá maior ou menor prevalência deste ou daquele finalismo. E a forma racional do intervencionismo do Estado é o planejamento. O liberalismo capitalista, ao criticar o planejamento intervencionista do Estado esquece que o próprio liberalismo capitalista repousa também sobre um planejamento que as forças econômicas privadas estabelecem para manter sua hegemonia graças ao intervencionismo da força bruta (poderio econômico natural) orientada (ela também) pelas leis naturais da economia política. O planejamento intervencionista do Estado destroi estes planejamentos egoístas; estes, são o instrumento da liberdade de alguns, aquele, o instrumento da liberdade de todos. Um muito maior intervencionismo estatal na ordem social e na economia privada é necessidade inadiável, pois só deste modo se restituirá à pessoa a sua dignidade.* E exatamente visando assegurar o desenvolvimento sócio-econômico de um país, pode o Estado através da extrafiscalidade, caracterizada pelo emprego de instrumentos tributários com finalidades não fiscais, mas ordinatórias, incentivar ou desestimular determinados comportamentos por parte dos cidadãos. Impostos como o de Importação, de Exportação e o sobre Produtos Industrializados têm esta real aptidão de servirem de instrumentos à extrafiscalidade, pois através da alteração de suas alíquotas o Estado pode controlar sua balança comercial, seu comércio exterior e a produção nacional, com isso, incrementando seu desenvolvimento interno. Neste sentido, há pouco tempo, determinados produtos industriais tiveram sua alíquota do IPI reduzida a fim de estimular seu consumo como eletrodomésticos, automóveis, etc. E esta última ponderação encontra-se em perfeita consonância com a Lei Fundamental, visto que as alíquotas dos impostos acima referidos podem vir a ser alteradas pelo Poder Executivo, com um evidente afrouxamento do princípio da estrita legalidade (artigo 153, 1º, da C.F.) e o da anterioridade (artigo 150, I, da C.F.), diante da presença de vicissitudes e turbulências da economia internacional e, por consequência, da nacional, inevitavelmente atrelada àquela. Visto pelo aspecto exclusivamente jurídico, o Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo dotado das características de seletividade, em função de essencialidade do produto e de sua não cumulatividade, tem como fato gerador, nos termos do Art. 46, do Código Tributário Nacional: I - o desembaraço aduaneiro, quando o produto industrializado é de procedência estrangeira; II - a sua saída de estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante e III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Na lição de Geraldo Ataliba* o aspecto material da hipótese de incidência é a própria descrição dos aspectos substanciais do fato ou conjunto de fatos que lhe servem de suporte, do que discorda Paulo de Barros Carvalho* para quem tal designação seria insuficiente por supor circunstâncias de espaço e tempo que o condicionam e com isto estabelecer um conceito da própria hipótese ou antecedente normativo. Para este autor, ao se individualizar o critério material não se pode abarcar elementos estranhos que teriam o condão de emprestar-lhe feição definitiva, como a previsão do evento. Resumindo, o núcleo da h.i. é sempre um comportamento de alguém consistente em um fazer; dar ou entregar, ou ser, mediante processo de abstração no qual sejam desconsideradas as coordenadas de tempo e espaço. Aliomar Baleeiro, lembra que foi com a EC nº 18/65 que este tributo, anteriormente denominado imposto de consumo passou a ser designado pela coisa tributada - os produtos industrializados - deixando claro ser indiferente tais produtos provirem dos estabelecimentos produtores nacionais, ou que tivessem penetrado no país pela mão dos comerciantes, ou importadores, por via de importação, ou até como bens de viajantes, ressalvadas as exceções ou isenções legais. Quando se trata de produto do país, seu fato gerador ocorre com a saída do estabelecimento industrial, sendo considerado como contribuinte do imposto, o industrial ou o comerciante a ele equiparado, variando suas alíquotas em função da essencialidade do produto e, à exemplo do ICMS, constitui um imposto sobre o valor acrescido pela operação de cada industrial, ao longo da cadeia de produção ou circulação, até chegar ao consumidor final, que termina suportando o ônus. A diferença é que no IPI a cadeia é mais fechada que na do ICMS pois restrita ao ciclo de produção industrial. Ao dispor o constituinte sobre sua não cumulatividade determinou que se abatesse em cada operação, o montante cobrado nas anteriores durante o processo industrial. Faticamente o valor de tributos em geral, à exemplo de outras despesas incorridas pela empresas, integram a composição do custo do que produzem, o que torna inevitável que a carga tributária repassada aos produtos seja, inevitavelmente, suportada pelo consumidor final, até porque, a atividade empresarial pela própria natureza de objetivar lucro, não contém traços de filantropia. No plano metajurídico, apenas como técnica tributária para efeito de geração de receitas do poder público (e no exclusivo interesse deste) ou para atender características

próprias das empresas em que uma pode ter maior despesa na aquisição de matéria prima, outra com a mão de obra exigida em seu produto, outra em função de uma grade de agregação industrial superior, etc. é que ocorre um deslocamento da hipótese de incidência para determinadas fases deste processo, usualmente acontecendo quando se dá a saída do produto do estabelecimento produtor para outro. O exame da hipótese de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, mostra que ele não se confunde com a do Imposto de Importação, tampouco com a do ICMS, embora, para determinados produtos industriais possa aparentar coincidência, todavia, em uma haverá de estar sempre presente o processo de industrialização do próprio país ou alhures e, em outra, a transmissão de propriedade de mercadoria (ICMS) e, no caso do imposto de importação, a internação de produto estrangeiro nas fronteiras do país, em caráter permanente, seja para o comércio ou para o consumo. Diz o Art. 46 do CTN: Art. 46. - O Imposto, de competência da União, sobre Produtos Industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. No parágrafo único do mesmo artigo se encontra indicado o objeto de incidência do IPI: Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para consumo. A própria Lei nº 4.502, de 30/11/64, em seu art. 1º, dispõe expressamente que o imposto incide sobre produtos industrializados. Dissecando os dispositivos acima revela-se que o caput do artigo estabelece menos a hipótese de incidência do tributo propriamente dita, mas o momento em que ela ocorre - na expressão de Ataliba: o aspecto temporal da hipótese de incidência. O aspecto material da incidência encontra-se na submissão de determinado produto a uma operação que lhe modifique a natureza ou finalidade ou o aperfeiçoe para o consumo. Claro que não uma operação qualquer com este desiderato (a artesanal, por exemplo) mas, uma específica, que revele natureza fabril ou industrial de transformação. A Lei nº 4.502/64 define a industrialização como sendo qualquer alteração da natureza, funcionamento, utilização e acabamento ou apresentação do produto, salvo o conserto de máquinas e aparelhos e objetos pertencentes a terceiros e o acondicionamento destinado apenas ao transporte do produto. As duas definições não se opõem e o regulamento - sem condão de inovar - as exemplifica ao enumerar operações como caracterizadoras de industrialização: I - a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova (transformação); II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento); III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação (montagem); IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação de embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento). Mesmo que não dissonante do texto legal, pouco contribui para conceituação do significado de industrialização e ainda levam a considerar a operação de recauchutagem* como observa Américo Masset Lacombe RDT 27-28, p. 115, uma operação de industrialização. Há, por outro lado, na incidência do IPI, características inerentes que não podem ser desprezadas: a essencialidade e a não cumulatividade. Esta última supõe que na grade de processos industriais à que o produto se submeteu, as operações de melhoramento anteriores - nas quais ocorre incidência do tributo - seja compensada nas demais etapas, de forma tal que a oneração (parcial) durante a escala produtiva aconteça apenas sobre a diferença correspondente ao melhoramento incorporado ao produto naquela etapa e no final, o consumidor seja onerado com este tributo pelo valor correspondente aos processos industriais envolvidos na sua elaboração. Em termos práticos, supõe-se que na incorporação de melhoramentos do produto, a cada novo processo industrial com tal desiderato, o fabricante possa se creditar do valor do IPI das operações anteriores às quais o produto já havia sido submetido, a fim de que a sucessão de etapas de melhoramentos não implique em uma bitributação sobre as etapas anteriores. Porém, oportuno que se destaque, é o consumidor final que termina suportando o ônus deste tributo embutido no preço do produto, inclusive merecedor de destaque na nota fiscal. Diante desta realidade, como primeiro ponto a se observar encontra-se o da não cumulatividade consistir apenas uma técnica de arrecadação durante o processo industrial e sem qualquer relação com o consumidor que suporta a totalidade da alíquota decorrente da totalidade dos processos industriais aos quais o produto veio a ser submetido. Em relação ao caso vertido nos autos, oportuna a transcrição - pela didática que exhibe - de decisão proferida pelo Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda no Recurso nº 136,514, objeto do acórdão nº 204-02.919, nos termos do Voto do Conselheiro-Relator AIRTON ADELAR HACK em que recorrente a autora: Trata-se de pedido de ressarcimento formulado pela recorrente em que requer reconhecimento de crédito de IPI acumulado, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicado na fabricação de produto isento ou tributado à alíquota zero. Requer o ressarcimento do crédito na forma do art. 11, da lei nº 9.779/99, que possibilita o seu aproveitamento para o pagamento de outros tributos federais quando a empresa não puder compensá-los com o próprio IPI devido. O pedido foi indeferido pela autoridade que o analisou, por entender que a empresa não preencheu os requisitos colocados pela IN 33/99, que obriga a empresa a utilizar a integralidade dos créditos acumulados até 31.12.98 antes de utilizar os créditos na forma do art. 11 da Lei nº 9.779/99. Como os créditos

pleiteados são posteriores a esta data, a empresa pediu seu ressarcimento na forma da nova legislação. Todavia a fiscalização entendeu que a Recorrente não conseguiu comprovar a utilização integral dos créditos anteriores, de forma que seria inviável o ressarcimento pleiteado. De acordo com a fiscalização, a recorrente teria que ter comprovado a utilização integral do crédito decorrente de produtos que já existiam em 31.12.98 ou que foram produzidos com insumos adquiridos antes de tal data. Inconformada, apresentou a Recorrente manifestação de inconformidade, em que alega que a comprovação da utilização dos créditos foi comprovada pelos documentos apresentados, afirmando que a fiscalização não pode exigir da contribuinte comprovação que exceda aquilo que a lei cabível determina. A DRJ manteve a decisão da autoridade, sob o fundamento que a Recorrente não havia atendido o requisito colocado pela IN/SR nº 33/99, não comprovando o consumo do saldo credor em 31.12.98 através da saída dos produtos já existentes naquela data ou produzidos com insumos adquiridos naquela data. A Recorrente então apresentou recurso voluntário, alegando que os créditos de antes de 31.12.98 devem ser regidos pela legislação própria, e os posteriores pela nova legislação, não podendo a autoridade exigir do contribuinte comprovação da utilização destes créditos como forma de condicionar a utilização dos novos créditos ao uso dos antigos. Ainda, a exigência de comprovação formulada extrapola o que pode exigir a fiscalização, de forma que a Recorrente emende que comprovou a utilização dos créditos pelos meios admitidos em lei para tanto, É o relatório. O recurso é tempestivo, passando a análise do seu mérito. Como visto do Relatado, inicialmente cabe ressaltar que o pedido da recorrente está centrado no ressarcimento de créditos registrados na escrita fiscal pela empresa, os quais haviam incidido sobre insumos adquiridos após 01/01/99, circunstância esta não infirmada em qualquer passagem do feito em exame. A negativa da decisão recorrida tem como pretensão suporte a interpretação do disposto na IN-SRF- 33, de 24/03/1999, que teria regulamentado o disposto no art. 11 da Lei nº 9.779/99; dado que, segundo as autoridades fiscais, apesar de o ressarcimento se referir o créditos de insumos adquiridos após 01/01/99, a requerente não teria provado que os produtos vendidos a partir de 01/01/99 com incidência do IPI, já existiam em estoque em 31/12/98 ou foram elaborados com insumos adquiridos até aquela data (31/12/98) ou ainda da Peticionaria também não ter comprovado haver esgotado aqueles estoques (produtos acabados e insumos). Quer dizer, segundo as Autoridades Fiscais, mesmo tratando-se de créditos oriundos de aquisições posteriores a 01/01/99, não seria suficiente demonstrar a segregação na escrita fiscal dos créditos acumulados existentes em 31/12/98 e o esgotamento desses créditos pela sua dedução do IPI devido nas saídas, como o fez apelante, mas também e principalmente, que o seu aproveitamento se deu especificamente nas saídas dos produtos acabados existentes em estoque em 31/12/98 e dos fabricados a partir de 01/01/99 com a utilização dos insumos adquiridos também até 31/12/98, (...) Nos termos da legislação do IPI (indicada no rodapé ao final deste voto) e também do disposto no parágrafo único do art. 49 do Código Tributário Nacional (O saldo verificado, em determinado período, em favor da contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes) o direito ao crédito do tributo incidente sobre os insumos e respectiva dedução surge no momento da aquisição desses insumos* e não quando aquele insumo que deu origem ao crédito for consumido na elaboração do produto final, quer dizer; a dedução não se vincula ao IPI que no futuro venha a recair sobre um determinado objeto a ser fabricado e vendido com aquele específico insumo que gerou o crédito. Com efeito, verifica-se das normas regulamentares do IPI, previstas no mi. 178 do RIPI, baixado com o Decreto nº 2.637, de 25/06/98 (então em vigor), e das previstas no art. 195 e do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26/12/2002, que a legislação autoriza o crédito do IPI incidente sobre os insumos para dedução do imposto devido pelas saídas dos produtos e que, se do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte e que o saldo credor acumulado em cada trimestre-calendário que a contribuinte não puder deduzir do imposto devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado para compensação com o débito de outros tributos ou restituído. Essa sistemática já mostra a inexistência de qualquer vinculação entre o crédito do IPI do insumo e o IPI que no futuro vier a ser devido pelo produto elaborado com aquele insumo que deu origem ao crédito. Quer dizer, nos termos da legislação, o direito ao crédito do IPI incidente sobre o insumo e respectiva dedução ou compensação/restituição não se vincula ao IPI que se supõe no futuro venha a recair sobre um determinado objeto a ser fabricado e vendido com aquele específico insumo que gerou o crédito, sendo impraticável e a legislação também por esse motivo não exige qualquer controle físico entre o insumo e o produto acabado, notadamente quando o estabelecimento elabora uma variedade de produtos e na sua composição entra um elevado número de componentes (MP, PI e ME). Sendo certo que, como regra, o industrial não adquire a quantidade exata desses insumos para aplicação imediata, fazendo-o, segundo a demanda do produto final que estima para cada um dos modelos que pretende fabricar num determinado período de tempo e ainda segundo a situação econômica da indústria e/ou a previsão quanto à política de preços para o insumo no futuro próximo. Por outro lado, como o crédito é imediatamente deduzido do IPI que vier a ser devido na próxima venda de produtos tributados, a contribuinte pode ter um grande estoque de insumos, mas já ter esgotado todo o crédito na venda de outros produtos tributados, em consequência, não ter nenhum saldo de crédito. Ou, ao contrário, se os produtos industrializados com aqueles insumos não forem tributados na saída da fábrica ou ficarem em estoque por falta de compradores, ele pode ter grande saldo contábil de crédito e não ter saldo de estoques de insumos, Por essa razão a legislação do IPI estabelece um controle contábil do débito e crédito do tributo e, separadamente, um controle do saldo de estoques de insumos, não impondo qualquer controle físico que

vincule esses estoques físicos dos insumos, que geraram crédito (a ser deduzido, compensado ou restituído), ao saldo do crédito por eles gerado. Por outro lado, na prática existe inviabilidade fática da prova da vinculação, referente à movimentação de cada insumo (MP, PI e ME) para a elaboração do produto final, notadamente quando esses insumos (produtos fungíveis) são empregados quotidianamente na composição de variados modelos de um ou mais produtos fabricados pela indústria, sendo certo que, por diversas razões, algumas espécies dos produtos acabados, elaborados com insumos cujo crédito já foi consumido, não são vendidos durante muito tempo ou mesmo são descartados, o mesmo ocorrendo com alguns insumos, notadamente quando se trata de produtos intermediários. Pelos dispositivos já transcritos no rodapé verifica-se que muito antes da vigência da Lei nº 9.779/99, era direito dos contribuintes a escrituração e manutenção na escrita fiscal, tanto dos créditos básicos como dos créditos incentivados do IPI, tratados respectivamente nos arts. 178 e 179 do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98), podendo esses créditos ser utilizados na forma da regra geral para os créditos básicos, ou seja, o seu aproveitamento como dedução dos débitos do mesmo tributo. No caso dos créditos incentivados, quando norma especial não tivesse, já autorizado a compensação com outros tributos ou restituição em dinheiro, a Lei nº 9.779/99, com vigência a partir de 01/01/99, ao estabelecer: Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto/intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com a disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. Generalizou o direito à compensação ou restituição do crédito não aproveitado mediante dedução, tanto dos créditos básicos, como dos créditos incentivados, inovando no modo de utilizar esse direito. De ressaltar, porém, que a referida Lei nº 9.779/99 não criou o direito em si, porque o contribuinte já tinha o direito de usar o saldo credor antes do advento da referida lei, mediante de dedução do IPI devido na saída dos produtos tributados, não se confundindo a inovação na forma de aproveitar, com o cerne do direito, que já havia sido adquirido por força de lei anterior, portanto insuprimível em face do direito adquirido. O crédito do IPI é uma moeda escritural adotada pela lei para que a contribuinte, mediante a sistemática da dedução com o débito apurado pela saída de mercadoria, pague o imposto devido, O montante dessa moeda é representado pelo saldo do crédito que a lei outorgou ao industrial, Ressalte-se que a referida Lei nº 9,779)99: i) não alterou a sistemática de crédito (ii) ratificou ou outorgou, generalizadamente, novos direitos da contribuinte para o futuro, inclusive quanto à utilização desse crédito; (iii) silenciou quanto ao eventual aproveitamento do saldo contábil de crédito existente em 31/12/98 (que, de há muitos anos, vem sendo regulado pela legislação do IPI), e também; iv) nada consignou quanto aos estoques físicos de produtos acabados ou insumos existentes naquela data. Quem disciplinou a utilização do saldo contábil do crédito incidente sobre insumos existente em 31/12/98 (MAS NÃO O ESTOQUE DE PRODUTOS ACABADOS OU DE INSUMOS EXISTENTES EM 31/12/98), foi a IN-SRF-nº 33/99, e o fez nos seguintes termos: Art. 4º O direito ao aproveitamento nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor da IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999. Art. 5º Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação. 1º Os créditos a que se refere este artigo deverão ficar anotados à margem da escrita fiscal do IPI 2º O aproveitamento dos créditos do IPI de que trata este artigo somente poderá ser efetuado com débitos decorrentes da saída dos produtos acabados, existentes em 31 de dezembro de 1998, e dos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999, com a utilização dos insumos originadores desses créditos, considerando-se que os produtos que primeiros saírem foram industrializados com a utilização dos insumos que primeira entraram no estabelecimento. 3º O aproveitamento dos créditos, nas condições estabelecidas no artigo anterior somente será admitido após esgotados os créditos referidos neste artigo. Observa-se, portanto, que, nas suas disposições acima transcritas, também não se cogitou do estabelecimento de qualquer controle físico dos insumos ou produtos existentes em 31/12/98, e muito menos exigiu o complexo sistema de controle que seria pressuposto indispensável para atender à exigência de vinculação de cada insumo ao produto elaborado a atente-se ainda retroativamente a 31/12/98, dado que a IN-SRF-33/99, somente foi editada em 24/03/99. O novel diploma somente determinou: a) a segregação dos saldos dos créditos dos insumos existentes em 31/12/98 (art. 5º, 1º), a fim de evitar que esse saldo fosse compensado com outros tributos ou restituído; b) a forma de utilização desse saldo, exclusivamente na dedução do IPI que viesse a ser devido em futuras vendas tributadas, tal como ocorria para os créditos básicos antes da vigência do art. 11 da Lei nº 9,779/99 (art. 5º, 2º) e, e) a precedência do esgotamento do saldo do crédito existente em 31/12/98 (art. 5º, 3º). Portanto, não disciplinando o controle físico dos estoques, obviamente não se preocupou com a quantidade existente, nem mesmo tratou da parcela do IPI que específica e individualmente tenha incidido sobre cada um dos insumos existentes em estoque. Cuidou apenas do estoque do crédito global para impedir a sua compensação ou restituição, Limitando o direito da contribuinte ao direito à dedução do tributo que viesse a ser devido sobre a saída dos produtos tributados. Assim, além de a Lei nº

9.779/99 e a IN nº 33/99 não haverem estabelecido que a contribuinte fizesse qualquer separação entre os produtos acabados existentes em 31/12/98 e os posteriormente elaborados ou indicasse a origem da data de entrada dos insumos aplicados nos elaborados posteriormente a essa data, ainda estabeleceu a presunção de que os produtos que primeiro saírem foram industrializados com a utilização dos insumos que primeiro entraram no estabelecimento (art 5º, 2º, in fine) suprindo a necessidade de qualquer separação e também da identificação quanto àquela origem. Desta forma contornando a inviabilidade prática de vinculação, a que já nos referimos neste voto. Acrescente-se que, ao contrário do que ocorre com o saldo do crédito existente em 31/12/98, quando ele obrigatoriamente estava individualizado no livro próprio, inexistia qualquer vinculação entre os insumos (MP, PI e ME) utilizados nos produtos fabricados e vendidos, quer em razão da sistemática da lei, quer do difícil ou impraticável controle. Valendo assinalar que também o ATO ADMINISTRATIVO, representado pela IN-SRF-n 33, de 24/03/1999, não estabeleceu qualquer vinculação após a sua edição. No caso, as Autoridades Fiscais, para negar o direito de restituição dos créditos adquiridos após 01/01/99, por falta de comprovação de que o saldo do credor existente em 31.12.1998 foi consumido mediante a saída de produtos existentes naquela data e ainda daqueles cuja elaboração final se deu a partir de 01.01.1999 com o aproveitamento dos insumos existentes em estoque àquela época (...) ou ainda porque a contribuinte ainda teria estoque de insumos adquiridos antes de 01/01/99 estão vinculando créditos adquiridos antes e após 01/01/99 que a própria IN-SRF - nº 33/99, no art. 5º, separou, ao fazer a distinção entre o crédito existente em 31/12/98 (cujo aproveitamento foi por ela disciplinado) e os créditos adquiridos após essa data, previstos com vigência e eficácia imediata no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e no art. 4º da IN-SRF-33/99. Nenhum desses condicionantes ou controles exigidos nestes autos pelas Autoridades Fiscais foi exigido, quer na Lei, quer na IN-SRF-33/99, controle esse que, como afirmamos, seria difícilimo ou mesmo inviável, em razão da variedade de insumos (MP, PI ou ME), utilizados simultaneamente nos diversos produtos fabricados com os mesmos insumos. Mesmo porque, o valor dos saldos do crédito existente em 31/12/98 que incidiu sobre insumos dos produtos em estoque JAMAIS SERIA IGUAL AO IPI QUE VIESSE A RECAIR SOBRE OS PRODUTOS já acabados ou elaborados com insumos em estoque em 31/12/98, vendidos em 1999 e anos seguintes. Ad argumentandum, se vinculação do insumo (ME, PI e ME) com o produto final pudesse existir, seria de questionar-se, a título de exemplo, em que circunstâncias seria possível reconhecer o direito à compensação/restituição do IPI incidente sobre os insumos adquiridos a partir de 01/01/99, como previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99, que é o caso deste autos: 1º) somente quando o produto industrializado vendido fosse elaborado exclusivamente com insumos adquiridos após 01/01/99 ou apenas com alguns desses insumos? Tendo em vista não só a diversidade na quantidade de insumos, (ME, PI e ME) empregados, como também a variedade de produtos em que esses insumos são aplicados; 2º) tal direito somente se concretizaria após esgotar-se o estoque do último produto acabado ou do último insumo existente em estoque em 31/12/98, ou bastaria que o saldo do crédito segregado existente em 31/12/98 houvesse sido totalmente aproveitado? Sendo certo que, em razão da demanda de determinados modelos, estoque de determinado produto acabado ou insumo pode permanecer muito tempo e até se tornar obsoleto; e 3º) se o IPI incidente sobre o estoque de produtos acabados e insumos em estoque para a elaboração de novos, não desse para absorver o saldo do crédito do IPI em 31/12/98, ficaria a contribuinte impedida definitivamente de valer-se do crédito incidente sobre os insumos adquiridos a partir de 01/01/99? Pois, nesse caso a contribuinte estaria impossibilitada de comprovar que o IPI deduzido recaia sobre produtos em estoque em 31/12/98. Em conclusão, além de a IN-SRF-33/99 não haver estabelecido qualquer controle físico dos estoques (retroativo ou não), ainda reforçou essa falta de vinculação com a expressa presunção de que os produtos que primeiro saírem foram industrializados com a utilização aos insumos que primeiro entraram no estabelecimento (art. 5º 2º in fine) Assinale-se que ela também não poderia obstaculizar o direito à compensação ou restituição dos créditos de IPI adquiridos após 01/01/99; no máximo, admite-se que lhe fosse facultado disciplinar a dedução do saldo do crédito existente em 31/12/98 com o IPI que viesse a ser devido após aquela data. Os atos administrativos, como foi assinalado na ementa do REsp 665.880-RS. Relatado pelo Ministro LUIZ FUX, quando analisou a eficácia de uma das IN-SRF-25/99:7... muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados regulamentos autônomos vedados em nosso ordenamento jurídico, a não ser pela exceção do art. 84, VI, da Constituição Federal. 8. O ato administrativo, no Estado Democrático de Direito, está subordinado ao princípio da legalidade (CF/88, arts, 5º, II, 37, caput, 84, IV), o que equivale a assentar que a Administração só pode atuar de acordo com o que a lei determina. Desta sorte, ao expedir um ato que tem por finalidade regulamentar a lei (decreto, regulamento, instrução, portaria, etc.) não pode a Administração inovar na ordem jurídica, impondo obrigações ou limitações a direitos de terceiros. 9. Consoante a melhor doutrina, é livre de qualquer dúvida ou entredúvida que, entre nós, por força dos arts. 5º, II, 84, IV e 37 da Constituição, só por lei se regula a liberdade e propriedade; só por lei se impõem obrigações de fazer ou não fazer. Vale dizer: restrição alguma à liberdade ou à propriedade pode ser imposta se não estiver previamente delineada, configurada e estabelecida em alguma lei, e só para cumprir dispositivos legais é que a Executivo pode expedir decretos e regulamentos (Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 2002) 10, Aplicação analógica do entendimento assentado nos precedentes desta Corte 584798/PE, desta relatoria,

Primeira Turma, DJ de 06/12/2004; REsp 491304/PR, Relator Ministro José Delgado. Primeira Turma, DJ de 18/08/2003; e REsp 443910/PR desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 19/12/2002, no sentido de inadmissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados regulamentos autônomos vedados em nosso ordenamento jurídico, a não ser pela exceção do art. 84, VI, da Constituição Federal. Assinale-se ser questionadíssima juridicamente a condição prevista no art. 5º, 3º, da referida IN, dado que ela, na prática, pode impedir ou no mínimo diferir o aproveitamento dos créditos cujo direito foi estabelecido pelo art. 11, da Lei n 9.779/99. No caso destes autos isso não prejudica a Apelante, eis que seus créditos eram básicos, mas, mesmo que fossem incentivados, também faria jus a dedução do saldo do crédito existente em 31/12/98, pois cumpriu com todas as determinações estabelecidas na IN-SRF nº 33/99, tais como: I) segregou na escrita fiscal do saldo em 31/12/98; II) utilizou previamente esse saldo mediante dedução do IPI devido na saída de produtos tributados a partir de 01/01/99 (e não mediante compensação ou pedido de restituição); além de III) não se tratar de crédito existente em 31/12/98, mas do IPI incidente sobre insumos adquiridos a partir de 01/01/99, como comprovam os quadros demonstrativos e também não é atestado pela decisão recorrida. Portanto, a negativa de restituição, além de ilegal, teria como conseqüências: i) Impedir o contribuinte de recuperar o crédito do IPI que tinha em estoque em 31/12/98; e também iii) postergar a eficácia, por prazo indeterminado, do disposto no art. 11 da Lei nº 9.779/99, o que não pode ser admitido em direito, ou seja, um ato secundário (menor hierarquia) obstaculizar a eficácia de ato primário (maior hierarquia) como vimos da transcrição parcial do voto do Relator nos autos do REsp 665.880/RS. Portanto, uma vez esgotado aquele saldo não se justifica questionar-se a data da fabricação, nem a data da aquisição dos insumos utilizados nos produtos vendidos. Justamente para contornar a hipótese inversa a ocorrida nestes autos, ou seja, quando o industrial somente tenha dado a saída a produtos isentos ou tributados à alíquota zero (e não tenha podido aproveitar pela modalidade de dedução o crédito existente em 31/12/98, (O QUE NÃO OCORREU COM A RECORRENTE), e, embora questionável o disposto no art. 5º, 3º, da IN-SRF-33/99 é que foi baixado o Ato Declaratório Interpretativo - SRF - nº 15/2032, na qual se declara que: Será considerado esgotado, nas condições previstas no 3º, do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 33/99 o saldo credor que remanescer do aproveitamento previsto no parágrafo 2º do mencionado artigo, quando o contribuinte optar pelo estorno daquele saldo. Quer dizer, o Ato Declaratório SRF-15/2002 veio obviar a dificuldade de pedir restituição quando não exista a saída de produtos tributados para absorver o saldo do crédito existente em 31/12/98 e não estabelecer qualquer controle quanto à data em que o produto vendido foi elaborado, como parecem entender algumas autoridades fiscais. Reitere-se que, considerando-se a presunção estabelecida no art. 5º, 2º, da IN-SRF-33/99, uma vez aproveitado o saldo do IPI segregado na escrituração fiscal, mediante dedução do IPI devido nas saídas a partir de 01/01/99; não tem qualquer fundamento questionar se a data de fabricação dos produtos acabados ou da aquisição dos insumos neles aplicados, vendidos a partir de 01/01/99. Isso posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, acolhendo o pedido de ressarcimento formulado pela Recorrente, Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007. AIRTON ADELAR HACK. Finalmente, considerando que houve oposição de embargos pela União Federal em relação à legitimidade dos créditos apresentados em planilhas pela contribuinte e a fim de evitar que a mesma questão seja renovada nestes autos, considerando que não houve qualquer oposição da União em relação à materialidade dos mesmos à ponto de se afirmar a desnecessidade de outras provas além das constantes dos autos, há de se ter nas planilhas constantes destes autos como realizada a prova de existência dos referidos créditos que se pretende compensar. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, reconhecendo como demonstrado nos autos a presença de créditos do IPI em favor da Autora, suficientes à extinção dos débitos exigidos pela Receita Federal e constantes dos Processos Administrativos de nºs: 13820.000547/2004-35, 13820.000484/2004-17 e 13653.000124/2004-94, JULGO PROCEDENTE a presente ação para DECLARAR extintas, por compensação, as referidas exigências fiscais e extinto o processo com exame do mérito nos termos do Art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência CONDENO a União Federal a suportar as despesas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, nos termos do Art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa a serem atualizados, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, da data do ajuizamento até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002058-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITORIO PIVANTE JUNIOR

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira a parte autora, Caixa Econômica Federal - CEF, o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0016633-46.2013.403.6100 - ELIAS ALVES DOS SANTOS X GIZELA GONCALVES DE ALMEIDA SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 209/211 ao argumento de existência de omissão na sentença embargada. Sustenta a embargante que a sentença que julgou pela improcedência do pedido deixou de se

manifestar sobre a repetição do indébito com aplicação de multa nos termos do CDC, bem como sobre o pedido de não inclusão do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito enquanto estiver discutindo o débito em juízo. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos não há que se falar em omissão no julgado. A sentença embargada trouxe fundamentação adequada para a questão ventilada nos presentes embargos visto que, com relação ao repetição do indébito e devolução em dobro, pronunciou-se claramente à fl. 207, esclarecendo a sua improcedência ante a ausência de comprovação de qualquer cobrança abusiva. Outrossim, com relação à não inclusão do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, a própria embargante afirma a existência desse direito enquanto estiver discutindo o débito em juízo, discussão essa que perante este Juízo, se encerra com o julgamento do mérito. Ademais, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes é direito do credor no caso de inadimplência, (art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor) esta última reconhecida pelo julgado, razão pela qual, houve a improcedência total da demanda. Assim, não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o próprio mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

0000380-11.2013.403.6317 - INALDO PAULINO DA SILVA (SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES E SP190636 - EDIR VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos às fls. 165/166 com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, ao fundamento de existência de omissão e obscuridade na sentença embargada. Sustenta que os vícios estão relacionados à apreciação da incidência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça que determina a incidência de correção monetária do valor da indenização por dano moral a partir da data do seu arbitramento bem como quanto a incidência dos juros de mora a partir da prolação da sentença. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos, assiste razão parcial a Embargante. A Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça preceitua que A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Com relação aos juros de mora temos que o artigo 405 do Código Civil de 2002 dispõe que contam-se os juros de mora desde a citação inicial cumulada com o artigo 219, do Código de Processo Civil, que, por sua vez, preceitua que a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e ainda quando ordenada por juiz incompetente constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. Tais dispositivos apontam que o ato da citação deve ser considerado como o termo inicial da contagem dos juros de mora. Os juros de mora serão devidos no patamar de 6% a a nos termos do artigo 1062 do Código Civil de 1916 até a vigência do Novo Código Civil de 2002. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, dispõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionalizada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Desta forma corrijo o dispositivo da sentença de fls. 178/184 a fim de constar o seguinte: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a instituição financeira Ré a pagar para o Autor a título de danos morais o valor de R\$ 10.000,00 devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da

Justiça Federal, a partir da data da sentença até a data do efetivo pagamento, de acordo com a Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e juros de mora a contar da citação, em 1% ao mês. (...)DISPOSITIVOIsto posto, acolho parcialmente os presentes Embargos de Declaração, nos termos acima expostos.No mais, permanece inalterada a sentença embargada.Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n. 04/2015, Registro 352.P.R.I.

0016572-54.2014.403.6100 - WLADIR FERREIRA DAGATA(SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA E SP210187 - FABIANA BUZZINI ROBERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017142-40.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020305-62.2013.403.6100) ELETRICA BETARI LTDA(SP071096 - MARCOS GASPERINI E SP269689 - JAMES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc.ELÉTRICA BETARI LTDA., devidamente qualificada nos autos, apresenta os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a extinção da execução ao argumento de irregularidades na constituição do título executivo que a embasa.Alega que a embargada/exequente propôs Execução de Título Extrajudicial em razão do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário no montante de R\$ 198.342,49 (29/06/2012).Defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na relação contratual objeto dos autos com a possibilidade de revisão contratual e declaração ex officio da nulidade de cláusulas potestativas (artigos 166 e 168 do Código Civil). Discorre sobre a existência de cláusulas abusivas previstas no contrato firmado entre as partes sendo cabível a revisão contratual.Sustenta a ilegalidade da capitalização dos juros, anatocismo, comissão de permanência e Tabela Price.Por fim requer seja determinada a suspensão de qualquer protesto relacionado ao contrato mentido bem como seja determinada a exclusão dos dados do embargante dos cadastros do SERASA, SCPC, Banco Central, CADIN dentre outros, até o trânsito em julgado da presente ação.Junta documentos às fls. 44/51 atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00. Conforme certidão de fl. 52 os embargos à execução foram opostos intempestivamente.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, fundados em título extrajudicial, estão previstos nos artigos 736 e seguintes do Código de Processo Civil.O artigo 738 dispõe sobre o prazo de oferecimento dos embargos:Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Aos embargos do executado não se aplica o disposto no art. 191 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:I - quando intempestivos; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).II - quando inepta a petição (art. 295); ou (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).III - quando manifestamente protelatórios. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (destaquei)A executada foi citada em 17/07/2014, conforme se verifica do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação, juntado às fls. 89/90 dos autos principais, em 30/07/2014. No caso, o executado opôs os presentes embargos à execução em 24/09/2014, portanto, intempestivamente, conforme atesta a certidão de fl. 52.DISPOSITIVO Desta forma, ante sua manifesta intempestividade, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do art. 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais; desapensem-se e arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0023519-32.2011.403.6100 - WANDERLEY APARECIDO NEVES(SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da União Federal de fls. 103/104 em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008164-40.2015.403.6100 - JOSE INACIO BEZERRA(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação de execução provisória, que JOSÉ INÁCIO BEZERRA move em face da Caixa

Econômica Federal, nos termos do artigo 475-O do CPC. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 26/35). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita. É o relatório. Decido. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora requereu a distribuição da presente ação por dependência os autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (em trâmite na 08ª Vara Federal Cível), porém, em razão da Ordem de Serviço nº 01/2015, publicada no Diário Eletrônico de 08.04.2015, da lavra do MM. Juiz Federal Distribuidor do Fórum Cível Ministro Pedro Lessa, foi realizada a livre distribuição do feito. Verifica-se nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2015 que esta foi expedida considerando, entre outros motivos, a reiterada determinação do Juízo da 8ª Vara Federal Cível determinando a livre distribuição das liquidações individuais distribuídas por dependência à referida ação civil pública, bem como que todos os conflitos de suscitados já julgados afastam a competência da 8ª Vara Federal Cível, citando-se como precedente o conflito de competência nº 0023114-55.2014.403.0000. Tendo em vista as reiteradas decisões no sentido de não haver prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal Cível, recebo a presente ação por compartilhar de tal entendimento. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil: Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: [...] 3o Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1o: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei nº 7.347/85: Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Ressalte-se a este respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apontada pela parte autora, relativa à possibilidade de instrução da execução apenas com certidão de objeto e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça Estadual, com a qual este Juízo discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal. Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (conforme decisões proferidas nas ações anteriormente ajuizadas). Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação dos efeitos do julgado aos associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC. No caso dos autos, a parte autora não comprova ser residente na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e nem a associação ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual. Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Em sua inicial, alega a parte autora que a citação da CEF neste momento se presta para resguardar o direito dos poupadores, tendo em vista as teses a serem julgadas pelo STJ, com base na Lei de Recursos Repetitivos RESP 1.370.899-SP), quanto ao termo inicial dos juros de mora. Ocorre que em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA

CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido.Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública.Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP:24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais.Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuizou execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há qualquer interesse processual nesta medida. Ressalta este Juízo que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do executado, conforme decidido no REsp nº 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12/12/2011). DISPOSITIVOIsto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0742462-13.1998.403.6100 (00.0742462-0) - JOSE SIQUEIRA X JUDITH ANSELMO SIQUEIRA X JOAQUIM DA ROCHA SANTOS X MARIA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS X JOSE ALFREDO ROCHA X DIRCE APPARECIDA GAINO ROCHA(SP077842 - ALVARO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP089457 - EGBERTO HERNANDES BLANCO E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITH ANSELMO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM DA ROCHA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALFREDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE APPARECIDA GAINO ROCHA(SP120410 - ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, compareça os patronos dos EXEQUENTES em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento, devendo indicar, por petição o nome do advogado que constará no alvará, bem como os respectivos números de RG e CPF, sob pena de cancelamento da data agendada. Após, com o retorno do alvará com a conta liquidada, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0011139-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMAR BRASIL MAIA(SP069714 - JOAO CARLOS CAPECCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

ADEMAR BRASIL MAIA

Vistos, em inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs, originalmente perante a 3ª Vara Federal Cível, a presente Ação Monitória em face de ADEMAR BRASIL MAIA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 14.250,67 (quatorze mil, duzentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC. Junta procuração e documentos de fls. 06/29. Custas à fl. 30. Devidamente citado (fl. 39/41), o réu opôs embargos às fls. 42/51, porém, com representação processual irregular. Intimado a apresentar instrumento de mandado (fl. 52), o réu ficou-se inerte, razão pela qual, por despacho proferido à fl. 60, foi constituído de pleno direito o título executivo judicial, que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J do CPC. Apresentadas as planilhas de evolução da dívida, determinou-se a intimação do réu para pagamento ou expedição de mandado de penhora e avaliação (fl. 70). A tentativa de conciliação restou prejudicada (fl. 88). Ante a não localização do executado, determinou-se sua intimação através de edital (fl. 108), tendo a CEF comprovado a publicação do mesmo às fls. 115/118. A Defensoria Pública, nomeada como curadora especial do réu, manifestou-se às fls. 124. Intimada pelo diário eletrônico e pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, inclusive com a apresentação de planilha atualizada do débito (fls. 126, 130, 133 e 135), a parte autora deixou de se manifestar (fls. 127, 134 e 136). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O Juízo determinou a intimação da autora para dar prosseguimento ao feito com a juntada de planilha atualizada do débito (fls. 126, 130, 133 e 135). Intimada inclusive pessoalmente (fl. 127, 134 e 136) não houve manifestação da autora sobre o prosseguimento do feito. A inércia da autora diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (art. 262 - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo 1º do art. 267 - CPC. A autora, portanto, ao deixar de adotar as providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tornou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o reconhecimento da revelia da réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 4080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016285-62.2012.403.6100 - PAULO EDUARDO BATISTA SENA X CRISTIANE LOPES SENA (SP202903 - FABIANA DE ALMEIDA SANTOS) X OSCAR FREIRE INCORPORADORA LTDA (SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A (SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) Tendo em vista o noticiado pela parte autora às fls. 458/465, quanto a notificação de cobrança de prestações em atraso, esclareça a co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, o envio de referida notificação (fls. 461), considerando as decisões prolatadas às fls. 168/169 e 411/412. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017727-63.2012.403.6100 - CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA (SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, inicialmente, provimento para que se considerem antecipadamente inscritos, no parcelamento ordinário, de modo a ensejar a regularidade fiscal da autora. Afirmo a parte autora que, como sociedade empresária, tem por objeto a fabricação de cigarros e para operar deve obter autorização perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do Decreto-Lei n. 1.593/97, sendo-lhe exigível, como requisito para realização de sua atividade empresarial, plena regularidade fiscal, sob pena de cancelamento do Registro Especial e lacração do estabelecimento, com apreensão de suas mercadorias e matérias primas. Aduz que o estabelecimento encontra-se lacrado por força do Ato Declaratório Executivo Cofis n. 45, datado de 13 de setembro de 2012, argumentando que, no momento do ato de lacração, os créditos tributários estavam com a exigibilidade suspensa, uma vez que existia parcelamento em curso. Em relação aos débitos parcelados, aponta que os créditos tributários inseridos nos itens (i) e (ii), consoante planilha de fls. 07 (inscrições de ns. 80.3.11.001848-16 e 80.3.12.000068-20), estavam submetidos ao parcelamento ordinário requerido em

13/02/2012, e cujo pagamento estava ocorrendo de forma regular e, assim, tais inscrições devem ser consideradas com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI. Afirma que, com a lacração, a empresa não conseguiu pagar a última parcela vencida em 30/09/2012 e, no entanto, uma vez reaberta a empresa o valor será recolhido e, conseqüentemente, os valores serão regularmente retomados. Alega que a falta de pagamento de apenas uma parcela não interfere na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois somente após a terceira inadimplência é que a Autora seria excluída do parcelamento e os valores voltariam a ser exigíveis (fls. 08). Aduz que os débitos alocados nos itens (iii), (iv) e (v) da planilha, igualmente estão submetidos à cláusula suspensiva do crédito tributário, pelo fato de que os pagamentos relativos ao parcelamento estão regulares, não havendo nenhuma parcela em atraso. Informa também que nos itens (vi) ao (xi) da planilha de débitos, os valores ali indicados teriam sido inscritos em 06/09/2012, após indeferimento do pedido de compensação formalizado. Entretanto, aduz que só foi cientificada dos indeferimentos dos pedidos de compensação no dia 10/09/2012 (...). A inscrição se deu no dia 06/09/2012, a cientificação da Autora no dia 10/09/2012 e o Ato Declaratório que determinou a lacração da Autora foi proferido no dia 13/09/2012 (fls. 08). Dessa forma, alega que não lhe foi oportunizado prazo para regularização fiscal, nos termos do Decreto 1.593/97 e, caso tivesse ocorrido, teria imediatamente apresentado pedido de parcelamento, o que lhe garantiria a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante disposição do artigo 151, VI, do CTN. Relata que objetiva alcançar sua regularidade fiscal mediante a obtenção de parcelamento dos débitos apontados; contudo, até que o parcelamento seja processado/consolidado, de modo a permitir sua reabertura, ocorrerá o transcurso de longo período de tempo, tempo este que a autora não pode mais suportar, sob pena de ir à falência (fls. 11). Insurge-se contra a medida tomada (fechamento do estabelecimento), qualificando-a como sanção política, enuncia a inadmissibilidade de interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributos. Ademais, alega que houve patente afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pela singela razão de que não teria sido notificada previamente sobre o fechamento da empresa, prescindindo-se da formação de processo administrativo, intimação ou notificação da empresa antes da edição do ato declaratório, além do que, sustenta que houve afronta aos princípios da razoabilidade e do livre exercício da atividade econômica. Defende a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1.593/77, isso porque permite que a ré aplique medida extremamente drástica, a configurar sanção política, com o escopo de cobrar tributos, sem a observância do devido processo legal e demais princípios garantidos. Assevera que apenas lei em sentido formal/ material pode descrever infração e impor penalidade. Por fim, aduz que o Ato Declaratório de n. 45, igualmente é ilegal e inconstitucional, na medida em que não há indicação dos motivos que o ensejaram. O pedido de tutela antecipada foi postergado (fls. 289). Sobreveio pedido de reconsideração, sendo indeferido (fls. 298/298verso). O pedido foi reiterado às fls. 304/351, sendo afastada a pretensão, nos termos da r. decisão de fls. 352. Houve a interposição de agravo de instrumento, porém a antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferida (fls. 1380/1385). O Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial - ETCO -, requereu seu ingresso na qualidade de assistente simples (fls. 357/377). Em vista de novas informações - existência de novo parcelamento com apresentação de garantias imobiliárias -, a União foi instada a manifestar-se sobre o teor da petição de fls. 961/1377 (fls. 1387). A autora, na petição de fls. 1391/1405, registra que não está discutindo a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 1.593/77, mas sua pretensão tem por desiderato adimplir, via parcelamento, débitos surgidos ao ensejo do cancelamento do registro especial de fabricante de cigarros da autora (fls. 1391). Na ocasião, fez alusão de que o pedido de tutela antecipada busca apenas preservar a situação não apenas da autora, como também de seus funcionários, respectivas famílias e empregos indiretos advindos de sua atividade, evitando-se que a eventual decisão favorável final seja inócua, pela impossibilidade de reabertura do seu estabelecimento industrial (fls. 1404). A União, em atenção ao despacho de fls. 1387, apresentou manifestação, requerendo o indeferimento da tutela antecipada (fls. 1556/1558). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 1576/1583. A parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferida a antecipação de tutela recursal pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (fls. 1732/1739). A União Federal contestou o pedido às fls. 1629/1687, discorrendo acerca do regular processo administrativo que ensejou o cancelamento do registro especial da autora, da correta interpretação do princípio da livre iniciativa, da inaplicabilidade das Súmulas 70, 323 e 547 do STF, da proporcionalidade e da razoabilidade da cassação do registro especial. Pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 1752/1776. Em decisão de fls. 1830/1832 foi indeferido o pedido de assistência simples, bem como o ingresso no feito do Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial - ETCO na condição de amicus curiae. Da r. decisão foi interposto agravo de instrumento às fls. 1838/1858, no qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1890/1892). Intimadas as partes para que especificassem as provas que pretendem produzir, a parte autora se manifestou à fl. 1834 requerendo a produção de prova pericial, a fim de corroborar suas alegações em relação aos débitos com a Receita Federal, reiterando o pedido às fls. 1860/1881, bem como a União Federal, às fls. 1883/1888 requereu o indeferimento do pedido de perícia judicial, bem como a improcedência da ação. Em petição de fls. 1893/1894, a parte autora, em atendimento ao r. despacho de fl. 1889, novamente manifestou interesse na produção da prova pericial, aduzindo sua imprescindibilidade para demonstrar que, à época da lacração, a empresa possuía regularidade fiscal, bem como que as inscrições que embasaram o ato declaratório em análise não haviam constado de intimações anteriores, como afirma a Receita Federal. Às fls.

1895/1898, alegou ainda, que a alegação da ré de que outro motivo que deu causa ao cancelamento do Registro especial foi a não comprovação, pela sócia da empresa, da sua regularidade fiscal, tal como determina o inciso III, 2º, do artigo 1º do Decreto lei nº. 1.593/1977 não procede, posto que a sócia da autora, a empresa Multi Participações Ltda, CNPJ nº. 03.810.630/0001-10, na data do Ato Declaratório Executivo nº. 45, 13/09/2012, era detentora da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, com validade até 13/11/2012, razão pela qual entende que não há justificativa para o cancelamento do registro especial. Em petição de fls. 1899/1919, a parte autora esclarece, com relação à alegação da União Federal acerca dos indeferimentos das compensações como não declaradas, a fim de justificar os atos administrativos impugnados, que são objeto de discussão administrativa e judicial. Reitera o pedido de realização de perícia judicial e às fls. 1921/2231 requereu a reconsideração da negativa da antecipação dos efeitos da tutela. A União Federal, por sua vez, manifestou-se às fls. 2235/2259 requerendo o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para fins de concessão de registro especial, bem como do pedido de perícia judicial e a improcedência da ação. Os pedidos de antecipação de tutela e produção de prova pericial foram indeferidos às fls. 2260/2261. Interposto agravo de instrumento às fls. 2274/2309, ao qual foi indeferido a antecipação da tutela recursal (fls. 2313/2323). Os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível em decorrência da extinção da 16ª Vara Federal Cível, nos termos do Provimento nº. 405/2014, de 30/01/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Retornou a parte autora às fls. 2313/2334, reiterando o pedido de tutela antecipada e de perícia judicial, diante de fato novo consubstanciado no deferimento de medida cautelar em ação judicial em que se pretendeu o reconhecimento do direito de não recolher o IPI a seu cargo. Aduz que a prova pericial comprovará a adimplência tributária da empresa, à época em que foi determinado seu fechamento (Ato Declaratório Executivo COFIS nº. 45/2012). Sustenta que a perícia judicial não causará qualquer prejuízo às partes litigantes, ao revés, produzirá prova essencial para o julgamento da presente ação. Intimada, a União Federal se manifestou às fls. 2337/2350 e acerca das alegações da União Federal, a parte autora se pronunciou às fls. 2352/2357. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes os requisitos para a antecipação da tutela pretendida. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que, embora a parte autora tenha obtido decisão favorável proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 2319/2327) para conceder efeito suspensivo ao Recurso Especial 1.412.752/SP, mas apenas relativamente aos débitos objeto da ação declaratória 2008.61.00.021910-1/SP que não tenham sido objeto de parcelamento, em face da decisão de fl. 2609E do RESP 1.412.752/SP, que homologou a desistência parcial do Recurso Especial, esta não possui o condão de reverter sua situação jurídica a ensejar a reabertura da empresa, neste momento processual. Isto porque, não é possível verificar, sem a devida instrução probatória se, de fato, à época da edição do Ato Declaratório Executivo COFIS nº. 45/2012, diante da existência de discussões judiciais, inclusive com relação à forma de cálculo do IPI, a notícia da existência de parcelamentos em curso e, ainda, outros débitos em que a parte autora insiste que estavam garantidos e, assim, todas as cobranças administrativas se encontravam com a exigibilidade suspensa. Neste contexto, com a redistribuição dos autos a esta 24ª Vara Federal Cível, possível a apreciação do pedido de realização de prova pericial, formulado pela parte autora. É certo, e neste ponto este Juízo partilha do mesmo entendimento, que a r. decisão de fls. 2260/2261 confirma que trata-se de quadro, de qualquer sorte, como já dito, que reclama cognição mais aprofundada, e nesse sentido, a prova pericial deve ser realizada. A existência de prova documental não inviabiliza a produção de prova pericial, posto que este Juízo entende que não deve ser dispensada, na medida em que, se inicialmente a tutela antecipada foi indeferida diante da presunção de legitimidade dos atos administrativos e, portanto, o fechamento da empresa foi correto, isto não significa que o Juiz não deva verificar se o procedimento foi correto, os valores, as condições, os débitos, para ao final, concluir se a Fazenda teve ou não razão. E não há como se atribuir tal tarefa ao magistrado, o que os inúmeros indeferimentos levam a entender, posto que as questões do IPI, de outros débitos questionados, a regularidade dos parcelamentos aderidos e a situação fiscal da sócia da autora à época da edição do ato administrativo impugnado são claramente periciais, razão pela qual não é razoável que a presunção de legitimidade dos atos administrativos seja inatacável. No caso dos autos, é o próprio fato que a parte autora pretende comprovar com a realização da perícia requerida, uma vez que defende sua regularidade fiscal à época do fechamento da empresa, diante dos inúmeros argumentos expostos e, ademais, à fl. 1898 apresentou certidão positiva com efeito de negativa da sócia da empresa autora com validade até 13/11/2012, isto é, posteriormente ao seu fechamento, a despeito da afirmação da União Federal de fl. 1888. O Código de Processo Civil, em seu art. 420, define a prova pericial como aquela consistente em exames, vistorias e avaliações, sendo inegável, no caso, que a prova do fato depende do conhecimento especial de ordem técnica a fim de possibilitar a sua verificação para fins de formação do convencimento do julgador, máxime porque os elementos, que se pretende extrair para o deslinde da causa, inserem-se no âmbito da Receita Federal, com o reexame de todo o procedimento de fiscalização realizado para a identificação da irregularidade fiscal, conforme sustenta a União Federal. Como a demanda requer dilação probatória, cumpre à empresa autora manifestar interesse em provar, na via judicial, os fatos contrários aos fundamentos do procedimento fiscal, como o fez e, entretanto, até então haviam sido

considerados suficientes as provas que se encontram nos autos. Desta forma, uma vez que essa questão não se encontra suficientemente esclarecida quanto à alegada regularidade fiscal da empresa autora frente às suas alegações quanto aos inúmeros débitos mencionados, parcelamentos e discussões judiciais acerca do IPI, sem a intervenção de pessoa especializada na matéria, apta a proceder às verificações e dirimir eventuais dúvidas, não há condições seguras para o julgamento da causa. Diante das inúmeras tarefas atribuídas ao magistrado, ainda que este tenha capacidade para se debruçar nos extensos dez volumes de documentos que possui estes autos, não dispõe de tempo hábil para tal finalidade para a apreciação de um único processo, posto que esta Vara não conta com Juiz Substituto lotado, o número de feitos cresceu após a extinção de Varas Cíveis e a redistribuição dos feitos, como ocorreu neste caso, e as outras ações em trâmite perante esta Vara reclamam e merecem, igualmente, a devida atenção judicial, razão pela qual este Juízo, sem que isto represente desprestígio às decisões anteriores, entende necessária a realização da perícia judicial requerida pela parte autora, a fim de contribuir para o seu deslinde. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida, diante da ausência de seus pressupostos e DEFIRO A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL contábil requerida pela parte autora às fls. 2313/2318, conforme fundamentação supra. Nomeio como perito do Juízo o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, telefone (12) 3882-2374, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de Assistente Técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se com urgência.

0022861-03.2014.403.6100 - TERESA CRISTINA DE AZEVEDO ANTUNES CARPARELLI (SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista as alegações da União Federal, intime-se o autor para que se manifeste acerca da petição de fls. 151/171, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002077-68.2015.403.6100 - LARIPEMI DECORACOES E INSTALACOES LTDA (SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista a ausência de manifestação da Prefeitura de São Paulo (fl. 57) e a informação incompleta à fl. 54, intime-se o autor para que esclareça, documentalmente com o devido protocolo, se houve o requerimento administrativo para cadastro ou autorização especial para o veículo mencionado na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0003478-05.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X SP LANGUAGE CENTER TREINAMENTO E IDIOMAS LTDA EPP

Fls. 83/84: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004265-34.2015.403.6100 - BC CONTROL AUDITORES INDEPENDENTES S/S. X SANDRO CASAGRANDE (SP234118 - PEDRO AUGUSTO SCERNI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM - SP

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada às fls. 213/228, notadamente sobre as preliminares arguidas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0005704-80.2015.403.6100 - MADEIRENSE ZIOUVA LTDA - EPP X AGIS ZIOUVA X EVANGELIA ZIOUVA X ELIE ZIOUVA X ILSE ELISABETH ZIOUVA (SP107633 - MAURO ROSNER E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada às fls. 105/172, notadamente sobre a preliminar arguida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0008229-35.2015.403.6100 - JOELSA GOMES (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada às fls. 34/74, notadamente sobre a preliminar arguida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

0009916-47.2015.403.6100 - LIBRA TERMINAIS S/A X LIBRA TERMINAL RIO S/A X LIBRA TERMINAL VALONGO S/A X LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA SPINA - ME X F & W EXECUTIVE SERVICE LTDA - EPP

Tendo em vista as alegações da parte autora e os documentos apresentados na inicial, bem como em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se a ré com urgência para que se manifeste acerca do pedido de antecipação de tutela, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem imediatamente os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se com urgência.

0011143-72.2015.403.6100 - WALTER MIRANDA DE ALMEIDA(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP328432 - PAULO SOARES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as alegações da parte autora e os documentos apresentados na inicial, bem como em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se a ré com urgência para que se manifeste acerca do pedido de antecipação de tutela, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem imediatamente os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se com urgência.

0011328-13.2015.403.6100 - ELIO RAMOS(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014. DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0011455-48.2015.403.6100 - NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP222498 - DENIS ARAUJO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Conforme termo de fls. 57, não verifico relação de prevenção. Providencie a parte autora a juntada de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011634-79.2015.403.6100 - JOAO BANDEIRA DOS SANTOS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as alegações da parte autora e os documentos apresentados na inicial, bem como em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se a ré com urgência para que se manifeste acerca do pedido de antecipação de tutela, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem imediatamente os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se com urgência.

0011718-80.2015.403.6100 - GILBERTO BATISTA X ANGELA APARECIDA DE MATOS(SP165661 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores, conforme requerido à fl. 19. Anote-se. Diante das alegações do autor em sua inicial e diante da notícia acerca de débito em conta para a quitação das prestações do contrato firmado entre as partes, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se, oportunidade em que a ré deverá apresentar juntamente com a contestação, cópia integral do contrato de financiamento firmado entre as partes. Intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011173-10.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL LEONARDO DA VINCI(SP227589 - ARLINDO COUTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo o dia 28 / 07 / 2015, às 14 : 30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Cite-se e intime-se o réu. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008226-80.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022654-09.2011.403.6100) TIROL ESPORTES LTDA - ME(RJ099427 - MARCELO MARTINS DE ANDRADE GOYANES) X SPORT ACAA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-EPP(SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA)

Recebo a presente Exceção, suspendendo-se a ação principal. Manifeste(m)-se o(s) Excepto(s) no prazo legal. Int.

Expediente Nº 4081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014208-80.2012.403.6100 - DECK COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA(SP232248 - LUCIANO SOARES DE JESUS CASACCHI E SP248833 - CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da manifestação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, às fls. 1370/1378. Após, retornem os autos a conclusão. Int.

0003331-47.2013.403.6100 - CINEMARK BRASIL S/A(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora das manifestações da União Federal de fls. 309/312 e 315, bem como manifestar-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0014407-34.2014.403.6100 - CARVAJAL INFORMACAO LTDA(SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES E SP211237 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Defiro a parte co-ré COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - CBD o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a sua representação processual. Ciência a parte autora do informado pela parte co-ré COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - CBD às fls. 136/152. Após, vista dos autos ao INPI. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0014878-50.2014.403.6100 - GENARIO FRANCISCO DE JESUS SOARES(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X UNIAO FEDERAL X F FALCAO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006800-97.2015.403.0000, conforme fls. 111/112, defiro o pedido da parte autora de citação da parte co-ré F. FALCÃO PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA na pessoa de seus sócios, conforme indicados na Ficha Cadastral do Junta Comercial de São Paulo - JUCESP às fls. 100/101, e às fls. 110. Cumpra-se.

0005238-65.2015.403.6301 - LEONEL KEISMANAS DE AVILA(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2714 - ERLON MARQUES)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Providencie a parte autora ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005929-03.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES (SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X EUDILENE PIMENTA CAPIM (SP200781 - APARECIDA PEREIRA ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Ciência às partes da redistribuição da presente demanda. Silente ou nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008032-85.2012.403.6100 - PREMA TECNOLOGIA E COMERCIO S.A. (SP223738 - GABRIELA VIEIRA RIOS CORRAL E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência à parte autora da resposta apresentada pelo IBAMA às fls. 522/527. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000851-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO BALAT BARBOSA

Indefiro o pedido da parte autora de fls. 51, posto que da determinação de fls. 38, a autora cumpriu tão somente a pesquisa de endereço junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, às fls. 46/48 (o qual teve uma ocorrência positiva não apresentada ao Juízo), sendo que até o presente momento ainda não apresentou a pesquisa de endereço junto ao DETRAN, Telefônicas e Junta Comercial. Desta forma, cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 38, no prazo de 15 (quinze) dias. Salientando que diante da intimação pessoal realizada às fls. 41, o prazo para cumprimento é improrrogável, sendo que o não cumprimento ou o cumprimento incompleto implicará na extinção da demanda. Int.

0006601-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIRA DO AVESSO COMERCIO DE ARTIGOS DOS VESTUARIO LTDA - ME

Fls. 172/173: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009667-33.2014.403.6100 - KATUMI OGAWA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de

sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0023731-48.2014.403.6100 - CONSTRUTORA OAS S.A.(SP206338 - FABRÍCIO ROCHA DA SILVA E SP206889 - ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA E SP310592 - ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO E SP345150 - RICARDO DE ABREU BIANCHI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Antes de apreciar o pedido formulado às fls. 143/154, providencie a parte autora a juntada aos autos da decisão judicial e outras peças processuais que sustentem as alegações formuladas na petição supra mencionada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002333-11.2015.403.6100 - FRANCISCO GAONA X ALZIRA GOMES GAONA(PR032611B - WANDERLEY FRANCISCO CARDOSO E SP286862 - ALLISON CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, conforme determinado às fls. 72, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004718-29.2015.403.6100 - MARIVALDO LIMA DE OLIVEIRA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 28, indicando corretamente o pólo passivo relativamente ao DENATRAN, posto que não possui personalidade jurídica própria, bem como o seu Diretor (fls. 29/30), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0005533-26.2015.403.6100 - RICARDO BATISTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 70: tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a parte autora a determinação de fls. 69, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Int.

0005700-43.2015.403.6100 - S PROCHOWNIK COMERCIAL LTDA(SC036253 - DOUGLAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERRERO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora dar efetivo cumprimento a determinação de fls. 47, juntando a via original da guia de custas judiciais de fls. 45. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0007721-89.2015.403.6100 - FAST LINE CARGAS E VIAGENS LTDA - EPP(SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a emenda da petição inicial para fazer constar no pólo ativo da demanda a pessoa jurídica correspondente ao CNPJ informado. Providencie, ainda, a juntada dos atos constitutivos da empresa autora. Providencie, também, a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com cláusula ad judicium outorgada pela parte autora e subscrita por pessoa com poderes para tal fim. Em relação à gratuidade, conforme firme entendimento jurisprudencial, as pessoas jurídicas podem gozar do benefício da justiça gratuita desde que comprovem nos autos a impossibilidade de arcar com as custas do processo: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP- AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 594316 Processo: 200301701203 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 16/03/2004. Documento: STJ000541637. Fonte DJ DATA: 10/05/2004. PÁGINA: 197. Relator(a) JOSÉ DELGADO. EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 1.060/1950. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante. 2. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. 3. Precedentes das 1ª, 2ª e 5ª Turmas desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido. No presente caso, a Autora não comprovou a ausência de condições econômicas para arcar com as custas processuais, não podendo presumir-se tal

precariedade, no caso de pessoa jurídica, por simples declaração nos autos. Isto posto, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a autora recolher as custas iniciais no prazo e pena supra mencionados. Intime-se.

0010270-72.2015.403.6100 - SATIUS PAR - ASSESSORIA LTDA(SP133673 - WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com cláusula ad judicium subscrita pelos sócios da empresa autora, conforme consta da cláusula quarta do contrato social de fls. 14/20, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu. Int.

0011213-89.2015.403.6100 - HANS GROHE BRASIL METAIS SANITARIOS LTDA.(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a petição inicial para atribuir valor a causa condizente com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas iniciais complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0011822-72.2015.403.6100 - PEGY GASPAR(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014. DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2865

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007271-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALMIR CARDOSO OLIVEIRA

Inicialmente certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. 1. Fls. 86/91: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 1,5 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 76.558,77 em 09/2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

MONITORIA

0006762-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA SOUZA DE ANDRADE

Fl. 78 : Defiro o pedido de consulta ao sistema SIEL - TRE. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007325-06.2001.403.6100 (2001.61.00.007325-2) - ACYR DE SIQUEIRA X MARISA PARRA SIQUEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0028988-06.2004.403.6100 (2004.61.00.028988-2) - ANTONIO BELO X SAMUEL DO AMARAL ANDRADE X JOAQUIM RICARTE DE SOUZA X NAIR ROQUE X CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA X MARCIO DA SILVA LEITAO X BRUNO COVESI JUNIOR(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 858: Defiro o pedido de prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado pelos autores. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025437-42.2009.403.6100 (2009.61.00.025437-3) - WALDIR MORGADO(SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0023211-88.2014.403.6100 - ANGELICA RIBEIRO SERRANO(SP332371 - CAMILA SERRANO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Publique-se.

0007067-05.2015.403.6100 - AURENI SOUZA DA SILVA X JUAREZ MOREIRA BEL(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: a) contrafé, sob pena de indeferimento da inicial. b) declaração de hipossuficiência financeira, nos termos da Lei n.º 1.060/50, sob pena de não concessão do benefício pleiteado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016078-20.1999.403.6100 (1999.61.00.016078-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009483-05.1999.403.6100 (1999.61.00.009483-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MASTER ESTACIONAMENTO S/C LTDA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X CARLOS ALBERTO SOARES AMORA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X ALDIMUR JOSE SOARES AMORA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

1. Fls. 402 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$4.510.750,69 em 02/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0021073-27.2009.403.6100 (2009.61.00.021073-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVO TEMPO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X DERLY TOMAZOTTI X ALTINO LEMOS DA SILVA JUNIOR X ANDRE LEMOS DA SILVA(SP222439 - ALEXANDRE SAULO DE SOUZA)

Fl. 328: Defiro a substituição dos documentos originais de fls. 09 a 21, por cópias simples legíveis. Para tanto, compareça a exequente em Secretaria a fim de proceder referida substituição, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, voltem os autos ao arquivo (findos). Int.

0003211-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X O CASARAO DAS EMBALAGENS COM/ E DISTRIBUIDORA DE VIDROS PLASTICOS E DESCARTAVEIS LTDA X IRACEMA ANDRADE SANTOS TAVARES DE SOUZA(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA) X SERGIO MARCELINO FERREIRA

1. Fls.230-232: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$47.624,74 em 02/2012). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0021027-33.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X HISAFE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME
Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. 1. Fls. 63/66 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo

quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 1,5 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 12.202,74 em 30/09/2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0011764-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO DE SOUZA SANTOS

1. Fls. 72/74 e 75/77: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do executado, a fim de saber se este mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 30.894,61 em janeiro/2015). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o executado, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0012427-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIGUEL AGOSTINHO PRO DE LAET

Recebo a apelação interposta pela CEF de fls. 93/97, em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020361-37.2009.403.6100 (2009.61.00.020361-4) - SUELY DE CASTRO SALGADO X CARLOS EDUARDO DE MOURA SALGADO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais. Int.

0016812-82.2010.403.6100 - SUELY MARIA PEREIRA FONSECA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X PRESIDENTE DA FUNDACENTRO-FUNDACAO JORGE D FIGUEIREDO SEGUR/MEDIC TRAB

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021398-26.2014.403.6100 - VALTER APARECIDO MARIANO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Eivado de erro material, posto que não apresentada contrarrazões, reconsidero o segundo parágrafo da decisão de fl. 57. Remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região para julgamento de apelação, com as homenagens de estilo. Int.

0004322-52.2015.403.6100 - ADEMAR GOMES DE CAMPOS - INCAPAZ X ZENAIDE PEREIRA DE CAMPOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo exequente de fls. 49/61, em ambos os efeitos.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005675-74.2008.403.6100 (2008.61.00.005675-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067127 - NERCIO BAPTISTA PELIZER E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARBARA TATIANA DA SILVA MEDEIROS(SP125570 - CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO) X JOSE ROMAO DE MEDEIROS(SP125570 - CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARBARA TATIANA DA SILVA MEDEIROS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 247: Com fundamento na autorização contida no parágrafo único, do artigo 1.º, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, defiro a pesquisa, por meio do sistema informatizado BacenJud, das informações bancárias dos executados, a fim de saber se estes mantêm valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, assim como, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$30.776,77 em 21.11.14).Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).Efetivado o bloqueio, intimem-se os executados, pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, autorizo a transferência, por meio do BacenJud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0026112-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026112-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CLAUDIO DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIO DE MENEZES

1. Fls. 178/179: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do executado, a fim de saber se este mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 98.052,15 em janeiro/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o executado, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0014515-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN VICENTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN VICENTIM

1. Fl. 257: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do executado, a fim de saber se este mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$

92.509,07 em agosto/2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o executado, representado pela DPU, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0017742-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS COSTA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS COSTA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Fls. 216/218: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do executado, a fim de saber se este mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 90.586,51 em 09/12/2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o executado, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0006486-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORALICE DOS SANTOS FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE DOS SANTOS FREITAS

1. Fls. 187/206: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias da executada, a fim de saber se esta mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 29.221,06 em 29/01/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se a executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0011671-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA DOS SANTOS

1. Fls. 93-94 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$14.873,49 em 11/2011). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que

as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0016753-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO SERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO SERRA DA SILVA

A penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art.655-A, do CPC, com redação conferida pela Lei 11382/2006, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição.A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art.655, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências.Ademais, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (vide STJ - 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308).Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC).Entretanto, a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC dirige-se aos rendimentos de natureza alimentar recebidos pela pessoa física, decorrentes do trabalho ou de origem previdenciária.No caso em concreto, os documentos juntados aos autos, comprovam que foram bloqueados valores decorrentes de benefício previdenciário/conta salário na conta poupança/corrente do coexecutado: Conta Corrente 14806-1, Agência 0763, no Banco Itaú. Portanto, no caso sub judice, verifico uma das hipóteses que permite o desbloqueio dos valores constriados através do sistema BACENJUD, tal como pleiteado pelos executado, pois restou comprovado que se trata de conta recebedora de benefício.Desta forma, autorizo o desbloqueio dos referidos valores (R\$6.241,99) na conta n.º14806-1, Ag. 0763, em nome de LUCIANO SERRA DA SILVA. Intimem-se e cumpra-se.

0008635-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO FRANCO SILVEIRA FILHO - ESPOLIO X LUCIA PIRES DE MOURA(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO FRANCO SILVEIRA FILHO - ESPOLIO

1. Fls. 83/90: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 78.339,17 em 12/2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0009753-38.2013.403.6100 - SERGIO LOUREIRO CORREIA(RJ071236 - THOME ERNESTO DA FONSECA COSTA E RJ142008 - WELLINGTON FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SERGIO LOUREIRO CORREIA

1. Fls. 202/203: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 2.200,00 em 02/2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição

financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0020220-76.2013.403.6100 - AUTO POSTO TAMURINHA LTDA(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO TAMURINHA LTDA

Ciência acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível. 1. Fls.284-287: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 1,5 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$2.110,11 em 11/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017154-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARINEUSA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP187364 - DANIEL PEDRAZ DELGALLO)

Fls. 126-130: Manifeste-se a ré acerca do pedido da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Sob pena de que se cumpra a parte final da sentença de fls. 90, com a expedição do competente mandado de reintegração de posse. Int.

Expediente Nº 2867

MONITORIA

0022931-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNALDO DE LIMA CAVALCANTE

Fl. 105: Nada a decidir, haja vista a sentença de fl. 105 bem como seu trânsito em julgado (fl. 108).Remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0020245-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELNANDO ROSA DA SILVA(SP250062 - LEANDRO SIMÕES DE AZEVEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0018445-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGEL CARLOS ALVES DIEZ(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA)

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição/documentos juntados pela parte ré, às fls. 142/160. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Int.

0020180-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAILSON PEREIRA DA SILVA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl.32, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042839-40.1989.403.6100 (89.0042839-0) - FRIGORIFICO CERATTI S/A(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP119782 - WALMARY TEIXEIRA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FRIGORIFICO CERATTI S/A

Considerando que o subscritor da petição de fl. 545, Dr. Alexandre Rocha Linhares, OAB/SP 336.160A não possui procuração nos autos, nem tampouco informa qual das partes representa, intime-o para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0006439-21.2012.403.6100 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Cumpra a CEF os termos da decisão de fls. 376-378, no prazo de 10 (dez) dias.Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios (fl.141), conforme requerido às fls. 208.Cumprida as determinações, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0016847-37.2013.403.6100 - DESMONTEC DEMOLICOES E TERRAPLENAGEM LTDA(SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Tendo em vista que a União Federal (PFN) já apresentou contrarrazões (fls 234/246), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009469-30.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003245-23.2006.403.6100 (2006.61.00.003245-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BERNADETH BERNARDI ZAMBOTI X REGINA HELENA GOMIDE RIOS(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO)

Dê-se ciência à União Federal (PFN) acerca do depósito de fl. 53, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Int.

0000395-15.2014.403.6100 - NOOVA PROMO COM/ DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA EPP X LEO VESCOVI FILHO(SP193722 - ALBENISE MARQUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Fls. 104/106: Indefiro o pedido para nova designação de data para a realização de audiência de conciliação, posto que oportunizado às partes por três vezes, no intervalo de um ano, 09.04.2014 (fl. 72), 05.06.2014 (fl. 84) e 23.03.2015 (CECON/SP), sem o comparecimento da Embargante. Ademais, as partes podem compor-se extrajudicialmente em qualquer momento, conforme manifestado pela CEF à fl. 69.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009906-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FELIX

À vista da transferência realizada via BACENJUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem os autos no arquivo (sobrestados).Int.

0021140-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO MARIA DE JESUS

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado parcialmente cumprido de fls. 41/43, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos

(sobrestado).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020787-73.2014.403.6100 - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA.(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante de fls. 80/97, no efeito devolutivo.Tendo em vista que a União Federal (PFN) já apresentou contrarrazões (fls. 100/113), dê-se vista dos autos ao MPF.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

0021644-22.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MANHATTAN RESIDENCE SERVICE(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante de fls. 228/257, no efeito devolutivo.Tendo em vista que a União Federal (PFN) já apresentou contrarrazões (fls. 261/265), dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

0025312-98.2014.403.6100 - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante de fls. 128/145, no efeito devolutivo.Tendo em vista que a União federal (PFN) já apresentou contrarrazões (fls. 148/149), dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006927-68.2015.403.6100 - ANGELA TAMBORRA GARZELLA X ZULEICA SIMONI GARZELLA X JACQUELINE APARECIDA GARZELLA X VALERIA GARZELLA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize a exequente sua representação processual, mediante apresentação de procuração/substabelecimento com outorga de poderes ao subscritor da inicial, sob pena de seu indeferimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006704-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEONILDO PEDREIRA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEONILDO PEDREIRA DA CONCEICAO

Antes de proceder a transferência dos valores bloqueados, intime-se a exequente para que manifeste seu interesse, uma vez que o valor bloqueado é irrisório quando comparado ao montante da dívida.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009590-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRI YUTAKA MITSUNAGA(SP083624 - HENRI YUTAKA MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRI YUTAKA MITSUNAGA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco)dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 061/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int. Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl. 178.Considerando, que o réu, não possui a propriedade do imóvel indicado às fls. 176/177, defiro, tão somente, a penhora por termo nos autos de 50% dos direitos de promitente comprador do réu, Henri Yutaka Mitsunaga, do imóvel registrado no Cartório de Registros de Imóveis de Barueri, sob matrícula 24210, consistente em um terreno urbano, sem benfeitorias, designado como Chácara nº 39, da quadra Q, do loteamento denominado Chácara das Garças, situado no local denominado Fazenda Miranda, no distrito e município de Santana do Parnaíba, comarca de Barueri, Estado de São Paulo, com as seguintes características e confrontações: situado do lado esquerdo da Estrada Doze a 83,00 m do ponto de curva da confluência das Estradas Doze e Dez, medindo 10,00 m de frente para a Estrada Doze, igual medida na linha dos fundos, confrontando com parte da Chácara 66, por 50,00m da frente aos fundos de ambos os lados, confrontando de quem da Estrada Doze olha o terreno, pelo lado direito com a chácara 40, pelo lado esquerdo com a chácara 36, encerrando uma área de 500,00 metros quadrados, nos termos do art. 659, parágrafo 5º do CPC, ficando o executado constituído depositário.Expeça-se o Termo de Penhora e intime-se o executado no endereço indicado às fls. 148. Feita a intimação, expeça a Secretaria certidão de inteiro teor para registro da penhora na matrícula do imóvel, da qual deverá constar a qualificação do executado, bem

como a intimação acerca da penhora executada. Int.

0007134-38.2013.403.6100 - COLT TAXI AEREO S/A X COLT TRANSPORTE AEREO S/A(SP327463B - KARLA PAMELA CORREA MATIAS) X GLOBAL TAXI AEREO LTDA(SP136642 - SAVERIO ORLANDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X COLT TAXI AEREO S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X COLT TRANSPORTE AEREO S/A X GLOBAL TAXI AEREO LTDA X COLT TAXI AEREO S/A X GLOBAL TAXI AEREO LTDA X COLT TRANSPORTE AEREO S/A

Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 1997, requeira a coexequente (Global Taxi) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006876-91.2014.403.6100 - GLOBAL TAXI AEREO LTDA(SP136642 - SAVERIO ORLANDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X COLT TAXI AEREO S/A(SP327463B - KARLA PAMELA CORREA MATIAS) X COLT TRANSPORTE AEREO S/A(SP327463B - KARLA PAMELA CORREA MATIAS)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, bem como a manifestação da INFRAERO de fl. 1915, requeira a coautora (Global Táxi) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 2871

MONITORIA

0020851-59.2009.403.6100 (2009.61.00.020851-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO CALIANI

Intime-se a parte RÉ para que efetue o pagamento do valor de R\$ 108.134,86, nos termos da memória de cálculo de fls.296-297 , atualizada para 02 /2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0003061-28.2010.403.6100 (2010.61.00.003061-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISTRIBUIDORA DU PORTO LTDA X ODAILTON RICARDO DE SOUZA

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 104.637,99, nos termos da memória de cálculo de fls. 602 , atualizada para 03/2014, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0023424-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315451 - TALITA NASCIMENTO) X MARILIA RUFINO CORDEIRO(SP315649 - RAFAEL DE SA BELCHIOR)

Fls. 184-215: Assiste razão à parte autora. Torno nulos e sem efeito todos os atos processuais praticados após a sentença.Com a publicação desta decisão, fica o autor intimado da sentença, momento em que começarão a correr os prazos recursais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0006250-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER MARQUES PEREIRA

Nos termos dos arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF a complementação das custas (0,5 % do valor da causa atualizado consoante Resolução CJF 134/2010), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019836-60.2006.403.6100 (2006.61.00.019836-8) - COLEGIO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA(SP228663 - HELCÔNIO BRITO MORAES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A - MASSA FALIDA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0001173-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001173-3) - MARTA LEME X MARIA TERESA GARCIA DE OLIVEIRA X SANTA FERRAZ DE ARRUDA X ANNA LUIZA ALVES DA SILVA X NOEMIA DIAS X ROSA SEGA GABORIN X EDINA ARAUJO BITTENCOURT X MARIA DAS DORES SANTOS CORREA X MARIA DE LOURDES MORAES X ARISTIDES DE MORAES FILHO X ARLETE APARECIDA DORTA BERNARDES X CLAUDIO MORAES X ROSALINA DINIZ MADUREIRA X BENEDITA TRINDADE ALVES X CARMA PIRES X NEUSTA MARTINS DA SILVA X ALCEU ROBERTO RODRIGUES(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, requerendo o que entenderem de direito a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos. Int.

0009828-53.2008.403.6100 (2008.61.00.009828-0) - MARIO REZENDE FLORENCE(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 129.033,06, nos termos da memória de cálculo de fls. , atualizada para 02/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0026606-98.2008.403.6100 (2008.61.00.026606-1) - MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Fls. 245 : Indefiro o efeito suspensivo à Impugnação ao Cumprimento da Sentença, solicitado pela executada, uma vez que a executada não efetuou a garantia do juízo. EMEN: RECURSO ESPECIAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - GARANTIA DO JUÍZO - EXIGÊNCIA - EXEGESE DO ART. 475-J, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPUGNAÇÃO - CABIMENTO - REGISTRO DA PENHORA - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. I - A garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença. Inteligência do Art. 475-J, 1º, do CPC. II - No cumprimento de sentença, executa-se título executivo judicial, em que a instrução probatória é ampla. Por seu turno, nos embargos do devedor, de título executivo extrajudicial, a situação difere-se, sensivelmente, na medida em que o embargante não tem oportunidade de contraditório e ampla defesa. III - Se o dispositivo - art. 475-J, 1º, do CPC - prevê a impugnação posteriormente à lavratura do auto de penhora e avaliação, é de se concluir pela exigência de garantia do juízo anterior ao oferecimento da impugnação. Tal exegese é respaldada pelo disposto no inciso III do artigo 475-L do Código de Processo Civil, que admite como uma das matérias a serem alegadas por meio da impugnação a penhora incorreta ou avaliação errônea, que deve, assim, preceder à impugnação. IV - Recurso especial provido. EMEN:(RESP 201000967570, MASSAMI UYEDA, STJ - TERECEIRA TURMA, DJE DATA: 09/05/2012. DTPB:.).Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença de fls. 154-157.Após, venham os autos conclusos. Int.

0011974-91.2013.403.6100 - MARISTELA SCHMIDT E LIMA VETERINARIA - ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação da parte ré (fls. 150/163), apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027574-65.2007.403.6100 (2007.61.00.027574-4) - COLEGIO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA(SP228663 - HELCÔNIO BRITO MORAES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no

prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004912-55.2013.403.6114 - TUPAHUE TINTAS LTDA(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da impetrada , no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0027888-60.1997.403.6100 (97.0027888-3) - TERMICOM IND/ E COM/ TERMINAIS E CONEXOES MECANICAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Intime-se a parte AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.128,81 , nos termos da memória de cálculo de fls.2015-2016, atualizada para02 /2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016007-08.2005.403.6100 (2005.61.00.016007-5) - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP190711 - LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte RÉ para que efetue o pagamento do valor de R\$ 751,04, nos termos da memória de cálculo de fls. 303/306, atualizada para 03/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0025164-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO ANTONIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO GOMES

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 2904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002080-96.2010.403.6100 (2010.61.00.002080-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCELO CAIRES PEREIRA

Vistos em sentença.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta pela CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos em face de MARCELO CAIRES PEREIRA, objetivando o recebimento da importância de R\$100.705,28 (cem mil, setecentos e cinco reais e vinte e oito centavos), atualizado até janeiro/2010, tendo em vista a apropriação indevida de valores existentes nas contas mantidas na agência Barão/Mauá - SP.Alega que o réu prestava serviços como eventual Gerente de Relacionamento no

período de 02.02.2004 a 30.08.2007. Por conta do privilégio da informação e de acesso que o cargo lhe proporcionava, apropriou-se de valores das contas bancárias mantidas junto a instituição financeira autora. Sustenta que, diante das reclamações dos clientes, foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar (nº 1599.2007.A.000038) que apurou as movimentações indevidas de contas pelo réu, o que ensejou prejuízo à instituição financeira autora. Afirma, que no processo administrativo o réu confessou que movimentou as referidas contas sem a autorização dos respectivos clientes, pois passava por dificuldades financeiras. Assevera que, diante da conclusão do procedimento administrativo, noticiou a Polícia Federal acerca dos fatos e requereu a instauração de inquérito policial (08.10.2007) e, para fins de responsabilização civil, ajuizou a presente ação. Sustenta que as provas juntadas naquele procedimento disciplinar são suficientes para demonstrar a prática de conduta ilícita do réu, o que enseja o dever de reparar os prejuízos. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/383). Regularmente citado (fls. 463/465), o réu deixou de apresentar defesa, no prazo legal (fl. 473). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível em conformidade com o Provimento nº 424/2014 do CJF (fl. 476). Instada a autora à especificação de provas, solicitou julgamento antecipado da lide (fl. 472). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O pedido é procedente. Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, mesmo porque se operou a revelia, nos termos do artigo 330, II do Código de Processo Civil, uma vez que a parte ré deixou de apresentar contestação no prazo legal. Assim, como a parte ré não apresentou qualquer resposta, apesar de citada regularmente, impõe-se ao caso a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, o que faz aceitável como correto, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, a cobrança dos valores pela instituição financeira na conformidade explanada na inicial. Deveras, tendo a instituição financeira autora instruído a exordial com cópia do Processo Administrativo Disciplinar (fls. 13/377), assim como planilha demonstrando os valores apropriados indevidamente (fls. 378/380) e ante a ausência de impugnação, tais fatos restam incontroversos, tornando legítima a cobrança. Conquanto não possa este juízo analisar o mérito da decisão administrativa, já que o réu não apresentou contestação, tenho que foram observados os princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa. Pois bem. A instituição financeira autora instaurou Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade Disciplinar e Civil, ante a notícia de ocorrência de transações bancárias indevidas nas contas mantidas na agência Praça da Bíblia (nº 1599 situada em Mauá/SP (fl. 32). Do procedimento disciplinar, verifica-se que foram juntados depoimentos de testemunhas (fls. 40/46), relatórios das transações bancárias contestadas (fls. 47/272), notificação do réu (fls. 273/276), depoimento pessoal do réu (fls. 277/279), relatório conclusivo (fls. 280/284), notificação do réu para apresentar defesa (fl. 301), declaração de decurso para apresentação de defesa (fl. 302), intimação da data do julgamento (fls. 303/306), decisão proferida pela Comissão Disciplinar Interna (fls. 307/308), notificação do réu para interpor recurso (fls. 309/310) e a declaração de decurso para apresentação de recurso (fl. 311). Vale dizer, embora tenha sido regularmente intimado, o réu deixou de apresentar defesa no Processo Administrativo, o qual transcorreu regularmente. Naquele feito, nas declarações que prestara, o réu reconheceu que movimentava as contas sem autorização dos respectivos clientes (fls. 277/278), tendo a Comissão Disciplinar constatado que o ora réu praticava saques fraudulentos, via cartão de crédito, da conta poupança da Sra. Inês Varella Hernandez e por meio de movimentações de valores entre diversas contas efetuadas pelo empregado arrolado, mediante comando no SIAPV. Além disso, fora apurada a existência dos processos de contestação de saques das contas 1599.013.5306-9; 1599.001.5418-5; 1599.001.3458-7; 1599.001.437-4; 1599.013.765-2, sendo indicado, pelas testemunhas, como o autor das movimentações irregulares e concluindo o PA no sentido de que o empregado arrolado agiu de forma dolosa visto ter obtido, através dos procedimentos continuados, benefícios financeiros para si e deve responder na esfera civil e administrativa. Tais atos geraram prejuízo a CAIXA, no valor de R\$65.628,76, conforme demonstrado na planilha Valores a serem ressarcidos, além da rescisão do contrato de trabalho (fl. 283 e 296). Assim, e em suma, tendo sido o Processo Administrativo Disciplinar regularmente instaurado e não tendo o réu, quer naquela via administrativa, quer neste feito judicial apresentado qualquer defesa que afastasse a conclusão do Processo Administrativo no sentido de sua responsabilidade, a procedência do pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$100.705,28 (cem mil, setecentos e cinco reais e vinte e oito centavos), apurado até janeiro/2010, devendo ser atualizado pelos índices previstos no Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do CJF). Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser atualizado na forma da Resolução nº 267/13 do CJF. Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0004084-79.2010.403.6109 - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, proposta por

CAVICCHIOLLI & CIA LTDA em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM e INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração n. 2030366 e, conseqüentemente, da multa imposta no valor de R\$ 3.137,94. Narra a autora, em suma, que, em 16 de dezembro de 2009, foi autuada e multada por supostamente expor à venda e comercializar o produto pernil sem osso temperado e congelado marca Sadia, com conteúdo desigual, reprovado em exame pericial quantitativo no critério individual. Relata que, inconformada, apresentou defesa administrativa, não sendo aberta oportunidade para a apresentação da segunda defesa administrativa, sendo homologado o auto de infração, em claro cerceamento de defesa. Ademais, assevera que o procedimento administrativo não delimitou, com clareza, o fato caracterizador da infração a ela imputada, o que impediu a sua plena defesa. E mais, a autora não pode ser caracterizada como responsável pelo produto, vez que facilmente identifica-se o fabricante na embalagem plástica do produto. Além disso, sustenta que deveria ter sido penalizada, se fosse o caso, primeiramente, com a sanção de advertência e que a multa é expropriatória porque não guarda relação com uma suposta vantagem auferida, em outras palavras, não houve a comprovação de efetivo prejuízo ao consumidor. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/79). Citado, o INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial apresentou contestação (fls. 270/280). Sustenta, em suma, a lisura de todo o procedimento fiscalizatório e que inexistiu qualquer cerceamento de defesa. Além disso, assevera que a motivação do ato da imposição da multa não se restringe apenas à decisão, pois tem por base os pareceres que refutaram as alegações apresentadas pela autora em sua defesa administrativa, com indicação do dispositivo legal. Por fim, sustenta que as portarias do Inmetro têm como finalidade última a defesa do consumidor e a multa foi fixada dentro do limite legal de R\$ 50.000,00. Também citado, Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM apresentou contestação (fls. 289/356). Alega, em suma, que exerce atividade federal delegada no âmbito do Estado de São Paulo e que estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo INMETRO e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo. Sustenta que o auto de infração impugnado indicou expressamente os dispositivos infringidos. Por fim, alega que a aplicação da multa, em vez de mera advertência, está inserida no poder discricionário da autoridade administrativa, à vista da gravidade da infração apurada no procedimento administrativo. Inicialmente distribuído ao juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba, o presente processo foi redistribuído ao Juizado Especial Cível Federal, em razão da decisão de fl. 358/359. Em virtude da decisão de fl. 431, o JEF declinou da competência e os presentes autos foram redistribuídos a este juízo. Não houve réplica. Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a juntada integral do processo administrativo, enquanto os réus nada requereram. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil, pois não obstante a existência da questão ser de direito e de fato, no tocante a este último há documentos suficientes nos autos e não há necessidade de produzir prova em audiência. Pretende a autora a anulação do Auto de Infração n. 2030366 e, conseqüentemente, da multa imposta no valor de R\$ 3.137,94. Importante destacar que o cerne da questão consiste tão-somente em saber se a decisão administrativa objurgada observou os princípios constitucionais da legalidade e do contraditório (como afirmam os réus), ou se, ao contrário, é nula, como entende a autora. Pois bem. Não há que se falar em incompetência do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM na atividade de fiscalização de produtos e serviços, pois de acordo com o extrato de convênio n. 4/2005, processo n. 0151/2005, o INMETRO delegou ao IPEM a execução das atividades de competência dele - INMETRO (D.O.U. Seção 3 de 31/01/2005, p. 45). De acordo com o Auto de Infração constante a fl. 337, a empresa requerente foi autuada pelo seguinte motivo: O produto PERNIL SEM OSSO TEMPERADO E CONGELADO, marca SÁDIA, embalagem PLÁSTICA, conteúdo nominal desigual, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério individual conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 547081, que faz parte integrante do presente auto. Embalagem ou rótulo do produto fiscalizado juntado ao processo. O que constitui infração ao disposto nos artigos 1º e 5, da Lei n. 9.933/1999, c/c o item 7 e subitem 7.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO n. 092/1999. No laudo de exame quantitativo de produtos pré-medidos, constante às fls. 338/341, estão descritos o local da coleta, as especificações dos produtos analisados, as quantidades encontradas e os valores mínimos aceitáveis. Verifica-se, pois, que, ao contrário do que sustentado pela autora, há descrição pormenorizada do fato que ensejou a autuação. Há, inclusive, menção expressa às normas infringidas. Assim, não merece acolhimento a alegação de cerceamento de defesa por não ter sido o fato caracterizador da infração suficientemente descrito. Ora, a autora, ao comercializar os seus produtos, deveria informar-se das normas que regulam a matéria, para evitar surpresas ao ser fiscalizada pela autoridade competente. A Lei n. 9.933/99, que estabelece a competência do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos, e dá outras providências, assim dispõe em seu artigo 5º: Art. 5º: As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO. O artigo 3º, da mesma lei, define a competência

normativa do INMETRO:(...)I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo CONMETRO;II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados;III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;(...)V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo território brasileiro, podendo celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim. A Portaria INMETRO n. 92/99, por sua vez, dispõe em seu artigo 1º:Art. 1º - Aprovar o Regulamento Técnico Metrológico que com esta baixa, estabelecendo os critérios para a verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal desigual, comercializados em unidades de massa.7- Critérios de AprovaçãoO produto submetido a verificação é aprovado quando a condição do item 7.1 é atendida. 7.1 - Critério individualÉ admitido um máximo de c unidades abaixo de $Q_n - T$, que se encontra estabelecido na tabela II. Além dessas normas, importante consignar que expor produtos à venda em desacordo com o padrão legal de indicação quantitativa fere os direitos do consumidor. Confira os seguintes dispositivos legais previstos na Lei n. 8.078/90:Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:(...)III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem:(...)Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade e quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. (...)Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:(...)VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO). Também não há que se falar em violação ao princípio do contraditório, uma vez que a autora foi devidamente notificada da autuação e apresentou defesa administrativa, conforme demonstram os documentos de fls. 342/347. Igualmente, afastado a alegação de cerceamento de defesa, sob a alegação de que não houve a oportunidade de segunda defesa administrativa, uma vez que não há qualquer preceito constitucional que assegure o direito ao duplo grau de jurisdição na esfera administrativa. Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO.1. A Constituição Federal não erigiu garantia de duplo grau de jurisdição administrativa. (grifo nosso)2. O recurso administrativo interposto pelo recorrente demandaria existência de previsão legal e vínculo hierárquico entre o juízo a quo e o ad quem.3. Recurso desprovido(STJ, ROMS n. 12925, Sexta Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2005). No que concerne à aplicação da penalidade de multa, reputo que a autoridade administrativa pautou-se em sua discricionariedade e na legislação vigente. Dispõe o artigo 8º da Lei n. 9.933/99:Art. 8º. Caberá ao INMETRO ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:I - advertência;II - multa;III - interdição;IV - apreensão;V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto;VII - cancelamento do registro do objeto. Insere-se no poder discricionário do INMETRO a escolha da penalidade a ser aplicada, dentre aquelas previstas no art. 8º. Não há, pois, em nenhum dispositivo legal da mencionada lei qualquer previsão de ordem de preferência entre as penalidades ali inseridas a vincular a cominação da penalidade de advertência no caso em análise, como quer fazer crer a autora. Além do mais, no parecer de fl. 348, constou ser a autora reincidente, o que é considerado agravante, logo a pena de advertência não seria a mais adequada para o caso em concreto. Cumpre ressaltar, ainda, que a penalidade em questão visa não só reprimir a conduta do infrator, mas também desestimular a prática de atos que desrespeitem direitos básicos do consumidor. Quanto ao valor aplicado, verifica-se que a autoridade administrativa fixou o montante dentro dos parâmetros fixados pela lei (R\$ 100,00 a R\$ 1.500.000,00), nos termos do artigo 9, da Lei n. 9.933/99, in verbis: Art. 9o A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1o Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2o São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. No caso, a decisão administrativa, que aplicou a multa de R\$ 3.137,94, baseou-se na legislação em causa, permanecendo dentro dos parâmetros legais citados, levando em conta a gravidade da infração, a vantagem auferida, os antecedentes, a condição econômica do infrator e o prejuízo difuso causado ao consumidor. Embora a fixação do valor da multa seja ato discricionário da autoridade administrativa, o exercício da discricionariedade encontra limite no princípio da razoabilidade e proporcionalidade. E, no caso em tela, tenho,

pois, por razoável a quantia estabelecida, de modo que a pretensão em obter a redução do valor arbitrado pela autoridade administrativa não merece acolhimento. Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO INMETRO. VEÍCULO COM CRONOTACÓGRAFO NÃO SUBMETIDO À VERIFICAÇÃO METROLÓGICA PERIÓDICA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA. DISCRICIONARIEDADE NA ESCOLHA DA SANÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ORDEM DE PREFERÊNCIA. LEI N.º 9.933/99. 1. Apelo da empresa impetrante em face de sentença que denegou a segurança para que a autoridade apontada como coatora fosse compelida a converter a penalidade de multa em advertência e, alternativamente, para reduzir o valor da multa fixada pelo INMETRO no valor de R\$ 2.364,24. 2. A Lei n.º 9.933/99, mais precisamente nos arts. 8º e 9º, atribui ao INMETRO o poder discricionário para a escolha da penalidade a ser aplicada, de forma isolada ou cumulada, dentre o rol de sanções previsto no art. 8º do referido diploma legal e, em se tratando de pena de multa, podendo variar entre o valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não havendo, pois, em nenhum dos dois dispositivos legais em questão, qualquer previsão de ordem de preferência entre as penalidades ali inseridas a vincular a cominação de penalidade de advertência no caso em análise, como quer fazer crer a ora apelante. 3. No caso concreto, a autoridade administrativa, dentro de seu juízo discricionário e dos parâmetros estabelecidos pelos parágrafos primeiro e segundo do art. 9º da Lei n.º 9.933/99, aplicou corretamente a penalidade de multa em valor razoável e proporcional de R\$ 2.364,24 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), considerando, inclusive, o caráter leve do ato infracional de utilizar cronotacógrafo, em veículo de transporte de propriedade da impetrante, sem ter sido submetido à verificação metrológica periódica pelo INMETRO. 4. Precedentes: AC 387635/ES, Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer, TRF2 - Oitava Turma Especializada, E-DJF2R: 05/10/2011; e AC 1440289, Rel. Juiz Roberto Jeuken, TRF3 - 3ª Turma, DJF3:13/09/2010. 5. Apelação improvida. (TRF5, AC 00060689620124058300, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal FRANCISCO WILDO, DJe 21/02/2013). Acresce relevar que consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo, compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, ao Poder Judiciário não é permitido adentrar no exame do mérito administrativo, mas exclusivamente controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo, a menos que se revelem, com nitidez, a prática abusiva de atos com excesso ou desvio de poder. Neste sentido: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. TRANSFERÊNCIA POR INTERESSE DO SERVIÇO. ATO DISCRICIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. O disposto no artigo 38 da Constituição do Estado do Paraná não se aplica às hipóteses de transferência por interesse do serviço, mas apenas aos casos de remoção de servidor em virtude do deslocamento de seu cônjuge, também servidor, para outra localidade. 2. Não cabe ao Judiciário, sob pena de ofensa à separação dos poderes, rever o juízo de conveniência e oportunidade da Administração ao determinar a transferência de militares por interesse do serviço. Precedente. 3. O mandado de segurança é ação constitucional de curso sumário, que exige a comprovação, de plano, do direito líquido e certo tido como violado, e não admite dilação probatória. 4. Recurso ordinário improvido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº. 13151-PR, Sexta Turma, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 10/12/2007, p. 441) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIAS DO MINISTRO DA EDUCAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. AMPLA DEFESA. (...) omissis 7. A sindicância dos atos de ofício das entidades administrativas pelo Poder Judiciário deve ater-se ao cumprimento do due process of law, sem invasão do mérito administrativo, salvo se infligidas sanções que escapem à razoabilidade e, a fortiori, à legalidade, o que inócorre no caso sub judice. 8. Segurança denegada. (Mandado de Segurança nº. 12040-DF, Primeira Seção, Rel. Luiz Fux, DJ de 01/10/2007, p. 199) Vale dizer, o Poder Judiciário apenas analisa a conformidade do ato com a legislação vigente. Não examina a conveniência e a oportunidade da medida. Desse modo, tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciário substituir a discricionariedade legítima do administrador, devendo verificar tão somente se a apuração da infração atendeu ao devido processo legal, tenho que, no presente caso, não houve violação dos direitos da autora, pois lhe foi assegurado o contraditório e a decisão administrativa que resultou na aplicação de multa está devidamente fundamentada, de maneira que afastou qualquer alegação de arbitrariedade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, pro rata. P. R. I.

0004973-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE NAZARE LOBATO DA SILVA

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia de acordo extrajudicial entre as partes, conforme se depreende às fls. 135/138, JULGO extinto o pedido com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários

advocáticos. Providencie a secretaria o retorno da carta precatória sem o devido cumprimento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0018411-51.2013.403.6100 - JOSE HEITOR ATTILIO GRACIOSO X VICTORIO CARLOS DE MARCHI X ROBERTO HERBASTER GUSMAO (SP147277 - DANIELLA MARIA NEVES REALI FRAGOSO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, proposta por JOSÉ HEITOR ATTÍLIO GRACIOSO, VICTORIO CARLOS DE MARCHI e ROBERTO HERBASTER GUSMÃO, qualificados nos autos, em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM) e da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade da penalidade de advertência que lhes fora imposta em razão de condutas havidas no final de 1999, em operação na qual as ações da Companhia Antarctica Paulista - Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos (ANTARCTICA) - foram incorporadas pela Companhia de Bebidas das Américas - AmBev. A título de antecipação de efeitos da tutela pleitearam a suspensão de todos os efeitos do Acórdão/CRSFN 9149/09, até decisão final do presente feito. Afirmam que, em decisão não unânime cujo teor foi conhecido apenas recentemente, entendeu-se que os autores, então conselheiros de administração da ANTARCTICA, teriam descumprido o disposto nos artigos 45, 4º e 225, inciso IV, da Lei n.º 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações - LSA), por não terem (i) previamente à Assembleia Geral Extraordinária de 15.9.1999 (AGE de 15.9.1999), convocado assembleia para escolha dos peritos ou empresa especializada encarregados de elaborar laudo de avaliação do valor econômico de reembolso de ações e (ii) indicado o valor de reembolso das ações para fins de direito de recesso na Proposta Justificativa de Incorporação da referida operação. Asseveram, todavia, que em primeira instância administrativa, junto à CVM, foram absolvidos da acusação de exercício abusivo de poder de controle e, em razão de reexame necessário, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN) proferiu o Acórdão/CRSFN 9149/09, pelo qual foi dado parcial provimento ao recurso de ofício para reformar a decisão de 1ª instância apenas no tocante aos membros do conselho de administração a ANTARCTICA, convolvando o arquivamento em pena de advertência aos autores. Narram que referido Acórdão é ilegal, na medida em que inovou em relação a todo o procedimento administrativo, vez que este questionava abuso de poder pelo Conselho de Administração da ANTARCTICA e o Acórdão/CRSFN 9149/09 concluiu que abuso não teria ocorrido, mas sim outras irregularidades: (i) ausência de relatório prévio com o valor econômico das ações e (ii) ausência de indicação desse valor na PROPOSTA E JUSTIFICATIVA DE INCORPORAÇÃO, ambas questões afastadas veementemente pelo colegiado da CVM. Sustentam, ainda, que a pena de advertência é extremamente prejudicial à posição profissional dos autores, vez que obriga a divulgação ao mercado acerca da imposição das condenações, além de dar uma sinalização incorreta sobre o descumprimento das condutas e regramentos trazidos pela LSA e pela CVM. Com a inicial vieram documentos. O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado e DEFERIDO (fls. 251/256) para suspender a penalidade de advertência aplicada aos autores. Embargos de declaração opostos pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM (fls. 267/276). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 277/804). Alega que não houve prescrição da penalidade de advertência, já que é de cinco anos o prazo prescricional da penalidade (Lei n. 9.873/99), considerando as hipóteses de interrupção previstas na lei. Sustenta que a contagem da prescrição da ação punitiva encerra-se com o deslinde final do processo administrativo (outubro de 2009), momento a partir do qual começa a correr a prescrição da pretensão executória prevista no art. 1-A do texto legal. No mérito, alega que não houve qualquer abuso, ilegalidade ou cerceamento de defesa dos autores no procedimento administrativo realizado pela CVM e pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. A União Federal interpôs agravo retido (fls. 805/844). Também citada, a Comissão de Valores Mobiliários - CVM apresentou contestação (fls. 849/950). Sustenta, preliminarmente, inépcia da inicial, por inexistência de correlação lógica entre os fatos narrados e o pedido, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, por impossibilidade jurídica do pedido e por ilegitimidade passiva da CVM. No mérito, alega inoccorrência da prescrição. Sustenta que a prescrição no caso é regulada pela Lei n. 9.873/99, que prevê o prazo de cinco (5) anos quanto à pretensão punitiva. Assevera, ainda, que a pena de advertência imposta aos autores já foi devidamente executada, razão pela qual, não há que se falar em prescrição da pretensão executiva. Também aduz a legalidade do processo administrativo sancionador PAS n. RJ2001-4635 e que não houve violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Embargos de declaração analisados e parcialmente acolhidos, mantendo-se, contudo, a suspensão dos efeitos da penalidade imposta (fls. 1037/1038). A corrê Comissão de Valores Mobiliários interpôs agravo de instrumento (fls. 1041/1071), cujo pedido de efeito suspensivo foi deferido em parte, mantendo-se, embora por outros fundamentos, a suspensão dos efeitos da penalidade imposta (fls. 1158/1165). Houve réplica (fls. 1080/1102 e 1126/1151). Resposta ao agravo retido (fls. 1106/1125). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois os autores narram uma situação (o procedimento administrativo que culminou na aplicação da penalidade de advertência) e concluem de forma lógica (a anulação da sanção). Reputo suficientes os documentos juntados aos autos, de modo que rejeito a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois o pedido aqui formulado, o

de anulação da penalidade de advertência, não é vedado pelo ordenamento jurídico. Igualmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CVM, uma vez que o ato administrativo impugnado emanou da autarquia federal. Passo a analisar a prescrição, que antecede o mérito. A pretensão punitiva do Estado foi fulminada pela prescrição, cuja matéria, por ser de ordem pública, poderia ser reconhecida até mesmo ex officio. No caso, porém, ainda que a parte interessada não tenha, de fato, pleiteado desde logo o reconhecimento dessa causa extintiva da pretensão punitiva na petição inicial, fê-lo em peças posteriores. Deveras, diferentemente do que considere na decisão antecipatória, a prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal direta ou indireta é regulada pela Lei n. 9.873/99, que dispõe: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Pois bem. A fim de demonstrar a não-ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, a CVM enumerou, às fls. 864v/865, a sequência dos atos processuais praticados no Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2001 /4635 (PAS RJ 4635), que se originou do Processo Administrativo CVM SP1999/0391 (PA SP1999/0391), desde o recebimento dos autos no órgão recursal até a publicação da Ata da Seção em que se deu o julgamento. Demonstrou que no interregno apontado jamais houve a extrapolação do quinquênio prescricional, considerados os fatos legalmente previstos como causas de interrupção da contagem do prazo prescricional. Mas isso não afasta a ocorrência da prescrição, na modalidade intercorrente, cujo prazo, a teor do disposto no 1.º do art. 1.º da Lei n. 9.873/99 é de TRÊS ANOS. Ao contrário do que tentam os réus fazer crer, a imposição da pena aos autores não se aperfeiçoou com a decisão do colegiado tomada na 305.ª Sessão Pública de Julgamento do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, realizada em 27.10.2009 (fl. 777), nem, tampouco, com a publicação da Ata daquela Sessão de julgamento no Diário Oficial - DOU n.º 222, de 20.11.2009 (fls. 275/276). A pena somente pode ser considerada como imposta quando, depois de proferida, a decisão venha a se tornar definitiva, circunstância que, por evidente, somente ocorre quando os apenados, regularmente intimados da decisão (inteiro teor) deixarem de ofertar os recursos cabíveis ou estes, se ofertados, forem desprovidos. Nem se argumente que a decisão, por ter sido proferida em última instância administrativa, seria irrecurável, o que tornaria inútil o conhecimento do inteiro teor da decisão. A decisão tomada em face dos autores na 305.ª Sessão Pública de Julgamento do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional ERA RECORRÍVEL, pelo que somente se tornaria eficaz em relação a eles depois da regular intimação do respectivo apenado. É o que se extrai do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, aprovado pelo Decreto n. 1.935, de 20 de junho de 1996, que dispõe: Art. 4.º Compete, ainda, ao Conselho: (...) V - corrigir erro material cometido no julgamento de recurso de sua competência. (...) Art. 26. Existindo contradição entre a decisão e os fundamentos, ou dúvida na sua conclusão, qualquer Conselheiro, o Procurador da Fazenda Nacional, a parte ou a autoridade encarregada da execução poderá requerer ao Presidente que a elimine ou esclareça. Art. 27. Os erros e inexatidões materiais existentes na decisão serão corrigidos mediante requerimento da autoridade incumbida da execução do acórdão, do Procurador da Fazenda Nacional, de Conselheiro ou do sujeito passivo. Parágrafo único. Será rejeitado, de plano, por despacho irrecurável do Presidente, o requerimento que não demonstrar, com precisão, a inexatidão ou erro. Art. 28. Findo o julgamento, os autos serão remetidos ao órgão de origem, para implementação da decisão proferida pelo Conselho. Assim, ao que se pode verificar, as decisões colegiadas do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional são passíveis de recurso que possibilite a eliminação de eventual contradição entre a decisão e os fundamentos ou de possível dúvida na sua conclusão, ou ainda erro material. Ou seja, cabe, no Processo Administrativo para imposição de penalidade, a cargo do CSFN, o recurso assemelhado aos Embargos de Declaração do processo judicial. E, dentre outros legitimados, está a parte (art. 26) ou o sujeito passivo (art. 27). Somente depois de apreciado esse recurso (embargos, digo eu), acaso interposto, ou escoado o prazo para sua interposição, é que o julgamento se findará (art. 28). Logicamente, para que isso ocorra não basta a publicação da Ata da Sessão de Julgamento, com a pauta dos processos julgados e o resultado: é preciso que os sujeitos passivos sejam intimados da decisão. E, no caso presente, isso somente ocorreu depois de decorrido o prazo da prescrição intercorrente previsto no 1.º do art. 1.º da Lei 9.873/99 (Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso). Os comprovantes de intimação dos respectivos autores desta ação (sujeitos passivos apenados no PA) demonstram que eles foram intimados da decisão, mediante a apresentação do inteiro teor do Acórdão, nas seguintes datas: - Luís Alberto .M. E. Moustier - 17.04.2013 (fls. 790/791); - Roberto H. Gusmão -

19.04.2013 (fls. 794/795);- Victório C. Marchi - 19.04.2013 (796/797).Não bastasse, a própria PGFN demonstra nos autos que, enquanto a ATA da Sessão de Julgamento foi publicada no DOU de 20.11.2009 (Seção 1, pags. 67 e 68), o inteiro teor do acórdão somente foi divulgado no portal em 05.04.2013 (fl. 347).Vale dizer, uma vez realizado o ato de julgamento, o processo administrativo ficou paralisado por mais de três anos, até que fosse determinada a intimação dos sujeitos passivos, primeiro pelo portal do órgão (05.04.2013) e, em seguida, por meio de intimação pessoal aos sujeitos passivos apenados (respectivamente, em 17 e 19 de abril de 2013).Veja-se que, visando demonstrar a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, a CVM elencou todos os atos praticados no processo até o julgamento realizado na 305.^a Sessão Pública de Julgamento do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. Nada disse sobre os atos posteriores ao julgamento (fls. 864v/865), como se ali o processo tivesse se encerrado.Assim, como restou evidente, o reconhecimento da prescrição da pena aplicada é medida de rigor.Issso posto, julgando o mérito da causa, nos termos do art. 269, IV, do CPC, e confirmando o provimento antecipatório, DECLARO EXTINTA A PENA DE ADVERTÊNCIA aplicada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional aos autores JOSÉ HEITOR ATTÍLIO GRACIOSO, VICTÓRIO CARLOS DE MARCHI e ROBERTO HERBASTER GUSMÃO.Condeno as rés ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, pro rata. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

0007390-44.2014.403.6100 - DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X DROGARIA DELMAR LTDA(SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA E SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, proposta por DEMAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA E DROGARIA DELMAR LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF, objetivando a declaração de inexigibilidade da cobrança de anuidades de filiais das empresas autoras. Narra a parte autora, em suma, que atua no ramo de comercialização e venda de produtos farmacêuticos, fato que a sujeita ao pagamento de anuidade nos termos da Lei n.º 6.932/81, alterada pela Lei n.º 12.514/2011, sendo o capital social o critério para a sua cobrança. Sustenta, no entanto, que a requerida tem aplicado equivocadamente referida determinação legal, obrigando a requerente a recolher anuidade por estabelecimento individualmente considerado.Assevera que a Lei n.º 12.514/2011 dispõe em seu artigo 5º que o fato gerador da cobrança das anuidades é a inscrição da empresa no respectivo Conselho de Classe e que a Lei n.º 6.994/82 prevê que as filiais de pessoas jurídicas somente são obrigadas ao pagamento das anuidades desde que instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o da sua sede.Com a inicial vieram documentos.Instada a se manifestar acerca da existência de coisa julgada com relação à Droga Ex Ltda (fl. 283), sobreveio o requerimento de exclusão da referida autora do polo ativo do presente feito (fl. 286), o que foi deferido (fl. 289).A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 289 e verso), dando azo à interposição de agravo de instrumento (fls. 296/301), cujo seguimento foi negado (fls. 302/303).Citado, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, vez que a cobrança das anuidades realiza-se conforme o capital social da pessoa jurídica e, como as filiais possuem capital social destacado da matriz, há que se falar em autonomia financeira e orçamentária, critério este utilizado para o lançamento das anuidades devidas (fls. 306/347).Houve aditamento à inicial (fls. 351/356).Réplica às fls. 357/362.O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 363/365-verso). Dessa decisão, a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 369/370), aos quais foi negado provimento (fls. 374 e verso), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Relator (fls. 380/384). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. Ausentes preliminares para análise, passo diretamente ao exame do mérito. O 4º, do art. 1º, do Decreto 88.147/83 dispõe que:Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 3º deste Decreto.(...) 3º - A fixação do valor da anuidade a ser recolhida por filiais ou representações ou qualquer outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional, não excederá a metade do valor da anuidade paga pela matriz ou estabelecimento base. 4º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas localizadas na jurisdição do Conselho de sua sede, com capital social destacado, pagarão anuidade na forma do artigo 1º deste Decreto, com base no seu capital, com observância do limite constante do anterior. (grifei). Assim, faz-se necessária a análise da documentação juntada aos autos para constatar se as filiais das autoras possuem, de fato, capital social destacado das respectivas matrizes.Pois bem.Dos documentos juntados pela ré (fls. 324/347) percebe-se que o CNPJ da matriz (fl. 324 e 344) assemelha-se ao das filiais (fls. 327/343 e 346/347), pois possuem o mesmo número básico distinguindo-se apenas quanto aos dígitos

finais, referentes à identificação do tipo de estabelecimento de uma mesma pessoa jurídica (se filial ou sede). Além disso, os documentos supramencionados (Ficha Cadastral das autoras na Junta Comercial do Estado de São Paulo) demonstram que as filiais das autoras possuem capital social destacado de sua matriz, fato este, aliás, não contestado em réplica pela autora. No mesmo sentido, corroboram os Contratos Sociais das autoras, vez que no capítulo intitulado Capital Social, Quotas, Quotistas e Responsabilidade, dispõe em seu parágrafo segundo que: Para efeitos fiscais ficam destacados do Capital Social da Matriz para cada Filial os seguintes valores (...) (fls. 16, verso/17 e 24, verso). Tenho, pois, como legal a cobrança de anuidade relativamente às filiais. Nesse mesmo sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO - CASAN. PROFISSIONAL QUÍMICO. REGISTRO OBRIGATÓRIO. ANUIDADE DE FILIAL SITUADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. COBRANÇA DA TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA - AFT. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação do 4º do art. 1º do Decreto 88.147/83, a filial deverá pagar anuidades ao órgão de classe, quando tiver capital social destacado de sua matriz (REsp 1.110.152/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 08/9/09). 2. No caso em exame, a discussão quanto ao cabimento da cobrança da taxa também da filial mostra-se inviável pelo óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que o acórdão recorrido afirmou a não comprovação do capital social destacado, conforme exige o art. 1º, 4º, do Decreto 88.147/83. 3. A exigência da taxa de Anotação de Função Técnica - AFT está vinculada à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela empresa. Desse modo, se o registro no órgão fiscalizador for obrigatório, o pagamento da referida taxa também o será. 4. Estando diante de empresa em que se exige, em seus quadros, profissional químico, devidamente inscrito no Conselho Regional, devida é a cobrança da taxa de Anotação de Função Técnica - AFT. 5. Reconhecida a legalidade de cobrança da referida taxa, em sede de recurso especial, cada litigante tornou-se em parte vencedor e vencido, razão pela qual os ônus sucumbenciais devem ser recíproco e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles, nos termos do art. 21 do CPC. 6. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRESP 201001818016, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/06/2014.DTPB:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO - CASAN. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. AUSÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL DESTACADO. SÚMULA 7/STJ. TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA - AFT. VINCULAÇÃO À ATIVIDADE BÁSICA OU À NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. 1. Segundo o 4º do art. 1º do Decreto n. 88.147/1983, a filial deverá pagar anuidades ao órgão de classe, quando tiver capital social destacado de sua matriz. Hipótese não configurada nos autos, segundo consignado nas instâncias ordinárias. Revisão desse entendimento demanda reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. A taxa de Anotação de Função Técnica - AFT está vinculada à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela empresa, independentemente da efetiva expedição de certidões por parte do conselho de fiscalização profissional. Logo, se o registro no órgão fiscalizador for obrigatório, o pagamento da mencionada taxa também será exigido. 3. Precedentes: AgRg no REsp 1.214.939/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/02/2012; AgRg no REsp 1.264.411/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/09/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.123.513/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/09/2010; AgRg nos EDcl no REsp 1.157.702/SC, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, SEGUNDA TURMA, DJe 05/04/2011. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201303439456, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/12/2013.DTPB:.) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P. R. I.

0011977-12.2014.403.6100 - GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se ação processada pelo rito ordinário proposta por GOLDEN DISTRIBUIDORA LIMITADA em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária especificamente em relação à incidência do Imposto sobre Produtos Importados - IPI nas comercializações e saídas de mercadorias outrora importadas pela autora, que não sofram industrialização, e tiverem destino a revenda ou comercialização no mercado interno para não contribuintes de IPI, figurando a autora como comerciante. Por consequência, pleiteia que lhe seja assegurado o direito de repetição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos. Narra, em síntese, praticar operações em que adquire mercadorias do exterior que são revendidas no mercado interno sem a promoção de qualquer tipo de modificação que caracterize industrialização ou qualquer procedimento que altere o seu conteúdo original. Afirma que, na qualidade de importadora, apenas deve se submeter à exigência do IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, conforme inciso I, do art. 2º, da Lei n.º 4.502/64 e inciso I do art. 46, do

CTN, não devendo o referido imposto ser novamente exigido por ocasião da saída interna do produto importado, a menos que sejam realizados atos de industrialização. Com a inicial vieram documentos (fls. 71/90). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 94). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 120/140) pugnando pela improcedência do pedido, ante a legalidade da exação. A tutela antecipada foi deferida para afastar a incidência do IPI sobre os produtos importados pela autora e comercializados, cujo IPI já tenha sido recolhido quando do desembaraço aduaneiro e, dede que referidos produtos não tenham sofrido processo de industrialização (fls. 141/144). Contra referida decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 147/156), cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferido (fls. 159/164). Não houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É relatório.

DECIDO. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e considerando tratar-se a questão de mérito desta demanda unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O pedido é improcedente. Pretende a autora não ser compelida ao recolhimento do IPI incidente sobre os produtos por ela comercializados, cujo imposto já fora recolhido quando do desembaraço aduaneiro e que não sofram processo de industrialização, evitando assim a ilegal bitributação. O IPI incide tanto sobre produtos nacionais como sobre produtos estrangeiros, sendo que uma das hipóteses de incidência do imposto é justamente o desembaraço aduaneiro do produto. E, sobre esta matéria o E. STJ já pacificou entendimento no sentido de que, nas operações de importação, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 46, I, do CTN, atribuindo-se ao importador não industrial, por equiparação, a qualidade de contribuinte, em consonância com o disposto no art. 51, I, também do CTN. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE IMPORTAÇÃO. EQUIPAMENTO MÉDICO. ESTABELECIMENTO IMPORTADOR NÃO INDUSTRIAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. O STJ tem entendimento pacífico no sentido de que o imposto sobre produtos industrializados tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro nas operações de importação, conforme disposto no art. 46, inciso I, do CTN, e que a qualidade de contribuinte é atribuída à figura do importador não industrial, por equiparação, nos moldes do art. 51, inciso I, também do Codex Tributário. Incidência da Súmula 83/STJ. (grifo nosso) 3. Precedentes: AgRg no REsp 1241806/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 30.5.2011; REsp 1078879/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.4.2011, DJe 28.4.2011; AgRg no REsp 1141345/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 15.3.2011, DJe 25.3.2011; REsp 794.352/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.12.2009, DJe 10.2.2010; REsp 1026265/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.6.2009, DJe 29.6.2009. Agravo regimental improvido. (STJ. Segunda Turma. AgRg no REsp 1240117/PR. Rel. Min. Humberto Martins. Julg. 20/10/2011. DJe 27/10/2011).** A questão dos autos, todavia, refere-se à nova cobrança do IPI no momento em que o importador revende o produto importado sem que estes tenham passado por qualquer processo de industrialização. E neste caso, o E. STJ também já havia pacificado entendimento no sentido de que sobre as mercadorias importadas que não sofressem industrialização após a entrada no mercado interno e que já haviam recolhido IPI quando do despacho aduaneiro não deveria incidir novamente o IPI por ocasião da revenda do produto no mercado nacional. Colaciono decisão nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. EMPRESA IMPORTADORA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. NOVA EXIGÊNCIA NA REVENDA DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE. BITRIBUTAÇÃO. PROVIMENTO. 1. Agravo de Instrumento contra decisão que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu o pedido liminar formulado com o fito de obter éditio judicial que determinasse ao impetrado, ora agravado, que se abstinhasse de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento do IPI na saída, em revenda, de produtos importados. 2. A jurisprudência desta Corte Regional vem se manifestando de forma favorável ao pleito do agravante, reconhecendo ser devido, pelo importador, apenas o pagamento do IPI no desembaraço aduaneiro do produto, eximindo-o de nova exação quando da revenda do produto importado - salvo, apenas, se este tiver passado por novo processo de industrialização em território nacional. 3. O art. 46, I do CTN estabelece, expressamente, que o fato gerador do tributo sobre produtos industrializados quando de procedência estrangeira se dá com o seu desembaraço aduaneiro, não se devendo proceder à nova exigência quando de sua revenda, sob pena de configuração de bitributação. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF5 - Segunda Turma - AG 00112624820124050000 - AG - Agravo de Instrumento - 128004 - Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - DJE - Data: 08/11/2012).** Todavia, novo entendimento foi pacificado pela 1ª Seção do E. STJ no julgamento dos Embargos Infringentes 5002923-29.2010.404.7209, em 07.02.2013, superando orientação veiculada no REsp 841.269/BA, DJ 14.12.2006 e, no julgamento dos REsp 1.385.952/SC, 1.393.362/SC. Assim, curvo-me ao novo entendimento do E. STJ e adoto

como razões de decidir as expendidas pela Ministra Eliana Calmon nos autos do Recurso Especial n.º 1.398.721 - SC (2013/0271813-0). In verbis: A controvérsia presente nos autos refere-se à possibilidade de nova incidência do IPI por ocasião da saída do produto na comercialização no mercado interno, na hipótese em que o tributo já incidiu por ocasião do desembaraço aduaneiro (revenda de produtos de procedência estrangeira). Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte, superou a orientação veiculada no REsp 841.269/BA, DJ 14.12.2006 e, no julgamento dos REsp 1.385.952/SC, 1.393.362/SC e 1.393.102/SC na sessão do dia 3.9.2013, consolidou o entendimento no sentido de que: i) os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda; ii) não há ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN; iii) inoportunidade de bis in idem, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; e, iv) inexistência de oneração excessiva da cadeia tributária, uma vez que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto do estabelecimento importador. Ressalte-se, por oportuno que à alegação de inexistência de processo de industrialização do produto industrializado importado no mercado nacional é irrelevante para a hipótese de incidência em questão, pois as hipóteses fáticas eleitas para a incidência do IPI, no caso dos autos, são: i) o desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; e, ii) sua saída dos estabelecimentos indicados no parágrafo único do art. 51 do CTN. Assim, desnecessária a ocorrência de processo de industrialização. Confirmam-se os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 3. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 4. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 5. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1385952/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013) RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II,

do CTN.3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.4. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006 5. Recurso especial não provido. (REsp 1393102/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013) RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.4. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006 5. Recurso especial não provido. (REsp 1393102/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013). Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial do contribuinte. É o voto. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e revogo a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno a autora em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo o Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P. R. I.

0019087-62.2014.403.6100 - NIAZITEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS LTDA(SPI07953 - FABIO KADI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 49/52, sob a alegação de evidente erro de fato, devendo ser afastado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. De fato, na parte dispositiva da sentença houve menção do reexame necessário e, no presente caso, aplica-se o disposto no artigo 475, 3, do CPC, já que a sentença fundamentou-se em jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal. Desse modo, RECEBO os presentes embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO, para que a parte dispositiva da aludida sentença passe a ter a seguinte redação: Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher a contribuição ao PIS-Importação e a COFINS-Importação com a inclusão do ICMS e das próprias contribuições em suas bases de cálculo, ficando devidas, portanto, as exações sobre o valor aduaneiro. (...) Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. No

mais, a sentença permanece tal como lançada.P.R.I. Retifique-se.

0008732-56.2015.403.6100 - CAIUBANANAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E HORTTI-FRUTTI LTDA - ME(SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença.Tendo em vista que a autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fls. 62 e verso, conforme certidão de fl. 64-verso, JULGO extinto o pedido, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008612-18.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015272-62.2011.403.6100) MALHARIA HELSINKE LTDA - EPP X DOBA TREIGER(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS E SP296721 - DANIELA MANDETTA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em sentença.Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO com pedido de suspensão da execução opostos por MALHARIA HELSINKE LTDA e DOBA TREIGER, representados pela Defensoria Pública da União nomeada como curadora especial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do valor da dívida decorrente da Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183 firmada em 21.08.2009, em razão da onerosidade excessiva.Pugnou pela aplicação do CDC e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a aplicação da comissão de permanência com os demais encargos, assim como a cobrança da pena convencional, das despesas processuais e de honorários advocatícios.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/76).Apensamento dos presentes autos à ação de execução nº 0015272-62.2011.403.6100 (fl. 77).Impugnação apresentada pela CEF (fls. 80/100).Manifestação dos embargantes (fls. 102/108).Instadas a especificarem provas, a CEF requereu julgamento antecipado da lide (fl. 79), ao passo que os embargantes não se manifestaram (fl. 109).Sentença que julgou extinto os embargos (fls.110/111).Retorno dos autos do arquivo (fl. 114-verso).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Inicialmente, quanto ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 739-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, prevê três requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, quais sejam: a) os fundamentos trazidos nos embargos devem ser relevantes; b) a demonstração, de forma clara, de que o prosseguimento da execução pode causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e c) a comprovação de que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Todavia, não há comprovação nos autos da garantia, de maneira que INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais.Passo ao mérito.Considerando que os presentes embargos foram extintos em decorrência da ausência de liquidez do título que embasou a ação de execução, passo a analisar as impugnações aventadas pelos embargantes.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156).Tenho que os embargos são parcialmente procedentes. Em decorrência da Cédula de Crédito Bancário firmada em 21.08.2009, os embargantes obtiveram da instituição financeira a liberação do empréstimo no importe de R\$35.000,00 com vencimento em 05.08.2012 (fls.24/39).Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF ação de execução.CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORNão resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ).O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual.Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Não procede, ainda, a alegação de que o banco credor violou o art. 52 do CDC, porque deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada.Pretende a parte embargante a revisão da cédula de crédito bancário, pois entende ser ilegal a aplicação da comissão de permanência com os demais encargos, assim como a cobrança da pena convencional, das despesas

processuais e de honorários advocatícios. Examinando as questões trazidas, a Comissão de Permanência, quanto à cobrança de comissão de permanência, a jurisprudência admite sua cobrança. O que não pode haver é a cumulação com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. O contrato ora discutido previu que em caso de impontualidade será aplicada a Comissão de Permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 10% (dez por cento) ao mês (cláusula Vigésima Terceira). Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 472 que assim dispôs: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (grifei). Contudo, ao que se verifica, a CEF diferente do alega, aplicou o índice da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade, conforme demonstrado no demonstrativo de débito às fls. 74/76. Portanto, é legal a cobrança da comissão de permanência pela CEF após o vencimento da dívida, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), devendo ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade.

PENA CONVENCIONAL Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual no valor de 2% (dois por cento). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Assim, já decidiu o E. TRF da 2ª Região nesse sentido: **APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONSTRUCARD - CDC - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO CONTRATO - IMPROVIMENTO ...** 5. In casu, revelam-se inoportunas as alegações da apelante relativas à taxa de juros remuneratórios, moratórios e à multa, uma vez que, da análise do contrato e das planilhas que instruíram a ação monitoria, é possível constatar que os referidos encargos foram fixados e aplicados dentro dos limites considerados como corretos pela própria embargante, a saber, juros remuneratórios de 9,7% ao ano, moratórios de 0,033% ao dia, e multa de 2%. A comissão de permanência sequer foi prevista no contrato ou aplicada nos cálculos da CEF. ... 7. Apelação conhecida e improvida. (TRF2, Apelação Cível 201050010004039, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/08/2012 Página 196). Contudo, conforme anteriormente decidido é ilegal a incidência da multa penal e dos juros moratórios em caso de impontualidade no pagamento das parcelas, pois o valor do débito ora discutido deve ser apurado com a aplicação da comissão de permanência, conforme determina a cláusula Vigésima Terceira. Assim, procede o pedido de afastamento de aplicação de quaisquer outros encargos (correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, multa, etc.) após a inadimplência dos executados, ora embargantes. Ressalte-se que a instituição financeira embargada não aplicou os referidos encargos (fl. 126).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS A cédula bancária estabelece, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) do valor da causa (fl. 36). Inócua a previsão supramencionada, na medida em que cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios e das custas processuais, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, **ACOLHO EM PARTE** os Embargos oferecidos e **JULGO PARCIALMENTE** procedente para o fim de condenar os embargantes ao pagamento ao pagamento da importância de R\$33.319,36 (trinta e três mil, trezentos e dezenove reais e trinta e seis centavos), cujo valor deve ser atualizado a partir do inadimplemento (02.02.2011), mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, excluída a taxa de rentabilidade ou de quaisquer outros encargos, com o afastamento da cláusula Vigésima Sétima. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seu respectivo patrono, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. **PROSSIGA-SE** com a ação de execução. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, e após o decurso de prazo para recurso, desansem-se e remetam-se ao arquivo. P.R.I.

0014118-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005043-72.2013.403.6100) DANIEL RODRIGUES GONCALVES (SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 -

HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução com pedido de suspensão da execução opostos por DANIEL RODRIGUES GONÇALVES, objetivando a extinção da execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. Alega que fora homologado acordo firmado entre o embargante e o banco PanAmericano na ação de revisão contratual (Proc. nº 0002161-23.2013.8.26.0100) ajuizada perante a 45ª Vara Cível do Foro Central da Capital/SP. Assevera que o credor concordou em receber a quantia de R\$2.227,42 para a quitação da dívida referente ao contrato de financiamento de veículo (nº 000048080124). Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/21). Apensamento dos autos à Ação de Execução nº 0005043-72.2013.403.6100 (fl. 22). Impugnação da CEF (fls. 29/60) alegando, em preliminar, a ausência dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos. No mérito, aduz que a alegada quitação foi efetuada de forma irregular, tanto que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de apelação, anulou a sentença homologatória, por vício de vontade. Assim, pugna pela improcedência dos embargos. Instadas as partes à especificação de provas, o embargante nada requereu (fl. 24), ao passo que a CEF solicitou a juntada de documentos (fl. 28). Juntada de documentos pela CEF às fls. 66/110. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 739-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, prevê três requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, quais sejam: a) os fundamentos trazidos nos embargos devem ser relevantes; b) a demonstração, de forma clara, de que o prosseguimento da execução pode causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e c) a comprovação de que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, não estando garantida a execução, não há que se cogitar de suspensão pretendida. No mais, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois em se tratando de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento do juízo. REJEITO a alegada ausência das peças ditas relevantes pela embargada, tendo em vista que os presentes autos foram apensados aos da ação de execução. Passo a análise do mérito. Sustenta o embargante que a execução deve ser extinta ante a homologação do acordo firmado entre as partes de quitação da dívida decorrente do contrato de financiamento de veículo nos autos da ação revisional (nº 0002161-23.2013.8.26.0100). Em impugnação, a CEF alega que a sentença homologatória foi anulada, em sede de apelação, por vício de vontade, determinando-se o prosseguimento da lide. Tenho que os embargos devem ser julgados improcedentes. Explico. De fato, houve a homologação de acordo entre as partes na ação revisional do contrato de financiamento de veículo em face do Banco PanAmericano. Contudo, em sede de apelação, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu que evidente, no entanto, o vício de vontade que maculou o acordo. Duvidosa, de outro lado, a boa fé do consumidor, que pretendeu ficar na posse de veículo avaliado em R\$ 142.000,00 em janeiro/2012 (preço à vista, ou seja, livre de encargos, cf. fls. 100), mediante o pagamento de pouco mais de 50% daquele valor, cerca de um ano e meio depois. Assim, anulou a sentença homologatória de acordo, por vício de vontade, e determinou o prosseguimento da lide revisional até seus ulteriores termos (fls. 60). Contra tal decisão foi interposto Recurso Especial, ao qual fora negado seguimento. As partes não notificaram interposição de qualquer outro recurso com pedido de efeito suspensivo, nem do trânsito em julgado da decisão recorrida. Assim, deve a execução prosseguir regularmente, já que a sentença judicial que homologou o acordo foi anulada, sem que se tenha notícia de interposição de recurso com efeito suspensivo que impedisse o cumprimento da decisão proferida pelo E. TJ/SP. Por outro turno, o Banco PanAmericano cedeu à Caixa Econômica Federal o crédito decorrente do contrato de financiamento ora questionado em 29.03.2012. Dos autos da ação de execução, verifica-se que o devedor, ora embargante, foi devidamente notificado sobre a cessão de crédito entre as instituições financeiras, bem como da constituição em mora em 19.12.2012 (fls. 16/18). Desse modo, o embargante não poderia ter demandado contra o Banco PanAmericano, pois aquele cederá os créditos à Empresa Pública Federal, o que determinaria a remessa dos autos à Justiça Federal, em conformidade com o art. 109, inciso I do Constituição Federal. Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I da CPC, REJEITO os embargos oferecidos e DETERMINO o prosseguimento regular da execução. Custas ex lege. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, ficando suspensa a exigibilidade, em conformidade com o art. 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se ofício ao d. juízo do 45ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital (Proc. 0002161-23.2013.8.26.0100). P.R.I.

0001837-79.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017691-50.2014.403.6100) JUVENAL PEREIRA DE ARAUJO - ESPOLIO(SP131960 - LUIZ GALVAO IDELBRANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo ESPÓLIO DE JUVENAL PEREIRA DE ARAÚJO, representado pela inventariante Telma Maria Viana de Araujo, alegando nulidade da execução promovida pela UNIÃO FEDERAL. Afirmo que a multa aplicada pelo E. Tribunal de Contas da União tem natureza intuitu personae e não pode ser transferida aos seus sucessores, além de ter ocorrido a extinção da punibilidade (sic) pela morte do executado. Narra que os bens pertencentes ao executado foram vendidos ou

doados antes do ajuizamento da pretensa execução, o que afastaria configuração de fraude à execução, além de a empresa ter sido vendida em 23.07.2007. Sustenta que o executado falecido não deixou bens a inventariar, conforme comprova a escritura de inventário negativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/40). Apensamento dos presentes autos à Ação de Execução nº 0017691-50.2014.403.6100 (fl. 41). A UNIÃO apresentou impugnação (fls. 47/49) alegando, em preliminar, a ausência dos documentos necessários à propositura dos embargos. No mérito, rebateu as alegações do embargado e pugnou pela improcedência dos embargos. Instadas as partes à especificação de provas, a UNIÃO juntou documentos às fls. 43/46, ao passo que o embargante não se manifestou (fl. 50). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. REJEITO a alegada ausência de documentos essenciais à propositura dos embargos, eis que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Passo ao exame do mérito. Alega o embargante que como a redistribuição da ação de cobrança ocorreu após o falecimento do executado, a multa que lhe foi aplicada não poderia subsistir, tendo em vista a extinção da punibilidade (sic). Contudo, não assiste razão ao embargante. Deveras, ao que se verifica dos autos da Ação de Execução, a UNIÃO realmente promoveu a demanda em face de Juvenal Pereira de Araujo quando este já havia falecido (Proc. nº 0004648-85.2010.403.6100). Contudo, ante a ausência de um dos pressupostos processuais (falecimento do executado) houve a extinção da execução, o que levou a UNIÃO a promover outra ação de execução, agora em face do ESPÓLIO do referido executado, objetivando o recebimento do valor da multa aplicada conforme decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União nos autos da TC nº 005.378/2002-2. Portanto, é equívoca a alegação de que a obrigação de efetuar o pagamento da multa não foi validamente constituída, já que a presente execução foi proposta corretamente. Ademais, eventual extinção da punibilidade na esfera penal (se é a isso que o embargante se refere) não afeta a multa administrativa aplicada pelo TCU, tendo em vista a autonomia das esferas administrativa, civil e penal. Também não procede a alegação de que a execução não possa ser direcionada aos sucessores ou herdeiros do executado falecido. O artigo 597 do CPC preceitua que O espólio responde pelas dívidas do falecido; mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que na herança lhe coube. Assim, já decidiu o E. TRF2: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, CONDENANDO OS RESPONSÁVEIS, SOLIDARIAMENTE, NO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA CÍVEL. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO À LUZ DO 5 DO ART. 37 DA CF/88. PENHORA NO ROSTO NOS AUTOS DO INVENTÁRIO. CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE BENEFÍCIO DE ORDEM. IMPROCEDÊNCIA. ... V - Inexiste qualquer irregularidade na penhora no rosto dos autos do inventário, porquanto, até a partilha, é o espólio que responde pelas dívidas do falecido. Somente depois de ultimada a partilha é que respondem os herdeiros, cada qual na proporção da parte da herança, à luz do disposto no art. 597 do CPC e do revogado art. 1.796 do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 1997 do Novo Código Civil). VI - Em se tratando de benefício de ordem é possível invocá-lo desde que configurada uma das hipóteses previstas nos artigos 595 e 596, ambos do Código de Processo Civil, ou seja, quando o fiador nomeia bens à penhora livres e desembargados do devedor, ou no caso em que o sócio é demandado pelo pagamento da dívida da sociedade, inexistindo solidariedade. VII - No entanto, como se infere dos autos, o título executivo extra judicial, cabe mais uma vez dizer, decisão do Tribunal de Contas da União, a embargante foi condenada solidariamente ao pagamento da quantia de CR\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), para restituição aos cofres públicos dos recursos recebidos a título de subvenção pelo centro Universitário Augusto Motta, em razão da irregularidade na prestação de contas, não se aplicando ao presente caso o disposto nos artigos 595 e 596, ambos do Código de Processo Civil. VIII - A embargante, ora apelante, não carrou aos autos qualquer elemento apto a afastar a responsabilidade solidária no ressarcimento ao erário, como fixado na decisão do TCU, ônus que lhe é incumbido, à luz do disposto no art. 333, inciso I do Código de Processo Civil. IX - Apelo da embargante improvido. Sentença confirmada. (TRF2, AC 200451010045433, Desembargador Federal Theophilo Miguel, Sétima Turma Especializada, DJU Data 02/07/2007, Página 183) Contudo, a alegação de que não houve transmissão de bens do apenado a seus herdeiros é relevante para o desfecho desta demanda. Realmente, a presente execução não pode prosseguir, já que restou comprovado que o falecido não deixou testamento, nem tinha bens a inventariar conforme indicado nos inventários negativos por escritura pública de fls. 26/29 e 30/32. Ressalte-se que o referido inventário não depende de homologação judicial para ter validade (Lei nº 11.441/07). Por fim, a UNIÃO alega que houve fraude à execução, pois os herdeiros venderam os bens imóveis pertencentes ao falecido (fls. 40/48), após o ajuizamento da (primeira) ação de execução em 02.03.2010. DEIXO de analisar tal alegação nestes autos, já que deve o exequente comprová-las pelas vias próprias (procedimento de conhecimento). Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, ACOELHO os embargos oferecidos, e JULGO extinta a execução. Custas ex lege. Condono a UNIÃO no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, atualizado pela Resolução nº 134/10 do CJF. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, e após o decurso de prazo para recurso, desansem-se e remetam-se ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003879-04.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022041-81.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.Fl. 35: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão que julgou prejudicada a Impugnação pela concordância do valor da causa pelo impugnado. Alega que há obscuridade/omissão na r. decisão, pois uma vez que a parte contrária concordou com o valor apresentado pela Caixa, é o caso de se acolher a presente Impugnação ou, se for o caso, de determinar a retificação de seu valor em consonância com o valor apresentado, com o que o Banco Santander Brasil S.A. concordou expressamente.Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, decido.Tem razão a embargante.Tendo o impugnado concordado com o valor indicado na impugnação, a consequência é o seu acolhimento.No caso, a impugnante indicou como valor da causa a importância de R\$452.288,11, com a qual concordou o impugnado. Assim, esse será o valor da causa.Isso posto, ACOLHO os embargos para que a decisão embargada passe a ter o seguinte dispositivo:JULGO procedente a impugnação. Em consequência, DETERMINO ao impugnado que emende a inicial para atribuir à causa o valor de R\$452.288,11.No mais, permanece a decisão agravada tal qual proferida.

INTERDITO PROIBITORIO

0009121-75.2014.403.6100 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X GERSON FERREIRA TAJES X FERNANDO SOARES DA SILVA X ADELMO BARBOSA RIBEIRO X GILSON DO NASCIMENTO MARTINS X RONALD PEREIRA DE CARVALHO FONSECA X FERNANDO OLIVEIRA DE GINO X FRANCISCO DE ASSIS LIRA X JULIO CESAR DE ARAUJO SOARES X PAULO ROBERTO LIMA DE AGUILAR X VALDIR RAMIRO X ANTONIO RODRIGO LAU DA SILVA X WILSON JOSE MORAES X JOAO BATISTA FERREIRA JUNIOR X EDERSON FERNANDES BORGES DA SILVA X WILSON GABRIEL DE LIMA OLIVEIRA X MARCO ANTONIO SOARES(SP184337 - ÉRICO TARCISO BALBINO OLIVIERI)

Vistos em sentença.Tendo em vista que a parte autora, embora devidamente intimada, deixou de cumprir o despacho de fl. 201 (regularização da representação processual), conforme certidão de fl. 206, JULGO extinto o pedido, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Por consequência, REVOGO a liminar concedida às fls.44/45. Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20 4º do CPC.Certificado o trânsito em julgado, requeira a parte exequente o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006149-98.2015.403.6100 - CEAZZA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES LTDA(SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP170507A - SERGIO LUIZ CORRÊA E SP278524 - MARCOS VINICIUS ZENUN E SP342592 - MARINA LARIZZATTI GERALDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CEAZZA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS E LEGUMES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu nome, nos termos do art. 206 do CTN.Afirma, em síntese, que não consegue emitir sua Certidão de Regularidade Fiscal diretamente pelo sítio da PGFN pela internet em virtude da falta de consolidação pelas impetradas do parcelamento especial de que trata a Lei n.º 12.996/2014.Sustenta que em virtude dessa falta de consolidação, os débitos que foram objeto desse parcelamento ainda aparecem no extrato de informações para emissão de certidão da impetrante como óbice à sua emissão pelo site.Narra que em 12 de março protocolou requerimento de Certidão perante a RFB/PGFN, todavia, até a presente data referida certidão não foi expedida.O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 202/203). Houve pedido de reconsideração e juntada de novos documentos (fls. 208/245), sendo o pedido deferido às fls. 246 e verso. Notificado, o Procurador-Regional da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional prestou informações (fls. 264/276). Alega, em suma, ausência de ato coator praticado por ela, autoridade impetrada, uma vez que apenas a autoridade da Receita Federal do Brasil poderá se manifestar a respeito das alegações da impetrante, inclusive no que se refere à inclusão dos mesmos no parcelamento trazido pela Lei n. 12.996/14 e a consequente suspensão da exigibilidade, por ser de sua atribuição.Também notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações (fls. 289/291), afirma que em 29/04/2015 a certidão pretendida foi expedida, em virtude de a impetrante ser optante do parcelamento da Lei n. 12.996/14 e este se encontrar válido e com as parcelas em dia. Parecer do Ministério

Público Federal (fls. 294/295). É o relatório, Decido. O relatório de situação fiscal da impetrante (fls. 53/55) demonstra a existência de 64 débitos pendentes perante a Receita Federal. Diante da comprovação de que a impetrante indicou para parcelamento a TOTALIDADE de seus débitos vencidos até 31/12/2013 e que está em dia com os pagamentos do parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/2014, o pedido de liminar foi deferido. A Receita Federal do Brasil, em suas informações, limitou-se a esclarecer que a impetrante, de fato, é optante do parcelamento da Lei n. 12.996/14, que se encontra válido e com as parcelas em dia. Ao final, informou a emissão da certidão em 29/04/2015, com validade até 26/10/2015. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar que todos os 64 (sessenta e quatro) débitos indicados às fls. 53/55 não constituam óbice a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, uma vez que se encontram com a exigibilidade suspensa em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/2014. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. P.R.I. Oficiem-se.

0006596-86.2015.403.6100 - QUANTA TECNOLOGIA ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226741 - RICARDO AUGUSTO DA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por QUANTA TECNOLOGIA ELETRONICA IND E COM LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, objetivando a exclusão dos valores relativos ao ICMS incidente sobre as saídas tributadas de mercadorias da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Afirma, em síntese, que sendo a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que referida parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/78). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 87/91). Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 106/116). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 101/105), pugnando pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 119/120). É o relatório, Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Cumpre-me destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida para suspender por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Assim, passo ao exame do pedido liminar. Relativamente ao PIS e à COFINS, dispunha a Constituição Federal, na redação original de seu art. 195: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o FATURAMENTO e o lucro.(...). A EC 20/98 deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliando seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a RECEITA (art. 195, I, b). Com base nesse permissivo constitucional, nessa regra-matriz, a pessoa jurídica de direito público indicada pela Carta Magna (a União) INSTITUIU, através da Lei Complementar n.º 70/91, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, que ficou conhecida como COFINS, restando, também, recepcionada a LC 07/70, que havia instituído o Programa de Integração Social - PIS, para cujo financiamento fora criada contribuição (PIS) incidente sobre o faturamento (art. 3.º, b). Ao instituir a COFINS, assim dispôs a Lei Complementar nº 70/91: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto

sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor; a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Como se verifica, assim como a contribuição para o PIS, a COFINS, expressamente prevista no Texto Maior, foi instituída pela Lei Complementar 70/91 que - observando os limites constitucionais - definiu a base de cálculo como sendo o FATURAMENTO, esclarecendo que o termo faturamento deveria ser entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Não obstante a clareza do texto legal, chamado a dirimir controvérsias surgidas relativamente ao conceito de faturamento contemplado pela Carta Magna e pela Lei Complementar nº. 70/91, o E. STF, por seu plenário, firmou o entendimento de que aquele (o faturamento) deveria corresponder ao conceito de receita bruta da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços. No julgamento da ADIn nº. 1 - DF (RTJ 156/722), o MINISTRO MOREIRA ALVES, relator, consignou em seu ilustrado voto: Note-se que a Lei Complementar nº. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE nº. 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas as vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36). Vale dizer, entende-se por faturamento - base de cálculo da COFINS e do PIS - a totalidade das receitas obtidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Interpretando o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, o E. STJ pacificou o entendimento - desde o tempo do extinto TFR (súmula n.º 258) - segundo o qual nele deveria ser computado o valor do ICMS. Editou a Corte Especial a Súmula n.º 68, que, ainda tratando do ICM (tributo que deu lugar ao atual ICMS) e da contribuição para o PIS (a qual tem a mesma base de cálculo da COFINS, repita-se), dispõe: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Já cuidando especificamente dos tributos aqui versados (ICMS e COFINS), a Colenda Segunda Turma do STJ, em decisão unânime, proferiu decisão assim ementada: **TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (RESP 152736-SP - Rel. Min. ARI PARGENDLER - j. 18.12.1997 - DJ. 16.02.1998 - p. 75).** Nesse sentido vinha eu decidindo, máxime em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Todavia, levada a questão ao E. STF, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada. Pois bem. Da leitura do voto proferido pelo Ministro Relator MARCO AURÉLIO no caso em referência, acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE, verifica-se que a solução adotada para a controvérsia decorreu do próprio conceito de faturamento já consagrado pela Corte Suprema, o qual, por questão de lógica, impede que o ICMS seja incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trazendo a baila premissas tidas por aquela Suprema Corte como amplamente consagradas quando do julgamento envolvendo a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, o Ministro Relator fez as seguintes considerações, em tudo e por tudo aplicáveis ao caso sob exame: As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto). E, de fato, efetuada a venda da mercadoria ou serviço, na fatura (nota fiscal), é destacado o valor do ICMS que incide sobre a operação. Vale dizer, o valor ICMS não integra o faturamento, mas, em função do faturamento, é possível de se calcular - e destacar na nota fiscal - o valor que será devido ao Estado-membro ou ao Distrito

Federal a título de ICMS em razão da operação de venda de mercadorias ou serviços efetuada. Vale observar que, por essa sistemática (fatura do preço da venda e destaque do valor do ICMS incidente), quem fatura o ICMS (isto é, o recebe, em razão de venda efetuada pelo contribuinte) não é o comerciante, mas pessoa jurídica de direito público que tem competência para cobrá-lo. Nesse sentido, agudos são as conclusões do Prof. ROQUE CARRAZZA: O puctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam o ICMS. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. (...). Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil. A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo, quer do PIS, quer da COFINS. (ICMS, 8ª Edição, p. 427/428 - sem os destaques no original). Em seu ilustrado voto (RE nº 240.785-2) o E. Relator, Min. MARCO AURÉLIO, observou: Conforme salientado pela melhor doutrina a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da COFINS. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem. Por isso mesmo, o art. 110 do Código Tributário Nacional conta com a regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal (...). Da mesma forma que Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não possa integrar o patrimônio do alienante, quer da mercadoria, quer do serviço, como é o relativo ao ICMS. E continuou o E. Min. MARCO AURÉLIO em seu douto voto: Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efeito de qualquer valor, a cobrança considerando, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o povejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (originais sem os destaques). Essa mesma posição foi externada pela autorizada tributarista e Desembargadora Federal Regina Helena Costa, em decisão por ela proferida como integrante da C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo que o ICMS não tem natureza nem de faturamento nem de receita: (...) Á vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que representa a incidência da contribuição social sobre imposto devido à unidade da Federação. Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita/faturamento - base de cálculo da Cofins fixada pelo art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento. Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118517-2, decisão singular, DJ de 16/01/2007). Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da Cofins. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário, publicado em 08/10/2014 (RE 240785). Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in)constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC n.º 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra, sigo com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não deve ele compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do

outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à restituição, por meio da compensação, do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0008172-17.2015.403.6100 - DOUGLAS CALIL ASSAD JUNIOR (SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetue registro profissional do impetrante sem a submissão ao exame de suficiência. Narra, em suma, haver concluído o curso de Técnico em Contabilidade em 09/03/2015, mas, ao apresentar o título para fins de registro junto ao conselho profissional, teve negado o seu pleito sob o fundamento de que teria que se submeter ao exame de suficiência de que cuida a Resolução n.º 933/02. Por entender que a previsão do exame de suficiência por meio de resolução extrapola o disposto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, impetra o presente mandamus. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/11). O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 15/16-verso). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 23/26). Alega que o registro profissional, por constituir um típico ato administrativo vinculado, está sujeito ao cumprimento das formalidades especificadas em lei. Sustenta que a Resolução CFC n. 1373/11 não inovou os termos do Decreto-Lei n. 9295/46, pois apenas regulamentou a matéria ali disciplinada, não contrariando, restringindo ou ampliando as suas disposições. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 35/39), pugnando pela concessão da ordem. É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: Como se sabe, em princípio, é livre o exercício profissional. A exceção é a regulamentação de profissões, com exigências específicas. Ocorre que tais exigências específicas, por se tratar de uma restrição de direito, somente podem ser impostas por lei. É o que estabelece o art. 5º, XIII, da CF (é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei). Anteriormente, o Conselho Federal de Contabilidade havia estabelecido, por resolução (n.º 933/02), a exigência de aprovação em Exame de Suficiência Profissional como requisito para o registro dos contadores nos Conselhos Regionais de Contabilidade. Referida exigência não foi acolhida pelos nossos Tribunais, haja vista a inexistência de suporte legal, havendo, pois, afronta ao inciso II, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988. Todavia, a Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, alterou disposição contida no artigo 12, do Decreto-Lei n.º 9.295/46 definindo que: Art. 12.

Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Dessa forma, a exigência que até então havia sido feita mediante resolução, com a edição da Lei n.º 12.249/10 foi devidamente regularizada, agora sim, em consonância com o princípio constitucional da legalidade estrita. Em outras palavras, com a entrada em vigor da Lei n.º 12.249/10, a exigência de exame de suficiência para os contadores perante os respectivos Conselhos profissionais encontra-se em perfeita harmonia com a Constituição da República. Nesse norte: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.249/2010. LEGALIDADE. 1. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o profissional de Ciências Contábeis, para exercer sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. 2. Na hipótese em reexame, como bem fundamentou o MM. Juiz a quo: A impetrante concluiu o a graduação em contabilidade em 2011, e colou grau em 12.01.2012, após instituído o exame de suficiência, como pressuposto de inscrição no CRC, quando já estava a Lei n. 12.249, de 11 de junho de 2010, regulamentada pela Resolução n. 1.301/2010. Como explicado, a impetrante, à época da colação de grau, não atendia, materialmente, o requisito de qualificação profissional necessário à inscrição no Conselho, qual seja, a aprovação no exame de suficiência. Portanto, não tinha direito incorporado a seu patrimônio jurídico, que lhe autorizasse o exercício profissional sem prestar o exame, não restando configurada situação de direito adquirido, na forma no inciso XXXVI do art. 5º da CF e no art. 6º da LICC2.. 3. A Lei n. 12.249/10, que alterou o art. 12 do DL n. 9.295/46, tornou obrigatória a aprovação em Exame de Suficiência para fim de registro no respectivo Conselho Regional de Contabilidade. (AMS 0001169-13.2012.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), OITAVA TURMA, e-DJF1 p.1469 de 19/12/2013) 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (AMS 00197842420124013800, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:22/08/2014 PAGINA:668.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO. 1. A aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. 2. A inovação trazida pela Lei n 12.249 não se restringe ao exame de suficiência, eis que passa a exigir, para o exercício das profissões de contador e de técnicos em contabilidade, o bacharelado em ciências contábeis, requisito que, em regra, não é preenchido pelos técnicos em contabilidade, os quais somente possuem formação técnica, e não universitária. Assim, atento ao fato de que a maior parte dos técnicos em contabilidade não possui formação acadêmica, o legislador, no 2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. 3. Recurso desprovido. (AG 201400001029292, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/12/2014.) Assim, quem pretender ingressar nos quadros do CRC depois da vigência da Lei n.º 10.249/2010 - situação do ora impetrante - terá que se submeter ao exame de suficiência profissional. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A ORDEM. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

0008694-44.2015.403.6100 - JOSE ROBERTO CARPINITTI(SP295562 - ALEXANDRE MANRUBIA HADDAD E SP112576 - KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ ROBERTO CARPINITTI em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO - DERPF/SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional final que: i) Declare nula a multa isolada objeto do presente feito; ii) No tocante à cobrança do saldo devedor de imposto no valor de R\$ 3.130,22, multa no valor de R\$ 4.321,24 e juros no valor de R\$ 2.598,47 requer que seja afastada a cobrança dos referidos valores, tendo em vista que o próprio sistema da Receita Federal efetuou os cálculos dos juros e o impetrante efetuou o pagamento de todos os seus débitos à vista. Subsidiariamente, requer: iii) no tocante à multa isolada (...) há de se admitir que o impetrante foi induzido a erro, por não constar no Auto de Infração, nem tampouco no extrato de cálculo para pagamento que se tratavam as multas aplicadas de multas isoladas, e, ainda, por constar no requerimento de desistência de impugnação/recurso que a multa de ofício recebida em auto de infração ficaria extinta; iv) quanto ao saldo de imposto no valor total de R\$ 10.049,93 há de se admitir, conforme se verifica através das provas dos

autos, que o erro não foi cometido pelo impetrante e sim pelo próprio sistema da Receita Federal; Ainda, subsidiariamente: v) requer seja assegurado ao impetrante o direito de incluir no REFIS a multa isolada objeto de discussão e o saldo de imposto que está sendo cobrado do impetrante, com todos os descontos e benefícios concedidos na referida lei que instituiu o Refis. No presente caso, considerando que o impetrante efetuou o pagamento à vista, faz jus à redução de 100% para multa de mora e de ofício, 40% para multa isolada, 45% para juros e 100% para encargos. Liminarmente requer a suspensão das cobranças ilegais e inconstitucionais que estão sendo feitas ao impetrante, até julgamento final do presente mandamus. Narra, em síntese, haver sido autuado pela Receita Federal do Brasil (Processo n.º 10805.720077/2012-30) em razão de não ter apresentado os documentos solicitados no auto de infração n.º 0811400/00175/11, resultando no lançamento de um crédito tributário no valor total de R\$ 211.927,52. Afirma que, em 07/02/2012, apresentou impugnação. Todavia, ante a não comprovação de algumas despesas e pela constatação de erros nas declarações houve imposição de multa qualificada de 150%. Assevera haver impugnado a importância de R\$ 79.191,76, correspondente à diferença entre a porcentagem de 150% para 75% utilizada na aplicação da multa e, a seguir, em 13/02/2012, efetuou o parcelamento dos valores relativos a R\$ 76.992,17; R\$ 21.097,11 (juros de mora) e R\$ 34.646,48 (multa), totalizando R\$ 132.735,76, sendo que, em 29/11/2013, realizou novo parcelamento que vinha sendo quitado até que, em 21/08/2014 aderiu a um novo parcelamento - Refis da Crise, com desistência da impugnação e pagamento dos débitos à vista, no valor total de R\$ 40.935,26. Narra que, em 26/12/2014, protocolou na RFB pedido de cancelamento dos débitos constantes nessa impugnação, uma vez que o Refis oferecia redução de 100% na multa de ofício para pagamento efetuado à vista, mas que na resposta recebida constava a informação de que havia saldo devedor a ser quitado no valor de R\$ 10.049,93. Afirma, contudo que, exceto referente ao ano de 2008, os valores principais apontados pela Receita Federal e constantes nos Darfs recolhidos, são os mesmos, o que comprova que o impetrante efetuou corretamente o recolhimento e tendo em vista que os juros foram calculados automaticamente pelo próprio sistema, sem que o contribuinte possa fazer qualquer alteração, é evidente que o impetrante efetuou corretamente o recolhimento sendo totalmente ilegal e abusiva a cobrança que está sendo efetuada. No tocante ao ano de 2008, esclarece o impetrante que a divergência entre o valor apontado pela Receita Federal e o indicado por ele no Darf recolhido, ocorreu em razão do abatimento das parcelas dos 2 (dois) acordo anteriormente realizados, conforme comprova o extrato de arrecadações que segue anexado. Assevera, pois, que os valores que estão sendo cobrados pela Receita são ilegais. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/83). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 87). A União requereu o seu ingresso no feito e pugnou pela extinção sem mérito, ante a inadequação da via processual eleita (fl. 96). Notificada, a autoridade apresentou informações pugnando pela denegação da ordem, ante a ausência de ato ilegalidade ou abuso de poder (fls. 97/105). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A presente ação mandamental não tem como prosseguir, uma vez ausente uma de suas condições, qual seja o interesse processual, no aspecto adequação. Com efeito, nos estreitos limites do Mandado de Segurança, não há espaço para dilação probatória já que direito líquido e certo é aquele sustentado em prova documental pré-constituída. Assim, estando ausente essa prova, resta descabido adentrar no mérito da impetração. No caso dos autos os fatos são controvertidos. Na exordial, o impetrante afirma haver efetuado corretamente o recolhimento, vez que os juros foram calculados automaticamente pelo próprio sistema sendo totalmente ilegal e abusiva a cobrança que está sendo efetuada. Por sua vez, a autoridade coatora informa que o valor principal foi recolhido pelo contribuinte. Porém, para afirmar se o saldo devedor está extinto ou não, é necessário verificar se os acréscimos legais foram recolhidos corretamente. Vejamos. No tocante à cobrança dos R\$ 10.049,93 (parte parcelada), a autoridade informa que pode-se constatar que o impetrante não recolheu os juros sobre a multa, portanto, o pagamento foi parcial e não liquidou o valor cobrado no processo 18186.732524/2013-21, existindo, ainda, saldo devedor no processo que foi objeto de cobrança. Quanto à cobrança dos R\$ 70.594,45 (parte impugnada - DRJ), o processo n.º 10805.720077/2012-30 foi julgado improcedente mantendo a multa agravada, vez que o DRJ considerou correta a alegação de fraude na prática infratora tributária, mantendo a multa agravada. A impetrante sustenta a inexistência de multa isolada. E nesse mesmo sentido, a autoridade impetrada noticia tratar-se de multa vinculada. Afirma, ainda, que a lei n.º 11.941/09 oferecia 100% de redução da multa e 45% de redução dos juros), portanto, deveria ter sido recolhido até 25/08/2014 o valor de 55% (100% - 45% de redução com os benefícios) dos juros sobre essa multa, fato que não ocorreu uma vez que o impetrante considerou que não havia mais nenhum valor de multa a ser recolhido com sua adesão ao parcelamento do Refis da Crise. Destaque-se que o valor das multas não se extinguiu com a simples adesão ao novo parcelamento, o valor dos juros sobre essas multas deveria ter sido considerado no cálculo da consolidação e, após esse cálculo, ter sido aplicada a redução. Ademais, a autoridade impetrada informa que embora os sistemas da RFB calculem os valores a serem pagos no DARF, porém, cabe ao contribuinte a correta inserção de dados e discriminação do tipo de multa a ser recolhida. Assim, in casu é imprescindível a realização de dilação probatória, com a instauração de contraditório, todavia, tal medida é incompatível com o rito sumário do Mandado de Segurança. Isso posto, considerando o impetrante carecedor de ação, por falta de interesse processual, ante a inadequação da via eleita, julgo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e art. 10 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007871-70.2015.403.6100 - AILTON TEOFILO DOS SANTOS(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, pela qual a requerente pugna pela exibição, em cinco dias, dos documentos referentes ao contrato assinado entre as partes, documentos e as planilhas com a evolução dos débitos. Alega, em síntese, que o seu nome e o seu CPF constam negativados junto aos órgãos de restrições ao crédito (SERASA, SCPC, SPC) e que desconhece a procedência dos valores apontados, razão pela qual tentou obter junto a requerida as informações necessárias para saber o porquê desses apontamentos e evolução dessa pendência. Para tanto, em data de 27.01.2015, encaminhou para a requerida a competente Notificação Extrajudicial via postagem AR. Sustenta, todavia, que as tentativas para um entendimento amigável restaram infrutíferas. Com a inicial vieram documentos. Citada a CEF contestou sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir, ante a inexistência de pedido administrativo. No mérito bateu-se pela improcedência do pedido (fls. 26/34). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, porque constato a ausência de documento que comprove o prévio requerimento administrativo. A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Assim, sem a apresentação do pleito à via administrativa, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que a jurisprudência não exija o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de desconfiguração da atividade jurisdicional. O interesse processual caracteriza-se pelo binômio necessidade e adequação. No caso, não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do acórdão proferido por ocasião do julgamento do REsp 982.133/RS (Relator o eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 22/9/2008), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, a caracterização do interesse de agir, em ações objetivando a exibição de documentos societários, exige a demonstração da prova do requerimento formal na via administrativa e o comprovante do pagamento da taxa de serviço, quando a empresa o exigir (art. 100, 1º, da Lei 6.404/76). 2. No caso dos autos, o acórdão recorrido foi categórico ao afirmar que a parte formulou pedido administrativo para a exibição da documentação societária, de modo que a alteração do julgado quanto ao ponto encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança das alegações do consumidor ou de sua hipossuficiência. 4. Na hipótese em exame, a eg. Corte de origem, após sopesar o acervo probatório reunido nos autos, concluiu pela inversão do ônus da prova. O reexame de tais elementos, formadores da convicção do d. Juízo da causa, não é possível na via estreita do recurso especial, por exigir a análise do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201402269679, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:08/04/2015 ..DTPB:.) Ademais, como informado pela CEF em sua contestação, o requerente não se dirigiu até a agência indicada na inicial para obter os documentos requeridos e pagar as tarifas correspondentes aos extratos de sua conta corrente, limitando-se a enviar a correspondência acostada aos autos, qual seja, a notificação extrajudicial de fl. 14. Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, Código de Processo civil, por falta de interesse de agir. Custa ex lege. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 26 do CPC, cuja exequibilidade fica suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita, que ora acolho. Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0009961-51.2015.403.6100 - NABIL JOSEPH SOUTOU(SP058090 - FLAVIO JOSE JORGE SALOMAO) X NAO CONSTA

Vistos em sentença. Trata-se de OPÇÃO DE NACIONALIDADE proposta por NABIL JOSEPH SOUTOU, qualificado nos autos, pleiteando a naturalidade brasileira, nos termos do art. 12, inciso I, alínea c da Constituição da República. Alega que nasceu na cidade de Zgharta, Líbano, em 10 de março de 1964, filho de mãe brasileira. Sustenta que reside atualmente no Brasil na Rua Belini, nº 380, Alto de Pinheiros, São Paulo/SP e que preenche todos os requisitos constitucionais para obtenção da nacionalidade brasileira. Juntou os documentos de fls. 04/18. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela homologação da opção de nacionalidade brasileira, uma vez que presente seus requisitos (fls. 24/26). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O acolhimento à pretensão do requerente é medida de rigor. O requerente comprovou, por meio de documentos hábeis, que, embora tenha nascido no Líbano, é filho de mãe brasileira (fls. 06 e 08), satisfazendo, assim, o primeiro requisito do art. 12, I, c da Constituição Federal. A residência no país também foi comprovada por

documento idôneo, juntado à fl. 17. Assim, homologo a opção manifestada e DECLARO, para todos os fins, a nacionalidade brasileira de NABIL JOSEPH SOUTOU, nos termos do art. 12, I, c da Constituição Federal. Certificado o trânsito em julgado, a opção será inscrita no registro civil de pessoas naturais da residência do requerente, nos termos do art. 29, VII, 2 da Lei nº 6.015/73, devendo ser expedido, para esse fim, o competente mandado. Sem custas. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008925-08.2014.403.6100 - WALDOMIRO HADDAD(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Provisória de Cumprimento de Sentença ajuizada por WALDOMIRO HADDAD, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento da diferença do expurgo inflacionário não creditada nas cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1989. Aduz que fora prolatada decisão na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 condenando a CEF a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. Alega que é parte legítima para requerer a habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos do art. 475, letras E e O do CPC. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/39). Impugnação apresentada pela CEF (fls. 45/58). Decisão que determinou a livre distribuição do feito (fl. 59). Juntada dos extratos processuais referentes aos processos nº 0037814-49.1999.403.100 e 00009678-09.2007.403.6100 (fls. 65/70). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 71). Pedido de dilação de prazo pelo exequente para dar cumprimento a determinação de fl. 71 (fl. 72). Decurso de prazo sem manifestação do exequente (fl. 74-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pleiteia a parte exequente o cumprimento provisório da decisão que condenou a CEF ao pagamento da diferença do expurgo inflacionário do mês de janeiro de 1989 incidente na caderneta de poupança prolatada na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100. Contudo, a presente ação não tem condição de prosseguir, face à ocorrência de um dos pressupostos processuais negativos, qual seja, a coisa julgada. Segundo o art. 467 do Código de Processo Civil denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. É o único instrumento processual cabível para a anulação da coisa julgada, quanto aos efeitos já produzidos pela sentença transitada em julgado, é a ação rescisória, se ainda subsistir o prazo para a sua propositura (art. 485, CPC). Isto porque, a parte autora propôs ação (Proc. nº 0037814-49.1999.403.100) perante a 4ª Vara Cível de São Paulo com a mesma pretensão formulada nestes autos, qual seja, a condenação da CEF ao pagamento da diferença da correção monetária do mês de janeiro de 1989. Naquela demanda o pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo em vista o acolhimento em parte dos embargos de declaração opostos pelos autores, para condenar a ré a pagar aos autores a diferença existente entre o valor dos rendimentos já creditados, de 22,97% e a inflação medida pelo IPC de janeiro, na ordem e 42,72%, nos termos da jurisprudência reiterada do STJ, aplicável sobre o saldo apresentado e depositado em janeiro, de todas as cadernetas de poupança dos autores, devidamente descrita na inicial, com aniversário até 15 de janeiro.... Contra tal decisão as partes interpuuseram recurso de Apelação, que a E. TRF da 3ª Região conheceu em parte dos recursos para que a CEF seja condenada também a reposição da diferença nas contas especificadas, acrescida de correção monetária de acordo com o IPC, consagrado na jurisprudência (no caso, IPC de abril/90 a fevereiro/91). Em consulta ao sistema processual da Justiça Federal, os autos encontraram-se atualmente no arquivo desde 20.05.2014, após a extinção da execução pelo levantamento dos alvarás pelos exequentes. Dessa forma, tendo sido decidida a matéria destes autos, com exame de mérito e de forma definitiva, a extinção do feito é medida que se impõe. Por tudo o que foi exposto, impõe-se a condenação do exequente à pena de litigância de má-fé, por ter ingressado com esta ação, requerendo o que já foi decidido na ação anteriormente proposta. Isso posto, EXTINGO o pedido sem resolução do mérito, pelo reconhecimento da existência da coisa julgada, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a CEF não foi citada. Condeno o exequente a multa por litigância de má-fé, em 1% (um por cento) do valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, requeira a CEF o que entende de direito, no prazo de 10 (dez), sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0009762-29.2015.403.6100 - JOSE TEIXEIRA FREIRE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Provisória de Cumprimento de Sentença ajuizada por JOSÉ TEIXEIRA FREIRE, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento da diferença do expurgo inflacionário não creditada nas cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1989. Aduz que fora prolatada decisão na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 condenando a CEF a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. Alega que é parte legítima para requerer a habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos do art. 475, letras E e

O do CPC.Com a inicial vieram documentos (fls. 23/46). Juntada do extrato processual referente ao processo nº 0310601-73.1995.403.6102 (fls. 49/54).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do exequente. Anote-se. Pleiteia o autor o cumprimento provisório da decisão que condenou a CEF ao pagamento da diferença do expurgo inflacionário do mês de janeiro de 1989 incidente na caderneta de poupança prolatada na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.Contudo, a presente ação não tem condição de prosseguir, face à ocorrência de um dos pressupostos processuais negativos, qual seja, a coisa julgada. Segundo o art. 467 do Código de Processo Civil denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.E o único instrumento processual cabível para a anulação da coisa julgada, quanto aos efeitos já produzidos pela sentença transitada em julgado, é a ação rescisória, se ainda subsistir o prazo para a sua propositura (art. 485, CPC).Isto porque, o autor propôs ação (Proc. nº 0310601-73.1995.403.6102) perante a 2ª Vara Cível de Ribeirão Preto com a mesma pretensão formulada nestes autos, qual seja, a condenação da CEF ao pagamento da diferença da correção monetária do mês de janeiro de 1989.Naquela demanda o pedido foi julgado procedente para condenar a ré a pagar aos autores o diferencial entre o índice de 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89 e o já efetivamente creditado. Contra tal decisão foi interposto recurso de Apelação pela CEF, que não foi conhecida pela E. TRF da 3ª Região e com o trânsito em julgado (03.03.2004), houve o retorno dos autos à vara de origem.Em consulta ao sistema processual da Justiça Federal, os autos encontraram-se atualmente no arquivo desde 26.10.2012, após a extinção da execução pelo levantamento dos alvarás pelos exequentes.Dessa forma, tendo sido decidida a matéria destes autos, com exame de mérito e de forma definitiva, a extinção do feito é medida que se impõe.Por tudo o que foi exposto, impõe-se a condenação do exequente à pena de litigância de má-fé, por ter ingressado com esta ação, requerendo o que já foi decidido na ação anteriormente proposta. Isso posto, EXTINGO o pedido sem resolução do mérito, pelo reconhecimento da existência da coisa julgada, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a CEF não foi citada. Condeno o exequente a multa por litigância de má-fé, em 1% (um por cento) do valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, requeira a CEF o que entende de direito, no prazo de 10 (dez), sob pena de arquivamento do feito.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002615-40.2001.403.6100 (2001.61.00.002615-8) - EDUARDO RADICHI X ROSIMEIRE CORREIA RADICHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO RADICHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIMEIRE CORREIA RADICHI

Vistos em sentença.Fls. 659/662: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução da verba honorária formulado pela exequente, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020692-22.2014.403.6301 - MARIA LUIZA DIAS CASTIONI(SP323610 - TAMARA HELENA RODRIGUES CESTARI) X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão.Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, proposta por MARIA LUIZA DIAS CASTIONI em face do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a devolução do seu papagaio Amazon Aestiva, que atualmente se acha recolhido ao Parque Ecológico Ambiental Tietê, situado à Rua Guirá Acangatará, n.º 70 - Engenheiro Goulart, São Paulo, Capital.Narra a autora, em síntese, que acerca de 15 anos, vive em companhia de papagaio verdadeiro, Amazona Aestiva de nome Léo, recebido em doação de uma idosa que veio a falecer logo após a entrega do animal à autora.Sustenta que, desde então, ela e o papagaio são como mãe e filho.Afirma que há 18 dias recebeu a visita de oficiais que levaram o seu papagaio, encontrando-se depressiva desde então.Com a inicial vieram documentos.Inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível ante o reconhecimento da incompetência absoluta daquele juízo (fls. 27/28).O pedido de liminar foi deferido para determinar ao IBAMA (polo passivo inicial do feito) que procedesse a imediata devolução à requerente do papagaio Amazon Aestiva, de nome Léo, que atualmente se acha recolhido ao Parque Ecológico Ambiental Tietê (fls. 39/41).O IBAMA apresentou Agravo Retido (fls. 48/54).Em contestação o IBAMA sustentou a sua ilegitimidade passiva, sob a alegação de que quem apreendeu o papagaio foi a Polícia Militar do Estado de São Paulo. Consequentemente, requereu o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, vez que a autora não comprovou o esbulho praticado pelo réu (fls. 56/62).Em réplica a autora informou o descumprimento da liminar (fls. 65/68).Foi determinado o cumprimento da liminar, bem como a regularização do polo passivo do presente feito (fl. 69).A requerente regularizou o polo passivo do presente feito para fazer constar o ESTADO DE SÃO PAULO (fl. 73).A autora informou o cumprimento da liminar (fl. 82).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo IBAMA, vez que, de fato, os documentos juntados aos autos comprovam que o papagaio foi apreendido pela Polícia Militar Ambiental

do Estado de São Paulo (fls. 19/20 e 78/79) e não pelo IBAMA. Sendo ilegítimo para a causa proposta o ente federal, a exclusão da lide é medida que se impõe. E, uma vez excluído da lide o ente que atraia a competência da Justiça Federal, tem-se que o julgamento da causa compete à E. Justiça Estadual. Isso posto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em face do IBAMA. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa ao IBAMA. Todavia, face ao deferimento do benefício da assistência judiciária, fica suspensa a exequibilidade de referida verba, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. No mais, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, com nossas homenagens, remetam-se os autos à E. Justiça Estadual. Custas ex lege. P.R.I.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7441

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005452-87.1999.403.6181 (1999.61.81.005452-5) - JUSTICA PUBLICA X LAZARO GONZALES DESIDERIO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X JOAQUIM ESGODA RIBEIRO X CLODOVALDO CARDOSO(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO E SP157213 - JOÃO PEREIRA DE ALMEIDA) X MARIO DE BARROS

a) Solicite-se ao SEDI a mudança da situação processual do acusado LAZARO GONZALES DESIDERIO para EXTINTA A PUNIBILIDADE, por meio eletrônico, nos termos do art. 134 do Provimento COGE 64/2005, com redação da pelo Provimento CORE 150, de 14 de dezembro de 2011, tendo em vista o trânsito em julgado (Fls. 844-verso e 845) da sentença de fls. 808/816.b) Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 872) do v. acórdão de fls. 855/856 e 863/867-verso, cumpra-se o v. acórdão.c) Comunique-se a sentença de fls. 808/816, bem como o v. acórdão, nos termos das Ordens de Serviço n.º 18, de 29/05/2009 e n.º 35, de 17/05/2011, e da Resolução n.º 29, de 13/09/2007, todas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em relação ao acusado CLODOVALDO CARDOSO, bem como solicite-se ao SEDI a mudança da situação processual do acusado CLODOVALDO CARDOSO para EXTINTA A PUNIBILIDADE, por meio eletrônico, nos termos do art. 134 do Provimento COGE 64/2005, com redação da pelo Provimento CORE 150, de 14 de dezembro de 2011.d) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 7452

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003577-62.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ABELARDO DE LIMA FERREIRA(MG119192 - FABIANO ROBERT DE SOUZA E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA)

Fls. 550/551 e 554. Verifico que juntou-se cópia de procuração, inapta, portanto, para produzir efeitos. Observo também que embora o Réu atue em causa própria, também está devidamente constituído nos autos o Dr. Fabiano Robert de Souza, OAB/MG nº 119.192, que, ciente do despacho de fls. 537, deixou de apresentar memoriais no prazo legal. Registro que o despacho de fls. 537 foi publicado no dia 3 de junho de 2015, sendo que o Réu somente protocolou o pedido de dilação de prazo em 15 de junho de 2015, já fora do prazo. Isto posto, indefiro o pedido de dilação de prazo. Não obstante, concedo prazo de 5 dias para que se apresente alegações finais em memoriais escritos. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil em Minas Gerais para que tome as providências cabíveis em face do Dr. Fabiano Robert de Souza, sem prejuízo de multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. Outrossim, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública da União, para que promova a defesa do Réu.

Expediente Nº 7453

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007404-04.1999.403.6181 (1999.61.81.007404-4) - JUSTICA PUBLICA X RONAN MARIA

PINTO(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA)
Em face dos documentos encaminhados pela Receita Federal e juntado aos autos, bem como a manifestação do Ministério Público Federal, determino o prosseguimento do feito. Intime-se a defesa para que apresente as Alegações Finais em Memoriais escritos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0002617-19.2005.403.6181 (2005.61.81.002617-9) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS MARTINS VIEIRA X KENZI GOTO X JAIR MARTINS VIEIRA(SP058324 - JOSE CARLOS GRAZIANO)
Intime-se a defesa para que apresente as Alegações Finais em Memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0010571-19.2005.403.6181 (2005.61.81.010571-7) - JUSTICA PUBLICA X WLADEMIR ASTRINI DE ARAUJO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO E SP310115 - BRUNO EIDI YOSIKAWA MOTOKI)
Intime-se a defesa para que apresente as Alegações Finais em Memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003127-56.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE GONZALES ALARCON X NORMA LUZ PEREZ DIESTRA(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO E SP216235 - MARLI ANGELA DA SILVA)
Intime-se a defesa para que apresente as Alegações Finais em Memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0014907-51.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE VICENTE X SIDNEI BAURI JUNIOR X CLAUDIO AMESCOA DOS SANTOS(SP187972 - LOURENÇO LUQUE)
Intime-se a defesa do acusado Claudio Amescosa dos Santos para que apresente as Alegações Finais em Memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 4436

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000532-11.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON ARAUJO GARCIA X GILVAN JULIO DA CRUZ X WESLLEY DA SILVA LUCIO(SP167139 - RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO E SP238944 - FABIO PEREIRA DA SILVA)

Do Laudo n. 32.481/2015, encaminhado através do Ofício 1865/2015 e juntado a fls. 287/290, dê-se vista à defesa constituída do réu WESLLEY DA SILVA LUCIO. Prazo de 03 (três) dias. Publique-se. Após, remessa dos autos à Defensoria Pública da União, em caráter urgente/imediato, através do setor de transportes/segurança. São Paulo, 23 de junho de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4437

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011214-64.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA E Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA E Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP271909 - DANIEL ZAQLIS E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP201010E - GABRIEL BARMASZ SZEMERE E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP209446E - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP184566E -

CAIO PAULINO PINOTTI) X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X NORIVAL FERREIRA(SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP199302E - CAROLINA PREBIANCA BOAVENTURA E SP199301E - CARLOS EDUARDO FREITAS AREIA E SP206928E - MARCELO TEIXEIRA DA SILVA E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO E SP193181E - VIVIANE VIEIRA PEREIRA) X PAULO NAKAMASHI(SP197836E - LEANDRA DOS REIS MELO E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E SP232384 - ZIZA DE PAULA OLMEDILA E SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO) X OMAR FENELON SANTOS TAHAN X BERNARDO MARCELO YUNGMAN(SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP215449 - DANIELLA BENEVIDES NISHIKAWA E SP195678 - ANA LUCIA FONSECA E SP189015 - LUCIANA GEORGEA DE RAMOS E LUZ E SP238890 - VANESSA FRANCO DA COSTA E SP309103 - ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO E SP301046 - CAMILA DOMINGUES PEREIRA DAS NEVES E SP318673 - KAROLINE RODRIGUES RIBEIRO E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP353301 - FELIX MARTIN RUIZ NETO E SP325613 - JAILSON SOARES) X OMAR FENELON SANTOS TAHAN(SP330805 - MARIA FERNANDA MARINI SAAD E SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP201691E - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES E SP354366 - JULIANA NOGUEIRA FERRAZ REGO DE MOURA E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X MARCOS SZLOMOVICZ(SP204230E - ALINE ALVES BEZERRA DEL MATTO DA SILVA E SP341030 - JOÃO LUCAS GONCALVES CAPARROZ E SP096157 - LIA FELBERG E SP267166 - JOAO MARCOS GOMES CRUZ SILVA)

DEfiro o requerimento ministerial de fls. 1754/1757 e determino a intimação das testemunhas Marcelo Thomé e Manoel Aparecido dos Anjos, a fim de que sejam ouvidas, como testemunhas do juízo, na audiência designada para o dia 12/08/2015, às 14:00.Dê-se ciência ao MPF e às defesas.São Paulo, 23 de junho de 2015

Expediente Nº 4438

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015932-12.2008.403.6181 (2008.61.81.015932-6) - JUSTICA PUBLICA X SUZI RALHA DE ASEVEDO(SP170529 - ALAN LEONARDO DE FREITAS)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 472 vs., intime pessoalmente Suzi Ralha de Asevedo, bem como a defesa constituída, para que manifeste, em 15 (quinze) dias, se tem interesse na restituição dos documentos apreendidos nos autos em epígrafe.

Expediente Nº 4439

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004746-89.2008.403.6181 (2008.61.81.004746-9) - JUSTICA PUBLICA X TATIANE NASCIMENTO DE ASSIS(SP130830 - MARGARETH BONINI MERINO)

Expeça-se carta precatória à Comarca de Peruíbe/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, bem como para que fiscalize o cumprimento das condições. Instrua-se a deprecata com cópia da proposta ministerial de fls. 186/187, bem como da petição de fls. 192. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída

Expediente Nº 4440

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014425-16.2008.403.6181 (2008.61.81.014425-6) - JUSTICA PUBLICA X SONIA REGINA VIEIRA(SP187143 - LEONARDO GREGORIO GROTTERRIA E SP215929 - SILMARA ZOTELLE CRUZ)

Intimem-se as partes para manifestar se desejam alguma providência nos autos.Em nada sendo requerido, arquivem-se os mesmos.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6606

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008454-40.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-19.2011.403.6181) IZABEL CRISTINA CORSO GUERRA(CE005714 - MAURO JUNIOR RIOS) X JUSTICA PUBLICA

Com fundamento no art. 557 do CPC c.c. art. 3º do CPP, NÃO CONHEÇO do recurso de apelação interposto por IZABEL CRISTINA CORSO GUERRA contra sentença de improcedência dos presentes embargos de terceiro, eis que intempestivos. Assevero que os embargos de terceiros foram processados com fulcro na lei processual penal, uma vez que o sequestro, sobre o qual recai sobre o bem pretendido pelos embargantes, foi decretado em procedimento penal. A lei processual civil é subsidiariamente aplicada quando a lei processual penal não regular a matéria. Ocorre que no presente caso o recurso de apelação e, em especial, o prazo de sua interposição estão devidamente tratados no art. 593 do CPP e, portanto, a admissibilidade do recurso é regida por este dispositivo, afastando-se a aplicação subsidiária do processo civil. Desse modo, o prazo recursal para interposição de apelação é de cinco dias, consoante previsto no art. 593 do CPP, o qual não foi observado pelos embargantes. Intime-se. Após, certificado o trânsito em julgado para as partes, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009579-82.2010.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0001482-54.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010009-29.2013.403.6181) TING KUANG CHU(SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 100, conforme certidão de fl. 102, da Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento à apelação do réu, para manter integralmente a sentença recorrida, determino que sejam os autos remetidos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0104099-54.1998.403.6181 (98.0104099-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0103455-14.1998.403.6181 (98.0103455-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE ROBALINHO CAVALCANTI) X FRANCISCO ANDRADE GUIMARAES(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP047588 - ALTAIR DO NASCIMENTO TAVARES) X RICARDO ALVES DE SOUZA(SP061669 - GLAUCIA REIS CARPANEZ) X JOAO BOSCO PAES DE BARROS(SP093635E - MONICA DOS SANTOS FERREIRA E SP079586 - SANDRA HELENA MOLITERNI) X HERBERT BERTOZZI ROGERIO(Proc. ARQUIVADO EM RELACAO A ESTE REU) X DANIEL JOSE DOS SANTOS(Proc. ARQUIVADO EM RELACAO A ESTE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 1802/1803, certificado a fl. 1807, em que o Ministro Leopoldo de Arruda Raposo julgou prejudicado o exame do Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal em face do acórdão que os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, deram parcial provimento à apelação do réu FRANCISCO ANDRADE GUIMARÃES, para reduzir a pena imposta para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, reduzido o número de dias multa ao mínimo legal, e substituir a referida pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber, prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária, e, diante disso, reconhecer, a prescrição dos fatos que

lhes eram imputados, nos termos do voto da relatora, determino que: Expeçam-se os ofícios aos órgãos de praxe comunicando a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos réus FRANCISCO ANDRADE GUIMARÃES e DANIEL JOSÉ DOS SANTOS, a ABSOLVIÇÃO do réu JOÃO BOSCO PAES DE BARROS, bem como a CONDENAÇÃO do réu RICARDO ALVES DE SOUZA. Ao SEDI para constar corretamente a situação de cada sentenciado. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

0003932-14.2007.403.6181 (2007.61.81.003932-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS BUENO SILVA(SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA)
DESPACHO PROFERIDO EM 16/06/2015

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 417, cujas razões encontram-se às fls. 418/421, em seus regulares efeitos. Intimem -se o réu e a defesa quanto à sentença de fls. 408/414. A defesa ainda deverá ser intimada para apresente contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes. SENTENÇA PROFERIDA EM 24/04/2015 SENTENÇA TIPO D Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF em desfavor de MARCOS BUENO SILVA, qualificado nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90, referente à supressão ou redução de tributo mediante omissão de informações em Declaração de Rendimentos de Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física no ano calendário de 2005. Consta da denúncia que o réu deixou de declarar e de comprovar a origem de depósitos realizados em conta de sua titularidade mantida junto aos Bancos Bradesco e BankBoston, os quais acarretaram a instauração de processo administrativo, lavratura de Auto de Infração e crédito tributário apurado em R\$ 432.332,52 (quatrocentos e trinta e dois mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), atualizado em 30/05/2008 (fls. 72/77). A denúncia (fls. 322/325), acompanhada de Inquérito Policial (fls. 02/316) e cópias do processo administrativo fiscal (apenso), foi recebida em 02.06.2014 (fls. 326/327). Informações criminais e folhas de antecedentes do acusado juntadas em apenso. Devidamente citado (fl. 344), o réu apresentou resposta à acusação às fls. 349/352, arrolando três testemunhas. Em decisão de fls. 353/355 foram rejeitadas as alegações apresentadas pela defesa referentes à ausência de justa causa e de dolo, afastando-se a possibilidade de absolvição sumária do réu. Designada audiência de instrução para o dia 12 de janeiro de 2015, foram ouvidas as testemunhas de defesa RENATO ROVERSI e WELLINGTON BARROS SCARPANTI, tendo sido interrogado o réu, fls. 375/378 e mídia audiovisual de fl. 379. Na fase do artigo 402, as partes nada requereram, conforme fl. 380. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado (fls. 382/390). A defesa apresentou memoriais às fls. 397/405, pugnando pela improcedência da ação. Argumentou que os depósitos bancários não seriam suficientes a embasarem a infração fiscal, pois não constituíram renda do réu, o qual possuía atividade comercial e utilizava sua conta de pessoa física para fazer transações. Afirma que a atividade de intermediação de vendas foi exercida informalmente pelo acusado, motivo pelo qual não poderia se submeter à tributação. Ainda, ressalta não ter havido dolo por parte do réu. Por fim, requer subsidiariamente a desclassificação da conduta descrita no artigo 1º da lei n. 8.137/90 para o artigo 2º, inciso I da mesma lei. Eis o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 1º, incisos I da lei n. 8.137/90, verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal (...). Transpondo-se as descrições legais para a hipótese em apreço conclui-se que a conduta se subsume ao crime apenas transcrito, senão vejamos. A materialidade delitativa ficou comprovada documentalmente pela fiscalização procedida, a qual resultou no Procedimento Administrativo Fiscal n. 19515.002373/2008-17, juntado em apenso. Os documentos de fls. 27/40 e 46/83 (apensos) elencam os depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, feitos em cheque e em dinheiro junto a contas bancárias mantidas nos Bancos: Bradesco (agência 0496-0, conta corrente n. 52.256-2 e BankBoston (agência Tatuapé, conta 23.9288.20), todas de titularidade do réu. Ademais, as cópias do Procedimento Fiscal demonstram que este foi constituído através de Termo de Constatação (fl. 13), Termo de Intimação Fiscal (fl. 84), Termo de Verificação Fiscal (fls. 91/93) e Auto de Infração (fls. 96/99), o último lavrado após o exercício do contraditório e ampla defesa na esfera administrativa, pois o réu foi devidamente intimado e chegou a apresentar defesa com documentos no referido processo, através de advogado constituído (fls. 101 e 103/177). As fls. 179/195 do apenso comprovam que a Impugnação administrativa apresentava pelo réu perante a Receita foi devidamente analisada, restando rejeitada pela 4ª Turma da DRJ/SP. Mister ressaltar que a condição objetiva de punibilidade consagrada pela Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no lançamento definitivo do tributo para a configuração dos crimes previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, restou preenchida na espécie - notificação do em 27/06/2008, fl. 101 do apenso. O procedimento administrativo, referido no art. 142 do CTN, funda-se com a notificação do lançamento ao sujeito passivo (art. 145 do CTN). Uma vez notificado, o sujeito passivo pode

efetuar o pagamento exigido extinguindo o crédito tributário (art. 156, I do CTN). Não é a extinção pelo pagamento ou a decisão administrativa irrecurável que constitui definitivamente o crédito tributário que confere definitividade ao crédito tributário. Insta salientar não ser também o caso de aplicação do princípio da insignificância, pois o crédito devido supera o limite para o qual a Fazenda Pública dispensa o ajuizamento de execuções fiscais, fixado na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, tal seja, valor consolidado não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Com efeito, o valor a ser considerado para fins de aplicação do citado princípio não se refere apenas ao imposto suprimido, mas incluiu os valores cobrados à título de multa e juros, conforme assevera a jurisprudência: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. ART. 334, 1º, D, DO CP. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 395, III, DO CPP. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO-CONFIGURADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (...) 5. Orientação adotada em acórdãos do STJ e dos Tribunais Regionais Federais no sentido de se equiparar o contrabando ao descaminho para fins de análise da ofensa ao bem jurídico tutelado, utilizando como parâmetro o montante que seria devido a título de multa e impostos, se permitida fosse a sua importação, para a aplicação, ou não, do referido princípio. Irrelevância penal até o limite fixado no art. 20, da Lei 10.522/02, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Rejeição da denúncia mantida. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF3, Recurso em sentido estrito nº 20096000071562, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão julgador 2ª Turma, Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 511). Grifo nosso. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DESCAMINHO. ART. 334, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. POSICIONAMENTO DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Segundo entendimento consolidado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas (REsp nº 685.135/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer). 2. Em se tratando de cigarros, avaliados em R\$ 8.280,00, deve-se considerar a multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto, bem assim as alíquotas de 20% (vinte por cento) a título de Imposto de Importação, mais U\$ 0,81 por maço, a título de alíquota específica e 330% (trezentos e trinta por cento) de IPI sobre o valor da mercadoria mais imposto de importação, logo supera o limite que o erário considera dispensável à execução. (RCCR 3646/SP, 5ª Turma, TRF 3ª Região e AC 1999.71.06.001698-0/RS, 7ª Turma, DJU 09/07/03 - TRF 4ª Região). 3. Dessa forma, não se apresenta juridicamente possível a aplicação, na espécie, do princípio da insignificância. 4. Habeas corpus denegado. (TRF1, Habeas Corpus 200901000280246, Relatora JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), Órgão julgador 4ª Turma, Fonte e-DJF1 DATA: 23/10/2009 PAGINA: 108). Grifos nossos. Não há falar-se em extinção da punibilidade, pois não houve pagamento ou parcelamento do débito segundo a Receita Federal do Brasil, de acordo com a informação de fl. 300 dos autos principais. De igual modo, não houve consumação da prescrição da pretensão punitiva, haja vista ser o termo a quo para a contagem desta a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme já dito, o crédito foi definitivamente constituído em 27/06/2008 (fl. 101 do apenso), sendo que entre tal data e o recebimento da denúncia em 02.06.2014 (fls. 326/327), não decorreu prazo superior a doze anos, aplicável em decorrência do artigo 109, inciso III do Código Penal. Quanto à autoria, esta também restou comprovada. Em seu interrogatório judicial, o réu negou a prática da conduta. Disse que não ocultou rendimentos no ano de 2005 e que tudo foi desencadeado a partir de uma movimentação ocorrida em sua conta no BankBoston, de uma transação que não fez. Era uma conta que nem movimentava muito, mas recebeu um depósito de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil) reais, que entrou e saiu da conta no mesmo dia. O depósito não foi identificado e teria sido feito por telefone. Não sabe quem fez e atribui o fato como um erro do banco. Diz que conversou com a gerente, mas esta lhe disse que, como o dinheiro entrou e saiu no mesmo dia, não haveria problema, que provavelmente teria sido um erro contábil ou um erro cometido pelo próprio Caixa do Banco. O dinheiro depois saiu para a casa de câmbio Action. Atribui a acusação a isso. Até hoje não sabe o que aconteceu. Sabe que foi feito um TED por telefone. Indagado pela juíza sobre a totalidade dos valores apurados pela Receita Federal, já que se apurou cerca de setecentos mil reais em movimentação e o aludido depósito foi de duzentos mil, disse que os demais valores decorriam de vendas de carros que fazia. Declarou que a única coisa que fez de errado foi isso, fazer vendas particulares e depositar o dinheiro da venda na sua conta, depois repassando-o ao cliente e retirando sua comissão, que era baixa. O saldo em sua conta nunca foi mais que dez, doze mil reais. A Receita autuou de forma errada, somou tudo e não considerou o que ficou realmente na conta (mídia de fl. 614). Em que pese o teor das declarações, resta clara a autoria delitiva. Inicialmente, em relação à transação- depósito de R\$ 190.000,00- feita por equívoco do banco ou erro, não há qualquer elemento probatório. O processo administrativo fiscal consiste em ato revestido de presunção de legalidade, ou seja, gera a inversão do ônus da prova para que o contribuinte desconstitua o crédito apurado ou as provas obtidas pela Fazenda. Na espécie, o réu questionou o feito na esfera administrativa e não obteve êxito, não produzindo qualquer documento novo nesta esfera penal a fim de provar a alegação de erro no depósito, restando a transação como feita em sua conta corrente, ou seja, de sua responsabilidade. Ademais, a despeito do aludido depósito de cento e noventa mil reais, frise-se que a Receita Federal apurou quantia de quase setecentos e cinquenta mil reais omitidos pelo acusado, sendo que este afirmou exercer duas atividades, administrar o lava-

rápido e intermediar vendas de carros, operações em relação às quais não declarava o Imposto sobre a Renda. Indagado pela Magistrada sobre um cheque no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete) mil reais depositado em junho de 2005 à Reciplastic Indústria e Comércio de Carros, disse ser referente a um carro que vendeu. Afirmou que movimentava as referidas transações na conta de pessoa física e não declarava as referidas vendas porque, como na minha concepção eu pegava só a minha comissão e as pessoas que vendiam e compravam os carros já declaravam, eu achava que não precisava declarar (14min 32s da mídia de fl. 379). Em seguida, questionado pela Juíza sobre declarar então as suas comissões, disse não saber, porque sua Declaração de IRPF era feita pelo contador (15 min da mídia audiovisual de fl. 379). Com efeito, excludentes sobre a concepção/classificação do delito devem ser afastadas, por inteligência do art. 21, 1ª parte, do Código Penal, segundo o qual: O desconhecimento da lei é inescusável. Quanto ao contador, apesar de responsabilizá-lo pelas omissões detectadas pelo Fisco, o réu sequer declinou nos autos identificação idônea a permitir a localização desta pessoa, o que enseja a rejeição da imputação de responsabilidade a este. As testemunhas ouvidas em audiência não contribuíram de modo substancial ao esclarecimento dos fatos. RENATO afirmou conhecer o réu desde o ano 2003. Ele tinha um lava-rápido e um estacionamento na Vila Prudente. O réu trabalhava numa loja de carros, a testemunha morava perto e deixava o carro lá. Em 2007 foi ser vendedor no Shopping Anhaia Melo, e foi trabalhar na mesma loja em que ele trabalhava. Que o réu fechou o lava rápido em 2005, mas não sabe porque. Ele indicava carros para venda e o dono da loja passava uma comissão para ele. A testemunha ganhava na faixa de 1800,00 reais por mês, mais um salário de ajuda de custo. Desde 2006 o réu mora em um apartamento na Vila Prudente, mas não sabe se é próprio ou não, se ele tem outros bens, hoje ele vende automóveis. Classifica o réu como uma pessoa que tem que trabalhar para viver. Tem uma esposa e dois filhos pequenos. A testemunha de defesa WELLINGTON disse conhecer Marcos desde 2004, pois é vizinho dele. Declarou que este tinha um lava- rápido na Avenida Alberto Ramos, paralela à Anhaia Melo. Pegava carros de vizinhos e vendia. Tinha um estacionamento no próprio lava-rápido. Hoje é vendedor de uma loja de carros, na Vila Prudente. Em 2010 trabalhou com o réu na loja Belo Car. Considera um padrão de vida simples. O cotejo entre os depoimentos e a prova documental permite concluir ser contraditória a auto-defesa do réu, o qual praticou, sim, o delito ora analisado, vejamos. O acusado realmente deixou de comprovar a origem de depósitos bancários feitos em conta de sua titularidade, movimentadas pessoalmente, revelando o elemento subjetivo (dolo), que não necessita ser específico no caso em tela. Com efeito, nenhum dos incisos do art. 1º da Lei n. 8.137/90 descreve elemento subjetivo específico do tipo. Logo, omitir informação à autoridade fazendária com decorrente redução de tributo, como no caso desses autos, subsume a figura típica sem se indagar se houve intenção especial de reduzir tributo (TRF4, Apelação Criminal 200004010164674). As teses de erro de tipo e de desconhecimento da lei devem ser comprovadas pela defesa, não bastando para sua constatação meras alegações em audiência. No caso em tela não há qualquer prova de que o réu desconhecia o caráter ilícito da conduta ou a desnecessidade de declarar seus rendimentos à Receita Federal, principalmente considerando-se tratar-se de pessoa esclarecida em relação a transações financeiras, empresário e vendedor. Finalmente, não prevalece a tese de desclassificação da conduta prevista no artigo 1º, inciso I para o artigo 2º, inciso I, ambos da lei n. 8.137/90. Isso porque o fator discriminador entre o artigo 1º e o artigo 2º da Lei 8.137/90 é a ocorrência ou não de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado (patrimônio fiscal da União). No caso em tela, a representação fiscal da Receita Federal afasta qualquer possibilidade de não ter havido lesão dolosa ao erário, uma vez que apurou um imposto a pagar, decorrente da inserção na declaração para o cálculo do imposto sobre a renda de despesas não comprovadas. Assim, diante da efetiva redução do tributo devido a fraude, impossível a desclassificação. Precedente: TRF, Apelação Criminal n. 00025011720094036102, data: 09/03/2015. A opção de não declarar informações relevantes ao Fisco que dariam ensejo à cobrança de Imposto de Renda da Pessoa Física, de valor significativo, reveste-se de dolo, sendo o delito claro e de fácil compreensão. Apesar das alegações de inocência e ausência de crime, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos nesse sentido, nem ao menos para pôr em dúvida o julgamento condenatório. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO** o réu **MARCOS BUENO SILVA** pelo crime previsto no art. 1º, inciso I da lei n. 8.137/90. Passo à dosimetria da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de atenuação; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (apenso); C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam a ré. No que concerne às conseqüências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no dinheiro público com o qual o Estado arca com o pagamento de despesas, tal fato é insito ao tipo, não devendo ser valorado para evitar a ocorrência de bis in idem; F) comportamento da vítima: o comportamento

da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 1º, inciso I lei n. 8.137/90 entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Iguamente, não há causas de diminuição de pena a serem valoradas. Logo, fixo a pena definitiva em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao réu por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP) e de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), esta fixada em 20 (vinte) salários-mínimos vigentes no mês do pagamento, a serem pagas em favor da UNIÃO, tendo em vista o cometimento de crime contra a ordem tributária, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. A prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas terá duração de 02 (dois) anos, sendo que na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o acusado tem o direito de apelar em liberdade. Condene o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE; 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 24 de abril de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0015749-41.2008.403.6181 (2008.61.81.015749-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCELO MARTINI (SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA E SP094026 - JORGE HENRIQUE GUEDES)

DESPACHO PROFERIDO EM 29/05/2015 Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pelo Órgão Ministerial a fl. 655, cujas razões encontram-se às fls. 662, em seus regulares efeitos. Intime -se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 649/653, e ainda, para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intime-se as partes. SENTENÇA PROFERIDA EM 14/05/2015 - FLS. 649/653 SENTENÇA TIPO D Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de MARCELO DE MARTINI, qualificado nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Segundo a inicial acusatória, em 26 de setembro de 2008 agentes da Polícia Federal efetuaram diligência na Rua Florêncio de Abreu, n. 643, Centro, nesta Capital e apreenderam na empresa CP LIN COMÉRCIO DE ARMARINHOS LTDA., pertencente aos co-denunciados LIN XIAOWU e SONG CHUNLIAN, um container com diversas mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas da documentação respectiva. Consta que as mercadorias teriam sido importadas pela empresa ACELTEKA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., pois na ocasião foram apresentados documentos em nome desta (nota fiscal e declaração de importação). Não obstante, a Receita Federal do Brasil teria constatado a ocorrência de suposta interposição fraudulenta, afirmando que a referida empresa ACELTEKA não funcionaria de fato, mas teria sido constituída pelo réu juntamente com outros dois co-denunciados, com o objetivo de fraudar importações. A denúncia (fls. 208/211), acompanhada do Inquérito Policial (fls. 02/204) e do Processo Administrativo Fiscal (apenso), foi recebida em 14.05.2012 (fl. 279). O feito foi desmembrado em relação aos demais co-denunciados. THIAGO DOS SANTOS SILVA e JAE HOON HON não foram localizados e, citados por edital, não apresentaram resposta nem compareceram em Juízo, tendo sido o processo suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, conforme fls. 487/488, 521, 531, 537 e 538/539. Já THEREZINHA OLIVEIRA SILVA e LIN XIAOWU aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, de acordo com as fls. 508/509. Assim, o feito prosseguiu apenas em relação ao réu MARCELO DE MARTINI (fl. 545), cujas informações criminais e folhas de antecedentes foram juntadas às fls. 255/256, 271 e 276/278). Devidamente citado (fls. 399/400 e 423), o réu constituiu advogado para atuar em sua defesa, apresentando resposta à acusação às fls. 456/464. Às fls. 580/582 proferiu-se decisão determinando o regular prosseguimento do feito, em face da ausência de fundamentos para a decretação da absolvição sumária. Em 19 de janeiro de 2015 realizou-se audiência de instrução por meio digital audiovisual, com a oitiva da testemunha de acusação ANTONIO FERNANDES TAVARES FELIZ, conforme fl. 608 e mídia audiovisual de fl. 609. Em nova audiência realizada aos 10 de fevereiro de 2015, também por meio digital audiovisual, foram ouvidas as testemunhas de acusação WILLIAM DA SILVA MORATO e ANTONIO WAGNER CORREA DE FARIA

TAVARES, procedendo-se ao interrogatório do réu, conforme fls. 625/627 e mídia audiovisual de fl. 628. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram, conforme Termo de fl. 629. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, reputando provadas a materialidade e autoria delitiva, fls. 632/640. Por sua vez, a defesa apresentou memoriais às fls. 644/646, pugnando pela absolvição do acusado em face da ausência de autoria. Isso porque, segundo a defesa, não haveria nada que vinculasse o acusado à empresa ACELTEKA, senão o fato de que este se encontrava na sede/escritório no dia 03 de dezembro de 2008, oportunidade em que a Polícia Federal realizou diligência no local, presença essa que teria restado justificada no processo. Assim, reputa provado não ter o réu concorrido para a prática da infração penal. Eis o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O réu foi denunciado pela prática do delito descritos no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, verbis: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Incorre na mesma pena quem: (...)c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem (...). A materialidade delitiva está demonstrada pelo Auto de Infração de fls. 226/233, além do Laudo de Exame Merceológico de fls. 234/236, o qual avaliou a mercadoria apreendida em R\$ 441.125,50 (quatrocentos e quarenta e um mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), sendo o montante de tributos não pagos incidentes sobre tais mercadorias o de R\$ 203.818,00 (duzentos e três mil, oitocentos e dezoito reais), conforme ofício da Receita Federal de fl. 223. As informações constantes no laudo atestam a procedência estrangeira das mercadorias sem a documentação de regular importação, corroborando os termos de guarda fiscal de mercadorias, demonstrando a materialidade do delito em questão. É importante frisar serem as informações provenientes da Receita Federal suficientes a comprovarem a materialidade delitiva, pois o exame pericial direto é dispensado na presença de outros elementos de prova, sobretudo os documentos elaborados por agentes fazendários capacitados para a identificação e avaliação de produtos irregularmente importados, o que foi devidamente realizado no caso em comento. Neste sentido cito o precedente PENAL - DESCAMINHO - MERCADORIAS NÃO INTEGRALMENTE IDENTIFICADAS COMO SENDO DE PROVENIÊNCIA ESTRANGEIRA - MATERIALIDADE DELITIVA NÃO COMPROVADA - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. 1. Não é imprescindível a realização de exame de corpo de delito direto nos produtos apreendidos para a comprovação da materialidade delitiva nos crimes de descaminho, bastando a homologação por laudo merceológico da apreensão realizada pela Receita Federal, desde que constatada desde logo pelos fiscais a proveniência estrangeira das mercadorias. 2. Materialidade delitiva não integralmente comprovada, porquanto nem mesmo os agentes da Receita Federal que efetuaram a apreensão souberam indicar no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 127/132 a proveniência das mercadorias apreendidas na posse dos acusados, ou seja, pela análise daquele Termo, não há como aferir tratar-se de produtos estrangeiros ou produzidos no Brasil. Ademais, o Laudo de Exame merceológico (fls. 295/298) não especificou a procedência estrangeira das mercadorias apreendidas. 3. Recurso ministerial a que se nega provimento (TRF3, Apelação Criminal n. 0001026-51.2009.4.03.6126/SP, Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini, Data de Julgamento: 29/10/2012; 5ª Turma). Grifo nosso. Destarte, a materialidade do delito de descaminho está devidamente delineada nos autos. Em que pese tal fato, não se afigura clara a autoria do delito. Com efeito, o réu não consta do contrato social como sócio da empresa ACELTEKA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., conforme se verifica da Ficha Cadastral da empresa fornecida pela Junta Comercial de São Paulo, fls. 188/189 e dos Cadastros da Receita Federal do Brasil, fls. 93/100. Não há documentos comprobatórios de sua relação com a referida empresa, nem à título de prestador de serviços. De igual modo, o acusado não possui relação direta com a empresa CP LIN COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA., cujos proprietários são LIN XIAOWU (denunciado neste feito) e sua esposa SONG CHUNLIAN, fls. 07 do apenso. O réu, outrossim, não estava presente na diligência de apreensão do container ocorrida em 26 de setembro de 2008 na Rua Florêncio de Abreu, n. 643, Centro, nesta Capital, ocasião em que foi encontrado apenas o motorista do caminhão, sr. ANTONIO FERNANDES TAVARES FELIX, fl. 07 dos autos principais. As testemunhas de acusação ouvidas em audiência afirmaram desconhecerem o réu. O motorista ANTONIO FERNANDES TAVARES FELIX disse em Juízo desconhecer o réu Marcelo presente na sala de audiências, assim como as empresas CP Lin e ACELTEKA. Disse ser motorista autônomo de carreta e ter sido contratado pela empresa ACL Cargo, cujo dono é seu amigo seu Luís Carlos, para pegar um container. Que pegou a carga no terminal alfandegado e foi até o endereço na rua Florêncio de Abreu para descarregar, quando chegou lá já havia um caminhão descarregando. Que aí chegou um policial federal e pediu a documentação. A testemunha entregou, ele voltou e disse que a carga estava apreendida. O cavalo foi liberado e a carreta ficou apreendida por dois anos, teve esse prejuízo ainda. Não sabe o que tinha dentro do container porque estava lacrado. Declarou ter conferido a documentação, mas não a carga (mídia audiovisual de fl. 609). A testemunha WILLIAM DA SILVA MORATO disse ser Agente da Polícia Federal e recordar-se de uma diligência feita na empresa CP LIM Comércio de Armários em 2008. Disse que nesse

período estava trabalhando na Fazenda e se recorda de ter feito muitas apreensões no Centro, na rua Florêncio de Abreu. Reconheceu como sua a assinatura de fl. 07. Disse que quando se localiza empresa que não é a importadora descarregando mercadoria na rua, sem radar e sem documento de conta e ordem, a receita pressupõe ter havido importação fraudulenta. Declarou não conhecer o réu presente na sala de audiências (mídia audiovisual de fl. 628). Por sua vez, a testemunha de acusação ANTONIO WAGNER CORREA DE FARIA TAVARES disse não se recordar de ter participado de diligência na rua Florêncio de Abreu em 2008. Declarou ter trabalhado com o Agente Moratto, testemunha que acabara de deixar a sala de audiências, sendo que este é quem entende muito de importações, DI, essas coisas, então deixava tudo com ele. Reconheceu a assinatura de fl. 07. Não se recordou de já ter visto o acusado (mídia audiovisual de fl. 628). Assim, verifica-se que, conforme o Relatório de Missão Policial de fls. 90/92, o réu se encontrava na sede da empresa ACELTEKA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., situada na rua Sete de Abril, n. 105, nesta Capital no dia 03 de dezembro de 2008, tendo se apresentado como prestador de serviços desta, única circunstância a relacioná-lo com os fatos e que, por si só, não comprova ter este fundado uma empresa com o fim de realizar importações fraudulentas, muito menos atesta a autoria do crime ora analisado. Ouvido em Juízo, o réu afirmou ter conhecido Thiago em 2006 através de pessoa chamada Ricardo Bronghin, cuja profissão era a de fiscal do IPI. Que Thiago queria montar uma empresa com o réu, tendo este lhe dito não ter nome limpo nem dinheiro para investir. Mesmo assim, Thiago teria se proposto a montar a empresa com capital próprio. Que a esposa do réu também se propôs a emprestar o nome para a constituição da empresa, sendo que o réu ficaria no comando. Que montaram a empresa e, no momento de registrar o Siscomex, Radar, essas coisas, o Thiago começou a questionar porque ele teria investido 100% e ficaria só com 50% do lucro. Nessa oportunidade houve discussão e o réu então pediu para que Thiago tirasse o nome da esposa da empresa. Ele falava que ia tirar e não o fazia e isso enrolou até dezembro de 2008. Nesse meio período a Polícia Federal foi até o escritório e o encontrou lá. Que apenas ia à empresa cobrar Thiago para registrar a alteração contratual, tirando o nome de sua esposa. A empresa foi criada com a proposta de que aprendêssemos sobre importação, fazer notas, etc., não conhece os chineses denunciados. Indagado sobre a empresa funcionar, com apenas um escritório, disse que para ele a empresa não funcionava. Que no dia da diligência da PF se apresentou como prestador de serviços da empresa porque foi o que lhe passou na cabeça de última hora. Não sabe nada sobre o pagamento, sobre a carga, sobre o transporte. Nunca assinou contrato de importação, nem de transporte. Que de fato a empresa foi fundada em junho de 2007 e a apreensão foi em setembro de 2008. Que nesse período ele trabalhava com vendas para sobreviver. A empresa tinha um rapaz que trabalhava esporádico e uma recepcionista. Indagado pelo Juízo sobre sua esposa ter declarado na Polícia Federal que Thiago lhe pagou três mil reais para colocar o nome na empresa, disse que tal dinheiro decorreu de uma comissão de bijouterias que havia vendido para Thiago e a esposa achou que aliviaria para ela dizer isso na Polícia. Até onde sabe, a empresa nunca funcionou. Nesses seis meses, havia contas, mas Thiago pagava tudo (mídia audiovisual de fl. 628). Assim, resta claro não ter a acusação se desincumbido do ônus de demonstrar a efetiva participação do réu na empreitada criminoso, não sendo capaz de desconstituir a presunção de inocência que milita em seu favor, sobretudo diante das provas documentais e testemunhais produzidas, não havendo como desacreditar a versão defensiva apresentada pelo réu, mormente nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: PENAL - PROCESSUAL PENAL - DOCUMENTO FALSO - ARTIGOS 297 C.C. 304 DO CÓDIGO PENAL - MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA - AUTORIA E DOLO NÃO COMPROVADOS - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA CORRETAMENTE PROLATADA - RECURSO DA ACUSAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) Milita, em favor do acusado, o princípio do in dubio pro reo, não podendo qualquer pessoa ser condenada sem que haja certeza absoluta de sua responsabilidade penal. Aliás, a posição da jurisprudência e da doutrina, a respeito do tema, não discrepa desse entendimento, como segue: (...) A prova da alegação incumbe a quem a fizer, é o princípio dominante em nosso código. Oferecida a denúncia, cabe ao ministério público a prova do fato e da autoria; compete-lhe documentar a existência concreta do tipo (nullum crimen sine tipo) e de sua realização pelo acusado (...). (TRF3, Apelação Criminal n. 00026423220054036181, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, Órgão julgador: Quinta Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 11/04/2014. Destarte, a inexistência de provas sobre a concorrência do acusado para a infração penal enseja a absolvição deste, haja vista o princípio do in dubio pro reo. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de ABSOLVER o réu MARCELO DE MARTINI em relação ao crime previsto no artigo 334, 1º, c do Código Penal, conforme o disposto no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Transitada em julgado a decisão façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 14 de maio de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0001601-83.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA(SP296805 - JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO) X JHONATHA WILLIAN DOS SANTOS

Embora o réu MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA não tenha efetuado o pagamento das custas

processuais, deixo de determinar a elaboração de demonstrativo de débito e remessa dos autos à PGFN, tendo em vista que a Fazenda Nacional não inscreve em dívida ativa débitos de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, conforme manifestações exaradas em diversos processos em trâmite nesta Vara. Assim, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

0005784-97.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZHU XIAOYI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER)

DESPACHO PROFERIDO EM 29/05/2015 Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pelo Órgão Ministerial a fl. 236, cujas razões encontram-se às fls. 237/249, em seus regulares efeitos. Intime -se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 231/234vº, e ainda, para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes. SENTENÇA PROFERIDA EM 20/05/2015 SENTENÇA TIPO D Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF em desfavor de ZHU XIAOYI, qualificado nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 334 1º, alínea c do Código Penal. Segundo a denúncia, em março de 2010 foi encontrada e apreendida mercadoria de origem estrangeira desacompanhada da documentação fiscal sobre sua introdução regular no País, na empresa ZHU XIAOYI PRESENTES, de propriedade do acusado. Narra a inicial que o Auto de Infração de fls. 08/12 descreve todas as mercadorias apreendidas, as quais totalizam o valor de R\$ 27.608,40 (vinte e sete mil, seiscentos e oito reais e quarenta centavos), tratando-se de calculadoras, filmadoras, máquinas fotográficas digitais e perfumes. A denúncia (fls. 53/54), acompanhada de Inquérito Policial (fls. 02/50), foi recebida aos 06 de junho de 2012 (fls. 56/57). Informações criminais e folhas de antecedentes do acusado juntadas em apenso. Devidamente citado, fls. 77/78 o réu constituiu advogado nos autos para atuar em sua defesa (fls. 75/76). Por sua vez, a Defesa do réu apresentou resposta à acusação às fls. 80/84, arrolando duas testemunhas de defesa. Ainda, requereu que fosse oficiada à Receita Federal do Brasil solicitando informações sobre o valor atual dos tributos supostamente suprimidos pelo réu. Às fls. 85/87 afastou-se a possibilidade de absolvição sumária do réu, determinando-se o prosseguimento do feito, assim como autorizando a expedição de Ofício à Receita Federal, conforme requerido pela defesa. À fl. 117 foi juntada aos autos a resposta do ofício enviado à Receita Federal, informando que sobre as mercadorias apreendidas em poder do acusado deixou de incidir tributo no montante de R\$ 12.997,12 (doze mil reais, novecentos e noventa e sete reais e doze centavos). As testemunhas de acusação Raphael de Almeida da Silva e José Carlos Pereira foram ouvidas por meio de cartas precatória nos juízos de Santos e Santo André, respectivamente. À fls. 196 a defesa desistiu da oitiva das duas testemunhas que havia arrolado. Realizada audiência de instrução no dia 02 de março de 2015 foi realizado o interrogatório do réu. Na fase do artigo 402, as partes nada requereram. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, reputando provadas a materialidade delitiva e a autoria (fls. 203/208). A defesa apresentou memoriais às fls. 216/228 pugnando pela improcedência da ação penal por atipicidade material da conduta, em razão da insignificância do delito. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena mínima em caso de eventual condenação. Eis o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O réu foi denunciado pela prática do delito descritos no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, verbis: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Incorre na mesma pena quem: (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem (...). Transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço conclui-se que a denúncia não procede, por ausência de tipicidade material do fato em face da aplicação do princípio da insignificância, conforme se demonstrará. De início, imperioso consignar que para a caracterização de um determinado fato como típico, não basta haver equivalência entre a conduta praticada no mundo fenomênico com a previsão abstrata contida na lei penal. Tal fenômeno, chamado de tipicidade formal, consiste no primeiro passo para que se chegue à conclusão da presença da tipicidade. Além disso, necessita-se verificar a ocorrência de lesão significativa ao bem jurídico protegido pela norma, a chamada tipicidade material, a qual não se faz presente na espécie. Analisando-se o teor do ofício nº 397/2013 da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fl. 117), observa-se que o tributo a incidir sobre a regular importação das mercadorias apreendidas em poder do acusado, estas objeto do Termo de apreensão de fls. 04/07, perfaz o montante de R\$ 12.997,12 (doze mil reais e novecentos e noventa e sete reais e doze centavos). Com efeito, o art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004, estabelece o montante mínimo legalmente previsto para o ajuizamento de ação de execução fiscal no âmbito da União Federal, verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou

inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por força do artigo 1º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 23/03/2012, esse limite mínimo foi elevado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais): O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (grifei) A leitura de tais dispositivos permite concluir que o crédito tributário supostamente suprimido pelo réu sequer será cobrado pela credora União no âmbito civil-fiscal, por ser inferior ao mínimo legalmente previsto para o ajuizamento de a execução fiscal (R\$12.997,12). Ora, é certo que o Direito Penal deve ter aplicação fragmentária, subsidiária e restrita aos fatos mais relevantes. Se o fato é irrelevante para gerar a incidência do direito administrativo e civil, muito mais o será para ensejar a aplicação da lei penal, sendo aplicável ao presente caso o princípio da insignificância, o qual retira a tipicidade da conduta descrita na denúncia diante da mínima lesão por ela causada. Com efeito, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido, em suas três turmas de competência criminal, ser válido o limite de 20.000,00 (vinte mil reais) para a aplicação do princípio da insignificância: 1ª Turma RSE nº 00014.71.69.2013.403.6181, Rel. Des. Federal José Lunardelli, - Publ DJF3 Data 18/02/2014; 2ª Turma ACR nº 37.728, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, 2ª turma, Julg 24/11/2009-Publ DJF3 CJI Data 03/12/2009; 3ª Turma RSE 0005.79.029.2012.403.6109, Rel. Des. Luiz Stefanini- Publ. DJF3 Data 25/11/2013. O Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas duas Turmas, também reconheceu a aplicabilidade do princípio quanto ao valor do tributo, conforme abaixo transcrito: HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA. Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 92.438, de minha relatoria), impõe-se a rejeição da denúncia ou o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, quando o valor do tributo devido pelo acusado de descaminho for inferior ao montante mínimo legalmente previsto para a execução fiscal (art. 20 da Lei 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004), uma vez que não faz sentido que uma conduta administrativa ou civilmente irrelevante possa ter relevância criminal. Ordem concedida para reconhecer a atipicidade material da conduta atribuída ao paciente. (STF - HC 96307 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - Julg. 24/11/2009 - Segunda Turma - v. u. - publ. DJE-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009) HABEAS CORPUS. TIPICIDADE. INSIGNIFICÂNCIA PENAL DA CONDUTA. DESCAMINHO. VALOR DAS MERCADORIAS. VALOR DO TRIBUTO. LEI Nº 10.522/02. IRRELEVÂNCIA PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O postulado da insignificância é tratado como vetor interpretativo do tipo penal, que tem o objetivo de excluir da abrangência do Direito Criminal condutas provocadoras de ínfima lesão ao bem jurídico por ele tutelado. Tal forma de interpretação assume contornos de uma válida medida de política criminal, visando, para além de uma desnecessária carcerização, ao descongestionamento de uma Justiça Penal que deve se ocupar apenas das infrações tão lesivas a bens jurídicos dessa ou daquela pessoa quanto aos interesses societários em geral. 2. No caso, a relevância penal é de ser investigada a partir das coordenadas traçadas pela Lei nº 10.522/02 (lei objeto de conversão da Medida Provisória nº 2.176-79). Lei que, ao dispor sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, estabeleceu os procedimentos a serem adotados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em matéria de débitos fiscais. 3. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário. 4. Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória. (STF - HC 94058 - Rel. Min. CARLOS BRITTO - julg. 18/08/2009 - Primeira Turma - Pub. DJE-176 DIVULG 17-09-2009 PUBLIC 18-09-2009 - m. v.) Em função do princípio da fragmentariedade do direito penal, várias lesões a direitos encontram sanções somente de natureza extrapenal (cível, administrativa, tributária, trabalhista, etc.) sendo resguardada a capitulação de condutas como infrações somente para uma parte de tais lesões. Assim, não é possível ser uma lesão indiferente ou insignificante para todos os outros ramos do direito e relevante para o direito penal, o qual é - ou deveria ser - a última ratio. Tal raciocínio implicaria em uma séria inversão de valores que colocaria por terra toda a sistemática principiológica referida linhas acima. Outrossim, em que pese ter o Parquet alegado praticar o acusado o delito de descaminho de forma reiterada, fato que impediria a aplicação do princípio da insignificância, verifica-se da folha de antecedentes criminais em apenso não constar qualquer apontamento em desfavor do acusado referente à tal delito. Desta feita, o mero fato de terem sido apreendidas em poder do réu as mercadorias de origem estrangeira em uma galeria conhecida como local de comércio irregular não é motivo, por si só, para presumir ser a prática do crime de descaminho algo feito de forma reiterada pelo acusado. Assim, em vista da insignificância da conduta do acusado, a absolvição deve se dar em razão da ausência de atipicidade material, conforme fundamentado anteriormente. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o acusado ZHU XIAOY da imputação da prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Transitada em julgado a decisão façam-se as anotações e comunicações

de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se, intímem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 20 de maio de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta.

0009230-74.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO VILA NOVA (SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP195459 - ROGÉRIA DO NASCIMENTO TIMÓTEO DA SILVA E SP078747 - PAULO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA)

SENTENÇA TIPO D Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de RONALDO VILA NOVA, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 297, combinado com o artigo 69, ambos do Código Penal. Narra a exordial que o denunciado alterou a estrutura física do passaporte CM492491, permitindo, assim, que alguém, identificando-se por LIN YEN HONG e, utilizando o referido documento, ingressasse de forma indevida na China em agosto de 2008. Ainda, consta ter sido apurada a falsidade de outros três documentos apreendidos com a pessoa LIN YEN HONG, tais sejam: Carteira de Identidade, Certificado de Dispensa Militar e CPF. Segundo a denúncia, a cédula de identidade apreendida possuía digital idêntica àquela pertencente ao réu RONALDO VILA NOVA. A denúncia, fls. 425/426, acompanhada de Inquérito Policial, fls. 02/424, foi oferecida pelo Ministério Público Federal de Vitória/ES em 13 de novembro de 2012 e distribuída ao Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES, o qual declinou da competência em favor da Justiça Federal de São Paulo/SP em 04 de abril de 2013 (fl. 436). Distribuídos os autos a esta Seção Judiciária em 29 de julho de 2013 (fl. 452), o Ministério Público Federal ratificou a denúncia oferecida (fl. 456). Em decisão proferida aos 14/08/2013 este Juízo reconheceu a competência e recebeu a denúncia (fls. 460/461). Informações criminais e folhas de antecedentes do acusado em apenso. Por estar o réu em lugar incerto e não sabido, procedeu-se à citação por edital (fl. 474), com consequente suspensão do processo e do lapso prescricional (fl. 479). Posteriormente, fornecido novo endereço do réu pelo Parquet Federal, logrou-se realizar a citação pessoal, conforme fl. 492. O réu apresentou resposta à acusação às fls. 494/497, alegando falta de justa causa para a presente ação penal e requerendo a realização de novo exame papiloscópico. Em decisão proferida às fls. 498/501 afastou-se a possibilidade de absolvição sumária do réu e deferiu-se a realização de novo laudo papiloscópico. Realizada nova perícia (Laudo juntado às fls. 510/513), foi designada a data de 13/11/2014 para o interrogatório do acusado, uma vez que não foram arroladas testemunhas pelas partes. O réu foi interrogado, conforme mídia audiovisual de fl. 545. Na fase do artigo 402 do Código Penal as partes nada requereram, fl. 546. Em memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação, reputando provadas a materialidade delitiva e a autoria delitiva (fls. 548/553). A defesa apresentou memoriais às fls. 558/566, requerendo a absolvição do acusado por ausência de provas suficientes para autorizar um decreto condenatório. Eis o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Na ausência de questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. A conduta imputada ao réu está descrita no art. 297 do CP, verbis: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. - Da materialidade A materialidade delitiva é inconteste. Os documentos apreendidos, tais sejam: Passaporte, Certificado de Dispensa de Incorporação, Cédula de Identidade e CPF, todos em nome de LIN YEN HONG, encontram-se juntados às fls. 448 e 526. Às fls. 08/19 consta Laudo de Exame Documentoscópico elaborado pelo Departamento de Polícia Federal do Espírito Santo acerca destes, sendo que nas repostas aos quesitos concluiu-se pela: existência de adulterações realizadas no passaporte, inautenticidade do Certificado de Dispensa de Incorporação e da Cédula de Identidade. Em relação ao CPF, por ausência de elementos de segurança, não houve qualquer parecer conclusivo, fls. 15/19. Reforçam a materialidade, outrossim, os demais documentos juntados aos autos: Informação de Apreensão pelo Consulado- Geral do Brasil em Xangai às fls. 06/07; Auto de Apreensão de fl. 22; Ofício encaminhado pela DELEMIG/SR/DPF/ES com cópia de requerimento para o passaporte original em nome de MOHARA RAYTHIMA MOURA REIS (fls. 61/64), assim como cópia de declaração de seu extravio em 22/07/2003 (fl. 65). Às fls. 116/135 consta Ofício encaminhado pela DELEMIG/SR/DPF/ES com esclarecimentos de FRANCISCA MARIA TEIXEIRA MAIA sobre a utilização indevida de seu número de CPF por outra pessoa, instruído com cópias de documentos e depoimentos. Ressalta-se haver certidão de pesquisa junto à Receita Federal (fl. 28) e Ofício expedido pelo referido órgão atestando que o número utilizado no documento apreendido refere-se ao cadastro de Francisca Maria Teixeira (fl. 116). Quanto ao Documento de Identidade, há informação da Polícia Civil sobre a localização do cadastro do RG 33.896.027-2, o qual NÃO pertence à LIN YEN HONG, fls. 192/194. Realizadas pesquisas junto aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais, nada foi encontrado em nome de LIN YEN HONG, fls. 197/201, 203/217, 220/224, 229, 231/245, 255/246 e 280/281. O Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt informou à fl. 110 que a cópia do documento enviado para pesquisa não apresenta o padrão de inserção de dados daquele órgão, tratando-se de documento não expedido pelo IIRGD. Por sua vez, consta Laudo Pericial às fls. 32/42 informando que a impressão digital aposta no RG apreendido em nome de LIN YEN HONG trata-se, em verdade, da impressão digital de RONALDO VILA NOVA. Finalmente, às fls. 111/114 foi juntado aos autos Ofício expedido pela 4ª Circunscrição de Serviço Militar do Exército Brasileiro com informação de nada ter sido encontrado acerca de LIN YEN HONG após pesquisa no sistema SERMILMOB. O Ofício observa-se, ainda, a existência de

incoerência nos dados constantes do suposto certificado, qual seja, a pessoa teria nascido em 25/08/68 e a dispensa ocorrido no ano de 2003, ou seja, o indivíduo contaria com trinta e cinco (35) anos quando dispensado do Serviço Militar, o que causa espécie. A autoria, de igual forma, também resta comprovada. Ouvido em interrogatório judicial, o réu negou a prática delitativa, tendo assim se pronunciado: Não é verdadeira a acusação. É certo que em 2007 foi preso em Operação da Polícia Federal. Antes disso dividia escritório no Centro da Cidade com duas pessoas, realmente fazia, falsificava documentos, não falsificava mas tinha possibilidade de interpor RG em branco, CPF, Carteira de Motorista. Nunca fez passaporte, só RG, CPF. Teve uma época que chegou a comprar 10 RGs em branco e chegou a por digital em três documentos em branco para ver se era bom mesmo. Só que pensou que os documentos tinham sido presos na época da Operação, pois levaram vários documentos de seu escritório. Quando saiu da prisão no final de 2007, a Oficial de Justiça o procurou e entregou esse documento, aí tomou consciência desse processo. Fez mesmo vários documentos em sua época, mas passaporte nunca fez e este caso não se lembra de ter feito. Reconhece que falsificou documentos de 2005 para trás, pois foi preso em 2005 e saiu em 2007. Quando estava preso foi feita uma Apreensão no local onde trabalhava no Centro, não lembra se da Polícia Civil ou da Polícia Federal, teve uma Operação e estavam usando sua sala, estava preso e quase sobrou para mim. Pediu para a ex-esposa ir fechar a sala e entregar as chaves na administração, pois mesmo estando preso o pessoal estava usando a sala e o escritório ainda estava em seu nome. As falsificações eram para as pessoas usarem, quem não tinha Carteira de Motorista para dirigir, para abrir conta, para ir ao motel, essas coisas. Não montava os documentos, as pessoas entregavam a foto e eu levava em determinado lugar e eles já entregam pronto para mim. Foram de 10 a 20 casos que fez. Mostrado os docs. de fls. 09 e ss (o que foi periciado), afirma que os papéis não pode dizer, pois estavam em branco e eram bem diferentes, mas a foto não conhece a pessoa, a pessoa pode afirmar que não conhece com certeza. Esse caso realmente não fez, então não deve levar a culpa, como falou na Operação havia várias gravações e a pessoa perguntava se era eu e eu dizia sou eu, essa voz e minha, mas esse caso não fez, acha que não deve voltar pra aquele Inferno por uma coisa que não fez (mídia audiovisual de fl. 545). Não obstante a autodefesa apresentada, esta não apresenta qualquer plausibilidade. Primeiramente verifica-se que o laudo pericial realizado para confronto de impressões papilares em documentos atesta ser de RONALDO VILA NOVA a digital aposta na Cédula de Identidade falsa apreendida em nome de LIN YEN HONG (fl. 34). Tal perícia foi repetida em Juízo, a pedido da defesa, tendo o novo laudo juntado às fls. 510/514 conclusão idêntica à do laudo anterior, qual seja, de que a impressão digital constante na Cédula de Identidade apreendida é de RONALDO VILA NOVA. Ademais, o réu afirmou que de fato falsificava documentos até o ano de 2005, os quais vendia para uso pessoal dos clientes, como Carteiras de Habilitação e de Identidade. Disse ter comprado dez RGs em branco e apostou a sua digital em três deles, o que teria feito apenas para testar, sic, mídia audiovisual de fl. 545. Esta é a primeira contradição existente, pois uma pessoa que se diz falsificadora jamais colocaria sua própria impressão digital em documentos em branco apenas para fazer um teste sem inutilizá-los depois. Afinal, se estes se destinavam a testes, de que lhe serviriam posteriormente? Aliás, segundo a Defesa técnica, as impressões digitais foram colocadas nos RGs em branco por outro motivo, tal seja, o réu precisava testar a tinta que serve à coleta digital para aferir a sua qualidade, não tendo sido esta a explicação dada pelo acusado em seu interrogatório. Ademais, frise-se ter o réu afirmado em Juízo que mantinha uma sala no Centro da Cidade, local onde providenciava a falsificação de documentos, chegando a ser preso em uma Operação da Polícia Federal, em decorrência da qual foi realizada a apreensão de vários documentos em seu escritório. Apesar da referida busca, alega que a Polícia não teria levado os RGs falsos contendo a sua digital, os quais poderiam ter sido utilizados por seus companheiros de escritório enquanto estava preso. Tal justificativa não possui qualquer sentido. Ora, é difícil acreditar que em diligência de busca e apreensão realizada pela Polícia Federal, com o fim de verificar indícios de autoria e materialidade para crimes de falsificação de documentos, esta tenha deixado de levar formulários de Cédula de Identidade em branco que ali se encontravam, principalmente com impressões digitais estampadas. Assim, sendo do réu a impressão digital aposta no documento falsificado e juntado à fl. 526, resta comprovada, no mínimo, a co-autoria do crime. Conforme dispõe o artigo 29 do Código Penal, quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Na espécie, constato que a inserção de impressão digital no documento falsificado é ato primordial para a falsificação, pois faz parte da identificação civil da pessoa, tanto que foi através desta que se atribuiu a autoria do crime ao réu. Assim, este concorreu de forma essencial para a prática do crime de falsificação da Carteira de Identidade de fl. 526, devendo ser a culpabilidade analisada considerando tal circunstância. Quanto ao emento subjetivo do tipo, é certo que tanto o uso quanto a falsificação de documentos consistem em delito de esperteza, raramente confessados pelo agente. Em verdade, tratam-se de crimes que via de regra envolvem dificuldade na análise da existência do dolo, cuja prova nessa circunstância é predominantemente indiciária, pois é impossível adentrar-se no íntimo do agente para aferição do dolo. Na arguta expressão do Desembargador Federal Peixoto Júnior, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pressuposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessa, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios, vale dizer (ACR 17877, Processo 2003.60.02.001394-2-MS - Segunda Turma - DJU 05/08/2005, p. 383). Destaco que a admissibilidade da prova indiciária tem arrimo no art. 239 do CPP e conta com o beneplácito de forte corrente jurisprudencial: Possibilidade de condenação por prova indiciária - TJSP: Prova. Condenação com base em indícios. Admissibilidade se somada

a outras provas apresentam elementos positivos de credibilidade. De acordo com o princípio da livre convicção do Juiz, a prova indiciária ou circunstancial tem o mesmo valor das provas diretas, pois mesmo que a prova estritamente extrajudicial não possa embasar condenação, se somada a outras, apresentar elementos positivos de credibilidade, é o suficiente para dar base a uma decisão condenatória (RT 748/599) (Júlio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, p. 618). Grifo nosso. Na espécie, o dolo restou comprovado pelas próprias declarações do réu feitas em interrogatório, tais como a de que realmente falsificava documentos, de que colocou sua impressão digital em formulário de RG em branco só para ver se eram bons, que tinha a possibilidade de interpor RG em branco, CPF, Carteira de Motorista, sic, mídia audiovisual de fl. 525. Finalmente, em relação aos demais documentos, isto é, ao passaporte, certificado de dispensa militar e o CPF, não há qualquer prova produzida nos autos a atribuir a autoria da falsificação ao réu. Embora possuam os mesmos dados constantes da Cédula de Identidade relativos à LIN YEN HONG, não há prova concreta de que o réu os tenha manipulado. Assim, considerando não ter a acusação se desincumbido do ônus da prova, que lhe compete no processo penal, apenas o RG será considerado para fins de condenação. Destarte, concluo que o réu incidiu no tipo penal previsto no artigo 297 do Código Penal, sendo de rigor a procedência da ação. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar os réus RONALDO VILA NOVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 297 do Código Penal. Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, havendo registro em desfavor do réu, relatado à fl. 18 do apenso. Conforme da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, condenação anterior não transitada em julgado e ação penal em andamento não podem ser levados à consideração de Maus Antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada para a elevação da pena-base, em obediência ao princípio da presunção de não-culpabilidade, motivo pelo qual os demais registros não serão considerados; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e conseqüências: Nada se destaca quanto às circunstâncias e conseqüências do crime. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando que as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 304 c/c 297 do Código Penal Brasileiro estabelecem os patamares de 2 a 6 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa; 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Finalmente, não existem causas de aumento ou diminuição da pena. Assim, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto para o início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. Não havendo nos autos robusta referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deverá se realizar em fase de execução. Na espécie, o acusado não possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade previstos no art. 44 do Código Penal, mais adequada ao caso, embora aplicável, em tese, a hipótese de sursis prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, foi a pena-base aplicada acima do mínimo legal previsto pela norma incriminadora, existido circunstâncias desfavoráveis ao réu, o qual possui Maus Antecedentes por condenação em crime da mesma espécie e ainda responde a diversas outras ações penais em grau recursal, também por crimes de falsidade documental. Desta forma, a substituição da pena não se mostra a medida mais adequada e suficiente aos fins da pena. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Tratando-se de réu primário, o qual respondeu ao processo em liberdade e, inexistindo causas para a decretação da prisão preventiva nesse momento, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Condono o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE. 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 16 de junho de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPÍ Juíza Federal Substituta

0010380-90.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007264-86.2007.403.6181 (2007.61.81.007264-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X DANILO RIBEIRO DA SILVA(SP200197 - FRANCISCA QUELINDEJARA VASCONCELOS E SP136487 - WILLIAM ANTONIO DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu DANIELO RIBEIRO DA SILVA às fls. 546, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação. A defesa ainda deverá apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo órgão ministerial. Com a apresentação das referidas razões, intime -se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0012931-43.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA(SP101862 - ANTONIO CARLOS DA ROCHA POMBO E SP163681 - WALTER SILVA MOTA) X LEANDRO MORAES MANGINI(SP265154 - NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENÇA)

DESPACHO PROFERIDO EM 16/06/2015 Intimem-se as defesas quanto à sentença de fls. 463/469. Tendo em vista a cota ministerial de fls. 470, intime-se o acusado LEANDRO MORAES MANGINI, na pessoa de seu defensor constituído, para que no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias compareça na Secretaria deste Juízo a fim de retirar a Carteira de Trabalho Apreendida nos autos, ficando ciente desde já que no caso de não haver manifestação no prazo determinado, os autos serão remetidos ao arquivo. SENTENÇA PROFERIDA EM 17/04/2015. ÀS FLS. 463/469 Vistos. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor de LEANDRO MORAES MANGINI e MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 304 c.c. artigo 297, ambos do Código Penal. Narra a denúncia e seu aditamento que no dia 27 de abril de 2012 o réu LEANDRO, devidamente representado judicialmente por sua advogada a ora acusada MARCIA, teria utilizado documento falso em processo judicial: reclamação trabalhista ajuizada em face da empresa ENKEN S/A, autos de nº 0001057-18.2012.5.02.0013, os quais tramitaram perante a 13ª Vara do Trabalho de São Paulo. Segundo consta, foi apresentada em juízo carteira profissional (CTPS) de LEANDRO com a data de término do contrato de trabalho alterada e rasurada, do dia 23 para o dia 28 de abril de 2010, adulteração que afastaria os efeitos da prescrição bienal na propositura da ação trabalhista. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 28 de novembro de 2013 (fls. 96/97). O réu LEANDRO foi regularmente citado e declarou não possuir condições de constituir defensor particular (fls. 115/116), tendo este Juízo nomeado a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa (fl. 198), a qual apresentou resposta à acusação à fl. 200. Já a ré MARCIA foi citada (fl. 196) e apresentou resposta à acusação às fls. 117/136. Juntou cópia de sua defesa junto ao Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, além de declarações escritas de testemunhas, acerca de seus antecedentes (fls. 143/194). Às fls. 201/204 proferiu-se decisão determinando o regular prosseguimento do feito, diante da ausência de hipóteses de absolvição sumária (fls. 201/204). A ré MARCIA juntou certidão da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo indicando nunca ter sofrido penalidade disciplinar às fls. 205/206, tendo desistido da oitiva de três testemunhas de defesa à fl. 238 (Zeilma Maria Ferreira dos Santos, Marcia Aparecida Just e Marisa Aparecida Just), o que restou homologado à fl. 239. O réu LEANDRO constituiu defensor particular às fls. 271/272. Realizada audiência de instrução em 17 de dezembro de 2014 por meio digital audiovisual, pelo Juiz Federal Substituto Dr. Paulo Bueno de Azevedo, foram ouvidas as testemunhas de defesa Carlos Augusto Santana Mangini (informante) e Luiz de Souza Filho, além de realizado o interrogatório dos réus, conforme fls. 303/308 e mídia de fl. 309. Este Juízo acolheu a recusa das testemunhas arroladas pela acusação (Thais Colli de Souza e Bruna Sinisgalli) em deporem por motivo de ética profissional, assim como homologou a desistência da oitiva de testemunhas de defesa Wagner Cabral Martins, Adriano Antonio Gabardo e Cintia Maria Santos Martins, fl. 310. Foi considerada, ainda, preclusa a oitiva da testemunha de defesa Sergio Placido, eis que a defesa do corréu LEANDRO não informou seu novo endereço, fl. 311. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram, fl. 310. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 321/324, requerendo a condenação dos réus por estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitivas. A defesa do réu LEANDRO apresentou alegações finais às fls. 326/337, sustentando a ausência de provas de materialidade e de autoria delitivas. Afirmou não ter sido comprovado o dolo em ingressar com ação trabalhista, diante da divergência nas datas constantes dos documentos de dispensa laboral, assim como que o direito de LEANDRO não estaria prescrito, pois a prescrição trabalhista de dois anos é aplicada após o cômputo do aviso prévio, ainda que indenizado. Indicou, ainda, não existirem provas de quem teria sido o responsável pela suposta adulteração. Alternativamente, requereu a absolvição pelo uso de documento falso, uma vez que não existem provas da falsificação, apenas de rasura. Pugnou pela absolvição, nos termos do artigo 386, incisos V ou VII, do Código de Processo Penal. Em eventual hipótese de condenação, pleiteou a fixação no mínimo legal e conversão em restritiva de direitos. A defesa de MARCIA apresentou suas alegações finais às fls. 338/351, sustentando a ausência de provas, haja vista a inexistência de testemunhas de acusação, de prova técnica e de laudo documentoscópico. Alegou ter sofrido pressão do Delegado da Polícia

Federal durante seu interrogatório policial, bem como que nunca teve intenção de enganar ou iludir o Juízo Trabalhista, eis que marcou em destaque as datas divergentes na petição inicial da reclamação trabalhista. Argumentou que o prazo prescricional das ações trabalhista somente se inicia após o aviso prévio e, assim, o direito do corréu LEANDRO não estaria prescrito. Requereu a absolvição nos termos do artigo 386, IV (falsificação de documento) e VI (uso de documento falso) do Código de Processo Penal. Alternativamente, pugnou pela impossibilidade de cumular falsificação e uso de documento falso, bem como eventual reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para julgar crime de falsificação de CTPS. Juntou documentos (fls. 353/396). A Ordem dos Advogados do Brasil, na qualidade de assistente da defesa, apresentou manifestação nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.906/94 (fls. 409/458). Antecedentes criminais em apenso. Este o breve relatório. Passo, adiante, a decidir. I. De início, registro que o feito se encontra formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas ou matéria preliminar a ser apreciada. II. Outrossim, cumpre ressaltar que os juízes federais que realizaram a instrução o fizeram enquanto designados nesta Vara ou para substituir Magistrado lotado nesta Vara, de sorte a não haver qualquer vinculação quanto ao julgamento da causa. O disposto no parágrafo segundo do art. 399 do Código de Processo Penal, instituiu o princípio da identidade física do juiz no processo penal: 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Ocorre que tal dispositivo, principalmente no que concerne às exceções, deve ser interpretado à luz do que prescreve o art. 132 do Código de Processo Civil aplicável de forma suplementar: Art. 132 - O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. Nessa medida, também a identidade física no processo penal deve ser temperada, de forma a não haver vinculação do Juiz ao processo no caso de convocação, licença, afastamento, promoção ou aposentadoria. Importante destacar que a menção pelo dispositivo legal a afastamento por qualquer motivo deve ser interpretado de forma ampla, conforme pontifica o Professo Dinamarco em sua obra: O Código de 1973 cuidou de mitigar a aplicação dessa regra. Onde o precedente estatua a vinculação do juiz ainda que transferido, promovido ou aposentado, ele ditou a vinculação do juiz a menos que transferido, promovido ou aposentado. Mesmo assim continuaram surgindo questões, quando outro juiz pretende a vinculação do que instruíra a causa, tendo deixado o exercício do cargo por algum motivo que não a aposentadoria ou promoção e cujo enquadramento no conceito de transferência era às vezes posto em dúvida. Juiz auxiliar que recebe designação para auxiliar em outra vara é juiz transferido, para os fins do art. 132? Agora, em substituição ao termo transferido estão três outros (por disposição da lei n. 8637, de 31.3.93), a saber: a) convocado, ou seja, chamado a exercer outro cargo com ou sem prejuízo do exercício do seu; b) licenciado e c) afastado por qualquer motivo. Esta última hipótese constitui verdadeira norma de encerramento e abrange todas as demais. Foi intenção do legislador desvincular o juiz sempre que afastado por qualquer motivo - e a referência à convocação e às licenças não passam de exemplos. (DINAMARCO, Cândido Rangel. A Reforma do Código de Processo Civil 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 54-55) No caso em tela, a instrução processual foi presidida por juízes federais ou substitutos designados para atuarem nesta Vara por força da ausência do Juiz Titular, estando atualmente lotados em outras Varas Federais ou designados em outros órgãos. Tal hipótese, conforme ensinam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, em seu Código de Processo Civil Comentado (9ª Ed. 2006, p. 341, nota 5 ao art. 132) não gera qualquer vinculação, sendo exceção a regra da identidade física, por configurar hipótese de afastamento nos termos do art. 132 do Código de Processo Civil. III. Passo ao exame do mérito. Na espécie é de rigor a improcedência da pretensão punitiva, seja por ausência de materialidade, seja por ausência de autoria. Quanto à materialidade, verifica-se constar dos autos dois documentos segundo os quais a data de encerramento da relação trabalhista teria se dado dia 23 de abril de 2010: carta de próprio punho escrita por LEANDRO com pedido de demissão (fl. 23) e termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 24). A Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS tida como falsificada, por sua vez, apresenta o dia 28 de abril de 2010 como a data de encerramento das atividades laborativas (fl. 58), documento utilizado para instruir a ação trabalhista perante a 13ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 150/157). Ocorre que sequer foi realizada perícia nos autos a fim de atestar a adulteração da Carteira de Trabalho. É certo que a realização da perícia pode ser dispensada, mas apenas quando impossível a sua realização, podendo ser suprida por outros elementos probatórios, a teor do artigo 167 do Código de Processo Penal. Contudo, referida regra somente se aplica quando comprovada a impossibilidade de realização do laudo, o que não ocorreu na espécie, não tendo a acusação justificado ou esclarecido o motivo da não apresentação, sendo certo que a ela caberia a prova de suas alegações, a teor do artigo 156 do CPP. Isso porque, em se tratando de crime material, aquele que deixa vestígios, a demonstração técnica da falsidade através de laudo de exame em documento que ateste a falsidade é indispensável, haja vista o risco de violar-se o direito à liberdade, do qual ninguém será privado sem o devido processo legal (arts. 5º, caput e inciso LIV - CF). Nesse sentido, cito precedentes: PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO E USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS. CORPO DE DELITO. EXAME DE CORPO DE DELITO. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DA CTPS PARA REALIZAÇÃO DE LAUDO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1. Quando a infração deixa vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo sequer a confissão do acusado (art. 158 - CPP). Trata-se de prova imposta por lei, onde houver fatos permanentes (delictum facti permanentis),

como um resqúicio do sistema da prova legal ou tarifada. Sua ausência implica nulidade (art. 564, III, b - CPP), ressalvada a hipótese do exame de corpo de delito indireto (art. 167 - CPP), quando, desaparecendo os vestígios, a demonstração puder ser feita excepcionalmente pela prova testemunhal. 2. Corpo de delito é a prova da existência do crime - o conjunto dos elementos tangíveis, físicos e materiais, principais ou acessórios, permanentes ou temporários, que atestam a prática criminosa -, que constitui objeto do exame de corpo de delito, a prova pericial que constata a materialidade do crime, realizada por perito oficial, portador de curso superior ou, na sua falta, por duas pessoas idôneas portadoras de curso superior, preferencialmente na área específica do exame (art. 159, caput e 1º - CPP). 3. Nos crimes de estelionato, perpetrados mediante a falsificação e uso de documento público (arts. 297 e 304 - CP), é indispensável, em nome da inviolabilidade do direito à liberdade, do qual ninguém será privado sem o devido processo legal (arts. 5º, caput e inciso LIV - CF), a demonstração técnica por laudo de exame em documento que ateste a falsidade do documento. 4. Não provimento do recurso em sentido estrito. (TRF1, Rese n. 00224320420124013500, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Órgão julgador: 4ª Turma, Fonte: e-DJF1, Data: 23/10/2013, Página: 267. Grifos nossos. PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA: DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICABILIDADE. USO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. FALTA DE PROVA DA MATERIALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. (...)

6. Se a imputação é a de que a denunciada fez uso de documento falso ao apresentar atestado médico adulterado, com alteração do horário de permanência na clínica, seria de rigor a juntada aos autos do laudo pericial atestando sua adulteração. A manifestação do médico subscritor do atestado adulterado e a confissão da acusada, embora corroborem a falsidade apontada na denúncia, não podem dispensar, no caso concreto, a produção de prova pericial. 7. É certo que a realização da perícia pode ser dispensada, quando impossível a sua realização, podendo ser suprida por outros elementos probatórios, a teor do artigo 167 do Código de Processo Penal. Contudo, referida regra somente se aplica quando comprovada a impossibilidade de realização do laudo, não tendo a Acusação justificado nem esclarecido o motivo da não apresentação, sendo certo que a ela caberia a prova de suas alegações, a teor do artigo 156 do CPP. Precedentes. 8. Recurso improvido. (TRF3, Rese n. 00101894520134036181, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, 1ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 12/12/2014). Grifos nossos. Assim, ausente laudo a atestar a falsificação, citada pelo próprio MPF na denúncia como rasura, resta questionável a própria materialidade do crime, principalmente porque a investigação foi iniciada com notícia criminis fornecida pela empresa ENKEN S/A. Esta afirmou que o réu transformou o nº 3 em nº 8 para afastar os efeitos do prazo prescricional trabalhista, pois supostamente passados quatro dias do vencimento do prazo estabelecido pela legislação respectiva, conforme fl. 04 dos autos, sendo a posição da empresa, no mínimo, questionável, por se tratar de parte interessada no processo trabalhista. Ademais, é certo que o próprio réu LEANDRO corroborou a informação de que o vínculo se encerrou dia 23/04/10 ao ser ouvido em sede inquisitorial (fls. 53/54), confissão NÃO repetida em juízo, todavia (mídia audiovisual de fl. 309). Além de não provada a materialidade delitiva, a autoria também não decorre clara dos elementos constantes dos autos. Analisados os fatos, vislumbro a possibilidade de quatro hipóteses de autoria delitiva para o caso em tela: 1ª) o conluio entre MARCIA e LEANDRO para adulterarem a CTPS e ingressarem com a ação trabalhista com informações fraudulentas, tendo sido a falsificação produzida por qualquer um dos réus ou terceira pessoa, com o conhecimento destes; 2ª) falsificação da CTPS por LEANDRO com o desconhecimento de MARCIA, a qual não teria notado a falsidade e ingressado com a ação trabalhista; 3ª) adulteração da CTPS e protocolização da ação trabalhista por MARCIA, sem a ciência de LEANDRO; e 4ª) falsificação da CTPS por terceira pessoa (contador, empresa, etc), sem a ciência dos acusados. Ocorre que os acusados LEANDRO e MARCIA negaram a acusação, sustentando em Juízo NÃO terem adulterado a data de encerramento das atividades laborais junto à empresa ENKEN S/A na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do primeiro. A ré MARCIA, ainda, impugnou seu depoimento prestado em sede inquisitorial, ocasião em que afirmou ter notado a rasura, mas arriscado o ajuizamento, sob o fundamento de que teria sido pressionada pela autoridade policial (mídia audiovisual de fl. 309). Ademais disso, as duas testemunhas arroladas pela acusação - advogadas da empresa ENKEN S/A e subscritoras da notícia criminis de fls. 03/07 - se recusaram a prestar depoimento em Juízo, invocando motivos de ética profissional. Repise-se que a referida falsificação, mudança do dia 23 para 28 na CTPS, NÃO foi confirmada através da elaboração de laudo pericial, o qual seria capaz de indicar se realmente houve falsificação e quem seria o suposto autor desta. Outrossim, verifico que a própria Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo apresentou parecer no sentido do arquivamento do procedimento disciplinar instaurado contra a ré MARCIA, em razão dos delitos apurados na presente ação penal, nos seguintes termos: (...) Em que pesem os argumentos do Representante, entendo que a presente representação não deve prosseguir. Analisando os autos verifica-se que a matéria tratada não se enquadra no que determina a disposição legal, haja vista que a atuação a Representada não representa falta disciplinar. Sendo assim, na opinião desta assessora, a conduta apontada da Representada não infringiu o Estatuto da Advocacia e nem o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, não dando motivo para o prosseguimento da presente Representação. (...) (fls. 457/458) Desse modo, verifico inexistirem quaisquer elementos probatórios capazes de desvendar o que teria ocorrido no caso em tela e, finda a instrução processual, remanesce a dúvida entre as possíveis hipóteses de quem perpetrou a fraude, se é que esta realmente existiu. De outra banda, também não há

provas sobre o elemento subjetivo dos réus- dolo- ao ingressarem com a ação trabalhista indicando o dia 28 de abril de 2010 como sendo a data de encerramento das atividades laborais de LEANDRO, ou seja, de que tenham praticado o crime de uso de documento público falso com consciência de que o faziam. Consigno, ainda, que eventual divergência na data de saída de LEANDRO da empresa ENKEN S/A não ensejaria a perda do direito de LEANDRO às pleiteadas verbas trabalhistas, fato que justificaria eventual interesse dos acusados na falsificação, pois o termo inicial para o cômputo do lapso prescricional deve ser computado com o acréscimo do aviso prévio, ainda que não indenizado, ou seja, a prescrição do direito de Leandro ocorreria em 23/05/2010, não havendo motivos para o cometimento do crime. Nesse sentido o col. Tribunal Superior do Trabalho editou a Orientação Jurisprudencial nº 83 da Seção de Dissídios Individuais I - SDI I: AVISO PRÉVIO. INDENIZADO. PRESCRIÇÃO (inserida em 28.04.1997) A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, 1º, da CLT. Portanto, as provas apresentadas na presente ação penal não revelam ter MARCIA e LEANDRO agido com dolo ao ingressarem com ação trabalhista perante a 13ª Vara do Trabalho de São Paulo, instruída com a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de titularidade do réu LEANDRO adulterada. Havendo dúvidas sobre o autor do delito e a presença do dolo, impossível a condenação, em face do princípio do in dubio pro reo. Se no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, onde se apresenta suficiente apenas a prova da materialidade e indícios de autoria, quando do julgamento, deve preponderar a certeza, não bastando indícios, por envolver um dos direitos fundamentais do indivíduo, qual seja, a liberdade. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PASSAPORTE ADULTERADO. CONDENAÇÃO BASEADA TÃO SOMENTE NOS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS DURANTE O INQUÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECURSO PROVIDO. 1 - Em que pese haver prova da materialidade delitiva, a autoria não restou demonstrada de forma satisfatória. A condenação do apelante fundou-se tão somente nas provas coligidas durante o inquérito policial, quais sejam, na sua confissão feita durante o interrogatório policial e no auto de apresentação e apreensão; 2 - Não há como prevalecer a condenação exarada pelo Juízo a quo, ante a total ausência de provas obtidas na fase judicial, pois o contrário implica violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Entendimento expresso no art. 155 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.690/08; 3 - Recurso provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, ACR 00019676620024036119, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 41135, data da decisão 12/04/2011, data da publicação 05/05/2011, votação por maioria) Destarte, não havendo prova incisiva sobre a materialidade delitiva, da autoria do delito de falsificação de documento público e do dolo para o crime de uso de documento público, deve predominar a presunção de inocência, resultando na absolvição. DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e ABSOLVO os acusados LEANDRO MORAES MANGINI, brasileiro, filho de Carlos Augusto Santana Mangini e Miriam Moraes Mangini, nascido em 03 de novembro de 1982, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 29.386.673 SSP/SP e do CPF nº 313.627.758-94, e MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA, brasileira, filha de João Batista Fleming e Tereza Marques Fleming, nascida em 10 de março de 1971, natural de Guarulhos/SP, portadora do RG nº 22.564.210-4 SSP/SP e do CPF nº 154.478.708-10, da prática dos crimes descritos pela denúncia e seu aditamento, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre eventual restituição da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, apreendida às fls. 58 dos autos, ao acusado LEANDRO. Custas indevidas. P.R.I.C. São Paulo, 17 de abril de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPÍ Juíza Federal Substituta

0013529-60.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRES MUNI KUNO (SP058324 - JOSE CARLOS GRAZIANO E SP186159 - VITOR LUIZ DE SALES GRAZIANO E SP093664 - IZABEL DE SALES GRAZIANO)

SENTENÇA TIPO D Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ANDRES MUNI KUNO, qualificado nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 149 c/c artigo 70, ambos do Código Penal. Segundo a inicial acusatória o denunciado manteve onze pessoas, de nacionalidade boliviana, reduzidas à condições análogas às de escravo, fazendo-as trabalhar em condições degradantes, jornadas exaustivas e salários desprezíveis em oficina de costura situada na Rua José Oiticida Filho, n. 676, Bairro Itaquera, nesta capital. Narra a denúncia ter sido o réu preso em flagrante em 12 de outubro de 2014, após denúncia feita por um dos trabalhadores- WILFREDO ZARATEZ ILLANAS- o qual narrou ter sofrido agressão física e retenção indevida de documentos. A partir de tal evento, os demais 10 (dez) trabalhadores que se encontravam no local foram resgatados e encaminhados ao Centro de Acolhida para Imigrantes- SEFRAS Bela Vista, em São Paulo/SP. A denúncia (fls. 284/291), acompanhada do Inquérito Policial (fls. 02/279) e do Auto de Prisão em Flagrante (apenso), foi recebida em 24.10.2014 (fls. 331/333). Devidamente citado (fls. 381/verso), o réu afirmou possui advogado para atuar em sua defesa. O imóvel de propriedade do réu onde supostamente funcionava a oficina de costura com os trabalhadores em condições degradantes foi periciado, conforme Laudo de

fls. 368/372. A resposta à acusação foi apresentada no dia 07 de novembro de 2014, mesma data designada para a realização da audiência de instrução e julgamento, tendo sido juntada às fls. 399/420. Em audiência, inicialmente, determinou-se a revogação da prisão preventiva decretada ao réu, por não mais estarem presentes os requisitos ensejadores da segregação cautelar. Ainda, em face da ausência de fundamentos, foi rejeitada a possibilidade de absolvição sumária do réu, tudo conforme fls. 427/427/verso. Ainda, foram ouvidas as testemunhas de acusação MAURO JOSÉ ROCHA CARVALHO e SONIA REGINA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA por meio digital audiovisual, conforme fls. 422/425 e mídia audiovisual de fl. 426. Em nova audiência realizada aos 09 de dezembro de 2014, também por meio digital audiovisual, foram ouvidas as testemunhas de defesa JOSÉ ROCHA, EVELYN JUDITH SINANI QUISPE, EVER VLADIMIR GUTIERREZ ANTI, JUAN BARTOS NINA ANTI e BLANCA ELIZABETH COPA QUIESPE, procedendo-se ao interrogatório do réu, conforme fls. 495/502 e mídia audiovisual de fl. 503. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram, conforme Termo de fl. 504. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, reputando provadas a materialidade e autoria delitiva, fls. 509/511. Por sua vez, a defesa apresentou memoriais às fls. 514/522, pugnando pela absolvição do acusado em razão da ausência de dolo por erro de tipo, pois o réu não teria conhecimento sobre a norma incriminadora descrita no artigo 149 do Código Penal. Além disso, arguiu que a oficina de costura funcionava de forma regular, inexistindo provas suficientes à condenação. Eis o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Outrossim, cumpre ressaltar que os juízes federais que realizaram a instrução o fizeram enquanto designados nesta Vara ou para substituir Magistrado lotado nesta Vara, de sorte a não haver qualquer vinculação quanto ao julgamento da causa. O disposto no parágrafo segundo do art. 399 do Código de Processo Penal, instituiu o princípio da identidade física do juiz no processo penal: 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Ocorre que tal dispositivo, principalmente no que concerne às exceções, deve ser interpretado à luz do que prescreve o art. 132 do Código de Processo Civil aplicável de forma suplementar: Art. 132 - O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. Nessa medida, também a identidade física no processo penal deve ser temperada, de forma a não haver vinculação do Juiz ao processo no caso de convocação, licença, afastamento, promoção ou aposentadoria. Importante destacar que a menção pelo dispositivo legal a afastamento por qualquer motivo deve ser interpretado de forma ampla, conforme pontifica o Professo Dinamarco em sua obra: O Código de 1973 cuidou de mitigar a aplicação dessa regra. Onde o precedente estatua a vinculação do juiz ainda que transferido, promovido ou aposentado, ele ditou a vinculação do juiz a menos que transferido, promovido ou aposentado. Mesmo assim continuaram surgindo questões, quando outro juiz pretende a vinculação do que instruiu a causa, tendo deixado o exercício do cargo por algum motivo que não a aposentadoria ou promoção e cujo enquadramento no conceito de transferência era às vezes posto em dúvida. Juiz auxiliar que recebe designação para auxiliar em outra vara é juiz transferido, para os fins do art. 132? Agora, em substituição ao termo transferido estão três outros (por disposição da lei n. 8637, de 31.3.93), a saber: a) convocado, ou seja, chamado a exercer outro cargo com ou sem prejuízo do exercício do seu; b) licenciado e c) afastado por qualquer motivo. Esta última hipótese constitui verdadeira norma de encerramento e abrange todas as demais. Foi intenção do legislador desvincular o juiz sempre que afastado por qualquer motivo - e a referência à convocação e às licenças não passam de exemplos. (DINAMARCO, Cândido Rangel. A Reforma do Código de Processo Civil 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 54-55) No caso em tela, a instrução processual foi presidida por juízes federais ou substitutos designados para atuarem nesta Vara por força da ausência do Juiz Titular, estando atualmente lotados em outras Varas Federais ou designados em outros órgãos. Tal hipótese, conforme ensinam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, em seu Código de Processo Civil Comentado (9ª Ed. 2006, p. 341, nota 5 ao art. 132) não gera qualquer vinculação, sendo exceção a regra da identidade física, por configurar hipótese de afastamento nos termos do art. 132 do Código de Processo Civil. Esclarecidos tais pontos, passo ao exame do mérito. O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 149 do Código Penal, o qual passou a ter a seguinte redação com o advento da lei número 10.803, de 11 de dezembro de 2003: Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. 1º. Nas mesmas penas incorre quem: I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. 2º. A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I - contra criança ou adolescente; II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. A leitura do referido dispositivo implica em dizer não se tratar do mesmo conceito de escravidão existente no século XIX, segundo o qual havia uma relação de propriedade entre o patrão e o empregado escravizado. As Convenções n.º 29 e n.º 105 da Organização Internacional do Trabalho, assim como a Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, definem como escravo toda a forma de trabalho degradante. Ademais, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da

Costa Rica) dispõe em seu artigo 6:1 que ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas. A repressão ao tráfico de pessoas para o fim de exploração por meio de trabalhos forçados, escravatura e práticas similares também é objeto do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, adotado em Nova Iorque em 25/05/2000 e promulgado no Brasil pelo Decreto 5.017, de 12/03/2004. Nos termos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Inquérito n. 3412, a escravidão moderna é mais sutil, envolvendo cerceamento da liberdade através de constrangimentos não necessariamente físicos, mas econômicos, além de violações a direitos básicos da pessoa humana. Assim, conclui-se que a configuração do crime do art. 149 do Código Penal não requer provas de coação física ou mesmo de cerceamento da liberdade de ir e vir, bastando estar caracterizada a submissão da vítima a trabalhos forçados, jornada exaustiva ou condições degradantes de trabalho, condutas alternativas previstas no tipo penal supra (Precedente do STF já citado). Partindo de tais premissas, tenho como caracterizado o crime na espécie. A materialidade delitiva, assim como a autoria, estão comprovadas através dos documentos constantes dos autos, mormente os constantes do Inquérito Policial que instruiu a ação penal, Laudo Pericial de fls. 368/372 e prova oral produzida em Juízo. O referido Laudo de fls. 368/372 descreve que no dia 12 de outubro de 2014, na Rua José Oiticida Filho, n. 676, Bairro Itaquera, nesta capital, constatou-se a existência de um sobrado residencial, que no primeiro pavimento abrigava 14 (catorze) máquinas de costura e diversas pilhas de tecido, o que se caracterizou como evidências da utilização da residência como local de trabalho, mais especificamente, para a confecção de roupas, sic, fl. 371/verso. Além disso, foram identificadas acomodações para cerca de 20 (vinte) habitantes na residência, todas em condições adequadas de uso, com ventilação e higienização (quesitos 5, 6 e 7, fls. 371/verso e 372). O réu, ANDRES MUNI KUNO, confirmou em seu interrogatório ser o proprietário do local e que ali de fato funciona uma oficina de costura, sendo as pessoas bolivianas seus empregados (mídia audiovisual de fl. 503). Os documentos juntados pelo réu para instruir o pedido de Liberdade Provisória também comprovam a existência de uma empresa, denominada NAT & NATAN CONFECÇÕES LTDA., cujos sócios são o acusado e SILVIA CARMEM SINANI QUISPE (fls. 132/135). No entanto, segundo o contrato social, Ficha Cadastral na Jucesp e Inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas, o endereço da empresa ficaria na Rua Professor Leonídio Alegretti, 189, casa 02, Itaquera, São Paulo e não na Rua José Oiticida Filho, n. 676 (fls. 136/139). Os referidos documentos confirmam, também, o funcionamento da empresa NAT & NATAN CONFECÇÕES LTDA. com entrega de pedidos para clientes na data dos fatos, outubro de 2014, conforme as notas fiscais de fls. 159/163; comprovante de Inscrição desta como contribuinte do ICMS (fls. 172/174) e guias de recolhimento do SIMPLES (fl. 188/194). Aliás, estes confirmam a própria relação empregatícia entre este e as supostas vítimas, a teor de fls. 165/170, descritas como Fotos entre Sr. Andres e seus empregados e fls. 220/233, relativos a recibos de pagamentos de salários. Assim, resta clara a existência da oficina de costura e da relação empregatícia entre o réu e as supostas vítimas, sendo necessário concluir-se, então, sobre a exploração de mão de obra e se os trabalhadores estavam submetidos à jornada exaustiva e condições de trabalho degradantes, em ofensa ao direito à dignidade. Nesse ponto, entendo também proceder a imputação feita na denúncia. Isso porque as provas existentes na presente ação penal indicam que o réu, na condição de empregador: a) submetia os empregados à jornada exaustiva; b) não os remunerava de forma adequada; c) impedia a livre circulação das pessoas em entrar e sair da casa/local de trabalho e d) retia indevidamente documentos pessoais dos trabalhadores como forma de garantir dívidas, o que revela constrangimento por coação financeira. Vejamos. O Auto de Prisão de Flagrante de fls. 02/08 descreve que em 12 de outubro de 2014 a viatura da Polícia Militar dirigida por MAURO JOSE ROCHA CARVALHO e SONIA REGINA OLIVEIRA DE ALMEIDA foi parada por um estrangeiro que se identificou como WILFREDO ZARATEZ ILLANAS, o qual narrou ter sido agredido por seu empregador, o réu ANDRES MUNI KUNO, que também se recusava a entregar seus documentos pessoais. Segundo o APF, ao se dirigirem à Rua José Oiticida Filho, n. 676, os policiais encontraram a oficina, o réu e outros trabalhadores em serviço, conduzindo todos à Sede da Polícia Federal em São Paulo. Na ocasião, o réu declarou que de fato havia retido os documentos do empregado WILFREDO, porque este lhe devia dinheiro, relativo a vales de adiantamento de dinheiro (fl. 06). Tal narrativa foi confirmada com a oitiva dos policiais militares em Juízo. MAURO JOSÉ ROCHA CARVALHO disse reconhecer o réu presente na sala de audiências. Teve contato com ele quando estava em patrulhamento de rotina e foi abordado por um rapaz dizendo que o empregador não queria devolver o documento pra ele. O rapaz narrou que ao insistir pela devolução dos documentos uma segunda vez foi agredido pelo patrão. Assim, foram à casa em que trabalhava o rapaz. Quando chegaram lá a esposa do réu os atendeu e a princípio não quis abrir a porta. O réu compareceu, confirmou que estava com os documentos e que não os devolveria. Apenas quando a testemunha lhe disse que o encaminharia à delegacia este franqueou a entrada. Puderam perceber que havia vários bolivianos trabalhando no local, muito assustados, cerca de catorze pessoas. Que tentaram conversar, de início eles disseram que estavam lá só passeando, mas depois confirmaram que estavam trabalhando. Cada um falava uma coisa sobre o horário de trabalho, mas era em média de 14 a 16 horas por dia. Esse rapaz que nos procurou disse que já estava trabalhando há dois meses e ainda não havia recebido nada. Ele também disse que só podia sair à noite e aos finais de semana. O local era uma casa, havia um piso superior e uma varanda grande, onde estavam as máquinas de costura, tecidos

no chão. Indagado sobre reconhecer Wilfredo, disse ser a pessoa de fl. 62 e que a pessoa de fl. 58 seria alguém que estava junto com ele. Indagado pela defesa sobre o depoimento constante nos autos, segundo o qual WILFREDO se retratou sobre ter sido agredido pelo réu, mas por outra pessoa que o teria assaltado, este respondeu que o denunciante WILFREDO lhe disse ter sido agredido pelo réu sim (mídia audiovisual de fl. 426). Por sua vez, SONIA REGINA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA disse ser policial militar e reconhecer o réu presente na sala de audiências de uma diligência. Que estava em patrulhamento com o soldado Mauro quando foram abordados por um boliviano, dizendo que o empregador não queria devolver o documento pra ele. Disse que teria havido uma briga na residência e ele teria conseguido sair, pedindo ajuda à viatura. Que aí foram à residência, sendo atendidos pelo réu, o qual disse que ali funcionava uma empresa de costura e que estaria ocorrendo uma festa no dia. A casa era um sobrado e quando se subia uma escadaria tinha uma laje coberta onde estavam as máquinas de costura. Dali não se tinha acesso à residência. Quando chegaram havia pessoas trabalhando ali. Não conversou com outros trabalhadores além daquele que abordou a viatura. Este lhe disse que trabalhava mais de doze horas por dia e ganhava pouco, muito menos que um salário mínimo. Indagado pela defesa sobre o depoimento constante à fl. 04 dos autos, segundo o qual a testemunha teria dito na polícia federal que WILFREDO não soube dizer por quem fora agredido no dia dos fatos, a testemunha respondeu que o denunciante WILFREDO mudou o depoimento na polícia. Que primeiro ele disse aos policiais ter sido agredido pelo réu, depois mudou a versão (mídia audiovisual de fl. 426). Os empregados que laboravam na oficina de costura do réu foram incontestes em afirmar as condições às quais eram submetidos. Ouvido em sede policial, WILFREDO ZARATEZ ILLANAS disse ser natural de Santa Cruz, Bolívia e ter chegado ao Brasil em agosto de 2014. Declarou ter sido trazido pelo réu Andres, o qual conheceu através de uma agência de empregos chamada Samaritano. Que recebia salário de R\$ 500,00 (quinhentos) reais por mês e o valor foi retido pelo empregador para pagar as despesas de viagem, que seriam de R\$ 1.026,00 (um mil e vinte e seis) reais. Que o réu reteve os documentos do declarante em razão da suposta dívida. Que no dia dos fatos teria sido agredido pelo réu, sendo que este o colocou para fora da residência porque não concordava com a saída do declarante do emprego. Que na oficina o horário de trabalho era das 7:00 às 22:00 horas, com uma hora de intervalo para almoço, às 12:00 horas. Que havia jantar às 22:00 horas e ambas as refeições eram fornecidas pela oficina, assim como o lugar para dormir à noite (fl. 60). Além do denunciante WILFREDO, os demais empregados encontrados no local no dia da prisão fizeram narrativa semelhante, conforme os depoimentos abaixo citados. FREDY CRUZ SALLAMA (fl. 19) declarou trabalhar para o réu ANDRES na oficina de costura. Disse tê-lo conhecido através de agência de emprego na Bolívia e que o salário era de R\$ 700,00 (setecentos) reais, superior ao dos demais trabalhadores porque tinha mais experiência. Disse que devia cerca de R\$ 300,00 (trezentos) reais ao empregador, relativos à passagem aérea ao Brasil. Que mora no local onde funciona a oficina e apenas pode sair com a permissão de Andres. Que seus documentos estão em poder do réu, o qual só lhes devolverá quando quitada a dívida. JUAN DE DIOS AVAROMA ONI (fl. 26) declarou trabalhar para o réu na oficina de costura, recebendo salário de R\$ 800,00 (oitocentos) reais, superior ao dos demais trabalhadores porque costura melhor. Disse tê-lo conhecido através de agência de emprego na Bolívia e que lhe devia cerca de R\$ 400,00 (quatrocentos) reais à título de passagem aérea comprada para vir ao Brasil. Que mora no local onde funciona a oficina. Que não pode sair sem a permissão de Andres, o qual não reteve seus documentos. Que na oficina o horário de trabalho é das 7:00 às 22:00 horas, com uma hora de intervalo para almoço, às 12:00 horas e jantar às 22:00 horas. GERMAN CHIRI FLORES (fl. 30) declarou trabalhar para o réu ANDRES na oficina de costura. Disse tê-lo conhecido através de agência de emprego na Bolívia e que o salário era de R\$ 500,00 (quinhentos) reais. Disse que devia cerca de R\$ 300,00 (trezentos) reais ao empregador, relativos à passagem aérea ao Brasil. Que mora no local onde funciona a oficina e apenas pode sair com a permissão de Andres. Que seus documentos estão em poder do réu, o qual só lhes devolverá quando quitada a dívida. Que divide o quarto com OSCAR e LUCAS. VICTOR CONDORI CORONEL (fl. 34) declarou trabalhar para o réu ANDRES na oficina de costura e tê-lo conhecido através de agência de emprego na Bolívia, tendo vindo ao Brasil juntamente com GERMAN e LUCAS. Que o salário é de R\$ 500,00 (quinhentos) reais e deve cerca de R\$ 300,00 (trezentos) reais ao empregador, relativos à passagem aérea ao Brasil, visto e táxi. Que mora no local onde funciona a oficina e apenas pode sair aos finais de semana com a permissão de Andres, porque a porta fica fechada. LOURDES HUANCO BALLESTEROS (fl. 38) declarou trabalhar para o réu ANDRES na oficina de costura e tê-lo conhecido através de agência de emprego na Bolívia, tendo vindo ao Brasil juntamente com seu marido VICTOR. Que o salário é de R\$ 500,00 (quinhentos) reais e deve cerca de R\$ 400,00 (quatrocentos) reais ao empregador. Que mora no local onde funciona a oficina e o réu não reteve seus documentos. OSCAR HUALLPA QUISPE (fl. 42) declarou trabalhar para o réu ANDRES na oficina de costura e tê-lo conhecido através de agência de emprego na Bolívia, tendo vindo ao Brasil juntamente com GERMAN e LUCAS. Que o salário é de R\$ 500,00 (quinhentos) reais e deve cerca de R\$ 400,00 (quatrocentos) reais ao empregador. Que mora no local onde funciona a oficina e apenas pode sair aos finais de semana com a permissão de Andres. Que na oficina o horário de trabalho é das 7:00 às 22:00 horas, com uma hora de intervalo para almoço, às 12:00 horas e jantar às 22:00 horas. Que seus documentos estão em poder do réu, o qual só lhes devolverá quando quitada a dívida. ALFREDO GONZALES PEREZ (fl. 46) declarou trabalhar para o réu ANDRES na oficina de costura e tê-lo conhecido através de agência de emprego na Bolívia. Que o salário é de

R\$ 500,00 (quinhentos) reais e deve cerca de R\$ 170,00 (cento e setenta) reais ao empregador, relativos à passagem aérea ao Brasil. Que mora no local onde funciona a oficina e pode sair do local sem a permissão de Andres, após o fim do expediente, inclusive aos finais de semana, após às 12:00 horas. Que o horário de trabalho é das 7:00 às 22:00 horas, com uma hora de intervalo para almoço, às 12:00 horas e jantar às 22:00 horas. Que seus documentos não estão em poder do réu. HENRY INCA GUTIERREZ (fl. 52) declarou trabalhar para o réu ANDRES na oficina de costura e tê-lo conhecido através de agência de emprego na Bolívia. Que o salário é de R\$ 500,00 (quinhentos) reais e deve cerca de R\$ 300,00 (trezentos) reais ao empregador, relativos à passagem aérea. Que mora no local onde funciona a oficina e apenas pode sair do local aos finais de semana, com a permissão de Andres, o qual reteve seus documentos pessoais. JESUS CALVIMONTES AGUILAR (fl. 55) declarou trabalhar para o réu ANDRES na oficina de costura e tê-lo conhecido através de agência de emprego na Bolívia. Que o salário é de R\$ 500,00 (quinhentos) reais e deve cerca de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta) reais ao empregador, relativos à passagem aérea ao Brasil. Que mora no local onde funciona a oficina e pode sair do local sem a permissão de Andres após o horário de trabalho. Que o horário de trabalho é das 7:00 às 22:00 horas, com uma hora de intervalo para almoço, às 12:00 horas e jantar às 22:00 horas. Que seus documentos não estão em poder do réu. Em que pese haver divergência entre algumas informações, todas as DEZ pessoas que se identificaram como empregadas afirmaram que a jornada de trabalho era de 14 (catorze) horas, ou seja, das 7:00 às 22:00 horas, com uma hora de intervalo para almoço, às 12:00 horas, assim como atestaram o pagamento de salário abaixo do mínimo. A leitura dos depoimentos permite verificar que a média do salário recebido era de R\$ 700,00 (setecentos) reais, quando o piso nacional era de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Assim, é impossível que a remuneração fosse adequada, pois efetuada em valor muito inferior ao mínimo. Ainda que todos os empregados ganhassem setecentos reais, o que não acontecia, estes faziam no mínimo quatro horas de trabalho extras por dia, o que ensejaria o pagamento de remuneração extra. Frise-se que a jornada de trabalho e o pagamento de salário inferior ao mínimo foram confirmados pelo réu como práticas por ele adotadas, como pode se verificar do interrogatório judicial: (...) Alguns fatos da acusação são falsos, outros verdadeiros. O do salário baixo, por exemplo, é verdadeiro, mas isso é porque eu tomava conta da comida, eu dava merenda completa: café da manhã, almoço, café da tarde e jantar. Os salários eram variáveis, entre 800 e um mil reais. Para os que estavam começando a aprender costura, eu paguei quinhentos, pois eles não sabiam nada de costura e trabalhavam como ajudantes. (...) Indagado sobre a jornada de trabalho de 14 horas por dia, respondeu o réu: eu nunca exigi isso. Eles trabalhavam oito horas e depois ficavam a mais por conta própria, porque queriam ganhar mais. Esse a mais se ganhava por produção, por peça produzida. Indagado sobre ser possível fazer uma peça inteira em um dia de horas extras, respondeu o réu: alguns conseguem (...) (mídia audiovisual de fl. 503). Quanto à retenção indevida de documentos e à restrição da liberdade, estas foram narradas de maneira variada pelos empregados. No entanto, a MAIORIA confirmou a existência de tais condições, fls. 13/60. WILFREDO, FREDY, JUAN e GERMAN disseram que o réu retinha os seus documentos em razão das dívidas e que não podiam sair da casa sem autorização deste. LOURDES afirmou que o réu não reteve seus documentos e nada disse sobre a locomoção. VICTOR nada disse sobre documentos, declarando que podia sair aos finais de semana. OSCAR e HENRY disseram que o réu reteve seus documentos, assim como que pode sair apenas aos finais de semana. JESUS disse que o réu não reteve os documentos, mas que podia sair apenas após o horário de trabalho. ALFREDO declarou que o réu nem reteve seus documentos e nem o proibia de sair. Assim, constata-se que apenas UM dentre os dez empregados afirmou que tais condutas não eram praticadas pelo réu. Frise-se, novamente, ter o próprio acusado confirmado que retinha documentos de seus empregados em seu interrogatório, negando qualquer restrição ao direito de locomoção destes: (...) A parte de WILFREDO é falsa, nunca o agrediu. Ele bebia e queria que os outros empregados saíssem. Chegou a ficar com os documentos dele sim, porque não o conhecia muito bem e este lhe devia dinheiro a título de vale adiantado. Na verdade eu o trouxe de Santa Cruz- Bolívia e paguei a passagem (...) Daqueles que estavam com salário de quinhentos, estava pegando o documento sim (17 min 10 seg) (mídia audiovisual de fl. 503). Indagado caso a caso pelo Magistrado ao final do interrogatório, o réu confirmou que reteve os documentos de LUCAS REIS e ALFREDO GONZALES (mídia audiovisual de fl. 503). Sobre a restrição ao direito de locomoção dos empregados, disse o réu: (...) As pessoas podiam sair sem a minha permissão, porque havia dois botões. Questionado pelo Juízo sobre aqueles que disseram na audiência que precisavam chamá-lo, o réu respondeu que: Aqueles quatro que eu trouxe, como o WILFREDO, não conheciam a cidade, não sabiam onde estavam indo. Muitas vezes iam ao Coimbra, onde alguns bolivianos se reúnem. Aí eles me pediam e eu perguntava onde estavam indo nos finais de semana. Eu não poderia soltar fácil porque eles não conhecem a cidade. Eu nunca fechei a porta (...) (mídia audiovisual de fl. 503). Primeiramente, frise-se que o fato de haver botões internos que possibilitassem a abertura destes sem a utilização de chaves só foi narrado pelo réu e pelas testemunhas de defesas JOSÉ ROCHA, proprietário do imóvel, e EVELYN JUDITH SINANI QUISPE, trabalhadora atual. Em segundo lugar, o próprio réu foi contraditório em sua informação. Primeiro afirmou que qualquer um podia sair, em razão dos botões. Depois, disse que os empregados deviam consultá-lo. Ainda, disse que não podia soltar fácil, porque eles não conheciam a cidade, sic. As demais testemunhas de defesa e que hoje trabalham no local deram declarações diferentes sobre o fato, conforme se confere da mídia audiovisual de fl. 503: EVER VLADIMIR GUTIERREZ ANTI disse trabalhar com o réu há três semanas agora. Disse que trabalha

por conta. Que antes trabalhou dois anos com Andres. Não sabe o endereço. Disse fazer as refeições no local, café da manhã, almoço e jantar. Que trabalha de segunda a sexta, das 8:00 às 18:00, recebendo um salário mínimo. Que se quer sair do local algum dos proprietários da casa tem que abrir o portão para ele. Que desconhece a existência de um botão (...); JUAN BARTOS NINA ANTI que hoje trabalha há um mês com o senhor Andres. O salário varia entre oitocentos e mil reais. Que vive na mesma casa em que trabalha e faz as refeições ali. Que se quiser sair da casa pode, mas deve avisar o senhor Andres, para que ele não se preocupe (...); BLANCA ELIZABETH COPA QUISPE disse trabalhar com o réu há um mês agora, mas antes trabalhou um ano. Disse fazer as refeições no local, café da manhã, almoço, café da tarde e jantar. Que possui um quarto bonito só para ela, o banheiro é separado para homens e mulheres. Que trabalha de segunda a sexta, das 8:00 às 18:00, recebendo um salário mínimo. Que se quer sair do local para algum lugar perto pode sair normalmente, se vai longe avisa. Que a chave fica pendurada em um local perto do portão, para que se alguém quiser sair basta pegar (...). Nesse ponto, urge ressaltar que as vítimas do crime ora analisado se encontram em situação de vulnerabilidade, pois, além de submetidas a condições degradantes, temem por sua integridade física e por ficarem à míngua, desprovidos de futuros empregos. A testemunha MAURO JOSÉ ROCHA CARVALHO foi enfática ao afirmar que os empregados se encontravam muito amedrontados no dia da prisão do patrão (mídia de fl. 426). Aliás, os empregados atuais do réu, muitos dos quais disseram ESTAR EMPREGADOS NO LOCAL no dia dos fatos, foram evasivos e afirmaram não se lembrarem, estarem ausentes justamente nesse dia, desconhecem os colegas sem fundamentos maiores, desconhecem o que aconteceu ou não entenderem. A título de exemplo, cito o fato de EVELYN JUDITH SINANI QUISPE ter dito em Juízo que residia em local diverso daquele em que trabalhava, quando o próprio réu confirmou que os quatro trabalhadores testemunhas de defesa laboravam e residiam com ele (mídia de fl. 503). Fatos como esse evidenciam a vulnerabilidade dos empregados. É exatamente por isso que os depoimentos prestados pelas vítimas em sede policial podem e devem ser devidamente considerados. Além de prestados em momento próximo ao acontecimento, as vítimas, que estavam em condições degradantes, obviamente se recusariam a se confrontar novamente com quem os colocou em tal posição. O ofício de fls. 474 e seguintes informa que todos os empregados foram resgatados e encaminhados a um Centro de Acolhida. No entanto, intimados a serem ouvidos como testemunhas, nenhum foi encontrado. Desta forma, evidenciada a existência do crime, pois praticadas, pelo réu, condutas que submetiam os empregados a condições degradantes, conforme apenas demonstrado. Deve-se ressaltar que as condições de habitabilidade da casa e do fornecimento de comida, por parte do réu, não excluem o crime. Ainda que o Laudo Pericial tenha atestado a salubridade do ambiente e todas as testemunhas de defesa confirmado estarem alimentadas, o réu ainda submetia os empregados a salários abaixo do mínimo, não os registrava formalmente como empregados, limitava o direito de locomoção, retia indevidamente seus documentos e os obrigava a realizar jornada exaustiva de catorze horas diárias, exatamente porque sequer as horas extras eram remuneradas de forma legal. Tais condutas, evidentemente, acarretam a submissão fática dos empregados ao patrão, reduzindo-os à condição análoga à de escravo, inviabilizando, inclusive, o retorno destes para a cidade de origem. Nesse ponto, frise-se ter o próprio réu confirmado a declaração das vítimas de que os trouxe da Bolívia, pagando pelas passagens aéreas (...). A parte de WILFREDO é falsa, nunca o agrediu. Que ele bebia e queria que os outros empregados saíssem (...). Ele não veio sozinho não, trouxe outras pessoas com ele, que conheceu através de uma agência de empregos. Acha que pagou a passagem de quatro pessoas (...) (mídia de fl. 503). Cito, curiosamente, citação elucidativa da atual empregada EVELYN, a qual em determinado ponto de seu depoimento disse: (...) Que atualmente trabalha sim para o réu hoje, mas hoje é diferente. Agora pode sair se quiser (...) (mídia de fl. 503). Indagada pelo Juízo a esclarecer tal afirmação, disse que antes não podia sair porque não conhecia ninguém, assim, não teria como arrumar outro emprego. Para este Juízo, está clara a condição de vulnerabilidade os trabalhadores, sejam as vítimas, sejam os atuais, pois todos apresentam depoimentos marcados por sinais de constrangimento. Finalmente, imperioso frisar não merecer acolhida a tese de exclusão do crime por inexistência de consciência do réu sobre a ilicitude do fato, tese invocada por este em seu interrogatório e reforçada pela defesa em suas alegações finais. Ouvido em Juízo, o réu alegou desconhecer o crime previsto no artigo 149 do Código Penal. Disse que antes de ser empresário havia trabalhado como empregado em oficina de costura e também não possuía registro em Carteira de Trabalho, por isso não registrava seus empregados. Achava que não precisava (mídia audiovisual de fl. 503). Normatizado no direito penal brasileiro pelo artigo 21 do Código Penal, o erro de proibição é erro do agente que acredita ser sua conduta admissível no direito, quando, na verdade é proibida. Nessa hipótese, o autor do fato sabe o que tipicamente faz, porém, desconhece a ilegalidade. No entanto, o referido artigo 21 é expresso em sua primeira parte: o desconhecimento da lei é inescusável. Assim, para que o erro de proibição exclua a culpabilidade do agente não é suficiente apenas a alegação de desconhecimento da lei. É preciso verificar se o erro é vencível ou invencível, ou seja, se o agente poderia ter consciência da ilicitude do fato. Se o erro for vencível, ou seja, se o agente poderia ter tido consciência da ilicitude do fato, responderá pelo crime com diminuição de pena. Porém, se o erro era invencível, não havia como ter consciência da ilicitude do fato, a culpabilidade estará excluída. Na espécie, as circunstâncias deixam evidente que o réu tinha, sim, consciência da ilicitude, tratando-se de erro vencível, insuficiente inclusive para a diminuição de pena. Trata-se de pessoa instruída (curso superior cursado na Bolívia- fl. 502), já foi empregado no Brasil nas mesmas condições, imiscuído no mundo da costura e certamente

conhecedor de direitos mínimos trabalhistas. Em seu interrogatório, assim declarou:(...) Réu: Não sei se esse procedimento de reter documentos é correto, porque na Bolívia acho que funciona mais ou menos assim: quando alguém empresta algum documento, deve ficar com algum documento do devedor. Juiz: Mas esse procedimento é correto? Réu: Não sei se é correto, mas comigo funcionava mais ou menos assim (...)(...) Réu: Hoje ainda não registrei os empregados, não sabia que precisava (...).Juiz: Mas agora já sabe.Réu: Talvez no próximo ano, porque agora está com a moral baixa, está difícil (...).Ora, as próprias afirmações do réu evidenciam que este possui conhecimento, sim, sobre o que é ou não defeso em lei, estando mais interessado em fazer o que lhe é conveniente ou menos difícil, o que certamente não pode sustentar uma causa excludente de culpabilidade.Desta forma, deve ser julgada procedente a ação penal.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO o réu ANDRES MUNI KUNO pelo crime previsto no art. 149 do CP c/c artigo 70, ambos do Código Penal.Passo à dosimetria da pena.1ª fase - Circunstâncias JudiciaisNa análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser valorada em prejuízo do réu, pois o próprio confessou trazer os empregados da Bolívia, pagando pelas passagens aéreas destes e aliciando-os através de agência de empregos. Isso demonstra um aproveitamento da condição de co-nacionais, tornando a conduta mais reprovável;B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (apenso);C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva;D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica;E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às conseqüências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, tal fato é ínsito ao tipo, não devendo ser valorado para evitar a ocorrência de bis in idem;F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 149 do CP entre os patamares de 02 a 04 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em (02) dois anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantesNão há circunstâncias agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. Considerando que a pena deve ser sempre diminuída pela confissão quando for utilizada como um dos fundamentos para a condenação, ainda que parcial, que a autoria seja conhecida e que o réu seja preso em flagrante, conforme precedentes do TRF3 (Apelação Criminal n. 00112223320114036119, 10/04/2013), deve incidir na espécie a a referida atenuante, ainda que tenha sido parcial.Desta forma, fixo a pena, nesta fase, em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumentoNão há causas de diminuição de pena a serem valoradas.Deve incidir, não obstante, o aumento de um sexto a dois terços em razão do concurso formal entre crimes da mesma espécie (artigo 70 do Código Penal), o qual estabeleço em 1/5 em virtude de se tratarem de dez trabalhadores comprovadamente reduzidos à condição análoga à de escravo. Precedente: TRF5 Apelação Criminal 000616-97.2007.4.01.3901, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, Publicação: 11/01/2013 e-DJF1 P. 769, Data Decisão: 17/12/2012.Logo, fixo a pena definitiva em (02) dois anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa.Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução.Na espécie, o acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal, mais adequada ao caso, embora aplicável, em tese, a hipótese de sursis prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal.Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente aos fins da pena.No caso dos autos, foi a pena-base aplicada próxima do mínimo legal previsto pela norma incriminadora, em montante inferior a quatro anos, não sendo o réu reincidente. Apesar de ter-se valorado a culpabilidade em desfavor do réu, tal fato, por si só, não impede a aplicação da pena alternativa, mormente considerando as condições sub-humanas das prisões brasileiras e o fato de que o réu trabalha. Assim, a penalidade ora aplicada possuirá o condão de cumprir as funções de prevenção especial, geral e ressocializadora da pena. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP) e de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), esta fixada em 20 (vinte) salários-mínimos vigentes no mês do pagamento, a serem pagas em favor da UNIÃO- MINISTÉRIO DO TRABALHO, tendo em vista o cometimento de crime contra pessoa e direitos trabalhistas fundamentais, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal.A prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas terá duração de 02 (dois) anos, sendo que na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser

aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o acusado tem o direito de apelar em liberdade. Condene o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE; 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 19 de maio de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 3630

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001869-60.2000.403.6181 (2000.61.81.001869-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MOREIRA DA SILVA (SP247964 - ERYKA MOREIRA TESSER E SP043661 - JOSE DORIVAL TESSER E SP280221 - MONYSE MOREIRA TESSER)

Fls. 440-verso: assiste razão ao MPF. A denúncia foi recebida com a ressalva de aplicação do tipo descrito no art. 183, Lei 9472/97 (fls. 317/318). Ademais, em decisão de 26.09.2007 (fls. 374), foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional. Considerando-se que o prazo prescricional aplicável à possível pena máxima seria de 8 anos, tem-se que a suspensão do processo poderia permanecer até 25.09.2015. Desta forma, ante o comparecimento espontâneo da defesa, bem como a existência de citação editalícia (fls. 353), intime-se a defesa para a apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, ou levantadas preliminares que impliquem na absolvição sumária do(s) acusado(s), dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Intime-se.

0012245-27.2008.403.6181 (2008.61.81.012245-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010429-15.2005.403.6181 (2005.61.81.010429-4)) JUSTICA PUBLICA X SAMUEL BENJAMIM DE PAULA (Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)

Intime-se a defesa do réu SAMUEL BENJAMIM DE PAULA para que, no prazo de cinco dias, diga se insiste na oitiva das testemunhas JOSÉ CARLOS DE JESUS e LEONILDO PEREIRA BATISTA. No silêncio, vista ao MPF para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP, conforme determinação de fls. 179.

**0006805-11.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE SILVA (SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA)
AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE EVENTUAIS DILIGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.**

9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5142

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010902-54.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO DE OLIVEIRA RALK X CHRISTIAN FEITOSA GUERRA(SP128995 - JOSE ALCY PINHEIRO SOBRINHO)

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para tomar ciência dos documentos juntados às fls. 361/382 e 386/401, e para manifestar-se nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal. 2. Após, intime-se a defesa constituída com a mesma finalidade. -----ATENÇÃO: O MPF JÁ SE MANIFESTOU, PRAZO ABERTO PARA A DEESA DE CHRISTIAN FEITOSA GUERRA

Expediente Nº 5143

INQUERITO POLICIAL

0004310-86.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(MS012336 - STEVAO MARTINS LOPES E PR048004 - GABRIELE MARTINS UTUMI)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.78/82:(...)O Ministério Público Federal, em 22/05/2015, ofereceu denúncia, em face de JOSÉ RODOLFO MARTINS UTUMI, brasileiro, solteiro, dentista, nascido em 10.06.1988, filho de Nelson Akira Utumi e Neusa Martins Utumi, RG nº 01395863/SSP/MS, CPF nº 032.137.321-92, residente na Rua Ettore Giovini, nº 1800, Bairro Jardim São Cristóvão, Paranavaí/PR, CEP 87702-040. Afirma que o denunciado teria cometido o crime descrito no art. 334, caput, primeira parte, do Código Penal (CP), na redação anterior à Lei nº 13.008/2014, ao importar da Holanda mercadoria proibida (5 sementes de maconha), apreendidas em 17/03/2014. FUNDAMENTAÇÃO1. Preliminarmente: proposta de suspensão condicional do processoA denúncia atribuiu ao denunciado a prática do crime de contrabando, cuja pena mínima era de 1 (um) ano (fatos praticados antes da lei 13.008, de 26.6.2014, que aumentou a pena mínima para 2 anos). Entendo, contudo, que eventual designação de audiência é desnecessária, pois mesmo que o denunciado venha a aceitar a proposta de suspensão, a mesma ficaria sem efeito, pois o denunciado será absolvido sumariamente, em razão de atipicidade da conduta, como passo a fundamentar. Passo, assim, à análise da exordial. 2. Tipificação - emendatio libelliA denúncia atribuiu ao denunciado a prática do crime de contrabando, alegando que o denunciado havia importado mercadoria proibida (sementes da Cannabis sativa L, vulgarmente conhecida como maconha). Tais sementes são frutos aquênios, cujo significado, segundo o dicionário eletrônico Aurélio, é um tipo de fruto minuto, seco, indeiscente, provido de uma só semente, a qual se acha inteiramente livre no interior do pericarpo fino, e que é característico da família das compostas (dália, margarida, etc.), embora apareça irregularmente em muitas outras. O laudo elaborado com base na apreensão dos frutos (fls. 44) destacou que a planta Cannabis sativa Linneu está relacionada na lista de plantas proscritas que podem originar substâncias entorpecentes e /ou psicotrópicas (Lista E) da Resolução RDC nº 63-ANVISA/MS(...). Contudo, conforme bem salientado pela autoridade policial em seu relatório de fls.50/53, trata-se apreensão de sementes e não da planta, tendo este Juízo já analisado, em outros feitos, centenas de laudos uníssonos na conclusão que as sementes importadas não possuem o princípio ativo THC que as qualificariam como droga, nos termos do art. 1º, parágrafo único da Lei 11.343/06. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União. Ora, como as sementes não estão incluídas na lista de drogas da Anvisa, a denúncia capitulou corretamente (ao menos em tese) o suposto crime como contrabando, já que, de fato, há proibição para importação de cultivares (sementes), nos termos do art. 34 da Lei 10.711/03, regulamentado pelo Decreto nº 5.153/2004 (pois referidas sementes não estão registradas). Tal análise não pode ser simplista, como passo a demonstrar. O tipo penal descreve o conjunto de elementos do fato punível (injusto) previstos na lei penal, e possui como objetivos limitar e individualizar a conduta humana. Pela descrição dos objetivos do tipo penal, e adotando-se a teoria finalista da ação, percebe-se que o tipo é uma realidade complexa, composta de um tipo objetivo (materializado na descrição da lei, ou seja, limitação e individualização); e de um tipo subjetivo (representado pela vontade em praticar o fato, com dolo ou culpa, ou seja, conduta). A tipicidade, por sua vez, é a adequação de um fato praticado pelo sujeito, à previsão normativa em abstrato. Para tipificar uma conduta, é preciso analisar a presença do dolo ou da culpa, que se situam na tipicidade, logo, na própria existência do crime. Assim, pode-se afirmar que a conduta humana é voltada para uma finalidade. Este objetivo pode estar previsto em uma descrição normativa, ou seja, em um tipo penal, o que pode implicar na existência de um fato típico. Caso a vontade (dolo ou culpa) esteja voltada para uma finalidade descrita na lei penal, este é o tipo a ser atribuído à conduta. Com base em tais premissas, passo a analisar o dolo supostamente atribuído ao acusado. A denúncia, dentre outras afirmações, aponta a existência de autoria, com base nas declarações do denunciado. Em suas declarações (fls. 33), o denunciado assumiu ter comprado as sementes, e afirmou que já usou maconha. Pela análise do depoimento, percebe-se que a intenção do acusado era plantar as sementes, para obter o seu produto. Neste caso, deve-se perquirir a finalidade

do plantio, se para consumo próprio, ou para tráfico. Quaisquer dos casos, deve-se aplicar a emendatio libelli, com base no art. 383 do CPP, já que haverá mudança da qualificação atribuída aos fatos. Embora referido dispositivo refira-se à sentença, a não aplicação da emendatio libelli implicará em uma persecução penal mais gravosa à parte acusada, já que, havendo a desclassificação para o art. 28, 1º da Lei 11.343/06, haverá modificação do rito, inclusive pela ausência de pena privativa de liberdade para o último caso. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PREFEITO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DENÚNCIA. ART. 1.º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N.º 201/67, E ART. 89 DA LEI N.º 8.666/93. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. REENQUADRAMENTO DA CONDUTA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. EVENTUAL POSSIBILIDADE.(...)5. Embora seja entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte o de que não é dado ao juiz perfazer a correção na capitulação dos crimes descritos na denúncia por ocasião do juízo de prelibação da acusação, devendo deixar tal acerto para a fase da prolação da sentença, não se trata de regra absoluta. Com efeito, tem-se pronunciado este Superior Tribunal de Justiça no sentido de que Não há vedação a que se altere a capitulação logo no recebimento da exordial, nos casos em que é flagrante que a conduta descrita não se amolda ao tipo penal indicado na denúncia. Tal possibilidade, acentua-se ainda mais quando o tipo indicado e aquele aparentemente cometido possuem gravidades completamente diversas, com reflexos jurídicos imediatos na defesa no acusado. Nessas hipóteses, é patente o abuso na acusação (Apn 290/PR, Corte Especial, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 26/09/2005).6. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 824789/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT. j. 29.6.2007, DJ 06/08/2007)A desclassificação para o art. 28 da Lei antidrogas pressupõe uma prévia análise dos dispositivos legais eventualmente aplicados ao caso, descritos na Lei 11.343/06:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem:I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.Como se observa, há três figuras equiparadas ao tipo legal, para fins de punição, quando os núcleos do tipo do caput não versarem sobre substância entorpecente, todos, evidentemente, voltados à rigorosa repressão ao tráfico.Por outro lado, há previsão expressa na lei de entorpecentes para a situação daquele que possui a droga para consumo próprio (usuário):Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:I - advertência sobre os efeitos das drogas;II - prestação de serviços à comunidade;III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica. 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.Pois bem, no caso dos autos, as sementes não chegaram ao importador destinatário, impossibilitando, assim, a semeadura ou cultivo, conduta prevista no tipo do tráfico.A quantidade das sementes e o tipo da droga relacionada, bem como a oitiva do denunciado na fase policial permitem com clareza antever a realização de ato preparatório para a execução da atividade prevista no artigo 28, 1º, mas jamais do tipo de tráfico, impondo reação estatal compatível com as providências previstas no artigo supramencionado, não com a repressão destinada ao traficante internacional.De qualquer sorte, trata-se de ato preparatório, e nas condições em que aconteceu, impunível pela atipicidade, vez que não ocorreu semeadura ou qualquer tipo de cultivo, inexistindo, portanto, lesividade. Poderia haver a classificação para o delito de contrabando, desde que o dolo fosse apenas importar a mercadoria proibida, o que não restou demonstrado. Neste sentido:HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. IMPORTAÇÃO. SEMENTES DE MACONHA. MATÉRIA-PRIMA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. No que tange à tipicidade ou não da importação de sementes de maconha como crime de tráfico de drogas, é necessário distinguir preparação de drogas da produção de drogas. 2. A semente de maconha presta-se à produção da maconha, mas não à preparação dela, pois a semente, em si, não apresenta o princípio ativo tetrahidrocannabinol (THC) em sua composição e não tem qualidades químicas que, mediante adição, mistura, preparação ou transformação química, possam resultar em drogas ilícitas. 3. O verbo preparar tem o sentido de aprontar (algo) para que possa ser utilizado; cuidar para que (algo) aconteça como planejado; compor (algo) a partir de elementos ou ingredientes; criar um estado de coisas propício a (que algo

ocorra), entre outras acepções, conforme Minidicionário de Caldas Aulete. Já o verbo produzir significa fazer nascer de si; fabricar; causar; provocar, etc. (ibidem). 4. Comparando esses verbos, verifica-se que: a) a semente de maconha não pode ser composta com outros elementos, substâncias ou ingredientes para, a partir dela, criar uma substância entorpecente; e b) as condutas de aprontar a semente de maconha, cuidar dela ou criar um estado de coisas propício a que ela germine importam a que a semente seja semeada ou cultivada. Só assim, ela produzirá a maconha, ao dela fazer nascer a planta que dará origem à droga. 5. A semente de maconha não poderá ser considerada matéria-prima ou insumo destinado à preparação da maconha, a que se refere o inciso I, do 1º do art. 33, da Lei n. 11.343/06. 6. Para que se configure o crime de tráfico de drogas previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06, é preciso que a substância por si só tenha potencialidade para a produção de efeitos entorpecentes e/ou psicotrópicos e possa causar dependência física ou psíquica, o que não ocorre com as sementes da planta Cannabis sativa Linneu. 7. A semente de maconha poderá ser considerada matéria-prima ou insumo destinado à produção da maconha. Não há, porém, qualquer referência à produção de drogas nesse inciso. Logo, não se pode equiparar a preparação à produção em face do princípio da legalidade estrita que norteia a interpretação do Direito Penal. Caso fosse a intenção do legislador, haveria referência expressa à produção e não apenas à preparação de drogas, no inciso em questão. 8. Já à luz do inciso II do 1º do art. 33 da Lei de Drogas, a importação (e a consequente posse) da semente de maconha é meramente ato preparatório, portanto, impunível, das condutas aí previstas. 9. A semente de maconha, quando semeada ou cultivada, dá origem à planta que se constitui em matéria-prima para a preparação da droga denominada maconha. A importação e posse da semente de maconha, até que, ao menos, se iniciem a execução dessas condutas, não poderá ser considerada fato típico caracterizador do crime do art. 33 da Lei n. 11.343/06, nos termos do art. 14, II, do CP. 10. Só quando o agente inicia a semeadura ou o cultivo da planta de maconha, utilizando-se da semente dessa planta que importou, parece configurar-se, em tese, o crime equiparado ao tráfico previsto no 1º, II, do art. 33 da Lei n. 11.343/06. 11. Importante ressaltar a distinção que a lei faz em relação à matéria-prima que sirva para a preparação de drogas e às plantas que se constituem em matéria-prima para a preparação de drogas. Nesse passo, é de se observar que, no inciso I do 1º do art. 33, fala-se em matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, enquanto, no inciso II, plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas. 12. Razoável interpretar a primeira referência a matéria-prima, contida no inciso I, como a que cuida da hipótese em que a matéria-prima não decorreu de plantas, enquanto a segunda, contida no inciso II, como a que decorreu de plantas. Essa distinção parece excluir a semente de maconha do âmbito de incidência do inciso I e incluí-la no do inciso II, pois ela é que dá origem a planta que se constitui em matéria-prima para a preparação da substância entorpecente conhecida como maconha. 13. Assim, não se prepara a maconha tendo por base a semente dela, mas sim a partir da planta que dela se originou. 14. Registre-se que muitos órgãos do Ministério Público Federal, ou seja, os próprios procuradores da República que oficiam perante as varas federais criminais de São Paulo, têm sustentado a atipicidade da conduta de importar sementes de maconha e têm requerido o arquivamento do inquérito policial ou da peça de informação instaurada a respeito. 15. Ainda que equiparasse a preparação de drogas à sua produção, a quantidade da semente apreendida, ou seja, 28 (vinte e oito), denota que a intenção do agente era plantio para consumo pessoal e não para o tráfico. Tal conduta, teoricamente subsumível no art. 28, 1º, da Lei n. 11.343/06, na forma tentada (CP, art. 14, II), apresenta-se impunível, já que o preceito secundário, isto é, as penas do art. 28 da Lei n. 11.343/06, na prática, não comportam combinação com o art. 14, parágrafo único, do Código Penal. 16. Cumpre registrar que a importação de semente de maconha poderá subsumir-se no crime de contrabando, ou seja, no crime de importação de mercadoria proibida (art. 334, caput, do Código Penal), já que não se permite a importação de semente de maconha sem prévia autorização do órgão competente, de modo que não houve, nem haverá, liberação geral de tal conduta como fato penalmente atípico, a ponto de incentivar pessoas desavisadas a acharem que a importação de semente de maconha não é crime, portanto, livre. Muito pelo contrário. A importação de semente de maconha sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar é, sim, crime, ressalvando-se que não se trata de crime de tráfico de drogas, mas sim de contrabando. 17. Eventual punição do agente pelo contrabando deverá levar em conta duas ordens de considerações. A primeira diz respeito à quantidade da semente de maconha importada ilegalmente, e a segunda, às condições pessoais do infrator. 18. Quanto à quantidade da semente, há que se indagar do cabimento ou não do princípio da insignificância ou da bagatela. Tal princípio é um corolário do princípio da intervenção mínima que informa o Direito Penal contemporâneo (o qual deriva, por sua vez, do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana), segundo o qual só se justifica a intervenção desse ramo do direito como último instrumento de controle social (ultima ratio), devendo o Estado, sempre que há instrumentos menos gravosos para assegurar a paz social, prioritariamente recorrer a eles, evitando-se o emprego da pena criminal, que atinge mais intensamente a liberdade individual, que é um dos bens mais preciosos do ser humano. Daí falar-se em caráter subsidiário do Direito Penal, pelo que o Direito Penal deve atuar tão-somente em face de fatos que causem grave lesão ou perigo de lesão aos bens jurídicos por ele tutelados. 19. Nesse diapasão, se ínfima a quantidade de semente importada, aplicável, ao menos em tese, o princípio da insignificância, ficando a critério do prudente arbítrio do juiz em cada caso concreto, pois o fato, embora formalmente típico, pode não sê-lo sob o ponto de vista da tipicidade material. 20. Quanto às condições pessoais do infrator, é necessário verificar se ele já importou as sementes de maconha, qual a finalidade por ele visada por essa conduta, qual o seu meio de

respectivo termo de destruição. 1.2. Quanto ao automóvel marca FIAT, modelo UNO ELETRONIC, placa CRI 5658, intime-se o depositário do veículo, Sr. Aparecido Cecilio de Paula, advogado constituído do réu (fls. 28), por meio de disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da posse do bem, na qualidade de depositário, bem como para que indique seu atual proprietário, apresentando cópia do documento comprobatório da propriedade, se o possuir. Com a juntada da manifestação do depositário do veículo, tornem os autos conclusos para deliberação quanto à sua destinação, tendo em vista que o bem não mais interessa a este processo. 2. No mais, cumpra-se o determinado em r. decisão de fls. 287/287v. 3. Expeça-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BEL^a Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3442

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032481-84.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046891-31.2006.403.6182 (2006.61.82.046891-8)) MARIA LUIZA ALVES PEREIRA(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 259/260. As medidas atinentes ao levantamento da penhora deverão ser processadas nos autos da Execução Fiscal, onde efetivou-se a constrição, após o decurso dos prazos legais. Assim, indefiro, o pedido do embargante. Intime-se a embargada do r. decisum, prosseguindo-se conforme ali determinado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0523283-30.1995.403.6182 (95.0523283-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X PAULO ROSA BARBOSA(SP166949 - WANIE CELIA DE SOUZA LIMA) X MARCIO TIDEMANN DUARTE X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE)

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal nº 05232833019954036182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executados: HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. E OUTROS Trata-se de execução fiscal proposta contra Hubrás Produtos de Petróleo Ltda., posteriormente redirecionada para Cia. Empreendimento São Paulo S/A, Atins Participações Ltda., Paulo Rosa Barbosa, Márcio Tidemann Duarte, Marcos Tidemann Duarte e Marcelo Tidemann Duarte. De início, considerando a manifestação da exequente às fls. 2589, determino a exclusão de Paulo Rosa Barbosa do polo passivo do presente feito. Ao SEDI para as providências cabíveis. Intime-se a exequente para que junte aos autos certidões atualizadas dos imóveis já penhorados (fls. 1850 e 1915) a fim de que se possa verificar a propriedade dos mesmos. Ressalte-se que tal providência se mostra necessária, uma vez que a certidão de fls. 1851 traz a informação de que tal imóvel pertence a pessoa estranha ao feito. Por outro lado, levando-se em conta que não houve bloqueio de ativos financeiros dos executados (fls. 2546/2548), defiro o pedido de penhora on line dos imóveis descritos às fls. 1930/1930v., com exceção daqueles de matrícula n. 8705, uma vez que a coexecutada é titular apenas do seu domínio útil (fls. 2010/2013); 8064, uma vez que este imóvel já foi alienado (fls. 2206); 76399, uma vez que é objeto de alienação fiduciária (fls. 2373); e 124848, uma vez que não pertence à coexecutada, tendo sido declarada ineficaz a alienação constante do R.05 daquela matrícula. Uma vez efetivadas as penhoras acima referidas, expeça-se mandado de intimação da coexecutada Cia. Empreendimento São Paulo S/A, ato pelo qual fica o seu representante legal nomeado depositário dos bens penhorados, nos termos do 5º do art. 659 do CPC. Se restar comprovado que os imóveis penhorados às fls. 1850 e 1915 também pertencem à executada acima referida, deverá o Sr. Oficial de Justiça, na oportunidade em que cumprir o que lhe foi determinado, intimá-la também destas constrições. No que se refere às alegações de fls. 2553/2582, com razão a exequente. A questão já foi analisada outrora, tendo sido decidido que a via estreita da exceção de pré-executividade não é meio hábil para veicular o inconformismo da executada, na medida em que seus argumentos exigem dilação probatória. Passa-se, então, à análise da exceção de pré-executividade de fls. 2601/2624. Da prescrição A questão da prescrição do crédito tributário objeto da presente execução já foi julgada

às fls. 1648 e ss. Trata-se de COFINS (competências de abril/1992 a novembro/1993), crédito constituído por meio de auto de infração do qual foi a empresa executada intimada em 18/10/1994. Por sua vez, a presente ação foi ajuizada em 13/12/1995. Dessa forma, constata-se que não decorreu, entre os dois eventos, o prazo de 05 (cinco) anos necessários para que se caracterize a prescrição. Da prescrição para o redirecionamento da ação para os sócios da empresa executada Da mesma forma, a prescrição para o redirecionamento da execução para os sócios e as outras empresas que comporiam, juntamente com a executada, um grupo econômico, não se concretizou, tendo a exequente requerido tempestivamente tal providência. No presente feito, o prazo prescricional teve seu início no momento em que o Sr. Oficial de Justiça certificou nos autos que a empresa executada HUBRÁS Produtos de Petróleo Ltda não se encontrava mais no endereço constante dos cadastros oficiais, encontrando-se em lugar ignorado. Tal informação foi certificada às fls. 140 em 27 de julho de 2006. Diante disso, a exequente requereu a inclusão no polo passivo deste feito dos sócios e das demais empresas que comporiam o grupo econômico, pedido que foi protocolado em 12/05/2008 e deferido em 28/05/2010. Assim, portanto, a exequente, desde o momento em que teve a informação de que a executada não se encontrava no endereço constante dos cadastros oficiais, diligenciou no sentido de apurar a configuração de grupo econômico. Há que se aplicar ao caso a teoria da actio nata e, dessa forma, qualquer que seja o embasamento do pedido de redirecionamento da execução fiscal, se a dissolução irregular da executada ou a formação de grupo econômico, o dies a quo da contagem do prazo prescricional deve ser um momento determinado, preciso, a fim de garantir segurança jurídica às partes. Este momento consubstancia-se na certidão emitida pelo Oficial de Justiça que caracteriza a dissolução irregular da empresa ou que dá ensejo à alegação de formação de grupo econômico. Em qualquer dos casos, o prazo prescricional não terá se esvaído, considerando que o pedido de redirecionamento foi realizado em 2008 e deferido em 2010. Esse entendimento encontra respaldo no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da decisão a seguir transcrita: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO: INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA IMPUTADA À EXEQUENTE. CIÊNCIA DA EXEQUENTE ACERCA DA FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. TEORIA DA ACTIO NATATA (CONHECIMENTO, PELO FISCO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO). AGRADO LEGAL DESPROVIDO. 1. O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente na condução do feito executivo (actio nata). 2. A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno, de modo que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. Caso singular em que a Fazenda Pública tem conhecimento da existência de grupo econômico, capaz de provocar o redirecionamento da execução. 3. Se a ...jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) resta claro que na especificidade do caso não nasceu lesão para a Fazenda Federal enquanto desconhecia a formação de grupo econômico envolvendo a empresa executada e as agravantes. 4. Agrado legal desprovido. (AI 00337635020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) (Grifou-se) Da ilegitimidade No que tange à alegação de ilegitimidade passiva do excipiente, mister trazer à tona os argumentos que embasaram a decisão de fls. 1648/1651, uma vez que se aplicam à presente situação. Segundo o regramento pátrio, as matérias de defesa relativamente às execuções devem ser formuladas em embargos. A exceção de pré-executividade é uma criação doutrinária e jurisprudencial que se caracteriza pela arguição de matéria defensiva no âmbito processual executivo - sem a utilização de embargos, portanto. Não se trata, porém, de meio adequado para veiculação de qualquer questão de defesa ou, por outras palavras, não é opção irrestrita aos embargos. Uma exceção de pré-executividade apenas pode prestar-se ao acolhimento de questões de ordem pública, quanto às quais o conhecimento pelo juiz não é dependente de provocação das partes. Com tais contornos, a exceção de pré-executividade não se presta ao deslinde de questão cuja apreciação dependa de provas. No presente caso, sustenta o excipiente que não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ao argumento de que tal providência foi determinada sem que estivesse amparada em dispositivo legal. Entretanto, este Juízo, de maneira fundamentada e de acordo com a documentação apresentada pela exequente, entendeu às fls. 1045/1050 pela ocorrência de ilícito a justificar o redirecionamento da execução em face dos coexecutados. A comprovação dos argumentos ora formulados em sentido contrário - pela inoccorrência do ilícito - dependeria de intensa produção probatória que é impossível de ser realizada nos estreitos limites de uma exceção de pré-executividade. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta e, diante da certidão de fls. 2626, determino a intimação da exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Por fim, retorna aos autos a coexecutada Companhia de Empreendimentos São Paulo para apresentar os memoriais de fls. 2627/2639, a fim de contribuir para o melhor e mais justo julgamento (sic). Manifesta-se sobre decadência, prescrição, ilegitimidade passiva. As questões trazidas pela coexecutada já foram analisadas quando do julgamento de sua exceção de pré-executividade (fls. 1648 e seguintes), tendo, portanto, tais questões sido atingidas pela preclusão, não podendo ser decididas novamente. Ademais, as decisões proferidas nestes autos seguiram a jurisprudência dominante, conforme se vê das decisões a seguir transcritas: AGRADO DE

INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. CITAÇÃO DAS EMPRESAS INCLUÍDAS NO POLO PASSIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATA PELO JUÍZO A QUO. INÉRCIA DA EXEQUENTE NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. 1. O cerne da questão envolve a desconsideração da personalidade jurídica com o propósito de redirecionamento da execução fiscal para terceiros após o decurso de mais de cinco anos da citação da devedora originária. 2. Desconsideração da personalidade jurídica. Mecanismo aplicado em situações excepcionais, permitindo suplantar a separação entre o patrimônio da empresa e dos seus sócios em determinadas circunstâncias, possibilitando a satisfação do crédito pelos bens das pessoas físicas integrantes da sociedade. Admissível nas hipóteses previstas no art. 135 do CTN ou no caso de dissolução irregular da empresa (STJ, AgRg no AREsp 329.575, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.8.2013), tornando-se possível sua aplicação, ainda, nos casos de excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa e confusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios. 3. Em se tratando de grupo econômico de fato, estabelece a Lei 8.212/1991 que as empresas que o integram respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações tributárias decorrentes (art. 30, IX), dispondo a Lei 10.406/2002 (Código Civil), por sua vez, que, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (art. 50). 4. Admissível a desconsideração da pessoa jurídica quando caracterizado grupo econômico (art. 50 do CC), à luz do conjunto fático probatório existente, considerando-se hipótese na qual configurada confusão de patrimônio (STJ, Quarta Turma, REsp 1.071.643, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 13.4.2009). 5. A exceção de pré-executividade consiste em instrumento de impugnação à execução, utilizado quando a defesa é tão evidente que não justifica a sujeição do executado aos requisitos formais dos embargos, sendo manifesta a injustiça do prosseguimento da execução. Admite-se seu manejo em execução fiscal quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz (condições da ação, pressupostos processuais, prescrição e decadência) e não demandar dilação probatória. Inteligência do enunciado 393 da Súmula do E. STJ. 6. Parcelamento. Inclusão em 2003. Causa interruptiva da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), cujo período recomeça a fluir, em sua integralidade, a partir do descumprimento do acordo. Exclusão da Executada do referido programa em junho de 2005. 7. Controvérsia quanto à data adotada como termo inicial do prazo prescricional (2008). Aplicação na decisão agravada da teoria da actio nata, a impedir a fluência do prazo prescricional enquanto inexigível a pretensão do credor, que estaria configurada a partir da desconsideração da pessoa jurídica e reconhecimento da existência de grupo econômico familiar em decisão proferida naquele ano, que possibilitaram o redirecionamento da execução. 8. Não obstante ao entendimento jurisprudencial reiterado do E. STJ, consignando que o redirecionamento da execução contra sócios deve ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica (Segunda Turma, AgRg no Ag 1.211.213, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.2.2011), localiza-se julgado daquela Corte Superior indicando a possibilidade de aplicação da teoria da actio nata na execução fiscal (Segunda Turma, AgRg no REsp 1.062.571, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.3.2009). Justa causa para o redirecionamento da ação executiva evidenciada em 2008, afigurando-se plausível o esposado na decisão combatida. 9. A prescrição pressupõe inércia pelo titular da pretensão. Nas circunstâncias, não restou demonstrada, a partir do reinício do lustro prescricional, inércia da Exequente em relação a atos que deveria praticar, não sendo possível atribuir-lhe responsabilidade por eventuais óbices ocorridos no desenvolvimento do processo. 10. Agravo de Instrumento não provido.(AG 201302010093335, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::20/02/2014.)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO, CONFUSÃO PATRIMONIAL E INTERESSES COMUNS. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO GRUPO PELAS DÍVIDAS DA EXECUTADA. PRELIMINARES. 1. A incorreta indicação do advogado da executada constitui mera irregularidade formal, não conduzindo ao desconhecimento do recurso, ainda mais quando não acarretou prejuízo ao recorrido (CPC, art. 249, 1º c/c art. 250, p. único). 2. Efetivamente, a decisão do relator incorreu em julgamento ultra petita na parte que reconheceu a legitimidade passiva da empresa Campo das Vertentes Participações, Administração e Negócios S/A para a execução fiscal proposta contra Móveis Conquista Ltda. 3. A confusão patrimonial existente entre sócios e a empresa devedora ou entre esta e outras conglomeradas pode ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, na hipótese de ser meramente formal a divisão societária entre empresas conjugadas. (REsp 907.915/SP). 4. A existência de grupo econômico está configurada pela unidade de comando entre as empresas de um grupo familiar que exercem a mesma atividade e pela confusão patrimonial. Essa confusão está caracterizada pela localização de bens de outras pessoas jurídicas do grupo Conquista na sede da executada e pelo aumento do capital social de uma delas na mesma época em que não foram localizados bens da devedora suficientes para satisfazer os créditos tributários. 5. Embora as matérias referentes à prescrição e à decadência possam ser conhecidas de ofício, elas não foram objeto da decisão agravada, sendo inadmissível sua apreciação neste agravo. Isso pode ser suscitado nos embargos ou em exceção de pré-

executividade, observando o contraditório. 6. Agravo regimental da executada parcialmente provido, na parte em que conhecido.(AGA 00741312420134010000, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/09/2014 PAGINA:843.) Diante do exposto, cumpra-se o que foi aqui determinado e, uma vez intimadas as partes, defiro o pedido de fls. 2640, desde que regular a representação processual da executada requerente, o que deverá ser verificado pela Secretaria desta Vara no momento da carga dos autos.Intimem-se.

0036210-65.2007.403.6182 (2007.61.82.036210-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LEANDRO GIMENEZ CUSTODIO DA SILVA(SP306772 - ERIC MACEDO BISPO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.Int.

0044583-85.2007.403.6182 (2007.61.82.044583-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

3ª Vara de Execuções FiscaisAutos nº 00445838520074036182Execução FiscalExequente: FAZENDA NACIONAL/CEFExecutado: FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pelo executado FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA., ao argumento de que a exigibilidade do crédito tributário objeto da presente ação encontra-se suspenso em virtude de uma liminar concedida no Mandado de Segurança n. 0023682-41.2013.4.03.6100. A referida decisão garante o direito do excipiente de ser incluído no parcelamento de débitos estabelecido pela lei n. 12.862/2013. Requer, com base no que dispõe o art. 151 do CTN, a suspensão da execução fiscal.Às fls. 435 e seguintes a exequente refuta a tese da excipiente e requer a rejeição da exceção de pré-executividade.Este o relatório. Decido.De início, é necessário verificar os termos em que foi proferida a decisão invocada pelo excipiente para justificar seu pedido. Veja-se, a propósito, o dispositivo da referida decisão, extraído do site de consulta processual da Justiça Federal de São Paulo :0023682-41.2013.403.6100 - FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULOVistos etc.Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela autoridade impetrada em face da decisão de fls. 273 e verso, ao argumento de que referida decisão padece de contradição e obscuridade, pois determina a adoção de providências pela autoridade coatora, Delegado da Receita Federal do Brasil, que fogem à sua alçada de competência, além de não deixar claro que a inclusão da totalidade da dívida dependerá da observância dos limites e demais obrigações previstas na legislação de regência.Brevemente relatado, decido.Assiste razão ao embargante.De fato a impetrante incluiu no polo passivo do presente feito apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT.Instada a regularizar o polo (fl. 268), não procedeu à inclusão do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União, pelo que a decisão proferida no presente mandamus deve se restringir aos débitos de competência do DERAT.No tocante à questão da inclusão de todos os débitos da impetrante no parcelamento, também assiste razão à autoridade impetrada. Deveras, como é cediço, a Lei n.º 11.941/09 não autorizou a inclusão de todos os débitos no parcelamento. Há restrições. Uma das restrições, de ordem temporal, é que o débito tenha vencimento até 30 de novembro de 2008.Isso posto, RECEBO os presentes embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO, para que a decisão vergastada passe a ter a seguinte redação:Desta forma, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar a inclusão no Programa de Parcelamento restabelecido pela Medida Provisória n.º 615/2013, dos débitos junto, tão somente, à Receita Federal do Brasil, observados os limites e obrigações previstos na Lei n.º 11.941/09 e 12.865/13, possibilitando-se, assim, por consequência, à impetrante o direito de recolher as parcelas nos termos do REFIS IV.No mais, permanece tal como lançada a decisão embargada.P.R.I. (Grifou-se)Posteriormente, a sentença prolatada naquele processo confirmou a liminar acima referida, nos seus exatos termos:(...) Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, determinar a inclusão no Programa de Parcelamento restabelecido pela Medida Provisória n.º 615/2013 dos débitos junto, tão somente, à Receita Federal do Brasil, observados os limites e obrigações previstos na Lei n.º 11.941/2009 e 12.865/13, possibilitando-se, assim, por consequência, à impetrante o direito de recolher as parcelas nos termos do REFIS IV.Por consequência, tais débitos gozarão de todos os benefícios da mencionada lei, ficando, pois, com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN, enquanto perdurar a regularidade no recolhimento das respectivas prestações. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O. (Grifou-se).Atualmente, o Mandado de Segurança encontra-se no Eg. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação interposta pelo impetrante.Dessa forma, constata-se que a sentença ali proferida não tem o condão de suspender o andamento da presente execução fiscal, uma vez que o débito aqui cobrado não se encontra dentre aqueles que tiveram o parcelamento assegurado.Neste feito, cobram-se valores

devidos a título de FGTS, débito que não sofre ingerência da Receita Federal do Brasil. Esse entendimento encontra respaldo nos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê das decisões a seguir transcritas: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. DEPÓSITO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO E RENÚNCIA AO DIREITO APÓS A INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PRETENSÃO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA CONFORME DISPOSIÇÕES DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 38/2002. CONVERSÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL EM RENDA. INDEFERIMENTO. DECLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES. ECONOMIA E CELERIDADE DO PROCESSO. 1. Excepcionalmente podem ser admitidos embargos de declaração com efeitos infringentes, nos casos em que a alteração do ato jurisdicional resultar de seu esclarecimento, correção ou da supressão de omissão pelo julgador. 2. A decisão embargada, ao mencionar a suspensão da exigibilidade do crédito, estava apenas se referindo ao depósito prévio do art. 38 da Lei nº 6.830/80, postulado e acolhido pelo juízo de origem no processo principal, não havendo, neste particular, nenhuma aplicação de disposição da legislação tributária, mas tão-somente de requisito previsto na Lei de Execuções Fiscais. 3. Não se sustenta a alegada impossibilidade de concessões por parte do Poder Público no que tange ao FGTS, porquanto há dispositivos normativos autorizando o parcelamento de dívidas junto ao Fundo; 4. A oitiva do INSS para se manifestar, no caso, é medida não postulada pela parte agravante, além do que nenhuma utilidade trará ao processo, uma vez que a sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da autarquia diante da disposição contida no art. 2º da Lei nº 8.844/94; 5. A Procuradoria da Fazenda Nacional já se manifestou nos autos afirmando que a conversão em renda dos depósitos efetuados pela FIAT AUTOMÓVEIS não pode ser feita na forma requerida pela empresa posto que, s.m.j., o art. 11 da Medida Provisória nº 38/2002 (atualmente sem eficácia) trata de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, o que não é o caso do FGTS, que é administrado pela Caixa Econômica Federal; 6. Não há espaço à interpretação que acolhe a possibilidade de utilização dos benefícios consignados na Medida Provisória nº 38/2002 aos débitos referentes a contribuições do FGTS. 7. O caso em apreço se enquadra naqueles excepcionais, em que possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, especialmente por uma questão de economia e celeridade processual. 8. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Agravo de instrumento improvido, como conseqüência direta do acolhimento dos declaratórios. (EDAG 00026698520054010000, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/11/2013 PAGINA:98.) (Grifou-se) TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO. REFIS DA CRISE. DÉBITOS DO FGTS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O parcelamento a que se refere a Lei nº 11.941/2009 diz respeito especificamente a débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o que exclui os débitos de FGTS, administrados pelo Ministério da Ação Social e operacionalizados pela Caixa Econômica Federal (cf. lei 8.036/1990). 2. Apelação improvida. (AC 00044854020114058000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 11/04/2013 - Página: 478.) (Grifou-se) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 87 e seguintes e determino a intimação da exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0058667-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIBRAFORT MAQUINAS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Não regularizado exclua-se os dados do patrono da parte, Doutora Renata Ferreira Alegria, OAB/SP 187.156, do sistema processual, intimando-se o executado pessoalmente para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de contra ele correrem os prazos processuais, independentemente de intimação. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente formulado às fls. 31/32.

0005955-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORSI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP124382 - ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE)

Trata-se de execução fiscal proposta contra ORSI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME com o objetivo de cobrar valores devidos a título de contribuição previdenciária. A executada foi regularmente citada (fls. 37) e, posteriormente, teve sua conta bloqueada, conforme decisão de fls. 32 e detalhamento de fls. 47/48. Em decorrência desse bloqueio, a executada vem aos autos requerer o desfazimento de tal medida, tendo em vista que a dívida objeto dessa execução já teria sido parcelada. Dessa forma, para que se possa apurar a legitimidade do acordo de parcelamento alegado e o seu regular cumprimento, torna-se necessária a intimação da exequente para manifestar-se. Diante do exposto, de início, determino a intimação da executada para que regularize sua representação processual, juntado aos autos o devido instrumento de mandato, acompanhado de cópia do seu contrato social. Por outro lado, intime-se a exequente, por meio eletrônico, para que se manifeste acerca das

alegações trazidas pelo executado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, especialmente sobre a existência e a atual situação do parcelamento referido, bem como sobre a data em que foi celebrado o referido acordo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013380-61.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIDAGUA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA.-EPP(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO)

Fls. 247. Tendo em vista que, conforme demonstrativo de fls. 242 e verso, não foi desbloqueado o valor constricto, conforme determinado às fls. 241, DEFIRO o pedido da executada, determinando o desbloqueio dos valores constantes do detalhamento de fls. 167/168. Cumprido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, até o cumprimento do acordo, a ser noticiado pelas partes. Cumpra-se. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal Titular
Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2098

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0549979-98.1998.403.6182 (98.0549979-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513994-68.1998.403.6182 (98.0513994-8)) CCF BRASIL COMMOD EXP E CORR & FUTUROS LTDA - SUC CAMPOS ELISEOS PARTICIPACOES S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por CCF BRASIL COMMODITIES EXPORTADORA E CORRETORA DE MERCADORIAS & FUTUROS LTDA (sucessora de Campos Elíseos Participações S/A), visando a desconstituição do título embasador da execução fiscal nº 0513994-68.1998.403.6182. Alega a embargante que efetuou o recolhimento dos tributos, que foram regularmente declarados em DCTF, em conformidade com a legislação vigente, dentro das datas de seus vencimentos, de sorte que se encontram integralmente pagos, sendo nula a certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal subjacente. Assevera que, relativamente, ao débito originalmente declarado em DCTF, com código de recolhimento 1150 (vencimento em 15.12.1993), procedeu à retificação em 02.08.1995, corrigindo o equívoco, mediante apresentação de DCTF retificadora com o código correto de nº 4290. Afirma, outrossim, que, relativamente ao IOF, vencido em 1º.04.1993, procedeu à compensação, o que, também, afasta sua exigibilidade, razão porque pugna pela procedência dos presentes embargos. Os presentes embargos à execução foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo (fls. 249). A exequente, ora embargada, apresentou impugnação, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, afirmando que o débito em cobrança originou-se de declaração do próprio contribuinte, de modo que, se houve erro, a culpa é exclusiva do embargante. No que se refere à compensação, afirma haver vedação expressa de sua realização no âmbito da execução fiscal, nos termos do artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 251-255). Requereu, em 4.06.1999, prazo para manifestação acerca do alegado pagamento, pugnando, desde então, sucessivas vezes, por prorrogação do prazo até, no ano de 2006, requerer a substituição da certidão da dívida ativa, que teve seu valor reduzido para R\$ 127.828,50 (fls. 313-328), diante da comprovação de pagamento parcial dos débitos, remanescendo a discussão tão-somente acerca do débito vencido em 15.12.1993 (40.91,52 UFIR). Deferida a produção da prova pericial (fls. 358-359), sobreveio laudo contábil, acostado nas fls. 423-453. As manifestações acerca dos laudos vieram aos autos, às fls. 457-459 e 461. Em decorrência da substituição do título executivo, a embargante promoveu o aditamento dos embargos, reiterando o pedido de procedência (fls. 479-484). A Fazenda Nacional manifestou-se, nas fls. 486-488. É o breve relato. Decido. Por primeiro, fixo o cerne da controvérsia. Houve ajuizamento da execução fiscal nº 0513994-68.1998.403.6182, para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nº 80.4.97.000598-29, referente aos tributos das seguintes competências: 08/1991 a 09/1991, 01/1993 e 12/1993. Compulsando os autos da execução fiscal, verifica-se que, logo que realizada a citação, a executada opôs os presentes embargos aduzindo que os débitos encontravam-se pagos. Na ocasião, juntou aos autos guias de pagamento e cópias das DCTFs (fls. 51-172). Instada a manifestar-se, em 7.06.1999, a Fazenda Nacional ofereceu impugnação e requereu a suspensão da execução, para análise das alegações atinentes ao pagamento (fls. 251-255). Em 26.02.2003, a exequente requereu prazo de 120 (cento e

vinte) para análise pela Receita Federal do processo administrativo fiscal - fl. 279. Novamente, em 21.07.2003, a Receita Federal do Brasil pugnou pela prorrogação do prazo por mais 120 (cento e vinte) dias - fl. 283. Outros pedidos de prorrogação do prazo, para análise da alegação de quitação do débito, foram formulados em 07.01.2004 (fl. 288), 24.06.2004 (fl. 293), 30.06.2005 (fl. 297) e 15.05.2007 (fl. 304), até que, em 09.02.2006, a Fazenda Nacional apresentou, no bojo do processo executivo, certidão substitutiva, reconhecendo a comprovação parcial de pagamento (fl. 340). A cópia da decisão do processo administrativo, acostada às fls. 341-342, demonstra o reconhecimento do pagamento, remanescendo dúvida apenas quanto ao período de apuração de 12/1993. Segue trecho da manifestação conclusiva da FAZENDA NACIONAL:3. Para o crédito tributário com saldo devedor remanescente às fls. 368, código de tributo 1150, período de apuração 12/93, com vencimento em 15.12.1993, e montante de 34.092,11 UFIR não foram aduzidos novos fatos. As DCTFs prestadas pelo interessado (fls. 878 e 879) não alteram o valor do tributo exigido. Em que pese a argumentação da embargada, no sentido de que não houve pagamento, ao cotejar-se a guia DARF, apresentada à fl. 163, é possível concluir pelo pagamento do referido débito. É que, relativamente à competência 12/93, o tributo - com data de vencimento de 15/12/1993 - fora inscrito no valor de CR\$ 26.928.541,22 (UFIR 172.012,40) e o pagamento realizado, antecipadamente ao vencimento, em 09.12.1993, foi no importe de CR\$ 25.531.807,67, ou seja, correspondeu à integralidade do débito, já que efetuado o desconto, referente à UFIR diária, relativamente aos seis dias de antecipação do pagamento. Adoto, aqui, também, das conclusões do Perito, que afirmou categoricamente que se considerarmos o valor do Débito Declarado (DCTF Retificadora) de UFIR 172.012,44, o Dia de Apuração (07/12/93), conseqüentemente a data de vencimento do débito (15/12/1993), a empresa (CNPJ 50.589.357/0001-25) efetuou o recolhimento no prazo legal e na totalidade do débito - fl. 435. Depreende-se, portanto, da guia apresentada que os valores pagos correspondem aos valores cobrados nos títulos, assim como as competências e datas de vencimento, não havendo provas que possam ilidir a retidão de tais pagamentos. Ao contrário, a Fazenda Nacional demorou anos para concluir pela manutenção da inscrição, não o fazendo de maneira segura e integral, pois limitou-se a alegar que não foram aduzidos novos fatos e que as DCTFs prestadas pelo interessado (fls. 878 e 879) não alteram o valor do tributo exigido, ou seja, manifestou-se de forma pouco elucidativa e desprovida de dados comprobatórios. São essas as razões pelas quais se reputa indevida a cobrança em tela, impondo-se o acolhimento dos embargos e conseqüente extinção da execução fiscal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a inexigibilidade dos débitos consubstanciados na certidão de dívida ativa nº 80.4.97.00598-29, pelo que EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0513994-68.403.6182.

0057369-35.2005.403.6182 (2005.61.82.057369-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000347-19.2005.403.6182 (2005.61.82.000347-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de honorários advocatícios, fixados em sentença prolatada às fls. 37-39, cujo trânsito em julgado foi certificado à fl. 136, condenando-se o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Instada a manifestar-se, a embargante informou o valor atualizado dos honorários e requereu a satisfação do crédito (fls. 139-140). Sobreveio a notícia de pagamento da referida verba honorária (fls. 190-193), em cumprimento à determinação de fl. 186. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030252-64.2008.403.6182 (2008.61.82.030252-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037904-74.2004.403.6182 (2004.61.82.037904-4)) LA VALLE DO BRASIL LTDA (PR030250 - ALAN CARLOS ORDAKOVSKI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela executada LA VALLE DO BRASIL LTDA, objetivando a desconstituição dos títulos embaixadores da execução fiscal nº 0037904-74.2004.403.6182. Na fase instrutória, sobreveio aos autos notícia de que a executada, ora embargante, aderiu a Programa de Parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/2009 (fls. 266-267), ocasião em que foi determinada a sua intimação para manifestar-se acerca de eventual renúncia ao direito em que se funda a ação (fl. 277), tendo a embargante se quedado inerte (fl. 251). É o breve relato. Decido. De acordo com o artigo 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade. Entendo faltar ao embargante

interesse de agir no caso vertente. Isto porque, o interesse processual demonstrado pelo titular do direito de ação resulta do binômio necessidade/utilidade e adequação, é dizer, deve restar demonstrado que a pretensão só pode ser alcançada por meio do aforamento da demanda e esta deve ser adequada para a postulação formulada. Assim, conclui-se inexistir interesse de agir, quando falecer ao processo a sobredita necessidade/utilidade e adequação do provimento jurisdicional pretendido. Na hipótese ventilada, a embargante aderiu a programa de parcelamento do débito, evidenciando a falta do interesse de agir superveniente e impondo a extinção do processo. Isto porque, com a adesão ao parcelamento, a parte acaba por confessar o débito, fato a obstar a continuidade na discussão, em juízo, quanto à sua exigibilidade, por faltar-lhe interesse jurídico imediato. Nestes termos, a adesão ao parcelamento torna incompatível o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, para discussão do débito que o próprio contribuinte reconheceu como devido espontaneamente, tendo em vista que a adesão não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo programa, sujeita-se às regras nele constantes. A esse respeito a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Recurso Especial nº 1.124.240, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que, em que pese a exigência da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação como condição para que a parte possa aderir ao Programa de Parcelamento, tal renúncia não pode ser presumida, é dizer, deve haver pedido expresso, sem o qual é incabível a extinção do processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Tal vedação, no entanto, em nada está a desamparar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na medida em que, com a confissão irretratável do débito, resta demonstrada a perda superveniente do interesse. Segue ementa do referido julgado: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ.1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC.2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretratável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008).5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (STJ, REsp 1124420/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 14/03/2012) Extrai-se do voto do Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a ementa, bastante elucidativa, do v. acórdão proferido no RESP nº 1.086.990/SP, que segue: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC. 1. A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa. 2. Não havendo nos autos qualquer manifestação da embargante de que renuncia ao direito, correta a extinção da ação conforme o disposto no art. 267, VI, do CPC. Se essa circunstância permitia ou não a adesão ao REFIS é matéria que refoge ao âmbito desta demanda. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 200801877625, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJE:17/08/2009) Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044599-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050317-75.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 65-66, em que foi julgado extinto o processo nos seguintes termos: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios, vez que já fixados no bojo do processo executivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0050317-75.2011.403.6182. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Afirma, em síntese, que há contradição na sentença, no que toca à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que o pagamento realizado, que ensejou a extinção da execução, não foi feito pela embargante, mas por terceiro titular do domínio útil do imóvel em que realizado o serviço tributado, fato a impor a condenação da embargada aos ônus sucumbenciais. Instada a manifestar-se, a parte exequente, ora embargada, afirmou que a executada, enquanto proprietária do bem imóvel, mesmo que com cláusula resolutiva, é responsável legal solidária pelo pagamento dos tributos (fls. 77-79). É o breve relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. Os declaratórios não merecem prosperar. De fato, os presentes embargos à execução fiscal foram opostos com o objetivo de obter o reconhecimento da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, para composição do polo passivo do feito executivo, ao fundamento de que o imóvel tributado não é de sua propriedade, mas apenas foi dado em garantia do mútuo tomado pelo adquirente, em alienação fiduciária. No curso do processo, no entanto, houve informação de pagamento, com conseqüente extinção do processo executivo e destes embargos, tendo sido fixada condenação honorária naqueles autos, razão por que afastada a condenação nos presentes embargos. Assim, as razões do embargante não prosperam, posto que nestes autos não houve imposição de honorários advocatícios. Por outro lado, nesta data, os embargos de declaração opostos em face da sentença extintiva da execução fiscal, foram julgados e acolhidos, resultando no esvaziamento da discussão posta nestes autos. Diante do exposto, REJEITO estes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença combatida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049624-23.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018347-62.2008.403.6182 (2008.61.82.018347-7)) INDUSTRIA BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por INDUSTRIA BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA, objetivando a desconstituição do título embasador da execução fiscal nº 0018347-62.2008.403.6182. O processo executivo subjacente aos presentes embargos foi julgado extinto, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme sentença prolatada em 15.01.2015, trasladada para estes autos às fls. 50-51. É o relatório. Decido. A extinção da execução fiscal provoca a carência superveniente do interesse processual nestes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios, já constantes do processo executivo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005230-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047016-52.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, visando o reconhecimento de sua ilegitimidade de parte, com a conseqüente extinção da execução fiscal nº 0047016-52.2013.403.6182. Alega a embargante ser parte ilegítima, na medida em que não figura como proprietária do imóvel sobre o qual incidiu o IPTU em cobrança, razão porque pugna pela procedência desta demanda. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 16-17). Em fl. 19, a Municipalidade de São Paulo informa que, de acordo com o Memorando nº 181/22/15, TID nº 13503760, ficou autorizada a não-apresentação de defesa nos presentes embargos, tendo em vista não ser mesmo a CEF a proprietária do imóvel, motivo pelo qual a embargada requer a remessa do processo executivo à Justiça Estadual para prosseguimento da execução fiscal subjacente, em face de EDSON DE OLIVEIRA RAMOS. É o relatório. Decido. Quanto à ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o processo executivo, verifica-se restar incontroversa, em razão do reconhecimento da Municipalidade nesse sentido (fl. 19). A análise da matrícula nº 210.078 do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU (fl. 14), revela que a CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, em momento algum, foi proprietária do referido imóvel, mas apenas teve o bem hipotecado em seu favor para garantia de dívida no valor de R\$ 5.906.400,00, tomada por SPE GIL PINHEIRO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., a qual, em 18.03.2006, transferiu-o por venda a EDSON DE OLIVEIRA RAMOS. Assim, a documentação demonstra, claramente, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não é proprietária nem possuidora do aludido bem, sendo que apenas o imóvel esteve hipotecado em seu favor, no período de 16.10.2006 a 30.10.2008. Desta feita, considerando que, nos termos do artigo 34 do Código Tributário Nacional, é contribuinte do IPTU, o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, o real proprietário do bem em questão é quem deve arcar com o pagamento do IPTU, objeto da presente execução, restando evidenciada a ilegitimidade passiva da CEF. Segue julgado acerca do tema em debate: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Entre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. (TRF3 - AC 00034341520084036105, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1126, g.n) Consigne-se, por oportuno, que reconhecida a ilegitimidade da empresa pública federal e excluída ela da lide, este Juízo torna-se incompetente para o processamento do feito, sendo incabível a inclusão de parte, bem como a determinação de citação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade passiva de parte da Caixa Econômica Federal, nos autos da execução fiscal nº 0047016-52.2013.403.6182. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0047016-52.2013.403.6182. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0056971-10.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012432-61.2010.403.6182) NEILA EMILIA DO COUTO (SP067193 - DORIVAL IGLECIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCOS TEIXEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiros, opostos por NEILA EMILIA DO COUTO, objetivando a desconstituição da restrição que incidiu sobre imóvel de sua propriedade, realizada nos autos da execução fiscal nº 0012432-61.2010.403.6182. Alega a embargante que foi casada com MARCOS TEIXEIRA, que figura como executado na execução subjacente e que, na separação judicial, lhe foi destinada a propriedade do imóvel matriculado sob nº 46.535 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. Narra que, ao pretender levar a registro a sentença judicial que lhe conferiu o bem em destaque, tomou conhecimento de que sobre o referido imóvel havia arrolamento de bens efetuado pela Receita Federal do Brasil, fato a obstaculizar sua posse, razão por que pugna pelo acolhimento dos presentes embargos para cancelamento do arrolamento de bens. A embargante foi intimada a juntar os documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do processo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da r. decisão de fl. 13. É o relatório. Decido. Por primeiro é preciso

sinalizar que a análise do mérito pressupõe a presença das condições da ação, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes. O artigo 3º, do Código de Processo Civil, determina que, para propor ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade. Por sua vez, o interesse processual exige o preenchimento do binômio necessidade e adequação, ou seja, é preciso que o autor, por meio da ação proposta, possa obter o resultado almejado. Observa-se, no caso em tela, a ausência de interesse de agir no tocante à adequação. Senão vejamos. A embargante propôs estes embargos de terceiro, visando o cancelamento do arrolamento de bens realizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no bojo do processo administrativo nº 19515.006575/2008-20. Consoante dispõe o artigo 1046 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de terceiro, quando, quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário ou partilha. Analisando a redação do artigo supratranscrito, depreende-se que os embargos de terceiros são admitidos em caso de obstaculização ao direito de posse de terceiras pessoas, desde que decorrente de ato judicial. No caso em apreço, observa-se que o bem arrolado administrativamente, em relação ao qual a embargante pretende a restituição, não foi objeto de qualquer constrição judicial, inexistindo penhora sobre o mesmo na execução fiscal subjacente. O que se verifica, em verdade, é que o mesmo foi objeto de arrolamento, consoante disposições da Lei nº 9.532/97. A esse respeito, importa considerar que, conforme enuncia o artigo 64 da Lei nº 9.532/97, a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Por sua vez, o parágrafo 3º do sobredito artigo deixa claro que, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. Desta feita, verifica-se que a medida administrativa de arrolamento de bens não traz qualquer prejuízo à embargante, seja porque não configura efetiva garantia para a satisfação do crédito tributário, seja porque, a alienação, transferência ou oneração de bens é plenamente admissível, exigindo-se apenas a comunicação ao órgão fazendário. Tanto assim o é que, conforme relato da própria embargante, não houve qualquer óbice à efetivação do registro da partilha, efetivada em 25.10.2013 (fls. 19-20). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0012432-61.2010.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0538144-50.1997.403.6182 (97.0538144-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X BRASINPAR ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO LTDA X JOSE SERGIO ROCHA DE CASTRO GONCALVES(SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO E SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 18.03.1997 em face de BRASINPAR ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO LTDA, para a cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, consoante certidões acostadas aos autos. Determinada a citação, em 03.07.1997 (fl. 02), retornou negativo o Aviso de Recebimento (fl. 06). Peticionou a Fazenda Nacional, requerendo a inclusão no polo passivo dos sócios da empresa executada (fl. 10). Pela decisão de 09.12.1999 (fl. 14), foi determinada a inclusão, no polo passivo da presente execução, de JOSE SERGIO ROCHA DE CASTRO GONÇALVES. O coexecutado JOSE SERGIO ROCHA DE CASTRO GONÇALVES apresentou exceção de pré-executividade, protocolizada em 03.02.2000, sustentando, em síntese, ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. Afirmou, também, que a empresa executada não mais existia, tendo sido incorporada pela S. MOURA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA (fls. 17-19). Em sua manifestação, a exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade. Asseverou que as cópias juntadas aos autos eram simples e que os instrumentos de alteração contratual, cujas cópias o coexecutado fez juntar aos autos, não haviam sido arquivados na Junta Comercial. Em fls. 51-55, foi rejeitada a exceção de pré-executividade apresentada. As tentativas de citação da empresa executada, por via postal, restaram infrutíferas (fls. 06 e 83), bem como a tentativa de citação por Oficial de Justiça, em 23.07.2001 (fl. 70). A empresa executada foi citada por edital em 30.04.2003 (fl. 86). Requereu a exequente sucessivas dilações de prazo (fls. 88, 92 e 106). Em 20.01.2012, foi comunicada a substituição da Certidão de Dívida Ativa (fl. 168). Intimado da substituição, o coexecutado JOSE SERGIO ROCHA DE CASTRO GONÇALVES apresentou nova exceção de pré-executividade, alegando que não figura na CDA retificada, devendo, por isso, ser excluído da presente execução. A Fazenda Nacional, em 24.03.2014, pugnou por sua manutenção na execução, afirmando que sua permanência no feito se deu por decisão judicial, conforme consta em fl. 14. É o relatório. Decido. Cumpre, inicialmente, destacar que, no caso concreto, após a devolução pelos Correios do Aviso de Recebimento da carta citatória da empresa executada, com a informação de que a destinatária mudou-se, sobreveio nos autos, em 03.02.2000, a informação de que a empresa devedora foi

incorporada pela S. MOURA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA (fls. 21-23). Na sequência, a exequente, Fazenda Nacional, peticionou ou teve vista formal dos autos 17 (dezesete) vezes: em 26.05.2000 (fl. 41), 08.10.2001 (fl. 72), 24.10.2002 (fl. 75), 19.05.2003 (fl. 88), 31.10.2003 (fl. 92), 03.03.2004 (fl. 98), 06.05.2004 (fl. 106), 18.05.2004 (fl. 109), 05.07.2006 (fl. 110), 04.12.2006 (fl. 111), 27.06.2008 (fl. 115), 14.11.2008 (fl. 116), 20.04.2009 (fl. 117), 17.03.2011 (fl. 149), 08.08.2011 (fl. 156), 20.01.2012 (fl. 168) e 24.03.2014 (fl. 182). Nessas muitas oportunidades, ao longo de mais de 14 (quatorze) anos, a exequente limitou-se a manifestações sobre a responsabilidade dos sócios ou, tão somente, a pedir dilação de prazo e não apresentou ou requereu qualquer diligência sobre a empresa incorporadora, S. MOURA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA, embora já tivesse nos autos a notícia da incorporação, conforme consta em fls. 21-23. Conforme consta dos registros da Junta Comercial de São Paulo - JUCESP, cujo extrato obtido de consulta na Internet determino a juntada, a empresa executada BRASINPAR ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO LTDA foi incorporada, em 17.09.1993, pela sociedade S. MOURA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. Ainda, em consulta ao sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil, órgão da própria exequente, o CNPJ da empresa executada encontra-se baixado, por incorporação, desde 31.07.1993. Dessa forma, indubitável que a incorporação de fato ocorreu e foi comunicada aos órgãos competentes, pois consta da Ficha Cadastral atualizada da empresa, bem como do extrato de consulta de seu CNPJ, junto ao sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil. Ressalte-se que o coexecutado JOSE SERGIO ROCHA DE CASTRO GONÇALVES, em fls. 17-19, afirmou a ocorrência da incorporação, fornecendo, inclusive, dados da empresa incorporadora. Mesmo assim, desde o ajuizamento desta demanda, a exequente, durante 18 (dezoito) anos, nada fez para promover o redirecionamento da presente execução fiscal à empresa incorporadora. Assim, não há que se falar em dissolução irregular da empresa BRASINPAR ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO LTDA, pois a sua extinção se deu de forma regular, em momento anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal, através de sua incorporação pela empresa S. MOURA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA, que responde pelos débitos da incorporada. Deveras, o Código Civil pátrio conceitua a incorporação de sociedades nos seguintes termos: Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos. Na hipótese dos autos, a carta de citação da empresa devedora, BRASINPAR ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO LTDA, retornou negativa em 19.05.1998, com a informação de mudança de endereço do destinatário (fl. 06). Em seguida, antes mesmo da tentativa de citação da pessoa jurídica por mandado, a exequente formulou pedido para redirecionamento da execução em face dos sócios (fl. 10). O reconhecimento da dissolução irregular, conforme dispõe o artigo 135 do CTN, depende da verificação da prática de atos com infração à lei, por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, ensejando sua responsabilidade pessoal com relação ao crédito tributário pendente de pagamento. A documentação trazida aos autos demonstra que houve incorporação da empresa executada. Tem-se, portanto, forma regular de dissolução da empresa, de modo que incabível o redirecionamento da execução ao sócio da empresa executada, pois não restou demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. DIRETOR. EXECUTADA EXTINTA POR INCORPORAÇÃO. ART. 132 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. I- A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso. II- Admite-se o redirecionamento do executivo fiscal ao sócio-gerente ou diretor somente na hipótese de restar demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. III- Encerrada a executada por incorporação, verifica-se a inexistência de dissolução irregular da sociedade. IV- A teor do art. 132, caput, do CTN a pessoa jurídica incorporadora é a responsável pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica incorporada. V- In casu, não foi promovida a citação da pessoa jurídica incorporada. VI- Resguardado o direito de se aferir efetiva responsabilidade pessoal dos sócios-gerentes e diretores, nos termos do art. 135, III, do CTN, após a citação da pessoa jurídica incorporada. V- Agravo desprovido. (TRF-3 - AI: 32568 SP 0032568-64.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Julgamento: 26/09/2013, QUARTA TURMA, g.n.) Entretanto, incabível o redirecionamento da presente execução à empresa incorporadora, pois se passaram 18 (dezoito) anos desde o ajuizamento do feito executivo sem que sua citação tenha sido sequer requerida, de modo que é forçoso reconhecer a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original, em vigor na época. Vejamos: Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, sua constituição definitiva ocorre na data da entrega da declaração (Súmula 436 do STJ) ou na data do vencimento, a que for posterior. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, INCISO II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. VENCIMENTO OCORRIDO POSTERIORMENTE À DECLARAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada,

não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base nas informações constantes da CDA - título executivo constituído pela própria Fazenda -, concluiu que o vencimento ocorreu em momento posterior à entrega da DCTF. Infirmar essa premissa fática e acolher a tese sustentada pela Fazenda demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201200035737, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJE: 28/05/2014, g.n.). O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na sua redação original, estabelecia que a prescrição era interrompida pela citação na execução fiscal. Com a edição da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, com vigência a partir de 9.6.2005, o despacho citatório interrompe a prescrição. Confira-se: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118/2005). Por outro lado, o artigo 219 e 1º a 5º, do Código de Processo Civil, estabelece o seguinte: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (g.n.) A norma processual civil, acerca da retroação da interrupção da prescrição (art. 219, 1º, CPC), tem sido aplicada nas execuções fiscais, conjuntamente com a norma tributária, de modo que, até o início da vigência da Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo da prescrição era a data da citação e, a partir da sua vigência, o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, retroagido em seus efeitos à data da propositura da ação. Cumpre, nesse passo, destacar o disposto no 2º do artigo 219 do CPC no sentido de que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Nesse sentido, a jurisprudência recente do Colendo STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUI, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC, adotou as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. II. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). III. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, também sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. IV. Na decisão agravada foram observados, de maneira coerente e harmônica, os entendimentos adotados pela Primeira Seção do STJ, nos três aludidos recursos repetitivos (REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ). V. No caso, o despacho ordinatório da

citação ocorreu antes da data de vigência da Lei Complementar 118/2005. Aplicou-se, portanto, o art. 174 do CTN, na redação anterior à referida Lei Complementar, ou seja, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal feita ao devedor, e não a do despacho que a ordenar. VI. Nos presentes autos, o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, deixou consignado, no acórdão recorrido, que a demora da citação não se deu por causas decorrentes do serviço judiciário, sendo que o crédito tributário foi constituído em 10/01/1995 e a citação válida somente ocorreu em 03/07/2000, ultrapassando, assim, o lapso temporal quinquenal. VII. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário. VIII. Agravo Regimental improvido.(STJ - AGARESP 201401577232, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE:11/12/2014, g.n.)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, CAPUT E INCISO II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA (REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05), CUJO EFEITO RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO (ART. 219, 1o. DO CPC C/C ART. 174, PARÁG. ÚNICO, I DO CTN). RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO EFETIVADA QUASE SETE ANOS APÓS A PROPOSITURA DO FEITO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA EM SUA EFETIVAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Trata-se, na origem, de execução fiscal extinta com julgamento de mérito em razão da prescrição do crédito tributário reconhecida em função do transcurso de prazo superior a cinco anos entre sua constituição definitiva e a citação do devedor para pagamento. 2. A alegada violação ao art. 535, caput e inciso II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013. 3. É firme no STJ o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1o. do CPC, c/c art. 174, parág. único, I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.293.997/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.03.2012, AgRg no AREsp 34.035/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.02.2012, REsp. 1.284.219/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01.12.2011. 4. No caso dos autos, a citação válida foi efetivada, por edital, em 30.09.2009, ou seja, quase sete anos após a própria propositura da execução fiscal, em 05.12.2002, em razão da lentidão no trâmite do feito, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. 5. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, é igualmente firme a compreensão segundo a qual a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial. Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, representativo da controvérsia. 6. Agravo Regimental desprovido.(STJ - AGRESP 201201613587, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE: 14/10/2014, g.n.)Dessume-se que, se por um lado, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, o despacho citatório ou a citação devem retroagir os seus efeitos à data do ajuizamento da ação, pelo que a demora entre a data do ajuizamento e a da citação, por motivos exclusivamente inerentes ao mecanismo da Justiça, estaria a impedir o reconhecimento da prescrição; por outro lado, não sendo a demora imputável, exclusivamente, ao serviço judiciário, de rigor a declaração da consumação prescrição, conforme o 2º, do mesmo artigo 219 do Código de Processo Civil.No caso concreto destes autos, o despacho citatório foi proferido em 03.07.1997 (fl. 02), ou seja, antes da Lei Complementar nº 118/2005, e foi expedida carta de citação da empresa executada, cujo A.R. negativo foi juntado aos autos em 19.05.1998 (fl. 06). A exequente protocolizou pedido de inclusão do sócio em 30.09.1999 (fl. 10).Compulsando os autos, verifica-se que ainda não houve interrupção do prazo prescricional, pois não foi efetivada a citação válida nem vieram aos autos informações acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional.Relevante frisar que, no caso, após a informação de que a empresa executada fora extinta mediante incorporação, não requereu a exequente diligências no sentido de redirecionar a presente execução fiscal à empresa incorporadora, não havendo que se falar em demora imputável ao Poder Judiciário nem em retroação da interrupção da prescrição.Por outro lado, cabe destacar também o julgamento recente (em 02.12.2014), do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, pela Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo, por unanimidade, que, tanto antes, quanto após a vigência da Lei Complementar 118/2005, a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao

Poder Judiciário (Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 11.12.2014). Afinado a este entendimento, seguem excertos de julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: (...) 2. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei complementar). 3. Considerando que o executado foi notificado da decisão definitiva do processo administrativo em 16/08/99 (f. 90), e que a efetiva citação ocorreu somente em 06/08/2007 (f. 19-v), restou evidenciada a ocorrência da prescrição do crédito tributário. 4. Não ficou comprovado nos autos que a demora na citação tenha ocorrido por motivos inerentes ao Judiciário, devendo ser afastada a aplicação da Súmula n.º 106 do STJ. 5. Agravo desprovido. (TRF3 - AC 1906887/SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, Sexta Turma, Julg: 12/03/2015, e-DJF3 Judicial1: 20/03/2015) (...) 4. O crédito somente se tornará definitivamente constituído quando não for passível de impugnação administrativa, iniciando-se então o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 5. O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula n.º 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC n.º 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. 6. Inaplicável a Súmula n.º 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação da empresa executada. Note-se, por oportuno, ter a União optado por pleitear o redirecionamento ao sócio, sem antes ter ocorrido a citação válida da empresa devedora. 7. Manutenção a r. sentença devido à constatação da prescrição. (TRF3 - APELREEX 1989146-SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, Sexta Turma, Julg: 27/11/2014, e-DJF3 Judicial1: 05/12/2014, g. n.)(...) - No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados da entrega da DCTF. - O disposto no 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, segundo o qual a interrupção da prescrição deve retroagir à propositura da ação, não se aplica à espécie, porquanto a Constituição Federal expressamente determina que cabe à lei complementar dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre prescrição. - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar n.º 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. - A dívida cobrada foi constituída por meio de declaração entregue no dia 29.05.1996, marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Proposta a ação executiva em 28.06.1999, foi determinada a citação em 30.09.1999. A diligência não foi cumprida, oportunidade em que foi determinada a suspensão do feito e subsequente arquivamento do processo, na forma do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, com intimação da exequente em 12.05.2000. Em 05.07.2002, adveio manifestação da executada nos autos, a fim de informar seu novo endereço. Ante a inércia da exequente, deixou transcorrer in albis o prazo extintivo sem qualquer manifestação. Ainda que se alegue eventual demora do Judiciário (Súmula 106/STJ), Verifica-se que a exequente teve oportunidade de requerer a interrupção do prazo prescricional, mediante citação por oficial de justiça e, em caso negativo, por edital, pois o ato ficto é autorizado quando a parte contrária se encontra em local incerto e não sabido. Assim não procedeu, de modo que incontestemente a consumação do prazo prescricional. - Considerado o valor da dívida, que supera a quantia de R\$ 32.228,70, e observados alguns critérios da norma processual (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), apresenta-se razoável fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00, conforme o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. - Apelação provida para declarar a prescrição do crédito tributário e, em consequência, julgar procedentes os embargos à execução fiscal. A União pagará honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00. (TRF3 - AC 1468414, SP, Rel. Juíza Conv. Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, Julg: 05/03/2015, e-DJF3 Judicial1: 30/03/2015, g.n.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. I. No caso dos autos, somente a citação interromperia a prescrição, pois o despacho que a ordenou foi proferido na vigência da redação anterior do artigo 174, par. único, I, do CTN (REsp 999.901), sendo inaplicável o artigo 8º, 2º da LEF ao crédito tributário (artigo 146, III, b, da CF). II. In casu, incabível a retroação do efeito interruptivo da prescrição ao ajuizamento nos termos do artigo 219 do CPC, pois não respeitados os prazos nele previstos; incabível também a aplicação do entendimento consignado na Súmula 106 do STJ, pois ela se refere a demora por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, e não a demora pelo fato de o exequente não encontrar o devedor. III. Apelação desprovida. (TRF3 - AC 1989144/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, Julg: 18/12/2014, e-DJF3 Judicial: 14/01/2015, g.n.)Ademais, conquanto seja imperativo à FAZENDA NACIONAL atuar de forma a resguardar os interesses do Erário, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, não é lícito ao Ente Público promover a eternização do conflito judicial. Diante do exposto, 1) Determino a EXCLUSÃO DE JOSE SERGIO ROCHA DE CASTRO GONÇALVES do polo passivo desta execução fiscal, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva de parte. 2)

Pronuncio a prescrição da cobrança da dívida ativa e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional goza de isenção. Decorridos os prazos legais, sem impugnação quanto à exclusão do sócio, remetam-se os autos ao SEDI, para as providências quanto à retificação do polo passivo. Tendo em vista a apresentação de exceções de pré-executividade sucessivas pelo coexecutado JOSE SERGIO ROCHA DE CASTRO GONÇALVES, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do Código de Processo Civil). Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0548411-81.1997.403.6182 (97.0548411-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X METALURGICA MONUMENTO LTDA X JOAO ALFREDO SBEGHEN X RENATA ARRUDA DE MORAES MONTESANTI X JOAO AUGUSTO NUNES X JOANA MALDAZZO NUNES(SP025182 - LUIZ PEREZ DE MORAES E SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de METALÚRGICA MONUMENTO LTDA. para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nº 32.013.046-0, 31.841.475-9, 31.841.474-0, 31.841.471-6 e 31.841.472-4. Determinada a citação da empresa executada (fl. 02), restou negativa (fl. 31), ensejando a inclusão dos sócios JOÃO ALFREDO SBEGHEN E RENATA ARRUDA DE MORAES MONTESANTI, no polo passivo da presente execução fiscal (fl. 32). Em seguida, o coexecutado JOÃO ALFREDO SBEGHEN peticionou nos autos, afirmando não pertencer aos quadros societários desde 1996, pelo que requereu a exclusão de seu nome do polo passivo da demanda (fls. 33-34), pedido indeferido pela decisão de fl. 51. Expedida carta precatória para tentativa de citação da empresa, resultou infrutífera, assim como os mandados para citação dos coexecutados (fls. 49, 55 e 56), procedendo-se à citação por edital da pessoa jurídica, em 16.06.2003 (fl. 98). Posteriormente, a pedido, foram incluídos outros sócios, quais sejam, JOÃO AUGUSTO NUNES, JOANA MALDAZZO NUNES, PAULO GOMARA DAFRE E WILDA GOMARA DAFRE (fls. 105-106), com citação positiva por carta, apenas dos dois últimos (fls. 110 e 114). PAULO GOMARA DAFRE indicou à penhora bem imóvel de sua propriedade (fls. 116-117) e apresentou exceção de pré-executividade, conjuntamente com WILDA GOMARA DAFRE, aduzindo que o passivo da empresa executada foi adquirido, em 18.12.1994, por JOSÉ OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E RENATA ARRUDA DE MORAES MONTESANTI, os quais, afirmaram serem os verdadeiros responsáveis pela exação em cobrança. A exceção de pré-executividade acima referida foi rejeitada (fls. 143-146). Irresignados, os excipientes interpuseram agravo de instrumento, distribuído sob nº 0034034-40.2004.403.0000 (fls. 161-170), o qual provido para determinar a exclusão de PAULO GOMARA DAFRE E WILDA GOMARA DAFRE do polo passivo desta execução fiscal (fls. 406-412). Em 05.07.2004, a empresa executada ofereceu exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência da prescrição (fls. 184-193), tese não acolhida pelo juízo na via da exceção de pré-executividade, ao fundamento de tratar-se de matéria que exige dilação probatória (fls. 251-253). No agravo de instrumento, interposto pela empresa executada (processo nº 0099046-30.2006.403.0000), foi cassada a decisão agravada e determinada a prolação de outra decisão, com análise das questões debatidas (fls. 397-399). Pela r. decisão de fls. 400/404, foi apreciada a alegação de prescrição, ficando rejeitada a exceção de pré-executividade, tendo sido interposto o agravo de instrumento nº 0036825-69.2010.403.0000, que se encontra pendente. Houve substituição das certidões de dívida ativa (fls. 451-464), com intimação da parte executada, ocasião em que PAULO GOMARA DAFRE E WILDA GOMARA DAFRE, informaram ao juízo a errônea indicação de seus nomes no novo título, na medida em que já reconhecida sua ilegitimidade de parte pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 472-473). É o relatório. Decido. A legitimidade de parte é condição da ação e, portanto, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e em qualquer tempo pelo magistrado. A presente execução fiscal foi ajuizada em face da empresa METALÚRGICA MONUMENTO LTDA., cuja tentativa de citação, por via postal, resultou negativa, resultando no redirecionamento da execução para sócios. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há ilegalidade ou excesso que pode configurar-se pela dissolução irregular, não sendo o bastante o simples inadimplemento. O reconhecimento da dissolução irregular, conforme dispõe o artigo 135 do Código Tributário Nacional, depende da verificação da prática de atos com infração a lei, por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, ensejando sua responsabilidade pessoal, com relação ao crédito tributário pendente de pagamento. Ressalte-se, ainda, que a constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica não autoriza, por si só, a inclusão do sócio indistintamente, devendo ser verificado se, na época do fato gerador, bem como na da dissolução irregular, o sócio fazia parte do quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. Por outro lado, a despeito do dever do administrador de manter atualizados os registros atinentes à sociedade empresária da qual faça parte, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente de encerramento irregular da sociedade. Isto porque o funcionário dos correios não detém fé pública,

para certificar ou informar situação caracterizadora de dissolução irregular. Assim, caso seja infrutífera a citação por via postal, deve a parte exequente providenciar a citação por oficial de justiça, pois a configuração da dissolução irregular pressupõe certidão de funcionário público que goze de fé pública e ateste que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido, ou seja, que não mais funciona no endereço indicado no contrato social e na ficha cadastral da Junta Comercial, não mais podendo ser localizada. Desta feita, até que esta providência se ultime, não é possível considerar presente o requisito legal, concernente à dissolução irregular da sociedade, a ensejar o redirecionamento da execução em face dos sócios/administradores. Neste sentido, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções.2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias.3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais.4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa.5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1017588/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 06/11/2008, DJe 28/11/2008, g.n.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. RENOVAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. - A citação postal foi adotada como regra nos processos executivos. Entretanto, caso reste infrutífera, deve a fazenda providenciar a citação por oficial de justiça, dado que para configuração da dissolução irregular é necessária a certidão desse funcionário público que ateste que a empresa não mais funciona no endereço indicado no contrato social. Com efeito, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade, pois não possui o carteiro a fé pública indispensável para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. Dessa forma, a constatação requerida pela União deverá ser efetuada por meio da renovação do ato citatório. - Agravo provido. (TRF3 - AI 00236772020124030000, Rel. Juíza Conv. Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 :18/02/2014) Na hipótese dos autos, a carta de citação da empresa devedora, retornou negativa (fl.31). Neste ponto, cumpre assinalar que a carta foi encaminhada para local diverso do constante da certidão da JUCESP (fl. 72-79), cuja alteração contratual levada a registro em 16.07.1997, informa como endereço de consolidação da matriz, a rua Cagati, nº 27, Jaguaré, São Paulo, local em que não requerida e tampouco realizada qualquer diligência. Igualmente a tentativa de citação pessoal, com expedição de Carta Precatória para a Comarca de Santo André (fl. 44), em julho de 1998, resultou inócua, na medida em que realizada a diligência em endereço no qual a empresa já não mais se encontrava situada. Assim o redirecionamento da execução em face dos sócios foi amparado na não-localização da empresa executada em endereços diversos daquele constante do registro da Junta Comercial de São Paulo. E não só, antes mesmo da tentativa de citação da pessoa jurídica por mandado em local correto, foi efetivado o redirecionamento da execução contra os sócios, sem a demonstração de indícios suficientes de dissolução irregular da empresa executada. O reconhecimento da dissolução irregular, conforme dispõe o artigo 135 do CTN, depende da verificação da prática de atos com infração à lei, por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, ensejando sua responsabilidade pessoal com relação ao crédito tributário pendente de pagamento. Portanto, não há ilegalidade no redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que cometeu ato ilícito em sua gestão, podendo a ilicitude ficar configurada também pela dissolução irregular e pela dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica devedora do Fisco, situação que não restou evidenciada no caso dos autos. Assim, considerando que, no caso em tela, a alegada dissolução irregular não foi demonstrada, restou infundada a inclusão de JOÃO ALFREDO SBEGHEN, RENATA ARRUDA DE MORAES MONTESANTI, JOÃO AUGUSTO NUNES, JOANA MALDAZZO NUNES, PAULO GOMARA DAFRE, WILDA GOMARA DAFRE E JOSÉ OCTAVIO MORAES MONTESANTI, no polo passivo desta execução fiscal. Cumpre assinalar que, relativamente aos coexecutados PAULO GOMARA DAFRE E WILDA GOMARA DAFRE, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0034034-40.2004.403.0000, reconheceu a ilegitimidade de ambos para figurar no polo passivo da execução, em decisão objeto de Recurso Especial, admitido pela C. Vice-Presidência, conforme extrato obtido no sistema eletrônico de dados, que ora se determina a

juntada. Pelas razões acima aduzidas, impõe-se a exclusão dos sócios do polo passivo da lide. Por outro lado, não se pode admitir possa a presente execução fiscal prosseguir em face da empresa executada, dada a ocorrência da prescrição. Senão Vejamos. Compulsando os autos verifica-se que a citação válida de empresa executada, foi suprida somente em 05.07.2004, pelo seu comparecimento espontâneo, já que, tanto a Carta de Citação quanto a Carta Precatória expedidas, foram endereçadas para local diverso da sua sede registrada na Junta Comercial, de sorte que seu resultado negativo não pode ser considerado para fins de autorizar a citação editalícia, já que nulas todas as diligências. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, sua constituição definitiva ocorre na data da entrega da declaração (Súmula 436 do STJ) ou na data do vencimento, a que for posterior. Nesse sentido, o julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, INCISO II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. VENCIMENTO OCORRIDO POSTERIORMENTE À DECLARAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base nas informações constantes da CDA - título executivo constituído pela própria Fazenda -, concluiu que o vencimento ocorreu em momento posterior à entrega da DCTF. Infirmar essa premissa fática e acolher a tese sustentada pela Fazenda demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201200035737, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJE: 28/05/2014, g.n.). O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabelece que a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal. Confira-se: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118/2005). Ao contrário, sobredito artigo em sua redação original era claro no sentido de somente a citação válida tinha o condão de interromper o prazo prescricional. Por outro lado, o artigo 219 e 1º a 5º, do Código de Processo Civil, estabelece o seguinte: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (g.n.) Importante salientar que a LC nº 118/2005, consoante o seu artigo 4º, teve prazo de vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, passando a vigor a partir de 9 de junho de 2005, de sorte que, o caso em tela, cujo ajuizamento data de 26.06.1997, sujeita-se ao regramento originário, cujo marco interruptivo é a citação válida. Por sua vez, o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, dispõe acerca da retroação dos efeitos à data do ajuizamento da ação. A norma processual civil, acerca da retroação da interrupção da prescrição, tem sido aplicada nas execuções fiscais, conjuntamente com a norma tributária, de modo que, até o início da vigência da Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo da prescrição era a data da citação e, a partir da sua vigência, o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição e retroage em seus efeitos à data da propositura da ação. Cumpre, nesse passo, destacar o disposto no 2º do artigo 219 do CPC no sentido de que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Sendo assim, na vigência da nova redação do Código Tributário Nacional, alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, na prática, a data da propositura da ação executiva passa a ser o marco interruptivo da prescrição, pois, em regra, os efeitos do despacho citatório retroagem ao ajuizamento da demanda, exceto se a demora na citação não tenha sido causada, exclusivamente, pelo serviço judiciário. Nesse sentido, a jurisprudência recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUI, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC, adotou as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só,

não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. II. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). III. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, também sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. IV. Na decisão agravada foram observados, de maneira coerente e harmônica, os entendimentos adotados pela Primeira Seção do STJ, nos três aludidos recursos repetitivos (REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ). V. No caso, o despacho ordinatório da citação ocorreu antes da data de vigência da Lei Complementar 118/2005. Aplicou-se, portanto, o art. 174 do CTN, na redação anterior à referida Lei Complementar, ou seja, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal feita ao devedor, e não a do despacho que a ordenar. VI. Nos presentes autos, o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, deixou consignado, no acórdão recorrido, que a demora da citação não se deu por causas decorrentes do serviço judiciário, sendo que o crédito tributário foi constituído em 10/01/1995 e a citação válida somente ocorreu em 03/07/2000, ultrapassando, assim, o lapso temporal quinquenal. VII. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário. VIII. Agravo Regimental improvido.(STJ - AGARESP 201401577232, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE:11/12/2014, g.n.)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, CAPUT E INCISO II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA (REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05), CUJO EFEITO RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO (ART. 219, 1o. DO CPC C/C ART. 174, PARÁG. ÚNICO, I DO CTN). RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO EFETIVADA QUASE SETE ANOS APÓS A PROPOSITURA DO FEITO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA EM SUA EFETIVAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Trata-se, na origem, de execução fiscal extinta com julgamento de mérito em razão da prescrição do crédito tributário reconhecida em função do transcurso de prazo superior a cinco anos entre sua constituição definitiva e a citação do devedor para pagamento. 2. A alegada violação ao art. 535, caput e inciso II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013. 3. É firme no STJ o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1o. do CPC, c/c art. 174, parág. único, I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.293.997/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.03.2012, AgRg no AREsp 34.035/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.02.2012, REsp. 1.284.219/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01.12.2011. 4. No caso dos autos, a citação válida foi efetivada, por edital, em 30.09.2009, ou seja, quase sete anos após a própria propositura da execução fiscal, em 05.12.2002, em razão da lentidão no trâmite do feito, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. 5. Por fim, anote-se que, em

relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, é igualmente firme a compreensão segundo a qual a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial. Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, representativo da controvérsia. 6. Agravo Regimental desprovido.(STJ - AGRESP 201201613587, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE: 14/10/2014, g.n.)Dessume-se que, se por um lado, a demora entre a data do ajuizamento e a da citação, por motivos exclusivamente inerentes ao mecanismo da Justiça, impede o reconhecimento da prescrição, por outro lado, não sendo a demora imputável ao serviço judiciário, impõe-se a declaração da consumação prescrição, conforme o artigo 219, 2º, do Código de Processo Civil.No caso concreto, o despacho citatório foi proferido em 03.09.1997 (fl. 02), ou seja, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, de sorte que interrupção da prescrição, deveria dar-se somente com a citação válida da empresa executada. O ato citatório restou suprido, no caso dos autos, somente em 05.07.2004, com o comparecimento espontâneo da empresa executada, com fulcro no artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. Deveras, após o despacho citatório, foi expedida carta de citação da empresa executada, cujo A.R. negativo foi juntado aos autos em 4.11.1997 (fl. 31). Em seguida, houve redirecionamento da execução para os sócios e somente em 2004, houve comparecimento espontâneo da empresa executada, justamente para arguir a verificação da prescrição. A análise do caso em exame autoriza concluir, ainda, que não houve causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional, e a citação válida efetivou-se após quase 8 (oito) anos após a constituição definitiva do crédito tributário, que se deu em 28.07.1995 (fl.07) e 28.02.1996 (fl. 13).Relevante frisar que, no caso, após o retorno do A.R. negativo, a exequente não forneceu os meios para a citação válida da empresa devedora do Fisco, cujas diligências foram efetivadas em endereço diverso do constante da Junta Comercial, não havendo que se falar, portanto, em demora imputável ao Poder Judiciário nem em retroação da interrupção da prescrição.Neste sentido, extrai-se do julgamento recente (em 02.12.2014), do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, pela Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento, por unanimidade, que, tanto antes, quanto após a vigência da Lei Complementar 118/2005, a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário (Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 11.12.2014).Afinado a este entendimento, seguem excertos de julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: (...) 2. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei complementar). 3. Considerando que o executado foi notificado da decisão definitiva do processo administrativo em 16/08/99 (f. 90), e que a efetiva citação ocorreu somente em 06/08/2007 (f. 19-v), restou evidenciada a ocorrência da prescrição do crédito tributário. 4. Não ficou comprovado nos autos que a demora na citação tenha ocorrido por motivos inerentes ao Judiciário, devendo ser afastada a aplicação da Súmula n.º 106 do STJ. 5. Agravo desprovido. (TRF3 - AC 1906887/SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, Sexta Turma, Julg: 12/03/2015, e-DJF3 Judicial1: 20/03/2015, g.n.) (...) 4. O crédito somente se tornará definitivamente constituído quando não for passível de impugnação administrativa, iniciando-se então o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 5. O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. 6. Inaplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação da empresa executada. Note-se, por oportuno, ter a União optado por pleitear o redirecionamento ao sócio, sem antes ter ocorrido a citação válida da empresa devedora. 7. Manutenção a r. sentença devido à constatação da prescrição.(TRF3 - APELREEX 1989146-SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, Sexta Turma, Julg: 27/11/2014, e-DJF3 Judicial1: 05/12/2014, g. n.)(...) - No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados da entrega da DCTF. - O disposto no 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, segundo o qual a interrupção da prescrição deve retroagir à propositura da ação, não se aplica à espécie, porquanto a Constituição Federal expressamente determina que cabe à lei complementar dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre prescrição. - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. - A dívida cobrada foi constituída por meio de declaração entregue no dia 29.05.1996, marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Proposta a ação executiva em 28.06.1999, foi determinada a citação em 30.09.1999. A diligência não foi cumprida, oportunidade

em que foi determinada a suspensão do feito e subsequente arquivamento do processo, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com intimação da exequente em 12.05.2000. Em 05.07.2002, adveio manifestação da executada nos autos, a fim de informar seu novo endereço. Ante a inércia da exequente, deixou transcorrer in albis o prazo extintivo sem qualquer manifestação. Ainda que se alegue eventual demora do Judiciário (Súmula 106/STJ), Verifica-se que a exequente teve oportunidade de requerer a interrupção do prazo prescricional, mediante citação por oficial de justiça e, em caso negativo, por edital, pois o ato ficto é autorizado quando a parte contrária se encontra em local incerto e não sabido. Assim não procedeu, de modo que incontestemente a consumação do prazo prescricional. - Considerado o valor da dívida, que supera a quantia de R\$ 32.228,70, e observados alguns critérios da norma processual (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), apresenta-se razoável fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00, conforme o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. - Apelação provida para declarar a prescrição do crédito tributário e, em consequência, julgar procedentes os embargos à execução fiscal. A União pagará honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00. (TRF3 - AC 1468414, SP, Rel. Juíza Conv. Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, Julg: 05/03/2015, e-DJF3 Judicial1: 30/03/2015, g.n.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. I. No caso dos autos, somente a citação interromperia a prescrição, pois o despacho que a ordenou foi proferido na vigência da redação anterior do artigo 174, par. único, I, do CTN (REsp 999.901), sendo inaplicável o artigo 8º, 2º da LEF ao crédito tributário (artigo 146, III, b, da CF). II. In casu, incabível a retroação do efeito interruptivo da prescrição ao ajuizamento nos termos do artigo 219 do CPC, pois não respeitados os prazos nele previstos; incabível também a aplicação do entendimento consignado na Súmula 106 do STJ, pois ela se refere a demora por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, e não a demora pelo fato de o exequente não encontrar o devedor. III. Apelação desprovida. (TRF3 - AC 1989144/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, Julg: 18/12/2014, e-DJF3 Judicial: 14/01/2015, g.n.)Ademais, conquanto seja imperativo à Fazenda Nacional atuar de forma a resguardar os interesses do Erário, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, não é lícito ao Ente Público promover a eternização do conflito judicial. Diante do exposto, 1) Determino a EXCLUSÃO DE JOÃO ALFREDO SBEGHEN, RENATA ARRUDA DE MORAES MONTESANTI, JOÃO AUGUSTO NUNES, JOANA MALDAZZO NUNES, PAULO GOMARA DAFRE, WILDA GOMARA DAFRE e JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI do polo passivo desta execução fiscal, reconhecendo a ilegitimidade passiva de parte. 2) Pronuncio a prescrição da cobrança da dívida ativa e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional goza de isenção. Decorridos os prazos legais, sem impugnação quanto à exclusão dos sócios, remetam-se os autos ao SEDI, para as providências necessárias. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente nos autos. Encaminhe-se cópia digitalizada da presente sentença à Exma. Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Des. Fed. Cecília Marcondes e ao Exmo. Des. Fed. Marcelo Saraiva, Relator do Agravo de Instrumento nº 0036825-69.2010.403.0000. Sentença sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, encaminhem-se ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507525-06.1998.403.6182 (98.0507525-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.7.97.013438-83, consoante certidão acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 497). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0513994-68.1998.403.6182 (98.0513994-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CCF BRASIL COMMODITIES EXPORTADORA E CORRETORA DE MERCADORIAS & FUTUROS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.4.97.000598-29, consoante certidão acostada aos autos. Após a citação, houve garantia do juízo mediante apresentação de Carta de Fiança (fl.43), substituída, posteriormente, por depósito no montante integral do débito (fl. 115), com consequente oposição de embargos à execução fiscal, distribuídos sob nº 0549979-98.1998.403.6182. Os embargos à execução fiscal foram julgados procedentes, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a

inexigibilidade da certidão de dívida ativa que embasa este processo executivo, conforme sentença trasladada para estes autos às fls. 163-167. É o relatório. Decido. Com a desconstituição do título executivo embasador da presente execução fiscal, verifica-se a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, impedindo-se o prosseguimento do feito executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois já foram fixados nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0549979-98.1998.403.6182. Sem custas em virtude da isenção da União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/penhora efetivada nestes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000530-97.1999.403.6182 (1999.61.82.000530-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA X PETER ANTAL JANOS SZMRECSANYI X MARCOS DE QUEIROZ FERREIRA SZMRECSANYI(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP025182 - LUIZ PEREZ DE MORAES)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sucedido pela Fazenda Nacional, em face de TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA, para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa consoante certidão acostada aos autos. Foi efetuada penhora de bens da empresa executada, consoante consta em fls. 193-195. Pela decisão de fls. 211-213, foram incluídos no polo passivo da presente execução fiscal os sócios PETER ANTAL JANOS SZMRECSANYI e MARCOS DE QUEIROZ FERREIRA SZMRECSANYI. Expedidas as cartas de citação, retornou negativo o Aviso de Recebimento referente a MARCOS DE QUEIROZ FERREIRA SZMRECSANYI (fl. 214) e positivo em relação a PETER ANTAL JANOS SZMRECSANYI (fl. 215). Designado o leilão dos bens penhorados nas fls. 193-195, não houve licitantes interessados em arrematá-los (fl. 225), da mesma forma resultaram infrutíferos os três leilões seguintes (fls. 226, 240 e 244). Intimada a manifestar-se acerca de eventual substituição de penhora, a exequente requereu novos leilões dos bens já penhorados (fl. 246-verso), aos quais também não compareceram licitantes interessados (fls. 361-362). Juntou a exequente, em fls. 384-425, certidões de registro de diversos imóveis e sustentou a prática de fraude à execução, na alienação dos imóveis de matrícula 41.557, 48.452 e 87.900. Pela decisão de fls. 440-442, foi indeferido o pedido de declaração de ineficácia das alienações. Em fls. 454-455, a exequente reiterou o pedido de declaração de nulidade da transferência dos imóveis, pleiteando também a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e da sociedade FACTORY STORE COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, ao argumento de que as duas integram o mesmo grupo econômico. É o relatório. Decido. A legitimidade de parte é condição da ação e, portanto, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e em qualquer tempo pelo magistrado. A presente execução fiscal foi ajuizada em face da empresa TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA que, citada, compareceu nos autos (fl. 21). O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há ilegalidade ou excesso que pode configurar-se pela dissolução irregular, não sendo o bastante o simples inadimplemento. O reconhecimento da dissolução irregular, conforme dispõe o artigo 135 do Código Tributário Nacional, depende da verificação da prática de atos com infração a lei, por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, ensejando sua responsabilidade pessoal, com relação ao crédito tributário pendente de pagamento. Não há nestes autos indícios de que a empresa executada foi dissolvida irregularmente. Com efeito, foram penhorados bens de propriedade da executada, tendo o Oficial de Justiça conseguido diligenciar em seu endereço, a fim de reavaliar os bens e intimar o depositário do leilão designado (fls. 221, 238 e 354). Tampouco há nos autos indícios da prática de atos com infração a lei, por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente. Ainda que os nomes dos sócios constem da Certidão de Dívida Ativa, por se tratar de débitos para com a Seguridade Social, o redirecionamento da execução fiscal aos sócios depende da ocorrência das hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional. Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Confira-se: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PRESUMIDA. CDA. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A responsabilidade dos sócios das empresas, presumida, diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8620/93. IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto,

irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio que se subsume no art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. V - (...) 8. Em se tratando de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, a Primeira Seção desta Corte Superior, em recurso julgado como representativo da controvérsia (REsp 1.153.119/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki) firmou orientação no sentido de que o art. 13 da lei n. 8.620/93 não enseja a responsabilidade solidária do sócio automaticamente, devendo ser interpretado em conjunto com o art. 135 do CTN, não sendo suficiente para o redirecionamento o simples inadimplemento do débito. Decidiu-se, naquele julgado, pela inaplicabilidade do art. 13 da lei n. 8.620/93 por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE n. 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos. (...) (STJ - REsp 1201193 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - j. 10/05/11 - v.u. - DJe 16/05/11) VI - A dívida executada abrange infração ao recolhimento de contribuições descontadas dos salários dos empregados. Contudo, da vasta documentação acostada aos autos, não há se presumir a responsabilidade de Ailton Capellozza pelos débitos empresariais, posto que seu nome consta, tão-somente, na CDA, não figurando em nenhum momento como sócio, administrador, gerente ou procurador da empresa IFX do Brasil Ltda. Assim, há se reconhecer a ausência de responsabilidade pelos débitos empresariais. VII - Agravo improvido. (TRF3 - AI 00189419020114030000, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1:08/03/2012, g.n.) Devem ser, igualmente, rejeitados os pedidos para declaração de nulidade da transferência dos imóveis de matrículas nos 41557, 87900, 165302, 165303, 165304 e 165305 e para desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e da sociedade FACTORY STORE COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, pois a exequente não esgotou os meios para a localização de bens livres e desembaraçados da parte executada, não se podendo reconhecer, com base apenas na documentação juntada às fls. 456-467, a existência de grupo econômico, a fim de ampliar o polo passivo da execução fiscal. Ressalte-se que após 4 (quatro) leilões infrutíferos, foi a exequente intimada a manifestar-se a respeito de eventual substituição da penhora (fl. 245). No entanto, requereu a designação de novos leilões, aos quais também não compareceram licitantes interessados (fls. 361-362). Dessa forma, resta evidente que não foram esgotados os meios para localização de bens da parte executada. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão do Juízo de direito da Comarca de Caucaia/CE que, em sede de execução fiscal, proposta contra Mont Granitos S/A, indeferiu requerimento da Fazenda Nacional para fins de indisponibilidade de bens móveis, imóveis, semoventes e demais direitos reais e pessoais que forem encontrados em nome de um grupo de empresas que supostamente formam grupo econômico com a executada, os quais devem ao Fisco mais de setenta milhões de reais. Nos termos da decisão agravada não há motivos plausíveis para o deferimento de tal pedido. 2. Nada obstante a Fazenda agravante aluda a suposta existência de fraude à execução, que estaria sendo envidada por um grupo econômico, em sede de outras execuções fiscais na justiça federal, a verdade é que perante o juízo de origem a Fazenda não se desincumbiu de seu mister de comprovar o exaurimento das diligências conducentes à localização de bens do executado. Sob essa ótica, não há porque considerar qualquer errônea no pronunciamento recorrido. 3. Na verdade, incumbe à Fazenda demonstrar o exaurimento das diligências acerca da existência de bens do devedor. Destarte, para a indisponibilidade de tais bens torna-se necessário o esgotamento da identificação de bens livres e desembaraçados do devedor. 4. Registre-se, ademais, que não é dado acolher de plano as conclusões da Fazenda acerca de fatos extraídos de outros autos de processo no bojo dos quais teria sido constatada a existência de grupo econômico. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-5 - AG: 00037736220144059999-AL, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, Julgamento: 02/12/2014, Segunda Turma, Publicação: 04/12/2014, g.n.) Diante do exposto, 1) DETERMINO A EXCLUSÃO de PETER ANTAL JANOS SZMRECSANYI e MARCOS DE QUEIROZ FERREIRA SZMRECSANYI do polo passivo desta execução fiscal. 2) Indefiro o pedido de decretação de nulidade da transferência de imóveis e de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Dê-se vista à parte exequente, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as providências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019615-69.1999.403.6182 (1999.61.82.019615-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCOLAS REUNIDAS MIRAGAIA LTDA(SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de ESCOLAS REUNIDAS MIRAGAIA LTDA, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.98.024205-00. A empresa devedora foi citada em 17.08.1999 (fl. 13). Decorrido o prazo legal, sem pagamento ou oferecimento de bens a penhora, foi expedido mandado para tanto, tendo sido lavrado Auto de Penhora de diversos bens, dentre os quais os veículos Peruas Vans, placas CDL 4106, CGR 4310, CGS 9516 e CGS 9731 e peruas Kombi, placas BXB 7454 e CRF 7064 (fl. 19). A penhora do veículo de placa CGR 4310, foi substituída pelo veículo Kia, placa CYJ 6866 (fl. 93), procedendo-se à liberação da constrição incidente sobre o primeiro (fl. 106). Com a vinda aos

autos da informação de parcelamento do débito, foi determinada a suspensão da execução, com remessa dos autos ao arquivo, os quais retornaram, apenas, no ano de 2012, para análise da petição da executada, pleiteando o levantamento da penhora que recaiu sobre os veículos mencionados (fls. 126-127), o que foi indeferido pelo Juízo (fl.174), com o conseqüente retorno dos autos ao arquivo-sobrestado (fl. 176-verso).Peticionou a executada (fl. 177/181), requerendo o desarquivamento dos autos e a substituição da penhora sobre os veículos placas CDL 4106, CYJ 6866 e CGS 9731 pelos seguintes bens móveis: 4 (quatro) lousas digitais, modelo Hetchtboard HB92 QW, e uma (1) lousa digital, modelo Hetchtboard HB78 QW, avaliados em R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais).Em sua manifestação de fls. 183-184, a Fazenda Nacional discordou do pedido de substituição, requerendo a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados e o reforço da penhora. É a síntese do necessário.Decido. Consoante dispõe o artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80, em qualquer fase do processo será deferida pelo Juiz, ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. O legislador estabeleceu que o pedido de substituição da penhora por dinheiro ou fiança bancária deve ser acolhido independentemente de anuência do credor. Ao revés, a substituição por outros bens, depende do consentimento da parte exequente. Sendo assim, a regra da menor onerosidade da execução, segundo a qual ela se processa do modo menos gravoso ao devedor, deve ser entendida em cotejo com a regra de que a execução visa a satisfação do credor. Portanto, a adoção do modo menos oneroso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a satisfação do crédito exequendo. No caso em tela, considerando que a discordância da União se encontra devidamente fundamentada, na medida em que o bem penhorado nos autos apresenta maior liquidez que o oferecido pela parte executada, e que, a par disso, não foi trazida aos autos prova da propriedade dos mesmos, não se afigura possível sua aceitação para substituição da garantia já efetivada.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA FORMULADO PELA PARTE EXECUTADA.Indefiro, igualmente, o pedido da Fazenda Nacional, no sentido de proceder-se à constatação e reavaliação dos bens, bem como ao reforço da penhora, pois o parcelamento ativo configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, fato a impedir a retomada do curso do processo executivo e eventuais medidas constritivas. Ademais, eventual constatação e reavaliação do bem neste momento, em que estão inviabilizados atos de alienação, mostra-se inócua, não havendo justificativa, portanto, para sua realização. Intimem-se. Após, tornem os autos ao arquivo-sobrestado.

0027434-23.2000.403.6182 (2000.61.82.027434-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THYSSEN PARMAF TRADING S/A(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por THYSSEN PARMAF TRADING S/A, visando a extinção da presente execução fiscal, ao fundamento da existência de pagamento e de identificação da presente execução com outra distribuída sob nº 0523823-73.1998.403.6182, em trâmite perante a 2ª Vara Especializada em Execuções Fiscais (fls. 09/30). Informa o excipiente ter efetuado o pagamento relativo à certidão da dívida ativa nº 80.3.99.000864-40, referente ao débito de IPI apurado no período de Junho/1995.Afirma que, em 20.06.1995, efetuou pagamento por meio de DARF do montante de R\$ 11.586,69 (onze mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos) para pagamento do débito sub judice (fl. 28). Pleiteia, assim, seja acolhida a presente exceção, extinguindo-se a execução pelo pagamento.Instada a manifestar-se, a excepta sustentou que não há como o crédito em cobro ser extinto pelo pagamento nos termos pretendidos pelo excipiente, haja vista que a Receita Federal do Brasil já analisou o caso, entendendo que o valor de R\$ 11.586,69, pago pelo contribuinte, foi recolhido para o CNPJ da filial 002 e que tal valor foi alocado para débito de IPI da filial 002, de período de apuração 06/1995 (fl. 124/126).É o breve relato.Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória.Não apenas isso.A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dolhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução.Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la.Houve ajuizamento da presente execução fiscal para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.3.99.000864-40, no valor originário total de R\$ 34.657,16 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos).Sobreveio informação quanto ao pagamento do débito inscrito. Pela análise da guia apresentada (fl. 28), relativamente à inscrição nº 80.3.99.000864-40, não é possível concluir que o pagamento efetuado se refira à exação cobrada por meio do presente executivo fiscal, mormente em se considerando a informação da Receita Federal do Brasil, no sentido de que o valor foi alocado para débito

de IPI da filial 002, de período de apuração 06/1995. Cotejando a documentação apresentada, denota-se que o débito em cobrança refere-se a Imposto sobre Produtos Industrializados, relativamente ao período de apuração 06/1995, com data de vencimento em 20.06.1995 e cujo valor monta a quantia de R\$ 11.586,69 (onze mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos). Por sua vez, a guia apresentada faz menção a outro CNPJ, de nº 61.079.091/00002-78, não sendo possível verificar qualquer correspondência com o tributo em cobrança, razão porque não há se falar em sua inexigibilidade. Remanesce, no entanto, a discussão quanto à identificação da presente execução com outra distribuída sob nº 0523823-73.1998.403.6182, em trâmite perante a 2ª Vara Especializada em Execuções Fiscais. Conforme pesquisa no Sistema Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, observa-se que a exequente propôs execução fiscal, distribuída sob o nº 0523823-73.1998.403.6182, em trâmite perante a 2ª Vara Especializada em Execuções Fiscais, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.3.97.002057-63, decorrente do Processo Administrativo nº 13802.258800-97-21, ou seja, não é possível verificar qualquer correspondência com o tributo em cobrança neste processo executivo. Ocorre que, no caso em apreço, a excipiente não fez juntar aos autos comprovação de que se trata do mesmo tributo. Assim, não se conclui, a primo ictu oculi, que esta execução esteja embasada em título ilíquido, incerto ou inexigível, e, portanto, nulo. Por oportuno, segue lição de Humberto Theodoro Junior, em sua obra Lei de Execução Fiscal (2011:167): O que não se deve permitir é o abuso da exceção de pré-executividade, verificável quando o devedor pretenda formular defesa complexa, só solucionável mediante dilação probatória, e queira fazê-lo sem se sujeitar às condições legais dos embargos à execução, isto é, sem a prévia segurança do juízo. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça trata da matéria: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Em conclusão, não tendo a parte excipiente logrado comprovar suas alegações de plano, não há como reconhecer qualquer mácula no título executivo. Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DEFIRO o pedido formulado pela exequente à fl. 137. Expeça-se o necessário para efetivação da penhora no rosto dos autos do processo nº 0046535-07-2004.403.6182, em trâmite perante a 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Junte-se aos presentes autos, a pesquisa realizada no sistema processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região. Cumpra-se. Após, intimem-se as partes.

0065044-25.2000.403.6182 (2000.61.82.065044-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRINQUEDOS PARAISO LTDA X ADELINO PINTO PIMENTEL NETTO X MARIA LUCIA FAGUNDES PIMENTEL(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face da empresa BRINQUEDOS PARAÍSO LTDA. (INCORPORADA POR D.B. BRINQUEDOS S/A - MASSA FALIDA), objetivando a satisfação de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.99.168929-14, conforme certidão acostada aos autos. Determinada a citação, expediu-se carta que retornou negativa, com a informação de que a empresa executada mudou-se (fl. 07). Em seguida, houve a inclusão do sócio ADELINO PINTO PIMENTEL NETTO (fl. 13) e de MARIA LÚCIA FAGUNDES PIMENTEL (fl. 325), que veio aos autos requerer sua exclusão do polo passivo da demanda, ao fundamento de que a empresa sucessora DB Brinquedos S/A, faliu, sendo responsável pelos débitos em cobrança, o Banco J. P. Morgan Capital Corporation, em virtude de sentença prolatada pelo juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos do processo nº 583.00.2002.169636-1. A FAZENDA NACIONAL, à fl. 390, requereu a alteração do polo passivo para que seja tida como executada a INCORPORADORA DB BRINQUEDOS S.A, juntando aos autos Ficha Cadastral que dá conta da decretação da falência desta última, em 08.01.1999, além do trânsito em julgado do acórdão que julgou improcedente o pedido de reconhecimento da responsabilidade do Banco J.P.Morgan Capital Corporation pelas dívidas da massa falida (fl. 395-verso). Informou, outrossim, ter procedido à habilitação do crédito nos autos do processo falimentar (fls. 419-420). É o relatório. Decido. No caso em apreço, a presente execução fiscal foi ajuizada, em 08.11.2000, em face da empresa BRINQUEDOS PARAÍSO LTDA., que por sua vez, desde 1995 já havia sido incorporada por D.B. BRINQUEDOS S/A (fls. 392-395). No entanto, na fl. 395-verso, sobreveio informação de sua falência, ocorrida em 08.01.1999. Considerando que a presente execução foi ajuizada em 08.11.2000, verifica-se que a falência precedeu ao ajuizamento da ação. É certo que a falência ocorrida antes do ajuizamento da execução fiscal impõe o cancelamento da inscrição e conseqüente extinção da execução. Isto porque, a quebra da empresa executada, em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, implica a ausência da capacidade processual da pessoa jurídica que não pode figurar no polo passivo. Após a decretação da falência, quem deve figurar no polo passivo da execução é a massa falida, representada pelo síndico/administrador judicial, a teor do estatuído no artigo 63, inciso XVI, do Decreto-lei n 7.661/45, e no artigo 22, inciso III, alínea c, da Lei n.º 11.101/2005 ou os sócios para quem eventualmente possa ser redirecionada a execução, conquanto presentes os pressupostos autorizadores de tal redirecionamento. Desta feita, existindo nos autos documentação hábil a comprovar a data em que ocorreu a decretação de falência da executada - anterior à inscrição na Dívida Ativa e ao ajuizamento da execução fiscal - é equivocada a indicação, no título executivo, da empresa como devedora. Outro não é o entendimento da 1ª Seção

do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. A FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA FORA DECRETADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SOCIEDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE FORMALISMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CDA EM RELAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO. SÚMULA 392/STJ. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o implemento de três condições, quais sejam: (a) a possibilidade jurídica do pedido; (b) o interesse de agir; e (c) a legitimidade das partes. 2. Não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva da parte acionada, haja vista que o processo de execução fiscal foi ajuizado contra a empresa devedora, quando deveria ter sido promovida em face da sua Massa Falida, porquanto a sua decretação foi anterior à propositura da execução, e portanto, a Massa Falida é a responsável pelo patrimônio remanescente e dívidas da empresa. 3. A jurisprudência do STJ - inclusive sumulada - não admite que a alteração do CDA, após ajuizada a execução fiscal, alcance o sujeito passivo da obrigação: a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 4. Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (REsp 1359237/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 16/09/2013) Por oportuno, segue transcrito o teor da Súmula 392 do C. Superior Tribunal de Justiça: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não-angularizada a relação processual em face da empresa executada. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional é isenta. Proceda a Secretaria a eventual levantamento de penhora/construção existente nos autos. Transitada em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023072-02.2005.403.6182 (2005.61.82.023072-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIVRARIA TURIASSU LTDA X JOAQUIM HERZ(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X MIRIA ALVARES DO NASCIMENTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X ROBERTO DAURIA HERZ

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 1º.04.2005, originalmente em face de LIVRARIA TURIASSU LTDA, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.4.04.014960-26. Pela r. decisão de 04.07.2005, foi determinada a citação (fl. 62). A tentativa citação da empresa executada, por via postal, resultou negativa (fl. 63). A UNIÃO requereu a inclusão dos sócios no polo passivo, em petição protocolizada em 23.05.2006 (fls. 65/76 e 79/87). Juntou Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (fls. 68/70). Foi deferido o pedido da exequente de redirecionamento da execução para os sócios, sob o fundamento da ocorrência de dissolução irregular da sociedade (fl. 88). As cartas de citação dos sócios JOAQUIM HERZ, MIRIA ALVARES DO NASCIMENTO e ROBERTO DAURIA HERZ retornaram com A.R. positivos (fls. 92/94). Considerando que não houve pagamento do débito, nem foram encontrados bens para garantia da execução, foi deferido o pedido da exequente para rastreamento e bloqueio de valores dos coexecutados, por meio do sistema BACENJUD (fl. 116). Houve bloqueio de R\$ 1.301,99 em conta de titularidade de MIRIA ALVARES DO NASCIMENTO (fl. 119), que requereu o seu desbloqueio porque o valor refere-se a benefício previdenciário (fls. 122/124 e 131/133). Instada a exequente (fl. 136), acerca do pedido de desbloqueio, bem como, quanto à manutenção dos sócios no polo passivo, visto que não foi diligenciada por oficial de justiça a constatação de dissolução irregular da empresa executada, manifestou-se em fls. 138/146, alegando que os sócios devem ser mantidos no polo passivo, porque o débito exequendo corresponde a tributos do Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e que, para o recolhimento da maioria desses tributos, a legislação estabelece a responsabilidade solidária entre os sócios e a pessoa jurídica, como no caso do IPI, conforme artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, combinado com o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional, destacando, ainda, que os coexecutados exerciam a gerência da empresa, na época do fato gerador. Quanto à dissolução irregular, argumentou a exequente que a última declaração de imposto de renda da empresa foi entregue em 28.05.2004, referente ao ano-calendário de 2003, e, conforme cadastro de contribuintes do ICMS, a empresa está inativa desde 28.02.2003 (fl. 142). Pugnou pela manutenção dos coexecutados no polo passivo e pelo prosseguimento do feito. Alternativamente, requereu a expedição de mandado de constatação da empresa executada, antes da exclusão dos sócios do polo passivo. Por fim, concordou a exequente com a liberação do valor bloqueado, como requerido pelos coexecutados. É o relatório. Decido. A legitimidade de parte é condição da ação e, portanto, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e em qualquer tempo pelo magistrado. A presente execução fiscal foi ajuizada em face da empresa LIVRARIA TURIASSU LTDA., cuja tentativa de citação, por via postal, resultou negativa, motivando o pedido da exequente de redirecionamento da execução para sócios. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há ilegalidade que pode configurar-se pela

dissolução irregular, não sendo bastante o simples inadimplemento. O reconhecimento da dissolução irregular, conforme dispõe o artigo 135 do Código Tributário Nacional, depende da verificação da prática de atos com abuso ou infração à lei, por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, ensejando sua responsabilidade pessoal, com relação ao crédito tributário pendente de pagamento. Ressalte-se, ainda, que a constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica não autoriza, por si só, a inclusão do sócio indistintamente, devendo ser verificado se, na época do fato gerador, bem como na da dissolução irregular, o sócio fazia parte do quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. Portanto, em tese, não há ilegalidade no redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que cometeu ato ilícito em sua gestão, podendo a ilicitude ficar configurada pela dissolução irregular e pela dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica devedora. Por outro lado, a despeito do dever do administrador de manter atualizados os registros atinentes à sociedade empresária que gerencie, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente de encerramento irregular da sociedade. Isto porque o funcionário dos correios não detém fé pública, para certificar ou informar situação caracterizadora de dissolução irregular. Assim, infrutífera a citação por via postal, deve a parte exequente providenciar a citação por oficial de justiça, pois a configuração da dissolução irregular pressupõe certidão de funcionário público que goze de fé pública e ateste que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido, ou seja, que não mais funciona no endereço indicado no contrato social e na ficha cadastral da Junta Comercial, não mais podendo ser localizada. Desta feita, até que esta providência se ultime, não é possível considerar presente o requisito legal, concernente à dissolução irregular da sociedade, a ensejar o redirecionamento da execução em face dos administradores. Neste sentido, os precedentes: **TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1017588/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 06/11/2008, DJe 28/11/2008, g.n.)** **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. RENOVAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. - A citação postal foi adotada como regra nos processos executivos. Entretanto, caso reste infrutífera, deve a fazenda providenciar a citação por oficial de justiça, dado que para configuração da dissolução irregular é necessária a certidão desse funcionário público que ateste que a empresa não mais funciona no endereço indicado no contrato social. Com efeito, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade, pois não possui o carteiro a fé pública indispensável para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. Dessa forma, a constatação requerida pela União deverá ser efetuada por meio da renovação do ato citatório. - Agravo provido. (TRF3 - AI 00236772020124030000, Rel. Juíza Conv. Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 :18/02/2014).** Na hipótese dos autos, a carta de citação da empresa devedora, expedida em 08.07.2005, retornou negativa. Em seguida, a exequente formulou pedido para redirecionamento da execução em face dos sócios, amparada na não-localização da empresa executada no endereço para o qual foi encaminhada a carta de citação. Antes mesmo da tentativa de citação da pessoa jurídica por mandado, ocorreu o redirecionamento da execução contra os sócios, sem a demonstração de indícios suficientes de dissolução irregular da empresa executada. Em que pese terem os coexecutados poderes de gerência e administração, não podem ser responsabilizados pelos débitos da pessoa jurídica, com a qual não se confundem, uma vez que, frise-se, nestes autos, não restou comprovada a prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social, não se podendo falar em dissolução irregular. Pelos mesmos fundamentos explicitados, também não se pode aplicar o artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, separadamente do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, tampouco quando se trata de débitos referentes ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Nesse sentido, segue a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL

CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, fato que sequer foi devidamente comprovado, pois, a teor da jurisprudência firmada, imprescindível a sua apuração, através de oficial de Justiça, não sendo suficiente a sua constatação por carta de citação, como ocorreu nos autos. 2. A alegação fazendária de que a mera inadimplência fiscal pela empresa gera a responsabilidade solidária dos que foram administradores à época dos fatos geradores, ou dos que assumiram posteriormente a administração respectiva, contrária, de forma manifesta, a norma específica de responsabilidade tributária aplicável à espécie, nos termos da jurisprudência consolidada. Sendo a responsabilidade tributária, de que se cogita, prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não cabe invocar a solução da espécie em outros termos, com base em preceitos, sobretudo da legislação ordinária, como ora pretendido (10 do Decreto 3.708/1919 339 e 349 do Código Comercial), daí porque inviável a reforma da decisão agravada, diante do assentado em jurisprudência firme e consolidada dos Tribunais. 3. Ressalte-se, outrossim, que a legislação ordinária citada, relativa ao IPI e IRRF, no que pertinente com o caso concreto, deve adequar-se à legislação complementar que, de forma específica, cuida da situação de responsabilidade societária. 4. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN (São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei) ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte) foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. 5. O art. 8º do DL nº 1.736/79 deve ser aplicado em conjunto com o art. 135, III, do CTN, conclusão que não implica em declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. O conflito foi estabelecido em relação a esse dispositivo do CTN e não com o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, daí por que sequer necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008); ainda que se queira ampliar a discussão para o foco constitucional, a existência de precedente da Suprema Corte, firmado no RE 562.276, dispensa, nos termos do parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil, a reserva de Plenário. Enfim, aplicando o precedente do e. STF não incide o art. 97 da CR/88. 6. Inaplicável a responsabilidade solidária desse dispositivo nos casos em que discute débitos relacionados ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Precedente da Corte. 7. As demais alegações devem ser afastadas, pois, ainda de acordo com a jurisprudência consolidada, não se pode considerar, para os efeitos do artigo 135 do CTN, a devolução de AR negativo como indício de dissolução irregular da sociedade, diante da ausência de fé pública de quem encarregado da função postal, diversamente do que ocorre com a certidão do oficial de justiça, conforme revelam os precedentes da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, cuja orientação atual diverge do que defendido pela agravante. 8. Não se trata, portanto, de solução que afronte à Súmula 435/STJ, que trata apenas de atribuir à falta de funcionamento no domicílio fiscal sem a comunicação aos órgãos competentes a configuração jurídica de indício quanto à dissolução irregular para os efeitos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. A forma de apuração de tal fato é que restou definida através de outros precedentes, indicando como necessário não a mera devolução do AR, expedido no endereço documentado no CNPJ do contribuinte, mas a diligência efetiva de oficial de Justiça, certificando o necessário. 9. Destaque-se, por fim, que, no exame do conjunto probatório, a declaração de inaptidão, por falta da entrega de declarações fiscais, ainda que inexistentes bens a penhorar, não corresponde à apuração concreta de dissolução de fato ou irregular, nos termos da jurisprudência pacificada. 10. Caso em que, ainda que se considerasse suficiente a tentativa de citação via AR para caracterização da dissolução irregular da executada, não seria possível a inclusão no pólo passivo do ex-sócio WASHINGTON PEREIRA NUNES, pois se retirou da sociedade em 11/09/2003, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que ocorreu em 30/03/2005. 11. Por fim, no caso dos autos, a alegação de que a infração fiscal estaria caracterizada, por ser ilícito penal, o não repasse do tributo retido na fonte (IRRF), é impertinente com a espécie, vez que a execução fiscal cuida de SIMPLES, não havendo como se identificar a prática do ilícito penal apontado. 10. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AI 00340816720114030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012) Os elementos constantes dos autos não autorizam a conclusão no sentido da dissolução irregular da sociedade. Deveras, na Ficha Cadastral da JUCESP (fl. 70), constam alterações contratuais, registradas em 02.09.2005, correspondentes a retirada de um dos sócios, redistribuição de cotas e consolidação contratual da matriz no endereço e, na carta de citação devolvida pelos Correios, em 12.07.2005, consta, tão-somente, a informação de que a empresa mudou-se. Portanto, não havendo provas da ocorrência de dissolução

irregular ou de qualquer das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, indevido o redirecionamento desta execução para os sócios, sendo forçoso reconhecer a sua ilegitimidade passiva. Ademais, verifica-se a consumação da prescrição da cobrança. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, sua constituição definitiva ocorre na data da entrega da declaração (Súmula 436 do STJ) ou na data do vencimento, a que for posterior. Nesse sentido, o julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, INCISO II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. VENCIMENTO OCORRIDO POSTERIORMENTE À DECLARAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base nas informações constantes da CDA - título executivo constituído pela própria Fazenda -, concluiu que o vencimento ocorreu em momento posterior à entrega da DCTF. Infirmar essa premissa fática e acolher a tese sustentada pela Fazenda demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201200035737, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJE: 28/05/2014, g.n.). O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabelece que a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal. Confira-se: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118/2005). Por outro lado, o artigo 219, 1º a 5º, do Código de Processo Civil, estabelece o seguinte: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Importante salientar que a LC nº 118/2005, consoante o seu artigo 4º, teve prazo de vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, passando a vigor a partir de 9 de junho de 2005. Conforme entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a norma do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, alterado pela LC nº 118/2005, tem aplicabilidade imediata, inclusive nos processos em curso quando da sua entrada em vigor, desde que o despacho citatório lhe seja posterior, como no caso em tela, cuja ordem para citação foi proferida em 04 de julho de 2005 (fl. 62). Assim, a atual redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN estabelece que o despacho citatório interrompe a prescrição e o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, dispõe acerca da retroação dos efeitos à data do ajuizamento da ação. A norma processual civil, acerca da retroação da interrupção da prescrição, tem sido aplicada nas execuções fiscais, conjuntamente com a norma tributária, de modo que, até o início da vigência da Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo da prescrição era a data da citação e, a partir da sua vigência, o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição e retroage em seus efeitos à data da propositura da ação. Cumpre, nesse passo, destacar o disposto no 2º do artigo 219 do CPC no sentido de que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Sendo assim, na vigência da nova redação do Código Tributário Nacional, alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, na prática, a data da propositura da ação executiva passa a ser o marco interruptivo da prescrição, pois, em regra, os efeitos do despacho citatório retroagem ao ajuizamento da demanda, exceto se a demora na citação não tenha sido causada, exclusivamente, pelo serviço judiciário. Nesse sentido, a jurisprudência recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUI, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC, adotou as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN;

(b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. II. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). III. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, também sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. IV. Na decisão agravada foram observados, de maneira coerente e harmônica, os entendimentos adotados pela Primeira Seção do STJ, nos três aludidos recursos repetitivos (REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ). V. No caso, o despacho ordinatório da citação ocorreu antes da data de vigência da Lei Complementar 118/2005. Aplicou-se, portanto, o art. 174 do CTN, na redação anterior à referida Lei Complementar, ou seja, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal feita ao devedor, e não a do despacho que a ordenar. VI. Nos presentes autos, o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, deixou consignado, no acórdão recorrido, que a demora da citação não se deu por causas decorrentes do serviço judiciário, sendo que o crédito tributário foi constituído em 10/01/1995 e a citação válida somente ocorreu em 03/07/2000, ultrapassando, assim, o lapso temporal quinquenal. VII. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário. VIII. Agravo Regimental improvido. (STJ - AGARESP 201401577232, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE:11/12/2014, g.n.) Dessume-se que, não sendo a demora imputável ao serviço judiciário, impõe-se a declaração da consumação da prescrição, conforme o artigo 219, 2º, do Código de Processo Civil. No caso concreto, o despacho citatório foi proferido em 04.07.2005 (fls. 62), ou seja, na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Verifica-se que, após o despacho citatório, foi expedida carta de citação da empresa executada, cujo A.R. negativo foi juntado aos autos em 10.08.2005 (fls. 62-verso). Em 31.08.2005, deu-se vista à exequente, que devolveu os autos em 03.05.2006 (fls. 64) e, em 23.05.2006, protocolizou pedido de inclusão dos sócios, sob o fundamento da ocorrência de dissolução irregular da empresa (fls. 65/76). Portanto, desde 2005 até a presente data, a exequente não promoveu a citação válida da empresa executada nem demonstrou a dissolução irregular, limitando-se a requerer a cobrança diretamente dos sócios. Ressalte-se que a execução em exame foi ajuizada em 1º.04.2005 e instruída com a CDA nº 80.4.04.014960-26, para cobrança de débitos vencidos em 10.03.1997 e 12.01.1999 e, também, no período compreendido entre 10.03.1999 e 10.01.2003 (fls. 04/61). Por tais razões, consideram-se as datas de vencimentos como termo inicial do prazo prescricional e o despacho citatório, proferido em 04.07.2005, como marco final ou interruptivo da prescrição. Relevante frisar que, no caso, após o retorno do A.R. negativo, a exequente não forneceu os meios para a citação da empresa devedora, não havendo que se falar em demora imputável ao Poder Judiciário nem em retroação da interrupção da prescrição. Neste sentido, extrai-se, do julgamento recente (em 02.12.2014), do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, pela Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento, por unanimidade, de que, tanto antes, quanto após a vigência da Lei Complementar 118/2005, a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário (Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 11.12.2014). Afinado a este entendimento, seguem excertos de julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: (...) 2. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei complementar). 3. Considerando que o executado foi notificado da decisão definitiva do processo administrativo em 16/08/99 (f. 90), e que a efetiva citação ocorreu somente em 06/08/2007 (f. 19-v), restou evidenciada a ocorrência da prescrição do crédito tributário. 4. Não ficou comprovado nos autos que a demora na citação tenha ocorrido por motivos inerentes ao Judiciário, devendo ser afastada a aplicação da Súmula n.º 106 do STJ. 5. Agravo desprovido. (TRF3 - AC 1906887/SP, Rel. Des. Fed Nelton dos

Santos, Sexta Turma, Julg: 12/03/2015, e-DJF3 Judicial1: 20/03/2015) (...) 4. O crédito somente se tornará definitivamente constituído quando não for passível de impugnação administrativa, iniciando-se então o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 5. O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. 6. Inaplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação da empresa executada. Note-se, por oportuno, ter a União optado por pleitear o redirecionamento ao sócio, sem antes ter ocorrido a citação válida da empresa devedora. 7. Manutenção a r. sentença devido à constatação da prescrição. (TRF3 - APELREEX 1989146-SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, Sexta Turma, Julg: 27/11/2014, e-DJF3 Judicial1: 05/12/2014, g. n.) (...) - No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados da entrega da DCTF. - O disposto no 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, segundo o qual a interrupção da prescrição deve retroagir à propositura da ação, não se aplica à espécie, porquanto a Constituição Federal expressamente determina que cabe à lei complementar dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre prescrição. - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. - A dívida cobrada foi constituída por meio de declaração entregue no dia 29.05.1996, marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Proposta a ação executiva em 28.06.1999, foi determinada a citação em 30.09.1999. A diligência não foi cumprida, oportunidade em que foi determinada a suspensão do feito e subsequente arquivamento do processo, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com intimação da exequente em 12.05.2000. Em 05.07.2002, adveio manifestação da executada nos autos, a fim de informar seu novo endereço. Ante a inércia da exequente, deixou transcorrer in albis o prazo extintivo sem qualquer manifestação. Ainda que se alegue eventual demora do Judiciário (Súmula 106/STJ), Verifica-se que a exequente teve oportunidade de requerer a interrupção do prazo prescricional, mediante citação por oficial de justiça e, em caso negativo, por edital, pois o ato ficto é autorizado quando a parte contrária se encontra em local incerto e não sabido. Assim não procedeu, de modo que incontestemente a consumação do prazo prescricional. - Considerado o valor da dívida, que supera a quantia de R\$ 32.228,70, e observados alguns critérios da norma processual (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), apresenta-se razoável fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00, conforme o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. - Apelação provida para declarar a prescrição do crédito tributário e, em consequência, julgar procedentes os embargos à execução fiscal. A União pagará honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00. (TRF3 - AC 1468414, SP, Rel. Juíza Conv. Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, Julg: 05/03/2015, e-DJF3 Judicial1: 30/03/2015, g.n.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. I. No caso dos autos, somente a citação interromperia a prescrição, pois o despacho que a ordenou foi proferido na vigência da redação anterior do artigo 174, párr. único, I, do CTN (REsp 999.901), sendo inaplicável o artigo 8º, 2º da LEF ao crédito tributário (artigo 146, III, b, da CF). **II.** In casu, incabível a retroação do efeito interruptivo da prescrição ao ajuizamento nos termos do artigo 219 do CPC, pois não respeitados os prazos nele previstos; incabível também a aplicação do entendimento consignado na Súmula 106 do STJ, pois ela se refere a demora por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, e não a demora pelo fato de o exequente não encontrar o devedor. **III.** Apelação desprovida. (TRF3 - AC 1989144/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, Julg: 18/12/2014, e-DJF3 Judicial: 14/01/2015, g.n.)

Ademais, conquanto seja imperativo à FAZENDA NACIONAL atuar de forma a resguardar os interesses do erário, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, não é lícito ao ente público promover a eternização do conflito judicial. No caso em concreto, verifica-se a prescrição no interior do processo em trâmite, pois não foram tomadas pela parte exequente as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo, visto que após o despacho citatório transcorreu período superior a cinco anos, sem que houvesse citação da empresa executada. Nesse caso, poderá o Juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretar de imediato a prescrição, consoante artigo 219, 4º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006. Tendo vista dos autos, devolvido negativo o aviso de recebimento da carta citatória, foi ouvida a FAZENDA NACIONAL, com vista concedida em 31.08.2005, devolução dos autos em 03.05.2006 (fl. 64), pedido de redirecionamento aos sócios em 23.05.2006 (fls. 65/76) e, por último, em 28.11.2014 (fl. 138/146), decorridos quase 10 (dez) anos, não houve ainda citação válida da empresa executada, não havendo também demonstração de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Segue colacionada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema: (...) 2. Em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive. Súmula 314/STJ. Outrossim, os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de

suspender ou interromper a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp. 1.305.755/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 10.05.2012; AgRg no REsp. 1.251.038/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 17.04.2012, REsp. 1.245.730/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 23.04.2012, AgRg no REsp. 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 03.08.2012 e EDcl nos EDcl no AgRg no REsp. 1.122.356/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.03.2014.3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. Ademais, o exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em sede especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 06.03.2014. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1372530/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julg. 06/05/2014, DJe 19/05/2014, g.n.) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). 2. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 3/8/12). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julg. 22/10/2013, DJe 07/11/2013) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DO PRAZO.** 1. Passados cinco anos do arquivamento da ação executiva, impõe-se a declaração da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80. 2. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. Precedentes: REsp 1305755/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1251038/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 17/04/2012 e REsp 1245730/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/04/2012. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1208833/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 19/06/2012, DJe 03/08/2012) Diante do exposto, 1) **RECONHEÇO**, de ofício, a **ILEGITIMIDADE DE PARTE** dos **COEXECUTADOS** e **DETERMINO A EXCLUSÃO** dos nomes de **JOAQUIM HERZ**, **MIRIA ALVARES DO NASCIMENTO** e **ROBERTO DAURIA HERZ** do polo passivo desta execução fiscal. 2) Pronuncio a prescrição da cobrança da dívida ativa e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional goza de isenção. Decorridos os prazos legais, sem impugnação quanto à exclusão dos sócios, remetam-se os autos ao SEDI, para as providências necessárias. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, com a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, em fls. 118/120, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. Transitada em julgado, encaminhem-se ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006929-98.2006.403.6182 (2006.61.82.006929-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A M CONSULTORIA PARTICIPE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP164063 - RICARDO FERREIRA DE MACEDO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.04.059130-17, consoante certidão acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 125).É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040444-90.2007.403.6182 (2007.61.82.040444-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ERA NOVA IND/ COM/ IMP EXP LTDA(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa sob nºs 141877/07 a 141880/2007, consoante certidões acostada aos autos. Após citação e penhora de bens (fls. 28), a parte executada opôs os embargos à execução fiscal nº 0020840-75.2009.403.6182. Os embargos à execução fiscal foram julgados procedentes, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a nulidade das certidões de dívida ativa que embasam este processo executivo, conforme sentença trasladada para estes autos às fls. 64-68. É o relatório. Decido. Com a desconstituição dos títulos executivos embasadores da presente execução fiscal, verifica-se a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, impedindo-se o prosseguimento do feito executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois já foram fixados nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0020840-75.2009.403.6182. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/penhoras efetivada nestes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011287-38.2008.403.6182 (2008.61.82.011287-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X DEALER EDITORA E INFORMATICA COMERCIO E SERVI X MARY MARIA LIMA X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada, em 05.05.2008, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sucedido pela Fazenda Nacional, em face de DEALER EDITORA E INFORMATICA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, objetivando a satisfação de débito inscrito em dívida ativa sob nº 31.740.604-3, consoante certidão acostada aos autos. Determinada a citação por via postal, retornaram negativos os Avisos de Recebimento (fls. 17, 18, 20, 21). A tentativa de citação da empresa executada, por Oficial de Justiça, restou infrutífera (fl. 43). Às fls. 73-74, foi juntada Ficha Cadastral da empresa na Junta Comercial de São Paulo - JUCESP. O coexecutado RONALDO LUIZ FUSSI apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 44-45. Pela decisão de fl. 78, foi acolhida a exceção de pré-executividade, para excluí-lo do polo passivo e condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Intimado da decisão em fl. 100-verso, o coexecutado RONALDO LUIZ FUSSI ficou inerte (fl. 101). É o relatório. Decido. A presente execução fiscal foi ajuizada, em 05.05.2008, em face da empresa DEALER EDITORA E INFORMATICA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. Conforme consta dos autos (fl. 74), a empresa executada teve decretada sua falência, em 30.05.1997, ou seja, antes do ajuizamento da presente execução. Além disso, não comprovou a exequente a ocorrência de atos ensejadores do redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Com efeito, da Ficha Cadastral da JUCESP, juntada às fls. 73-74, consta o registro da decretação da falência, em 30.05.1997 e o encerramento do processo falimentar em 04.04.2000. É certo que a falência ocorrida antes do ajuizamento da execução fiscal impõe o cancelamento da inscrição e a consequente extinção da execução. Isto porque a quebra da empresa executada, em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, implica a ausência da capacidade processual da pessoa jurídica, que não pode figurar no polo passivo. Após a decretação da falência, quem deve figurar no polo passivo da execução é a massa falida, representada pelo síndico/administrador judicial, a teor do estatuído no artigo 63, inciso XVI, do Decreto-lei nº 7.661/45, e no artigo 22, inciso III, alínea c, da Lei nº 11.101/2005 ou os sócios, contra quem eventualmente possa ser redirecionada a execução, conquanto presentes os pressupostos autorizadores de tal redirecionamento. Desta feita, existindo nos autos documentação hábil a comprovar a data em que ocorreu a decretação da falência da executada - anteriormente à inscrição em Dívida Ativa e ao ajuizamento da execução fiscal - é equivocada a indicação, no título executivo, da empresa como devedora. Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. A FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA FORA DECRETADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SOCIEDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE FORMALISMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CDA EM RELAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO. SÚMULA 392/STJ. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o implemento de três condições, quais sejam: (a) a possibilidade jurídica do pedido; (b) o interesse de agir; e (c) a legitimidade das partes. 2. Não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva da parte acionada, haja vista que o processo de execução fiscal foi ajuizado contra a empresa devedora, quando deveria ter sido promovida em face da sua Massa Falida, porquanto a sua decretação foi anterior à propositura da execução, e portanto, a Massa Falida é a responsável pelo patrimônio remanescente e dívidas da empresa. 3. A jurisprudência do STJ - inclusive sumulada - não admite que a alteração do CDA, após ajuizada a execução fiscal, alcance o sujeito passivo da obrigação: a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 4. Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (REsp 1359237/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 16/09/2013, g.n.) Por oportuno, acerca do tema, transcrevo o teor da Súmula 392 do C. Superior Tribunal de Justiça: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal,

vedada a modificação do sujeito passivo da execução. (g.n.)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional é isenta. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039327-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GTV IMOVEIS GRUPO TECNICO DE VENDAS S C LTDA(SP168803 - ANA CINTIA CASSAB HEILBORN)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nºs 80.2.06.069718-80 e 80.2.07.002575-17, consoante certidões acostadas aos autos. A parte executada foi regularmente citada em 23.11.2011 (fl. 18) e informou, em 30.05.2012, que os débitos objeto da presente execução fiscal foram pagos nas datas de seus respectivos vencimentos, conforme guias de recolhimento juntadas na mesma oportunidade (fls. 21/37). Em fls. 44/50 e 53, a exequente requereu prazo de 120 (cento e vinte) dias, para análise da documentação trazida pela executada. Requereu a exequente novo prazo para manifestação conclusiva, em fl. 56, tendo em vista a proposta de retificação da inscrição nº 80.2.06.069718-80 e de cancelamento da inscrição nº 80.2.07.002575-17, o que foi deferido, na fl. 61. Por fim, em fls. 62/63, a exequente requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, confirmando o pagamento das inscrições nºs 80.2.06.069718-80 e 80.2.07.002575-17, sendo apenas estas as CDAs em cobrança nestes autos. É o relatório. Decido. O pagamento é modalidade de extinção do crédito tributário, conforme artigo 156, I, do Código Tributário Nacional. A parte executada juntou aos autos documentos comprovando que tempestivamente efetuou o pagamento dos mesmos valores inscritos em dívida ativa. A parte exequente, em sua última manifestação nos autos, confirmou o pagamento e requereu a extinção do processo. Assim, conclui-se que foram indevidos tanto a inscrição em dívida ativa, quanto o ajuizamento desta execução fiscal, pois, no caso em tela, a extinção do crédito tributário se fundou no artigo 156, I, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois a Fazenda Nacional goza de isenção. Tendo em vista que o ajuizamento desta execução fiscal foi indevido, gerando para a parte executada a necessidade de contratação de advogado e apresentação de defesa, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual da penhora / constrição existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050317-75.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 29-30, em que foi julgado extinto o processo nos seguintes termos: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da constrição/garantia, ficando o depositário liberado de seu encargo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0044599-63.2012.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Afirmou, em síntese, que há contradição na sentença, no que toca à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que o pagamento realizado, que ensejou a extinção da execução, não foi feito pela embargante, mas por terceiro titular do domínio útil do imóvel em que realizado o serviço tributado, fato a impor a condenação da exequente, ora embargada aos ônus sucumbenciais. o fRequereu, ao final, o acolhimento dos embargos, eliminando-se a contradição apontada. a em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Instada a manifestar-se, a exequente permaneceu silente (fl. 41). É o breve relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. Os declaratórios merecem prosperar. De fato, houve ajuizamento da presente execução, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 563.075-4, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Citada, a executada depositou em juízo o montante integral do débito exequendo e opôs embargos à execução fiscal, distribuídos sob nº 0044599-63.2012.403.6182, para reconhecimento de sua ilegitimidade para composição do polo passivo da lide, ao fundamento de que o imóvel tributado não é de sua propriedade, mas apenas foi dado em garantia do mútuo tomado pelo adquirente, em alienação fiduciária. No curso do processo, no entanto, houve informação de pagamento, com consequente extinção do processo executivo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido fixada condenação honorária nestes autos, em favor da

exequente. Ocorre que, nos embargos à execução fiscal a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acostou cópia da matrícula do imóvel com a informação de pertencer a MARCOS ROBERTO FLORIANO e sua esposa ADRIANA LAPA NUNES FLORIANO, alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal em 1º.03.2010. Não bastasse, à fl. 52-verso dos embargos, a embargada informou a existência de acordo de parcelamento. Diante de tal informação, determinou-se a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para manifestação acerca da celebração do acordo, o que, por sua vez, foi rechaçado pela CEF, nos seguintes termos: A CAIXA, por intermédio de suas áreas administrativas, informa que não celebrou qualquer tipo de acordo com a Exequente, conforme comprova mensagem anexada. Provavelmente a Exequente celebrou acordo de pagamento com o devedor fiduciário, este sim com legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal conforme amplamente demonstrado nos Embargos à Execução. (...) Por outro lado, embora intimada a esclarecer acerca do acordo, a Prefeitura limitou-se a reafirmar o pedido de suspensão do processo, em nada refutando as afirmações da CEF, no sentido de que não efetuara qualquer ajuste relativamente ao débito em cobrança. Diante do exposto, conclui-se que a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO deu causa à instauração indevida da ação executiva em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Logo, cabível sua condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência. Tal solução encontra fundamento no princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa à instauração da relação processual deve arcar com as custas e os honorários de sucumbência (AgRg no AREsp 156.090/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 15/08/2012; AgRg no REsp 798.225/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2009; REsp 1.061.998/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/10/2008). Por tais razões, ACOELHO os presentes embargos de declaração, para complementar a sentença, passando o decisum a contar com o seguinte teor: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da constrição/garantia, ficando o depositário liberado de seu encargo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0044599-63.2012.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais a r. sentença permanece tal qual lançada às fls. 29-30. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047016-52.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 586.043-1, consoante certidão acostada aos autos. Após a citação, foi garantido o juízo mediante apresentação de depósito no montante integral do débito (fl. 12), com oposição de embargos à execução fiscal, distribuídos sob nº 0005230-91.2014.403.6182. Os embargos à execução fiscal foram julgados procedentes, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva de parte da Caixa Econômica Federal para este feito executivo. É o relatório. Decido. Com a desconstituição do título executivo embasador da presente execução fiscal, verifica-se a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, impedindo-se o prosseguimento do feito executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois já foram fixados nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0005230-91.2014.403.6182. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/penhora efetivada nestes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005200-56.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante certidões de dívida ativa nº 101, acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 20). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012500-69.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X WALMART BRASIL LTDA (SP200777 -

ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 69 (processo administrativo 10447/11), acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls.87). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016673-39.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante certidões de dívida ativa nºs 784, 777, 796 e 824, acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls.52). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020301-27.2000.403.6182 (2000.61.82.020301-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020300-42.2000.403.6182 (2000.61.82.020300-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS EDUARDO GARCEZ MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de honorários advocatícios, fixados no v. acórdão da Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou procedente o pedido formulado nos embargos à execução, restando prejudicado o recurso de apelação interposto pela embargada, ora executada, condenando-se o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 123-130). O v. acórdão transitou em julgado, conforme certidão de fl. 146. Instada a manifestar-se, a embargante informou o valor atualizado dos honorários e requereu a satisfação do crédito (fls. 151-152). Sobreveio a notícia de pagamento da referida verba honorária (fls. 204-207), em cumprimento à determinação de fl. 200. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065244-90.2004.403.6182 (2004.61.82.065244-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051455-24.2004.403.6182 (2004.61.82.051455-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de honorários advocatícios, fixados em sentença prolatada às fls. 47-53, cujo trânsito em julgado foi certificado à fl. 153, condenando-se o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, fixados em R\$200,00 (duzentos reais). Instada a manifestar-se, a embargante informou o valor atualizado dos honorários e requereu a satisfação do crédito (fls. 156-157). Sobreveio a notícia de pagamento da referida verba honorária (fls. 202-205), em cumprimento à determinação de fl. 198. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017175-22.2007.403.6182 (2007.61.82.017175-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0052415-09.2006.403.6182 (2006.61.82.052415-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de honorários advocatícios, deferidos em v. acórdão da Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso de apelação da embargante, ora exequente, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, para julgar procedentes os embargos à execução, condenando-se o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 119/123). O v. acórdão transitou em julgado, conforme certidão de fl. 127. Instada a manifestar-se, a embargante informou o valor atualizado dos honorários e requereu a satisfação do crédito (fls. 131/133). Sobreveio a notícia de pagamento da referida verba honorária (fls. 151/155 e 161/164), em cumprimento à determinação de fl. 156. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1436

EMBARGOS DE TERCEIRO

0040151-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029013-25.2008.403.6182 (2008.61.82.029013-0)) RIO LINHAS AEREAS S/A(PR045510 - FABIO KIKUTHI FELIX E PR058470 - THAIS TIEMI KIKUTHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

DESPACHO FL. 60: Vistos.Recebo os presentes embargos de terceiro. Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal n.º 0029013-25.2008.403.6182, certificando-se e anotando-se na capa. Com o devido cumprimento pela parte embargante da emenda da inicial determinada na decisão anexa, intime-se a embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Segue decisão em 02 (duas) laudas. Int.DECISÃO FLS. 61/62:Vistos,A embargante alega ter adquirido de boa fé o imóvel descrito na matrícula n 41.403, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de São José dos Pinhais/PR, de propriedade à época da empresa Agropastoril Café no Bule Ltda. e não do executado Carlos Roberto Massa, sendo que nos autos da execução fiscal em apenso foi declarada a ineficácia da personalidade Jurídica da Café no Bule e ineficácia de transferência de todos os imóveis de sua propriedade, com consequente penhora efetivada sobre o mesmo.À época em que adquiriu o imóvel não havia nenhum ônus pesando sobre o mesmo, citando a Súmula 375 do E. STJ em sua defesa.Requer liminarmente a manutenção da posse do bem penhorado.É o breve relatório. Decido.A concessão de medida liminar em embargos de terceiro pressupõe a existência concomitante dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora.Presente o periculum in mora, considerando que não foram os embargos à execução em anexo recebidos com efeito suspensivo, o que possibilita eventualmente a alienação do imóvel objeto dos presentes embargos de terceiro.Analisando a matrícula das fls. 33/34 dos autos, verifico que o embargante Rio Linhas Aéreas adquiriu em 11 de abril de 2011 o imóvel da empresa Agropastoril Café no Bule Ltda, que somente foi incluída nos autos da execução fiscal em apenso, na qualidade de coexecutada, pela r. decisão datada de 14 de março de 2014 (fls. 781/787 da execução fiscal). Não tem aplicação ao presente feito o contido no artigo 185 do CTN, considerando que a empresa alienante não estava com o crédito tributário cobrado na execução fiscal em apenso regularmente inscrito como dívida ativa.Também não se aplica a norma do artigo 593, inciso II, do CPC, considerando que ao tempo da alienação não corria contra a empresa Café no Bule a execução fiscal em apenso, capaz de reduzi-la à insolvência. Pelo exposto, concedo a liminar para garantir a posse do imóvel de matrícula n 41.403, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de São José dos Pinhais/PR à parte embargante RIO LINHAS AÉREAS S/A.Emenda a parte embargante sua inicial, adequando o valor da causa ao valor avaliado do imóvel à fl. 970 dos autos da execução fiscal em apenso.Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008545-37.2008.403.6183 (2008.61.83.008545-2) - ADEMOCLE EURICO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão retro, expeça-se ofício de aditamento ao PRC 20140076776. Int.

0013225-60.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS ARANTES(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001744-61.2015.403.6183 - SILVERIO GOMES EVANGELISTA(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0003701-97.2015.403.6183 - VILMA TOLEDO MORAES MARTINS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

0003976-46.2015.403.6183 - ANTONIO MANUEL BEZERRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0004021-50.2015.403.6183 - CARLOS JOSE OBNESORG(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0004081-23.2015.403.6183 - ANA CAMPOS RUIZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009439-03.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007426-36.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X VALDECI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003613-59.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006682-07.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X LAUREANO RODRIGUES DE LIMA(SP091726 - AMELIA CARVALHO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003616-14.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006515-87.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X LUIS ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003896-82.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005263-20.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ALDO LIMA DA SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004149-70.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005323-22.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X SEBASTIANA GONCALVES MARTINEZ(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 9930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006737-84.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, determinando que o INSS efetue o pagamento dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez no período de 02/02/2005 (data de início do benefício e do início da incapacidade - fls. 28 e 200/2009) e 01/08/2014 (data de início do benefício de aposentadoria por invalidez NB n.º 607.336.940-2 - fls. 167), posto que, nestas datas, o laudo pericial de fls. 200/209 já constatava a incapacidade da parte autora, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008353-94.2014.403.6183 - JOZENILDA JUDITE DE MELO(SP151854 - INES RAQUEL ENTREPORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009128-12.2014.403.6183 - EDENILDO ELIEZER VIANA(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E SP211386 - MARIANA ALBA CALAFIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012148-11.2014.403.6183 - VALTER BIZARRI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006887-65.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009404-19.2009.403.6183 (2009.61.83.009404-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MEIRELLES MENDES MACEDO(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial, na forma da fundamentação.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003597-18.2009.403.6183 (2009.61.83.003597-0) - SERGIO GANCAS(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 179: defiro à parte autora o prazo improrrogável de 30 dias para cumprir, INTEGRALMENTE, o despacho de fl. 178.Int.

0012502-12.2009.403.6183 (2009.61.83.012502-8) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 20 dias, o número e a espécie do benefício o qual pretende a apresentação do processo administrativo pelo INSS, em face à divergência etre fls. 03, 10, 198 e 321, 443 e 544.Deverá comprovar, ainda, a agência na qual encontra-se o processo administrativo de fls. 03, 10 e 198.Int.

0003305-62.2011.403.6183 - ITAMAR NUNES DE CARVALHO(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual o período laborado em condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia no qua tange a empresa Coopercel - Cooperativa Time Celosul, em face da divergência entre a petição inicial (fl. 04) e fl. 58.Após, tornem conclusos.Int.

0005992-75.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO PANTAROTO(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO E SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao que parece, a cópia do processo administrativo constante nos autos não está em ordem cronológica.2.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo na forma que se encontra no INSS. 3. Revogo o segundo parágrafo do despacho de fl. 214.4. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, TODOS OS PERÍODOS COMUNS que pretende ver computados no cálculo do benefício pleiteado, inclusive eventual período rural, tendo em vista o que consta nas fls. 80, 117, 119-120 e 123.5. Fls. 215-217: tendo em vista que a parte autora constituiu novo(s) patrono(a), sem comprovação nos autos da observância ao artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB relativo à notificação de destituição do advogado anteriormente nomeado, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, o nome dos novo(s) patrono(s), EXCLUINDO-SE o anterior, após a publicação deste despacho.Int.

0009969-75.2012.403.6183 - ANA CRISTINA MIELLI(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a decisão de fl. 215 não indeferiu a produção de prova testemunhal e pericial, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias a agravo retido de fls. 217-223.Int.

0010380-21.2012.403.6183 - PRIMO APARECIDO TOSO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence o município da testemunha OSVALDO PIOVEZAN informando, ainda, o endereço do juízo deprecado. 3. Apresente a parte autora, também, as peças necessárias para a expedição da carta precatória: inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural. 4. Após, expeça-se a respectiva carta precatória, para realização de audiência e oitiva da testemunha OSVALDO PIOVEZAN (fl. 217) para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 5. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso).6. Fls. 218-332: ciência ao INSS.7. Após o retorno da carta precatória, tornem conclusos para designação de audiência para as testemunhas domiciliadas na cidade de São Paulo.Int.

0003541-43.2013.403.6183 - JOSE BASTOS DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o procurador do autor a petição de fls. 102-142, no prazo de 10 dias, assinando a fl. 103, sob pena de desentranhamento.Após, tornem conclusos.Int.

0006754-57.2013.403.6183 - MARCELO GONCALVES DE ALMEIDA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Regularize a parte autora, no prazo de 10 dias, as petições de fls. 79-80, 82-96 e 97-98, apresentando instrumento de substabelecimento à Dra. Aline Arostegui Ferreira.3. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se pretende a concessão da aposentadoria especial (espécie 46) ou a aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos laborados em atividades especiais (espécie 42) ou se trata de pedido alternativo. 1,10 4. Na hipótese da concessão do benefício da espécie 42 ou pedido alternativo, deverá a parte autora informar quais empresas e períodos laborou em atividades COMUNS. 5. Ressalto que o requisito específico da aposentadoria especial é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejegridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. 6. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, apresentando planilha demonstrativa, observando a DER (data de entrada do requerimento - fl. 61), sob pena de extinção.Int.

0009468-87.2013.403.6183 - WALDYR DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da sentença e eventual trânsito em julgado do feito 2009.61.83.002963-5 (fl. 97).Int.

0012595-33.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 29-39: tendo em vista que as cópias trasladadas não se referem a este autos, desentranhem-se.Fl. 49: defiro o prazo de 20 dias para cumprimento do despacho.Int.

0013016-23.2013.403.6183 - ELIEL BARBOZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos à 2ª Vara Previdenciária, tendo em vista a decisão do conflito de competência. Fls. 206-207: recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Esclareça o autor quais períodos de trabalho pretende a conversão em especial, tendo em vista a divergência entre os períodos relacionados à fl. 3 e o pedido de fl. 16. Int.

0031306-23.2013.403.6301 - JOAO EUDES DE LIMA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. Observo que não houve o cumprimento ao artigo 264 do Código de Processo Civil no que tange a petição de fls. 137-147. Ademais, a referida petição não é explícita quanto aos períodos, apenas mencionando os documentos a ela anexados. 4. Dessa forma, deixo de ratificar os atos do Juizado Especial Federal. 5. Concedo ao autor, outrossim, o prazo de 10 dias para esclarecer se pretende aditar a inicial, caso em que deverá especificar minuciosamente o seu pedido. 6. Na hipótese de aditamento, após, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil. 7. Em seguida, tornem conclusos para verificação do valor da causa. Int.

0006802-79.2014.403.6183 - VALDENIR BARROS DE LIMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 213-220: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural. 2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol de testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil). 3. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados. Int.

0007101-56.2014.403.6183 - JOSE ALDIR AVELINO DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a divergência entre fls. 128 e 136 no que tange a produção de provas. Int.

0007417-69.2014.403.6183 - CARLOS MARTINS RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o endereço completo e atualizado da empresa na qual requer a perícia, inclusive CEP, apresentando, também, documento que comprove que a mesma está ativa, sob pena de preclusão. Int.

0007919-08.2014.403.6183 - VILMAR GOES DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o endereço completo e atualizado da empresa na qual requer a perícia, inclusive CEP, apresentando, também, documento que comprove que a mesma está ativa, sob pena de preclusão. Int.

0008041-21.2014.403.6183 - OTAVIANO GOMES BOMFIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o endereço completo e atualizado da empresa na qual requer a perícia, inclusive CEP, apresentando, também, documento que comprove que a mesma está ativa, sob pena de preclusão. Int.

0008577-32.2014.403.6183 - ABEL JOAQUIM MARQUES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 37: defiro à parte autora o prazo de 60 dias, conforme requerido. Int.

0010756-36.2014.403.6183 - NELSON ARONE JUNIOR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta Vara Previdenciária. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Fls. 158-160 e 163: recebo como aditamento à inicial. Fica desconsiderada a petição de fls. 158-160, tendo em vista a renúncia do advogado ALTINO LAGO SANTOS. Manifeste-se o procurador do autor acerca da petição de fl. 158, ratificando-a se for o caso. Int.

0010913-09.2014.403.6183 - BENEDITO MANOEL(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento do benefício (fl.) e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0011110-61.2014.403.6183 - ROSA APARECIDA TORRES FRANCO(SP283468 - WAGNER MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65-67: defiro à parte autora o prazo de 30 dias para juntada do processo administrativo contendo o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Int.

0011250-95.2014.403.6183 - GERALDO FARIAS DE OLIVEIRA X IRIS MARIA CAVALCANTI DOS SANTOS BANDIM X JORGE NISHIMURA X MAISA FATIMA GARCIA MAZZOLI X MARIA LUCIA PASCOALINO DE MELO LEMOS X RAQUEL GONCALVES X SONIA CARBONEL(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 335: defiro à parte autora o prazo de 15 dias para cumprir o despacho de fl. 334, conforme requerido, sob pena de extinção. Int.

0011288-10.2014.403.6183 - JOCIMAR JOSE DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 3. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a espécie de benefício pretendida, aposentadoria especial (46) ou aposentadoria por tempo de serviço com conversão de períodos especiais (42) ou se trata de pedido subsidiário, considerando o que consta na fl. 03, último parágrafo. Int.

0011700-38.2014.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS LUIZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda,

caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0001558-38.2015.403.6183 - ALUISIO RIBEIRO GOMES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP333198 - ALTINO LAGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 63-75 e 76-129 como emenda(s) à inicial.3. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, as empresas e os períodos os quais trabalhou em atividades especiais e cujo reconhecimento pleiteia, sob pena de extinção.4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá esclarecer a espécie de benefício pretendida, se aposentadoria especial (espécie 46) ou aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos laborados em atividades especiais (espécie 42) OU se trata de pedido alternativo.5. Ressalto que o requisito específico da aposentadoria especial é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. 6. Lembro à parte autora, ademais, que a soma de atividades comuns e atividades especiais convertidas em comum É ADMITIDA SOMENTE na aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e, para a concessão da aposentadoria especial (espécie 46) são computados EXCLUSIVAMENTE os períodos trabalhados em condições especiais.Int.

0001898-79.2015.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DE ASSIS(SP260311 - DANIELLA DE ANDRADE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com o feito indicado à fl. 345, em face o teor dos documentos de fls. 348-360.3. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 4. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento/conversão pleiteia, em face da divergência entre fls. 03, 04-06 e 07.Int.

0001909-11.2015.403.6183 - PAULO MOREIRA DA SILVA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0033875-69.2001.403.0399), sob pena de extinção. Int.

0002127-39.2015.403.6183 - CLAUDINEI SOUSA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Afasto a prevenção com o feito 0020524-25.2011.403.6301, porquanto os objetos são distintos.4. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual a data inicial o qual trabalhou na Eletropaulo em condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre fls. 05 e 12.Int.

0002339-60.2015.403.6183 - MARGARIDA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA CAUZZO(SP317521 - FRANCISCO ELOI DE SANTANA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, esclarecendo todos os períodos/empresas os quais pretende que sejam computados no benefício pleiteado, sob pena de extinção.2. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, informar a grafia correta do seu nome, em face da divergência entre a inicial e documento de fl. 14, trazendo aos autos cópia do seu CPF.3. Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 9795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003452-59.2009.403.6183 (2009.61.83.003452-7) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP222588 -

MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresentem os requerentes de fls. 126-134, no prazo de 20 dias, cópia da certidão de óbito dos genitores da parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0004523-62.2010.403.6183 - ADEMIR CANTARELI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na empresa Scania Latin America Ltda. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o ENDEREÇO ATUALIZADO da empresa, juntando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho). Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMpra O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Após, tornem conclusos para designação de perito. Fls. 165-170: ciência ao INSS. Int.

0006632-15.2011.403.6183 - MANOEL BEZERRA DE CARVALHO(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 171: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural. 2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol de testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil). 3. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados. Int.

0008883-06.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA FIALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na empresa Elevadores Otis Ltda. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o ENDEREÇO ATUALIZADO da empresa, juntando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho (quesitos do Juízo)) ou para expedição de carta precatória (artigo 202 do Código de Processo Civil). Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMpra O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Após o cumprimento, tornem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória. Traga a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia da CTPS com anotação do período de 20/11/84 a 31/12/1985 laborado na empresa acima. Int.

0004314-25.2012.403.6183 - OSMAR TAVARES DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Defiro a produção de prova pericial na empresa Liquigás do Brasil S/A. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o ENDEREÇO ATUALIZADO da empresa, juntando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho (quesitos do Juízo)) ou para expedição de carta precatória (artigo 202 do Código de Processo Civil Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMpra O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Após o cumprimento, tornem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória. Não vejo necessidade de expedição de ofício à empresa (fl. 160), porquanto foi deferida a perícia. Fl. 154: ciência ao INSS.Int.

0004822-68.2012.403.6183 - SEBASTIAO VIDAL NERI(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA E SP280707 - FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o endereço completo e atualizado da empresa na qual requer a perícia, inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de preclusão. Após, tornem conclusos.Int.

0005569-18.2012.403.6183 - ANTONIO DE ALCANTARA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Defiro a produção de prova pericial na empresa Granel Química Ltda. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o ENDEREÇO ATUALIZADO da empresa, juntando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho (quesitos do Juízo)) ou para expedição de carta precatória (artigo 202 do Código de Processo Civil Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMpra O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu

desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Após, tornem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

0007251-08.2012.403.6183 - PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o ENDEREÇO ATUALIZADO da empresa, juntando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho).Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMPRAR O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Após, tornem conclusos para designação de perito.Int.

0007467-66.2012.403.6183 - NELSON GOMES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na empresa COPAPE Terminais e Armazéns Gerais S/AFaculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o ENDEREÇO ATUALIZADO da empresa, juntando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho).Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMPRAR O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Após, tornem conclusos para designação de perito.Int.

0001847-39.2013.403.6183 - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que o laudo de fls. 40-41 não está assinado, providencie a parte autora, no prazo de 20 dias, a sua devida regularização.2. Fls. 192-200: ciência ao INSS.3. Após, tornem conclusos.Int.

0005180-96.2013.403.6183 - ANTONIO MATIAS DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o endereço completo e atualizado das empresas nas quais requer a

perícia, inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de preclusão. Int.

0007753-10.2013.403.6183 - DJALMA PEREIRA DE SOUZA(SP290093 - DENILSON ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 325-334: ciência ao autor.Após, tornem conclusos.Int.

0009335-45.2013.403.6183 - PAULO MARIANO OLIVEIRA(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 105-106: recebo como emenda à inicial.Esclareça o autor, no prazo de 10 dias, de quais períodos pretende reconhecimento como especial referentes a CLÍNICA DE NEFROLOGIA SANTA RITA LTDA., tendo em vista que à fl. 106 consta somente o período de 01/08/87 a 11/02/92, e à fl. 3 é mencionado também o período de 01/02/92 a 05/02/97.Int.

0011517-04.2013.403.6183 - MARCOS EUGENIO MONTEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 60-88: afastamento a prevenção com os feitos mencionados no termo de prevenção, considerando a diversidade entre os pedidos.Fls. 91-93 e 95-142: recebo como aditamento à inicial.Relacione o autor, no prazo de 10 dias, TODOS os períodos e respectivas empresas que pretende ver computados com o fim de concessão de aposentadoria especial.Esclareça, ainda, no mesmo prazo, se pretende somente a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição aproveitando-se eventuais períodos especiais reconhecidos nesta demanda.Int.

0012424-76.2013.403.6183 - VILMA MARIA MERLI(SP332094 - ALVINA CRISTINA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a petição de fl. 271, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 30 dias, constituir novo advogado, sob pena de extinção do feito.Int.

0012550-29.2013.403.6183 - OSCAR OSSAMU SONODA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora, no prazo de 30 dias, o despacho de fl. 116 ou comprove que diligenciou na Agência da Previdência Social da Avenida Santa Marina, 1233 (fl. 117) para obtenção da contagem administrativa que deu ensejo à concessão do benefício.Int.

0028001-31.2013.403.6301 - JOSE LINO BERNARDO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Relacione o autor, no prazo de 10 dias, TODOS os períodos, e respectivas empresas, que pretende ver computados para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, especificando os períodos de atividade comum e de especial.Int.

0003081-22.2014.403.6183 - AIRTON FONSECA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 207-208 como emenda(s) à inicial (novo valor da causa - R\$ 80.104,00).2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 3. Considerando que a parte autora trouxe cópia do seu imposto de renda, decreto sigilo de justiça.4. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, todos os períodos que pretende ver computados (empresas/rural/contribuinte individual/etc) no benefício pleiteado, o qual, segundo alega, perfaz 49 anos 4 meses e 23 dias (fl. 209), sob pena de extinção.Int.

0003578-36.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO JUNIOR(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a parte autora, no prazo de 20 dias, em qual empresa requer a perícia, informando o endereço completo e atualizado da mesma, inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de preclusão.Int.

0005944-48.2014.403.6183 - JOSE MIGUEL FILHO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198-199: recebo como emenda à inicial. Esclareça o autor o período de trabalho relacionado no item 1 do 1º parágrafo de fl. 199, no prazo de 10 dias. Int.

0010699-18.2014.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA FERNANDES X HERCULANO EDUARDO FERNANDES NETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que Herculano Eduardo Fernandes Neto não integra o polo ativo do presente feito, ficam prejudicadas as petições de fls. 32-33 e 34 (substabelecimento sem reservas).2,. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 31, item 3, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

0008977-80.2014.403.6301 - LUEDILSON ALVES DE LACERDA(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos 0000685-29.2001.403.6183 e cópia da petição inicial do feito 0000164-16.2003.403.6183 mencionados no termo de prevenção retro, sob pena de extinção. Int.

0001300-28.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS CANO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias:a) qual o valor atribuído à causa, considerando a divergência à fl. 11;b) qual o período laborado na Fatex do Brasil Ltda em condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre fls. 04 e 10.Int.

0001370-45.2015.403.6183 - MESSIAS MOREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0001966-12.2014.403.6183), sob pena de extinção. Int.

0001610-34.2015.403.6183 - JOSE VALDECIR PEREIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se pretende o reconhecimento como atividade especial ou comum do período de 22/05/86 a 18/03/87.3. Após, tornem conclusos. Int.

0001657-08.2015.403.6183 - EMERSON GUIMARAES(SP178492 - NEGIS AGUILAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a advogada que subscreveu a petição inicial é a constante da cópia do substabelecimento de fl. 11, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para trazer o original, sob pena de extinção.Int.

0001668-37.2015.403.6183 - JOAO WROBLEWSKI(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a espécie e o número do benefício o qual percebe, mencionado à fl. 04, primeiro parágrafo.3. Após, tornem conclusos.Int.

0002245-15.2015.403.6183 - MANOEL BERNARDO DOS SANTOS(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 53: defiro à parte autora o prazo de 10 dias, conforme requerido. Int.

Expediente Nº 9796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901595-56.1986.403.6183 (00.0901595-7) - ADIL DE OLIVEIRA X CEZIRA GALLANO GARCIA X ANTONIO BENTO DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES DOS ANJOS X ARMANDO CARNEVALLE X AUGUSTO SILVA DE SOUZA X BENEDITO PEDROSO X BRUNO FANTON X CALIXTO CARLOS MARAGNO X CARLOS BERNARDO DA SILVA X CONCEICAO GONCALVES MENDES X EDIVIN JOSE DOS SANTOS X EUGENIA SETTESCLDI X FRANCISCO NATALINO MATIAS X JOAO APARECIDO DA SILVA X JOAO SANTUCCI X JORGE GARCIA X JOSE AUGUSTO BORGES X JOSE CONTRERA LOPES X ERALDO ROSENDO DE LIMA X MANOEL ROMERA DE CARVALHO X MARIA FERRACIN X ROSEMEIRE FERRACIN DE ANDRADE X FERNANDA FERRACIN X MICHELE FERRACIN X ROGERIO FERRACIN X HELIO FERRACIN X IVO FERRACIN X IARA APARECIDA FERRACIN CRUZ X NATALINO CESTAROLI X NEUSA MARIA DE MORAES RODRIGUES X ORLANDO CARDOSO X PEDRO STAPHOK X RAFAEL MATIAS CARDOSO X ROSA FERRACINI DE MORAES X SALVADOR LAZARO FERNANDES X TIRSO DOS SANTOS X VITORIO TREVIZAN X ANTONIO XAVIER X MARIO PEDRONI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 908-911, ACOLHO-OS. Assim, expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIOS COMPLEMENTARES aos autores: NEUSA MARIA DE MORAES RODRIGUES, TIRSO DOS SANTOS, ERALDO ROSENDO DE LIMA (suc. de Jose Rosendo de Lima), bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, COM BLOQUEIO QUANTO AO LEVANTAMENTO. Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 24 HORAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho.Int.

0012115-35.1999.403.0399 (1999.03.99.012115-4) - WALTER FERREIRA DE SOUZA X CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 114-130), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 24 HORAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho.Int.

0002084-54.2005.403.6183 (2005.61.83.002084-5) - ISAIAS RODRIGUES CAVALCANTI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 384:Em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, transmitindo-os em seguida. Após as referidas

transmissões, intimem-se as partes. Int..Fls. 396-399 - Ante o cancelamento do ofício precatório nº 20150000291, expedido em favor do autor Isaias Rodrigues Cavalcanti, em virtude de erro na grafia do nome do réu, reexpeça-se o referido ofício precatório, transmitindo-o em seguida, bem como o de nº 20150000292, expedido a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Após, intimem-se as partes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009032-80.2003.403.6183 (2003.61.83.009032-2) - UBIRATAN PEREIRA DOS SANTOS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X UBIRATAN PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, transmitindo-os em seguida. Após as referidas transmissões, intimem-se as partes. Int.

0003973-43.2005.403.6183 (2005.61.83.003973-8) - MARINTON MASCARENHAS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINTON MASCARENHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, transmitindo-os em seguida. Antes, porém, ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor MARILTON MASCARENHAS ANDRADE, CPF: 012.659.648-40, conforme procuração de fl. 07. Após as referidas transmissões, intimem-se as partes. Int.

0001239-85.2006.403.6183 (2006.61.83.001239-7) - ANTONIO RODRIGUES SILVA X MARIETA DE ALMEIDA SANTANA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIETA DE ALMEIDA SANTANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 229: Em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, transmitindo-os em seguida. Após as referidas transmissões, intimem-se as partes. Int..Fls. 238-243 - Ante o CANCELAMENTO do ofício precatório expedido em favor da autora MARIETA DE ALMEIDA SANTANA SILVA (suc. de Antonio Rodrigues Silva), traga a parte autora, NO PRAZO DE 12 HORAS, cópia da petição inicial e a respectiva decisão (com o trânsito em julgado), do feito de nº 00078943420114036301, a fim de se verificar a possibilidade de repetição de ações. Após, tornem imediatamente conclusos para análise. Intime-se.

0005636-22.2008.403.6183 (2008.61.83.005636-1) - FRANCISCO DIMAS ISABEL(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DIMAS ISABEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 267 - Expeça-se o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais em nome do Dr. Gabriel, OAB nº 129090, conforme requerido, transmitindo-o em seguida. Após, intimem-se as partes, bem como acerca da transmissão do ofício precatório nº 20150000148. Int.

0004228-59.2009.403.6183 (2009.61.83.004228-7) - DELCI SIMONETTI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCI SIMONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, transmitindo-os em seguida. Após as referidas transmissões, intimem-se as partes. Int.

0006304-56.2009.403.6183 (2009.61.83.006304-7) - FRANCISCO PEDRO DO NASCIMENTO(SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEDRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, transmitindo-os em seguida. Após as referidas transmissões, intimem-se as partes. Int.

Expediente Nº 9797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007284-37.2008.403.6183 (2008.61.83.007284-6) - FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, o patrono da parte autora, no prazo de 2 dias, sob pena de desconsideração, a regularização da petição de fls. 216-240, apondo sua assinatura. Após a regularização, cumpra-se o determinado na fl. 211, remetendo-se os autos à Superior Instância. Int.

0004967-32.2009.403.6183 (2009.61.83.004967-1) - JAIME VILLEGAS MONTERO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000841-02.2010.403.6183 (2010.61.83.000841-5) - FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA REZENDE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001653-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001653-9) - CICERO FELIX DE ALMEIDA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003694-18.2010.403.6301 - MARIA GRANGEIRO TEIXEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS PATRICIO DA SILVA
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001971-90.2011.403.6183 - JOSE LEOCADIO GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001401-36.2013.403.6183 - EDMILSON TIMPONE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002500-41.2013.403.6183 - RICARDO PASCHOA AMEZAGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006432-03.2014.403.6183 - ERNANI MANIGLIA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006954-30.2014.403.6183 - ANTONIO LISBOA NONATO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Int.

0007743-29.2014.403.6183 - ORLANDO BASSI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 9798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005180-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005180-0) - JOSE ANGELO DOS SANTOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP224130 - CARLOS EDUARDO SINHORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 05/08/2015 às 16:30h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Verifico que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora. Assim, não haverá intimação das mesmas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, 1º do CPC. Fl. 267: ciência ao INSS. Int.

0006140-23.2011.403.6183 - JOSE EDUARDO ALVES DE FARIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506. Designo o dia 18/08/2015 às 9:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Int.

0004703-39.2014.403.6183 - EDILSON DOS SANTOS SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506. Designo o dia 18/08/2015 às 14:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010094-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010094-5) - ANALIA DIAS DOS SANTOS X MARIA ANAIDE DANTAS DOS SANTOS X JOAO JOSE DANTAS X JOAO FELICIO CARDOSO X MARIETA CARDOSO DOS SANTOS X NESTOR DANTAS DOS SANTOS(SP210081 - LUCIANA PEREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o,

incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001055-85.2013.403.6183 - VALMIR DA CONCEICAO SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003059-95.2013.403.6183 - JOSE CELESTINO DA SILVA(SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006090-26.2013.403.6183 - AMARO ALVES DA SILVA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Nesse sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. TEMPO INSUFICIENTE. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida. (TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 932480 OITAVA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) Ainda, tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada. Assim, julgo desnecessária a realização de prova pericial técnica nesta fase do processo. Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

0006355-28.2013.403.6183 - WILSON DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral do processo administrativo 169.038.527-5, no prazo de 30 dias.Int.

0039612-78.2013.403.6301 - JUDITE DIAS DA ROSA(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0039970-43.2013.403.6301 - EDSON ANTUNES DE OLIVEIRA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0042473-37.2013.403.6301 - EUCLIDES CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0047275-78.2013.403.6301 - APARECIDA DONIZETTI DA SILVA(SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004242-44.2014.403.6126 - DJALMA TADEU BEGIO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente.Defiro o prazo de 30 dias para juntada de novos documentos.Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000295-05.2014.403.6183 - ARISTEU DE MELO CALIXTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000908-25.2014.403.6183 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência.JOSÉ GERALDO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 11.07.1980 a 18.02.1983 (Viação Bola Branca Ltda.), de 20.07.1983 a 21.04.1987 (Viação Nossa Senhora do Socorro Ltda.), de 23.06.1987 a 26.03.1994 (São Paulo Transporte), de 23.12.1994 a 05.04.2003 (Construdauto Construções Ltda.), de 23.06.2003 a 31.12.2003 (Viação Capela Ltda.), e de 01.03.2004 a 13.03.2013 (VIP Transportes Urbanos Ltda.); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.191.320-1 (DIB em 13.03.2013) em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.O benefício da justiça gratuita foi deferido ao autor, bem como lhe foi negada a antecipação da tutela (fl. 292 an^o e v^o).O INSS foi citado em 28.03.2014 (fl. 296) e ofereceu contestação, defendendo a improcedência do pedido (fls. 297/309). Houve réplica (fls. 315/330).Encerrada a instrução (fl. 332), vieram os autos conclusos.Em consulta ao Sistema Único de Benefícios da Dataprev, constatei que a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.191.320-1 foi cessada em 13.11.2014, em razão da concessão de outro benefício, qual seja, a aposentadoria especial NB 46/170.806.967-1 (mantida a DIB em 13.03.2013). Há registro, ainda, de pagamento de diferenças no mês de dezembro de 2014: ... Diante disso, esclareça o autor se remanesce interesse no prosseguimento da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002175-32.2014.403.6183 - JEAN DEOCLECIO DA COSTA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006062-24.2014.403.6183 - FRANCISCO GOZALO DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova testemunhal e técnica, uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente.Defiro o prazo de 30 dias para juntada de novos documentos. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006205-13.2014.403.6183 - MARCELINO UMBERTO COLOMBO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARCELINO UMBERTO COLOMBO postulando o reconhecimento de trabalho realizado em condições especiais nos períodos de 06/03/1979 a 09/01/1996, de 01/02/1996 a 30/06/2002, e de 01/07/2005 a 20/04/2007.Requer, ainda, o reconhecimento do labor desempenhado no dia 19/10/1977, perante a empresa AIMONE COLOMBO, como especial.Ao final, postula a revisão e conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Citado, o INSS contestou o feito alegando, em preliminar,

litispendência com o processo no. 0008669-20.2008.403.6183, requerendo a extinção do processo. Considerando a alegação de litispendência, foi oficiada a 10ª Turma do E. TRF, solicitando cópias do processo em questão, as quais foram juntadas às fls. 262/290. Da análise de referidas cópias, pode-se verificar identidade parcial de pedidos de tempo especial nos períodos de 25/08/78 a 23/01/79, 06/03/79 a 09/01/96, 01/02/96 a 30/06/2002 e de 01/07/05 a 04/05/07, além do reconhecimento de tempo de contribuição no dia 19/10/1977. A sentença julgou procedente o pedido, para conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Ambas as partes apelaram, razão pela qual o feito encontra-se atualmente no E. TRF para apreciação desses recursos. Ressalto, por oportuno, que foi implantado benefício ao autor em cumprimento à tutela concedida na sentença. Contudo, resta evidente que, embora os pedidos sejam distintos, ou seja, a aposentadoria por tempo de contribuição naquela ação, ao passo que a aposentadoria especial nesta, trata-se da mesma causa de pedir; qual seja, o reconhecimento dos mesmos tempos de serviço desempenhados em condições especiais. Nesse sentido, verifico a ocorrência de questão de prejudicialidade externa no presente feito, eis que o pedido de aposentadoria especial fica adstrito à manutenção da sentença que reconheceu os tempos de serviço no processo no. 0008669-20.2008.403.6183. Além disso, o prosseguimento do feito encontra óbice intransponível em decorrência da litispendência decorrente dos pedidos de reconhecimento de tempo de serviço especial. Assim, determino a suspensão do presente feito nos termos do artigo 265, IV, a, do CPC, com limite temporal de 1 (um) ano, conforme preceitua o seu parágrafo 5º. Int.

0006742-09.2014.403.6183 - HELIO RODRIGUES DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007502-55.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO DOMINGOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007752-88.2014.403.6183 - JAIR SANTANA DO NASCIMENTO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008082-85.2014.403.6183 - CELIO CANDIDO FARIA RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente. Defiro o prazo de 30 dias para juntada de novos documentos. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008253-42.2014.403.6183 - IRIS HELENA CAMILLO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008263-86.2014.403.6183 - GERMINIO DA SILVA OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008276-85.2014.403.6183 - SILVIO CANALE(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008283-77.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008349-57.2014.403.6183 - SERGIO ROSA DO PRADO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada. Assim, julgo desnecessária a realização de prova pericial técnica nesta fase do processo. Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos

consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.

0008445-72.2014.403.6183 - ROBERTO TOMAZ DE AQUINO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008688-16.2014.403.6183 - UDILSON DE SILLOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela antecipada.Int.

0008702-97.2014.403.6183 - PEDRO DE SOUSA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008715-96.2014.403.6183 - SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA GODOY(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008719-36.2014.403.6183 - RICARDO KELLNER(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009103-96.2014.403.6183 - ALMIR CYRILO DA CUNHA(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009268-46.2014.403.6183 - MARIA AUXILIADORA DE ANDRADE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que não consta cópia da CTPS da autora. Dessa forma, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de sua CTPS, essencial ao deslinde do mérito.Int.

0009365-46.2014.403.6183 - CLAUDIO BUENO DE TOLEDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009449-47.2014.403.6183 - JURACI ROCHA BEZERRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009490-14.2014.403.6183 - CLAUDIO HONORATO SOARES FILHO(SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009557-76.2014.403.6183 - EDUARDO JOSE SILVESTRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009903-27.2014.403.6183 - SEBASTIAO PEDRO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009989-95.2014.403.6183 - JOAO MORENO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de oficiar a empresa e o INSS a juntar documentos, visto que não restou comprovado nos autos a negativa em fornecê-los. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para sentença.Int.

0009990-80.2014.403.6183 - MAURO DA SILVA PEREIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada. Assim, julgo desnecessária a realização de prova pericial técnica nesta fase do processo. Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.

0010172-66.2014.403.6183 - NAIR DE SOUZA SOARES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010222-92.2014.403.6183 - ROSANGELA MOREIRA DA SILVA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010358-89.2014.403.6183 - JOAO EVANGELISTA DIAS DE ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada. Assim, julgo desnecessária a realização de prova pericial técnica nesta fase do processo. Indefiro o pedido de oficiar a empresa a juntar documentos, visto que não restou comprovado nos autos a negativa em fornecê-los. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.

0011713-37.2014.403.6183 - EDILSON OLIVEIRA DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008055-39.2014.403.6301 - CICERO AMARO DE ALENCAR(SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007011-48.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002506-92.2006.403.6183 (2006.61.83.002506-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO ESTRE(SP202234 - CHRISTIANE FERNANDES BATISTA PORTO)

Manifestem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial a fls. 35/42.Int.

0008021-30.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-16.2005.403.6183 (2005.61.83.001899-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYRNA LUCIA DO AMARAL GODIOSO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

Manifestem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial a fls. 17/28.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002407-88.2007.403.6183 (2007.61.83.002407-0) - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS

0012995-23.2008.403.6183 (2008.61.83.012995-9) - HUMBERTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 247/262. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Indefiro o destaque de honorários contratuais na expedição dos precatórios. Adoto os fundamentos empregados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, ao decidir o Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2012: O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousar dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em outro caso, também decidi a Corte Regional: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Dalloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é

que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar.A discussão relativa ao cumprimento de contrato particular firmado entre as partes foge à discussão da relação jurídica de direito público aqui tratada entre o requerente e a autarquia previdenciária.1,10 Ademais, deve-se assinalar que nos termos do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber efetivamente se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Mas, ainda que assim não fosse, partilho do entendimento de que a pretensão de recebimento direto dos honorários contratuais caracteriza execução forçada, e esta, deve ser promovida pelas vias próprias.A esse respeito destaco outros precedentes do E. TRF, aplicáveis à espécie:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DESTAQUE.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.III - A questão posta nos autos diz respeito aos honorários contratuais, os quais não se confundem com a verba sucumbencial imposta à autarquia em sentença, tendo em vista o reconhecimento do pedido autoral.IV - Os honorários contratuais são aqueles pactuados entre o autor e seu causídico, contratado para representá-lo judicialmente e defender seus interesses, no caso, em face da autarquia. O destaque de honorários contratuais proporcionaria, ao advogado, a possibilidade de receber diretamente a verba contratada, nos próprios autos em que atuou representando seu cliente, ainda que não tenha ocorrido inadimplemento e não haja, sequer, quaisquer indícios de que a parte irá deixar de cumprir o avençado. Muito embora o art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) confira ao advogado a prerrogativa de requerer a reserva dos honorários contratados, cumpre observar que já é facultado, ao causídico, o levantamento das verbas sucumbenciais, devidas a título de condenação do requerido, em sede de execução do julgado.V - A pretensão de receber diretamente os honorários contratados, através de simples destaque no RPV ou precatório, caracteriza, ainda que por vias oblíquas, uma execução forçada de tais valores. Nesse diapasão, é de se observar que a execução forçada da verba honorária contratada não pode ocorrer nos próprios autos da demanda em que atuou o advogado, devendo esta ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, através de execução baseada em título executivo extrajudicial, obedecendo as regras de competência legalmente fixadas.VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0021128-03.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 20/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. RECEBIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. INVIABILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.- A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido ser descabida a pretensão do advogado de receber os honorários contratados nos próprios autos do processo em que atuou. Precedentes.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0019094-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 11/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013) Nesse sentido, determino que sejam expedidos os requisitórios da verba honorária e principal, sem destaque dos honorários contratuais. Int.

0002406-35.2009.403.6183 (2009.61.83.002406-6) - MARISA GOMES APARECIDA DO NASCIMENTO(SPI08307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA GOMES APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância do INSS0em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo a conta de fls. 528. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes,

juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009076-84.2012.403.6183 - GERALDO NILO VIEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO NILO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 155/174. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. b) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 2114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033149-96.2008.403.6301 (2008.63.01.033149-2) - ENIO MOLINARO(SP230066 - CARLA PATRICIA TOSTES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 313/319: dê-se vista ao INSS.Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0002666-78.2010.403.6183 - MONICA ANGELI(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA ANGELI BASSETTO X FERNANDA BASSETTO

Tendo em vista que as testemunhas arroladas à fl. 13 da petição inicial divergem do rol de testemunhas apresentado às fls. 69/70, será considerado o último rol apresentado.Assim, designo o dia 15 de julho de 2015, às 14:00 hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas às fls. 69/70 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, independentemente de intimação, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial por meio de seu advogado.No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observe as partes o disposto nos artigos 407 e 408 do CPC.Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado, assim como as corrés (por publicação), e o INSS, pessoalmente.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0012447-90.2011.403.6183 - ALICE MARIA DOS SANTOS(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 338/339: tendo em vista a tentativa de intimação da parte autora restar frustrada, cumpra-se o determinado a fls. 331 nos demais endereços declinados nestes autos, quais sejam, o constante a fls. 225.

0013972-10.2011.403.6183 - ENARE JOANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória para intimação pessoal de Elson dos Santos.

0009826-52.2013.403.6183 - ILDACI VIEIRA DA PURIFICACAO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da audiência designada no juízo deprecado para 01/07/2015, as 9h00, no fórum local,

conforme informado a fls. 118. Publique-se com urgência.

0012805-84.2013.403.6183 - MARILENE ROSA DOS SANTOS X DANIEL FERNANDES ROMANO NETO X VINICIUS FERNANDES ROMANO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação de fls. 208/214 em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para contrarrazões e ciência da sentença prolatada. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000171-22.2014.403.6183 - AILTON INACIO DOS SANTOS (SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o autor, bem como sua irmã, conforme requerido pelo MPF e DPU.

0007897-47.2014.403.6183 - JOSE ALVES DOS SANTOS (Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 71/79, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

0002099-71.2015.403.6183 - ANDERSON DE SOUZA MACHADO (SP129045 - MARILENE MARIA AMORIM FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo - SP. A parte autora apresentou quesitos às fls. 74/76. Os quesitos e assistentes técnicos do INSS foram apresentados na petição depositada em secretaria aos 6 de março de 2014, consoante disposto no artigo 421 do CPC, parágrafo primeiro, incisos I e II. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente) acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 11/08/2015, às 9:10 horas, na especialidade ortopedia, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo.PA 1,10 Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0003289-69.2015.403.6183 - RAQUEL ALVES DE LIMA(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

CAUTELAR INOMINADA

0010419-18.2012.403.6183 - FERNANDO LUIS PEDROSO(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão proferida pela Superior Instância, remetendo os autos à 8ª Vara Previdenciária.

Expediente Nº 2115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000279-90.2010.403.6183 (2010.61.83.000279-6) - CLAUDIO CELSO DE SANTIS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 323/327 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado a fls. 349.Int.DESPACHO DE FL. 349: Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008170-60.2013.403.6183 - MARIANO MEDEIROS DA COSTA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.

0000449-86.2015.403.6183 - ISMAEL EVANDRO MANZATTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 228/237 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022666-71.1988.403.6183 (88.0022666-3) - ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X ALCIDES LOPES DA FONSECA X ALVINO PEREIRA X BALTHAZAR ROCHA X CELIO CARLOS CAMPOS X EXPEDITO LUIZ X GERALDO FERREIRA LIMA X GERSON MALTA SOBRINHO X ISMAEL DA SILVA REZENDE X JAIR ELIAS X JARBAS TREZENA LOPES X JOANA LAGE LEITE X JOAO BATISTA DA COSTA X JOAO DA SILVA GORDO X JOSE CAMPOLINA DE MEDEIROS X JOSE PEPINO FILHO X JOSE PEREIRA X LUCAS ROCHA MONTEIRO DE CASTRO X LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X NIRALDO PEREIRA CAMPOS X NISIO DA CUNHA ALMEIDA X NORALDINO LUCAS PINTO X ORFEU TRIVELLI X PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA X PAULO RANGEL AMORIM X PAULO ROBERTO MENDES SALOMON X RAIMUNDO BENEDITO VIEIRA ZARONI X ROBERTO BENEDITO DE ANDRADE X SALVADOR JOAO COTTA X SEBASTIAO BRASIL X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X SYLVIO AZEVEDO X WALTER JOSE AMARAL PAIVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES LOPES

DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações requeridas pelo autor a fls. 612/613, para que a parte exequente elabore os cálculos de liquidação nos termos do art. 730 do CPC.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11351

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002348-47.2000.403.6183 (2000.61.83.002348-4) - ROSA PEREIRA DOS SANTOS X JOAO PEREIRA DA MOTTA X SILVANIRA ROSA DOS SANTOS MOTA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SILVANIRA ROSA DOS SANTOS MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 618: Conforme consta na certidão de carga de fl. retro e tendo em vista o lapso de tempo decorrido para a devolução dos autos pelo INSS, que ultrapassa o prazo concedido no despacho de fl. 612, cumpra a secretaria a determinação contida no penúltimo parágrafo do mesmo.No mais, ante as razões expressas supramencionadas, defiro o prazo de 10 (dez) dias para o I. Procurador do INSS manifestar-se sobre os termos do despacho de fl. supracitada.Após, ante a certidão de fl. 610, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no r. despacho de fl. 608, no prazo de 20 (vinte) dias. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o INSS e os 20 (vinte) dias subsequentes para a PARTE AUTORA. Intime-se e cumpra-se.

0006748-26.2008.403.6183 (2008.61.83.006748-6) - OSVALDO DOMINGUES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OSVALDO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 206: Conforme consta na certidão de carga de fl. retro e tendo em vista o lapso de tempo decorrido para a devolução dos autos pelo INSS, que ultrapassa o prazo concedido no despacho de fl. 199, cumpra a secretaria a determinação contida penúltimo parágrafo do mesmo.No mais, ante as razões expressas supramencionadas, defiro o prazo de 10 (dez) dias para o I. Procurador do INSS manifestar-se sobre os termos do despacho de fl. supracitada.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11352

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0936872-36.1986.403.6183 (00.0936872-8) - ORLANDO ANTONIO DE AQUINO X MARIA JOSE DE FATIMA AQUINO NEVES X JOSE MESSIAS DA SILVA X JOSE BONOCCHI - ESPOLIO X GRACIANA DE SANTIS BONOCCHI X LUPERCIO BONOCCHI X MIRIAM BONOCCHI X DOMINGOS BONOCCHI X ANTENOR PORRO X CONCEICAO DOMINGUES BATISTA X CELIO JORGE X JAMIRA BARBOSA CAMARGO X ELIE GATCIC X LUIZ GACIC X ALMIR SOARES GACIC X IVELIZE SOARES GACIC X ALDIR SOARES GACIC X ALCIR SOARES GACIC X ANDRE LUIS SOARES GACIC X JOAO RUBENS GACIC X VERA LUCIA GATCIC X DULCE THAIS CLEMENTINO X FRANCISCO FARIA X ANTONIO CUEBA - ESPOLIO X NELSON PEREIRA X MANOEL RIBEIRO COUTO X ARNO ANTONIO LEVORIN X CAROLINA LEVORIN X AGOSTINHO AMARAL X MARIA CONCEICAO PEREIRA AMARAL X LUIZ DE SIQUEIRA MARTINS X GERALDO PERBEILS(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP074322 - HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA ALVES E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ORLANDO ANTONIO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 975: Ante a renúncia manifestada pelo patrono, DR. RONALDO GONÇALVES DOS SANTOS - OAB/SP 140.336, ao valor excedente ao limite previsto para pagamento das obrigações definidas como de pequeno valor/RPV, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária

sucumbencial proporcional aos autores cujos créditos já foram requisitados, com exceção da verba proporcional ao autor Geraldo Perbelis, conforme decisão de fl. 940. Ciência às partes do Ofício Requisatório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício, bem como para demais providências.Int.

0002771-94.2006.403.6183 (2006.61.83.002771-6) - JAIR FIRMINO DE MORAES(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JAIR FIRMINO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisatório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0020061-20.2010.403.6301 - ANTONIO DA SILVA CABRAL(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO E SP235981 - CAROLINA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO DA SILVA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelas razões constantes da decisão de fl. 245, fora determinada a remessa dos autos ao Setor de Cálculos. Contudo, não obstante os cálculos/informações da Contadoria Judicial de fls. 249/250, verifico que, na r. sentença de fls. 150/152 constou equivocadamente a data de 22/05/2011, entretanto, conforme fl. 149 e certidão de fl. 153, constata-se que a sentença foi proferida em 22/05/2012.Sendo assim, reconsidero o despacho de fl. 245, devendo prevalecer a conta apresentada pelo INSS, com a qual a PARTE AUTORA concordou expressamente. Expeça-se o Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária.Ciência às partes do Ofício Requisatório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0095222-41.2007.403.6301 (2007.63.01.095222-6) - JOSE MOREIRA DANTAS(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 205, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Diante da alegação de incapacidade da herdeira GICELMA ROSA DANTAS, junte a parte autora certidão de curatela, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após, com ou sem manifestação, abra-se vista ao INSS. Int.

0007471-45.2008.403.6183 (2008.61.83.007471-5) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007473-15.2008.403.6183 (2008.61.83.007473-9) - JOSE DE MELO SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009505-90.2008.403.6183 (2008.61.83.009505-6) - JOSE AMILTON TORRES(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 274/275: Esclareça a parte autora se protocolou requerimento de pensão por morte junto ai INSS, e em caso afirmativo, se houve a concessão do benefício por meio da via administrativa. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012932-95.2008.403.6183 (2008.61.83.012932-7) - ANTONIO HEITOR PERES(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0045814-47.2008.403.6301 - JUSTO ALVES DA SILVA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Diante da decisão de fls. 325/327- 330/333, oficie-se à agência do benefício em questão requerendo cópia integral do processo administrativo, bem como das CTPS do autor.Int.

0009636-31.2009.403.6183 (2009.61.83.009636-3) - NELSON RUIZ MORALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo final de 10 (dez) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho de fl. 194, item 2. 2. Após, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no v. acórdão proferido às fls. 179/181, para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi calculada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão.

0003063-40.2010.403.6183 - LENIVALDO GUIMARAES MARQUES(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 293/294: Entendo desnecessária a realização de audiência para oitiva dos Srs. Peritos bem como a intimação do médico informado, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada dos laudos às fls. 251/256, 269/270 e 263/268 e os esclarecimentos de fls. 288 e 289, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes.2. Fls. 293/294: no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o INSS sobre o Agravo Retido, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC3. Fls. 296/298: Dê-se ciência ao INSS.Int.

0003571-83.2010.403.6183 - AUCILENE ARAUJO ROCHA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZANA EVANGELISTA MARIANO(SP020138 - JOAO GUILHERME FERRAZ LEAO)

Fl. 240: Anote-se.1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação da corrê Ozana Evangelista Mariano às fls. 245/267, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, recolha a corrê Ozana Evangelista Mariano as custas processuais, ou se o caso, junte declaração de hipossuficiência, em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50.Int.

0046459-04.2010.403.6301 - LIETE FIBLA DE OLIVEIRA SOUZA(SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/142: Diante da impossibilidade da parte autora em obter cópias do processo administrativo do de cujos Sr. José de Oliveira Souza, oficie-se a Agência da Previdência Social nº 21004100, situada em Itapacerica da Serra, à Rua 15 de novembro, nº 1030, para que forneça cópia integral do benefício NB 1110249621, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009782-04.2011.403.6183 - VILMA RIBEIRO DOS SANTOS(SP224279 - MARTA BENEVIDES DOS SANTOS E SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES CORREA MENDES

1. Certifique-se a Serventia o decurso de prazo para a corrê Lourdes Correa Mendes contestar (fls. 120/123).2. Nomeio a Defensoria Pública da União para a curadoria especial da corrê Lourdes Correa Mendes, devidamente citada por edital, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil c/c art. 4º, XVI da Lei Complementar 80/1994, devendo a Secretaria providenciar sua intimação pessoal.3. No prazo de 10 (dez) dias,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

000500-68.2013.403.6183 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: 96/99: indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora, por entender desnecessário ao deslinde do feito. 2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 03 de agosto de 2015, às 10.30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0003164-72.2013.403.6183 - RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA X VALDIRENE DE JESUS BISPO SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica indireta no dia 03 de agosto de 2015, às 11:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte autora no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos do de cujos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0005343-76.2013.403.6183 - ANTONIO DA MATA PEREIRA(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 20 de agosto de 2015, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 173, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

0009664-57.2013.403.6183 - LAURENTINO RODRIGUES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0005338-20.2014.403.6183 - ANDRE LUIS ABADE DE MORAIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o assistente técnico indicado pela parte autora à fl. 113. 2. Fls. 114/115: Indefiro as provas de inspeção judicial, oitiva de testemunhas e perícia socioeconômica, por entender desnecessárias ao deslinde da ação. 3. Dê-se ciência ao INSS da juntada do documento de fls. 126/160, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 03 de agosto de 2015, às 09.00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0006733-47.2014.403.6183 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 03 de agosto de 2015, às 09.30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0007374-35.2014.403.6183 - ALCIDES LUIZ SAMPAIO FILHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008222-22.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA NORMINO(SP280215 - LUCIANA PASCOA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 03 de agosto de 2015, às 10.00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0008631-95.2014.403.6183 - CELIA MARIA LACAVA(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 154. 2. Indefiro o pedido de realização de prova oral, por entender desnecessário ao deslinde da ação. 3. Fls. 150/152: Dê-se ciência ao INSS. 4. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 03 de agosto de 2015, às 11.30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.5. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0009879-96.2014.403.6183 - MARIO FASANELLI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 71/78, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010073-96.2014.403.6183 - EDIONE FERREIRA DA SILVA X ANTONIA FERREIRA DA SILVA(SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/174:1. Esclareça a parte autora se o autor ainda se encontra internado nas dependências do Hospital Auxiliar de Suzano do Hospital das Clínicas. 2. Sem prejuízo, diante da gravidade do estado de saúde do autor, defiro a realização do exame pericial nas dependências do referido Hospital, caso lá se encontre internado. 3. Dê-se ciência ao INSS.

0011854-56.2014.403.6183 - ANTONIO MUNHOZ(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012104-89.2014.403.6183 - RUTH SIMOES DE CARVALHO CARTOLANO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, esclareça a parte autora qual benefício pretende revisar (pensão por morte ou aposentadoria originária), devendo providenciar a juntada da respectiva carta de concessão/memória de cálculo.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

0000503-52.2015.403.6183 - GESSY RODRIGUES DE LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada da carta de concessão/memória de cálculo do benefício originário NB 42/088.420.640-8.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000504-37.2015.403.6183 - DIOMARO BATISTA LEAL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a juntada da carta de concessão/memória de cálculo do benefício NB 46/082.399.381-7. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001069-98.2015.403.6183 - JOAQUIM JOSE DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas

informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001079-45.2015.403.6183 - WILSON DO CARMO RIBEIRO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001262-16.2015.403.6183 - JOSE CUSTODIO NETO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001265-68.2015.403.6183 - ADEMAR ROSA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001269-08.2015.403.6183 - VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001354-91.2015.403.6183 - ALICE DE OLIVEIRA SOLDI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001359-16.2015.403.6183 - ANTONIO MARCELLO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001367-90.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO PEREIRA GOMES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001597-35.2015.403.6183 - WILMA REITMAN(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1,05 Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002834-07.2015.403.6183 - IZABEL DE MORAES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo do benefício NB 46/086.025.391-0. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004133-19.2015.403.6183 - PEDRO VIEIRA BATALHA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o valor do bem da vida almejado, conforme consulta realizada por este Juízo ao CNIS e ao DATAPREV Plenus em anexo, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

0004455-39.2015.403.6183 - BENICIA PITANGUEIRA DE OLIVEIRA(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 54.930,94 (fls. 36). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 54.930,94, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 70/73) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.089,53 (fls. 12), e o valor pretendido R\$ 1.237,21 (fls. 27), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 147,68. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 1.772,16 (um mil, setecentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 1.772,16, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0004456-24.2015.403.6183 - PAULO DA SILVA GOMES(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 55.789,60 (fls. 36). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 55.789,60, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste

sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeição, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 71/76) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.718,17 (fls. 12), e o valor pretendido R\$ 3.405,78 (fls. 27), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 687,61. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 8.251,32 (oito mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 8.251,32, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0004605-20.2015.403.6183 - RICARDO SORRENTINO(SP336413 - ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004383-62.2009.403.6183 (2009.61.83.004383-8) - DEROTILDES DOS SANTOS PEDREIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 588:1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contradição apontada pelo INSS acerca da grafia do nome da genitora dos herdeiros FÁBIO NOGUEIRA DOS SANTOS e JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, devendo juntar original ou cópia autenticada de suas respectivas certidões de nascimento. 2. No mesmo prazo, esclareça o INSS a quais herdeiros concedeu administrativamente o benefício de pensão por morte da parte autora. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005974-54.2012.403.6183 - GILBERTO LUIZ MAZOLA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se comunicação do E. Tribunal Regional Federal dos efeitos do recebimento do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006564-03.1990.403.6183 (90.0006564-0) - ADELAIDE JOSEFA DUARTE X HELENA ANDRADE PINTO(SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X CHEFE DE SERV/SEG/SOCIAIS AGENCIA INPS DE PRES EPITACIO(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face da informação de fl. 302, providencie a Secretaria o desarquivamento dos Embargos a Execução nº.

97.0038810-7. Com o recebimento dos Embaros, traslade-se para o presente feito os cálculos acolhidos. Intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 03 (três) dias, as deduções a que tipo de deduções está se referindo na petição de fl. 299. Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002156-12.2003.403.6183 (2003.61.83.002156-7) - ORACI DE GODOI MOREIRA X JOSE NORBERTO PEREIRA X WALDOMIRO TEODORO DE SOUZA X NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ORACI DE GODOI MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NORBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO TEODORO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação de fl. 541, intime-se a parte autora a informar, no prazo de 02 (dois) dias, a data de nascimento da advogada INÊS SLEIMAN MOLINA JAZZAR. Com a juntada da informação, venham conclusos com urgência. Cumpra-se o 4º parágrafo do despacho de fl. 539.

0007956-06.2012.403.6183 - MARLENE FIEL OLIVEIRA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO E SP276537 - EDICLEIA APARECIDA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARLENE FIEL OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar a petição de fl. 285, tendo em vista o Ofício requisitório expedido as fls. 277, com anuência da parte autora de fls. 280 e transmitido às fls. 284. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014026-79.1988.403.6183 (88.0014026-2) - WALTER DE MELO X ADELINO MIGUEL DA SILVA NETTO X IVANIRA ABDALA DA SILVA X DOUGLAS RODRIGUES X HELIO DA SILVA LESSA X JOSE PINHEIRO X MARILIO ROCHA X WALDEMAR MIGUEL X HAROLDO EMYGDIO DA SILVA X NILSON DE OLIVEIRA FLORIDO X SANTIAGO RIGOS X SILVIO MORGADO X WALTER FERREIRA X WALNER MESQUITA FERREIRA X VANIA MESQUITA FERREIRA MAIA X UMBERTO NUNES GARCIA X JUDITE DIAS VIEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X WALTER DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO MIGUEL DA SILVA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DA SILVA LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO EMYGDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON DE OLIVEIRA FLORIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTIAGO RIGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO NUNES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 301/302: o ofício requisitório referente ao crédito de Silvio Morgado foi transmitido, conforme documento de fl. 299. Int.

0003262-77.2001.403.6183 (2001.61.83.003262-3) - ANGELIM VALLENTIM X GUILHERMINA LUIZ VALLENTIM(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X ANTONIO GONCALVES(SP184097 - FRANCISCO ANSELMO PIACEZZI DE FREITAS) X CARMEN MARTINEZ PASTORELLI X JANI LUZIA DE OLIVEIRA SILVA X JOAO DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X LUIZ SEBASTIAO DE OLIVEIRA X LUZINETE MARIA ROCHA DE SENA X OSCAR CORREA ALVES X PEDRO SEVERINO DE SOUZA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANGELIM VALLENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de fls. 501, pois se o patrono pretendesse destacar o montante da condenação os honorários contratuais deveria juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, nos termos do artigo 22 da Resolução nº 168/2011. Comunique-se o E. Tribunal Federal a habilitação de Guilhermina Luiz Vallentim como sucessora de Angelim Vallentim. Int.

Expediente Nº 1741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004692-88.2006.403.6183 (2006.61.83.004692-9) - REINAN PEREIRA SANTOS(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação do(a) INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000423-35.2008.403.6183 (2008.61.83.000423-3) - BIANCA XAVIER TAVARES (REPRESENTADA POR MARIA SOCORRO XAVIER) X BEATRIZ HELLEN SOUZA TAVARES (REPRESENTADA POR GIRLEIDE DE SOUZA)(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC.Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0005815-65.2009.403.6103 (2009.61.03.005815-0) - JOEL MARTINS(SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação do(a) INSS em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006709-92.2009.403.6183 (2009.61.83.006709-0) - HOMERO AQUARELI(SP277241 - JOSE BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.

0011962-90.2011.403.6183 - IRACI MAGNANI ARRUDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova.Int.

0013629-14.2011.403.6183 - FATIMA CRISTINA TEIXEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001960-27.2012.403.6183 - PEDRO LUCIOLO DA SILVA X PAULO DE MORAIS X OSVALDO MODESTO ROCHA X OSVALDO CRUZ X OSVALDO BENTO LEME(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007647-82.2012.403.6183 - CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008881-02.2012.403.6183 - AILTON BRAGA(SP285590 - CLAUDIO TEIXEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. PA 0,05 Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002316-85.2013.403.6183 - ISMAEL DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora cumprir o despacho de fls. 204, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Int.

0005213-86.2013.403.6183 - JORGE RIBEIRO SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009007-18.2013.403.6183 - VICTOR PESSAGNA RAYMUNDO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009668-94.2013.403.6183 - RAIMUNDO IVAN FURTADO SE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a prova pericial, visto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil.Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010851-03.2013.403.6183 - AGOSTINHO ANEZIO DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0012571-05.2013.403.6183 - JOSE MEDEIROS ARAUJO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004641-67.2013.403.6301 - ROSANA RIBEIRO DIAS(SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora das alegações do INSS de fls. 172/191. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000989-71.2014.403.6183 - JOSE CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000993-11.2014.403.6183 - UBIRATA JOSE GOMES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003536-84.2014.403.6183 - JOAO FRANCISCO CARVALHO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003674-51.2014.403.6183 - ROMEU DA SILVA RIBEIRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005651-78.2014.403.6183 - ADAO JOAQUIM OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005677-76.2014.403.6183 - VALTER GOMES DOS SANTOS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitero o despacho de fls. 145, quanto ao pedido de prova pericial, visto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial,

deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006690-13.2014.403.6183 - ROSEMEIRE APARECIDA OLIVEIRA BORGES(SP183160 - MARCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

191/203: A apreciação da documentação apresentada será realizada em momento oportuno, ocasião em que poderá ser deferida a oitiva do peticionando como testemunha do juízo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0007251-37.2014.403.6183 - CATARINA FIORONI(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fs. 35/44 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007431-53.2014.403.6183 - PAULO APARECIDO DE FREITAS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, CITE-SE o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Int.

0007807-39.2014.403.6183 - IVO FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008332-21.2014.403.6183 - MARIA COELHO DE SOUSA E SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da

prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0008839-79.2014.403.6183 - JOAO TORRENTE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou seguimento ao recurso interposto, deverá a parte autora, cumprir integralmente o despacho de fls. 121, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0008967-02.2014.403.6183 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009170-61.2014.403.6183 - GILBERTO LUIZ DE AZEVEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009700-65.2014.403.6183 - JOANA D ARC CARLOS SOARES(SP228107 - LILIAN APARECIDA DA C. FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010131-02.2014.403.6183 - PEDRO GERALDO PINTO RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010217-70.2014.403.6183 - IVO FERREIRA DE MACEDO(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção

judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010530-31.2014.403.6183 - SIMONE SOUZA CAVALCANTE DE ANDRADE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0010636-90.2014.403.6183 - MARIA ZITA NETO RAPOSO GIANNONI(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011036-07.2014.403.6183 - VALERIA PUIG DE MORAES(SP293427 - KRISTOFER WILLY ALONSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0011321-97.2014.403.6183 - ORLANDO PERDIZ FILHO(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011405-98.2014.403.6183 - ARNOBIO OLIVEIRA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011435-36.2014.403.6183 - JOFRE DE SOUZA ORMUNDO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011802-60.2014.403.6183 - RENATA LOUCAO DURAES(SP312036 - DENIS FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407

do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0012169-84.2014.403.6183 - JOAO ROCHA NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000134-58.2015.403.6183 - DINA CARVALHO TEIXEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000135-43.2015.403.6183 - UBIRAJARA BOVINO DE CARVALHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001080-30.2015.403.6183 - WALTER DO AMARAL CAMARGO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001675-29.2015.403.6183 - UBIRAJARA APARECIDO FRANZINI(SP350074 - DYEGO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001827-77.2015.403.6183 - JORGE RODRIGUES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004077-83.2015.403.6183 - MARLI VIEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - apresentar procuração atualizada. II - apresentar declaração de hipossuficiência atualizada. III - apresentar

cópia do comprovante de sua residência atual.Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Cotia/SP, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 1742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010146-68.2014.403.6183 - ANITA VIEIRA LOPES PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/114:Recebo a emenda da inicial.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 25.427,96), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0000548-56.2015.403.6183 - OFLAVIO PREDOLIN(SP343998 - EDSON SILVEIRA CORREIA DE ASSUMPCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56/61: O cálculo do valor da causa quando se trata de pedido de desaposentação, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se as parcelas vencidas e as dozes vincendas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.No presente caso, a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda.O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.379,09, de acordo com consulta realizada ao sistema do INSS, que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75).Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 27.415,92.Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.415,92 (vinte e sete mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas.Ante o exposto, MANTENHO a decisão de fls. 55, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0000819-65.2015.403.6183 - ELISABETE APARECIDA DE LIMA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de revisão, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas.No presente caso, a diferença entre o valor do benefício recebido pela parte autora (R\$ 2.460,10), conforme documentação que ora determino a juntada, e o valor pretendido com o reconhecimento dos períodos especiais (R\$ 3.637,48) é de R\$ 1.177,38. Considerando que a ação foi ajuizada em fevereiro de 2015 e que a data de entrada do requerimento administrativo foi dezembro de 2012, temos assim vinte e seis parcelas vencidas e doze vincendas, totalizando R\$ 44.740,44 (quarenta e quatro mil, setecentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos), devendo este ser o valor atribuído à causa.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com

jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0001962-89.2015.403.6183 - NARJARA LOPES PIRES(SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.Conforme sinalizado no despacho de fls. 84, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o valor do dano moral deve corresponder ao valor do dano material.No presente caso, o valor do dano material pleiteado pela parte autora, conforme verifica-se às fls. 87 é R\$ 22.920,00, logo, o valor atribuído à causa deve ser R\$ 45.840,00. Desta forma, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0001963-74.2015.403.6183 - MARCIA MONTEIRO CRUZ(SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.O presente caso, trata-se de pedido de auxílio doença, em que o benefício foi cessado em novembro de 2014 e a propositura da ação se deu em março de 2015, temos assim cinco parcelas vencidas e doze vincendas. Considerando que o valor recebido pela parte autora é R\$ 855,90, de acordo com consulta realizada ao sistema do INSS que ora determino a juntada, as prestações vencidas e vincendas totalizam R\$ 14.550,30. Quanto ao valor pleiteado a título de dano moral, assim como sinalizado no despacho de fls. 58, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deve corresponder ao valor do dano material. Assim, buscando evitar que o pedido dos danos morais seja utilizado para burlar regra de fixação de competência absoluta, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 29.100,60.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0002354-29.2015.403.6183 - EDSON ORLANDO DONDA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de revisão, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas.No presente caso, a diferença entre o valor do benefício recebido pela parte autora e aquele pretendido com o reconhecimento dos períodos especiais é de R\$ 189,59, conforme informado pelo próprio autor - fls. 135. Considerando que a ação foi ajuizada em abril de 2015 e que a data de concessão do benefício objeto do pedido de revisão foi janeiro de 2008, temos assim sessenta parcelas vencidas (respeitando-se a prescrição quinquenal) e doze vincendas, totalizando R\$ 13.650,48, devendo este ser o valor atribuído à causa.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0002591-63.2015.403.6183 - MOISES XAVIER DE VASCONCELOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 36.726,23), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0002639-22.2015.403.6183 - EDGARD CASADO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de revisão, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas.Desta forma, a diferença entre o valor do benefício recebido pela parte autora (R\$ 1.208,99) e aquele pretendido com o

reconhecimento dos períodos especiais (R\$ 4.252,50) é R\$ 1.208,99 (fls. 102). Considerando que a ação foi ajuizada em abril de 2015 e que a data de entrada do requerimento administrativo foi março de 2013, temos assim vinte e seis parcelas vencidas e doze vincendas, totalizando R\$ 45.941,62, devendo este, ser o valor atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0003115-60.2015.403.6183 - MATHEUS NOVAIS SANTOS X MARINEIDE RIBEIRO SANTOS(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 5.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0003116-45.2015.403.6183 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231/237: 1. Recebo-a como emenda à inicial. 2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 31.369,87), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0003125-07.2015.403.6183 - ESTELA MARCIA CASELATO LAULETTA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.812,78 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 34.211,64. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 34.211,64 (trinta e quatro mil, duzentos e onze reais e sessenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0003231-66.2015.403.6183 - JOSE ALVES DE ARAUJO(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 5.070,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0003303-53.2015.403.6183 - IARA PERTUSI(DF030026 - HERBERT ALENCAR CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.192,27 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 29.657,76. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 29.657,76 (vinte e nove mil seiscentos e cinquenta e sete mil reais e setenta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003341-65.2015.403.6183 - ROSANGELA ZAMORANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.237,61 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 29.113,68. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 29.113,68 (vinte e nove mil cento e treze reais e sessenta e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003358-04.2015.403.6183 - FLAVIO FRANQUINI(SP287961 - COLETE MARIULA MACEDO CHICHORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.154,00 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 30.117,00. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 30.117,00 (trinta mil cento e dezessete reais), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003439-50.2015.403.6183 - ELIO FORTUNATO AMBROZIO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.585,56 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 24.938,28. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.938,28 (vinte e quatro mil novecentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003441-20.2015.403.6183 - MAURO FRANCISCO TEODORO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual

aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.421,07 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 26.912,16. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.912,16 (vinte e seis mil, novecentos e doze reais e dezesseis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0003753-93.2015.403.6183 - MARIA RIBAMAR OLIVEIRA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.979,13, de acordo com consulta realizada ao sistema do INSS, que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 32.215,44. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 32.215,44 (trinta e dois mil, duzentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0003922-80.2015.403.6183 - REINALDO DE AQUINO AZEVEDO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições

previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.214,51 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 17.390,88. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.390,88 (dezessete mil, trezentos e noventa reais e oitenta e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0003966-02.2015.403.6183 - SEBASTIANA ALEXANDRINA DA SILVA (SP271982 - PRISCILA LAURICELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora no ajuizamento do feito (R\$ 1.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0003968-69.2015.403.6183 - OCTAVIO YOSA (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.160,49 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 18.039,12. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.039,12 (dezoito mil, trinta e nove reais e doze centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de

recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0004090-82.2015.403.6183 - CAIO BOUCINHAS(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.368,40 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 39.544,20. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 39.544,20 (trinta e nove mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004108-06.2015.403.6183 - REINALDO ALVES DA SILVA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.435,70 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 26.736,60. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.736,60 (vinte e seis mil, setecentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004184-30.2015.403.6183 - LIGIA DIAS FERRAREZI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de revisão, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Desta forma, a diferença entre o valor do benefício recebido pela parte autora (R\$ 3.273,60), conforme consulta ao sistema do INSS, que ora deternimo a juntada, e àquele pretendido com o reconhecimento dos períodos especiais (R\$ 3.789,16), fls. 22, é R\$ 515,56. Considerando que a ação foi ajuizada em maio de 2015, respeitando-se a prescrição quinquenal, temos sessenta parcelas vencidas e doze vincendas, totalizando R\$ 37.120,32, devendo este, ser o valor atribuído à causa.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

Expediente Nº 1743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003432-10.2005.403.6183 (2005.61.83.003432-7) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/189: assiste razão à parte autora. Diante da documentação constante dos autos, verifico que, no período em que o autor trabalhou na empresa MING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., esta desenvolvia a atividade de fabricação de móveis, tendo alterado seu objeto social apenas em 09/05/1997, posteriormente à data da saída do autor.Sendo assim, reconsidero o despacho de fls. 184, somente no que diz respeito à empresa MING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., para que o período nela laborado também seja considerado para fins da perícia por similaridade.No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 184, para consulta de profissional.Int.

0010640-06.2009.403.6183 (2009.61.83.010640-0) - JOSE MENDES QUEIROZ(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos documentos apresentados pela CPTM às fls. 171/189, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0014635-27.2009.403.6183 (2009.61.83.014635-4) - FERNANDO CESAR FERRONI DE FREITAS(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000958-90.2010.403.6183 (2010.61.83.000958-4) - VANESSA SABOIA SAMPAIO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de prova testemunhal formulado pela parte autora por entender que, tendo em vista o objeto da ação, apenas a prova pericial médica é necessária a comprovação dos fatos alegados.Intime-se a parte autora da presente decisão.Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 138.

0010520-26.2010.403.6183 - WILLIANS FERREIRA(SP299942 - MARCELO GIANTOMASO CORDEIRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004920-87.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica..P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0006330-83.2011.403.6183 - ELIAS PIRES CAMARGO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007592-68.2011.403.6183 - GISELLE SENOI AUGUSTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008495-06.2011.403.6183 - ROSEMEIRE VITORIA SILVA SANTOS X JOAO GABRIEL SILVA SANTOS X JOAO VICTOR SILVA SANTOS(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009259-89.2011.403.6183 - MARIA SOCORRO LOPES DE SOUZA(SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011347-03.2011.403.6183 - VALDIR BACCI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica..P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0012319-70.2011.403.6183 - BRUNO PASQUAL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0012989-11.2011.403.6183 - CLEONICE BARBOSA PINCELLI(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do

seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013762-56.2011.403.6183 - OSMAR MARCHIORI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002357-52.2013.403.6183 - MARIA ALVES(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fls. 81, apresentando cópia do documento de identidade e CPF de seu atual marido. Após, voltem os autos conclusos.

0005312-56.2013.403.6183 - JOSINO FRANCISCO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/1159: No que se refere ao pedido de prova pericial, reitero o despacho de fls. 148. Venham os autos conclusos para sentença.

0009129-31.2013.403.6183 - CREUSA DIAS DOS SANTOS CASCALES(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009554-58.2013.403.6183 - JURAILDO DE AQUINO FRANCA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 184/200. No que diz respeito ao pedido de prova pericial, reitero o despacho de fls. 163, visto que em nenhum momento foi comprovada a alegada negativa por parte da empresa em fornecer os formulários. Dê-se vista ao INSS da documentação apresentada pelo autor. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012813-61.2013.403.6183 - ROSA VITORIA BRANCO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 123. Fica prejudicada a petição do INSS de fls. 99/122, em razão de inadequação com a fase processual. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a Apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013093-32.2013.403.6183 - CARLOS FRANCISCO DE ALMEIDA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica. Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000984-49.2014.403.6183 - ELENICE MARIA DE MOURA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício para as empregadoras da autora, visto que em nenhum momento foi comprovada a alegada negativa por parte das empresas em fornecer os documentos elencados pela autora. Quanto ao pedido de produção de prova pericial, reitero o despacho de fls. 199. Ressalta-se que a intervenção judicial para obtenção da prova ou realização da perícia somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou

recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001616-75.2014.403.6183 - FRANCISCO GEREMIAS DO NASCIMENTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007478-27.2014.403.6183 - MARLENE ROSA DE CARVALHO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados na 10ª Vara Previdenciária Federal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças do processo nº 0000832-88.2013.403.6133, que tramitou perante a 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado), para que se possa verificar a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, tendo em vista as informações de fls. 149.II - apresentar cópia do documento de identidade.III - apresentar cópia do comprovante de residência atual.Int.

0008042-06.2014.403.6183 - HEINZ HOELTGEBAUM JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a prova pericial requerida, visto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil.Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008489-91.2014.403.6183 - AGNALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a prova pericial, bem como a expedição de ofício, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil.Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.Vale ressaltar que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009730-03.2014.403.6183 - GABRIEL VIEIRA DA CRUZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60(sessenta) dias requerido pela parte autora.

0010176-06.2014.403.6183 - JAIR SUSTER(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil.Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.Vale ressaltar que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010691-41.2014.403.6183 - JULIA MARIA GOMES DE SOUSA(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, CITE-SE o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Int.

0011246-58.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0037345-02.2014.403.6301 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP258461 - EDUARDO WADIIH AOUN E SP121701 - ELIZABETH NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000066-11.2015.403.6183 - NELSON OLIVEIRA DE SOUZA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica. P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0000255-86.2015.403.6183 - EDVALDO BATISTA PORTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica. Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002239-08.2015.403.6183 - DARRO FELICISSIMO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica. Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003081-85.2015.403.6183 - JOSE BARBUGLI NETTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora.

0003305-23.2015.403.6183 - ANTERIO GERALDO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o despacho de fls. 124. Intime-se.

0003389-24.2015.403.6183 - LUIZ XAVIER DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço os embargos de declaração porquanto tempestivos. Razão assiste ao autor visto que deixou de ser apreciado o requerimento de justiça gratuita de fls. 20. Ante o exposto, ACOLHO, os embargos de declaração opostos para DEFERIR a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 101, com a CITAÇÃO do INSS. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009847-96.2011.403.6183 - MARILU BORGES DE JESUS X MONALISA BORGES DE JESUS(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN DOS SANTOS(SP200135 - AMIZAEEL CANDIDO SILVA)

Fls. 209: 1) Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentar o processo administrativo da pensão por morte de Lilian dos Santos, visto que é documento público e acessível. Dessa forma, concedo à parte autora 20 (vinte) dias para a apresentação do documento.2) Indefiro o pedido de intimação do INSS para se manifestar em audiência acerca do alegado descumprimento da determinação de fls. 151, visto que desnecessária ao deslinde da causa.3) Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, visto que a apuração de valores não é pertinente à resolução da demanda. Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Após, tornem conclusos para designação de audiência.

Expediente Nº 1745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001496-76.2008.403.6301 - VILMA MARIA DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X SIDNEIA JOSEFA DA LUZ(RJ139549 - ANDREA DAS GRACAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se nova vista às partes para ciência do termo de depoimento da testemunha Maria Pereira de Oliveira (fls. 424), apresentado em correção do termo anterior. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 313/314.Int.

0053460-40.2010.403.6301 - JOSEFA MARIA FERREIRA DE MELO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA FERREIRA DE FREITAS

Indefiro o pedido de exclusão de Veronica Ferreira de Freitas do polo passivo da demanda, tendo em vista que o objeto do feito exige o litisconsórcio necessário, sendo obrigatória a inclusão da corré na ação, por ser dependente do segurado. Destaca-se que não é possível a parte autora manifestar-se em nome da corré. Ademais, não cabe à corré desistir do feito, visto que figura no polo passivo, podendo, se for de seu interesse, concordar com as alegações da parte autora ou deixar de impugná-las. Quanto ao pedido de fls. 110, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos do autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência. Intime-se.

0001403-06.2013.403.6183 - ROMILDA SANTANA GONCALVES(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia reiterada da parte autora em apresentar a documentação necessária para realização da perícia, declaro preclusa a prova pericial. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0007153-86.2013.403.6183 - VINICIUS LIMA RODRIGUES COSTA X VICTOR LIMA RODRIGUES COSTA X ROSELI LIMA RODRIGUES COSTA X ARGEU RODRIGUES COSTA(SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia reiterada da parte autora em apresentar a documentação necessária para realização da perícia, declaro preclusa a prova pericial. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0009089-49.2013.403.6183 - SUEIOSHI SAGARA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora.

0009553-73.2013.403.6183 - RAIMUNDO DANTAS DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos

termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0020736-75.2013.403.6301 - TEREZA GETULINA DE LOVA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a desistência da prova requerida pela parte autora.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004312-84.2014.403.6183 - EDSON SILVA RIBEIRO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005642-19.2014.403.6183 - ANTENOR PEREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008944-56.2014.403.6183 - MARCO ANTONIO LOPES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Certidão do Distribuidor da Comarca de Pindamonhangaba/SP, deverá a parte autora apresentar cópia das principais peças do Processo nº 0005545-65.2009.8.26.0445 (incluindo petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver), bem como das principais peças do processo que o originou, para fins de verificação de litispendência, prevenção ou coisa julgada.Int.

0010837-82.2014.403.6183 - MARIA DOS REIS ALMEIDA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011011-91.2014.403.6183 - LEUDESIA MARIA SCOLA DA COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora.Int.

0011452-72.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DE MORAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil.Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora

mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011459-64.2014.403.6183 - GILMAR NASCIMENTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 286/310 como emenda da inicial. Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do processo nº 0004173-87.2001.403.6119, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir integralmente o despacho de fls. 282, inclusive para apresentar certidão do Distribuidor da Comarca de Poá/SP, conforme determinado. Sendo devidamente cumprido, cite-se.

0023964-24.2014.403.6301 - MIGUEL PEDRO DE SOUZA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124: Razão assiste ao autor. Reconsidero o despacho de fls. 124 para determinar o prosseguimento do feito neste juízo. Decreto a revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 324, do CPC. Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0025957-05.2014.403.6301 - JOAQUIM EDUARDO FILHO(SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0038521-16.2014.403.6301 - AILTON DOS SANTOS(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir a determinação de fls. 153. Int.

0046100-15.2014.403.6301 - CLEMENTE DOS REIS CHAVES(SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora regularizar os autos mediante a apresentação de declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000033-21.2015.403.6183 - LUIS ALBERTO DE MOURA RIBEIRO(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da não apresentação de declaração de hipossuficiência original, deverá a parte autora recolher as custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000248-94.2015.403.6183 - HELENA GOMES BONFIM(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001061-24.2015.403.6183 - PEDRO VALTER MACHADO DO COUTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica..P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0001465-75.2015.403.6183 - JESUS EVANGELISTA ALMEIDA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002003-56.2015.403.6183 - GESSI OLIVEIRA SELES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar cópia do comprovante de sua residência atual, em nome próprio, ou justificar a apresentação de documento em nome de terceiro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Sendo cumprido, cite-se.

0002810-76.2015.403.6183 - ALCEBIDES VIEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora.Int.

0003124-22.2015.403.6183 - BENEDITO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 71, nos seguintes termos:I - justificar adequadamente o valor da causa, sendo necessário indicar e demonstrar documentalmente o valor de Renda Mensal Inicial pretendido;II - apresentar cópia do indeferimento administrativo do benefício pretendido.III - apresentar Certidão do Distribuidor da Comarca de Taboão da Serra/SP, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária.Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, nos termos da determinação de fls. 71.Int.

0003544-27.2015.403.6183 - EUJACY AUGUSTO CAVALCANTI DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido de averbação de trabalho após a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para a obtenção de benefício mais vantajoso, conforme documentação que determino a juntada. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao

proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.II - apresentar cópia do comprovante de residência atual.Int.

0003584-09.2015.403.6183 - ROBERTO PINHEIRO DA SILVA(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças do processo nº 0017197-25.2013.403.6100, indicado no termo de prevenção de fls. 72, para que se possa verificar a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.III - apresentar certidão do Distribuidor da Comarca de Caieiras/SP, tendo em vista o domicílio do autor naquele Município.Int.

0003656-93.2015.403.6183 - ARNALDO JOSE PISSO(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças das ações n. 0124239.30.2004.403.6301 e n. 0004887.92.2014.403.6183, indicadas no termo de prevenção de fls. 26/27 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).II -Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Itanhaém/SP, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária.Int.

0003681-09.2015.403.6183 - JOSE JOAO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Apresentar comprovante de endereço atualizado.II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, contendo o cálculo da RMI pretendida.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0003733-05.2015.403.6183 - JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar comprovante de endereço atualizado.II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, contendo o cálculo da RMI pretendida.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0003759-03.2015.403.6183 - FRANCISCO SILVA DOS SANTOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Relativamente ao processo nº 0006507-

42.2015.403.6301, indicado no termo de prevenção, embora tenha matéria similar à discutida nestes autos, denota-se que a ação foi extinta sem resolução do mérito em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial, de acordo com os documentos que ora determino a juntada. Já o processo nº 00050546-95.2013.403.6301, também apontado no termo de prevenção, tem como objeto pedido de revisão do valor da renda mensal inicial de benefício recebido pelo autor, não guardando qualquer relação com presente feito. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar cópia do comprovante de residência atual e datado. Sendo cumprido, venham conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

0003789-38.2015.403.6183 - DORALICE PEREIRA BARRETO(SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Apresentar procuração atualizada. II - Apresentar declaração de hipossuficiência atualizada. III - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0003792-90.2015.403.6183 - ANTONIO JOSE CARVALHO PEREIRA(SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Apresentar procuração atualizada. II - Apresentar declaração de hipossuficiência atualizada ou recolher as custas processuais. III - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0003814-51.2015.403.6183 - JOSE CAZUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0003818-88.2015.403.6183 - JALMES DIAS DAS MERCES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0003910-66.2015.403.6183 - CARLOS ROBERTO PERES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar procuração para o fim de regularizar a representação processual;II - trazer aos autos cópias das principais peças do processo nº 0002240-27.2014.403.6183, indicado no termo de prevenção de fls. 90, para que se possa verificar a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado);III - apresentar declaração de hipossuficiência;IV - apresentar cópia do comprovante de residência atual.Int.

0003912-36.2015.403.6183 - OTACILIO PIROLA(SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo e esclarecendo o valor pretendido a título de danos morais.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material, não podendo ser superior a este.Int.

0003961-77.2015.403.6183 - VALDIQUE ANTONIO GARCIA FILHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, contendo o cálculo da RMI pretendida.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002654-69.2007.403.6183 (2007.61.83.002654-6) - JOSE BACO X MARIA JOSE DE MELO X MARLI BACO X MARCIA BACO X MARCOS BACO X MARISTELA BACO X MARTA BACO X MARCIO BACO X EZEQUIEL MELO BACO(SP084024 - MARY APARECIDA OSCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA JOSE DE MELO, MARLI BACO, MARCIA BACO, MARCOS BACO, MARISTELA BACO, MARTA BACO, MARCIO BACO e EZEQUIEL MELO BACO, em face do INSS, por meio da qual requer a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de JOSE BACO, companheiro e pai, NB 088.198.142-7, a partir da DER, em 09/09/1991. Para tanto, requer sejam computados como tempo especial o período laborado na empresa VOITH S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, de 20/09/1971 a 12/07/1976, por exposição ao ruído de 82 dB.Os autos foram inicialmente propostos na 2ª Vara Judicial do Fórum de Valinhos (em 07/11/2006) e posteriormente redistribuídos a uma das varas previdenciárias em abril de 2007, conforme determinação às fls. 58.Justiza Gratuita às fls. 62. Devidamente citado, o INSS

apresentou contestação às fls. 70/77, alegando prescrição e pugnando, em síntese, pela improcedência da ação. O autor JOSE BACO faleceu em 14/10/2011, conforme atestado de óbito às fls. 92. Foi requerida, às fls. 172/218, a habilitação de sua companheira MARIA JOSE DE MELO (reconhecida pelo INSS para o recebimento da pensão por morte) e dos filhos MARLI BACO, MARCIA BACO, MARCOS BACO, MARISTELA BACO, MARTA BACO, MARCIO BACO e EZEQUIEL MELO BACO. Foi deferida a habilitação apenas de MARIA JOSE DE MELO como sucessora processual, considerando a comprovação do recebimento da pensão (fls. 219). Entretanto, posteriormente, foi noticiado o seu falecimento no dia 20/05/2013. Assim, com a concordância do INSS, às fls. 230, foram incluídos no polo ativo os filhos MARLI BACO, MARCIA BACO, MARCOS BACO, MARISTELA BACO, MARTA BACO, MARCIO BACO e EZEQUIEL MELO BACO. É o relatório. Decido. Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Mérito A parte autora ingressou com pedido de revisão administrativa de seu benefício NB 088.198.142-7 em 01/02/1995, o que foi concluído pelo INSS, em 26/03/1998, que a renda mensal inicial estava correta (fls. 48/51). Assim, o autor requer sejam computados como tempo especial o período de 20/09/1971 a 12/07/1976 laborado na empresa VOITH S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, por exposição ao ruído de 82 dB. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei n° 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei n° 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei n° 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória n° 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei n° 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei n° 9.711/98 convalidou a Medida Provisória n° 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei n° 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto n° 83.080/79 e III do Decreto n° 53.814/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei n° 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei n° 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n° 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto n° 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n° 53.831/64, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto n° 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto n° 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei n° 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela

empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998.

RUÍDO No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e a entrada em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

EPIC Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

LAUDO EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RUÍDO. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de

então até os dias atuais, a acima de 85 dB. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial no período de 19.03.85 a 05.10.87, 04.08.88 a 17.02.92, 09.03.94 a 12.01.96 e 12.12.98 a 08.02.10, conforme formulários, laudos e PPP, exposto a ruído de 90 e 92,7 dB(A), agente nocivo previstos nos itens 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto 2.172/97.4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o PPP, assinado pela empresa ou seu preposto, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico.

5. Agravo desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Processo: 0006309-72.2010.4.03.6109 UF:SP Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu-se que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 .FONTE_REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, da não ocasionalidade e da não intermitência. Passo à análise do caso concreto. De

acordo com o formulário apresentado às fls. 09 (datado em 19/12/03) e laudo técnico às fls. 10, foi informado que o autor laborou como mecânico de manutenção e esteve exposto ao ruído de 82,0 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, no período de 20/09/71 a 12/07/76. Assim, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade .o período pleiteado. Ressalte-se que a revisão se dará a partir da presente ação, tendo em vista que o formulário e o laudo técnico não foram apresentados no pedido de revisão administrativa. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a averbar, no benefício de aposentadoria do de cujus JOSE BACO (NB 088.198.142-7), como condições especiais o período laborado na empresa VOITH S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, de 20/09/1971 a 12/07/1976, a partir da presente ação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento do pagamento de custas. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0055818-46.2008.403.6301 - PEDRO ALVES PEREIRA X MARIA DELSUITA CANAVERDE DA ROCHA (SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, inicialmente distribuída no Juizado Especial Cível Federal, proposta por PEDRO ALVES PEREIRA, sucedido por MARIA DELSUITA CANAVERDE DA ROCHA, em face do INSS, objetivando o reconhecimento de labor especial nos períodos de 14/06/1966 a 27/04/67, na empresa SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S/A, de 01/07/70 a 16/07/71, na empresa KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A, e de 22/03/72 a 09/04/97, na empresa INDÚSTRIA GESSY LEVER LTDA, para que somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pela Autarquia seja-lhe concedida aposentadoria integral por tempo de contribuição. Aduz que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição em 09/04/97, NB nº 101.914.693-9, porém foi informado que não teria direito à aposentadoria integral, uma vez que reconhecidos na contagem apenas 32 anos, 04 meses e 22 dias, tendo sido ignorados os períodos de labor urbano sob condições especiais indicados na exordial. Com a inicial de fls. 02/12 vieram os documentos de fls. 13/98. Devidamente citada, a Autarquia ré - INSS - apresentou contestação às fls. 103/122, arguindo a preliminar decadência, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Informações e parecer da contadoria do JEF (fls. 123/133). Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF, e determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias (fl. 134/136). Os autos foram redistribuídos à 1ª Vara Previdenciária, que determinou que a parte autora emendasse a inicial (fl. 142), o que foi feito a fls. 143/148 e 151. Foi determinada a intimação do Chefe da APS para fornecimento de cópia integral do processo administrativo (fl. 152). Réplica (fls. 164/165). Após, foi determinada a conversão do julgamento em diligência, para intimação do chefe da APS, para fornecimento de cópia legível da contagem de tempo de contribuição que embasou a concessão do benefício nº 42/101.914.693-9 (fl. 167). A fls. 176/183 a parte autora requereu a alteração do polo ativo, para constar a sucessão processual do autor Pedro Alves Pereira, falecido, por sua companheira Rosileide Canaverde da Rocha. A fls. 194/196 o gerente de agência do INSS informou o ofício recebido naquela agência pertenceria à APS Santa Marina, para o qual foi o mesmo repassado. Foi homologada a habilitação da companheira do autor, Maria Delsuita Canaverde da Rocha, determinando-se a alteração do polo ativo e expedição de novo ofício à APS para cumprimento do solicitado por este Juízo (fl. 197). A fls. 205/207 o Gerente da Agência da Previdência Social - APS Santa Marina informou que após solicitar por duas vezes (dezembro/12 e setembro/13) o processo administrativo do autor referido documento não lhe foi enviado, requerendo que a solicitação fosse encaminhada diretamente à APS Floriano, com intimação desta, vinculada à gerência executiva Teresina. A fl. 211 foi determinada a expedição de ofício à APS-Floriano, em Teresina-PI, para cumprimento da decisão de fl. 167. Em resposta ao ofício, o Gerente da APS-Floriano/PI informou que após buscas no arquivo da agência não localizou o processo de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (fls. 217/220). Foi determinado que a parte autora trouxesse cópia legível das carteiras profissionais, bem como, da contagem de tempo anexada aos autos (fl. 222), tendo a parte autora cumprido parcialmente o determinado, juntados os documentos de fls. 224/298, informando a impossibilidade de extrair cópia do documento de contagem, ante a sua não localização na APS de origem. Após vista dos autos ao INSS (art. 398 do CPC), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de Mérito Decadência Inicialmente, destaco que era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº. 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor. A Lei nº 9.528/97, instituiu prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida

Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de nº 9.528/97 e nº 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira (prescrição) incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o

país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. O acórdão recorrido assentou como fundamento o entendimento de que o prazo decadencial previsto artigo 103 (caput) da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Como, naquele caso, o benefício previdenciário foi concedido à segurada antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, a conclusão foi a de que estaria imune à incidência do prazo decadencial. O INSS argumentava que, ao vedar a incidência do prazo instituído pela lei nova aos benefícios concedidos antes de sua publicação, o acórdão violava frontalmente a garantia do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que trata do direito adquirido. Dessa forma, pedia que fosse restabelecida a sentença de primeiro grau que reconhecia a decadência. A segurada, por sua vez, alegava que, como o benefício foi concedido antes da vigência da lei, havia direito adquirido de ingressar com o pedido de revisão de seu benefício a qualquer tempo. O relator do processo, ministro Luiz Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O ministro explicou que, em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo. Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. In. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>. Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de entendimento anterior em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, necessária a adoção do posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, o dia 28/06/97 é o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No presente caso, considerando que a parte autora pretende a revisão do benefício de Aposentadoria, computando como tempos especiais alguns períodos para convertê-los posteriormente em tempo comum, a fim de obter aposentadoria por tempo integral de contribuição, segundo as regras vigentes nessa última data, e 28/06/1997 é a data do início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo a ação sido ajuizada em 02/07/2010, não ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, porquanto o autor requereu a revisão administrativa de seu benefício em 10/12/99 (fl.62), tendo o pedido de revisão sido indeferido somente em 29/07/2008 (fl.77), somente após esta data o autor tomou ciência do indeferimento definitivo de seu pedido no âmbito administrativo. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Passo ao exame do *meritum causae*. Requer a parte autora o cômputo do tempo laborado em atividade especial referente aos períodos indicados na inicial exercidos sob condições especiais, e sua conversão em tempo comum, propiciando obter aposentadoria por tempo de serviço integral referente ao NB 42/101.914.693-9 com a DER em 10/12/1999. DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL: A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados

que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com base na inusitada Medida Provisória nº 1.663-10, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência, contudo, cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já

adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos, em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e a entrada em vigor do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3. NONA TURMA. Fonte DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) Quanto à comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, ocorreram nas últimas décadas relevantes alterações legislativas. No período anterior à Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava comprovar pertencer à categoria profissional nos termos dos decretos regulamentadores. Desde aquele diploma até 05/03/1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172, a comprovação passou a ser feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. A partir desse Decreto, com as

alterações posteriores trazidas pela Lei nº 9.528/97, a comprovação passou a ser, principalmente, por meio do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é possível, isto é, a legislação previdenciária não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335/SC O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335/SC, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.

(<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, revejo entendimento antes esposado, adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária, passo à análise do caso concreto. CASO SUB-JUDICE: Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais nas empresas SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S/A, de 14/06/1966 a 27/04/67, na empresa KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A, de 01/07/70 a 16/07/71, na empresa INDÚSTRIA GESSY LEVER LTDA, de 22/03/72 a 09/04/97, para que somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pela Autarquia seja-lhe concedida aposentadoria integral por tempo de contribuição. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que a parte autora alega serem especiais, para que, com a conversão, esses períodos sejam adicionados aos demais, e seja-lhe concedida a aposentadoria mais vantajosa. 1) VÍNCULO SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S/A SOFOUNGE (14/06/66 a 27/04/67) A parte autora requer seja declarado como especial o labor na função de Servente para empresa em questão, na qual teria ficado exposta aos agentes nocivos físicos: ruído: 91 db(A) e agentes químicos: poeiras de sílica e carvão. Registro inicialmente que este vínculo não se encontra anotado no sistema CNIS (fl.236), nem consta da Carteira Profissional juntada, por cópia, pela parte autora (fls.227/239). Assim, considerando que não consta nos autos cópia do Processo Administrativo da parte autora, o qual não foi localizado na referida Agência concessora (fl.217), o qual permitiria verificar se o cômputo de tal período foi utilizado como período comum urbano na concessão do benefício, necessário se faz, previamente à análise da consideração como tempo especial, verificar a possibilidade de seu cômputo como tempo comum. Observo que a comprovação do tempo de serviço por tempo de contribuição opera-se de acordo com os artigos 55 e 108 da Lei nº 8.213/1991, sendo sempre necessário o início de prova material, afastada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de força maior ou caso fortuito. São hábeis para tal finalidade os documentos relativos ao exercício de atividade nos períodos a serem contados e contemporâneos dos fatos a comprovar, com menção das datas de início e término da duração do trabalho e a condição em que foi prestado. Quando da ausência de prova documental contemporânea, admite-se declaração do empregador, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput do art. 62 do Decreto 3.048, de 06.05.1999, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização da autarquia previdenciária. Prescrevem o art. 62 e o respectivo 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, alterado pelos Decretos nº 4.079/2002 e 4.729/2003: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a

condição em que foi prestado. 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. Como início de prova material do período em questão, a parte autora juntou cópia do livro de Registro de Empregados (fl.18), além de declaração do representante da empresa (coordenador de RH), que ora encontra-se em fase de liquidação, atestando o vínculo do labor do segurado Pedro Alves Pereira com a empresa (fl.39). Além da cópia do livro de Registro de Empregados e desta declaração, extraída a partir da ficha de Registro de Empregados, consta o próprio formulário DSS-8030, assinado pelo engenheiro de segurança do Trabalho, Sr. Wladimir Zamolo-CREA 165892-D, em 04/03/97 (fl.40). Registro que o reconhecimento de tempo de serviço urbano por meio de justificação administrativa ou judicial depende da apresentação de documentos a título de início de prova material, os quais devem ser complementados por prova testemunhal. É o que deflui do disposto no artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, que só releva essa exigência nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior. Com efeito, dispõe o aludido dispositivo legal no tocante à comprovação da aposentadoria por tempo de serviço: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso em tela, a cópia do Livro de Registro de Empregados (fl.18), na qual consta os dados da empresa Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A Sofouge, com a anotação do respectivo período laboral (14/06/66 a 27/04/67, fl.34), além da declaração subscrita pelo Coordenador de Recursos Humanos da empresa, Sr. Manoel de Lara Madeira, além do próprio formulário com registro sobre atividades com exposição a agentes agressivos, subscrito pelo engenheiro de Segurança do Trabalho da empresa, constando o período de exercício de atividade de 14/06/66 a 27/04/67 devem ser aceitos como início de prova material do aludido vínculo. Neste sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADOS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. 1. A ficha de registro de empregados, em que consta data de admissão, de demissão e evoluções salariais, constitui documento hábil a demonstrar o vínculo empregatício do autor em empresa estrangeira que não mais exerce atividades no país. 2. Com a soma do tempo de serviço ratificado e aquele já averbado pelo INSS, reúne o segurado os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos determinados na douda sentença. (AC 200004010368000, TADAAQUI HIROSE, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 27/06/2001 PÁGINA: 675.) E: PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO ESPECIAL. LIGADOR. EQUIPARAÇÃO À CABISTA. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO TRABALHISTA. FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADO. DOCUMENTO IDÔNEO. ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. MAJORAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM PRIMEIRO GRAU. NÃO CONFIGURAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. 1. De acordo com a jurisprudência desta Egrégia Turma, a Ficha de Registro de Empregado configura-se documento apto e idôneo a comprovar vínculo trabalhista, tornando-se forçoso reconhecer o tempo de serviço correspondente. 2. Na análise das atividades especiais, não obstante a submissão do demandante a ruído superior ao limite máximo permitido, o reconhecimento do exercício de atividades especiais se dá em decorrência da similitude das atividades descritas nos formulários DIRBEN com àquelas desenvolvidas por cabistas e enquadradas no código 1.1.8, do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. 3. O fato de a Turma majorar o tempo de serviço reconhecido em primeiro grau não configura reformatio in pejus por se tratar de alteração decorrente de erro material contido na descrição e na elaboração da conta, 4. Apelação e Remessa Necessária improvidas, retificando-se a sentença para corrigir os erros materiais detectados. (TRF-2 - AC: 200451015251035 RJ 2004.51.01.525103-5, Relator: Juiz Federal Convocado MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Data de Julgamento: 07/04/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 04/05/2010 - Página: 09/10). De se frisar, ainda, que além da cópia do Livro de Registro de Empregados, e da declaração subscrita pelo coordenador de RH da empresa, milita em favor da parte autora presunção legal de que referido vínculo foi utilizado no cômputo de tempo comum para cálculo da aposentadoria do segurado Pedro Alves Pereira, por tempo de contribuição, o qual somou 32 anos, 04 meses e 22 dias (fls.31/32). Isto porque, embora a parte autora não mais possua a Carteira Profissional do aludido vínculo, determinou-se ao INSS a juntada do processo administrativo de concessão do benefício (NB 191.914.693-9), a fim de verificar-se a contagem do tempo que embasou a concessão inicial e efetuar-se eventual cálculo do período especial. Contudo, não obstante as diversas solicitações deste Juízo (fls.152, 167, 184/197), após quase 04 (quatro) anos, o Chefe da APS do município de Floriano-Piauí respondeu à solicitação, informando que o referido processo administrativo do segurado não foi localizado. Sendo certo que ao INSS compete a guarda e arquivamento dos documentos necessários à concessão/revisão dos benefícios, a perda ou extravio de documentos juntados na via administrativa, sobre responsabilidade do INSS, faz presumir como verdadeiras as alegações do segurado, cuja prova dependa desses documentos, nos termos do artigo 359 do CPC. Nestes termos já decidiu a Turma Nacional de Uniformização: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REVISÃO DE

BENEFÍCIOPREVIDENCIÁRIO. EXTRAVIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DOINSS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. 1. A guarda do processo administrativo é de responsabilidade exclusiva da autarquia previdenciária, não se exigindo da parte autora que mantenha cópia de todos os documentos. 2. A perda ou extravio de documentos juntados na via administrativa, sobre responsabilidade do INSS, faz presumir como verdadeiras as alegações do segurado, cuja prova dependa desses documentos, nos termos do artigo 359do CPC. 3. Decidida a questão de direito, os autos retornam à Turma Recursal para adequação do julgamento, considerando verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.3. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido.(TNU - PEDILEF: 200772950077733 SC , Relator: JUIZ FEDERAL PAULO PAIM DA SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2010, Data de Publicação: DJ 05/05/2010).Considerando que os documentos comprobatórios do aludido vínculo laboral encontram-se em posse do INSS, havendo início de prova material acerca do aludido período de labor, conforme declaração extraída a partir do Livro de Registro de empregados (fl.39) e formulário juntado a fl.40, subscrito pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho da empresa Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A Sofounge, podendo-se considerar a informação do INSS, de extravio do Processo Administrativo do segurado como caso fortuito, nos termos do 3º, do art.55, da Lei nº 8213/91, reconheço o referido vínculo como de labor comum urbano, passando a analisá-lo sob a ótica do agente agressivo pleiteado para o cômputo especial. Nesse passo, verifico que o segurado laborou na empresa em questão na qualidade de Servente, no período de 14/06/66 a 27/04/67, trabalhando no setor de Moldagem da Fundação de Peças. Consta na descrição das atividades que o segurado auxilia nos trabalhos de confecção de moldes de peças em geral. Manuseia caixas de molde, faz o enchimento da caixa com areia verde, aplica desmoldante e fecha os moldes. Quanto aos agentes nocivos, informa a existência de agentes físicos: Ruído de 91,0 db(A), avaliado com decibelímetros Realistic Sound Level Meter e Cel-328, operando no circuito A, com resposta Slow (lenta). Quanto aos agentes químicos: poeiras de Silica e Carvão. Consta ainda no referido formulário, na descrição das atividades, que o empregado está exposto aos agentes agressivos citados de modo habitual e permanente. Observo que até 28/04/1995, conforme ressaltado, a especialidade do trabalho dependia da comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente.Com relação ao agente nocivo ruído oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.No caso em tela, verifico que o formulário que informa a exposição ao agente ruído 91 db (A) com exposição acima do limite tolerado para o período, veio acompanhado do laudo, com avaliação de decibelímetro, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls.41/42). Consta ainda a informação, no item 03, das atividades, que o empregado está exposto aos agentes agressivos citados de modo habitual e permanente.Assim, a função indicada encontra-se prevista no item 1.1.6 no quadro anexo do Decreto nº 53.831/1964 e no Decreto n. 83.080/79, item 1.1.5 do anexo I, motivo pelo qual é de se considerá-la como especial, permitindo a sua conversão como tempo comum. 2) VÍNCULO KLABIN (01/02/71 a 16/07/71)Nesta empresa a parte autora requer seja declarado como especial o labor na função de Operador de Empilhadeira, na qual, conforme formulário de fl.37 na descrição das atividades, consta que exercia suas funções de modo habitual e permanente, operando empilhadeira, acionando seus controles, colocando pallets com produtos prontos e semi-prontos na plataforma de carga e descarga. Referido vínculo encontra-se registrado na Carteira de Trabalho (fl.227), porém, não consta no CNIS (fl.236). Não obstante, observo que a Carteira de Trabalho deve ser levada em conta, eis que a partir dela é que são efetuados os lançamentos no CNIS, havendo presunção de veracidade nos lançamentos nela constantes.Observo que a Turma Nacional de Uniformização - TNU, editou a Súmula nº 75 da TNU, reconhecendo a presunção de veracidade de anotações na CTPS dos segurados, embora não tenha o registro migrado para o CNIS.Eis a redação original da Súmula 75 da TNU:A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).Com o posicionamento da TNU acerca do tema, caberá ao INSS comprovar a inexistência ou irregularidade da anotação na CTPS do segurado. Neste sentido igualmente a jurisprudência:AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. CONSULTA AO CNIS E A ÓRGÃOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. AGRAVO PROVIDO. 1. As anotações na carteira de trabalho, nos termos do enunciado da súmula nº 12 do TST, gozam de presunção relativa de veracidade, podendo, assim, ser desconsideradas na hipótese de outras provas demonstrarem a inexistência da relação laboral. 2. Cabe ao INSS a prova de que um benefício de aposentadoria foi obtido irregularmente, eis que a concessão de benefício previdenciário é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo e, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o direito. 3. A

consulta ao CNIS, referente a vínculos empregatícios anteriores à sua criação, não é apta, por si só, a desconstituir a veracidade das anotações na CTPS. 4. O mesmo entendimento se aplica às consultas à Receita Federal, posto ser notório que inúmeras empresas funcionam informalmente durante anos, somente regularizando suas situações perante os órgãos públicos muito tempo depois de iniciarem, de fato, suas atividades. 5. Agravo interno provido. (TRF-2 - AC: 201151050001883 , Relator: Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Data de Julgamento: 28/11/2012, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 04/12/2012) Neste passo, considerando o vínculo laboral anotado na CTPS na empresa em questão, sob a presunção da veracidade, e ainda, o registro dos formulários de condições especiais (fl.37) igualmente atestadores do vínculo laboral em questão, passo à análise do pedido de tempo especial. Observo que a profissão de Operador de Empilhadeira não é por si só reconhecida como atividade especial pelos decretos regulamentadores, fazendo-se necessária a demonstração da efetiva exposição ao agente nocivo ou insalubre, mediante formulários ou PPP. Muito embora na petição inicial a parte autora mencione que neste vínculo laborou sob exposição a ruído acima do limite de tolerância, o formulário juntado a fl.37 não menciona qualquer agente nocivo (ruído ou outro), motivo pelo qual incabível o pedido de reconhecimento de labor especial em questão, eis que a parte autora não comprovou o enquadramento da atividade profissional desenvolvida nos períodos indicados na inicial, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999. 3) VÍNCULO GESSY LEVER LTDA (22/03/72 a 09/04/97) No caso em apreço, verifica-se que há registro da atividade laboral do segurado Pedro Alves Pereira, na função de Operador de Empilhadeira, no período em questão, tanto na Carteira Profissional (fl.227), quanto no sistema CNIS (fl.236). Com relação a este vínculo, juntou o autor diversos formulários com informações sobre diversas atividades e períodos diversos, em que esteve exposto a agentes agressivos (operador de empilhadeira, motorista e mecânico de autos). No formulário de fl.44, datado de 04/07/97, referente ao período de 22/03/72 a 30/06/78 (operador de empilhadeira), no qual consta, na descrição das atividades que o segurado ocupava o veículo transportador empilhando materiais assentados em pallets de madeira, movimentando-se por todo o armazém consta que o segurado ficou exposto a ruído de 87 deb(A), salientando-se que no período anterior a esta avaliação as alterações que houveram foram no sentido de minimizar os riscos ambientais e, portanto, as condições ambientais quando não as mesmas, eram piores em decorrência da época (fl.44, item 02 do formulário). Constatou ainda a informação de que a exposição a referido agente ocorria de modo habitual e permanente (item 03, fl.44). Em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado para o período é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97. No caso em tela, verifico que o formulário que informa a exposição ao agente ruído 87 db db (A) com exposição acima do limite tolerado para o período, veio acompanhado do laudo técnico (fl.45), com avaliação de decibelímetro, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho. Embora conste o fornecimento de EPI adequado a neutralizar os efeitos dos agentes ambientais existentes, este Juízo, adota o posicionamento externado pelo E. STF, nos termos do RE 664.335/SC, no qual restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Assim, a exposição a ruído (87 db), acima do tolerado para o período, (22/03/72 a 30/06/78) encontra-se prevista no item 1.1.6 no quadro anexo do Decreto nº 53.831/1964 e no Decreto n. 83.080/79, item 1.1.5 do anexo I, motivo pelo qual é de se considerá-la como especial, permitindo a sua conversão como tempo comum. Quanto ao período posterior, de 01/07/78 a 30/04/79, em que a parte autora informa o labor na condição de motorista, observo que o registro em tal atividade, na mesma empresa, porém, em outra função, encontra-se anotado no registro da CTPS do segurado, no campo alterações de salário (fl.228), na qual consta que o segurado, em 01/07/78 exercia a função de motorista de carreta. Assim, passo à análise de referido período. Com efeito, para o período em questão juntou a parte autora o formulário sobre atividades com exposição a agente nocivos a fl.46, emitido em 07/07/97, constando a descrição das seguintes atividades: realizava viagens locais e no Estado de São Paulo, utilizando veículos da empresa transportando produto acabado, com carga completa de 41 tons (fl.46). Com relação ao agente agressivo, informa que estava exposto a ambientes diversos em razão de sua constante movimentação por rodovias. Ressalto que a jurisprudência reconhece o labor do motorista como atividade especial por ocasião da vigência dos decretos regulamentadores: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA. PROVAS ROBUSTAS. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O período laborado como ajudante de motorista deve ser reconhecido como especial, conforme código 2.4.4. do Decreto 53.831/64. 2. O autor comprovou o exercício da profissão de motorista durante mais de 25 anos em condições especiais. 3. Conforme a legislação da época, são considerados especiais os períodos reconhecidos em primeira instância, com vistas à aposentadoria especial, nos termos do Decreto nº 83.080/79, anexo II, Código 2.4.2. 4. Remessa oficial, tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF-3 - AC: 66846 SP 95.03.066846-8, Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/06/2008, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO) Assim, a função de motorista de carreta, para o período em questão (01/07/78 a 30/04/79), deve ser considerada como atividade especial, encontrando previsão legal de enquadramento no Decreto 53.831/64, item 2.4.4, como atividade penosa, bem como, no item 2.4.2, do Decreto 83.080/79, anexo II. Quanto ao período posterior, de 01/05/79 a 09/04/97, em que a parte autora informa o labor na condição de mecânico de autos, observo que o registro em tal atividade, na

mesma empresa, porém, em outra função, encontra-se anotado no registro da CTPS do segurado, no campo de anotações gerais (fls.232/233), na qual consta que o segurado, a partir de 01/05/79 passou a exercer a função de mecânico de autos, depto Transportes, Div.Distribuição, Setor Transportes, Seção: Oficina Mecânica. Com relação à função de mecânico de autos em questão, juntou a parte autora o formulário sobre atividades exercidas em condições especiais, emitido em 17/11/98 (fls.56/57). Na referida função, na descrição das atividades consta que o segurado executa manutenção em empilhadeiras e cavalo mecânico tais como: substituição de peças, regulagem do motor, regulagem de freios e de embreagem, lavagem de peças, pequenos reparos de pintura e solda oxi-cetilênica (item 03, formulário fl.57). Observo que a profissão de mecânico de automóveis por si só não encontra enquadramento como atividade especial a partir dos decretos regulamentadores, necessitando a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos. Embora, em tese, possa ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II, há necessidade de que os formulários de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) e Perfil Profissiográfico Previdenciário, informem a quais agentes nocivos estava exposto o segurado, os quais, na referida função, são, via de regra, óleo diesel, graxas e outros agentes químicos (hidrocarbonetos) prejudiciais à saúde. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. MECÂNICO. ASSOCIAÇÃO DE AGENTES. REGRA DE TRANSIÇÃO E. C. Nº 20/98. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - Os formulários de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) e Perfil Profissiográfico Previdenciário, apresentados no processo administrativo, dão conta que o autor na função de mecânico de manutenção de ônibus e máquinas pesadas, estava exposto a óleo diesel, graxas e outros agentes químicos (hidrocarbonetos) prejudiciais à saúde, inerentes ao exercício de tal atividade, mormente que o contato com tais agentes se dá, usualmente, de forma direta, pelo contato manual com as peças a serem retificadas, portanto, com absorção cutânea dos agentes nocivos; além de utilizar solda elétrica e oxiacetileno nos reparos de funilaria, agentes nocivos expressamente previstos nos decretos previdenciários que regem a matéria. III - Tendo em vista que o autor, nascido em 22.09.1949, contava, à época do requerimento administrativo, 10.04.2003, com mais de 53 anos de idade, cumpriu os requisitos da regra de transição, podendo computar o tempo de serviço laborado após 15.12.1998, para fins de cálculo do valor da aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, nos exatos termos do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, observando, contudo, no cálculo do valor do benefício, o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. IV - Recurso de agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., improvido.(TRF-3 - APELREE: 9166 SP 2007.61.05.009166-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 17/11/2009, DÉCIMA TURMA) No caso em tela, contudo, o formulário de fls.56/57, para a função de mecânico é genérico, não apresentando informações acerca da exposição a agentes nocivos, de modo que não é possível o enquadramento por atividade nociva no período dos decretos regulamentadores, e menos ainda, posteriormente a 06/03/97, sob a vigência do Decreto 2172, em que há necessidade de PPP em que demonstrada a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, com as informações acerca da eficácia dos EPs, nos termos do quanto decidido no RE 664.355/SC. DO DIREITO À APOSENTADORIA: A parte autora requer a conversão dos períodos comuns em especiais, para fins de concessão de eventual majoração em sua renda, eis que o segurado Pedro Alves Pereira já se encontra aposentado desde 09/04/97 (fl.31), estando sua sucessora, atual autora, Maria Delsuita Canaverde da Rocha, em gozo de pensão por morte desde 02/11/2009 (extrato INFBEN anexo). Cumpre ressaltar que pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). A EC n. 20/98, passou a prever condições àqueles que pretendessem se aposentar com proventos proporcionais, quais sejam: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. No caso dos autos, observa-se que na DER do pedido de revisão (10/12/99), o segurado Pedro Alves Pereira, contava com o período contributivo de 32 anos, 04 meses e 22 dias, tempo comum urbano com RMI inicial de 775,39 (fl.32).O período ora reconhecido como tempo especial, assim, deverá ser convertido em especial pelo fator 1.40, e acrescido ao período comum já reconhecido administrativamente, efetuando-se a revisão do benefício NB 101.914.693-9 desde a DER (10/12/99), e, por consequência reflexa, a revisão do benefício sucessivo da co-autora, beneficiária da pensão por morte, NB nº 153.072.100-5, desde a DIB (02/11/09).DISPOSITIVO Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para que o réu averbe os períodos especiais

laborados pelo segurado PEDRO ALVES PEREIRA, NB nº 101.914.693-9, no período de 14/06/66 a 27/04/67, na empresa SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S/A SOFOUNGE; de 22/03/72 a 30/06/78 e de 01/07/78 a 30/04/79, na empresa GESSY LEVER LTDA, mediante a conversão pelo fator 1,40, a fim de que sejam somados aos demais períodos de trabalho reconhecidos pela autarquia ré, e, preenchidos os requisitos legais, efetue a revisão e conceda à parte autora o benefício previdenciário que lhe for mais vantajoso, tendo como data inicial a data do requerimento de revisão do benefício NB 101.914.693-9 (10/12/99). Por consequência da revisão do benefício originário do autor Pedro Alves Pereira (NB 101.914.693-9), deverá a Autarquia ré promover, igualmente, a revisão do benefício sucessivo, de pensão por morte da autora MARIA DELSUITA CANAVERDE DA ROCHA (NB nº 153.072.100-5), desde a DIB (02/11/09) condenando-se a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que proceda à averbação dos períodos especiais em questão, e implantação e revisão do benefício (NB nº 101.914.693-9) e do benefício sucessivo (NB nº 153072100-5) em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em face da sucumbência, em maior extensão, do réu, em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de seu próprio patrono (artigo 21 do Código de Processo Civil). Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se.

0008716-23.2010.403.6183 - MARIA EDUARDA MENDONCA OLIVEIRA X ANTONIO OSMAR OLIVEIRA DUARTE (SP247331 - MARIA LETICIA BOMFIM MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, movida por MARIA EDUARDA MENDONÇA DE OLIVEIRA, representada por seu genitor, ANTONIO OSMAR OLIVEIRA DUARTE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS- Deficiente Físico) previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993. Alega ser portadora de deficiência mental grave e atraso do desenvolvimento neuromotor - doença G80 - Paralisia Cerebral, Q 750 - Craniossinostose, Extrusão de 1/3 médio da face, trigonocefalia, hipoplaisia nasal e calcificação intracranianas. Necessita de tratamento com fonoaudióloga, psicóloga, natação, além de estudar em uma escolinha de educação infantil particular, instituição preparada para atender crianças com limitações. Ainda, apresenta problema de dentição, efetuando consultas com dentistas da USP. Atualmente, encontra-se aguardando vaga para duas cirurgias. Relata que a família depende dos módicos rendimentos do seu genitor, que é balconista em uma lanchonete, percebendo R\$ 687,00. Tal valor é insuficiente para custear o tratamento da parte autora. Diante disso, requereu na via administrativa a concessão do benefício assistencial (LOAS- Deficiente Físico), o que foi indeferido porquanto a renda do grupo familiar é igual ou superior a do salário mínimo (fl. 46). Daí não restou alternativa senão ajuizar a presente ação judicial, pleiteando a concessão do benefício desde o requerimento administrativo, em 01/10/2007, e indenização por danos morais. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 83). Emenda à petição inicial (fls. 85/88). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 89 e verso). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 92/105). Réplica (fls. 108/115). Sobreveio laudo pericial médico neurológico (fls. 138/141). Informou a parte autora que os genitores se separaram, de modo que a sua guarda ficou a cargo de seu pai ANTONIO OSMAR OLIVEIRA DUARTE. Atualmente, reside com o seu genitor e a sua avó DIVINA DA OLIVEIRA NETA DUARTE, pessoa que ficou encarregada de cuidar dela (fls. 156/157). Laudo pericial socioeconômico (fls. 161/171). Manifestação quanto ao(s) laudo(s) pericial(is): parte autora (fls. 144/146 e 174/176) e réu (fls. 148/152 e 177). Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela improcedência do pedido (fls. 182/183). É o relatório. Decido. MÉRITO Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção; uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo. O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III, da Constituição Federal. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social. A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais. Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho,

habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...]V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação atual dada pela Lei n.º 12.435/2011. Nos termos do art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais, e na dicção do 3º considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Os requisitos, portanto, são: a) condição pessoal do(a) requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; b) condição socioeconômica da unidade familiar do(a) requerente, que deve revelar sua hipossuficiência. No tocante à condição socioeconômica, sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada - BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo 3º do art. 20 da Lei n.º 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a (um quarto) de salário mínimo. Com efeito, dispõe o art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão. O Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do RE nº 567.985/MT com repercussão geral, por maioria de seis votos, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, não tendo sido aprovada a modulação dos efeitos da decisão. No julgamento do RE nº 567.985/MT a posição majoritária capitaneada pelo Min. Gilmar Mendes entendeu que o art. 20, 3º da Lei 8.742/93 sofreu um processo de inconstitucionalização. Na toada da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça mesmo antes do julgamento do RE nº 567.985/MT, o magistrado já poderia, ao analisar a condição de miserabilidade, levar em conta os outros elementos do caso concreto, além do critério objetivo (declarado inconstitucional) de renda per capita familiar inferior a de salário mínimo. A renda per capita familiar inferior a de salário mínimo torna-se, conforme jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, uma presunção absoluta de miserabilidade. Havendo renda per capita familiar superior a este parâmetro, deve a miserabilidade ser demonstrada por outros meios de prova. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NO CÔMPUTO DA RENDA - MATÉRIA PACIFICADA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - RENDA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUI PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO

1. Incidente de uniformização suscitado pela parte autora, em face de decisão que desconsiderou a condição de miserabilidade, em razão de, apesar de a renda mensal per capita ser inferior a do salário mínimo, as condições da residência da autora afastarem a presunção de miserabilidade. 2. A renda mensal per capita inferior a do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios. 3. Incidente de Uniformização Nacional conhecido e provido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto da Juíza Relatora, Cristiane Conde Chmatalik. (PEDILEF 200870650015977, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, TNU, DOU 08/07/2011 SEÇÃO. CASO SUB JUDICE: 1) DA DEFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA Alega a parte autora ser portadora de deficiência mental grave e atraso do desenvolvimento neuromotor. Tal situação foi confirmada em perícia médica judicial, que apurou ter a parte autora má-formação crânio facial e retardo mental, sendo incapaz total e permanentemente para as atividades habituais de uma criança de seis anos de idade, com comprometimento das atividades de vida independente. A conclusão médica foi, portanto, que a incapacidade teve início desde o nascimento e é total e permanente (fl. 140). 2) DA SITUAÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DA PARTE AUTORA E GRUPO FAMILIAR Com base nos elementos colhidos em perícia no imóvel onde a parte autora reside atualmente com a sua família, constatamos: A família é composta pela autora, seu pai e avó paterna, que estão morando em uma edícula cedida pela prima paterna. O local apresenta razoáveis condições de habitualidade, visto que a moradia é improvisada. Trata-se de dois cômodos com banheiro externo. Em entrevista, o genitor da parte autora informou que aos sete meses de gestação foi diagnosticada a sua doença cranioestenose sindrômica (uma doença que altera a forma do crânio e requer tratamento cirúrgico para remodelamento ósseo para a reconstituição estética e alívio de pressão intracraniana, que pode estar aumentada). Conforme desenvolvimento da parte autora, ela apresentou dificuldades de locomoção, atrasou para andar, para falar, a dentição não desenvolveu normalmente,

possui leve atraso mental, não assimila o aprendizado, porém frequenta escola. Realiza tratamento na AACD para desenvolver a locomoção. A mãe da parte autora abandonou a família e há mais de um ano não a procura, recebe cuidados da avó paterna que veio do norte para auxiliar nos cuidados com a menor. A renda familiar provém do trabalho do pai, cujo salário é integralmente utilizado para o tratamento médico da parte autora e a manutenção básica da família. O pai da parte autora relata receber ajuda de parentes que se solidarizam com a sua situação (recebe ajuda material e de alimentos), inclusive do patrão de sua prima que custeia a fonoaudióloga à parte autora pelo fato de ter se comovido com a situação da família. Quanto à renda per capita demonstrou a perita que a renda do grupo familiar, para 06/2014, compõe-se da seguinte maneira: Composição familiar Origem da renda Valor líquido em reais ANTONIO Salário 1.000,17 MARIA Não possui renda DIVINA Não possui renda TOTAL 1.000,17 PER CAPITA 333,39 As despesas fixas mensais compreendem: telefone fixo (R\$ 50,00), alimentação (R\$ 300,00), gás de cozinha (R\$ 45,00), convênio médico da parte autora (R\$ 226,55), convênio dental Amil (R\$ 42,65), escola particular (R\$ 814,74), fonoaudióloga (R\$ 400,00), totalizando (R\$ 1.878,94). Nesses termos, concluiu a Sra. Perita que a parte autora MARIA EDUARDA MENDONÇA OLIVEIRA não possui fonte de renda própria e é dependente física e economicamente de sua família, visto que depende exclusivamente dos cuidados da avó e do pai que trabalha para custear as suas despesas. A família não possui renda suficiente para custear nem um aluguel, portanto sobrevivem em situação de pobreza, com a solidariedade dos parentes e amigos. Analisando o feito à luz do dispositivo constitucional e legal que rege a matéria, e ainda, em consonância com o recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal, nos autos do RE nº 567.985/MT, que determinou que a análise da situação de pobreza não pode ser analisada unicamente pelo viés da inferioridade/superioridade a do salário mínimo (per capita), mas, com outros elementos do caso concreto, evidencia-se que restou comprovado que a parte autora não possui meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, porquanto é pessoa deficiente, incapacitada total e permanentemente para o trabalho, conforme laudos juntados aos autos, restando evidenciado ser a parte autora hipossuficiente, apta a pleitear o benefício assistencial em questão. A título de reflexão, observo que a doença mental incapacitante deveria ser visto como um problema de saúde pública, para o qual se propiciassem efetivas condições de inserção/reabilitação do paciente no meio social e laboral, dentro de determinadas condições e acompanhamento, mas não é o que acontece, notadamente em países com ampla desigualdade social, como no Brasil, em que, geralmente os idosos e os deficientes, quando não são rejeitados ou simplesmente não cuidados como deveriam, por se tornarem dependentes e menos saudáveis, acabam representando um peso para a família, não restando outra alternativa, muitas vezes, a não ser a necessária intervenção do Estado, notadamente o Estado-Juiz, a fim de mitigar e tornar mais digna a doença/velhice, notadamente do deficiente mental em situação de vulnerabilidade, como no caso. Em que pese a renda mensal per capita superar o limite de do salário mínimo, a situação fática ora examinada permite concluir pela absoluta insuficiência de recursos. Assim, estando satisfeitos os requisitos legais, a saber, a comprovação da doença mental incapacitante e a hipossuficiência econômica. Ressalte-se: a renda per capita de R\$ 333,39 é em grande parte absorvida somente pelos gastos com os planos de saúde médica e dentária da parte autora (R\$ 226,55 + R\$ 42,65 = R\$ 269,20). Faz jus, portanto, a parte autora ao benefício assistencial em questão. Passo à análise da pretensão da parte autora na reparação do dano moral. O artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial. O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como: a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. Com isso, verifica-se que o

dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Logo, o dano moral, por violar os bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor impingida à vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator. Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. No presente caso não restou comprovado nenhum elemento capaz de ensejar a responsabilização civil do réu. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à MARIA EDUARDA MENDONÇA OLIVEIRA, representada por seu genitor ANTONIO OSMAR OLIVEIRA DUARTE, o benefício assistencial previsto no art. 20 caput, da Lei 8.742/1993 (LOAS-deficiente), a partir da data da propositura desta demanda, em 16/07/2010, e não a partir do requerimento administrativo, em 01/10/2007 (vez que não houve, na realidade, ilegalidade do INSS), com renda mensal correspondente a um salário mínimo, bem como, a efetuar o pagamento dos valores atrasados. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se o teor do art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observada a justiça gratuita da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do e. STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012597-08.2010.403.6183 - MARIA HELENA NOBRE X VERA CECILIA NOBRE (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por VERA CECILIA NOBRE, em face do INSS, objetivando a concessão de provimento antecipatório e final que reconheça o labor especial como professora e o consequente restabelecimento do pagamento do benefício - NB 141.029.378-2, desde a suspensão ocorrida em 16/09/2009, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 23.705,76. Aduz que, em 26/07/2006, requereu a aposentadoria especial, porquanto havia atingido número superior a 25 anos de contribuição. Durante o curso na Faculdade de Pedagogia, a parte autora já trabalhava como professora (período de 1975 a 1979). O término da Faculdade ocorreu em 1979, tendo a parte autora se licenciado em 1980. Sustenta ter laborado na E.E. PROF. LUIZ AMARAL WAGNER (de 24/11/1977 a 23/12/1977 - professora temporária), na E. E. PROF. LUIZ AMARAL WAGNER (de 13/02/1978 a 28/07/1978, 03/1978 a 31/12/1978, 01/01/1979 a 31/01/1979 - férias), e na ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PAULO - APAE (de 20/08/1980 a 18/12/2007). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial para a exclusão do pedido de indenização por dano moral (fls. 169/170). Houve interposição de agravo de instrumento, provido pelo Eg. TRF da 3ª Região, para manter o pleito de indenização por dano moral (fls. 220/221). Foi deferido o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do benefício com DER alterada para 26/11/2006 e DIP em 18/04/2013 (fls. 238/239). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do Juízo para apreciar a matéria relativa ao dano moral, e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 247/259). Réplica (fls. 274/287). Sem novas provas a produzir pelas partes (fls. 290/291 e 309). É o relatório. Decido. ATIVIDADE DE PROFESSOR exercício do magistério/atividade de professor foi enquadrado como especial no quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4). Todavia, com a Emenda Constitucional nº 18, de 30/06/1981, houve a inclusão da atividade em legislação específica, não se fazendo distinção quanto ao tipo de filiação, se estatutário ou celetista. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço dos professores encontra previsão no artigo 56 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ficando assim expresso: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, foi instituída a reforma da previdência, estabelecendo-se o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 anos para o segurado do sexo masculino e 30 anos para a segurada do sexo feminino, com redução de 05 (cinco) anos no caso de professores

(artigo 201, 8º, da CF). Ficou, ainda, resguardado o direito adquirido daqueles que completaram os requisitos para a fruição do benefício até o dia 16 de dezembro de 1998 (artigo 3º da EC nº 20/98). Confirma-se o texto vigente do artigo 201, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Assim, há direito à aposentadoria especial o professor que comprovar ter 30 anos (homem) e 25 anos (mulher) de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, exclusivamente. O professor universitário não foi incluído pelo legislador, de modo que o tempo por ele laborado não se considera como especial. A controvérsia posta nos autos cinge-se à forma de contagem realizada pelo INSS do período de magistério da parte autora. A parte autora alega ter laborado na E.E. PROF. LUIZ AMARAL WAGNER (de 24/11/1977 a 23/12/1977 - professora temporária), na E. E. PROF. LUIZ AMARAL WAGNER (de 13/02/1978 a 28/07/1978, 03/1978 a 31/12/1978, 01/01/1979 a 31/01/1979 - férias), e na ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PAULO - APAE (de 20/08/1980 a 18/12/2007). O período de 11/1977 a 09/1979 (período não contínuo) não foi computado pelo INSS, vez que não foram emitidas portarias de admissão e dispensa pelo Governo do Estado de São Paulo. Mesmo desconsiderando tal período, foi CONCEDIDA a aposentadoria por tempo de serviço de professora (esp. 57), em 26/07/2006 - DER, por já ter se constatado 25 anos, 11 meses e 07 dias, de magistério. O deferimento ocorreu em 16/01/2007 - DDB, com início do pagamento do benefício previdenciário em 26/07/2006 - DIP (fls. 128/129). Ocorre que, em auditoria realizada posteriormente pelo INSS, verificou-se que a parte autora colou grau em 24/11/1981. Por isso, foram requisitados documentos da parte autora para comprovar que tinha habilitação para o exercício do magistério, no período anterior. Entenderam por não cumprido os requisitos. Assim, por possuir apenas 24 anos e 8 meses, foi cessado o benefício de aposentadoria por falta de tempo de serviço (fls. 135/156). De fato, o diploma da parte autora na UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, licenciatura no curso de pedagogia, somente foi assinado em 24/11/1981 (fl. 33). Contudo, a própria UNIVERSIDADE declarou estar a parte autora efetivamente licenciada, com habilitação em orientação educacional, ensino das disciplinas e atividades práticas do curso normal (magistério primário), no ano de 1980 (fls. 32 e verso). Consoante Atestado da UNIVERSIDADE, a parte autora cursou pedagogia e foi aprovada em todas as disciplinas - anos 1975, 1976, 1977, 1978, 1979 - atestado emitido em 19/08/1980 (fl. 35). Nessa condição, foi contratada com o vínculo empregatício registrado na ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PAULO - APAE, data de admissão em 20/08/1980 e saída em 18/12/2007, no cargo de professora especializada A (CTPS - fl. 25). No ano seguinte, prestou a parte autora vestibular na UNIVERSIDADE MACKENZIE, para cursar pedagogia - modalidade: licenciatura plena, para ter habilitação em magistério de deficientes mentais. Conforme Histórico Escolar, foi dispensada de várias matérias, tendo concluído o curso no ano letivo de 1982 - colação de grau em 14/03/1983 (fl. 38 e verso). Obteve Certificado de Registro de Professor emitido pelo Ministério da Educação e Cultura - Secretaria de Apoio Administrativo, em 09/08/1982 - processo nº 12348/82 - Registro nº 13148 para especialidade de orientação educacional e Registro L nº 8527-LP para psicologia da educação, os dois para o 1º e 2º graus (fl. 22). Importante notar que a contagem de tempo de serviço, nos termos do artigo 96 da Lei 8.213/91, não traz regra excepcional quanto à atividade de professor. Não impõe condições especiais para o exercício da profissão. Deve, pois, ser considerada a partir do exercício do magistério após estar licenciada/habilitada para a profissão. Vejamos o texto da referida lei: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006). Há de ser reconhecido, portanto, o tempo de serviço de magistério exercido pela parte autora desde o início do contrato de trabalho com a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PAULO - APAE (de 20/08/1980 a

18/12/2007), na função de professora especializada A (CTPS - fl. 25), vez que, nessa época, já estava licenciada para o magistério primário e orientação educacional 1º/2º Graus (fls. 32 e verso e 35). Ressalte-se que o diploma em comento declara que a parte autora está licenciada em pedagogia - 1980 (fl. 33-verso), não podendo ser penalizada pela demora no registro no documento, demora esta da qual não participou. A esse respeito, o seguinte julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROFESSORA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CLPS/84, ARTIGO-38. PROVADO O EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO, TEM A PROFESSORA DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL AOS 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO EFETIVO, MESMO QUE EM PARTE DESTES LAPSO DE TEMPO NÃO FOSSE DIPLOMADA POR ESTABELECIMENTO DE ENSINO AUTORIZADO. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 9004031790 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/04/1992 Documento: TRF400006116, FonteDJ DATA:05/05/1992 PÁGINA: 11275 Relator(a) VLADIMIR PASSOS DE FREITAS) No caso sub judice, foi deferida tutela antecipada para restabelecer o benefício previdenciário da parte autora, com DER alterada para 26/11/2006 e DIP em 18/04/2013 (fls. 238/239). Todavia, desde o requerimento administrativo, em 26/07/2006, a parte autora já havia tempo suficiente para a aposentadoria especial de professora, completou mais de 25 anos de serviço/contribuição. Confira-se a planilha abaixo: Autos nº: 00125970820104036183 Autor(a): VERA CECILIA NOBRE Data Nascimento: 10/06/1953 DER: 26/07/2006 Calcula até: 26/07/2006 Sexo: MULHER Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo Carência Concomitante? 20/08/1980 20/07/2006 1,00 Sim 25 anos, 11 meses e 1 dia 312 Não Há de ser reafirmada a DER/DIB em 26/07/2006, de modo que a parte autora tem direito aos valores não pagos desde a cessação em 16/09/2009 até o restabelecimento em razão da r. decisão de antecipação de tutela com DIP em 18/04/2013, e, após, eventual diferença do restabelecimento, vez que foi deferida com DER alterada para 26/11/2006 até a cessação em decorrência do óbito, em 11/03/2014 - NB 57/141.029.378-2 (fl. 299). Danos morais Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) No caso sub judice, a parte autora ficou sem o recebimento de seu benefício previdenciário, de natureza alimentar, tendo de recorrer à ajuda de familiares para a manutenção de seu sustento (fl. 12). A parte autora tinha tempo suficiente para a aposentação, ainda que fosse alterada a sua DER/DIB. Portanto, a cessação do benefício foi ato lesivo à parte autora, a ensejar a reparação por dano moral. Tal deve ser pautado pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento ilícito da parte autora e a oneração excessiva ao INSS. Entende, pois, este Juízo suficiente como parâmetro quantitativo para a indenização por danos morais a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora à manutenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial - NB 57/141.029.378-2, com DER/DIB em 26/07/2006, devendo o réu pagar os valores desde a cessação em 16/09/2009 até o restabelecimento em razão da r. decisão de antecipação de tutela com DIP em 18/04/2013, e, após, eventual diferença do restabelecimento até a cessação em decorrência do óbito, em 11/03/2014 - NB 57/141.029.378-2 (fls. 296/299) à sucessora da segurada MARIA HELENA NOBRE, a saber: VERA CECILIA NOBRE (habilitação - fl. 310). Condene, ainda, o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor a ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Tendo em vista que a autora é sucumbente em parte mínima do pedido, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0014928-60.2010.403.6183 - WELLINGTON RODRIGUES NOVAES X JULIANA RODRIGUES NOVAES X FILIPE RODRIGUES NOVAES X GIZELDA RODRIGUES DE SOUZA (SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. WELLINGTON RODRIGUES NOVAES, JULIANA RODRIGUES NOVAES, FILIPE RODRIGUES NOVAES e GIZELDA RODRIGUES DE SOUZA, qualificados nos autos, propõe a presente ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de JOÃO NOVAES, ocorrido em 28/11/2007. Alega a parte autora que requereu o benefício de pensão por morte perante o INSS (NB 145.537.046-8), o qual restou indeferido, sob o argumento de que o falecido havia perdido a qualidade de segurado. Concedido o benefício da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada, às fls. 31. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ante a perda da qualidade do segurado falecido

(fls.38/51). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito: A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes. Constava expressamente da redação da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I (com redação anterior à MP 664/2014), a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes. Assim dizia o dispositivo legal: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte (...) No caso dos autos, inaplicável a alteração introduzida pela MP 664/2014, que passou a exigir, no 2º, do art. 74, da Lei 8213/91 o requisito de casamento ou início de nível estável há pelo menos dois anos da data do óbito do instituidor, eis que o processo foi ajuizado anteriormente a referida alteração legislativa, aplicando-se ao caso o princípio tempus regit actum, sendo incabível ao caso a exigência de carência para concessão do benefício de pensão por morte. Postas tais premissas, passa-se à análise da questão controvertida: Da qualidade de segurado O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que são mantidos na qualidade de segurado aqueles que, independentemente da quantidade de contribuições, se enquadrem nas seguintes condições: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Depreende-se do dispositivo acima mencionado, que, mesmo havendo a cessação dos recolhimentos das contribuições à Previdência Social, o legislador assegurou um período de graça, no qual o segurado mantém tal qualidade, independentemente dos recolhimentos de contribuições. Somente ultrapassado o período de graça respectivo é que o segurado perde tal qualidade, não podendo mais usufruir (ele e seus dependentes) dos direitos dele inerentes. Se o evento (morte) ocorrer no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão amparados pelo Sistema da Previdência Social. Registre-se que o artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91 estipula que, caso o segurado tenha vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, com comprovação da situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), perfazendo um total de 36 meses. CASO DOS AUTOS: No presente caso, foi comprovado que o óbito de JOÃO NOVAES ocorreu em 28/11/2007, conforme cópias da certidão de óbito de fls. 15, e que o seu último vínculo empregatício se encerrou em 02/2005, conforme cópia da carteira de trabalho e sistema CNIS. Nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, o falecido manteve a qualidade de segurado até 16/02/2006. Mesmo o falecido fazendo jus ao período de graça por mais 24 meses, nos termos do 1º e 2º do artigo 15 da referida lei, não manteria a qualidade até a data do óbito (28/11/2007). O Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego aderido pelo falecido (fls. 77), permanecendo como bolsista por nove meses, tem cunho evidentemente assistencial, sem vínculo previdenciário, não podendo ser utilizado como fundamento para o reconhecimento da qualidade de segurado e concessão do benefício almejado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0015304-46.2010.403.6183 - DIONISIA CICERA DE MACEDO (SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEANE MEYRE BEZERRA DA SILVA (SP125752 - CLAUDIA VILLAR JUSTINIANO)

Sentenciado em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DIONÍSIA CÍCERA DE MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e GEANE MEYRE BEZERRA DA SILVA objetivando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir o benefício de pensão por morte (NB 150.846.603-0), em razão do falecimento de seu companheiro, com o qual conviveu maritalmente, bem como, o bloqueio e a exclusão da pensão por morte atualmente paga à corrê GEANE MEYRE BEZERRA DA SILVA, ex-mulher do companheiro. Sustenta a autora que conviveu em regime de união estável com o de cujus JOSÉ GOMES DA SILVA, desde março/2004 até a data

do seu falecimento, em 24/07/2009, por aproximadamente 05 (cinco) anos. Relata, ainda, que convivia com o de cujus, porém, mantendo domicílios separados, sendo a primeira residência, no endereço da Rua Fábio Luz, 25, Parque do Lago- São Paulo, de propriedade do falecido, e a segunda, no endereço da Rua João de Góes, 574- Casa 02, São Paulo, de propriedade da autora. Informa que o falecido estava separado de fato da corré Geane Meyre Bezerra da Silva há muitos anos, não sabendo precisar maiores detalhes, sabendo, contudo, que inexistia qualquer tipo de pagamento referente a prestações alimentícias para a corré Geane, não havendo, portanto, relação de dependência econômica da ex-mulher para com o falecido. Contudo, por ocasião da morte do falecido, ao requerer administrativamente o benefício de pensão por morte, obteve a informação de que a corré Geane, agindo de má fé, já teria solicitado o benefício de pensão por morte junto ao INSS, tendo este indeferido o pedido da autora em virtude da falta da qualidade de dependente, uma vez que os documentos apresentados não teriam comprovado a união estável em relação ao segurado instituidor (DER em 27/07/2010, fl.29). Esclarece a autora que o falecido tem uma filha, de nome Natalia Gomes da Silva, a qual, contudo, era fruto de relacionamento com a 1ª mulher do de cujus (anterior à corré Geane), de nome Vilma Lúcia dos Santos, sendo que nenhuma destas mantinha relação de dependência econômica com o falecido. Sustenta a autora, contudo, que, além de possuir diversos documentos que comprovam a união estável, viajava junto com o de cujus, além de possuir relação de cumplicidade, partilhando diversos gastos domésticos com o falecido, como água, luz, telefone, aluguel, mercado, despesas com alimentos, etc, sendo certo que a vontade do de cujus era a de constituir uma família feliz e duradoura com a autora. Por derradeiro, sustenta que durante o período de convivência da união estável com o de cujus nunca viu ou soube em momento algum que o de cujus manteve ou mantinha contato com a corré Geane, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Com a inicial de fls.02/22 vieram os documentos de fls.23/128. Emenda à inicial, adequando o valor da causa para o importe de R\$ 50.000,00 (fl.135). O pedido de tutela antecipada foi postergado, sendo concedido os benefícios da justiça gratuita à parte autora e determinada a citação dos réus (fl.137). Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a preliminar de prescrição, e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls.101/102). Réplica à contestação do INSS (fls.147/150). Houve o retorno sem cumprimento da Carta Precatória expedida para a Comarca de Garanhuns-PE (fls.152/162). A parte autora juntou documentos e informou o novo endereço da corré Geane (fls.168/269), determinando-se a expedição de nova Carta Precatória. A fls.274/337 houve nova juntada de documentos pela parte autora. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl.338), tendo a parte autora interposto Agravo de Instrumento em face dessa decisão (fls.344/351), recurso ao qual, contudo, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento (fls.379/382). Embora a corré Geane Meyre Bezerra da Silva tenha apresentado contestação, esta foi desentranhada dos autos, em virtude de sua intempestividade, conforme despacho de fl.396, que declarou a corré, ainda, revel, sem aplicar-lhe, contudo, os efeitos da revelia. Réplica à contestação (fls.387/392). A parte autora interpôs agravo retido interposto em face da decisão que não aplicou os efeitos da revelia (fls.397/399), sendo o recurso contraminutado pela corré Geane a fls.403/406. Após manutenção da decisão agravada (fl.410), na fase de especificação de provas a parte autora requereu a expedição de ofícios e produção de prova testemunhal (fls.412/416), a corré Geane, a produção de prova testemunhal (fl.422). Indeferido o pedido de expedição de ofícios, foi deferido o pedido de prova testemunhal, intimando-se as partes a apresentar o respectivo rol, no prazo de 05 (cinco) dias (fl.421). A fls.424/447 a parte autora juntou cópia de notificações a diversos órgãos, com solicitação para envio dos dados cadastrais da corré Geane a este Juízo, tendo sido juntados os ofícios-respostas a fls.455/462 e 467, 469, 478/482. Em sede de audiência de instrução, procedeu-se a oitiva da testemunha da autora, Josefa dos Santos, além da testemunha da corré Geane Meire Bezerra da Silva, Gerudite Leite da Silva, tendo o Advogado da corré desistido da oitiva das testemunhas Rosecleide Oliveira da Cruz e Katiucia Moura Ricardo Bezerra. Depoimentos gravados em mídia digital (fl.493). Em virtude da ausência da testemunha da autora, Edvania dos Santos, foi redesignada nova data para realização de sua oitiva, o que ocorreu, nos termos da assentada de fls.497/498 e mídia digital a fl.499. Alegações finais da parte autora a fls.501/507, da corré Geane Meyre B.da Silva, a fls.510/517, não tendo o INSS apresentado manifestação (fl.518). Vieram os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Mérito Preliminar de Mérito: Prescrição. Acolho a preliminar, apenas para declarar prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito A pensão por morte é um benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado em virtude de seu falecimento. Para se obter a implementação de tal benefício, mister o preenchimento de dois requisitos: a dependência econômica do(a) requerente e a qualidade de segurado do falecido. No caso em tela, inexistia dúvida acerca da qualidade de segurado do falecido, eis que, inclusive, já há pessoa habilitada e recebendo o benefício de pensão por morte, a saber, a corré Geane Meyre Bezerra da Silva. A controvérsia, assim, encontra-se no requisito da qualidade de dependente (companheira) da autora, que ora é analisada, notadamente ante a existência de outra dependente já habilitada administrativamente para o benefício em questão, a ora corré Geane, ex-mulher do instituidor falecido. Analisa-se, assim, a qualidade de dependente da autora na alegada união estável. Da qualidade de dependente O benefício de pensão por morte traduz o escopo do legislador em amparar aqueles que dependem economicamente do segurado falecido. Está previsto no art. 74 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando

requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No presente caso, a parte autora pleiteia a obtenção do benefício de pensão por morte na condição de companheira, o que dispensaria, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei n.º 8.213/91, a comprovação da efetiva dependência econômica. Com efeito, dispõe o art. 16, da Lei 8213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Contudo, no caso em tela, a par da alegação da autora, de que era companheira do segurado falecido, encontra-se já habilitada e recebendo administrativamente o benefício de pensão por morte a ex-esposa do instituidor, ora corré, Geane Meyre Bezerra da Silva, amparada justamente na presunção instituída pelo inciso I, do art. 16 da Lei 8213/91, de modo que torna-se necessário, no caso em tela, a análise da condição de companheira e dependente da autora, motivo pelo qual, há o consequente afastamento da presunção legal desta dependência por força da união estável inserta no dispositivo legal supra. Diante da constatação da possível manutenção de relacionamentos concomitantes (chamada vida dupla) por parte do instituidor falecido, necessário se faz esclarecer qual a natureza da relação do instituidor mantida com a autora Dionísia Cicera de Macedo, a fim de efetivamente poder constatar-se ou não a existência da união estável e considerar-se ou não válida e hígida a dependência econômica presumida da corré Geane Meyre Bezerra da Silva, que foi casada com o de cujus e atualmente é beneficiária da pensão por morte. Assim, torna-se necessária, previamente, a delimitação do instituto da união estável, bem como, da existência de eventual óbice ao seu reconhecimento. - DA UNIÃO ESTÁVEL A união estável está prevista no artigo 226, 3º da Constituição Federal. O conceito de união estável nos é dado pela legislação infraconstitucional, em especial pelos artigos 1.723 a 1.727 do novo Código Civil e artigo 16, 3º da Lei 8.213/91. Estabelece o artigo 226, 3º da CF/88 que para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Para Álvaro Villaça de Azevedo, a união estável é: convivência não adúlterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, sem vínculo matrimonial, convivendo como se casados fossem, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, uma família de fato (In União Estável, artigo publicado na revista advogado nº 58, AASP, São Paulo, Março/2000). Tal conceito é complementado pela posição de Francisco Eduardo Orciole Pires e Albuquerque Pizzolante, que dizem ser a união estável meio legítimo de constituição de entidade familiar, havida por aqueles que não tenham impedimentos referentes à sua união, com efeito de constituição de família (In: União Estável no sistema jurídico brasileiro. São Paulo: Atlas, 1999. p.150). Segundo Wladimir Novaes Martinez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR:(...) companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da affectio societatis conjugal. A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas. No plano legal, dispõem os artigos 1723 a 1727 do Código Civil: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. 1o A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. 2o As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil. Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato. A partir da exegese dos dispositivos legais supra, a distinção entre concubinato e união estável hoje não oferece mais dúvidas. De salutar importância no caso em tela o disposto no artigo 1.723, 1º do Código Civil, que prevê que a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521, não se aplicando a incidência do inciso VI no caso da pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. De acordo com o dispositivo legal em questão, ocorrendo uma das hipóteses previstas no artigo 1.521 do Código Civil, não haverá, tecnicamente falando, união estável. Ressalto que referido comando lista, dentre aqueles que estão impedidos de casar, e, por conseguinte, de constituir união estável, as pessoas casadas. Assim dispõe o art. 1521 do Código Civil: Art. 1.521. Não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas; VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. Assim, estando uma das partes casada e não separada de fato, surge o impedimento contemplado pelo artigo 1.727 do Código Civil, denominado concubinato. Aferindo-

se de forma sistemática e teleológica o sentido e alcance das normas mencionadas, tendo-se em conta os princípios erigidos pela Constituição Federal, especialmente a finalidade protetiva da família que permeia todo o sistema constitucional, lícita é a interpretação de que a relação concubinária não restou amparada pelo ordenamento, não podendo, portanto, gerar quaisquer efeitos na ordem do direito de família ou do direito previdenciário. Ressalte-se que não se pretende com isso um retrocesso, de modo a afastar os direitos até então garantidos aos companheiros, hoje largamente reconhecidos, tanto pela jurisprudência, como pelo ordenamento jurídico. Contudo, é necessário que o laço afetivo não esbarre em vedações que o próprio legislador instituiu, como a contida no artigo 1.723, 1º do Código Civil, já mencionada, que prevê a inviabilidade da união estável, entre pessoas casadas, sem que estejam separadas de fato, no mínimo. Assim, para ter-se como configurada a união estável, não há imposição da monogamia, muito embora seja aconselhável, objetivando a paz entre o casal. Todavia, a união estável protegida pela Constituição pressupõe prática harmônica com o ordenamento jurídico em vigor. Tanto é assim que, no artigo 226 da Constituição Federal, tem-se como objetivo maior a proteção do casamento. O reconhecimento da união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento, direciona à inexistência de obstáculos a este último. Assim, inclusive, se posicionaram os Tribunais Superiores. Em julgamento de 03 de junho de 2008, o Supremo Tribunal Federal decidiu por maioria dos votos que a concubina não tem direito à divisão de pensão por morte. A decisão foi tomada levando-se em conta o artigo 226 3º da Constituição Federal, entendendo os Ministros Marco Aurélio, Menezes Direito, Ricardo Lewandowski e a Ministra Carmem Lucia que a Constituição Federal brasileira não autoriza o reconhecimento de famílias paralelas, afirmando os Ministros citados que o conceito de união estável não engloba a situação de relacionamentos impedidos e concomitantes. Foi vencido o Ministro Carlos Ayres Britto que defendeu a tese de que não existe concubinato, a Constituição Federal só fala em união estável, não trata de concubinato, para a Constituição Federal de 1988 só existe o companheirismo, independentemente de ser concomitante à outra relação ou não, no núcleo doméstico estabilizado no tempo o que vale é o sentimento e é dever do Estado amparar as relações familiares. A ementa da decisão é a seguinte: COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. (Recurso Especial n. 397762, Bahia - BA, Primeira Turma do STF, Relator: Min. Marco Aurélio, julgamento em 03/06/08, publicação em 12/09/08). Mais tarde, em fevereiro de 2009, a mesma Corte manteve entendimento de que a concubina não tem o direito a dividir a pensão do falecido com a viúva, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 590779 interposto pela viúva contra decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Vitória (ES), favorável à concubina. Novamente, o Supremo Tribunal Federal, por maioria dos votos, decidiu que a é impossível a configuração da união estável quando um dos seus componentes é casado e vive maritalmente com o cônjuge, e que, apesar de o Código Civil reconhecer a união estável como núcleo familiar, não há a sua caracterização quando existente impedimento para o casamento, sendo que, o estado civil de casado apenas deixa de ser óbice quando comprovada a separação de fato do casal, ou seja, quando não houver mais comunhão de vida. Portanto, no caso da presença do impedimento matrimonial, que não seja a separação de fato ou separação judicial, a relação deve ser configurada como concubinato (CC, art. 1.727) e não união estável. Tal é a configuração, ao sentir deste Juízo, apresentada na presente lide, ou seja, manutenção de relacionamentos paralelos do instituidor falecido com a autora, sem que estivesse separado de fato da esposa, ora corré Geane. Se não, vejamos. Para a comprovação da união estável, a parte autora apresentou os seguintes comprovantes: - Escritura Pública de Declaração de Convivência Conjugal, lavrada no 26º Tabelionato de Notas, em 06/11/09 (fls.67/68);- Cópia da petição inicial e do acordo homologado judicialmente referente ao reconhecimento da união estável, movida pela autora em face de Natália Gomes da Silva (filha do 1º casamento do instituidor da pensão), que tramitou na 2ª Vara de Família e Sucessões da Capital (fls. 69/79).- 01 Fotografia (fl.80) e cartão do SUS constando o instituidor como dependente (fl.83);- Documento de designação de beneficiário de seguro feito pelo segurado instituidor, constando a autora como esposa e beneficiária do seguro da Seguradora Chubb Seguros (fl.85);- Recibo do sinistro do seguro de vida pago à autora pela Seguradora Chubb do Brasil, no valor de R\$ 48.302,03 (fls.86/87);- Notas fiscais de móveis adquiridos em nome da autora, entregues no endereço do segurado instituidor (Rua Fabio Luz, 25) a fls.120/121;- Diversos documentos (hollerits, CPF, cartão de banco, Carteira de Trabalho, contas de água e luz, IPTU, receitas e exames médicos) pertencentes ao segurado instituidor, que se encontravam na posse da autora (fls.274/337). Dos documentos juntados, é de se observar que a Escritura Pública de Declaração de União Estável foi lavrada após o óbito do instituidor, que ocorreu em 24/07/09, não se erigindo em documento hábil, por si só, a evidenciar a união estável. O mesmo raciocínio vale para o acordo homologado judicialmente na 2ª Vara de Família e Sucessões, nos autos da ação de reconhecimento de união estável, celebrado entre a autora e a filha do instituidor (filha do 1º casamento), em que houve a partilha de valores (seguro de vida e FGTS), porém, não teve a integração necessária da corré Geane na lide. Com relação ao documento de designação da autora como

dependente do instituidor falecido no seguro de vida, é de se observar que tal designação foi feita na vigência da constância do casamento com a corré Geane, evidenciando a existência e manutenção da duplicidade de relações do instituidor. A prova documental trazida indica, com relativa clareza, não só a existência de relacionamento afetivo, como também a preocupação de auxílio econômico do instituidor segurado em relação à autora. Contudo, conforme prova oral produzida, adiante analisada, há nítida caracterização da manutenção de relacionamentos paralelos do instituidor da pensão, não se podendo inferir, a partir dos documentos juntados aos autos a situação de convivência more uxório, de forma pública, duradoura e contínua com a autora, eis que, até pela situação de residência em imóveis distintos, manteve o autor a situação de casado com a corré Geane, e a de companheiro com a autora, com a qual manteve, relacionamento afetivo. Todavia, tal relacionamento ocorreu ao arrepio da lei, para fins de caracterização de união estável, eis que esta inexistente se não caracterizada a separação de fato do casal anterior. Neste sentido se configurou, igualmente a prova oral colhida em Juízo. Prova Oral produzida em audiência de instrução: A prova oral colhida em Juízo consistiu nos depoimentos da autora, da corré Geane e das testemunhas de ambas. Em depoimento pessoal a autora, Dionisia Cícera de Macedo informou que convivia com o falecido, não sabia da existência da esposa (corré Geane), porém, conhecia a filha do falecido (Natália). Também informou desconhecer a existência do seguro de vida. Relatou que morou junto com o falecido em torno de 05 (cinco) anos. Acerca das residências separadas, a autora informou que por causa de sua filha (da autora) achava mais conveniente morar em casa separada ao do falecido. Em relação ao dia da morte do segurado instituidor informou que o de cujus foi atropelado às 05 horas da tarde e ela, autora, teria recebido o telefonema às 08 horas da noite, por parte de alguém da família do de cujus. Posteriormente ao BO inicialmente feito foi fazer outro BO do registro da ocorrência (atropelamento e morte) na Delegacia de Vila Clementina (dia 24 após a meia noite). No tocante à convivência com o de cujus informou que lavava, passava, cozinhava e ia e ficava nas duas casas, ficando na casa do de cujus nos finais de semana. A testemunha da autora, Josefa dos Santos, por seu turno, informou conhecer a autora há mais de 20 (vinte) anos, sendo vizinha dela. Informou recordar-se do falecido (José), e que este (falecido) morava na casa dela (autora), tendo morado um período na casa dele (do próprio falecido) e depois com a autora. Que, por ocasião da morte, o falecido morava com a autora. Que ambos (falecido e autora) moravam juntos há mais ou menos 05 (cinco) anos. Que o falecido dizia ser solteiro. Informou, ainda, a testemunha que não sabia que o falecido era casado, uma vez que, além de se dizer solteiro, o falecido dizia que iria se casar com Dionisia (autora). De outro lado, a corré Geane Meyre Bezerra da Silva, em seu depoimento, informou que seu relacionamento com o falecido era conturbado, pois brigavam muito. Informou que, por vezes, ia para casa de sua irmã e o falecido a buscava de volta. Informou que o falecido tinha várias mulheres, tanto em Pernambuco quanto em São Paulo, sendo mulhengo. Informou que sabia da autora, Dionisia, vagamente. Que José (falecido), após as brigas, sempre pedia perdão e voltava. Reiterou que após as brigas sempre ia para a casa da sua irmã (da testemunha) e o falecido a buscava. Informa que ficou sabendo de Dionisia (autora) por meio de sua Advogada, dada a questão da pensão. Informa que não chegou a se separar do falecido. Brigava, voltava, fazia as pazes. Ficou sabendo da morte por meio da mãe do falecido, que ligou para a sua (corré Geane) irmã. Informa que esta ligação ocorreu à noite, no dia em que o segurado faleceu. Com relação à dependência econômica informou que José (falecido) mandava dinheiro para ela por intermédio de um amigo, pois não tinha conta bancária. Informou, ainda que mora em São Paulo, tendo ido para Pernambuco a passeio. Com relação ao falecido ficar fora de casa, informou que este ficava fora, no máximo, 04 (quatro) dias, e que convivia com José na casa dele. A testemunha da corré, Gerudite Leite da Silva, por sua vez, informou que viu José Gomes (falecido) algumas vezes. Relatou que a corré Geane e o falecido tinham muitas desavenças, e sempre a corré retornava para casa de sua irmã. Que o falecido e a corré Geane ficavam juntos e se separavam. Que a corré Geane morava em São Paulo na época do falecimento. Que só sabe que eles iam e voltavam (sic). Não soube informar se o falecido ajudava financeiramente ou dava dinheiro para a corré Geane. Não soube informar se à época do óbito a corré Geane estava convivendo com o de cujus. Da análise da prova documental e oral colhida em Juízo, resta nítida a existência ou manutenção de uma vida paralela ou dupla do falecido em relação às duas partes, tanto a autora, companheira, quanto em relação à ora corré, esposa. No entanto, o fato de o instituidor falecido, na qualidade de casado e convivendo com a corré Geane, sua esposa, ainda que em um relacionamento conturbado - entre idas e vindas - manter relacionamento paralelo com a autora, na qualidade de companheira, não torna este último relacionamento apto a ser considerado união estável. A uma porque, residindo em casas diferentes, em princípio, resta descaracterizada eventual convivência more uxore, entre a autora e o falecido, no sentido de serem companheiros, com intenção de constituir família. Observo que o fato de referidos encontros ocorrerem aos finais de semana, apenas reforça o intuito informal e relativamente descompromissado entre os envolvidos, ainda que referidos encontros fossem de conhecimento (visto) por terceiros como pela testemunha Josefa dos Santos. Referida testemunha, inclusive, titubeou ao afirmar a convivência entre falecido e autora, ao informar que o falecido morava na casa da autora, quando esta, categoricamente, informou - e consta da inicial - que ambos viviam em casas separadas. É certo que é possível a existência de união estável, ainda que os conviventes morem em residências separadas, conforme admite a jurisprudência, porém, no caso dos autos, a existência de tal situação, apenas reforça o fato de que o segurado instituidor estava mantendo o casamento (não estando separado de fato da corré Geane, com a qual mantinha um relacionamento entre idas e vindas, brigas e reconciliações),

junto e paralelamente ao relacionamento com a autora, sem, contudo, demonstração efetiva de constituir novo casamento, de forma pública, duradoura e contínua. A duas, porque, embora a autora tenha informado desconhecer o relacionamento (casamento) do instituidor com a corré Geane - o que é perfeitamente possível, dado que o relacionamento informal entre ambos ocorria, sobretudo, aos finais de semana, e ambos mantinham casas separadas- não há evidências, a partir das provas produzidas nos autos, tanto documentais, quanto a oral colhida na audiência de instrução, de que o instituidor tenha constituído nova família com intuito more uxório com a autora - eis que, caso existente tal situação - o relacionamento dito pretérito (do instituidor com a corré Geane) seria, no mínimo, de conhecimento da autora. Assim, embora mantido pelo instituidor relacionamento afetivo, inclusive com certa preocupação material em relação à autora, fato é que não restou demonstrada nos autos a convivência do instituidor segurado, com intuito more uxório com a autora, evidenciando-se, antes, tratar-se de relacionamento paralelo (da parte do instituidor), com caráter marcadamente informal, e que esbarra, do ponto de vista legal, no óbice constante do art. 1723, 1º, do Código Civil, que prevê a descaracterização da união estável na ocorrência dos impedimentos constantes do art. 1521, no caso, o previsto no item VI, do aludido dispositivo legal, o fato de o autor ser casado e não haver se separado fática ou juridicamente da corré Geane. Neste passo, de rigor a improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% (dez por cento) do valor da causa, pro rata, corrigidos monetariamente, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50 (fl. 137). Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos à SUDI, para retificação da classe da ação, para constar Pensão por Morte, e não como constou. P.R.I.

0002582-43.2011.403.6183 - PEDRO LUIZ TENORIO(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em Inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por PEDRO LUIZ TENÓRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer seja declarado e averbado período laboral constante de Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo réu, em períodos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, e, efetuada a retificação e averbação no CNIS, seja o réu condenado a implantar o benefício de Aposentadoria proporcional por tempo de Contribuição em favor do autor (NB 147.275.543-7), cuja DER data de 27/02/08. Relata o autor que ao dar entrada no pedido de aposentadoria por tempo de contribuição o réu efetuou uma série de exigências, todas cumpridas, sendo o ponto controvertido desta ação o não reconhecimento pelo réu do período laboral de 01/11/67 a 09/09/85, em que o autor laborou em períodos alternados e que se encontra atestado em Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo próprio INSS por ocasião do ingresso do autor em órgão público, a saber, no Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual permaneceu de 28/01/86 até 12/02/01. Esclarece o autor que juntou declaração do Tribunal de Justiça de São Paulo, do qual se exonerou em 2001, de que não houve, naquele Tribunal, o cômputo dos períodos laborados na iniciativa privada, anteriores ao ingresso no setor público. Além de não averbar referida certidão, que não foi computada para fins de compensação em outro regime de previdência (Estatutário), o INSS apenas considera efetuar a averbação de referido período laboral registrado na certidão como se o autor houvesse ingressado no Regime Geral de Previdência Social após Emenda Constitucional nº 20/98, o que não corresponde à certidão e ao período laboral em questão. Com a inicial de fls. 02/09 vieram os documentos de fls. 10/111. Determinada a emenda à inicial (fl. 115), o autor juntou a petição de fls. 117/135. A fls. 136/148 o autor informou que após propor esta ação no intuito de serem reconhecidos os períodos laborados constantes da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) emitida pelo réu, porém, por este não aceitar, com alegações de que o autor ingressou no sistema previdenciário posteriormente à Emenda Constitucional nº 20 (NB nº 147.275.543-7, DER em 27/02/08), deu entrada em novo requerimento administrativo, NB nº 156.349.713-9, que foi apensado aos autos do primeiro processo administrativo, e após a juntada de alguns laudos, foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, mediante o reconhecimento de períodos laborados e negados no 1º processo administrativo. Assim, o INSS teria reconhecido administrativamente, neste segundo processo, os períodos de 01/09/75 a 13/01/76, 01/12/79 a 31/12/79, entre outros. Nestes termos, a parte autora requereu aditamento à inicial, para que o réu seja condenado tão somente ao pagamento dos benefícios indeferidos administrativamente sob o nº 147.275.543-7 desde a DER (27/02/2008) até a data de 24/04/2011, quando foi deferido o benefício de aposentadoria integral do autor. O aditamento à inicial foi recebido, deferindo-se o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do réu (fl. 149). Contestação a fls. 154-160, por meio da qual o réu pugnou pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 170/174, requerendo a parte autora, ainda, a expedição de ofício ao INSS, a fim de juntar-se aos autos cópias dos dois autos administrativos (NB nº 42/147.275.543-7 e 42/156.349.713-9). O pedido de expedição de ofício foi indeferido, determinando-se à parte autora que trouxesse aos autos todos os documentos necessários para comprovar o alegado (fl. 175). A fls. 180/473 a parte autora juntou cópias dos dois processos administrativos, aos quais facultou-se a vista ao INSS, nos termos do art. 398 do CPC (fl. 474). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Aposentadoria por Tempo de contribuição é benefício previdenciário que resulta do planejamento feito pelo segurado ao longo de sua vida laboral. Está prevista no

art.201, 7º, da CF, sendo garantida ao segurado que completar 35 anos de contribuição, se homem, e 30, se mulher. O PBPS ainda a denomina aposentadoria por tempo de serviço. A reforma previdenciária implantada pela EC 20/98 tornou o RGPS eminentemente contributivo. Com a Lei nº 9876/99, as alterações constitucionais posteriores foram efetivadas, tornando-se a antiga aposentadoria por tempo de serviço a atual aposentadoria por tempo de contribuição. No caso em tela, constata-se que, em sede de emenda à inicial, a parte autora informou que o réu reconheceu administrativamente os períodos controvertidos nesta ação. Tal fato ocorreu após o autor ingressar com novo requerimento administrativo (NB nº 156.349.713-9), em 25/04/2011, no qual requereu a juntada de PPPs e laudos, demonstrando labor em atividade especial em alguns períodos. Neste 2º processo administrativo o réu reconheceu os períodos especiais, bem como, os períodos comuns, estes últimos, objetos controvertidos nesta ação, de modo que o período de 01/11/67 a 09/09/1985 foi reconhecido e averbado, conforme cálculo de tempo de fl.427, sendo concedido ao autor o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (fl.469). Assim, constata-se que, diante do reconhecimento administrativo do pedido, houve perda superveniente do objeto desta ação, especificamente, no tocante ao reconhecimento e averbação do período de labor inicialmente pleiteado no processo administrativo nº 147.275.543-7, reconhecido no 2º processo administrativo, sob o nº 156.349.713-9 (fls.345/473). Assim, constata-se, sem dúvida, que diante de um fato jurídico superveniente, há um caso típico de perda de interesse processual, uma vez que, juridicamente, torna-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Nesse quadro, desnecessário o provimento jurisdicional de mérito, impondo-se a extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de ordem pública, que comporta apreciação a qualquer tempo. Destarte, já estando declarado e reconhecido o direito pleiteado pela própria administração pública, forçoso reconhecer a carência da ação. Saliente-se que a solução administrativa ocorreu independentemente da intervenção do Poder Judiciário. Não obstante a perda do objeto da ação, no tocante a averbação do período controvertido nesta ação, e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, analiso o pleito secundário do autor, de pagamento de atrasados desde a 1ª DER (27/02/08) até a data da implantação do benefício (25/04/11). Inicialmente observo que o reconhecimento administrativo do pedido, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação do período laboral controvertido ocorreu sem que houvesse qualquer alteração fática da documentação apresentada pelo autor no 1º processo administrativo (NB 147.275.543-7), que foi apenas trasladado para o 2º processo administrativo, o que induz à conclusão que o autor tinha direito à averbação do período controvertido desde a data da DER (27/02/08). Contudo, embora o autor fizesse jus à averbação do período controvertido desde a 1ª DER (27/02/08), fato é que no 2º processo administrativo (NB 156.349.713-9), cuja DER data de 25/04/11 (fl.312) a parte autora inovou o requerimento, ao solicitar não somente o cômputo do período controvertido do 1º processo, mas, igualmente de períodos especiais de labor, mediante juntada - até então não realizada, de PPPs e laudos (fls.324/334). Considerando que somente após a apresentação destes documentos novos, com a contagem diferenciada de tempo, atingiu-se o período de labor de 37 anos, 05 meses e 03 dias (fl.427), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, resta incabível a diferença de atrasados, por conta da eventual implantação não efetuada da aposentadoria proporcional à época (entre a data do 1º requerimento administrativo, 27/02/08 e a do deferimento do benefício implantado, em 25/04/11), eis que dada a implantação do benefício mais vantajoso - aposentadoria integral por tempo de contribuição - obtida a partir da juntada de novos documentos (PPPs e laudos) no 2º processo administrativo, incabível falar-se em diferenças em relação a benefício do qual o autor não era titular. Assim, o pleito de pagamento de diferenças resta improcedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual no tocante à averbação de tempo de contribuição referente ao período de 01/11/67 a 09/09/85, bem como, em relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecidos administrativamente. **Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de pagamento de atrasados no período compreendido entre a data do requerimento administrativo do 1º processo administrativo (NB 147.275.543-7), DER em 27/02/08, e a data da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.349.713-9), DER em 25/04/11. Tendo em vista o princípio da causalidade, arbitro honorários advocatícios devidos pelo réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

0000343-32.2012.403.6183 - GERALDO BATISTA (SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por GERALDO BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia o reconhecimento de atividade especial exercida na TELESP (de 02/07/1986 a 30/11/2002), a consequente conversão em tempo comum, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/154.977.593-3, com DER em 24/11/2010. Aduz a parte autora que, no exercício da atividade, ficou exposta ao fator de risco de tensão elétrica acima do permitido (250 volts). Daí o referido período deve ser tido por especial e convertido em comum pelo fator de 1,40. Foram

deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 76/77). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 83/99). Réplica (fls. 103/108). Sem especificação de provas pelas partes (fl. 101-verso e 103/108). É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise da preliminar de prescrição. **MÉRITO DA APOSENTADORIA ESPECIAL:** O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.** 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **DO AGENTE ELETRICIDADE** As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo: Código Campo de Aplicação Agentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações 1.1.8. Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitas, cabistas, motores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em

serviços exposta a tensão superior à 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Neste sentido e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 200884000039150, DJE: 09/12/2009).E ainda:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposto a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel.Des.Baptista Pereira, J.21/10/2014,PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS

47799, DJU: 13/06/2008). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.: 03/05/2010). EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995.

(...)(PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso. No DJE de 12/02/2015- Ata nº 09/2015, foi publicado o inteiro teor da decisão da Sessão Plenária realizada em 04/12/2014: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Quanto à utilização de EPI em relação à eletricidade, conforme parecer técnico elaborado pelo engenheiro eletricitista José Ronaldo Tavares Santos, especialista em Engenharia de Manutenção, texto extraído da obra de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, em seu livro Aposentadoria Especial, 4ª edição, 2010, pág.257/258, no qual reproduzida exposição técnica acerca das condições de periculosidade do eletricitista/eletricitário, é de se registrar que a periculosidade da atividade executada por eletricitista/eletricitário, evidencia-se em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas de mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte, de modo que o uso de EPIs não neutralizam ou impedem o risco de choque elétrico de alta tensão. A periculosidade do ofício seria acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Confira-se o excerto do parecer do aludido expert em questão: O Trabalho realizado na área de sistemas elétricos é extremamente vulnerável à ocorrência de acidentes, inclusive fatais, sendo necessários treinamentos específicos e procedimentos operacionais eficazes e preventivos para sua realização. De acordo com a Resolução 505 da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), art. 2º, 24 a 26, os sistemas elétricos podem ser divididos especificamente em três classes de tensão: - Baixa Tensão: Igual ou inferior a 1.000 Volts; - Média Tensão: Entre 1.000 e 69.000 Volts; - Alta Tensão: Superior a 69.000 Volts; Geralmente os eletricitistas ou técnicos eletricitistas atuam em áreas com as seguintes tensões operacionais: 127, 220, 380, 440, 480, 890, 2.300, 4.160, 6.900, 13.800, 34.500, 138.000, 230.000 Volts. Obviamente que estes trabalham de acordo com a oportunidade, formação, grau de instrução, capacidade e condição. Da baixa até à alta tensão, a eletricidade tem como principal risco o choque elétrico, podendo ocasionar parada cardíaca, queimaduras (parcial ou total), mutilação ou morte, especificamente ao trabalhador. Tudo depende da situação da ocorrência, do grau de risco e das condições técnicas intrínsecas do sistema elétrico de potência em síntese. (...) Durante este último dez anos que tenho trabalhado nesta área, observo que apesar de todas as medidas preventivas, procedimentos operacionais, treinamentos, normas regulamentadoras e programas de segurança, a área de sistemas elétricos apresenta inúmeras atividades que indiretamente apresentam riscos durante a sua execução, ocasionando ao trabalhador a execução de atividades insalubres e com o seu devido grau de periculosidade. (...) Em resumo, a eletricidade é um fenômeno invisível, podendo ser identificado seguramente e somente por meio de instrumentos detectores. Exemplificando, o técnico eletricitista ou eletricitista que trabalhou muitos anos nas atividades de manutenção, testes e ensaios elétricos em painéis de baixa tensão, teve o seu devido risco ocupacional. Geralmente, para a execução do ensaio elétrico, é utilizado o Megômetro, que tem por objetivo principal obter a medida da resistência de isolamento. Este aparelho, após a interligação, aumenta à tensão para 5.500 Volts e apresenta desta maneira, a medida da resistência. Se o trabalhador, por um desatenção, toca no condutor do instrumento, pode, por consequência, fechar um curto circuito e sofrer um choque elétrico. O operador da subestação elétrica realiza manobras em sistemas elétricos, de acordo com a necessidade do seu ambiente de trabalho. Estes sistemas variam de baixa a extra alta tensão. As manobras constituem de abertura ou fechamento de chaves seccionadoras e/ou disjuntores. Embora este seja capacitado e treinado para sua realização,

a atividade manobra tem os seus riscos envolvidos, como por exemplo: na abertura de um disjuntor, se este equipamento estiver com alguma anomalia grave na câmara de contato e extinção de arco, o disjuntor pode estourar ou incendiar, ou ocasionar um choque elétrico do operador. Na elaboração de projetos elétricos, geralmente o engenheiro dimensiona todos os equipamentos do sistema elétrico, e também faz o cálculo do curto circuito do sistema elétrico. Vamos supor um transformador com potência de 50 KVA, que se encontra no poste ao lado, que recebe a tensão da concessionária de 13.800 Volts e reduz para 220 Volts que, por sua vez, faz a alimentação de energia da nossa casa. A saída de 220 V, se operar à plena carga e numa situação de curto circuito, poderá chegar a uma corrente elétrica de 3.250 A entre fases e 5.600 A fase para a terra. Obviamente que existirá um elemento de interrupção que atuará nesta ocasião e com o menor tempo possível. Nosso corpo humano suporta uma corrente elétrica de, no máximo, 0,5 A. Comparando à corrente de curto circuito do secundário da transformador posposto, um eletricitista que esteja trabalhando muito próximo e toque em um dos condutores deste transformador, poderá sofrer um choque elétrico com corrente de 5.600A, ou seja, aproximadamente 10.000 vezes superior ao limite humano (grifei). A par desta breve exposição, revela-se clarividente a periculosidade da atividade executada por eletricitistas/eletricitário, evidenciada em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas das mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte. A periculosidade do ofício é acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Sobremais, a invisibilidade da eletricidade, por si só, agrava sobremaneira o risco acidental, vez que impossível de ser detectada sem o auxílio dos instrumentos de trabalho. Portanto, a situação aqui analisada se subsume ao paradigma constitucional, pelo que é devida a declaração da especialidade das tarefas exercidas pelos trabalhadores eletricitistas/eletricitários, mesmo em relação ao labor desempenhado após 05/03/1997, desde que demonstrada, através de meios probatórios idôneos (laudos técnicos, perfil profissiográfico previdenciário, etc), a execução de serviços expostos à tensão superior a 250 volts, de forma constante. CASO SUB JUDICEA parte autora pleiteia o reconhecimento do labor especial exercido na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP (de 02/07/1986 a 30/11/2002). Todavia, depreende-se do Formulário DSS 8030 (fl. 35), que a sua função era de INSTALADOR E REPARADOR DE LINHAS E APARELHOS. Desempenhava, assim, as atividades de instalar, remanejar e substituir linhas e aparelhos telefônicos, isoladores, braçadeiras, fitas de aço, linhas privadas. Efetuar rearranjo de linhas telefônicas, manutenção e substituição dos telefones públicos (aparelhos, cofres, cúpulas etc.). Ligar e desligar linhas e aparelhos de assinantes. Ora, as atividades desenvolvidas divergem daqueles de eletricitista/eletricitário, que tem contato direto com a rede elétrica. O próprio PPP informa que há risco de choque elétrico, pois determinadas atividades são executadas nas proximidades das redes de energia elétrica primárias das Concessionárias de Energia Elétrica. Entendo que quando se diz Exerceu suas atividades em caráter Habitual e Permanente, não se refere à exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 Volts. As suas atividades são, primordialmente, de instalação de aparelhos telefônicos. As linhas telefônicas são distintas das redes elétricas. Ainda que laborasse na proximidade de redes elétricas, não há como se considerar que isso significa exposição contínua e permanente à eletricidade acima de 250 Volts. Outrossim, após 29/04/1995, para o cômputo do tempo especial, exige-se a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, exigência do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, informações estas não constantes do PPP (fl. 35). O referido PPP não foi embasado em laudo técnico. No campo 5 a anotação foi de NÃO - a empresa não possui laudo técnico-pericial. Não trouxe, ainda, qualquer outra prova para comprovar a exposição habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente à eletricidade com intensidade superior a 250 Volts. Não restou, portanto, comprovado nestes autos a efetiva exposição a agentes nocivos, na forma da legislação de regência, durante o período exercido pela parte autora na empregadora TELESP (de 02/07/1986 a 31/11/2002). Desse modo, nenhuma ilegalidade há no cômputo pela Administração Previdenciária como tempo de serviço comum, excluído o período concomitante com outra empregadora (fls. 65//73). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000909-44.2013.403.6183 - ANTONIO FERRAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. ANTONIO FERRAZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da

Lei n.º 8.212/91. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 80). Foi afastada a hipótese de prevenção ou qualquer outra causa de prejudicialidade no prosseguimento do feito (fl. 106). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a ocorrência de decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 112/130). Réplica (fls. 133/146). Informações da Contadoria do Juízo (fls. 148/151). Foi indeferida a inversão do ônus da prova (fl. 154). Manifestação das partes quanto às informações da Contadoria do Juízo (fls. 158 e 159/160). É o relatório. Decido. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011), ou seja, não versa sobre limitação do salário-de-benefício por ocasião da aplicação do teto vigente à época de reincorporar o valor glosado quando do aumento do teto pela EC n.º 20/98 ou nova limitação, pela EC n.º 41/03. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de

incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Assim, não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8) De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).4. Apelação improvida.(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter, a respectiva legislação, criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Ainda que se considerasse o interesse processual da parte autora no reconhecimento do direito à revisão do benefício previdenciário, ante a majoração dos tetos da Previdência Social pelas ECs nºs 20/98 e 41/03, a Contadoria do Juízo apurou que a média aritmética do autor (R\$ 966,06) não foi limitada ao valor máximo do salário de contribuição (R\$ 1.031,87) à época da DIB (03/09/97) (...) Portanto, (...) mesmo evoluindo a média aritmética multiplicada pelo respectivo coeficiente de cálculo, sem qualquer limitação ao teto, entendemos que a readequação prevista na RE 564.354 não repercute em diferenças a favor deste autor (fl. 148).Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Honorários advocatícios ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos findos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001491-44.2013.403.6183 - MARIA OLINEIDE DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA OLINEIDE DE SOUZA, em face do INSS, objetivando a concessão de provimento final que reconheça o labor especial, para que seja somado ao período comum convertido em especial, determinando-se a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data do requerimento administrativo, NB 149.232.754-6, com DER em 17/02/2009. Sustenta, em síntese, que exerceu atividade(s) insalubre(s) na(s) empregadora(s) HOSPITAL 9 DE JULHO (de 11/08/1987 a 12/05/2006) e HOSPITAL CIDADE JARDIM LTDA (de 02/07/2001 a 17/02/2009), ficando exposto a agentes nocivos biológicos. Daí requer o cômputo diferenciado como especial, para fazer jus à aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 98). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 100/113). Réplica (fls. 116/123). Sem provas a produzir pelas partes (fls. 125/127). É o relatório. Decido. **MÉRITO DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL:** Postula a parte autora o reconhecimento da(s) atividade(s) insalubre(s) exercida na(s) empregadora(s) HOSPITAL 9 DE JULHO (de 11/08/1987 a 12/05/2006) e HOSPITAL CIDADE JARDIM LTDA (de 02/07/2001 a 17/02/2009), por ter ficado exposto a agentes nocivos biológicos, e a consequente concessão de aposentadoria especial ou revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - NB 149.232.754-6, com DER em 17/02/2009. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com base na inusitada Medida Provisória nº 1663-10, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência, contudo, cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a

comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos, em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,

durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. TRABALHADORES DA SAÚDE- AGENTE NOCIVOAs atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Atividade contínua, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades: 1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou

histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decretos n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial. Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97. Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Em arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descritos do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335/SC O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335/SC, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.

(<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, revejo entendimento antes esposado, adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária, passo à análise do caso concreto. CASO Sub JUDICE: In casu, verifica-se que a parte autora laborou na empregadora HOSPITAL 9 DE JULHO (de 11/08/1987 a 12/05/2006), exercendo o cargo de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem. O período de 11/08/1987 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial na esfera administrativa (enquadrado no código anexo 1.3.2 e 2.1.3 - fl. 69). Resta, portanto, controvertido apenas o período de 06/03/1997 a 12/05/2006. A parte autora trouxe aos autos o PPP (fl. 47), no qual demonstra que ficou exposto aos fatores de risco Vírus, bactérias e microorganismos, porém com o uso de EPI, que foi eficaz. Ainda, no referido PPP não há a informação de que a exposição aos agentes biológicos era de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, exigência legal após 29/04/1995 (artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95). O mesmo acontece com o período em que a parte autora laborou na empregadora HOSPITAL CIDADE JARDIM LTDA (de 02/07/2001 a 17/02/2009), exercendo o cargo de técnico de enfermagem. A parte autora trouxe aos autos o PPP (fls. 48/49), no qual demonstra que ficou exposto aos fatores de risco Cont. Paciente/Mater. Biológico, porém com o uso de EPI, que foi eficaz. Ainda, no referido PPP não há a informação de que a exposição aos agentes biológicos era de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, exigência legal após 29/04/1995 (artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95). Desse modo, tratando-se de fator de risco B - biológico, com EPI eficaz/ainda sem informação do preenchimento dos requisitos para a caracterização da atividade especial, há de ser afastada a especialidade dos períodos sub judice. Prejudicada, portanto, a análise mais aprofundada acerca do pedido de conversão do tempo comum em especial, para a concessão da aposentadoria especial, mesmo porque tal conversão não é mais admitida após 29/04/1995 (Lei nº 9.032/95). Observe-se que somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum (Repercussão Geral - EDcl no REsp nº 1.310.034/PR - 2012/0035606-8, publicado em 02/02/2015). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não

sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004725-34.2013.403.6183 - LEONIDAS JOSE DOS SANTOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por LEONIDAS JOSE DOS SANTOS, em face do INSS, objetivando a concessão de provimento final que reconheça o labor especial, determinando-se a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, NB 154.898.751-1, com DER em 16/03/2010. Acostou documentos (fls. 07/125). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 127). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 131/141). Réplica (fls. 145/153). A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 153). Sem provas a produzir pelo réu (fl. 154). É o relatório. Decido. **MÉRITO DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL:** Insurge-se a parte autora contra a análise do INSS com relação aos períodos laborados. Pretende o reconhecimento do exercício de atividades insalubres, com o cômputo diferenciado, para a obtenção da aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, NB 154.898.751-1, com DER em 16/03/2010. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com base na inusitada Medida Provisória nº 1663-10, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência, contudo, cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e

2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos, em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho

habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_PUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. TRABALHADORES DA SAÚDE- AGENTE NOCIVOAs atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades: 1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos

decreto n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial. Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97. Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Em arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descritos do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335/SC O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335/SC, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.

(<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, revejo entendimento antes esposado, adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária, passo à análise do caso concreto. CASO SUB JUDICE: A parte autora pretende o reconhecimento de labor especial sob o argumento de que ficou exposto aos agentes nocivos ruído e biológicos (fls. 04 e verso). Trouxe aos autos apenas o PPP do período laborado no HOSPITAL GERAL JESUS TEIXEIRA DA COSTA, EM GUAIANASES (de 25/10/1989 até a presente data), porém sem ser datada e assinada por representante da empregadora (fl. 68). Constata-se das rs. decisões administrativas, que o período laborado no HOSPITAL GERAL JESUS TEIXEIRA DA COSTA, EM GUAIANASES (de 25/10/1989 a 18/10/2010) não foi considerado como especial, vez que se infere que o exercício das atividades era no interior de veículos diversos, efetuando tarefas variadas, sendo, pois, a exposição intermitente ou eventual a agentes biológicos e ruído. De fato, no PPP (fl. 68) consta que a parte autora ficou exposta a ruído de 85 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, somente se considerava insalubre a atividade com exposição a ruído acima de 90 dB(A), e de 19/11/2003, superior a 85 dB(A). Não trouxe a parte autora o laudo que embasou o referido PPP. Nele também não há informação de que a exposição ao agente ruído e biológico era de forma habitual (até 28/04/1995) e habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (exigência legal após 29/04/1995 - artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95). Da descrição das atividades, verifica-se que a parte autora executava o transporte de pessoas e usuários da administração, transporte de materiais biológicos, pacientes e/ou remoção para atendimento de emergências (ambulâncias), fazia a limpeza e manutenção de viatura sob sua guarda, transporte de materiais e reagentes químicos para as unidades da rede de saúde do Estado entre outros e emitia relatórios. Não há como se concluir que a atividade exercida era com contato permanente e direto com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. A sua atividade era de transporte, às vezes do pessoal da administração do Hospital, eventualmente de materiais e reagentes químicos, que, portanto, são acondicionados. Difere nitidamente da atividade de contato direto com agentes biológicos nocivos à saúde (vírus, bactérias etc). A parte autora não trouxe qualquer outra prova a elucidar a atividade exercida sob condições insalubres. De outra sorte, as r. decisões administrativas foram bem fundamentadas. Não vislumbro, pois, ilegalidade do réu em não considerar as atividades de 25/10/1989 a 18/10/2010 como insalubres, visto não restar demonstrada, notadamente, a exposição a agentes nocivos, de modo habitual (até 28/04/1995) e habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (exigência legal após 29/04/1995 - artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente

atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008113-42.2013.403.6183 - LUIZA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora objetiva a manutenção do benefício de pensão por morte de ex-combatente (50% de 18 salários mínimos = metade da aposentadoria do segurado instituidor), subsidiariamente, a manutenção do valor atual do benefício sem qualquer limitação ao teto previdenciário, bem como a declaração de nulidade da cobrança do valor de R\$ 164.628,76 pelo INSS, ante o recebimento de boa-fé e a natureza alimentar da verba. Aduz ser pensionista de aposentadoria especial de ex-combatente do Sr. Sebastião Martins da Trindade (50% - NB 23/133.896.806-5). Foi surpreendida com o ofício do INSS nº 51, informando que foi apurado erro no cálculo do seu benefício, visto que o benefício deixado por seu ex-marido foi calculado com base nas Leis nº 1.756/52, 4.297/63 ou 5.315/67, quando, na realidade, deveria ter sido calculado com base na Lei nº 5.698/71, que não garante reajustes para esse benefício com base no salário mínimo nacional. Sustenta que embora a aposentadoria tenha sido concedida já na vigência da Lei nº 5.698/71 (publicada em 01/09/1971), o segurado já havia preenchido os requisitos para a aposentação especial anteriormente à referida Lei. Daí tinha direito adquirido à aposentadoria nos termos daquela Lei, que permitiam e concediam benefícios em valores superiores ao teto de 10 salários mínimos para ex-combatentes. Tanto é assim que o benefício de aposentadoria foi concedido em 18 salários mínimos - tinha benefício anterior ao de nº 060.160.308-7, qual seja, NB 013.169.968-0, que é anterior a 31/08/1971. Entende, portanto, que nada tem a devolver ao INSS, ainda mais porque recebeu os valores de boa-fé e têm natureza alimentar (irrepetível). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e reservada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação (fl. 214). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 216/238). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 239 e verso). Réplica (fls. 243/255). Sem especificação de provas pelas partes (fls. 243/255 e 256). É o relatório. Decido. O cerne da demanda cinge-se à devolução de valores pagos supostamente a maior pelo INSS à parte autora a título de pensão por morte de ex-combatente - NB 23/133.896.806-5. Consoante Ofício nº 51/INSS, emitido em 28/12/2012, verifica-se que constataram equívoco no cálculo do benefício da parte autora, qualidade de dependente (esposa) do ex-combatente, Sr. Sebastião Martins da Trindade. Houve erro no cálculo da RMI da pensão por morte - concessão em 2004, que não observou o disposto na Lei nº 5.698, de 31/08/1971. Em decorrência, apuraram inicialmente o valor a restituir de R\$ 144.923,04 (fl. 21). Observe-se que foi oportunizado à parte autora o direito de defesa, na esfera administrativa, não tendo o INSS considerado a presença de elementos suficientes que pudessem descaracterizar o seu direito ao recebimento dos valores pagos a maior. Assim, o valor foi atualizado para 07/2013 ficando em R\$ 164.628,76 (fls. 32/33). Ora, a Administração Previdenciária tem o poder-dever de rever seus atos e, inclusive, anulá-los quando eivados de nulidade, no prazo de 10 (dez) anos. Havendo efeitos patrimoniais contínuos, o prazo conta-se a partir do primeiro pagamento indevido. Previsão legal: artigo 103-A, 1º, da Lei nº 8.213/91. Todavia, a parte autora argumenta que o instituidor do benefício de aposentadoria especial de ex-combatente tinha preenchido os requisitos para a aposentação anteriormente à Lei nº 5.698/71. Desse modo, na qualidade de dependente dele, tem direito de receber o benefício previdenciário de pensão por morte com direito adquirido à forma de reajustamento anterior à Lei nº 5.698/71. Já o INSS sustenta que por ter o benefício de pensão por morte sido concedido após o óbito do segurado instituidor, em 28/04/2004 (DIB) - NB 23/133.896.806-5 (fl. 27), sujeita-se ao novo regramento, não havendo que se falar em direito adquirido a regime jurídico. A questão é delicada e foi objeto de discussões nas Cortes Superiores. A Egrégia Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já havia se pronunciado no sentido de não ser devida a ampliação do intuito protetivo destinado aos ex-combatentes aos seus dependentes. No entanto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça posicionou-se prestigiando o regime excepcional do benefício dos ex-combatentes e o princípio da segurança jurídica aos seus dependentes. A própria Administração Previdenciária fez por vários anos interpretação favorável aos dependentes, preservando o direito dos pensionistas ao regramento ao qual o instituidor estava submetido. Na realidade, entendo não haver ato nulo, suscetível de revisão/anulação. A concessão da pensão por morte de ex-combatente foi fundamentada em lei especial, dirigida aos ex-combatentes, e não pelo regime geral de previdência social. Logo, o ato concessivo não pode ser revisto ou declarado nulo, aplicando também a limitação ao teto do Regime Geral de Previdência Social. Em que pese a alegação de que a pensão por morte deve ser regida pela legislação da época do óbito, não há que se fazer uma cisão legislativa, aplicando-se apenas a regra restritiva do direito do particular. A jurisprudência optou pela prevalência do direito adquirido e da manutenção da renda dos dependentes de ex-combatentes, mesmo porque são dependentes já com idade avançada, mulheres que dependiam do varão até a data do óbito. A questão da aplicação da legislação do óbito somente se aplica àqueles submetidos ao regime geral e não ao especial. Nesse sentido, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL EX-COMBATENTE. TETO RGPS. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DO ARTIGO 37, XI, CF. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem

por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. II. A análise do interesse processual se traduz no binômio necessidade-adequação. A segurança concedida na sentença determinou apenas o afastamento do ato coator, determinando à autoridade coatora que se abstenha de alterar, reduzir, limitar ou efetuar qualquer desconto no benefício de aposentadoria de ex-combatente do impetrante, restando consignado, no decisum, que a restituição de eventuais descontos efetuados deveria ser pleiteada na via apropriada. Restringido o pedido à vedação dos descontos ou da redução do valor do benefício, não se trata de Mandado de Segurança impetrado como via substitutiva de ação de cobrança, não havendo falar, portanto, em inadequação da via eleita. III. O impetrante é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço excepcional de ex-combatente (espécie 43) desde 15/03/1971 (f. 11), desta forma, teve seu benefício concedido na vigência da Lei n. 4.297/63. Revisão administrativa reduziu para o teto do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Embora o fundamento do ato impugnado, supostamente coator, tenha sido a ausência do preenchimento do requisito do 1º do artigo 1º da Lei nº 4.297/63, qual seja, 35 meses de contribuições sobre o salário integral, cuja ausência ensejaria a não concessão ou a cassação do benefício excepcional de aposentadoria de ex-combatente, o fato é que a autoridade impetrada não cassou o benefício do impetrante, mas sim, reduziu-o ao limite do teto do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. IV- Quanto à incidência de teto máximo do Regime Geral sobre o benefício, a Jurisprudência desta Corte já decidiu pela inaplicabilidade da Lei 5.698/71, porquanto anterior a seu advento a concessão do benefício, garantindo-se a incidência das Leis 1.756/52, 4.297/63 ou 5.315/67, conforme época de concessão. Com a edição do Decreto n. 2.172/97, o reajuste da aposentadoria de ex-combatente passou a seguir a regra geral dos demais benefícios de prestação continuada da previdência social. Todavia, não incidindo, sob o valor obtido, a limitação vinculada ao máximo do salário-de-contribuição, aplicando-se, porém, aquele limite previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. V- Se, por um lado, o benefício de ex-combatente, não se submete ao teto máximo do Regime Geral da Previdência Social, conforme interpretação conjugada do artigo 17, caput, do ADCT, regulamentado pelo Decreto n. 2.172/97, os proventos pagos a ex-combatentes devem adequar-se aos limites do artigo 37, XI da Constituição Federal. VI- Ilegal o ato administrativo que realizou a redução do benefício de aposentadoria excepcional de ex-combatente do impetrante, limitando-o ao teto do RGPS, devendo-se ressaltar, todavia, que sempre deverá ser observado o teto do artigo 37, XI, da Constituição Federal. VII- Remessa necessária parcialmente provida, apenas para ressaltar a aplicação do artigo 37, XI, da Constituição Federal, de observância obrigatória. (REOMS 00007551719994036183, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 4.297/63. DIREITO ADQUIRIDO DO DEPENDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. No presente caso, nota-se que o de cujus já havia preenchido os requisitos para a concessão de aposentadoria na vigência da Lei n.º 4.297/63. II. Sendo assim, tendo em vista que a Lei n.º 5.698/71 resguardou o direito à pensão por morte aos dependentes nas mesmas condições da aposentadoria do de cujus, ou seja, com as vantagens da Lei n.º 4.297/63, é devida à parte impetrante o benefício de pensão por morte segundo a base de cálculo a que faria jus o seu marido ex-combatente se vivo estivesse. III. Ademais, em que pese a manifestação do Ministério Público Federal nas fls. 107/109, é notória a idade avançada da parte impetrante, que atualmente conta com 84 (oitenta e quatro) anos, bem como há de se observar que seu marido vinha recebendo os proventos de aposentadoria desde 1974, constituindo verdadeira violação à dignidade da pessoa humana a redução gritante de sua renda familiar, mormente pelo fato de se tratar de viúva que, como a maioria das mulheres que nasceram na década de 30 em nossa sociedade, sempre dependeu dos rendimentos do marido. IV. Desta forma, a parte impetrante faz jus à concessão do benefício de pensão por morte NB 159.596.092-6, pela sistemática da Lei n.º 4.297/63, sem a limitação ao teto previdenciário. V. Apelação provida. (AMS 00034295420124036104 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 345108 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTES. REVISÃO DOS BENEFÍCIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DETERMINAÇÕES E PROCEDIMENTOS. REDUÇÃO DE PROVENTOS. DECADÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. PREVALÊNCIA. 1. No que se refere à legislação aplicável aos benefícios previdenciários de ex-combatentes e da jurisprudência pertinente à espécie, cabem algumas considerações. A Lei 288/48 concedeu vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra, estendidas posteriormente ao pessoal da Marinha Mercante Nacional que, durante a Segunda Guerra Mundial, houvesse participado de ao menos duas viagens a zonas sob risco de ataques submarinos, consistindo em proventos de aposentadoria na base de vencimentos do posto ou categoria superior ao do momento (Lei 1.756/52, art. 1º caput e parágrafo único). Em 23 de dezembro de 1963 sobreveio a Lei 4.297, que dispôs sobre a aposentadoria e pensões de Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões para Ex-Combatentes e seus dependentes. Por fim, foi editada a Lei 5.698, de 31.08.1971, ainda em vigor. 2. Ainda que a Lei 5.698/71 tenha expressamente revogado as Leis 1.756/52 e 4.297/63, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, preenchidos os requisitos na

vigência das Leis 1.756/52 e 4.297/63, o ex-combatente deve ter seus proventos iniciais calculados em valor correspondente ao de sua remuneração à época da inativação e reajustados conforme preceituam referidos diplomas legais, sem as modificações introduzidas pela Lei 5.698 (Embargos de Divergência em REsp 500740/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2006, DJ 20/11/2006 p. 272). O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é cristalino, pois, no sentido de que os critérios de reajuste dos benefícios de ex-combatentes cujos requisitos para concessão foram preenchidos na vigência das Leis 1.756/52 e 4.297/63 são aqueles fixados na legislação de concessão, não se lhes aplicando o regramento superveniente. 3. No que tange às pensões derivadas de benefícios de ex-combatentes, o STJ firmou posição no sentido de que a legislação a ser observada é a da data do óbito. Para verificar se ocorreu a decadência para o INSS revisar o benefício em questão no caso concreto, necessário esclarecer quais os pontos controvertidos e em que consistiu a alegada lesão ao direito da parte autora, bem como se a revisão da autarquia se deu no benefício de origem, com reflexos na pensão, ou se em ambos. 4. O valor da aposentadoria na data do óbito do segurado constitui a base de cálculo para a apuração da renda mensal inicial da pensão. Considerando o entendimento do egrégio STJ acima referido, de que a política de reajuste das aposentadorias concedidas com fulcro nas Leis 1.756/52 e 4.297/63 é a preceituada pelos referidos diplomas legais, sem as modificações introduzidas pela Lei 5.698/71, tem-se que, quando da revisão administrativa do valor da renda mensal da pensão, não apenas já decaíra para o INSS o direito de revisar o benefício de origem, dado o transcurso de tempo entre a concessão da aposentadoria e o momento em que o INSS a revisou post mortem, como sequer poderia tê-lo feito, em razão da posição consolidada por aquela Corte Superior. 5. Quanto à sistemática de concessão, manutenção e reajustes da pensão propriamente dita, em tese com razão o INSS, pois, segundo o entendimento manifestado pela egrégia Terceira Seção do STJ e mais acima transcrito, a pensão deve ser regida pela legislação vigente à data do óbito, in casu a Lei 8.213/91, por força da Lei 5.698/71, que, em seu art. 1º, caput, deixa claro que o benefício será concedido, mantido e reajustado de conformidade com o regime geral da previdência social. E, de acordo com a Corte Superior no acórdão cuja ementa foi acima transcrita, não se deve ampliar o intuito protetivo pretendido pela requerente ao parágrafo único do art. 6º daquela lei, pois ele não implica direitos adquiridos aos dependentes do ex-combatente. 6. A Lei 5.698/71 efetivamente não é clara, e admite interpretações diversas. Exsurge que a preocupação do novo regramento foi a de não mais reajustar a parcela excedente ao teto da previdência, a quem já detivesse direito assegurado segundo regramento anterior, sem, todavia, extirpar a possibilidade de sua consideração, e isto, por óbvio, para respeitar direitos adquiridos, logo a indissociável manutenção do padrão de vida do beneficiário e, como consequência, de seus dependentes. 7. Diga-se, ainda, que este padrão foi assegurado por legislação especial. A jurisprudência do STJ não destoia desse entendimento (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.050.970-PE, julgado 03/11/09, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; 6ª Turma, AgRg no REsp 597.322/SC, relator Ministro OG Fernandes) 8. Administrativamente, o INSS também oscilou quanto à interpretação a ser conferida a Lei 5.698/71. Durante mais de 25 anos o INSS entendeu que os benefícios dos ex-combatentes deveriam ser reajustados nos mesmos moldes dos salários da ativa, seguindo os ditames da Lei 4.297/63. Somente em 06/03/97, com a edição do Decreto 2.172/97, o INSS passou a ter entendimento contrário, começando a aplicar os reajustes previdenciários aos benefícios de ex-combatentes a partir do reajustamento de junho de 1997, o que se mantém até hoje. Mais recentemente, em 2008, o INSS iniciou trabalho de revisão de todos os benefícios de ex-combatentes, aplicando a sua nova interpretação da Lei 5.698/71, buscando o valor do benefício em 1971 e reajustando-o, desde aquela data, pelos índices previdenciários. 9. Considerando-se que o próprio INSS fazia interpretação favorável ao segurado, não se poderia taxar de completamente despropositada a interpretação de preservação de direitos assegurados pela Lei 4.297/63, inclusive no que toca à forma de reajuste e tampouco se desprezar o princípio de segurança jurídica. 10. A se admitir que o valor da pensão não deve guardar qualquer relação com o direito adquirido do instituidor, se estaria a retirar da base de cálculo da pensão qualquer relação com o benefício do instituidor, na contramão do que a própria legislação previdenciária vem nitidamente pretendendo assegurar, em vista do princípio constitucional da dignidade de quem mantém dependência do instituidor e, no caso das pensionistas de ex-combatente, com um agravante, de contar, em regra, com idade já avançada, chamando a atenção a circunstância de que em todos os casos julgados quanto a esta espécie de benefícios, a maioria quase absoluta das beneficiárias são viúvas já bastante idosas. Agrega-se ainda que a quebra do padrão de vida para essas mulheres que, como regra, dependeram do cônjuge varão (aquelas nascidas na década de 20/30) até o óbito, tem maior impacto, na medida em que a maioria desempenhava apenas atividade no lar, assim qualificadas na certidão de óbito. 11. Conforme ensina o Doutor e Mestre Fredie Souza Didier Júnior, renomado processualista, em recente curso, ministrado nesta Corte, inclusive à magistrados, é o fato de que devemos ter cuidado redobrado, em função das novas sistemáticas introduzidas em nosso sistema jurídico que impõem vinculação à jurisprudência das Cortes Superiores, ao se averiguar se o precedente invocado como paradigma realmente se aplica ao caso em exame. 12. Sendo assim, embora tenha o STJ se manifestado, como regra, que a pensão deve observar a data do óbito para sua apuração, tal conclusão se deu em processos onde se discutia a apuração de pensões cujos benefícios originários eram decorrentes do regime geral sem regra especial. Assim, a rigor, para a espécie em comento, que decorre de situação fática distinta, ou suporte fático de origem não ligada ao regime geral de previdência (no que diz respeito com a garantia de paridade com os valores da ativa),

tenho que não se pode invocar o precedente que dizia respeito ao emprego ou não das disposições do art. 75 da Lei 8.213/91 com as alterações da promovidas pela Lei 9.032/95 (que elevou o percentual das pensões para 100% do valor do benefício percebido ou a que faria jus o segurado falecido) como paradigma. E creio que a pensionista estranha a discrepância do valor fixado para sua pensão, não em razão de não ter sido observado o percentual do artigo 75 da Lei 8.213/92, já que, quando deferida sua pensão corresponderia a 100%, mas sim em razão da redução abrupta de sua base de cálculo (aposentadoria do ex-combatente). 13. Mesmo que se considere que as pensões do regime geral de previdência devam obedecer a legislação de regência à época do óbito para o seu cálculo inicial, não há como associar esta modalidade de pensão derivada de benefício com regramento especial ao regime comum geral. 14. As pensões, cuja base de cálculo está relacionada a uma garantia legalmente diferenciada de pagamento superior ao teto (paridade com o valor de ativa ou a base de cálculo) que, inegavelmente, produzem efeitos que se protraem para o futuro, devem ter tratamento distinto, sob pena de serem suprimidas garantias constitucionais, como a da própria dignidade da pessoa humana. Não há como se argumentar que tal dignidade não seja ferida, tratando-se de viúvas já com idade extremamente avançada, que se vêm privadas da segurança conferida pelo esposo e passam a receber um terço do valor com que se mantinham juntamente com ele, exatamente num período em que se necessita de atendimento médico, remédios e muitas vezes de ajuda permanente de terceiros. 15. A Turma não vem admitindo o procedimento do INSS, quanto à revisão do próprio benefício originário de aposentadoria de ex-combatente, alterando, diretamente, a base de cálculo da pensão, o que é louvável, porém não dispensa o mesmo tratamento à pensão e acaba admitindo, via indireta, que seja atingida esta base de cálculo intocável. Na medida em que esta base de cálculo não deve ser violada, e aqui tal entendimento deve ser considerado *lato sensu*, no sentido de não se admitir qualquer mecanismo que, de forma indireta, afaste os efeitos deferidos como condição inarredável desta base de cálculo, não se pode admitir que para a pensão não valham os mesmos princípios constitucionais que inspiraram o benefício especial originário e que servirá de apoio para o cálculo da pensão. 16. Os EAC nº 2008.72.00.012412-0, da relatoria do Desembargador Federal Rogerio Favreto (3ª Seção, julgamento ainda não concluído), guardam pertinência com o raciocínio que se sustenta, de que é inviável aplicar o novo regramento, pois, no caso, iria contra o objetivo da pensão por morte, que é a manutenção da renda com a qual o falecido efetivamente contribuía para a subsistência familiar. 17. O poder de fixação ou de revisão dos benefícios, a ser devidamente exercido pelos órgãos públicos, no caso, notadamente pela Autarquia Previdenciária, deve estar vinculado à necessidade de exame da proporcionalidade frente ao direito do beneficiário, e, mais ainda, outro valor, qual seja, o da segurança jurídica. Entendida esta, não como algo de longo alcance teórico, mas de real efeito prático. 18. Independentemente de se considerar possível a revisão da pensão pautando-se pela data de sua concessão e não pela DIB do benefício instituidor - sopesando princípios - deve prevalecer o princípio da segurança jurídica sobre o da legalidade, que se projeta no lado subjetivo como uma proteção à confiança que o administrado deposita nos atos da Administração, conferindo ao segurado uma espécie de blindagem contra tentativas dos órgãos públicos em desestabilizar as relações jurídicas. (APELREEX 50008457120104047008 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) CELSO KIPPER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 17/12/2012 Relator Acórdão JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA). Em prol do princípio da dignidade da pessoa humana e segurança jurídica, há de ser mantido, portanto, o benefício de pensão por morte da parte autora, em decorrência do falecimento de seu cônjuge, ex-combatente, nos moldes da sua concessão em 28/04/2004 (DIB) - NB 23/133.896.806-5 (fl. 27), ou seja, sem a limitação ao teto previdenciário, ante o reconhecimento do direito adquirido do segurado instituidor, que já havia preenchido os requisitos para a aposentação especial anteriormente à vigência da Lei nº 5.698/71. Por consequência, declaro que o valor cobrado pelo INSS (R\$ 164.628,76, atualizado para 07/2013 - fls. 32/33) não subsiste, vez que foi pago espontaneamente pela Administração Previdenciária e ainda por entender que é cabível a extensão do direito adquirido do regramento anterior à Lei nº 5.698/71 à dependente do ex-combatente. De outra sorte, foi recebido pela parte autora de boa-fé, tendo nítida natureza alimentar. Nada deve, pois, ser cobrado a título de restituição pela parte autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito adquirido da parte autora à manutenção do valor do benefício previdenciário de pensão por morte quando da concessão em 28/04/2004 (DIB) - NB 23/133.896.806-5 (fl. 27), regramento anterior à vigência da Lei nº 5.698/71 (aplicável ao instituidor do benefício), sem a limitação ao teto previdenciário, bem como para declarar a inexigibilidade da cobrança do valor de R\$ 164.628,76 apurado pelo INSS, para 07/2013 (fls. 32/33). Por conseguinte, as prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0008128-11.2013.403.6183 - RUBENS JOSE MONTES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora RUBENS JOSE MONTES postula, em face do INSS, a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 0779028473, com DIB em 01/06/1984, consoante: C) Seja desconsiderado o teto, em face do alegado na argumentação acerca da não aplicação de limite do Benefício do ora Requerente. D) Seja reconhecido o direito do Autor receber ATÉ HOJE o número de salários mínimos encontrado pelo cálculo correto do seu salário inicial, ou seja, 2,77 salários mínimos, consoante extrato anexo, SEM a limitação ao teto atual, em vista do seu DIREITO ADQUIRIDO, segundo as disposições constitucionais anteriormente mencionadas, com o recebimento também de todos os valores atrasados não pagos corretamente, segundo tal direito adquirido, pelo INSS. E) A condenação do INSS para corrigir os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição do autor, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, fixando o novo valor do benefício inicial do autor; F) A condenação do INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício do auto, em consonância com o artigo 58 da ADCT, para que seja fixado o valor correto, ou seja, equivalente ao teto dos salários mínimos com base no qual o autor contribuiu a sua vida inteira, e, ainda, devendo ser pagas as diferenças de todo o período, devidamente corrigidos. G) A revisão da sua aposentadoria, agora com a devida incidência do 13º salário sob o salário sob o salário de contribuição, devendo ser pagos todos os valores atrasados, devidamente corrigidos, desde a concessão do benefício. H) A condenação do INSS a pagar as diferenças vencidas e vincendas, não pagas nas épocas próprias em virtude do não pagamento pela forma adequada, conforme acima descrito, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios de 1%, incidentes até a data do efetivo pagamento. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e afastada a hipótese de prevenção (fl. 33). Citado, o réu apresentou contestação, arguindo preliminar de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 124/157). Réplica (fls. 164/184). Sem provas a produzir pelas partes (fls. 184 e 185). É o relatório. Decido. Inicialmente, há de ser acolhida a decadência do direito de revisar o benefício da parte autora. Era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor. A Lei nº 9.528/97, instituiu prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de nº 9.528/97 e nº 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de

concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. O acórdão recorrido assentou como fundamento o entendimento de que o prazo decadencial previsto artigo 103 (caput) da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Como, naquele caso, o benefício previdenciário foi concedido à segurada antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, a conclusão foi a de que estaria imune à incidência do prazo decadencial. O INSS argumentava que, ao vedar a incidência do prazo instituído pela lei nova aos benefícios concedidos antes de sua publicação, o acórdão violava frontalmente a garantia do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que trata do direito adquirido. Dessa forma, pedia que fosse restabelecida a sentença de primeiro grau que reconhecia a decadência. A segurada, por sua vez, alegava que, como o benefício foi concedido antes da vigência da lei, havia direito adquirido de ingressar com o pedido de revisão de seu benefício a qualquer tempo. O relator do processo, ministro Luiz Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O ministro explicou que, em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo. Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos

benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto.<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>Improficuo, nesse contexto, insistir na manutenção de entendimento anterior em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, necessária a adoção do posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91;b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. In casu, depreende-se dos pedidos formulados na petição inicial, que a parte autora visa, na realidade, revisar os salários de contribuição e, por consequência, o cálculo da sua RMI, bem como manter até hoje o mesmo número de salários mínimos encontrado pelo cálculo correto do seu salário inicial, que entende ser de 2,77 salários mínimos. Ora, o cálculo da sua RMI foi elaborado para a concessão - DIB em 01/06/1984 - NB 0779028473 (fls. 24 e 91/96). Assim, considerando o dia 28/06/1997 como o marco inicial de fluência do prazo decadencial, de 10 (dez) anos, nos moldes da fundamentação supra, quando do ajuizamento da presente demanda em 27/08/2013 (fl. 02), já ocorreu a decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício previdenciário. Ressalte-se que o reconhecimento da decadência se admite a qualquer momento, mesmo independentemente de alegação específica, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Ademais, como o próprio INSS afirma em sua contestação, o artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, que previu a revisão dos benefícios previdenciários na data da promulgação da Constituição para se restabelecer o poder aquisitivo, já foi aplicado. Os reajustes já foram realizados na via administrativa. Esclareceu, ainda, que Apenas no período em que vigorou o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias foi o valor dos proventos fixados em número de salários mínimos. A partir daí, os indexadores adotados foram aqueles fixados pelo legislador ordinário (fl. 140). Não há, pois, falar em manutenção da renda atual em quantidade de salários mínimos apurados na data da concessão do benefício previdenciário, mesmo porque o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 vedou expressamente a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. A parte autora não trouxe nenhum cálculo aos autos para deconstituir a RMI e RMA que recebe atualmente. Não comprovou qualquer equívoco ou inaplicação da legislação vigente para o reajuste do seu benefício previdenciário. Em contrapartida, o INSS trouxe aos autos extrato do benefício previdenciário, na qual consta que a parte autora percebe, em 10/2014, RMA de 2.816,49 (fl. 159). Se fosse apenas 2,77 salários mínimos, como requerido na inicial, nesse período (com salário mínimo de R\$ 724,00), perceberia apenas R\$ 2.005,48. Entendo, pois, por carecedora da ação, neste ponto, por falta de interesse processual. Ante todo o exposto, com relação ao pleito de revisão do ato de concessão do seu benefício previdenciário, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, pelo reconhecimento da decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. E, com relação ao pleito de reajustamento do benefício tal como formulado na inicial, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa finda, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008622-70.2013.403.6183 - ANTONIO ANDRADE AGUIAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. ANTONIO ANDRADE DE AGUIAR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. Com inicial de (fl. 02/15) vieram os dados de (fls. 16/44). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 46). Foi indeferida a antecipação de tutela (fls. 58/59). Foi negado seguimento ao agravo de instrumento (fls. 64/65) A (fls. 66/73) a parte autora informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada. Foi juntada a comunicação da decisão que negou o agravo de instrumento. (fl. 76). O feito comporta julgamento antecipado nos termos dos artigos 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e este juízo já proferiu sentença de total improcedência em casos idênticos, notadamente nos autos dos processos n 0005998-48.2013.403.6183, 0004850-02.2013.403.6183 e 0006176-94.2013.403.6183. Dispensou, assim, a citação, reproduzindo o teor da decisão paradigma (autos n0008622-70.2013.403.6183). É o relatório. Decido. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011), ou seja, não versa sobre limitação do salário-de-benefício por ocasião da aplicação do teto vigente à época de reincorporar o valor glosado quando do aumento do teto pela EC nº 20/98 ou nova limitação, pela EC nº 41/03. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96%

corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Assim, não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8) De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Honorários advocatícios ora

arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008642-61.2013.403.6183 - DANIEL BRAGEROLLI FILHO(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por DANIEL BRAGEROLLI FILHO, em face do INSS, por meio da qual requer a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, NB 160.555.909-9, a partir da DER, em 16/01/2013. Para tanto, requer sejam computados como tempo especial: a. Os períodos de 17/01/93 à 17/03/89 e 22/05/94 a 23/03/95 laborados na empresa INDUSTRIA DE FERRAMENTE MJ LTDA; b. O período de 06/04/89 à 26/07/93, laborado na empresa NSK DO BRASIL LTDA; ec. O período de 24/03/95 à 17/07/12 laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL. Justiça Gratuita e tutela indeferida às fls. 153. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 160/170, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 174/182. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Mérito Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. A parte autora ingressou com pedido administrativo em 16/01/2013 (NB 160.555.909-9), objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de todos os períodos especiais, laborados sob exposição ao agente nocivo ruído. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais

considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. **RUÍDO** No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e a entrada em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. **EPIC** Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. **LAUDO EXTEMPORÂNEO** Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RUÍDO. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há

garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98.3. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial no período de 19.03.85 a 05.10.87, 04.08.88 a 17.02.92, 09.03.94 a 12.01.96 e 12.12.98 a 08.02.10, conforme formulários, laudos e PPP, exposto a ruído de 90 e 92,7 dB(A), agente nocivo previstos nos itens 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto 2.172/97.4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o PPP, assinado pela empresa ou seu preposto, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico. 5. Agravo desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Processo: 0006309-72.2010.4.03.6109 UF:SP Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu-se que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 .FONTE_REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à

integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, da não ocasionalidade e da não intermitência. Passo à análise do caso concreto.

Empresa INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS MJ LTDA- Período de 17/01/83 à 17/03/89: De acordo com o PPP às fls. 46/47, datado em 13/08/2012, devidamente assinado pelo sócio da empresa, conforme contrato social às fls. 50/60, foi informado que o autor, na função de Ajudante Geral, esteve exposto, no período mencionado, ao agente nocivo ruído em 88 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Informa, ainda, que o ambiente não sofreu alterações o espaço físico, lay out, maquinários e processo produtivo do ambiente onde o autor exerceu suas atividades. Para o referido período, onde o limite de tolerância é de 80 dB, 88 dB é considerado insalubre. Assim, no período de 17/01/83 à 17/03/89, o autor faz jus ao reconhecimento da atividade especial.- Período de 02/05/94 à 23/03/95: De acordo com o PPP às fls. 48/49, datado em 13/08/2012, devidamente assinado pelo sócio da empresa, conforme contrato social às fls. 50/60, foi informado que o autor, na função de Ferramenteiro, também esteve exposto, no período mencionado, ao agente nocivo ruído em 88 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Informa, ainda, que o ambiente não sofreu alterações o espaço físico, lay out, maquinários e processo produtivo do ambiente onde o autor exerceu suas atividades. Com relação ao período de 02/05/94 à 23/03/95, onde acima de 80 dB era considerado insalubre, o autor também faz jus a especialidade do labor. Ressalte-se que somente foi apresentado Laudo de Avaliação Ambiental às fls 135/149 nos presentes autos, bem como a declaração da empresa às fls. 150. Assim, considerando que referidos documentos não constam nos autos do processo administrativo, tais períodos deverão ser considerados especiais a partir dos presentes autos. Empresa NSK DO BRASIL LTDA. O período de 06/04/89 à 26/07/93: De acordo com o formulário PPP às fls. 61, datado em 23/10/2012, foi informado que o autor, na função de Torneiro/Ferramenteiro, esteve exposto, ao agente nocivo ruído a 91 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. De acordo com a declaração às fls. 63, o ambiente não sofreu alterações o espaço físico, lay out, maquinários e processo produtivo do ambiente onde o autor exerceu suas atividades. Ademais, foi juntado o LTCAT, às fls. 64/81, realizado em abril/2012, onde foi baseado o preenchimento do PPP. Assim, com relação ao período de 06/04/89 à 26/07/93, onde acima de 80 dB era considerado insalubre, o autor também faz jus a especialidade do labor. Empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL. No período de 24/03/95 à 31/10/2000, de acordo com o formulário PPP às fls. 82/87, datado em 17/07/2012, foi informado que o autor, na função de Operador de Máquina I, esteve exposto, ao agente nocivo ruído a 91 dB. No período de 01/11/2000 à 30/11/2005, de acordo com o formulário PPP às fls. 82/87, datado em 17/07/2012, foi informado que o autor, na função de Preparador de Máquinas II, esteve exposto, ao agente nocivo ruído a 91 dB. No período de 01/12/2005 à 31/12/2010, de acordo com o formulário PPP às fls. 82/87, datado em 17/07/2012, foi informado que o autor, na função de Preparador de Máquinas II, esteve exposto, ao agente nocivo ruído a 91 dB. No período de 01/12/2005 a 31/12/2010, de acordo com o formulário PPP às fls. 82/87, datado em 17/07/2012, foi informado que o autor, na função de Preparador de Máquinas II, esteve exposto, ao agente nocivo ruído a 89,3 dB. Por fim, no período de 01/01/2011 a 17/07/2012, na mesma função, esteve exposto ao agente nocivo ruído a 90,6 dB. No PPP, foi informado que os valores apresentados estão em consideração ao lay-out, maquinário e o processo de trabalho na época em que o autor laborou na empresa. Consta, ainda, que a exposição foi de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O autor juntou aos autos o Laudo Técnico Pericial, às fls. 238/315, realizado no ano de 2000 nos autos da Ação Trabalhista Coletiva perante à 3ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, onde se pleiteou, em face da empresa em questão, o adicional de insalubridade. Entretanto, no período de 24/03/95 à 31/10/2000, ficou constatado que o autor esteve exposto ao ruído de 87/89 dB e não 91 dB como constou no PPP. Considerando a medição constatada pelo perito judicial, o autor somente faz jus à especialidade do período laborado de 24/03/95 a 05/03/97, visto que, a partir de então, é considerado nocivo o ruído acima de 90 dB. Com relação aos períodos posteriores, não houve a apresentação de laudo técnico capaz de corroborar com as informações constantes no PPP, motivo pelo qual não é possível o reconhecimento do período especial. Desse modo, o autor somente faz jus ao reconhecimento da especialidade no período de 24/03/95 a 05/03/97. Nessas condições, em 16/01/2013 (DER), o autor não tinha direito à aposentadoria especial, por não atingir do tempo especial necessário.

DISPOSITIVO Ante o exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a averbar como condições especiais somente os períodos de 17/01/83 a 17/03/89 e 02/05/94 a 23/03/95, laborados na empresa INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS MJ LTDA, o período de 06/04/89 A 26/07/93 laborado na empresa NSK DO BRASIL LTDA, e o período de 24/03/95 a 05/03/97 laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento do pagamento de custas. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008945-75.2013.403.6183 - EDMILSON CARDOSO ARAUJO(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA E SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em Inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por EDMILSON CARDOSO ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer a revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 42/156.648.479-8), a partir da DER, em 07/04/2011. Para tanto, requer seja computado como aposentadoria especial o período laborado como jornalista profissional entre 01/03/69 e 14/10/96, ocasião em que foi revogada a Lei nº 3259/59, ou que o cômputo do referido período de labor como jornalista anterior a 11/10/96 seja convertido em tempo de serviço comum, à razão do fator 1,17, para cada ano trabalhado, nos termos do art.64 do Decreto 611/92.Com a inicial de fls.02/16 vieram os documentos de fls.17/100.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como, deferido o pedido de prioridade na tramitação e determinada a citação do réu (fl.103).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 105/1116, por meio da qual sustentou que a aposentadoria especial de jornalista não mais subsiste, tendo em vista sua expressa revogação pela Medida Provisória nº 1523/97, convertida na Lei nº 9528, de 10 de dezembro de 1997, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação.Réplica às fls. 120/129.As partes não especificaram provas.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido. MéritoPresentes as condições da ação e os pressupostos processuais, e ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito.A parte autora requer a revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/156.648.479-8) mediante cômputo do período laborado na profissão de jornalista profissional e sua conversão em tempo comum, com a aplicação do fator 1,17, para cada ano laborado, nas seguintes empresas:1) Editora Jornal da Bahia S/A (01/03/69 a 16/04/69), Repórter;2) Edisa Editora da Bahia S/A (01/07/70 a 08/09/76), Revisor;3) Editora Gráfica Ind.e Comunicação Ltda (28/08/73 a 04/09/74), Revisor;4) Editora Jornal da Bahia S/A (15/01/77 a 19/06/78), Revisor;5) Editora A Tarde S/A(08/10/78 a 13/12/78), Revisor;6) ASJ Publicidade e Artes Gráficas Ltda (01/03/85 a 30/08/85), Redator;7) Clip Editora Ltda (02/05/86 a 31/10/86), Redator;8) Edimec Editora e Publicidade Ltda (02/02/87 a 10/05/87), Redator; 9) S/A O Estado de São Paulo (07/07/88 a 10/07/97), Revisor;10) Gazeta Mercantil S/A (01/02/95 a 03/06/97), Revisor I.- APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205)Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído).Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com embasamento em laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico.Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço

especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998.- DA ATIVIDADE DE JORNALISTA A Aposentadoria especial de jornalista foi instituída pela Lei nº 3.529, de 13.01.1959, que limitava a aposentadoria por tempo de serviço, concedida com remuneração integral àqueles que completassem 30 anos de exercício em atividades de jornalista profissional, com prévio registro no órgão regional do Ministério do Trabalho, quando provisionados (leia-se: que exerciam a profissão mediante relação de emprego antes da regulamentação da profissão ou em cidades onde não existisse curso de jornalismo), ou no órgão de classe, quando autônomo (art. 3º; vide também art. 4º do Decreto-Lei 972/69). Assim dispunha referida Lei 3529/59: Art. 1º Serão aposentados pelos Institutos de Previdência a que pertencerem, com remuneração integral, os jornalistas profissionais que trabalhem em empresas jornalísticas, quando contarem 30 (trinta) anos de serviço. Art. 2º O jornalista profissional aquele cuja função, remunerada e habitual, compreenda a busca ou documentação de informações inclusive fotograficamente, a redação de matéria a ser publicada, contenha ou não comentários, a revisão de matéria quando já composta tipograficamente, a ilustração por desenho ou por outro meio de que for publicado, a recepção radiotelegráfica e telefônica de noticiário nas redações de empresas jornalísticas a organização e conservação cultural e técnica do arquivo redatorial, bem como a organização, orientação, e direção de todos esses trabalhos e serviços. Art. 3º Não terão direito aos benefícios estabelecidos por esta lei os jornalistas profissionais, reconhecidos e classificados como tais no artigo anterior que não sejam registrados no Serviço de Identificação profissional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos redatores e redatores-auxiliares da Agência Nacional, de jornais e revistas para estatais, de autarquias e de fundações oficiosas, desde que registrados no mesmo Serviço de Identificação Profissional. O arrolamento das atividades consideradas privativas de jornalista profissional consta, inclusive, do art. 161, caput do regulamento anexo ao Decreto 83.080/79, o qual transcrevo, por oportuno: Art. 160. O segundo jornalista profissional que trabalha em empresa jornalística pode aposentar-se por tempo de serviço aos 30 (trinta) anos de serviço, após 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, com renda mensal correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do seu salário-de-benefício, observando o disposto no artigo 40. Art. 161. Considera-se jornalista profissional quem exerce remunerada e habitualmente alguma das atividades seguintes, privativas da profissão: a) redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou

coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;b) comentário ou crônica, pelo rádio ou pela televisão;c) entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada;d) planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como os de arquivamento, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;e) planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata a letra a;f) ensino de técnicas de jornalismo;g) coleta de notícias e informações e seu preparo para divulgação;h) revisão de originais de matéria jornalística, com vista à correção redacional e à adequação da linguagem;i) organização e conservação de arquivo jornalístico e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;j) execução da distribuição gráfica de texto, fotografias de ilustrações de caráter jornalístico, para fins de divulgação;l) execução de desenho artístico ou técnico de caráter jornalístico. 1º Só é considerado jornalista profissional, para os efeitos desta seção, nos termos da legislação que disciplina o exercício da profissão, quem, registrado no órgão regional competente do Ministério do Trabalho, exerce atividade privativa da profissão. 2º Também são privativas de jornalista profissional as funções de confiança pertinentes às atividades enumeradas neste artigo, como editor, secretário, chefe de reportagem e chefe de revisão. 3º O jornalista profissional que, embora reconhecido e classificado como tal na forma deste artigo, não está registrado no órgão regional competente do Ministério do Trabalho não tem direito à aposentadoria nas condições desta seção. 4º Considera-se empresa jornalística, para os efeitos desta seção, a que tem como atividade a edição de jornal ou revista, ou o distribuição de noticiário, com funcionamento efetivo, idoneidade financeira e registro legal. 5º Equipara-se a empresa jornalística a seção ou serviço de empresa de radiofusão ou divulgação cinematográfica, ou de agência de publicidade onde são exercidas as atividades enumeradas neste artigo.

Art. 162. Aplicam-se à aposentadoria do jornalista profissional, no que couber, as demais disposições desta parte sobre aposentadoria por tempo de serviço.

Parágrafo único. A aposentadoria do jornalista profissional é reajustada nos termos da Seção VII do Capítulo IV.

Registre-se que já a Consolidação das Leis da Previdência Social- CLPS/76 (Decreto n.º 77.077/76) passou a conter dispositivo expresso para regular a aposentadoria dos jornalistas, diferenciando-a das demais aposentadorias especiais previstas no Regime Geral da Previdência Social (artigo 160), o que se repetiu, também, na CLPS/84 (Decreto n.º 89.321/84), cujo artigo 37 previa: Art. 37. O segurado jornalista profissional que trabalha em empresa jornalística pode aposentar-se por tempo de serviço aos 30 (trinta) anos de serviço, com renda mensal correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto no artigo 23. 1º É considerado jornalista profissional aquele cuja função remunerada e habitual compreende a busca ou a documentação de informações, inclusive fotograficamente; a redação de matéria a ser publicada, contenha ou não comentário; a revisão de matéria já composta tipograficamente; a ilustração, por desenho ou outro meio, do que é publicado; a recepção radiotelegráfica ou telefônica na redação de empresa jornalística; a organização e conservação cultural e técnica do arquivo redatorial; e a organização, orientação e direção desses serviços.

Ao ser editada, a Lei 8.213/91 dispôs na redação original de seu art. 148 que reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador de futebol, até que seja revista pelo Congresso Nacional. Considerando as regras que regem a matéria, não se pode concluir que o preceito contido no art. 148 da Lei 8.213/91 deveria durar infinitamente, mas, tendo em vista a redação desse dispositivo, a conclusão razoável é que até que as aposentadorias ali referidas fossem revistas pelo Poder Legislativo deveriam continuar a ser regidas pela legislação específica que lhes dá tratamento diferenciado, com tempo reduzido. Não foi editada, contudo, nenhuma lei procedendo à revisão dessas aposentadorias, mas o art. 148 teve sua redação alterada pela MP 1.523/96, passando a tratar de matéria diversa. Assim, atualmente, a aposentadoria especial de jornalista não mais subsiste, tendo em vista a expressa revogação realizada por meio da Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97. De se registrar que, a partir da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, que revogou o art. 148 da Lei 8.213/91 e a Lei 3.529/59, a aposentadoria do jornalista profissional passou para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), o que é corroborado pelo art. 190, caput, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 190. A partir de 14 de outubro de 1996, não serão mais devidos os benefícios de legislação específica do jornalista profissional, do jogador profissional de futebol e do telefonista.

CASO SUB JUDICE No caso dos autos, infere-se da leitura da inicial que embora a parte autora não afirme expressamente possuir 30 anos de atividade exclusiva na atividade de jornalista até a data da entrada em vigor da MP 1523/96, sustenta, outrossim, ter direito adquirido ao cômputo dos períodos especiais de labor na atividade de jornalista, até a edição da MP 1523/96, ou de sua conversão na Lei 9528/97, requerendo a conversão do tempo especial em comum, mediante aplicação do fator 1,17. Contudo, de se registrar, antes mesmo da análise do preenchimento do tempo necessário na atividade de jornalista anteriormente à entrada em vigor da MP 1523/96 ou Lei 9528/97, que a tese esposada pela parte autora - possibilidade de conversão de tempo especial de jornalista como tempo comum - não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Isto porque é necessário fazer-se nítida e clara distinção da natureza jurídica existente entre a aposentadoria assegurada à categoria profissional de jornalista que complete 30 anos de serviço sob a égide da Lei nº 3.529/59 e o tempo especial prestado em condições ou atividades assim consideradas especiais por força da insalubridade, periculosidade ou penosidade a elas inerentes, as quais vinham previstas no artigo 57 e seguintes. da Lei nº 8.213/91. Enquanto aquilo que se denomina aposentadoria especial dos jornalistas (vede que a Lei nº 3.529/59 utiliza a nomenclatura especial) nada mais é do que uma aposentadoria concedida com 5 anos a menos de tempo de serviço (tanto que chamada pela própria CLPS-84 de aposentadoria de

legislação especial), desde que os 30 anos exigidos o tenham sido naquela profissão específica, a previsão do artigo 57 da Lei nº 8.213 e anteriormente no artigo 35 da CLPS-84 (chamadas pelo legislador, aí sim, de aposentadoria especial) impõe a prestação de trabalho (ainda que de modo presumido) submetido àquelas especiais condições de prejuízo ou risco à saúde não sendo esta a situação, s.m.j., dos jornalistas., por mais relevante seja sua atividade profissional. Cabe registrar, ainda, que mesmo ante a absoluta diversidade de regramentos entre os benefícios, possível denotar a incompatibilidade de conversão de tempo comum para a pretensa atividade especial de jornalista e percepção da aposentadoria prevista na legislação específica. Enquanto a aposentadoria especial (para a qual seria possível converter tempo comum em especial) prevista no artigo 35 da CLPS-84 consistia numa renda mensal à base de 70% do salário-de-benefício mais 1% por ano completo de atividade até o limite de 95% daquele salário-de-benefício, a aposentadoria de jornalista profissional, prevista na legislação especial e no artigo 37 da CLPS-84 consistia sempre em 95% do salário-de-benefício, ou seja, já tinha o seu valor equivalente ao máximo previsto para a aposentadoria especial, que admite, por sua vez, a conversão do tempo comum. A aposentadoria especial, por sua vez, sempre teve como tempo de serviço previsto as hipóteses de 15, 20 ou 25 anos. Pretende o autor estabelecer, contudo, nova hipótese, a de tempo especial convertido à base de 30 anos, ou seja, com fator de multiplicação de 1,17, inexistente em qualquer previsão legal. Não é possível, contudo, possibilitar ao autor a criação de um terceiro gênero, qual seja, a percepção da aposentadoria prevista na CLPS e atualmente na Lei nº 8.213/91 como aposentadoria por tempo de serviço com o cálculo e conversão de tempo de serviço abrangido pela legislação especial para jornalista profissional, cuja conversão para fins de tal aposentadoria por tempo de serviço não estava admitida nas normas que regem a possibilidade de conversão de tempo comum para atividade especial, existente apenas em relação à aposentadoria especial propriamente dita, assim prevista no artigo 35 da CLPS-84 e artigo 57 e ss. da Lei nº 8.213/91. Desse modo, se o jornalista iniciou seu trabalho antes da vigência da Medida Provisória 1523/96, mas não preencheu os requisitos necessários para a aposentadoria especial nos termos da legislação específica, esse tempo de serviço é contado sem qualquer índice de conversão (leia-se: sem contagem ponderada) para efeito da aposentadoria regida pela Lei 8.213/91. De outra parte, considerando que o estatuto legal da aposentação é o vigente ao tempo da aquisição do direito subjetivo ao benefício, na hipótese de o jornalista ter preenchido todos os requisitos necessários à aposentadoria especial antes da MP 1.523/96 e eventualmente o INSS ter concedido aposentadoria comum nos termos da Lei 8.213/91, ele tem direito à conversão da aposentadoria comum em especial, com recálculo da renda mensal inicial, mercê do direito adquirido (Neste sentido: TRF 1ª Região, AC 199901000841948, ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA, 1ª T SUPLEMENTAR, DJ 25.03.2004). Cumpre observar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já fixou o entendimento de que havendo legislação específica, e sendo claros os seus termos, não há como fazer uso de legislação genérica para, nesta, colher direitos mais amplos (RE 76.657/SP, Rel. Min. Rodrigues Alckmin, 1ª Turma, unânime, DJU 04.10.74). Mais recentemente o Supremo Tribunal Federal ratificou tal orientação, não admitindo que sequer o legislador constituinte estadual pudesse fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para aposentadorias normal e especial, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas (ADIn 178, Rel. Min. Maurício Correa, Pleno, unânime, DJU 26.04.96). Inviável, portanto, o enquadramento da atividade de jornalista para fins de contagem especial de tempo de serviço na forma estabelecida no artigo 57 da Lei 8.213/91. A regra legal aplicável aos jornalistas é aquela expressamente prevista no artigo 148 da Lei n.º 8.213/91 e na Lei n.º 3.529, de 13 de janeiro de 1959. Segue daí que, se o jornalista não pode usufruir da aposentadoria especial genérica prevista na Lei n.º 8.213/91, também não pode, com muito maior razão, pretender gozar da contagem especial - e posterior conversão em tempo de serviço comum -, prevista originariamente no artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, regra aplicável apenas em relação aos benefícios de que trata o caput daquele dispositivo legal. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL DE JORNALISTA PROFISSIONAL. LEI 3.529/59. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PARA FINS DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. 1. A Lei 3.529/59 instituiu a aposentadoria especial de jornalista, assegurando então aos jornalistas profissionais que trabalhavam em empresas jornalísticas o jubileamento aos 30 (trinta) anos de serviço. Todavia, atualmente, a aposentadoria especial de jornalista não mais subsiste, tendo em vista sua expressa revogação pela Medida Provisória 1.523/97, convertida na Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997. 2. A aposentadoria assegurada à categoria profissional dos jornalistas que completassem 30 anos em tal atividade quando ainda se encontrava em vigor a Lei 3.529/59 e o tempo de serviço prestado em condições ou atividades assim consideradas especiais por força da insalubridade, periculosidade ou penosidade a elas inerentes, as quais vinham previstas no art. 57 e seguintes da Lei 8.213/91, possuem natureza jurídica diversa. 3. Enquanto a primeira, instituída por legislação específica e que se denominou chamar como aposentadoria especial de jornalista nada mais é do que uma aposentadoria concedida com 5 anos a menos de serviço, desde que os 30 anos sejam todos prestados na condição de jornalista, a previsão do art. 57 da Lei 8.213/91 impunha a prestação de trabalho, ainda de que modo presumido nos casos de enquadramento por atividade, submetido às condições especiais de prejuízo ou risco à saúde. 4. Havendo legislação específica, e sendo claros seus termos, não há como fazer uso de legislação genérica para, nesta, colher direitos mais amplos. Tendo sido a legislação especial revogada em 1997, o tempo de serviço na condição de jornalista anterior não pode ser considerado como especial

para fins de conversão. (TRF4, AC 2005.71.00.014972-1, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 23/09/2008) Conclui-se, assim, que tendo sido a legislação revogada em 1997, o tempo de serviço na condição de jornalista anteriormente não pode ser considerado como especial para fins de conversão. Diversa, contudo, a situação do segurado que comprova os 30 anos de tempo de serviço até a data de revogação da legislação especial, em 09/01/97, ou ainda daquele que demonstra a efetiva exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos 53.831/64 e 83080/79 nos intervalos correspondentes. No presente caso, computados unicamente os períodos de labor na função de jornalista - ainda que considerando períodos que não constam no sistema CNIS, mas apenas na Carteira de Trabalho, a saber, o da Editora Gráfica Indústria e Comunicação Ltda, período de 28/08/73 a 04/09/74 (CTPS, fl.30) e Editora Jornal da Bahia S/A, período de 15/01/77 a 19/06/78, tem-se o seguinte quadro: Autos nº: 00089457520134036183 Autor(a): EDMILSON CARDOSO ARAUJO Data Nascimento: 23/09/1945 DER: 07/04/2011 Calcula até: 07/04/2011 Sexo: HOMEM Editora Jornal da Bahia 01/03/1969 16/04/1969 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 16 dias 2 Não Edisa Editora da Bahia S/A 01/07/1970 08/09/1976 1,00 Sim 6 anos, 2 meses e 8 dias 75 Concomitante Edisa Editora da Bahia S/A 28/08/1973 04/09/1974 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 7 dias 14 Concomitante Editora Jornal da Bahia S/A 15/01/1977 19/06/1978 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 5 dias 18 Não Empresa Editora A Tarde S/A 08/10/1978 13/12/1978 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 6 dias 3 Não ASJ Publicidade e Artes Gráficas Ltda 01/03/1985 30/08/1985 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia 6 Não Clip Editora Ltda 02/05/1986 31/10/1986 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia 6 Não Edimec Editora e Publicidade Ltda 02/02/1987 10/05/1987 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 9 dias 4 Não S/A O Estado de São Paulo 07/07/1988 10/07/1997 1,00 Sim 9 anos, 0 mês e 4 dias 109 Concomitante Gazeta Mercantil S/A 01/02/1995 03/06/1997 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 3 dias 29 Concomitante Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 03/06/97 21 anos, 6 meses e 28 dias 266 meses 53 anos Constata-se, assim, que até a data da entrada em vigor da Lei 9528/97, em 10/12/97, no período de 01/03/69 a 03/06/97 não possuía o autor tempo necessário para aposentadoria especial - 30 (trinta) anos de exercício na função de jornalista profissional. De outro lado, não tendo sido apresentados eventuais formulários que informariam acerca da exposição a agentes nocivos passíveis de enquadramento para reconhecimento de tempo especial, de rigor a improcedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009770-19.2013.403.6183 - BEATRIZ DA CUNHA E SILVA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a autora BEATRIZ DA CUNHA E SILVA objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 e n.º 41/2003. Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto. Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirmar fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pela Emenda Constitucional n. 20/1998 e n. 41/2003. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e este juízo já proferiu sentença de total improcedência em casos idênticos, notadamente nos autos dos processos nº 0012412-62.2013.403.6183, 0002036-17.2013.403.6183 e 0012669-87.2013.403.6183. Dispensar, assim, a citação. De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Reproduzo o teor da decisão paradigma (autos nº 0002036-17.2013.403.6183)(...) É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar o feito de matéria exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991, mais precisamente, em 03/09/1987. Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto. No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era

legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência. Conforme bem salientado pela Contadoria Judicial às fls. 173, os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) DISPOSITIVO: Diante do exposto, adotados os mesmos fundamentos acima expostos, nos termos dos artigos 269, inciso I c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009908-83.2013.403.6183 - SERGIO FRANCO FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. SERGIO FRANCO FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício previdenciário, aplicando os reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38) e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 69). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a ocorrência de decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 83/118). Réplica (fls. 120/127). Informações da Contadoria do Juízo (fls. 129/132). Manifestação das partes quanto às informações da Contadoria do Juízo (fls. 139 e 140/141). É o relatório. Decido. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011), ou seja, não versa

sobre limitação do salário-de-benefício por ocasião da aplicação do teto vigente à época de reincorporar o valor glosado quando do aumento do teto pela EC nº 20/98 ou nova limitação, pela EC nº 41/03. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível nº 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei nº 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei nº 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS nº 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS nº 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS nº 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Assim, não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9 e RE nº 376.846-8) De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os

efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei n.º 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter, a respectiva legislação, criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Ainda que se considerasse o interesse processual da parte autora no reconhecimento do direito à revisão do benefício previdenciário, ante a majoração dos tetos da Previdência Social pelas ECs n.ºs 20/98 e 41/03, a Contadoria do Juízo apurou que de acordo com memória de cálculo de concessão de fls. 21 e 22, não há reflexo no aproveitamento dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, visto que a média aritmética dos salários de contribuição (R\$ 946,04) não foi limitado ao teto (R\$ 957,56). Em que pese o incremento de 28,39% (fl. 08) pleiteado pelo autor, não guarda semelhança com a metodologia acolhida na r. decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354 (fl. 129). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Honorários advocatícios ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos findos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011786-43.2013.403.6183 - LIDIA VIEIRA DE LIMA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por LIDIA VIEIRA DE LIMA, em face do INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais, a fim de que seja revisada a sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo DER 08/09/2011 - NB 158.052.541-2, para consequente conversão em aposentadoria especial. Sustenta, em síntese, que laborou como auxiliar de enfermeira em diversos hospitais, exposta a agentes nocivos, entretanto, o INSS deixou de reconhecer a especialidade no período de 21/07/1989 A 30/04/1990 no HOSPITAL MATERNIDADE PIRATININGA, no

período de 06/03/1997 a 08/09/2011 (DER), na FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA, bem como deixou de computar o período laborado como doméstica no período de 20/04/1982 a 14/07/1982, conforme registro na CTPS às fls. 58. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 136). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 139/147). Réplica (fls. 151/161). É o relatório. Decido. MÉRITO DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL: A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com base na inusitada Medida Provisória nº 1663-10, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência, contudo, cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde

ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos, em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos

perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE PUBLICACAO). EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Conversão da atividade comum em especial Até 1995, a conversão invertida constava expressamente da legislação previdenciária. O Decreto nº 89.312, em seu artigo 35, 2º, permitia tanto a conversão de tempo de serviço comum em especial como a de especial em comum. Assim: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. Da mesma forma, a Lei nº 8.213/91, na redação original do art. 57, 3º, dispunha que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física seria somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A Lei nº 9.032, de 29.04.1995, porém, modificou a redação daquele dispositivo, passando a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Assim: Art. 57. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.1995, não é mais possível a conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial com termo inicial posterior à alteração legislativa. Conforme recente entendimento do STJ no julgamento do EDcl no REsp nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), publicado em 02/02/2015, a lei aplicável, para fins de conversão, é aquela vigente ao tempo da concessão do benefício. Não é somente levado em conta se o

labor foi prestado na vigência de legislação que, para fins de concessão do benefício, permitia a conversão de tempo de serviço comum em especial; é necessário verificar se a legislação vigente ao tempo do requerimento do benefício permite ou veda a conversão de tempo comum em especial. No caso dos autos, os requisitos para a concessão da aposentadoria não foram preenchidos na vigência da Lei nº 9.035/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. Desse modo, após a vigência da Lei 9.032/95 só é possível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que efetivamente exercer todo o tempo de atividade exigido (15, 20 ou 25 anos) em condições especiais. TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVOAs atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades: 1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decreto n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial. Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97. Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Em arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335/SC O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335/SC, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, revejo entendimento antes esposado, adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária, passo à análise do caso concreto. CASO SUB-JUDICE: In casu, verifica-se que a parte autora laborou de 21/07/1989 a 30/04/1990 no HOSPITAL MATERNIDADE PIRATININGA, e no período de 06/03/1997 a 08/09/2011 (DER), na FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA exercendo o cargo de auxiliar de enfermagem. Tal cargo não se encontra expressamente descrito naquele de enquadramento como especial, nos termos da legislação de regência. Observe-se que a jurisprudência admite a equiparação dos cargos à categoria profissional dos enfermeiros, mas desde que estejam expostos aos agentes nocivos à saúde (haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes), o que não restou demonstrado nos autos com relação ao período de 21/07/1989 a 30/04/1990, laborado no HOSPITAL MATERNIDADE PIRATININGA, haja vista que somente foi juntado o registro na CTPS, sendo necessário formulário para a devida comprovação. Neste caso, portanto, não é possível o cômputo

como atividade especial. Nos períodos em que a parte autora laborou na FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA (de 06/03/1997 a 08/09/2011), exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem, conforme PPP às fls. 99. De início, verifica-se que o PPP foi expedido em 06/11/2012, data posterior ao requerimento administrativo. Consta, ainda, que a autora esteve exposta a fatores de risco, de forma contínua e permanente, não ocasional nem intermitente, no período de 19/04/2005 a 03/02/2012, com informação de que o EPI não era eficaz. Com relação ao período anterior, não ficou constatada a exposição, motivo pelo qual reconheço a especialidade do labor somente no período de 19/04/2005 a 08/09/2011 (data da DER), e, ainda assim, a partir dos presentes autos, uma vez que tal PPP não constou nos autos do processo administrativo. Ressalte-se que, a partir de 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, passou a exigir a comprovação da exposição aos agentes nocivos, e de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Do vínculo como doméstica Alega a autora que o INSS deixou de considerar o seu vínculo como Doméstica, no período de 20/04/82 a 14/07/82. De fato, tal vínculo não consta no sistema CNIS. Entretanto, sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção juris tantum de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99). O INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS (fls. 58) da autora são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas. Ressalte-se que o fato de a Autarquia Previdenciária não localizar registro da anotação no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) não transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 18/11/03, DJ 15/12/03, p. 394. Desse modo, reconheço o vínculo no período de 20/04/82 a 14/07/82, devendo ser computado para efeitos previdenciários. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tendentes a rever a aposentadoria por tempo de contribuição da autora - NB 158.052.541-2, com DIB em 08/09/2011, e condeno o INSS a reconhecer a especialidade do labor somente no período de 19/04/2005 a 08/09/2011 a partir da presente ação. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento do pagamento de custas. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001351-73.2014.403.6183 - JOSE CARLOS ROMUALDO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSÉ CARLOS ROMUALDO, em face do INSS, por meio da qual requer a condenação do INSS a concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 166.266.347-9, a partir da DER, em 03/09/2013, com o reconhecimento de períodos especiais. Para tanto, requer sejam computados como tempo especial os períodos: 20/09/89 a 01/10/91, 02/10/91 a 30/04/93, 01/05/93 a 30/06/94 a 01/07/94 a 02/08/13, por exposição ao agente nocivo ruído. Justiça Gratuita deferida às fls. 131. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 133/142, pugnano, em síntese, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 147/153. É o relatório. Decido. Mérito Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito

previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. RUÍDONo que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo

de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e a entrada em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CIVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. LAUDO EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RUÍDO. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial no período de 19.03.85 a 05.10.87, 04.08.88 a 17.02.92, 09.03.94 a 12.01.96 e 12.12.98 a 08.02.10, conforme formulários, laudos e PPP, exposto a ruído de 90 e 92,7 dB(A), agente nocivo previstos nos itens 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto 2.172/97. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o PPP, assinado pela empresa ou seu preposto, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico. 5. Agravo desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por

unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Processo: 0006309-72.2010.4.03.6109 UF:SP Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu-se que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confirmando o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2014 .. FONTE_ REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, da não ocasionalidade e da não intermitência. Passo à análise do caso concreto. Tendo em vista se tratar de reconhecimento de períodos especiais laborados sob o agente nocivo ruído, foi determinado (fls. 156) que o autor juntasse aos autos os laudos técnicos que serviram de embasamento no preenchimento dos PPPs. O autor juntou aos autos comprovante de Notificações Extrajudiciais enviados às empresas (fls. 164/170). Entretanto, até o presente momento, nada foi juntado aos autos. Assim, não há como se reconhecer a especialidade dos períodos requeridos, por ausência de laudo técnico e informação sobre a habitualidade e permanência. DISPOSITIVO Ante o exposto: JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002165-85.2014.403.6183 - OSVALDO DOS SANTOS PEREIRA LEITE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por OSVALDO DOS SANTOS PEREIRA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período em que prestou serviço militar, bem como o reconhecimento em especial dos períodos laborados na empresa TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S.A, para que, somados aos demais períodos, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria especial. Justiça Gratuita deferida às fls. 161. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 164/182, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 188/192. É o breve relatório. Decido. Sem preliminares, passo à análise do meritum causae. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço

especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu-se que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao

exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integralidade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2014 .. FONTE_ REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, da não ocasionalidade e da não intermitência. Conversão da atividade comum em especial Até 1995, a conversão invertida constava expressamente da legislação previdenciária. O Decreto nº 89.312, em seu artigo 35, 2º, permitia tanto a conversão de tempo de serviço comum em especial como a de especial em comum. Assim: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. Da mesma forma, a Lei nº 8.213/91, na redação original do art. 57, 3º, dispunha que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física seria somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A Lei nº 9.032, de 29.04.1995, porém, modificou a redação daquele dispositivo, passando a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Assim: Art. 57. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.1995, não é mais possível a conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial com termo inicial posterior à alteração legislativa. Conforme recente entendimento do STJ no julgamento do EDcl no REsp nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), publicado em 02/02/2015, a lei aplicável, para fins de conversão, é aquela vigente ao tempo da concessão do benefício. Não é somente levado em conta se o labor foi prestado na vigência de legislação que, para fins de concessão do benefício, permitia a conversão de tempo de serviço comum em especial; é necessário verificar se a legislação vigente ao tempo do requerimento do benefício permite ou veda a conversão de tempo comum em especial. No caso dos autos, os requisitos para a concessão da aposentadoria não foram preenchidos na vigência da Lei nº 9.035/95, que não autoriza a conversão

de atividade comum em especial. Desse modo, após a vigência da Lei 9.032/95 só é possível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que efetivamente exercer todo o tempo de atividade exigido (15, 20 ou 25 anos) em condições especiais. Passo à análise do caso concreto. O autor teve indeferido o seu pedido de aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 165.169.517-0, por falta de tempo até a DER 06/06/2013. Do Serviço Militar Obrigatório A Lei 8.213/91, em seu artigo 55, previu a possibilidade de cômputo do tempo de serviço militar obrigatório ou voluntário para fins previdenciários. O art. 55 da Lei de benefícios definiu os critérios a serem considerados para comprovação do tempo de serviço em questão para fins de aposentadoria, a saber: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; O Regulamento da Previdência Social, consubstanciado no Decreto nº 3.048/99, com o objetivo de regulamentar o artigo 55 da Lei 8.213/91, definiu que o tempo de serviço militar, salvo se já contado para inatividade remunerada das Forças Armadas, deve ser considerado como tempo de contribuição, nos seguintes termos: Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: IV - o tempo de serviço militar, salvo se já contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou auxiliares, ou para aposentadoria no serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, nas seguintes condições: a) obrigatório ou voluntário; eb) alternativo, assim considerado o atribuído pelas Forças Armadas àqueles que, após alistamento, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter militar; () (sic) Assim, a legislação vigente não deixa qualquer resquício de dúvida de que o período em que o segurado esteve à disposição do serviço militar deve ser considerado como tempo de contribuição/serviço para fins de obtenção de aposentadoria. A prova do exercício de serviço militar é realizado por intermédio de certificado de reservista onde conste a data inicial e final do período em que prestou o serviço militar. A averbação do tempo de serviço militar pelo INSS é realizado de forma comum, ou seja, este período não é considerado como atividade especial, conforme estabelecido no artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. O doutrinador Wladimir Novaes Martinez, ensina que: o período só não é aproveitado se o segurado o consumiu para a reforma nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público por meio da contagem recíproca de tempo de serviço (PBPS, arts. 94/99). Abandonada a carreira militar antes da reforma, o tempo é bom para o RGPS (in, Comentários à lei básica da previdência social. 8ª ed. São Paulo: LTr, 2009, página 365. Oportuno evidenciar que os Tribunais Pátrios são unânimes em reconhecer a obrigatoriedade do INSS considerar e averbar o tempo de serviço militar, fortalecendo e esclarecendo a legislação já acima mencionada, conforme passamos a demonstrar: Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AVERBAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Quanto ao reconhecimento de atividade urbana, estabelece a legislação (art. 55, 3º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 2. O autor faz jus à averbação de tempo de serviço laborado junto às Empresas Viação Aragarina de 22/11/74 a 01/04/1975, Táxi Aéreo Goiás Ltda. de 01/10/79 a 04/03//80 e J. N Usinas de Sementes de 01/07/80 a 29/08/81, já que presente início de prova material, atendendo o disposto no art. 55, 3º da Lei n. 8.213/91, uma vez que apresentados documentos que comprovam a atividade laboral, nos períodos reconhecidos na sentença. 3. Devem ser consideradas, como termos a quo e ad quem para fins de aposentadoria, a data da incorporação do autor ao serviço militar obrigatório e a data da licença, constantes no Certificado de Reservista, considerando que neste período o segurado esteve à disposição do exército. Precedentes desta Corte. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF 1ª Região, REO 200401990299114, data da decisão: 08/06/2011). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. PESCADOR ARTESANAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO À AVERBAÇÃO. 1. Não havendo nos autos início de prova material do exercício da atividade de pescador artesanal, o indeferimento do pedido de averbação para fins de aposentadoria é medida impositiva. 2. De reconhecer-se o período de serviço militar obrigatório, porque adequadamente comprovado nos autos, impondo-se sua averbação. 3. Devidamente comprovado o exercício de atividades que, sendo prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, são enquadráveis como especiais, impõe-se sua averbação. 4. Tendo o INSS, quando do requerimento administrativo, reconhecido a especialidade de parte do período postulado pela parte autora, impõe-se o decreto de extinção parcial do feito, dada a falta de interesse de agir no ponto. (TRF-4, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 18/03/2014, QUINTA TURMA) No caso dos autos, o autor juntou cópia do Certificado de Reservista de 1ª Categoria, expedida pelo Ministério do Exército, constando a incorporação do autor no período de 13/01/1978 a 07/12/1978, período que ora é igualmente reconhecido para averbação, nos termos da fundamentação supra. Empresa TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S/A - TEQUIMAR (ULTRACARGO) Verifica-se no PPP juntado às fls. 148/150 que o autor laborou no período de 16/09/1982 a

17/08/2012.No período de 16/09/1982 a 31/03/1991, o autor requer o reconhecimento da especialidade do labor por enquadramento por categoria profissional na função de ajudante de Caminhão.A atividade descrita no PPP não corresponde com a de Ajudante de Motorista, conforme alegado pelo autor. Ainda que assim o fosse, a atividade de motorista de serviços externos não pode ser considerada especial, por absoluta ausência de previsão normativa, sendo que o Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, contempla somente a atividade de motorista de caminhão de carga, por ser atividade penosa, o que não se identifica com aquelas executadas pelo autor. No período de 01/04/1991 a 30/06/2009, consta que o autor exercia atividade de encarregado Administrativo, Supervisor de Operações, Líder de Equipe, Assistente Administrativo e Assistente de Recursos Humanos. Considerando a descrição das referidas atividades, não foi possível reconhecer o enquadramento como atividades especiais. Consta, ainda, exposição ao agente nocivo ruído, entretanto, tais níveis não são superiores aos limites de tolerância.Com relação ao período de 01/07/2009 a 17/08/2012, alega o autor que esteve exposto a agentes químicos, como acetona, etanol, acetato de vinila, hidróxido de sódio, metanol, querosene, ácido cético, entre outros. Da mesma forma, não se verificou que o autor estava em contato direto, havia manipulação ou manuseio, com os referidos produtos. Ademais, consta que o EPI - Equipamento de Proteção Individual é eficaz. Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial..Desse modo, também não é possível o reconhecimento da especialidade do período pleiteado.Com relação ao período de 18/08/2012 a 06/06/2013 (data do requerimento administrativo), não houve juntada de PPP aos autos. Consta, pela Carteira de Trabalho às fls. 79 que o cargo exercido pelo autor é o de Encarregado Administrativo. Para comprovar o direito à especialidade do período, o autor juntou demonstrativos de pagamento às fls. 97/104 constando que recebe Adicional de Periculosidade. Entretanto, o direito à percepção de adicional de periculosidade constitui somente um indício do caráter especial da atividade, sendo necessário, ainda, demonstrar a efetiva exposição ao agente físico ou químico nos moldes da legislação previdenciária, ou seja, através de formulário específico ou laudo técnico. Por fim, o PPP de fls. 148/150 não informa que a atividade era exercida de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.ObsERVE-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo de contribuição o período em que o autor esteve à disposição do serviço militar.Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do art.21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002331-20.2014.403.6183 - NILSON DIAS CAMBUI(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por NILSON DIAS CAMBUI, em face do INSS, por meio da qual requer a condenação do INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 164.197.613-3, a partir da DER, em 26/02/2013, com o reconhecimento de períodos especiais.Para tanto, requer sejam computados como tempo especial os períodos laborados nas empresas relacionadas às fls. 04, por enquadramento por categoria profissional e por exposição ao agente nocivo ruído.Justiza Gratuita deferida às fls. 151.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 153/162, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação.Réplica às fls. 168/175.Processo administrativo juntado às fls. 180/237.É o relatório.Decido. MéritoPresentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito.A parte autora ingressou com pedido administrativo em 26/02/2013 (NB 164.197.613-3), objetivando a concessão do benefício de aposentadoria

por tempo de contribuição, reconhecendo a especialidade dos períodos laborados como Lapidador de Vidros. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º

do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998.

RUÍDO No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e a entrada em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO.**

1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.** Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo deserviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. **LAUDO EXTEMPORÂNEO** Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: Ementa: **DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RUÍDO. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem

o segurado em seu ambiente de trabalho , mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte.2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98.3. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial no período de 19.03.85 a 05.10.87, 04.08.88 a 17.02.92, 09.03.94 a 12.01.96 e 12.12.98 a 08.02.10, conforme formulários, laudos e PPP, exposto a ruído de 90 e 92,7 dB(A), agente nocivo previstos nos itens 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto 2.172/97.4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial , sendo que, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho , o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o PPP, assinado pela empresa ou seu preposto, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico .5. Agravo desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Processo: 0006309-72.2010.4.03.6109 UF:SP Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu-se que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Em suma: Para o

reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, da não ocasionalidade e da não intermitência. Passo à análise do caso concreto. Pleiteia o autor o reconhecimento da especialidade do labor como Lapidador de Vidros. O Decreto nº 83.080/79, no item 2.5.5, Anexo II elenca os trabalhadores na fabricação de vidros e cristais: vidreiros, operadores de forno, forneiros, sopradores de vidros e cristais, operadores de máquinas de fabricação de vidro plano, sacadores de vidros e cristais, operadores de máquina de soprar vidros e outros profissionais em trabalhos permanentes nos recintos de fabricação de vidros e cristais. A atividade de Lapidador de Vidros não consta no rol acima, entretanto, considerando se tratar de rol exemplificativo, conforme jurisprudência majoritária, a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial. Neste caso, é necessário verificar se o autor efetivamente trabalhou em atividade insalubre. Para tanto, indispensável a apresentação de formulário ou laudo técnico que comprove a insalubridade do labor, não bastando somente a anotação da função na Carteira de Trabalho. Assim, não é possível o enquadramento dos períodos laborados nas empresas: LAPITEC, FERREIRA BENTO, VILA RICA VIDROS, HIS BRAS VIDROS, TARGO, SD COM. DE VIDROS, THERMOGLASS e A JORGE, onde o autor não juntou formulários ou laudos para comprovar a atividade insalubre. Com relação à empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO VIDROTEC LTDA, verifica-se no formulário às fls. 74 que o autor exercia a função de lapidador de modo habitual e permanente, exposto ao ruído na intensidade de 80dB, avaliado por laudo pericial, conforme informado. Neste caso, é possível o enquadramento do período de 01/12/1977 a 02/01/1979 como atividade especial, por categoria profissional. Com relação à empresa COMÉRCIO DE VIDROS QUEIRÓZ LTDA, o PPP, às fls. 75/76, informa que o autor exerceu a função de Lapidador no período de 01/11/1982 a 09/03/1984, entretanto, não há a informação de que o labor foi de modo habitual e permanente, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. Ademais, informa que o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído, mas não foi indicada a sua intensidade. Diante disso, não resta caracterizada a especialidade do período pleiteado. O mesmo ocorre com relação à empresa TEMPERA IND. E COM. DE VIDROS TEMPERADOS LTDA. Não há a informação de que o labor, no período de 02/01/1992 a 21/12/1992 e 09/05/1995 a 19/04/1997, foi de modo habitual e permanente, nem tampouco informa que o PPP foi preenchido com base em laudo técnico para a verificação da intensidade do ruído. Diante disso, não resta caracterizada a especialidade dos períodos pleiteados. Por fim, com relação à empresa AMARAL COMÉRCIO DE VIDROS LTDA, consta no PPP de fls. 81/82 que o autor exerceu a função de Lapidador A, no período de 03/09/2001 a 30/04/2004 e 01/03/2005 a 31/01/2013. Nestes períodos não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, somente pela efetiva exposição ao agente nocivo. Neste caso, indica como fator de risco o ruído, entretanto, não há especificação da intensidade a que o autor ficou exposto. Da mesma forma, não há a informação de que ficou exposto de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. Diante disso, não resta caracterizada a especialidade dos períodos pleiteados. DISPOSITIVO Ante o exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer como atividade especial somente o período de 01/12/1977 a 02/01/1979, laborado na empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO VIDROTEC LTDA. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento do pagamento de custas. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002936-63.2014.403.6183 - RAPHAEL JOAQUIM MOREIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual o autor RAPHAEL JOAQUIM MOREIRA objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei nº 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto. Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirmo fazer jus, igualmente, à elevação da renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pela Emenda Constitucional nº 41/2003. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e este juízo já proferiu sentença de total improcedência em casos idênticos, notadamente nos autos dos processos nº 0012412-62.2013.403.6183, 0002036-17.2013.403.6183 e 0012669-87.2013.403.6183. Dispensar, assim, a citação. De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Reproduzo o teor da decisão paradigma (autos nº 0012412-62.2013.403.6183). (...) É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar o feito de

matéria exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991, mais precisamente, em 03/09/1987. Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pela Emenda Constitucional n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto. No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência. Assim, os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) DISPOSITIVO: Diante do exposto, adotados os mesmos fundamentos acima expostos, nos termos dos artigos 269, inciso I c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003731-69.2014.403.6183 - ERCILIO ETUR DA SILVA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual o autor ERCILIO ETUR DA SILVA objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à revisão de

seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003. Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto. Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pela Emenda Constitucional n. 41/2003. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e este juízo já proferiu sentença de total improcedência em casos idênticos, notadamente nos autos dos processos nº 0012412-62.2013.403.6183, 0002036-17.2013.403.6183 e 0012669-87.2013.403.6183. Dispensou, assim, a citação. De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Reproduzo o teor da decisão paradigma (autos nº 0012412-62.2013.403.6183). (...) É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar o feito de matéria exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991, mais precisamente, em 03/09/1987. Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pela Emenda Constitucional n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto. No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência. Assim, os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03,

até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) DISPOSITIVO: Diante do exposto, adotados os mesmos fundamentos acima expostos, nos termos dos artigos 269, inciso I c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004406-32.2014.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSE RODRIGUES DA SILVA, em face do INSS, por meio da qual requer a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 149.070.554-3, a partir da DER, em 18/03/2009. Para tanto, requer sejam computados como tempo especial o período de 21/09/1978 a 30/11/1982 laborado na empresa VULCÃO S/A, o período de 20/08/1984 a 25/02/1985, laborado na empresa PASINI CIA LTDA, e o período de 15/01/1986 a 15/07/1992, laborado na empresa METALURGICA ORIENTE, por exposição aos agentes nocivos: ruído, tensão, óleo e graxa. Justiça Gratuita deferida às fls. 82. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/101, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 110/129. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Mérito. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. A parte autora ingressou com pedido administrativo em 18/03/2009 (NB 149.070.554-3), objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, seu pedido foi indeferido, sob a alegação ausência do tempo de contribuição necessário para o aludido benefício. Assim, o autor requer sejam computados como tempo especial o período de 21/09/1978 a 30/11/1982 laborado na empresa VULCÃO S/A, o período de 20/08/1984 a 25/02/1985, laborado na empresa PASINI CIA LTDA, e o período de 15/01/1986 a 15/07/1992, laborado na empresa METALURGICA ORIENTE, por exposição aos agentes nocivos: ruído, tensão, óleo e graxa. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido,

o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. RUIÐONo que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e a entrada em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. EPICom o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional

de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. LAUDO EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos. (APELREEX 00050790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015

..FONTE_ REPUBLICACAO:.) A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu-se que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que

na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, da não ocasionalidade e da não intermitência. Passo à análise do caso concreto. Empresa VULCÃO S/A INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E PLÁSTICAS De acordo com o formulário e laudo às fls. 42/46, foi informado que o autor, na função de Ajudante Eletricista e Oficial Eletricista, esteve exposto, no período de 21/09/1978 a 30/11/1982, ao agente nocivo ruído de 76,0 dB e tensão acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O período laborado acima encontra enquadramento no item 1.1.8, do decreto 53.831/64, como atividade especial. O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/1964 prevê, em seu código 1.1.8, a eletricidade como agente nocivo para fins de caracterização do trabalho como especial, desde que haja exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts. O Decreto nº 83.080/79 deixou de prever o agente eletricidade dentre os fatores de risco, o que não impede, porém, o enquadramento da atividade de acordo com o Decreto 53.831/64. Por algum tempo se discutiu a possibilidade de enquadramento como especial da atividade realizada sob os riscos decorrentes da tensão elétrica após 05.03.1997, pois o Decreto 2.172/97 que não mais previu as atividades perigosas em seu anexo IV. Contudo, não obstante a omissão da periculosidade no rol anexo ao Decreto 2.172/97, a jurisprudência se firmou no sentido do reconhecimento do labor especial decorrente da exposição aos riscos do trabalho realizado com risco potencial por tensão elétrica superior a 250 volts. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 4. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, com exposição ao agente agressivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do Decreto 53.831/64). 5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 6. O Art. 46 da Lei 8.213/91 refere-se à hipótese de retorno do aposentado à atividade, o que não condiz com a situação dos autos. Ademais, não deve o segurado, que não se desligou do emprego, para continuar a perceber remuneração que garantisse sua subsistência, enquanto negado seu direito à aposentação pela Administração, ser penalizado com o não pagamento de benefício no período em que já fazia jus. 7. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do Art. 31, da Lei 10.741/03, c.c. o Art. 41-A, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela MP 316/06, posteriormente convertida na Lei 11.430/06, não se aplicando no que se refere à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09. Precedentes do STF e do STJ. 8. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0010398-76.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). LABOR APÓS DECRETO Nº 2.172/97. RECONHECIMENTO.

POSSIBILIDADE. 1. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. 2. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente. Assim, o segurado que ficou exposto a risco por eletricidade de forma não eventual ou ocasional, tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria. 3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (AC 00092342420084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do período requerido. Empresa METALÚRGICA ORIENTE S/A. Com relação ao período de 15/01/1986 a 15/07/1992, foi juntado o PPP às fls. 47/48, informando que o autor, no setor de manutenção, na função de Ajudante de Manutenção e Mecânico de Manutenção, esteve exposto, ao agente nocivo ruído de 87,88 dB e aos agentes químicos Óleo e Graxa. Consta, ademais, que o Equipamento de Proteção Individual não era eficaz para os agentes Óleo e Graxa. No tocante à exposição aos agentes nocivos óleo e graxa, observo que, embora a atividade de mecânico nunca tenha estado entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão, certo é que a manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam, em tese, o enquadramento, no Decreto nº 53.831 /64 (itens 1.2.11), Decreto nº 83.080 /79 (item 1.2.10), e Decreto nº 3.048 /99 (item XIII). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. RUÍDO. ELETRICIDADE. AGENTES QUÍMICOS (HIDROCARBONETOS ALIFÁTICOS OU AROMÁTICOS). APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. Não que se há falar da inadequação da via do mandamus quando o impetrante, insurgindo-se contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou ou não analisou o pedido de reconhecimento de tempo especial, traz aos autos provas que comprovem a liquidez do seu direito. Precedentes. 2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97. 3. A despeito da utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva, vislumbra-se que tal fato não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado, pois destinado à proteção da vida e da saúde do trabalhador. 4. Deve-se contar o tempo submetido à eletricidade acima de 250 Volts como tempo especial para aposentadoria especial de 25 anos, com ou sem conversão de tempo especial em comum, até 05.07.2005 (data da promulgação da Emenda 47/05). Precedentes. 5. Os interstícios de 01/04/1981 13/12/1998 (fl. 39) foram reconhecidos administrativamente pelo INSS como especiais. 6. O período de 01/05/1999 a 19/06/2006 deve ser reconhecido como atividade especial, vez que o demandante exerceu suas atividades laborativas exposto a intensidade de ruído prejudicial à saúde (superior a 90 dB a partir de 5 de março de 1997 e superior a 85 dB a partir de 18 de novembro de 2003), conforme formulário DIRBEN 8030, laudo técnico e PPP (fls. 29/37). As referidas atividades descritas têm enquadramento nos Decretos nºs 53.831/64 (itens 1.1.6 - ruído), 2.172/97 (itens 2.0.1 - ruído) e 3.048/99 (item 2.0.1 - ruído). No período de 14/12/1998 a 04/07/2005 (fls. 20/29 - PPP) o labor deu-se em atividades nas quais o impetrante executava tarefas com exposição a tensões superiores a 250 VOLTS. 7. Importante salientar que, no período de 14/12/1998 a 19/06/2006, o impetrante esteve exposto, concomitantemente, aos agentes químicos nocivos à saúde, a saber: HIDROCARBONETOS ALIFÁTICOS OU AROMÁTICOS (óleo, graxa e solventes), conforme PPP de fls. 30/34. As atividades descritas têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (itens 1.2.11), Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), e Decreto nº 3.048/99 (item XIII). 7. DIB: benefício devido desde o requerimento administrativo. Tratando-se de mandado de segurança, os efeitos financeiros retroagem à impetração. Implantação imediata do benefício, no prazo máximo de 30 dias. 8. Correção monetária e os juros moratórios: conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 9. Apelação improvida. Remessa oficial provida parcialmente, nos termos dos itens 7 e 8. (TRF-1 - AMS: 91148920064013814 , Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Data de Julgamento: 15/10/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 31/10/2014). E: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECANICO. 1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecanica, pela associacao de agentes tipicos da profissao (oleos, graxas, oleo queimado, oleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial. 2. Hipotese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversao da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial. 3. Atualizacao dos atrasados pelos indices proprios da Lei no. 8.213/91 e alteracoes. 4. Apelacao e Remessa Oficial improvidas. (TRF da 4a Regiao - AC no 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juiza Eliana Paggiarin Marinho - DJ no 244, de 20/12/2000 - p. 306). Pela descrição das atividades desempenhadas pelo autor, é possível asseverar que havia exposição permanente aos referidos agentes agressivos. Considera-se, ainda, que somente a partir de 29/04/1995, é necessária a

demonstração efetiva da exposição de forma permanente, habitual, não intermitente e não ocasional. Desse modo, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do período requerido. Empresa PASINI CIA LTDA. Com relação ao período de 20/08/1984 a 25/02/1985, foi juntado o PPP às fls. 66/67, informando que o autor, no setor de serralheria, na função de Ajudante Geral, esteve exposto, ao agente nocivo ruído de 88,5 dB, executando processos de soldagens de estruturas de racks. Neste caso, tratando-se de agente nocivo ruído, é necessário que haja Laudo Técnico para embasar o preenchimento do PPP. Não há menção de que a empresa possua o referido laudo e tampouco houve a juntada nos autos. Ademais, a função de Serralheiro não está entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II). No PPP consta que o autor laborava na função de Ajudante Geral, executando processos de soldagens, sem especificar o tipo de solda. Assim, não é possível o reconhecimento da especialidade do período requerido. DA

APOSENTADORIA Autos nº: 00044063220144036183 Autor(a): JOSE RODRIGUES DA SILVA Data Nascimento: 17/03/1955 DER: 18/03/2009 Calcula até: 18/03/2009 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? LORENZETTI 24/03/1977 15/06/1978 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 22 dias 16 Não ANDROMACO 01/08/1978 11/09/1978 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 11 dias 2 Não VULCÃO 21/09/1978 30/11/1982 1,40 Sim 5 anos, 10 meses e 14 dias 50 Não GAZARRA 07/03/1983 08/02/1984 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 2 dias 12 Não PASINI 20/08/1984 25/02/1985 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 6 dias 7 Não GLASSLITE 20/03/1985 10/01/1986 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 21 dias 11 Não METAL. ORIENTE 15/01/1986 15/07/1992 1,40 Sim 9 anos, 1 mês e 7 dias 78 Não C.I 01/10/1993 30/11/1993 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 Não C.I 01/12/1993 30/06/1994 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 0 dia 7 Não C.I 01/07/1994 31/08/1995 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 1 dia 14 Não IGREJA 01/07/1997 18/03/2009 1,00 Sim 11 anos, 8 meses e 18 dias 141 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 11 meses e 10 dias 217 meses 43 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 10 meses e 22 dias 228 meses 44 anos Até 18/03/2009 32 anos, 2 meses e 12 dias 340 meses 54 anos Pedágio 3 anos, 2 meses e 20 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 2 meses e 20 dias). Por fim, em 18/03/2009 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o pedágio (3 anos, 2 meses e 20 dias). DISPOSITIVO Ante o exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a averbar como condições especiais somente os períodos de 21/09/1978 a 30/11/1982 laborado na empresa VULCÃO S/A INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E PLÁSTICAS, e o período de 15/01/1986 a 15/07/1992, laborado na empresa METALURGICA ORIENTE. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento do pagamento de custas. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005602-37.2014.403.6183 - MARIA ONEIDE DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. MARIA ONEIDE DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 53/54). Observo que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e este juízo já proferiu sentença de total improcedência em casos idênticos, notadamente nos autos dos processos nº 0005998-48.2013.403.6183, 0004850-02.2013.403.6183 e 0006176-94.2013.403.6183. Dispensando, assim, a citação, reproduzindo o teor da decisão paradigma (autos nº 0005602-37.2014.403.6183): (...) É o relatório. Decido. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011), ou seja, não versa sobre limitação do salário-de-benefício por ocasião da aplicação do teto vigente à época de reincorporar o valor glosado quando do aumento do teto pela EC nº 20/98 ou nova limitação, pela EC nº 41/03. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que

suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Assim, não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8) De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo

que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei n.º 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Honorários advocatícios ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos findo, observadas as formalidades legais. Diante do exposto, adotados os mesmos fundamentos acima expostos, nos termos dos artigos 269, inciso I c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da decisão antecipada de mérito, impeditiva da formação da relação jurídica. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos findos, observadas as formalidades legais.

0007179-50.2014.403.6183 - ZILA MAISA ROSA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora ZILA MAISA ROSA postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário para aplicação do índice que recomponha o poder de compra, conforme estabelecem os artigos 194, inciso IV, e 201, 4º da Constituição Federal ou, subsidiariamente, seja aplicado o índice de preço ao consumidor para terceira idade (IPC3i), da Fundação Getúlio Vargas. Alega que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 025.159.660-5), desde 06/10/1994. Sustenta que seu benefício sofreu efetiva perda econômica, uma vez que o índice nacional de preço ao consumidor - INPC, aplicado pelo INSS, não repõe a perda real do poder de compra do segurado, principalmente idoso, descumprindo preceito constitucional. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 41-A, da Lei n.º 8.213/91, tendo em vista que o reajuste do benefício previdenciário pelo índice nacional de preço ao consumidor - INPC não atende aos mandamentos do artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Justiça Gratuita às fls. 29. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 31/39), pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário alegando que o INSS deixou de aplicar os devidos reajustes legais, conforme o disposto na Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 28, 5º. O artigo 201, 4º, da Constituição Federal

estabelece que o reajustamento dos benefícios previdenciários será feito de acordo com critérios definidos em lei. Isso significa que o INSS não tem competência para eleger o melhor índice, devendo apenas obedecer ao princípio da legalidade, aplicando os índices estabelecidos por lei formal. Essa questão foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal e acabou decidida em favor da autarquia. Colhe-se do julgamento do Recurso Extraordinário 231.412/RS, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação. A Lei nº 8.213, de 1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, estabeleceu o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC como índice de reajuste dos benefícios, conforme redação original de seu art. 41, inciso II. Entretanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que dispôs sobre a política nacional de salários e determinou a substituição do INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM para todos os fins previstos nas Leis nº 8.212 e 8.213/91, ambas de 24 de julho de 1991, a partir da referência janeiro de 1993. Para os benefícios com valor superior ao salário mínimo, houve nova mudança, mediante art. 29 da Lei nº 8.880, de 24 de maio de 1994, que determinou a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor do Real - IPCr a partir de maio de 1995. No ano seguinte, a Medida Provisória nº 1.415, de 1996, transformada na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, determinou o reajuste com base no Índice Geral de Preços/Disponibilidade Interna - IGP-DI a partir de maio de 1996. De junho de 1997 até maio de 2002, a Previdência Social passou a adotar, para os benefícios acima do mínimo, por meio de medidas provisórias, índices calculados administrativamente com base no INPC, já que a Constituição Federal delegou ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Embora tenham ocorrido alguns questionamentos judiciais, o Supremo Tribunal Federal decidiu que esses índices cumpriram o comando constitucional de preservação do valor real dos benefícios. A partir de junho de 2002 o índice retornou para o INPC, regra que passou a constar expressamente por meio da Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que inseriu o art. 41-A à Lei nº 8.213, de 1991, a seguir transcrito: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Não cabe ao Poder Judiciário escolher outro parâmetro, seja o INPC, IGP-DI, IPC, IPC3i ou qualquer outro índice diverso daquele definido pelo legislador. Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o melhor índice, mas, sim, de acordo com a forma e o índice previsto em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de declaração, incidenter tantum, pela via difusa, da inconstitucionalidade do artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91, com julgamento do pedido principal, de reajuste do seu benefício por índice que recomponha o poder de compra conforme estabelece os artigos 194, IV e artigo 201, 4º, da Lei maior, ou, de forma, subsidiária, seja aplicado o IPC3i, na atualização do benefício. II - Alega o agravante que o INPC não é índice que recomponha os benefícios, deixando de manter o seu valor real. Afirma que o artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91 afronta os preceitos da lei maior, devendo ser declarada, pela via difusa, sua inconstitucionalidade incidente tantum. Reitera, em síntese, os termos da inicial. III - A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. IV - Os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, a fim de preservar seu valor real. V - É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. VI - Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0008999-46.2010.4.03.6183, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 23/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com

resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007259-14.2014.403.6183 - JOSE MARIA DA CONCEICAO (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ MARIA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento em especial dos períodos trabalhados na função de motorista, para que, somados aos demais períodos, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria. Justiça Gratuita deferida às fls. 78. Tutela indeferida às fls. 84. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 90/94, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 99/104. É o breve relatório. Decido. Sem preliminares, passo à análise do *meritum causae*. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em

mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu-se que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais

que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, da não ocasionalidade e da não intermitência. Passo à análise do caso concreto. Empresa INDÚSTRIA DE TINTAS E REVESTIMENTOS RETINCO LTDA-ME Quanto ao período de 01/06/1989 a 24/12/2010, verifica-se no PPP juntado às fls. 60/62 que o autor exerceu a função de Motorista no setor de Logística, carregando e transportando tintas sendo cargas acima de 6000 toneladas. A atividade de motorista de serviços externos não pode ser considerada especial, por absoluta ausência de previsão normativa, sendo que o Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, contempla somente a atividade de motorista de caminhão de carga, por ser atividade penosa, o que não se identifica com aquelas executadas pelo autor. O PPP apresentado pela empresa indica que o autor executava a atividade de transporte de carga de tintas e produtos químicos, porém sem contato direto, manipulação ou manuseio dos referidos produtos, o que descaracteriza a alegada condição especial. Ademais, o PPP de fls. 60/62 não informa que a atividade era exercida de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Diante disso, o autor não faz jus à conversão para atividade especial no período pleiteado. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007840-29.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO COELHO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. CARLOS ALBERTO COELHO RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Pugna, ainda, pela antecipação da tutela. Concedido o benefício da justiça gratuita às fls. 42. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando a ocorrência de decadência e prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 44/63). Réplica às fls. 70/82. É o

relatório. Decido. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011), ou seja, não versa sobre limitação do salário-de-benefício por ocasião da aplicação do teto vigente à época de reincorporar o valor glosado quando do aumento do teto pela EC n.º 20/98 ou nova limitação, pela EC n.º 41/03. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Assim, não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores

estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8) De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).4. Apelação improvida.(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei n.º 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter, a respectiva legislação, criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Honorários advocatícios ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos findos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009410-50.2014.403.6183 - ROSANA IARA FAILLACE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.ROSANA IARA FAILLACE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 37/38).Houve interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, cujo seguimento foi negado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal. Também foi negado provimento ao agravo legal (fls. 43/44 e 48/55).Observe que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria

controvertida é unicamente de direito e este juízo já proferiu sentença de total improcedência em casos idênticos, notadamente nos autos dos processos nº 0005998-48.2013.403.6183, 0004850-02.2013.403.6183 e 0006176-94.2013.403.6183. Dispensou, assim, a citação, reproduzindo o teor da decisão paradigma (autos nº 0009410-50.2014.403.6183): (...) É o relatório. Decido. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011), ou seja, não versa sobre limitação do salário-de-benefício por ocasião da aplicação do teto vigente à época de reincorporar o valor glosado quando do aumento do teto pela EC nº 20/98 ou nova limitação, pela EC nº 41/03. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível nº 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei nº 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei nº 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS nº 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS nº 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS nº 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Assim, não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual

idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8) De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Honorários advocatícios ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos findo, observadas as formalidades legais. Diante do exposto, adotados os mesmos fundamentos acima expostos, nos termos dos artigos 269, inciso I c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da decisão antecipada de mérito, impeditiva da formação da relação jurídica. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos findos, observadas as formalidades legais.

0010400-41.2014.403.6183 - MARIA DAS DORES RACANICCHI(SPI85535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: Dr^(a). JONAS BORRACIN DATA: 30/06/2015 HORÁRIO: 10:30 LOCAL: Rua Barata Ribeiro 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista O autor(a) deve comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Nada mais.

0010580-57.2014.403.6183 - ANTONIO DESIDERIO DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANTONIO DESIDERIO DA SILVA, em face do INSS, por meio da qual requer a condenação do INSS a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 142.738.356-9, a partir da DER, em 01/03/2010, com o reconhecimento de períodos especiais e conversão do benefício para aposentadoria especial. Para tanto, requer sejam computados como tempo especial os períodos laborados na empresa DANA INDÚSTRIAS LTDA: 01/10/1986 a 11/04/1994, na empresa ARTEMAQ METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA: 12/12/1994 a 28/04/1995, e na empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA: 03/12/1998 a 12/02/2010. Requer, ainda, seja convertido em especial os períodos comuns, mediante fator multiplicador 0,83%, eis que anteriores a 1995. Justiça Gratuita deferida às fls. 237. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 239/261, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 268/277. É o relatório. Decido. Mérito. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação

da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. RUIÐONo que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e a entrada em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA

REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. LAUDO EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RUÍDO. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte.2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98.3. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial no período de 19.03.85 a 05.10.87, 04.08.88 a 17.02.92, 09.03.94 a 12.01.96 e 12.12.98 a 08.02.10, conforme formulários, laudos e PPP, exposto a ruído de 90 e 92,7 dB(A), agente nocivo previstos nos itens 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto 2.172/97.4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o PPP, assinado pela empresa ou seu preposto, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico.5. Agravo desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Processo: 0006309-72.2010.4.03.6109 UF:SP Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu-se que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado

no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, da não ocasionalidade e da não intermitência. Conversão da atividade comum em especial Até 1995, a conversão invertida constava expressamente da legislação previdenciária. O Decreto nº 89.312, em seu artigo 35, 2º, permitia tanto a conversão de tempo de serviço comum em especial como a de especial em comum. Assim: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. Da mesma forma, a Lei nº 8.213/91, na redação original do art. 57, 3º, dispunha que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física seria somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A Lei nº 9.032, de 29.04.1995, porém, modificou a redação daquele dispositivo, passando a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Assim: Art. 57. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.1995, não é mais possível a conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial com termo inicial posterior à alteração legislativa. Conforme recente entendimento do STJ no julgamento do EDcl no REsp nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), publicado em 02/02/2015, a lei aplicável, para fins de conversão, é aquela vigente ao tempo da concessão do benefício. Não é somente levado em conta se o labor foi prestado na vigência de legislação que, para fins de concessão do benefício, permitia a conversão de tempo de serviço comum em especial; é necessário verificar se a legislação vigente ao tempo do requerimento do benefício permite ou veda a conversão de tempo comum em especial. No caso dos autos, os requisitos para a concessão da aposentadoria não foram preenchidos na vigência da Lei nº 9.035/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. Desse modo, após a vigência da Lei 9.032/95 só é possível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que efetivamente exercer todo o tempo de atividade exigido (15, 20 ou 25 anos) em condições especiais. Passo à análise do caso concreto. De uma análise dos autos, verifica-se que o INSS já procedeu ao enquadramento dos períodos de 01/10/86 a 11/04/94 laborado na empresa DANA INDÚSTRIAS LTDA e 03/12/98 a 12/02/10 laborados na empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, conforme fls. 222, caracterizando, assim, falta de interesse de agir. Com relação ao vínculo com a empresa ARTEMAQ METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA, passo a analisar: Conforme formulário às fls. 106, consta que o autor, na função de Prensista, desenvolvia tarefas no setor de estamperia, operava prensas excêntricas, hidráulicas, executava serviços de complexidade de estampagem e corte de peças e trabalhava com óleo mineral para lavagens de peças. Verificando que a atividade se enquadra

no Decreto 83.080/79, código 2.5.2, o autor faz jus ao reconhecimento da atividade especial no período de 12/12/94 a 28/04/95. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a averbar como condições especiais (NB 142.738.356-9) somente o período de 12/12/94 a 28/04/95, laborados pelo autor na empresa ARTEMAQ METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA. condenando, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento do pagamento de custas. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0010669-80.2014.403.6183 - AMERICO TAVARES (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual o autor AMERICO TAVARES objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003. Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto. Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pela Emenda Constitucional n. 41/2003. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e este juízo já proferiu sentença de total improcedência em casos idênticos, notadamente nos autos dos processos nº 0012412-62.2013.403.6183, 0002036-17.2013.403.6183 e 0012669-87.2013.403.6183. Dispensou, assim, a citação. De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Reproduzo o teor da decisão paradigma (autos nº 0012412-62.2013.403.6183(...)) É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar o feito de matéria exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991, mais precisamente, em 03/09/1987. Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pela Emenda Constitucional n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto. No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência. Assim, os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação

da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)DISPOSITIVO:Diante do exposto, adotados os mesmos fundamentos acima expostos, nos termos dos artigos 269, inciso I c/c art.285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011301-09.2014.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA BEZERRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a autora MARIA JOSÉ DA SILVA BEZERRA objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003. Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto. Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirmo fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pela Emenda Constitucional n. 41/2003. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e este juízo já proferiu sentença de total improcedência em casos idênticos, notadamente nos autos dos processos nº 0012412-62.2013.403.6183, 0002036-17.2013.403.6183 e 0012669-87.2013.403.6183. Dispensar, assim, a citação. De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Reproduzo o teor da decisão paradigma (autos nº 0012412-62.2013.403.6183). (...) É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar o feito de matéria exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991, mais precisamente, em 03/09/1987. Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pela Emenda Constitucional n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto. No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência. Assim, os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números

de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) DISPOSITIVO: Diante do exposto, adotados os mesmos fundamentos acima expostos, nos termos dos artigos 269, inciso I c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002912-98.2015.403.6183 - ALMIR CARDOSO DINIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. ALMIR CARDOSO DINIZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. O feito comporta julgamento antecipado nos termos dos artigos 285-A do código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e este juízo já proferiu sentença de total improcedência em casos idênticos, notadamente nos autos do processo nº 0005998-48.2013.403.6183, 0004850-02.2013.403.6183 e 0006176-94.2013.403.6183. Dispensou, assim, a citação, reproduzindo o teor da decisão paradigma (autos nº 0002912-98.2015.403.6183). É o relatório. Decido. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011), ou seja, não versa sobre limitação do salário-de-benefício por ocasião da aplicação do teto vigente à época de reincorporar o valor glosado quando do aumento do teto pela EC nº 20/98 ou nova limitação, pela EC nº 41/03. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar

encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Assim, não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8) De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é

incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei n.º 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter, a respectiva legislação, criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Ainda que se considerasse o interesse processual da parte autora no reconhecimento do direito à revisão do benefício previdenciário, ante a majoração dos tetos da Previdência Social pelas ECs nºs 20/98 e 41/03, a Contadoria do Juízo apurou que a média aritmética do autor (R\$ 966,06) não foi limitada ao valor máximo do salário de contribuição (R\$ 1.031,87) à época da DIB (03/09/97) (...) Portanto, (...) mesmo evoluindo a média aritmética multiplicada pelo respectivo coeficiente de cálculo, sem qualquer limitação ao teto, entendemos que a readequação prevista na RE 564.354 não repercute em diferenças a favor deste autor (fl. 148). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Honorários advocatícios ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos findos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003357-19.2015.403.6183 - AZIZ ADIB NAUFAL (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual o autor AZIZ ADIB NAUFAL objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003. Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto. Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirmar fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pela Emenda Constitucional n. 41/2003. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e este juízo já proferiu sentença de total improcedência em casos idênticos, notadamente nos autos dos processos nº 0012412-62.2013.403.6183, 0002036-17.2013.403.6183 e 0012669-87.2013.403.6183. Dispensar, assim, a citação. De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Reproduzo o teor da decisão paradigma (autos nº 0012412-

62.2013.403.6183).(…) É o relatório.Decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar o feito de matéria exclusivamente de direito.O pedido é improcedente.Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991, mais precisamente, em 03/09/1987. Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pela Emenda Constitucional n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência. Assim, os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)DISPOSITIVO:Diante do exposto, adotados os mesmos fundamentos acima expostos, nos termos dos artigos 269, inciso I c/c art.285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 54

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004436-73.1991.403.6183 (91.0004436-9) - BERENICE SOARES GASPAR X LUIZ AUGUSTO SOARES GASPAR X MARCELO JOSE SOARES GASPAR X GILBERTO SOARES GASPAR X LUIZ ROBERTO SOARES GASPAR X JOSE LUIZ SOARES GASPAR X PEDRO BITTENCOURT PORTO X PEDRO GABRIEL NASCIMENTO X PEDRO GABRIEL NASCIMENTO FILHO X ELZA NASCIMENTO GARCIA X SWAMI VIVEKAMANDA MARTINS X MARIA CASARIN MARTINS(SP044989 - GERALDO DE SOUZA E SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fl.380: defiro prazo adicional de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003504-36.2001.403.6183 (2001.61.83.003504-1) - MANUELINA MARTINS ROQUE(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0002954-70.2003.403.6183 (2003.61.83.002954-2) - JOSE MILZO RAMOS NETO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)
Fls. 570/572: manifeste-se o autor. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003590-36.2003.403.6183 (2003.61.83.003590-6) - IVAN RODRIGUES BARRETO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Aguarde-se a solução final dos embargos à execução.Int.

0012907-58.2003.403.6183 (2003.61.83.012907-0) - FLORENCIO MESSIAS DE PINA X CLARICE MESSIAS DE PINA X CLAUDIO MESSIAS DE PINA(SP094102 - OSNY DA SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fl.156: Entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório não há falar-se em juros de mora, uma vez que este período constitui o iter próprio das execuções contra o INSS.Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisório(s), nos termos da decisão dos autos dos embargos à execução nº 0001787-03.2012.403.6183.Int.

0003968-21.2005.403.6183 (2005.61.83.003968-4) - ANTONIO CANDIDO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

0007189-75.2006.403.6183 (2006.61.83.007189-4) - PAULO CESAR JACCOUD X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 00068384620144030000. Int.

0003749-37.2007.403.6183 (2007.61.83.003749-0) - MILTON KALID(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0003129-88.2008.403.6183 (2008.61.83.003129-7) - ROBERTSON GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o autor, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da prova: 1 - Qual empresa pretende seja realizada a perícia; 2 - Se a empresa continua ativa, fornecendo endereço atualizado e qual sua atividade; 3 - Deverá o autor informar qual atividade exercia e o equivalente hoje, bem como quais os agentes nocivos à saúde do autor que ensejam o enquadramento da atividade desempenhada como atividade especial. No silêncio, registre-se para julgamento do feito no estado em que se encontra. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004623-85.2008.403.6183 (2008.61.83.004623-9) - LOURENCO ALVES DE SANTANA(SP172911 - JOSÉ AIRTON REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão de fls. 164/165. Isto porque o Perfil Profissiográfico Previdenciário encontra-se juntado aos autos às fls. 162/163, faltando apenas a juntada do respectivo laudo que o embasou. Observo que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora, por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, cabendo à parte autora caso pretenda ver expedidos ofícios às empresas relacionadas, comprovar a impossibilidade de fazê-lo, pois não cabe a este Juízo diligenciar em favor de qualquer das partes. Assim, não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0006830-57.2008.403.6183 (2008.61.83.006830-2) - RITA JOSEFA DA SILVA(SP272008 - WALTER PAULO CORLETT E SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0007898-42.2008.403.6183 (2008.61.83.007898-8) - RIVALDO PAES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0009596-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009596-2) - LUZIA MARIA DE ALMEIDA SILVA(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR E SP030770 - JOSE MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0001664-10.2009.403.6183 (2009.61.83.001664-1) - INES RAMOS FRANZIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão de fls. 81/82. Isto porque os Perfis Profissiográficos Previdenciários encontram-se juntados aos autos às fls. 26/27 e 36/37 e 38, faltando apenas a juntada dos respectivos laudos que os embasaram. Observo

que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora, por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, cabendo à parte autora caso pretenda ver expedidos ofícios às empresas relacionadas, comprovar a impossibilidade de fazê-lo, pois não cabe a este Juízo diligenciar em favor de qualquer das partes. Assim, não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0004056-20.2009.403.6183 (2009.61.83.004056-4) - SERGIO CARRASCO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial, vez que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora, por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, cabendo à parte autora caso pretenda ver expedidos ofícios às empresas relacionadas, comprovar a impossibilidade de fazê-lo, pois não cabe a este Juízo diligenciar em favor de qualquer das partes. Assim, não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0007379-33.2009.403.6183 (2009.61.83.007379-0) - JACIRA LUIZA DE MELLO CASTELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0007742-20.2009.403.6183 (2009.61.83.007742-3) - REINALDO CARDOSO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0012491-80.2009.403.6183 (2009.61.83.012491-7) - ANTONIO MARANDOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0015328-11.2009.403.6183 (2009.61.83.015328-0) - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do precatório expedido. Int.

0016357-96.2009.403.6183 (2009.61.83.016357-1) - APARECIDO DE FAVERI(SP170302 - PAULO SÉRGIO

DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 155/212: Ciência às partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0016696-55.2009.403.6183 (2009.61.83.016696-1) - ADILSON BATISTA DA SILVA (SP219076 - JOSÉ VALENTIM CONTATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0000965-82.2010.403.6183 (2010.61.83.000965-1) - MOACIR DANTAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a produção de prova pericial pretendendo o reconhecimento/averbação de períodos laborados em condições especiais. A petição inicial afirma, às fls. 03/04, que a Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, juntamente com os formulários SB-40 e os Perfis Profissiográficos Previdenciários comprovam a especialidade do tempo laboral. Portanto, não havendo alegação de irregularidade nos documentos mencionados, reconsidero o despacho de fls. 204/205, vez que desnecessária a prova pericial. Observo que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora, por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, cabendo à parte autora caso pretenda ver expedidos ofícios às empresas relacionadas, demonstrar a impossibilidade de fazê-lo, pois não cabe a este Juízo diligenciar em favor de qualquer das partes. Assim, não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000994-35.2010.403.6183 (2010.61.83.000994-8) - LUIZ MARTINS DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0003589-07.2010.403.6183 - CLAUDIO EUGENIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a produção de prova pericial pretendendo o reconhecimento/averbação de períodos laborados em condições especiais. A petição inicial afirma, às fls. 03/04, que a Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, juntamente com os formulários SB-40 e os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos comprovam a especialidade do tempo laboral. Portanto, não havendo alegação de irregularidade nos documentos mencionados, desnecessária a prova pericial. Observo que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora, por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, cabendo à parte autora caso pretenda ver expedidos ofícios às empresas relacionadas, demonstrar a impossibilidade de fazê-lo, pois não cabe a este Juízo diligenciar em favor de qualquer das partes. Assim, não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0005491-92.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES

MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 285/295. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007875-28.2010.403.6183 - JOSE LIBERATO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0011615-91.2010.403.6183 - ANTONIA RAIMUNDA DE SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0015279-33.2010.403.6183 - FATIMA JACINTO SALLES(SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO E SP200243 - MARCIA POLAZZO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.566: intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000962-93.2011.403.6183 - MARGARIDA GOMES GRIMALDI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 94/96. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001319-73.2011.403.6183 - CARLINDO DO ESPIRITO SANTO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se.Int.

0002440-39.2011.403.6183 - ANGELA REGINA MARDEGAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a produção de prova pericial pretendendo o reconhecimento/averbação de períodos laborados em condições especiais. A petição inicial afirma, à fl. 03, que o INSS deixou de considerar o período de 24.06.1986 a 28.02.2008 como especial embora a autora tenha apresentado o PPP fornecido pela empregadora, conforme exigência legal. Portanto, não havendo alegação de irregularidade no Perfil Profissiográfico Previdenciário, reconsidero o despacho de fls. 110/111, vez que desnecessária a prova pericial. Observo que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora, por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, cabendo à parte autora caso pretenda ver expedidos ofícios às empresas relacionadas, demonstrar a impossibilidade de fazê-lo, pois não cabe a este Juízo diligenciar em favor de qualquer das partes. Assim, não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0006034-61.2011.403.6183 - DALMO FUCKNER DOLL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do

0007560-63.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a produção de prova pericial pretendendo o reconhecimento/averbação de períodos laborados em condições especiais. A petição inicial afirma, à fl. 03, que as atividades insalubres foram reconhecidas na forma dos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, e que no período de 21/07/86 a 27/05/88, a empregadora não forneceu os documentos solicitados, porém, não comprovou por documento hábil tal afirmação. Portanto, não havendo alegação de irregularidade no PPP, desnecessária a prova pericial. Observo que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora, por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, cabendo à parte autora caso pretenda ver expedidos ofícios às empresas relacionadas, demonstrar de forma cabal a impossibilidade de fazê-lo, pois não cabe a este Juízo diligenciar em favor de qualquer das partes. Assim, não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0011473-53.2011.403.6183 - EDMEA APARECIDA BORIN VERONEZZI(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: EDMEA APARECIDA BORIM VERONEZZI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO AREGISTRO N.º _____/2015.Vistos. Trata-se de ação proposta por EDMEA APARECIDA BORIM VERONEZZI em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte, concedido em razão do falecimento de seu esposo (ocorrido em 01/11/2005), uma vez que o valor utilizado para a conversão da aposentadoria por idade que era recebida por ele em pensão por morte não correspondeu ao que efetivamente teria direito a Autora. Em suma, a autora alega que o benefício originário (NB 41/107.586.424-2), que teve como titular o seu esposo, o Sr. Santo Carlos Veronezzi, foi revisto na demanda judicial nº 2004.61.83.001380-0, que tramitou na 5ª Vara Previdenciária desta capital, onde foi determinada a alteração da renda mensal inicial. Informa que a sentença transitou em julgado, mas o INSS se recusa a efetuar a revisão na sua pensão por morte, decorrente daquele benefício. Requeru, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 06/34), tendo sido concedido tal benefício em decisão de fl. 49, na qual também fora indeferido o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 317/325) alegando o reconhecimento da prescrição, e pugnando pela improcedência do. Instada, a parte autora apresentou réplica (fls. 330/331). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, sendo redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminar No que se refere à prescrição indicada pela Autarquia, tratando-se de relação de trato sucessivo, ainda que houvesse a prescrição de parcelas mais antigas, anteriores aos cinco anos que antecedem a propositura da ação, restaria ainda o reflexo de eventual reconhecimento do direito postulado no que se refere ao valor atual dos vencimentos, assim como daqueles não atingidos pela prescrição, contada a partir da propositura da ação. Mérito Depreende-se da inicial a tese apresentada pela Autora no sentido de que, sendo ela beneficiária de pensão por morte de seu marido, o cálculo da renda mensal inicial não teria sido efetuado de acordo com a legislação vigente à época, e em decorrência dos valores reconhecidos em processo judicial nº 2004.61.83.001380-0, uma vez que, no momento da conversão da aposentadoria por idade que recebia o falecido segurado em pensão por morte, a Autarquia Previdenciária não teria utilizado o correto valor de sua renda mensal. Conforme dispõe o artigo 75 da Lei nº. 8.213/91, tanto na redação vigente a partir da publicação da Lei nº. 9.032/95, quanto na redação dada pela Lei nº. 9.528/97, a pensão por morte deverá ter seu valor fixado com base em 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia na época de seu falecimento, ou caso não fosse aposentado, deveria receber o mesmo percentual em relação à aposentadoria por invalidez a que teria direito o

segurado, também na ocasião de seu óbito. Sendo assim, a fixação do valor da renda mensal inicial do benefício da autora se faz de forma simples, pois basta tomar-se a competência do falecimento de seu esposo, em 01/11/2005, verificar qual o valor da parcela mensal de sua aposentadoria para aquele mês e converter o benefício precedente, NB-41/107.586.424-2, em pensão por morte em nome da Autora. Conforme se verifica dos autos, a Autora demonstrou que, ainda em vida, seu marido ingressou com ação de revisão do valor de sua aposentadoria, quando então obteve sentença favorável, a qual veio a ser confirmada em segundo grau, resultando daí, a devida correção da renda mensal inicial daquele benefício precedente, inclusive com o pagamento de atrasados por meio de precatório. De fato, no processo 2004.61.83.001380-0 o INSS foi condenado a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade do segurado falecido, com a inclusão dos salários-de-contribuições referentes ao período de janeiro de 1996 a setembro de 1998, reconhecidos em reclamação trabalhista n.º 1415/97 (fls. 20/30). Conforme consulta processual, a sentença foi proferida em 14/07/2009, e teve seu trânsito em julgado em maio de 2011. Sendo assim, a renda mensal do benefício do segurado falecido, reconhecida em sentença, deverá ser utilizada para o cálculo da renda mensal inicial da pensão de morte da autora, como pretendido em sua inicial. Dispositivo Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS a fixar a renda mensal inicial - RMI do benefício de pensão por morte, NB-139.465.566-2, em nome de EDMEA APARECIDA BORIM VERONEZZI, utilizando-se como benefício precedente, para fins de aplicação do artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, o valor da aposentadoria do falecido esposo da Autora, já com a devida correção imposta na ação judicial (2004.61.83.001380-0). Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 01/11/2005 (data do início do benefício), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal e devendo ser considerada a prescrição quinquenal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 17/04/2015 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0011621-64.2011.403.6183 - MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA (SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI E SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a autora, de forma pormenorizada, a(s) especialidade(s) da(s) perícia(s) requerida(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0012575-13.2011.403.6183 - SEBASTIAO MARIA PEREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovações de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei n.º 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intime-se. Cumpra-se.

0032101-97.2011.403.6301 - LUCIA HELENA CORREIA SILVA X DOUGLAS CORREIA SILVA X FABIANA CORREIA SILVA X LUANA CORREIA DA SILVA X ALBERTO CORREIA DA SILVA X ALINE CORREIA DA SILVA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a parte autora a especialidade da perícia médica indireta que será realizada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Forneça, ainda, procuração outorgada pelo autor Douglas Correia Silva, vez que trata-se de pessoa maior e capaz. Int.

0007845-22.2012.403.6183 - GILMAR CARLOS DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 86/92. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009451-85.2012.403.6183 - ANTONJIO ROSA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.151: intime-se a i. causídica para que apresente carta de (in) existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0042159-28.2012.403.6301 - FELIPE PATRICK MARTINS DE JESUS GOMES X RAIMUNDA MARTINS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANASSAI TIAGO GOMES X VERA LUCIA TIAGO GOMES X MATHEUS ALEXANDRE COSTA GOMES X MARCIA FAUSTINO COSTA X LUIZ FELIPE ALMEIDA GOMES X IVANETE MERCES DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0001654-24.2013.403.6183 - JOSE CUNHA DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002258-82.2013.403.6183 - JOAO BENEDITO EUZEBIO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro, por ora, a prova pericial. O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora, por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, cabendo à parte autora, caso pretenda ver expedidos ofícios às empresas relacionadas, comprovar por documentos hábeis a impossibilidade de fazê-lo, pois não cabe a este Juízo diligenciar em favor de qualquer das partes. Assim, não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0002345-38.2013.403.6183 - FRANCISCO RENZO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002917-91.2013.403.6183 - JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA(SP217438 - SANDRA REGINA SANTANA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003658-34.2013.403.6183 - JURANDI GOMES DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique o autor documentalmente o motivo da ausência na perícia designada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0004661-24.2013.403.6183 - MAURO SILVEIRO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): MAURO SILVEIRO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Converto o julgamento em diligência. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente, sob pena de preclusão, os laudos técnicos que embasaram todo o período informado no PPP apresentado nos autos às fls. 74/77, impondo-se observar que, para todos os agentes nocivos, após 06/03/1997, é exigido o laudo técnico para sua comprovação e que, em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. São Paulo, 17/04/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0005653-82.2013.403.6183 - SONIA APARECIDA FOLLA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/188: A parte autora requer a produção de prova pericial pretendendo o reconhecimento/averbação de períodos laborados em condições especiais, alegando que a empresa Jurandyr Cseny & Cia Ltda não forneceu o PPP ou qualquer outro documento, porém, não comprovou ter diligenciado neste sentido, motivo pelo qual indefiro a produção de prova pericial e testemunhal. O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora, por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, cabendo à parte autora caso pretenda ver expedido ofício à empresa relacionada, demonstrar a impossibilidade de fazê-lo, pois não cabe a este Juízo diligenciar em favor de qualquer das partes. Assim, não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0006751-05.2013.403.6183 - MANOEL ELIAS BASILIO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor seu requerimento de provas periciais médicas, diante dos laudos periciais médicos de fls. 189/196, 197/201, 202/211 e 212/219. Nada sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0006866-26.2013.403.6183 - FELISMINA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 119 e verso. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006961-56.2013.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO PEREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 75/82. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007761-84.2013.403.6183 - MARIA GLORIA SANCHEZ LLORACH(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MARIA GLORIA SANCHEZ LLORACHEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MREGISTRO ____/2015 Vistos Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida por este juízo. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante. Com efeito, busca ele a reforma do julgado proferido, sendo certo que a sentença está devidamente fundamentada, constando, de maneira expressa, o entendimento deste magistrado. No ponto, não prospera a alegação de omissão, sob o argumento de que não foi apreciado o pedido, sob a ótica do regime de repartição. Além disso, conforme extensa jurisprudência, o juiz não está adstrito a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (JTJ 259/14 - CPC Comentado Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa). Desta feita, não há omissão a ser sanada. Portanto, verifica-se, em verdade, que as alegações da parte embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda, tendo, desta forma, caráter infringente. Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, sendo certo que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo, não é dotado de efeito devolutivo - destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão -, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. Intimem-se. São Paulo, 17/04/2015 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008776-88.2013.403.6183 - FRANCISCO DA SILVA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0008907-63.2013.403.6183 - NEIDE APARECIDA GUOLO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009615-16.2013.403.6183 - ANTONIO ANSELMO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ANTONIO ANSELMO DOS SANTOS EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MREGISTRO ____/2015 Vistos Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida por este juízo. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante. Com efeito, busca ele a reforma do julgado proferido, sendo certo que a sentença está devidamente fundamentada, constando, de maneira expressa, o entendimento deste magistrado. No ponto, não prospera a alegação de omissão, sob o argumento de que não foi apreciado o pedido, sob a ótica do regime de repartição. Além disso, conforme extensa jurisprudência, o juiz não está adstrito a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (JTJ 259/14 - CPC Comentado Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa). Desta feita, não

há omissão a ser sanada. Portanto, verifica-se, em verdade, que as alegações da parte embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda, tendo, desta forma, caráter infringente. Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, sendo certo que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo, não é dotado de efeito devolutivo - destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão -, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. Intimem-se. São Paulo, 17/04/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR. Juiz Federal

0009881-03.2013.403.6183 - ORLANDO VALTER RODRIGUES (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 120/127. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011587-21.2013.403.6183 - DANTE BENI (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 93/100. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011691-13.2013.403.6183 - MARCOS BALSÍ (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. MARCOS BALSÍ propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 34). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de Suzano/SP, que está sob a jurisdição da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...) - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Ademais,

a instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), de forma que existindo Vara Federal instalada no município em que a parte autora é domiciliada, a competência deste órgão é absoluta. Entendo, ainda, que a ementa da súmula n.º 689, do colendo Supremo Tribunal Federal, não pode ser interpretada de modo a estabelecer uma competência relativa entre o Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado, pois estabeleceu a competência relativa em relação à Justiça Federal e a Justiça Estadual, nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88, e não para os casos em que a competência está delimitada nos termos do 2º, do referido artigo constitucional. É bem de ver que as investigações históricas acerca da edição do verbete da súmula apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade, de modo que o entendimento de existir competência relativa entre o Juízo Federal do interior e o Juízo Federal da Capital milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal. Nesse sentido, destaco o julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça que embora referente a caso diverso pode ser aplicado de forma análoga ao presente caso: as regras não podem ser interpretadas apenas pelo método literal. Sem necessidade de modificação em seu texto, é possível interpretá-las de forma contextualizada (...) é amplamente conhecido e divulgado o processo de interiorização da Justiça Federal (...) sendo mesmo inconveniente aplicar de modo literal o art. 11 do Decreto-Lei 3.365/1941, pois os principais atos da demanda (...) sendo contraproducente presumir que o feito deva ser processado, em seu momento mais importante, mediante expedição de Carta Precatória (...). STJ, CC 201000484860, CC - Conflito de Competência n.º 111116, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 01/02/2011. Além disso, compartilho do entendimento que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, a diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital e a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, de forma que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual) e ocasiona maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e prejuízo para a solução célere do processo. No mesmo sentido, ressalto os seguintes julgados do e. TRF da 3ª Região: Terceira Seção, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3: 13/06/2012; 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 Judicial: 19/05/2011, p. 1572). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de Mogi das Cruzes (33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Cumpra-se. São Paulo, 10/04/2015.

0013281-25.2013.403.6183 - REGINALDO GOMES DE ASSIS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.003156-3 (fls. 258/259), informe o autor, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias: 1 - o endereço atualizado do local onde será realizada a perícia; 2 - quais atividades exercia e o equivalente hoje, bem como quais os agentes nocivos à saúde do autor que ensejam o enquadramento da atividade desempenhada como atividade especial. No silêncio, registre-se para julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0034297-69.2013.403.6301 - DIOMIDIO MANOEL DE OLIVEIRA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal. Não há que se falar em prevenção com relação a este processo, porquanto se tratar da presente ação, bem como afastamento da prevenção em relação ao processo 0034297-69.2013.4.03.6301, porquanto os objetos são distintos do formulado na presente demanda. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original e declaração de hipossuficiência. Int.

0051407-81.2013.403.6301 - WILSON AUGUSTO MORAES(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal. Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção de fl. 246, porquanto se tratar da presente ação. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original e declaração de hipossuficiência,

no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, cite-se.

0062109-86.2013.403.6301 - ROBERTO DIAS(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intime-se. Cumpra-se.

0001529-22.2014.403.6183 - SOTERO SANCHES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 66/73. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0002909-80.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES TIBURCIO SILVA(SP281733 - ALINE SILVA MICELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido.Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão. Após, tornem à conclusão para a designação da audiência de instrução. Intimem-se.

0003832-09.2014.403.6183 - DJALMA BRAZ DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a produção de prova pericial pretendendo o reconhecimento/averbação de períodos laborados em condições especiais.A petição inicial afirma, à fl. 03, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos comprova que o autor permanecia exposto ao agente agressivo físico ruído, bem como a agentes químicos (cromato de chumbo, calcário, pó, resina, pigmentos, aditivos). Portanto, não havendo alegação de irregularidade no PPP, desnecessária a prova pericial.Observo que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora, por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, cabendo à parte autora caso pretenda ver expedidos ofícios às empresas relacionadas, demonstrar a impossibilidade de fazê-lo, pois não cabe a este Juízo diligenciar em favor de qualquer das partes.Assim, não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0005021-22.2014.403.6183 - ALTAMIRO LUIZ DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que

embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intime-se. Cumpra-se.

0005422-21.2014.403.6183 - MARINA ELISA MARCHINI(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, faculta à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intime-se. Cumpra-se.

0005898-59.2014.403.6183 - GENECI PEREIRA MACIEL(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): GENECI PEREIRA MACIEL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015. Vistos. Geneci Pereira Maciel propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do auxílio-doença cessado ou a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que, diante de sua incapacidade para o trabalho, requereu administrativamente a concessão do benefício, mas o INSS negou a sua concessão, por não ter constatado a incapacidade em perícia administrativa, conforme fl. 55. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 3ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível. É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico os atos praticados nos autos e recebo a petição de fls. 63/64 como aditamento à inicial. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Deveras, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Com efeito, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de perito de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a reativação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença. Não verifico, portanto, a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora nesta fase ainda incipiente do processo. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. São Paulo,

0006339-40.2014.403.6183 - ARMINDA RODRIGUES QUEIROZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 75/82. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006711-86.2014.403.6183 - FERNANDO LOURENCO DA SILVA(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovações de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0007232-31.2014.403.6183 - CLEBER JOSE GUIMARAES(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Promova a Secretaria o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, em conformidade com as cópias legíveis a serem fornecidas pelo autor, com exceção da procuração, certificando-se nos autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007339-75.2014.403.6183 - ADOLPHO HIDEO KUBO(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovações de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0007351-89.2014.403.6183 - LEVINO DE SOUZA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): LEVINO DE SOUZA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO ____/2015 Vistos. LEVINO DE SOUZA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.139.339-

2, DER em 11/03/2014), com o reconhecimento de período de labor comum que não foi computado pela Autarquia quando da concessão do benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 14/84). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Recebo a petição de fls. 89/91 como aditamento à inicial. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que reconheça o período de trabalho comum não computado pelo INSS e revise seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 05/12/2012. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intime-se. São Paulo, 17/04/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008744-49.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO XANTRE DA COSTA (SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): CARLOS ALBERTO XANTRE DA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Carlos Alberto Xantre da Costa propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. Alega, em síntese, que, em 11/05/2008, obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.488.479-7); que continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; e que faz jus ao direito de renunciar e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição que realizou após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas processuais foram recolhidas (fls. 13/19). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 20). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R, (fls. 21). Instada pelo Juízo (fls. 23), a parte autora postulou pela emenda da inicial (fls. 24/25). É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 24/25 como aditamento da inicial. Denota-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Com efeito, observo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado (fls. 12). Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para a sua apreciação, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei federal nº 10.259/2001, uma vez que a presente demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no 1º do dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Em virtude do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intime-se. Cumpra-se com urgência. São Paulo, 17/04/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0011330-59.2014.403.6183 - CLOVIS DE MEDEIROS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): CLOVIS DE MEDEIROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. Clovis de Medeiros propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine, sob pena de multa, a concessão de aposentadoria especial. Alega, em síntese, que preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; que postulou o seu

recebimento administrativamente e foi indeferido pelo réu por não considerar os períodos alegados como realizados em condições especiais; que o indeferimento foi indevido, pois comprovou fazer jus ao benefício almejado. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 15/72). O Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e reconheceu a sua incompetência para o julgamento do feito (fls. 74/75). A parte autora informou a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0003074-18.2015.403.0000 perante o e. TRF da 3ª Região (fls. 79/84), o qual proferiu decisão dando provimento ao recurso e determinando a competência do Juízo (fls. 85/87). É o relatório. Decido. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que reconheça o período de trabalho que alega ter realizado em condições especiais e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Com efeito, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Já a partir de 06/03/1997, a apresentação do laudo técnico é essencial para todos os agentes nocivos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito, cópia integral e legível do processo administrativo do benefício, devendo constar necessariamente a contagem do tempo reconhecido, documento essencial para a análise do seu pedido. Defiro, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente, sob pena de preclusão, os laudos técnicos que embasaram o PPP apresentado nos autos às fls. 45/46, impondo-se observar que, para todos os agentes nocivos, após 06/03/1997, é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Cite-se. Intime-se. São Paulo, 17/04/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0011946-34.2014.403.6183 - SULEYMARA SANTOS DE JESUS ANDRIANI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição da exceção de incompetência, nos termos do artigo 295, inciso III, do CPC.Int.

0012173-24.2014.403.6183 - CLAUDIO GREGORIO APRILE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 36/39. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003988-31.2014.403.6301 - CLAUDEMIRO DA SILVA DO ESPIRITO SANTO(SP100669 - NORIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal. Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção de fl. 462, porquanto se tratar da presente ação. Diante da informação à fl. 463, proceda o patrono dos autos a sua regularização junto à Justiça Federal. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original e declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000420-36.2015.403.6183 - NERIS PEREIRA DA SILVA(RJ186577A - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição da exceção de incompetência, nos termos do artigo 295, inciso

III, do CPC.Int.

0001064-76.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA MARCHI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação movida em face do INSS objetivando concessão de benefício previdenciário. Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 5ª. Vara Previdenciária, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado. O artigo 253 do CPC dispõe que: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) (...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006). A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, do que se conclui que o feito deveria ter sido distribuído à vara em que tramitou a ação anterior nos termos do artigo citado. Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 5ª Vara Previdenciária. Intime-se.

0001081-15.2015.403.6183 - MARIA MARGARIDA DA ROCHA(SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Com o cumprimento, abra-se a conclusão para análise de prevenção. 1,5 Int.

0001277-82.2015.403.6183 - TONI HIRAKURI(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Providencie a parte autora o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001720-33.2015.403.6183 - CLAUDIA REGINA BARBOSA DE CARVALHO X CARLOS FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA X CLAUDIA REGINA BARBOSA DE CARVALHO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requer os autores Claudia Regina Barbosa de Carvalho, Carlos Fernando Carvalho de Oliveira e Carlos Henrique Barbosa de Carvalho a concessão do benefício de pensão por morte, na condição de companheira e filhos menores. É a síntese do necessário. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Compulsando os autos virtuais, constato que não houve prova comprovação de requerimento administrativo do benefício de pensão por morte junto ao INSS, o que pode acarretar a extinção do feito por falta de interesse de agir. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora emendar a inicial e comprovar o requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002103-11.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO VIEITAS(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requer a autora Maria de Lourdes Pereira de Carvalho Vieitas a concessão do benefício de pensão por morte, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido pelo senhor Fernando Lima Vieitas. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Compulsando os autos, constato que não houve comprovação de requerimento administrativo do benefício de pensão por morte junto ao INSS, o que pode acarretar a extinção do feito por falta de interesse de agir. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora emendar a inicial e comprovar o requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002412-32.2015.403.6183 - VANILDE LUIZA DE ANDRADE(SP268557 - SUELI DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): VANILDE LUIZA DE ANDRADE RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e os referidos no termo de fls. 66 e defiro o benefício da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Defiro o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora apresente cópia integral

e legível do processo administrativo do benefício que pretende renunciar, devendo constar necessariamente a carta de concessão do benefício e a contagem do tempo reconhecido, documentos essenciais para a análise do seu pedido. Após ou no silêncio, retornem os autos conclusos. São Paulo, 17/04/2015 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002413-17.2015.403.6183 - EDIMILSON LIOLINO DA PAIXAO (SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: EDIMILSON LIOLINO DA PAIXÃO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que busca a parte autora, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Informa que foi titular do benefício de auxílio-doença (NB 31/608.732.774-0) no período de 28/11/2014 a 16/02/2015, quando o mesmo foi cessado indevidamente. Esclareça a parte autora no prazo de 10 (dez) dias o motivo da propositura da presente demanda perante esta Vara Previdenciária da Justiça Federal, haja vista o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez acidentária (código 92), decorrente de acidente do trabalho, assim como pedido de restabelecimento do contrato de trabalho (fl. 03, item I). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autora, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 17/04/2015 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002428-83.2015.403.6183 - MAURO DA SILVA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MAURO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. MAURO DA SILVA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de aposentadoria especial. Alega que o INSS não reconheceu todo o período de trabalho especial requerido, razão pela qual indeferiu seu pedido. É o relatório. Decido. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que reconheça o período de trabalho que alega ter realizado em condições especiais e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos de atividade especial. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Já a partir de 06/03/1997, a apresentação do laudo técnico é essencial para todos os agentes nocivos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Independente dos documentos já apresentados aos autos, faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários ou PPPs, além dos laudos técnicos, relativos a todo o período de trabalho indicado na inicial, para comprovação da atividade especial, em especial o laudo técnico quem embasou a elaboração do PPP de fls. 81/86, visto que o laudo apresentado (fls. 74/80), foi elaborado em 31/12/2003, não abrangendo todo o período de atividade. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 17/04/2015 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002441-82.2015.403.6183 - LILIAN PIRES WANSEEELE DE OLIVEIRA (SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA E SP193151 - JANAINA TERESA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): LILIAN PIRES WANSEEELE DE OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015. Vistos. Lilian Pires Wanseele de Oliveira propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Alega, em síntese, que era casada com Orlando Correia de Oliveira desde 06/06/1987, o qual veio a falecer em 13/08/2014; que, em 07/12/2014, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 172.385.237-3), mas lhe fora negado, sob a alegação de que óbito ocorreu após ter perdido a qualidade de segurado; que estar recebendo o benefício assistencial LOAS (NB 545.967.315-8), desde 29/04/2011, que foi cessado em 02/02/2015; que desde o casamento, sempre conviveu com o seu cônjuge e dele era dependente até o óbito do segurado; e que o indeferimento do benefício de pensão por morte foi indevido, pois preenche todos os requisitos exigidos para a sua concessão. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 10/34). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Deveras, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício previdenciário almejado. Com efeito, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, uma vez que se faz necessário a instrução probatória para sua comprovação e análise. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 17/04/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002487-71.2015.403.6183 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): JOSE FERREIRA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015. Vistos. JOSE FERREIRA DOS SANTOS propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine, o imediato restabelecimento do auxílio-doença cessado até a sua completa recuperação para o trabalho ou a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que, diante de sua incapacidade para o trabalho, passou a receber o benefício de auxílio-doença (NB 606.739.865-0), o qual foi cessado indevidamente em 05/09/2014, pois não possui aptidão para o exercício de sua atividade laboral e que possui todos os requisitos para a o restabelecimento do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 30/61). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Deveras, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Com efeito, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de perito de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a reativação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão

administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 17/04/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002592-48.2015.403.6183 - LUIZA CAMARGO DE MORAES (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA. AUTOR: LUIZA CAMARGO DE MORAES. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Registro n.º _____/2015. Vistos. LUIZA CAMARGO DE MORAES propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de aposentadoria especial. Alega que o INSS não reconheceu todo o período de trabalho especial requerido, razão pela qual indeferiu seu pedido. É o relatório. Decido. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que reconheça o período de trabalho que alega ter realizado em condições especiais e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos de atividade especial. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Já a partir de 06/03/1997, a apresentação do laudo técnico é essencial para todos os agentes nocivos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Independente dos documentos já apresentados aos autos, faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários ou PPPs, além dos laudos técnicos, relativos a todo o período de trabalho indicado na inicial, para comprovação da atividade especial. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 17/04/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0002256-49.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA EVARISTO DE BRITO DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003297-17.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X CLAUDINOR FRANCISCO PABLOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004375-46.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X IVAN RODRIGUES BARRETO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005634-76.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AURORA GOMES CORREA (SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA E SP036171 - NELSON PACHECO DA FONSECA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005889-34.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008964-81.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO MARIA MOREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARIA MOREIRA MENDES X DENI ARLINDO DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI E SP019990 - RENATO JOSE LA PORTA PIMAZZONI E SP109661 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000357-45.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS JORGE FERRAREZI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007424-61.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO FARINA CARMONA(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO E SP128988 - CLAUDIO SAITO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001779-21.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009596-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009596-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUZIA MARIA DE ALMEIDA SILVA(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR E SP030770 - JOSE MALUF)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF.Int.

0002391-56.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006034-61.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X DALMO FUCKNER DOLL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF.Int.

0002392-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007875-28.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOSE LIBERATO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF.Int.

0002395-93.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006469-11.2006.403.6183 (2006.61.83.006469-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PEDRO CARLOS NETO(SP239525 - MARCOS ROGERIO FORESTO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.a) Havendo a concordância com os

cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF.Int.

0002552-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003749-37.2007.403.6183 (2007.61.83.003749-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MILTON KALID(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF.Int.

0002553-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007898-42.2008.403.6183 (2008.61.83.007898-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X RIVALDO PAES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002398-48.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000420-36.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X NERIS PEREIRA DA SILVA(RJ186577A - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)

Vistos.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS citado nos autos da ação ordinária n.º 00004203620154036183 (fls.51), opôs a presente exceção de incompetência, na qual aduz que a parte autora é domiciliada em Município diverso da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo /SP.É o breve relatório. Passo a decidir.Trata-se de exceção de incompetência oportunamente alegada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A competência da Justiça Federal vem discriminada nas normas jurídicas descritas no art. 109 da Constituição Federal. Tais normas veiculam critérios de competência absoluta, atendida a natureza da ação, não constituindo opção a ser livremente exercida pelas partes, importando destacar as normas prescritas no parágrafo 2º da CF/88, a saber:Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil.Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...) - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de

Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Ademais, a instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), de forma que existindo Vara Federal instalada no município em que a parte autora é domiciliada, a competência deste órgão é absoluta. Entendo, ainda, que a ementa da súmula n.º 689, do colendo Supremo Tribunal Federal, não pode ser interpretada de modo a estabelecer uma competência relativa entre o Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado, pois estabeleceu a competência relativa em relação à Justiça Federal e a Justiça Estadual, nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88, e não para os casos em que a competência está delimitada nos termos do 2º, do referido artigo constitucional. É bem de ver que as investigações históricas acerca da edição do verbete da súmula apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade, de modo que o entendimento de existir competência relativa entre o Juízo Federal do interior e o Juízo Federal da Capital milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal. Nesse sentido, destaco o julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça que embora referente a caso diverso pode ser aplicado de forma análoga ao presente caso: as regras não podem ser interpretadas apenas pelo método literal. Sem necessidade de modificação em seu texto, é possível interpretá-las de forma contextualizada (...) é amplamente conhecido e divulgado o processo de interiorização da Justiça Federal (...) sendo mesmo inconveniente aplicar de modo literal o art. 11 do Decreto-Lei 3.365/1941, pois os principais atos da demanda (...) sendo contraproducente presumir que o feito deva ser processado, em seu momento mais importante, mediante expedição de Carta Precatória (...). STJ, CC 201000484860, CC - Conflito de Competência n.º 111116, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 01/02/2011. Além disso, compartilho do entendimento que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, a diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital e a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, de forma que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual) e ocasiona maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e prejuízo para a solução célere do processo. No mesmo sentido, ressalto os seguintes julgados do e. TRF da 3ª Região: Terceira Seção, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3: 13/06/2012; 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 Judicial: 19/05/2011, p. 1572). No presente caso, verifico que a excepta está domiciliada no Município de Lins de Vasconcelos /RJ (fls. 21) dos autos da ação ordinária nº 00004203620154036183). Em caso similar, já se pronunciou em relação à competência do Juízo Federal do domicílio da pessoa, a 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. Ao autor cabe escolher o local para aforamento da ação dentre as opções consignadas no texto constitucional, no parágrafo 2º do art. 109 (enumeração taxativa). Esta escolha é limitada aos termos propostos pela Constituição, estando inviabilizado o ajuizamento da demanda em outro juízo, que não o do seu domicílio, ou do distrito federal, ou de onde houver ocorrido o fato ou ato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, à simples predileção da parte autora. Sendo os exceptos domiciliados em lugares diferentes, supõe-se que os recolhimentos tributários objeto da ação tenham sido efetuados naquelas localidades, o que confirma a incompetência do Juízo da Capital para alguns, uma vez que não foi nessa Circunscrição que ocorreram todos os atos ou fatos que deram origem à demanda, e não se situam na Capital todos os domicílios fiscais dos contribuintes (arts. 127, II e 159, do Código Tributário Nacional). Há que se observar a organização para fins de ajuizamento de ações contra o ente estatal. A instalação de Varas Federais no interior dos Estados teve exatamente como objetivo o de desafogar as varas da Capital. (grifei) (TRF da 4ª Região - 2ª Turma - AG nº 20000401112681-4/RS - Relator Des. Federal Vilson Darós - j em 23/11/2000 - in DJU de 14/03/2001, pág. 288) Ante o exposto, acolho a presente exceção, declarando a incompetência desta 10ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao Juízo Federal do Rio de Janeiro/RJ, com as devidas homenagens. Custas pela excepta, na forma da lei. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002399-33.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011965-40.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X LOURIVALDO LOPES DE JESUS(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS)
Intime-se o excipiente para que esclareça qual jurisdição pertence o domicílio do excepto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0002400-18.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011946-34.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF)

PEREIRA FORNAZARI) X SULEYMARA SANTOS DE JESUS ANDRIANI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS citado nos autos da ação ordinária n.º 00119463420144036183 (fls.50), opôs a presente exceção de incompetência, na qual aduz que a parte autora é domiciliada em Município diverso da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo /SP. É o breve relatório. Passo a decidir. Trata-se de exceção de incompetência oportunamente alegada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A competência da Justiça Federal vem discriminada nas normas jurídicas descritas no art. 109 da Constituição Federal. Tais normas veiculam critérios de competência absoluta, atendida a natureza da ação, não constituindo opção a ser livremente exercida pelas partes, importando destacar as normas prescritas no parágrafo 2º da CF/88, a saber: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...) - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Ademais, a instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), de forma que existindo Vara Federal instalada no município em que a parte autora é domiciliada, a competência deste órgão é absoluta. Entendo, ainda, que a ementa da súmula n.º 689, do Colendo Supremo Tribunal Federal, não pode ser interpretada de modo a estabelecer uma competência relativa entre o Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado, pois estabeleceu a competência relativa em relação à Justiça Federal e a Justiça Estadual, nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88, e não para os casos em que a competência está delimitada nos termos do 2º, do referido artigo constitucional. É bem de ver que as investigações históricas acerca da edição do verbete da súmula apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade, de modo que o entendimento de existir competência relativa entre o Juízo Federal do interior e o Juízo Federal da Capital milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal. Nesse sentido, destaco o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que embora referente a caso diverso pode ser aplicado de forma análoga ao presente caso: as regras não podem ser interpretadas apenas pelo método literal. Sem necessidade de modificação em seu texto, é possível interpretá-las de forma contextualizada (...) é amplamente conhecido e divulgado o processo de interiorização da Justiça Federal (...) sendo mesmo inconveniente aplicar de modo literal o art. 11 do Decreto-Lei 3.365/1941, pois os principais atos da demanda (...) sendo contraproducente presumir que o feito deva ser processado, em seu momento mais importante, mediante expedição de Carta Precatória (...). STJ, CC 201000484860, CC - Conflito de Competência n.º 111116, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 01/02/2011. Além disso, compartilho do entendimento que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, a diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital e a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, de forma que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual) e ocasiona maiores custos para a

administração pública (expedição de precatórias) e prejuízo para a solução célere do processo.No mesmo sentido, ressalto os seguintes julgados do e. TRF da 3ª Região: Terceira Seção, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3: 13/06/2012; 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 Judicial: 19/05/2011, p. 1572).No presente caso, verifico que a excepta está domiciliada no Município de Guarulhos/SP (fls. 08/09) dos autos da ação ordinária nº 00119463420144036183), que está sob a jurisdição da 19ª Subseção Judiciária de São Paulo.Em caso similar, já se pronunciou em relação à competência do Juízo Federal do domicílio da pessoa, a 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. Ao autor cabe escolher o local para aforamento da ação dentre as opções consignadas no texto constitucional, no parágrafo 2º do art. 109 (enumeração taxativa). Esta escolha é limitada aos termos propostos pela Constituição, estando inviabilizado o ajuizamento da demanda em outro juízo, que não o do seu domicílio, ou do distrito federal, ou de onde houver ocorrido o fato ou ato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, à simples predileção da parte autora.Sendo os exceptos domiciliados em lugares diferentes, supõe-se que os recolhimentos tributários objeto da ação tenham sido efetuados naquelas localidades, o que confirma a incompetência do Juízo da Capital para alguns, uma vez que não foi nessa Circunscrição que ocorreram todos os atos ou fatos que deram origem à demanda, e não se situam na Capital todos os domicílios fiscais dos contribuintes (arts. 127, II e 159, do Código Tributário Nacional). Há que se observar a organização para fins de ajuizamento de ações contra o ente estatal. A instalação de Varas Federais no interior dos Estado teve exatamente como objetivo o de desafogar as varas da Capital. (grifei) (TRF da 4ª Região - 2ª Turma - AG nº 20000401112681-4/RS - Relator Des. Federal Wilson Darós - j em 23/11/2000 - in DJU de 14/03/2001, pág. 288)Ante o exposto, acolho a presente exceção, declarando a incompetência desta 10ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao Juízo Federal de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens.Custas pela excepta, na forma da lei.Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902249-43.1986.403.6183 (00.0902249-0) - JOSE BERTRANDO MOLINARI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE BERTRANDO MOLINARI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) noticiado(s).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0657156-65.1991.403.6183 (91.0657156-5) - LORIS ABUASSI X ALCIDES BELLINI X ANTONIO PENHALBEL X GABRIEL BRANCO X MARIO PISSUTTI X NELSON AMBROSIO DOS SANTOS X NIVALDO BERTOCI X IVANY DONEGA BERTOCI X WALDIR FANTINI X GLEDES CARVALHO X JOSE DINIZ X OSVALDO ZAGGIA X TEODORA SZEWCZUK DAMCALOV X JUDITE DA SILVA RAFAEL X VILMA SILVA RAFAEL X VALDO DA SILVA RAFAEL X VANI RAFAEL X ANA MARIA RAFAEL X MARCOS SILVA RAFAEL X MARCIA RAFAEL DA SILVA X VERA LUCIA RAFAEL X ARI MARTINS DE ALMEIDA X GIUSEPPE LIPPOLIS X ARNOLDO ROBERTO JACOBSON X LUIZ LOURENCAO X WILTON FRAGOSO DE MENDONCA X AURORA MARANGONI DE SOUZA X JULIO CESAR DE SOUSA X ELVIRA DA CONCEICAO CARDOSO SERRALVO X JESSE FLORENTINO DE OLIVEIRA X ALBERTO GRILLI X OLYMPIA CANDIDO DE OLIVEIRA X ANTONIO DOS SANTOS VARANDAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LORIS ABUASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES BELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PENHALBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PISSUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON AMBROSIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANY DONEGA BERTOCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR FANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLEDES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ZAGGIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEODORA SZEWCZUK DAMCALOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA SILVA RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDO DA SILVA RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANI RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS SILVA RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA RAFAEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI MARTINS DE

ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIUSEPPE LIPPOLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNOLDO ROBERTO JACOBSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LOURENCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILTON FRAGOSO DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA DA CONCEICAO CARDOSO SERRALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSE FLORENTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO GRILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLYMPIA CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS VARANDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) noticiado(s).Int.

0006828-15.1993.403.6183 (93.0006828-8) - VANDA OLGA MARTINI X JOAQUIM PINHEIRO NETO X JOAQUIM SANCHES X JANDIRA BAPTISTA PINHEIRO X JOSE ROBERTO BAPTISTA PINHEIRO X PAULO HENRIQUE BAPTISTA PINHEIRO X ANDREA DE SOUZA PINHEIRO X MARCOS SANTIAGO MARTINS X JOSE BARBOSA SOBRINHO X VITOR FIRMINO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X VANDA OLGA MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PINHEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, intime-se a i. causídica para que apresente todos os documentos necessários à habilitação neste feito do Senhor JOAQUIM SANCHES, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se ofício (s) requisitório de pequeno valor (s) atinente à verba principal, em favor dos seguintes autores: JANDIRA BAPTISTA PINHEIRO, JOSÉ ROBERTO BAPTISTA PINHEIRO, ANDREA DE SOUZA PINHEIRO, PAULO HENRIQUE BAPTISTA PINHEIRO E JANETE BAPTISTA PINHEIRO GLAVICKAS, sucessores de JOAQUIM PINHEIRO NETO, e VITOR FIRMINO, conforme cálculo de fl.282, o qual não foi refutado pelo o INSS (fl.350).Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000094-33.2002.403.6183 (2002.61.83.000094-8) - TEREZINHA FERNANDES BULHOES X GERALDO AYRES DE OLIVEIRA X GERSAO MARTINS DE CASTRO X JORGE MARCOLINO DOS SANTOS X JOSE MONTEIRO DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X LUZIA LUCAS DE AQUINO X MASSAHIKO SUMIDA X PAULO JOSE NUNES X WALDOMIRO ROCHA X GRACA MARIA DE CARVALHO ROCHA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X TEREZINHA FERNANDES BULHOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO AYRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSAO MARTINS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MARCOLINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA LUCAS DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASSAHIKO SUMIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em tela, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou que, na expedição do ofício requisitório, fossem destacados honorários contratuais, sob a condição de inexistir eventual causa extintiva do crédito ou óbice ao seu pagamento. Para tanto, os autores deveriam ser intimados da respectiva decisão, para que, querendo, apresentasse oposição. Após, às fls. 535/540, foram acostadas declarações de não recebimento de pagamento antecipado, o que supriu as intimações pessoais de GERALDO AYRES DE OLIVEIRA, GERSAO MARTINS DE CASTRO, JORGE MARCOLINO DOS SANTOS, JOSE RODRIGUES DA SILVA e GRACA MARIA DE CARVALHO ROCHA.A única autora que apresentou oposição (fls.555/557), a Senhora LUZIA LUCAS DE AQUINO, não alegou causa idônea que impedisse o destaque de honorários advocatícios, razão pela qual não deve prosperar sua oposição. Isto posto, decorrido o prazo para eventual recurso, cumpria-se a decisão de fls.523/533, anotando-se nas minutas dos Ofícios Requisitórios o DESTAQUE dos honorários contratuais.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0006469-11.2006.403.6183 (2006.61.83.006469-5) - PEDRO CARLOS NETO(SP239525 - MARCOS ROGERIO FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CARLOS NETO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0003562-29.2007.403.6183 (2007.61.83.003562-6) - CESIRA QUELLI TREVISAN(SP186717 - ANDRÉA MACHADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESIRA QUELLI TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os cálculos da contadoria (fls. 414/420) apontam valores maiores do que os constantes nos cálculos homologados (354/358), não verifico a ocorrência de erro material. Nada a deferir em relação ao requerimento de fl. 452, uma vez que a execução se deu de forma invertida e os próprios cálculos do INSS foram homologados. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para desbloqueio dos ofícios. Int.

0003389-34.2009.403.6183 (2009.61.83.003389-4) - YARA LUCIA LEONETTE DO AMARAL X LEA LEONETTE DO AMARAL X ANTONIO CARLOS LEONETTE(SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X YARA LUCIA LEONETTE DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEA LEONETTE DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS LEONETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) noticiado(s).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006007-15.2010.403.6183 - MARCIA RAGAGNIN ALEIXO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP205330 - ROBERTA KARINA MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARCIA RAGAGNIN ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: MARCIA RAGAGNIN ALEIXOEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º

_____/2015.Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de extinção da execução, por cumprimento do embargado.Relata que parte ré não teria depositado o valor correto, nos termos do acordo celebrado.É o relatório. DECIDO.Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de contradição, tal como apontada pelo Embargante.Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar o vício apontado, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte:(...)A parte autora obteve o cumprimento da obrigação em conformidade com o r. julgado.Ressalto que, muito embora constem os valores referentes aos honorários advocatícios (R\$ 686,37) na conta elaborada pela Contadoria (fls. 160/161), o valor não é devido pelo INSS, visto que restou expressamente indicado na sentença homologatória do acordo (fl. 123), que cada parte arcaria com os honorários dos seus respectivos patronos.A decisão transitou em julgado, conforme certidão de fl. 130, não tendo a parte autora questionado a sentença por ação anulatória.Posto isso, tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.(...)Intimem-se.São Paulo, 12/06/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

Expediente Nº 85

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022736-83.1991.403.6183 (91.0022736-6) - NATALE VANNUCCI NETO X WALDEMIR GOUVEA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região.Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento.Intime-se.

0078741-91.1992.403.6183 (92.0078741-0) - OLGA STOROLLI FARIA LOPES X NEYDE APPARECIDA

BAPTISTELLA QUINTAS X ARNALDO COSTA X AZINDA PRESTUPA X CYRILLO TRUCHLAEFF X GENESIO GUERETTA X JOSE FRANCISCO DE PAULA X CANDIDA DE LARA MENDONCA X BENEDITA ALVES X NILTON VICENTE COELHO X OSCAR DA COSTA RODRIGUES X PEDRO PEEGRINI IGNACIO X ROMEU PELISSARI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento. Intime-se.

0001843-27.1998.403.6183 (98.0001843-3) - JOAO OLIVEIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

(DESPACHO DE FLS. 190): Cumpra-se a decisão de fl.186, devendo ser destacado a parcela de 20% (vinte por cento), referente aos honorários advocatícios contratuais, do valor atinente à verba principal, em favor do Dra. VILMA RIBEIRO - OAB/SP 47.291, conforme requerido (fls.188). Intime-se. (DESPACHO DE FLS.

196): Abram-se vistas às partes da transmissão eletrônica dos Ofícios Requisitórios (PRC) nº. 20150000517 e (RPV) nº. 20150000518, ao e. TRF da 3ª Região, conforme consta às fls. 308/309, realizada sem a intimação prévia, tendo em vista a proximidade do prazo limite para a inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior à transmissão. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos para aguardar o devido pagamento das requisições acima referidas. Intimem-se.

0000552-84.2001.403.6183 (2001.61.83.000552-8) - PEDRO ITALIA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento. Intime-se.

0003156-13.2004.403.6183 (2004.61.83.003156-5) - JOSE MARCELO DOS SANTOS X JUSTINA LOPES DOS SANTOS(RO003319 - ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA E SP178659 - SUSIANE DE CARVALHO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica do ofício precatório ao e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento. Intime-se.

0005483-91.2005.403.6183 (2005.61.83.005483-1) - MIGUEL FERREIRA DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento. Intime-se.

0000066-26.2006.403.6183 (2006.61.83.000066-8) - MANELITO DANTAS ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

(DESPACHO DE FLS. 176): Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, excluindo-se MANELITO DANTAS DE ARAUJO e incluindo-se MANELITO DANTAS ARAUJO, ante o informado às fls.168/175. Após, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme já determinado na decisão de fl.160. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. (DESPACHO DE FLS. 182): Abram-se vistas às partes da transmissão eletrônica do Ofício Precatório (PRC) nº. 20150000490 e do requisitório (RPV) nº. 20150000491, ao e. TRF da 3ª Região, conforme consta às fls. 180/181, realizada sem a intimação prévia, tendo em vista a proximidade do prazo limite para a inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior à transmissão. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos para aguardar o devido pagamento do PRC acima referido. Intimem-se.

0005992-85.2006.403.6183 (2006.61.83.005992-4) - SIMAO DOMINGUES DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 20% (vinte por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido às fls.414/418. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, Ressalto que as requisições deverão observar os valores definidos nos embargos à execução (fls.405/411).Diante da proximidade do prazo limite de transmissão dos precatórios ao TRF-3, retornem os autos para transmissão, independentemente de intimação prévia.Após, dê-se ciência às partes da transmissão do ofício(s) precatório/requisição (s).Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Int.

0007738-85.2006.403.6183 (2006.61.83.007738-0) - JOSE RAIMUNDO GOMES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO E SP169582 - SILVIA RENATA TIRELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora (fl.384), homologo os cálculos do INSS de fls.351/361.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, retornem os autos para transmissão, independentemente de intimação prévia.Após, dê-se ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) precatório/requisitório.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento.Intime-se.

0007612-98.2007.403.6183 (2007.61.83.007612-4) - MARIA CARMEN AGRA PENAS(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA E SP234826 - MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FLS. 304): Diante da concordância expressa da autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 282/284.Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.(DESPACHO DE FLS. 310):Abram-se vistas às partes da transmissão eletrônica dos Ofícios Requisitórios (PRC)nº. 20150000521 e (RPV)nº. 20150000522, ao e. TRF da 3ª Região, conforme consta às fls. 308/309, realizada sem a intimação prévia, tendo em vista a proximidade do prazo limite para a inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior à transmissão.Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos para aguardar o devido pagamento das requisições acima referidas.Intimem-se.

0003314-29.2008.403.6183 (2008.61.83.003314-2) - MIRINALDO SILVA ANDRADE(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região.Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento.Intime-se.

0008414-62.2008.403.6183 (2008.61.83.008414-9) - TEREZINHA DA ROCHA BRAGA(SP171377 - DEVID BENEDITO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região.Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento.Intime-se.

0008570-11.2012.403.6183 - ALVARO COPETTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, retornem os autos para transmissão do precatório, independentemente de intimação prévia.Após, dê-se ciência às partes da transmissão.Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012749-18.1994.403.6183 (94.0012749-9) - FRANCISCO GUADALUPE CORTES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO GUADALUPE CORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (DESPACHO DE FLS. 245) Cumpra-se a decisão de fl.232, devendo ser destacado a parcela de 20% (vinte por cento), referente aos honorários advocatícios contratuais, do valor atinente à verba principal, em favor do Dra. VILMA RIBEIRO - OAB/SP 47.291, conforme requerido (fls.233/235).Intime-se.(DESPACHO DE FLS.248)Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região.Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento.Intime-se.

0012473-66.1999.403.6100 (1999.61.00.012473-1) - SEVERINO DA COSTA MARQUES(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO DA COSTA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (DESPACHO DE FLS. 499) Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, conforme decidido nos embargos à execução (fls.487/488).Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisição (s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Int.(DESPACHO DE FLS.501)Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região.Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento.Intime-se.

0000377-56.2002.403.6183 (2002.61.83.000377-9) - ALCINDA MARTINS DE OLIVEIRA X EUCLIDES DOS SANTOS X HERNANI DE SYLLOS LIMA X ITAGIBA DIAS X ENEDINA JUNQUEIRA DE ARAUJO X JOAQUIM PEREIRA MARTINS X JOAO BENEDITO SAMPAIO X NADIR NOGUEIRA SAMPAIO X LOURIVAL DOS SANTOS X OLIVINO ROSA X RICIERI AGUSTINI X THEREZA BIMBACHI LOPES X NILZE LOPES EVANGELISTA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ALCINDA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Considerando a decisão de fl.401, intime-se, novamente, a parte autora para que faça opção pelo recebimento por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor - RPV, apresentando, neste caso, a renúncia expressa ao valor excedente. No silêncio, cumpra-se o determinado na decisão de fl.389. Intime-se.

0006134-94.2003.403.6183 (2003.61.83.006134-6) - DANIEL SILVA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DANIEL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abram-se vistas às partes da transmissão eletrônica do Ofício Precatório nº. 20150000284, ao e. TRF da 3ª Região, conforme consta às fls. 257, realizada sem a intimação prévia, tendo em vista a proximidade do prazo limite para a inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior à transmissão.Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos para aguardar o devido pagamento do PRC acima referido.Intimem-se.

0012353-26.2003.403.6183 (2003.61.83.012353-4) - LIRIA NIHARI ARANTES X LISETTE WHITE PAIM X LOURDES KAYO SERIKAWA X LUISA HARUMI KATSURAYAMA X LUIZ CARLOS CURY X LUIZ CARLOS DA SILVA BONITO X LUIZ CARLOS SPEXOTO X LUIZ HENRIQUE GIANNECCHINI X LUIZ MARIO RODRIGUES DO NASCIMENTO X LUIZ RUBEM FERREIRA CLAUZET X ROSANGELA GARGEL X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIRIA NIHARI ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região.Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento.Intime-se.

0000162-12.2004.403.6183 (2004.61.83.000162-7) - ADEMIR ALBOLEDA(SP214916 - CARINA BRAGA DE

ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR ALBOLEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, retornem os autos para transmissão do precatório, independentemente de intimação prévia. Após, dê-se ciência às partes da transmissão. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Intimem-se.

0003131-97.2004.403.6183 (2004.61.83.003131-0) - FRANCISCO LIMA BARBOSA(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X FRANCISCO LIMA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição do INSS de fls. 389/402 apontando ocorrência de erro material nos cálculos advindos do embargos à execução e em face do exíguo prazo à expedição do precatório para inscrição na proposta 2016, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino a expedição de ofício precatório com BLOQUEIO, conforme já decidido à de fl. 384. Após, retornem os autos para transmissão do precatório, independentemente de intimação prévia. Com a transmissão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se há, de fato, erro material nos termos alegado pelo INSS (fls.389/402). Por fim, se for o caso, constatado erro material conforme alegado pelo INSS quando da expedição do precatório, plenamente viável a possibilidade de correção do equívoco mediante a mera retificação do requisitório, sem que haja prejuízo às partes. Intimem-se.

0003877-62.2004.403.6183 (2004.61.83.003877-8) - JOAO HEKALI MOTOORI X LEIKO MOTOORI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HEKALI MOTOORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento. Intime-se.

0004386-90.2004.403.6183 (2004.61.83.004386-5) - FABIO JOSE MARQUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FABIO JOSE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a conta trasladada às fls. 253/274. Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, retornem os autos para transmissão, independentemente de intimação prévia. Após, dê-se ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) precatório/requisitório. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento. Intime-se.

0001253-06.2005.403.6183 (2005.61.83.001253-8) - RAIMUNDO FURTADO LEITE(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X RAIMUNDO FURTADO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado antes da propositura da presente ação. Sendo assim, altere-se o Ofício Requisitório nº 20150000360, expedido à fl.253, destacando-se a parcela de 20% (vinte por cento), referente aos honorários advocatícios contratuais, do valor atinente à verba principal, em favor do Dra. ROSANGELA GALDINO FREIRES - OAB/SP 101.291, conforme requerido (fls.257). Diante da proximidade do prazo limite de transmissão dos precatórios ao TRF-3, retornem os autos para transmissão, independentemente de intimação prévia. Após, dê-se ciência às partes da transmissão do ofício(s) precatório/requisição (s). Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Intime-se.

0004236-75.2005.403.6183 (2005.61.83.004236-1) - ALCIDES BARBOSA DO PRADO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ALCIDES BARBOSA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento. Intime-se.

0001050-39.2008.403.6183 (2008.61.83.001050-6) - JOSE APARECIDO ROSSI (SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS de fls. 81/93. Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, retornem os autos para transmissão, independentemente de intimação prévia. Após, dê-se ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) precatório/requisitório. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento. Intime-se.

0012116-16.2008.403.6183 (2008.61.83.012116-0) - MANUEL DA SILVA VIEIRA FILHO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL DA SILVA VIEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento. Intime-se.

0012961-77.2010.403.6183 - ROBERIO CURRALINHO BRITO (SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERIO CURRALINHO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0767022-39.1986.403.6100 (00.0767022-2) - HERMINIA BELVIS MORELLI X DIOMAR MORELLI FERRER X GENY MORELI BARIANI X DIRCE MORELLI BARIANI X LAURINDA MORELI MARCATO X LEONILDO MORELO X DENIR MORELI X THIAGO MORELI X CAMILA MORELI X CAROLINA MORELI DE SOUZA X SUELI APARECIDA MORELI OMITO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X HERMINIA BELVIS MORELLI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abram-se vistas às partes da transmissão eletrônica do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PRC/RPV) expedido(s), ao e. TRF da 3ª Região, conforme consta às fls. 330/340, realizada sem a intimação prévia, tendo em vista a proximidade do prazo limite para a inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior à transmissão. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos para aguardar o devido pagamento das requisições. Intimem-se.

0042508-66.1990.403.6183 (90.0042508-5) - EURIDES MACHADO X RUTH DOMINGOS MACHADO X FRANCISCO RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES X GERALDO ZITTI X JAIR BOIAGO X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA BOIAGO X JOAO ANTUNES DE LIMA X KAZUNARI URAHATA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP046715 - FLAVIO SANINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ZITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR BOIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTUNES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAZUNARI URAHATA X JAIR BOIAGO

(DESPACHO DE FLS.213): Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento

posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento. Intime-se. (DESPACHO DE FLS. 216): Tendo em vista a certidão de fls. 214, cancele-se o Ofício Requisitório (RPV) nº. 20150000455. Manifeste-se o patrono da parte autora acerca da situação cadastral de KAZUNARI URAHATA Int.

0005369-89.2004.403.6183 (2004.61.83.005369-0) - SERGIO NATAL CANDIDO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SERGIO NATAL CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento. Intime-se.

0002806-54.2006.403.6183 (2006.61.83.002806-0) - GERALDO JERONIMO LUCAS (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JERONIMO LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

(DESPACHO DE FLS. 289): Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, conforme decidido nos embargos à execução (fls. 286/287). Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisição (s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int. (DESPACHO DE FLS. 293): Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento. Intime-se.

0015433-85.2009.403.6183 (2009.61.83.015433-8) - APARECIDO ROBERTO CORREA (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ROBERTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento. Intime-se.